



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 31/2014 – São Paulo, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002001-62.2011.403.6107 - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho de fls. 99, pelo prazo de 10 dias, primeiro a parte autora.

0002285-70.2011.403.6107 - EDUARDO ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 340/347, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002536-54.2012.403.6107 - FRANCISCA LUIS BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002915-92.2012.403.6107 - JOANA APARECIDA DE SOUSA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da

1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000075-75.2013.403.6107 - MAYARA DE SOUZA PRATES CORREA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os honorários do perito médico e da assistente social requisitados às fls. 69/70. Manifeste-se a autora sobre os laudos e constestação do INSS, em dez dias. Após, dê-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

0000207-35.2013.403.6107 - VINICIUS RODRIGUES PIETRUCCHI - INCAPAZ X CLAUDEMIR PIETRUCCHI X ELIANA PEREIRA RODRIGUES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000228-11.2013.403.6107 - PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000290-51.2013.403.6107 - COSMO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDITA MARIA RAMOS DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000562-45.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO VITRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000976-43.2013.403.6107 - LUIZ ANTONIO NASCIMENTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001119-32.2013.403.6107 - TALITA DE LIMA SILVA - INCAPAZ X GRACINETE ISABEL DE LIMA(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001548-96.2013.403.6107 - MAGALI ABRAO PADILHA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 66/76 e ao INSS também sobre fls. 62/65, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001580-04.2013.403.6107 - CICERA NOGUEIRA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001835-59.2013.403.6107 - MARGARIDA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002017-45.2013.403.6107 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002059-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002082-40.2013.403.6107 - PAULINA MARIA COSTA GAROFA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002138-73.2013.403.6107 - JOANA DA SILVA RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002170-78.2013.403.6107 - DELICIA DE OLIVEIRA SOARES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002172-48.2013.403.6107 - ISALTINA DOS SANTOS TONHEIRO(SP171757 - SILVANA LACAVAL RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002201-98.2013.403.6107 - AMARO DE AMORIM CONSTANTINO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002327-51.2013.403.6107 - IRENE SOARES ZAMPAR(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002564-85.2013.403.6107 - JOAO PEGHIN SOBRINHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003626-97.2012.403.6107 - ANTONIO DE MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4434

MONITORIA

0006526-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006526-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP152915 - MIRELE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RIYUITI IJICHI(SP057014 - RIYUITI IJICHI E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Fls. 202/204: defiro.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se as cautelas de praxe.Fls. 207: defiro.Com a notícia do cumprimento do acima determinado, dê-se nova vista a CEF, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4) - AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - ESPOLIO X FERNANDA AMANTEA DE CAMPOS X FELIPE AUGUSTO AMANTEA DE CAMPOS X MARIA THERESA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA MERCADO(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISABELLA AMANTEA DE CAMPOS X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ISADORA AMANTEA DE CAMPOS - INCAPAZ X ROSE MAGALI REIS AMANTEA DE CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Oficie-se à e. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando o estorno do valor de fl. 359, tendo em vista o pedido de desistência requerido às fls. 489/490 por Aparecido de Jesus Cavassan, o qual homologo neste ato.2- Solicite-se, também, ao TRF que disponibilize à ordem deste Juízo o valor depositado à fl. 516, para fins de compensação da dívida previdenciária noticiada pelas requerentes às fls. 388/466.3- Oficie-se ao d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba informando quanto aos valores depositados às fls. 511, 515 e 516, para que esclareça sobre eventual interesse na utilização do saldo para quitação do débito previdenciário na ação nº 0000560-62.2012.5.15.0103.4- Expeça-se alvará de levantamento dos valores referentes aos créditos de Maria Thereza, Felipe e Fernanda às fls. 512/514.Publique-se. Intime-se.

0008789-05.2005.403.6107 (2005.61.07.008789-0) - ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA : ROSA DE ARAUJO GERALDUSSIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2014, às 16h30min. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverão as partes, no prazo de dez dias, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho.4. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser

processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0012767-87.2005.403.6107 (2005.61.07.012767-0) - ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme consulta no CNIS, está recebendo amparo com DIB 25/09/2009.Publique-se.

0001454-90.2009.403.6107 (2009.61.07.001454-5) - NELSON TOTH(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP270086 - JOÃO ROBERTO BRAGUINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 102: considerando-se o tempo decorrido desde a dilação do prazo deferida à fl. 99, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para manifestação da parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0006728-35.2009.403.6107 (2009.61.07.006728-8) - ALLI DJABAK(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FATALLE - COM/ DE JEANS LTDA - ME(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autor : Alli DjabakRéu : Caixa Econômica Federal e Fatalle - Com. de Jeans Ltda MEAssunto: Sustação de Protesto - Letras e Títulos de Crédito MercantisEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Defiro a oitiva dos representantes legais da corrê Fatalle - Comércio de Jeans Ltda ME, conforme requerido pela Caixa à fl. 492.Depreque-se ao d. Juízo de Direito de Potirendaba - SP, a oitiva de Carlos H. Costa e Vanessa dos Santos (endereço à fl. 492).Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba - SP, visando ao cumprimento do ato acima determinado. A deprecata deverá ser retirada pela Caixa nesta Secretaria mediante recibo nos autos e encaminhada ao Juízo Deprecado, comprovando-se nos autos em trinta dias.Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0001011-94.2009.403.6316 - VINICIUS SPESSOTTO DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO e VINÍCIUS SPESSOTO DE ARAUJO, representado por aquela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de Ronaldo Correia de Araujo, desde a data do óbito aos 09/05/2000. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/64).Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial de Andradina-SP (fl. 65).Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela necessidade da renúncia ao crédito superior ao valor de 60 salários mínimos e, no mérito, pela improcedência da ação e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 68/77).Após os cálculos da contadoria judicial, os autos foram remetidos para sentença, sendo convertidos em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre os mesmos, a qual renunciou ao valor excedente (fls. 80/85).Modificando decisão anterior, foi declarada a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, tendo os autos sido remetidos a este Juízo (fl. 88).Redistribuídos os autos nesta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 94).Citada, a parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 96/103).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho de Araçatuba-SP - SERT, para que apresente o prontuário do falecido (fls. 104 e 106).A parte autora replicou a defesa (fls. 107/112).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito porquanto o coautor atingiu a maioria civil no curso da ação (fl. 116).É o breve relatório.DECIDO.Fl. 106: indefiro porque desnecessária para o deslinde da causa.Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, com relação à autora, conforme

fundamentos abaixo. Passo, agora, à análise do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91). Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a qualidade de segurado do falecido, já que a dependência econômica do cônjuge (fl. 32) e do filho menor de 21 anos, não emancipado, é presumida (fl. 17). Nesse caso, como o falecido se desligou do seu último emprego aos 05/02/1999 (fl. 23), quando do óbito aos 09/05/2000 (fl. 21), ainda estava sob a cobertura previdenciária, pois teve o período da graça prorrogado por 24 meses nos termos do artigo 15, inciso II e 2º, da Lei n. 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Com efeito, a saída do emprego consignada na CTPS e CNIS (fls. 23 e 102), já basta para configuração de desemprego, de modo que desnecessária a prova de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de prorrogação do período de graça. Como bem asseveram os autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, o TRF da 4ª Região vem entendendo, porém, que é inexigível o referido registro no Ministério do Trabalho, sendo suficientes, para a comprovação da condição de desempregado, a apresentação da carteira de trabalho. Neste mesmo sentido, também a Súmula n. 27 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. Cito, ainda, julgado do nosso tribunal: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. FILHO MENOR DE VINTE E UM ANOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO. I - Na forma do artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Ainda, de acordo com o 2º do dispositivo, referido prazo é prorrogado por mais doze meses quando a situação de desemprego estiver devidamente comprovada no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - Segundo consta da CTPS do falecido, seu último vínculo empregatício foi extinto em 09 de junho de 2000. Como não houve qualquer anotação posterior em sua CTPS, é de se presumir que o segurado estava desempregado, ensejando a prorrogação do período de graça. III - A Autora demonstrou, através de prova material, corroborada por prova testemunhal, que vivia em regime de união estável com o falecido, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, parágrafo 4o, da Lei n. 8.213/91. IV - Não há controvérsia acerca da qualidade de dependente da filha, em face da certidão de nascimento juntada. V - Considerando que uma das beneficiárias da pensão é menor, não corre o prazo prescricional, na forma do artigo 198 do Código Civil. De mais a mais, o benefício foi requerido em 22 de novembro de 2001, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o óbito. Desta feita, a pensão é devida desde o óbito, compensando-se eventuais pagamentos administrativos já efetuados a tal título. VI - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida em relação à verba honorária e na parte conhecida, desprovida. (negritei) (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088118 - Processo: 200603990058475 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: TRF300157375 - Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) Assim é que por ocasião do óbito, Ronaldo Correia de Araújo ainda detinha a qualidade de segurado perante a Seguridade Social, motivo pelo qual os autores, mãe e filho do falecido, fazem jus ao benefício de pensão por morte, observando-se as regras do rateio contidas no art. 77 da Lei n. 8.213/91. No que se refere ao pagamento do benefício, como foi requerido por ambos na via administrativa aos 11/05/2000 (NB 116.673.217-4 - fls. 37/45), se mostra devido desde a data do óbito aos 09/05/2000 (art. 74, I, da Lei n. 8.213/91), observando-se a prescrição quinquenal com relação à coautora (art. 103, par. único da Lei n. 8.213/91). Quanto ao coautor, como adquiriu a maioria previdenciária no curso da

ação (22/01/2014), terá direito aos atrasados somente até os 21 anos de idade. Por fim, concedo a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC), concedendo a tutela antecipada, para que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja obrigado a implantar e a pagar em favor da esposa, ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO, e do filho, VINICIUS SPESSOTTO DE ARAUJO, o benefício de pensão pela morte de Ronaldo Correia de Araujo, desde a data do óbito aos 09/05/2000, observando-se a prescrição quinquenal com relação à coautora e o implemento da maioria previdenciária pelo coautor no curso da ação. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, implante à parte autora a tutela antecipada ora concedida. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas recebidas a título de benefício assistencial n. 139.920.341-7. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Beneficiária: ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO CPF: 165.539.368-54 Mãe: Iracy Pacheco Spessotto Parte Beneficiária: VINICIUS SPESSOTTO DE ARAUJO CPF: 410.210.048-20 Mãe: Roselina Spessotto de Araujo Endereço: rua São Carlos, 1.425, Jardim Roseli, em Araçatuba-SP, cep 16075-413 Benefício: pensão por morte Instituidor: Ronaldo Correia de Araujo Renda Mensal: a calcular DIB: 09/05/2000 (data do óbito), observando-se a prescrição quinquenal com relação à coautora e o implemento da maioria previdenciária pelo coautor no curso da ação Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Ao SEDI para retificação do polo ativo da ação para constar ROSELINA SPESSOTTO DE ARAUJO como coautora. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004783-76.2010.403.6107 - MARIO RIBEIRO DE MATOS (SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/89. Após, considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente dos autores, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

0005690-51.2010.403.6107 - MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES - INCAPAZ X LUCINETE RIBEIRO SOCORE X LUCINETE RIBEIRO SOCORE (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DOS SANTOS MARTINS
Considerando que na data da audiência designada à fl. 149, esta vara estará em inspeção, redesigno o ato para o dia 18 de junho de 2014, às 14h. No mais, permanece o despacho conforme proferido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-22.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que na data da audiência designada à fl. 71, esta vara estará em inspeção, redesigno o ato para o dia 18 de junho de 2014, às 14h30min. No mais, permanece a decisão conforme prolatada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004567-81.2011.403.6107 - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o requerimento administrativo, aos 06/05/2011 (fl. 17). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de síndrome do manguito rotador, episódios depressivos e episódios depressivo moderado. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícias médicas, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 23/25). Juntada de petição da parte autora (fls. 31/34). Vieram aos autos os laudos médicos (fls. 40/42 e 43/57). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 59/69). Manifestação da parte autora (fls. 71/76). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 81). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social de junho de 2009 a março de 2011 (fl. 67). Foram duas as perícias médicas realizadas (fls. 40/42 e 43/57). Sendo que a primeira, referente à situação psiquiátrica da autora, concluiu que esta apresenta episódio depressivo leve desde março de 2011, cujo sintoma primordial é o rebaixamento do humor, condição essa que não a incapacita para o trabalho, já que o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Ao final, o perito afirma não haver incapacidade no presente caso. Quanto à perícia que versa sobre as moléstias ortopédicas, constatou-se que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho por estar acometida de doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo parcialmente a coluna vertebral, ombros e joelhos e sequela de lesão de manguito rotador em ombro direito. O perito afirma que considerando a idade (sessenta e oito anos) e escolaridade (fundamental incompleto) da autora, existe incapacidade total, já que fica muito difícil sua inserção no mercado de trabalho (fls. 49/50). Consta do laudo que provavelmente a patologia degenerativa se iniciou entre os 40 e 50 anos da autora e existe incapacidade desde 2009. Segundo o perito, o agravamento em ombro direito é consequência do acidente da autora. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela existência de incapacidade da autora desde 2009, a verdade é que, sendo a doença de caráter progressivo, é difícil delimitar quando essa se tornou totalmente incapacitante, razão pela qual não há como se falar em doença preexistente. Conforme o laudo médico, a autora alega que foi operada em 2009 devido a uma queda sobre o ombro direito, ficou bem, sem queixas, e somente em abril de 2011 começou a apresentar dificuldade para mover o braço (fl. 45). Tanto é verdade que, a autora refere estar sem trabalhar desde 2011 (fl. 50), ano em que requereu o benefício administrativamente (fl. 17). Assim é que, conforme pleiteado, a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, aos 06/05/2011 (fl. 17), como requerido na inicial, já que implementados os requisitos à época. Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI, a partir da data do requerimento administrativo, aos 06/05/2011 (fl. 17). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre

todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurada: MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI Mãe: Francisca Ozeia de Abreu CPF: 119.866.368-52 Endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1223, em Araçatuba/SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 06/05/2011 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004645-75.2011.403.6107 - ENZO PIETRO ALVES DA ROCHA X ARIANE JENIFER ALVES (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 48/49: vista ao autor. Intime-se o autor a juntar certidão atualizada de fl. 19 a fim de verificação do período em que esteve preso, no prazo de dez dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Publique-se.

0000278-71.2012.403.6107 - THALES ADRIANO CAMPANA DE SOUZA X AMANDA APARECIDA CAMPANA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que na data da audiência designada à fl. 49, esta vara estará em inspeção, redesigno o ato para o dia 18 de junho de 2014, às 15h. No mais, permanece o despacho conforme proferido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-18.2012.403.6107 - CARLOS RODRIGUES (SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Da análise detida das perícias médicas judiciais (fls. 161/185) e das manifestações do autor (fls. 199/206 e 209/212), de fato com razão este quanto à necessidade de se apurar o tipo de atividade habitual exercida enquanto analista de suporte em informática. Assim, REVOGO o despacho de fl. 213 para designar Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, dia 06 de agosto de 2014, às 14h. Faculto às partes, a apresentação do rol de testemunhas, que deverá ser depositado em secretaria, no prazo de 10 dias, discriminando o nome, profissão, residência e local de trabalho das mesmas. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e testemunhas, que deverão comparecer com 30 minutos de antecedência, convenientemente trajadas. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP; CEP 16020-050; e-mail: aracatuba_vara01_sec@jfisp.jus.br; tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-42.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA (SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Defiro a prova pericial requerida pelo INSS e nomeio perito judicial pela assistência judiciária o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. 2- Fls. 97/99: dê-se vista ao INSS 3- Fl. 101: indefiro, por ora, o pedido de prova testemunhal,

tendo em vista que desnecessária ao deslinde do feito. Publique-se. Intime-se.

0002491-50.2012.403.6107 - CRISTIANE MEIRE DE ALMEIDA CHIANESIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: desnecessária a exibição dos documentos de fls. 33/35, tendo em vista que estes também são cópias conferidas com as originais. Intime-se a parte autora a juntar via original de Atestado de Permanência Carcerária, que esclareça o período em que esteve preso. Após, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

0003668-49.2012.403.6107 - RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA - INCAPAZ X ANGELA MARIA ROSSATO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA, menor impúbere, representado por sua genitora ANGELA MARIA ROSSATO, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa incapaz, portador de enfermidades que incapacitam sua vida independente, não possuindo meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, bem como de perícia médica (fls. 28/29). Juntada de quesitos pela parte autora (fls. 33/37). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 39/81). Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 82/84 e 89/102). Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, ocasião em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 104/119). A parte autora replicou a defesa se manifestando sobre os laudos médico e social (fls. 121/124). Manifestação do MPF no sentido da procedência do pedido (fls. 129/130). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. No que diz respeito à comprovação da deficiência física do requerente, conforme parecer médico emitido pelo Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, psiquiatra (fls. 82/84), o menor é portador de Deficiência Mental Moderada, condição essa que prejudica sua capacidade para realizar atividades próprias para a sua idade. O autor, que frequenta a APAE, apresenta alterações proeminentes em todas as funções psíquicas e rebaixamento do nível intelectual, já que o órgão afetado pela doença é o cérebro. Segundo o médico, ele apresenta retardo mental desde o nascimento e depende da supervisão de terceiros. A doença é irreversível e refrataria a qualquer tratamento. Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. No que diz respeito à situação econômica da família, passo a analisar o laudo socioeconômico confeccionado pela assistente social designada pelo Juízo (fls. 89/102). O menor, reside conjuntamente com o pai, Sr. Alessandro Marcelo Ribeiro Nogueira, 40 anos, a mãe, Sra. Angela Maria Rossato, 43 anos, as irmãs Maria Leticia Rossato Favaro, 17 anos e Raquel Rossato Ribeiro Nogueira, 05 anos e o sobrinho Gabriel Kody Moreno Ossada, 04 anos. A casa em que o autor reside encontra-se inacabado e é de propriedade de seus pais há dez anos. O imóvel possui débitos de IPTU, água e energia elétrica. A assistente social relata que, o autor e sua família recebem ajuda de familiares, da comunidade CEAGESP e de sua vizinha a Sra. Maria Denise, com o fornecimento de roupas, calçados, brinquedos usados e gênero alimentício. O pai do autor afirmou que não trabalha há dois anos devido problemas de saúde que possui e a mãe relatou que necessita acompanhar o autor por tempo integral, devido aos cuidados que necessita. A renda da família provém da pensão por morte recebida pela irmã do autor Maria Leticia Rossato Favaro, no valor de R\$ 1.043,00 (um mil e quarenta e três reais), já que nenhum dos membros da família exercem atividade laborativa. A mãe do autor explicou que o valor deste benefício é de R\$ 1.043,00 (um mil e quarenta e três reais), mas a família recebe somente o valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), uma vez que o genitor de Maria Leticia, antes de falecer, contraiu um empréstimo consignado. Ao final, conclui a assistente social: ... No momento a renda familiar é proveniente da pensão por morte percebida por uma das irmãs do autor, que é insuficiente até mesmo para prover as despesas fixas do lar... o autor não vem sendo atendido na totalidade de suas necessidades pessoais básicas, principalmente em relação ao aspecto saúde... Com efeito, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435/11, para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o

mesmo teto. Considerando-se que a renda familiar é composta apenas pela pensão por morte, no valor de R\$ 1.043,00 (um mil e quarenta e três reais) que a irmã do autor recebe, a renda per capita resulta em valor inferior a do salário mínimo, considerando-se os seis componentes do grupo familiar. Conforme disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Portanto, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, aos 25/06/2012 (NB 552.004.707-0 - fl. 118), posto que já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a sua concessão. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA - INCAPAZ, a partir da data do requerimento administrativo, aos 25/06/2012 (NB 552.004.707-0 - fl. 118). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Segurado RAMIRES ROSSATO RIBEIRO NOGUEIRA - INCAPAZ CPF: 444.796.128-82 Endereço: Rua Anze Molize, nº 717, Jardim Umuarama, CEP 16013-2010, em Araçatuba/SP Genitora e representante legal: Angela Maria Rossato CPF: 113.853.818-33 Benefício: amparo social Renda Mensal: um salário mínimo DIB: 25/06/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003927-44.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO CANTIERI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47: indefiro, tendo em vista que a providência compete à parte. Considerando o pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Laudo Técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado, ante a inércia deste em especificar a intensidade e constância da exposição a agentes de risco. A despeito do entendimento já firmado que o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, substitui o Laudo Técnico, sendo documento apto a retratar as características do trabalho do segurado, observo que, no caso em tela, o mesmo não traz informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS por 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0001013-70.2013.403.6107 - CARLA VICTORIA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X RAVENA VICTORIA

RODRIGUES DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, formulada por CARLA VICTÓRIA SILVA OLIVEIRA, representada por sua mãe, RAVENA VICTÓRIA RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a prisão do pai, Carlos Augusto da Silva Oliveira, no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP, aos 28/09/2012. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/23). Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 28/40). Réplica à defesa (fls. 42/44). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fls. 46/48). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar na incidência da prescrição prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois tendo a ação sido ajuizada aos 01/04/2013, se pede o benefício desde o recolhimento do pai à prisão aos 28/09/2012. Passo, agora, à análise do mérito. O auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte. Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (negritei) Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado; c) que não aufera remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Nesse caso, tenho por incontroversas as questões envolvendo a qualidade de dependente da autora, bem como a qualidade de segurado de Carlos Augusto da Silva Oliveira, posto que reconhecidos pela própria ré em sua defesa (itens 3.1 e 3.2 de fl. 33). Também tenho por demonstrado o recolhimento do segurado no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP desde 28/09/2012, por meio da certidão expedida pela unidade (fl. 21). E apesar de constar na CTPS do segurado-recluso que o salário do seu último emprego é superior ao teto legal (R\$ 920,00), compulsando o CNIS observo que apenas no primeiro mês de trabalho recebeu tal valor, sendo que nos demais meses (agosto de 2011 a janeiro de 2012), todas as remunerações foram inferiores, de modo que preenche o requisito baixa renda à luz do art. 116 do Decreto n. 3.048/99. O Regulamento da Previdência Social, ao dispor sobre o benefício, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999, em seu artigo 116, caput, o fez nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). E o limite de R\$ 360,00, previsto originalmente no artigo 13 da EC n. 20/98, foi atualizado anualmente, perfazendo o montante de R\$915,05, a partir de 06 de janeiro de 2012, conforme Portaria Interministerial MPS/MF n. 02. Ou seja, o último salário recebido pelo segurado-recluso (R\$368,000) está dentro do parâmetro legal vigente à época (R\$ 915,05). Ressalto, por oportuno, recente julgado do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 587365 e 486413), no qual se decidiu que o constituinte se referiu à renda do segurado e não à renda do dependente. Nesse sentido, cite-se o Informativo n. 540 do E. Supremo Tribunal Federal: REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso.RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Portanto, da análise do conjunto probatório tem-se que nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a autora faz jus à concessão do benefício desde o requerimento administrativo aos 27/12/2012 (NB 161.931.636-3 - fl. 22) até eventual soltura. Por essa razão, o pedido da parte autora é parcial procedente. Isto porque o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer isto ocorra no curso da ação, quer isto ocorra posteriormente. Quanto à renda mensal inicial do benefício, deve ser ela calculada nos mesmos moldes da renda mensal inicial da pensão por morte, que está disciplinada no artigo 75 da Lei n. 8.213/91. Como este dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.032/95, e pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, a qual foi sucessivamente reeditada, até ser convertida na Lei n. 9.528/97, impõe-se que seja observada a redação vigente na data de início do benefício. Por fim, a antecipação da tutela deve ser concedida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão em favor de CARLA VICTÓRIA SILVA OLIVEIRA, representada por sua mãe, RAVENA VICTÓRIA RODRIGUES DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo aos 27/12/2012 (NB 161.931.636-3 - fl. 22). Oficie-se à parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de

Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. SÍNTESE: Parte Segurada: CARLA VICTÓRIA SILVA OLIVEIRA Mãe: RAVENA VICTÓRIA RODRIGUES DA SILVA CPF: 319.608.278-47 Endereço: rua José Xavier Couto, 1.033, casa B, Jardim TV, cep 16075-107, em Araçatuba-SP Benefício: auxílio-reclusão Instituidor: Carlos Augusto da Silva Oliveira DIB: 27/12/2012 (DER NB 161.931.636-3) até eventual soltura Renda Mensal Atual: a calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-94.2013.403.6107 - LUIS ANTONIO ARENGHI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003945-31.2013.403.6107 - JOSE CORDEIRO DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo mais dez dias de prazo à parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 56. Publique-se.

0004463-21.2013.403.6107 - CELSO FRANCISCO ROSA X EDVALDO ROBERTO NATAL (SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro a emenda da inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, servindo cópia deste despacho como carta de citação e intimação. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0000116-08.2014.403.6107 - LAIDE CONTINI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

0000117-90.2014.403.6107 - MOACIR LOT (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

0000127-37.2014.403.6107 - JOSE ALVES FILHO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

0000128-22.2014.403.6107 - ROSANA MORAES DE SOUSA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0004484-94.2013.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA SUBSECAO DE RONDONOPOLIS - MT X CELINA DE LIMA(MT006209 - EDILMA AVELINO DOS SANTOS ROSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CELINA DE LIMA x INSS Designo audiência para oitiva do litisconsorte passivo para o dia 23 de abril de 2014, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação de Enilton Djordan Lourenço, à Rua Jorão Gomes Guimarães, 82, CEP 16021-070, nesta. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000675-67.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4)) MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da Embargante somente no efeito devolutivo Vista à Embargada para resposta. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, desapensando-se a Execução nº 0804298-34.1996.403.6107. Publique-se.

0000009-61.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005312-71.2005.403.6107 (2005.61.07.005312-0)) LUCIANA PAGANINI BANSI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Trata-se de execução de título judicial (feito nº 0005312-71.2005.403.6107), cujo rito está previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (fl. 68 dos autos apensos). Deste modo, incabíveis estes Embargos, já que a defesa deveria ter sido procedida por meio de impugnação nos autos principais. Determino, com a finalidade de aproveitar os atos praticados e por economia processual, que sejam desentranhadas fls. 02/10, mediante substituição por cópias, e juntadas aos autos principais, ficando, desde já, recebidos os embargos como petição, já que, inobstante decorrido o prazo para impugnação, a alegação de bem de família pode ser efetuada a qualquer momento. Após, venham estes autos conclusos para sentença, abrindo-se vista às partes para manifestação em dez dias nos autos apensos, inclusive sobre eventual produção de provas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000647-85.2000.403.6107 (2000.61.07.000647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARICIO CAMPOS DE FARIA FILHO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 146/154, nos termos da Portaria 11/2011.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA

JUIZA FEDERAL

KATIA NAKAGOME SUZUKI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4342

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008342-17.2005.403.6107 (2005.61.07.008342-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004017-4)) ANDRE GUSTAVO MENDONCA(SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE GUSTAVO MENDONCA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E.

Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório nº 20140000001 (fls. 113) a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

JUIZ FEDERAL.

GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7296

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001654-31.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-37.1999.403.6116 (1999.61.16.003205-0)) CARMEN SILVA GARCIA ALVARENGA(SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do saldo total da conta indicada da fl. 39, em favor da embargante. Intime-a para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Custas recolhidas (fl. 40). Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000028-40.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001679-8)) ZARA FERNANDES E SILVA GALVAO DE FRANCA PACHECO X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001654-41.2007.403.6116 (2007.61.16.001654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003205-37.1999.403.6116 (1999.61.16.003205-0)) EDEN ALVARENGA(SP178824 - TOMÁS ÉDSON PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o embargante para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, archive-se, por sobrestamento, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001586-86.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001586-0)) JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES X FABIO MAURICIO ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO FÁBIO MAURÍCIO ALVES, JAIRO LOPES DA SILVA e PAULO PEREIRA RODRIGUES opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhes move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) por meio dos quais sustentam a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o despacho do juiz que ordenou a citação decorreram cerca de nove anos; a falta de citação regular e que suas responsabilidades deram-se exclusiva e automaticamente por serem sócios da pessoa jurídica executada, denominada GUIFE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., de modo que não se fazem presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional para o redirecionamento da execução, porquanto é necessária demonstração de dolo ou culpa dos administradores para tanto. Aduzem, ademais, que as responsabilidades pessoais aqui hostilizadas foram decretadas com amparo no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que acabou revogado pelo artigo 79 da Lei nº 11.941 de 2009. Em emenda à inicial, juntaram cópia integral dos autos da execução fiscal (fls. 26/206). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 207). Regularmente intimada, a exequente impugnou os embargos alegando, inicialmente, que os embargantes não demonstraram, por meio de prova inequívoca, as irregularidades nos títulos executivos que embasam a cobrança. No mérito, sustentou a inocorrência da prescrição, a regularidade da citação e que a responsabilização dos administradores da pessoa jurídica decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que impõe responsabilidade pessoal pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social e estatutos. Assim, como os executados figuravam como representantes da empresa devedora à época dos fatos, deve persistir o redirecionamento da execução contra eles (fls. 208/213). Em conclusão, requereu a rejeição dos pedidos formulados na inicial e a condenação dos embargantes em litigância de má-fé. O prazo para os embargantes manifestarem-se acerca da impugnação decorreu em branco (fl. 215). Em petição de fls. 219/237 os embargantes pleitearam a reconsideração do despacho que recebeu os embargos sem a suspensão da execução, de forma a conceder tal efeito suspensivo. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da prolação de sentença, nesta data, nos autos das execuções fiscais a que se referem os presentes embargos, na qual foi reconhecida a ilegitimidade de parte dos sócios/coexecutados/embargantes, para figurarem no pólo passivo daqueles feitos, evidente a perda do objeto dos presentes embargos. Destarte, a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001178-90.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-59.2012.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI E SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Acolho a petição de documentos de fls. 14/62 como emenda à inicial. Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetiva nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos. Intime-se.

0001356-39.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-07.2010.403.6116) CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001913-26.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-10.1999.403.6116 (1999.61.16.002489-1)) VALFRIDO NIGRO X VANDERLEY APARECIDO NIGRO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER)

BONACCINI)

Vistos. Acolho a petição e documentos de f. 49/50 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, e, tendo em vista que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada naqueles autos, suspendo a referida execução. Autue-se em apenso ao processo principal (Execução Fiscal nº 0002489-10.1999.403.6116). Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0002044-98.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1)) ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
1- Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. 2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

0002356-74.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-93.2007.403.6116 (2007.61.16.000396-5)) JOAO PEREIRA FILHO(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001891-65.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-58.2012.403.6116) AMADEU MARCELINO(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Indefiro o pleito de fls. 35/36, tendo em vista que, conforme documento de fl. 33, o veículo em questão já foi desbloqueado através do sistema RENAJUD, não constando nenhuma restrição em relação à execução fiscal 0002036-58.2012.403.6116, no qual houve a constrição referida.Assim sendo, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0002276-13.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-75.2013.403.6116) LIMA & BRIZZI CONCRETOS LTDA - EPP(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR E SP221526 - CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODÓI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is) e CDA. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA
Considerando a ausência de manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000479-07.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3S ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP294095 - PRISCILLA TEODORO BASTIGLIA)
INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000731-10.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGINA SIQUEIRA PINHEIRO

Considerando o termo de fl. 44, que determina a intimação da executada para se manifestar acerca da proposta de conciliação ofertada em audiência pela CEF, e tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 43, na qual dá conta de que a executada não foi localizada no endereço constante dos autos, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001170-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0001899-13.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Diante da ausência de manifestação da CEF, e, considerando o estado do veículo penhorado nos autos, com fundamento no princípio da utilidade, cancelo os leilões designados e determino o levantamento da constrição. Expeça-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000802-41.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDERVALDO CASCALES SANTANDER(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Fls.32/33. O parcelamento da dívida deve ser buscado pelo executado diretamente junto ao credor. Sendo assim, concedo a ele o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se houve o parcelamento na esfera administrativa. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000999-93.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO

O endereço dos executados obtido através de pesquisas nos sistemas postos à disposição deste Juízo é o mesmo constante dos autos e no qual já houve uma tentativa frustrada de citação (certidão e docs. de fls. 94/96). Sendo assim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001636-44.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

Defiro o pedido retro. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências doifcadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do RENAVAN do veículo penhorado nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

0001722-15.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BERTOLUCCI & MOTA MOVEIS LTDA - ME X ANA BEATRIZ BERTOLUCCI DA MOTA X PEDRO AUGUSTO BERTOLUCCI GONCALVES DA MOTA

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001723-97.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J MARTHAM AGROPECUARIA LTDA ME X LEONARDO EUGENIO DA SILVA

Considerando que a restrição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD foi negativa, fica a exequente intimada a requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001911-90.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THAYNE DE SOUZA USSUY

Considerando que a executada não aceitou os termos da proposta de conciliação ofertada em audiência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000072-93.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE FERNANDO GAVA

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000218-37.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AMARILDO JOSE SILVA

INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de veículos em nome do executado cabe à exequente, a qual possui meios próprios para localizá-los, esclarecendo que os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN não são submetidos a sigilo. Desta forma, evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0000342-20.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER APARECIDO DE SOUZA DOMINGOS

VISTOS. Ante a notícia de quitação do débito, conforme petição/certidão e documentos de fls. 34/38, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000551-86.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RENATA ANDRADE MANFIO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Renata Andrade Manfio, postulando o recebimento da importância de R\$ 17.873,11 (dezesete mil, oitocentos e setenta e três reais e onze centavos), correspondente ao saldo devedor do Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, nº 001190260000011480. Às fls. 42/43 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 42/43, JULGO EXTINTA a presente

Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 34), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas judiciais recolhidas à fl. 23. Sem honorários, visto que já foram incluídos no pagamento da dívida (fl. 43). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-30.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO RODRIGUES

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marco Aurélio Rodrigues, postulando o recebimento da importância de R\$ 14.129,51 (quatorze mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao saldo devedor do Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, nº 001190260000011219. Às fls. 35/36 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 35/36, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas judiciais recolhidas à fl. 21. Sem honorários, visto que já foram incluídos no pagamento da dívida (fl. 36). Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA ME X JULIANA LETICIA MARQUES DOS SANTOS X GILBERTO MARQUES

Fl. 43: Indefero. A atividade instrutória judicial é excepcional e somente pertinente no caso de recusa pela instituição. Cabe à parte diligenciar com o fito de convercer o juízo acerca de suas alegações. Ao arquivo, até ulterior provocação.

0000756-18.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONI GOMES DA SILVA X CESAR AUGUSTO GOMES DA SILVA

VISTOS. Acerca da exceção de pré-executividade interposta pela executada, diga a exequente no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001121-72.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

0001141-63.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO ROTATORIA SAO FRANCISCO LTDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001142-48.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO BURACAO DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem

manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001214-35.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CARLOS CESAR DE SOUZA

Considerando que o executado não aceitou os termos da proposta de conciliação ofertada em audiência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000649-28.2000.403.6116 (2000.61.16.000649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LAPA COM/ E IND/ DE MATS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Lapa Comércio e Indústria de Materiais para Construção LTDA, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Os autos encontravam-se sobrestados, em arquivo, aguardando provocação das partes. A empresa executada interpôs exceção de pré-executividade às fls. 48, alegando, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o feito permaneceu paralisado por quase 10 (dez) anos. Postulou pelo acolhimento da exceção interposta e consequente extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Já por intermédio da petição de fls. 51/52, a exequente noticia a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e requer, com fulcro no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 40, caput, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 6.830/1980, a declaração da extinção do crédito tributário em virtude da consumação da prescrição intercorrente, com a extinção do processo executivo e a sua isenção dos ônus da sucumbência. Condiciona a renúncia ao prazo recursal à hipótese de não condenação aos ônus sucumbências. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o crédito tributário originário destes autos, bem como JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal. Sem penhora a levantar. A constituição de advogado e a apresentação de defesa pela parte executada impõem a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Contudo, considerando o reduzido valor da causa e a simplicidade da questão veiculada pela defesa, fixo o montante em valores módicos, no patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser atualizado a partir desta data. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-33.2000.403.6116 (2000.61.16.001360-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ABC REUNIDOS ASSIS COML/ LTDA X BENEDITO DOMINGOS FERREIRA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de ABC Reunidos Assis Coml/ LTDA e outro, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. À fl. 171 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito sem que o executado tenha direito a qualquer devolução por quantias pagas ou a quaisquer verbas de sucumbência. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fl. 171), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fls. 165. Dou por levantada as eventuais penhoras realizadas nos autos (fl. 49), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na C.D.A. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000654-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)) UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Intimem-se os executados para que se manifestem acerca do ofício de fls. 3423/3424, da Ciretran local, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 3400. Int.

0001586-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES X FABIO MAURICIO ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

SENTENÇATrata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de GUIFE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGR. LTDA., JAIRO LOPES DA SILVA, PAULO PEREIRA RODRIGUES e FÁBIO MAURÍCIO ALVES, objetivando o recebimento do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa em referência.À fl. 43, foi juntado aos autos cópia de certidão do feito nº 1158/99, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, dando conta da existência de processo de falência da empresa executada. Em razão disso, a execução foi redirecionada para a pessoa dos sócios (fl. 51 e 91). Os atos processuais prosseguiram, com a citação destes, culminando com a penhora de bens em nome de Jairo Lopes da Silva e João Maurício Alves (conforme autos de fls. 166/167.Os executados interpuseram embargos à execução (fl. 177), autuados em apenso (feito nº 0001586.2010.403.6116), os quais encontram-se conclusos para prolação de sentença.Às fls. 193/197 foi trasladada cópia da sentença de encerramento da falência sociedade empresária executada, não havendo remanescente do produto da massa.É o relatório.Decido.1. - Do redirecionamento da execuçãoDa análise dos autos, verifica-se que os coexecutados foram incluídos no polo passivo da presente demanda em razão do encerramento irregular da empresa executada (fls. 51 e 91). No entanto, está demonstrado nos autos que a devedora encontrava-se em processo de falência.A falência caracteriza processo regular de dissolução da sociedade empresária, motivo este que afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010).Ademais, conforme se observa no citado precedente, é necessário ressaltar que o comportamento fraudulento que ensejaria o redirecionamento deve ser efetivamente apurado na competente investigação de crime falimentar, e demonstrado pela exequente nos autos da execução fiscal, não se presumindo em virtude da ausência de bens passíveis de arrecadação no processo de quebra. No caso concreto, restou demonstrada a existência de processo falimentar que tem a executada como objeto (fls. 43 e 194/197), inexistindo prova de crime falimentar praticado pelos sócios. Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamentação jurídica, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação aos mesmos, pela ausência de legitimidade passiva, com a anulação das decisões de

fls. 51 e 91, e consequente determinação de desconstituição das penhoras que recaíram sobre os bens dos mesmos.

2. Da Falta de Interesse de Agir em face da empresa executada Conforme relatado, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente. O processo falimentar encerrou-se sem a arrecadação de bens da massa falida (fls. 195/197). Desta forma, a execução não deve prosseguir, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Por tal razão, verifica-se a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Inaplicável na espécie o disposto no artigo 40 da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a falta de localização de bens da devedora, passíveis de constrição judicial, determina a suspensão do feito. Não é o caso do processo falimentar, no qual não foram arrecadados bens da empresa falida. Neste caso, o prosseguimento na procura de bens é inútil, em face de sua inexistência. Neste sentido, confira-se entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Face ao exposto, julgo extintos os processos sem resolução do mérito, em face dos executados JAIRO LOPES DA SILVA (CPF nº 055.616.598-55), PAULO PEREIRA RODRIGUES (CPF nº 797.150.528-00) e FÁBIO MAURÍCIO ALVES (CPF nº 082.584.368-56), por ilegitimidade passiva e, em face da sociedade empresária GUIFE INDÚSTRIA COM. E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGR. LTDA (CNPJ nº 74.431.503/0001-58), por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para desconstituição das penhoras formalizadas às fls. 22, 166 e 167 dos autos principais (execução fiscal nº 0001586-33.2005.403.6116). Remetam-se os autos executivos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados pólo passivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-18.2003.403.6116 (2003.61.16.001587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES X FABIO MAURICIO ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, julgo extintos os processos sem resolução do mérito, em face dos executados

JAIRO LOPES DA SILVA (CPF nº 055.616.598-55), PAULO PEREIRA RODRIGUES (CPF nº 797.150.528-00) e FÁBIO MAURÍCIO ALVES (CPF nº 082.584.368-56), por ilegitimidade passiva e, em face da sociedade empresária GUIFE INDÚSTRIA COM. E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGR. LTDA (CNPJ nº 74.431.503/0001-58), por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para desconstituição das penhoras formalizadas às fls. 22, 166 e 167 dos autos principais (execução fiscal nº 0001586-33.2005.403.6116). Remetam-se os autos executivos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados pólo passivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-03.2003.403.6116 (2003.61.16.001588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES X FABIO MAURICIO ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, julgo extintos os processos sem resolução do mérito, em face dos executados JAIRO LOPES DA SILVA (CPF nº 055.616.598-55), PAULO PEREIRA RODRIGUES (CPF nº 797.150.528-00) e FÁBIO MAURÍCIO ALVES (CPF nº 082.584.368-56), por ilegitimidade passiva e, em face da sociedade empresária GUIFE INDÚSTRIA COM. E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGR. LTDA (CNPJ nº 74.431.503/0001-58), por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para desconstituição das penhoras formalizadas às fls. 22, 166 e 167 dos autos principais (execução fiscal nº 0001586-33.2005.403.6116). Remetam-se os autos executivos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados pólo passivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-85.2003.403.6116 (2003.61.16.001589-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X PAULO PEREIRA RODRIGUES X FABIO MAURICIO ALVES(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, julgo extintos os processos sem resolução do mérito, em face dos executados JAIRO LOPES DA SILVA (CPF nº 055.616.598-55), PAULO PEREIRA RODRIGUES (CPF nº 797.150.528-00) e FÁBIO MAURÍCIO ALVES (CPF nº 082.584.368-56), por ilegitimidade passiva e, em face da sociedade empresária GUIFE INDÚSTRIA COM. E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGR. LTDA (CNPJ nº 74.431.503/0001-58), por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda e terceira figuras, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais, tendo em vista que, sendo a causa da extinção a falência da pessoa jurídica, nenhuma das partes motivou tal evento. Incabível o reexame necessário, eis que tal procedimento é contraditório com a manifesta falta de interesse recursal da exequente, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei n. 10522/2002, c/c o Ato Declaratório PGFN n. 03/2013. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para desconstituição das penhoras formalizadas às fls. 22, 166 e 167 dos autos principais (execução fiscal nº 0001586-33.2005.403.6116). Remetam-se os autos executivos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados pólo passivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-45.2008.403.6116 (2008.61.16.000287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACHADO E MARQUES OFICINA MECANICA LTDA

Nos termos do r. despacho inicial, considerando a certidão de fl. 37/vº, onde a Analista Judiciária Executante de Mandados não logrou efetuar a penhora de bens do executado, fica o exequente intimado para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000187-22.2010.403.6116 (2010.61.16.000187-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ DECLEVA(SP081106 - JOSÉ ROBERTO FIGLIANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN, em face de Luiz Declewa, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. À fl. 85 o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como a liberação dos valores constrictos judicialmente. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 85, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do saldo total da conta indicada da fl. 72, em favor do executado. Intime-o para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Custas judiciais recolhidas à fl. 25. Honorários advocatícios já fixados (fl. 28). Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002127-85.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDILENE DE FATIMA PAES RODRIGUES(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Fixo os honorários da advogada dativa Dr. EDNA MARTINS ORTEGA (OAB/SP 175.943), nomeada à fl. 38, no valor mínimo da tabela vigente. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-11.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON RICARDO PAITL AIZZO -ME(SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Anderson Ricardo Paitl Aizzo - ME, objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Às fls. 130/131 o exequente peticionou informando a quitação do débito pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 130/131, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Deixo de impor custas em virtude da natureza da ação, conforme previsão do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.844/94, regulamentada pela Lei n. 9.467/97. Sem honorários, visto que já foram incluídos no pagamento da dívida. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002458-87.1999.403.6116 (1999.61.16.002458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-05.1999.403.6116 (1999.61.16.002457-0)) JOSE EDUARDO RAMOS(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO RAMOS

1,15 TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pelo exequente à fl. 181, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas. Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001736-3)) JAIR TEODORO NOGUEIRA X JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR(SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X INSS/FAZENDA(Proc.) X INSS/FAZENDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA X INSS/FAZENDA X JAIR TEODORO NOGUEIRA

INDEFIRO o requerimento para busca de bens, pelo sistema ARISP, visto que a diligência acerca da existência de bens passíveis de penhora cabe à exequente, a quem é possível efetuar consultas sobre bens imóveis registrados em cartórios em nome do executado, dado o caráter público de tais informações. Desta forma, evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-22.1999.403.6116 (1999.61.16.002527-5) - VALDOMIRO INACIO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

F. 261: Homologo os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às f. 243/258, com os quais a parte autora tacitamente concordou, sendo indevida a cobrança de tais valores em virtude de sua natureza alimentar e do recebimento de boa-fé. Se nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000729-40.2010.403.6116 - ELCIO FERREIRA CARDOSO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário. No caso agora analisado, o pedido formulado pela parte autora é fundado na sua discordância diante da decisão judicial tomada. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente. Sendo de tal modo, não conheço do pedido de de f. 104/105. Intime-se.

0001721-64.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora à f. 143. E isto porque, a parte autora foi intimada em 28/11/2013 (f. 142) para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias (f. 141) e protocolou, em 03/12/2013 (f. 143), petição requerendo dilação de prazo para cumprimento das determinações judiciais. No entanto, manteve os autos em carga, pelo período de 48 (quarenta e oito) dias, de 28/11/2013 a 15/01/2014, tempo muito superior ao prazo concedido. Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001219-91.2012.403.6116 - JOSE MARIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001634-74.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA CEZARIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 17 de FEVEREIRO de 2014, às 14h00min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, localizado na Av. Dr. Dória, nº 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0002086-84.2012.403.6116 - ANTONIO MARTINS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se houver condenação em honorários advocatícios sucumbência e a parte autora estiver representada por mais de um patrono, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora

com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Int. e Cumpra-se.

0000734-57.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 138/140: O pedido de antecipação da tutela será apreciado na sentença, tendo em vista a necessidade de complementação do laudo pericial. F. 132/134-verso e 141: Intime-se a perita nomeada, Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo pericial de f. 118/130, prestando os esclarecimentos solicitados pelo INSS e respondendo aos quesitos formulados pela parte autora à f. 154. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Sem prejuízo, reitere-se a intimação do Dr. ADEMIR DO CARMO OLIVEIRA, CRM/SP 54.394, pessoalmente, para apresentar cópia integral do prontuário da autora MARIA APARECIDA MARTINS (RG 17.973.587-SSP/SP e CPF/MF 124.141.978-70), constando todas as conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames diagnósticos, etc., desde o primeiro atendimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa e/ou médico da autora; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais e apreciado o pedido de antecipação da dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

0000822-95.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA JORDAO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto instrumento de mandato, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-61.2013.403.6116 - ANTONIO SIMEAO NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se

0001264-61.2013.403.6116 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 49, indicando que o endereço da testemunha ELAIDE DE SOUZA SILVA não foi localizado, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer a testemunha mencionada à audiência designada para o dia 11 DE MARÇO de 2014, às 16h00min, independentemente de intimação.

0001746-09.2013.403.6116 - ANA CLAUDIA GONCALVES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO SPRICIDO X HERCILIA TEODORO FERREIRA X JOSE ANTONIO PROENCA X MARIO VELOSO FILHO X SERGIO ANTONIO BARBON(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. De início, noto que a petição inicial é padronizada, ou seja, é praticamente idêntica à que consta em diversos processos similares e, por isso, não possui adequada descrição individualizada da causa de pedir. Noutro raio semântico, apesar da longa descrição fática feita na inicial, nada há nela que aponte para o que ocorre especificamente nos imóveis indicados. Inexiste descrição suficiente da causa de pedir fática, o que dificulta sobremodo a defesa e a atividade judicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento, dentre os indicados no art. 758 do Código Civil, que demonstre a realização de seguro entre a parte autora e especificamente a seguradora inserida no polo passivo. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação. Por fim, verifico que a procuração de f. 47 e a declaração de f. 54, em nome da autora HERCILIA TEODORO FERREIRA, foram firmadas por Simone Isidio Teodoro Dias. No entanto, não consta nos autos nenhum documento idôneo a comprovar a causa e a legitimidade da representação. Saliento, outrossim, que parte não alfabetizada, mas capaz para os atos da vida civil, deve apresentar procuração ad judicium outorgada por instrumento público. Nesse diapasão, com arrimo nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do CPC, determino à parte autora que emende a inicial em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

0002386-12.2013.403.6116 - SERGIO CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Ante a consulta que ora faço anexar ao presente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante atualizado de endereço em nome próprio. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002424-24.2013.403.6116 - YOSHIO HATADA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de MARÇO de 2014, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. 2.2. comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. LEGÍVEIS; 2.3. sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá

o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002425-09.2013.403.6116 - MARIA BAPTISTA DA SILVA STESSUK (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de março de 2014, às 13h30min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua 24 de maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002426-91.2013.403.6116 - ISAURA GREIJO DONA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de março de 2014, às 13h00min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua 24 de maio, n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim

inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002427-76.2013.403.6116 - JULIO CESAR DONA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: a) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, laudos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado, apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. Int. e cumpra-se.

0002466-73.2013.403.6116 - EDUARDO MIGUEL GARRIDO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA GARRIDO(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos certidão de (in)existência de dependentes previdenciários de Antônia Antunes Martins, fornecida pelo INSS, a fim de comprovar se o benefício pleiteado foi concedido a outro dependente, devendo, se o caso, promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), no mesmo prazo supra assinalado deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da efetiva dependência econômica, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, voltem os autos conclusos. Int.

0000030-10.2014.403.6116 - MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de MARÇO de 2014, às 13h00min, na sede deste Juízo

localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000032-77.2014.403.6116 - HELENA PERES MATEUS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.919, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de MARÇO de 2014, às 14h30min, na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis, SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

000048-31.2014.403.6116 - MARIA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica

nomeio o(a) Dr.ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de MARÇO de 2014, às 10H00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000073-44.2014.403.6116 - JURACI MAGALHAES DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 13/06/2011 (f. 125) e a presente ação foi proposta em 16/01/2014. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de março de 2014, às 14h00min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua 24 de maio, n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000081-21.2014.403.6116 - MARIZA APARECIDA DE PAIVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 01/07/2013 (f. 48), a procuração ad judicium data de 10/07/2013 (f. 17) e a presente ação foi proposta em 17/01/2014. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de março de 2014, às 11h00min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua 24 de maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000091-65.2014.403.6116 - MARIA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, em especial da mídia digital acostada à f. 28, se constata que o benefício reclamado foi requerido em 12/12/2012 (f. 03 da mídia digital) e a presente ação foi distribuída em 17/01/2014 (f. 02). o último pedido administrativo de prorrogação do aludido benefício data de 08.08.2011 (f. 03), a procuração ad judicium data de 31.08.2011 (f. 28) e a presente ação foi proposta em 09.01.2012. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de março de 2014, às 11h30min, na sede deste Juízo Federal, localizado na Rua 24 de maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e

INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b e c do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela e serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000121-03.2014.403.6116 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP305482 - RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da Justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) providencie a juntada aos autos de cópia autenticada e legível de seus documentos pessoais;b) tratando-se de pedido de complementação de pensão de ex-ferroviário, promova a citação da União, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A. Cumprindo a parte autora as providências acima, e, se devidamente promovida a citação da União, providencie a Serventia: a) a remessa dos autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da presente ação, da União Federal; b) a citação da União, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para manifestar-se acerca de todo o processado. Sobrevindo contestação com preliminares, intime-se a parte autora e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para impugnam a contestação, no prazo legal. Após, se nada mais for requerido, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0000104-64.2014.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X ALCINO PASSARELI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 08 de Maio de 2014, às 16:00h, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Rua 24 de Maio, 265 - Centro, Assis, SP.Intimem-se as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-92.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001516-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X APARECIDA MARIA FERRAZ OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

0000590-83.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-78.2007.403.6116 (2007.61.16.000591-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA NOGUEIRA PAYAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0001080-08.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-66.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEMIR ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam a parte EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000052-68.2014.403.6116 - REINALDO APARECIDO BENTO(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA

CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002285-43.2011.403.6116 - JOABE ALVES DE CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOABE ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Modificação ou reforma de decisão judicial só é possível dentro das hipóteses recursais previstas em lei ou quando houver modificação fática ou equívoco na consideração de premissas tomadas pelo prolator originário.No caso agora analisado, o pedido formulado pela parte autora é fundado na sua discordância diante da decisão judicial tomada. Ora, a discordância ou insatisfação deve ser apresentada por meio recursal idôneo, manejado tempestivamente.Sendo de tal modo, não conheço do pedido de de f. 95/96Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002074-36.2013.403.6116 - THIAGO FERREIRA GOMES(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 19/22: reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir, comprovando, documentalmente, a resistência da CEF em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7306

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002554-05.1999.403.6116 (1999.61.16.002554-8) - MARIO SAMPAR & CIA LTDA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE)

F. 152/160: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à f. 136 em nome da empresa autora, com poderes para o Dr. Ademir Vicente de Pádua, OAB/SP 74.217.Sobrevindo notícia de quitação do alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000408-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON FERNANDES MACIEL

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edmilson Fernandes Maciel objetivando o recebimento do saldo devedor do contrato de empréstimo denominado CONTRUCARD celebrado com o requerido em 11/01/2011. A ação foi originariamente proposta perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. No entanto, após a tentativa frustrada de citação do réu no endereço inicialmente informado (Rua Manoel Alves Carneiro, 103, no município de Américo Brasiliense/SP), sobreveio notícia de que ele estaria residindo no Município de Quatá/SP, motivo pelo qual aquele juízo declinou da competência para o julgamento e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. In casu, trata-se de competência territorial, a qual é relativa, e, portanto, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência pela parte ré. Ademais, de acordo com a regra inserta no art. 87 do CPC, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, ou seja, após a propositura da demanda ela não se altera mais, até o seu final, mesmo que as partes mudem seus domicílios para outras comarcas, salvo quando houver a supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia o que não é o caso em comento (Conflito de Competência n.º 2006.02.01.003453-3, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTÔNIO SOARES, DJU de 21/05/2007). Por tais razões, o r. Juízo originário parece não ter agido com o costumeiro acerto. Posto isso, com fundamento no artigo 115, inciso II do CPC e artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo c. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Expeça-se ofício ao Presidente do E. TRF 3ª Região, instruindo-o com as cópias da petição inicial e dos documentos de fls. 06/12, 19/20, 25, 29/30 e 35, da decisão de fl. 38 bem como destas razões. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001397-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001397-1) - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001540-68.2008.403.6116 (2008.61.16.001540-6) - JOSE DE PAULA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000403-46.2011.403.6116 - RAIZEN TARUMA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo a parte autora comprovado o recolhimento integral das custas judiciais (vide f. 328), reconsidero o despacho de f. 449. Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante as contrarrazões ofertadas pela parte ré às f. 441/444, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000893-68.2011.403.6116 - CREUSA BERNINI FURLAN(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002159-90.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA VAZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000874-28.2012.403.6116 - ERNESTINA ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004621-64.2013.403.6111 - PERCIVALDO PETRIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79;

não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito.Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constantes nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo deverá justificar o porquê de os formulários patronais juntados às fls. 45/46 e 47/48, apesar de terem sido emitidos por pessoas jurídicas diversas (Pedreira Fortuna LTDA e R.V. Construções, Transportes e Comércio de Areia e Pedra LTDA), foram assinados pela mesma pessoa física de nome Naor Dias Pereira. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS anexado a esta.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001158-02.2013.403.6116 - VALDEMIR ALVES RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 73, indicando que o endereço da testemunha JOELSON MOREIRA MACIEL não foi localizado,Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para:Trazer a testemunha mencionada à audiência designada para o dia 20 DE MARÇO de 2014, às 13h45min, independentemente de intimação.

0001482-89.2013.403.6116 - JOAO DA SILVA X SELMA IGINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 109: Conforme noticiado pelo perito médico, o autor não compareceu no consultório do experto para realização da perícia designada para o dia 14 de janeiro de 2014, às 08h00min. Por tal razão, a aludida perícia foi REDESIGNADA para o dia 21 de MAIO de 2014, às 08h00min, no consultório do Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM/SP 71.130, localizado na Rua Benedito Spinardi, 1237, Jardim Europa, Assis, SP. Isso posto, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), sob pena de PRECLUSÃO.Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 73/74.Int. e cumpra-se.

0002485-79.2013.403.6116 - MELYSSA RANIELLY DA SILVA ANTONIO X ANDRESSA FATIMA DA SILVA(SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente comprove a situação de recluso do Sr. Daniel da Silva Antônio, mediante a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado, bem como, traga aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, tais como os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias regularmente efetivadas pelo segurado, bem como, toda a documentação comprobatória da sua união estável com o recluso em momento imediatamente anterior à prisão, advertindo-a de que a falta de tais documentos poderá ser prejudicial ao julgamento de seu pedido. Após, cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo in albis, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000029-25.2014.403.6116 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da inércia quanto à sua apreciação pela autarquia previdenciária no prazo estabelecido no artigo

41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o seu interesse de agir, comprovando nos autos a negativa ou inércia da parte ré em atender o seu pedido no âmbito administrativo. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000036-17.2014.403.6116 - CICERO DA SILVA(SP284666 - ISABELE CRISTINA BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação de tutela.Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o seu interesse de agir, comprovando nos autos a negativa ou inércia da parte ré em atender o seu pedido no âmbito administrativo. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000058-75.2014.403.6116 - ROSELI APARECIDA SANTELA VITOR(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se o INSS.Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do número de CPF e nome da autora, conforme informações contidas à fl. 38.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000067-37.2014.403.6116 - JESSICA AMANDA DOS SANTOS BRASIL X SILVANA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da inércia quanto à sua apreciação pela autarquia previdenciária no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o seu interesse de agir, comprovando nos autos a negativa ou inércia da parte ré em atender o seu pedido no âmbito administrativo. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-54.2014.403.6116 - MARIA LINO DA COSTA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X BANCO BRADESCO S/A X ITAU UNIBANCO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Lino da Costa em face dos requeridos supracitados, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata cessação dos descontos efetivados em seu benefício previdenciário, o ressarcimento dos valores descontados em dobro e que seja determinada liminarmente a entrega de cópia de cada contrato de empréstimo efetuado em seu nome. A ação foi originariamente distribuída perante a Comarca de Quatá, que, após verificar a presença de autarquia previdenciária no polo passivo da demanda, determinou a remessa dos autos para esta subseção judiciária. Segundo se infere da petição inicial e dos documentos que a instruem a autora reside na Rua Benedito Soares Marcondes, 716, no Município de João Ramalho/SP. No entanto, o município supracitado, como se sabe, pertence à jurisdição da 12ª Subseção Judiciária com sede em Presidente Prudente/SP, conforme Provimento n.º 385, de 28 de Maio de 2013, do Conselho da Justiça Federal, sendo caso de competência funcional (portanto de caráter absoluto), devendo o feito ser processado e julgado por uma das Varas Federais existentes na referida Subseção Judiciária. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Presidente Prudente/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001829-59.2012.403.6116 - APARECIDO LOPES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 37, o endereço do autor indicado a Rua Ademar de Barros, n 62, fundos, Assis/SP, não foi localizado.Iso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para:1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 13h45min, independentemente de intimação;2. Fornecer seu endereço atualizado.

0000209-75.2013.403.6116 - MARIA DO SOCORRO BENVINDO DA SILVA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000583-91.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 60, o endereço da autora indicado a Rua Expedição, n 135, Vila Brasil, Tarumã/SP, não foi localizado. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 13 de MARÇO de 2014, às 14h30min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

0001514-94.2013.403.6116 - MARIA CLARA DE MELLO COSTA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 50, a autora MARIA CLARA DE MELLO COSTA (representada por Giselle Adriam de Mello) mudou-se do endereço indicado como Rua Benedito Lutti, n 990, Vila Xavier, Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 11 de MARÇO de 2014, às 15h15min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002161-94.2010.403.6116 - MARIA LEDES PEDRO FRANCELINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP289736 - FLAVIO ANTUNES RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA LEDES PEDRO FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 91/93: Em que pese o teor da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados, não consta nos autos comprovante de levantamento do valor depositado em nome da autora. Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovar o levantamento do valor depositado em nome da autora (f. 83), apresentando a respectiva prestação de contas; b) fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Apresentada a prestação de contas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001101-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001101-8) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 317/318 e 319: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré-executada (f. 318), em favor da Dra. Simone Quoos Seno, OAB/SP 159.665. Sobrevindo notícia de quitação do alvará expedido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002085-65.2013.403.6116 - ANDRE FERREIRA GOMES(SP341844 - KAROLINE DE FATIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 20/22: Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu interesse de agir, comprovando, documentalmete, a resistência da CEF em liberar o valor do FGTS objeto da presente ação, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-05.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA ALVES CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela

autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. 2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

0001066-58.2012.403.6116 - ADRIANO PICININ X MARIA CONCEICAO PEREIRA PICININ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em sentença ilíquida se a apuração do quantum debeatur depende apenas de atualização monetária ou de mero cálculo aritmético. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. 2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005259-09.2013.403.6108 - PEDRO CARLOS PINTO MOREIRA X LUIZ OLAVO FIRMINO X LUIS FERNANDO BARTALOTTI PIRES X DIRCEU ALVES DA SILVA JUNIOR X ANTONIO CELSO BRANDAO CAMARA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL E SP318632 - GUSTAVO ZUIM MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 269/270: diante dos valores da causa, apurados individualmente para cada um dos autores, litisconsortes facultativos nestes autos, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda proposta, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a

competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. Posto isso, à vista do apurado valor da causa aquém de 60 salários mínimos, para cada um dos autores, dou por incompetente este Juízo e determino, por conseguinte, a remessa urgente destes autos para o Juizado Especial Federal de Bauru. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8929

MANDADO DE SEGURANCA

0004516-96.2013.403.6108 - REVERSON TADEU MONTEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP
D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos nº. 000.4516-96.2013.403.6108 Impetrante: Reverson Tadeu Monteiro. Impetrado: Diretor do Campus da UNIP - Universidade Estadual Paulista em Bauru - SP e MEC - Ministério da Educação e Cultura. Reverson Tadeu Monteiro, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Diretor do Campus da UNIP - Universidade Estadual Paulista em Bauru - SP e MEC - Ministério da Educação e Cultura, requerendo a concessão de medida liminar para o imediato restabelecimento de sua bolsa de estudos (Bolsa PROUNI), a qual foi suspensa em razão de rendimento acadêmico insuficiente do impetrante. Alega o impetrante que se encontrava devidamente matriculado no curso de Engenharia Elétrica junto à Universidade Estadual Paulista - UNIP de Bauru, cursando o penúltimo semestre do referido curso. Diz também que, em meados de junho de 2.013, sua companheira foi acometida por problemas psicológicos, sendo encaminhada para o devido tratamento, dentre outras instituições, perante a FAMEMA - Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Por conta ter acompanhado sua companheira nas diversas internações, consultas e exames, em períodos coincidentes com provas na instituição de ensino, o seu rendimento acadêmico acabou sendo, de fato, comprometido. Apresentadas as justificativas para a autoridade coatora, as mesmas não foram acatadas, tendo citada autoridade optado por, sumariamente, portanto, sem o devido procedimento administrativo, suspender sua bolsa de estudo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 63). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 11 e 12. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a prevenção acusada no termo de folha 64, porquanto as demandas não apresentam identidade de partes, tampouco de causa de pedir. Os documentos colacionados nas folhas 20 a 48 conquanto provem que a companheira do impetrante foi acometida de problemas em sua saúde, não são, de outro lado, suficientes para revelar que citadas enfermidades foram a causa determinante da insuficiência de rendimento acadêmico da parte autora deste processo. Quanto à alegada sumariedade da decisão tomada pelo impetrado, o documento de folha 17 nada elucida quanto à existência ou não de procedimento administrativo prévio. Apenas retrata que houve encerramento da bolsa PROUNI do impetrante, por motivo de rendimento acadêmico insuficiente. Nesses termos, não havendo prova do direito líquido e certo alegado, indefiro o pedido de liminar. Visando o mandado de segurança a debelar ilegalidade de atos praticados por autoridade tida como coatora, como tal compreendida a pessoa que, efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional I não divisa o juízo legitimidade passiva da União, a figurar na lide na qualidade de representante do MEC (ente despersonalizado), porquanto não se encontra a pessoa política sujeita ao cumprimento da ordem judicial que, porventura venha a conceder a segurança postulada pelo impetrante neste processo. Por esse motivo, determino seja excluído o MEC do pólo passivo da presente ação mandamental. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro ao impetrante a Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Em complementação à decisão de fls. 67/72 e tendo em vista o teor dos

documentos de fls. 20/48 se referirem ao diagnóstico da companheira do impetrante, sujeito ao sigilo médico - paciente, impõe-se a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Providencie a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, por necessário à instrução da contrafé para a Notificação da autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301086-76.1995.403.6108 (95.1301086-4) - ANISIO DEL REI X NILCE ANSELMO DEL REI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 413/414: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: 1,15 AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO.

FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE

PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Expeça-se o precatório do valor principal. Esclareça os advogados, Dr. Bruno e Drª. Magda, em qual nome deverá ser expedido o PRECATÓRIO, referente aos honorários sucumbenciais. Dirimida a questão, expeça-se o precatório referente aos honorários. Aguarde-se notícia dos pagamentos dos precatórios expedidos, em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305572-36.1997.403.6108 (97.1305572-1)) CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Defiro a devolução de prazo requerido pela autora. Se nada requerido, archive-se.

1304524-08.1998.403.6108 (98.1304524-8) - ARMARINHOS GUSMAO LTDA(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 350/354: Defiro a livre penhora e determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra, e aí sendo, proceda a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO sobre tantos bens quanto suficientes para a satisfação integral do débito, de propriedade da autora/executada, atualizados e acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, nos termos do art. 475 J CPC, Deverá, também, NOMEAR depositário, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram o(s) bem(ns). INTIME-SE o autora/executada que poderá interpor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da penhora, nos termos do artigo 475, J, 1º do Código de Processo Civil. INTIME-SE, também, que caso queira, poderá efetuar o depósito do VALOR ATUALIZADO mediante guia DARF, Código da Receita 2864, vinculado ao processo supracitado, apresentando uma via autenticada pelo banco ao oficial de justiça, que deverá anexa-la à certidão. Obs: Cópia do presente despacho servirá como mandado de penhora, depósito e avaliação.

0002430-46.1999.403.6108 (1999.61.08.002430-8) - SOLANGE DOMINGUES X SANDRA NUNES MACHADO QUERUBIM X SIDNEY BARBOSA DA SILVA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X SOLIDEIA MORENO DE PRADO X VALDECI DONIZETI TOLEDO (RENUNCIA)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP178727 - RENATO CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473 e seguintes: tendo em vista a concordância da ré COHAB (fl. 486) com o pedido do autor SIDNEY BARBOSA SILVA (fls. 473/484), reiterado às fls. 489/491, defiro o levantamento dos valores por ele depositados em juízo. Expeça-se a Secretaria o respectivo alvará no valor informado pelo PAB da CEF à fl. 496 (R\$ 6.022,80).Diante do pedido da autora SOLIDEIA MORENO DO PRADO de levantamento dos valores por ela depositados (fl. 487/488) e da informação de Secretaria de fls. 492/497, de que tal valor é de (R\$ 907,81), intime-se a parte requerida para que se manifeste a respeito no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o silêncio será entendido como concordância. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte requerida, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Em havendo discordância, venham os autos à conclusão.Int.

0005270-92.2000.403.6108 (2000.61.08.005270-9) - CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Permançam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008422-51.2000.403.6108 (2000.61.08.008422-0) - J F PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Fls. 338: Defiro a livre penhora e determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra, e aí sendo, proceda a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO sobre tantos bens quanto suficientes para a satisfação integral do débito, de propriedade da autora/executada, atualizados e acrescidos de 10% (dez por cento) a título de multa, nos termos do art. 475 J CPC.Deverá, também, NOMEAR depositário, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram o(s) bem(ns).INTIME-SE o autora/executada que poderá interpor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da penhora, nos termos do artigo 475, J, 1º do Código de Processo Civil.INTIME-SE, também, que caso queira, efetue o depósito do VALOR AUTALIZADO mediante guia DARF, Código da Receita 2864, vinculado ao processo supracitado, apresentando uma via autenticada pelo banco ao oficial de justiça, que deverá anexa-la à certidão.Obs: Cópia do presente despacho servirá como mandado de penhora, depósito e avaliação.

0001056-19.2004.403.6108 (2004.61.08.001056-3) - INSTITUTO MEDICO DE ATENDIMENTO E ENSINO EM ULTRASSONOLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/292: Defiro a livre penhora e determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra, e aí sendo, proceda a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO sobre tantos bens quanto suficientes para a satisfação integral do débito, de propriedade da autora/executada, atualizados e acrescido de 10% (dez por cento) a título de multa, nos termos do art. 475 J CPC, Deverá, também, NOMEAR depositário, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram o(s) bem(ns).INTIME-SE o autora/executada que poderá interpor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da penhora, nos termos do artigo 475, J, 1º do Código de Processo Civil.INTIME-SE, também, que caso queira, poderá efetuar o depósito do VALOR ATUALIZADO mediante guia DARF, Código da Receita 2864, vinculado ao processo supracitado, apresentando uma via autenticada pelo banco, ao oficial de justiça, que deverá anexa-la à certidão.Obs: Cópia do presente despacho servirá como mandado de penhora, depósito e avaliação.

0005151-87.2007.403.6108 (2007.61.08.005151-7) - JOAO CARLOS ARANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/204: Defiro, conforme requerido.Determino a expedição de uma - requisição de pequeno valor (RPV), a título de principal, com destaque de 20% de honorários contratuais (fls. 203 / no valor de R\$ 22.415,08 para o autor e R\$ 5.603,77 de honorários contratuais) e de outra RPV no valor de 2.774,91 relativo aos honorários sucumbenciais , atualizado até 30/06/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo as partes interessadas acompanharem o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo

desnecessária nova intimação das partes.Int.

0001204-88.2008.403.6108 (2008.61.08.001204-8) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Ante o trânsito em julgado do acórdão, apresente a União (AGU) os cálculos de liquidação, em até 60 dias. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pela União, apresente a parte autora os que entenda devidos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe da ação para execução do julgado (rotina MV/XS).

0001675-89.2008.403.6307 (2008.63.07.001675-0) - JOSE SOARES MOREIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tanto a prova pericial, quanto a oral não se prestam a descortinar fatos ocorridos já há muitos anos, relativos a exposição do autor a agentes agressivos à saúde. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 132 e indefiro o pedido de fls. 128/129. Fls. 138/139: Por ora, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido. Defiro à parte autora o prazo de 60 dias para a juntada dos laudos mencionados, ou, comprovação da resistência das empresas mencionadas. Após, ciência ao INSS para manifestação.Int.

0006408-79.2009.403.6108 (2009.61.08.006408-9) - AURELINA DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, ciência ao MPF. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0008812-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008812-4) - MARIA ANTONINA SARTORI MENDONCA X CARLOS ALBERTO SARTORI X RENATO SARTORI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Calculos da CEF: intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Em caso de discordância dos valores, à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

0001986-27.2010.403.6108 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Ante o trânsito em julgado do acórdão, apresente o INSS os cálculos de liquidação, em até 60 dias. Após, ciência à parte autora, para manifestação. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, apresente a parte autora os que entenda devidos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe da ação para execução do julgado (rotina MV/XS).

0003515-81.2010.403.6108 - VALDOMIRO SILVA RIBEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, ciência ao MPF. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004286-59.2010.403.6108 - ZULEIKA CRISTIANNE DARIO ALVES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, (R\$ 45.513,91, PRINCIPAL / R\$ 3.271,87 HONORÁRIOS) manifeste-se, também, se RENUNCIA ao valor que excede a 60 (sessenta) salários mínimos (valor total). Havendo renúncia do valor que excede a 60 salários mínimos, e considerando o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPVs - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 40.496,00, e R\$ 2.944,00 devidos respectivamente a título de principal e honorários, atualizados até 31/01/2014. Não havendo renúncia e concordando a parte autora com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se dois precatórios nos valores supra (R\$ 45.513,91, PRINCIPAL / R\$ 3.271,87 HONORÁRIOS). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Em havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido

para cumprimento do julgado.Int.

0005368-28.2010.403.6108 - OSEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0005963-27.2010.403.6108 - ERICA APARECIDA VIEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0007157-62.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-37.2010.403.6108) ANTONIO CARLOS FERREIRA X DARLI SEVERINO DE FIGUEIREDO X ROSANGELA CARDOSO(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 24 DE ABRIL DE 2014, às 14hs, devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Intimem-se a testemunha via oficial de justiça e o advogado e a ré/CEF, por publicação.OBS: Cópia do presente servirá de mandado de intimação apenas da testemunhas.

0007252-92.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao óbito da autora, noticiado pelo INSS, fls.122, providencie o patrono da causa, em até quinze dias, a habilitação de eventuais herdeiros de Maria Aparecida de Oliveira Silva.No silêncio, archive-se o feito.

0007352-47.2010.403.6108 - NILZA PEREIRA DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se tem interesse em executar o julgado.Apontado o desinteresse, ou no silêncio, arquivem-se.

0004894-23.2011.403.6108 - VANESSA TAUANA CASTRO ALVES DA SILVA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários da advogada no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada.Após, archive-se o feito.

0005462-39.2011.403.6108 - SOLINE VALENTE - INCAPAZ X MAGDA HENRIETTE THEREZA VALENTE PINKE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 202/204).Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a manifestação ou no silêncio da parte autora, ao MPF e à conclusão para sentença.Int.

0007100-10.2011.403.6108 - HENRIQUE VILANOVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendendo-se os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F. arbitro os honorários do Advogado Dativo nomeado à fl. 06, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Providencie a Secretaria a requisição do pagamento dos honorários aqui arbitrados.Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0007302-84.2011.403.6108 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA CAMPOI

PADILHA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X THALITA ALVES DOS SANTOS X ALINE ALVES DOS SANTOS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X EUNICE CICERA ALVES SANTOS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)
(RESPOSTA DA CORRÉ): abra-se vista à parte (AUTORA) para manifestação.Oportunamente, antes da prolação da sentença, ao Ministério Público Federal.Em seguida, à conclusão.

0007474-26.2011.403.6108 - ALCIDES DE MACEDO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Alcides de Macedo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, para a imediata concessão do benefício de aposentadoria integral e condenação do INSS ao pagamento das diferenças. Juntou documentos às folhas 11/32.Decisão às fls. 29/32 deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como, os benefícios da gratuidade de justiça.Às fls. 36/43 houve comunicação ao Juízo da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela.Contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 44/57, postulando, em linhas gerais, a improcedência do pedido.Decisão monocrática às fls. 58/59 dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para revogar a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.Manifestação da parte autora em réplica às fls. 64/75.Inexistindo provas a serem produzidas, as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 82 e 91).Vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum:[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...](REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996).Neste sentido, a Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...](APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010)Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais.Os períodos almejados estão compreendidos entre 01/02/79 a 19/11/79, 01/06/80 a 30/06/85 e 01/01/86 a 05/07/96, em que necessária unicamente o enquadramento do trabalho desenvolvido em condições especiais de acordo com a lei vigente.Tratando-se de situação em que o labor foi desempenhado na função de frentista de posto de gasolina, a respeito do requisito periculosidade, segue súmula 212 do STF:Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LABOR INSALUBRE COMPROVADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. I - O fato de o autor figurar como sócio da empresa onde trabalhava, recolhendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, não constitui óbice ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, porquanto a legislação aplicável à espécie não faz distinção entre os segurados a que aludem os artigos 11 e 18, I, d, da Lei 8.213/91, bastando, para tanto, a comprovação da exposição de forma habitual e permanente a agentes

nocivos à saúde e/ou à integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91). II - Por outro lado, restou comprovada a especialidade das atividades prestadas pelo autor no período de 01.09.1971 a 31.08.2003, junto ao Posto Rabelo, visto que o laudo pericial judicial de fl. 158/177 concluiu o labor era prestado em exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, agentes químicos expressamente previstos no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. III - Ainda que não tivesse sido comprovado o desempenho das atividades similares às de um frentista, conforme consignou expressamente o julgado agravado, tem-se que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal (...). IV - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, merecem permanecer na data da citação, visto que os documentos que acompanharam a petição inicial, notadamente o laudo de fl. 39/51 já demonstravam a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto ao Posto Rabelo. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357767 Processo: 2004.61.16.001927-3 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 29/09/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 1605 Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE Por fim, insta consignar que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP presta-se perfeitamente à substituição dos formulários SB 40 ou DSS 8030, posto tratar-se da forma atual exigida legalmente para instruir o pedido administrativo de aposentadoria especial. Posto isso, julgo procedente o pedido para determinar que o réu aceite como especial, e proceda a devida conversão para tempo comum, o tempo de atividade laborativa exercido por Alcides de Macedo em condições especiais: de 01/02/79 a 19/11/79, 01/06/80 a 30/06/85 e 01/01/86 a 05/07/96 (frentista em posto de gasolina), na empresa DB Posto e Serviços Ltda., formulando novo cálculo a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição. Caso constatado o cumprimento das condições para tanto, determino seja concedido o benefício postulado e condene o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 19 - 08/07/2011), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 112 - RECEBIMENTO DE APELAÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007843-20.2011.403.6108 - IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 26 de fevereiro de 2014, a partir das 16h30min., que será realizado na residência da parte autora. Compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0009089-51.2011.403.6108 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0009193-43.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0009424-70.2011.403.6108 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/67 e 69/70; Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo

quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0009521-70.2011.403.6108 - THAINARA CRISTINA DOS SANTOS PINAS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0000210-21.2012.403.6108 - ZENAIDE DE OLIVEIRA COELHO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 53, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. PA 1,15 Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000392-07.2012.403.6108 - ALDOMIRA DA SILVA ROCHA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000771-45.2012.403.6108 - JOSE GONCALVES LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0000875-37.2012.403.6108 - NAIR MARIA RODRIGUES PAIVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Delma E. dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29.083, para o dia 27 de fevereiro de 2014, a partir das 17h00min., que será realizado na residência da parte autora. Compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001848-89.2012.403.6108 - CLEONICE PEREIRA DE CAMARGO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Por ora, defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.

0002334-74.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, ao MPF e à conclusão para sentença. Int.

0003596-59.2012.403.6108 - JOANICE MOREIRA POLA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Defiro. Informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o seu atual endereço, bem como o rol de testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal. Decorrido o prazo sem manifestação, ao MPF e conclusos para sentença.

0005916-82.2012.403.6108 - JOSE FRANCISCO AVILA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0006541-19.2012.403.6108 - DORIVAL JORGE(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 10 de abril de 2014, às 17h00min, para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 113), para a Comarca de Ribeirão Claro/PR. Int. Despacho de fl. 115: Fl. 59: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º da Lei 1.060/50).

0007234-03.2012.403.6108 - CREUSA SOARES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007370-97.2012.403.6108 - ALCIDES TELINE FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90, último parágrafo: Face ao tempo transcorrido, fica preclusa a prova testemunhal ali requerida. Quanto a prova pericial, aguarde-se, por ora. Designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 15/04/2014, às 14hs00min, devendo o autor comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra o mesmo alegados. Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s). Intimem-se o autor via oficial de justiça e, a advogada, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria.

0000309-54.2013.403.6108 - GILMAR PINHEIRO PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275, verso: Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.

0001741-11.2013.403.6108 - LETICIA AYANA KOIKE ARANHA X FUGIO KOIKE X ROSA KOIKE(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0000285-89.2014.403.6108 - MARILUCE EUGENIA NEVES VIANA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0000285-89.2014.403.6108 Autora: Mariluce Eugenia Neves Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por Mariluce Eugenia Neves Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) - fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com Vara do Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360/2012 - COGE). A causa insere-se entre aquelas descritas

pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005024-42.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-88.2000.403.6108 (2000.61.08.008523-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X CESAR GONCALVES LUJAN(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao apensamento ao feito principal, procedimento ordinário 0008523-88.2000.403.6108. Recebo os Embargos à Execução, tempestivamente opostos. Suspendo o curso da ação principal. Manifeste-se a embargada.

0005132-71.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307515-88.1997.403.6108 (97.1307515-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MENDONCA PEREIRA CARVALHO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Proceda-se ao apensamento ao feito principal, procedimento ordinário 1307515-88.1997.403.6108. Recebo os Embargos à Execução, tempestivamente opostos. Suspendo o curso da ação principal. Manifeste-se a embargada.

0005133-56.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307482-98.1997.403.6108 (97.1307482-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Proceda-se ao apensamento ao feito principal, procedimento ordinário 1307482-98.1997.403.6108. Recebo os Embargos à Execução, tempestivamente opostos. Suspendo o curso da ação principal. Manifeste-se a embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300141-26.1994.403.6108 (94.1300141-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO X JOAO CELERINDO DE ALMEIDA X THEREZINHA DIEGUEZ BRISOLLA X CONCILIA TEIXEIRA MAIA X JOAO NAGATA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI E MS003533 - PAULO TADEU DE B M NAGATA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NAGATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria em relação aos valores devidos ao autor JOÃO NAGATA (fls. 990/999), tendo em vista seu silêncio em relação a eles e homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 922/953) quanto aos demais autores, diante da inexistência de impugnação, do que decorre que é devido aos autores (ou aos herdeiros habilitados ou aos que vierem a se habilitar), os seguintes valores: 1. ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO R\$ 10.863,322. THEREZINHA DIEGUES BRISOLLA R\$ 66.393,843. CONCILIA TEIXEIRA MAIA R\$ 33.634,634. ELCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA R\$ 111.777,095. JOÃO NAGATA R\$ 974.438,330 autor JOÃO NAGATA está representado nos autos pela advogada Maria H. A., conforme procuração de fl. 658. No substabelecimento de fl. 878, o Advogado Euriale de P. G., substabelece com reserva de poderes para a advogada Magda I. C. A., apenas os poderes conferidos pelo autor ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO. Sendo assim, oportuno alertar a advogada Magda para não se manifestar em nome de quem não detém poderes para representar. Diante disso, expeça a Secretaria os ofícios requisitórios para pagamento aos autores acima indicados (ou a seus herdeiros habilitados). Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% do valor devido a cada autor, expeça a Secretaria um ofício requisitório com o valor referente ao autor JOÃO NAGATA para a advogada Maria H. A. (R\$ 3.721,92) e outro com o valor referente aos demais autores para o advogado Euriale de P. G. (R\$ 1.633,44). Os valores dos ofícios serão atualizados pelo Órgão pagador, na ocasião do pagamento. Anote-se no ofício requisitório referente ao autor JOÃO NAGATA o fato de ser ele portador de doença grave (cardiopatia grave), nos termos dos atestados médicos de fls. 885 e 919. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Antes da expedição dos pagamentos, ao SEDI para incluir, com urgência, os herdeiros do autor falecido ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO, já habilitados à fl. 802, MARIA DE LOURDES MOREIRA RATTO, CPF 096.132.918-14 e ANTONIO SIDNEY DE OLIVEIRA RATTO, CPF 004.710.348-51, anotando-se ao nome do autor a condição de sucedido, e dê-se

ciência ao INSS do despacho supra. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado. Int.

0004944-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004944-8) - AYDA LUIZ SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYDA LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois, são os que representam o comando judicial e determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 34.902,12 a título de principal e R\$ 3.435,04, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000918-08.2011.403.6108 - ANTONIO ROBERTO GERALDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do esclarecimento prestado pelo INSS as fls. 113/117.

Expediente Nº 9081

EXECUCAO FISCAL

0004995-89.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

SENTENÇA DE FLS. 62/63: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado na folha 57, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, expeça a secretaria o necessário para o cancelamento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 59: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 5.115,08 (cinco mil, cento e quinze reais e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008030-77.2001.403.6108 (2001.61.08.008030-8) - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl. 478- Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração do quantum devido à parte autora. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, deve a Secretaria

desapensar os autos do embargos 00080958620124036108, para cumprimento da determinação de fl. 21 daquele feito.Int.

0003558-96.2002.403.6108 (2002.61.08.003558-7) - ILIDIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0006400-49.2002.403.6108 (2002.61.08.006400-9) - LUCIO CARLOS DE MARCHI X JOSEFINA ALVES DE MATTOS MARCHI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. Deve a parte ré também se manifestar acerca do pedido da parte autora, de fl. 428, no mesmo prazo.Int.

0008563-02.2002.403.6108 (2002.61.08.008563-3) - SANDRA REGINA ALQUATI RODRIGUES (SANDRA APARECIDA ALQUATI)(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se, pessoalmente, a parte autora a cumprir a determinação de fls. 244, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Int.

0009703-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009703-9) - IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA(SP059368 - GUSTAVO DITTRICH NETO) X IDALINA PIRES DA SILVA X WILSON THEREZAN(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante a manifestação do INSS, de fls. 211/212, libere-se o pagamento do precatório a favor da autora Izilda de Souza Martins Rocha (fls. 162 e 185), expedindo-se alvará de levantamento em nome da autora e/ou seu advogado. Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos após a notícia de cumprimento do alvará a ser expedido.Int.

0003288-38.2003.403.6108 (2003.61.08.003288-8) - ELIZEU JACINTO DE DEUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias, bem como demonstrar (por cálculos) qual benefício será mais vantajoso ao autor (fl. 287, sexto parágrafo). Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de quinze dias, oportunidade em que deverá fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, determinada à fl. 287, sexto parágrafo. Após, conclusos.Int.

0005841-58.2003.403.6108 (2003.61.08.005841-5) - EMILIA FUMICO KAMIYA X ROBSON KAMIYA SILVA X RONALDO KAMIYA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP107043E - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X IONE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 464/588 - Cite-se o INSS, mediante carga dos autos, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0011580-12.2003.403.6108 (2003.61.08.011580-0) - ACHILES PAULO PIVOTTO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 157/159- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Int.

0012296-39.2003.403.6108 (2003.61.08.012296-8) - ARLINDO CLEMENTE FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, os cálculos que entende devidos. Com o cumprimento, cite-se a

União, mediante carga dos autos, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de quinze dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo. Havendo concordância, expeça-se precatório.Int.

0002542-68.2006.403.6108 (2006.61.08.002542-3) - ZULMIRA FLORINDA DIAS(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223: Ciência sobre o desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008353-09.2006.403.6108 (2006.61.08.008353-8) - MOACIR TEIXEIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Int.

0005386-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005386-1) - TEREZA RITA BARBOSA SOUZA(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Mantenho a decisão de fl. 171. Sem prejuízo, deve o advogado da parte autora esclarecer a divergência que se verifica na assinatura da autora aposta no documento de fl. 186 (contrato de honorários) e, se o caso, proceder ao reconhecimento de sua firma, em cartório, no referido documento, que difere, em muito, das demais assinaturas da autora, constantes dos autos (fls. 02/07 e 185), no prazo de dez dias.Int.

0006342-36.2008.403.6108 (2008.61.08.006342-1) - PEDRO WALTER DE PRETTO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP112016 - PEDRO WALTER DE PRETTO E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, em até quinze dias, sobre eventual interesse na execução do julgado. Não havendo interesse, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5) - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/334- Manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.Int.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Fls. 2045: intímem-se as rés a apresentarem contraminuta ao agravo retido da parte autora.

0005983-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005983-5) - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/140- Cite-se a União, mediante carga dos autos, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4) - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 -

RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL

A diligência requerida pelo autor às fls. 277 verso é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados. No silêncio, sobreste-se o feito até nova e efetiva provocação. Int.

0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8) - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo da Contadoria do Juízo, para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0003464-53.2009.403.6319 - ANTONIO ESTEFANO GERMANO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, fls. 269, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor para contrarrazões. Após, cumpra-se a remessa já determinada, f. 265.

0002368-20.2010.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE LENCOIS PAULISTA(SP020813 - WALDIR GOMES E SP224489 - RODRIGO FÁVARO E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR E SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI) X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X AMERICA LATINA LOGISTICA(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 379/380: manifestem-se as partes sobre a alegação de perda de objeto formulada pela ALL - América Latina Logística S.A.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRA O X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Lins/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal em Lins/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P.I.

0006838-94.2010.403.6108 - LUIS FERNANDO RESEGUE X MARTA MARIA RESEGUE COPPI X JULIA MARIA RESEGUE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação da União, de fl.317, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

0010210-51.2010.403.6108 - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 172, expeça-se RPVs nos valores de R\$ 5.516,32 à parte autora, observando-se o contrato de fl. 170, bem como de R\$ 551,63, ao advogado do autor.Int.

0001532-13.2011.403.6108 - ALZIRA PONTES BARBOSA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0003793-48.2011.403.6108 - FERNANDO ANTONIO ALVARES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, em dez dias, trazendo aos autos os documentos mencionados às fls. 95/96 e seus cálculos.Int.

0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005652-02.2011.403.6108 - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249: (...)intime-se o particular a proceder ao depósito da quantia (dos honorários periciais propostos às fls. 255/256).

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os posicionamentos adotados pelas partes (fls. 115/116 e 119/120), intime-se a parte autora a apresentar os cálculos que entende devidos.Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005857-31.2011.403.6108 - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMA DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/219- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias.Int.

0006587-42.2011.403.6108 - ELIZEU VALENTIM CASSELATI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007789-54.2011.403.6108 - LEONEL GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212 e seguintes: arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Intimem-se as partes.

0007795-61.2011.403.6108 - PEDRO LUCAS SILVA DE SOUZA X DORCAS PEDROZA DA SILVA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao

comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista ao autor para contrarrazões.A seguir, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008250-26.2011.403.6108 - JOAO PEDRO FERMINO DO AMARAL(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do advogado indicado à fl. 09, no valor máximo da tabela.Expeça-se solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

0008493-67.2011.403.6108 - GILMAR BRAUD SANCHES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/212- Manifeste-se o INSS, em dez dias.Int.

0008566-39.2011.403.6108 - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 240: Intime-se pessoalmente a Sra. Cleuza Aparecida Narita para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar compromisso de curadora provisória especial à lide, conforme sua nomeação de fl. 239.Também se intime a curadora nomeada para que, no mesmo prazo e ocasião, demonstre documentalmente ter ajuizado ação de interdição de sua filha perante o juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua omissão, ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes. Desde já fica determinada, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo do estudo social (fls. 95/103) e do laudo do exame médico-pericial e sua complementação (fls. 184/199 e 222), para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte nos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 546.788.298-4 (fl. 82) a fim de que seja esclarecida a composição da renda familiar que ensejou o indeferimento do benefício, considerando que o laudo social apontou a inexistência de renda em nome da genitora da demandante.Com a juntada, vista às partes e, por fim, ao MPF.

0015347-52.2012.403.6105 - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Fls. 271/277: manifeste-se a parte autora acerca da extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC, especialmente quanto à divisão dos honorários advocatícios.

0000007-59.2012.403.6108 - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0000600-88.2012.403.6108 - SONIA MARILZA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: manifeste-se o patrono da parte autora, sendo o caso, promovendo habilitação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

0000866-75.2012.403.6108 - PEDRO ANTONIO SARBA TERRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 296, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, deverá o advogado da parte autora, Dr. ANDRE TAKASHI ONO (OAB/SP 229744) ou Dr. CAIO ROBERTO ALVES(OAB/SP 218.081), conduzir a curadora nomeada à fl. 296, portando seus documentos pessoais, até esta Secretaria da 3ª Vara, a fim

de prestar compromisso de curadora provisória, no mesmo prazo. A persistir a inércia da parte autora, que se verifica desde setembro de 2013, demonstrando grave sintoma de desinteresse pelo andamento e desfecho do processo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002097-40.2012.403.6108 - JUSSARA MELO DA SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002742-65.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 371/372- Com a prolação da sentença, encerrou-se a jurisdição deste Juízo. Ao MPF e após, cumpra-se a remessa determinada à fl. 359 e 369. Int.

0002790-24.2012.403.6108 - ELSON MORAIS DA SILVA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0002817-07.2012.403.6108 - DIRCE LEITE LUCENA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 29/04/2014, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, à fl. 261, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003219-88.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ante o tempo transcorrido, cumpra a parte autora a determinação de fl. 159, em cinco dias. No silêncio, sobreste-se até nova e efetiva provocação. Int.

0003225-95.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-91.2012.403.6108) ABRANTES & CIA LTDA ME X ANTONIO PRADO CARTAS E CIA LTDA X LUIZ SERGIO RIBEIRO PEREIRA & CIA LTDA X MONTE CASTELO DO VALE SERVICOS LTDA EPP X PRESTA LTDA X TAKASHIRO E MONIWA LTDA - ME X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA - EPP X VILALVA E LOURENCO LTDA - ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP236928 - PAULA RIBEIRO MESAROS E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)
Oficie-se à CEF solicitando-se a transferência dos honorários depositados pela parte autora, fls. 1274/1275 e 1276/1277, conforme requerido às fls. 1279/1280. Com a comprovação, dê-se ciência à ECT e após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

0003296-97.2012.403.6108 - ROBERTO CAMACHO SILVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls. 184/185- Dê-se ciência ao INSS. Após, conclusos. Int.

0003538-56.2012.403.6108 - ROBERTO DOMINGOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0003541-11.2012.403.6108 - ROSEMERI RAMOS MARIANO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 187 e 189/191- Dê-se vista ao INSS, para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, deve a parte

autora atender à determinação de fl. 187, manifestando-se acerca do laudo pericial (do qual já teve ciência, fl. 188) e especificação de provas, no prazo de cinco dias.Int.

0004067-75.2012.403.6108 - SALVADOR ROMAO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0004538-91.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados à inicial, mediante cópia a ser providenciada pela parte autora, para juntada aos autos, com exceção da procuração ad judícia, que deverá permanecer em original, nos autos.Intime-se.

0004881-87.2012.403.6108 - ADRIANA JUSTO X SIRLENE DE LIMA JUSTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0004903-48.2012.403.6108 - DARCI HERNANDEZ DE CARVALHO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A diligência requerida pelo autor à fl. 113, é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor obtenha os documentos desejados.Transcorrido o prazo sem a apresentação dos mesmos, fica preclusa a prova desejada, entendendo-se como renúncia ao pedido relativo ao período invocado (fl. 12), conforme já decidido à fl. 112.Int.

0004966-73.2012.403.6108 - NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante a manifestação da CEF, de fl. 129/130, diga a parte autora, em cinco dias, na medida de seu interesse.Int.

0005282-86.2012.403.6108 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182- Manifeste-se o INSS, com urgência.Int.

0005431-82.2012.403.6108 - HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005470-79.2012.403.6108 - DELI DE JESUS MESQUITA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0005826-74.2012.403.6108 - GERSON MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177, 180 e 184/185- À Contadoria do Juízo, para manifestação à respeito.Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.Int.

0005829-29.2012.403.6108 - ROSANGELA BREVE(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X UNIAO

FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0006245-94.2012.403.6108 - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 69, item 2: o pedido já foi atendido à f. 66. Devendo o advogado, se assim entender, oficiar ao CIRETRAN, f. 56. Designo o dia 29/04/2014, às 16H40MIN., para audiência de instrução.Intime-se o autor, por meio de seu advogado, a fim de comparecer em audiência e prestar depoimento pessoal.Intime-se a testemunha Célia Damasio, f. 69, pessoalmente.

0006254-56.2012.403.6108 - RAFAEL DA CRUZ BALDERRAMAS X MARIA APARECIDA DA CRUZ BALDERRAMAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 276: nada a censurar na conduta do INSS, apontada pelo autor, pois a sentença, com base em cognição exauriente, substituiu o comando judicial anterior, que havia deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, f. 32.Assim, cumpra-se a remessa já determinada à f. 274.Intime-se, tão-somente, a parte autora.

0006506-59.2012.403.6108 - LAURO CAMPACHI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo válida a publicação efetuada e certificada à fl. 90, já que o autor se encontra representado nos autos e não houve renúncia por parte de seu patrono Milton Alves Machado Junior (fl. 04, item G).Assim, tendo ocorrido publicação da sentença em nome de um dos advogados constantes do mandato de fl. 05, ciente estava a parte autora do prazo para recurso.Int.

0006900-66.2012.403.6108 - GESIANE DE CASSIA AUGUSTO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ao SEDI para a inclusão do FNDE (fl. 499) no polo passivo da lide.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo FNDE, às fls. 499/517, bem como especifique provas que deseja produzir, justificando a pertinência de cada uma delas.Decorrido o prazo, manifeste-se a parte ré acerca das provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo legal, a iniciar pela CEF.Na inexistência de provas, apresentem suas alegações finais.Int.

0006925-79.2012.403.6108 - ZILDA ROSA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/119: Ciência à parte autora.Após, à conclusão.

0006937-93.2012.403.6108 - MARCIO ROGERIO BATISTA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114- Nada a apreciar, ante o acordo homologado pelo Juízo (fls. 82/83) e já transitado em julgado.Ante a manifestação do INSS, de fls.118/121, esclarecendo que nenhum valor existe em aberto para pagamento ao autor, em razão do acordo firmado pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

0006977-75.2012.403.6108 - MARIA LUCIA VIEIRA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante cópia nos autos, a serem fornecidas pela autora, com exceção da procuração ad judícia, que não poderá ser desentranhada. Prazo: dez dias.Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos.Int.

0007114-57.2012.403.6108 - JOANES MARCOS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/152: Ciência à parte autora.Após, à conclusão.

0007131-93.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA CAIRES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 74: intime-se a parte autora a esclarecer o seu não comparecimento à perícia judicial.

0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 91/95- À Contadoria do Juízo, para manifestação.Com o retorno, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de cinco dias.Int.

0007840-31.2012.403.6108 - ANIZIA FERREIRA DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 137/138- Ciência ao INSS.Int.

0007962-44.2012.403.6108 - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do autor, fls. 300/309, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008123-54.2012.403.6108 - NOELI STEIN PINTO DE FARIA X MARCELO DE FARIA X ANDREA DE FARIA X ANNE DE FARIA X MARCIO DE FARIA X MAURICIO DE FARIA(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por NOELI STEIN PINTO DE FARIA, MARCELO DE FARIA, ANDREA DE FARIA, ANNE DE FARIA, MARCIO DE FARIA e MAURÍCIO DE FARIA em face de APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetivam a anulação de carta de arrematação do imóvel matriculado sob o n.º 40.173 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, objeto de contrato de financiamento imobiliário, sob o fundamento da ocorrência de vícios quanto à alienação judicial do imóvel, porquanto: a) não teria sido respeitada a quitação de metade do financiamento nem procedida anterior baixa de metade da hipoteca que recaía sobre o bem, em virtude de pagamento de seguro pela morte de um dos mutuários, tendo sido oferecido em leilão o imóvel em sua totalidade; b) não teria sido observada a existência de proprietários menores de idade com relação à metade do imóvel. Apresentaram procuração e documentos (fls. 10/205). Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 207). Prejudicada tentativa de conciliação (fls. 228/229). Citadas, a CEF apresentou contestação às fls. 232/244, alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada e, no mérito, a regularidade do procedimento de venda extrajudicial, enquanto que a APEMAT ofertou resposta às fls. 374/385, sustentando sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido, ante a indivisibilidade da hipoteca, a ocorrência de prescrição e o atendimento às formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66. Réplica às fls. 439/442. É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminares 1) Coisa julgada Afasto a alegação de coisa julgada impeditiva do exame do mérito da presente demanda, pois não demonstrado nos autos identidade de pedido e causa de pedir entre esta ação e aquela anteriormente proposta pela coautora e mutuária NOELI, autos n.º 0000149-83.2000.4.03.6108 (2000.61.08.000149-0), perante a e. 1ª Vara Federal. Observa-se, pela cópia de peças do referido processo, especialmente da petição inicial (fls. 82/111), bem como dos extratos do sistema processual informatizado, ora juntados, referentes também à anterior ação cautelar n.º 0005547-45.1999.4.03.6108, que: a) na ação de conhecimento n.º 0000149-83.2000.4.03.6108, a mutuária pleiteou somente a revisão do contrato de financiamento objetivando alteração da forma de cálculo do saldo devedor e das prestações, tendo requerido, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução da referida avença (fls. 108/111); b) embora a mutuária tenha sido intimada para que esclarecesse se pretendia aditar a inicial para formular pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial, ao que tudo indica, não apresentou emenda nesse sentido, vez que a sentença de fls. 112/123 não examina qualquer insurgência de tal espécie, não havendo referência ao citado procedimento; c) ainda que tivesse havido pronunciamento judicial sobre a execução extrajudicial, nos termos do alegado na apelação interposta pela mutuária, fls. 137/140, a causa de pedir invocada se resumiria à tese de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, e não à suposta nulidade aqui ventilada (alienação e arrematação da totalidade do bem imóvel). Desse modo, a renúncia e o compromisso assumidos para porem fim à demanda anterior (fl. 149) não impediam o ajuizamento desta ação, visto que não demonstrado versarem acerca das mesmas questões ou direitos outrora debatidos e acertados. Por conseguinte, não havendo identidade de pedido e, principalmente, de causa de pedir entre as demandas em comento (esta tem fundamento,

em síntese, em violação ao direito de propriedade), resta afastada a configuração de coisa julgada.2) Impossibilidade jurídica do pedido Rejeito a preliminar porque o pleito deduzido de anulação da carta de arrematação é factível no ordenamento jurídico. Se a alegação de indivisibilidade da hipoteca com base nos artigos 1.419 e 1.421 do Código Civil impede a procedência do referido pedido é questão de mérito e com ele será analisado. 3) Ilegitimidade passiva da APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A Com razão a requerida APEMAT acerca de sua ilegitimidade para constar no polo passivo desta demanda. Em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, a nosso ver, o agente fiduciário atua apenas como mero executante do procedimento de execução extrajudicial, agindo por força de determinações e no interesse do credor. Logo, por ser mero executor das ordens do credor (longa manus) e não sendo parte da relação jurídica de direito material existente entre aquele e o mutuário, falta-lhe legitimidade para compor o polo passivo, devendo ser excluído da presente lide. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRETENDIDA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO AGENTE FIDUCIÁRIO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Nas ações em que se pleiteia a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n 70/66, a legitimidade passiva para a causa deve se restringir ao credor, não havendo que se falar em denúncia da lide ao agente fiduciário, sendo este mero executante do procedimento de execução, o qual age por força de determinação do credor e no interesse deste. Logo, por ser o agente fiduciário mero executor das ordens do credor, não pode ser responsabilizado na presente lide. (...).(TRF3, Processo 00119570220064036100, AC 1380304, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA SUPRIDA PELA MANIFESTAÇÃO DA PARTE NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) - Uma vez deflagrada, pela instituição financeira, a execução da hipoteca através do Decreto-Lei nº 70/66, figura o agente fiduciário como um longa manus daquela de modo a promover a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. Destarte, o agente fiduciário afigura-se mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária, bem como dos procedimentos estatuídos pela norma que disciplina a execução extrajudicial, não possuindo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas ações que tem por objeto a validade da execução do contrato, sendo certo que a responsabilidade da execução extrajudicial deve ser atribuída unicamente ao agente financeiro que determinou sua realização e será o único beneficiário do resultado obtido no procedimento. - Recurso não acolhido, vez que o recorrente não apresentou qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesmas as razões assentadas no decisum objurgado.- Agravo Interno desprovido.(TRF2, Processo 200302010069522, AG 114832, Relator(a) Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/07/2010). SFH. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. - Nas ações em que se impugna a execução extrajudicial disciplinada no DL 70/66, o credor é o único legitimado passivo para a causa, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário, o qual é mero executante do procedimento de execução, e só age por força de determinação do credor e no interesse deste. - Excluído o agente fiduciário da lide, com condenação dos mutuários em honorários e custas. - Presentes os requisitos da cautelar, deve ser mantida a sentença que determinou a suspensão do leilão enquanto não houver julgamento final da ação revisional.(TRF4, Processo AC 200304010497482, Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI, QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005 PÁGINA: 652). 4) Prejudicial de mérito: prescrição e decadência Ainda que tenha sido reconhecida sua ilegitimidade, convém afastar a alegação de prescrição aventada pela APEMAT. Considerando as assertivas da inicial, o vício alegado retrataria hipótese de nulidade absoluta por impossibilidade jurídica parcial do objeto do negócio jurídico questionado (art. 104, II, do Código Civil), já que sustentado que teria havido exoneração parcial da hipoteca e que, conseqüentemente, não poderia ter sido leiloada e, ao final, arrematada a totalidade do imóvel, em prejuízo do direito de propriedade dos sucessores do mutuário falecido com relação a 50% do bem. Com efeito, partindo-se da premissa suscitada de que 50% do imóvel teriam sido transmitidos aos sucessores e que, por isso, não responderiam mais pelo débito, e não sendo legalmente permitida, como regra, a disposição de coisa alheia, a arrematação combatida seria, em tese, negócio nulo, cuja invalidação poderia ser reclamada a qualquer tempo, por não se convalidar com o decurso deste nem ser suscetível de confirmação, nos termos do art. 104, II, c/c art. 169, ambos do Código Civil. Portanto, sendo hipótese, em tese, de nulidade absoluta, não há que se falar em prescrição da pretensão de invalidação do negócio jurídico. Saliente-se ainda que, mesmo que fosse considerado caso de nulidade relativa, também não teria havido o decurso dos prazos decadenciais previstos nos artigos 178 e 179 do Código Civil, pois não transcorridos mais de quatro nem de dois anos entre o registro da carta de arrematação (em 17/07/2012) e a propositura desta demanda (em

07/12/2012).A respeito, leciona o professor Nelson Nery que o dies a quo deste prazo de dois anos [do art. 179 do Código Civil] é o da conclusão do ato, para os próprios partícipes do ato ou negócio jurídico. Em se tratando de terceiros, conta-se o prazo do dia em que o terceiro tomou conhecimento da existência do ato anulando. Caso o ato esteja registrado no registro público (civil, de imóveis, de pessoas jurídicas), presume-se que é conhecido desde o dia do registro, data em que se inicia o prazo decadencial para os terceiros. (Código Civil Anotado. 2ªed. atualizada até 02/05/2003, p. 236).Desse modo, presumindo-se a ciência inequívoca de todos os autores acerca da arrematação combatida em 17/07/2012, data do registro público de tal negócio jurídico, também não teria decorrido eventual prazo decadencial de anulabilidade.Por fim, tratando-se de ação que busca, em verdade, proteger o direito de propriedade, que é perpétuo, seria caso de imprescritibilidade da pretensão de anulação.II) MéritoAfastadas as preliminares, no mérito, a parte autora, contudo, não tem razão em suas alegações. Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, em nosso entender, o leilão realizado e a arrematação finalizada respeitaram a quitação de 50% da dívida pela indenização securitária decorrente do óbito de um dos mutuários, bem como o direito de propriedade dos sucessores do de cujus, pois, ainda que tenha havido transmissão de 50% do bem ao tempo da abertura da sucessão com a morte do devedor (princípio da saisine, art. 1.572 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos), o imóvel, em sua totalidade, permaneceu onerado pelo direito real de hipoteca, por força do contido no art. 758 do Código Civil de 1916, reproduzido no art. 1.421 do Código de 2002, e da ausência de disposição expressa em contrário nos contratos de mútuo e de seguro, e, ao que tudo indica, na quitação parcial ocorrida (fls. 33/46, 74/76 e 290/291). Prescrevia o citado art. 758 que o pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título, ou na quitação, o que significa que o direito real de garantia é, como regra, indivisível mesmo se recair sobre vários bens e mesmo quando for divisível a obrigação sobre a qual recai o direito de crédito, caso dos autos, ressalvada disposição em contrário no título ou na quitação. Acerca do tema, Paulo Nader nos ensina (in Curso de Direito Civil, v. 4, Direito das Coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 522, grifos nossos) que ainda que a dívida seja divisível ou o bem dado em garantia o seja, o direito real de garantia é indivisível. Ou seja, a totalidade do bem, assim como as partes em que possa se dividir, respondem pela dívida como um todo e por suas partes separadamente, caso do débito em questão com relação à parte (50%) que não foi quitada.Na mesma linha (grifos nossos):A hipoteca é indivisível, a dizer, cada porção do crédito é garantida pela hipoteca inteira e cada porção da coisa hipotecada garante o crédito inteiro.Est tota in toto: C. recebe 2/3 da dívida, a coisa dada em garantia não está desonerada por 2/3, continua gravada para a segurança do 1/3 que resta em débito. Para se pagar deste terço restante, C. pode executar a totalidade da coisa. (...).A indivisibilidade não é da essência da hipoteca; a lei a estabeleceu por interpretação da vontade das partes, e para melhor garantir o credor.E, pois, mui bem podem as partes expressar sua vontade pactuando, no título ou na quitação, que a hipoteca seria divisível, e extinguir-se-ia na proporção dos pagamentos feitos. (Fulgêncio, Tito. Direito Real de Hipoteca. Rio de Janeiro: Forense, 1960, Vol. I, edição atualizada pelo juiz José de Aguiar Dias, p. 54). São sempre atuais as palavras de Lafayette: A lei declara a hipoteca indivisível. Para esta disposição concorreram duas razões poderosas: - a dificuldade prática de operar na garantia hipotecária reduções correspondentes às reduções da dívida, e o pensamento de assegurar ao credor uma proteção mais eficaz.(Espínola, Eduardo. Os Direitos Reais no Direito Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Conquista, 1958, nota n. 20, p. 409).Note-se que as cláusulas 17ª, 18ª e 22ª a 24ª do contrato de mútuo, as quais tratam da garantia hipotecária e do seguro, não prescrevem que a hipoteca seria extinta na proporção dos pagamentos das prestações mensais a serem realizados ou na proporção de eventual quitação parcial do saldo devedor pela indenização securitária - apenas esta indenização, caso devida em razão de morte ou invalidez permanente de um dos mutuários, seria calculada proporcionalmente à composição de renda de cada devedor, nos termos do quadro A da avença, e não também a hipoteca, determinação também contida no comunicado de seguro de fl. 33. Quanto a eventual disposição em sentido contrário no instrumento de quitação, a parte autora não comprovou sua existência, deixando de juntar aos autos cópia de tal documento (não se desincumbiu de seu ônus).Logo, no presente caso, ante a aparente ausência de disposição em sentido contrário, aplicou-se a regra geral da indivisibilidade prevista no art. 758 do Código Civil de 1916 (art. 1.421 do Código de 2002), pelo que a totalidade do bem continuou garantindo o saldo devedor do contrato de mútuo recalculado após a sua quitação parcial pela cobertura securitária do risco morte. Em outras palavras, não houve exoneração da garantia na proporção da quitação da dívida (em torno de 50%), continuando o imóvel gravado, em sua totalidade, pela hipoteca executada posteriormente em razão de inadimplência.Acrescente-se que a transmissão da propriedade de metade do imóvel aos sucessores do mutuário falecido não afasta os mencionados efeitos da indivisibilidade da hipoteca nem a torna divisível ou a extingue, porquanto:a) a herança, como universalidade de direito (art. 91 do Código Civil), compreende todo o ativo e o passivo do falecido, ou seja, todos os seus bens, dívidas, créditos, débitos, direitos, obrigações, ônus, pretensões e ações, e, assim, é transmitida aos sucessores com as mesmas características existentes ao tempo da abertura da sucessão (óbito), do que se infere que a metade do imóvel foi transmitida com o ônus hipotecário tal qual era à época em que vivo o mutuário;b) a morte do devedor ou codevedor hipotecário não se encontrava entre as causas extintivas, ainda que parcial, da hipoteca, existentes no art. 849 do Código Civil de 1916 (art. 1.499 do Código atual); c) em decorrência do próprio princípio da indivisibilidade, falecendo o devedor hipotecário, os sucessores somente poderiam livrar o bem do

ônus da hipoteca por meio da remição total da hipoteca (esta, sim, causa extintiva), pagando integralmente o restante do saldo devedor ao credor, nos termos do art. 766 do Código Civil de 1916 (art. 1.429 do novo Código), o que, por nenhum momento, neste caso, demonstraram formal interesse;d) consoante disposição expressa no 4º do art. 32 do Decreto-lei n.º 70/66, a morte do devedor pessoa física não impede a aplicação de tal artigo, ou seja, que o imóvel hipotecado seja levado a leilão; e) o art. 595 do CPC, alterado pela Lei n.º 11.382/2006 e aplicável por analogia, referendou o entendimento de que ficam sujeitos à execução os bens transmitidos ao sucessor a título singular em caso de execução fundada em direito real, isto é, que a morte do devedor e a consequente transferência do bem gravado para o patrimônio de terceiro não impedirá que tal bem seja objeto das medidas espelhadas no título executivo extrajudicial (contrato). Portanto, o imóvel, ainda que transferido em 50%, por sucessão, à parte autora, manteve-se gravado, em sua totalidade, pelo ônus da hipoteca e, assim, poderia ser levado, em sua totalidade, a leilão e arrematado para garantir o pagamento do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional em execução extrajudicial. Por consequência, incabível a desconstituição da carta de arrematação combatida, por ausência de nulidade. Acrescente-se que, conforme se extrai da documentação juntada aos autos, não houve qualquer outro vício no procedimento de execução extrajudicial que possa ser declarado de ofício por representar nulidade absoluta (já que a parte autora não alegou outro diferente daquele acima examinado). Com efeito, foram observadas as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66: a) a CEF formalizou ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os documentos necessários (fls. 386/400); b) o agente fiduciário promoveu a notificação dos devedores (Espólio de José Nasareno de Faria, por meio de sua inventariante, e a autora Noeli Stein Pinto de Faria), por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhes o prazo de vinte dias para a purgação da mora (fls. 401/404); c) não purgada a mora, o agente fiduciário autorizou leiloeiro oficial a proceder à venda do imóvel em leilão público (fl. 415), o qual providenciou a entrega de telegrama para ciência dos devedores acerca do primeiro leilão, tendo firmado recebimento o ora autor MAURÍCIO, bem como a publicação de editais, por três vezes, em jornal de grande circulação desta cidade a respeito dos dois leilões (fls. 416, 418, 421/424 e 426/428); d) não tendo havido lances nos dois leilões, o imóvel foi arrematado/ adjudicado, pelo valor correspondente ao saldo devedor, pela credora CEF, nos termos do art. 7º da Lei n.º 5.741/71, aplicável aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução, segundo entendimento jurisprudencial do e. STJ (vide REsp 605.456/MG, j. 01/09/2005, DJ 19/09/2005). Verifica-se, assim, que o procedimento de execução extrajudicial não se deu à revelia dos devedores, especialmente dos autores NOELI, MÁRCIO e MAURÍCIO, pois, embora estes dois últimos ainda fossem incapazes (menores de 21 anos) à época daquele procedimento (nascidos em 1978 e 1985, fls. 27/28), a codevedora NOELI, mãe e representante legal deles, havia sido devidamente notificada para purgar a mora e cientificada, ao menos, da data do primeiro leilão. NOELI, aliás, ao que tudo indica, tinha ciência da execução, visto que obteve judicialmente liminar em ação cautelar para obstar o registro da carta de arrematação, consoante se extrai do documento de fl. 413 e extratos do sistema informatizado, ora juntados. Não houve, portanto, qualquer desrespeito a direito de menor, conforme alegado na inicial. Nesse diapasão, convém destacar que, à época da execução extrajudicial, já havia sido finalizado o processo de inventário com a garantia da meação à viúva e a partilha da outra metade do imóvel em questão entre os cinco filhos herdeiros na proporção de 10% para cada um, por sentença de homologação proferida em agosto de 1994 (fls. 61/72). Logo, em verdade, não mais existia a figura do espólio ao tempo da notificação para purgação da mora e os sucessores respondiam, nos limites da herança recebida do devedor falecido, pelo débito em questão. Consequentemente, como proprietários do imóvel hipotecado e devedores, nos limites da herança, por sucessão, deveriam ter sido cientificados em nome próprio para purgação da mora e/ou remição da hipoteca, o que não ocorreu. Contudo, a nosso ver, a ausência dessa notificação não tem o condão de nulificar o procedimento de execução extrajudicial, porquanto, além de não ter sido sequer suscitada pelos autores como causa de pedir na inicial, segundo jurisprudência que adoto, a falta de notificação premonitória não detém o condão de nulificar os procedimentos expropriatórios se a parte mutuária não demonstra a efetiva intenção de purgar a mora, hipótese em tela, na qual somente alegam a ilegalidade, já afastada, da arrematação da totalidade do bem hipotecado, sem demonstrarem qualquer interesse no pagamento do débito ou de que tinham condições de honrá-lo em 1999. Para ilustrar tal entendimento, trago excerto de exemplar voto condutor proferido pelo eminente juiz convocado Silva Neto como relator no julgamento da apelação cível n.º 1.010.841 pelo e. TRF 3ª Região (1ª T., e-DJF3 26/10/2011):(...) Em substância de debate, como mui bem lançado pela r. sentença, a carta de arrematação do imóvel guerreado foi expedida em favor da Caixa Econômica Federal em 23/03/1975, sendo que a presente ação anulatória somente foi ajuizada em 05/11/1996. Como se observa, considerável lapso de tempo a ter transcorrido para que então o pólo autor acordasse e viesse ao Judiciário em busca do reconhecimento de um seu ventilado direito, mesmo sabendo que, durante todos estes anos, vidas outras a estarem envolvidas, proporcionando, assim, imensa insegurança às famílias sucessoras na cadeia dominial, aliás indiscutível a boa-fé dos posteriores proprietários e também réus nesta lide, tanto que registraram as aquisições no pertinente assento imobiliário, fls. 273, penúltimo parágrafo e seguintes. Em outras palavras, a presente celeuma tem como única causadora a própria parte autora, vez que seu quadro inadimplente a ter ensejado a execução extrajudicial, a arrematação e a consequente assunção de propriedade por terceiros, de tal arte que a grita pela nulidade, consubstanciada na ausência de prévia notificação, a não lhe socorrer. É dizer,

durante todo o período plenamente ciente a parte autora da sua condição de devedora do financiamento imobiliário, o que se põe robustecido por sua clausura vintenária, revestindo-se tal postura até mesmo de conformismo/concordância para com todo o cenário de licitude em relação aos procedimentos expropriatórios tomados pelo Agente Fiduciário. Deveras, objetivamente irrazoável que a omissão/inércia/inadimplência da demandante inquira de mácula as aquisições sucessivas do imóvel, por de absoluta boa-fé dos sucessores. Em panorama diverso, por outro lado, pertinente seria o brado demandante se, efetivamente, comprovasse a intenção/condição de purgar a mora, cenário este jamais evidenciado aos autos, de modo que inócua seria a notificação se o débito não fosse saldado, o que, conseqüentemente, significaria o prosseguimento dos procedimentos de execução e a retirada da mutuária do imóvel. Com efeito, em face da ausência de demonstração de que teria a parte postulante condição de purgar a mora, ao tempo dos fatos, ou mesmo tenha tentando, junto aos credores, regularizar sua situação, desprovido de mínima justeza seu intento anulatório, de tal arte que, prevalecesse a r. sentença, tão-somente tumulto e insegurança jurídica seriam gerados, em inadmissível consagração da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, data venia. (...) Aliás, como mui bem sabe o próprio particular, as regras para aquisição de um financiamento são rígidas e exigem demonstração de capacidade financeira, para que as prestações sejam compativelmente adimplidas, igualmente ciente acerca das conseqüências da falta de pagamento das parcelas. Neste diapasão, não se discute a função social que a propriedade deve observar, vez que a decorrer o presente litígio habitacional de normas produzidas pelo próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender aos anseios populares, aflorando cristalino não se prometeu o melhor dos mundos para os cidadãos que desejam financiar sua casa própria. Por veemente, existem regras claras que impõem obrigações e deveres para as partes, decorrendo tais normatizações do Estado Democrático de Direito, afigurando-se objetivamente plausível haja a imposição de requisitos para a concessão/manutenção dos financiamentos imobiliários, o que não restou observado pela demandante. Resumindo-se o todo processado, a alegação de formal nulidade, por ausência de notificação ao procedimento de execução extrajudicial, somente encontraria alicerce se a parte devedora pretendesse purgar a mora e comprovasse esta situação, o que não restou evidenciado aos autos, assim a suscitada eiva não se põe oponível às legítimas/sólidas alterações de propriedade sucessivas. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66. (...) 5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual falta de notificação pessoal só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa. 6. No caso em tela, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes. O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução. 7. Para obter tal proteção ou anulação, não tendo ocorrido a preclusão do direito, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controvertida, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200761260002296 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367376 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1287 - RELATOR : JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n.). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 2. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2003 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. (...). (TRF3 - AC 200461000341557 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257423 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 77 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (...) 2. Segundo a execução do Decreto-lei nº 70/66, é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário para a realização do leilão, oportunidade em que pode purgar a mora. 3. A inadimplência da mutuária (desde novembro de 2005) retira o sentido da alegação de irregularidades ocorridas no curso do referido procedimento. A tese de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. (TRF3 - AC 200861000203920 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442048 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/11/2009 PÁGINA: 15 - RELATOR : JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF). No presente caso, evidente está o desinteresse dos autores, devedores originais ou por sucessão, quanto à purgação da mora e/ou a inércia quanto à alegação de possível nulidade por ausência de notificação em nome próprio, pois se observa que: a) a devedora original NOELI, e somente ela, ajuizou ações buscando, como pleito principal, a revisão contratual para alteração do valor da prestação e do saldo devedor e, como pleito antecipatório/ cautelar, a suspensão da execução apenas em 13/09/1999 e 18/01/2000, depois que esta já havia sido deflagrada em razão de inadimplência iniciada em agosto de 1997, após, ao que tudo indica, não ter honrado renegociação da dívida com incorporação, ao saldo devedor, de encargos em atraso vencidos entre

23/09/1994 e 23/07/1997 - inadimplência anterior (fls. 286, 291, 306, 386/387 e 412);b) na referida ação de conhecimento proposta em 18/01/2000, a autora NOELI, mesmo tendo sido cientificada anterior e extrajudicialmente acerca da necessidade de purgação da mora e da possibilidade de leilão da totalidade do imóvel, não questionou a falta de baixa de metade da hipoteca em razão do falecimento do outro mutuário (tese aqui suscitada) nem outros aspectos da execução que ocorria, limitando-se, ao que parece, à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66; c) tanto a ação revisional quanto a cautelar foram julgadas improcedentes por sentenças proferidas em 22/03/2006, quando revogada a liminar que havia sido concedida para impedir o registro da carta de arrematação (fls. 112/123 e 413), tendo a parte permanecido inerte quanto aos aspectos aqui questionados até o ajuizamento da presente, mesmo tendo ciência de que não havia mais decisão suspendendo a finalização da execução extrajudicial;d) interposto recurso de apelação em face da sentença prolatada nos autos da ação revisional, o processo foi extinto, em programa de conciliação, mediante a homologação de transação entre as partes NOELI e CEF em 25/10/2011, pela qual a devedora se comprometera em firmar instrumento de reestruturação da dívida, nos termos acordados, em noventa dias, em agência bancária, o que, ao que indica o documento de fl. 291, não foi cumprido, levando ao registro da carta de arrematação (fls. 148/150 e 312/313); e) somente depois que NOELI foi notificada a desocupar o imóvel em 11/09/2012 (fls. 333/335), os autores intentaram a presente ação na qual não demonstraram qualquer interesse efetivo em renegociar o débito (inadimplente desde agosto de 1997) para garantir a retomada do imóvel.Portanto, diante de todo o explanado, e considerando ainda o comportamento dos devedores/ autores, concluo pela inexistência de qualquer fato ou vício apto a nulificar o procedimento de execução extrajudicial apresentado em Juízo. Por conseguinte, a carta de arrematação do imóvel em discussão apresenta-se perfeitamente hígida a produzir os efeitos a ela inerentes. Por fim, quanto ao desejado cancelamento do registro da carta de arrematação em razão de afronta ao princípio da continuidade dos atos registrários, cumpre ressaltar que não foi objeto de pedido expresso na inicial, mas sim de ação própria perante a Justiça Estadual local, da qual, aliás, a parte autora desistiu, conforme extratos processuais ora juntados (fls. 184/189).Dispositivo:Por todo o exposto:a) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com relação à ré APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, excluindo-a da lide, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) Com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno à parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada requerida, restando, porém, suspenso seu pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 05 de fevereiro de 2014.

0008180-72.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000266-20.2013.403.6108 - POWER LINE CONSULTORIA DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BOM PRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR

GOULART LANES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X BOM PRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.(SP340924A - ANE STRECK SILVEIRA E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Vista a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas (fls. 338,384,413 e 429), em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.Mantenho a decisão agravada (fl. 301) por seus próprios fundamentos (fls. 338, 384, 413, 429 e seguintes).Deve a parte contrária apresentar contrarrazões aos agravos retidos, no prazo legal.Após, intime-se as rés para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente.As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

0001003-23.2013.403.6108 - GERCILIA FERREIRA AUGUSTO X AUREO ALVES DA SILVA X ADRIANA RIBEIRO MASSARICO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA X MARIA LUIZA BERTONHA X CARINA CRISTINA RODRIGHERO DOS SANTOS X TATIANE CRISTINA DA SILVA X ANTONIO DONIZETTI IMBRIANI X IVONE FRANCO CAMARGO X SONIA REGINA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X CLELIA BALDUINO CRUZ X CARLOS AUGUSTO MARQUES LONTRA X ANGELICA LEAL BUENO VIEIRA X FRANCISCO ALVES FERREIRA NUNES X MARIA STELA EDUARDO VITAL X MIRIAM MIRANDA QUEIROZ X ROSANGELA NUNES PEREIRA GASSNER X WANDERLEY PIRES MOREIRA X IVANETE BUENO DAS SILVA GARCIA X JEAN CARLOS SOUZA THOMAZ X DANIELA FERNANDA VIEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

0001281-24.2013.403.6108 - LUZIA BASSO COPI X LAUDIR ANTONIO MATIAS X JOSE ROMILDO ALVES X LEVY MANCUZO X FRANCISCO LUIZ RONCHI X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X CARLOS CESAR MILHORIM X MONICA HELENA DINIZ ORTEGA X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X CIBELE APARECIDA LEAL MOREIRA DOMENEGHETTI X NATALICIA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO X ANTONIA DE SANTANA CESAR X JOSE GOMES DA SILVA X ELIZABETH REGONI MATIAS X VALDIR RAMOS X WANDERLEA SANCHES BUENO X VALDIR RAMOS X VALDIR RAMOS X CLAUDIO CANDIDO MADEIRA X SUELI MARIA CRAVEIRO BRANDAO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de f. 728, onde foi ordenada a remessa dos autos à Justiça Estadual de origem, para determinar o sobrestamento dos autos em Secretaria, até o julgamento dos agravos.Int.

0001299-45.2013.403.6108 - RUI MALAQUIAS DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.A parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0001811-28.2013.403.6108 - JOAO BAPTISTA PESSOA MOREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0002377-74.2013.403.6108 - CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 93/94- Dê-se ciência ao INSS. Após, conclusos. Int.

0003442-07.2013.403.6108 - VIVALDO RODRIGUES BRITO(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de instrução para o dia 29/04/2014, às 15h20min, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 433. Intime-se as partes e o MPF.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Antes da apreciação do pedido de produção de prova testemunhal, fls. 371 e 372, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Em caso positivo, deverão as partes, antes da audiência designada, entrar em contato como a outra, a fim de potencializar efeitos da futura audiência.

0003804-09.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
F. 156: tendo-se em vista a ausência de contestação por parte da CPFL, declaro a sua revelia. Porém, ante a contestação apresentada pela ANEEL, f. 117, não podem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 320, I, do CPC). Intime-se a parte autora para apresentar réplica. Sem prejuízo, intimem-se as partes - Município de Reginópolis e ANEEL- para que especifiquem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

0003843-06.2013.403.6108 - JOAO TECH X CLAUDIO LUIZ ALARCAO X MARINA CIRILO RAMOS X PAULO SILAS TEIXEIRA X MARIA TOSHIME KUHARA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSEFA NAZARE ARTIN X BENEDITO PONTES DE MORAES X ODENIR RAFAEL X LUIZA MODOLIN RIBEIRO X ANTONIO GALLI X ANTONIO GRIJO FILHO X ARESTIDES JOSE DUARTE X CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X PAULO GONZALES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES X CLEIDE CACERES X JANETE MENESES DONATO X CIRCO PEREIRA DE LACERDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, conforme demonstrado pelo laudo pericial, f. 850, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) - no caso destes autos, já efetuada - não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

0003990-32.2013.403.6108 - GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES X DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES(SP298207 - EMILIA CARLA DAMASCENO E SOUZA E SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Intime-se pessoalmente o advogado nomeado à fl. 63, para dar cumprimento à determinação de fl. 60

0004332-43.2013.403.6108 - APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP037515 - FRANCISCO

LOURENCAO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE

Face à inércia do patrono da causa, certificada à fl. 40, intime-se, pessoalmente, a autora para que emende a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com base no princípio do ne procedat iudex ex officio.Int.

0004746-41.2013.403.6108 - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sede de análise de pedido de antecipação de tutela.ÁLVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando (a) a declaração de nulidade do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0810300/00428/11, lavrado em 11/05/2011, e (b) de ineficácia do ato declarativo de aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido na posse do demandante, residente no Brasil, por ter sido considerado de importação irregular, em razão de ser estrangeiro e usado, bem como (c) a concessão de posse definitiva do veículo, permitindo seu livre trânsito entre Bolívia e Brasil. Alega, em síntese, que o veículo não teria sido importado ilegalmente, porque (a) seria seu proprietário e (b) possuiria duplo domicílio, no Brasil e na Bolívia, utilizando-se do veículo para se locomover entre os dois países, e (c) não se trataria de bem usado. Juntou documentos às fls. 26/120.O feito foi, inicialmente, distribuído à E. 2ª Vara Federal, cujo Juízo declinou da competência, fls. 124/125, sob o fundamento de que a questão posta já teria sido alvo das ações propostas sob n.ºs 0005645-10.2011.403.6108 e 0003401-40.2013.403.6108, distribuídas, respectivamente, em 20/07/2011 e 12/08/2013, ambas perante esta 3ª Vara.O feito veio para este Juízo redistribuído, fl. 135.Houve determinação de citação da União, corrigindo-se o polo passivo, fl. 136.Fundamento e decido.Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, a nosso ver, não há verossimilhança suficiente da alegação de ilegalidade da pena de perdimento decretada e de direito à posse e ao livre trânsito do veículo sem formalização de importação com o pagamento dos tributos pertinentes. Com efeito, ainda que seja admitido o entendimento de que o duplo domicílio garantiria o livre trânsito do veículo entre os países em que domiciliado o condutor/ proprietário sem configuração de dano ao erário, no presente caso, a nosso ver, não existe nos autos provas inequívocas do alegado duplo domicílio à época da apreensão combatida (03/05/2011), conforme bem analisado pelas autoridades fazendárias por ocasião da lavratura do auto de infração e da aplicação da pena de perdimento, tendo como base, a princípio, os documentos e as alegações contidas no processo administrativo (fls. 29, 33/35, 40 e 43/45), pois, naquela ocasião:a) não foram apresentados documentos que comprovassem domicílio na Bolívia nem indicado a que título teria residência naquele país, como contrato de locação, registro de propriedade, pagamento de diárias em hotel;b) não foram demonstrados recebimentos de receitas ou remunerações por trabalho na Bolívia nem vínculos de parentesco ou constituição de família naquele país;c) foi exibida carteira de identificação de imigrante emitida pelo governo boliviano com vencimento em 01/12/2009, do que se infere que, desde então, não teria mais autorização para residência temporária naquele país;d) constatou-se ter domicílio tributário e eleitoral no Brasil, nesta cidade de Bauru/SP, onde apreendido o veículo, não tendo informado em suas declarações anuais de ajuste de imposto de renda, a partir de 2007/2008, eventuais rendimentos tributáveis auferidos no exterior;e) verificou-se que a empresa Agro-Industrial Julu Ltda., da qual seria sócio e que teria filial aberta na Bolívia, estaria inativa perante a Receita Federal desde a abertura em 1998, sendo que o próprio autor teria declarado que a suposta filial boliviana não se encontrava em efetivo funcionamento. Quanto ao veículo, diferentemente do que aduz aqui, em sua impugnação administrativa, declarou a parte autora, ao que parece, que não lhe pertenceria e que apenas teria autorização para dirigi-lo emitida pela proprietária Inter Land SRL, sediada na Bolívia, mas não teria apresentado qualquer documentação demonstrativa de eventual contraprestação pela autorização para conduzir veículo nem seu vínculo com a referida empresa.Saliente-se que, nestes autos, a parte autora trouxe novos documentos que, em tese, serviriam para indicar possível propriedade do veículo e o exercício de atividade econômica na Bolívia à época do auto de infração 46/55, 69/72, 86/96 e 101/102. De outro turno, considerando que teriam sido confeccionados antes da apreensão do veículo, mas que, estranhamente, não teriam sido apresentados no processo administrativo, deverão ter sua autenticidade e veracidade confirmadas durante a instrução, até porque contraditórios, em parte, com informações e documentos fornecidos na seara administrativa. Ante o exposto, ausente fumus boni iuris suficiente, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, para possibilitar a análise da presença de eventual coisa julgada apta a impedir o exame do mérito desta lide, bem como para, se o caso, confrontar as alegações trazidas nestes autos com aquelas contidas nos feitos anteriores, determino que a Secretaria providencie a extração de cópias da (a) petição inicial e (b) dos documentos que a instruem, da (c) sentença e de (d) eventuais embargos de declaração e de (e) decisão monocrática e/ou (f) acórdão do TRF 3ª Região referentes aos dois processos indicados no quadro de prevenção de fl. 121, devendo autuá-las como apenso. Oportunamente, com a juntada das cópias, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, apresentada contestação, intime-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica no prazo legal.Após, conclusos.P.R.I.Bauru, 07 de fevereiro de 2014.

0000051-10.2014.403.6108 - MICHELE FAZZIAN TIAGO X BARBARA APARECIDA DE

OLIVEIRA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Conforme decisão de fls. 94, este Juízo não possui competência para apreciar o pedido de desistência de fls. 96. Portanto, cumpra-se a determinação lá exarada. Int.

0000250-32.2014.403.6108 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS ANTÔNIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual postula, em sede de antecipação de tutela, a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice de correção monetária que reflita efetivamente as perdas inflacionárias referentes aos valores depositados em conta vinculada ao FGTS em seu nome. Como pedido final, deduz a confirmação definitiva da tutela a ser concedida antecipadamente, requerendo, ainda, o recebimento das diferenças, desde janeiro de 1999, dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS devidamente corrigidos pelo do INPC, pelo IPCA ou outro índice de correção monetária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.241,45, fl. 23. Juntou documentos, às fls. 24/41. Decido. No caso em tela, a princípio, entendo não ser verossímil a alegação do direito à aplicação de outro índice, diferente daquele previsto em lei (TR), para fins de correção monetária dos saldos das contas fundiárias. Vejamos. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço expressamente atrelada à atualização da poupança. A expressa correlação entre os índices de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que, finalmente, revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. A taxa referencial (TR), por seu turno, é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.ºs 3.446/2007, 3.530/2008, 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofra qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito: a) da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; b) da inexistência de direito adquirido a regime jurídico; c) da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira objetiva e conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário (grifos nossos): (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo

suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se, a princípio, que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.O fenômeno da inflação consistente na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia baseia-se em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido definitivamente o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Com efeito, é exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: a legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E, conforme já ressaltado, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período.O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ªT., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.ºs 493, 768 e 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR, visto que fora reconhecida apenas a

impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por sua vez, o julgamento proferido na ADI n.º 4.357/DF, concluído nos dias 13 e 14/03/2013, tendo como relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux (Informativo n.º 698/STF), não traz, a nosso ver, repercussão sobre o índice de atualização monetária dos depósitos em contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, pois: a) o afastamento ali decidido, em relação à atualização monetária dos débitos inscritos em requisições de pagamento, baseou-se em fundamentos constitucionais restritos (afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes), aplicáveis apenas aos créditos decorrentes de condenação judicial e não, genericamente, a todo e qualquer crédito financeiro de outra natureza; b) a conclusão expressa no item anterior resta reforçada pelo fato de que o efeito de arrastamento da inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal ali reconhecida foi estabelecido, também, de forma restrita, apenas quanto ao artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 (relativo à atualização monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública), e não, genericamente, a todas as disposições legais atualmente existentes que utilizam a TR como índice de atualização monetária (em relação à poupança, ao próprio FGTS, aos contratos do SFH etc.). Assim, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, o referido precedente do Supremo Tribunal Federal, a nosso ver, não ampara a tese alegada pela parte autora, porquanto restritos sua amplitude de aplicação e seus fundamentos às condenações judiciais, não tendo havido o expurgo judicial da TR como índice de reajuste de obrigações legais e/ou contratuais de natureza diversa (daquela das condenações judiciais), e, portanto, mantêm-se incólume e aplicável, em relação a estas, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite a incidência da TR quando existente previsão legal como, por exemplo: a) em relação ao saldo devedor do SFH - Súmula n.º 454/STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.º 8.177/1991; b) aos débitos do FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao referido fundo - Súmula n.º 459/STJ: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. Por fim, vale observar que há inegável distinção entre os créditos decorrentes de condenação judicial, em relação aos quais o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.357/DF acima examinado, reconheceu a existência de direito constitucional à incidência de atualização monetária para preservação de seu valor econômico real, de acordo com índices de inflação metodologicamente adequados, e os depósitos em aplicações de natureza financeira facultativa (poupança, por exemplo) e obrigatória (legalmente vinculadas, como FGTS e PIS/PASEP, por exemplo), vez que: a) quanto a estes cabe à lei a previsão de qual o índice de remuneração devido, de acordo com as variáveis econômicas pertinentes, entre as quais a inflação é apenas uma delas, sendo outras aquelas relativas aos efeitos sobre a economia decorrentes da utilização desses valores para finalidades aos quais estão legalmente vinculados (por exemplo, financiamentos habitacionais e de outras naturezas), pois, se a remuneração devida àqueles depósitos for incrementada, não resta dúvida de que o custo da utilização desses valores, também, deverá sê-lo, sob pena de gerar um déficit que terá que ser coberto em algum momento, como já ocorreu no passado em relação aos próprios expurgos inflacionários do Fundo e ao respectivo adicional da alíquota da contribuição instituído para sanar o déficit deles decorrente; b) em relação a estes últimos (FGTS, poupança etc.), não pode nem deve a lei que institui seus índices de remuneração apenas pretender uma indexação inflacionária que garanta a preservação de seu valor real, mas, sim, realizar o estabelecimento de índices de remuneração que levem em conta todos os fatores econômicos a eles vinculados (entre os quais, o custo de uso para outras finalidades dos valores captados), que, assim, não estão submetidos à rigidez de uma visão de indexação econômico-inflacionária preservadora do valor real da moeda nem à ingerência do Poder Judiciário. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, entendo, a princípio, não haver espaço para alteração, pelo Judiciário, do indexador de correção monetária definido por lei. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Cite-se a parte ré para resposta. Deverá a CEF, se o considerar conveniente, manifestar-se sobre a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que o autor reside em Bortucatu/SP, município sede de agências da CEF e de Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados. P. R. I.

0000411-42.2014.403.6108 - LUCIANA LOREDO DE LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido de pagamento de diferenças sobre os valores depositados em FGTS, incide a regra do art.

260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre os índices de correção já aplicados. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0000415-79.2014.403.6108 - MARCOS LUIZ DE ARAUJO PRADO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido de pagamento de diferenças sobre os valores depositados em FGTS, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre os índices de correção já aplicados. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0000417-49.2014.403.6108 - RODRIGO BATISTA SALLES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Rodrigo Batista Salles, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a revisão de depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 42.840,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), fl. 24. É a síntese do necessário. Decido. O autor tem domicílio na cidade de Avaí/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0000422-71.2014.403.6108 - JAIME DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Jaime da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a revisão de depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 42.840,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), fl. 24.É a síntese do necessário. Decido.O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0000423-56.2014.403.6108 - EMERSON RINALDO DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Emerson Rinaldo da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a revisão de depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 42.840,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), fl. 24.É a síntese do necessário. Decido.O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.Intime-se.

0000424-41.2014.403.6108 - OLEGARIO JOSE DE OLIVEIRA MOZART(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Olegário José de Oliveira Mozart, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a revisão de depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 42.840,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), fl. 24.É a síntese do necessário. Decido.O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.Intime-se.

0000426-11.2014.403.6108 - JORGE FRANCISCO SIQUEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Jorge Francisco Siqueira, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a revisão de depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 42.840,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta reais), fl. 24.É a síntese do necessário. Decido.O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

0000429-63.2014.403.6108 - ELAINE BRITO SERGIO DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC

103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido de pagamento de diferenças sobre os valores depositados em FGTS, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre os índices de correção já aplicados.Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

0000431-33.2014.403.6108 - LUIZ CARLOS DARIO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido de pagamento de diferenças sobre os valores depositados em FGTS, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre os índices de correção já aplicados.Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

0000432-18.2014.403.6108 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido de pagamento de diferenças sobre os valores depositados em FGTS, incide a regra do art.

260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre os índices de correção já aplicados.Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

0000501-50.2014.403.6108 - VANESSA CRISTINA DO AMARAL(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças a título de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos e, conseqüentemente, para decidir acerca da ausência de assinatura na petição inicial.P. I.

0000507-57.2014.403.6108 - VALDINEI APARECIDO VILLELA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças a título de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000510-12.2014.403.6108 - JANILE COELHO MOZART(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu ao pagamento de diferenças a título de FGTS.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004939-32.2008.403.6108 (2008.61.08.004939-4) - EUFROSINA DA CUNHA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007992-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 68/69- Ante as informações trazidas aos autos, à Contadoria do Juízo para manifestação ou elaboração dos cálculos.Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003914-08.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-82.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Fls. 31: ciência ao embargado por 10 dias (sobre a informação e cálculos da contadoria judicial, fls. 32/34).

0004150-57.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO)

Fls. 49: (...)vista às partes (sobre a informação e cálculos da contadoria, fls. 51/53), pelo prazo sucessivo de cinco dias, (...)

0004870-24.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-52.2001.403.6108 (2001.61.08.006706-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

À Contadoria do Juízo, para manifestação.Int.

0000394-06.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002936-80.2003.403.6108 (2003.61.08.002936-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X POSTO DE MOLAS SARDINHA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Proceda a Secretaria ao apensamento do presente, aos autos do processo 00029368020034036108.Recebo os embargos e suspendo o curso da execução.Manifeste-se o embargado, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004590-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-22.2013.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X EDUARDO MAIA DA SILVA(SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI)

Vistos etc.A UNIÃO opôs a presente exceção de incompetência com fundamento nos artigos 307 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando que o excepto deveria ter ajuizado a ação principal (ação de conhecimento - autos n.º 0003635-22.2013.4.03.6108) na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (SP), local de domicílio do autor, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal. Instado a responder, o excepto manteve-se inerte, fl. 09.A seguir, vieram os autos à conclusão.Decido.Dispõe o art. 109, 2º, da Lei Maior:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Pela leitura da exordial do feito principal, busca o autor/excepto seja a União condenada a efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional de Agente de Polícia Federal.Alega ter sido aprovado em concurso público no ano de 2004, tendo sido convocado para realizar o curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia, em 12 de junho de 2008.Afirma que, durante a frequência no curso, o requerente recebeu bolsa-auxílio no percentual de 50% (cinquenta por cento) para os iniciantes da carreira, apesar de a Lei 4.878/1965, c/c decreto-lei 2.179/1984 prever que o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento ficado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra.Assim, diante do endereço declinado na inicial e da falta de documentos em sentido contrário, percebe-se que o autor não tem domicílio nesta Subseção Judiciária e que tampouco os fatos que deram origem à demanda ocorreram aqui.Logo, entendo ser competente para processar e julgar a ação principal o Juízo do local do domicílio do excepto, autor naquela ação (Mogi das Cruzes/SP), em conformidade com o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. E mais. Considerando o valor atribuído à causa e o fato de haver Juizado Especial Federal instalado em Mogi das Cruzes, este terá competência absoluta para apreciar a lide.Dispositivo:Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada pela UNIÃO, pelo que declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação n.º 0003635-22.2013.4.03.6108 e determino a remessa dos autos para distribuição ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (SP), local do domicílio do excepto (autor na ação principal). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

HABILITACAO

0003984-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA TERESA STOCO SCARABOTTO X SIMONE STOCO SCARABOTTO CURY X JACQUELINE SCARABOTTO DUARTE(SP145531 - VANUZA COSTA BELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 23/24: manifeste-se a parte requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008850-91.2004.403.6108 (2004.61.08.008850-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Deve o advogado da parte executada, dr. Afonso Felix Gimenez, OAB/SP 68.999, atender a determinação de fl. 291 e regularizar sua representação processual, juntando procuração ad judicium ou substabelecimento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, bem como juntar aos autos, no mesmo prazo, o original da petição de fl. 289/290. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca do depósito noticiado às fls. 296/298.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006704-82.2001.403.6108 (2001.61.08.006704-3) - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 412/415- Ao SEDI para alteração do nome da empresa autora, nos termos do documento de fl. 397. Com o retorno, e ante a concordância da União, manifestada à fl. 419, expeça-se RPV a favor da empresa autora, no valor de R\$ 1.309,37, atualizado até agosto de 2013 (fl. 402), bem como se expeça novo RPV em nome de sua advogada (fl. 410).Int.

0002985-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002985-0) - DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA

Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 dias, conforme o solicitado à fl. 789. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista à União.Int.

0004306-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004306-7) - CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 489/490- Manifeste-se a CEF, em cinco dias.Int.

0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9) - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRINEU BOSCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fl. 257/258- Manifeste-se a União, em cinco dias.Int.

0006100-19.2004.403.6108 (2004.61.08.006100-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FCAS ORGANIZACAO INTELIGENTE DE DOCUMENTOS LTDA

Certifico que SERÁ publicado(s) no Diário Eletrônico da Justiça do dia 13/02/2013, intimação para a parte autora-ECT - manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça - fl. 418, nos termos do art. 1º, item 19, da Portaria 06/2006.

0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Tendo-se em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória, f. 193, manifeste-se a ECT em prosseguimento.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Ante o tempo já transcorrido, intime-se a Caixa Seguradora a trazer aos autos, no prazo de cinco dias, procuração ad judicia ou substabelecimento que favoreça o Dr. Gustavo Tufi Salim, OAB/SP 256.950, bem como o original do substabelecimento de fl. 394 (poderes para Dr. Tiago da Costa de Castro Coelho, OAB/SP 268.164).No mesmo prazo, deverá proceder à retirada dos alvarás expedidos, sob pena de incidência da determinação de fl. 392.Int.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do requerimento de fls. 244, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Intime-se.

Expediente Nº 8040

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000830-45.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CAROLINE NOVELLI ABES LUIZ

Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada às fls. 39/45.Int.

MONITORIA

0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO

Da análise do extrato de fl. 169 verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória expedida (autos 0004631-60.2013.8.26.0477 - 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande / SP), devendo a Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.Após, à nova pesquisa e conclusão.Intime(m)-se.

0003051-28.2008.403.6108 (2008.61.08.003051-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J. R REPRESENTACOES E LOCACOES DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME

Da análise do extrato de fl. 242 verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória expedida (autos 0000023-18.2014.4.01.3806 - 2ª Vara Federal de Patos de Minas / MG), devendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Após, à nova pesquisa e conclusão. Intime(m)-se.

0001695-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DONIZETE DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA JOEL RODRIGUERO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Wagner Donizete dos Santos e Viviane Aparecida Joel Rodriguero dos Santos, objetivando o recebimento de R\$ 22.644,42, referente à contrato celebrado entre as partes. À fl. 118, a CEF desistiu da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois ausente a triangularização processual. Custas integralmente recolhidas (fl. 47 e 48). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007162-16.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GOMES DE SOUZA SOBRINHO - ESPOLIO X TELMA BERNADETE DE ARAUJO GOMES(SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Gomes de Souza Sobrinho, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 25.177,32, em razão de contrato de relacionamento - pessoa física - crédito rotativo em conta corrente - cheque especial nº 195 000028905 (fls. 05/10). Notícia do óbito do réu, por ocasião da tentativa de sua citação, fl. 30/31. Alteração do polo passivo, para fazer constar que se trata de espólio, fls. 34/37. Tentativa frustrada de citação, fls. 41-verso. Indicou a CEF o nome e endereço de quem seria o correto inventariante, fls. 47. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o entendimento do magistrado prolator do despacho de fl. 34, que determinou a alteração do polo passivo, nosso entendimento é de que se está diante de caso que deve ser extinto sem resolução do mérito. Tendo falecido o réu em 25/09/2012, (fl. 31), anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, que só se deu em 24/10/2012 (fl. 02), denota-se que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. A substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas conforme certidão de fls. 26. Sem honorários. Fica, desde já, deferido eventual pedido de substituição de documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópia, com exceção da procuração. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007527-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIVANILDO CRIPA FIORDELIZO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, FLS. 60/65, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GIVANILDO CRIPA FIORDELIZO pela qual objetiva o recebimento de R\$ 13.408,48 (fl. 03). Após a intimação do defensor do réu/executado, fls. 70, acerca da prolação da sentença de fls. 60/65, que julgou improcedentes os embargos monitórios e constituiu, como título executivo, os elemtnos conduzidos pela ação monitória, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a composição amigável, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo requerido (fl. 71). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários em face do pagamento, na via administrativa, conforme fl. 71. Custas integralmente recolhidas à fl. 18, segundo a certidão de fl. 20. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. P.R.I

0000347-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO HENRIQUE CHECHE

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Flávio Henrique Cheche, objetivando o pagamento R\$ 24.227,62, referente à contrato celebrado entre as partes. À fl. 55, informou a

exequente a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que as partes compuseram-se amigavelmente, com a liquidação da dívida objeto desta ação. A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a composição administrativa noticiada a fl. 55.Custas integralmente recolhidas (fl. 23).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008146-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-80.2011.403.6108) HUGO MIGUEL RODRIGUES FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) Ante o trânsito em julgado da Sentença de fls. 51/54 (Certidão de fl. 59) remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008484-52.2004.403.6108 (2004.61.08.008484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIO CESAR DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI) Ao arquivo, com as devidas anotações.Int.-se.

0000580-73.2007.403.6108 (2007.61.08.000580-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON ALAVARSE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 92, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (fl. 18) e honorários, ante o declinado pagamento à fl. 92.Fica levantada eventual penhora e/ou bloqueio realizado, a favor do executado, cópia desta servindo de mandado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009618-41.2009.403.6108 (2009.61.08.009618-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMERCIAL RGB LTDA - ME Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.Após, à nova pesquisa e conclusão.Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da precatória no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário.Int.

0000136-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000136-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ZILION COM/ DE GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM)

Vistos, etc.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS pugna, à fl. 222, pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, onde se encontram o domicílio do executado e os bens sujeitos à expropriação.Decido.O contrato em discussão é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente.Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda.Feita esta consideração, necessário observar o que dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil:Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente:Art. 112. [...]Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.(Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, não é estranha à

disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é microempresa, que tem por atividade econômica principal o comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos (fl. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Por fim, tendo pugnado a própria ECT pela remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, fl. 222, mitigo a vontade das partes, externada na Cláusula Décima Primeira do contrato de fl. 22, e declaro a incompetência deste juízo para a continuidade dos atos executórios. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0002614-16.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Fl. 167: compulsando os autos do processo, verifico que sequer o proprietário do imóvel matriculado sob o n.º 44.802 no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru foi intimado da constrição (fls. 144 e 147). Assim, manifeste-se a CEF sobre seu eventual interesse em intimá-lo. Certificada, à fl. 165, a intimação do cônjuge virago do coexecutado João Ceramitaro Filho, expeça-se mandado de registro da penhora do imóvel matriculado sob o n.º 57.613, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, instruindo-o com cópia de fls. 123/125, 129, 143, 147 e 165. Int.

0004214-72.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDO CAMBRAIA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 57/58: Reconsiderando o disposto no 2º parágrafo de fl. 49, em evidente erro material, incabível, em verdade, a resposta do executado, na modalidade de contestação, visto tratar-se de processo de execução, previsto no Livro II, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de conhecê-la. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Int.

0000240-90.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRATIC SHOPPING LTDA

Ciência à ECT do extrato de fls. 228/229, bem como para que se manifeste em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Int.

0001572-24.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL CORREA

Fl. 39: defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia dos mesmos pela exequente. Com a providência, arquivem-se os autos. Int.

0002380-29.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA DELARCO LTDA - ME

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 54, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o declinado pagamento à fl. 54. Expeça-se ofício para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, conforme os dados fornecidos à fl. 49. Promova a exequente o recolhimento das custas processuais. Fica levantada eventual penhora e/ou bloqueio realizado, a favor do executado, cópia desta servindo de mandado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003132-98.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO RYBEZYNSKI X ROSANGELA MARIA MASSANARO RYBEZYNSKI(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em relação a Silvio Rybezynski e Rosangela Maria Massanaro Rybezynski. Custas recolhidas parcialmente (fls. 53 e 55).Noticiou a credora, à fl. 66, o pagamento do débito, bem como os honorários advocatícios e custas.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Providencie a EMGEA apresentar aos autos o recolhimento das custas processuais remanescentes.Fica levantada eventual penhora e/ou bloqueio realizado, a favor do executado, cópia desta servindo de mandado.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0005851-68.2004.403.6108 (2004.61.08.005851-1) - UNIDADE DE DOENCAS RENAIIS DE BAURU LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante extrato de fl. 573.Nada sendo requerido arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação ou reclassificação, ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a anotação / reclassificação por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Int.

0001885-24.2009.403.6108 (2009.61.08.001885-7) - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 114/116-verso e 119-verso, servindo reprodução deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.-se.

0005803-65.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

Manifeste-se o impetrante sobre o quanto informado pelo INSS em relação ao seu benefício e em relação aos valores em atraso (cálculos apresentados).Int.-se.

0005473-34.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO PRADO BRANDAO(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN E SP184953E - LUANA LOUZADA DA COSTA GOFFI E SP183343E - FRANCINE CARDOSO KIYOMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Em face do Trânsito em Julgado da Sentença (Certidão de fl. 492), manifeste-se a parte impetrante, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Se necessário remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação ou reclassificação, ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a anotação / reclassificação por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003015-10.2013.403.6108 - RUTE CRISTINA RODRIGUES(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de processo cautelar de exibição, ajuizado por RUTE CRISTINA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo qual pugna a requerente, genericamente, pela exibição de documentos (fls. 06).Alegou, para tanto, que seu nome e número de documento fiscal foram cadastrados em órgãos de proteção ao crédito, por determinação da requerida.Afirmou que os valores cadastrados são unilaterais.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 32/38, alegando ausência de interesse processual, pois os pedidos, desde que fornecidos com dados completos, podem ser satisfeitos na esfera administrativa, mediante simples requerimento.Apresentou a CEF, acompanhando a contestação, os documentos de fls. 40/73.Em réplica, afirmou a requerente que faltou a exibição de contrato(s) de participação financeira(s) celebrado(s) através da adesão a plano

de expansão de serviços de telefonia, juntamente com extratos de movimentação acionária, bem como a quantidade exata de ações subscritas em seu nome e número de documento fiscal e sua consequente movimentação entre bancos, código de ações na bolsa de valores, quantidade de ações atualizadas e o nome do banco em que as ações estão sob custódia, e ainda os números do terminal de linha telefônica fixa que o notificante adquiriu o direito de uso e quando se deu essa aquisição com a subscrição de ações. É o breve relatório. DECIDO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente nos autos: a) comprovação de ter realizado administrativamente o pedido, com dados completos, onde conste a relação exata dos documentos que deseja sejam apresentados; b) indicação da pertinência temática e lógica da apresentação pela CEF dos documentos relacionados na réplica. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que comprove documentalmente que os contratos e documentos acostados, por cópia, às fls. 40/72 se referem àqueles que ensejaram as restrições de fl. 21, vez que a documentação trazida não indica o número do contrato ou este não coincide com os daqueles. Com a vinda de tais elementos, ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000381-07.2014.403.6108 - JOHNNY KAZUYA NAKAZONO (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor da parte requerente, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da ação. Intime-se a parte autora a juntar cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, para instruir o mandado de citação. Após, cite-se a União para se manifestar sobre o pedido da opção pela nacionalidade brasileira. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003978-67.2003.403.6108 (2003.61.08.003978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU DOS SANTOS (SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DOS SANTOS

Apresente a CEF o valor atualizado do débito, consoante determinado à fl. 441. Cumprido o acima determinado, expeça-se carta precatória, consoante também determinado à fl. 441. A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o delinde da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intermediação deste juízo para comunicações entre a parte econômica e o juízo deprecado. Int.

0005212-16.2005.403.6108 (2005.61.08.005212-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA (SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA

Intime-se a parte exequente para que proceda a retirada dos documentos desentranhados (Certidão de fl. 184), que se encontram na contracapa destes autos, exarando recibo. Deverá, também, manifestar-se quanto às certidões de fls. 195 e 197, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0001961-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001961-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Fls. 267/268: a intimação requerida foi determinada à fl. 254 e efetuada à fl. 258, com a carga dos autos ao curador especial do executado, citado por edital. Incabível, assim, a expedição de mandado, pois sequer há nos autos endereço da parte executada. Não tendo a ECT formalizado manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação, consoante determinado ao final da fl. 262. Int.

0009281-86.2008.403.6108 (2008.61.08.009281-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 -

GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP

Fls. 128/129: proceda a Secretaria à pesquisa do endereço dos representantes Legais da empresa executada, utilizando-se o Sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Com a diligência, publique-se o presente despacho para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

0000583-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ZAGO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAGO PRADO

Ante o não comparecimento da parte executada à Audiência designada (Certidão de fl. 115), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento. Int.

0000755-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA TAVARES

Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 79/83 (Certidão de fl. 86), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça uma planilha atualizada do débito, eis que aquela constante nos autos (fl. 35) remonta à data de 19/06/2011. Após, com a publicação do presente despacho, fica a parte executada, na pessoa de seu Advogado, intimada acerca dos cálculos apresentados pela Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Int.

0002730-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO RODRIGUES MANTALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES MANTALVAO

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO RODRIGUES MANTALVÃO pela qual objetiva o recebimento de R\$ 21.538,48 (fl. 41). Após a intimação do executado, fls. 62, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo requerido (fl. 64). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, VI, ambos do CPC. Sem honorários em face da ausência de manifestação nos autos da parte adversa. Custas integralmente recolhidas à fl. 17. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. P.R.I

0007163-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN

Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 88/95 (Certidão de fl. 98), prossigam os autos nos termos do artigo

475, I, e seguintes do C.P.C (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.).Deverá a parte exequente fornecer um demonstrativo atualizado do débito, eis que aqueles constantes dos autos remontam à data de 30/09/2012 (fls. 22, 27 e 31).Após, com a publicação do presente despacho, ficará a parte executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), intimada acerca dos cálculos apresentados pela Caixa para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Int.

0000173-57.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUNIO CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO CESAR ALVES(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 34/35 e 37/38: Aplico ao débito em execução a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.Providencie a exequente uma planilha atualizada do valor do débito.Após, considerando as diligências já efetuadas, acolho os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 37/38 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome do executado, até o limite da dívida em execução, acrescida da multa aplicada e do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Se negativas ou insuficientes as providências acima, o Diretor de Secretaria deverá solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Em relação ao pedido de penhora on-line de imóveis, através do Sistema ARISP, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado, eis que o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA. Nestes termos, indefiro o pedido formulado.Int.

Expediente Nº 8042

EMBARGOS A EXECUCAO

0005412-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-50.2011.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 216/217: defiro o prazo de quinze dias para a juntada de cópia do procedimento administrativo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000566-31.2003.403.6108 (2003.61.08.000566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-45.2001.403.6108 (2001.61.08.008446-6)) VICENTE GIANANTE NETO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargante sobre seu interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Traslade-se cópia de fls. 192/193 e 197, para os autos principais.Int.

0005691-62.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-03.2010.403.6108) BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o embargante, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005129-39.2001.403.6108 (2001.61.08.005129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELIRIO JOSE BUZZATTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fl. 157, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Fica levantada eventual penhora e/ou bloqueio realizado, a favor do executado, cópia desta servindo de mandado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009452-87.2001.403.6108 (2001.61.08.009452-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP282386 - RENATA PARADA REINA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HERMINIA MARIA LOPES DE SOUZA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito notificada pelo exequente, fl. 68/69, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 09.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Fica levantada eventual penhora e/ou bloqueio realizado, a favor do executado, cópia desta servindo de mandado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003730-38.2002.403.6108 (2002.61.08.003730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) X CONEGUNES & GONCALVES LTDA ME(SP019280 - ANTONIO CARLOS LOPES DE PALHARES) X JOSE ROBERTO APARECIDO GONCALVES

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 74, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de de 2014.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0003923-53.2002.403.6108 (2002.61.08.003923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J. PRIX - COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 42, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Levantem-se eventuais constrições lavradas no curso do feito.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

0000286-60.2003.403.6108 (2003.61.08.000286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X JOSE ALVES DE ARAGAO(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO)

Comprove o executado seu intento, pois não consta dos autos os documentos mencionados no pedido de fl. 120.Int.

0004948-67.2003.403.6108 (2003.61.08.004948-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELLO DE SOUZA MESQUITA X EURICO DE SILVA MESQUITA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Ante o alegado pela Fazenda Nacional às fls. 260/265, manifeste-se a executada para que comprove sua adimplência quanto ao parcelamento dos débitos exequendos.Com o cumprimento do acima determinado, nova vista à exequente.Após, conclusos.

0000022-09.2004.403.6108 (2004.61.08.000022-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ADRIANA ROCHA NOGUEIRA

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 16, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 09.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Fica levantada eventual penhora e/ou bloqueio realizado, a favor do executado, cópia desta servindo de mandado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007034-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007034-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO MENAO Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 45, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl. 10.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Em razão da expressa desistência dos prazos recursais, noticiada ao segundo parágrafo de fl. 45, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.P.R.I.

0002245-95.2005.403.6108 (2005.61.08.002245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FERNANDO GAMA RAHAL BAURU ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X FERNANDO GAMA RAHAL

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 222, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Fica levantada eventual penhora e/ou bloqueio realizado, a favor do executado, cópia desta servindo de mandado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004189-35.2005.403.6108 (2005.61.08.004189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FERNANDO GAMA RAHAL BAURU ME X FERNANDO GAMA RAHAL(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 134, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Fica levantada eventual penhora e/ou bloqueio realizado, a favor do executado, cópia desta servindo de mandado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2014.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0005951-18.2007.403.6108 (2007.61.08.005951-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X VIBIN

ENTRETENIMENTOS LTDA. X GILBERTO FAGUNDES DIAS X ELISABETE APARECIDA MELENDES DE LIMA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X JOSE CARLOS MANZZUTI

Fls. 154/159. Valores em questionamento já foram desbloqueados, atendendo condições determinadas no 10º parágrafo do despacho de fls. 111/112.Int.

0002312-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002312-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE JESUS RODRIGUES FREITAS
Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 51, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 25.Custas recolhidas, fls. 24.Em razão da expressa desistência dos prazos recursais, noticiada ao segundo parágrafo de fl. 51, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.P.R.I.

0007245-03.2010.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Em face do efeito suspensivo dado ao recurso de apelação nos autos do s embargos à execução nº 0005691-62.2012.403.6108, aguarde-se pelo julgamento na Superior Instância.Int.

0008153-26.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADEMIR MARTIN GONZALES(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

Intime-se a Fazenda Nacional, para manifestação, acerca da alegada quitação do débito exequendo, À fl. 28.Porém, por primeiro, esclareça a executada seu pedido referente ao desbloqueio de veículos, visto que não constam notícias nos autos de que foram procedidas medidas para inclusão de restrição de veículos via RENAJUD.Int.

0004380-36.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDREA NEGRAO CONFECÇOES LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

Vistos etc.Trata-se de objeção de pré-executividade manejada por Andréa Negrão Confeccões Ltda., a fls. 68/87, em face da Fazenda Nacional, alegando inconstitucionalidade da taxa Selic para apuração de juros moratórios em débitos tributários. Pugnou pelo recebimento e acolhimento da objeção, com a conseqüente extinção do executivo fiscal.Resposta fazendária a fls. 91/93, alegando a escorreição da cobrança, tanto quanto pugnando pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora a recair sobre bens da executada.Oportunizado o contraditório, apresentou réplica a excipiente a fls. 100/114.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente à exceção de pré-executividade, âmbito no qual incumbe à parte excipiente conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.Em sede de SELIC, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Portanto, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em âmbito do rito previsto no artigo 543-C, CPC, bem assim em termos de Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório :RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011- Órgão Julgador: Tribunal Pleno1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária....Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em

16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias....9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 5º, XXXV e LV, 150, I e II, e 192, 3º, CF, arts. 267, 3º e 598, CPC, art. 3º, I, Lei 8.218/91, art. 13, Lei 9.065/95, art. 161, 1º, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual. Em prosseguimento, DEFIRO a medida postulada a fls. 93 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para determinar a expedição de mandado de penhora, a incidir sobre bens da executada. Cumprimento imediato, depois intimadas as partes. P.R.I.

0006312-59.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAKUDA COMERCIO DE VERDURAS LTDA - EPP(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 84/87, e documentos trazidos pela própria parte executada, à fl. 70, que demonstram que a adesão ao parcelamento se deu em 25/11/2013, sendo, portanto, em data posterior à realização de bloqueio de numerários via BACENJUD (03/07/2013), INDEFIRO pedido da parte executada quanto ao desbloqueio dos referidos valores, devendo-se aguardar pelo desenlace do parcelamento até eventual quitação do débito exequendo. Abra-se nova vista à Exequente após o prazo por ela requerido à fl. 84. Intimem-se

0006397-45.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ORLANDO BRAZ PRADO BAURU ME X ORLANDO BRAZ PRADO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) Em sede de suscitada prescrição, comprove a União, em até dez dias, a inclusão no parcelamento por si noticiado, fls. 156/157, dos créditos aqui executados, consubstanciados na CDA n.º 80.4.12.014655-32. Sem prejuízo, ciência à exequente dos novos documentos juntados pelo polo devedor, fls. 174/177, ligados ao pedido de desbloqueio judicial (invocada penhora incidente sobre valores depositados em conta poupança). Com sua intervenção, outros dez dias para a parte executada, em o desejando, manifestar-se. Intimações sucessivas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8770

MONITORIA

0004486-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As

partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010351-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMADEU MARTINS

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 1,10 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 63.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0015475-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO VALENTIM

1. Considerando a indicação da Caixa Econômica Federal de processos para inclusão em pauta de conciliação, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 61/62.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013115-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA

1. Fls. 104/107: Por ora, indefiro o requerido, devendo a própria exequente diligenciar no sentido de obter informações sobre a alienação do veículo e, se o caso, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.2. Int.

0010300-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA ALVES DA SILVA CAMILO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 27/03/2014, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho de fls. 56.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6210

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001991-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR MOREIRA BORGES

Cîte-se o réu no endereço informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 39.Int.

DESAPROPRIACAO

0007515-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X VICENTE PAULO TORQUATO X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0007690-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008612-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MARCOS GUARIGLIA X CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X JAQUELINE APARECIDA LOURENCO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0008852-31.2008.403.6105 (2008.61.05.008852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X JOAO LUIS SILVEIRA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SIDNEY FERREIRA TELES(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 359/362, requeria a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Int.

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X ANILTON RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, tendo em vista o retorno dos autos do setor de contadoria, tudo conforme o determinado no r. despacho de fl. 140.

0011704-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDIO GONZAGA GINU
Fls. 46: Expe-se novo Mandado de Intimação (Art. 475-J do CPC), desta feita devendo constar o endereço constante na certidão de fls. 39. Cumpra-se. Int.

0013885-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JORDANIA PEREIRA SANTOS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA JUNTADA NEGATIVA - AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA CEF).

0000880-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SELDA MARIA BARRETO CUNHA

Fls. 50: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º 485/2013 **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECÁ AO JUÍZO DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP A INTIMAÇÃO de SELDA MARIA BARRETO CUNHA, residentes na Rua Baronesa Geraldo de Reende, 1.200, Bela Vista III, Cosmópolis/SP, para pagamento da quantia de R\$ 32.634,98 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até janeiro/2013, no prazo de 15 dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da petição inicial e despacho de fls. 152. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0014839-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO LACERDA DE CAMARGO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 125.251,47 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATORIA N.º 486/2013 **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECÁ AO JUÍZO DA COMARCA DE AMPARO/SP a CITAÇÃO de FERNANDO LACERDA DE CAMARGO, residente e domiciliado na Av. Francisco Prestes Maia, 845, Centro, Amparo/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA ESPECIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606885-58.1992.403.6105 (92.0606885-7) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se vista as partes do extrato de pagamento de fls.408. Oficie-se à 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, comunicando o depósito do valor requisitado através do ofício precatório n.º 200203000524615.Intimem-se. Cumpra-se.

0001651-95.2002.403.6105 (2002.61.05.001651-7) - LDA - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 633, intime-se a autora para que apresente planilha de crédito, caso remanesça o interesse no pedido de fls. 623/625, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011508-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011508-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Diante da manifestação da ANVISA de fls. 396, expeça-se novo ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal determinado a conversão em renda do depósito de fls. 391.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 391, 396/400.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0011003-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011003-6) - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado se o cálculo apresentado pela CEF às fls. 235/249, está de acordo com os termos do julgado. Havendo divergência, deverá o contador elaborar os cálculos com base nos decididos nos autos.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Cumpra-se. Intimem-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0017859-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017859-7) - NELSON ROLDIVAL ROCHA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se vista as partes dos extratos de pagamento de fls.308/309 cientificando-se os seus beneficiários que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Após, tornem os autos conclusos.

0004912-53.2011.403.6105 - TEREZA MANZATO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 03 (três) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 120/121.Int.

0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/216: Manifeste-se o autor sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para que seja verificado se os cálculos não excedem ao julgado.Não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se ofício, sobrestando-se o feito até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Int.

0012927-40.2013.403.6105 - LEONARDO FERREIRA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que o autor recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

0014862-18.2013.403.6105 - GIOVANI ZACHARIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0015098-67.2013.403.6105 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a juntada de declaração de insuficiência de renda de fls. 48, uma vez que não formalizou pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo da autora, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se o INSS. Int.

0015317-80.2013.403.6105 - ARMANDO NELSON SARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua manifestação, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o valor atribuído à causa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004360-20.2013.403.6105 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a parte autora a juntar aos autos o cálculo correto das taxas condominiais, uma vez que a CEF alega em sua contestação que a requerente utilizou-se da tabela de atualização de cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a juntada da nova planilha, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos. Int. (A NOVA PLANILHA JÁ SE ENCONTRA JUNTADA AOS AUTOS).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003034-25.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-24.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)

Considerando a manifestação do setor de contadoria às fls. 73, determino o encaminhamento do processo principal, n.º 0015722-24.2010.403.6105, juntamente com este àquele setor. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. Cumpra-se. Intimem-se. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0008067-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-28.2012.403.6105) ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intime-se a embargante para juntar nos autos cópia do contrato que aparelha a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à embargada. Int. (EMBARGANTE JÁ JUNTOU O CONTRATO AOS AUTOS).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605428-49.1996.403.6105 (96.0605428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0612654-

37.1998.403.6105, requeiram as partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011669-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMAX COMERCIO DE EQUIP ELETRICOS E MANUT ELET LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro, apenas, a realização de pesquisa pelo WEBSERVICE, pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e pelo BACENJUD, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 37.Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas.Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-seIntime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013944-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007356-88.2013.403.6105) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANTANNA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH)

Manifeste-se o autor, ora impugnado, sobre a presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.Promova a Secretaria o pensamento aos autos principais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008167-92.2006.403.6105 (2006.61.05.008167-9) - QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME(SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X QUALITEC CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD)

Dê-se vista as partes dos extratos de pagamento de fls.277, cientificando-se os seus beneficiários que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011.Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005239-37.2007.403.6105 (2007.61.05.005239-8) - IRENE GIOMO CARVALHO X JENI APARECIDA CARVALHO MORILHA X CLESIO CARVALHO X MADALENA CARVALHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a informação do verso da fl. 275, intimem-se os autores a esclarecer nos autos, o quanto caberá a cada parte, no prazo de dez dias. Com a resposta, expeça-se os alvarás de levantamento.Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012830-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RICARDO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MIRANDA

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 54/59, informando a quitação dos débitos pela parte ré, torno sem efeito o despacho de fls. 52 designando audiência de conciliação.Comunique à Central de Conciliação por correio eletrônico.Após, tornem os autos conclusos para sentença para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6233

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000248-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JANAINA SOUSA SANTANA

Tendo em vista que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao despacho de fls. 42, conforme certidão de fls. 45, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000727-64.2014.403.6105 - ROSANA CARVALHO DOS SANTOS(SP219180 - HORACIO FERNANDO LAZANHA) X ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, por intermédio da qual busca a autora o direito de depositar em juízo parcelas referentes ao seu contrato de prestação educacional firmado com a ré, com os descontos que entende devidos, bem como o direito de frequentar as aulas e atividades curriculares do seu curso. Alega que é aluna do Curso de Ciências Contábeis, do Grupo Educacional UNIESP, que sucedeu a antiga ORGANIZAÇÃO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL, onde cursaria o último ano letivo. Aduz que, sobre sua mensalidade, fora concedido, por convênio, um desconto equivalente a 15%, além de uma bolsa de estudos, em média, no percentual de 37,9%. Relata que, a partir de janeiro de 2013, quando a UNIESP assumiu a administração e a sucessão da instituição de ensino, deixou de receber os boletos de pagamento, contendo os mencionados descontos, o que lhe dificultou a realização dos pagamentos, causando-lhe inúmeros prejuízos. Brevemente sintetizados, DECIDO: Não detém este juízo federal competência para conhecer da ação manejada pela autora. Com efeito, a competência cível da Justiça Federal está assim desenhada no art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. (...) Para além dos casos enunciados no precitado dispositivo, não possui a Justiça Federal competência para deitar jurisdição. No presente caso não há qualquer das hipóteses arroladas no aludido comando constitucional. Com efeito, da causa trazida a juízo, não ressaí qualquer interesse da União, empresa pública ou autarquia, a fim de justificar seu processamento pela Justiça Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos ao douto Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Campinas/SP, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006178-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO MARGONARI - ESPOLIO X MARIA BIANCHINI MARGONARI X ROBERTO MARGONARI X IVANI GONCALVES MARGONARI X OSMAR MARGONARI X CARLOS AMERICO MARGONARI X NEUSA APARECIDA MARGONARI

Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Considerando a manifestação de fls. 95, designo o dia 31 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

MONITORIA

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) Tendo em vista que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao despacho de fls. 97 e conforme certificado às fls. 103, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017577-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NELSON DE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos a um contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, contrato n.º 1191.160.0000258-55. Pela petição de fls. 84/86, a Caixa

Econômica Federal informou que o réu renegociou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

000064-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS PAULO APOLINARIO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA)

Considerando os termos da petição de fls. 48/49, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Sendo a diligência negativa, fica desde já deferida consulta ao sistema RENAJUD, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Derradeiramente, encaminhem-se os autos ao Gabinete deste Juízo para obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda do executado por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil ao contribuinte, ou a pessoas devidamente autorizadas, para obtenção de serviços protegidos por sigilo fiscal, via Internet. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. Despacho de fls. 79. Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de março de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se juntamente com o despacho de fls. 50.

0007748-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELSO FELIPETE

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos a um contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, contrato n.º 4004.160.0001005-39. Pela petição de fls. 69, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito, requerendo a extinção do feito com base nos termos do artigo 794, I do CPC. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0015499-03.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEFERSON DA SILVA MATTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos a um contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, contrato n.º 0296.160.0001669-45. Pela petição de fls. 56/61, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000876-94.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WANDERSON BRAZ SANTOS

Trata-se de ação monitoria, convertida em execução de título judicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, nº 0296.160.0001764-01. O réu foi citado, às fls. 33, porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitorios, ensejando a conversão do rito para execução, na forma do artigo 1102-C, do CPC. Intimado nos termos do artigo 475 J do CPC (fls. 37), deixou de se manifestar (fls. 39). Pela petição de fls. 49/52, a CEF informou a quitação de todos os débitos oriundos do processo, requerendo a extinção da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 49/52, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi quitado. Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento do acordo, com a consequente quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013935-96.2006.403.6105 (2006.61.05.013935-9) - TEREZINHA FABIANO BARBOSA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002949-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002949-6) - GVS DO BRASIL LTDA(SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de execução de sentença. Verifico pelo documento juntado aos autos (folhas 440 e 442) que os créditos foram inteiramente satisfeitos. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte exequente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 473/474 em razão da confecção de novos ofícios às fls. 479 e 480. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0007018-90.2008.403.6105 (2008.61.05.007018-6) - SUELI GRELLET(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003409-94.2011.403.6105 - JOSE LEITE IRMAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014608-16.2011.403.6105 - CELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO E SP209272 - LAVÍNIA APARECIDA GIANEZI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de indenização em face do INSS, por meio da qual queixa-se a autora de dois empréstimos consignados realizados em seu nome. Pede, esteada nisso, procedência do pedido para declaração da falsidade dos empréstimos e indenização no valor de R\$16.350,00. À inicial juntou documentos. Sentença extinguiu sem resolução de mérito em razão da ausência de competência pelo valor da causa (fls. 36/36v.). Em seguida, a autora aditou a petição inicial, modificando o valor da causa para R\$ 54.500,00. Em seguida, a requerente interpôs recurso de embargos declaratórios requerendo o aditamento da inicial (fls. 38/40). Foi recebido o aditamento da petição inicial em decisão (fls. 43/43v.). A tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 45). Citado, o INSS apresenta contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e pedido de improcedência do pedido autoral (fls. 50/64). Apreciada a tutela antecipada, considerou-se estar ela prejudicada. Foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Foi determinada a citação do Banco Itaú (fls. 70/70v.). Citado, o Banco Itaú apresentou sua contestação arguindo matéria preliminar de litispendência. No mérito pede pela improcedência do pedido inicial (fls. 80/82). A autora requer produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 93). Manifestação da autora sobre as contestações (fls. 94/101). Indeferiu-se o pedido de prova testemunhal (fl. 104). Houve determinação judicial para juntar cópias do processo anteriormente movido contra o Banco Itaú (fl. 106), o que foi providenciado (fls. 110/188). Deu-se vista dos documentos supra mencionados às partes (fl. 189). É a síntese do necessário. DECIDO: Sem questões processuais a resolver, passo ao enfrentamento do mérito. O presente caso retrata alegação de existência de responsabilidade civil por parte da União, em razão de má atuação do INSS, que teria permitido descontos ilegais no benefício previdenciário da autora. Pois bem, a responsabilidade da União há de ser enfrentada nos moldes do artigo 37, par. 6º, da CF, isto é, à luz da teoria do risco administrativo. Assim, sabe-se que em geral a responsabilidade estatal é objetiva. Em tais casos, o lesado somente terá que provar: a) o fato do serviço (conduta do agente público, sem precisar provar dolo ou culpa); b) o dano sofrido; c) o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em outras palavras, a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por seus prepostos é de medida quando provado o nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele advindo, salvo quando provada pelo Estado a presença de pressuposto negativo, capaz de fazer excluir a responsabilidade estatal, v.g., culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e

algumas hipóteses que arredam a própria ilicitude do ato. E na hipótese vertente tenho que o INSS descumpriu os comandos contidos na Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (art. 6º) e na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, a qual dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário, mormente quanto a descontos indevidos em benefício previdenciário. Vejamos os dizeres da lei mencionada: Art. 6o. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) (LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003). A natureza da relação jurídica que a autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente na concessão do benefício previdenciário, mas se insere também na obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários. E, como dito, o INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. O fato do banco-réu ter indenizado a autora em outra ação quanto aos danos morais sofridos em razão da inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (pelo empréstimo fraudulento), nada tem a ver com a conduta da ré de permitir os descontos em seus proventos de aposentadoria de forma irregular. Com isto, se quer dizer que, ainda que a falta de diligência da instituição bancária ré, em permitir empréstimo fraudulento em nome da parte autora, não justifica o erro do INSS, de não exigir autorização expressa da autora para que se procedessem os descontos mensais em seu benefício. Assim, está configurando o dano moral. Como é ressaltado, o dano moral atinge os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade e a imagem. Modernamente é tendência a caracterização do dano moral como uma ofensa a direitos da personalidade, alocando-o então a partir da própria estrutura constitucional. Prevalece o entendimento de que a indenização deve constituir-se em compensação para a vítima e desestímulo para o infrator, embora esta última finalidade encontre opositores. Nesse diapasão, considerando as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica da condenação dessa natureza, mas também a circunstância de que o banco-réu já indenizou a parte autora (pelo mesmo fato), para não haver enriquecimento sem causa tenho por adequada a fixação do montante indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais). É preciso enfatizar que a expressão enriquecer à custa de outrem não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento (Enunciado nº 35 da 1ª Jornada do CJF/STJ). O juiz, ao fixar o valor do dano moral, deve agir com moderação, proscrevendo, a todo custo, exageros ou demasias (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 30.10.2000). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar, na forma da fundamentação acima, o INSS a pagar à parte autora, por conta de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), quer dizer, da data do primeiro desconto ilegal efetuado no benefício previdenciário da autora. Em razão do decidido, a União pagará à parte autora honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação acima fixada, na forma do artigo 20, 3º, do CPC, bem assim deverá arcar com as custas e despesas havidas no feito. Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que deverá ter como termo inicial a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), ou seja, a data do primeiro desconto ilegal efetuado no benefício previdenciário da autora. Juros de mora de 0,5%, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 68 e fls. 75), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Declara-se resolvido o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I.

0015632-45.2012.403.6105 - MARLI APARECIDA BONALDO(SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MARLI APARECIDA BONALDO, servidora pública federal do Ministério do Trabalho e Emprego, ocupante do cargo de Agente Administrativo, requer o pagamento de diferenças salariais, bem como seus reflexos, uma vez que exerceu funções típicas de cargo de nível superior. Aduz que nos períodos compreendidos entre 1992

a 2001, 2002 a 2003 e 03/2007 a 11/2010 exerceu o cargo de chefe da fiscalização, laborando diretamente com Auditores Fiscais do Trabalho. Sustenta que houve desvio de função, e conseqüente enriquecimento ilícito por parte da ré, uma vez que exerceu as funções de chefia de fiscalização sem, entretanto, ter alteração de cargo e vencimentos. A ré, em sua contestação, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e em preliminar de mérito alegou a ocorrência de prescrição. Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora quedou-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Quanto à alegada preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, creio que a matéria se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Contudo, de início, verifico que o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico. DA PRESCRIÇÃO: Como prejudicial de mérito, argui a União o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e com base na Súmula nº 85 do STJ. Entendo que, tratando-se o pedido vertido nos presentes autos de obrigações de trato sucessivo, aplicável é o entendimento preconizado no Enunciado do Superior Tribunal de Justiça acima referido, segundo o qual prescrevem apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação. Logo, deve-se apenas aplicar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No caso, estão prescritas as parcelas anteriores a 13/12/2012. DO MÉRITO: No mérito não há como dar azo à pretensão inicial. A autora, detentora de cargo de nível médio (Agente Administrativo), foi designada, em 09 de março de 2007, para exercer a função de Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho, da Subdelegacia do Trabalho em Jundiá, símbolo FG-02 (Portaria do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Trabalho e Emprego- fl. 15). O exercício da função gratificada de chefia da agência é fato incontroverso nos autos, porque amplamente comprovado pelos documentos acostados ao feito, especialmente pela Portaria publicada no Diário Oficial, e porque admitido pela União na contestação. Ocorre que o fato de ter a autora sido designado para o exercício da função de chefe de fiscalização não caracteriza desvio funcional capaz de ensejar a percepção dos vencimentos relativos ao cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, já que foi devidamente remunerada pelo exercício da função exercida, recebendo a gratificação correspondente, conforme comprova cópia do seu holerite à fl. 14. Aliás, quanto ao ponto, a União na peça de resistência, alegou que observando o caso vertente, após a elaboração dessa distinção, se pode notar que a autora fora devidamente remunerada pela função exercida, tendo inclusive recebido as devidas gratificações devidas pelo encargo da chefia (chamadas FGs). Ora, as tarefas de chefia afetas ao servidor dizem respeito à função, e não ao cargo visado para equiparação. Não se pode confundir o cargo de provimento efetivo e o de provimento em comissão, que recebem tratamento legal distinto quanto à remuneração. Não houve, pois, o aventado enriquecimento ilícito da Administração. O exercício de função de confiança não caracteriza a disfunção, especialmente porque não há lei que disponha que a função de chefe de setor deve ser atribuída privativamente a servidor ocupante do cargo de Agente Administrativo (de nível médio), ou então de Auditor Fiscal (de nível superior), tanto é que a autora desempenhou regularmente a função de confiança em períodos diversos. As atribuições trazidas pelo exercício de função de confiança são diversas daquelas estabelecidas para o cargo de investidura, ficando o servidor público, com a nomeação derivada, submetido a regime de integral dedicação ao serviço (art. 19, 1º, da Lei n. 8.112/90, na redação conferida pela Lei n. 9.527/97), pelo que será devidamente remunerado. Nesse diapasão, enquanto investido em função de confiança o servidor que vier a exercer atividades próprias de chefia, coordenação, supervisão ou assessoria, por mais diversas que sejam das estabelecidas para seu cargo, não terá qualquer novo direito, nem mesmo pecuniário, pois já fora remunerado por gratificação específica da função. É este, exatamente, o caso dos autos. Acerca do tema, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SERVIDOR. TTN. CHEFE DE AGÊNCIA. FUNÇÃO CUJO EXERCÍCIO EXIGE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DO CARGO DE TTN PARA AFTN. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELA FUNÇÃO. - Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois a sentença contém os fundamentos necessários ao decurso, não sendo necessário que o julgador examine todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas os necessários para o julgamento da causa. - O fato de o autor ter sido designado para exercício da função de chefe de agência, função que deveria ser exercida por servidor ocupante de cargo nível superior, não caracteriza desvio funcional capaz de ensejar a percepção, pelo autor, dos vencimentos relativos ao cargo de Auditor, já que foi devidamente remunerado pelo exercício da função exercida, percebendo a gratificação correspondente. - As atribuições do cargo de chefia, ainda que se tratem de funções similares ou idênticas às atividades inerentes aos cargos de nível superior, foram desenvolvidas pelo autor como atribuições da função, pelas quais, nos termos dos autos, recebeu a referida remuneração. (AC 1999.70.07.002835-5, Quarta Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 09/10/2002); ADMINISTRATIVO - TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL - NOMEAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA DE AGENTE DA RECEITA FEDERAL - PRETENSÃO AO REENQUADRAMENTO COMO AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL E PERCEBER A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO - DESCABIMENTO. 1 - O servidor em desvio de função não adquire direito a ser reenquadrado no cargo cujas funções desempenha, mas apenas a perceber as respectivas diferenças remuneratórias. 2 - O Técnico do Tesouro Nacional, que exerce a função gratificada de Agente da receita federal, percebe compensação remuneratória específica (gratificação), não lhe sendo lícito pretender,

ainda, a mesma remuneração do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, cujo cargo, de natureza efetiva, tem atribuições e responsabilidades diversas. 3 - Nas ações julgadas improcedentes, por não haver sentença condenatória, a fixação dos honorários deve observar os critérios do art. 20, 4º, do CPC, cuidando-se para que não resultem em verba irrisória, incompatível com os serviços a serem por ela remunerados. 4 - Apelo da autora desprovido. Apelo da ré provido, para se elevar a verba advocatícia. (AC 199904010176120, QUARTA TURMA, DJU 09/08/2000, p. 237, Relator A A RAMOS DE OLIVEIRA); CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. ASCENSÃO. PROMOÇÃO. TÉCNICO TESOIRO NACIONAL / AUDITOR FISCAL TESOIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. OBEDIÊNCIA AO ART-37, INC-2 E PAR-2, DA CF-88. 1. O fato de exercer função de confiança não beneficia a pretensão do autor, não tendo o alcance que lhe quer dar, porque tal função é distinta do cargo efetivo, e ao aceitá-la, passou a perceber a devida gratificação pelo exercício da mesma. 2. A designação de funcionário para uma função de confiança não é uma imposição da Administração, ao contrário, aceita-a aquele que, medindo os custos/benefícios, entende lhe ser favorável a percepção de gratificação pela confiança depositada pela Administração. 3. O alegado desvio de função não encontra respaldo na prova trazida aos autos, eis que não comprovou, à saciedade, ter desenvolvido tarefas inerentes e específicas do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. 4. Inadmissível o enquadramento de servidor público em outra categoria funcional sob alegação de desvio de função, visto que somente a lei poderá estabelecer a forma e condições de provimento de cargos públicos. (AC 9604197274, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:10/09/1998, p. 561, Relatora LUIZA DIAS CASSALES); ADMINISTRATIVO. FUNCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. REENQUADRAMENTO. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. No serviço público não cabe o reenquadramento em outro cargo tão-somente pelo exercício das atribuições que lhe são inerentes. O acesso a cargo público somente se dá por concurso público. Inteligência do ART-37, INC-2, da Constituição CF-88. Precedente do STF. Técnico do Tesouro Nacional pode ocupar cargo em comissão do grupo DAS, percebendo a gratificação respectiva pelo desempenho destas atribuições, que afasta o enriquecimento ilícito da Ré. Não comprovado o exercício de atribuições próprias, exclusivas ou específicas do cargo pretendido, não há o direito às diferenças entre os vencimentos respectivos. (AC 9504250211, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:07/04/1999, p. 567, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ). Finalmente, destaca-se que os precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região são rigorosos no que toca aos pedidos de reconhecimento de desvio de função, dada a ilegitimidade da prática, que contraria a regra constitucional da obrigatoriedade de concurso para a investidura em cargo público: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRÁTICA ILEGÍTIMA, QUE FRAGILIZA A REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA REFERE-SE A FATOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. AS DIFERENÇAS DECORRENTES DO DESVIO DE FUNÇÃO SÓ PODEM SER DEVIDAS EM CASOS EXCEPCIONAIS, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL QUE O DEMONSTRE. Apelação e remessa oficial conhecidas e providas. Prejudicado o recurso do autor. (APELREEX 2001.71.00.006592-1, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/07/2009). EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. O exercício de atividade no serviço público em desvio de função é irregular e, caso constatado, deve ser corrigido mediante o retorno do servidor às funções inerentes ao cargo para o qual prestou concurso, sendo vedado o reenquadramento. Não restando comprovado que o servidor tenha exercido funções alheias ao cargo, de modo habitual e permanente, julga-se improcedente o pedido de pagamento de diferenças de vencimentos. (AC 2004.71.02.005681-1, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 03/11/2008). Assim, fica claro que o exercício de atividades distintas das inerentes ao cargo de origem do servidor, é devidamente remunerado pela percepção da gratificação correspondente ao desempenho de tais atribuições, o que afasta a hipótese de enriquecimento ilícito da Administração. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I.

0000985-11.2013.403.6105 - EUDITA ALVES DOS SANTOS (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Alega a autora a existência de erros sequenciais por parte dos médicos peritos do réu, que consideraram-na apta ao exercício laboral, sendo que à época gozava do benefício de auxílio-doença havia 10 anos, o qual foi concedido mediante processo administrativo. Alega que foi preciso ingressar com a ação perante a Comarca de Indaiatuba para proteger o seu interesse, sendo beneficiada com mais 4 anos de auxílio-doença mediante decisão liminar do referido processo. Portanto, aduziu que possuía condições cardiovasculares que a tornavam necessitada do benefício e que os médicos do INSS o fizeram cessar indevidamente. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a intimação do Ministério Público e do Conselho Regional de Medicina. À inicial juntou procuração e documentos referentes ao processo judicial supramencionado. Mediante despacho inicial de fls. 57, foi afirmado à autora que esclarecesse a atual situação de seu benefício, bem como o critério utilizado para

a fixação do valor da causa. Deferiu-se a gratuidade processual. Sobreveio esclarecimento da requerente às fls. 61. No despacho fls. 63, foi indeferido o pedido de intervenção do Ministério Público Federal e do Conselho Regional de Medicina no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 67 a 85, anexando documentos às fls. 86 a 195. Requereu o decreto de improcedência do pedido da autora, cominando-se à ela os ônus da sucumbência. Arrazou que não há demonstração de dolo ou culpa na atuação de seus peritos e que não ocorreu erro de diagnóstico. Alegou, ainda o INSS, que a demandante permaneceu 7 meses sem receber o benefício e que está recebendo valores atrasados em regular sentença de liquidação. Combateu o valor da indenização moral pleiteada por falta de comprovação de dano. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal, estabelecido na mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Destarte, o presente caso retrata alegação de existência de responsabilidade civil por parte da União, em, razão de má atuação do INSS em não diagnosticar em tempo razoável a incapacidade de trabalho da autora. A responsabilidade da União há de ser enfrentada nos moldes do artigo 37, par. 6º, da CF, isto é, à luz da teoria do risco administrativo. Assim, sabe-se que em geral a responsabilidade estatal é objetiva. Em tais casos, o lesado somente terá que provar: a) o fato do serviço (conduta do agente público, sem precisar provar dolo ou culpa); b) o dano sofrido; c) o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em outras palavras, a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por seus prepostos é de medida quando provado o nexo de causalidade entre o agir oficial e o dano dele advindo, salvo quando provada pelo Estado a presença de pressuposto negativo, capaz de fazer excluir a responsabilidade estatal, v.g., culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que arredam a própria ilicitude do ato. Repare-se que, o quanto aduzido pelo réu em sua contestação: a autora foi avaliada por diversas vezes e mantida em gozo do benefício por cerca de 7 anos, sendo que, por quatro oportunidades (perícias realizadas por 4 peritos diferentes, em 10.12.2007, 15.01.2008, 19.02.2008 e 06.05.2008), constatou-se que estava apta a voltar ao trabalho. Ou seja, o réu realizou 4 perícias por profissionais diferentes e todos chegaram à mesma conclusão, que era diferente daquela de seu médico particular. (...) Na verdade a demandante só ficou sete meses sem receber o benefício, tendo o mesmo sido restabelecido por decisão judicial, cópia anexa, em 01.08.2008. Na r. Sentença, cuja cópia se junta, foi deferida à autora a aposentadoria por invalidez a partir de 12.05.2008, ou seja, não retroagiu à data de cessação do auxílio-doença, de maneira que, de direito, não fazia mesmo ela jus ao benefício no período da cessação até a concessão da aposentadoria por invalidez. (fls. 70/71) Assim, realmente não há como dar razão à versão esposada pela autora, ainda mais nas circunstâncias em que se deram os fatos, posto ter ficado evidenciado que houve razoável diligência (e eficiência) e presteza por parte da Autarquia Previdenciária. De tal modo, na hipótese vertente tenho que o indeferimento do benefício por incapacidade na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização por danos morais, assim como não há prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Sabe-se que o dano moral atinge os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade e a imagem. Modernamente é tendência a caracterização do dano moral como uma ofensa a direitos da personalidade, alocando-o então a partir da própria estrutura constitucional. Assim, não se reconhece que a ação do INSS causou à parte autora dano extrapatrimonial que transcende o mero dissabor e aborrecimento próprios da vida cotidiana. Outrossim, as atividades do réu são plenamente vinculadas. Não se verifica, pois, a existência de dolo a justificar a pleiteada indenização. Além disso, por se tratar de ato administrativo passível de correção pela própria Administração ou pelo Judiciário, não é cabível qualquer indenização. Nesse sentido já decidiu o TRF da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INCABIMENTO. REMESSA OFICIAL. 1. A teor do disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.063/95; para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Hipótese em que a autora trouxe aos autos o devido comprovante de cadastramento como contribuinte individual, o que atende à exigência contida no art. 12, 3º, da Lei nº 8.212/91. 3. Exercício da atividade rural comprovado mediante início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 4. O fato de a autora não possuir todos os documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. Nesse caso, os documentos referentes à atividade agrícola, emitidos em nome de terceiros

(marido e genitores), corroborados por prova testemunhal, constituem prova material indireta hábil à comprovação do tempo de serviço rural prestado pela mesma, em regime de economia familiar.5. O indeferimento da postulação junto ao INSS não enseja indenização alguma por dano, visto tratar-se o ato administrativo passível de correção pelos meios legais cabíveis, tanto na própria administração, como perante o Judiciário.6. Sentença submetida a reexame necessário, a teor do art. 9º da MP nº 1.561-1, de 18-01-97.7. Apelações e remessa oficial improvidas. (Destaquei)(TRF/4ª Região, 6ª Turma, AC 1998.04.01.088511-3/PR, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. em 15.02.00, DJU de 29.03.00, p. 661) AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA.1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivonexo causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte.2. Mantida a condenação em custas processuais, à míngua de recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG.3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a míngua de insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2007.72.99.003207-4, Turma Suplementar, Relator Des. Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/10/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 57), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0000806-43.2014.403.6105 - EVA DE FATIMA TENORIO PEREIRA(SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO E SP238758B - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, por meio da qual pretende a autora seja determinada a revisão do valor do saldo do FGTS depositado, considerando para a correção monetária o INPC ou, sucessivamente, o IPCA ou outro índice diferente da TR, a partir de 1999. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Observo não ser este Juízo competente para a apreciação do pedido.A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal acima mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000854-02.2014.403.6105 - SIRLENE ALFONSO ORTEGA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, por meio da qual pretende a autora seja determinada a revisão do valor do saldo do FGTS depositado e/ou sacado, considerando os índices oficiais devidos, a partir de julho de 1999, bem como o pagamento da diferença apurada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).Observo não ser este Juízo competente para a apreciação do pedido.A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal acima mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000963-16.2014.403.6105 - REJANE MARIA BARRAS(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos processuais praticados na Justiça Estadual.Anote-se a concessão de Justiça Gratuita.Digam as partes se tem alguma prova a produzir, justificando-as.Em caso negativo, venham, após o decurso de prazo, os autos conclusos para sentença,

ocasião em que será analisada a antecipação de tutela.Int.

0000977-97.2014.403.6105 - DANIELA DE CIETA(SP272056 - DANIELA DE CIETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva o recálculo das prestações mensais do financiamento estudantil - FIES.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.575,80 (vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, ressalvado o entendimento deste magistrado, de que a remessa dos autos físicos é incompatível com o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal, no caso em análise, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a autora, uma vez que o processo já se encontra há mais de dois meses em tramitação, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Ademais disso, não se pode negar que várias decisões, em sentido contrário ao entendimento deste juízo, foram proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

0001009-05.2014.403.6105 - MAURO ADEMIR DE CAMPOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (comum) em especial.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do Provimento 362, de 27 de agosto de 2012, que alterou a competência da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana para Vara Federal Mista, a cidade de Cosmópolis passou a integrar a relação de cidades que compõem a Jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana. Portanto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo, para o processamento e julgamento da lide, devendo os autos ser remetidos à Subseção Judiciária de Americana, competente para tanto.Isto posto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta Justiça e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Americana, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012999-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RICARDO NOGUEIRA CABRAL

Tendo em vista que a exequente não se manifestou quanto ao despacho de fls. 126, conforme certificado às fls. 128, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015579-30.2013.403.6105 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS BORGES X TANEIA REGINA SOARES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, n.º 296.8.5809861-4. Pela petição de fls. 75, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, porquanto houve o pagamento administrativo da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se à central de mandados a devolução do mandado expedido para citação, independentemente de cumprimento.Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000002-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO DE JESUS SOARES SAMPAIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato de renegociação de dívida firmado por contrato particular - construcard - n.º 1203.260.0000762-04. Pela petição de fls. 27, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência e a consequente extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014129-52.2013.403.6105 - ENTEX SERVICOS EM EFLUENTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS L(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ENTEX SERVIÇOS EM EFLUENTES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a revisão dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União n.º 80.6.12.005348-96, 80.6.12.005349-77, 80.7.12.002680-34 e 80.2.12.002186-00, para adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. As informações foram prestadas às fls. 85/96. Pela petição de fls. 100, requer o impetrante a extinção do feito, por falta de interesse no prosseguimento do mesmo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000534-49.2014.403.6105 - CICERO ANTONIO DANTAS DA SILVA(SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 38/39: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015200-89.2013.403.6105 - DJALMA CESAR RINALDI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão em pedido de tutela antecipada. DJALMA CESAR RINALDI propôs a presente ação cautelar inominada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida liminar, à prolação de decisão que determine ao INSS a imediata suspensão da cobrança de valores recebidos, por força de decisão judicial proferida nos autos n.º 0015376-15.2006.403.6103, posteriormente revogada. Sustenta que apesar da revogação da decisão que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não houve má-fé, uma vez que os valores foram pagos no período em que estava em vigor a liminar concedida. Sustenta ainda, que a restituição desses valores está em evidente afronta ao princípio da segurança jurídica. Juntou documentos às fls. 23/90. Na emenda à inicial de fl. 96, retificou o valor atribuído à causa e recolheu o valor das custas correspondentes. Vieram os autos conclusos para análise da tutela antecipada. Em decisão de fl. 99 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou a demanda, às fls. 105/113, e postulou pela total improcedência do pedido. Juntou cópia do requerimento na esfera administrativa, às fls. 114/139. Síntese do necessário. DECIDO: Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, descabe a antecipação da tutela lamentada, com o que não se acham presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Com efeito, apesar de o requerente alegar a boa fé subjetiva, não se vislumbra a boa-fé objetiva posto que os pagamentos determinados por meio de antecipação de tutela não gozam de definitividade, de maneira que o requerente é titular de um direito precário e, como tal, não pode pressupor que aquelas quantias foram incorporadas em seu patrimônio de forma irreversível. Portanto, deve-se considerar a boa-fé objetiva envolvida na situação e não apenas a irrepetibilidade dos alimentos, como alegado pelo requerente. Esse é o entendimento da Primeira Seção do C. STJ, por ocasião do recente julgamento do Resp n.º 1.384.418/SC, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício

previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005. 4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. EMEN: (RESP 201300320893, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.)Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Manifeste-se o autor sobre as alegações trazidas na contestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604672-06.1997.403.6105 (97.0604672-0) - AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO X ANTONIO BELINI X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X MARIA JUDITH MONTEIRO X MARILENA OLGA DE LUCA X AUZINIO RODRIGUES X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X CECILIA PONTES CASEMIRO X CORIOLANO MENEZES BARRETO X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X DIAMANTINO MIGUEL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X GERALDO MORGADO X GERALDO SAITO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO X ANA MARIA LIMA DE JESUS X JORGE ANTONIO DE JESUS X JOAQUIM DOS REIS TERRA X JOSEPHA DANDREA X JUAN SERRA BENEJAN X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X HILDA NOBILE ORLANDO X MANOEL GONCALVES X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X MARIO LUIZ CERVATO X NASSARA MATTAR RIBEIRO X NELSON WAGNER PREBELLI X ODETTE COMITTO LAFOLGA X ODETTE GENTIL DE MACEDO X MARIA RUBBO ORTOLANO X JAEK KUHLL DELAUNAY X FLAVIO MARCUS BARBOSA X EDDA LANCIA BARBOSA X PAULO FRANCISCO BARBOSA X MARIA MARTA BUENO X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X SANTIM PETERLINI X SIMON

MORENO MIGUEL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X MARISA CORREA X WANDER NORA(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X AMADOR PEREIRA DE CARVALHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RENNO GRILLO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA OLGA DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZINIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CODORVIL CASEMIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORIOLANO MENEZES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SAITO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LIMA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOS REIS TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN SERRA BENEJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARIA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA IGNACIO BALDASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ CERVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSARA MATTAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE COMMITO LAFOLGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GENTIL DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RUBBO ORTOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X Jael Kuhl Delaunay X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MARCUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDA LANCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR GARCIA PONCE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTIM PETERLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMON MORENO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MORAES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER NORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014464-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014464-1) - UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HESKETH ADVOGADOS X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença dos créditos relativos aos honorários advocatícios.Intimado o executado nos termos do artigo 475 J do CPC, este comprovou às fls. 583 o recolhimento através de guia DARF, sob código 2864, do valor referente à União Federal.Foi realizado bloqueio de valores através do sistema BacenJud (fls. 589, 590 e 620), tendo os exequentes Incra, Sesc e Sebrae manifestado sua concordância às fls. 596, 685/686 e 649, respectivamente.Os valores depositados nos autos foram convertidos em renda em favor dos exequentes Incra e Sebrae (fls. 656/657 e 665/667).O levantamento do valor devido ao Sesc foi feito através do alvará n.º 63/2012 (fls.638/639). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGIANE CRISTINA MARCILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE CRISTINA MARCILIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos a um contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, contrato n.º 1185.160.0000345-09. Pela petição de fls. 56/61, a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010364-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MARIA DE GODOY PALANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE GODOY PALANDI(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação monitória, convertida em execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, n.º 0279.160.000049539. O réu foi citado, às fls. 35, porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitórios, ensejando a conversão do rito para execução, na forma do artigo 1102-C, do CPC. Intimado nos termos do artigo 475 J do CPC (fls. 37), deixou de se manifestar (fls. 41). Pela petição de fls. 73/74, a CEF informou a quitação de todos os débitos oriundos do processo, requerendo a extinção da presente demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. Pela petição de fls. 73/74, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi quitado. Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5123

MONITORIA

0007789-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Diante da certidão de fls.78, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0002918-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VANESSA CARVALHO E SILVA SKUJA(SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS)

J. dê-se ciência a CEF para manifestação inclusive acerca de eventual nova conciliação no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600856-89.1992.403.6105 (92.0600856-0) - BENEDITO VICTOR DA SILVA X CATARINA MELONI ASSIRATI X GILBERTO CLAUDIO PRADO BALTHAZAR X LEONARDO KATSUKIO NAKAZAWA X MARIA ANGELICA PINHEIRO X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X MARILDA BIANCHI X NILSON MODESTO ARRAES(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores acerca da petição de fls. 159/160. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0011502-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011502-9) - FLAVIO LUIZ DE QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca dos cálculos do INSS de fls.263/270.Não concordando os cálculos, deverá a parte autora a trazer a cópia dos cálculos para instrução da contrafé, para posterior citação nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

0004522-83.2011.403.6105 - ANTENOR CARIAS JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

0015734-04.2011.403.6105 - ADAIL ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, cumpra-se o disposto na sentença (fls. 382v.), encaminhando-se cópia da decisão à AADJ, para cumprimento do determinado.Int.CERTIDAO DE FLS. 402: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 400/401. Nada mais.

0015848-40.2011.403.6105 - GERALDO DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 470/481.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

0003361-04.2012.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008842-45.2012.403.6105 - JUVENAL VIANA LOPES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-seDESPACHO DE FLS.209Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como ciência da r.sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003332-17.2013.403.6105 - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO)
Dê-se vista à parte Autora sobre as contestações apresentada às fls.73/180 e 191/216, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0003620-62.2013.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)
Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls.133/158, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Intime-se.DESPACHO DE FLS.130Tendo em vista a juntada da carta precatória de fls.126/129, cumpra-se com o determinado no art. 229 do CPC, expedindo-se carta de intimação à parte Ré, dando-lhe ciência

do ocorrido. Intime-se.

0013864-50.2013.403.6105 - E A S SANTOS SUMARE - ME(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Com o retorno, intime-se a parte autora para que recolha o valor das custas iniciais, no prazo e sob as penas da Lei. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista acerca da Contestação da CEF de fls. 139/146, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0000382-98.2014.403.6105 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, em vista do disposto na Lei nº 10.741/2003. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, sem a exigência de depósito, tendo em vista a nulidade de seu lançamento. Alega o Autor que, em data de 15/06/2005, por força de decisão judicial, recebeu rendimentos de aposentadoria de forma acumulada, no valor bruto de R\$56.139,45 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e nove reais e cinco centavos), sendo que, deste montante, foram descontados os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte; honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento); 30% (trinta por cento) de honorários convencionais, bem como, despesas de correio, que totalizaram a importância de R\$21.838,13 (vinte e um mil oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos). Sustenta o Autor que, quando da declaração de imposto de renda do exercício de 2006, ao invés de declarar como valor recebido apenas o montante que lhe foi reservado após todos os descontos acima mencionados, ou seja, apenas R\$34.301,32 (trinta e quatro mil, trezentos e um reais e trinta e dois centavos), declarou o valor bruto, fato este que ocasionou aplicação de penalidade por parte da Secretaria da Receita Federal, atualmente no importe de R\$36.271,63 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), relativo ao principal, multa e juros. Sustenta o Autor que, embora tenha recorrido da decisão administrativa e seu recurso tenha sido julgado improcedente pelo órgão fiscal, o crédito tributário não é devido, pois, considerando os descontos que foram efetuados no benefício pago em atraso (honorários e imposto de renda), bem como, considerando que a retenção do imposto de renda na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração (e não no rendimento total), o Autor estaria isento de pagar qualquer valor. Em síntese, é o breve relatório. Decido. Dentro do exame de cognição sumária, não vislumbro as condições para reconhecer, de plano, os requisitos do art. 273, do CPC. Assim, resta inviável o pedido de antecipação de tutela, dada a falta de elementos probatórios em relação à situação de fato, a merecer maiores esclarecimentos, o que certamente ocorrerá durante a necessária instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido antecipativo de tutela, à míngua dos requisitos legais. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, para nele constar a UNIÃO FEDERAL. Registre-se. Cite(m)-se e intime(m)-se as partes.

0000614-13.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Tendo em vista o Quadro Indicativo de prevenção de fls. 97/103, bem como a propositura da Ação Ordinária nº 0005931-26.2013.403.61.05, que tramita perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, com objeto similar ao da presente demanda, intime-se a Autora para que traga aos autos cópia da petição inicial do referido processo, no prazo legal, sob as penas da lei. Após, venham os autos conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009931-69.2013.403.6105 - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a concordância da Requerida (fl. 184), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 174, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a inexistência de condenação pecuniária específica, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, 4º, c/c o art. 26, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0022619-45.2013.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013395-04.2013.403.6105 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista cingir-se o objeto desta ação antecipar o oferecimento de garantia em vista de futura execução fiscal e que referida execução já foi ajuizada em data de 12/11/2013, conforme noticiado pela União Federal às fls. 231/233, entendo que resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cessando os efeitos da liminar de fls. 221/222.Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca e equivalente, deixo de condenar as partes em honorários, dando-os por compensados (art. 21 do CPC).Defiro, outrossim, diante da concordância da Requerente manifestada às fls. 237/238, o desentranhamento da Carta de Fiança acostada aos autos e a remessa desta ao Juízo da Execução Fiscal, para que seja juntada ao referido processo, de nº 3004608-24.2013.8.26.0296. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601119-87.1993.403.6105 (93.0601119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600721-43.1993.403.6105 (93.0600721-3)) EDMIR NASCIMENTO NOGUEIRA X ANDREA MARA DE ALMEIDA(Proc. JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR NASCIMENTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARA DE ALMEIDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.367/369, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. PESQUISA DE FLS.371.

0008729-04.2006.403.6105 (2006.61.05.008729-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS X ANTONIO DA SILVA RAMOS X SONIA REGINA BORGES RAMOS(SP061594 - LUIZ CARLOS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BORGES RAMOS

Vistos etc.Tendo em vista o noticiado à fl. 257 pela Exequente, julgo EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls.228/230 em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.PESQUISA DE FLS.232/233.

0005228-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Vistos etc.Tendo em vista o cumprimento da transação proposta em Audiência, quanto ao pagamento do saldo devedor referente às custas processuais e verba honorária relativas à presente demanda, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o referido acordo firmado entre as partes às fls. 166/167, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo

Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015279-05.2012.403.6105 - JUAREZ KOENIG(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a parte autora para as contrarrazoes, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014101-21.2012.403.6105 - IVONEIDE MARIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução para o dia 24 de Abril de 2014, às 14:30 horas. Intime-se a Autora para depoimento pessoal.Sem prejuízo, concedo o prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte Autora, para indicação das testemunhas e dizer se comparecerão independentemente de intimação.Intime-se, com urgência e expeça-se.

Expediente Nº 5151

MONITORIA

0000059-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IDEUCLESIO DE OLIVEIRA CORREIA

Fls. 89: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao RENAJUD e DOI da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) bens em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE CONSULTAS FLS. 91/94.DESPACHO DE FLS. 95: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 24 de março de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Publique-se o despacho de fls. 90.Int.

0010355-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 24 de março de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

0013835-34.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO DIAS PAYAO

Cite-se o réu conforme endereço indicado pela CEF às fls. 48.DESPACHO DE FLS. 50: Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as

partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 24 de março de 2014, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Cite-se e intime-se o réu conforme despacho retro. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-07.2011.403.6105 - RITA DE CASSIA DUARTE GASPAROTTO(SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista o que consta nos autos e considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 24 de março de 2014, às 14:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Intimem-se as partes. Int.

0017616-98.2011.403.6105 - JOSE DE ALMEIDA VILELA X JOSE FERNANDES NAVARRO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Foi dado à causa o valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 192/219, resta claro que a pretensão dos Autores, está ainda muito longe do teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0015916-53.2012.403.6105 - LUIZ STELA X MARIA HELENA DABRUZZO STELA(SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de abril de 2014 às 14:30h. Para tanto, determino a intimação dos autores, bem como do preposto da CEF, responsável pela conta dos autores, para depoimento pessoal, devendo a ré indicar ao Juízo o seu nome e endereço, para fins de sua intimação pessoal. Desde já, defiro às partes a apresentação de assistentes técnicos e oferta de quesitos, no prazo legal. Intimem-se.

0015315-13.2013.403.6105 - LUIZ APARECIDO COSTA SILVA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Reconsidero o despacho de fls. 100. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovida por LUIZ APARECIDO COSTA E SILVA, qualificado(s) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria especial. Foi dado à causa o valor de R\$ 74.303,11 (setenta e quatro mil, trezentos e três reais e onze centavos). Contudo, não podem os critérios de fixação do valor da causa serem modificados artificialmente pela parte, tendo em vista que se tratam de critérios de fixação de competência, expressos na Lei nº 10.259/2001, em face da existência dos Juizados Especiais Federais. A Jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que não é possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa, visando desviar a competência, o rito processual adequado, ou alterar a regra recursal (nesse sentido, confira-se: RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). No caso, observa-se, pela leitura dos autos que, conforme informado pelo Autor às fls. 03, o valor do benefício seria de R\$ 3.910,69, considerando a data do requerimento administrativo (17/05/2013), pelo período de 8 meses, totaliza o valor de R\$ 31.285,52. Assim, considerando que, nos termos do artigo 260 do CPC, o valor das prestações vincendas, por tempo inferior a um ano, será igual a somas das prestações, resta claro que tal pretensão, está ainda dentro do teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0001016-94.2014.403.6105 - ADILSON DE MENEZES X LUCINEIA CRISTINA RIBEIRO MENEZES(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão contratual com devolução de quantias pagas c.c. com pedido de dano moral e tutela antecipada. Denota-se na exordial que os autores atribuíram o valor de R\$ 55.493,80 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos) à presente demanda, referente ao dano material, consistente na devolução em dobro do período de 09 meses que forma descontados irregularmente a quantia de R\$ 400,00 mensais, totalizando o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) sendo rateados 50% para cada Requerente, bem como o pagamento de Dano Moral, referente à 10 vezes o valor inserido do SERASA que é de R\$ 2.414,69, o que corresponde a quantia de R\$ 24.146,90 para cada, totalizando assim a quantia de R\$ 48.293,80 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos). É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere ao pedido de dano material. Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007750-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO ROGERIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROGERIO DE TOLEDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 24 de março de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004792-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612413-63.1998.403.6105 (98.0612413-8)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à execução fiscal promovida nos autos n. 0612413-63.1998.403.6105 pela FAZENDA NACIONAL, pela qual se exige da embargante importâncias relativas a contribuições sociais e acréscimos legais formalizadas pelas certidões de dívida ativa ns. 32400391-9, 32400506-7, 55754757-1 e 55738582-2. Alega a embargante que os débitos indicados nas CDA ns. 32400391-9 e 32400506-7 são nulos porque foram objeto de denúncia espontânea, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, e que os débitos a que se referem as CDA ns. 55754757-1 e 55738582-2 beneficiam-se da redução retroativa da multa de mora prevista pela Lei n. 11.941/09. Impugnando os embargos, a embargada informa que o débito indicado na CDA n. 32400391-9 foi pago em 15/01/1999, após o ajuizamento da ação, em reconhecimento da procedência da exação. Observa que a embargante contesta apenas a fração excedente de 20% da multa exigida nas inscrições 55754757-1 e 55738582-2. Diz que não remanesce cobrança de multa em percentual excedente de 20%, conforme demonstra o extrato juntado às fls. 293/294 dos autos da execução. Por fim, quanto à CDA n. 32400506-7, reconhece que o valor não é devido, porque se trata de multa de mora incidente em pagamento objeto de denúncia espontânea. Em réplica, a embargante assevera que a cobrança pelas CDA ns. 55754757-1 e 55738582-2 compreendia multas de 50% e 60%, e que a petição da exequente com o valor retificado com a observância do limite de 20% só foi protocolada em 28/04/2011, após o ajuizamento dos presentes embargos, em 25/04/2011. DECIDO. Como visto, das quatro CDA em cobrança, uma foi paga pela embargante (n. 32400391-9), em reconhecimento do pedido. As CDA ns. 55754757-1 e 55738582-2 realmente incluíam multas de 50% e 60%, cominadas com base no art. 35 da Lei n. 8.212/91, na redação vigente antes da entrada em vigor da Lei n. 11.941/09, que, conferindo-lhe nova redação, passou a prever a multa de 20%, mediante remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96. E não poderia ser diferente, já que a execução foi ajuizada em 22/10/1998, quando ainda em vigor a norma anterior. Oportunamente, a exequente retificou os cálculos consoante a nova legislação. Em nenhum momento, após a entrada em vigor da Lei n. 11.941/09 (e da Medida Provisória n. 449/08, que lhe deu origem), houve resistência à aplicação da multa mais benéfica. Assim, a embargada decaiu apenas quanto à CDA n. 32400506-7, cujo débito (valor principal de R\$ 1.986,84) admitiu que não é devido, porque diz respeito a multa de mora incidente em pagamento objeto de denúncia espontânea. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-só quanto ao débito a que se refere a CDA n. 32400506-7. A embargante pagará honorários advocatícios à embargada, fixados em 10% sobre o valor atualizado dos débitos inscritos nas CDA ns. 32400391-9, 55754757-1 e 55738582-2, deduzidos os honorários advocatícios que lhe são devidos em razão da sucumbência da embargada, também à razão de 10% do débito atualizado objeto da CDA n. 32400506-7. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012794-66.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614958-43.1997.403.6105 (97.0614958-9)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9706149589. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula pela ausência de requisitos legais, que não encontra respaldo legal a penhora promovida sobre seu faturamento e que são ilegais as exigências das contribuições ao INCRA e do seguro de acidente do trabalho (SAT). Em impugnação aos embargos, a embargada informa que parte das inscrições em dívida ativa foram canceladas, e refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa e seus anexos que aparelham a execução fiscal contêm todos os requisitos a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. A discriminação dos juros incidentes sobre os débitos de cada período de apuração permite conferir a correção do cálculo, ao contrário do que afirma a embargante. A certidão não poderia ter em conta os débitos pagos no âmbito do Refis, já que, à época de sua emissão, referido programa de parcelamento sequer havia sido criado. Por fim, a embargante não indica os supostos débitos pagos em parcelamento que não teriam sido abatidos da dívida. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste o título executivo. Não procedem os argumentos da embargante relativos à ilegalidade das contribuições ao SAT. Prevê o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) três alíquotas diferentes para a contribuição (1%, 2% e 3%). O percentual aplicável a cada empresa dependerá do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos de acidente do trabalho do respectivo setor econômico. A lei comete ao regulamento a definição da alíquota aplicável a cada setor. Atualmente, a matéria está regulada pelo Decreto nº 3.048/99. É razoável que a lei atribua ao regulamento a definição dos graus de risco de cada atividade econômica, pois pressupõe que o adicional haverá de variar no tempo (dentro dos limites legais) conforme as estatísticas de acidentes de trabalho de cada setor, não sendo adequada a sua fixação em lei ordinária, que se destina a ser permanente. Neste mister, o Poder Executivo deverá atuar com discricionariedade regrada, sempre visando à finalidade da lei, cujo cumprimento será passível de aferição pelo Poder Judiciário, quando provocado. Mas a lei é válida. Não há ofensa ao princípio constitucional da legalidade estrita. Trata-se de uma norma legal em branco, cuja existência, no direito tributário, não deve surpreender, haja vista que se faz presente, desde há muito, no direito penal (v.g., CP, art. 269; L. 6.368, art. 12), sem causar alarde, embora este

tutele va-lor maior, que é a liberdade. Ademais, é certo que as empresas geram riscos de acidentes de trabalho de acordo com a atividade a que se dedicam. E porque todas as empresas voltadas a uma mesma atividade (ou atividade preponderante) contribuem com idêntico percentual sobre as respectivas folhas de pagamento, não há violação ao princípio da igualdade. A questão é objeto de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cita-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidente do trabalho. Previsões por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente de talhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.8.2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1.7.2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005). Incidência da Súmula 351/STJ.

3. A alíquota da contribuição para o seguro de acidente do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 7, desta Corte, que assim determina: A pretensão de simples re-exame de prova não enseja recurso especial.

5. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 747508, rel. min. Mauro Marques, DJe 11/03/2009). Ao julgar o RE 343.446-SC em 20.3.2003, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da legislação de regência da contribuição, conforme noticiou o Informativo STF n. 301, de 17 a 21.3.2003: Contribuição para o SAT - O Tribunal, confirmando acórdão do TRF da 4ª Região, julgou que é constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total da remuneração, bem como sua regulamentação. Sustentava-se, na espécie, a inconstitucionalidade do art. 3º, II, da Lei 7.787/89, bem como do art. 22, II, da Lei 8.212/91, os quais, ao adotarem como base de cálculo o total das remunerações pagas aos empregados, teriam criado por lei ordinária uma nova contribuição, distinta daquela prevista no art. 195, I, da CF, o que ofenderia a reserva de lei complementar para o exercício da competência residual da União para instituir outras fontes destinadas a seguridade social (CF, art. 195, 4º c/c art. 154, I). O Tribunal afastou o alegado vício formal tendo em conta que a Constituição exige que todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios (CF, art. 201, 4º, antes da EC 20/98). Rejeitou-se, também, a tese no sentido de que o mencionado art. 3º, II, teria ofendido o princípio da isonomia - por ter fixado a alíquota única de 2% independentemente da atividade empresarial exercida -, uma vez que o art. 4º da Lei 7.787/89 previa que, havendo índice de acidentes de trabalho superior à média setorial, a empresa se sujeitaria a uma contribuição adicional, não havendo que se falar em tratamento igual entre contribuintes em situação desigual. Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, a Corte repeliu a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), uma vez que a Lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. (RE 343.446-SC, rel. Min. Carlos Velloso). O julgado foi assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de

observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tri-butária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o conteúdo constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Por outro lado, a sujeição das empresas urbanas à contribuição ao INCRA foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia, com base em argumentos que ora são invocados como razões de decidir. O seguinte aresto ilustra a jurisprudência da Corte: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2% AO INCRA. EMPRESA URBANA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). AGRADO IMPROVIDO. I - A Primeira Seção desta Corte de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas, como decidido no REsp nº 977.058/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). II - Agrado regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1428747, rel. min. Francisco Falcão, j. 03/05/2012). Por fim, a penhora do faturamento foi legítima, dada a excepcionalidade do caso, caracterizada pela inexistência de outros bens passíveis de constrição, e ante o percentual razoável que foi estipulado, insuscetível de impedir o regular desempenho das atividades da embargante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é ilustrada pelo seguinte excerto: Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais. (STJ AgRg no AREsp 317883 / MG, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 28/05/2013). Desta forma, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito remanescente em execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012248-40.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-48.2003.403.6105 (2003.61.05.005118-2)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. às execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00051184820034036105 e apensos, pelas quais se exige de BELMEQ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. a quantia de R\$ 1.020.837,36 a título de contribuições sociais acréscimos legais. Pretende seja suspensa a realização do leilão de bens que diz ter adquirido da executada nos autos n. 1007/2004 da 5ª Vara do Trabalho de Campinas. Entende que não se afigurou, no caso, a hipótese de sucessão empresarial, mas mera aquisição judicial de bens da executada. O pedido de liminar para suspensão do leilão foi indeferido (fls. 55/56). Impugnando os embargos, a exequente alega, preliminarmente, inépcia da inicial pois não indica precisamente o imóvel e o edital de leilão e refuta a pretensão da embargante. DECIDO. Assim como já decidido nos embargos de terceiro nº 200961050160350: Cumprir em conta, para deslinde do caso, a norma do art. 133 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: I - em processo de falência; II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. 2º Não se aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou

em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência traba-lhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empre-sarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a suces-são empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indi-reta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, fi-cam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos tra-balhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os diretos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exeqüente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BEL-MEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. Desta forma, os embargos se mostram improcedentes quanto à exclusão dos bens da executada BELMEQ de constrição. Pela mesma razão, cumpre deferir o pedido do exeqüente, pa-rra incluir a embargante FLANEL no pólo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., que passou a ocupar as instalações da executada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios que, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa em que não há condenação, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Incluam-se FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., embar-gante, e FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., controlada da embargante, no pólo passivo da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. A sentença supra já foi mencionada, inclusive, em decisão nos au-tos principais (fls. 502//505) que ainda acrescentou: Consulta ao sistema processual revela que a sentença, pu-blicada em 28/04/2010, transitou em julgado em 16/08/2010. A embargante FLANEL, ora requerente, não recorreu da sen-tença, admitindo, pois, a expropriação dos bens da executada BELMEQ para pagamento dos créditos tributários de responsabilidade da própria empresa, tal como se procede nestes autos. Assim sucedeu, não obstante o acordo na Justiça do Traba-lho, invocado pela requerente, tenha sido celebrado bem antes, em 19/08/2005. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 484. Int.. Adoto as mesmas razões de decidir. Aliás, à fl. 575 da execução principal a embargante foi incluída no pólo passivo da execução, de modo que ocorreu a perda superveniente da legítimi-dade ativa e do interesse processual, na modalidade adequação, em face da impro-priedade da via processual, uma vez que não se trata mais de terceiro e sim deman-dado como devedor no processo de execução fiscal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios que, sopesa-dos os critérios do 4º do art. 20 do CPC, considerando que se trata de causa em que não há condenação, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0011741-36.2000.403.6105 (2000.61.05.011741-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ACOS IMPERIAL LTDA X FRANCISCO SARRA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

O co-executado, Francisco Sarra, apresentou exce-ção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da prescrição. Alega, ainda, que o FGTS não é passível de cobrança por meio de execução fiscal, conforme entendimento do STJ. A excepta refuta. DECIDO. O período em cobrança abrange 1973 a 1981. Trata-se de execução de contribuição para o FGTS, a qual an-tes do advento da Emenda Constitucional n. 08/1977, equiparava-se à contri-buição previdenciária, aplicando-se, por conseguinte, o prazo prescricional es-tabelecido pelo CTN. Assim, há de se observar o prazo de 05 anos para cobrança, por força dos artigos 173 e 174 do CTN. Nesse sentido: FGTS. NATUREZA JURIDICA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTI-TUCIONAL N. 8/77. I - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, INCLUSIVE DO FGTS, ERAM TRATADAS COMO

TRIBUTOS ATE O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77, QUANDO PERDERAM ESTA CARACTERISTICA E PASSARAM A SER CON-SIDERADAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, COM PRAZOS DE DE-CADENCIA E PRESCRIÇÃO NÃO MAIS REGULADOS PELO CO-DIGO TRIBUTARIO NACIONAL. CONTUDO, NA HIPOTESE, TRA-TANDO DE CREDITOS RELATIVOS A PERIODOS ANTERIORES A EDIÇÃO DA ALUDIDA EMENDA CONSTITUCIONAL, SUA CO-BRANÇA PRESCREVIA EM CINCO ANOS, EX VI DO ART. 174 DO CTN. PRECEDENTES. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (RESP 199500586878, JOSE DE JESUS FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/03/1996 PG:05391 RSSTJ VOL.:00015 PG:00321 RSTJ VOL.:00108 PG:00331 ..DTPB:.) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO F.G.T.S. DEBITO ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77. SE OS DEBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES REFEREM-SE A PERIODOS ANTERIORES A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77, O PRAZO PRESCRICIONAL ERA DE CINCO ANOS; APOS A E-MENDA, A PRESCRIÇÃO TRINTENARIA FOI RESTABELECIDADA. (RESP 199200319807, HELIO MOSIMANN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/06/1995 PG:18682 RSSTJ VOL.:00015 PG:00302 RSTJ VOL.:00108 PG:00315 ..DTPB:.) Portanto, operou-se parcialmente a prescrição no caso sob exame, pois transcorreram mais de cinco anos entre o período de 1973 a 1976 e o ajuizamento da execução em 180/1/1982. A citação do síndico da massa falida se deu em 25/10/1982 (fl. 23). Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da pro-positura da execução, em 10/11/1981, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Assim, em relação ao fato gerador ocorrido em 1977 não de-correu o prazo prescricional quinquenal. Quanto aos períodos posteriores a Emenda Constitucional nº 8/77, a prescrição é trintenária e não ocorreu, tendo em vista que a primeira citação interrompeu a prescrição. O excipiente foi citado em nome próprio em 22/07/2005 (fl. 151, v), dentro do prazo trintenário. Destaco que não há óbice para a cobrança de FGTS, por meio de execução fiscal, pois enquadra-se no conceito de dívida ativa da Fazenda Pública e a Lei 6.830/80 abrange a cobrança de dívida tributária e não-tributária (artigo 2º, 2º). Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para pronunciar a prescrição da ação quanto aos débitos referentes ao período de 1973 a 1976, os quais declaro extintos por força do art. 156, inc. V, do CTN. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 1.211 A e B do CPC. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 178. Quanto à responsabilização dos sócios, o art. 11 da Portaria MTb nº 148, de 25/01/1996, estabelecia que constatado que o depósito devido ao FGTS não foi efetuado, ou foi efetuado a menor, será expedida contra o infrator Notificação para Depósito do Fundo de Garantia - NDFG, sem prejuízo da lavratura dos AIs que couberem. Verifica-se, pelo anexo da certidão de dívida ativa, que o débito foi constituído pela NDFG n. 046097/98 e 046097/98. Não há menção a autos de infração. Assim, não é possível saber se a embargante lançou o débito em sua contabilidade e o declarou (em GFIP, FGTS-GRE ou RAIS), conforme determinava a lei, e apenas não o recolheu, ou, ao contrário, não procedeu ao lançamento na contabilidade e/ou sonegou a informação que lhe cumpria prestar, deixando de recolher as contribuições que só vieram a ser apuradas pela fiscalização. No primeiro caso, haverá mero inadimplemento, que não ensejará a responsabilidade do embargante. Mas, no segundo caso, em razão do descumprimento da legislação que determina lançar o valor apurado na contabilidade e informar os valores da contribuição devida a cada trabalhador, haverá patente violação à lei. Dessarte, informe ainda a exequente também no prazo de 10 dias, se o débito foi declarado pela empresa executada, mas não recolhido, ou se, ao contrário, o débito não foi declarado nem recolhido. Registre-se. Int.

0003398-07.2007.403.6105 (2007.61.05.003398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KDM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

.PA 1,10 A executada, KDM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram extintos pela prescrição. A exequente refuta os argumentos da excipiente. DECIDO. Os débitos em cobrança foram constituídos por declarações entregues em 2003 e 2004. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/04/2007, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, consoante artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se após o resultado do bloqueio. Int. Cumprase.

0004089-21.2007.403.6105 (2007.61.05.004089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEFATTO ARTE & PROPAGANDA LTDA.(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

Recebo a conclusão. A executada, DEFATTO ARTE & PROPAGANDA LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Intimada a se manifestar sobre a resposta à exceção, nos termos do r. despacho de fl. 140, a excipiente reitera os termos da petição de fls. 109/112. DECIDO. Consoante se infere dos

autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere ao período de apuração de 2001/2004, no importe de R\$ 21.504,82, atualizado para dezembro de 2006. Tais débitos foram constituídos por declaração entregue em 30/09/2004 e por lançamento de ofício, cujo vencimento se deu em 23/01/2006, conforme registram os documentos de fls. 122/138. Considerando que a prescrição não corre enquanto não entregue a declaração pela qual foram os débitos constituídos, ainda que tenham vencido anteriormente (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009), na hipótese mais favorável ao excipiente, o decurso do prazo prescricional iniciou-se no dia seguinte, qual seja, 01/10/2004, de forma que o credor poderia ter distribuído a ação executiva até 01/10/2009, quando se consumaria a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, artigo 174). Ocorre que a presente ação foi distribuída antes, em 11/04/2007, quando a prescrição foi interrompida. As tentativas de citação da executada, em 17/09/2007 e 20/01/2010, não lograram êxito porque ela era desconhecida nos domicílios fiscais, conforme atestam as certidões dos oficiais de justiça de fls. 72 e 82. Após diversas tentativas infrutíferas de localização do executado, a citação logrou êxito em 19/06/2013. Assim, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da ação, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, registra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 3. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente no caso em que a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.05.10) No caso sob exame, a demora na citação não é atribuída à exequente, mas, sim, às deficiências do serviço judiciário e ao próprio executado, que não manteve atualizado seu domicílio fiscal. Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, o executado dificultou a citação e não poderá se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança dos débitos. Assim, considerando que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data de entrega da declaração, em 30/09/2004 e, a data da distribuição da presente ação, em 11/04/2007, não se consumou a prescrição quinquenal. Igualmente, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois a exequente sempre impulsionou o feito no intuito de localizar a empresa e seu representante legal e, em momento algum, permaneceu parado por mais de cinco anos. Tampouco houve arquivamento dos autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Registre-se após resultado do bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

0008144-44.2009.403.6105 (2009.61.05.008144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EDUARDO LISBOA DE FREITAS LEITAO(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO LISBOA DE FREITAS LEITÃO., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada informa que quitou o saldo remanescente do parcelamento, conforme documentos de fls. 23/45. A exequente confirmou a quitação do parcelamento e requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003819-89.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de APPARECIDA DE LOURDES MASON, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistentes os valores transferidos à conta de depósito judicial, bem como a restrição de veículos. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014481-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de CARLOS FERNANDES CORREA VIANA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do

Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015547-30.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LA BASQUE ALIMENTOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 10/14), objetivando a extinção da presente execução face à inexigibilidade do título, em razão do pedido de compensação pendente de análise administrativa. Em impugnação, o exequente informa que o pedido de compensação não foi homologado. O despacho de fl. 79 rejeitou o pedido por não ser admitida a compensação em sede de embargos ou exceção. A executada pediu reconsideração da decisão (fls. 81/86) sob o argumento de que tomou conhecimento do despacho decisório, tão somente, após a juntada da cópia do processo administrativo, pois conforme (fls. 43) o pedido ainda estava em análise. Aduz, ainda, que não recebeu qualquer intimação acerca do despacho decisório, isto porque conforme (fls. 74), a mesma foi realizada por edital afixado em 18/02/2010. Determinou-se ao exequente que juntasse aos autos cópia do AR negativo, o qual, através de manifestação prestada pela Delegacia da Receita Federal, informou que constatou-se infrutífera a tentativa de intimação do interessado por AR - via manual, em razão do não retorno do AR. (fl. 96) É o relatório do essencial. Decido. Verifica-se, pela certidão do oficial de justiça de fls. 89 dos autos, que a executada foi citada no endereço constante do mandado - Rua Josefina Gori Fiorani, 220, Campinas/SP. Tal endereço corresponde ao domicílio fiscal da executada, conforme registra a certidão de dívida ativa. Então, é evidente que foi ilegal a intimação da decisão administrativa à executada por edital. Se houve tentativa de intimação por via postal (pois não houve o retorno da carta - fls. 99/100), se deve a equívoco dos correios, pois a executada, à época, continuava residindo no endereço eleito como domicílio fiscal. O 1º do art. 23 do Decreto n. 70.235/72, que regula o procedimento administrativo fiscal, prevê que a intimação do lançamento poderá ser feita por edital apenas quando resultar infrutífera a tentativa de intimação promovida por via postal. Desta forma, é patente a nulidade do processo administrativo, por ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Ademais, conquanto tal fato já seja suficiente para anular a certidão de dívida ativa, verifica-se que o ajuizamento da presente execução se deu de forma precipitada, pois quando da sua propositura (em 05/11/2010), a executada obtinha a informação de que o pedido de compensação encontrava-se pendente de análise (em 14/01/2011 - fl. 43). Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Destarte, são devidos os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), porquanto a executada foi obrigada a constituir advogado para se defender nos presentes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016983-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA MARIA DE BARROS

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CLAUDIA MARIA RITA DE BARROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017699-17.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA AP DO NASCIMENTO VICO

.PA 1,10 Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO VICO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008363-52.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO DOM PEDRO I(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM PEDRO I, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 22/24), objetivando a extinção da presente execução face à inexigibilidade do título, em razão do pagamento. Intimada a se manifestar, a exequente informou o cancelamento da CDA n.

40.180.690-1, requerendo a sua extinção nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80, bem como o prosseguimento da execução no que tange à CDA n. 40.180.689-8. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição n. 40.180.690-1 pela exequente, bem como a conclusão administrativa juntada aos autos, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Às fls. 105/106, verifica-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas decidiu por retificar o DCG em referência, excluindo os valores apurados nas competências 13/2006, 07/2011, 08/2011, 09/2011 e 10/2011, sendo o depósito judicial de fl. 98 suficiente para saldar o débito. Dessa forma, oficie-se à CEF, agência 2554, para que providencie a conversão do depósito de fl. 98 em renda, para pagamento definitivo em favor da União. Por conseguinte, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. À vista da solução encontrada, observada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013604-07.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ -(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) .PA 1,10 Recebo a conclusão. O executado, ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência de prescrição da competência de 04/2008, uma vez que a prescrição somente se interromperia pela citação. Alega, ainda, nulidade da certidão de dívida ativa por não discriminar os débitos. Por fim, alega que os valores declarados em GFIP são diferentes dos valores em cobrança. A exequente afasta a ocorrência da prescrição da competência 04/2008 ao argumento de que foi declarada em 08/02/2012 e rebate as demais alegações. Intimado a se manifestar nos termos do r. despacho de fl. 108, o exipiente afirma que não houve má-fé processual, pois não tinha ciência da GFIP retificadora e informa que já parcelou o débito referente a 04/2008. Sustenta ser plausível a tese de prescrição, em face da inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 174 do CTN. Requer sejam analisadas as demais questões referentes à nulidade do título e às diferenças entre GFIP e DCGB. DECIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de provas da existência ou do descumprimento da obrigação. Destaco que a tese de inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 174 do CTN restou prejudicada, uma vez sendo a competência de 04/2008 declarada em 08/02/2012 (fl. 48), também não transcorreu o prazo quinquenal até a citação em 11/07/2013, como defende o exipiente. Por fim, o documento de origem indicado na certidão - DCG - nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que integra a legislação complementar (CTN, art. 96), é previsto no inc. V de seu art. 460: Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa: I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário; II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica; III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização; IV - Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária; V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; (gri-fei) Portanto, por óbvio os valores em cobrança não são os mesmos declarados em GFIP, pois resultam da diferença entre os valores declarados em GFIP e os valores pagos. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao noticiado parcelamento, requerendo o que de direito. Registre-se. Intimem-se.

0014789-80.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELEONEL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) Recebo a conclusão. A executada, ELEONEL TRANSPORTES LTDA. - EPP, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência e prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Intimada a se manifestar sobre a resposta à exceção, nos termos do r. despacho de fl. 36, a exipiente ficou-se inerte. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. A cobrança abrange o período de 07/2007 a 12/2007 e foi declarada pela executada em 03/06/2008 (fl. 34), portanto, dentro do prazo quinquenal. Para efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á o prazo da entrega da declaração. Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve

constituição pelo fisco por auto de infração: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN. 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO I-NICIAL. 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), conside-ra-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a proposição da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU19/04/2004).() O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a entrega da declaração, em 03/06/2008 e o despacho que ordenou a citação, em 17/12/2012, marco interruptivo nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Registre-se após resultado do bloqueio. Intimem-se. Cumprase.

0014906-71.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M. FOCESI ORGANIZACAO DE EVENTOS E COMERCIO DE ALIMENTO(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Recebo a conclusão. A executada, M. FOCESI ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E COMÉRCIO DE ALIMENTO, opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de decadência. Foi determinada vista à parte exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Intimada a se manifestar sobre a resposta à exceção, nos termos do r. despacho de fl. 43, a excipiente alega que não houve má-fé processual, trata-se apenas de divergência de teses. Reitera as suas alegações. DECIDO. Trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo decadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, tratando-se de débitos do período de apuração de 10 a 12 de 2007, cuja constituição ocorreu com a declaração realizada pelo contribuinte em 30/06/2008, não há que se

cogitar de ocorrência do instituto da decadência. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade da empresa, por intermédio do sistema BACEN JUD. Registre-se após resultado do bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

0015625-53.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)
Recebo a conclusão. A executada, ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição em relação às CDAs ns. 80.6.07.038145-30, 80.2.12.015113-51, 80.6.12.033772-01 e 80.6.12.033773-84 ou, ainda, seja declarada nulidade das CDAs, pois engloba diversos períodos. Foi determinada vista à parte exequente, que refutou as alegações da executada. DECIDO. De início, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Verifica-se, ainda, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Destarte, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Verifico que os créditos referentes à CDA n. 80.6.07.038145-30 foram constituídos por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 07/07/1997 e a intimação do recurso administrativo, em 11/04/2005 (fl. 206). A presente ação foi ajuizada em 29/11/2012 e a citação ordenada em 17/12/2012. Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.12.015113-51, 80.6.12.033772-01, 80.6.12.033773-84. Os créditos abrangem o período de 05/1993 a 01/2000, constituídos por declaração mais remota entregue pelo contribuinte em 18/06/1993. A executada aderiu ao acordo de parcelamento (PAES) em 28/03/2000, rescindido em 01/04/2006 (fl. 236). E, posteriormente, em 12/12/2009 até 29/12/2011 (fl. 237), configurando-se o reconhecimento do débito e, por conseguinte, interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Entre a última rescisão, em 29/12/2011, e o despacho que ordenou a citação, em 17/12/2012, não decorreu o prazo de cinco anos, de forma que não se configurou a prescrição. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) No caso, então, a prescrição foi interrompida primeiramente em 28/03/2000 e, posteriormente, em 12/12/2009, recomeçando a fluir com a exclusão da executada do parcelamento, em 29/12/2011. Portanto, não decorreu o prazo de cinco anos até o despacho que ordenou a citação, em 17/12/2012. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Registre-se.

000045-46.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JOSE NEWTON GOMES PESSOA(SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ NEWTON GOMES PESSOA, à execução fiscal promovida nestes autos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual se exige a quantia de R\$ 232.483,40, a título de ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. O executado opõe exceção de pré-executividade visando à desconstituição do débito. A excepta sustenta ser incabível o trato da matéria em sede de exceção de pré-executividade. DECIDO. De fato, o prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto do recurso especial representativo da controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL RE-PRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICA-DO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO

INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1350804, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 12/06/2013). Adotando as razões que subjazem ao julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao excipiente os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta indevidamente e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, a exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006105-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X HOTEIS VILA RICA SA (SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

O executado HOTEIS VILA RICA SA opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Primeiramente, dou por citada a executada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC (fls. 14/22). Os débitos foram constituídos por termo de confissão espontânea em acordo de parcelamento celebrado em 2001, e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO.**1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição.2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento.3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O parcelamento foi rescindido em 01/11/2009 (fls. 53/54), data em que recomeçou por inteiro a contagem do prazo, sendo que foram reparcelados em 29/10/2013, novamente interrompendo a prescrição (fl. 64). Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/06/2013, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ademais, o excipiente parcelou o débito, o que implicou a confissão de sua procedência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Destarte, não compete ao juízo da execução fiscal determinar a retirada da informação pública junto ao SERASA / CADIN. Todavia, tendo em vista a notícia de parcelamento (fls. 61/79), intime-se a exequente para que diga se executada está regularmente incluída no Programa instituído pela Lei n. 11.941/09, requerendo o que de direito. Em caso positivo, deverá providenciar a exclusão da executada junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4374

ACAO CIVIL PUBLICA

0001926-58.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA X LC PARTICIPACOES LTDA - ME X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Diante da diligência negativa na tentativa de localização do réu LC PARTICIPAÇÕES LTDA e certidão do Sr. Oficial de Justiça declarando encontrar-se em lugar incerto e não sabido, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 231, inc. II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma vez no diário oficial eletrônico e duas vezes em jornal local. Expedido o edital, intime-se a autora a promover a publicação em jornal local no interstício de 15 (quinze) dias da primeira publicação, podendo ser de forma resumida. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003666-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 54, defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 38/51 e devolva-se ao Juízo Deprecado para integral cumprimento, haja vista a existência de nome, endereço, telefones e email dos depositários na peça inicial. Int.

DESAPROPRIACAO

0005656-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005656-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEITI HASHIZUMI

Promovam os expropriantes a retirada do EDITAL DE CITAÇÃO para publicação em jornal local.

0014750-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CAMILO PIRES X JOSE CAMILO PIRES JUNIOR

Indefiro pedido de fls. 69, haja vista a ausência de amparo legal que obrigue eventual herdeiro a exhibir cópia de certidão de óbito de seu genitor, salvo se praticar qualquer ato nesta condição, o que não ocorre neste caso. Requeiram os autores o que de direito. Int.

0015595-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X CICERO VICENTE DA SILVA X LUCILIA CUSTODIO AMORIM DA SILVA X JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEUSA SANTANA SANTOS X LEIA VIEIRA X SERGIO ONODERA X ZILTON EDGARD ANDRADE X ARMINDA APARECIDA SCUCIATO ANDRADE X JUPIRAN DE SOUZA

Diante da citação de todos os réus, intemem-se os autores a se manifestarem sobre as petições de fls. 97/112 e 133/134, no prazo de 10 (dez) dias.

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS

Folhas 138/147: dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra.

Perita.

0006060-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO JULIANO - ESPOLIO X MAFALDA DE AZEVEDO JULIANO - ESPOLIO

Diante da citação pessoal e não contestação dos réus, declaro a revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006165-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GREMIO RECREATIVO UNIAO TRANQUILIDADE E AMIZADE

Defiro o pedido de fls. 277. Ao SEDI para retificação do pólo passivo.Expeça-se carta precatória para citação.Int.

0006196-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NELSON SASAKI(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X NAIR DE PAULA SASAKI

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência de benfeitorias sobre os dois terrenos, fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00 (três mil reais), que deverão ser adiantados pelos expropriantes. No momento da prolação da sentença será fixado a quem compete arcar com os honorários periciais.Efetuada o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliar o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado o laudo, abra-se vista às partes.Int.

0007706-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALDOMIRO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X MATHILDE FERREIRA GOMES - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES X VERA LUCIA FERREIRA GOMES X CELSO ANTONIO PUCINELLI X CARLA ANDREA DA SILVA CUCCULO PUCINELLI X HELIO SUZUKI X JOAO SAMEZINA X ELIZA SAMEZIMA X GISLENE SERAPILHA PIRES X AIRTON CARLOS GEME X CRISTINA CREPALDI X JOAO ARAIDES GEME(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME(SP216466 - ALENCAR FREDERICO)

Verifico que até a presente data não houve a penhora no rosto destes autos em cumprimento a decisão proferida no processo 0003503-83.1997.826.0309, que tramita perante a 5ª Vara Cível de Jundiaí. Contudo, para que não haja prejuízo ao requerente de fls. 203, e até que se formalize a penhora, anote-se na capa destes autos a restrição imposta ao expropriado, fls. 204. Dê-se ciência aos expropriantes do pedido de fls. 203/204.Após, diante da ausência de contestação ao valor da indenização, venham conclusos para sentença.Int.

0007715-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais.Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Prejudicado pedido de remessa ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção, haja vista que no despacho de fls. 258 já havia sido afastado a possibilidade de conexão, uma vez que os objetos são distintos (terrenos diversos com matrículas próprias).Int.

0007835-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X

WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X HUGO RODRIGUES DE SOUZA

Dê-se ciência aos autores da certidão negativa de fls. 116, verso. Defiro pedido de fls. 117 e 120. Expeça-se carta precatória para citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-09.2010.403.6105 - NEIDE PEREIRA DA SILVA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0008877-44.2008.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 13, uma vez que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme fl. 15. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, para que a parte autora junte aos autos procuração, devendo a mesma ser atual. Int.

0004035-50.2010.403.6105 - EDSON RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 154/155, defiro a realização de perícia para constatar a existência de agentes insalubres no imóvel onde laborou para o Banco do Brasil S.A. até 2005, ou seja, subsolo do prédio localizado à Rua Paulo Lacerda, 717, cruzamento com a rua Ribeirão Bonito, bairro São Bernardo, cidade de Campinas/SP. Para tanto, nomeio como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Engenheira Segurança do Trabalho, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aldovar Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, cientificando-a a apresentar sua proposta de honorários dentro dos parâmetros ali estabelecidos. Intimem-se.

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do autor ao despacho de fls. 126, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0017936-51.2011.403.6105 - GILBERTO ANTUNES DA SILVA X ROSELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X SINEZIO ANAZARIO DA SILVA X TEREZINHA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Das providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Por sua vez, diante da existência de preliminares suscitada pela ré, necessário sua apreciação neste momento processual, o que passo a fazer: a) quanto à ilegitimidade passiva, não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa. b) da denúncia da lide. Pelo que consta nos autos, os valores recebidos a título de prêmio pelo seguro foram integralmente repassados à Caixa Seguros S.A., razão pela qual esta deve integral a lide para eventual direito de regresso. Isto posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF e acolho a denúncia a lide da CAIXA SEGUROS S.A. Ao SEDI para incluí-la como denunciada. Promova a denunciante a sua citação apresentando cópia das principais peças para servir de contrafé. Int.

0003375-85.2012.403.6105 - GILSON GILBERTO MARIGUELA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0009460-87.2012.403.6105 - VERA LUCIA BERTINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0015675-79.2012.403.6105 - LUIZ GERMANO CAMPREGHER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005786-89.2012.403.6303 - ADILSON JOSE COSTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$37.320,00, consoante decisão de fls. 133/134. Ao SEDI para retificação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 54/117. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, os originais da procuração (fl. 20) e declaração de pobreza (fl. 51), sob as penas da lei. Int.

0001850-34.2013.403.6105 - LUCI APARECIDA TOMASETO PANSONATO(SP099295 - NIVALDO MACIEL DE SOUZA E SP250369 - BIANCA VON ZUBEN PREVITALI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Fls. 369/370. Indefero o pedido de devolução do prazo requerido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, a fim de se se manifestar sobre o despacho de fl. 357, sob a alegação de que os autos estavam em carga com a Advocacia Geral da União, uma vez que esta última retirou os autos em 18/11/13 e os devolveu em 27/11/13, conforme certidão de fl. 362. Por fim, esclareço que o prazo da petição iniciou-se em 06/12/13, uma vez que o Aviso de Recebimento fora juntada aos autos em 05/12/13, conforme fl. 363, não havendo que se falar, portanto, em devolução do prazo. Fls. 374/394. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 332, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM 53.581, clínica geral, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0008705-29.2013.403.6105 - LUIZ JOAQUIM FRANCISCO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0009276-97.2013.403.6105 - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ciência a parte autora do ofício juntado às folhas 125/126, comunicando o agendamento para atendimento da autora no dia 28/02/2014 às 12 horas, na agência da Previdência Social de Hortolândia, sito à Rua José Agostinho, 604, Jardim Santana, Hortolândia/SP. Código agendamento 1274338559.

0009775-81.2013.403.6105 - DILERMANDO CARLOS PEREIRA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de

vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0010595-03.2013.403.6105 - RENATO ALVES DA SILVA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. PreliminaresNão há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): O ponto controvertido é a revisão do salário de benefício para considerar somente os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição a partir de 07/1994 até a data de concessão do benefício.4. Distribuição do Ônus da prova dos fatosCabe ao autor comprovar que o INSS não desconsiderou os 20% menores salários de contribuição do cálculo do benefício, em cumprimento a legislação vigente na época de concessão. 5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasDiante do ponto controvertido, o autor poderá fazer uso dos seguintes meios de prova: documental e pericial.6. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo a determinação supra, requisite à AADJ o envio de cópia da carta de concessão com todos os salários de contribuição considerados para concessão do benefício de auxílio-doença n. 123.762.428-0 e cópia do processo administrativo n. 505.338-859-4, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Ao SEDI para retificação do objeto da presente causa para revisão de benefício.Intimem-se.

0011456-86.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualA preliminar de prescrição já foi apreciada na decisão de fls. 136/137.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é existência de vício que contamine a autuação resultante do processo administrativo n. 25789.002834/2008.Distribuição do Ônus da prova dos fatosCabe à parte autora o ônus da prova. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasDocumental: Cabendo a parte autora a juntada de todo e qualquer documento relacionado aos fatos e que demonstrem que o segurado não teve seu pedido de exame negado sem amparo legal.Testemunhal: A pretensão de oitiva de testemunhas para comprovar que o segurado foi devidamente orientado quanto ao procedimento a ser realizado para viabilizar a apreciação do pedido de realização do exame e que não houve recusa da autora em buscar por seus próprios meios a pesquisa da viabilidade/necessidade do exame requerido. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista das folhas 184/224 ao réu.Intimem-se.

0011605-82.2013.403.6105 - MANOEL DANIEL DA TRINDADE(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0011766-92.2013.403.6105 - ANIVALDO BARBOSA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0012375-75.2013.403.6105 - JOSE OSCAR DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 186/187, requisiute à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 147.487.138-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, dê-se vista às partes. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação. Intimem-se.

0012855-53.2013.403.6105 - JULIO GONZAGA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.113: Recebo a petição de fls. 110/112 como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 141: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0012986-28.2013.403.6105 - AFONSO LEONEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho o r. despacho de fls. 95 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão no agravo de instrumento. Int.

0015105-59.2013.403.6105 - NANJI SATIE DE QUEIROZ(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0015486-67.2013.403.6105 - PAULO CESAR BENSUASCHI(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS.40: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 91: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0015606-13.2013.403.6105 - MOACIR HENRIQUE GALLO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor, consoante documento de fls. 134, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo a determinação supra, requisiute à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/157.426.229-4, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intime-se.

0015716-22.2013.403.6134 - ELLEN CRISTINA DE PAULA(SP318582 - ELENI CASSITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELLEN CRISTINA DE PAULA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o montante de R\$ 2.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0005950-20.2013.403.6303 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico pretendido, adequo de ofício o valor da causa para R\$66.529,02, consoante decisão de fls. 132/134. Ao SEDI para retificação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal. Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 57/80. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Int.

0000175-02.2014.403.6105 - DOLORES SANTINA SAFRA LOVATO X NILSON JULIANO LOVATO X RODRIGO LOVATO X JEAN PETER LOVATO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de débito fiscal com repetição de indébito e perdas e danos. Foi inicialmente informada a distribuição por conexão à Execução Fiscal nº 2004.61.05.016578-7, em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Neste ponto anoto que a conexão traz como consequência a modificação da competência, todavia, in casu, a descrita conexão assume características deveras peculiares, muito bem exploradas nos inteligentes posicionamentos da ilustre professora Cleide Previtalli Cais. Ocorre da seguinte forma, in verbis: Como regra, o foro da execução fiscal já ajuizada é competente para conhecer da ação de nulidade do débito fiscal, assim como, se a ação anulatória do débito fiscal for ajuizada primeiramente, haverá de ser proposta no foro da Fazenda Pública-ré, que seria o competente para decidir sobre a execução fiscal. (...) Todavia, em se tratando de Poder Judiciário que tenha em sua organização varas privativas de execução fiscal (...) como conciliar a conexão entre a ação anulatória de débito fiscal, garantida com depósito integral ou não, e a execução fiscal, eis que ambas são propostas perante juízos dotados de competência diversa? A ação anulatória deve ser proposta perante um dos juízos dotados de competência cível em matéria federal, enquanto a execução fiscal da fazenda pública deve, obrigatoriamente, ser proposta junto às Varas da Fazenda Pública privativas de execução fiscal ou ao Fórum de Execução Fiscal. (...) a competência das Varas de Execuções Fiscais é entendida como absoluta, portanto não há a possibilidade de se reunirem os processos, mesmo que a execução fiscal tenha sido proposta antes da ação anulatória, ou vice-versa; [3][3] CAIS, Cleide Previtalli. O processo tributário. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 501-02. Desta maneira podemos inferir que, em havendo Varas de Execuções Fiscais, não será permitida a reunião dos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal, que permanecerá sob a responsabilidade do juízo em que foi proposta. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO REMETIDO PELO JUÍZO DA 12ª VARA DE GOIÁS PARA O JUÍZO DA 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SP, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO. FEITO REMETIDO ENTÃO PARA O JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE SP. DESCABIMENTO. RESSALVA DA POSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO DE NOVO CONFLITO PERANTE O STJ. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, um vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. No caso dos autos, não se cuida simplesmente de conflito entre a Vara Especializada em Execuções Fiscais e a Vara Cível para o julgamento de ação anulatória de débito, havendo uma particularidade digna de nota. A ação anulatória foi inicialmente ajuizada perante a 12ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que declinou da competência para a 4ª Vara daquela mesma Seção Judiciária. Esta última, por sua vez, suscitou conflito perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu pela competência do Juízo da 12ª Vara, especializada em Execuções Fiscais. 4. Tendo o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP recebido os autos da 12ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, em razão do processamento da execução fiscal, e entendendo pela sua incompetência para o julgamento da ação anulatória, deveria desde logo ter suscitado o conflito negativo de competência, e não determinar a distribuição para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, como foi feito. 5. Solução pela improcedência do conflito, com a ressalva de que o Juízo

Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP poderá suscitar novo conflito, perante o Superior Tribunal de Justiça, com relação ao Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Goiás. 5. Conflito improcedente, com ressalva.(TRF3, CC 31839 SP 0031839-72.2010.4.03.0000, Relator(a): JUIZ CONVOCADO MARCIO MESQUITA, Julgamento: 07/02/2013, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO)Assim, o presente feito deve ter o seu processamento nesta Vara.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das procurações e das declarações de pobreza. No mesmo prazo, providenciem os autores a juntada da sentença que homologou o partilha do inventário do de cujus Nelson Lovato, no mesmo prazo.

0000226-13.2014.403.6105 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração e declaração de pobreza atuais. Int.

0000250-41.2014.403.6105 - JOSUE CHIRMAN(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0001056-76.2014.403.6105 - ALBINO MARION X ANGELINA SISTE MARION(SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO E SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALBINO MARION e OUTRO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a devolução de valores que teriam sido sacados de sua conta de poupança, bem como indenização por danos morais.Foi dado à causa o valor de R\$ 21.900,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

CARTA PRECATORIA

0013760-58.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM - SP X JACIRA CIBELE DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Certifico, que incluí como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 162, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: Ciência às partes da comunicação de fls. 89, AGENDANDO O DIA 28/02/2014, ÀS 16:00 HORAS, para realização da perícia a ser realizado nas dependências da empregadora, situada na Rua Francisco Bianchini, s/nº, Jd. Amazonas, Campinas/SP.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015717-94.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-93.2013.403.6105) HILARIO MARQUES X SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL

Determino o apensamento do presente feito aos autos principais nº 0008746-93.2013.403.6105. Certifique a Secretaria.Recebo a presente com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Certifique-o.Vista aos exceptos no prazo legal.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011355-49.2013.403.6105 - MICHAEL BERNHARD JOHNSON(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NAO CONSTA

Diante da condição imposta pelo MPF, cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 30 procedendo o reconhecimento da firma das testemunhas constantes da declaração de fls. 32. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4439

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009391-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005794-83.2009.403.6105 (2009.61.05.005794-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA(SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP162385 - FABIO CARUSO CURY)
Vistos.Fls. 1430/1452: Cumpra o réu/expropriado corretamente o despacho de fl. 1428, no prazo final de 10 (dez) dias, uma vez que os documentos apresentados não guardam relação com as informações solicitadas, ou seja, já havia determinação deste Juízo (fl. 350) para que o réu apresentasse os dados de identificação dos empregados indicados à fl. 341, a fim de requisitar à CEF, as informações solicitadas pela senhora perita para realização de perícia contábil. De se ressaltar que o exame pericial pode restar prejudicado ante a ausência de informações/documentos solicitados. Com a informação do réu, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1428. Dê-se vista dos autos ao Município de Campinas e à União Federal (AGU), para ciência, inclusive do despacho de fl. 1428. Int.

0006254-31.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ARBRELOTES EMPREENDEMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA

Vistos. Considerando a manifestação da União Federal de fl. 94, expeça-se novo mandado para citação e intimação do réu, na pessoa de sua sócia, Aureluce Furlan Couto, no endereço indicado. Fls. 98: Nada a decidir, tendo em vista a manifestação de fl. 94. Int.

0007481-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ISaura CORREA GUERRA X MANOEL CARNEIRO GUERRA X MARIA CELIA GUERRA MEDINA X CARLOS ALBERTO CORREA GUERRA X ROSANA FERREIRA LOPES GUERRA X MARIA CELINA CORREA GIMENES X ANTONIO MIGUEL GIMENES VERDERRAMAS X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da devolução de carta precatória nº 233/2013, de fls. 118/123, cuja diligência restou negativa em relação a alguns réus. Após, à conclusão. Int.

0007534-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X ANTONIO DA SILVEIRA COSTA

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, pela União Federal e INFRAERO, contra NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA e OUTROS. Os corréus, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA e ANTONIO DA SILVEIRA COSTA, foram citados por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação (fl. 124). Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como

curador especial dos corr eus acima indicados.D -se vista   Uni o Federal e ao Munic pio de Campinas, inclusive para ci ncia dos despachos de fls. 100 e 101.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004641-59.2002.403.6105 (2002.61.05.004641-8) - MARIA LINA DA SILVA FELICIO(SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.D -se ci ncia  s partes da descida dos autos do E. TRF da 3  Regi o.Pela decis o de fls. 230/231 a senten a proferida nestes autos foi declarada nula, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Ju zo de origem para realiza o de prova pericial. Assim, no prazo de cinco dias, apresentem as partes seus quesitos. Considerando que a parte autora   benefici ria da justi a gratuita (fl. 38), com a juntada dos quesitos, encaminhem-se os autos   Contadoria do Ju zo.Proceda a Secretaria  s altera es necess rias no Sistema Processual, excluindo o nome do i. advogado subscritor da peti o de fls. 216/220, mantendo-se os demais advogados constitu dos na procura o de fl. 26, consoante determinado   fl. 223.Int.

0008741-42.2011.403.6105 - PLINIO LEME DE GODOY(SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.D -se vista ao INSS da peti o e documentos de fls. 363/372 apresentados pelo autor.Dou por encerrada a instru o.Venham conclusos para senten a.Int.

0011040-55.2012.403.6105 - PAULO CESAR BUDIN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X COOPERATIVA HABITACIONAL TERRA PAULISTA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.D -se vista   parte autora da peti o e documentos de fls. 266/276 pelo prazo de cinco dias.Ap s, retornem os autos   conclus o para senten a.Int.

0014541-17.2012.403.6105 - JAQUELINE LANE VARANI DE ARAUJO - INCAPAZ X ROSANILDE FERREIRA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.D -se vista dos autos ao INSS para ci ncia dos despachos e documentos de fls. 142, 145, 148/151 e 153/159.Ap s, retornem os autos   conclus o para senten a.Int.

0015154-37.2012.403.6105 - ADAIL DE ALMEIDA ROLLO(SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifestem-se as partes se h  interesse na realiza o de audi ncia de concilia o, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso negativo, manifestem-se no mesmo prazo, quanto  s provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertin ncia.Ap s,   conclus o.Int.

0000774-72.2013.403.6105 - ADEMIR DOS REIS XAVIER(SP198325 - TIAGO DE G IS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de revis o de aposentadoria visando o reconhecimento de per odos laborados em condi es especiais e conseqentemente a convers o do benef cio previdenci rio de aposentadoria comum para especial, com pedido subsidi rio de desaposenta o.Concilia oA inicial e a contesta o denotam ser improv vel que as partes transijam, raz o pela qual deixo de realizar a audi ncia preliminar.Preliminares e verifica o da regularidade processualO processo se encontra em situa o regular, raz o pela qual passo   fase seguinte.Fixa o dos pontos controvertidos O ponto controvertido   a presta o de trabalho sob condi es especiais nos per odos:- de 17/05/1993 a 10/06/1994 na empresa KHS S/A Ind strias de M quinas;- de 20/06/1994 a 19/06/1996 na empresa Thyssenkrupp Metal rgica Campo Limpo Ltda.; e,- de 02/10/2001 a 15/06/2005 na empresa GEA do Brasil Intercambiadores Ltda.Distribui o do  nus da prova dos fatosNo per odo em que a lei atribu a   CTPS a posi o de prova suficiente da filia o, havia presun o legal em favor da anota o, a qual s  deixar  prevalecer ante a argui o e prova pelo INSS da falsidade da anota o ou de sua rasura. J  a partir da vig ncia do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presun o legal, da  porque se negado o servi o prestado ap s 31/12/2008 por aus ncia de informa es no CNIS, compete ao segurado o  nus de provar o efetivo exerc cio de atividade que o vincula   previd ncia social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do per odo especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o  nus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado per odo como especial.No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do per odo n o mais se dava de acordo com a categoria, caber  ao autor o  nus da prova da presta o do trabalho sob condi es

especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Int.

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual O processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho rural no período 04/09/1978 a 02/01/1986. b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de: b.1) 02/01/1986 a 01/04/1986 - Ind. Com. Gaxetas e Anéis 230 Ltda. b.2) 10/04/1986 a 18/09/1987, de 08/03/1988 a 10/03/1989 e de 03/07/1989 a 30/11/1990 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. b.3) 24/03/1992 a 07/11/1994 - Fortunato Adriani Ind. de Engrenagens Ltda. b.4) 22/11/1994 a 09/05/1995 - Acip Aparelhos de Controle e Ind. de Precisão b.5) 26/06/1995 a 04/03/1996 - Omnpol Brasileira Serviços e Empreendimentos Ltda. b.6) 01/04/1997 a 09/01/1998 - Indústria Mecânica Ghenton Ltda. b.7) 01/02/1998 a 07/05/1999 - Usical Usinagem e Calderaria Jundiá Ltda. b.8) 02/07/1999 a 12/06/2003 - Preservin Serviços e Comércio Ltda. -EPPb.9) 01/12/2003 a 11/12/2006 - Vizzoni - Estamparia e Ferramentaria Ltda. MEb.10) 02/07/2007 a 09/09/2008 - Mecânica Alwan Ltda. -EPPb.11) 23/02/2009 a 08/09/2011 - Carlos Umberto Zopminham & Cia. Ltda. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de

trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.2. Trabalho ruralConsiderando os pontos controversos, defiro neste momento, apenas a produção de prova documental, haja vista que ausente início de prova material não se admite a prova testemunhal para comprovação do período laborado em atividade rural, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Int.

0004641-73.2013.403.6105 - MIGUEL ANTONIO NUNES DA FONSECA(SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI E SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010011-33.2013.403.6105 - JOSE AMERICO AGULHARI BARBOSA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualObservo que o período de 01/02/1978 a 29/01/1991, laborado na empresa Eaton Ltda. - Divisão Veículos, já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante às fls. 109/110 destes autos, que correspondem às fls. 44v./45 dos autos em apartado (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de referido período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 18/07/1991 a 05/05/2008 na empresa White Martins Gases Industriais Ltda.Distribuição do Ônus da prova dos fatosNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas1. Trabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação

esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Int.

0010264-21.2013.403.6105 - SANTO ANGELO CACHIOLO (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual O processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/05/2012 na empresa Rhodia S/A. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas 1. Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Int.

0010321-39.2013.403.6105 - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito à revisão do benefício.4. Não se trata de lide que demande instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0010440-97.2013.403.6105 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X NADIA OLIVEIRA DE SA SANTOS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processualA segunda ré alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva, posto que sendo as cláusulas em discussão originárias do contrato assinado com a primeira ré, e, portanto, ato alheio a sua participação, não justifica a sua permanência na lide. Não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa;Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a revisar as cláusulas do contrato assinado entre as partes, para:a) com a primeira ré, tornar abusiva a cláusula quinta do contrato de compra e venda (fls. 26/34 - prazos de entrega e prorrogação), e conseqüente reconhecimento de atraso na entrega da obra; eb) com a segunda ré (CEF), tornar abusiva a cláusula sétima do contrato assinado com a instituição financeira (fls. 41/55), a cobrança da chamada taxa de construção, tendo esta cobrança já cessada. Deliberações finaisComo não há pontos controvertidos, a presente ação não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011071-41.2013.403.6105 - DELVANIA MARIA TANNER(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X JOSE CAETANO DE CAMARGO X MARIA FATIMA LOZANO RECIO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X PREFEITURA DE SUMARE

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011634-35.2013.403.6105 - SUZE HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 91/93, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se a decisão de fls. 88/88v.Int.DECISÃO DE FLS. 88/88v.: Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.Relata a autora que, em razão das doenças de que é portadora, gozou do benefício de auxílio-doença NB 31/600.565.070-3 durante o interregno de 05.02.2013 (DIB) até 26.02.2013 (DCB), quando foi indevidamente cessado. Afirma permanecer incapaz para o exercício das atividades habituais e laborais e defende preencher os requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença em sede de antecipação de tutela. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 12/30.Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de realização de perícia médica, o réu indicou seus assistentes técnicos e quesitos à fl. 57/59. Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 44/56, acompanhada de documentos (fl. 60/62). Réplica à fl. 74/77.Realizada perícia médica, a Sra. Perita nomeada pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 81/87, atestando a incapacidade total e permanente da

autora, a contar de julho de 2012. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pela Sra. Perita no laudo médico pericial de fl. 81/86, a autora se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral desde julho de 2012, requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença, tal como expressamente requerido na petição inicial. Quanto à qualidade de segurada, a mesma está demonstrada pela cópia da CTPS e CNIS carreado aos autos, que demonstram a existência de vínculo empregatício até 08.05.2013. Desta feita, entendendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu à imediata concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (SUZE HELENA RODRIGUES, portadora do RG 13.055.625-7 SSP/SP e CPF 054.073.728-35), com DIB e DIP que fixo provisoriamente como sendo na data da realização da perícia médica em 01.11.2013. Manifestem-se as partes sobre o laudo médico, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o imediato cumprimento da presente decisão. Intimem-se.

0012661-53.2013.403.6105 - AMARO FRANCISCO DE SOUZA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014094-92.2013.403.6105 - LUIS ROBERTO BERALDO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014301-91.2013.403.6105 - DIOGO CRISTIAN DENNY (SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) para ciência da decisão de fls. 263/263v. Após, ciência à parte autora da juntada de contestação às fls. 48/75. Int.

0015100-37.2013.403.6105 - WANDER VIANA GERVASIO (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C. DESPACHO DE FL. 127: Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria n. 156.601.275-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132/2011. Juntado o processo administrativo, cite-se. Int.

0003784-15.2013.403.6303 - JOAQUIM AFONSO VILELA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual O processo se encontra em situação regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 08/03/2013 no Centro Infantil de Investigação Hematológica Dr. Domingos Boldrini. Distribuição do Ônus da prova dos fatos No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria

profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial.No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas1. Trabalho sob condições especiaisConsiderando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Int.

0000810-80.2014.403.6105 - CLODOALDO STECKELBERG(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0018569-60.2005.403.6303, apontado no Termo de Prevenção de fl. 25, tendo em vista a cópia da sentença proferida naqueles autos de fls. 28/35.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 88.018.379-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos apartados, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se.Intimem-se.

0001071-45.2014.403.6105 - ANDREIA PEREIRA DE JESUS(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANDREIA PEREIRA DE JESUS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000540-56.2014.403.6105 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI E SP253573 - BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 91/93, haja vista que os períodos ou unidades condominiais são diversos.Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como da manifestação da

ré de interesse em conciliar, designo a data de 24/03/2014 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Cite-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008974-54.2002.403.6105 (2002.61.05.008974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-59.2002.403.6105 (2002.61.05.004641-8)) MARIA LINA DA SILVA FELICIO(SP159475 - PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões e certidão de fls. 132/133, 139/141 e 147 para os autos principais nº 0004641-59.2002.403.6105. Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Processual, excluindo o nome do i. advogado subscritor da petição de fls. 124/128, mantendo-se os demais advogados constituídos na procuração de fl. 09. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, desampensem-se os presentes autos da ação principal, arquivando-os com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015767-23.2013.403.6105 - ROBERTO BALBINO MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/53. Dê-se vista ao INSS para manifestação. Sem prejuízo, fica cancelada a perícia designada o dia 17/02/14 às 12H00. Intimem-se as partes, bem como o Sr. Perito nomeado à fl. 33. Int.

Expediente Nº 4441

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)

Inicialmente, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias a ré LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA para que efetue o depósito relativo aos honorários periciais, conforme já determinado às fls. 7360 e 7368, sob pena de preclusão da prova requerida. Compulsando os autos verifico o descumprimento também pela ré LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA dos despachos de fls. 7360 e 7368, quanto a informação dos endereços das testemunhas por ela arroladas, quais sejam: RITA BRAGA, FRANCISCO PAGIPE e EDNA LUCIA VOLPI. Portanto, como a ré não apresentou os endereços atualizados das testemunhas nos prazos assinalados, está preclusa sua prerrogativa processual de produzir tal meio de prova. Já os réus SERGIO RAMOS JUNIOR e MARCELO INHAUSER ROTOLI, desistiram das oitivas das testemunhas LUCIANA SILVEIRA e ADRIANA GUIMARÃES LOYOLA DE BARROS (fls. 7366 e 7371). Por fim, a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS, às fls. 7355/7356, apresenta os endereços atualizados das testemunhas por elas arroladas, a fim de que sejam inquiridas no Juízo deprecado. Destarte, a fim de dar integral cumprimento a carta precatória nº 177/2013(nossa), registrada no Juízo deprecado sob nº 0022296-90.2013.4.02.5101 - 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, comunique-se àquele Juízo do teor desta decisão, devendo ser acompanhada das cópias de fls. 7355, 7356, 7366 e 7371. Sem prejuízo, dê-se vista aos réus da petição e documentos de fls. 6586/7330. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3843

DESAPROPRIACAO

0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES - ESPOLIO(SP214218 - RENATA MARTINS FERES) X WAGNER MARQUES FERES X WLADEMIR JOSE MARQUES FERES X WOLNEY MARQUES FERES X IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES X RENATA MARTINS FERES X ROBERTO MARTINS FERES

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento para os expropriados, intimem-se-os de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhes for conveniente. Arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0000076-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR DE ALMEIDA MATOS

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

0000647-03.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BWR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME X DANIELE APARECIDA BARBIERO VIANA X GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES VIANA

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0000648-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X JEFERES DE CAMARGO AZEVEDO X JENIFER LOZADA DE CAMARGO AZEVEDO

Expeça-se carta de citação à ré, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-a de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

0000797-81.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAM DE CASSIA BERNARDES

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar,

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002681-19.2012.403.6105 - EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que estes autos encontram-se paralisados há mais de um ano, e aguardam o trânsito em julgado de acórdão proferido nos autos do processo n 0011263-69.2007.403.6303 pela Turma Recursal do Juizado Especial de São Paulo, sendo assim, nos termos do artigo 265, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015809-09.2012.403.6105 - SILVANO PIRES CORREA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FL. 276. Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se o despacho de fls. 261. Int.

0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a cumprir corretamente a determinação de fls. 210, ou se for o caso, demonstrar como restou apurado o valor indicado às fls. 214, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos as cópias para compor a contrafé. No silêncio, determino desde já a intimação pessoal do autor para integral cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

0000747-89.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014963-89.2012.403.6105) AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/318: defiro o prazo requerido. Apresentada a procuração com poderes específicos, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado à fl. 246 em nome da pessoa indicada à fl. 247. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, independentemente da expedição do referido Alvará de Levantamento. Int.

0001353-20.2013.403.6105 - IRONI PEREIRA DIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003293-20.2013.403.6105 - EDIMIR SANTOS DE LIMA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, intime-se às partes da informação da APSDJ com a implantação do benefício ao autor, conforme fls. 119. Int.

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

Fls. 985/996: Mantenho a decisão agravada de fls. 966 por seus próprios fundamentos. Defiro os pedidos de prova testemunhal e depoimentos pessoais. Intimem-se as rés TMA e Grimaldi a, no prazo de 10 dias, indicarem as testemunhas que desejam sejam ouvidas em audiência. A necessidade da prova documental, requerida pelo INSS e das provas documental e pericial, requeridas pela ré Grimaldi, serão analisadas em audiência. Deverão as partes, também no prazo de 10 dias, informar o endereço de todas as testemunhas a serem ouvidas, bem como nome e endereço da representante legal do espólio do Sr. Camilo Raimundo da Silva. Int.

0006600-79.2013.403.6105 - MARGARIDA MARIA RAIMUNDO MAIA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina o restabelecimento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011018-60.2013.403.6105 - MARCOS ANDRE LOMAS GONZALEZ(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao autor acerca da contestação de fls. 134/150 e, às partes, das cópias do processo administrativo nº 163.462.385-9 (fls. 53/132), para que, querendo, sobre elas se manifestem. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0013739-82.2013.403.6105 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 135/155, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao preenchimento da carência para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 41/141.360.204-2. 4. Intimem-se.

0014697-68.2013.403.6105 - VALENTIM MARSAIOLI(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista ao autor acerca da contestação de fls. 68/94 e, às partes, das cópias do processo administrativo nº 088.018.239-3 (fls. 36/67), para que, querendo, sobre elas se manifestem. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0015221-65.2013.403.6105 - ADONIS MUCCI(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 92/94 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 97/109, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. 4. após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0000809-95.2014.403.6105 - MARIA DA PENHA SANTOS(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 087.912.934-4, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X IVAN SERGIO MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X JOSE OMATI(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE

OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO BUENO X MARIA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO X LAIS WALDEMARIN OMATTI X LUCIANO PIRES MARCONDES MACHADO X EUY HYOM KIEM X YOUNG JA KIEM X RAQUEL CAMPOS FASSINA X SIMON RALPH LINDSAY SALT X HIROSHI IKEDA X CLAUDIUS MICHAEL ALBERT WEGENAST X ELISABETH BENEDITA ALBUQUERQUE WEGENAST X MITIO KOBAYASHI X FUED REZEK ANDERY X LEILA BUCHABQUI REZEK ANDERY X MILTON ABRAMOVICH X DOROTY ABRAMOVICH X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X LAURENI LOPES RIBEIRO X MARIA CLARA GENNARI RIBEIRO X ROBERTO TEIXEIRA POSSES X FABIO DE MOURA PENTEADO X PEDRO MARMEROLLI X GENY DOS SANTOS MARMEROLLI X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X TEREZA APARECIDA BAGAROLLO DA SILVA X MARTA BERTOLUCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRASILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MARIA BARBOSA X LILIANA BARRETO RIBEIRO DE CARVALHO X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X CAROLINA FERNANDA MONTONE SANTOS X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Considerando as informações de fls. 844/939, retifico o item 8 da r. decisão de fls. 793/795, para que conste no polo passivo da relação processual apenas: União, Marta Berttoluci Venturini Leite de Castro, Fernando Araújo Leite de Castro, Adriano Cavalheri Beltramelli, Ana Cristina Brasília Ramos Beltramelli, Nelson Luiz Neves Barbosa, Nelma Lourenço Maia Barbosa, Aristides Fassina, Nilder Lagana, Regina Beatriz Magalhães, Ivan Sérgio Magalhães, Ralfo Bolsonaro Bueno Penteado, Maria Isabel Guimarães Bueno Penteado, Wilma Szarf Szwarc, José Otávio Pagano, Ana Maria Camargo Pagano, Fábio Albamonte Amaral, Suely Siqueira Husemann Amaral, Tamy Verinaud Sedlmayr, Joachim Dieter Sedlmayr, Francesco Mercuri, Elizabeth Nogueira Gomes da Silva Mercuri, Vera Lúcia Saraiva Lupatelli - espólio, Rodrigo Saraiva Lupatelli - espólio, Sérgio Carlos Lupatelli Filho - espólio, Luciana Saraiva Lupatelli, José Omatti, Helena Moraes Omatti, Ralph Tortima Stttinger, Maria Angela Leite de Oliveira Stttinger, Tecidos Fiamma, Galmark Comercial e Participações Ltda., Departamento de Esytradas de Rodagem-DER, Petrobrás e INCRA.2. Da análise dos autos, verifico que ainda NÃO foram citados: Marta Berttoluci Venturini Leite de Castro, Fernando Araújo Leite de Castro, Ana Cristina Brasília Ramos Beltramelli, Nelma Lourenço Maia Barbosa, Regina Beatriz Magalhães, Maria Isabel Guimaraes Bueno Penteado, Wilma Szarf Szwarc, Fábio Albamonte Amaral, Tamy Verinaud Sedlmayr, Elizabeth Nogueira Gomes da Silva Mercuri, espólio de Vera Lúcia Saraiva Lupatelli, espólio de Rodrigo Saraiva Lupatelli, espólio de Sérgio Carlos Lupatelli Filho, Luciana Saraiva Lupatelli, Galmark Comercial e Participações Ltda., Petrobrás e INCRA.3. Assim, citem-se as pessoas mencionadas no item 2, nos endereços indicados às fls. 857/859, devendo, antes da expedição dos mandados, apresentar a parte autora mais duas contrafês, no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-13.2006.403.6105 (2006.61.05.002307-2) - JOSE REIS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 322:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0013722-51.2010.403.6105 - KLEBER BARAUNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X KLEBER BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

CERTIDÃO DE FL. 276:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária

para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008960-65.2005.403.6105 (2005.61.05.008960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-10.2002.403.6105 (2002.61.05.013620-1)) JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X MARISTELA AZZOLA DE MORAES(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BAPTISTA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AZZOLA DE MORAES

1. Antes da designação de hasta pública, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado e apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3844

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

CERTIDÃO DE FLS. 2780: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 2777/2777v.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006944-53.2010.403.6303 - JAIR DA SILVA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido formulado às fls. 196/198 será oportunamente apreciado. 2. Ressalto, no entanto, que a ação foi proposta em 28/09/2010 e o contrato de fls. 197/198 foi firmado em 11/12/2013. 3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. 4. Intimem-se.

0013214-71.2011.403.6105 - ANGELO SARTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa Bork Advogados Associados - EPP, CNPJ 05.887.719/0001-00. 2. Após, expeçam-se Ofício Precatório e Requisição de Pequeno Valor, conforme determinado à fl. 282. 3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 310: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0014169-05.2011.403.6105 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 471: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a UNIÃO intimada para que se manifeste acerca das Informações juntadas às fls. 448/468.

0017562-35.2011.403.6105 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 266: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos ofícios de fls. 247 e 264.

0003946-56.2012.403.6105 - DOMINGOS LISBOA DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0007600-51.2012.403.6105 - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005545-18.2012.403.6303 - ROSA MARIA DE MELO CREMONEZZI(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

CERTIDAO DE FLS. 104: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0011089-62.2013.403.6105 - SEBASTIAO ROSA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013740-67.2013.403.6105 - MANAHEM DE MOURA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/152.563.818-9 (fls. 215/236). 2. Em face dos documentos acostados aos autos, desnecessária a realização da perícia. 3. Façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010839-29.2013.403.6105 - JOSE SIMAO PEREIRA FILHO(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0014519-22.2013.403.6105 - ALEXANDRE JOSE PERISSINOTTO(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Às fls. 216/217, foi determinado ao impetrante que autenticasse folha a folha os documentos apresentados por cópia e, às fls. 222/223, a advogada do impetrante declarou se tratarem de cópias fiéis. 2. Ressalto que os documentos sem autenticação serão valorados livremente por este juízo, sendo atribuído a eles o grau de certeza que entender cabível no caso concreto, mediante o que dos autos constar. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 222/223. 4. Requiram-se as informações, conforme

determinado às fls. 216/217.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015284-08.2004.403.6105 (2004.61.05.015284-7) - LAERTE VENANCIO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 335/379.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 335/379 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 69.228,82 (sessenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 4.226,55 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV.6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 335/379, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

0010407-49.2009.403.6105 (2009.61.05.010407-3) - ITAMAR CARDOSO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ITAMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 270:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0010102-60.2012.403.6105 - DALVA MARIA BERTONI BEDONE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X DALVA MARIA BERTONI BEDONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 298:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA
Em face da certidão de fls. 585, intime-se a União Federal a dizer se insiste no registro da penhora via sistema

ARISP ou se prefere a expedição da certidão de inteiro teor.No caso de registro via sistema ARISP, deverá a União Federal informar, no prazo de 10 dias, seu CNPJ que deve ser inserido no sistema, bem como a porcentagem do imóvel de matrícula nº 642, de propriedade da executada, que deverá ser inserido no sistema para averbação da penhora.Do contrário, defiro desde já a expedição da certidão de inteiro teorpara registro da averbação da penhora.Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 582.Int.DESPACHO DE FLS. 582: 1. Cumpra a secretaria o 2º parágrafo do despacho de fls. 553, intimando-se pessoalmente o executado para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J.2. Fls. 561/581: defiro o registro da penhora do imóvel de matrícula n.º 642 pelo sistema ARISP, devendo constar anotação de que a União Federal, coexequente, é isenta de custas. Expeça-se novo Mandado de penhora, avaliação e depósito, a ser cumprido no endereço fornecido pela União à fl. 561.Int.

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN BRASSAROTO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS X CAIXA SEGUROS X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA SEGUROS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

Fls. 417: tendo em vista a concordância da CEF com o parcelamento dos honorários (10 parcelas), intime-se a parte executada para promover os depósitos mensais e iguais, comprovando nos autos.Aguarde-se em secretaria.Comprovado o pagamento da 10ª parcela, ê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3849

MANDADO DE SEGURANCA

0014145-06.2013.403.6105 - SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD.(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Fls. 246/250: com razão a impetrante. A decisão de fls. 157 foi disponibilizada em 24/01/2014 (fl. 158), considerada publicada em dia útil subsequente (27/01/2014) e com início do prazo em 28/01/2014. Todavia, em 29/01/2014 consta do sistema processual carga ao MPF (fl. 250). Ante o exposto, restituo o prazo recursal à impetrante pelo tempo que faltava para sua complementação, contado a partir da intimação deste despacho. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-81.2014.403.6105 - ALTAIR CESAR SMIRELLI(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao

0001113-94.2014.403.6105 - ROBINSON BATAGIN(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado. Alerto ao autor que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive no que se refere ao pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018089-84.2011.403.6105 - JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, ajuizada por JOÃO GILBERTO RODRIGUES MAIA e por ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES, devidamente qualificados na inicial, em face do Banco do Brasil S/A, posteriormente substituído pela União, com a qual pretendem obter a liberação das hipotecas indicadas nos autos, integral ou parcial, incidentes sobre as fazendas de suas propriedades. Pediram antecipação da tutela para o fim de ver liberadas as hipotecas das fazendas São José em Avaí - SP, com área de 333,72 hectares e da fazenda Barra Seca, em Palmeiras - SP, com área de 130,80 hectares. No mérito pleitearam, em síntese: a condenação da ré para que libere as hipotecas, integral, subsidiariamente, parcial incidentes sobre as fazendas dos autores, subsidiariamente, a condenação para que libere as hipotecas incidentes sobre a meação da autora Antonietta nas referidas fazendas. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 32/201. Regularmente citado, o Banco do Brasil, no prazo legal, contestou o feito (fls. 221/231) e juntou documentos às fls. 232/259. Na contestação, preliminarmente, insurgiu-se contra o pedido de tutela antecipada ante a ausência de seus pressupostos legais e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 261/2810). O pedido de antecipação da tutela (fl. 281) foi indeferido. A CEF, no prazo legal, contestou o feito às fls. 63/69. Sobreveio sentença de procedência da ação (fls. 283/288). Embargos de declaração às fls. 290/293, rejeitados (fls. 294/295). Demais recursos às fls. 297/310 (apelação), fls. 297/310 (contra-razões), fls. 339/349 (agravo de instrumento, não conhecido - fls. 366/373). Petição do Banco do Brasil e decisão às fls. 378/387. Petição e documentos juntados pelo Banco do Brasil em sede de apelação junto ao TJ/SP (fls. 479/588). Manifestaram-se os autores/apelados às fls. 607/613. Às fls. 621/638, por força da MP n. 2.196-3/2001, a União requereu ao TJ/SP a admissão no pólo ativo da ação em substituição ao Banco do Brasil e o deslocamento da competência para julgar e processar o presente feito para Justiça Federal. O Banco do Brasil manifestou-se às fls. 640/648 e 652/660, ratificando o pedido da União. Contrariamente, manifestaram-se os autores/apelados às fls. 664/678. Deferida a substituição processual (fl. 679). Pelo Acórdão de fls. 682/683, restaram anulados todos os atos praticados pela Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Contra esta decisão os autores/apelados interpuseram agravo de instrumento (fls. 686/700) e Embargos de Declaração (fls. 702/722), negado seguimento e rejeitados, respectivamente (fls. 725/726). Recurso Especial dos autores/apelados às fls. 729/788. Contra-razões às fls. 806/818. Negado seguimento ao recurso especial (fls. 822/824). Contra esta decisão os autores/apelados interpuseram agravo de instrumento (835/863). Remetido os autos ao E. STJ (fl. 864), para o qual foi negado seguimento (fls. 878/880). Recebidos os autos pela extinta 7ª Vara desta Subseção (fl. 886). Às fls. 888/896, intitulada de aditamento à contestação, a União suscita preliminar de carência superveniente do direito de ação. Nova manifestação da União com pedido de prazo para aditar a contestação (fls. 897/898). Os autores manifestaram-se às fls. 903/906 e ratificaram o pedido de tutela antecipada. Custas às fls. 907. Postergada a análise do pedido de tutela quando da prolação da sentença e determinada a especificação de provas (fl. 909). Pela decisão de fl. 942, os autos foram redistribuídos a esta Vara por prevenção ao processo n. 0015868-65.2010.403.6105 (fls. 915/941). Nada sendo requerido pelas partes em relação às provas (fls. 910/911), foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença (fl. 947). É o relatório do essencial. DECIDO. Mérito: Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir ou prova a produzir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática controvertida, relatam os autores que, na qualidade de vice-presidente da Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda. - FEMECAP, o autor figurou como avalista de uma repactuação de dívida através de uma cédula rural pignoratícia e hipotecária de n. 94/00010-7 em 30/06/94, oportunidade em que lhe foi exigido, além de outras garantias em favor do Banco do Brasil, a hipoteca de 07 fazendas de propriedade deles. Ante a inadimplência com o pagamento das prestações da

dívida repactuada e com o advento da Lei 9.138/95, a FEMECAP e seus dirigentes requereram ao Banco do Brasil que fosse securitizada a dívida, liberando-se as garantias adicionais que foram exigidas quando da celebração da cédula rural pignoratícia n. 94/00010-7, tudo na forma do referido diploma legal. Depois de muita demora, cumprindo parcialmente aos dispositivos legais, em 22/07/1996, foi feita a securitização da dívida da FEMECAP sem, entretanto, que fossem liberadas as garantias adicionais que excederam os valores regulamentares do crédito rural, ainda que sob protesto do autor em relação ao excesso de garantia e da impossibilidade da hipoteca da meia parte da autora Antonietta. Em 30/10/1997, com o advento da Resolução 2.433/1997 do Banco Central, a FEMECAP protestou junto ao Banco do Brasil pela liberação das garantias que excedessem o valor do débito, acrescida de 30%, dentre elas, as fazendas dos autores, não alcançando sucesso. O Banco do Brasil, por sua vez, preliminarmente, insurge-se contra o pedido de tutela antecipada e, no mérito, rechaça os argumentos colacionados pelos autores na exordial, primeiro, sob o argumento de que a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 94/00010-7, emitida em 30/06/94, não objetivou repactuação de dívidas anteriores. Já em relação à Lei 9.138/95, assevera que o seu texto prevê a liberação das garantias excedentes dos valores regulamentares do crédito rural e não a liberação das garantias excedentes às (garantias) regulares do crédito rural. Informa que o pedido de liberação da hipoteca das fazendas dos autores foi feito em 30/10/97, quase dois anos após o advento do referido diploma legal e mais de um ano depois da celebração do aditivo à cédula Rural Pignoratícia 94/00010-7, que securitizou a dívida da FEMECAP (96/70017-3 - 22/07/1996). Assevera que as garantias que figuraram no referido aditivo (96/70017-3) foram as mesmas constantes da CRPH 94/00010-7 (usuais - fls. 46/73), portanto, não foram adicionais e, tampouco, excederam o valor securitizado, que, à época, foi de R\$ 14.565.467,46 (fl. 88) e os bens da FEMECAP (R\$ 7.621.480,00) em conjunto com os dos Autores (R\$ 5.950.000,00), incluindo-se aí a Fazenda Seleções, não ultrapassam R\$ 13.600.000,00, consoante se verifica do doc n. 11. Informa o Banco réu ainda que a Agência do Banco do Brasil interessada foi contrária à securitização das dívidas da FEMECAP, só ocorrendo por autorização da Direção Geral do Banco do Brasil (DF), cuja securitização foi firmada nos precisos termos da Lei n. 9.138/95 e das Resoluções do BACEN. Quanto ao excesso de garantia, diz que a liberação de garantias está condicionada à comprovação de seu excesso e, que no caso, as garantias foram as usuais a par dos instrumentas de fls. 46 a 73 e que a própria devedora requereu a permanência das garantias dadas na CRPH n. 94/00010-7. Assevera que a dívida da FEMECAP (fiscais, previdenciários e trabalhistas) totaliza o montante de R\$ 46.353.974,01 em 30/06/96 e que, se o patrimônio da FEMECAP é da ordem de R\$ 20.000.000,00, como afirmam os autores, mais que o dobro está comprometido, mostrando impertinente a afirmação de que a dívida está garantida pelo patrimônio da FEMECAP. Por fim, rechaça também a pretensão de liberação da hipoteca da meia-parte da autora Antonietta. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir merecer acolhida o pleito formulado pelos autores. A questão cinge-se em saber se, na data em que se concretizou a securitização da dívida da FEMECAP (CRPH n. 96/70017-3 - 22/07/1996), as garantias usuais das operações de crédito rural excediam os valores regulamentares do crédito rural. Consoante documento de fl. 233 apresentado pelo Banco do Brasil, não impugnado pelos autores, a dívida consolidada da FEMECAP era de R\$ 14.565.947,46 (22/07/1996). Em relação ao patrimônio da Federação, como asseverado pela nobre magistrada que prolatou a sentença de fls. 283/288, anulada posteriormente pelo Acórdão de fls. 682/683, o laudo juntado pelo autor, não impugnado e aceito pelo Banco do Brasil como verossímil (fls. 227, 5º parágrafo), dá conta que o patrimônio da FEMECAP, estaria na casa dos R\$ 20.000.000,00 (fls. 117/179). Compulsando o referido laudo, verifico que, exatamente, o patrimônio da Federação, em 18/07/1995, portanto, anteriormente à securitização da dívida, foi avaliado no valor de R\$ 20.551.640,59. Em relação à questão trazida nos autos (liberação da hipoteca das fazendas de propriedades dos autores), dispõe o art. 5º da Lei n. 9.138/95: Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995: (...) 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições: (...) VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural; (...) Considerando a falta de critérios objetivos dados pela Lei 9.138/95 e pela Resolução BACEN n. 2.433/97 no que se refere aos parâmetros normalmente utilizados no crédito rural para o fim de definir a possibilidade de liberação das garantias, reportando-me novamente à sentença anulada, asseverou a nobre magistrada à época, levando por parâmetros aproximados decorrentes das práticas usuais levadas a efeito pelas instituições financeiras, entendeu-se como razoável para a subsistência da garantia o próprio valor da dívida, acrescido de trinta por cento, liberando-se o quanto excedente for. Nesta esteira, considerando o valor da dívida, acrescida de 30%, chega-se ao valor de R\$ 18.935.731,70, portanto, inferior ao valor de avaliação da FEMECAP. Igualmente, pelos próprios fundamentos da sentença anulada, há de se afastar os argumentos de que o patrimônio da FEMECAP não é suficiente para garantir o débito de R\$ 46.353.974,01, neste incluído os débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas por não poderem ser computados para os fins da legislação em questão, a qual toma em conta, tão-somente, como é cristalino, o valor

do próprio financiamento. Quanto à aplicação imediata e compulsória da Lei n. 9.138/95, o superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que não se trata de faculdade o benefício nela previsto. Neste sentido: EMEN: Crédito rural. Securitização. Lei n° 9.138/95. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte em diversos precedentes que a Lei n° 9.138/95 determinou aos bancos, uma vez preenchidos os seus requisitos, o alongamento das dívidas rurais, e não permitiu simples faculdade a ser usada discricionariamente pela instituição de crédito. 2. Recurso especial não conhecido. EMEN:(RESP 199901194679, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:23/10/2000 PG:00138 ..DTPB..) Securitização da dívida. Cédula rural hipotecária. Juros. Capitalização. Fundamentação deficiente. Precedentes da Corte. 1. Em diversos precedentes, ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado da Corte, afirmam que não se trata de faculdade o benefício previsto na Lei n. 9.138/95. 2. Estando o Acórdão recorrido, quanto aos juros remuneratórios, fundado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, a ausência do extraordinário torna inviável o conhecimento do especial. 3. Não dispondo a decisão recorrida, na parte dispositiva da sentença, sobre a capitalização dos juros, não tem a parte interesse em recorrer, ainda mais quando o Acórdão recorrido menciona a Súmula n 93 da Corte, que admite o pacto de capitalização. 4. Não existe litigância de má-fé no exercício regular do direito de postular em Juízo, particularmente quando alcança julgamento favorável. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 286.180/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 210) Assim, na qualidade de executor de política creditícia e financeira prevista em lei federal, portanto, norma de direito econômico e de ordem pública, cabe ao Banco do Brasil cumprir a lei em sua integralidade, não lhe sendo facultado conceder ou conceder parcialmente o benefício nela previsto. Em face do exposto, acolho o pedido formulado na inicial, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré a promover a liberação de hipoteca firmada em decorrência de operação realizada com o Banco do Brasil, cujo crédito foi posteriormente cedido à União. Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 c/c art. 461, ambos do Código de Processo Civil), para determinar, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta sentença, a proceder à liberação da aludida hipoteca. Condeno a ré nas custas do processo, em reembolso, e na verba honorária no importe de 10 % do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010014-44.2011.403.6303 - OSWALDO BATISTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Oswaldo Batista, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 16/03/1981 a 01/04/1982, 07/05/1984 a 20/02/1986, 22/05/1986 a 07/04/1989 e 12/04/1989 a 10/06/2011, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de Aposentadoria especial, alternativamente, por Tempo de Contribuição, com conversão de tempo especial em comum, desde a data do requerimento, 10/06/2011 (NB n. 154.808.632-8). Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 08/31. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/39 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 43/137. Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 144/145, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Despacho saneador à fl. 152. Por determinação do juízo o réu juntou cópia do procedimento administrativo, referente ao objeto da ação (NB 154.808.632-8) às fls. 162/237. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu às fls. 225/227, foi apurado 30 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço em 10/06/2011, conforme reproduzida no quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIAS Ministério Guerra 13/01/78 07/12/78 325,00 - Gargill Agr. S/A 16/03/81 01/04/82 376,00 - Sumaré Ind Com Rações 02/04/82 15/04/84 734,00 - Fischer S/A 07/05/84 20/02/86 644,00 - Federação Merid. Coop. Ag 22/05/86 07/04/89 1.036,00 - Galvani Fertilizantes 12/04/89 28/02/93 1.398,00 - Galvani Ind Com Serv. 01/03/93 10/06/11 6.581,00 - Correspondente ao número de dias: 11.094,00 - Tempo comum / Especial : 30 9 24 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 30 ANOS 9 meses 24 dias Assim, resta controvertido o período apontado pela parte autora. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM.

ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grfe) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 197/213 (formulários), o mesmo fornecido ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto

pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade de 93,6 decibéis no período compreendido entre 12/04/1989 a 10/06/2011, conforme atestado no formulário de fls. 202/213, portanto, acima do permitido legalmente, motivo pelo qual reconheço referido período como especial. Em relação ao período de 16/03/1981 a 01/04/1982 o autor esteve exposto aos agentes químicos xileno, álcool e tolueno. Nos itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 estão previstos, como especiais, as atividades expostas a álcool, xileno e tolueno. Quanto ao período de 22/05/1986 a 07/04/1989, consoante formulário de fl. 202, o autor esteve exposto aos agentes químicos amônia anidra, sais ácidos derivado da amônia, sais potássio, uréia, superfosfato simples e triplo, atividades que se enquadra nos itens 1.2.11 e 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto reconhecimento do exercício de atividades especiais de 18.05.1983 a 15.10.1986 e de 05.06.1997 a 12.01.1998, em razão da exposição a ruídos de 82 e 92,7 decibéis, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99, de 20.10.1986 a 26.10.1989, na empresa Tinturaria Wal-Man Ltda, enquadrado no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, e por contato com produtos químicos como soda cáustica, barrilha, sulfato de amônia e corantes, previstos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como de 01.08.1999 a 27.07.2006 e de 02.01.2007 a 28.05.2010, em razão da exposição a ruído de 94 e 94,2 decibéis, agente nocivo previsto no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC 00087485620104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao período de 07/05/1984 a 20/02/1986, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a frio de temperatura negativa variável de -12oC a -18oC, suficiente para enquadrar a atividade no item 1.1.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Em suma, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especiais, as atividades exercidas nos períodos de 16/03/1981 a 01/04/1982, 07/05/1984 a 20/02/1986, 22/05/1986 a 07/04/1989 e 12/04/1989 a 10/06/2011, tal

como requerido. Assim, considerando o tempo especial ora reconhecido, conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 27 anos, 10 meses e 11 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 10/06/2011. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Gargill Agr. S/A 1 Esp 16/03/81 01/04/82 - 375,00 Fischer S/A 1 Esp 07/05/84 20/02/86 - 644,40 Federação Merid. Coop. Ag 1 Esp 22/05/86 07/04/89 - 1.036,40 Galvani Fertilizantes 1 Esp 12/04/89 28/02/93 - 1.396,00 Galvani Ind Com Serv. 1 Esp 01/03/93 10/06/11 - 6.579,00 Correspondente ao número de dias: - 10.030,80 Tempo comum / Especial : 0 0 0 27 10 11 Tempo total (ano / mês / dia) : 27 ANOS 10 meses 11 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial os períodos de 16/03/1981 a 01/04/1982, 07/05/1984 a 20/02/1986, 22/05/1986 a 07/04/1989 e 12/04/1989 a 10/06/2011; b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial com data de início a partir de 10/06/2011 (DER). c) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 10/06/2011, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017142-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EXACT POWER IND/ HIDRAULICA LTDA (SP304731A - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT) X AMILCAR DONIZETI SABATINI

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXACT POWER IND/ HIDRÁULICA LTDA E AMILCAR DONIZETI SABATINI, com objetivo de receber o valor de R\$ 15.932,48 (quinze mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) decorrente de contrato particular de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, contrato nº 2861.003.0000050-39, pactuado em 23/07/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/27. Custas, fl. 28. Muito embora o executado Amilcar Donizeti Sabatini ainda não tenha sido citado, a executada Exact Power Ind/ Hidráulica Ltda compareceu aos autos, representada por seu administrador, e realizou o acordo de fls. 194/195 em audiência de conciliação. Às fls. 204/207 a executada Exact Power comprovou o pagamento do valor acordado em audiência. Intimada a manifestar-se sobre a suficiência do montante pago, a CEF ficou-se silente, razão pela qual, presume-se sua aceitação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 72. Solicite-se novamente a devolução da precatória de fls. 170, independentemente de cumprimento, em face da sentença ora prolatada. Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, recolher a complementação das custas processuais. Com o trânsito em julgado e com a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012559-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GOMES UCHOA

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VIVIANE GOMES UCHOA com o objetivo de receber o importe de R\$ 38.755,43 (trinta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), relativos ao Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 250860110009849594, firmado em 14/03/2011. Procuração e documentos juntados às fls. 04/24. Custas, fl. 25. A ré foi devidamente citada às fls. 32 sem, no entanto, efetuar o pagamento do débito. Depois de deferido e efetuado o bloqueio de valores, às fls. 47 a CEF requereu a extinção do processo e informou que a ré regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, declaro extinto o processo, nos termos do inciso III do artigo 269 e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a recolher a complementação das custas processuais complementares, no prazo de 10 dias. Com o trânsito em julgado desta sentença e, comprovado o recolhimento integral das custas processuais pela CEF, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005602-14.2013.403.6105 - RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE

ALMEIDA MELLO FREIRE)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 2322/2324 e 2325/2328) interpostos pelo SEBRAE e pela Impetrante em face da sentença proferida às fls. 2309/2314vº, sob o argumento de omissão e contradição. Alega o SEBRAE a ocorrência de omissão na sentença, porquanto não foi analisada a preliminar de ilegitimidade passiva aventada nas informações de fls. 154/211. Já a impetrante refere-se à omissão do provimento jurisdicional, sob o argumento de não terem sido analisados seus pedidos em relação ao GIIL - RAT - antigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT, bem como às contribuições destinadas aos terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE FNDE). Expõe, também, contradição no que se refere a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias. Decido. Com razão as embargantes. No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo SEBRAE, entendo que compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, a fiscalização e o recolhimento das contribuições devidas a terceiros, repassando os recursos para o INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE, razão pela qual, é de rigor o acolhimento desta preliminar. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI/SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Recente precedente do STJ. V - É devida a contribuição sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras. Recurso SESI/SENAI não conhecido. Recurso da União desprovido. Remessa oficial tida por interposta e recurso da impetrante parcialmente providos. (AMS 00057619520114036114, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não só o SEBRAE como os demais entes devem ser excluídos do pólo passivo do feito. Passo, agora, a analisar a incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao GIIL - RAT - antigo Seguro Acidente de Trabalho - SAT e aos terceiros (SENAI, SESI e SEBRAE) ao INCRA e ao FNDE. Comungo do entendimento exposto na decisão de fls. 70/73, que reconhece possuírem referidas verbas a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, razão pela qual, lhes devem ser aplicadas as mesmas regras. Por fim, em relação ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Sendo assim, acolho os embargos de declaração para dar-lhes provimento e modificar o dispositivo da sentença da seguinte forma: Em face do exposto, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que esta se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária, ao SAT e a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE FNDE) sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e indenizadas, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias e reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da

ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A-CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressaltando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, permanece a sentença embargada (fls. 2309/2314vº), tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005003-46.2011.403.6105 - BARAO REPRESENTACOES LTDA(SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X UNIAO FEDERAL X BARAO REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BARÃO REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente dos acórdãos de fls. 86/88 e 101, com trânsito em julgado certificado à fl. 104. Citada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 112/114 (fls. 121), a União Federal interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 130/130vº). Os autos foram remetidos à Contadoria (fls. 143/145) para apuração do valor devido pela exequente em face de sua condenação nos embargos à execução, os quais foram depositados naquela ação (fls. 148). Do despacho de fls. 152, em que o Juízo considera desnecessária a continuidade da execução nestes autos em face do pagamento efetuado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000067-07.2013.403.6105, não houve interesse recursal pelas partes. Assim, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1638

ACAO PENAL

0013131-26.2009.403.6105 (2009.61.05.013131-3) - JUSTICA PUBLICA X ELISEU PEREIRA MATIAS(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ELISEU PEREIRA MATIAS, qualificado nos autos, atribuindo ao mesmo a prática do delito tipificado no art. 299 (falsidade ideológica) do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: ELISEU PEREIRA MATIAS, em 14.05.2008, agindo com consciência e vontade, fez inserir declaração falsa em documento público, alterando verdade sobre fato juridicamente relevante, obtendo com tal conduta falsa inscrição no CPF. Consta dos autos que, naquele dia, o DENUNCIADO dirigiu-se até uma das Agências dos Correios, onde forneceu dados falsos ao funcionário da empresa pública, a fim de obter falsa inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF). Indicando dados falsos, fez com que o funcionário inserisse declarações inverídicas no sistema, criando CPF em nome de pessoa inexistente Eliseu Mathias, nascido em 03.04.1971 e filho de Albertina Mathias. Para ludibriar o funcionário do INSS, apresentou a Carteira de Identidade falsa cuja cópia repousa às fls. 15 dos autos. Ao final, obteve a inscrição nº 406.628.348-95 com os dados inverídicos. A inserção das declarações falsas somente foi descoberta após a prisão em flagrante delito do DENUNCIADO, quando foi encontrado na posse de veículo roubado e com documento de Identidade falso. No momento de sua prisão, o DENUNCIADO confirmou a falsidade do documento encontrado, afirmando que elaborou o documento falso justamente com o intuito de obtenção de nova inscrição no CPF, pois estava com o nome sujo na praça. (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 05 de agosto de 2011 (fls. 97). O réu foi devidamente CITADO (fls. 103). Por intermédio da DPU, o réu ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 106/108. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 110). Posteriormente (fls. 126/127), o réu constituiu advogado particular na pessoa do ilustre advogado Dr. JOSÉ MARIA LOPES FILHO, o qual participou diligentemente de inúmeros atos processuais e apresentou judicioso memorial. Na audiência de instrução, realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 135, fls. 171 e fls. 187. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal,

quanto a defesa do réu, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 189/190 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu como incurso no art. 299 (falsidade ideológica) do Código Penal. A douta defesa também ofertou memoriais às fls. 193/199 requerendo a ABSOLVIÇÃO do réu. Em síntese, aduziu que o enquadramento típico haveria de ser o art. 304 do CP. Disse, ainda, que o ... acusado nunca se omitiu da confissão em portar o documento Cédula de Identidade em seu poder, bem como tê-la utilizado na obtenção do CPF.... Levantou também excludente de ilicitude, invocando o estado de necessidade, pois ... sem conseguir o CPF ficaria impedido de realizar serviços para o sustento familiar.... Por fim, na hipótese de condenação, requereu, subsidiariamente, o acolhimento da atenuante de confissão espontânea. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de FALSIFICAÇÃO (ideológica) de documento público somente atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso a entidade responsável pela emissão do documento, interessada diretamente na sua higidez e credibilidade, qualifique-se como entidade federal (INSS, DPF, IBAMA, BACEN, CADE, CEF, RECEITA FEDERAL etc), a indicar o interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FALSIDADE DOCUMENTAL. COMPETÊNCIA FEDERAL. INFORMAÇÕES FALSAS PARA OBTENÇÃO DE SEGUNDO CPF. MATERIALIDADE. 1. Há interesse da União em preservar a credibilidade e a fé pública dos documentos públicos emitidos por órgão da administração pública federal, assim sendo a competência é da justiça federal para julgar e processar o feito. 2. A materialidade do delito está consubstanciada na omissão de dado necessário no preenchimento da ficha cadastral da pessoa física, com o intuito de obter um segundo CPF, e manter terceiros em erro sobre a sua condição de devedor. 3. Havendo prova da materialidade e indícios da autoria, estão presentes os requisitos para o recebimento da denúncia. 4. Recurso em sentido estrito provido. Denúncia recebida. (TRF4, RSE 2000.70.01.001156-2, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Luiz Borges Germano da Silva, DJ 28/05/2003) (grifei). In casu, tem-se que a FALSIFICAÇÃO (ideológica) de CPF, documento público destinado a produzir efeitos perante a Secretaria da Receita Federal, órgão federal responsável pela administração tributária do país, faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL, a teor do art. 109, inciso IV, da CF. O Egrégio TRF 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. ARTIGO 299 DO CP. DECLARAÇÃO FALSA INSERIDA EM DOCUMENTO PÚBLICO EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL (CPF). EMISSÃO EXCLUSIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, IV DA CF. I - O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 299 do CP, acusado de ter inserido declaração falsa em documento público emitido pela Receita Federal (CPF). II - O objeto da presente impetração cinge-se à ocorrência ou não de dano a bens, serviços ou interesse da União, o que autorizaria o processamento do feito perante a Justiça Federal. III - O crime praticado pelo paciente consistiu no fornecimento de dados falsos à Administração Pública, mais precisamente, a Receita Federal, o que culminou com a emissão de um novo CPF em seu nome, com dados falsos. IV - O delito apurado consiste na adulteração de CPF, documento público de emissão exclusiva da Secretaria da Receita Federal, que é órgão do Ministério da Fazenda pertencente à estrutura da União Federal. V - A adulteração de documento emanado do órgão público traz inquestionáveis prejuízos ao referido órgão, consistente no interesse da administração em preservar a presunção de legitimidade e veracidade de seus atos, documentos e certidões. VI - A competência para processar e julgar crime de falsificação de documento público de emissão exclusiva da Secretaria da Receita Federal, é da Justiça Federal, amoldando-se o caso dos autos ao artigo 109, IV, da CF. VII - Para fins de determinação da competência da Justiça Federal, bastam a imputação de crime de interesse de entidade federal e a existência de substrato probatório mínimo para lastrear a acusação. VIII - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0001663-47.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 16/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/07/2009 PÁGINA: 471) (grifei) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria de, bem como o exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE Não há qualquer divergência quanto à materialidade. Como bem ressaltou o MPF, a materialidade restou comprovada pela própria declaração da Receita Federal (fls. 80/81), segundo a qual o CPF n.º 406.628.348-5, emitido em nome de ELISEU MATHIAS, foi obtido com base em RG (material e ideologicamente falso) do qual constavam dados inverídicos. Assim sendo, NÃO há qualquer dúvida no sentido de que o CPF n.º 406.628.348-5, emitido em nome de ELISEU MATHIAS, é ideologicamente falso. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu confessou que realmente falsificou o RG e, a partir dele, obteve o CPF (ideologicamente) falso junto a Receita Federal. O acusado se disse arrependido, esclarecendo que praticou as ilicitudes porque necessitava de regularizar seu nome na praça e, com isso, restabelecer suas atividades profissionais, obtendo

dinheiro para sustentar sua família. A confissão, espontânea e livremente deduzida em juízo, encontra total compatibilidade, pertinência e concordância com as demais provas produzidas, razão pela qual é de ser tida como válida e idônea a produzir efeitos jurídicos, a teor do art. 197 do CPP. Verbis: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Diante do exposto, reconheço que o réu realmente foi o autor da falsificação, devendo, portanto, responder pelo crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE (ESTADO DE NECESSIDADE) A defesa técnica, em judiciosa manifestação, levanta a excludente de ilicitude consubstanciada no ESTADO DE NECESSIDADE. Aduz que o réu passava por dificuldades financeiras, razão pela qual se viu obrigado a praticar o ilícito penal. A pretensão formulada, no entanto, NÃO merece prosperar. É fato inconteste que a mera situação de dificuldade financeira - por si só - NÃO autoriza e NÃO permite a prática de infração penal. Como ressaltado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI ... ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos. Acerca do assunto, tem-se como irretocável a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE: NÃO DEMONSTRADO. ANTECEDENTES: APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO: SUBSTITUIÇÃO POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SURSIS: IMPOSSIBILIDADE.(...)5. Não se aplica a excludente de antijuridicidade decorrente do estado de necessidade. Os réus não comprovaram a premência em salvar de perigo atual que não provocou por sua vontade, nem poderia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, conforme determina o artigo 24 do Código Penal. Ademais, não se pode admitir que qualquer dificuldade financeira justifique o cometimento de crime. Precedentes.(...)9. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0006698-33.2005.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (grifei)APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFESSÃO RECONHECIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33 4º DA LEI 11.343/06 APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDO REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)III - O argumento de que a apelante deve ser absolvida porque passava por muitas dificuldades financeiras, tendo uma mãe doente e dois filhos pequenos pra sustentar, não prospera, pois poderia ter-se valido de outros meios lícitos para sanar essa suposta dificuldade financeira, que sequer ficou comprovada nos autos. E ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos.(...)XI - Recurso da defesa parcialmente provido para reduzir a pena aplicada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0004065-72.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013) (grifei)De igual modo, colhe-se na jurisprudência do TRF 2ª Região: PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 - INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA - ART. 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76 - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO - ATENUANTE GENÉRICA - CONFESSÃO - PRISÃO EM FLAGRANTE - ART. 65 III, D, CP - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - ART. 24, 2º, DO CP - DIFICULDADES FINANCEIRA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231/STJ - PRECEDENTES. (...) 5 - O estado de necessidade pressupõe sempre um conflito entre os interesses lícitos do agente e do ofendido, em que um pode parecer lícitamente para que outro seja poupado, sendo necessário que o perigo seja inevitável, numa situação em que o agente não podia, de outro modo, impedi-lo, que sua ação seja imprescindível, não podendo fugir, socorrer-se da autoridade pública(Julio Fabbrini Mirabete, in Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 1999, pg. 197). 6 - Para o acolhimento desta excludente necessária se faz a prova de que seja o ilícito a única forma, o único meio ao alcance, devendo ser consideradas as circunstâncias em que este se deu e, verificada, na confrontação entre o bem jurídico em perigo e o bem lesado, a razoabilidade ou não do sacrifício exigido daquele, não se mostrando, no entanto, as dificuldades financeiras aptas a atrair tal excludente. 7 - Os limites abstratos da pena do crime se impõem às circunstâncias legais que, assim, não podem conduzir a pena prisional aquém do mínimo, nem além do máximo legal(STJ, Resp 178493/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, T6, un. DJ 23/10/00).8 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.(Súmula 231/STJ). 9 - Apelação conhecida e não provida.(ACR 200002010660399, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::21/06/2001.)Assim sendo, REJEITO a tese de exclusão da ilicitude.

CAPITULAÇÃO - ART. 304 DO CP A douda defesa sustenta que o réu, na verdade, praticou o delito previsto no art. 304 do CP. A alegação NÃO procede. Com efeito, o que se imputa ao réu na presente ação penal é a conduta de fazer inserir declaração falsa em documento público, alterando verdade sobre fato juridicamente relevante, a qual se subsume perfeitamente ao tipo penal do art. 299 do CP. Não há elementos concretos que permitam afirmar que o réu USOU o CPF falso, entretanto, é incontroverso que para a obtenção desse mesmo documento público (CPF ideologicamente falso), o réu fez inserir declaração falsa. Assim sendo, entendo que o mesmo deve responder pelo delito tipificado no art. 299 do CP (falsidade ideológica). No mais, todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa perpetrada pelo réu não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei) Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu praticou o delito imputado na inicial. O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ELISEU PEREIRA MATIAS como incurso no art. 299 (falsidade ideológica de documento público) do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: A conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. Tecnicamente, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias da conduta pessoal e da personalidade são favoráveis. As consequências do crime foram minimizadas, pois o CPF (ideologicamente falso) está INATIVO/SUSPENSO perante a Receita Federal do Brasil. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. 2ª FASE: Não existem agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), já que o réu confessou espontaneamente a autoria do crime. DOU POR PREJUDICADA, no entanto, já que a pena-base fora fixada no mínimo legal. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (favoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, o qual ostenta a condição de corretor de imóveis, condeno-o no pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 01 ano de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 Pena restritiva de direito, consistente em: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 15 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 1653

ACAO PENAL

0014714-85.2005.403.6105 (2005.61.05.014714-5) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CASSALHO DE OLIVEIRA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
VISTA À DEFESA DO RÉU CELSO MARCANSOLE DE FLS.339/369.

Expediente Nº 1654

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004691-02.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004690-17.2013.403.6105) REGIS VIEIRA ZAGUINE(SP320202 - RICARDO VILAS BOAS SOARES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ajuizada por RÉGIS VIEIRA ZAGUINE, qualificado nos autos, em face da prisão em flagrante, a qual originou a ação penal nº 0004690-17.2013.403.6105. O presente pedido foi recebido e distribuído em 07/05/2013 (fl. 02). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 24/27). Em 13/12/2012, este Juízo decidiu pela manutenção da prisão do acusado, com o prosseguimento nos autos principais (fl. 28). Finalmente, em 05/02/2014 foi proferida sentença condenatória em desfavor do réu RÉGIS VIEIRA ZAGUINE, na qual lhe foi aplicado pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade. É, no essencial, o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Compulsando os autos principais (AÇÃO PENAL N.º 0004690-17.2013.403.6105) nota-se que já houve a prolação de sentença penal condenatória, a qual admitiu o direito de recorrer em liberdade, frente ao decreto condenatório no qual lhe foi aplicada pena cuja prisão cautelar se mostrou desnecessária. Logo, a revogação da prisão preventiva nos autos principais, aliados à concessão do direito de recorrer em liberdade importa na perda (superveniente) do objeto de eventual pedido de revogação de prisão preventiva ajuizado. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO PACIENTE - MATÉRIA APRECIADA, AMPLAMENTE, NA SENTENÇA - CONCESSÃO AO PACIENTE, PELA SENTENÇA, DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - ORDEM PREJUDICADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA LIMINAR PREJUDICADO - PRECEDENTES. (...). II - Concedido, pelo Juízo impetrado, o direito de recorrer em liberdade ao paciente, resta prejudicado o pedido de revogação de sua prisão cautelar, por ausência de fundamentação. III - Ordem prejudicada. IV - Prejudicado o pedido de reconsideração do indeferimento da liminar. (HC , null, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:38.) (grifei) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SANADO. WRIT PREJUDICADO. - Verificando-se que o constrangimento ilegal apontado na exordial já foi sanado, mercê da informação de que já foi homologada a prisão em flagrante e concedida liberdade provisória ao paciente, tem-se que o objeto do remédio heróico desapareceu supervenientemente. - Habeas corpus prejudicado pela perda do objeto. Extinção do feito sem exame do mérito. (HC 00060590820124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/06/2012 - Página::272.) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FURTO QUALIFICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. EXTINÇÃO DO FEITO, POR PERDA DE OBJETO. 1. Writ no qual se objetiva a liberdade provisória dos Pacientes, presos em flagrante pela suposta prática de crime de furto qualificado (art. 155, 4º, II) c/c o art. 14 (tentativa) do Código Penal vigente. 2. Tendo sido deferido o pedido de liberdade provisória pela Autoridade Impetrada, e estando os Pacientes em liberdade desde o dia 04.11.2008, está prejudicado o exame do presente Habeas Corpus, ante a manifesta perda do respectivo objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200905990000703, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::23/03/2009 - Página::175 - Nº::55.) Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campinas (SP), 05 de fevereiro de 2014.

Expediente Nº 1655

ACAO PENAL

0003102-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1656

CARTA PRECATORIA

0000811-65.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES ROSSI X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO X FLAVIA ANASTACIO(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante à fl. 02-verso, item 07, designo o dia 13 de maio de 2014 às 16 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa ANTONIO CARLOS FIDELIS.Intime-se a testemunha, bem como notifique-se o seu superior hierárquico.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1657

ACAO PENAL

0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X YARA FORNARI LANGE(RJ109242 - PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA X ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos.Os acusados ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, MARIA APARECIDA VIEIRA LOYOLA, YARA FORNARI LANGE e JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, caput, 1º, alínea d, no 3º, c.c. artigo 71, e artigo 288, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls.883/908).Às fls. 918/921, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à inicial acusatória para incluir no pólo passivo DANIEL DE BRITO LOYOLA.Em decisão prolatada no dia 16/08/2012, este Juízo recebeu a denúncia em relação aos acusados ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA, MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, YARA FORNARI LANGE e JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA. Quanto à ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA, MARIA APARECIDA VIEIRA LOYOLA e DANIEL DE BRITO LOYOLA, a peça vestibular foi rejeitada (fls. 923/927). O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia apenas em relação à acusada ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA. Após o trâmite regular, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso e recebeu a denúncia também em relação à referida ré. Trânsito em julgado do acórdão certificado às fls. 1093.Todos os acusados foram devidamente citados (fls. 988; 1130 e 1162/1163).O falecimento do acusado JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA foi noticiado, tendo sido acostada a sua certidão de óbito à fl. 1157. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 1158-verso),As respostas escritas à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, foram apresentadas e encontram-se acostadas às fls.991/993; 1008/1009 e fls. 1145/1150.A defesa dos corréus ANTÔNIO LUIZ VIEIRA LOYOLA e MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, reservou-se o direito de enfrentar o mérito no curso da instrução processual. Ao final, arrolou

07 (sete) testemunhas de defesa, todas qualificadas. No mesmo sentido foi a defesa da acusada YARA FORNARI LANGE. Para a defesa desta ré, foram arroladas 04 (quatro) testemunhas (fls. 1008/1009), não tendo sido qualificada uma das testemunhas (número 02). Por fim, a acusada ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA apresentou sua resposta à acusação. Também se reservou o direito de debater o mérito em momento oportuno. Todavia, requereu diversas diligências (fls. 1145/1150). Ao final, arrolou 01 (uma) testemunha de defesa, o relato do essencial. Fundamento e Decido. I - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Assiste razão à defesa da ré ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA quanto aos requerimentos de fls. 1145/1150. A supracitada acusada pugnou pelas seguintes diligências: a) Expedição de ofício à Receita Federal para que informe se a pessoa jurídica ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA EPP (nome fantasia ALBA LOYOLA), inscrita no CNPJ sob o nº 05.758.163/0001-51 foi notificada relativamente à autuação vinculada às mercadorias encontradas naquele estabelecimento (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817700/0812A/2008 - fl. 306); b) Expedição de ofício à Receita Federal para que informe se a pessoa jurídica LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA (Agência de Correios Franqueada - ACF AMOREIRAS), inscrita no CNPJ sob o nº 97.447.221/0001-44 foi notificada relativamente à autuação vinculada às mercadorias encontradas naquele estabelecimento (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817700/0811A/2008 - fl. 306); c) Expedição de ofício à Receita Federal para que informe se houve notificação relativamente aos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 0817700/0811A/2008 e 0817700/0812A/2008, apontando de que forma ela se deu; d) Expedição de ofício à Receita Federal para que informe se existe procedimento administrativo instaurado por conta da lavratura dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/0811A/2008 e 0817700/0812A/2008. Em caso positivo, se existe crédito tributário constituído; e) Expedição de ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que esclareça se a diligência requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 453-verso (item 02) foi cumprida, a saber: encaminhamento do laudo merceológico elaborada pela Delegacia de Polícia Federal, juntamente com as mercadorias apreendidas, objetivando nova valoração fiscal por parte da Receita Federal). Pela análise detida dos autos e seus apensos, considero pertinentes os pedidos da defesa de ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA. As informações solicitadas pela ré dizem respeito à lavratura dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/0811A/2008 e 0817700/0812A/2008 e podem ser essenciais ao processamento e julgamento deste feito. Isso posto, DETERMINO: OFICIE-SE à Receita Federal de Campinas (Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: a) se a pessoa jurídica ANA CAROLINA DE BRITO LOYOLA EPP (nome fantasia ALBA LOYOLA), inscrita no CNPJ sob o nº 05.758.163/0001-51 foi notificada relativamente à autuação vinculada às mercadorias encontradas naquele estabelecimento (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817700/0812A/2008 - fl. 306); b) se a pessoa jurídica LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVIÇOS LTDA (Agência de Correios Franqueada - ACF AMOREIRAS), inscrita no CNPJ sob o nº 97.447.221/0001-44 foi notificada relativamente à autuação vinculada às mercadorias encontradas naquele estabelecimento (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817700/0811A/2008 - fl. 306); c) se houve notificação relativamente aos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 0817700/0811A/2008 e 0817700/0812A/2008, apontando de que forma ela se deu; d) se existe procedimento administrativo instaurado por conta da lavratura dos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/0811A/2008 e 0817700/0812A/2008. Em caso positivo, se existe crédito tributário constituído; Por fim, em cumprimento ao pedido Ministerial de fl. 453-verso, expeça-se ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos solicitando, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a elaboração de nova análise fiscal dos tributos que seriam devidos em caso de importação regular, tendo em vista os dados constantes do laudo merceológico de fls. 745/797. Com o ofício, encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 345/354 (Demonstrativos Presumidos dos Tributos dos Autos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/0811A/2008 e 0817700/0812A/2008; Laudo Merceológico de fls. 745/797; fls. 798/864 e manifestação Ministerial de fls. 453/454. Esclareço que as mercadorias objeto do laudo supramencionado foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil e recebidas em 18/05/2012 (fls. 798/864). Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Após, tornem os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. II - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Tendo em vista a comprovação do óbito do acusado à fl. 1157, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 1158-verso e DECLARO extinta a punibilidade de JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO COIMBRA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C. Campinas, 06 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2323

EMBARGOS A EXECUCAO

0001880-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001294-08.2013.403.6113) MARTA APARECIDA DE SOUZA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por MARTA APARECIDA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, por meio dos quais pretende que seja (...) determinado liminarmente que o embargado não inscreva, se ainda não o fez, ou, se já cadastrou, que proceda à retirada do nome e CPF dos demandados dos cadastros depreciativos de crédito (SPC, SERASA e outros), enquanto judicialmente discutido o débito e seu montante. (...).Alega a parte embargante que o embargado promoveu execução fiscal, autuada sob o n.º 0001294-08.2013.403.6113, pretendendo a cobrança de valor correspondente a R\$ 29.481,23 para regularização de dívida relativa a parcelas em atraso no contrato de financiamento de casa própria pelo Sistema Financeiro Habitacional.Aduz que são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sustentando que não houve convenção entre as partes das cláusulas contratuais, e que estas foram impostas unilateralmente pelo fornecedor de serviços bancários com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, violando normas de ordem pública.Afirma que está sendo promovida a cobrança de juros mensalmente capitalizados. Aponta decisão do TRF4 que entende embasar o seu pleito e afirma que os juros moratórios estão sendo cobrados em percentual superior ao disposto no Decreto n.º 22.626/33.Em atendimento ao despacho proferido a fl. 11, a embargante juntou aos autos procuração e cópia dos autos da execução fiscal n.º 0001294-08.2013.403.6113. Determinação de fl. 85 estipulou que a parte embargante emendasse a inicial. Embargante manifestou-se às fls. 87/88.Decisão de fl. 90 considerou prejudicada a apreciação do pedido de liminar e determinou a citação da embargada.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 97/111.FUNDAMENTAÇÃOCom a ocorrência da extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil, ocorreu a perda de objeto dos presentes embargos.O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 0001294-08.2013.403.6113. Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001779-08.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-38.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL 1. Converto o julgamento em diligência.2. Defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, devendo a embargante comprovar nesse prazo sua inclusão no REFIS.3. Promova-se vista à Fazenda Nacional.4. Após, venham conclusos.

0002010-35.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-97.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - E(SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL 1. Fl. 62: haja vista que já foi proferida sentença nesta ação, indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte embargante. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60, traslade-se cópia dela para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0002358-53.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-59.2013.403.6113) SANTA CLARA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 51: haja vista que já foi proferida sentença nesta ação, indefiro o pedido de suspensão formulado pela parte embargante. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49 e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 3. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0002999-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-25.2013.403.6113) CONDINEW LTDA - ME X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 98.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 99/104, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003100-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-32.2013.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 61.2.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 62/66, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003318-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-06.2004.403.6113 (2004.61.13.004425-3)) MARIA HELENA RANDI DA SILVA(SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 29.2. (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional de fls. 30/67, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003436-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002763-0)) MANACA COUROS LTDA(SP333094 - MARIANA PEREIRA NASSIF) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal que MANACÁ COUROS LTDA. opõe em face do Conselho Regional de Química IV Região, em que alega tempestividade dos embargos, ausência de título executivo formal e do processo administrativo, cerceamento de defesa e nulidade da CDA, questionando, ainda, os juros moratórios, a multa e aplicação da taxa SELIC. Menciona, ainda, que encerrou suas atividades em 2007, e que as anuidades cobradas referem-se aos anos de 2008 e 2009. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes. Proferiu-se decisão à fl. 11, determinando-se o apensamento dos autos à execução fiscal n.º 0003436-82.2013.403.6113 e que a parte embargante efetuasse a emenda da inicial, juntando documentos indicados, sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de dez dias.

FUNDAMENTAÇÃO Com a ocorrência da extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795 do Código de Processo Civil, ocorreu a perda de objeto dos presentes embargos. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação como o interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n.º 0002763-31.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa da distribuição. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002078-82.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001954-07.2010.403.6113) DANIEL OLIMPIO(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 41.3. (...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional de fls. 42/44, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002608-86.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-74.2005.403.6113 (2005.61.13.001353-4)) MARCOS AURELIO GONCALVES X IVONE BORGES DA SILVA GONCALVES(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 102.3.(...) dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional de fls. 103/104, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001294-08.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARTA APARECIDA DE SOUZA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARTA APARECIDA DE SOUZA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003824-73.1999.403.6113 (1999.61.13.003824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS DAIMAR LTDA ME X EURIPEDES DONIZETE(SP079313 - REGIS JORGE)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS DAIMAR LTDA. ME e EURÍPEDES DONIZETE, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.6.98.018905-52.Decorridas algumas fases processuais, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 71/72), o que foi deferido em 04/11/2005 (fl. 73), com ciência inequívoca da exequente em 16/12/2005 (fl. 74). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 19/12/2005 (fl. 74).Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente em 26/09/2013 (fl. 81), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 08 (oito) anos sem movimentação processual (fls. 82/97). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 16/12/2005, consoante fl. 74, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 08 (oito) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente.A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 08 (oito) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.DISPOSITIVOPOR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80.6.98.018905-52 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-29.1999.403.6113 (1999.61.13.005269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ZULLATO CALCADOS LTDA X JOSE GONCALVES COSTA X JUAREZ RODRIGUES(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

SENTENÇATrata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de ZULLATO CALÇADOS LTDA., JOSÉ GONÇALVES COSTA e JUAREZ RODRIGUES.Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Lei n.º 11.941/09 (fl. 94).Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs n.º 80.2.98.036252-88 e 80.6.98.066989-86.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Traslade-se cópia para

os autos n.º 0005276-21.1999.403.6113. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003266-67.2000.403.6113 (2000.61.13.003266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALÇADOS DAIMAR LTDA - ME(SP079313 - REGIS JORGE)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS DAIMAR LTDA. ME e EURÍPEDES DONIZETE, a fim de cobrar débito tributário constituído pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.6.99.070201-44. Decorridas algumas fases processuais, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 22/23), o que foi deferido em 09/03/2004 (fl. 24), com ciência inequívoca da exequente em 30/03/2004 (fl. 25). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 27/04/2004 (fl. 25, verso). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente em 26/09/2013 (fl. 32), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por mais de 09 (nove) anos sem movimentação processual (fls. 33/48). FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 30/03/2004, consoante fl. 25, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 09 (nove) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 09 (nove) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80.6.99.070201-44 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALÇADOS M N LTDA X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X JOAQUIM MAURICIO DE TOLEDO X NILZA MARIA DE TOLEDO(SP289634 - ANDRÉ RICARDO PLÁCIDO CINTRA E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)
Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal cuja garantia do juízo ocorreu por meio de depósito judicial (fls. 439/441). Conforme assentaram as decisões de fls. 432 e 454, nos termos do artigo 32, par. 2.º, da Lei 6.830/80, a conversão dos valores depositados em juízo somente pode ocorrer depois do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelos executados. Desta feita, suspendo a tramitação deste feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002763-31.2009.403.6113 (2009.61.13.002763-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MANACA COUROS LTDA(SP333094 - MARIANA PEREIRA NASSIF)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO move em face de MANACÁ COUROS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Traslade-se cópia para os autos dos embargos n.º 0003436-82.2013.403.6113. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M. EGIDIO DA SILVA - ME X MARCOS EGIDIO DA SILVA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Considerando a decisão de fls., procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bem à penhora que não prefere ao dinheiro na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80 (fl. 13). Destarte, haja vista que os bens nomeados são de interesse comercial restrito e, portanto, de difícil alienação judicial, assim como a Fazenda Nacional não os aceitou (fl. 35), rejeito a nomeação de bens. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011600-86.2011.403.6119 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo/SP para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do Laudo Técnico da empresa Fabrini S.A. Ind. e Com. que se encontra arquivado na APS(conforme informação constante no DSS8030 fornecido pela empresa).Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 70/72 e 127/128.Para agilizar o cumprimento da decisão, o ofício pode ser encaminhado/recebido por e-mail, caso a agência da previdência admita essa forma de comunicação.Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0000802-95.2013.403.6119 - ANDREIA GONCALVES CARDOSO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANDREIA GONÇALVES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/2012 por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 47/55).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 54). A parte autora apresentou quesitos às fls. 57/59.Parecer médico pericial às fls. 59/66.Contestação às fls. 68/73, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 70 e 86/89.É o relatório.

Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 77/78, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 31/545.835.317-6 no período de 12/04/2011 a 16/08/2012 e do benefício n 31/553.847.663-0 de 01/10/2012 até 20/11/2012. O auxílio-doença requerido em 20/12/2012 foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica (fls. 79). Também a perícia judicial não constatou a existência de incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 59/66). Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostram desnecessários os esclarecimentos e realização de nova perícia requeridos à fl. 86/89. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial, conforme arbitrados à fl. 53. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001223-85.2013.403.6119 - APARECIDO ELIAS (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que teve o benefício cessado em 05/2012 por parecer contrário da perícia médica. Afirmo, no entanto, que persiste a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 39/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Parecer médico pericial às fls. 50/60. Contestação às fls. 63/65 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a

incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 64v e 71/75.É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o depoimento pessoal requerido à fl. 75, porquanto consta prova técnica pericial nos autos específica para avaliação da capacidade laborativa do autor. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desse benefício, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 35/38, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 546.375.302-0 no período de 26/05/2011 a 15/05/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças que não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 50/60). Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fls. 41v. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003912-05.2013.403.6119 - ANA PAULA GALDINO DA SILVA SOUZA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANA PAULA GALDINO DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o pedido de benefício indeferido em 10/2012 por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que possui incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela

antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 46/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Parecer médico pericial às fls. 52/56. Contestação às fls. 58/63 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 60 e 97/98. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 39/45, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 570.717.668-0 no período de 14/09/2007 a 01/03/2008, sendo indeferidos os requerimentos apresentados em 10/2012 e 11/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças que não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 52/56). Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fls. 49v. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004773-88.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO BILANCIERI (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSE ANTONIO BILANCIERI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício pelo art. 29, II da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Encaminhados os autos à contadoria judicial (fl. 58), esta apresentou

o parecer de fl. 59 informando que o benefício da autora já foi calculado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Ciência da parte autora à fl. 65. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do benefício pelo art. 29, II da Lei 8.213/91. Ocorre que, conforme parecer da contadoria judicial, o benefício foi calculado nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91. Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784, que: ... O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.) No caso em apreço, a parte pretende medida que já foi obtida na via administrativa, não se verificando, portanto, a necessidade da propositura ou do prosseguimento da presente demanda. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios face à inexistência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004811-03.2013.403.6119 - ELZA NOELI (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELZA NOÉLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/2012 por parecer contrário da perícia médica. Afirma, no entanto, que persiste a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 39/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Parecer médico pericial às fls. 46/49. Contestação às fls. 51/57 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 53 e 70/74. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 32/38, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença n 546.490.230-5 no período de 24/05/2011 a 10/10/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade da segurada. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia

judicial constatou que a parte autora possui doenças que não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 46/49). Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Considerando a resposta ao quesito 3.3 (fl. 47v.) e a informação constante de fl. 47 de que apesar das limitações de movimentos, com pequena diminuição da amplitude, estas não comprometem a capacidade funcional do membro também não entendo ser o caso de deferimento de auxílio-acidente, já que não restou demonstrada a consolidação de seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fls. 42v. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006084-17.2013.403.6119 - ISIDORIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISIDORO JOSE DOS SANTOS, sob a alegação de que a sentença de folhas 96/101 contém omissão. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida por outro magistrado (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0006119-74.2013.403.6119 - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 108/112 foi indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial às fls. 115/119. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 121/127. Em manifestação de fl. 146, a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Constata-se que houve composição entre as partes, consoante proposta oferecida à fl. 121/127 e aceitação expressa da parte autora (fl. 146). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Após a apresentação dos cálculos e concordância da parte autora, expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006298-08.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por CLARICE DA SILVA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos

mesmos índices aplicados ao teto. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela (fls. 86/87). O INSS apresentou contestação (fls. 60/97) alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, pois a pretensão da parte não é de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de revisão dos índices de correção. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto (fl. 13/14 - o teto da época era 1.081,50), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O

que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora.Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006701-74.2013.403.6119 - ANTONIO MATHIAS DE ALMEIDA NETO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO MATHIAS DE ALMEIDA NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Com a inicial vieram documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/69).Laudo Médico Pericial às fls. 72/75. O INSS contestou às fls. 77/83, apresentando proposta de acordo.Em manifestação de fl. 106, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS.É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fls. 77/83 e aceitação expressa do autor (fl. 106), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios, nos termos do acordado pelas partes.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 68/69.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009323-29.2013.403.6119 - JAIRO FERREIRA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JAIRO FERREIRA DA SILVA, sob a alegação de que a sentença de folhas 102/107 contém omissão.Alega que na sentença não foi apreciado o pedido de prioridade de tramitação.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida por outro magistrado (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132).Assiste razão ao embargante.A prioridade de tramitação está prevista no artigo 1.211-A do CPC e foi requerida na petição inicial (fl. 03).O autor comprovou pelo documento de fl. 28 que conta atualmente com mais de 60 anos de idade.Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença a seguinte decisão:Defiro a prioridade de tramitação. Anote-seMantendo-a, no mais, tal como lançada.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0009424-66.2013.403.6119 - HENONES APOLINARIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apontadas às fls. 60/61 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 65/109.Trata-se de ação ordinária, proposta por HENONES APOLINÁRIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício.Com a inicial vieram documentos.Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta prestou o esclarecimento de fl. 115.É o relatório.

Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Cumpre consignar inicialmente que a presente situação não se amolda à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, vez que, conforme esclarecido pela contadoria judicial a renda mensal evoluída até 12/98 e 01/2004 teve seu valor bem inferior ao teto constitucional (fl. 115): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO.

ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO

EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0010220-57.2013.403.6119 - COSMO AMANCIO BONFIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por COSMO AMANCIO BONFIM, sob a alegação de que a sentença de folhas 92/94 contém omissão. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida por outro magistrado (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0010895-20.2013.403.6119 - CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA, sob a alegação de que a sentença de folhas 77/79 contém omissão. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida por outro magistrado (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0010926-40.2013.403.6119 - YUKIA SATO (SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por YUKIA SATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício pelo IRSM. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. 2. MÉRITO Consta à fl. 16 termo de prevenção que informa a existência de ação movida pela autora (processo nº. 0047698-53.2004.403.63015), no qual também postulou a revisão do benefício pelo IRSM. Com efeito, da análise dos pedidos formulados nesta exordial e da cópia da petição inicial e sentença referentes ao processo nº 0047698-53.2004.403.63015, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 20/28), verifico que a revisão questionada pela parte autora já foi apreciada e decidida naquele juízo, com trânsito em julgado em 20/02/2006 (fl. 28). Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária ante a ausência de citação. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010989-65.2013.403.6119 - JOSE SANTINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ SANTINO, sob a alegação de que a sentença de folhas 56/58 contém omissão. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida por outro magistrado (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0010990-50.2013.403.6119 - FRANCISCA SOARES DA SILVA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCA SOARES DA SILVA SOUZA, sob a alegação de que a sentença de folhas 46/48 contém omissão. Sustenta a embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida por outro magistrado (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão apontada pela embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P.R.I.

0010997-42.2013.403.6119 - AZEVEDO MOREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por AZEVEDO MOREIRA DA SILVA, sob a alegação de que a sentença de folhas 87/89 contém omissão. Sustenta o embargante que não foi apreciada a argumentação relativa à inobservância do regime de repartição. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Não

obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida por outro magistrado (...) nos embargos de declaração é desnecessário que o Juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo seu substituto julgar. (TRF-4ª Região, AC 200370030024990, DJ de 07/12/05, p. 730). Assim, conheço do recurso na condição de sucessora do eminente juiz prolator da sentença (CPC, art. 132). Não verifico a omissão apontada pelo embargante, posto que a sentença examinou a questão do direito ou não à majoração do benefício em decorrência das EC 20/98 e 41/03 (pedido deduzido na inicial), tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Cumpre anotar que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nesse sentido, o que se pretende, na verdade, não é sanar alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pelo embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0000685-70.2014.403.6119 - DOMICIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 34 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 38/45. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/118.846.217-8 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto

ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro

(é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.

XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0000741-06.2014.403.6119 - ANTONIO ANDRADE SANTOS (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte ao autor. Sustenta que era dependente de seu filho, falecido em 25/04/2007. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, no entanto, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da qualidade de dependente do autor, a qual não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8213/91. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 06 de agosto de 2014, às 15:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000742-88.2014.403.6119 - SONIA EDITE DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que a concessão do benefício independe de carência. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (09/1993 - fl. 22) e a data do óbito (19/09/2004 - fl. 11), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia integral da carteira de trabalho do segurado falecido. Int.

0000755-87.2014.403.6119 - NIVALDO VIRGILIO BIZZI(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NIVALDO VIRGILIO BIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. No entanto, verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia integral de todas as carteiras de trabalho que possuir, bem como, formulários relativos à atividade especial dos períodos em que pretende o enquadramento da atividade. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007320-38.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008875-03.2006.403.6119 (2006.61.19.008875-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOBALDO PEREIRA ROCHA(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS)

Considerando que em sentença foi fixado o início dos pagamentos da revisão (DIP da revisão) em 12/03/2004 (fls. 109/111 dos autos principais), decisão que não foi modificada pelo E. Tribunal Regional Federal da Região no acórdão de fls. 128/131, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que proceda a novo cálculo de liquidação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

0005521-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-55.2007.403.6119 (2007.61.19.001937-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ TIBURCIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Retornem os autos à contadoria judicial para que informe os valores de liquidação com o cômputo das diferenças no período entre 14/06/2011 e 17/11/2011. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000122-76.2014.403.6119 - FRANCIANE HELLEN LOPES MELO(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por FRANCIANE HELLEN LOPES MELO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS, objetivando a liberação de bens importados trazidos na bagagem, mediante o pagamento de tributos, se for o caso. Narra que, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente de viagem aos Estados Unidos, teve sua bagagem submetida a fiscalização, ocasião em que foi constatado grande número de peças de roupas destinada ao uso próprio, cujo valor excedeu o limite de isenção. Afirma que a autoridade impetrada lavrou termo de retenção de bens, apreendendo as roupas trazidas, sem a possibilidade de pagamento do imposto e eventual multa. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/58, aduzindo que a impetrante trazia consigo 170 artigos de vestuário masculino e feminino, não se enquadrando como bens de uso e consumo pessoal, compatíveis com as circunstâncias da viagem, sendo insuscetíveis de serem liberadas como bagagem, diante do evidente intuito comercial, devendo ser observado o regime comum de importação. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a

relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Consta das informações da autoridade impetrada que a impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, grande quantidade de peças de vestuário (170), com diversa grade de tamanho e modelos repetidos, de uso masculino e feminino, que superavam, em muito, a quota de isenção. As fotografias acostadas aos autos comprovam a assertiva da autoridade impetrada, sendo possível observar que as peças, em sua maioria, eram de modelo idêntico, em diversos tamanhos, o que traduz indícios de que se destinavam à comercialização. A corroborar, o Termo de Abertura, Triagem e Fechamento de fls. 54/57 demonstra a quantidade elevada de peças de roupa trazidas. Não há como acolher a alegação, ao menos nesta estreita via, de que os bens destinavam-se ao uso próprio e para presentear familiares. Consigno que, em situações como esta, o usual é que as roupas sejam diferentes umas das outras, e não idênticas com tamanhos diversos. Com efeito, dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.059, de 02.08.2010: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por: I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga; (g.n.) A significativa quantidade de mercadorias encontradas em poder da impetrante, bem assim a natureza e a variedade, permitem, sim, presumir a importação com fins comerciais, descaracterizando-as como bagagem, devendo submeter-se ao regime de importação comum, o que afasta a alegação de ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias. Portanto, se pretendia a impetrante internalizar tais mercadorias, deveria ter seguido o regime comum de importação, através do registro de Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior, tendo em vista ser vedada a importação, por pessoa física, de bens com destinação comercial, nos termos do artigo 2º, 2º, da Portaria SECEX nº 25/2008. Ademais, dispõem os artigos 6º, 7º e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010: Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer: I - animais, vegetais ou suas partes, sementes, produtos de origem animal ou vegetal, produtos veterinários ou agrotóxicos; II - produtos médicos, produtos para diagnóstico in vitro, produtos para limpeza ou materiais biológicos; III - medicamentos, exceto os de uso pessoal, ou alimentos de qualquer tipo; IV - armas e munições; V - bens aos quais será dada destinação comercial ou industrial, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; VI - bens que devam ser submetidos a armazenamento para posterior despacho no regime comum de importação, na hipótese referida no inciso II do 1º do art. 4º; VII - bens sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, nos termos do art. 5º, quando sua discriminação na DBA for obrigatória; VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33; IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou X - valores em espécie em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou seu equivalente em outra moeda. 1º O viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2º Nos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o interessado não concorde com a exigência fiscal, na hipótese referida no 5º, os bens poderão ser entregues após a instauração da fase contenciosa, mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor da exigência. Art. 7º O despacho aduaneiro de importação de bens trazidos pelo viajante e que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem será efetuado com observância da legislação referente à importação comum ou, no caso de viajante não-residente no País, à admissão temporária. Parágrafo único. O despacho a que se refere o caput será iniciado com o registro de declaração de importação ou de declaração simplificada de importação (DSI), conforme o caso, nos termos da legislação específica. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão

somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760013024206, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência à autoridade coatora para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímese.

CAUTELAR INOMINADA

0007463-90.2013.403.6119 - DAGMA FERREIRA BATISTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por DAGMA FERREIRA BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré se abstenha de realizar a concorrência pública designada para 20/09/2013 ou, alternativamente, sustar-lhe os efeitos. Narra que firmou contrato de compromisso de compra e venda subordinado a condição resolutiva com a ré. Afirma que procurou a ré para fazer composição, sendo informada que o imóvel havia sido adjudicado, sendo orientada a aguardar novo contato para uma nova negociação, pois havia a intervenção do Ministério Público Federal. Informa que após o acordo do MP procurou a ré para negociação, chegando a fazer depósitos de R\$ 10.400,00 e R\$ 1.848,40 como sinal e para ter preferência na compra direta do imóvel, no entanto, em 04/09/2013 foi surpreendida com notificação para desocupar o imóvel, sem que lhe fosse deferido o contraditório e ampla defesa. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Nesta cognição sumária, verifico de fl. 15 que o imóvel se encontra consolidado na propriedade da Caixa Econômica Federal, não sendo possível aferir se a autora implementou todos os requisitos dispostos no acordo firmado na ACP 2004.61.19.001930-5 (fls. 43/47) para aquisição da propriedade. Porém, diante da proposta de venda direta ao ocupante acostada às fls. 08/09 e 14, bem como do depósito de R\$ 1.848,40 demonstrado à fl. 12, entendo prudente resguardar a eficácia do processo, pois a autora é a atual ocupante do imóvel e demonstrou o interesse perpetuar sua aquisição. No caso de se ultimar a transferência da propriedade para terceiro, certamente se comprometerá a eficácia da prestação jurisdicional no processo principal. Assim, CONCEDO A LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos da concorrência pública designada para 20/09/2013 relativamente ao imóvel questionado na presente ação até ulterior decisão. Oficie-se à CEF para pronto cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta, devendo trazer aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 10073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-42.2011.403.6119 - TEREZA DE JESUS MONTEIRO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003686-34.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA X ANTONIO MARCOS ROGINI X NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA - NUBE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0008644-63.2012.403.6119 - FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0009102-80.2012.403.6119 - LUCIENE LIMA DA COSTA(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0002319-38.2013.403.6119 - NEIVA ROTELLI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Laudo Médico Pericial produzido no processo nº 0010189-76.2009.403.6119, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos.Após, tornem os autos conclusos para avaliação da necessidade de nova perícia.Int.

0003965-83.2013.403.6119 - BERENICE TONI FACANHA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo pericial.Int.

0006641-04.2013.403.6119 - JOAO PIROLA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0006660-10.2013.403.6119 - ORLANDO BATISTA RODRIGUES(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo pericial.Int.

0007100-06.2013.403.6119 - EVANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo pericial.Int.

0007109-65.2013.403.6119 - JOSE MARQUES DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0007415-34.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo pericial.Int.

0007684-73.2013.403.6119 - GELSON OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0007705-49.2013.403.6119 - PEDRO JOAO DA SILVA(SP250500 - MAURO CICALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0008038-98.2013.403.6119 - VITORIO PATRICIO DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0008105-63.2013.403.6119 - FERNANDO TENORIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo pericial.Int.

0008321-24.2013.403.6119 - NEUZA MARINHO CANELA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008335-08.2013.403.6119 - SUELI PEREIRA LIMA VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo pericial.Int.

0008608-84.2013.403.6119 - HAMILTON LUIZ ROSSI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008686-78.2013.403.6119 - DAVID DEAMENTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008720-53.2013.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0008754-28.2013.403.6119 - EDUARDO BORGES FAVARO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0009436-80.2013.403.6119 - DEOCLECIO MAGALHAES(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0009472-25.2013.403.6119 - ORIVALDO MARTINS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.Int.

0009489-61.2013.403.6119 - LUCIA TERESA PITORRI GONCALVES FARIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo pericial.Int.

0009712-14.2013.403.6119 - ELIANA LEONI RAMOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como sobre o laudo pericial.Int.

0009978-98.2013.403.6119 - ROBERTO ROCHA DE SOUZA(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

Expediente Nº 10077

ACAO PENAL

0001489-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001489-5) - JUSTICA PUBLICA X AVO MARY ENA SEERJAN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Encaminhe-se o documento de identidade de fl. 91 e o passaporte de fl. 92 ao Consulado respectivo.Cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga e do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000025-47.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANTIAGO MBEMBA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva.Oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando o trânsito em julgado.Cumpra-se a parte final da sentença, salientando que fica autorizada a destruição total da droga apreendida, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 10080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024299-95.2000.403.6119 (2000.61.19.024299-2) - IONE LAURINDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CELSO LUIZ DOS SANTOS X EDSON FRANCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO DOS SANTOS X EDNA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP147979 - GILMAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4) - MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006803-04.2010.403.6119 - AUDENIO PLACIDO SANTIAGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009957-59.2012.403.6119 - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003141-27.2013.403.6119 - ROSALINA BALIEIRO CALADO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004461-15.2013.403.6119 - ADRAIANO DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005902-31.2013.403.6119 - SIRLENE MENDONCA FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010153-29.2012.403.6119 - ROSANGELA BEZERRA FERNANDES SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 10082

ACAO PENAL

0009929-91.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bel.ª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-27.2001.403.6119 (2001.61.19.005535-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO LIMA X SIMONE LIMA DA SILVA PINHEIRO X LUCIANO LIMA DA SILVA X CLAUDILENE LIMA DA SILVA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 400/403: Tornem os autos à Contadoria Judicial para saneamento.Sobrevindo os cálculos, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0004128-49.2002.403.6119 (2002.61.19.004128-4) - ANGELO EURICO DE SOUZA X TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 162/167: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silentes, ARQUIVEM-SE.

0006631-04.2006.403.6119 (2006.61.19.006631-6) - CLARICE VITAL DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do decurso de prazo para apresentação de comprovante de recolhimento das custas de porte e remessa (fl.

470), JULGO DESERTO o recurso de apelação acostado às fls. 375/418, na forma do artigo 511, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 351/361 e 419 e, em seguida, intime-se a parte ré para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009450-11.2006.403.6119 (2006.61.19.009450-6) - OSVALDO EVANGELISTA DA SILVA (SP017206 - SANTO ROMEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Homologo os cálculos de fls. 183/186. Em razão da ínfima diferença apontada nos cálculos, a manifestação da ré-executada de fl. 188, requerendo a extinção da execução, e o decurso de prazo para a manifestação do exequente à fl. 188-verso, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe do feito, mediante rotina processual MV-XS, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

0002669-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002669-1) - EDSON FERNANDES DA SILVA (SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/164: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000054-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000054-0) - ALCIDIO CONTIERI X ESMAR ALVES BARBOSA X JOAO BAPTISTA RUZA X GERALDINO EUGENIO (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 264/331: Ciência a parte autora nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, acerca dos honorários sucumbenciais, no valor constante de fl. 332. Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento. Destarte, o decurso de prazo para manifestação dos autores-exequentes à fl. 332-verso, com o pagamento do alvará, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe do feito, mediante rotina processual MV-XS, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

0011257-27.2010.403.6119 - WALDEMIR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160-verso: Sem embargos do despacho de fl. 146. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

0001202-80.2011.403.6119 - JOAO ANTONIO RINO AVILA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Diante do teor da sentença de fls. 85/92, do ofício de fls. 115/124 e do petitório acostado às fls. 125/130, NADA A PROVER, tendo em vista que já encerrada a jurisdição deste juízo, consoante disposto nos artigos 463, 471 e 474 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0002757-35.2011.403.6119 - ADEMIR BERALDO (SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor ajuizou esta demanda aos 28/03/2011, requerendo, como pedido principal, a manutenção de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Como revela o extrato das Informações do Benefício - INFBEN, acostado à fl. 127, o benefício pretendido pelo autor foi implantado administrativamente em 17/12/2008 (auxílio-doença NB 31/533.606.622-9), sem data programada para cessação. Presente esse cenário, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0004581-29.2011.403.6119 - LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007633-33.2011.403.6119 - VALTENCIR VIRTUOSO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. publicação de fl. 159v não consignou já estarem os cálculos acostados aos autos. Assim, de modo a

propiciar escorreito processamento ao feito, mormente no que tange ao contraditório, dê-se ciência ao autor-exequente dos cálculos de fls. 134/154, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo a demanda, no mais, nos termos determinados pelo despacho de fl. 132.Int..

0011879-95.2012.403.6100 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de REGINA MALDONADO NUNES no pólo ativo da demanda, conforme petição e documentos de fls. 83/85.Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do processo administrativo de execução extrajudicial, levado a efeito nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel.Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte autora, para ciência, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001201-61.2012.403.6119 - MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Fl. 263:Diante do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 2012.03.00.011147-8 (fls. 254/257), inoportuna a realização da perícia médica na esfera administrativa, visto que tal decisão deverá ser mantida até apreciação do mérito da demanda por este juízo, por ocasião da prolação de sentença.2. Fl. 338:Muito embora intimada, em duas oportunidades (fls. 334, 335/337 e 339/341), a expert não prestou os esclarecimentos requisitados.Nesse contexto, e diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.012770-3 (fl. 338, muito embora a questão que ensejou referida decisão - pedido de designação de audiência - não tenha sido submetida a este Juízo), DESIGNO AUDIÊNCIA para esclarecimentos a serem prestados pela Sra. Perita (Dra. Leika Garcia Sumi), na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, para o dia 10/04/2014, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.INTIMEM-SE as partes e a Sra. Perita para comparecimento no dia e horário designados.Int.

0001220-67.2012.403.6119 - DALMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Fl. 139:Assiste razão ao INSS, já que a sentença de improcedência do pedido (fls. 84/87) foi ratificada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 134/137).Assim, reconsidero o despacho proferido à fl. 138, determinando, outrossim, o arquivamento do feito, observadas as formalidades legais.Int.

0005222-80.2012.403.6119 - VALCIR CONSTANTINO(SP292950 - ADRIANA DE SOUZA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153: Ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008540-71.2012.403.6119 - AHMED CASTRO ABDO SATER(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/70: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.

0009089-81.2012.403.6119 - CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

VISTOS.Cuida-se de demanda que tem por objeto a condenação da ré INFRAERO à obrigação de fazer, consistente na disponibilização do espaço para a instalação de seis painéis publicitários, na forma do avençado pelas negociações travadas entre as partes. Alternativamente, na impossibilidade de execução específica, pretende-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 94.960,00, a título de perdas e danos (conforme inicial e aditamento de fls. 395/397).Em sede de contestação, a INFRAERO alegou carência de ação (pela impossibilidade jurídica do pedido) e ocorrência de prescrição (fls. 421/435).Na oportunidade de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova oral, para oitiva de testemunhas (fls. 486/490).É a síntese do necessário. DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegada impossibilidade jurídica do pedido, visto que o fato de a ré não ser mais a responsável pela exploração comercial das áreas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, por si só, não lhe exime de eventual responsabilidade por danos causados à autora quando ainda o era (considerando que, além do pedido de condenação da ré à obrigação de fazer, há pedido alternativo de indenização por perdas e danos).Também a arguição de ocorrência de prescrição igualmente não prospera. Assiste razão à autora quando

aduz que a legislação apontada pela Infraero (art. 317 da Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica) diz com hipóteses de responsabilidade por danos causados aos passageiros, questão evidentemente distinta da entabulada nestes autos. Superadas as questões preliminares, no que toca ao pedido de provas formulado pela autora - oitiva de testemunhas (fl. 490) - afigura-se absolutamente impertinente a espécie probatória requerida, à vista do ponto controvertido nos autos (afirmado direito da autora de instalar painéis eletrônicos publicitários, consoante tratativas realizadas com a INFRAERO), que há de ser demonstrado documentalmente, e não por meio de testemunhas. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora. Cientificadas as partes desta decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011173-55.2012.403.6119 - ARNALDO FRANCA DA SILVA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0000237-34.2013.403.6119 - MARLENE JORGE MORAES (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/61: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

0003034-80.2013.403.6119 - THAINA FRAJUCA ROMEIRO (SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN E SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prévio ajuizamento da ação nº 0012145-27.2013.403.6301 (fls. 42/55), especificamente quanto à ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003788-22.2013.403.6119 - EURIDES PRATES MENDES (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/201: Oficie-se, conforme requerido pela parte autora. Sobrevindo resposta, ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0004612-78.2013.403.6119 - EDUARDO PEREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 19: Concedo a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0005947-35.2013.403.6119 - MARLY TEREZINHA RIGUEIRA DE OLIVEIRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008403-55.2013.403.6119 - ANA MARIA BARBOSA DE LIMA (SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, face aos autos dos processos nº 0000280-05.2012.403.6119 e 0131187-85.2004.403.6301 apontados no Termo de Prevenção de fls. 23/24. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008759-50.2013.403.6119 - ANTONIO HORTA INHUEDS (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, computando-se os períodos de trabalho comum que aponta e considerando como especiais os períodos que indica (fls. 64/65). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/58). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 59. Instado a emendar a petição inicial nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil (fl. 63), a parte autora atendeu a determinação às fls. 64/65. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, ACOLHO a emenda à inicial de fls. 64/65. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 59, diante da extinção do processo anterior nº 0006172-55.2013.403.6119 sem julgamento do mérito (fls. 57/58). No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 54/55). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0009284-32.2013.403.6119 - MARIA ANGELA GREGORIO(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora o reconhecimento de tempo de labor comum, relativamente aos períodos apontados às fls. 03/04. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/72). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, cópias das ações trabalhistas ajuizadas, extrato do CNIS, etc), circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que não consta do sistema de banco de dados do órgão previdenciário - CNIS, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela autora (fls. 16/18). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS. Int.

0009289-54.2013.403.6119 - GISELLE MONIZ UEDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, apresente a autora comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, em conformidade da tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0009304-23.2013.403.6119 - MARLI MARCELINO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Manoel Conrado Pereira, desde a data do óbito, ocorrido aos 20/03/2013 (certidão de óbito à fl. 28). Alega preencher as condições necessárias para a concessão do benefício previdenciário, ante a documentação apresentada na inicial. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/68). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é preciso ter presente, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (fl. 60). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0009440-20.2013.403.6119 - JOSE INACIO FERREIRA JUNIOR(SP093828 - EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X OPERADORA CLARO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Consoante disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/04/2014, às 15 horas. Intimem-se as partes para o

comparecimento.

0009536-35.2013.403.6119 - SILVANIA DE ALMEIDA LEAL(SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/29). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 30. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção do termo de fl. 30, ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante, circunstância que, aliada à não constatação de incapacidade pela perícia administrativa realizada pelo INSS (fl. 26), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame. 4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009568-40.2013.403.6119 - NICE RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/71). Relata a autora, em breve síntese, que tendo laborado no período de 11/12/2008 a 27/06/2012, mantinha a qualidade de segurada na data do nascimento de seu filho aos 25/07/2013 (cfr. certidão de fl. 20), fazendo jus ao benefício pretendido. Sustenta que, o INSS não concedeu o benefício administrativo pretendido, uma vez que, considerou necessário Confirmar com vista a documentação se a segurada realmente trabalhou até a data de 27/06/2012 anotada na ctps em acordo com ação judicial que tramita no TRT da 2ª Região 6ª vara de nº 0016180620125020316, haja vista constar no cnis como ultima remuneração a data de 08/2011 e constar nas GFIPWEB informações exposta e substituída até a competência 06/2012, não apresentou holerites, necessário a vista a este documentos junto ao empregador para consolidar como prova material (holerites, cartão de ponto etc...) (fl. 05). É o relatório necessário. DECIDO. Pretende a autora tutela jurisdicional consistente na concessão de salário-maternidade, mediante reconhecimento do vínculo laboral no período entre 11/12/2008 a 27/06/2012, com a conseqüente manutenção de qualidade de segurada até 27/07/2013 (período de graça de 12 meses pelos arts. 15, II c.c 15, 4º, ambos da Lei 8.213/90 c.c. art. 30, I, alínea b, da Lei 8.212/91). O aludido período de trabalho foi reconhecido em sentença trabalhista, mediante homologação de acordo que declarou vínculo empregatício de 11/12/2008 a 27/06/2012, com anotação na CTPS (fls. 23/27). Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como documento produzido pelo Estado-Juiz. É que não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Há, não se discute, documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a

demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Sendo a decisão condenatória em processo no qual haja revelia, sem prova efetiva do vínculo laboral, não há como lhe conferir densidade probatória alguma, eis que pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pela autora, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC. Note-se que em tais hipóteses não há qualquer terceiro, quer testemunhas, quer o empregador, efetivamente corroborando as alegações da autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA: 25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.- As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.- O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista.- O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários.- Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante.- A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas.- Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos. 3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários. 4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.

Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200335000081627 Processo: 200335000081627 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766 - e-DJF1 DATA:15/04/2008 PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.))Com efeito, como a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários depende, por expressa disposição legal, de comprovação mediante início de prova material, art. artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, entende o Superior Tribunal de Justiça que sequer a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal tem densidade probatória documental:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1097375 Processo: 200802230699 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/03/2009 Documento: STJ000358155 - DJE DATA:20/04/2009 - LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.- Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material.- No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial.- É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1053909 Processo: 200800969977 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000338205 - DJE DATA:06/10/2008 - PAULO GALLOTTI)A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que à ausência de contemporaneidade há mero início de prova, não prova plena, se o INSS manifestar dúvida. Postas estas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.Int. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004176-0) - ARNALDO RIBEIRO X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X ANGELO BARBOSA NETO X ANTONIO JOAO MOSSRI X GERALDO ASSIS DE MIRANDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS publicação de fls. 695v não consignou já estrem os cálculos acostados aos autos.Assim, de modo a propiciar escoamento processamento ao feito, mormente no que tange ao contraditório, dê-se ciência ao autor-exequente dos cálculos de fls. 692/695, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X POLYMAR TRANSPORTES LTDA

Fl. 100: Intime-se a executada (Polymar Transportes Ltda), na pessoal de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

Expediente Nº 9184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025874-64.2001.403.6100 (2001.61.00.025874-4) - ROSSIL DA CUNHA BASILIO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Vistos em inspeção.Fls. 312/313: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para saneamento das divergências.Sobrevindo os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0004818-73.2005.403.6119 (2005.61.19.004818-8) - SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Registre-se o equívoco do despacho de fl. 188 e deamis atos processuais subsequentes , haja vista cuidar-se de execução de título judicial, submetida, portanto, aos comandos traçados pelos arts. 475 e ss. do Código de Processo Civil.Nada obstante, considerando o infrutífero resultado das diligências empreendidas até o momento, bem como o requerimento da exequente (União) às fls. 183/187, DEFIRO a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico do valor em execução, via sistema BACENJUD, na forma dos arts. 655, I, e 655-A do mencionado Codex.Com a comunicação, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, altere-se a classe do presente feito para 229, através da rotina MV-XS.

0010768-58.2008.403.6119 (2008.61.19.010768-6) - JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0006052-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006052-2) - JOANA DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0007484-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007484-3) - VILMA ROSA DE SOUSA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA ROSA DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o caso.Relata a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/60).Por decisão de fls. 65/66, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo sido interposto agravo de instrumento pela autora (fl. 69), foi dado provimento ao recurso, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da demandante.O INSS ofertou contestação às fls. 88/100.À fl. 103, a autora comunicou a continuidade de seu tratamento e a gravidade da doença, anexando novos documentos médicos (fls. 104/108).O despacho de fl. 109 determinou a produção de prova pericial médica. Instado a comprovar o cumprimento da decisão do agravo de instrumento (fl. 126), o INSS informou ter adotado as providências necessárias para implantação do benefício (fl. 127), comunicando, à fl. 133, o restabelecimento do auxílio-doença NB 532.843.129-0, com data do início de pagamento em 14/09/2009.O laudo médico pericial juntado às fls. 135/141 concluiu pela capacidade laborativa da autora.A parte demandante

impugnou o laudo pericial, requerendo nova perícia em psiquiatria (fls. 149/150). À fl. 159, o INSS informou que após ter sido submetida à exame pericial administrativo aos 08/07/2011, o auxílio-doença da demandante foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/546.961.064-7). O despacho de fls. 167/168 deferiu a perícia médica psiquiátrica. Às fls. 169/170, a parte autora manifestou-se sobre a implantação administrativa da aposentadoria por invalidez, requerendo a liberação do valor dos atrasados referente ao período de 05/04/2009 (data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença) a 13/09/2009 (data anterior ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/532.843.129-0). À fl. 173, foi certificada a ausência da autora na perícia médica psiquiátrica. À fl. 176, o INSS se manifestou sobre o pedido de pagamento dos atrasados da autora. Por despacho lançado à fl. 181, foi a autora advertida da inviabilidade do pagamento dos atrasados pretendidos (dado que no restabelecimento do benefício de auxílio-doença foi fixada como data de início de pagamento 14/09/2009, nos termos da decisão proferida em sede de agravo - fls. 78/81) indagando-se sobre a persistência do interesse no prosseguimento do feito. À fl. 183, a parte autora requereu a extinção do feito com resolução do mérito, com arbitramento dos honorários de sucumbência, argumentando que o INSS teria dado causa ao ajuizamento da ação, posteriormente reconheceu o direito da autora. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não há como se reconhecer, na espécie, o reconhecimento jurídico do pedido (CPC, art. 269, inciso II), que impescinde de manifestação expressa do réu nos autos, não equivalendo a tanto a adoção, pelo réu, de providências extrajudiciais que acabem por satisfazer, extraprocessualmente, a pretensão do demandante. Diversamente, a satisfação extraprocessual da pretensão deduzida em juízo conduz ao desaparecimento do interesse processual do autor, ante o fim da resistência antes apresentada pelo réu à pretensão inicial. Nada obstante, tratando-se de atendimento à pretensão posterior ao ingresso em juízo, afigura-se evidente que, com seu comportamento anterior (de resistência à pretensão), o réu efetivamente obrigou o autor ao ajuizamento da demanda, devendo, por isso (à força do princípio da causalidade, que informa a regra da sucumbência), ser condenado - o réu - aos ônus da sucumbência. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a carência superveniente da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (nos termos do Manual de Atualização da Justiça Federal) desde a data do ajuizamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008602-19.2009.403.6119 (2009.61.19.008602-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

VISTOS. Cuida-se de demanda que visa, originariamente, à condenação da ré INFRAERO ao pagamento da quantia de R\$ 14.881,17, correspondente aos sinistros que a autora, companhia seguradora, foi obrigada a indenizar, em razão do extravio de mercadorias importadas pela empresa Surf Co. Ltda, sua cliente. Em sede de contestação, a INFRAERO requereu o chamamento ao processo de Sandro de Brito Ribeiro, despachante aduaneiro que atuou no desembaraço dos bens em questão (fls. 76/78), providência deferida à fl. 157. Contestação do co-réu Sandro de Brito Ribeiro às fls. 173/187. Na oportunidade de especificação de provas, a autora requereu a juntada dos depoimentos colhidos em carta precatória em ação similar, para aproveitamento como prova emprestada (fls. 219/229), a INFRAERO pugnou pela produção de prova oral e documental (fls. 195/196) e o co-réu Sandro de Brito Ribeiro postulou a oitiva de testemunhas (fls. 238/240). É a síntese do necessário. DECIDO. - Do saneamento do processo Inicialmente, impõe-se o saneamento do feito, inclusive com reexame da questão relativa à ampliação do pólo passivo da demanda, pelo chamamento ao processo do agora co-réu Sandro de Brito Ribeiro. E isso porque a situação fático-jurídica versada nos autos não se identifica com nenhuma das hipóteses de chamamento ao processo autorizadas pelo art. 77 do Código de Processo Civil, como se extrai da mera leitura do dispositivo legal: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - de devedor, na ação em que o fiador foi réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Não há, pois, como se admitir o chamamento ao processo de quem quer que seja na espécie. De outra parte, ainda que se cogitasse - ad argumentandum tantum - de receber o pedido de chamamento como se se tratasse de denúncia da lide (CPC, art. 70), também não seria o caso de acolhimento do pedido. A uma, porque não se configura nenhuma das hipóteses de denúncia da lide obrigatória previstas em lei; a duas, porque, não sendo caso de denúncia obrigatória, não se afigura legítimo impor à autora a ampliação do pólo passivo da demanda, em evidente violação ao princípio dispositivo e em claro prejuízo à celeridade processual. Cabe registrar, a propósito, que, diante de eventual procedência da demanda, sempre restará à ré originária INFRAERO o direito de, em ação própria de regresso, buscar ressarcir-se junto a terceiro. Sendo assim, reconsidero o entendimento anterior que ordenou a citação de Sandro de Brito Ribeiro na demanda e DETERMINO A SUA EXCLUSÃO do pólo passivo da ação, sem julgamento de mérito. Considerando que a inclusão do co-réu se deu por acolhimento do pedido formulado

pela INFRAERO, condeno a ré INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do co-réu Sandro de Brito Ribeiro, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Quanto às preliminares aventadas em contestação pela ré INFRAERO (fls. 78/80), ambas merecem ser rejeitadas. Não há que se falar em inépcia da inicial na espécie, uma vez que a peça vestibular efetivamente permitiu a compreensão dos fatos e o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa pela ré, sendo certo que eventuais alegações desacompanhadas de provas não de conduzir, se o caso, à improcedência da demanda, e não ao reconhecimento de inépcia da inicial. Também a questão relativa à afirmada ilegitimidade passiva ad causam há de resolver-se no campo do mérito, dado que as alegações da ré INFRAERO se atêm à sua afirmada irresponsabilidade pelos fatos narrados pela autora, dizendo respeito, precisamente, ao meritum caus, e não às condições da ação. Rejeito, assim, as preliminares aduzidas pela INFRAERO, reservando o exame da preliminar de mérito (prescrição) para o momento da sentença. - Dos pedidos de provas O pedido da autora de aproveitamento como prova emprestada dos depoimentos colhidos em carta precatória em ação similar (fls. 219/229) dispensa deferimento, vez que se trata de mera juntada de documentos, já efetuada nos autos. Os depoimentos em tela serão examinados e valorados oportunamente, por ocasião da sentença, tendo-se presente que se referem a fatos diversos, ainda que envolventes das mesmas partes. INDEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pela INFRAERO (fls. 195/196), ante sua absoluta impertinência, dado que os fatos que se pretende provar (sua ilegitimidade de parte, posto que a carga objeto da presente demanda, foi entregue em 29.04.2008, ao despachante aduaneiro/co-réu - fl. 196) não de ser demonstrados documentalente, e não por meio do depoimento de testemunhas. DEFIRO o pedido da INFRAERO de juntada de novos documentos, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Decorrido in albis o prazo para eventual interposição de recurso contra esta decisão, certifique-se e encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão de Sandro de Brito Ribeiro do pólo passivo. Após, sendo juntados novos documentos pela INFRAERO, abra-se vista imediata à autora, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo em seguida os autos conclusos para sentença. Certificado o decurso de prazo para a INFRAERO sem juntada de documentos, venham os autos conclusos. Int.

0012955-05.2009.403.6119 (2009.61.19.012955-8) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. Intime-se o INSS para juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do processo administrativo de concessão de benefício (NB 150.421.656-0). Sem prejuízo, intime-se a autora para, no mesmo prazo, apresentar documentos que julgar pertinentes à instrução da demanda, haja vista que consta dos autos tão somente cópia de sua CTPS. Int.

0000051-79.2011.403.6119 - GILBERTO PEREIRA EVANGELISTA (SP168893 - ANGELA COTIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)
Fl. 58: Expeçam-se os ofícios requeridos pela parte autora, instruindo-os com cópia do extrato de fl. 14. Sobrevindo resposta, ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e intímem-se.

0001663-52.2011.403.6119 - LUCIANA MARIA ROCHA (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0008856-21.2011.403.6119 - OBED RODRIGUES LEMOS (SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR E SP184495E - CAROLINA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0010775-45.2011.403.6119 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, ajuizada por ANTONIO CARDOSO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes e que o INSS indeferiu indevidamente seu requerimento administrativo. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/48). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 52/53). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 62/66, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. A decisão de fls. 71/72 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 80/87, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Nada obstante, apresentou proposta de acordo às fls. 89/99, que foi recusada pelo autor (fl. 110). É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, tampouco eventual cumprimento de carência, tanto que foi ofertada proposta de acordo pelo INSS. De outra parte, no que diz respeito especificamente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional (fl. 66). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 23/05/2011, data do requerimento do auxílio-doença (NB 31/546.253.920-3), uma vez que a perícia médica apontou a data de 03/03/2009 como data de início da incapacidade (fl. 65). A data de início do pagamento (DIP - após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em 26/03/2012 (fls. 71/72). C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, ANTONIO CARDOSO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício - DIB o dia 23/05/2011 e como data de início de pagamento - DIP a data de 26/03/2012; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (23/05/2011), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; c) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 71/72; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR ANTONIO CARDOSO DA SILVA NASCIMENTO 01/08/1950 CPF/MF 118.092.721-49 NB anterior NB 32/550.821-507-3 (aposentadoria por invalidez concedida por decisão liminar) TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 23/05/2011 DIP 26/03/2012 (deferimento da antecipação da tutela) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Laércio Sandes de Oliveira, OAB/SP 130.404 Processo nº 0010775-45.2011.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000785-93.2012.403.6119 - NILMAR ALVES PEREIRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NILMAR ALVES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/15). A decisão de fls. 19/20 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 26/32, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor. O INSS ofertou contestação às fls. 34/49, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não há que se

falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 31/541.660.060-4 (28/01/2012), não decorreu até a data do ajuizamento da ação (03/02/2012) o quinquênio prescricional relativo à pretensão ao pagamento dos atrasados. DO MÉRITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais (fl. 29), fazendo jus o demandante à concessão do auxílio-doença pretendido. O termo inicial do benefício deverá ser fixado em 29/01/2012, dia posterior à cessação do benefício anterior (fl. 14), uma vez que, segundo o sr. médico perito, o acervo probatório constante dos autos demonstra limitação funcional presente mesmo quando da cessação do benefício anterior (28/01/12) (fl. 29). Tratando-se de incapacidade temporária, e tendo sido fixado pelo Sr. Médico Perito o prazo de 6 meses para nova reavaliação do autor (fl. 31, resposta ao quesito nº 7), o INSS poderá realizar nova perícia administrativa a partir de 6 meses contados da data desta sentença. A data de início do pagamento (DIP - a partir da qual o INSS efetuará o pagamento independentemente de requisição judicial) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, NILMAR ALVES PEREIRA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 29/01/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (29/01/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005); Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR NILMAR ALVES PEREIRA NASCIMENTO 06/08/1960 CPF/MF 186.209.653-87 NB anterior 31/541.660.060-4 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação) Possível reavaliação administrativa? SIM, a partir de 6 meses da data desta sentença DIB 29/01/2012 DIP Data desta decisão (25/11/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Antonio Soares de Queiroz, OAB/SP 90.257 Processo nº 0000785-93.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002867-97.2012.403.6119 - SILVIO APARECIDO DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SILVIO APARECIDO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Requer ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o autor que, ressentindo-se da consolidação de seqüelas decorrentes de lesão em seu pé esquerdo, que acarretaram a redução de sua capacidade laborativa, faz jus ao recebimento do auxílio-acidente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/88). À fl. 92, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 94/107, pugnando pelo reconhecimento preliminar da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, ao apontar que o autor exerceu atividade remunerada no período de 25/10/1999 a 23/07/2010, tendo recebido o benefício de auxílio-doença de 2002 a 2009, situação vedada pela lei. Réplica às fls. 109/112. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 115/116), sobreveio o laudo pericial às fls. 120/123, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, o INSS à fl. 124 e a parte autora às fls. 130/131. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos, uma vez que, buscando-se nesta demanda a concessão de auxílio-acidente, após a cessação do auxílio-doença NB 31/127.289.417-4 em 30/05/2009 (fl. 102), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão do pagamento dos atrasados - até a data do ajuizamento da ação (02/04/2012). **NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO** Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como assinalado, pretende o demandante a concessão de auxílio-acidente, benefício previdenciário que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86). No presente caso, o autor comprovou a redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Com efeito, o sr. perito judicial constatou a incapacidade parcial e permanente do autor para atividade laborativa atual, relatando que o mesmo encontra-se acometido de lombalgia, fratura de calcâneo e osteoartrose tíbio társica e subtalar à esquerda (quesito do INSS nº 02 à fl. 122). Tendo sido constatada, pela perícia judicial, seqüelas decorrentes da consolidação de lesão que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o autor, faz ele jus ao benefício de auxílio-acidente pretendido, impondo-se a procedência da demanda. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado em 01/01/2012, uma vez que, a perícia médica fixa em 2012 o início da redução da capacidade do autor (quesito nº 08 à fl. 122v). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. A questão aventada pelo INSS acerca do recebimento ilegal do benefício de auxílio-doença pelo autor no período de 2002 a 2009, concomitante ao período em que exercia atividade remunerada (25/10/1999 a 23/07/2010), é absolutamente estranha à demanda, devendo, se o caso, serem adotadas pela Autarquia as providências cabíveis na esfera administrativa ou mesmo na judicial. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, SILVIO APARECIDO DA SILVA, o benefício de auxílio-acidente, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 01/01/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão; b) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (01/01/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09, descontando-se eventuais, descontando-se os valores eventualmente percebidos à título de benefício por incapacidade; c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Oportunamente, após o trânsito em julgado, comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR SILVIO APARECIDO DA SILVA NASCIMENTO 20/06/1965 CPF/MF 066.985.958-37 NB anterior NB 31/127.289.417-4 (auxílio-doença cessado) TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE (implantação) DIB 01/01/2012 DIP Data desta decisão (26/11/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Tânia Elisa Munhoz Romão, OAB/SP 84.032 Processo nº 0002867-97.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005219-28.2012.403.6119 - IVAN ROSA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IVAN ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/32). A decisão de fls. 36/37 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a produção de prova médica pericial em ortopedia. O laudo pericial ortopédico foi juntado às fls. 42/47, concluindo pela capacidade laborativa do autor e sugerindo exame pericial em neurologia. O INSS tomou ciência do laudo pericial (fl. 48) e ofertou contestação (fls. 49/67). Ciente do laudo médico ortopédico (fl. 68), a parte autora requereu a realização de nova perícia médica, neurológica. Deferida a perícia neurológica (fls. 72/73), o laudo pericial foi apresentado às fls. 77/82, concluindo pela capacidade laborativa do demandante. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 85/89 (autor) e 90 (INSS). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, os laudos periciais ortopédico e neurológico concluíram que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 45 e 80v). Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstias ou enfermidades, que, como cedoço, podem ou não ensejar incapacidade. Embora digna de elogios pela objetividade e cuidado no exame dos laudos periciais, a bem escrita manifestação do autor às fls. 85/89 não logrou convencer este magistrado da necessidade atual do auxílio-doença pelo demandante. Embora sedutora, não há como ser aceita a tese de que a incapacidade do autor se manifestaria apenas no ambiente de trabalho, impedindo sua constatação quando dos exames periciais, realizados em condições aparentes e momentâneas de normalidade clínica. A uma, porque os profissionais médicos detêm o instrumental técnico adequado à percepção de limitações incapacitantes não aparentes, podendo deduzir - à conta de seu mister - eventual incapacidade irrelevante no momento do exame, mas decisiva num ambiente exigente de trabalho. A duas, porque, a se admitir a tese do autor, far-se-ia necessário um sem número de perícias médicas, a realizar-se nas mais diversas condições de tempo e lugar, de modo a examinar o demandante em todas as suas possíveis interações profissionais, cenário absolutamente irrealista e descartado juridicamente pela sua própria irrazoabilidade. Por fim, tenho que, na particular hipótese dos autos, mesmo a conjugação das enfermidades diagnosticadas no autor com seu baixo grau de instrução e idade (ainda não tão avançada) não autorizam a afirmação da incapacidade na espécie. Nesse contexto, não tendo sido constatada a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tampouco ao auxílio-acidente, visto não se cogitar da consolidação de seqüelas decorrentes de lesão. Impõe-se, assim, a improcedência da demanda. **C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007787-17.2012.403.6119 - DEBORA SILVA DOS SANTOS(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA E SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Considerando o alegado pela autora na inicial (no sentido de que ao tentar realizar o cadastro de sua empresa perante o SIMPLES-NACIONAL, não obteve êxito, por motivo de divergência entre os dados constantes deste cadastro e o número do título de eleitor, vindo a saber, quando de seu comparecimento na Receita Federal, da existência de homônimo, com mesmo número de CPF, mas com nome da mãe distinto) e diante do aduzido pela União em sede de contestação (fls. 51 e 65), **INTIME-SE** a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, diante da constatação do equívoco, foram feitas as retificações necessárias perante os sistemas informatizados da Receita quanto à terceira homônima, mormente no que tange ao número de CPF, número de título de eleitor e nome da mãe, comprovando documentalmente. Int.

0006521-58.2013.403.6119 - EDISON GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0009498-23.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA FRANCOSE(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Cite-se.

0009549-34.2013.403.6119 - CLAUDIONOR ESTETER FERNANDES(SP268251 - GRECIANE PAULA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a correção dos seus depósitos vinculados à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) em substituição à TR (taxa de referência). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/66). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de recálculo dos seus depósitos vinculados ao FGTS. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0009569-25.2013.403.6119 - FLORISETE OLIVEIRA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Cite-se.

0009649-86.2013.403.6119 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/157.830.583-4), mediante inclusão do período de 06/2004 a 12/2005 no PBC - período de base de cálculo. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/31). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0009668-92.2013.403.6119 - ELMO ALVES DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se o caráter especial de períodos de trabalho e convertendo-os em comum, para majoração da renda mensal inicial. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/130). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Muito embora a

matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 93/94). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, ainda, que, tratando-se de pedido de revisão de benefício - já recebido mensalmente pelo autor - não há que se falar em risco de dano irreparável na hipótese de acolhimento do pedido apenas ao final. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade do autor (cfr. registro geral à fl. 11), também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. CITE-SE. Int.

0010078-53.2013.403.6119 - ANTONIO GONCALVES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, reconhecendo-se o caráter especial de períodos de trabalho e convertendo-os em comum, para majoração da renda mensal inicial. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, ainda, que, tratando-se de pedido de revisão de benefício - já recebido mensalmente pelo autor - não há que se falar em risco de dano irreparável na hipótese de acolhimento do pedido apenas ao final. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito para idoso. Anote-se. CITE-SE. Int.

0010115-80.2013.403.6119 - ADELAIDE DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta, bem como o reconhecimento do período em auxílio-doença como contribuição e das contribuições vertidas como contribuinte facultativo. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 117. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 117, ante a diversidade de objetos. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0010122-72.2013.403.6119 - CONDIO LUCAS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o repasse da receita extraordinária arrecadada pelo sistema previdenciário. Às fls. 86/94, foram acostadas cópias dos processos apontados no Termo de Prevenção de fl. 81. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção relativamente aos processos do termo de fl. 81, ante a diversidade de objetos. Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito,

podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0010136-56.2013.403.6119 - JOAQUIM ALVES SIQUEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0010138-26.2013.403.6119 - LAZARO PEREIRA BATISTA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, reconhecendo-se o caráter especial de períodos de trabalho e convertendo-os em comum, para majoração da renda mensal inicial. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, ainda, que, tratando-se de pedido de revisão de benefício - já recebido mensalmente pelo autor - não há que se falar em risco de dano irreparável na hipótese de acolhimento do pedido apenas ao final. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

Expediente Nº 9185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001363-03.2005.403.6119 (2005.61.19.001363-0) - PEDRO PEREIRA NETO (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/321: Regularize a patrona o seu C.P.F. (Cadastro da Pessoa Física), devendo juntar aos autos comprovante de regularidade no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se nova requisição de pagamento, conforme fl. 316. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0031232-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031232-7) - BANCO BANERJ S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU

GESTAO DE ATIVOS S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 778/779: Manifestem-se os autores Fiat Administradora de Consorcios S/C Ltda, Banco Itaucard S/A, Itau Gestão de Ativos S/A (Itaú Asset Management Ltda) e Itaú Gestão de Ativos S/A (Philco Participações Ltda), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de fls. 760/761. Oportunamente, a fim de evitar tumulto processual, apreciarei a petição de fls. 767/777, ofertada pelas autoras que não renunciaram ao direito sobre o qual se funda ação.Int..

0009586-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009586-2) - JOAO NUNES DE AZEVEDO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAO NUNES DE AZEVEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). A decisão de fl. 39 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24 e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 47/59. Réplica às fls. 64/74. Às fls. 77/78, foi determinada a realização de provas periciais médica e social, sendo informado às fls. 92 e 94/96 o não comparecimento do autor aos exames periciais. Instado, o autor não foi localizado (fls. 99/100 e 104). Às fls. 109/115, foram juntados extratos oriundos do CNIS, onde consta que houve concessão, na esfera administrativa, do benefício almejado, com data de início aos 01/08/2009 (fl. 110). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A satisfação extraprocessual da pretensão deduzida em juízo conduz ao desaparecimento do interesse processual do autor, ante o fim da resistência antes apresentada pelo réu à pretensão inicial. Nada obstante, tratando-se de atendimento à pretensão posterior ao ingresso em juízo, afigura-se evidente que, com seu comportamento anterior (de resistência à pretensão), o réu efetivamente obrigou o autor ao ajuizamento da demanda, devendo, por isso (à força do princípio da causalidade, que informa a regra da sucumbência), ser condenado - o réu - aos ônus da sucumbência. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a carência superveniente da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (nos termos do Manual de Atualização da Justiça Federal) desde a data do ajuizamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002174-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002174-3) - JOAO DE SOUZA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente execução até o julgamento dos embargos em apenso (processo nº 0009355-34.2013.403.6119) Anote-se o sobrestamento no sistema processual (rotina LCBA).

0013241-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013241-7) - SIMIAO PAULO DE SIQUEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial às fls. 149/168, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais outrora arbitrados.Int.

0009165-42.2011.403.6119 - CHAKSON ADRIANO BRIXNER - INCAPAZ X NATHALIA CRISTINA DOS ANJOS BRIXNER - INCAPAZ X GABRIEL DOS ANJOS BRIXNER - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DOS ANJOS(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 116/117, que julgou procedentes os pedidos iniciais. A parte autora, ora embargante, aponta contradição no julgado, que teria veiculado condenação ilíquida e, ainda assim, submetido a sentença ao reexame necessário, não obstante o valor a ser percebido seja inferior a 60 salários mínimos. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém lhes nego provimento. Não há que se falar em contradição na hipótese em causa, sendo de rigor a submissão de sentenças condenatórias ilíquidas ao reexame necessário. Como lembrado pelo eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA no precedente citado na própria sentença:(...) foi o Recurso Especial nº 1.101.727/PR admitido como representativo de controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, oportunidade em que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a posição firmada nos Embargos de Divergência nº 934.642/PR, pacificou o entendimento de ser inviável o emprego do valor da causa atualizado como critério de aplicação do dispositivo limitador da remessa oficial nos casos de sentenças ilíquidas. Nesses casos, entendeu o Tribunal que o reexame da decisão é obrigatório (TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012 - destaquei).No

mais, a apuração dos valores efetivamente devidos pelo INSS deverá realizar-se em oportuna liquidação de sentença, com possibilidade de contestação de valores por ambas as partes, sendo inadmissível a fixação deste quantum neste momento processual. Presentes estas razões, REJEITO os embargos de declaração de fls. 136/137, mantendo inalterada a sentença lançada às fls. 116/117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010684-52.2011.403.6119 - ALUIZIO EUFLAUZINO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000196-04.2012.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0003039-39.2012.403.6119 - IRACI LUCAS DE LIMA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 189/191, que julgou procedente o pedido, nos termos dos arts. 269, I, do Código de Processo Civil. A embargante embasa sua irresignação no fato de que deveria ter sido concedido o benefício de auxílio-doença entre a data de cessação deste benefício e a data de concessão da aposentadoria por invalidez. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 207/209, permanecendo inalterada a sentença de fls. 189/191. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009641-46.2012.403.6119 - MARIA ZEZITA FERREIRA MANTOVANI(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMÕES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ZEZITA FERREIRA MANTOVANI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende - ao que se depreende da petição inicial - a revisão da renda mensal da pensão por morte da autora, aplicando-se como limitador máximo ao valor do benefício, nas épocas próprias, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a autora esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 15. Manifestação da autora às fls. 19/31 e 34/46. Novamente instada (fl. 47), manifestou-se às fls. 48/49. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada pelo processo de nº 0183733-83.2005.403.6301. Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, com decisão transitada em julgado aos 31/08/2007 (fl. 21). Nesses termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010703-24.2012.403.6119 - LINDOVAL DE JESUS BRITTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41 e 42: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do Comunicado de decisão atinente ao requerimento administrativo formulado perante a autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0011149-27.2012.403.6119 - VITOR URBANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls.57 ss.:As cópias juntadas referem-se a processo diverso do apontado no quadro de prevenção de fl. 50.Sendo assim, concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fl. 53, esclarecendo o ajuizamento da presente ação à vista da ação anterior 0011148-42.2012.403.6119.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0001032-40.2013.403.6119 - VINICIUS JERONIMO ROCHA - INCAPAZ X BRUNO JERONIMO ROCHA - INCAPAZ X LEONICE JERONIMO ROCHA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/27 e 30/31: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia do Comunicado de Decisão atinente ao requerimento administrativo formulado perante a autarquia previdenciária.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0001369-29.2013.403.6119 - RAIMUNDA SANTOS DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84, 85, 86/87 e 89/90: Preliminarmente, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para inclusão da menor Rebeca Santos da Silva no polo passivo da ação.Isto feito, tornem conclusos para nomeação de curador especial, na forma do artigo 9º, inciso, I, do Código e Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.Publique-se.

0003138-72.2013.403.6119 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/30: Cumpra o autor integralmente o determinado no despacho de fls. 28, atentando para todos os feitos apontados no Termo de fls. 24/25, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem conclusos.Publique-se.

0004445-61.2013.403.6119 - BENTO DE ANDRADE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0004838-83.2013.403.6119 - AGENOR ANTONIO SIQUEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manif*ste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0005133-23.2013.403.6119 - LUZIA IZAIAS DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006147-42.2013.403.6119 - EFIGENIA DAS GRACAS DE MORAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0006684-38.2013.403.6119 - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manif*ste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006885-30.2013.403.6119 - GERVASIO PEREIRA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr.

CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0007507-12.2013.403.6119 - JULIETA ALEXANDRE DE CASTRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fl. 18, que indeferiu a petição inicial, nos termos dos arts. 267, I, e 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.A embargante embasa sua irresignação no fato de que a existência de requerimento administrativo prévio não é condição para ajuizamento da demanda.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fl. 20, permanecendo inalterada a sentença de fl. 18.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009348-42.2013.403.6119 - FIDELCINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP147979 - GILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se no sistema processual. Cite-se.

0009866-32.2013.403.6119 - MARINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/145.935.465-3), mediante o repasse da receita extraordinária arrecadada pelo sistema previdenciário. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/46).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 47.É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 47, tendo em vista a diversidade de objetos.Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora (cfr. registro geral à fl. 18), também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se.CITE-SE.Int.

0010403-28.2013.403.6119 - LUIZ SILVERIO DA SILVA(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no sistema processual. Esclareça o autor a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, face aos autos do processo nº 0304251-05.2005.403.6301 que tramitaram perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fl. 26).Após, tornem conclusos.Intime-se.

0010897-87.2013.403.6119 - SEBASTIAO MARUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no sistema processual.Esclareça o autor a propositura da

presente demanda, face aos autos do processo nº 0559775-37.2004.403.6301 em trâmite perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 43). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007041-52.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO COMPEM III(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X MOUSAIR APARECIDO PEDROGAO X GLEICE BAPTISTA DE OLIVEIRA PEDROGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 46: Ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009355-34.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002174-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Apensem-se os presentes autos aos da ação de rito ordinário nº 0002174-55.2008.403.6119. Isto feito, intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para saneamento das divergências. Cumpra-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006723-35.2013.403.6119 - LUCAS DAMASCENO LAGO - INCAPAZ X SALESIA DAMASCENO SANTOS(SP312164 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Diante da aparente litigiosidade da causa, INTIME-SE o requerente para que proceda à adequação do procedimento escolhido, adaptando sua petição inicial para o rito ordinário, com observância de todos os requisitos postos nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente o patrono instrumento de mandato e a declaração de fl. 19 em via original. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9233

ACAO PENAL

0008718-93.2007.403.6119 (2007.61.19.008718-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDINEY GUIMARAES DOS SANTOS(SP227577 - ANDRÉ AUGUSTO DESENZI FACIOLI E SP231770 - JOÃO DE DEUS DANTAS LEITE)

VISTOS, em decisão. Fls. 198/199 e 203/204: Impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição retroativa. Com o trânsito em julgado para a Acusação (fl. 201), e diante da pena concretamente aplicada ao réu (02 anos de reclusão), a o lapso prescricional a ser considerado é 4 anos (CP, art. 109, inciso V), tempo superado entre a data da do recebimento da denúncia (21/11/2007) e a data em que foi prolatada e publicada a sentença condenatória (03/08/2012). Diante do exposto, reconheço a prescrição retroativa e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CLAUDINEY GUIMARÃES DOS SANTOS, qualificado nos autos, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005634-84.2007.403.6119 (2007.61.19.005634-0) - EDUARDO FERNANDO DA GAMA X ALCIDINEIA BUENO DA GAMA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004755-72.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010928-10.2013.403.6119 - JOAQUIM DANTAS DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante, tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o excessivo volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010948-98.2013.403.6119 - IZILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante, tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o

excessivo volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança do Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010958-45.2013.403.6119 - NEUZA FELICIA DE ARRUDA VERA (SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante, tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o excessivo volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca do alegado direito da parte autora. Isto porque o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado pela Autarquia Previdenciária em sede administrativa como bastante para reconhecer a dependência econômica alegada em relação ao seu filho segurado. Nesse passo, a par de não se revestirem de plausibilidade suficiente as alegações tecidas na petição inicial, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar

a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010964-52.2013.403.6119 - PATRICIA MOREIRA TORSIANO (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante, tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o excessivo volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a viabilidade do pedido liminar. Sem embargo da aparente plausibilidade das alegações iniciais referentes à incapacidade da autora, o acervo documental produzido pela autora não revela prova inequívoca acerca da alegada precariedade da situação sócio-econômica da parte autora (requisito constitucional para concessão do LOAS). Nesse cenário, tenho por indispensável, no caso, a verificação das condições sócio-econômicas em que vive a demandante por meio de perito da confiança do juízo competente. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010977-51.2013.403.6119 - ADILSON FLORIANO DA SILVA (SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010991-35.2013.403.6119 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante, tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o excessivo volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. É isso porque, estando o autor em pleno gozo de benefício de auxílio-doença, com alta programada prevista para 31/01/2014 (fl. 120), afigura-se absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional imediata na espécie. Como revela o próprio comunicado de decisão do INSS (e como tem feito o autor nos últimos meses), poderá o demandante, caso entenda persistir sua incapacidade laborativa, formalizar pedido administrativo de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para a sua cessação, hipótese em que será mantido o benefício até que sobrevenha a reavaliação médica a cargo da autarquia-ré. Nesse cenário, vê-se que a única hipótese de cessação automática do benefício pela alta programada é a de permanecer inerte o segurado, circunstância que afasta absolutamente o periculum damnum irreparabile na espécie. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010993-05.2013.403.6119 - MARIA CELESTE DA SILVA FRAGOSO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante, tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o excessivo volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria

Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança do Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

000026-61.2014.403.6119 - NAIR MARIA DA SILVA(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo mais vantajoso. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante, tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o excessivo volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de desconstituição de benefício previdenciário (aposentadoria proporcional), para fins de concessão de benefício mais vantajoso (aposentadoria integral). Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, lhe seja concedido outro, cujo salário de benefício é maior. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que, muito embora tenha servido de paradigma para pleitos revisionais propriamente ditos (e não para hipóteses de desaposentação, como é o caso), traz, em sua essência, a mesma situação fática no tocante ao periculum damnum irreparabile, justamente pela parte requerente já estar em gozo de benefício, buscando, ao cabo de tudo, a concessão de um salário de benefício mais vantajoso. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que

se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Nesse passo, ausente o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

000029-16.2014.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, reconhecendo-se o caráter especial de períodos de trabalho e convertendo-os em comum, para majoração da renda mensal inicial. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante, tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o excessivo volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, ainda, que, tratando-se de pedido de revisão de benefício - já recebido mensalmente pela autora - não há que se falar em risco de dano irreparável na hipótese de acolhimento do pedido apenas ao final. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

000089-86.2014.403.6119 - MARIA JOSE CAVALCANTE PEREIRA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante,

tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o excessivo volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança do Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000192-93.2014.403.6119 - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante, tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o excessivo volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva

presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança do Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000231-90.2014.403.6119 - JOSE EGIDIO DE MORAIS (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário, reconhecendo-se o caráter especial de períodos de trabalho e convertendo-os em comum, para majoração da renda mensal inicial. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante, tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o excessivo volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, ainda, que, tratando-se de pedido de revisão de benefício - já recebido mensalmente pelo autor - não há que se falar em risco de dano irreparável na hipótese de acolhimento do pedido apenas ao final. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000461-35.2014.403.6119 - MANOEL CLARINDO DE MELO (SP259394 - DIANA CARDOSO DE MELO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante, tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o excessivo

volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca do alegado direito da parte autora. Isto porque o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pelo demandante, foi recusado pela Autarquia Previdenciária em sede administrativa como bastante para reconhecer os períodos de trabalho reclamados. Nesse passo, a par de não se revestirem de plausibilidade suficiente as alegações tecidas na petição inicial, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000466-57.2014.403.6119 - ELZA DE JESUS DOS SANTOS(SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nada obstante, tendo sido formulado pedido liminar, e estando o JEF/Guarulhos ainda em fase de instalação - podendo-se vislumbrar demora considerável até a abertura de conclusão para o Juiz Federal competente, mormente ante o excessivo volume de processos físicos a serem digitalizados e inseridos no sistema processual do JEF - recomenda o poder geral de cautela que se analise, desde já, a postulação cautelar, ad referendum do magistrado competente, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte autora, que se afirma em situação periclitante. Com efeito, a exata percepção do poder cautelar geral como decorrência da residualidade e da subsidiariedade da tutela cautelar e, conseqüentemente, o reconhecimento da natureza constitucional de que se reveste essa especialíssima atribuição jurisdicional - posto atributo inerente e indissociável da própria função jurisdicional - permite distinguir uma implícita outorga de competência a todos os magistrados do país, que lhes autoriza a preservar a incolumidade de direitos prováveis sob risco de dano iminente, ainda que, segundo as regras do processo, a competência para conhecer da pretensão cautelar seja de juízo diverso (cfr. Tutela Cautelar - Natureza, pressupostos e regime jurídico, Ed. Verbatim, 2010, p. 106). É, pois, o poder cautelar geral - fundado na própria Constituição da República e decorrente dos atributos da residualidade e da subsidiariedade que revestem a tutela cautelar - que justifica e legitima a concessão de medidas cautelares mesmo por juízes absolutamente incompetentes. A solução de equilíbrio - naturalmente reclamada e conferida pelo próprio sistema - consiste no reconhecimento de eficácia ad referendum à cautela concedida por juízo incompetente, cabendo, assim, tão logo preservada a integridade do interesse periclitante pelo juízo incompetente, o envio dos autos ao órgão competente, que confirmará ou revogará a medida de segurança (op. cit., p. 107). Postas estas considerações, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva

presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança do Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO, em caráter excepcional, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ad referendum do juízo competente. Sem prejuízo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000488-18.2014.403.6119 - AGILDA AZEVEDO COUTO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000551-43.2014.403.6119 - ERONDINA GOMES MOURA(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000556-65.2014.403.6119 - IZABEL ALVES TEREZ DE SOUZA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a revisão do auxílio-doença que percebe, ao argumento de que na apuração do valor do salário de benefício não foi computado período de trabalho comum. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Sem prejuízo, apresente a carta de concessão ou o comunicado de implantação do benefício em tela. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000559-20.2014.403.6119 - ANTONIO COSTA(SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000610-31.2014.403.6119 - ADALTINA JOSEFA CAVALCANTE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000612-98.2014.403.6119 - FERDINANDO GOMES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º).Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000616-38.2014.403.6119 - RITA MARIA DE JESUS(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º).Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000638-96.2014.403.6119 - RIAN HENRIQUE FELICIO HURTADO - INCAPAZ X ROMILSON HURTADO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial.Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º).Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000657-05.2014.403.6119 - COSME FERREIRA DE LIMA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUEIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a revisão de correção dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º).Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000671-86.2014.403.6119 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ X OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º).Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000674-41.2014.403.6119 - EDEGILDO XAVIER MOREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara

Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000689-10.2014.403.6119 - MARIA APARECIDA DE PAULA LEMES(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000692-62.2014.403.6119 - ZELINDA TONI DE CAMARGO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000701-24.2014.403.6119 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS(SP308826 - FABIO SOUZA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora a revisão de correção dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º). Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-47.2012.403.6119 - CLEUNICE RODRIGUES DE SOUZA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 11/116 e 117/118: Ciência a parte autora sobre a implantação do benefício previdenciário em seu favor. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001135-81.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS ACACIAS(SP150150 - LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS) X SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP064069 - EDILSON RODRIGUES DE MIRANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 291: Com razão a ré EMGEA. Destarte, intime-se o réu Severino dos Ramos Ferreira da Silva, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 9237

EMBARGOS A EXECUCAO

0002503-67.2008.403.6119 (2008.61.19.002503-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0)) RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0011451-90.2011.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0007472-52.2013.403.6119 - BENATON FUNDACOES S.A.(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 104/138 e 141:Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0008696-25.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 137/141: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0000693-47.2014.403.6119 - NELSON DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, o julgamento imediato do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a retificação da decisão administrativa, mediante o enquadramento do tempo de serviço exercido em condições especiais (período de 06/03/1997 a 17/10/2013 - Maggion Ltda), somado aos períodos comuns e especiais enquadrados administrativamente pelo INSS. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sustenta ter atendido às diligências formuladas pelo INSS, tendo sido seu requerimento indeferido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/64).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO presente mandado de segurança não reúne condições de prosseguimento, impondo-se o imediato indeferimento da petição inicial, ante a manifesta inadequação da via eleita.Como se depreende da peça vestibular, o que pretende o impetrante não é o afastamento de um ato concreto e específico que reputa ilegal e abusivo. Pretende, isto sim, demonstrar o equívoco na apreciação dos documentos que comprovariam seu trabalho em condições especiais (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs).Deveras, não aponta o autor do writ ilegalidade ou abusividade alguma na condução, pelo INSS, do procedimento administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário pretendido, discordando, apenas e tão somente, do resultado desse procedimento, isto é, da interpretação conferida pela Administração Pública aos fatos e ao direito aplicável ao caso.O que almeja o impetrante, veja-se, é apontar um error in judicando na conclusão do INSS, que culminou por indeferir sua aposentadoria. Pretende ver reconhecidos os tempos de serviço alegadamente exercidos em condições especiais (através dos formulários que caracterizaram algumas atividades como especiais ou profissionais), fazendo emergir, claramente, a necessidade de prova de suas alegações, para além da prova pré-constituída comportada pelo mandado de segurança.Significa dizer, portanto, que a análise do direito invocado no writ impescinde de dilação probatória (objetivando, in casu, o afastamento das dúvidas lançadas pelo INSS sobre a fidedignidade dos períodos abrangidos pelas PPPs apresentados pelo requerente), sabidamente inadmissível em sede de mandado de segurança.Nesse passo, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita.Cumpra registrar, por relevante, que não se

está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante. Está-se apenas reconhecendo a impropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental pré-constituída, única admitida em sede mandamental. Poderá o ora impetrante, assim - e se o caso -, veicular sua pretensão pela via processual adequada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007614-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON VALENTIM DA SILVA X ANGELA CRISTIANA DE LARA

Chamo o feito à ordem. 1. Entranhem-se as certidões acostadas na contracapa deste feito. 2. Fls. 71/75: Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da presente notificação judicial.

CAUTELAR INOMINADA

0010847-61.2013.403.6119 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência ao requerente, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil, quanto aos documentos de fls. 59/87. Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 9238

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007091-44.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO)

Fl. 309:1. Defiro o pedido do réu de devolução de prazo. 2. Publique-se, novamente, o teor da decisão de fls. 303/304. Teor da decisão de fls. 303/304: VISTOS, em decisão. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através do Convênio nº 706350/2009, firmado entre Ministério do Turismo e o Município, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para custeio da 1ª Festa das Nações e Passeio Turístico de Jeep Cross. Como síntese da imputação, relata o Município autor que o Ministério do Turismo teria determinado a devolução dos valores repassados ao Município, por ter constatado irregularidades financeiras praticadas pelo ex-Prefeito, ora réu, na execução do Convênio, rejeitando as prestações de contas apresentadas, pelo fato de as notas fiscais não especificarem e individualizarem a forma de realização das despesas. Informa o autor que o réu, embora intimado à devolução da verba, silenciou. Aduz, por fim, que, por conta da não devolução dos valores pleiteados pela União, foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e que, em provimento definitivo, seja o réu condenado ao ressarcimento integral do dano apontado, bem como nas penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92. A inicial veio instruída com autos integrais do Convênio nº 706350/2009 e demais procedimentos correlatos que se seguiram (fls. 19/269). A decisão de fls. 274/276 indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do acusado, sendo determinada a sua notificação para apresentação de defesa prévia e intimação do Ministério Público Federal e União. Às fls. 294/295, o autor pugnou pelo aditamento da inicial, para que o valor da causa seja retificado, de R\$ 10.000.000,00 para R\$ 2.263.140,00. O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 296/300, aduzindo a regularidade na prestação de contas realizada. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, cuidando-se de mero equívoco na indicação do valor atribuído à causa, e sendo o valor reputado correto inferior ao então apostado, DEFIRO o aditamento da inicial, para que conste como valor da causa R\$ R\$ 2.263.140,00. Apresentada defesa prévia pelo acusado, passo ao juízo de recebimento da petição inicial desta ação de improbidade. As explanações defensivas preliminares limitam-se a atribuir o ajuizamento da presente ação a questões de interesse político, sem nada oferecer de concreto quanto às alegações da prática de atos de improbidade. Diante desse cenário, não há como este Juízo restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, como exigido pelo 8º do art. 17 para a rejeição liminar da ação civil de improbidade. Por estas razões, RECEBO a petição inicial. CITE-SE o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. Com a resposta do réu, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, comunique-se o SEDI para as

anotações necessárias quanto à retificação do valor da causa. Int. Intime-se.

0007092-29.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO)

Fl. 167:1. Defiro o pedido do réu de devolução de prazo.2. Publique-se, novamente, o teor da decisão de fls. 161/162. Teor da decisão de fls. 161/162: VISTOS, em decisão. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, pela alegada prática de ato de improbidade administrativa relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada através do Convênio nº 645373 (número original 2379/2008), firmado entre Ministério da Saúde e o Município, no valor de R\$ 181.161,00 (cento e oitenta e um mil cento e sessenta e um reais), tendo por objeto dar apoio técnico e financeiro de equipamentos e materiais para unidade de atenção especializada em saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS (fl. 03). Como síntese da imputação, relata a Municipalidade que o Ministério da Saúde teria constatado irregularidades financeiras praticadas pelo ex-Prefeito, ora réu, durante o Convênio, rejeitando as prestações de contas apresentadas, pelo fato de não ter sido especificada e demonstrada a forma de utilização dos recursos. Determinou, em consequência, a devolução dos valores então percebidos pelo Município. Aduz o Município autor que, por conta da não devolução dos valores pleiteados pela União, foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI). O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 289.397,23 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos - correspondente ao valor atualizado do débito) e que, em provimento definitivo, seja o réu condenado ao ressarcimento integral do dano, bem como às penas previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92. A inicial veio instruída com cópia dos autos do Convênio nº 645373 (número original 2379/2008) e demais procedimentos correlatos que se seguiram (fls. 18/124). A decisão de fls. 129/132 indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens do acusado, sendo determinada a sua notificação para apresentação de defesa prévia e a intimação do Ministério Público Federal e União. Às fls. 147/148, o autor pugnou pelo aditamento da inicial, para que o valor da causa seja retificado, de R\$ 29.229.120,33 para R\$ 3.215.126,11. O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 156/158, aduzindo a regularidade na prestação de contas realizada. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminarmente, cuidando-se de mero equívoco na indicação do valor atribuído à causa, e sendo o valor reputado correto inferior ao então apostado, DEFIRO o aditamento da inicial, para que conste como valor da causa R\$ R\$ 3.215.126,11. Apresentada defesa prévia pelo acusado, passo ao juízo de recebimento da petição inicial desta ação de improbidade. As explanações defensivas preliminares limitam-se em atribuir o ajuizamento da presente ação a questões de interesse político, sem nada oferecer de concreto quanto às alegações da prática de atos de improbidade. Diante desse cenário, não há como este Juízo restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, como exigido pelo 8º do art. 17 para a rejeição liminar da ação civil de improbidade. Por estas razões, RECEBO a petição inicial. CITE-SE o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. Com a resposta do réu, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, comunique-se o SEDI para as anotações necessárias quanto à retificação do valor da causa. Int. Intime-se.

MONITORIA

0001273-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UCLA EDITORA E GRAFICA LTDA X ULISSES MELINA SIMAO X JOAO ANTONIO MELLINA

Fl. 173: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 119. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação da empresa e co-réu, nos endereços indicados à fl. 178.

0000535-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL JOSE DA SILVA RIBEIRO

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelos executados, deverão estes efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito. Intime-se.

0001926-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GOMES DE SOUZA

VISTOS. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do contrato bancário original nº 160

000331280, sob pena de extinção da presente demanda, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0004425-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CORDEIRO VAZ

1. Recebo os embargos à ação monitória de fls. 33/36.2. Dê-se vista à requerida para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010179-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO PINTO AMARANTE

VISTOS. Fls. 02/28: Diante da petição inicial da exequente, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

0000224-98.2014.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE LOURDES ALVES GALIANO X VICENTE GALIANO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES ALVES GALIANO

VISTOS. Fls. 02/263: Diante da petição inicial da exequente, determino que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos originais do contrato, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006890-33.2005.403.6119 (2005.61.19.006890-4) - JOSE GERALDO TEIXIERA DA PAZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. Requeiram as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000252-47.2006.403.6119 (2006.61.19.000252-1) - ANTONIO CARLOS VENAS PASSOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DE SUZANO/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. Requeiram as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001330-76.2006.403.6119 (2006.61.19.001330-0) - SAMUEL FERNANDES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. Requeiram as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0008883-43.2007.403.6119 (2007.61.19.008883-3) - MARIANDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001756-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001756-9) - CLARKSON PISSUERGA CAMPOS TEIXEIRA(MG076666 - FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP. Requeiram as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0010965-71.2012.403.6119 - NEW LIBOR COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Fls. 156/157: 1. Prejudicado o pedido da impetrante, tendo em vista a sentença prolatada (cf. fls. 149/150v). 2. Certifique-se o trânsito em julgado da presente demanda. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004443-91.2013.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

1. Recebo a apelação de fls. 416/422, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal.

0005602-69.2013.403.6119 - PORTUGAL TELECOM INOVACAO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP168481 - RICARDO CAMPOS PADOVESE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

1. Recebo a apelação de fls. 320/326, somente no efeito devolutivo.2. Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal.

0003571-34.2013.403.6133 - ABADES EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende que seja declarada a desobrigação nos contratos celebrados entre a Impetrante com seus clientes (contratantes) para que estes fiquem desobrigados a reter os 11% do artigo 31 da Lei 8.212/91 e como consequência, que a Impetrante continue recolhendo o tributo tão somente pela norma específica e diferenciada (Simples Nacional) esculpida pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo o art. artigo 30, inciso VI da Lei 8212/91 estabelece o regime de contribuição aplicável a atividade da construção civil (atividade da Impetrante) tendo em vista que há incompatibilidade técnica entre a sistemática da arrecadação da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 31 da Lei 8212/91 com redação dada pela Lei nº 11.933/2009 e disciplinada pelo artigo 112 da Instrução Normativa da RFB nº 971/2009 (fl. 19, sic).Em sede liminar, pugna pela desobrigação dos clientes (contratantes) em reter 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços a recolher (art. 31 da Lei 8.212/91).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 2128).O processo foi inicialmente distribuído à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, tendo aquele MD. Juízo declinado da sua competência (fl. 36).É o relatório necessário. DECIDO.Recebidos estes autos da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, fixo a competência deste Juízo Federal de Guarulhos para o processo e julgamento do writ. No tocante ao pedido liminar, sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos).Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida apenas ao final.E isso porque a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a tecer alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.1. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.2. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.3. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000196-33.2014.403.6119 - NUTRIBRAS NUTRICA O BRASILEIRA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 52/59: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. 60/68: Dê-se ciência ao autor, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

Expediente Nº 9239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008424-31.2013.403.6119 - CLAUDIA ROSENDO DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). Por despacho lançado à fl. 30, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi instada a autora a apresentar o comprovante de residência atualizado em seu nome, providência atendida às fls. 31/33. É o relatório necessário. DECIDO. Comprovado o domicílio da autora nessa cidade de Guarulhos, reconheço a competência deste Juízo e passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Circunstância que, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO o pedido de antecipação da prova e determino a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Telma Ribeiro Salles, cardiologista/clínica geral, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 19 de março de 2014, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008544-74.2013.403.6119 - JOSE ABILIO DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, e pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/92). Por despacho lançado à fl. 96, foi instado o autor a apresentar o comprovante de residência atualizado em seu nome, providência atendida às fls. 97/98. À fl. 100, foi informada a impossibilidade de realização de exame pericial em pneumologia, ante a indisponibilidade de médico perito nesta especialidade. É o relatório necessário. DECIDO. Comprovado o domicílio do autor nesta cidade de Guarulhos, reconheço a competência deste Juízo e passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de

cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Circunstância que, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS, deve de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3. DEFIRO o pedido de antecipação da prova e determino a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas. Nomeio o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128873, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de março de 2014, às 14:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. 3. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2020

EMBARGOS A EXECUCAO

0009265-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-16.2005.403.6119 (2005.61.19.004104-2)) UNIAO FEDERAL X FLEXIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Visto em SENTENÇA, Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária. Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária. Apresenta conta que entende devida. A embargada concorda. Decido. Julgo antecipadamente o feito. Tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 05/06 (da ora embargante), fixando o valor de R\$ 1.309,90 (mil, trezentos e nove reais e noventa centavos) em agosto de 2011. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta para os autos 200561190041042. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se estes como baixa findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000803-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008002-27.2011.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

CUMpra a embargante o item 5 do despacho de fls. 430/432 o qual transcrevo: A seguir manifeste-se a parte embargante, em 10 dias, nos termos do art. 327 do CPC, especificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Ato contínuo, à embargada, pelo mesmo prazo e finalidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006914-37.2000.403.6119 (2000.61.19.006914-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006912-67.2000.403.6119 (2000.61.19.006912-1)) ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO X AURO ALUISIO PRADO DE MOURA ANDRADE X VERA LUCIA FONTOURA DE MOURA ANDRADE X CARROCERIAS FURGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 647/651, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da ação. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão. Assiste razão à embargante. De fato, o contrato social de fls. 44 e segs dos embargos, assim como o próprio documento mencionado na fundamentação da sentença (fl. 22 da execução fiscal) demonstram que os Sr. ANTONIO JOAQUIM DE MOURA ANDRADE NETO e o Sr. AURO ALUÍSIO PRADO DE MOURA ANDRADE eram sócios-gerentes. Por esta razão, corrijo a decisão anteriormente proferida, especificamente nos itens II e III (fl. 651), para reconhecer que há comprovação nos autos de que ambos exerciam a função de gerente e não apenas sócio. De consequência, à exceção da Sra. Vera Lúcia Fontoura de Moura Andrade, ambos são partes legítimas. Por fim, corrijo igualmente o dispositivo para determinar apenas a exclusão da Sra. VERA LÚCIA FONTOURA DE MOURA ANDRADE dos autos por força de sua ilegitimidade passiva. Pelo exposto, presentes os pressupostos legais ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 653/654 nos termos acima explicitados. No mais, fica mantida a sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009072-65.2000.403.6119 (2000.61.19.009072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009071-7)) CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando a informação carreada pela embargada sobre a adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, manifeste-se a embargante se existe interesse em renunciar o direito pelo qual se funda a ação. Int.

0009226-83.2000.403.6119 (2000.61.19.009226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-31.2000.403.6119 (2000.61.19.009223-4)) PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE GUARULHOS LTDA(SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE GUARULHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da inércia da exequente, considerando, ainda, o não cumprimento do despacho exarado por este juízo, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para que aguarde provocação da parte interessada.

0007516-81.2007.403.6119 (2007.61.19.007516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009147-94.2006.403.6119 (2006.61.19.009147-5)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA A embargante FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. 1673/1674), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Relativamente ao depósito dos honorários periciais de fls. 909, no valor de R\$ 2.000,00, expeça-se alvará para levantamento parcial de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em favor do perito WALDIR LUIZ BULGARELLI e, os restantes R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do perito SIDNEY BALDINI. A presente medida é tomada em função de ter sido nomeado novo perito, em razão de não ter diligenciado o inicialmente nomeado, embora tenha apresentado os esclarecimentos a destempo. Por sua vez, em relação ao novo perito, certo é que apresentou seu trabalho conforme determinação, fazendo jus a parte do valor depositado. De qualquer forma, a solução atende ambas as partes, levando-se em conta, também, a desistência dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007517-66.2007.403.6119 (2007.61.19.007517-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009146-3)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA A embargante FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. 1021/1022), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Relativamente ao depósito dos honorários periciais de fls. 943, expeça-se alvará para levantamento parcial de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) em favor do perito SIDNEY BALDINI e, o restante, R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012174-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012174-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-48.2005.403.6119 (2005.61.19.001651-5)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PANDURATA ALIMENTOS LTDA contra o INMETRO, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal. Verifico que a embargante requereu a desistência da presente ação (fl. 65). Instada a embargada a manifestar-se sobre o pedido inicial, bem como sobre o pedido de desistência, fê-lo às fls. 68/92, e, em relação ao pedido de desistência, somente concordaria se houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. A embargante foi intimada do despacho de fl. 94, e manteve-se silente. A embargada informou às fls. 82 e 96 ter sido a dívida paga pela embargante em 31/05/2010. Paga a dívida, e extinta a execução fiscal (fl. 97) que originou estes embargos, evidente a perda do objeto, razão pela qual devem os embargos ser extintos. Relatados os fatos, passo a decidir. Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos. Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006528-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-37.2003.403.6119 (2003.61.19.007625-4)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA(Tipo A) RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos SISA SOCIEDADE ELETROMECÂNICA LTDA (MASSA FALIDA) contra a UNIÃO FEDERAL, com vistas à extinção da execução. Alega a embargante, em síntese: (i) prescrição do crédito tributário, (ii) indevidos a multa, juros e honorários, por tratar-se de massa falida. Foi determinada à embargante emenda à inicial, tendo-o feito às fls. 67/70. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 71/72). A embargada pugnou pela

improcedência dos embargos (fls. 73/101). Quanto às provas, manifestaram-se as partes (fls. 105 e 112) pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 107 e verso) com manifestação pela procedência dos embargos à execução somente no tocante à exclusão da multa moratória em relação à massa falida. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO. Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação. Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, passo ao julgamento antecipadamente da lide (art. 330, inciso I, CPC). (iii) Prescrição dos créditos tributários. Conceituação. A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DICON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR,

a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ª T - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johonsom di Salvo - j. 15.05.09) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ª T - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174

do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010) Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente

se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 29.11.1999, com ao entrega da Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 20.10.2003; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.11.2003;iv) a citação válida do executado ocorreu em 16.01.2004 (com a válida citação postal às fl. 15).Assim, nos termos da redação anterior do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, não há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a citação válida, logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal.(iv) Multa fiscal e Juros MoratóriosA questão da aplicação de multa fiscal sobre a massa falida não é recente e há pelo menos um século ronda as discussões acadêmicas e jurisprudenciais, por isso, a sua análise pressupõe levar em conta as seguintes variáveis: súmulas 191, 192 e 565 do STF, art. 23, único, III do DL 7661/45, art. 83, VII da L. 11101/05, bem como art. 170, III da CF. Para além da mera aplicação ou não de uma súmula, tudo está a circundar a natureza da multa fiscal, se simplesmente moratória ou se multa penal. Há aqueles que defendem que a sanção pelo descumprimento de uma obrigação fiscal possui natureza exclusivamente civil, cujo objetivo é ressarcir o dano causado em razão da impontualidade do devedor. Outros, sustentam o caráter punitivo, tanto quanto uma sanção penal, como forma de reação do lesado, muito além da simples indenização de prejuízos causados.O primeiro entendimento (nesse sentido, Min. Xavier de Albuquerque e Min. Carlos Thompson Flores) que se teve foi de que a multa simplesmente moratória poderia ser incluída no crédito habilitado em falência, nos termos da Súm. 191 do STF. O fundamento é que haveria uma distinção no conceito de multa, ora como indenização, ora como pena. Assim, a lógica da possibilidade de cobrança da multa moratória na falência era a de que o art. 23, ún., III do DL

7661/45 apenas proibia a reclamação de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, logo, a proibição alcançava tão-somente penas que se traduziam em meios coercitivos sobre a pessoa do devedor, de caráter personalíssimo e não aquelas decorrentes da mora tributária - sanção imposta em decorrência de impontualidade no pagamento do tributo. Para esta linha de raciocínio, a multa moratória tributária seria uma espécie de sobretaxa, que seguiria o principal tributário não pago no prazo, logo, não seria pena e sim indenização. O segundo entendimento, que veio a ser condensado na Súm. 565 do STF (Min. Cordeiro Guerra, Min. Leitão de Abreu, Min. Cunha Peixoto, Min. Moreira Alves, Min. Eloy da Rocha) é o de que, após a edição do CTN (arts. 134, ún. e art. 184), não há mais distinção fiscal entre multa moratória e multa punitiva, constituindo ambas obrigações acessórias decorrentes de infrações à legislação tributária. Para tanto, recorrem à origem do art. 23, ún., III do DL 7661/45, o 63, n. 3 da Lei Falimentar Alemão (L. 2024/08), que determina a exclusão do concurso de credores os créditos por penas pecuniárias, visto que a sua inclusão feriria antes os credores da massa falida do que o devedor, logo, contrariando a lógica da responsabilidade pessoal sancionatória do direito criminal. Essas são as duas visões opostas que sustentam a inclusão ou não da multa moratória na falência. A partir delas, e fazendo um cotejo com o texto constitucional, entendo que é preciso diferenciar não apenas a essência da multa, mas a quem será aplicada, se à massa falida ou aos sócios que cometeram crime falimentar, pois a consequência será absolutamente distinta ao meu ver. Por isso: i) quanto à natureza de multa fiscal: concordo com a leitura a partir da visão de que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. ii) quanto à exclusão da multa fiscal na massa falida: tendo ambas a mesma natureza, com vista a impelir sempre o contribuinte devedor ao pagamento do tributo, entendo que não deve fazer parte dos créditos cobrados na massa falida, independentemente se decretação da falência se deu antes ou depois no novo regime jurídico da L. 11101/05, apesar da possibilidade expressamente autorizada doravante. A exclusão da multa moratória se fundamenta na necessidade do ordenamento jurídico conferir ao empresário em situação de recuperação judicial ou de falência mecanismos para que possa cumprir suas obrigações com a melhor maneira possível, sem que se prejudiquem demasiadamente alguns credores em razão de outros. Haveria, assim, uma forma de distribuição dos ativos de forma mais racional e legal possível, tendo a equidade como instrumento de raciocínio e argumentação. Trata-se de instrumento de socialização de perdas, aceitos numa análise econômica do direito pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. É também necessário perceber que, não apenas corretamente proibia o DL 7661/45, a lógica no novo estatuto da empresa no país procura conciliar o interesse dos credores com a manutenção da empresa no mercado, já que se reconheceu, como há muito já o vinha fazendo a doutrina italiana, que o ente econômico possui uma função social, seja na geração de empregos, renda, fluxo de capital, estímulo à produção e prestação de serviços, concorrência, e, sobretudo, desenvolvimento econômico. O simples encerramento de uma empresa gera problemas maiores ao mercado que a busca pela sua manutenção ou recuperação. Essa motivação doutrinária, legislativa e jurisprudencial tem visto a sociedade empresarial como elemento fundamental, inclusive na própria promoção dos direitos fundamentais. Trata-se de uma releitura do Estado do Bem-Estar Social, que não pode ser ignorada por um dado entendimento sem coerência e coesão com esse movimento de vanguarda. Se todo o direito se modifica em prol da função social, seja ela da propriedade, do contrato, da empresa, não há porque haver um dispositivo legal recente que nitidamente seja descompromissado com essa visão. Por essa razão, não entendendo estar superada a súmula 565 do STF (embora haja autores que assim o defendam, como Maria Helena Rau de Souza), passo ao juízo difuso de constitucionalidade do art. 83, VII da L. 11101/05. Um dos grandes instrumentos para que o Poder Judiciário possa trabalhar com os valores sociais e corrigir falhas dos demais poderes tem sido a proporcionalidade, vez que capta conflitos axiológicos e permite uma melhor adaptação da situação material ao ordenamento jurídico. Como bem sustenta Humberto Ávila, a proporcionalidade não é um princípio, mas um

dever, um postulado normativo aplicativo, capaz de evitar que um princípio destrua o sentido do outro. Uma vez que os princípios possuem pesos distintos diante da casuística (tal Dworkin dimension of weight), ao contrário das regras, que se sustentam na regra tudo ou nada (all-or-nothing, alles-oder-nichts), os princípios só podem ser aplicados com base numa cláusula de reserva, isto é, só aplicados se outro princípio não tiver maior peso. Compete ao postulado da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) captar a melhor realização dos princípios diante do caso concreto, ponderando-os segundo as possibilidades fáticas (adequação - Geeignetheit e necessidade - Erforderlichkeit) e as possibilidades normativas (razoabilidade). Isto implica dizer que o meio escolhido deve ser necessário, adequado e razoável diante da colisão de princípios. (ALEXY, Robert e SHUARTZ, Luis Fernando). Nesse sentido, o dever de proporcionalidade cria as condições necessárias para a interpretação normativa possa se realizar diante de um caso concreto, sempre que valores distintos e positivamente consagrados estejam em jogo. Humberto Ávila resume seus requisitos: Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto a alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos. Partindo dos passos elaborados por Robert Alexy, primeiro, defino como princípios em jogo: interesse público x função social da empresa. (como decorrência evidente do princípio da função social da propriedade insculpido no art. 170, III da CF) Em seguida, no exame da adequação, entendo que inserção da multa dentro dos créditos a serem habilitados na falência, de fato, atinge o seu fim, qual seja, o o abastecimento dos cofres públicos e a indenização pela impontualidade. Num segundo passo, verifico que, em juízo de necessidade, a medida escolhida não é a menos opressiva das existentes, haja vista que inevitavelmente o débito seria repassado para os credores, que já se encontram em situação penalizada pelo regime falimentar do devedor. Logo, é possível alcançar o abastecimento dos cofres públicos e o interesse público de outro modo, sem que se aniquilem os direitos fundamentais, especialmente da função social da empresa, nesta situação concreta. Num terceiro passo, de proporcionalidade em sentido estrito, para evitar uma medida por demais opressiva e intrusiva no princípio fundamental da função social e manutenção da empresa, mas também evitando que se elimine o crédito público à multa imposta, entendo como razoável que haja uma restrição da eficácia da multa moratória fiscal em relação à massa falida, sem que se a retire em relação aos sócios, caso fique comprovada a existência de crime falimentar. Assim, será possível a cobrança pessoal e a observância do caráter pedagógico da multa fiscal pela impontualidade.iii) quanto à aplicação da multa fiscal aos sócios que cometeram crime falimentar: seguindo a visão acima explicitada, entendo, de fato, que a existência de ilícitos penais como a sonegação tributária, a apropriação indébita previdenciária, a gestão fraudulenta etc., representam, evidentemente, infrações à lei de modo a autorizar o redirecionamento da execução para os sócios administradores. Tecnicamente, convém esclarecer que, como muito bem o faz Eros Belin de Moura Cordeiro, ainda que se aceita a responsabilidade dos sócios, não se trata de redirecionamento da execução, mas, sim, de responsabilização direta e pessoal dos que não recolheram o tributo e cometeram delitos falimentares. Não se está a falar de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização pessoal.Porém, ainda que se utilize a denominação corriqueira, entendo que eventual redirecionamento da execução para os sócios-administradores que comprovadamente tenham cometido crime falimentar pressupõe sentença penal condenatória transitada em julgado, pois, do contrário, autorizar-se-ia um redirecionamento por infração à lei baseada em crime que não admite perquirição em outra esfera (cível ou administrativa), a ver-se, por exemplo, nas hipóteses de absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Para tanto, é necessário valer-se da teoria dos planos de existência, validade e eficácia de Pontes de Miranda, a fim de reconhecer, de fato, que nas situações de massa falida, a multa moratória existe e tem validade, porém sua eficácia é restrita, não alcançando, por força sumular, a massa. Logo, o conteúdo da ineficácia da multa só alcança a massa e não os sócios caso sentenciado o crime falimentar e redirecionada a execução para os gerentes. Eis porque que a decisão que acolhe o entendimento da súmula não deve determinar a exclusão da multa da CDA, mas tão somente restringir a sua eficácia em relação à massa falida, de modo a ser retirada do valor a ser habilitado na falência.Se, oportunamente, a condenação falimentar ou absolvição (mas com situações que se admite a perquirição em outras esferas) vier a ocorrer, a execução poderá ser redirecionada para os sócios-administradores, e a multa moratória, cuja eficácia impedia que fosse habilitada nos débitos da massa falida, poderá ser cobrada, então, dos sócios-administradores.Por essa razão, entendo que deve ser destacada na CDA a multa moratória, a fim de que possa ser futuramente habilitado nos autos de falência apenas o débito fiscal principal, visto que sua ineficácia está restrita à massa falida, mas poderá ser cobrada futuramente, porque já devidamente constituída, contra os sócios condenados por crime falimentar.Quanto aos juros, raciocínio mais simples se deve operar. Especificamente, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de

Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).(v) honorários advocatícios (encargo legal)Quanto aos honorários, tenho que estes devem ser suportados pela massa em processos que não o de falência. Conquanto o 2º, do art. 208 do DL n. 7.661/45 prescreva que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, este deve ser interpretado em consonância com seu caput, que se refere especificamente aos processos de falência e de concordata preventiva.Este entendimento já é aceito pela jurisprudência do STJ e do TRF3:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. 1. A cobrança do crédito tributário não se sujeita ao juízo universal da quebra, não lhe sendo aplicáveis, por conseguinte, as disposições atinentes ao processo falimentar, tais como a do art. 208, 2º, do DL 7.661/45. Dessa forma, em execução fiscal, é possível a condenação da massa falida em honorários advocatícios. Precedentes: REsp. 702989/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.04.2006; REsp. 695624/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; AgRg no REsp. 625441/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004; EREsp 625441/PR, 1ª S., Min. Castro Meira; DJ de 01.08.2005. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200601946964, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2007)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. (...)3. É devido o pagamento de custas pela massa falida, visto que a isenção prevista no art. 208, 1º, da Lei de Falências, não se aplica às ações em que a massa falida foi vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. 4. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio. 5. Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Embargos parcialmente procedentes.(AC 200603990110357, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 06/12/2006).Assim confirmo a validade da cobrança do encargo legal na execução fiscal contra a massa falida.DISPOSITIVOAnte o exposto, não vislumbro a prescrição do crédito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que seja destacada na CDA a multa moratória, reconhecendo a sua ineficácia em relação à massa falida, mas não obstante, porque já devidamente inscrita em Dívida Ativa, que seja futuramente cobrada contra os sócios eventualmente condenados por crime falimentar. Ainda, reconheço que são devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, bem como válida a cobrança do encargo legal na execução fiscal.Sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II CPC)Proceda a embargada à adequação da CDA na execução fiscal, nos termos desta decisão.Prossiga a execução.Vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.0

0006868-96.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-70.2004.403.6119 (2004.61.19.001322-4)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA A embargante DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fl. 472/478), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos,

0009663-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003746-0)) FIBRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 92/93, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na

inicial.Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na referida decisão.Assiste razão à embargante.De fato, não houve prova de consolidação do parcelamento. Assim, se num primeiro momento, poderia ocorrer a suspensão da exigibilidade ainda que no curso do processo, evitando atos de constrição por força do parcelamento (em razão da suspensão da executabilidade do crédito), agora, verificada a inexistência de parcelamento efetivo, esta não subsiste. Por esta razão, corrijo a fundamentação da retro sentença no que tange ao parcelamento, para assim constar no primeiro parágrafo da página 4: Analisando o caso dos autos, é visível que a adesão ao parcelamento ocorreu em 28.11.09, e a inicial deste executivo fiscal data de 29.06.04. Portanto, num primeiro momento, não haveria de se extinguir a execução, mas tão somente suspender a sua executabilidade por força da suspensão superveniente da exigibilidade do crédito. Contudo, está comprovado no histórico do parcelamento que este não veio a ser consolidado, o que impede que a causa suspensiva se perfectibilize. Igualmente, corrijo o dispositivo, para assim constar: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito, e, por conseguinte, a validade da penhora realizada.. Fixo os honorários advocatícios em favor da Embargada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Pelo exposto, presentes os pressupostos legais ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 95/100 nos termos acima explicitados. No mais, fica mantida a sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010497-78.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008567-1)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 1701/1703.Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade e omissão na referida sentença, tendo por escopo a modificação no sentido de, em relação à obscuridade, por não demonstrar claramente o porquê da carência da liquidez e certeza da CDA, e, quanto à omissão, por ter deixado de se manifestar acerca da alegação da União pela impossibilidade jurídica de compensação unilateral e genérica.A sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II CPC).Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Ainda que eventualmente assista razão quanto a eventual resíduo da não compensação, que poderia manter o curso da execução, mantenho a decisão anteriormente proferida, ante a inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, evitando juízo infringente e revisor que não me compete nestas situações.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 1722/1734. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003643-34.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-66.2009.403.6119 (2009.61.19.002268-5)) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Visto em SENTENÇA A embargante UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. .../...), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005540-97.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011007-0)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A A embargante ELÉTRICA DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA aderiu ao parcelamento para os efeitos do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009, conforme notícia, bem como informação da Embargada (fls. 417/419) destes autos.Verifico que a adesão ao parcelamento se deu após a propositura da ação executiva.Os embargos foram recebidos (fls. 378/381) com efeito suspensivo da execução fiscal. Impugnação da embargada às fls. 386/390, e a embargante notícia novamente a existência de

parcelamento (fls. 391/414).A embargada requer a extinção dos presentes embargos tendo em vista que todos os débitos em cobrança são objeto de parcelamento (fls. 417/419).Não foram especificadas provas.Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n.º 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005617-09.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-46.2006.403.6119 (2006.61.19.004533-7)) ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA.(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, eis que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

0005873-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-32.2009.403.6119 (2009.61.19.002516-9)) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP272423 - DANIELLE SILVA FONTES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Visto em SENTENÇA A embargante UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fl. 319), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Decido.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009996-90.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-97.2007.403.6119 (2007.61.19.001391-2)) CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DECISÃO PROFERIDA EM 20/1/2014:Fls. 137/147: Este juízo alterou o entendimento expresso na decisão de fls., pois, muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de

seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado, na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, mantenho o efeito suspensivo anteriormente concedido à execução fiscal. Manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando quais provas pretende produzir, e justificando. Após, ao embargado, por igual prazo e finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0011336-69.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-80.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos

autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada penhora como garantia da execução fiscal em apenso (fl.41), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000528-68.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-61.2011.403.6119) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Visto em SENTENÇA A embargante UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. .../...), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-21.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-41.2011.403.6119) FIRST CLASS PRESTACAO DE SERVICOS EM TERCEIRIZACAO LTDA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA (Fls. 74/75 da Ex. Fiscal), CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO (Fl.73 da Ex. Fiscal);

0000902-84.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008017-0)) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP212110 - CAMILA ROSADO MANFREDINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Visto em SENTENÇA A embargante UNIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO formulou pedido de desistência dos presentes embargos (fls. .../...), com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003635-23.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-92.2011.403.6119) INDUSTRIA MECANICA CANOBRE LTDA(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA INDUSTRIA MECANICA CANOBRE LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal nº 00054119220114036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004114-16.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007438-7)) POLIBALBINO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO

DE TERMO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0004235-44.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-63.2011.403.6119) ANDRE LUIZ ANGEOLINI ME(SP113034 - IVAN SLUSNAI) X FAZENDA NACIONAL Visto em S E N T E N Ç A.A embargante foi regularmente intimada a regularizar a sua exordial à fl. 297, mas ficou-se inerte, pertinente à juntada de cópias de documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (termo ou auto de penhora e certidão da dívida ativa.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008640-26.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010631-1)) MANUEL CARLOS JESUS CANTADEIRO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);FICA INTIMADO TAMBÉM A:3) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

0000055-48.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014828-55.2000.403.6119 (2000.61.19.014828-8)) OXIGERAL UNIOX COMERCIAL DE SOLDAS E GASES LTDA X ANTONIO CARLOS VAITEKAITES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OXIGERAL UNIOX COMÉRCIO DE SOLDAS E GASES LTDA e outro, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição dos títulos que embasam a execução fiscal.Verifico que os embargos sequer foram recebidos. No entanto, nos autos da execução fiscal consta ter sido proferida sentença extintiva. Assim, os presentes embargos devem ser extintos por perda de objeto.Relatados os fatos, passo a decidir.Assim, não mais subsiste o interesse processual da embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, por perda de objeto dos presentes embargos.Ante o exposto, reconheço a falta do interesse processual à embargante para o prosseguimento deste feito e EXTINGO os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Oportunamente, desapensem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003411-22.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001347-4)) MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUIZ CARLOS SANTOS TECO

Visto em S E N T E N Ç A.Cuida-se de Embargos de Terceiro, ajuizada entre as partes acima indicadas, em 14/04/2011, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal 200061190013474.A embargada contestou o feito (fls. 30/61.DECIDO.Em uma análise dos autos observo que a execução supra mencionada foi ajuizada em duplicidade com a de número 200961190083650, proposta em

16/07/2009, pois possuem as mesmas partes e o mesmo objeto. De fato, há dois embargos de terceiro interposto pela mesma parte em face das mesmas pessoas por dois patronos distintos e distantes há quase dois anos um do outro inicialmente. Por força do art. 267, V, devem os embargos mais recentes serem extintos sob o argumento da litispendência, e destes autos trasladadas cópias das peças principais para os autos mais antigos. Destaco que a argumentação trazida às fls. 63/64 (dos autos 200961190083650) não se sustenta em termos lógicos. Segundo alegado, teria sido apresentado nos primeiros autos uma petição, em atenção a um despacho de fls. 157/162, a qual teria sido autuada erroneamente como embargos de terceiro. Primeiro, não há tal despacho nem nos primeiros autos de embargos, nem no segundo e muito menos da execução. Segundo, se era simples petição, não deveria conter em seu cabeçalho os termos com fulcro no art. 1046, apresentar Embargos de Terceiro. Pelo exposto, demonstrada e caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizada, bem como nas custas judiciais devidas. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, concedida a fl. 11, deverá observar-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Desapensem-se os presentes autos dos da execução fiscal, apensando-se os autos dos Embargos de Terceiro 200961190083650. Traslade-se cópia de fls. 12/24 e 26/70, e desta sentença, para os autos 200961190083650. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008193-38.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-84.2003.403.6119 (2003.61.19.002455-2)) HYPPEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por HYPPEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pelos quais pretende o embargante a liberação da constrição incidente sobre bem móvel. Sustenta, em síntese, que o bem móvel consistente em um automóvel de marca FORD, modelo Fusion, placas EKV - 7474, chassi 3FAHP0CG8AR148850, estava em tratativas de venda a CENTRO CLÍNICO SANTA MARIA LTDA - EPP, com alienação fiduciária ao Banco Santander S.A., cujo negócio foi desfeito. Juntou documentos às fls. 10/35. Decisão às fls. 41/43 sobre o pedido de tutela, bem como sobre o recebimento dos presentes embargos, suspendendo a execução fiscal apenas em relação ao veículo objeto da presente demanda. Houve determinação ao DETRAN para liberação de licenciamento do veículo (fls. 47 e 48). A embargada manifestou concordância com o embargante (fls. 49/50), alegando em síntese, que a Fazenda Nacional, no caso concreto, não sofra condenação em honorários, uma vez que não deu causa à constrição. Compulsando os autos da Execução Fiscal 00024558420034036119 verifico que o veículo objeto desta ação encontrava-se no local de residência do co-executado ANTONIO CARLOS DE MOURA (fls. 172/173) em 19/03/2010. Por si só, este fato, e a narrativa do Senhor Oficial de Justiça, levou à presunção de que se tratava de posse ou propriedade do co-executado o que culminou com a sua constrição e comunicação ao órgão de trânsito competente. Deve-se mencionar que não houve qualquer ato praticado por parte da União no sentido de que tal bem fosse penhorado. Se culpa deve ser atribuída, não será à União e sim ao próprio proprietário do bem que permitiu que o mesmo estivesse em local diverso, quer nas instalações da ora embargante, ou nas do então compromissário comprador CENTRO CLÍNICO SANTA MARIA. Estes argumentos servem tão-somente para livrar a União de eventual sucumbência, uma vez que não deu azo à constrição, atribuível única e exclusivamente à embargante. DECIDO. Julgo antecipadamente o feito. JULGO PROCEDENTES, os presentes embargos, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, incisos I e II, c/c art. 329 do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do embargante uma vez que a União não deu causa à constrição causa. Custas pela embargante. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º. do Código de Processo Civil). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes como baixa findos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, tendente ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo objeto dos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000326-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-44.2002.403.6119 (2002.61.19.001574-1)) EROTIDES CAMARGO NOGUEIRA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP238333 - THIAGO GAMERO BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação de fls. 120/126 como aditamento à inicial e recebo os presentes embargos de terceiros para discussão, suspendendo o curso da ação executiva fiscal nº 2002.61.19.001574-1, tão somente no tocante ao imóvel objeto desta lide. Em face da declaração de fl. 118, defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de TRANSRASEC TRANSPORTES LTDA (CNPJ 01.226.853/0001-09), JULIANO SALES BARBOSA (CPF 233.522.998-20) e CAROLINA NOGUEIRA BARBOSA (CPF 328.724.978-97), na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Traslade-se cópia desta decisão para o feito acima referido, certificando-se. A seguir, citem-se. Com as contestações, manifeste-se a embargante em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. A seguir, tornem

conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000078-57.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-44.2013.403.6119) RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da especialização desta 3ª Vara, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao SEDI para LIVRE DISTRIBUIÇÃO a uma das Varas Cíveis desta Subseção como AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (CLASSE 148), e não como Cautelar Fiscal, como constou. Intime-se e cumpra-se.

0000079-42.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-30.2013.403.6119) RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Em face da especialização desta 3ª Vara, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao SEDI para LIVRE DISTRIBUIÇÃO a uma das Varas Cíveis desta Subseção como AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (CLASSE 148), e não como Cautelar Fiscal, como constou. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002794-72.2005.403.6119 (2005.61.19.002794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-32.2003.403.6119 (2003.61.19.002452-7)) INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA

Considerando o certificado a fl.280, intime-se a parte responsável pelo protocolamento da petição, à apresentar em secretaria sua cópia, para fins de regularização do feito. (PROTOCOLO 2010190023854-001, de 07/6/2010).Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2023

EXECUCAO FISCAL

0005988-12.2007.403.6119 (2007.61.19.005988-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRACEMA DOS SANTOS X IRACEMA DOS SANTOS(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

Excepcionalmente, por eventualmente se tratar de matéria de ordem pública (legitimidade de parte), antes da análise da EPE, intime-se a excipiente para que traga aos autos documentos que comprovem qual era o seu CPF, o do marido, se efetivamente houve alteração de CPF e quando tal fato ocorreu, em que ano seu marido faleceu e quando passou a ter este CPF mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a manifestação da excipiente, conclusos. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006785-46.2011.403.6119 - HELENA SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela autora em cota de fl. 162 e DETERMINO o cancelamento da perícia anteriormente

agendada para o dia 20/02/2014, às 14h30min. (fls. 160/161), devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes. Ato contínuo, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 3148

ACAO PENAL

0004732-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004732-4) - JUSTICA PUBLICA X EDIRLEY CARDOSO FIGUEIREDO(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA E MG038945 - CYRA LUCIO COELHO DE MENEZES)

Vistos em despacho.Ciência ao Ministério Público Federal acerca da carta precatória juntada às fls. 298/343.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo requerimentos, intimem-se as partes para que ofereçam alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Oferecidas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0010792-53.2007.403.6109 (2007.61.09.010792-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA) X ROSANA SALETE PILGER

Vistos em despacho.Intime-se a defesa do réu ANTONIO CARLOS DE ASSIS, para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.C.

0002013-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RR000218 - LICIA CATARINA COELHO DUARTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003925-43.2009.403.6119 (2009.61.19.003925-9) - JUSTICA PUBLICA X SAMIR ARAUJO TOCCHETTO(RS007846 - WILSON CAVALLI TOCCHETTO)

Vistos. Diante da concordância por parte da defesa do acusado, conforme noticiado na petição de fl. 414, recebo a petição do Ministério Público Federal de fls. 361/v como aditamento de erro material da denúncia de fl. 250/v. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. O pleito da defesa visando à extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual não merece acolhimento. Há indícios nos autos que revelam a possibilidade de configuração de crime. A tramitação regular da ação penal com a finalidade de ser apurar o cometimento, ou não, dos crimes descritos na denúncia é medida que se impõe. Ademais, nos termos da Súmula 438 do STJ é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu SAMIR ARAUJO TOCCHETTO prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais.Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 311), cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Publique-se e Intimem-se.

0005994-48.2009.403.6119 (2009.61.19.005994-5) - JUSTICA PUBLICA X ALCEBIADES SANTANA(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X NOBORU MYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)

Vistos em despacho.Fl. 355: Atenda-se como solicitado.Fl. 356/361: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à defesa dos réus Alcebiades Santana, Maria Cristina Arissi e Odair Carlos Vargas.Outrossim, deverá a defesa dos réus supramencionados manifestar-se, no mesmo prazo, acerca do parágrafo 4º do despacho de fls.345/345vº.Publique-se. Intime-se.

0011468-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4)) JUSTICA PUBLICA X ZHANG YOUBIN(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ZHANG YOUBIN, denunciado originariamente no processo nº 2003.6119.002747-4 em 04/07/2003, juntamente com ZHANG XIAO QIANG e CHEN CHENGTONG, como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal. Autuado em flagrante delito no dia 14/06/2003, o réu obteve a Liberdade Provisória em 07/08/2003 (fls. 106/107), mediante fiança (fl. 110). A denúncia foi aditada em relação aos réus ZHANG XIAO QIANG e CHEN CHENGTONG em 03/10/2008 (fls. 499/508), a fim de capitular a conduta destes nos artigos 318, c.c. artigo 29 e artigo 333, parágrafo único, todos do Código Penal, mantendo a capitulação original em relação ao réu Zhang Youbin. À fl. 1149 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Zhang Youbin. Foi deprecada a realização de audiência de suspensão condicional do processo, realizada em 10/02/2010, na qual o réu Zhang Youbin aceitou as condições de suspensão (fl. 1158), que estavam sendo fiscalizadas pela Quarta Vara Criminal Federal de São Paulo. À fl. 1233 foi noticiado por parte do Juízo Deprecado o descumprimento das condições por parte do acusado, que deixou de comparecer em Juízo nos meses de dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, bem como deixou de apresentar os comprovantes de depósito à instituição de caridade a partir de outubro de 2011. É o relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 328 do Código de Processo Penal, o réu afiançado não poderá mudar de residência sem comunicar autoridade processante onde será encontrado. No caso em tela, o réu deixou de comparecer em Juízo e restaram infrutíferas as tentativas de sua localização. Tomando o rumo de lugar incerto e não sabido, o réu descumpriu não apenas uma de suas obrigações relativas à Liberdade Provisória que lhe fora concedida, mas descumpriu também as condições de suspensão condicional do processo a que se comprometeu, deixando de comparecer em juízo desde outubro de 2011, conforme noticiado à fl. 1233. Diante do exposto, com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Penal, decreto a quebra da fiança prestada pelo réu ZHANG YOUBIN e, em consequência, a perda de metade do valor recolhido. Além disso, a revogação da suspensão condicional do processo se impõe, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei n.º 9099/95. Sendo assim, revogo a suspensão do processo concedida ao réu, determinando o imediato prosseguimento do feito. Requisite-se à Caixa Econômica Federal o depósito da metade do valor constante da guia de depósito de fl. 110 em favor do Fundo Penitenciário Nacional, código de receita 14.600-5. Tendo em vista que o réu não comunicou a este Juízo sua mudança de endereço, DECRETO A REVELIA do acusado Zhang Youbin, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Diante da certidão de fl. 1271, informando o falecimento do patrono do réu, nomeio a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa do acusado. Intime-se da nomeação, e dê-se vista à Defensoria Pública da União para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, visando acautelar eventual risco de fuga do acusado para o exterior, oficie-se à Polícia Federal informando que este não poderá deixar o país sem expressa autorização deste juízo até o desfecho da ação penal, nos moldes do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Fl. 1285 - item 4: Oficie-se como requerido.

0001818-89.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GERALDA DA SILVA CLARO(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP253335 - JÚLIO CÉSAR FAVARO) Diante da certidão de fl. 264, redesigno a audiência de fl. 257 para o dia 18 de março de 2014, às 13h00, a ser realizada por meio de videoconferência para a oitiva da testemunha Wilson Ginesi da Silva. Tendo em vista que a audiência será realizada por este Juízo, por meio de videoconferência, designo também para o dia o dia 18 de março de 2014, às 13h00 a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da ré todos residentes em Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação e comunique-se o teor do presente despacho ao Juízo Deprecado, com urgência.

0009567-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002001-9)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP179687 - SILVIO MARTELLINI E SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES) Fl. 356: Diante do novo endereço da testemunha fornecido pelo Ministério Público Federal, designo o dia 09/04/2014, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado de intimação da testemunha de acusação no endereço de fl. 356. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa (fl. 272), bem como interrogatório do acusado, a serem realizados por meio de videoconferência na data ora designada. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência de videoconferência, bem como às comunicações necessárias junto à Subseção Judiciária de Santo André - SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008348-75.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILOMENA NATALIA NDELE(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA E SP188344 - FERNANDA LISBOA RIBEIRO FARIA) VISTOS. A defesa, intimada a fornecer o novo endereço da acusada (fl. 346-verso), indicou o atual endereço da Comunidade Nossa Senhora Aparecida e aduziu, ainda, que não foi tentada a intimação da ré no endereço por ela

declinado quando do cumprimento do alvará de soltura, à fl. 271-verso. Requereu a defesa nova tentativa de intimação da ré nos endereços mencionados (fl. 348). Observo que o endereço constante à fl. 271-verso foi declinado anteriormente àquele fornecido pela ré por ocasião da assinatura do termo de compromisso de fl. 209. Ainda assim, por cautela, defiro o requerido pela defesa à fl. 348 e determino que se expeça carta precatória para tentativa de intimação da ré nos endereços constantes à fl. 271-verso (Rua Pamplona, nº 1.108, 9º andar, São Paulo e Rua Sasão - catador, nº 302) e, ainda, no endereço da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, mencionado à fl. 349. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 346-verso, no tocante à intimação da acusada por edital acerca da sentença condenatória. Int.

0010346-78.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRACI APARECIDA DE FREITAS SANTO ANDREA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CARLOS AUGUSTO SANTO ANDREA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 136, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se e publique-se.

0011781-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-44.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL LINO DA SILVA X MACARANDUBA PEREIRA GUERRA X SANDRA REGINA DA COSTA TEODORO(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X MILTON FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X ERNANDO ARAUJO LIMA(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES ARLINDO DE SOUZA

Fls. 426/427: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Determino o desmembramento do presente feito em relação aos acusados Maria Anatalia Ferreira da Silva, Cirlene Azarias Pereira e Alteniro Gomes de Souza. Extraiam-se as cópias necessárias, incluindo-se cópia de fls. 222/223 dos autos nº 00011909-44.2010.403.6119, remetendo-as ao SEDI para distribuição, por dependência aos presentes autos, de novo feito em relação aos acusados supramencionados. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo da presente demanda, excluindo os acusados Maria Anatalia Ferreira da Silva, Cirlene Azarias Pereira e Alteniro Gomes de Souza da lide. Esclareça o Ministério Público Federal se mantém a proposta de suspensão condicional do processo em relação aos réus Gabriel Lino da Silva, Ernando Araújo Lima e Sandra Regina da Costa Teodoro. Após, tornem conclusos.

0003089-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BERTONCIN(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0009300-20.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SUELY SILVERIO DA SILVA(SP118849 - ROGERIO BACIEGA)

Fls. 68/71: Não há que se falar em extinção da punibilidade diante do pagamento do tributo, uma vez que nestes autos a autora foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 293, 1º, inciso I, do Código Penal. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório da ré para o dia 15 de abril de 2014, às 14h00. PA 1,10 Expeça-se o necessário para intimação da testemunha no endereço de fl. 68/69, bem como intimação das partes para comparecerem à audiência ora designada. PA 1,10 Cumpra-se e intimem-se.

0002399-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMI YOUSSEF(SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)

Antes de apreciar o pedido de fl. 283, determino que seja realizada nova tentativa de intimação do acusado no endereço declinado pelo Ministério Público Federal à fl. 272 a fim de comparecer à audiência, intimando-o, inclusive, a comparecer imediatamente em Juízo, conforme compromisso assumido à fl. 201, sob pena de revogação da liberdade provisória. Com o retorno da Carta Precatória, tornem imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003028-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELICIO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Fl. 374: Designo o dia 15 de abril de 2014, às 15h30min, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, a ser realizada por meio de videoconferência. Comunique-se o teor da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado. Intime-se pessoalmente a ré para comparecimento à audiência ora designada. Sem prejuízo, forneça o Ministério Público Federal a qualificação das testemunhas João Yasuki Yamamoto e Antonio O. P. Starling, a fim de que possa ser designada data para sua oitiva. Ciência à defesa das partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0003153-41.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do réu intimada para que se manifeste acerca do item 3 do despacho de fl. 787.

Expediente N° 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-87.2012.403.6119 - CICERO ENRIQUE PIMENTEL(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício 007.000046-0/2014 (fl. 233) informando que a audiência de inquirição de testemunhas, junto ao Juízo de União dos Palmares/AL, foi redesignada para o dia 06/03/2014 às 09:00 horas. Int.

0000736-81.2014.403.6119 - CAETANO MERAIO - ESPOLIO X ARACI MERAIO BERTOLA CARVALHO X ALZIRA MERAIO DE ANDRADE(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n° 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, as autoras atribuíram à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003251-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo

794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003159-24.2008.403.6119 (2008.61.19.003159-1) - INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS S/S LTDA EPP(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011012-84.2008.403.6119 (2008.61.19.011012-0) - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0013160-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013160-7) - ARTUR GEORG HESS(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010392-04.2010.403.6119 - FRANCISCA NAZARIO DA SILVA DE QUEIROS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007662-83.2011.403.6119 - LUCILEA RODRIGUES BARBOSA(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000817-98.2012.403.6119 - VALDIR LUIZ LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005573-53.2012.403.6119 - VIVIANE SANTOS SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005620-27.2012.403.6119 - ANGELA EVELYN TRIGO(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EVELYN TRIGO DA SILVA X IZABELLA TRIGO DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006678-46.2004.403.6119 (2004.61.19.006678-2) - DIRCE COSTA TEIXEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DIRCE COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007083-82.2004.403.6119 (2004.61.19.007083-9) - JOSE BENTO ALVES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000026-08.2007.403.6119 (2007.61.19.000026-7) - JOSE CARLOS MAZZUCCA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE CARLOS MAZZUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000129-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000129-6) - MARIA CICERA DE SOUZA FARIAS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP189464 - ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA CICERA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001892-51.2007.403.6119 (2007.61.19.001892-2) - EFIGENIA RIOS DA SILVA X ESTELA RIOS DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EFIGENIA RIOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004850-10.2007.403.6119 (2007.61.19.004850-1) - MARGARETE DE OLIVEIRA MORA MORAL PEREZ(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARGARETE DE OLIVEIRA MORA MORAL PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003057-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003057-4) - RAQUEL DE MORAES GONZAGA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RAQUEL DE MORAES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003569-82.2008.403.6119 (2008.61.19.003569-9) - AUREA DAMETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AUREA DAMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007414-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007414-0) - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009702-43.2008.403.6119 (2008.61.19.009702-4) - FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003680-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003680-5) - ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO ADIBIO LINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006130-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006130-7) - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDEZIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012928-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012928-5) - ROQUE PEREIRA VALLINHOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROQUE PEREIRA VALLINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001621-37.2010.403.6119 - DAUAR PARAIZO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DAUAR PARAIZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004158-06.2010.403.6119 - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA X FLAVIA GONCALVES FERREIRA X ZELIA GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007625-90.2010.403.6119 - ADEVALDO MACHADO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADEVALDO MACHADO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009024-57.2010.403.6119 - JOVINA RODRIGUES X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOVINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011420-07.2010.403.6119 - MARIA IDALIA CAVALEIRO TEIXEIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA IDALIA CAVALEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000083-84.2011.403.6119 - IZABEL MARQUES FREITAS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IZABEL MARQUES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000407-74.2011.403.6119 - JOSE MILTON DE JESUS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE MILTON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002169-28.2011.403.6119 - VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDETE LIMA DE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002282-79.2011.403.6119 - EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006190-47.2011.403.6119 - ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0007984-06.2011.403.6119 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERALDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009019-98.2011.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010132-87.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE JESUS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANDREIA PAULA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011328-92.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0011864-06.2011.403.6119 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0012694-69.2011.403.6119 - JOSE APARECIDO DONIZETI ORTIZ(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DONIZETI ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000050-60.2012.403.6119 - HILDA ARF KLING(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HILDA ARF KLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000221-17.2012.403.6119 - GABRIELLA DA SILVA SANTOS X NOEMIA VALADARES DA SILVA(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GABRIEL FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA(SP122248 - ANA CAROLINA JURADO BULLER ALMEIDA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X GABRIELLA DA SILVA

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000385-79.2012.403.6119 - OLCIMAR ALCINO FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X OLCIMAR ALCINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003401-41.2012.403.6119 - PATRICIA VIEIRA BRITO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PATRICIA VIEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004427-74.2012.403.6119 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADILSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006431-84.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008173-47.2012.403.6119 - CELMA RODRIGUES RIBEIRO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CELMA RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010809-83.2012.403.6119 - ADEMAR JUNIOR PEREIRA RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADEMAR JUNIOR PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5132

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005106-94.2000.403.6119 (2000.61.19.005106-2) - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X WILTON RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X WILTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, proceda-se a baixa sobrestado em Secretaria. Int.

0006668-31.2006.403.6119 (2006.61.19.006668-7) - NOE GUILHERME DOS REIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NOE GUILHERME DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, proceda-se a baixa sobrestado em Secretaria. Int.

0008186-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008186-0) - VALDEMIRO GOMES MARTINS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDEMIRO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, proceda-se a baixa sobrestado em Secretaria. Int.

0009766-87.2007.403.6119 (2007.61.19.009766-4) - VERA MARIA SANTOS MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X VERA MARIA SANTOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, proceda-se a baixa sobrestado em Secretaria.Int.

0010033-59.2007.403.6119 (2007.61.19.010033-0) - ALZIM RODRIGUES DORTES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALZIM RODRIGUES DORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, proceda-se a baixa sobrestado em Secretaria. Int.

0003100-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003100-1) - ROSA SHIROMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSA SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, proceda-se a baixa sobrestado em Secretaria. Int.

0005844-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005844-4) - CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, proceda-se a baixa sobrestado em Secretaria.Int.

0003995-89.2011.403.6119 - ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, proceda-se a baixa sobrestado em Secretaria. Int.

0008247-38.2011.403.6119 - CARLINDO GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLINDO GONCALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8804

ACAO PENAL

0004070-79.2002.403.6108 (2002.61.08.004070-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSA TROMBINI DE CAMPOS X OSVALDO ALVES DE CAMPOS X GERALDO ALVES DE CAMPOS SOBRINHO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos. Haja vista a juntada da carta precatória às fl. 836 sem o respectivo cumprimento e diante do novo endereço da testemunha arrolada pela defesa da ré ROSA TROMBINI DE CAMPOS e OSVALDO ALVES DE CAMPOS, constante da certidão de fl. 844, em homenagem ao princípio da ampla defesa DEPREQUE-SE à Comarca de Novo Horizonte/SP a OITIVA da testemunha MARCIO ROBERTO GUEDES, brasileiro, residente na Rua 28 de Outubro, nº 1289, Novo Horizonte/SP, tel nº. 17-99775-4597, acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 38/2014, a ser encaminhada por meio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0005926-68.2008.403.6108 (2008.61.08.005926-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Vistos. Ouvidas as testemunhas arroladas, DEPREQUEM-SE os INTERROGATÓRIOS dos réus acerca dos fatos narrados na denúncia: 1) à Comarca de São Manuel/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 39/2014): a) do réu VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, brasileiro, RG nº 30.110.823/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 253.788.328-45, filho de Garpar Anacleto Rodrigues e Orlanda Moreira Rodrigues, residente na Rua Adamo Magorpo, nº 10, CDHU, São Manuel/SP; e, b) do réu ONIVALDO GUIMARAES, brasileiro, RG nº 11.761.809-3/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 004.794.328-99, filho de Mário Guimarães e Eva Lourenço Guimarães, residente na Rua Alfredo Antonio Fortes, nº 20, Jd. Santo Antonio, São Manuel/SP. 2) à Subseção Judiciária de Botucatu/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 40/2014) o INTERROGATÓRIO do réu CARLOS ANDRÉ SATOR SACAMONE, brasileiro, RG nº 23.700.377/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 141.274.388-51, filho de Antonio Carlos Sacamone e Rosangela Maria Sator Sacomone, residente na Rua Alameda das Sibipirunas, nº 688, Botucatu/SP. Advirtam-se aos réus de que se não comparecerem poderão dar ensejo à revelia, nos termos do art. 367, 1ª parte, do Código de Processo Penal. Informa-se que o réu Vanderlei Anacleto Rodrigues tem por defensor dativo o Dr. Denilson Romão, OAB/SP 255.108; o réu Onivaldo Guimarães, o defensor constituído Dr. Gil Alvarez Neto, OAB/SP 223.398 e o réu Carlos André Sator Sacamone, o Dr. Ézeio Fusco Júnior, OAB/SP 100.883, que deverão ser intimados para o ato deprecado e, em eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Solicita-se o cumprimento das cartas precatórias no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 39/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 40/2014, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000823-82.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-79.2006.403.6117 (2006.61.17.003018-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BRANDAO VALE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos. Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquela arrolada pela defesa, DEPREQUE-SE à Comarca de Vitória do Mearim/MA o INTERROGATÓRIO do réu PAULO SÉRGIO BRANDÃO VALE, brasileiro, natural de Vitória do Mearim/MA, filho de Filomeno Vale e Antônia Benedita Chaves Brandão, RG: 16038172000 SSP/MA, CPF: 311.155.308-60, residente na Rua de Agosto, nº. 106, Bairro Novo, CEP 65.350-

000, em Vitória do Mearim/MA, acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá CARTA PRECATÓRIA N° 32/2014, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000899-09.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-31.2006.403.6117 (2006.61.17.003157-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEIDE FERNANDA CLEMENTE VILA NOVA X EDIMIR FRANCISCO DA CONCEICAO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, em ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo para a defesa a contar da publicação deste despacho. Int.

0000727-96.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID RIBEIRO X GILMAR SABINO BELCHIOR(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Vistos. Para participarem da audiência no dia 20/02/2014, às 15h20mins, que ocorrerá neste juízo federal, nos autos do processo supra, INTIMEM-SE: 1) o réu GILMAR SABINO BELCHIOR, brasileiro, inscrito no CPF sob n° 129.235.788-64, filho de Antonio Belchior Filho e Yolanda Alves Belchior, residente na Rua Ernesto Caffeu, n° 10, Bairro Álvaro Beltrame de Souza, Itapu/SP; e, 2) a testemunha comum, qual seja, THIAGO DA SILVA LIMA, RG n° 44.873.402-3/SSP/SP, residente na Rua João Ribeiro de Barros, n° 24, Centro, Itapuí/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 21/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n° 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001006-48.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO WANDERLEY ALVES(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Manifeste-se a defesa do réu ROBERTO WANDERLEY ALVES em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com a consequente concessão de liberdade provisória ao réu Adriano Martins Castro (fl. 1.267). Advoga-se a aplicação da súmula 697 do STF, apontando-se a ausência de prisão automática decorrente da imputação delitiva, impondo-se a perquirição do cabimento da prisão preventiva no caso concreto e que, segundo o peticionante, revelar-se-ia medida desnecessária neste feito em relação ao postulante da liberdade cujo merecimento é nesta decisão analisado. O MPF (fls. 1.271 e 1.272) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo invocado o verbete sumular 54 do STJ que versa sobre a inexistência de excesso de prazo quando finda a instrução criminal. Pugnou, ainda, pela abertura de vista às defesas técnicas acerca do requerimento de fl. 1.229. Posta a suma do pedido e de sua contraposição, cumpre a decisão acompanhada da respectiva fundamentação, sendo esta inclusive lúdima condição de conformidade constitucional (art. 93, IX, da CF/88). O peticionante teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva por meio de decisão de 27 de setembro de 2013 (fls. 486-492). O fumus comissi delicti emerge claro da prisão em flagrante do réu quando do gravíssimo episódio ocorrido no dia 25.09.2013 envolvendo a queda e destruição de um avião em pista de pouso clandestina na cidade de Bocaina/SP e que culminou na apreensão de material bélico, incluindo uma metralhadora calibre .50, uma carabina semiautomática calibre 7.62 AKM, duas pistolas Glock, bem como tendo decorrido de tal cenário a morte de um Agente da Polícia Federal de nome Fábio Ricardo Paiva Luciano em função de tiro recebido no peito. Note-se que foram encontrados em poder dos detidos coletes à prova de balas e binóculos de visão noturna, além de quantidade impressionante de munição. Foram apreendidos na ocasião um VW/JETTA e um GM/CORSA em poder dos detidos em flagrante. O armamento pesado - verdadeiro arsenal bélico -, a morte de um policial em serviço, o grau de coordenação e estruturação presentes na atividade delitiva não apenas aconselham, mas impõem a continuidade da privação da liberdade, mormente quando visto que o feito teve andamento contínuo e rápido, não se tendo visto qualquer espécie de abandono de seu iter. Não houve um descaso, um abandono do processo, cuja consequência seria uma indevida manutenção do estado de preso do réu, mas, pelo contrário, persistem os fundamentos para a sua detenção, pois não sobreveio qualquer elemento de

prova que pusesse dúvida sobre o estado de flagrante no qual foi preso, de igual modo o caráter típico, antijurídico e culpável da conduta não foi refutada, bem como ausente qualquer comprovação de que se trate de pessoa estranha ao evento fatídico ocorrido. Em nenhum momento houve a prisão em vista da gravidade abstrata do delito ou automaticamente em decorrência da existência de acusação, mas, muito antes pelo contrário, sempre houve atenção ao estado factual emergente da situação de flagrância e das consequências gravíssimas do acontecido. O grau de organização mediante o uso de diversos veículos - foram apreendidos no ato um VW/JETTA e GM/CORSA - incluindo-se um avião, alta quantidade de armas (uma metralhadora, uma carabina semiautomática e duas pistolas Glock) e munição de grosso calibre - revela a alta importância da manutenção da custódia cautelar ante o risco claro de evasão e de reiteração delitiva (*periculum libertatis*). Portanto, a episódica restrição da liberdade é medida adequada, necessária e proporcional em sentido estrito quando vislumbrado o grande risco social a ser experimentado em caso de deferimento do pedido veiculado. O tráfico de armas, de drogas, um homicídio de autoria ainda nebulosa, bem como a existência, atuação e extensão de uma organização criminosa que se vale de armamento pesado, de aviões e de pistas de pouso clandestinas, tudo isso confortado pela prisão em flagrante de diversos envolvidos, dentre eles o peticionante, de forma que se revela clara, evidente, a necessidade da medida cautelar já deferida. É importantíssimo para a sociedade brasileira que se mantenha a custódia cautelar a quem em princípio pertence a de um grupo que utiliza aviões, binóculos de visão noturna, coletes balísticos e tinha em seu poder no momento da prisão um verdadeiro arsenal bélico, sob pena de manter-se em funcionamento uma estrutura delitiva de alto poder destrutivo. Assim, o caso é de INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Quanto ao ofício de fl. 1.229, digam as defesas, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há e em que consiste o fundamento para a resistência ao pedido reconstitutivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000914-25.2012.403.6111 - JAD ZOCHEIB & CIA/ LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pelo assistente litisconsorcial.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004477-90.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA SOLANO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi REAGENDADA para o dia a o dia 14/03/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, sito à Avenida Rio Branco, 920, Bairro Salgado Filho, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3116

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001011-59.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada às fls. 176/177v.º. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Torno sem efeito a determinação constante da parte final da decisão de fls. 151/152, tocante à expedição de carta precatória para penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003454-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA - ME X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA GALLO

Despacho de fls. 65: Vistos.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se e cumpra-se.

0003471-82.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X FERNANDO MOLINA X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA

Vistos.Diante do certificado à fl. 77, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se e cumpra-se.

0002435-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME X FERNANDO MOLINA

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)

Vistos.Por ora, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 573/577, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002396-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILBERTO GALLO ESTEVES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos.Fl. 176: na consideração de que há intimação da exequente a ser realizada, conforme determinação de fl. 171, e tendo em conta que não há prazo fluindo para a executada, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Outrossim, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 171.Publique-

se e cumpra-se.

0000446-76.2003.403.6111 (2003.61.11.000446-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILBERTO GALLO ESTEVES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos.Fl. 59: não havendo prazo fluído para o executado, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 56, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Outrossim, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 56.Publique-se e cumpra-se.

0001410-69.2003.403.6111 (2003.61.11.001410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILBERTO GALLO ESTEVES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos.Fl. 243: não havendo prazo fluído para o executado, tendo em vista o determinado na decisão de fl. 240, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Outrossim, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Sem prejuízo, prossiga-se conforme determinado na decisão proferida à fl. 240.Publique-se e cumpra-se.

0003470-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILBERTO GALLO ESTEVES(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos.Fl. 76: não havendo prazo fluído para o executado, já que o feito encontra-se suspenso, conforme determinação de fl. 73, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.Outrossim, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fl. 73.Publique-se e cumpra-se.

0006115-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUCANA CONSTRUÇOES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Vistos.Diante do certificado à fl. 136, e em face do consignado nos documentos juntados às fls. 138/139, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0004140-72.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE GARCIA IRMAOS LTDA X JOSE GARCIA X ALDO GARCIA DE ROSSI(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X MARTINS GARCIA

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela pessoa jurídica executada, por meio da qual alega irregular a inclusão dos sócios no polo passivo da relação processual, além da prescrição da dívida cobrada. Nesse diapasão, pede liminar para suspender a execução em face dos sócios, julgando-se, ao final, extinta a execução por virtude da extinção do crédito tributário excogitado.Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa.É a síntese do necessário. DECIDO:Em primeiro lugar, no sistema processual civil brasileiro, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º, do CPC). Destarte, pelos sócios da sociedade empresária falam ... os sócios da sociedade empresária, não esta, a qual possui personalidade distinta da deles. Não se conhece, pois, da alegação de irregular inclusão dos sócios no feito executivo, promovido por pessoa jurídica que com eles não se confunde, nem os substitui validamente.No mais, pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios localizados no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a avivar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte e da realização de prova. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, de vez que dilação probatória, se tiver de haver, dá-se nos embargos, depois de seguro o juízo.Iso admoestado, tenho que de prescrição não há falar.De fato, dita a Súmula 436 do STJ que: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Outrossim, quando o contribuinte formula pedido de parcelamento, reconhece o débito correspondente, interrompendo -na interrupção, ao contrário do que se dá na suspensão, o prazo volta a correr por inteiro depois de dissipado o evento interruptivo - a prescrição, nos moldes do parágrafo único, IV, do artigo 174 do CTN; esta, depois, só volta a correr rescindido o acordo de parcelamento, nos precisos termos da Súmula 248 do extinto TFR (cf. TRF4, AC 2005.04.01.003067-9, Rel. o Juiz Federal Leandro Paulsen, DJ de 25.01.2006).Pois bem, os débitos objeto das CDAs que instruem a inicial (tributos relativos às competências de 12/2001 a 01/2003), segundo resulta dos autos, foram incluídos em parcelamentos, para cujo intento - como visto - o devedor reconhece o débito objeto da dilação, requeridos em 31.07.2003 e 01.12.2009 e rescindidos em 06.06.2005 e

23.08.2011, respectivamente. Ora, enquanto perduraram os acordos de parcelamento, o prazo da prescrição já interrompida não voltou a correr. Retomou curso nas datas por último mencionadas, as quais levadas até o dia em que prolatado o despacho que ordenou a citação (24.11.2011) não extrapolam, a toda evidência, cinco anos. Diante das razões postas, INDEFIRO o pedido de fls. 115/137. Ante a notícia de falecimento dos coexecutados José Garcia e Martins Garcia (fls. 76 e 77), deverão figurar no polo passivo da ação os respectivos espólios, se aberto o processo de inventário, ou os sucessores dos de cujus, caso não tenha sido aberto ou esteja encerrado o inventário. Concedo, pois, à exequente prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, devendo trazer aos autos cópia das certidões de óbito, a fim de comprovar o falecimento dos executados. Outrossim, deverá a exequente fornecer elementos para a citação dos espólios ou, se o caso, dos sucessores dos executados falecidos. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente. Cumpra-se.

0000662-22.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LC SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X LUIS RODRIGUES DE CARVALHO(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP276399 - ANA CAROLINA SIMEONE RAPHAEL E SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Vistos. Fl. 275: compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 174/240 e 243/264 foi interposto recurso de agravo de instrumento, o qual foi endereçado a este Juízo. Tendo em vista não ser este Juízo competente para a apreciação da citada petição, determino o desentranhamento da petição e dos documentos que a instruem juntados às fls. 174/240 e 243/264, a fim de que sejam devolvidos ao seu subscritor. No mais, prossiga-se conforme determinado na decisão de fls. 169/170. Publique-se e cumpra-se.

0002115-52.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCAMAR PARTICIPACOES LIMITADA(SP066623 - FATIMA APARECIDA ALVES E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos. Por ora, a fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 185/187, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a propriedade dos bens que oferece à penhora, trazendo aos autos as certidões de matrícula atualizada dos referidos bens. Com a juntada dos aludidos documentos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bens à penhora, bem como acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 189/203. Outrossim, desentranhe-se a peça juntada às fls. 204/206, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, tendo em vista tratar-se de impugnação ao valor da causa. Publique-se e cumpra-se.

0002989-37.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIGMA BIOTECNOLOGIA ESTRATEGICA LTDA ME

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0004422-76.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASCENCIO BARRIONUEVO

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 34/36. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Torno sem efeito a penhora efetivada nos autos. Expeça-se alvará em favor do executado para levantamento da quantia depositada a fl. 29. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005089-83.2003.403.6109 (2003.61.09.005089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP183590 - MARINA GIARETTA SCOMPARIN)

Considerando que houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 394/404, intime-se as partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. No mais, traslade-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal Processo nº 2003.61.09.005088-7, desapensando-se. Int.

0003042-29.2009.403.6109 (2009.61.09.003042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 2008.61.09.006918-3, que tem como objeto a cobrança de taxa de licença para funcionamento referente ao exercício de 2003. Defende a embargante a necessidade de demonstração de efetiva prestação de serviço público a fim de justificar a cobrança da taxa, o que não teria ocorrido no caso em tela. Aponta ainda, a ilegitimidade da cobrança de renovação da taxa de licença de localização. Questiona, por fim, a base de cálculo, pugnando assim, pela procedência dos embargos e declaração da nulidade da cobrança, com consequente extinção da execução fiscal em apenso. Em sua impugnação, a embargada aduz que a hipótese de incidência é legítima, pois a fiscalização exercida pelo poder de polícia da Fazenda Municipal coaduna-se com os interesses da coletividade e compatíveis com as disposições constantes tanto no Código Tributário Nacional, quanto na Constituição Federal acerca do tema. Destacou que a embargante foi devidamente notificada acerca do débito em 07/05/2003, sobre diferenças de valores pagos a menor nos exercícios de 1998 a 2002. Neste sentido, conclui que a embargada confessou a dívida ao efetuar o pagamento da taxa, ainda que a menor, o que afastaria todas as suas alegações sobre a ilegitimidade da cobrança. Destacou entendimento jurisprudencial pacificado, a respeito da possibilidade de cobrança anual da taxa em comento, apontou precedentes e informou que a municipalidade realiza freqüentemente diligências, inspeções e vistorias com o fito de autorizar a localização, o funcionamento e a instalação de qualquer espécie de contribuinte. Nestes termos, requer a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Ao contrário do que alega a embargante, a cobrança de taxa de licença para funcionamento é legítima, inclusive na forma de renovação anual, consoante entendimento jurisprudencial pacificado refletido nos precedentes que a seguir transcrevo: Recurso extraordinário inadmitido. 2. Taxa de renovação de licença para localização, instalação e funcionamento. 3. Poder de polícia garantido constitucionalmente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 222246, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE EM DETRIMENTO DA CEF. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 2. A fiscalização de localização, instalação e funcionamento se faz necessária para fiscalizar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 3. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 4. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. 6. Diante da não previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, inverte os honorários advocatícios fixados na r. sentença monocrática. 7. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1349598, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 562). No mesmo sentido: TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 777921, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:05/09/2003. Assim sendo, considerando que a questão está pacificada perante o Supremo Tribunal Federal, a quem é competente a interpretação final em matéria de legislação constitucional, são desnecessários maiores considerações sobre a questão posta a julgamento. Face ao exposto, julgo improcedentes

os embargos, e condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor de causa da execução embargada, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. P.R.I.

0003660-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

Em face de execução fiscal (Processo n. 2008.61.09.009931-0) proposta para a cobrança de dívida tributária relativo a ISSQN, a executada propôs os presentes embargos. Em apertada síntese, a embargante alega que é instituição financeira e como tal exerce diversas atividades, que dada sua natureza ora devem ser tributadas pela União, mediante cobrança de IOF, ora são submetidas à exação municipal, por meio da cobrança de ISSQN. No caso concreto, afirma que os fatos geradores sobre os quais foi promovido o lançamento tributário referem-se à operações bancárias, que não estariam sujeitas à tributação por ISSQN, motivo pelo qual postula a extinção da execução. Na impugnação aos embargos (fls. 38/48), o município embargado postula a manutenção da cobrança. Afirma, em síntese, ter efetuado o lançamento sobre fatos passíveis de cobrança por meio do imposto municipal. Defende que para a apuração da regularidade da tributação deve-se levar em conta a natureza dos fatos jurídicos tributados, e não a denominação dada pelo contribuinte para seus lançamentos contábeis. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide. Neste sentido, é necessário ressaltar que competia ao executado, na propositura dos embargos, instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de suas alegações (art. 396 do CPC e art. 16, 2º, da LEF). No caso, não o fez e, muito embora tenha requerido a intimação da embargada para que esta fornecesse cópias dos procedimentos administrativos pertinentes, não justificou a necessidade de tal determinação judicial. Tais documentos eram acessíveis à embargante, que não justificou a recusa de fornecimento por parte da exequente. Desta forma, não se desincumbiu de seu ônus de produção de prova documental, preferindo transferi-lo, desde o início da ação, ao aparato judiciário, o que não pode ser admitido. Ademais, na petição inicial dos embargos, não especificou as provas que pretendia produzir, a teor do disposto no art. 16, 2º, da LEF. Desta forma, não havendo provas a serem produzidas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os embargos não comportam acolhimento. O artigo 3º da Lei das Execuções Fiscais dispõe que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, e que a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (parágrafo único do artigo citado). Em face de tal dispositivo legal, caberia à embargante demonstrar de forma inequívoca que os fatos jurídicos identificados pela exequente em seu lançamento tributário não são passíveis de tributação por ISSQN. Contudo, muito embora tenha alegado que os valores sobre os quais recaiu a cobrança são relativos a operações bancárias, não produziu nenhuma prova que corroborasse suas afirmações. Neste sentido, é sintomático verificar que a inicial dos embargos não é acompanhada de nenhuma prova documental, nem mesmo dos lançamentos tributários ora impugnados. Outrossim, da simples leitura das denominações de seus lançamentos contábeis não é possível verificar qual a natureza dos fatos retratados em tais inscrições. Em conclusão, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de inverter a presunção de veracidade da dívida ativa em cobrança, motivo pelo qual a cobrança deve ser mantida. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida em cobrança. Verificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, e desampensem-se estes autos. P.R.I.

0003881-54.2009.403.6109 (2009.61.09.003881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Americana/SP, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.09.006151-9 (CDA inscrita sob o nº 30.322/2003), à qual estes autos foram distribuídos por dependência. Alega a embargante, em síntese, que é inexigível a cobrança do ISS sobre atividades não relacionadas na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 56/87, cuja enumeração é *numerus clausus*, de forma que as receitas das subcontas objeto da autuação fiscal não poderiam ser enquadradas no conceito legal de prestação de serviços ou na lista de serviços de que trata a legislação municipal. A embargada foi intimada para apresentar impugnação (fl. 35-verso), mas ficou-se inerte (fl. 38). A embargante requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo (fl. 38/153-verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo a lide, *ex vi* do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Segundo dicção constitucional, compete aos Municípios instituírem impostos sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II (ICMS), definidos em lei complementar (CF/88, art. 156, III), cabendo igualmente à lei complementar a definição dos serviços de qualquer natureza sujeitos à tributação pelo

ente municipal (CF/88, art. 146, III, a). O Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que revogou os artigos 71 e 73 do CTN, alterado posteriormente pela LC nº 56/87, foi recepcionado pela CF/88 e cumpria, com alterações também pela Lei Complementar nº 100/99, a função de lei complementar definidora dos fatos geradores do ISSQN, sendo assim considerados a prestação dos serviços relacionados em listagem a ele anexada. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dando nova disciplina do ISS, trouxe uma lista de serviços sujeitos ao imposto municipal maior que a anterior, cumprindo destacar, entretanto, ser esse diploma legal inaplicável ao caso dos autos, por meio dos quais se visa a cobrança de créditos constituídos em período anterior à sua vigência. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia. Isso significa que, em respeito à legalidade estrita, não é possível preencher as lacunas da norma jurídica, uma vez que, em Direito Tributário, somente pode ser criado ou aumentado tributo mediante lei. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de se enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos, ou daqueles serviços em que o item apresenta a expressão e congêneres. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.234/PR, DJ DE 08/10/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O Imposto sobre Serviços é regido pelo DL 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n.º 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos (Precedentes do STF: RE 361829/RJ, publicado no DJ de 24.02.2006; e RE 75952/SP, publicado no DJ de 02.10.1974. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag 577068/GO, publicado no DJ de 28.08.2006; REsp 711758/GO, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; REsp 611983/SC, publicado no DJ de 29.08.2005; e AgRg no Ag 639029/MG, publicado no DJ de 18.04.2005). 3. Acórdão regional que assentou que: (...) Pelo que sabemos, embora o banco exerça os típicos serviços do seu expediente sob denominações diferenciadas, a maioria destes guarda afinidade com aqueles descritos na lista de serviços do Dec. Lei n 406/68. A meu entender, o legislador enunciou os itens 95 e 96 da referida lista, visando, justamente, dar parâmetros gerais quanto aos serviços do expediente bancário, face à impossibilidade de previsão dos desdobramentos de todas as situações e nomenclaturas, evitando-se, ainda, a evasão fiscal. Ao prover serviços típicos do expediente bancário, a lei determina o gênero, devendo as atividades correlatas a estas serem interpretadas como espécies. (...) Deste modo, mesmo não admitindo-se a analogia, é possível a interpretação extensiva a fim de tributar-se serviços de equivalente natureza jurídica daqueles expressamente previstos no rol legal. O município admitiu ter tributado serviços não expressamente previstos no rol legal, mas correlatos àqueles ali elencados - o que afigura-se possível por interpretação extensiva, conforme exposto. Ademais, existe uma presunção de legitimidade em relação aos atos da Administração, só afastável por robusta prova em contrário - que não veio para os autos. 4. Deveras, o exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível por esta Corte em sede de recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 770170/SC, publicado no DJ de 26.10.2006; REsp 445137/MG, publicado no DJ de 01.09.2006; REsp 615996/SC, publicado no DJ de 25.05.2006; e REsp 693259/MG, desta relatoria, publicado no DJ de 24.10.2005). 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.111.234/PR, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. (Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.09.2009, publicado no DJe 08.10.2009). 6. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ. 8. À demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável revelar soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas e trechos do voto (precedentes: REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de

08/06/2005). 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700574949; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933541; Relator(a) LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 19/05/2010; decisão por unanimidade) De outro lado, cumpre esclarecer que o artigo 8º do Decreto-Lei nº 406/68 prevê que o imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante de lista anexa. Na linguagem jurídica em geral, anota Maria Helena Diniz, serviço quer dizer o exercício de qualquer atividade intelectual ou material com finalidade lucrativa ou produtiva (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 1998, pág. 311). Com sua costumeira precisão, registra De Plácido e Silva: SERVIÇO. Do latim servitium (condição de escravo), exprime, gramaticalmente, o estado de que é servo, encontrando-se no dever de servir; ou de trabalhar para o amo. Extensivamente, porém, e expressão designa hoje o próprio trabalho a ser executado, ou que se executou, definindo a obra, o exercício do ofício, o expediente, o mister, a tarefa, a ocupação ou a função. Por essa forma, constitui serviço não somente o desempenho de atividade ou de trabalho intelectual, como a execução de trabalho ou de obra material. (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Forense, Rio de Janeiro, 1987, vol. IV, pág. 215) Como se vê, há claramente em todas as definições de serviço a idéia de atividade destinada a atender diretamente necessidades humanas. No serviço há sempre uma atividade que consiste em servir a outrem, em atender necessidades de outrem. É o próprio agir, a própria atividade ou esforço humano, que serve, que atende a necessidade de outrem. Pois bem. À época dos fatos geradores, os serviços bancários estavam previstos nos itens 95 e 96 da Lista Anexa do Decreto-lei nº 406/68, na redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, nos seguintes termos: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); Como se pode observar pela descrição dos fatos geradores, sempre há uma efetiva atividade por parte da instituição bancária, ou seja, a prestação de um serviço, não bastando para o enquadramento a nomenclatura atribuída à subconta em que contabilizados os valores, como por exemplo, a expressão comissões, muito utilizada, conforme se analisará a seguir. Destaco, aliás, quanto a essa expressão, o teor da Súmula 588 do STF: O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários. Seguindo essa linha, cito jurisprudência do mesmo c. STF: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) - LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - INADMISSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DA INCIDÊNCIA DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (OBRIGAÇÃO DE DAR OU DE ENTREGAR) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) - IMPOSSIBILIDADE DE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL ALTERAR A DEFINIÇÃO E O ALCANCE DE CONCEITOS DE DIREITO PRIVADO (CTN, ART. 110) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA ANTIGA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela tributável, mediante ISS, a locação de veículos automotores (que consubstancia obrigação de dar ou de entregar), eis que esse tributo municipal somente pode incidir sobre obrigações de fazer, a cuja matriz conceitual não se ajusta a figura contratual da locação de bens móveis. Precedentes (STF). Doutrina. (RE 446003 AgR / PR - PARANÁ; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Segunda Turma; DJ 04-08-2006; PP-00071; Decisão por votação unânime) No caso dos autos, as atividades controversas descritas como hipóteses de incidência do ISSQN são as seguintes: 7.11.030.001-2 Juros e comissões sobre adiantamentos a depositantes; 7.19.990.001-8 Operação de Crédito - Taxa de Adm. e Abertura; 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas; 7.19.990.019-0 SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito. Passo à análise de cada uma das subcontas. Subconta 7.11.030.001-2 - Juros e comissões sobre adiantamentos a depositantes. Consta no Relatório de Plano de Contas apresentado pela CEF (fls. 12/16), que contas da natureza 7.11 destinam-se à rendas e operações de crédito. Na rubrica em análise, especificamente juros e comissões sobre adiantamentos a depositantes, do que se tem que, não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços. Subconta 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito: Conforme descrição constante dos autos, nesta subconta são registrados os valores das rendas de juros, comissões ou encargos financeiros incidentes sobre operações de empréstimos ou financiamentos, e sobre renegociação de dívida. Não se trata, pois, de cobrança pela prestação de serviços. Subcontas 7.19.990.001-8 - Operação de Crédito - Taxa de Adm. e

Abertura; 7.19.990.017-4 SIDEC - Manutenção de Contas Inativas: Nestas subcontas são contabilizadas as entradas de taxas administrativas pela abertura de crédito e manutenção de contas, as quais têm por objetivo ressarcir os custos havidos pelas instituições financeiras nas operações de empréstimos/ financiamentos e manutenção de contas, que são pagas pelos tomadores do crédito quando da liberação dos recursos e pelos correntistas. Trata-se, assim, de cobrança pela prestação de serviços. Pelas razões expostas, verifico que a embargante provou, como lhe competia, que dois dos supostos fatos geradores sobre os quais a embargada pretende fazer recair a tributação refugem a qualquer correlação com os itens discriminados na Lista de Serviços anexa ao Decreto 406/68 e com a própria definição de prestação de serviços, para fins de incidência do ISSQN, razão pela qual o crédito correspondente às subcontas 7.11.030.001-2 e 7.19.990.019-0 devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para a apuração do tributo cobrado na execução fiscal embargada. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Americana/SP, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do ISSQN em relação ao crédito registrado nas subcontas 7.11.030.001-2 Juros e comissões sobre adiantamentos a depositantes e 7.19.990.019-0 - SFH/SH - Taxa sobre Operações de Crédito. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, deverá a embargada apresentar nos autos da execução fiscal memória discriminada do débito, com o recálculo dos valores cuja exigibilidade ora se reconhece. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Desapensem-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475 2º do CPC. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005292-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Limeira, por meio dos quais busca a desconstituição do título que fundamenta a pretensão executiva deduzida pelo embargado nos autos da Execução Fiscal apensa nº 0003138-39.2012.4.03.6109, a qual estes foram distribuídos por dependência, relativamente à cobrança das CDAs inscritas sob os nºs 2861339/2009, 2925118/2009, 3266458/2009, 3258417/2009, 3258010/2009, 3452819/2009 e 3460958/2009. Sustenta a embargante, em síntese, a incompetência do município para legislar acerca da operacionalidade do sistema bancário, pois se trata de matéria de competência privativa da União. Aduz que a Lei nº 4.595/64 confere ao Banco Central a competência para estar frente ao funcionamento e fiscalização das instituições financeiras. Neste sentido, aponta ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Municipal que fundamenta a aplicação da penalidade que ocasionou o auto de infração e a aplicação das multas ora exigidas judicialmente. Aduz, ainda, que não seria equânime empregar à Caixa Econômica Federal, empresa de natureza pública, o mesmo tratamento conferido às demais instituições financeiras privadas inicialmente porque a contratação de pessoal e aquisição de produtos e serviços submete-se aos ditames da Lei de Licitações, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca que apesar de todas as limitações sofridas foi implementado um programa denominado Gerenciador de Filas, que busca contabilizar o tempo que o cliente aguarda para ser atendido. Sustenta que apesar de todas as medidas implantadas para otimizar o atendimento, também devem ser consideradas as atribuições adicionais da instituição, como por exemplo, agente operador do FGTS, PIS, FIES, bolsa escola e agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o que gera uma grande demanda de clientes, principalmente nos chamados dias de pico. Ao final, afirma que mesmo com todas as limitações sofridas, está melhorando cada vez mais o seu sistema de atendimento, o que já foi reconhecido inclusive por meio de relatório do Banco Central. Neste sentido, requer a procedência dos presentes embargos, e por consequência, o reconhecimento da nulidade da cobrança e a extinção da execução fiscal, condenando-se ainda, a embargada ao pagamento de custas, honorários e demais cominações. Em sua impugnação (fls. 20/26), a embargada pugna pela improcedência dos presentes embargos, defendendo a competência do município para disciplinar o tempo de espera nas agências bancárias, o que já foi reconhecido inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Destaca o princípio da supremacia do interesse público ou da finalidade pública a justificar a edição de atos normativos que defendam os interesses da coletividade, como é o caso em exemplo. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, pelo que julgo antecipadamente a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Fixado isso, verifico que, ao contrário do sustentado pela embargante, não está presente a alegada inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, do Município de Limeira, ora embargado, que veiculam comandos que obrigam as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos aos seguintes comandos: Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Limeira, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetuado em tempo razoável.(...) Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento, no máximo, de 20 (vinte) minutos em dias normais, e de 40 (quarenta) minutos em véspera ou após dias de feriados prolongados. Art. 3º - Para comprovação do tempo

de espera, os usuários apresentarão o bilhete da senha de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento do cliente. Deveras, do texto da Carta Política não se extrai a existência de obstáculo que impeça o ente municipal de exercer, com fundamento em seu artigo 30, inciso I, a atribuição institucional de editar leis que visem assegurar o mínimo de conforto, segurança e atendimento em prazo razoável aos usuários os serviços prestados pelos estabelecimentos bancários e de créditos sediados em sua base territorial. Por outro lado, não há que se falar em usurpação da competência da União para disciplinar o funcionamento das instituições bancárias, visto que os comandos das normas locais em pauta não versam sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, inciso VII) nem trata sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Também não visam regradar os limites de emissão da moeda ou montante da dívida mobiliária federal (art. 48, inciso XIV). De qualquer forma, a lei ora impugnada não diz respeito ao horário de funcionamento das agências bancárias, matéria que em face da íntima ligação ao sistema bancário como todo, transcende ao peculiar interesse do Município, conforme enunciado 19 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 118363, j. em 26/06/1990, rel. Ministro Célio Borja, publicada no DJ em 14.12.90, p.1511; RE-130202/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 12.12.95, pp-0125; AGRG-12069/MA, j. em 04.03.88, segunda turma, rel. Min. Djaci Falcão, publicado no DJ em 25.03.88. De fato, a Lei Municipal nº 3.167/2000 atina especificamente com o tempo que os usuários dos serviços bancários instalados no município passam na fila, à espera de atendimento, mensurável por meio da instalação de um sistema dotado de dispensador de senhas, restringindo-se, portanto, ao disciplinamento, em bases constitucionalmente legítimas, de assunto de interesse predominantemente local, que envolve inegável interesse dos munícipes, como usuários de serviços bancários, de receber adequadas condições de atendimento. Outrossim, a matéria normatizada guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade de leis municipais que disciplinam o modo, a forma e o tempo de prestação dos serviços bancários, a exemplo das que obrigam a instalação de cadeiras de espera em agências bancárias (AI n 506.487, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso), a instalação de equipamentos de segurança como câmaras filmadoras (RE n 385 398, 2ª Turma, Rei Min Celso de Mello) e instalação de portas eletrônicas de segurança (AI n 429 070, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes), assim como as que fixam o tempo de espera na fila para atendimento (AI n 427 373, 1ª Turma, Relatora Ministra Carmen Lúcia e RE nº 427.463/RO - Agr, 1ª Turma, Rel. Ministro Eros Grau). Transcrevo, por pertinente, a ementa do julgado por último citado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CB/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido (RE nº 427463/RO-Agr, 1ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19/5/06). Por fim, afastado a alegação da violação do princípio da isonomia, por disciplinar a lei municipal somente o atendimento bancário. O argumento só seria pertinente se acaso fossem tratadas diferentemente os vários estabelecimentos bancários em funcionamento no município, o que não é o caso, sendo certo, por outro lado, que a condição de empresa pública não dispensa a embargante da obrigação de adaptar a sua estrutura material e humana a fim de atender às exigências decorrentes das relações de consumo. Ao contrário, como instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, deve observância às disposições regulamentares emanadas do Conselho Monetário Nacional na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.167/2000, alterada pela Lei nº 4.234/07, do Município de Limeira, legítima a imposição tributária nela alicerçada e, como consequência, improcedente a ação por via da qual se opõe, como no caso, contra a sua cobrança. Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF à execução que lhe move o Município de Limeira-SP, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com amparo no art. 20 4º, do Código Processual Civil. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0001945-52.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009451-

50.2011.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO)

O Município de Americana propôs execução em face da Caixa Econômica Federal, fundamentada em certidão de dívida ativa, para a cobrança de parcelas referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Em face de tal execução, a CEF interpôs os presentes embargos. Defende a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, ao argumento de que no ano de 2001 o imóvel foi alienado para Florisvaldo da Silva Ucles e Idelma Alves dos Santos. Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. De fato, o documento de fls. 10/12 indica que desde 09/03/2001 a embargante não é mais proprietária do imóvel sobre o qual recai o imposto em execução (R-6/50.251 - fl. 11). Dispõe o artigo 32 do CTN que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil e a posse do bem imóvel. Transcrevo para melhor compreensão: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. No caso em tela a Caixa Econômica Federal não detém desde 09/03/2001 a propriedade do imóvel, tampouco a posse ou o domínio útil, do que se conclui que de fato não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, para o fim de reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0009451-50.2011.4.03.6109, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que, considerado o valor da execução, os honorários arbitrados seriam de montante irrisório, o que implicaria em prosseguimento de processo de ínfimo interesse econômico. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004436-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-82.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia da seguinte peça do processo principal: guia de depósito com a data em que foi realizado o pagamento, já que pela guia apresentada não é possível aferir a tempestividade dos embargos. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00096608220124036109. Intime-se.

0004843-38.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-91.2012.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, citação da(s) parte(s), guia de depósito com a data em que foi realizado o pagamento, já que pela guia apresentada não é possível aferir a tempestividade dos embargos. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00042089120124036109. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1102416-84.1998.403.6109 (98.1102416-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(Proc. Adv. VLAUDEMIR AP. BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para cobrança de tributos. Sobreveio sentença (fls. 42) que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da ausência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são irrisórios. O município embargante opôs os presentes embargos (fls. 46/51) em face da sentença proferida, sustentando, em resumo, a existência do interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. Verifica-se dos embargos ajuizados pela

exequente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida.Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 42.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000957-17.2002.403.6109 (2002.61.09.000957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO IND/ E COM/ S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)
Fl. 721: Indefiro, por ora, o pedido formulado, tendo em vista que a decisão proferida pelo E. TRF3, ainda que não tenha caráter definitivo, excluiu do processamento deste feito os demais sócios da empresa e, nos termos do fundamento nela declinada, os efeitos desta são extensíveis a Sebastião Antônio Ultrini Pereira.No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento.Int.

0007771-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X BATERIAS NOIVA DA COLINA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES)
Tendo em vista que, nos termos da r. sentença proferida nos embargos à execução, ainda pendente de trânsito em julgado, não há crédito remanescente, aguarde-se o retorno dos embargos à execução, remetendo-se o processo ao arquivo sobrestado.Int.

0002173-08.2005.403.6109 (2005.61.09.002173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP227675 - MAGDA DA CRUZ)
Tendo em vista os termos da r. sentença proferida nos embargos à execução e a interposição de recurso recebido no efeito suspensivo, aguarde-se o retorno daqueles autos com o seu julgamento definitivo em arquivo sobrestado.Int.

0002004-50.2007.403.6109 (2007.61.09.002004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIGUEL ANTONIO VALERIO X LUIZ VALERIO X DURVALINO LUIZ VALERIO X MOYSES FERNANDES VALERIO X OSMAIR CARLOS VALERIO X JOSE ROBERTO VALERIO X DOMINGOS JOSE VALERIO X VLADimir PAULO VALERIO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela Fazenda Nacional em face de MIGUEL ANTONIO VALERIO, LUIZ VALERIO, DURVALINO LUIZ VALERIO, MOYSES FERNANDES VALERIO, EXECUTADO, OSMAIR CARLOS VALERIO, JOSE ROBERTO VALERIO, DOMINGOS JOSE VALERIO e VLADimir PAULO VALERIO, visando a cobrança de crédito inscrito em Dívida Ativa da União.Sobreveio notícia de falecimento dos executados MIGUEL ANTONIO VALÉRIO e OSMAIR CARLOS VALERIO, ocorrido em 12/02/2007 e 23/11/2005, conforme certidões de óbito juntadas à fls. 144 e 142, respectivamente.Decido.Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2007, enquanto que os executados falecera, em 12/02/2007 e 23/11/2005 - anteriormente, portanto, à data da propositura do feito.Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte.Isso porque, com o óbito de MIGUEL ANTONIO VALÉRIO e OSMAIR CARLOS VALERIO, o domínio dos bens de sua propriedade foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil.Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no pólo passivo de eventuais herdeiros, pois tal hipótese somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em face de MIGUEL ANTONIO VALÉRIO e OSMAIR CARLOS VALERIO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão no polo passivo.P. R. I.

0002809-03.2007.403.6109 (2007.61.09.002809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)
Recebidos em redistribuição.Chamo o feito à ordem.Fl. 262: Trata-se de pedido de extinção parcial da execução, ante ao cancelamento de parte das CDA's que instruíram a inicial e, no remanescente, a suspensão do processo, em razão do parcelamento do crédito tributário.Decido.Dos documentos que instruem o pedido, constato que as CDA's nº 80.2.06.075510-28, 80.2.06.075511-09, 80.3.09.005194-44, 80.6.06.157544-54 e 80.6.157545-35

foram canceladas administrativamente, enquanto o débito transcrito na de nº 80.3.06.005193-63 encontra-se parcelado, sem notícia de cancelamento até a presente data. Em relação as CDA's canceladas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação do processo, excluindo do respectivo cadastro as Certidões de Dívida Ativa ora referidas. No mais, quanto ao título executivo remanescente, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Intimem-se.

0011321-72.2007.403.6109 (2007.61.09.011321-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS JOSE PUPIM

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002913-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002913-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA MARIA DE CASTRO

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002917-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002917-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIA

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007663-69.2009.403.6109 (2009.61.09.007663-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMERICO GABRIEL SALLES ME

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008428-40.2009.403.6109 (2009.61.09.008428-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DONIZETTI APARECIDO ELEUTHERIO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta (Procuradoria). É o relatório. DECIDO. Reconsidero o despacho de fl. 12. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80). Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80). A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não é dotada de tais informações. De fato, não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Ademais, a descrição de natureza e origem do débito existente na certidão de dívida ativa é por demais genérica, não trazendo elementos mínimos de identificação da

dívida cobrada. Por fim, a CDA não é dotada de fundamentação legal da dívida. No caso, a fundamentação legal utilizada é o art. 2º da LEF, combinado com o art. 11 da Lei n. 4320/64. O primeiro dispositivo legal disciplina, de forma genérica, o termo, a certidão e a inscrição em dívida ativa. O segundo dispositivo, por seu turno, tão somente dispõe sobre a classificação das receitas públicas. Ou seja, sobre a obrigação material efetivamente cobrada tais dispositivos nada esclarecem. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, ser inviável a abertura de prazo para emenda da inicial, eis que no caso não há mera deficiência da propositura da ação, mas a imperfeição na constituição do título executivo, vício que demanda atividade que excede à relação processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000121-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA EPP(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Tendo em vista os termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal e a decisão que recebeu o recurso, aguarde-se o retorno daqueles autos, remetendo estes ao arquivo sobrestado. Int.

0004632-07.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAMILA MODELO MARCONI

Fls. 33/35: Trata-se de embargos de declaração manifestamente protelatórios, eis que o pedido de extinção pelo pagamento já foi efetuado após a prolação da sentença, motivo pelo qual já foi declarado prejudicado (fl. 32). Face ao exposto, REJEITO-OS. Int..

0005210-67.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X L G CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO DIMAS FERREIRA X THAIS LOPES DE ASSUNCAO(SP163814 - GILSON AMAURI GALES)

Fls. 39/43: Concedo ao advogado constituído pela executada o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fl. 40 possui poderes para outorgá-la. Após, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de quitação do débito objeto da presente execução fiscal. Int.

0006999-04.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO DINIZ DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado não foi citado, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004545-17.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRUZ E CRUZ COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Cruz e Cruz Com. de Máquinas e Equipamentos, na qual a executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 39-51). Alega, em síntese, que a CDA que fundamenta a execução é nula, eis que não seria possível identificar com clareza a origem dos débitos executados. Outrossim, alega que há indevida cumulação de juros de mora, multa moratória e multa punitiva. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Analisando a CDA, observa-se que a origem indicada do débito está identificada pela sigla DCG, o que significa Débito Confessado em GFIP. Trata-se, desta forma, de débito constituído pelo próprio contribuinte por meio de declaração, motivo pelo qual lhe era plenamente possível identificar, com segurança, quais são os débitos cobrados e, desta forma, exercer plenamente seu direito de defesa. No tocante ao outro fundamento da exceção, deve ser lembrado que a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível

sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.). Desta forma, sem razão a excipiente. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 39/51. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 37, com a expedição de mandado de livre penhora. Intimem-se.

0006565-78.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INFORCATO E INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI)
Cumpra-se a executada, o último parágrafo da decisão de fls. 55/56.Int.

0000135-76.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.G.A. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES)
Concedo ao subscritor da petição de fls. 16/26 o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual e comprovação de propriedade dos bens indicados para garantia da dívida.Tendo em vista a oferta de bens à penhora, encaminhe-se cópia da manifestação à Central de Mandados, para constatação da existência, avaliação e eventual penhora. Em caso de inviabilidade de constrição dos bens ofertados, a penhora será livre.Int.

0001001-84.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)
Apensem-se a estes autos as execuções fiscais nº 00026230420124036109, 00047588620124036109, 00055019620124036109, 00066234720124036109, 00086370420124036109, 00063584520124036109, 00075744120124036109 em trâmite perante este juízo, devido à identidade quanto às partes e a fase processual, visando propiciar aos processos a mesma garantia do juízo da execução, bem como coibir decisões conflitantes em consonância ao artigo 28 da Lei de Execuções fiscais c/c o artigo 105 do Código de Processo Civil.Nomeio esta execução processo nº 00010018420124036109 piloto, onde se concentrarão apenas os atos processuais relacionados à constrição de bens, devendo as demais questões serem veiculadas nos autos de cada execução pensada.Considerando o quanto certificado à fl. 82, determino a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado às fls. 67/68, intimando-se a empresa executada, quanto ao resultado da diligência.Após, designem-se datas para os leilões, procedendo-se às intimações e notificações de praxe.Ato contínuo, expeça-se ofício à 5º Vara Cível de Piracicaba/SP com o fito de apresentar informações necessárias atinentes à presente execução fiscal.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0001103-09.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE URB(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)
Indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 46/47, pois não se trata de situação de extinção. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Int.

0001173-26.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRINCESA IND. E COM.E USINAGEM DE PECAS LTDA.(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de PRINCESA IND. E COM. E USINAGEM DE PEÇAS LTDA. visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 41/57), defendendo inicialmente o cabimento da propositura de exceção de pré-executividade, com fundamento nos termos da Súmula nº 393/STJ e ainda a apreciação de ofício da matéria aventada, sem necessidade de abertura de vista para manifestação da exequente. No mérito, aponta existência de vício nas CDAs, aduzindo que as informações se mostram de forma genérica e não contemplam de forma individualizada e discriminada o suposto montante devido referente a cada período. Defende ainda a impossibilidade de diversas incidências tributárias em apenas um único valor originário. Ao final, questiona também a cobrança de honorários advocatícios. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Uma breve análise das informações contidas às fls. 04/07 demonstram que inexistem os vícios apontados pela excipiente. Ademais, tratando-se de matéria que requer

dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Especialmente no que se refere à qualquer tipo de verificação relacionado à validade da CDA demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de causa de nulidade da CDA, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE MERITÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330057, Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 1251). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 41/57. Em prosseguimento, expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. Cumpra-se. Intimem-se.

0001581-17.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI) Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de NAVAL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 17/19), requerendo a extinção do processo em virtude do fato de estar o débito parcelado. Requereu também a suspensão do processo no caso do não entendimento pela causa de extinção. Instada a se manifestar, a União pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 02 anos (fl. 44). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. A ação foi proposta em 27/02/2012. O documento de fl. 45 indica que o parcelamento ocorreu em 31/10/2012, posteriormente, portanto, da data da propositura da ação. Assim, sem qualquer fundamento o pedido de extinção do feito, pois o parcelamento posterior à propositura da ação de execução fiscal autoriza tão somente a suspensão do processo. Nestes termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 217070, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 17/19, nos seguintes termos. Em

prosseguimento, Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001608-97.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA EPP(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AGL INDÚSTRIA DE CORREIAS LTDA. EPP visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 24/42), alegando em preliminares, cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria sido notificado a apresentar defesa na esfera administrativa, tampouco teria tido acesso ao processo administrativo. Ainda em preliminares, defende o cabimento da exceção de pré-executividade para discussão da matéria e requer a suspensão da execução durante o julgamento da exceção. No mérito, questiona a validade da CDA, reforçando a tese de que não foi notificado na esfera administrativa para pagar o débito ou para apresentar defesa. Aponta ainda inconstitucionalidade da COFINS, ao argumento de que o seu fundamento coincide com o fundamento para a cobrança do PIS. Ao final, requer a exclusão da multa. A União apresentou manifestação (fls. 54/56), defendendo a desnecessidade de instrução da execução fiscal com cópias do processo administrativo por tratar-se de créditos constituídos por auto-lançamento. Aponta falta de interesse de agir com relação à alegação da inconstitucionalidade da COFINS já que não há cobrança com esta nomenclatura na execução fiscal em discussão. Ao final, defende a legalidade da cobrança de multa no percentual de 20% (vinte por cento). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 24/42. Em prosseguimento, Retornem os autos conclusos após a juntada o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Registro aos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002445-55.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X J P A AMBIENTAL SERVICOS E OBRAS LTDA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Tendo em vista o parcelamento informado pela exequente, bem como o bloqueio de valores anterior à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 15 dias sobre a conversão do valor bloqueado em pagamento. No silêncio, ou em caso de concordância, abra-se vista à exequente para que informe a dívida atualizada, bem como os dados para transferência do valor bloqueado. Int.

0003637-23.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de NAVAL VÁLVULAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 17/19), requerendo a extinção do processo em virtude do fato de estar o débito parcelado. Requereu também a suspensão do processo no caso do não entendimento pela causa de extinção. Instada a se manifestar, a União pugnou pela suspensão da execução pelo prazo de 02 anos (fl. 44). Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção comporta parcial acolhimento. A ação foi proposta em 09/05/2012. O documento de fl. 45 indica que o parcelamento ocorreu em 31/10/2012, posteriormente, portanto, da data da propositura da ação. Assim, sem qualquer fundamento o pedido de extinção do feito, pois o parcelamento posterior à propositura da ação de execução fiscal autoriza tão somente a suspensão do processo. Nestes termos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que entendeu não ser possível a extinção da execução fiscal quando o parcelamento do débito ocorreu depois de seu ajuizamento. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 3. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 217070, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 17/19, nos seguintes termos. Em prosseguimento, Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004035-67.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ENIR DOS SANTOS
Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista a revelia da parte executada, que foi devidamente citada mas não constituiu advogado, tampouco se manifestou nestes autos, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004703-38.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)
Considerando a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifique-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0005085-31.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANA DO CARMO MENEZES DE ANDRADE

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado não foi citado, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006353-23.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP216630 - MARIANA FERNANDES GRISOTTO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

Fls. 84/85: Indefiro o pedido de penhora sobre os bens ofertados, uma vez que a exequente não comprova a existência dos bens, a localização, bem como sua legítima propriedade para oferecê-los em garantia do débito. Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 82/83. Int.

0008068-03.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo no processamento dos embargos à execução, prossiga-se o feito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública do bem penhorado à fl. 75, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Providencie, ainda, a intimação do(a) exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0009270-15.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Fls. 11/13: Concedo ao advogado constituído pela executada o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social da empresa. Após, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de quitação do débito objeto da presente execução fiscal. Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento da diligência de PENHORA. Int.

0009791-57.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LAISA ALVES PINTO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009805-41.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEBORA CORREA BUENO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009807-11.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CRISTINA APARECIDA DE FATIMA DENARDI

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009809-78.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSELIS NASCIMENTO BARBOZA

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos

termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009811-48.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSIMERI VIEIRA GOMES

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009815-85.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009817-55.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA CLAUDIA MEDAU ALBERTI

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009819-25.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X WS CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009821-92.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANA MARIA PETTA GONZAGA FRANCO

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009823-62.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ERIKA CRISTINA SANTOS ROSSI

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0009825-32.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA DENISE ERLER

Em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000548-55.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Fls. 21/32: Citada, a executada ofereceu à penhora bem imóvel. Entretanto, a indicação não se fez acompanhar por qualquer documento que comprove a propriedade, valor e até mesmo a existência do indigitado bem. Destarte, indefiro a oferta em questão. Comunique-se, incontinenti, à Central de Mandados a presente decisão para que se proceda ao cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

0001337-54.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVANIR DE CAMARGO

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos. Tendo em vista que o executado não foi citado, desnecessária sua intimação para contrarrazões. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001376-51.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA GIBIN

Fls. 26/34: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Recolha-se, por cautela, o MCPA nº 1207/2013, pendente de cumprimento. Int.

0002670-41.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Vistos. Citada, a executada nomeou à penhora veículos, sem comprovação da propriedade e dos valores de avaliação a eles atribuídos (fls. 39/49). Além disso, depreende-se da análise dos autos que tal oferta é extemporânea (art. 8º da LEF), eis que a empresa foi citada no dia 24/10/2013 (fl. 52) e a petição que relaciona os bens dados em garantia da presente execução foi protocolizada somente em 13/11/2013 (fl. 39). Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Outrossim, em nova petição, despachada em 10/12/2013 (fls. 53/65), a executada requer a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, tendo em vista a necessidade de sua destinação para pagamento de folha de salários de seus funcionários, afirmando que a constrição mostrou-se indevida, em razão da nomeação válida de bens à penhora. Pois bem. Conforme consignado no primeiro parágrafo, retro, a nomeação de bens realizada pela executada foi extemporânea, fato que justificou a medida constritiva. No que se refere ao pedido de liberação dos valores, para pagamento de folha de salários de seus funcionários, entendo que a simples juntada da folha de pagamento dos funcionários não se constitui causa para a liberação da constrição. Com efeito, não se aplica ao caso a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, pois, enquanto em poder da empresa, o dinheiro não ostenta essa natureza jurídica (salário); também não merece consideração o argumento de inviabilidade das atividades da empresa, tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos contábeis que demonstrassem o seu faturamento mensal e a correlação entre ele e o valor constricto; por último, como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e assim não tem cabimento o argumento no sentido de que sempre deve ser observada a menor onerosidade para o devedor, ainda mais no caso específico dos autos, que para uma dívida de R\$ 1.106.446,00 (abril/2013) foi bloqueado apenas R\$ 26.486,90 (fl. 50). Assim, converto o bloqueio efetivado pelo sistema Bacen Jud (fl. 50) em penhora. Promova-se a transferência dos valores, à ordem deste Juízo, caso ainda não cumprida a previdência. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação apresentada, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, sobre o valor remanescente do débito, já que a constrição efetivada via Bacen Jud foi parcial (valor bloqueado R\$ 26.486,90). Para a hipótese de não localização de bens melhor classificados na ordem do art. 11 da LEF, encaminhe-se à Central de Mandados a relação dos veículos ofertados à penhora pela executada (fl. 40), para eventual constrição, cumprindo ao Oficial de Justiça as intimações de praxe, inclusive quanto ao prazo para oposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 11 de dezembro de 2013.

0003032-43.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAVANDERIA SANTA CLARA LTDA - ME(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A

manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Comunique-se incontinentemente à Central de Mandados a presente decisão, resquisitando-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento da diligência de penhora. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 50/57 para que promova a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Int.

0003061-93.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)
Fls. 22/33: Citada, a executada ofereceu à penhora bem imóvel. Entretanto, a indicação não se fez acompanhar por qualquer documento que comprove a propriedade, valor e até mesmo a existência do indigitado bem. Destarte, indefiro a oferta em questão. Comunique-se, incontinentemente, à Central de Mandados a presente decisão para que se proceda ao cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

0003801-51.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)
Fls. 21/32: Citada, a executada ofereceu à penhora bem imóvel. Entretanto, a indicação não se fez acompanhar por qualquer documento que comprove a propriedade, valor e até mesmo a existência do indigitado bem. Destarte, indefiro a oferta em questão. Comunique-se, incontinentemente, à Central de Mandados a presente decisão para que se proceda ao cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

0003997-21.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)
Fls. 21/32: Citada, a executada ofereceu à penhora bem imóvel. Entretanto, a indicação não se fez acompanhar por qualquer documento que comprove a propriedade, valor e até mesmo a existência do indigitado bem. Destarte, indefiro a oferta em questão. Comunique-se, incontinentemente, à Central de Mandados a presente decisão para que se proceda ao cumprimento do mandado de penhora expedido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias; silente, arquivem-se. Int.

MONITORIA

0009947-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU)

Ante a inércia da CEF, tornem ao arquivo. Int.

0002215-04.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDEMIR LEITAO GUERREIRO
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, arquivem-se.Int.

0000697-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON ARAUJO FEITOSA
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Silente, aguarde-se em arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000781-14.2011.403.6112 - ADELIA LOURDES DIAS DE OLIVEIRA TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Sobre os esclarecimentos/cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

0004186-58.2011.403.6112 - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 166.Int.

0001858-24.2012.403.6112 - EDNA DA SILVA RODELLA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001949-17.2012.403.6112 - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
À Parte autora para promover a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0003892-69.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA SOARES(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
À vista do documento de fl. 121, à parte autora para apresentação dos cálculos e início da execução.Int.

0007420-14.2012.403.6112 - GILDETE MONTEIRO FELIZARDO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais e de declaração de inexistência de débito, em que a parte requerente reclama o pagamento de uma indenização por dano moral, em valor mencionado na inicial, por conta de ter sido alvo de lançamento indevido de valores relativos a débitos inexistentes de cartão de crédito. Alega que recebe sua aposentadoria pela CEF e movimenta a conta por meio de cartão que também faz as vezes de cartão de crédito. Afirma que está recebendo cobranças indevidas desde 17/03/2012, tendo sido incluída em cadastros de restrição de crédito, o que lhe causou danos morais já que não pode realizar compras no comércio. Juntou documentos (fls. 11/24).A tutela foi indeferida pela decisão de fls. 26 e verso.Em contestação (fls. 28/45), a CEF, no mérito, alegou que não há dano moral a ser ressarcido. Afirmou que não há prova de que tenha concorrido, ao menos culposamente, para o dano mencionado na inicial. Aduziu que sua responsabilidade é subjetiva e que não há provas do dano moral. Afirmou que a autora contratou a operação de cartão de crédito, não realizou nenhuma contestação das compras lançadas e depois confessou a dívida mediante pagamento integral da mesma em 21/09/2012, ocasião em que foi retirada de cadastros de restrição de crédito. Afirma que agiu nos estritos limites do contrato e do que autoriza o sistema bancário. Aduz que há culpa concorrente dos autores. Juntou documentos (fls. 47).A decisão de fls. 48 não deferiu a tutela. A parte autora apresentou réplica às fls. 50/51. Juntada de informação da SERASA demonstrando as datas de inclusão e exclusão (fls. 61). A autora não compareceu a seu depoimento pessoal. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Incialmente afasto a preliminar de falta de interesse alegada pela CEF, pois a autora insiste que não praticou as condutas relatadas pela CEF, havendo, portanto, necessidade de julgar o mérito da demanda.A parte autora pleiteia que lhe sejam ressarcidos os danos morais e materiais sofridos por conta dos fatos narrados na inicial. Pois bem. Passo à análise do mérito do pedido de danos morais e materiais.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-

lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como por danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. Conforme se observa dos autos, a parte autora não comprovou que foi incluída em cadastros de restrição de crédito de forma indevida. Ao contrário, os documentos mencionados nos autos demonstram que a autora foi incluída em cadastros de restrição por conta de não ter pago regularmente seu cartão de crédito. A CEF em contestação esclareceu de forma sobeja que o cartão foi contratado junto a agência de Presidente Venceslau; que foi entregue na residência da autora em 04/12/2011 e desbloqueado já em 20/12/2011 (vide fls. 30/31). Além disso, referido cartão foi cancelado por inadimplência em 11/07/2012, sendo que a autora fez acordo com a CEF e pagou a dívida integralmente em 21/09/2012 (vide fls. 31), tendo sido excluída do SERASA já em 26/04/2012 (vide fls. 61), ou seja, em prazo perfeitamente razoável. Acrescente-se que apesar da autora insistir em sua versão narrada na inicial, fato é que em momento algum demonstrou, sequer de forma indiciária, que não realizou as operações do cartão e que foi incluída em cadastros de restrição de forma indevida. Ao contrário, sua conduta de negociar com a CEF e saldar a dívida equivale a confissão da mesma, o que também se reforça pela circunstância de que faltou a seu próprio depoimento pessoal (fls. 77), podendo se adotar a tese de confissão ficta quanto a matéria de fato. Assim, tenho que não há dano moral ou material a ser ressarcido, pois a conduta da CEF não era proibida e tampouco foi incluída em cadastros de restrição sem fundamento hábil para tanto. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão concessão de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0011232-64.2012.403.6112 - CLAUDIO SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Produção antecipada de provas determinada pelo r. despacho de fls. 14/15, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 18/26, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/35. Manifestação ao laudo pericial à fls. 43, tendo a parte autora apresentado quesitos complementares. Despacho de fl. 44 determinou que a perita apresentasse resposta aos quesitos complementares. Resposta aos quesitos complementares apresentada à fl. 47. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Apesar das dificuldades, o examinado é pessoa capaz para o trabalho. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Transtorno Psicótico induzido pelo uso de Álcool, atualmente estável (CID 10 - F10.5) mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 30/11/2012 e 06/03/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 15 de março de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames psíquicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-66.2013.403.6112 - IDALICIO BATISTA DOS SANTOS (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001879-63.2013.403.6112 - JOSE DIAS DA SILVA NETO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001982-70.2013.403.6112 - ADAO GONCALVES DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de trabalho rural e de atividade especial. Cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material, nos termos da Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e os documentos em nome do autor referem-se a período posterior ao pleiteado. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, tem-se que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Consigno, ainda, que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do

exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora não acostou nenhum dos documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora traga aos autos início de prova material do labor rural referente ao período de 01/01/1968 a 31/12/1983 e documentos comprobatórios de exercício de atividade especial. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fl. 213/240: ciência às rés; após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0003193-44.2013.403.6112 - MARCIA REGINA PESSOA D ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004216-25.2013.403.6112 - ISRAEL DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a decisão recorrida, venham-me conclusos para sentença. Int.

0004465-73.2013.403.6112 - JOSE ELIAS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
À vista dos documentos juntados - fl. 99/112 - manifeste-se a parte autora. Int.

0004581-79.2013.403.6112 - HERLON TELES DOS SANTOS X GILAINÉ TELES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a constatação social realizada manifestem-se as partes em 10 dias.Após, ao MPF.

0005369-93.2013.403.6112 - MARIA NEUZA ALVES DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 45/55, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 58/60.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 66/78.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que Apesar das dificuldades, o quadro é leve e não incapacita para o trabalho. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Transtorno Depressivo Recorrente episódio atual leve (CID 10 - F33.0) mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, com data de 23/08/2012 e 01/08/2013, portanto contemporâneos à perícia realizada em 09 de agosto de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames psíquicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005729-28.2013.403.6112 - HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES X BIANCA MESSIAS ALVES(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.Após, vista ao MPF.Int.

0006378-90.2013.403.6112 - RITA ROSA TEIXEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RITA ROSA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e

documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 32/43. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/50. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 56/57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n° 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, com base nos documentos de fl. 51, acostado aos autos, a parte autora se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em outubro de 2011, contribuindo até setembro de 2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Osteoartrose, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos n° 3 e 7 de fls. 37/38). Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 600.255.490-8) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): RITA ROSA TEIXEIRA 2. Nome da mãe: Dijanira Rosa Teixeira 3. Data de nascimento: 14/06/19474. CPF: 513.293.871-045.

RG: 11.856.836-X6. PIS:1.689.447.861-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Aviador Bussacos, nº 680, Jd. Aviação, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 600.255.490-8 em 10/01/2013 e aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo aos autos em 28/08/2013. 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (NB 600.255.490-8), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006596-21.2013.403.6112 - VALDIR MENDES BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VALDIR MENDES BUENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 76/77, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, foram apresentados os laudos periciais de fls. 83/96. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 98/99. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 105/124. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 100, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em julho de 1987, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até agosto de 2013. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 01/04/2002 até 15/02/2007, 21/10/2009 até 15/03/2010 e entre 29/02/2012 até 10/05/2013. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas

contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com base no laudo pericial de fls. 83/96 acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de Pós Operatório de Cirurgia para Descompressão de Hérnia Discal em Nível de L4-L5, Protrusões Disciais nos Níveis de C3-C4 a C6-C7 e Artrite Reumatóide, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que no laudo pericial de fl. 83/96 ficou constatada a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 6 (seis) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VALDIR MENDES BUENO 2. Nome da mãe: Leolina Mendes Bueno 3. Data de Nascimento: 22/04/1969. CPF: 069.744.698-025. RG: 21.799.9876. PIS: 1.233.510.184-87. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alfredo Ceccheti, nº 34, Centro, Estrela do Norte, SP. 8. Benefício concedido: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício previdenciário NB 551.982.806-3 em 10/05/2013. 10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de seis (6) meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006723-56.2013.403.6112 - ERALDO FARIAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da notícia do óbito da parte autora e ante a alegação de litispendência, suscitada em contestação, manifeste o patrono da causa. Int.

0006746-02.2013.403.6112 - MARIANGELA FERREIRA DA CUNHA MARCONDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Int.

0006770-30.2013.403.6112 - CLAUDIA SILVEIRA RAFAEL(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP320994 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.Int.

0006980-81.2013.403.6112 - ROSA DE SOUZA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.A parte autora formulou quesitos ao perito às fls. 44/45.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 46/58.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/62.A parte autora deixou de apresentar manifestação sobre o laudo pericial e a contestação, conforme demonstra a certidão de fl. 64.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei)O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Artrose Leve de Coluna Lombar e Gonartrose (Artrose de Joelho) Leve Bilateral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 52).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os demais requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007197-27.2013.403.6112 - JAIME PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

0007746-37.2013.403.6112 - CELSO BASSAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir.Int.

0008510-23.2013.403.6112 - EROS ALTO FALANTES LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar, visando a compensação das contribuições pagas a título de PIS e COFINS importação previsto na Lei n. 10.865/2004. Falou que o inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 10.865/2004 ampliou a base de cálculo das contribuições, o que já foi declarado inconstitucional pelo STF. Disse que a não compensação dos valores pagos com futuros parcelas do imposto implica em um verdadeiro empréstimo compulsório ao cofres públicos. Alegou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que a legislação atacada foi declarada inconstitucional. No que diz respeito ao periculum in mora, sustentou que, caso não seja concedida a liminar, poderá sofrer autuações por parte da Receita Federal. Além disso, seu capital de giro ficará comprometido. Pelo despacho da folha 162, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da União. Citada, a União apresentou sua contestação (folhas 164/166), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor em relação à parte do pedido, tendo em vista a nova redação dada ao inciso I, do artigo 7º, da Lei 10.865/2004, pelo artigo 26 da Lei n. 12.865/2013. No mérito, reconheceu parte do pedido da autora. Falou que a compensação pleiteada, em sede liminar, é impossível, a teor do artigo 170-A do CTN. É o relatório. Decido. O enunciado da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, veda a compensação em exame sumário, adotando a orientação no sentido de que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. O objetivo da súmula é, certamente, evidenciar que o procedimento compensatório não pode ser autorizado em juízo provisório, seja por meio de liminar, seja através de outras medidas, como a antecipação de tutela. Tal impedimento, com maior amplitude, restou consagrado no próprio artigo 170-A, introduzido pela LC nº 104, de 10.01.2001, quando sujeitou a compensação ao trânsito em julgado da decisão, na ação em que se discute a inexigibilidade do crédito tributário. Vejamos o artigo 170-A do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Percebe-se que o artigo de lei em foco obstou a efetivação do encontro de contas nos casos em que o contribuinte esteja buscando judicialmente a certeza de seu crédito. Sobre o assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AMS 00004079520074036125 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303127 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Embora tenha sido reiterado o conhecimento do agravo retido, em razões de apelação, na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, não merece conhecimento, ante a ausência de interesse, vez que a decisão atacada, qual seja, o indeferimento da liminar, restou substituída pela sentença que denegou a ordem pleiteada. 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que a impetrante comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de compensação. 6. Quanto à compensação do período comprovado nos autos, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 7. Consigne-se que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, conforme o decidido no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. 8. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que

é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 9. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 10. Agravo retido não conhecido; apelo parcialmente provido. Data da Decisão 06/09/2012 Data da Publicação 14/09/2012 Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação apresentada pela União, bem como especifique, com pertinentes justificativas, as provas cuja produção deseje, justificando. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004799-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-87.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA AMELIA SILVERIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)
Fls. 47/48: ciência à parte embargada. Após, venham-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002611-44.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE P PRUDENTE E REGIAO - MEDCRED(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)
Sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria do juízo manifestem-se as parte em 10 dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0008809-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-35.2013.403.6112) ELIZEU MANTOVANI ME(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)
Sobre a impugnação e para que especifique provas, manifeste-se o embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004123-96.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI ME X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI
Manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 dias; silente, ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200629-19.1998.403.6112 (98.1200629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE GARCIA GARRO ME X JOSE GARCIA GARRO(SP267641 - EDUARDO BILHEIRO PORTELA)
Não demonstrada alteração da situação econômica da executada, indefiro o pedido de novo bloqueio de valores na consideração de que dita medida já foi adotada sem sucesso nestes autos. Manifeste-se a CEF sobre o bloqueio já realizado, conforme guia de fl. 83. Int.

0004200-13.2009.403.6112 (2009.61.12.004200-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GIMENES E GIMENES ESCAPAMENTOS LTDA ME
Suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF. Sobreste-se. Int.

0004061-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)
Fls. 79: sobreste-se o feito conforme requerido pela CEF, cabendo-lhe informar ao juízo eventual descumprimento ou quitação do débito. Int.

0006205-03.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R M B VIZZOTTO COSMETICOS-ME
Ante a inércia da executada, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0007816-54.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X LANA S KAKU EPP(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fl. 21: ciência à executada. Após, aguarde-se o pagamento integral das parcelas. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0008556-12.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008555-27.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X TEREZA DOS SANTOS X VIVIANE FERNANDES DE MEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP283395 - LUIZ FERNANDO NESPATTI SURETO)

Citem-se os opositos, na pessoa de seu advogado, para nos termos do art. 57 do Código de Processo Civil, contestarem a presente ação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000238-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000238-3) - FRANCISCO AMERICO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO AMERICO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF efetive o pagamento espontâneo do valor exigido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3) - MARIA ANA ROMERO MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA ANA ROMERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0011859-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011859-6) - CELIA MENDES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos elementos de cálculos, à parte autora para apresentação da conta de liquidação e início da execução. Int.

0011872-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011872-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a exceção/objeção apresentada. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0006049-83.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS. Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, deverá iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0001388-27.2011.403.6112 - CLEONICE MARINHO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os esclarecimentos/cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0006948-13.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X

MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0009822-68.2012.403.6112 - ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISAURA LEMOS PINHEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0000814-33.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DE BARROS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUCIA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à autora para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0007673-65.2013.403.6112 - MARCIA MARTINS MARTIM(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 35: manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 3240

MONITORIA

0008081-95.2009.403.6112 (2009.61.12.008081-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALNICE TEIXEIRA DOS SANTOS DEMEZIO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X VALERIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP327592 - RAFAELA FEDATO GIMENES E SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitórios apresentados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004323-40.2011.403.6112 - ANTONIO LUIZ BERNARDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ANTONIO LUIZ BERNARDO, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano de natureza especial e tempo de atividade rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que é aposentada desde 2007 (DIB em 08/01/2007), mas o INSS não teria computado período de natureza especial e o tempo rural. Afirma que com a contagem fará jus a revisão da RMI do benefício. Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 20/112. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 114). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 116/122. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como não provou, mediante prova material, o tempo de serviço rural pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 150/172. O despacho de fls. 174 deferiu o requerimento de prova oral. A parte requereu fosse a audiência deprecada. O autor e suas testemunhas foram ouvidos às fls. 281, mediante precatória. Alegações finais da parte autora às fls. 297/310. Foi prolatada sentença às fls. 312/318. Desta sentença a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando omissão em apreciar o tempo especial nos períodos de 12/06/1995 a 31/08/1997 e de 16/12/1998 a 22/01/2001. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem. A alegação de omissão na sentença prolatada merece prosperar, pois a sentença realmente deixou de apreciar se o período posterior a 28/4/1995 pode ou não ser considerado como especial. Passo então a sanar a omissão. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de

informações de atividade especial de fls. 57/65, os quais comprovam exposição a ruídos em limites superiores ao admitido pela legislação, bem como exposição a calor excessivo e a poeiras de sílica. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação encontrava-se prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis, o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis, fato é que se aplica o limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Assim, reconhece-se como especial os períodos de 12/06/1995 a 31/08/1997 (fls. 58/59); de 01/09/1997 a 15/12/1998 (fls. 61/62), pois o autor estava exposto a poeira de sílica e a ruídos que, apesar de intermitentes, eram em níveis superiores ao permitido em local de trabalho situação em canteiro de obras de grande usina hidrelétrica. Deixo, entretanto, de reconhecer como especial o período de 16/12/1998 a 22/01/2001, pois o formulário de fls. 63 e o LTCAT não informa a presença de agentes nocivos embora mencione a existência de ruído. Tal situação ocorreu provavelmente porque ao tempo deste último período de trabalho a Usina já estava em vias finais de término da obra, havendo apenas serviços de finalização da construção e não propriamente um canteiro de obras. Assim, mantido os demais termos da sentença, tenho que o dispositivo restará alterado nos seguintes termos: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 01/01/1965 a 31/12/1971, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca; b) reconhecer como especial o período de 01/09/1988 a 25/05/1993, de 12/06/1995 a 31/08/1997; de 01/09/1997 a 15/12/1998, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de rural e de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores, bem como dos períodos já reconhecidos e homologados no procedimento administrativo; d) implante a revisão do benefício da parte autora, desde a DIB (08/01/2007), mediante revisão da RMI do benefício (NB 141.126.215-5). Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00043234020114036112 Nome do segurado: Antonio Luiz Bernardo CPF: 078.028.031-87 RG: 17.736.724 SSP/SP NIT: 1.087.145.028-0 Nome da mãe: Maria Joaquina da Conceição Endereço: Viela 1433, nº 105, Rosana/SP, CEP: 19.273.000 Benefício concedido: averbação de tempo de serviço rural e especial com revisão do benefício (NB 141.126.215-5) Renda mensal atual: a calcular Data de início da Revisão (DIR): data da DIB 08/01/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de

início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, para acolhe-los, na forma como já exposta. Anote-se a margem do registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010084-52.2011.403.6112 - MAGALY GOMES DE ALMEIDA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X MARCIA EUGENIA GOMES DE ALMEIDA (SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA)

Recebo o apelo da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000094-03.2012.403.6112 - ANJOS & SOUZA LTDA (SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000962-78.2012.403.6112 - HERMINIO FERNANDES (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001470-24.2012.403.6112 - MAURICIO DUARTE DA SILVA X NIVALDINA MARIANO DUARTE (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001970-90.2012.403.6112 - MIRIAN NEGRAO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 09/08/2007 nasceu seu filho Guilherme dos Santos Gonçalves, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 12/18). Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Devidamente citado (fl. 24), o INSS contestou o pedido, alegando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada, não fazendo jus ao benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 25/29). Réplica às fls. 33/35 e às fls. 36/38. Manifestação judicial à fl. 39, determinando que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas que pretendia ouvir, o qual foi apresentado à fl. 41. Deprecada a audiência, a mesma fora realizada em 21 de agosto de 2013. Foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas, conforme fls. 62/64. Oportunizado prazo para alegações finais (fl. 66), apenas a autora manifestou-se às fls. 68/73. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício os que comprovarem o exercício da atividade especial nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39 e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses

para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. No caso concreto, o efetivo trabalho especial da demandante não restou comprovado, posto que, das duas testemunhas arroladas, apenas uma confirmou o seu trabalho rural anterior ao nascimento do seu filho. O documento (CTPS) juntado às fls. 15/16, única prova material acostada aos autos, demonstra que a autora foi empregada rural no ano de 2012. Já a certidão de nascimento do seu filho, juntada à fl. 17, demonstra que, ao tempo do nascimento em 09/08/2007, a autora era do lar. Ora, não há documento que comprove o efetivo trabalho rural da parte autora no período exigido pela lei, ou seja, no mínimo dez meses anteriores ao parto. Deste modo, conquanto o nascimento do filho da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 17, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002386-58.2012.403.6112 - FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural, laborando em regime de economia familiar. Afirma, em síntese, que em 11/03/2009 nasceu sua filha Any Caroliny Santos de Moraes Pereira, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 12/24). Despacho de fl. 27 fixando prazo para que a parte autora esclareça se pretende obter a concessão de salário maternidade apenas para sua filha ou em relação aos seus outros dois filhos também. Manifestação da parte autora à fl. 29 requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias, o qual foi deferido pela decisão de fl. 30. A parte autora não se manifestou sobre a pretensão de se conceder o benefício previdenciário em relação aos seus outros dois filhos, conforme fl. 32. Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foi deprecada a produção de prova oral e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Devidamente citado (fl. 35), o INSS contestou o pedido, alegando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurada, não fazendo jus ao benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 36/41). Em audiência realizada em 17 de janeiro de 2013, a parte autora não compareceu (fl. 62), porém justificou sua ausência às fls. 66/67. Novamente, em audiência realizada em 05 de junho de 2013 foi tomado o depoimento da autora (fls. 89/99). Oportunizado prazo para alegações finais, apenas a autora manifestou-se às fls. 102/107. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício os que comprovarem o exercício da atividade especial nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39 e artigo 73 da Lei nº 8213/91. Desse modo, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; b) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige; e c) o nascimento de filho da pretensa beneficiária. No presente caso, por se tratar de suposta trabalhadora especial que desempenhava as atividades em caráter de economia de subsistência, registro que a carência e a qualidade de segurada não dependem de qualquer contribuição, mas apenas da demonstração do efetivo exercício da atividade nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, nos termos do artigo 39, parágrafo único, combinado com o artigo 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91. Neste contexto, ressalte-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade especial. No caso concreto, o efetivo trabalho especial da demandante não restou comprovado, posto que, em depoimento pessoal, confuso e contraditório, não restou claro sobre o trabalho rural da autora no período que antecedeu o nascimento de sua filha. Primeiramente, disse que passou a residir no sítio no ano de 2009 até 2011, em outro momento,

afirmou que quando engravidou, já residia no local, sendo que a criança teria nascido em março de 2009. Assim, novamente se contradisse com a data, afirmando que começou residir no sítio em 2007 ou 2008. O documento (CTPS) juntado às fls. 15/19, única prova material acostada aos autos, demonstra que o marido da autora era trabalhador rural do ano de 2003 até o ano de 2008. Ora, não há documento que comprove o efetivo trabalho rural da parte autora no período exigido pela lei, ou seja, no mínimo dez meses anteriores ao parto, tendo em vista também que sua filha nasceu em 11/03/2009. Ademais, a autora não produziu nenhuma prova testemunhal a corroborar o seu trabalho, restando, portanto, improvable tal alegação. Deste modo, conquanto o nascimento da filha da autora esteja demonstrado pela certidão de fl. 22, conclui-se que a parte não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado e, neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009106-41.2012.403.6112 - ESPEDITA BEZERRA GOMES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009242-38.2012.403.6112 - EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. EDNEUSA DE OLIVEIRA e o menor ADILSON FERREIRA, por ela representado, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de pensão por morte (NB 123.571.500-8), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Citado (fl. 43), o INSS contestou alegando, em síntese, prescrição e decadência (fls. 44/46). Réplica às folhas 56/61. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 63/64, destacando que em relação ao menor não corre a prescrição. À fl. 65 o julgamento do feito foi convertido em diligência, para esclarecimentos da parte ré, visto que foi possível constatar que a revisão pretendida foi realizada, inclusive com pagamento de atrasados, os quais aparentam terem sido limitados à prescrição quinquenal. À fl. 73 veio aos autos a confirmação de que o pagamento dos atrasados foi limitado à prescrição quinquenal sem observar a presença do menor impúbere. O autor se manifestou às fls. 80/81, pugnando pela total procedência do pedido. Com nova vista, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 84/86). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Primeiramente há de se reconhecer a ausência de interesse de agir em relação à pretensão da parte autora ver revisado o benefício em destaque, na medida em que apontada revisão já foi realizada na via administrativa, inclusive, com o pagamento dos atrasados, conforme se verifica nos extratos acostados às fls. 66/68. Todavia, conforme observado pelo Juízo e confirmado pela Gerente de Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, a revisão administrativa processada limitou o pagamento dos atrasados à prescrição quinquenal, sem se atentar à presença de menor. Diante disso, embora não haja interesse jurídico no julgamento da pretensão de revisar o benefício, subsiste interesse no julgamento da causa ante à limitação do pagamento dos atrasados. Pois bem, considerando que o autor Adilson Ferreira, nascido em 01/09/2000, se trata de pessoa incapaz, contra ele não corre a prescrição, bem como não pode ser prejudicado pela desídia do representante legal, de modo que os créditos decorrentes da revisão (atrasados) para ele devem ser pagos integralmente, sem a limitação decorrente da prescrição quinquenal, conforme acórdãos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. HABILITAÇÃO NO MOMENTO DO ÓBITO. I - O Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade II - Na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que os ora demandantes estavam habilitados como dependentes a contar da data de seus respectivos nascimentos, posto que, em se tratando de menores impúberes, bastava a mera filiação. III - Em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar

entendimento no sentido de que o art. 76 da Lei n. 8.213/91 exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desidiosos em seus misteres. IV - Cada autor fará jus às prestações vencidas na cota de 1/6 de seu valor, não havendo qualquer dedução por força do benefício ter sido deferido anteriormente à companheira e aos outros dois filhos do de cujus, tendo em vista a natureza alimentar das prestações e a boa-fé dos aludidos dependentes. V - Eventual ressarcimento a autarquia previdenciária deverá procurar em ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. VI - Agravo do INSS (art. 557, 1º, do CPC) desprovido.(APELREEX 00004845920064036119 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1778158, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. MENOR. DATA DO ÓBITO. 1. A r. decisão agravada incorreu em erro material ao fixar a data de início do benefício na data da citação em vista da ausência de requerimento administrativo, vez que este foi protocolado em 24/06/2002 (fls. 20/21), e também pela presença de menores impúberes no pólo ativo, em face delas não corre a prescrição, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, c/c o art. 198, I, do Código Civil. 2. Termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, em vista da presença de menores impúberes no pólo ativo. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS prejudicado.(AC 00363125320054039999 - Apelação Cível - 1051830 - Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)De outra banda, a mesma benesse não se estende à autora Edneusa de Oliveira, na medida em que se tratando de pessoa capaz, os créditos decorrentes da revisão, incidentes em sua cota parte da pensão por morte, deve ser limitada à prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91.DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a que tem direito o autor ADILSON FERREIRA, sem limitá-las à prescrição quinquenal, em decorrência da revisão do benefício de pensão por morte (NB 123.571.500-8) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99).Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001709-91.2013.403.6112 - FRANCISCO CARLOS FELICIO(SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

0001740-14.2013.403.6112 - DARCI REIS MELO SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002124-74.2013.403.6112 - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002269-33.2013.403.6112 - VANDA MARIA DUCATI DO VALE(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002480-69.2013.403.6112 - JUCELINO DOMINGUES DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fl. 19. Em outra oportunidade, foi determinada a produção antecipada de provas (fls. 23/24). A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 26/31. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 33/42. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 44/46). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 49/54, requerendo a intimação do perito para o esclarecimento de algumas questões, o que foi indeferido pela decisão de fl. 55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a pessoa é CAPAZ para o trabalho (sic) (grifei) (fl. 38). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Síndrome de Dependência ao Álcool, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012 conforme se observa à fl. 35 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 40, portanto contemporâneos à perícia realizada em 03 de julho de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesitos n.º 5 e 6 de fl. 39). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-15.2013.403.6112 - JOSE MENEZES FILHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos, etc. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em análise do laudo médico pericial observo que o perito não foi capaz de fixar a DII (data do início da incapacidade), mas afirmou que a parte autora refere diagnóstico de Diabetes Mellitus Tipo II há 24 anos, aproximadamente, mesma data de início de tratamento, mencionou ainda ter havido episódios esporádicos de crises de aumento e diminuição de taxa de glicemia circulante, e agravo há 2 anos. Por sua vez, em análise do CNIS da autora, restou comprovado que a mesma ingressou ao sistema previdenciário em janeiro de 1985, como contribuinte individual, tendo recolhido aos cofres públicos entre os períodos de 01/1985 até 10/1985, 03/1986 até 06/1986, 08/1986 até 05/1990, 07/1990 até 04/1991. Possuiu vínculo empregatício entre o período de 03/2005 até 04/2006. Posteriormente recebeu benefício

previdenciário entre os períodos de 04/2006 até 11/2007 e 01/2011 até 01/2013 (fls. 52/53 e 61/86), tornando duvidoso se no momento de seu reingresso ao sistema previdenciário já estava ou não incapaz ou se somente estava doente, surgindo a incapacidade somente em período posterior a re aquisição da qualidade de segurado. No laudo médico-pericial acostado aos autos, o autor refere ter trabalhado como gerente administrativo em escola durante 8 (oito) anos, até o ano de 2011, aproximadamente, mesma data do agravamento da doença. Assim, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora: a) comprove o efetivo exercício de gerente administrativo de escola durante este período, mediante juntada de cópia da CTPS, do livro de registro de empregados ou de outro documento hábil a comprovar o vínculo empregatício, ou requeira as provas que entender cabíveis para comprovação desta, apresentando, se for o caso, rol de testemunhas para eventual produção de prova oral, ou ainda, b) comprove, mediante juntada de documentos médicos do autor, DII posterior a re aquisição da qualidade de segurado. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0003817-93.2013.403.6112 - VALDIR SOARES MACHADO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004055-15.2013.403.6112 - FRANCISCO LOURENCAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Francisco Lourenção, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente reconhecido, permitiria a revisão de seu benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 23/147). Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 149). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 152/181), alegando que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade e especial. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício e sobre a necessidade de laudo técnico para reconhecimento de atividade especial. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 189/194. Oportunizado a parte autora apresentar novos documentos (fl. 195), deixou transcorrer o prazo in albis. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que

leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante todo o período de trabalho alegado na inicial (01/10/1981 a 29/11/1987, 02/01/1988 a 22/07/1998, 02/07/2001 a 30/07/2004, 02/08/2004 a 16/08/2005, 17/08/2005 a 18/05/2007 e 12/11/2007 a 20/10/2010), esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta dos agentes nocivos biológicos e ruído. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS e extrato CNIS do autor. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser

vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. No pedido administrativo a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 113/114), os períodos controvertidos não foram reconhecidos em razão dos PPPs não indicarem o agente de risco, bem como considerar níveis de ruído inferiores ao limite estabelecido, em razão de utilização de proteção auditiva. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38, 40, 43/44, 45, 46/47 e 48/49. Em que pese os PPPs juntados às fls. 38 e 40 não indicarem fatores de risco, é notória a sujeição à exposição de agentes biológicos na função de auxiliar geral de triparia, posto que conforme descrição das atividades o autor destrinchava barrigadas bovinas e suínas e efetuava a higienização (lavagem), classificava-as, salgava-as e embalava-as. O item 1.3.1 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 25 e 27 do Decreto 2172/97, descrevem a exposição a carbúnculo brucela, mormo, tuberculose e tétano, decorrente de trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, dejeções de animais infectados, de modo que considero a atividade especial por este fundamento. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Como dito acima, no que tange ao período anterior a 28.04.1995 desnecessário a produção de prova pericial a constatar o exercício de atividade insalubre. Por tal motivo, entendo desnecessária a comprovação da qualidade de especial do tempo exercido pelo autor na atividade de auxiliar geral de triparia, até 27.04.1995, mediante a apresentação de formulários adequados (SB-40, DSS 8030 ou PPP), podendo ser reconhecido os períodos de 01/08/1981 a 29/11/1987 e 02/01/1988 a 27/01/1995, em razão do enquadramento profissional e do agente nocivo. Já os PPPs de fls. 43/44, 45, 46/47 e 48/49, demonstram que, na função de encarregado de triparia (com funções diversas da anterior, visto que, supervisiona, fiscaliza, treina, orienta e coordena os serviços realizados no setor de triparia), ficava sujeito à exposição a níveis de ruído de 90 (A) e 96,6 dB(A). Em relação ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos de 01/10/1981 a 29/11/1987, 02/01/1988 a 27/01/1995, 02/07/2001 a 30/07/2004, 02/08/2004 a 16/08/2005, 17/08/2005 a 18/05/2007 e 12/11/2007 a 20/10/2010, posto que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos, de modo que o autor faz jus a revisão de seu benefício para fins de ter convertido os períodos especiais ora reconhecidos, com a aplicação do fator 1,4. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, com a exposição a agentes biológicos e níveis de ruído em limites acima do tolerado, nos períodos controvertidos de 01/10/1981 a 29/11/1987, 02/01/1988 a 27/01/1995, 02/07/2001 a 30/07/2004, 02/08/2004 a 16/08/2005, 17/08/2005 a 18/05/2007 e 12/11/2007 a 20/10/2010, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; c) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor (NB 159.932.581-8/42), com DIB em 05/06/2012, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste (NB 159.932.581-8/42) ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de

Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 159.932.581-8/42), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Tópico síntese do julgado: Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00040551520134036112 Nome do segurado: Francisco Lourenção CPF nº 925.802.548-20 RG nº 12.104.828 SSP/SP NIT: 1.055.884.473-9 Nome da mãe: Ceci Maria da Conceição Lourenção Endereço: Rua Luiz André, nº 1167, Jardim Jequitibas II, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: reconhecimento de trabalho, com consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição (NB 159.932.581-8/42) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 05/06/2012 (data do requerimento administrativo) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado DPP.R.I.

0004462-21.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO LOPES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/56. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 58). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 66/79, requerendo a intimação do perito para o esclarecimento de algumas questões, o que foi indeferido pela decisão de fl. 80. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 83/89. Oportunizado prazo para o INSS se manifestar acerca do agravo (fl. 90), o mesmo manteve-se inerte (fl. 91). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 56). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Abaulamento Discal em nível de L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2012 e 2013 conforme se observa às fls. 16/19 e às fls. 22/23 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 50, portanto contemporâneos à perícia realizada em 18 de junho de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 47, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 49). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um

deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004564-43.2013.403.6112 - GENNY MARTINS RAGNI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004637-15.2013.403.6112 - THEREZINHA DA SILVA TAMURA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor(a): THEREZINHA DA SILVA TAMURA, residente na Rua Joaquim Custódio Martins, 85, Jardim Castilho, Pirapozinho, SP. Testemunhas e respectivos endereços: GENI PORTES DOS SANTOS, Rua Joaquim Custódio Martins, 48, Jd. Castilho, Pirapozinho, SP; ILDA TURATO SOTERRONI, Rua Henrique Rangel, 1434, Pirapozinho, SPA 1, Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005497-16.2013.403.6112 - MARIA ESTER DA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 25/26, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/46. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 48/54). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 61/66, requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido pela decisão de fl. 67. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 68/70. Oportunizado prazo para o INSS se manifestar acerca do agravo (fl. 71), o mesmo manteve-se inerte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 45). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2013 conforme se observa às fls. 16/23 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 40, portanto contemporâneos à perícia realizada em 23 de julho de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 36, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma

incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 38). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006651-69.2013.403.6112 - NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 38/49. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 51/52). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 60/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 48). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tenossinovite de Quervain Bilateral, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2009, 2012 e 2013 conforme se observa às fls. 19/30 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 44, portanto contemporâneos à perícia realizada em 05 de setembro de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 40/41, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 43). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006843-02.2013.403.6112 - ANTONIO ROBLES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO ROBLES, devidamente qualificados na inicial, ingressou com a presente ação,

pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição número 107.731.445-3, sob a alegação de que o réu computou salários-de-contribuição em valores inferiores ao efetivamente recebidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que o cálculo do benefício foi realizado com base na relação de salários de contribuição informada pela empresa na época e que os salários de contribuição constantes do CNIS foram informados pela empresa Lwarcel Celulose Ltda. após a concessão do benefício, pois o vínculo empregatício é extemporâneo. Concluiu dizendo que efetivou os cálculos de acordo com os dados de que dispunha na data do pedido, não incorrendo em ilegalidade ou erro administrativo. A par disso, reconheceu o direito de a parte autora ter seu benefício revisado a partir da data em que requereu a revisão do benefício na via administrativa, apresentando proposta de acordo nesse sentido (fls. 28/29). A parte autora recusou a proposta de acordo, ao argumento de que esta limita o pagamento à data em que foi requerida a revisão na via administrativa, sendo que entende correto que o pagamento se dentro do quinquênio (prescrição) que antecedeu ao aludido requerimento. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Alega a parte autora que o réu ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício utilizou-se de salários-de-contribuição em valores inferiores ao efetivamente recebidos, fato expressamente reconhecido pelo INSS, que ponderou apenas que a revisão deve ter como parâmetro inicial a data em que o autor formulou pedido de revisão na via administrativa, com o que o autor não concorda. Portanto, aí está a lide a ser dirimida no presente feito. O segurado da Previdência Social tem direito a ver calculado seu benefício de acordo com os ditames legais e em valor correspondente à contribuição previdenciária recolhida. No presente caso, não restam dúvidas de que a renda mensal inicial do benefício foi calculada com a utilização de valores de salário-de-contribuição inferiores aos que o autor tinha direito. As justificativas apresentadas pelo INSS para o equívoco, no sentido de que na época da concessão do benefício utilizou-se dos valores de salários-de-contribuição informados pela empresa empregadora, estão comprovadas nos autos (fls. 34/35) e são plenamente aceitáveis. Não tinha como o Instituto saber que eram equivocadas, até porque o aumento dos valores foi extemporâneo, conforme se vê no documento da fl. 115. A par disso, repita-se, a questão fulcral nesse momento é estabelecer a partir de quando o autor tem direito ao recebimento da revisão do benefício, logo, a existência de culpa do INSS no ato da concessão do benefício não soa como fator primordial para resolver a questão, até porque não está em discussão uma punição ao Instituto, mas sim o próprio direito do autor. Nesse contexto, não é razoável limitar o direito do autor ao momento em que requereu a revisão na via administrativa, como se ele fosse o culpado pelo equívoco cometido pela empresa que informou valores de salário-de-contribuição errados ao INSS, ou seja, o trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo, pois é da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Além disso, com o reconhecimento do equívoco, mesmo que extemporâneo, o Instituto não só aceita como exige que as diferenças no valor da contribuição sejam recolhidas, o que sacramente o direito do autor a ver seu benefício reajustado desde quando passou a gozá-lo, no presente caso, tão-somente limitado à prescrição quinquenal contada da data em que formulou o pedido de revisão na via administrativa. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.731.445-3, computando-se os salários-de-contribuição em valores corretos, nos meses de fevereiro/97, setembro/97, outubro/97, dezembro/97, janeiro/98, fevereiro/98 e março/98, de acordo com os valores declinados na inicial e por ele reconhecidos na contestação, bem como para que efetive o pagamento das diferenças vencidas, limitadas à prescrição quinquenal, contada da data do requerimento administrativo formulado para tanto (15/01/2010). Correção monetária e juros, contados da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007201-64.2013.403.6112 - MARLENE SANTOS DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001605-02.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA BUENO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004630-23.2013.403.6112 - CICERA FRANCISCA DOS SANTOS (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003822-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-40.2004.403.6112 (2004.61.12.001985-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IRENE DOS SANTOS MORGON (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se vista ao embargado, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 61/64. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204474-30.1996.403.6112 (96.1204474-0) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA (SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES E PR015970 - LEONARDO FRANCIS) X UNIAO FEDERAL (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Tendo em vista a certidão retro, renove-se a disponibilização do texto da r. sentença proferida nestes autos. Intime-se. Sentença de fls. 191/193 e versos: Vistos, em sentença. JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. propôs os presentes embargos à execução, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 1200755-40.1996.403.6112 promovida(s) pela extinta SUNAB - Superintendência Nacional do Abastecimento. A inicial apresentada pelo embargante alegou, preliminarmente, conexão com o feito anteriormente ajuizado (n. 95.1203914-1), bem como inexigibilidade do crédito tributário já declarado por sentença naquele feito, requerendo a suspensão da execução. No mérito, pugnou pela extinção da execução fiscal, sustentando: O princípio da Reserva Legal (artigo 5º, II, da Constituição Federal); Inobservância do artigo 112 do Código Tributário Nacional; Ato de Polícia - Arbitrariedade - Desvio de poder na fixação do valor da multa; Excesso do valor da multa - Impossibilidade de cumulação de multas em virtude de infração continuada; Número de telefone da SUNAB - motivo de caso fortuito; Preenchimento correto dos orçamentos. Citada, a SUNAB apresentou manifestação (folhas 47/57). Pela r. decisão da folha 113, as preliminares arguidas pela embargante foram acolhidas. Pelo r. despacho da folha 146, fixou-se prazo para que a embargante trouxesse os autos cópia da ação ordinária n. 95.1203914-1. Em resposta, a parte embargante apresentou a cópia mencionada (folhas 149/159). Pelo despacho da folha 168, solicitou-se a cópia do Acórdão proferido nos autos n. 95.1203914-1, o que foi juntado às folhas 174/181. Com vistas, as partes não se manifestaram, sendo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Atentando-se para a ação declaratória n. 95.1203914-1 (folhas 149/159), verifica-se que o autor, ora embargante, pediu o cancelamento do auto de infração contra si lavrado pela extinta Sunab, alegando: Que a aplicação de auto de infração com fundamento em Portaria (Portaria Super n. 04/94) fere o Princípio da Reserva Legal. Portaria não é Lei; Que não houve o preenchimento incorreto dos orçamentos, nos termos do que dispõe o artigo 14, Parágrafo Único, da mencionada Portaria; Que a Portaria n. 04 é ato de serviço interno, portanto não se presta à aplicação de autuações; Que não agiu de maneira a embaraçar, dificultar, criar obstáculos ou impedir a formalização de queixas, em decorrência de não haver, no momento da autuação, afixado em seu estabelecimento o número de telefone da Sunab. Que a empresa não descumpriu qualquer norma de comercialização. Que houve desvio de finalidade na autuação com base em Portaria. Que houve ofensa ao princípio da reserva legal. Que houve exigência indevida de depósito de 50% da multa para aceitar o recurso administrativo. Pois bem, conforme se observa, a quase totalidade dos fundamentos alegados nos presentes autos, já foram objeto de apreciação na ação declaratória n. 95.1203914-1, conforme se conclui analisando a cópia da sentença das folhas 37/40; cópia da inicial de fls. 149/154 e cópia do Acórdão de fls. 172/181. Naquele feito, o pedido do autor foi julgado procedente em primeira instância. Mas em sede de apelação, a sentença foi reformada para declarar a legitimidade do auto de infração lavrado (folhas 174/181). O v. Acórdão transitou em julgado (folha 182). Assim, do cotejo entre os fundamentos e o pedido formulado nestes autos com o formulado nos autos n.º 95.1203914-1, resta evidente que se operou a coisa julgada em relação à grande parte dos pedidos do embargante, subsistindo interesse de agir somente em relação ao questionamento quanto ao valor excessivo da multa, em face da impossibilidade de cumulação de multas. Entretanto, subsiste, ainda, a análise quanto ao pedido do embargante no que diz respeito ao excesso na aplicação da multa - impossibilidade de sua cumulação em virtude de infração continuada. Pois bem, o embargante sustentou que a pena a ser aplicada à autuação é única,

uma vez que também é única a autuação. Não se pode falar, assim, em mais de uma infração (não preenchimento dos orçamentos, ausência de telefone da Sunab afixado, entre outros). Alegou que, no caso, reconhecida a legitimidade da infração, esta deve ser interpretada restritivamente, semelhantemente à infração continuada reconhecida na esfera penal. Pois bem. Conforme jurisprudência dos E. STF e do E. STJ, inexistente incompatibilidade da Lei Delegada nº 4/62, na redação da Lei nº 7784/89, em relação à nova ordem constitucional, nascida em 1988, que recepcionou legislação que reprime o abuso do poder econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços. A União, portanto, é competente e legitimada para estabelecer normas interventivas de proteção ao consumidor e a Lei Delegada nº 4/62 atribuiu à extinta SUNAB a execução de tais medidas. Observando-se o Auto de Infração questionado (fls. 58 dos embargos) tenho que o mesmo preenche os requisitos legais, uma vez que indicou os fatos materiais (deixar de afixar em estabelecimento comercial o número para reclamação à SUNAB, bem como não emitir o orçamento de acordo com o que preceituava a portaria da SUNAB sobre o tema) e os seus enquadramentos legais. Além disso, as infrações praticadas são de natureza objetiva, não dependendo de culpa ou dolo, e materializando-se com a ocorrência das condutas descritas na Lei Delegada nº 4/62, na redação dada pela Lei nº 7784/89. Em relação, contudo, à alegação de cumulação indevida de autuações, importante registrar, na esteira de já consolidada jurisprudência do E. STJ, que a multiplicidade de infrações, praticadas em condições de similitude temporal, configuram infração continuada, para fins de sanção ao ilícito perpetrado, não devendo haver uma autuação para cada infração cometida, mas uma única autuação que leve em conta a gravidade da infração e a continuidade da mesma. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUNAB. LEI DELEGADA N.º 04. INFRAÇÃO CONTINUADA. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA. I - Nossos Tribunais já decidiram pela constitucionalidade da Lei Delegada nº 4/62, que foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, assim como que as portarias baixadas pela SUNAB, no exercício de sua competência; II - Insurgiu-se a Autora-Apelante contra o Auto de Infração n.º 800398, lavrado em função da mesma emitir notas fiscais sem discriminar os produtos comercializados; III - O que ocorreu foi uma seqüência de várias infrações, apuradas em uma única autuação. Nestas hipóteses, vem o STJ entendendo que as infrações não podem ser consideradas autônomas, cabendo, apenas, a imposição de multa singular, acrescida de fração proporcional à gravidade e ao número das infrações cometidas; IV - Não merece censura, desta forma, a redução da multa imposta pelo MM. Juízo a quo; V - Apelação da União Federal não conhecida, por intempestiva; VI - Remessa Necessária improvida. (TRF2. AC 19935101583935. Sétima Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Reis Friede. DJU 24/03/2006, p. 293) Em análise, todavia, do auto de infração visto às fls. 58 e do relatório de autuação de fls. 59 dos embargos, bem como da CDA que consta na Execução Fiscal, tem-se que a fiscalização lavrou apenas um auto de infração para as infrações cometidas, o que nos leva a concluir que agiu de forma correta, na fixação dos valores das multas previstas na Portaria da SUNAB, bem como observou os limites definidos pelo art. 11, da Lei nº 4/62, não havendo nada a ser corrigido. Acrescente-se que o ônus de demonstrar a irregularidade da CDA ora executada é da parte embargante, não restando, todavia, afastada a presunção de liquidez e certeza da mesma. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante à regularidade/ilegalidade/inconstitucionalidade do auto de infração lavrado pela extinta Sunab (vide fundamentação), tendo em vista o trânsito em julgado do feito n. 95.1203914-1, que declarou sua regularidade/legalidade/constitucionalidade. No que diz respeito ao pedido para desconstituição da suposta aplicação cumulativa da multa decorrente da infração, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, pois entendo suficientes os valores já arbitrados em execução fiscal. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 1200755-40.1996.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente. Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se o desamparamento e archive-se independentemente de ulterior despacho judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-19.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo porquanto integralmente garantida a execução. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que recebidos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000139-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-51.2013.403.6112) FREDERICO QUADROS DALMEIDA(DF027292 - YLMARA PAUL MARQUES DALMEIDA) X IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do

Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.000483-51.2013.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

0000159-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-53.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVANIRA RIBEIRO LISBOA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, determinando o apensamento aos autos n.0006762-53.2013.403.6112. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008413-28.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BREMER E CIA LTDA X GINES GALLEGOS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X IRMGARD BREMER GALEGO X CLARA BREMER

Por ora, suspendo o andamento desta execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias para efetiva manifestação da exequente quanto ao óbito noticiado. Intime-se.

0006554-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Fl. 42: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009921-58.2000.403.6112 (2000.61.12.009921-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OCTA ART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde o protocolo da petição retro, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010000-37.2000.403.6112 (2000.61.12.010000-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fls. 223: defiro. Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Foi equivocada a abertura de vista à Fazenda Nacional uma vez que se trata de execução movida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, determino que se intime a exequente quanto a reavaliação do bem penhorado. Intime-se.

0008082-75.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X LUCIANE NABAS BEZERRA PRUDENTE ME X LUCIANA NABAS BEZERRA

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0003496-58.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Manifeste-se a exequente quanto a quitação do débito noticiado nestes autos e nos autos n. 0004138-31.2013.403.6112. Sem prejuízo, à executada para que se manifeste sobre o alegado pela exequente nos autos n.0003206-43.2013.403.6112. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008505-98.2013.403.6112 - FLAVIO TAKEO OTSUKA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7) - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A despeito da ausência de assinatura, ratifico integralmente os termos do r. despacho de fls. 795. Intime-se a CEF, inclusive no apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018720-73.1993.403.6100 (93.0018720-1) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X MANUEL MARQUES MOUCHO

Ante o que restou decidido em Agravo de Instrumento (fls. 237/247), solicite-se ao Sedi a inclusão do sócio-gerente Manuel Marques Moucho no polo passivo da presente ação. Após, fixe prazo de 15 (quinze) dias para que o executado efetive o pagamento espontâneo do valor devido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0005668-51.2005.403.6112 (2005.61.12.005668-8) - DOLORES MARTINS VAZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOLORES MARTIN VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES MARTINS VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos dos honorários advocatícios apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 201. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

0005692-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005692-0) - REGINA MARIA ZAUPA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REGINA MARIA ZAUPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se com baixa findo.

0004450-75.2011.403.6112 - WAGNER JOSE FIDELIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WAGNER JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a pequena diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo concordância com os cálculos do INSS, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 79. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

Expediente Nº 3255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011505-43.2012.403.6112 - DINEUZA DE ALMEIDA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 15H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para

intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): DINEUZA DE ALMEIDA SANTOSEndereço: Rua Sítio São João, Bairro Silveirópolis, Rodovia Carlos PassoniCidade: Alfredo Marcondes, SP Intime-se.

0000934-76.2013.403.6112 - MARLENE VENTURIN DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 15 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARLENE VENTURIN DE SOUSAEndereço: Rua Baptista Leite de Toledo, 535, Conj. Habitacional Ana JacintaCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0001376-42.2013.403.6112 - IVONETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 16 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): IVONETE PEREIRA DA SILVA SANTOSEndereço: Rua Rio Grande do Sul, 258, Distrito de Coronel GoulartCidade: Álvares Machado, SP Intime-se.

0002349-94.2013.403.6112 - NILSON MARTINS DA SILVA(SP294349 - EDMILSON OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 10H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): NILSON MARTINS DA SILVAEndereço: Rua Emílio Trevisan, 1308Cidade: Sandovalina, SP Intimem-se.

0003392-66.2013.403.6112 - REGINA DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): REGINA DE SOUZA SILVAEndereço: Rua Euclides Tenório Cavalcante, 88, Parque AlexandrinaCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0003486-14.2013.403.6112 - EUNICE TAVARES DE OLIVEIRA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 10H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): EUNICE TAVARES DE OLIVEIRAEndereço: Avenida Trancredo Neves, 1084, Bloco 05Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0003669-82.2013.403.6112 - CATIA ATAIDES FERREIRA(SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 9, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): CATIA ATAIDES FERREIRAEndereço: Rua São Luiz, 17-16Cidade: Presidente Epitácio, SP Intimem-se.

0003747-76.2013.403.6112 - FERNANDO ALVES CIAMBRONI(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 9H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): FERNANDO ALVES CIAMBRONIEndereço: Rua Henrique Farinelli, 273, Jardim Itapura ICidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0004254-37.2013.403.6112 - LAERCIO ROSA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 10H 30MIN HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): LAÉRCIO ROSA DA SILVAEndereço: Rua Cláudio Bernardelo Rego, 17, CohabCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0004453-59.2013.403.6112 - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 13H 30MIN HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOSÉ DONIZETE DE SOUZAEndereço: Rua Venceslau, 302, bairro Nossa Senhora da PazCidade: Alvares Machado, SP

0004539-30.2013.403.6112 - ROSENEY ALVES FERREIRA AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 13H 30MIN HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ROSENEY ALVES FERREIRA AGUIAREndereço: Rua Francisca Rodrigues Becegato, 155, Conj. Habitacional Ana JacintaCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0005235-66.2013.403.6112 - PAULO BUENO DUARTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 13H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): PAULO BUENO DUARTEEndereço: Rua Rio de Janeiro, 11-49, Vila Maria, PRESIDENTE EPITÁCIO, SP Intimem-se.

0005241-73.2013.403.6112 - JOCIENE DE OLIVEIRA LIMA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 11 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOCIENE DE OLIVEIRA LIMAEndereço: Rua Antônio Ferreira Lima, 220, Jardim Alberto SaofelizCidade: Sandovalina, SPIntimem-se.

0005325-74.2013.403.6112 - MARIA GOMES FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 11 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA GOMES FERREIRA Endereço: Rua Ronaldo Borges Carvalho, 193, Jardim Paraíso Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0005413-15.2013.403.6112 - ALEKSANDER CORREA LOPES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 17 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ALEKSANDER CORREA LOPES Endereço: Rua Pioneira Josephina Scalion, 169, bairro Green Ville Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0005474-70.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO COLACO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 17 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOSÉ APARECIDO COLAÇO Endereço: Rua Felix Ribeiro, 20, Vila São Pedro Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0005628-88.2013.403.6112 - DANILO PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 16H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): DANILO PEIXOTO DE OLIVEIRA Endereço: Rua Alberto Marochio, 563, Jardim Guanabara Cidade: Presidente Prudente, SP

0005772-62.2013.403.6112 - ERNESTO ANTONIO BETIM(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 9, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ERNESTO ANTÔNIO BETIM Endereço: Rua Luis Capol, 249 Cidade: Martinópolis, SP Intime-se.

0006004-74.2013.403.6112 - LUIZ MARQUES(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 15 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): LUIZ MARQUES Endereço: Rua Santa Luchetta Sanvezzo, 26, Bloco E, 2º Andar, Apto 34, Conj. Habitacional Prefeito Jô Cidade: Alvares Machado, SP Intime-se.

0006085-23.2013.403.6112 - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 17H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA,

para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): AURINO PEREIRA DA SILVA Endereço: Gleba XV de Novembro, 961 - Quadra L - Lote 3 - Setor 3 - Zona Rural Cidade: Rosana, SP Intime-se.

0006184-90.2013.403.6112 - NADIA MEDEIROS DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 14H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): NÁDIA MEDEIROS DA SILVA Endereço: Rua Doutor Gabriel Costa, 389, Jardim Iguacu Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0006225-57.2013.403.6112 - RITA MOREIRA CALEZULATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 16H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): RITA MOREIRA CALEZULATO Endereço: Rua Primavera, 195, Vila Lider Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0006260-17.2013.403.6112 - MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 17 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA Endereço: Rua Leonor Atalla, 28, Bairro Brasil Novo Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0006416-05.2013.403.6112 - JEFFERSON LUIS DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 9H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JEFFERSON LUIS DA SILVA Endereço: Travessa Hemerocales, 98 - Quadra 47, Primavera Cidade: Rosana, SP Intime-se.

0006451-62.2013.403.6112 - EDUARDO BESTOLD(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 10 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): EDUARDO BESTOLD Endereço: Rua Plácido de Castro, 364, Jardim Estoril Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0006472-38.2013.403.6112 - MARCIA REGINA HILDEBRANDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 9H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARCIA REGINA HILDEBRANDO Endereço: Travessa Bratfish, 83, Vila Jesus Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0006504-43.2013.403.6112 - DANIEL INACIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): DANIEL INÁCIO DE LIMA Endereço: Sítio Granja Acampamento Cidade: Regente Feijó, SP Intimem-se.

0006509-65.2013.403.6112 - LUCIANO COSTA BARRETO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 15H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): LUCIANO COSTA BARRETO Endereço: Rua Francisco Carlos de Oliveira, 66, Jardim Maracanã Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0006526-04.2013.403.6112 - ADILSON LINS XAVIER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 14h 30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ADILSON LINS XAVIER Endereço: Rua Antônio Teófilo da Silva, 69, Jardim das Flores Cidade: Pirapozinho, SP Intimem-se.

0006591-96.2013.403.6112 - JUANIR GALDINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 16H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JUANIR GALDINO DA SILVA Endereço: Rua Leontina Grande Ripari, 105, Jardim Humberto Salvador Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0006712-27.2013.403.6112 - MARIA MARIN CAETANO EVANGELISTA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 16 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA MARIN CAETANO EVANGELISTA Endereço: Rua Francisco Custódio dos Santos, 55 Conj. Habitacional Ana Jacinta Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0006854-31.2013.403.6112 - LUZINETE APARECIDA DE BARROS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 15H 30 MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): LUZINETE APARECIDA DE BARRO Endereço: Rua Lourenço Vitalle, 275, Jardim Iguaçú Cidade: Presidente Prudente, SP

0007046-61.2013.403.6112 - CARMELITO PEREIRA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 14H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): CARMELITO PEREIRA DOS SANTOS Endereço: Rua Ramon Barrios, 1024, Parque Furquim Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007089-95.2013.403.6112 - EDIVALDO MARTINEZ(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 15 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): EDIVALDO MARTINEZ Endereço: Rua Estevan Holpert, 12-17, Jardim Campo Grande Cidade: Presidente Epitácio, SP Intime-se.

0007230-17.2013.403.6112 - BENEDITA DOS SANTOS GALVAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado. Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 17H 30 MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): BENEDITA DOS SANTOS GALVÃO Endereço: Rua Romano Gardim, 287, Jardim Jequitibás Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007366-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA LINSMEIER(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 11 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): MARIA APARECIDA LINSMEIER Endereço: Rua Gonçalves Dias, 680, Parque dos Pinheiros Cidade: Alvares machado, SP Intime-se.

0007400-86.2013.403.6112 - TEREZINHA TEIXEIRA MARIANO(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): TEREZINHA TEIXEIRA MARIANO Endereço: Rua João Manoel, 275, Parque Augusto Pereira Cidade: Presidente Venceslau, SP

0007408-63.2013.403.6112 - DAMIANA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 16 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): DAMIANA MARIA DA SILVA Endereço: Rua Laguna, 30, Vila Liberdade Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007429-39.2013.403.6112 - DENISE BACARIN COLADELLO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado

na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): DENISE BACARIN COLADELLOEndereço: Rua Campos salles, 233, Vila EsperançaCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007461-44.2013.403.6112 - ROSANA APARECIDA MESSIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 17H 30MIN HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 02, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): ROSANA APARECIDA MESSIASEndereço: Rua Maria Guevara Branco, 235, Bairro Brasil NovoCidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0007584-42.2013.403.6112 - CICERO MEDEIROS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 10 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 03, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): CICERO MEDEIROS DA SILVAEndereço: Rua Tancredo Neves, 37Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005859-18.2013.403.6112 - RODRIGO NUNES DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o DIA 17/03/2014, ÀS 9 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 1, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, para intimação da parte autora para comparecer à Central de Conciliação, munida de documento de identificação com foto, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): RODRIGO NUNES DA SILVAEndereço: Rua Alvaro Coelho, 23-39Cidade: Presidente Epitácio, SP Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 472

ACAO CIVIL PUBLICA

0007669-96.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VALDIR VENUCIO GARCIA X ZILDA DELMIRO GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 237. Ciência às partes de que a Vara Única da Comarca de Rosana/SP designou, nos autos da Carta Precatória 0002288-74.2013.8.26.0515, a data de 23/04/2014, às 15:00, para realização da audiência deprecada.Int.

0003990-20.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LUIS CARLOS SOARES DE OLIVEIRA X SILVIA MIDORI SASAKI

Solicite-se ao SEDI a inclusão da União, como assistente litisconsorcial da parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006782-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CANDIDO NANTES GONCALVES(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDINER KAZUYUKI ISCHIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X VALTER BALESTERO GIMENES X MOACIR TADEU X LEANDRO CEZAR BATAGLIN

Defiro a juntada das procurações. Indefiro, por outro lado, o requerimento de intimação após a juntada das cartas precatórias, visto que incumbe à parte zelar pelos prazos que lhe são próprios. Aguarde-se o retorno das precatórias

expedidas.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004760-13.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a CEF. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos.Após, cumpra-se o item 3 da determinação de fl. 96.

0002222-93.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIBERTO LIMA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC ISP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010943-34.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER BORGES PRATES

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000821-25.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE MENDES SILVA DAMACENA X GILBERTO DE SOUZA DAMACENA

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005062-42.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA AMOLARO SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após a citação da ré por meio de carta precatória (fl. 33) e antes de transcorrido o prazo previsto no 1.102-B do Código de Processo Civil (fl. 26), sobreveio aos autos notícia de que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 35), e renegociaram a dívida, com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fl. 36-38).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a manifestação de fl. 35, transparente é a perda de objeto desta ação, uma vez que houve a renegociação da dívida que embasou esta monitoria.Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005073-71.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MISLEINE CORREIA BORGES SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 22-23), e renegociaram a dívida (fl. 34), com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fl. 37-38), a CEF requereu a extinção deste feito.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a manifestação de fl. 34, transparente é a perda de objeto desta ação, uma vez que houve a renegociação da dívida que embasou esta monitoria.Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da extinção em virtude de acordo entre as partes.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200467-63.1994.403.6112 (94.1200467-2) - ANA PASTORA DA SILVA X JOVELITA FERREIRA DE SOUZA X IZAURA NOGUEIRA MACHADO X EVANGELINA MOREIRA DE JESUS X MARIA DIAS GONCALVES X JOSE DIAS DA ROCHA X ANA DIAS DA ROCHA X MARIA ROCHA FERRER X ROSA DIAS DA ROCHA X CARLOTA BARBIERI X LEOPOLDINO JOAQUIM PEREIRA X FREDERICO HUSS X GERALDA RIBEIRO DE JESUS X MIGUEL DUARTE DOS SANTOS X ALICE MARIA DE JESUS

OLIVEIRA X JOVELINA BARBOSA DE JESUS X SEBASTIANA RODRIGUES RIBEIRO VEGA X AZZERIDO CUBA X VICENTE CAZAROTTI X AMELIA DE JESUS VENTURA CAZAROTTI X MARIA DAS DORES X MARIA DIAS DA ROCHA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X MARAI LOPES OLIVEIRA SILVA X JOSE GOMES DE MIRANDA X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X MANOEL RODRIGUES DE FREITAS X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X PEDRO MIGUEL DA SILVA X LUIZA MIRANDOLA BENGUELA X MARIA CARMELITA DA CONCEICAO X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X ANA CANDIDA JUSTINO X HERMINIA ROSA DA COSTA X MARIA PAULINA DOS SANTOS X MANUEL DEUSDETE DE LIMA X OLINDA GUERRA X DALIRA BRITO DA ROCHA X MARIA RELLES LOPES X MARIA LEOLINA FERREIRA X FRANCISCA MARIA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE JESUS X AMABILI TROMBINI BARDUCHI X BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X MARIA RODRIGUES DE TOLEDO X SEBASTIAO MESQUITA X AUGUSTO MANFRIN X SEBASTIANA MARIA FRANCO X AMADEU SCOLARI X OSVALDO GENUARIO DE SOUZA X VALDEMAR JACINTO DA SILVA X MARIA LUCINDA DA SILVA X JOAO EVANGELISTA X MARIA ALVES DA COSTA X JOVENIRA DA SILVA AZAVEDO X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA GIBIM DE FREITAS X IGNEZ GEROTTO CUBA X JOSEFA LINO DE SOUZA X GUILHERMINA DA COSTA SILVA X MARIA RODRIGUES SPERANDIO X SINVALDO DE JESUS X JOAO GARCIA MESQUITA X ANGELINA MARQUEZI SCOLARI X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X HELENA EVANGELISTA SOUZA X GERSON RAFAEL COSTA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X CREUSA RODRIGUES DE FREITAS X ESTER RODRIGUES DE FREITAS NINELLO X GILDA RODRIGUES DE FREITAS X JOAO FERREIRA DIAS X EDUARDO RODRIGUES FERREIRA X ODILO RODRIGUES FERREIRA X LUCIANE FERREIRA RODRIGUES VIDAL

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores devidos ao autor Manoel Rodrigues de Freitas (fl. 444), até a presete data.Com a informação, oficie-se à agência bancária informando os valores e requisitando que os valores sejam depositados em conta a disposição deste Juízo Juízo, no PAB local.

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MANOEL ALVES FERREIRA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS E SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a certidão de f. 892, intime-se a defesa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade dos CPFs junto à Receita Federal do Brasil dos autores indicados à f. 881.Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das partes AUTA VIEIRA DELICORI e MARIA ROSA FONSECA SANTOS.Após, requisitem-se os pagamentos.

1200182-36.1995.403.6112 (95.1200182-9) - DECASA DESTIL DE ALCOOL CAIUA S.A. X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP013150 - GERALDO DE FEO FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8) - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

F. 703-705: com razão a parte autora.Como bem se observa do decidido às f. 685-686, a questão dos valores pagos no bojo da ação de nº 0112676-39.2004.4.03.6301, que tramitou no JEF Cível de São Paulo-SP, já foi apreciada por este juízo, homologando-se o valor de R\$ 2.215,61 (valor principal) com as devidas compensações.Neste sentido, requisiite-se novamente o pagamento com urgência, atendo-se para as observações feitas à f. 705.Int.

0006171-72.2005.403.6112 (2005.61.12.006171-4) - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A decisão dos embargos à execução homologou os cálculos apresentados pelo INSS pela concordância da parte autora.Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007674-94.2006.403.6112 (2006.61.12.007674-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA AGRO INDUSTRIAL TUPA COTTON LTDA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a CONAB. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003451-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003451-7) - IRACEMA MENDES DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0015456-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015456-0) - JOSE VIEIRA ARAGAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a

citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018912-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018912-4) - QUIM REPRESENTAÇÃO COML/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007979-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007979-7) - LUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008915-98.2009.403.6112 (2009.61.12.008915-8) - MAURA DOS SANTOS MOURA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto. Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a última parte da determinação da f. 211, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001228-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001228-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003593-63.2010.403.6112 - EDINALDO OLIVEIRA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 197/205 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000812-34.2011.403.6112 - SHIRLEI SUELI SALUSTIANO DA SILVA (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

0000833-10.2011.403.6112 - KAMILA DE SOUZA CORDEIRO X MARIA EDUARDA CORDEIRO BEREZA X MARIANA DE SOUZA BEREZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PEREIRA BEREZA (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)
Reitere-se a intimação da advogada nomeada à f. 256 de seu ônus, bem como, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição do encargo que lhe foi confiado. Int.

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes dos documentos colacionados aos autos, conforme determinação de fl. 166. Int.

0003849-69.2011.403.6112 - THAYLA APARECIDA SANTOS GONCALVES X DARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005554-05.2011.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial.Int.

0008651-13.2011.403.6112 - IVONE RIBAS XAVIER(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 10/02/2014, às 16:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Teodoro Sampaio/SP).Int.

0009253-04.2011.403.6112 - JAIR GUEDES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR GUEDES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção da prova pericial (f. 20 e 23). Foi realizada perícia por médico na área de psiquiatria, sendo o respectivo laudo juntado como folhas 26-30. Citado (f. 33), o INSS ofereceu contestação (f. 34-35) aduzindo o não preenchimento do requisito incapacidade laborativa e pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou CNIS do autor. O autor juntou substabelecimento, impugnou a perícia realizada, requereu a designação de nova perícia e a antecipação dos efeitos da tutela, bem como juntou documentos (f. 40-247). Foi designada nova perícia sendo o respectivo laudo juntado às folhas 254-262. O autor manifestou-se às folhas 265-267 reiterando o pedido de antecipação de tutela e o INSS após o seu ciente à folha 268. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinado ao perito nomeado alguns esclarecimentos (f. 271-272), que foram prestados à f. 280. É o necessário relatório.

DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do segundo laudo pericial apresentado nos autos (fl. 254 e seguintes) que a parte autora se encontra incapaz de forma total e permanente para o trabalho em virtude de ser portadora de psoríase grave, com extenso tratamento pretérito que não surtiu efeito, e em razão de a doença ter se alastrado para vários membros do corpo do autor. O laudo pericial não fixou a data de início da incapacidade da parte. Dos documentos anexados pelo autor é possível constatar, todavia, que ele esteve em intenso tratamento para essa doença, e que na data do requerimento administrativo (19/01/11), passava por acompanhamento médico (fl. 11, 13, 17), no qual havia ocorrido a prescrição de drogas fortes para o tratamento da moléstia como infliximabe (fl. 17). Assim, entendo que ao tempo do requerimento administrativo (19/01/11) a incapacidade já estava presente. Nessa época (19/01/11) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em período de graça após o encerramento de seu vínculo trabalhista nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91. Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 19/01/11 e à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial (04/04/13), momento no qual se atestou que não havia possibilidade de recuperação do autor. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta

fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença desde 19/01/11 e à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez na data da realização do laudo pericial (04/04/13) (DIB em 04/04/13, DIP em 01/02/2014). Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como **MANDADO** para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 19/01/11 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Arbitro os honorários do perito médico Dr. José Carlos Figueira Junior, nomeado à folha 250, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora conjugado com o número de meses a serem pagos (f. 283). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício Prejudicado Nome do segurado JAIR GUEDES DA SILVA Data de nascimento 26/05/1967 Nome da mãe do segurado Elita Maria de Jesus Silva Endereço do segurado Rua Antonio Alcaraz, 125, Bairro Ana Jacinta, em Presidente Prudente, SPPIS / NIT 1.083.990.152-3RG / CPF 18.821.957 SSP/SP // 069.730.188-58 Benefício concedido Auxílio-doença em 19/01/11 e Aposentadoria por Invalidez em 04/04/13 Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 19/01/11 (31) e 04/04/13 (32) Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001332-57.2012.403.6112 - CECILIA ELIZABETH DA SILVA BARBOSA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho retro. F. 80/99: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002080-89.2012.403.6112 - ANDREA SIMONE DA COSTA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANDREA SIMONE DA COSTA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 21. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, oportunizou-se a manifestação da parte autora sobre eventual interesse na produção de prova oral e na realização de audiência e designou-se perícia médica. Intimada para a realização da perícia a parte não compareceu, nem justificou sua ausência (fls. 24 e 25, verso). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28-33). Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse de agir diante da falta de requerimento administrativo. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa e pela não

comprovação do trabalho rurícola, já que aduz ser segurada especial. Oportunizou-se a manifestação da parte autora sobre a contestação e eventuais provas a serem produzidas (fl. 37). A parte autora novamente não se manifestou. Designada nova data para a realização da perícia, a parte autora não compareceu nem à perícia, nem justificou sua ausência (fl. 43 e verso). Diante da preclusão das provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afasto a preliminar lançada pelo INSS uma vez que no caso concreto houve apresentação de contestação o que tornou litigiosa a questão. No mérito o pedido é improcedente. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, a parte demandante não comprovou a incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, tendo em vista que não compareceu às perícias designadas, nem apresentou justificativa às suas ausências, embora intimada para tanto. Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO . Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008) Portanto, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002083-44.2012.403.6112 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 26. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas, oportunizou-se a manifestação da parte autora sobre eventual interesse na produção de prova oral. A mesma decisão designou perícia médica. Intimada para a realização da perícia a parte não compareceu (fl. 29), nem justificou sua ausência (fl. 30 e verso). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33-40), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência da ação por ausência de comprovação do trabalho rural no período alegado e da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária obedeçam a Lei 11.960/2009 e que os honorários observem a Súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça. Após o decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica ou atender ao despacho de fl. 43 quanto à realização de provas, designou-se nova data para a realização da perícia médica (fl. 44). A parte autora novamente não compareceu à perícia (fl. 49), nem justificou sua ausência. Diante da preclusão das provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, a parte demandante não comprovou a incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, tendo em vista que não compareceu à perícia designada, nem apresentou justificativa à sua ausência, embora intimada para tanto. Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA:14/05/2008) Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002142-32.2012.403.6112 - REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X RITA MARIA NOGUEIRA (SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

A competência para concessão e cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, isto é, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que essa instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei n. 10260/01. Sendo assim, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Já a participação da UNIÃO na gestão do FIES, através do MEC, limita-se à formulação das políticas gerais e ao supervisionamento da execução das operações (TRF3. AI 200703000647784. Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita. Primeira Turma. DJF3 CJ1 Data: 21/10/2009 Página: 81), pelo que não deve ser incluída no polo passivo desta ação. Afastadas as preliminares trazidas na contestação, de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio necessário da União, e estando o feito saneado, determino a solicitação de pagamento dos honorários do perito contador nomeado, no valor máximo da tabela, e a conclusão dos autos para sentença.

0002647-23.2012.403.6112 - JOAO MIGUEL PETINATI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003046-52.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DE JESUS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 23. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 30-40. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44-51), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Intimada, a parte autora apresentou sua manifestação acerca do laudo pericial às fls. 55-56 e sua réplica às fls. 57-60. Deferiu-se a realização de prova oral, que foi devidamente colhida, conforme carta precatória de fls. 72-87. Intimadas acerca da prova oral colhida, as partes não se manifestaram (fls. 88-90). Por fim, a decisão de fl. 91 indeferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica. Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de síndrome do túnel do carpo leve no membro superior direito, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003254-36.2012.403.6112 - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação

do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003309-84.2012.403.6112 - EVA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EVA APARECIDA DOS SANTOS SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 81. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Intimada para a realização da perícia (fl. 81 verso), a parte não compareceu (fl. 83), nem justificou sua ausência (fl. 84 verso). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 87-88). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a demanda. No mérito, discorreu sobre a ausência à perícia da parte autora e a não comprovação de sua incapacidade laboral. Informou, ainda, que a parte autora recebe, desde 19/07/2012, aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (fl. 90), mas que isso não impede o julgamento do mérito deste feito. Pugnou pela improcedência da ação. Após o decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica ou atender ao despacho de fl. 91 quanto à realização de provas, designou-se nova data para a realização da perícia médica (fl. 92). A parte autora novamente não compareceu à perícia (fl. 97), nem justificou sua ausência. Diante da preclusão das provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, a parte demandante não comprovou a incapacidade laborativa, seja ela total ou parcial, tendo em vista que não compareceu à perícia designada, nem apresentou justificativa à sua ausência, embora intimada para tanto. Assim, ante a preclusão da prova e a não comprovação da incapacidade, um dos pressupostos essenciais para o acolhimento de qualquer dos seus pedidos, a improcedência se impõe, conforme julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA. I- Determinada a realização de perícia e devidamente intimada a parte autora, esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação e, instada a se justificar, não apresentou prova no sentido de que estivesse impossibilitada de comparecer à perícia designada. II- Preclusa a realização de prova pericial, não existindo a peça técnica necessária à comprovação da existência de incapacidade laboral do autor, pressuposto indispensável ao deslinde da questão. III- Apelação do autor improvida. (TRF3. - AC 200661120110845. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260592. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO . Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data da Decisão 29/04/2008 Fonte DJF3 DATA: 14/05/2008) Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003826-89.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SOARES SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral.Designo a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 08:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, tel: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004891-22.2012.403.6112 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA propôs esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 18).Diante da informação de fl. 21, abriu-se prazo para a parte autora justificar sua ausência perante a perícia designada (fl. 22). Após a parte justificar sua ausência, conforme petição de fl. 23, determinou-se a citação.O INSS foi regularmente citado (fl. 25), tendo oferecido contestação (fls. 26-32). Réplica às fls. 37-45.Nova perícia médica foi designada (fl. 46), tendo a parte autora novamente não comparecido ao exame agendado pelo Juízo (fl. 49). Intimado, o autor compareceu aos autos, por meio de seu patrono, para requerer a extinção deste feito, sem resolução do mérito, (fl. 51)Devidamente intimado para se manifestar acerca do pedido de extinção (fl. 53), o INSS não se opôs à pretensão autoral (fl. 53 verso).É o que importa relatar. DECIDO.Tendo em vista que o Demandante peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, e que contra isso não se opôs o INSS (CPC, art. 267, 4º), acolho o pedido da parte para EXTINGUIR o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005964-29.2012.403.6112 - TERESA MARIA CESTARI COSTA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006352-29.2012.403.6112 - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, concessão de aposentadoria por invalidez.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 79, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora ADENIR JUSFREDO SIMÕES PINTO, portador do RG nº 5.385.717-3 SSP/SP, com endereço à Rua Jorge Guichiken, 190, Jardim Cinquentenário, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006467-50.2012.403.6112 - VALTEMIR GOMES DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006768-94.2012.403.6112 - EDNA DOMINGUES DE MORAES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006846-88.2012.403.6112 - LUCIANO CALDEIRA DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro preclusa a produção da prova determinada à fl. 66. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0008176-23.2012.403.6112 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009177-43.2012.403.6112 - GISELDA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 128 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009406-03.2012.403.6112 - CELIA APARECIDA BARBOSA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0009514-32.2012.403.6112 - NAIR GREGO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 43, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar. Int.

0010121-45.2012.403.6112 - XISTO ALAMAN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à fl. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0010155-20.2012.403.6112 - MARILSA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILSA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obrigar o Réu a lhe conceder o benefício salário-maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, Lucas Gabriel da Silva Teles, ocorrido em 17/08/2012 (fl.18). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva da autora e testemunhas, ordenando-se a citação (f. 25). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 27-29) alegando, em síntese, que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita inferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Pediu a improcedência do pedido. Juntou extratos do CNIS. Realizou-se audiência na Comarca de Pirapozinho em que foram colhidos os depoimentos da Autora e das testemunhas Julio Silva de Novais e Lucia Barbosa dos Santos Gabriela (f.47-50). As partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e contestação (f. 57-52). a síntese do necessário. Decido. A autora aduz que sempre trabalhou em regime de economia familiar em imóvel rural. A trabalhadora rural em regime de economia familiar é segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, VII da Lei 8.213/91, vejamos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro)

módulos fiscais; Para esse tipo de segurado, o deferimento da prestação ocorre nos termos do artigo 39 da Lei 8.213/91, norma que tem a seguinte redação: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Assim, o benefício pretendido pela demandante encontra previsão no art. 39, parágrafo único, da LBPS, que exige a qualificação da segurada como especial, além de comprovação do labor campesino por período de 12 meses imediatamente anterior ao início do benefício. Os documentos acostados aos autos, em princípio, servem à comprovação da ligação da demandante com o campo há longa data. Analisando os autos constato que a autora anexou ao feito os seguintes documentos: Certidão de Residência e Atividade Rural - DAPD - Fundação ITESP (fl.11); Laudo de Vistoria Previa para comprovação de Residência e Atividade Rural - Fundação ITESP (fl.12); Termo de Permissão de Uso Nº 138-0004/2011 (fl.14); Nota Fiscal do Produtor (fl. 16, 17). Aquele acostado em cópia à fl. 14 demonstra que a autora e seu companheiro, Eduardo do Nascimento Teles, são titulares desde 05/2011 do lote agrícola nº 046, com área de 15 ha, localizado em Sandovalina/SP, no assentamento Guarany, e, dentre as cláusulas da concessão estabelecida pelo Estado de São Paulo, há uma específica para a manutenção da destinação agrícola do imóvel - sendo presumível, portanto, que há labor rural lá desempenhado. Além disso, a ficha de cadastro de fl. 13 consigna residência no imóvel mencionado. Nesse passo, como o nascimento do filho da demandante ocorreu em 17/08/2012 (fl.18) e há comprovação de residência no meio rural, titularidade de gleba destinada a atividades agrícolas e obrigatório labor campesino, forçoso convir que há elementos materiais suficientes a denotar a ligação da autora a atividades campesinas. Resta, somente, aferir a veracidade e extensão de seu labor pessoal no campo por meio de prova oral. Nessa seara, a autora afirmou que já residia no mesmo lote e assentamento no período de 2001 a 2007 com seu primeiro cônjuge e os dois filhos frutos daquela união, que após separação do casal voltou a morar com a mãe até 2009. Recuperou a posse do mesmo lote e passou a residir nele com o atual companheiro e o filho do casal. Informa que no ano anterior cultivaram mandioca e grama, tendo trabalhado na lavoura até o 8º mês de gestação. O Sr. Júlio da Silva Novaes afirmou morar, desde 2002, no mesmo assentamento onde a autora morava com os filhos e o primeiro cônjuge. E que atualmente ela reside com o novo companheiro e o filho pequeno. A Sra. Lúcia Barbosa dos Santos Gabriel, por sua vez, afirmou conhecer a autora também desde 2002, ainda com o antigo cônjuge. Confirmou que ela reside atualmente no mesmo lote com o atual companheiro e o filho. No sítio, atestou existir plantio de mandioca e não sabe dizer se há gado. Esclareceu que presenciou a autora laborando durante a gravidez. Os testemunhos foram coesos, afirmando ambas as testemunhas ouvidas que a demandante, de fato, laborou, inicialmente com o primeiro esposo e atualmente com o companheiro na mesma gleba de assentamento rural. Resta comprovado, pois, o lapso legalmente exigido de labor precedente ao recebimento do benefício - e a qualidade de segurada e o nascimento do filho são, outrossim, patentes. Preenchidos os requisitos do art. 39, parágrafo único, da LBPS, faz jus a autora ao benefício postulado. Como o lapso de fruição da benesse já se esvaiu, não há utilidade em proferir-se provimento mandamental, restando a este processo, apenas, a feição condenatória relativa às parcelas mensais já vencidas. Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o benefício salário-maternidade (120 dias), referente ao nascimento de seu filho, Lucas Gabriel da Silva Teles, ocorrido em 17/08/2012 (fl.18), devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento de 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios. Sem condenação quanto a custas, posto ser a autarquia isenta. Não havendo condenação em monta suficiente a determinar a medida, não se sujeita este provimento a reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário Nome do segurado MARILSA DA SILVA Endereço Assentamento Guarany - Sítio ME, Sandovalina/SP Nome da mãe Tereza dos Santos Silva RG/CPF 29.066.253-9 SSP/SP - 220.355.238-77 PIS Benefício concedido Salário Maternidade Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do benefício (DIB) 17/08/2012 Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011075-91.2012.403.6112 - IRENE DUARTE NANTES MAIA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas,

compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0011106-14.2012.403.6112 - RICARDO APARECIDO FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO APARECIDO FERNANDES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se constatada incapacidade para tanto, bem como o pagamento das quantias eventualmente devidas desde 05/11/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção antecipada da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas (f. 27). Com a vinda do laudo médico (f. 33/40), novamente foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista fundada controvérsia no que se refere à preexistência da enfermidade constatada, bem como de coisa julgada (fl. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 44/52), afirmando que o autor não possui qualquer incapacidade para o trabalho, já que se encontra trabalhando. Pelo princípio da eventualidade, pugnou, em caso de procedência do pedido, que a data inicial do benefício (DIB) fosse fixada na data de elaboração do laudo pericial. O autor apresentou réplica às f. 55/61, aduzindo que, mesmo incapacitado para o trabalho, conforme parecer pericial, continua trabalhando porque necessita de recursos para sobreviver. Ademais, defendeu que sua incapacidade adveio de agravamento da doença. Reiterou os pedidos iniciais. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A incapacidade do autor foi atestada no laudo pericial. Nesse documento consta que o autor sempre sofreu de quadro de retardamento mental, mas que apesar dessa circunstância conseguia trabalhar. O perito relatou ainda que recentemente o quadro do autor se agravou e que ele passou a ter crises nervosas constantes, o que inviabiliza a realização de trabalho remunerado. Concluiu pela incapacidade permanente do acusado em virtude das crises nervosas e das altas doses de medicamento às quais o acusado está sendo submetido. Analisando os autos verifico que o autor é indivíduo que trabalha desde 2007, o que corrobora a conclusão do perito, segundo a qual o quadro se agravou no decorrer do tempo. Assim, em que pese a deficiência mental preexistente, verifica-se que houve agravamento do quadro, o que foi decisivo para a incapacidade. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 22/01/2013 em razão dos atestados relatando o quadro do autor. Compulsando os autos, todavia, não foi possível encontrar o documento no qual o perito embasou a sua conclusão. Dessa forma, e considerando que o autor esteve regularmente empregado até 10/13, fixo a incapacidade na data da realização da perícia em 01/03/13. Por fim, verifica-se que o autor, à época da DII, detinha a qualidade de segurado, bem como a carência necessária, já que manteve vínculo empregatício entre 05/07/2007 e 10/2013, conforme extrato do CNIS que segue. Nesse contexto, considerando que a incapacidade parcial e permanente do autor (fl. 28/29) passou a ser total e permanente, devido ao agravamento de deficiência preexistente, conforme laudo pericial, é de rigor o deferimento da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial (01/03/13). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/2013 e DIP em 01/02/14. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/02/2014. A

verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 16/11/12 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre aquelas pagas a título de antecipação de tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 554.036.628-6 Nome do segurado RICARDO APARECIDO FERNANDES Nome da mãe do segurado Sonia Maria Soler Fernandes Endereço do segurado Rua Capião Alfredo Correa, n 65, Vila Líder, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 45.577.672-6/ 224967668-23 PIS / PASEP 1290139717-6 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data do início do Benefício (DIB) 01/03/13 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Pagamento (DIP) 01/02/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011231-79.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS SOUZA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 19. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou-se a realização de perícia médica. Realizada a perícia médica foi juntado aos autos o respectivo laudo às f. 21/30. A antecipação de tutela foi indeferida em virtude de o autor ter passado a receber o benefício aposentadoria por idade a partir de 19/02/2013 (f. 39). Na mesma decisão determinou-se a manifestação do autor quanto à manutenção do interesse na presente demanda. O autor requereu o prosseguimento do processo para recebimento de valores devidos a título de auxílio-doença desde a data da sua suspensão até a implantação do benefício aposentadoria por idade (f. 44). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 47-51, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em virtude de recebimento do benefício aposentadoria por idade. No mérito discorreu genericamente sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pela improcedência da ação. Manifestação do autor à f. 63. É o necessário relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar arguida pelo INSS. O interesse processual do autor subsiste tendo em vista que a concessão da aposentadoria por idade é posterior ao início do benefício que aqui se pleiteia. Remanesce, portanto, interesse processual quanto ao recebimento de eventuais valores que porventura sejam devidos no período decorrido até a data de início da aposentadoria por idade. No mérito. Cuida-se originalmente de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. O Autor passou a receber o benefício de aposentadoria por idade posteriormente à propositura da ação em 19/02/13 (f. 42). Assim, importa verificar a possibilidade de recebimento do benefício auxílio-doença entre a cessação administrativa e o início da aposentadoria por idade, ou seja, no período de 22/11/2012 a 18/02/2013 (f. 41). A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para

o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (06/12) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava empregada e já havia recolhido mais de 12 contribuições. Atestou o perito judicial (f. 21-30) que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, porquanto acometido de artrose e lesão de manguito rotador de ombro esquerdo desde junho de 2012, data de diagnóstico de lesão em ombro esquerdo. Estipulou o perito judicial um prazo de 6 (seis) meses para término de tratamento e melhora dos sintomas a contar da data da realização da perícia (06/02/2013). Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 22/11/2012, dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença nº 553.092.685-8, que deverá ser mantido até 18/02/2013, dia anterior ao início do benefício aposentadoria por idade nº 162.762.103-0, diante da vedação da acumulação prevista no artigo 124, da Lei 8.213/91. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar o benefício auxílio-doença no período decorrido entre 22/11/2012 a 18/02/2013, nos termos da fundamentação supra. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 22/11/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado LUIZ CARLOS SOUZA Nome da mãe do segurado Maria Cordeiro de Souza Endereço do segurado Rua Aldo Zanuto, 237, Bairro Residencial Servantes, em Presidente Prudente PIS / NIT 1.029.227.011-6RG / CPF 35.444.189-9- SSP/SP // 544.229.498-53 Data de nascimento 12/02/1948 Benefício concedido Diferenças de auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 22/11/2012 Data de cessação do benefício (DCB) 18/02/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011346-03.2012.403.6112 - CREUZA MARIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 98/100 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000431-55.2013.403.6112 - CLARICE ROSA NOVAES SILVA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLARICE ROSA NOVAES SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 30 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou prioridade na tramitação deste feito. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de auto de constatação. Tendo em vista o resultado do auto de constatação juntado às fls. 34-42, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 44. Citado (fl. 51), o INSS ofereceu contestação às fls. 52-64, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduzindo o não preenchimento do requisito hipossuficiência pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Em sede de defesa subsidiária, defendeu que os juros e a correção monetária sejam fixados de acordo com a Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios sejam fixados no patamar mínimo e em atenção ao disposto no enunciado de Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, defendeu a prescrição quinquenal. Abriu-se vista à parte autora para se manifestar acerca da contestação e do auto de constatação (fl. 69), vindo aos autos as manifestações de fl. 71-73 e de fl. 74. O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito, sustentando ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (fl. 76-84). É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo

assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Na espécie, quando da propositura desta demanda, a parte autora contava 66 (sessenta e seis) anos de idade. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), anoto que este não restou demonstrado. Segundo o que foi apurado (fl. 34-42), a renda atual do núcleo familiar da requerente é de aproximadamente R\$ 1.478,00 (mil quatrocentos e setenta e oito) reais, provenientes da aposentadoria recebida por seu cônjuge, Sr. Edgar Silva da Almeida, no valor de um salário mínimo mensal (R\$ 678,00), conforme extrato do CNIS juntado às fl. 49, além do valor de R\$ 800,00 (oitocentos) reais do trabalho por ele realizado como pastor de Igreja Evangélica. Este valor, dividido pelos dois moradores da residência, ultrapassa, em muito, o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. É importante considerar que após a apresentação do auto de constatação a parte autora comunicou ao juízo que a remuneração recebida pelo seu marido em virtude do exercício de trabalho na Igreja Evangélica cessou razão pela qual o benefício seria devido. Essa circunstância, todavia, não tem o condão de determinar o deferimento do benefício no caso em análise, no qual se busca revisão de indeferimento administrativo apresentado perante a autarquia em, 09/11/12, época na qual o marido da autora trabalhava e tinha condições de sustentar dignamente a família conforme atestado pela perícia. Verifico, do auto de constatação confeccionado, que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de ser simples, é própria, está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos suficientes para conforto e bem estar da família (vide relatório fotográfico - fls. 38-40). A casa possui telefone e carro. Percebo, ainda, que a família mantém padrão de consumo suficiente às necessidades básicas, não restando caracterizada a situação de miserabilidade. Anoto, por fim, que caso o marido da autora não consiga outra colocação profissional, sobrevivendo o estado de carência financeira que fundamenta o deferimento da prestação, a autora poderá apresentar novo requerimento administrativo, oportunidade na qual seu pedido será reapreciado. Assim, verifica-se que ao menos por ora o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da parte demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000863-74.2013.403.6112 - EDILBERTO VENTURIN PELOSO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO

CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001060-29.2013.403.6112 - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA DE JESUS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 23. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 26-36), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 37). A parte autora apresentou sua manifestação acerca do laudo pericial às fls. 40-42. Juntou documentos (fls. 43-80). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82-89), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de discreta discopatia degenerativa de coluna lombar, epicondilite lateral de cotovelo direito e depressão leve, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Em adição, anoto que os documentos anexados pela parte autora às fls. 43-80, que serviram de fundamento para seu pedido de fls. 40-42, foram, em quase sua totalidade, analisados pelo experto judicial quando da realização da perícia técnica (fl. 29 - item 9), e que o restante dos documentos trazidos após o exame pericial vão ao encontro do diagnóstico de ausência de incapacidade (cito, exemplificativamente, os documentos de fl. 52, fl. 66 e de fl. 67), razão porque deixo de determinar a realização de nova perícia. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001277-72.2013.403.6112 - ISAURA RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do auto de constatação. Int.

0001287-19.2013.403.6112 - JAIR ESTEVAM(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001410-17.2013.403.6112 - ODAIR BILIA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR BILIA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 22. Na mesma oportunidade, designou-se perícia médica. O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 25-35. O INSS apresentou contestação às fls. 37-40, na qual discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 41-43). Intimada, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 47-48 e apresentou sua réplica às fls. 49-51. A decisão de fl. 52 indeferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica. Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de discreta sequela de tuberculose pulmonar, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001602-47.2013.403.6112 - PAULO GOIS CAMPOS(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Baixo os autos em diligência. FI. 53: indefiro o pedido de oitiva do autor, uma vez que o ponto controvertido deste julgamento se resolve pela análise das cláusulas contratuais. Intime-se o requerido, e após tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0001769-64.2013.403.6112 - CICERO MARINHO SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial e sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 19, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.

0001914-23.2013.403.6112 - DEVANILDA FRANCISCA DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Requer a parte autora a complementação da prova pericial.Indefiro o pedido.Do confronto do laudo pericial de fls. 44-60 com os quesitos complementares apresentados, verifica-se que o ponto controvertido baseia-se no fato de o laudo médico destacar que a parte autora apresenta senilidade.Essa circunstância, que limita a requerente para o exercício de atividade laborativa, sob a ótica da parte autora seria apta a configurar hipótese de incidência da prestação assistencial.Anoto, todavia, que o legislador pátrio considera pessoa idosa, para fins de concessão dessa prestação, aquela maior de 65 (sessenta e cinco) anos. Aqueles com idade inferior devem demonstrar a sua incapacidade, o que não ocorreu no caso concreto.Constata-se, dessa forma, que a inatividade por advento de determinada idade já se encontra protegida no âmbito da assistência social, mas requer a demonstração de requisitos que a parte autora não cumpriu.A concessão do benefício assistencial por incapacidade, por sua vez, demanda a demonstração de doença incapacitante, circunstância que não pode ser confundida com o advento de idade avançada ou ainda com consequências resultantes da velhice, sob pena de descaracterização do modelo estabelecido pelo legislador.Nestes termos, indefiro o pedido de fls. 75-80, por todos esses argumentos e também pelo fato de o perito ter sido expresso em afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou impedimento de longo prazo.Após o transcurso do prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0001926-37.2013.403.6112 - ZENAIDE DE SOUZA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0001965-34.2013.403.6112 - GISLAINE ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que não houve adiantamento dos honorários contratuais.Int.

0001988-77.2013.403.6112 - PAULINA CARLOS DOS SANTOS MONARI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 42/44: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002055-42.2013.403.6112 - ROSIMEIRE SALETE VITOR(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do

Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação de Benefício Assistencial (Deficiente) a partir de 22.08.2011. Confirmando a tutela concedida à fl. 31. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr.ª Vera Aparecida Domingues OAB/SP n.º 205.661, CPF n.º 316.534.998-34. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF

0002100-46.2013.403.6112 - ENQUIZES HOLMES FILHO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002102-16.2013.403.6112 - PEDRO AUGUSTINHO DE PAULA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002193-09.2013.403.6112 - FRANCISLAINE APARECIDA MENDES DA SILVA CASTRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promoverá o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/ 546.305.622-2 com início em 01/04/2012. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Wesley Cardoso Cotini, CPF 218.304.548-54. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0002253-79.2013.403.6112 - MURILO PIMENTEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e autor de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 49, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002424-36.2013.403.6112 - ANTONIO MOTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à fl. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002521-36.2013.403.6112 - VANIA POLICARPO DAS NEVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 49, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 14 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora VANIA POLICARPO DAS NEVES, portador do RG nº 25.773.689-X SSP/SP, com endereço à Rua Lair Ramos da Mota, 114, Jardim Ouro Verde, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002527-43.2013.403.6112 - DERIVALDO DOS SANTOS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DERIVALDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo datado de 13/10/2010. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 29. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de perícia médica. Juntado o laudo pericial às f. 32-40 foi deferido o pedido de antecipação de tutela (f. 41). Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 48-52, sinalizando, num primeiro momento, a possibilidade de composição de conflito e, num segundo momento, discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, alegando que não foi atestada a incapacidade da parte autora a ensejar o direito a algum dos benefícios requeridos. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (f. 56). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de

carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (13/05/2013) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que havia vertido mais de 12 contribuições para o sistema como contribuinte individual. Desta feita, faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde 13/05/2013, data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação. Ainda nesse ponto, observo que a parte autora já havia sido submetida à perícia administrativa anteriormente, em 13/10/10, oportunidade na qual não se constatou a sua incapacidade. Por fim, anoto que os documentos médicos posteriormente apresentados em juízo não foram suficientes para a retroação da data de início da incapacidade da parte autora, o que fez com que o perito judicial fixasse a data de início da incapacidade na data da realização do laudo. Assim, fixo a incapacidade laborativa da parte autora em 13/05/13. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (incapacidade total e definitiva atestados em perícia), razão pela qual, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** e determino a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 13/05/2013 (DIB em 13/05/2013, DIP em 01/01/2014). Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença que servirá como **MANDADO** para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 13/05/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurador estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial do benefício anteriormente recebido pela parte autora (f. 47). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício Prejudicado Nome do segurador **DERIVALDO DOS SANTOS** Nome da mãe do segurador **Maria dos Santos** Endereço do segurador **Rua Aymar Brasil Leitão, 480, jardim Morada do Sol, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.077.211.938-1RG / CPF 26.057.923-3 SSP/SP // 216.353.008-60** Data de nascimento **04/07/1949** Benefício concedido **Aposentadoria por invalidez** Renda mensal inicial **A calcular pelo INSS** Data de início do Benefício (DIB) **13/05/2013** Data do início do pagamento (DIP) **01/01/2014** Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002608-89.2013.403.6112 - CARLOS CESAR GUARINAO (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 88, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 15 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como **MANDADO** para intimar a parte autora **CARLOS CÉSAR GUARINÃO**, portadora do RG nº 16.256.838-1 SSP/SP, com endereço à Rua Mário Boscoli, 205-apto 31, Jardim Icarai, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002616-66.2013.403.6112 - JUAREZ DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 76, designo audiência de tentativa

de conciliação para o dia 14 de março de 2014, às 14:00, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 140/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE REGENTE FEIJÓ, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora JUAREZ DE OLIVEIRA, portador do RG nº 24.136.326-3 SSP/SP, com endereço à Rua Padre Antonio Vieira, nº 138, Vila Nova, Regente Feijó, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0002620-06.2013.403.6112 - LUISA DO NASCIMENTO SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 69, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002693-75.2013.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA(SP189447 - ALESSANDRA MOLINARI FRONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002702-37.2013.403.6112 - CESAR MASSUIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002714-51.2013.403.6112 - JOSE VITORINO RODRIGUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à fl. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002720-58.2013.403.6112 - REGINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 86, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002787-23.2013.403.6112 - KATIA ESLAINE NUNES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002804-59.2013.403.6112 - EDNA FERREIRA DE SOUZA SANTOS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela

parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com início em 03/09/2012. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Ademir Souza da Silva, CPF 033.555.378-88. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0002819-28.2013.403.6112 - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0002823-65.2013.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao julgamento da lide.Intime-se e, decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0002910-21.2013.403.6112 - SILVINA BRAGA CARVALHO(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 18, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0002911-06.2013.403.6112 - MERIM HONORATO SILVA SANTOS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003103-36.2013.403.6112 - IVAN FELIX PAIVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003120-72.2013.403.6112 - APARECIDO BENEDITO FERRETTI(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 88, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 16 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora APARECIDO BENEDITO FERRETTI, portadora do RG nº 22.179.717 SSP/SP, com

endereço à Rua Gervásio Caravina, nº 315, Jardim Guanabara, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003183-97.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 78, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 09:00, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 132/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ROSANA, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora ROSANGELA CRISTINA RIBEIRO, portadora do RG nº 25.191.517-7 SSP/SP, com endereço à Rua Pedro Soares Branquinho, nº 541, Centro, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0003216-87.2013.403.6112 - VALDOMIRO MARTINS RODRIGUES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003224-64.2013.403.6112 - CLEONICE ALVES RIBEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita médica SIMONE FINK HASSAN, nomeada à fl. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003284-37.2013.403.6112 - ANA MARIA DOMINGOS FRANCISQUETI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 53/57: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003368-38.2013.403.6112 - ISABELY DA SILVA NASCIMENTO X RAFAELA LETICIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003460-16.2013.403.6112 - SORIENE WANDERLEY DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003474-97.2013.403.6112 - CELIANE CHIQUINATO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 52, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 14 horas e 30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora CELIANE CHIQUINATO, portador do RG nº 23.988.748-7 SSP/SP, com endereço à Rua Mário Boscoli, nº 205, apto 31, Jardim Icarai, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003476-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X ROBERTO FIGUEIREDO ALVES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e autor de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003666-30.2013.403.6112 - CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003724-33.2013.403.6112 - MARLENE DE LIMA GIACON DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico (nomeado à f. 24) no valor máximo da tabela (R\$ 469,60). Quanto aos honorários da assistente social (nomeada à f. 24), fixe-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Mirante do Paranapanema, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento. Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003751-16.2013.403.6112 - MOISES MARCOLINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MOISES MARCOLINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Prescreve nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, a incapacidade foi pronunciada pelos laudos de fls. 41-59 e de fls. 67-82, atestando as Peritas que o Demandante está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas desde, conforme laudo de fls. 67-82, 10/03/2013, porquanto acometido por transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 76). Nesta época, em 10/03/2013, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas, conforme se constata por meio do extrato do CNIS que segue, uma vez que verteu contribuições ao RGPS até 06/2012. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício

previdenciário auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/01/2014, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1.315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, com cópia desta decisão que servirá como MANDADO. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício prejudicado Nome da segurada MOISES MARCOLINO DA SILVA Nome da mãe da segurada BERENICE CORREIA DA SILVA Endereço da segurada Rua Santos Dumont, n. 79, Centro - em Santo Expedito-SPPIS / NIT 1.080.796.826-6RG / CPF 17.347.698-3 SSP/SP // 327.700.149-00 Data de nascimento 06/08/1955 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003754-68.2013.403.6112 - AGUINALDO ALVES PEREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003807-49.2013.403.6112 - ERIVALDO HONORATO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003827-40.2013.403.6112 - ELIANA SOARES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0003863-82.2013.403.6112 - JOSE VICENTINI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício auxílio-doença desde 04/03/2013, com DIP em 01/08/2013 (tutela antecipada). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) EDUARDO ALVES MADEIRA, CPF 276.886.108-18. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0003866-37.2013.403.6112 - CLAUDIA LEAO PEREIRA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003891-50.2013.403.6112 - CARLOS LUIZ SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o INSS não foi devidamente citado, porém, foi intimado e apresentou contestação, pelo que, dou por suprido o ato.Em prosseguimento, intemem-se as partes para falarem sobre o laudo complementar apresentado, bem como para especificarem provas, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ínterim, manifeste-se a parte autora sobre a documentação a contestação.Int.

0003903-64.2013.403.6112 - JOSE NILTON DA SILVA AVELINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE NILTON DA SILVA AVELINO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 39. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica.Tendo em vista o resultado do laudo pericial (fls. 42-50), a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 51).Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 54-62), na qual requereu a realização de nova perícia, desta feita por especialista.Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 64-65), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 66-69).A decisão de fl. 70 indeferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica.Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença.É o necessário relatório. DECIDO.Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza.Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação.Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de espondiloartrose de coluna lombar e abaulamentos discais nos níveis de L2 a L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois, além de o médico perito ter confirmado a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa, ele é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE

313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003912-26.2013.403.6112 - CLEIDE SANTOS FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLEIDE SANTOS FERNANDES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença desde a data do início da incapacidade OU desde a cessação do benefício nº 560.103.595-0 em 30/05/2007 OU desde a cessação do benefício nº 560.693.054-0 em 30/10/2007 OU desde o requerimento administrativo em 02/02/2012 OU desde 25/03/2013 (último requerimento administrativo) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 72. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a realização de perícia médica.Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 76-86, a antecipação da tutela foi deferida às f. 87-88.Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 98-101, sinalizando, num primeiro momento, a possibilidade de composição de conflito e, num segundo momento, discorrendo sobre os requisitos para a fruição de benefício por incapacidade, alegando que não foi atestada a incapacidade da parte autora a ensejar o direito a algum dos benefícios requeridos.

Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (f. 108).É o necessário relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme grau de incapacidade.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Consta do processo que na data de início da incapacidade atestada pela perícia (17/06/13) a parte autora ostentava qualidade de segurada e havia cumprido a carência, uma vez que estava em período de graça após o encerramento de seu vínculo trabalhista nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91.Desta feita, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença desde 17/06/13, data da realização do laudo pericial que fixou a incapacidade da parte, diante da ausência de outros documentos médicos que permitam retroagir a data de início da prestação. Ainda nesse ponto, observo que a parte autora já havia sido submetida às perícias administrativas anteriormente, em 02/02/12 e em 25/03/2013, oportunidades nas quais não se constatou a sua incapacidade. Por fim, anoto que os documentos médicos posteriormente apresentados em juízo não foram suficientes para a retroação da data de início da incapacidade da parte autora, o que fez com que o perito judicial fixasse a data de início da incapacidade na data da realização do laudo. Assim, fixo a incapacidade laborativa da autora em 17/06/13.O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora.Diagnosticada a incapacidade temporária da parte autora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não deve ser acolhido, eis que tem por fundamento a incapacidade permanente, o que não restou demonstrado.Pelo exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida e julgo procedente em parte o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 17/06/2013 (DIB em 17/06/2013, DIP em 01/07/2013 - conforme decidido em antecipação de tutela às f. 87-88), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas

aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, sendo estes a partir da citação. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 17/06/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista a parcial sucumbência da parte demandante. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º), o que se constata diante da renda mensal inicial dos benefícios anteriormente recebidos pela parte autora e a data de início de pagamento. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado CLEIDE SANTOS FERNANDES Nome da mãe do segurado Carmen Fernandes dos Santos Endereço do segurado Rua Mário Olivetti, 270, Conjunto Habitacional Humberto Salvador, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.228.916.901-5RG / CPF 22.277.432-0 SSP/SP // 122.521.948-55 Data de nascimento 30/06/1967 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal inicial A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 17/06/2013 Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 - antecipação de tutela - f. 87-88 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003967-74.2013.403.6112 - VALDETE DIAS DOS SANTOS (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004005-86.2013.403.6112 - VERA LUCIA PAIM DA SILVA (SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004120-10.2013.403.6112 - MARIA ELZA PEREIRA DA CRUZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à fl. 51, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004267-36.2013.403.6112 - APARECIDA TOMAZIA TARROCO SOARES (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004278-65.2013.403.6112 - ODETE FERNANDA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 46/49: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito

sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004420-69.2013.403.6112 - DIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004449-22.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 48, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004456-14.2013.403.6112 - ROSALINA APARECIDA DIANA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 50, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 17 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora ROSALINA APARECIDA DIANA, portadora do RG nº 21.903.527-1 SSP/SP, com endereço à Rua Júlio Peruche, nº 725, bloco G, apto 6, Jd Maracanã, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004461-36.2013.403.6112 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIANA DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 32. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial (fls. 35-44), a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 45). Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo, na qual requereu a realização de nova perícia, desta feita por médico especialista. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 53-54), na qual discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos. A decisão de fl. 57 indeferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia médica. Após o decurso de prazo recursal, vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições

mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de artrose leve de coluna lombar, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois, além de o médico perito ter confirmado a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa, ele é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004491-71.2013.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004521-09.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e estudo socioeconômico, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico (nomeado à f. 19) no valor máximo da tabela (R\$ 469,60). Quanto aos honorários da assistente social (nomeada à f. 19), fixe-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Mirante do Paranapanema, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004548-89.2013.403.6112 - DALILA GONCALVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 20, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004593-93.2013.403.6112 - CLAUDEMIR MATEUS DE MORAES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004628-53.2013.403.6112 - MARLENE DE LIMA SENA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à fl. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais

com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004671-87.2013.403.6112 - ARNALDO RAIMUNDO DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da f. 25. Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, tel: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE. Int.

0004672-72.2013.403.6112 - MIRIAN LEAL ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004705-62.2013.403.6112 - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Tendo em vista que a autora reside em Município distante desta Subseção Judiciária, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

0004745-44.2013.403.6112 - MARIA JOSE JACINTO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de inspeção judicial, tendo em vista que a prova é desnecessária ao deslinde do feito. Cumpra-se a determinação de fl. 73. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0004816-46.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 19/03/2014, às 15:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004819-98.2013.403.6112 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 35, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0004971-49.2013.403.6112 - MARCELA AGUILHAR DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004984-48.2013.403.6112 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0005102-24.2013.403.6112 - MAURICIO PIRAO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 62, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 10 horas e 30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora MAURICIO PIRÃO, portador do RG nº 18.050.298-0 SSP/SP, com endereço à Rua Rui Barbosa, 1120, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005172-41.2013.403.6112 - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005176-78.2013.403.6112 - SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 73, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005180-18.2013.403.6112 - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e autor de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 45, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005183-70.2013.403.6112 - CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 149, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 17:00, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 137/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPÓZINHO, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO, portador do RG nº 8.411.446 SSP/SP, com endereço à Rua João Marinho, nº 614, Estrela do Norte, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0005198-39.2013.403.6112 - CREUZA MARIA DO CARMO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CREUZA MARIA DO CARMO SILVA ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de seu benefício aposentadoria por invalidez, concedido em 01/05/1996, mediante a correção monetária do salário de contribuição relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 pelo percentual de 39,67%. Em consequência, pede o pagamento das diferenças devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 15. Na mesma oportunidade, determinou-se que a parte autora comprovasse a inexistência de coisa julgada ou de litispendência, em razão do termo de prevenção de fl. 13. Apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte a parte autora (fl. 16-verso). Em resposta à determinação de fl. 17, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção (fl. 18-

20).Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.De acordo com a certidão dos autos (fl. 16-verso), a autora não atendeu a determinação de comprovar nos autos, por meio de documentos, a inexistência de coisa julgada ou de litispendência entre o presente feito e aquele noticiado no termo de prevenção de fl. 13, muito embora devidamente intimada para tanto.Além disso, conforme se verifica da cópia da sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 13, há a caracterização de um dos pressupostos processuais negativos - coisa julgada ou de litispendência -, motivo pelo qual este feito deve ser extinto, sem análise de seu mérito.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005239-06.2013.403.6112 - SIMONE MARIA BATISTA DA SILVA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 160, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 17:30, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 136/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora SIMONE MARIA BATISTA DA SILVA, portadora do RG nº 17.659.448-6 SSP/SP, com endereço à Rua Porto alegre, nº 11-02, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0005268-56.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO BRATIFICH MARQUES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005270-26.2013.403.6112 - AGNELO MENEZES DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 26, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 19/03/2014, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

0005356-94.2013.403.6112 - MARIA SUELANDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/553.733.645-2 desde 30/10/2012 até 23/07/2013, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 24/07/2013, com DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) em 01/08/2013 (tutela antecipada). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Maria Luiza Batista de Souza, CPF 138.141.808-28. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0005374-18.2013.403.6112 - LUISA APARECIDA RUFFO TESQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à fl. 44, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005426-14.2013.403.6112 - MARILENE DAS DORES DE OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005464-26.2013.403.6112 - RUBENS NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS NUNES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 22. Na mesma oportunidade, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial (fls. 25-34), a antecipação da tutela foi indeferida (fl. 35). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação (fls. 38-39), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Após o decurso do prazo para a parte autora apresentar réplica ou se manifestar acerca do laudo pericial (fl. 40 e fl. 42), os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de epicondilite medial de cotovelo direito, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois, além de o médico perito ter confirmado a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa, ele é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade

laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005499-83.2013.403.6112 - AILTON APARECIDO HONORIO CAVALCANTE (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 208, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 11:00, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 141/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE REGENTE FEIJÓ, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora AILTON APARECIDO HONORIO CAVALCANTE, portador do RG nº 26.883.163-4 SSP/SP, com endereço à Rua Teófilo Otoni, nº 527, Regente Feijó, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0005620-14.2013.403.6112 - ELIZETE DE ARAUJO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005622-81.2013.403.6112 - NANJI FERMINO SALVATO (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, concessão de aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 49, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 10 horas e 30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora NANJI FERMINO SALVATO, portador do RG nº 19.525.561 SSP/SP, com endereço à Rua Antonio Ulian, 135, Jardim Santa Fé, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005641-87.2013.403.6112 - NEUSA OLIVEIRA BERTHO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários da perita médica DENISE CREMONEZI, nomeada à f. 32, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005657-41.2013.403.6112 - JOSE CARLOS VERGO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 47, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005734-50.2013.403.6112 - EDILEUSA TRAJANO CAVALCANTE MALHEIROS (SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 64, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005764-85.2013.403.6112 - ANTONIO BENEDITO SANTIAGO (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos

peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer. Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005769-10.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TISEU(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO TISEU ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a concessão administrativa, ocorrida em 19/02/2002. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do seu pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 19, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 24-26. Citado (fl. 27), o INSS ofereceu contestação (fls. 28-29). Sustentou, em síntese, que não há comprovação de que a parte autora atenda o requisito prescrito pelo artigo 45 da Lei 8.213/91, pontuando que administrativamente não restou comprovado a dependência de terceiros para a prática das atividades comuns da vida. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30-32). Impugnação à contestação às fls. 37-39. É o relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, transcrito abaixo: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 prevê as hipóteses em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, a saber: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Conforme se constata pelo laudo pericial de fls. 24-26, a parte autora é totalmente cega. O perito narrou que o autor submeteu-se a cirurgia, mas que sua patologia não foi corrigida e que apresenta cegueira de ambos os olhos (resposta ao quesito 3 do INSS - f. 25-26). Não fosse suficiente a previsão do anexo I do Decreto 3.048/99, entendo que milita em favor do autor a presunção da necessidade de auxílio, assistência, acompanhamento ou vigilância de terceiros para o exercício de atos da vida diária. Com efeito, o autor é pessoa que adquiriu deficiência visual em idade adulta, e não é razoável supor que tenha tido condições de se desenvolver a ponto de realizar todas as suas atividades de forma independente. Resta evidente, portanto, o cumprimento da exigência prescrita no transcrito artigo 45 da Lei 8.213/91. Por fim, fixo a data de início do pagamento a partir da data da realização do laudo pericial, em 15/08/2013. Explico. Em consulta perante o sistema único de benefícios DATAPREV, constatou-se que o benefício do qual o autor é titular - aposentadoria por invalidez nº 123.977.234-0 -, foi-lhe administrativamente concedido com base no diagnóstico de neoplasia maligna do cólon (CID - C 18), sendo que inexistente nos autos comprovação de que houve pedido administrativo perante o INSS para o específico fim do artigo 45 da Lei 8.213/91, em decorrência da cegueira total apontada no laudo pericial. Por derradeiro, visando assegurar resultado útil ao provimento jurisdicional ora proferido e por entender que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (necessidade de assistência permanente) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, DETERMINO a imediata implantação do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez devido ao Autor, NB 123.977.234-0, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez devido ao Autor, NB 123.977.234-0, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma do art. 1º-F,

da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício 123.977.234-0 Nome da segurado JOSE APARECIDO TISEU Data de nascimento 28/07/1951 Nome da mãe do segurado Nativa Rodrigues Tiseu Endereço do segurado Rua Jose Gomes Nogueira, nº 278 - Regente Feijó-SPPIS / NIT 1.029.115.718-9RG / CPF 1.417.028-6 e 208.689.289-68 Benefício concedido Adicional de 25% sobre aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/08/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2014 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005824-58.2013.403.6112 - MARIA MARLEIDE ALVES DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitre os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 42, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005826-28.2013.403.6112 - NEIDE LOURENCO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 26/05/2014, às 15:45 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio / SP). Int.

0005828-95.2013.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005833-20.2013.403.6112 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO BETINE (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitre os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005944-04.2013.403.6112 - ILDA FRANCISCA DOS SANTOS BECEGATO (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 24 de março de 2014, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE. Int.

0006003-89.2013.403.6112 - JOSE NIVALDO DE TORRES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 51, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 16:00, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 138/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPÓZINHO, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora JOSÉ NIVALDO DE TORRES, portador do RG nº 30.123.469-3 SSP/SP, com endereço à Rua Fortunato Baraldo, nº 550, Vila Santa Rosa, Pirapózinho, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0006065-32.2013.403.6112 - JANETE BARBOZA DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que não houve adiantamento dos honorários contratuais.Int.

0006125-05.2013.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 62/66: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006172-76.2013.403.6112 - IVONE MARIN CAETANO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006190-97.2013.403.6112 - REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006195-22.2013.403.6112 - LUIZ SEBASTIAO(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental.Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006217-80.2013.403.6112 - MOACIR HENRIQUE FONSECA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 54, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006297-44.2013.403.6112 - IZALINO CORSINO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006313-95.2013.403.6112 - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 62, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006314-80.2013.403.6112 - CLARICE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 70, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Por fim, dê-se vista ao

0006329-49.2013.403.6112 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, concessão de aposentadoria por invalidez.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 67, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora CLAUDOMIRO VELASCO, portador do RG nº 235213986 SSP/SP, com endereço à Rua Elizeu Alvares, nº 157, Jardim Vale do Sol, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006379-75.2013.403.6112 - MOISES BENVINDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006397-96.2013.403.6112 - CICERO NICOLAU DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006421-27.2013.403.6112 - JAQUELINE CHRISTOVAM MOREIRA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006422-12.2013.403.6112 - ADEMAR FERREIRA PORTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 101, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 16 horas e 30 min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora ADEMAR FERREIRA PORTO, portadora do RG nº 10.111.829 SSP/SP, com endereço à Rua Aristóteles Martins, nº 233, Jardim Balneário, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006429-04.2013.403.6112 - MARA MARTINS MARTIM(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 90, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006506-13.2013.403.6112 - MARLI ALVES DE BRITO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, defiro o prazo requerido, bem assim com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se

regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/545.852.852-9, desde 03/10/2012 até 18/08/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 19/08/2013 com DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP) em 01/02/2014. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Vicente Oel, CPF 080.691.698-26. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

0006546-92.2013.403.6112 - CLAUDIO DE MORAES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da parte autora e inquirição das testemunhas para o dia 12/05/2014, às 15:45 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Teodoro Sampaio/SP).Int.

0006617-94.2013.403.6112 - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006632-63.2013.403.6112 - FRANCISCO DEMONTIER CORTEZ(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhem-se a petição de fls. 56/72, tendo em vista que a peça processual apresentada pelo requerido não é adequada para a fase atual do processo. A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006648-17.2013.403.6112 - JOEL ROCHA MONTEIRO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006704-50.2013.403.6112 - ANA APARECIDA MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0006730-48.2013.403.6112 - MATEUS FARIA DE JESUS X ALINE FARIA TARDIM(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e autor de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico nomeado à f. 43, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006745-17.2013.403.6112 - ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0006841-32.2013.403.6112 - IRENE ROSSI DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 22, no valor

máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006860-38.2013.403.6112 - MARIANA FIGUEIREDO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 40, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de abril de 2014, às 15:00, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 139/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPÓZINHO, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora MARIANA FIGUEIREDO, portadora do RG nº 42.865.942-1 SSP/SP, com endereço à Rua Zeferino Soares Branquinho, nº 1.488, Jardim Candeias, Tarabai, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0006861-23.2013.403.6112 - REINALDO SOARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 45-verso, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006871-67.2013.403.6112 - MARIA ANALIA DE PAULO SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de f. 49. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0006886-36.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 06, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 12/03/2014, às 14:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006939-17.2013.403.6112 - FERNANDO DE MELO BRITO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 54, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006972-07.2013.403.6112 - TEREZA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de depoimento pessoal da autora e de oitiva de testemunhas para o dia 17/02/2014, às 14h, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho - SP). Int.

0006999-87.2013.403.6112 - LUCIANO OLIMPIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de ente federal e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II). No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007038-84.2013.403.6112 - JUVENAL CAETANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007056-08.2013.403.6112 - CLAUDOMIRO VELASCO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, concessão de aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 67, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora CLAUDOMIRO VELASCO, portador do RG nº 235213986 SSP/SP, com endereço à Rua Elizeu Alvares, nº 157, Jardim Vale do Sol, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007129-77.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007141-91.2013.403.6112 - MARCOS DA SILVA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007164-37.2013.403.6112 - AIRTON FARIAS LUZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007246-68.2013.403.6112 - ELVIO DE PAULO DELFINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007251-90.2013.403.6112 - LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007275-21.2013.403.6112 - CARLOS RENATO WITTICA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 60, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 09:30, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 133/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora CARLOS RENATO WITTICA, portador do RG nº 4.702.037 SSP/SP, com endereço à Tannus Gastin, nº 236, Village, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0007276-06.2013.403.6112 - MARCIA MARQUES DAS NEVES RUFINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007310-78.2013.403.6112 - ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007330-69.2013.403.6112 - DERCILIA DE OLIVEIRA VILA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 14, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007371-36.2013.403.6112 - MARCO AURELIO GUAZI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007440-68.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007454-52.2013.403.6112 - JOSE DE PADUA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 47, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 11:00, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 134/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE IEPÊ, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora JOSÉ DE PADUA, portador do RG nº 9.279.731 SSP/SP, com endereço à Rua Padre Paulo, nº 71, Jardim Paulista, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0007516-92.2013.403.6112 - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS à fl. 92, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de abril de 2014, às 13:30, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 3, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 135/2014, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS, portador do RG nº 24.312.217-2 SSP/SP, com endereço à Rua Cuiabá, nº 9-51, Vila Palmira, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0007524-69.2013.403.6112 - MIRIAN CELESTE DA SILVA MIRANDA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 52, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0007542-90.2013.403.6112 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007612-10.2013.403.6112 - LUCIANA DE AZEVEDO SANTANA(SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007699-63.2013.403.6112 - MARIO TARCISIO DIAS JORGE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007742-97.2013.403.6112 - EDI CARLOS BRIGGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008195-92.2013.403.6112 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008196-77.2013.403.6112 - GERALDO AURELIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008788-24.2013.403.6112 - PAULO DUARTE DO VALLE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009335-64.2013.403.6112 - JOAO ALFREDO DA SILVA NETO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 41 integralmente, com a emenda do valor atribuído a causa, nos termos do art. 260 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000243-28.2014.403.6112 - HILDA DE SOUSA PAZOTE(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Após a manifestação, analisarei o pedido de antecipação da tutela. Consigno que a prevenção apontada à fl. 14 será analisada pelo Juízo competente. Publique-se.

0000277-03.2014.403.6112 - CLEMENTE ROBERTO OLIVA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Para tanto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 40.555,31 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), que é o resultado da soma das planilhas de fls. 65/74, sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005784-52.2008.403.6112 (2008.61.12.005784-0) - ESMERALDA CAMPOREZI(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do laudo pericial. Int.

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena - SP, carta precatória n. 3003550-79.2013.8.26.0168, a realizar-se no dia 08 de abril de 2014, às 14 horas, conforme informação da(s) f. 87.Int.

0003832-96.2012.403.6112 - ARMINDA PEREIRA DIAS(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009758-58.2012.403.6112 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que é incabível o recurso de apelação contra decisão interlocutória, torno sem efeito o despacho de fl. 75 e demais atos consequentes. Intimem-se às partes desta decisão, bem como para manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

0001388-56.2013.403.6112 - BERNARDETE SANTOS LIMA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 40/41: indefiro o pleito de realização de nova perícia, seja por outro médico ou, mesmo, por especialista, pois os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral, sendo que a especialidade em determinada área da medicina não é requisito sine qua non para nomeação de perito médico do juízo; e, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e esteja impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá ser capaz de exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental, daí conclui-se, por conseguinte, que esta correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa nem sempre os especialistas estão aptos a fazer.No mesmo sentido, indefiro a complementação da perícia, pois não vislumbro utilidade nos novos quesitos trazidos à baila pela parte autora.Intime-se a parte autora e, após o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002426-06.2013.403.6112 - MAURICIO MESSIAS MOREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o promoverá a implantação do benefício de auxílio doença com início em 15/03/2013 e reavaliação com prazo não inferior a um (01) ano a partir da data de hoje. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). José Carlos Cordeiro de Souza, CPF:138.191.888-35. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0005084-03.2013.403.6112 - MARIA ELICIA CUNHA DE JESUS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de produção de prova oral.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0005234-81.2013.403.6112 - PAULO AMERICO MARTELLI(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 30, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0006440-33.2013.403.6112 - RAFAEL SILVA CANO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0007219-85.2013.403.6112 - MARIA TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 06, que comparecerão ato independentemente de intimação, para o dia 19/03/2014, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011530-56.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-65.2012.403.6112) EDILSON PEREIRA SANTANA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Verifico que há pedido não apreciado de assistência judiciária gratuita às f. 37 do feito principal (00086976520124036112), pelo que defiro-o neste momento.Recebo, ainda, a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004224-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-18.2002.403.6112 (2002.61.12.000245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000245-18.2002.403.6112, sustentado que a parte embargada não observou corretamente as normas sobre correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 61).Instado a se manifestar, o Embargado requereu a improcedência dos embargos opostos pelo INSS (fls. 63-64).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências de cálculos apresentadas pelas partes (fl. 65), vieram aos autos os cálculos de fls. 67-79, com os quais anuíram as partes (fls. 83 e 85).É o que importa relatar. DECIDO.Considerando que a parte embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são procedentes.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 146.368,36 (cento e quarenta e seis mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 141.264,12 (cento e quarenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 5.104,24 (cinco mil cento e quatro reais e vinte e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 02/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 67-79) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005099-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010038-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria.Int.

0005300-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-

74.2009.403.6112 (2009.61.12.003601-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMIR NICOLUCCI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move VALDEMIR NICOLUCCI nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0003601-74.2009.403.6112, sustentado que a parte embargada não observou corretamente as normas sobre correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 11).Instado a se manifestar, o Embargado discordou dos valores apresentados pelo INSS e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 12).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências de cálculos apresentadas pelas partes (fl. 13), vieram aos autos os cálculos de fl. 15-21, com os quais anuíram as partes (fl. 25 e 27).É o que importa relatar. DECIDO.Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são parcialmente procedentes.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 6.889,72 (seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), sendo R\$ 3.053,25 (três mil e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 3.836,47 (três mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 03/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 15-21) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005712-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016647-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA(SP238571 - ALEX SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move MARCIA GONÇALVES MARCELINO DE LIMA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0016647-67.2008.403.6112, sustentado que a embargada indevidamente incluiu, em seus cálculos, valores pagos administrativamente. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 34).Instado a se manifestar, a Embargada requereu a improcedência dos embargos opostos pelo INSS (fl. 36).Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências de cálculos apresentadas pelas partes (fl. 37), vieram aos autos os cálculos de fl. 39-57, com os quais anuíram as partes (fl. 61 e 66).É o que importa relatar. DECIDO.Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são parcialmente procedentes.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.098,98 (treze mil e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 11.962,87 (onze mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 1.136,11 (mil cento e trinta e seis reais e onze centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 04/2013.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 39-57) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006013-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move VERA LUCIA LIMA FERNANDES nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0012454-72.2009.403.6112, ao argumento de que a parte embargada computou no valor dos honorários advocatícios competência anterior à data de início do benefício que lhe serviu de base de cálculo.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 19).Instada a se defender, a parte embargada requereu, diante da divergência entre os cálculos das partes, fosse o feito encaminhado à contadoria (fl. 21).A contadoria judicial confirmou que os cálculos apresentados pelo INSS estão nos exatos termos da sentença que transitou em julgado (fl. 24).As partes foram devidamente intimadas, tendo o INSS aportado ciência dos cálculos da contadoria (fl. 27) e a parte embargada deixado transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 27 verso). É o relatório. DECIDO.Considerando que a parte embargada não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e que eles estão de acordo

com os termos fixados pela sentença transitada em julgado (fl. 24), outra não pode ser a conclusão senão a de que estes embargos são procedentes. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ R\$ 370,36 (trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 04-08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006138-04.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-86.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA DE SOUZA MARTIN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria. Int.

0006144-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000347-59.2010.403.6112, ao argumento de que a parte embargada não observou, em seus cálculos, o disposto manual na Resolução n.º 134/2010 da CJF quanto aos juros e à correção monetária e equivocou-se no cálculo dos valores a serem executados, incluindo em sua conta o abono anual, sendo que o benefício que embasa a execução é o assistencial. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 27). Instada a se manifestar, a parte embargada, num primeiro momento discordou dos cálculos apresentados (fls. 29-30), sendo que, após a confirmação de que os valores estavam corretos pela contadoria judicial (fl. 33), anuiu com a conta do INSS (fl. 37). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 44.899,80 (quarenta e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), sendo R\$ 40.818,00 (quarenta mil oitocentos e dezoito reais), a título de principal e de R\$ 4.081,80 (quatro mil e oitenta e um reais e oitenta centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 04/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 04-08 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007313-33.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004847-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUCILIA MACHADO SILVA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move LUCILIA MACHADO SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004847-13.2006.403.6112, sustentado que a embargada incluiu indevidamente valores pagos administrativamente, equivocou-se na evolução da renda mensal do benefício por incapacidade e não observou corretamente as normas sobre correção monetária e juros moratórios. Diante dos erros que aponta, destaca que os honorários advocatícios incidiram sobre base de cálculo equivocada. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 71). Instado a se manifestar, a Embargada requereu a improcedência dos embargos opostos pelo INSS (fls. 72-73). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências de cálculos apresentadas pelas partes (fl. 74), vieram aos autos os cálculos de fl. 76-85, com os quais anuíram as partes (fl. 88 e 90). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação da Contadoria do Juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS (divergência de R\$ 344,20), outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são procedentes. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 7.472,70 (sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), sendo R\$ 6.494,77 (seis mil quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 977,93 (novecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 05/2013. Sem condenação em honorários advocatícios,

considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 76-85) e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007957-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-54.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DE LOURDES ARQUETE(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução de sentença que lhe move MARIA DE LOURDES ARQUETE nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002352-54.2010.403.6112. Sustenta que a parte embargada não observou corretamente as normas sobre correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 24). Instada a se manifestar, a Embargada discordou dos valores apresentados pelo INSS e requereu a improcedência dos embargos (fl. 26-28). Os autos foram remetidos à contadoria Judicial (fl. 30) e a fl. 32-35 foram apresentados os cálculos, com os quais anuíram as partes (fl. 38 e fl. 40). É o que importa relatar.
DECIDO. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação da contadoria do juízo, os quais apontam como valor devido na execução quantia divergente da defendida pelo INSS, trata-se de hipótese de procedência parcial dos embargos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 14.126,83 (quatorze mil cento e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 12.850,77 (doze mil oitocentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 1.273,68 (mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até 07/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca e considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 32-35) e das certidões de folha 40 e de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008101-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016675-35.2008.403.6112 (2008.61.12.016675-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ, nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0016675-35.2008.403.6112, ao fundamento de que a parte embargada não observou o disposto nas leis vigentes no que se refere ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela parte embargada, resultando em uma diferença de R\$ 2.379,95 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) a título de principal. Defende como devido o valor de R\$ 52.357,50 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao principal, atualizado para 07/2013. Em relação aos cálculos dos honorários advocatícios, concordou com os valores. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 29). Instada a se manifestar, anuiu a parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 33/34). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valor devido na execução à quantia de R\$ 52.357,50 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao principal, atualizado para 07/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 52.357,50 (cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao principal, e pelo valor de R\$ 5.246,35 (cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para 07/2013, na forma estabelecida pela manifestação de folhas 08/11. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de folhas 08/11, da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008457-42.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-78.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move

CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0000283-78.2012.403.6112, ao fundamento de que a Embargada não observou que as diferenças pleiteadas são devidas até 16/03/2009, quando o benefício previdenciário revisado foi cessado, nem que seus cálculos deveriam observar o disposto na Lei 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 28). Instada a se manifestar, anuiu a Embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 31). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 814,01 (oitocentos e quatorze reais e um centavo) referentes ao principal e de R\$ 81,40 (oitenta e um reais e quarenta centavos) referentes aos honorários, atualizados para 04/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08-16 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008698-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-86.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRACEMA GERARDINI FERRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Baixo os autos em diligência. Diante da divergência entre as contas apresentadas pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor devido, com eventuais reflexos pertinentes, devendo a conta abranger juros e correção monetária até a competência de 03/2013. Com a manifestação do Perito, abra-se vista às partes, a começar pela autora, por 5 (cinco) dias, retornando os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0008704-23.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELISA GRATON ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move ELISA GRATON ALMEIDA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0010592-03.2008.403.6112, ao fundamento de que a parte embargada não observou o disposto nas leis vigentes no que se refere ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela parte embargada, resultando em uma diferença total de R\$ 2.048,19 (dois mil quarenta e oito reais e dezenove centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 72.474,10 (setenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos) referentes ao principal e de R\$ 3.721,35 (três mil setecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizados para 09/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal foi suspenso (fl. 33). Instada a se manifestar, anuiu a parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 35-36). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 72.474,10 (setenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos) referentes ao principal e de R\$ 3.721,35 (três mil setecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários, atualizados para 09/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 04-09, da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008794-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move MARCIA NASCIMENTO DE MEDEIROS nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001972-36.2007.403.6112, ao fundamento de que a parte embargada não observou o disposto nas leis vigentes no que se refere ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela parte embargada, resultando em uma diferença total de R\$ 2.587,23 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 19.812,79 (dezenove mil oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.462,17 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e

dezessete centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal (fl. 45) foi suspenso. Instada a se manifestar, anuiu a parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 19.812,79 (dezenove mil oitocentos e doze reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal e de R\$ 1.462,17 (um mil quatrocentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07-18, da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008795-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004967-22.2007.403.6112 (2007.61.12.004967-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou embargos à execução de sentença que lhe move ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0004967-22.2007.403.6112. sustenta que a embargada fez incidir juros sobre as prestações pagas administrativamente para posteriormente calcular o valor dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e o feito principal ficou suspenso (fl. 44). Instada a se manifestar, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 46-47). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, configurou-se hipótese de reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.666,96 (mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) correspondentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 09/2013. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 06-11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009132-05.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-12.2002.403.6112 (2002.61.12.007695-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP091899 - ODILO DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de sentença que lhe move JOÃO BATISTA CORREIA DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0007695-12.2002.403.6112, ao fundamento de que a parte embargada não observou o disposto nas leis vigentes no que se refere ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pela parte embargada, resultando em uma diferença de R\$ 852,45 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 99,74 (noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários. Defende como devidos os valores de R\$ 104.710,19 (cento e quatro mil setecentos e dez reais e dezenove centavos) referentes ao principal e de R\$ 8.785,00 (oito mil setecentos e oitenta e cinco reais), referentes aos honorários, atualizados para 10/2013. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos e ficou suspenso o feito principal (fl. 47). Instada a se manifestar, anuiu a parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 49-51). É o relatório. DECIDO. Considerando que a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 104.710,19 (cento e quatro mil setecentos e dez reais e dezenove centavos) referentes ao principal e de R\$ 8.785,00 (oito mil setecentos e oitenta e cinco reais), referentes aos honorários, atualizados para 10/2013. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 07-19, da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000088-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0017608-08.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000141-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001753-18.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000142-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-63.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA TAFARELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002127-63.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000144-58.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-86.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARINILZA DE ANDRADE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000955-86.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000145-43.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005323-75.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X INACIA ROZA DOS SANTOS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005323-75.2011.9403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004144-48.2007.403.6112 (2007.61.12.004144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PREFEITURA SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) Informe a exequente (CEF) sobre a satisfação do seu crédito.

0010082-24.2007.403.6112 (2007.61.12.010082-0) - CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009425-48.2008.403.6112 (2008.61.12.009425-3) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos da execução fiscal nº 2008.61.12.000206-1, cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado destes autos, desapensando-se na sequência.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0005670-79.2009.403.6112 (2009.61.12.005670-0) - LUIZ ACACIO COELHO(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante do pedido de fl. 696 de suspensão desta ação até o julgamento da ação ordinária de n. 0000676-42.2008.403.6112 - na qual se discute a alteração contratual de empresa pela qual o embargante passou a constar como sócio administrador dela, questão prejudicial a esta ação e também presente nesta - e da concordância do embargante à fl. 697-verso e tendo em vista que a ação ordinária tramita nesta Vara e está em fase de instrução

probatória, suspendo o curso desta ação até o julgamento final da ação ordinária mencionada. Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária de n. 0000676-42.2008.403.6112.

0005834-39.2012.403.6112 - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista o pedido de extinção nos autos principais, manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0007116-15.2012.403.6112 - ARLEI DELIBORIO X ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Sobre as contestações e os documentos juntados manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001365-13.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Indefiro a produção de provas requerida pela embargante porque, para além de não haver justificativa de seu pedido, os embargos tratam de matéria estritamente de direito. Estando descrita na CDA exequenda a fundamentação legal para a cobrança de multa e de verba honorária (encargo) e para a incidência de atualização monetária e juros de mora, passa-se a discutir a legalidade da aplicação da legislação ao caso em tela, sendo desnecessária a produção de prova pericial para analisar os encargos.Indefiro o pedido também que se destine à comprovação da necessidade dos veículos penhorados ao exercício da atividade empresarial, uma vez que tal matéria não foi objeto da inicial dos embargos, tendo sido decidida no feito principal após pedido de liberação da penhora. Intime-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0001993-02.2013.403.6112 - SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002046-80.2013.403.6112 - METROPOLE - MODA MASCULINA LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0011042-04.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendendo o curso da execução, tendo em vista que o valor penhorado garante integralmente o crédito em cobrança.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugnar os embargos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apenas.Int.

0007772-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-56.2007.403.6112 (2007.61.12.004040-9)) F F FERREIRA DE LIMA ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Regularize a embargante sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifestem as partes se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000193-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001057-8)) TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X SABUROGI MISUCOCHI X NELSON KIYOTI MISUCOCHI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001057-16.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, suspendo o curso da execução, tendo em vista que o valor do imóvel penhorado garante integralmente o crédito em cobrança.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000109-79.2006.403.6112 (2006.61.12.000109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SUELI ANTONIA BOTTER DE FIGUEIREDO(SP093169 - EDILSON CARLOS

DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à f. 117, agendando dia e hora em que pretende comparecer para retirar o alvará de levantamento. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006815-73.2009.403.6112 (2009.61.12.006815-5) - JORGE LUIZ TAJIMA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA X HANS MICHEL MEYER(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

À fl.66 - O Embargante requereu a produção de prova oral por meio da oitiva de testemunhas, para comprovação da propriedade do veículo que está em sua posse. À fl. 69 - A Embargada UNIÃO FEDERAL requereu o depoimento do Embargante, sob pena de confissão, nos termos do art. 349 do CPC. DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a produção da prova postulada pelo Embargante, bem como o depoimento pessoal do Embargante como requerido pelo Embargado, cabendo também ao Embargado a oportunidade de arrolar testemunhas, de modo a não restar prejudicada a igualdade das partes. Designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2014, às 15h00min. Caso o Embargado venha optar pela utilização do mesmo meio de prova, deverá providenciar o rol de testemunhas com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento. Intimem-se as testemunhas já indicadas pelo Embargante à fl. 67, bem como as que eventualmente venham a ser indicadas pelo Embargado, para depoimento, sob as penas da lei. Intimem-se.

0002570-48.2011.403.6112 - MARCIA GALHARDO ALVES BANDOLIN(PR027756 - SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PAULO CESAR BANDOLIN PRESIDENTE PRUDENTE

Defiro o pedido de fl. 93. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009772-42.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para contestar os embargos no prazo legal, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Determino a suspensão dos atos expropriatórios sobre os imóveis objeto desta demanda. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal de n. 0002018-35.2001.403.6112. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010732-42.2005.403.6112 (2005.61.12.010732-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AZENHA MAIA(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA)

Nada a deferir quanto à petição de fl. 324. Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0008765-78.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X JARBAS PEREIRA

Intime-se o réu JARBAS PEREIRA (endereços à f. 157) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.225,52 (vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até dezembro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201497-02.1995.403.6112 (95.1201497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSSI(SP273445 - ALEX GIRON)

200/205: Indefiro o pedido de reconhecimento de nulidade dos atos processuais realizados após o óbito de Edson Jacomossi, tendo em vista a falta de prejuízo, uma vez que a decretação de indisponibilidade de bens é medida acautelatória, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 266 do CPC. Ademais, indefiro o

requerimento de suspensão processual, porque o espólio já se encontra devidamente representado nos autos (fls. 206/208), pelo que defiro sua habilitação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo Edson Jacomossi pelo seu espólio.246: Indefiro, porque ainda não foi efetivada a penhora e porque referidas ações já foram bloqueadas por outro juízo.253: Defiro. Penhore-se no rosto dos autos nº2362/10, em trâmite perante 2ª Vara de Família e Sucessões de Araçatuba/SP, como requerido. Expeça-se carta precatória com premência. Antes, até que se viabilize a constrição, informe àquele Juízo, pelo modo mais célere, o teor desta decisão. a exequente sobre os bloqueios noticiados às fls. 166, 197 e 256.

1205543-97.1996.403.6112 (96.1205543-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREEND IMOBILIARIOS E ADMINIST DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE)

143: Indefiro, pois o depósito foi realizado em outros autos, pelo que lá deverá ser requerido seu levantamento.em vista que a sentença trasladada às fls. 99/107 transitou em julgado, conforme consulta processual ora anexada, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1207516-19.1998.403.6112 (98.1207516-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X OESTE IND E COM DE MOVEIS MAD E SIMIL LTDA X NORMA SUELI SANCHES SILVA X EURIDES MARIANO DA SILVA(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA) Manifestem-se os executados sobre a petição de fl. 262.Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente da petição de fls. 251/252 e dos documentos de fls. 253/261.

0005226-90.2002.403.6112 (2002.61.12.005226-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M FERNANDES ABAST DE COMBUSTIVEIS E MINI MERCADO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X NELSON CORDEIRO LACERDA X HELENICE DA SILVA LACERDA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FREEWAY SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 195/198, devolvendo o prazo para a executada recorrer da decisão de fls. 176/177.Defiro o pedido de penhora de fl. 213, nos termos em que requerida.

0002946-15.2003.403.6112 (2003.61.12.002946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X LIVIO SERGIO GUARDA X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

F. 170/171: defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.No retorno, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Int.

0001809-27.2005.403.6112 (2005.61.12.001809-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de VALDIRENE MARCILIA ROBERTO, na qual postula o pagamento de anuidades.Citada (fl.21) a parte autora informou que adimpliu o débito e efetuou inclusive o pagamento de honorários advocatícios (fl.22).A exequente peticionou nos autos e confirmou o pagamento do débito (fl.70).DECIDO.Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 21 e seguintes) e diante da concordância manifestada pela credora (fl. 70), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, verba que já foi paga pela executada administrativamente (fl. 22).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008872-06.2005.403.6112 (2005.61.12.008872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ARGOS INDUSTRIA DE MOVEIS HOSPITALARES LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Cumpra a parte executada a determinação de fl. 93.Dê-se vista à exequente da informação contida na petição de fl. 95.

0004330-08.2006.403.6112 (2006.61.12.004330-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO MANZANO ROS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA)
Petição de fls. 149/150: defiro a juntada. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0002068-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002068-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VERA LUCIA PERETTI SILVA LOTFI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)
Fls. 248/249: requisitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória 186/2012 (fl. 217/219).

0013283-87.2008.403.6112 (2008.61.12.013283-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X YOSHIO KOGA X YOSHIO KOGA
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0015598-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RETIFICA RIMA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X APARECIDA MAURI RICI(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES) X MAXIMO RICI
Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

0010385-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER)
Tendo em vista as petições do executado, determino a conversão dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Oficie-se a CEF para cumprimento deste despacho e do de fl. 69. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. Nada a deferir, neste momento, sobre os pedidos de extinção da execução fiscal e de baixa do CPF do executado nos órgãos de proteção ao crédito.

0002030-34.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE DE ARAUJO RODRIGUES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, visando à cobrança de uma anuidade, cujo valor está expresso na CDA que acompanha a inicial (fl. 04). Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Tal vedação é aplicável aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do Poder Judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 (quatro) anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança.Nessa esteira, a partir da vigência da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da

proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir.Custas ex legis. Tendo em vista a natureza da sentença, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003490-56.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X E T P COM/ DE EQUIPAMENTOS ELET(S) E TELEFONICOS LT

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-SP, visando à cobrança de duas anuidades, cujos valores estão expressos na CDA que acompanha a inicial (fl. 03). Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável aos processos em curso, já que se trata de norma de natureza processual e que visa racionalizar e otimizar a eficiência do Poder Judiciário. Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 (quatro) anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança. Nessa esteira, a partir da vigência da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza

processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013)Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por superveniente falta de interesse de agir.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002871-92.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROVAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Pede a executada a liberação dos bens penhorados porque indispensáveis ao exercício de sua atividade empresarial, informando que o ônibus penhorado é utilizado para o transporte de funcionários e que os outros dois veículos são usados para transporte das mercadorias até os revendedores em várias partes do Brasil. Ao contrário do alegado pela exequente à fl. 82, tal matéria não foi objeto dos embargos à execução fiscal apensos. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício do art. 649, V, do Código de Processo Civil pode ser estendido às pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte, micro-empresas ou firmas individuais e caracterizada a indispensabilidade e imprescindibilidade de referidos bens à continuidade da atividade empresarial (RESP 200400991211, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2008 ..DTPB:..).Neste caso, a executada não logrou comprovar a imprescindibilidade do maquinário objeto da penhora para a continuidade do desenvolvimento da sua atividade empresarial nem indicou outros bens sobre os quais a constrição pudesse recair. Por isso, indefiro o pedido de fls. 69/79 de liberação da penhora.Aguarde-se em Secretaria a designação de datas para a hasta pública.

0003410-58.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIAS FARJALLA FERNANI
O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC ajuizou a presente execução fiscal em face de ELIAS FARJALLA FERNANI, na qual postula o pagamento de anuidades e de multa eleitoral. Após a citação do executado (fl. 10) e da certidão da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora de fl. 14, dando conta da existência de acordo administrativo entre as partes, o exequente peticionou nos autos, requerendo a suspensão deste feito (fl. 19). Passado o prazo requerido, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção desta execução (fl. 23). DECIDO. Diante da manifestação da credora, informando o pagamento do débito e requerendo a extinção deste feito (fl. 23), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003438-26.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)
Tendo em vista que a contar da data do protocolo do pedido já transcorreram os 45 (quarenta e cinco) dias pleiteados pela executada para efetuar as diligências necessárias, concedo-lhe prazo adicional de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinalado ou tão logo chegue aos autos o documento pertinente, abra-se vista à exequente, para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

0000731-51.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)
Manifeste-se o Executado sobre o pedido de fl. 42. Int.

0001139-42.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X KATY ROMANO RAMOS X NUNO RAMOS JUNIOR(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)
Tendo em vista a petição de fls. 43/44, considero os executados devidamente citados. Considerando o informado pelos executados, bem como a petição da exequente de fl. 38, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0005035-93.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGUIAR & SOARES ALVARES MACHADO LTDA - ME(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X ROBERTO GONCALVES AGUIAR
Intime-se a parte autora para falar sobre o atraso noticiado à f. 147. Prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, vista à exequente para falar em termos de prosseguimento. Int.

0005093-96.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)
Tendo em vista a petição de fls. 145-150, que impugna a avaliação do bem penhorado, suspendo a realização da praça, conforme determinada à fl. 141. Intime-se a executada para regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente da petição de fls. 145-150.

0007414-70.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO BOTIGELLI(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS)
A UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTONIO BOTIGELLI, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 07-14. Citada (fl. 17), a parte autora requereu a juntada dos documentos que comprovam o pagamento da dívida (fls. 20-38). A exequente peticionou nos autos e confirmou o pagamento do débito (fl. 47). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fls. 20-38) e diante da concordância manifestada pela credora (fl. 47), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a proposição

da execução. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008659-19.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PEDRO S SILVA P PTE ME
O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, FORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente execução fiscal em face de PEDRO S SILVA P PTE ME, na qual postula o pagamento de multa administrativa. Após a citação do executado (fl. 11), o exequente peticionou nos autos e informou o pagamento do débito, que abrangeu multa, correção monetária e encargo legal (fl. 07-09). DECIDO. Comprovado o cumprimento da obrigação (fl. 09) e diante da manifestação da credora (fl. 07-08), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, verba que já foi paga pela executada administrativamente (fl. 09), nos termos do artigo 37-A, da Lei 10.522/02. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007138-39.2013.403.6112 - DORA LUIZA DAVIDSON NEGRAES(SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORA LUIZA DAVIDSON NEGRAES contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA/SP, objetivando a isenção de imposto de renda que incide sobre seu benefício previdenciário pensão por morte. Requereu assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração (fl. 10) e documentos (fls. 12-20). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. A mesma decisão determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como que fosse dada ciência deste writ ao representante judicial do INSS. Informações às fls. 33-36. Manifestação da Procuradora do INSS às fls. 37-40. A decisão de fl. 42 indeferiu a liminar pleiteada. Neste ponto, a Impetrante requereu a desistência deste feito (fl. 56). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a Impetrante peticionou nos autos, por meio de seu advogado, manifestando a desistência do presente feito e, ainda, que essa pretensão independe da concordância da autoridade impetrada - Recurso Extraordinário 669.367, julgado em 02/05/2013, sob o regime da repercussão geral -, hei por bem extingui-lo, sem resolução do seu mérito. Posto isso, homologando a desistência da Impetrante, EXTINGO este MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007243-16.2013.403.6112 - COLEGIO BRAGA MELLO LTDA - EPP(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP286155 - GLEISON MAZONI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação da parte impetrante apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Antes, porém, dê-se ciência ao MPF. Int.

0007852-96.2013.403.6112 - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no pólo passivo da demanda. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007872-87.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao SEDI para inclusão da União na qualidade de litisconsorte passiva (f. 137). Aguarde-se a apresentação das Informações. Int.

0008084-11.2013.403.6112 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X CENTRAL ENERGETICA NOVA INDEPENDENCIA LTDA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (fls. 20/41, 44/115), desde que a parte providencie as cópias para a substituição. Providenciadas as cópias, desentranhem-se os documentos, entregando-os ao patrono da parte impetrante. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009208-29.2013.403.6112 - VALTERLEI MAGALHAES PARDINE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, por meio do qual o Impetrante visa seja determinada a imediata emissão pela autoridade indicada de planilha com cálculo referente à indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao período decorrido entre 14/07/1982 a 17/03/1990 com base na legislação vigente no lapso temporal que pretende indenizar. Requereu a concessão de liminar. Narra que ao requerer a certidão de tempo de serviço junto ao INSS, em decorrência de tempo de serviço rural que lhe foi deferido judicialmente, a autoridade coatora emitiu cobrança de indenização tomando por base de cálculo o valor referente dos últimos salários de contribuição, quando deveria emitir cobrança considerando os salários de contribuição vigentes por ocasião dos respectivos fatos geradores. Sustenta que o perigo na demora caracteriza-se no impedimento da concessão do benefício de aposentaria que tem direito, situação que coloca em risco sua própria subsistência. A decisão de fl. 23 concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou fosse notificada a autoridade coatora e cientificado o representante judicial do INSS. A Autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 28-32. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a parte autora pretende a concessão de tutela antecipada que lhe garanta a antecipação do provimento final, consistente no deferimento de cálculo da indenização do período reconhecido judicialmente, de acordo com os critérios vigentes na data da prestação do serviço (1982 a 1990). Como é cediço, o deferimento da tutela antecipada demanda a comprovação da possibilidade da reversão da medida, sem a qual o requisito do artigo 273, 2º não é atendido. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações, verifico que caso deferida a tutela neste momento o impetrante poderia, através do cálculo do período de indenização, postular a concessão de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que uma vez implantado dificilmente admitiria devolução de valores em caso reversão da decisão. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Após o decurso do prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, conclusos para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001112-93.2011.403.6112 - ALENIR DE SOUZA PEDROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR DE SOUZA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move ALENIR DE SOUZA PEDROSA (f. 153/156 e 157/161). Instado a se manifestar (f. 162), concordou o exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 166/171). Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 5.692,54 (cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referentes ao crédito principal, em valores atualizados para pagamento em 05/2013 (fl. 158). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 34). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004535-76.2002.403.6112 (2002.61.12.004535-5) - VALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VALDOMIRO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 387: defiro a vista requerida. No retorno proceda-se conforme despacho de f. 385. Int.

0004741-90.2002.403.6112 (2002.61.12.004741-8) - JOANINHA VIANA DOS SANTOS(SP169586 - ALEXANDRA MARIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOANINHA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0000090-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000090-0) - MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que seja cumprida a determinação de f. 255.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos em seu favor.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004730-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004730-8) - MARCELO AGUIAR FONSECA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AGUIAR FONSECA

Em termos de prosseguimento, manifeste-se a CEF. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0) - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NAIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Após, carga ao INSS por 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3) - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 182.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003202-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003202-4) - NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NOEMIA FRANCELINA FIDELLI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012000-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012000-4) - OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OLIVIA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes

autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0012792-17.2007.403.6112 (2007.61.12.012792-8) - SILVANA SIRLEI GABARRON COSTA NOMURA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVANA SIRLEI GABARRON COSTA NOMURA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista a natureza jurídica da parte executada, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0012991-39.2007.403.6112 (2007.61.12.012991-3) - MARIA APARECIDA PAES DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o art. 5º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários sucumbenciais, como no caso dos autos. Por outro lado, ao que verifico dos autos, o INSS afirma não haver valores atrasados a serem recebidos pela autora (o que foi acatado pela decisão colacionada às f. 149/150), o que tornou inócua a condenação em honorários (f. 108: Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença(...). Sendo assim, arbitro os honorários da advogada dativa, nomeada à f. 10, no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013911-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013911-6) - ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X CARLOS ALEXANDRE ALVES GOMES X BRUNO ALVES GOMES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALEXANDRE DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0014323-41.2007.403.6112 (2007.61.12.014323-5) - NELSON ALVES DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003335-24.2008.403.6112 (2008.61.12.003335-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003430-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003430-0) - ELZA MARIA DE PAULA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELZA MARIA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6) - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de destaque dos honorários contratuais, comprove a parte autora que não houve adiantamento dos valores contratados.Int.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE ALVES BARBOSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4) - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANILDA FERREIRA SOARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005946-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005946-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI MORTARI MARTINS X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X MAURICIO DE PAULA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI MORTARI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE PAULA MARTINS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após a notícia de que, em decorrência da determinação de fl. 98, houve a penhora de numerário em conta bancária dos réus (fl. 109), a CEF informou que as partes se compuseram amigavelmente e renegociaram a dívida (fl. 112), com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 113-120), tendo requerido a extinção deste feito, com o levantamento da penhora realizada.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a manifestação de fl. 112, transparente é a perda de objeto desta ação, uma vez que houve a renegociação da dívida que embasou esta monitória.Diante do exposto, JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e em custas, uma vez que o acordo entre as partes, fundamento da extinção desta demanda, englobou referidas verbas.Em decorrência do acordo formulado e da manifestação da CEF, determino seja a penhora de fl. 109 levantada, devendo os valores identificados no auto ser levantados pelos respectivos proprietários mediante alvará. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008435-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008435-5) - GERSINA ALVES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERSINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DO CARMO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0004974-09.2010.403.6112 - ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X ROSE MARI RISSI X APARECIDA PANTAROTTO CABRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 183.Já houve apresentação do CPF e informação de que não ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal (f. 182).Antes da apreciação do pedido de destaque e da determinação de expedição das RPV's, porém, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de não adiantamento dos honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo, traga a parte autora aos autos a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a autarquia previdenciária.Int.

0005104-96.2010.403.6112 - TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X JESSICA MARCELINA OLIVEIRA LIMA X HIGOR MARCELINO OLIVEIRA LIMA X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do requerimento de destaque dos honorários contratuais, comprove a parte autora que não houve adiantamento dos valores contratados.Int.

0007232-89.2010.403.6112 - MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001544-19.2010.403.6122 - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTA BRINHOLI VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de destaque dos honorários contratuais, comprove a parte autora que não houve adiantamento dos valores contratados.Int.

0000319-57.2011.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CESAR PINCHETTI

Proceda a Secretaria à mudança de classe, fazendo-se constar cumprimento de sentença, classe 229.Quanto ao valor remanescente do depósito de f. 103, bem como dos referentes às Guias de fls. 105-107, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001479-20.2011.403.6112 - IRINEU SEBASTIAO TOMAZ(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SEBASTIAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à f. 138, visto que incumbe à parte autora a execução dos valores que entende devidos, nos termos do art. 730 do CPC. Ademais, com base no informado na certidão de f. 141verso, suspendo o andamento do feito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam trazidos os documentos necessários ao requerimento da habilitação dos herdeiros, inclusive a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a autarquia previdenciária. Int.

0002912-59.2011.403.6112 - CLAUDIA HELENA MIOTTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA MIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003894-73.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004328-62.2011.403.6112 - EVA BORGES DE CAMARGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, sob a existência de duplicidade e a informação de litispendência com os autos 0500001157 do Juízo da Primeira Vara de Presidente Bernardes - SP, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004800-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MONTIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MONTIM

Intime-se o executado MAURICIO MONTIM, pessoalmente e na pessoa de sua defensora dativa, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 26.942,94 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado até julho de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005417-23.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto haver pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de que não houve adiantamento dos mesmos.

0005419-90.2011.403.6112 - NEIDE SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007886-42.2011.403.6112 - SIMONE PALMIER DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE PALMIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007978-20.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DA SILVA SOARES

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009075-55.2011.403.6112 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 127: Sem razão a parte exequente. A exceção de pré-executividade pode ser apresentada fora do prazo para a apresentação dos embargos. Encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes.

000155-58.2012.403.6112 - CLEIDE MARIANO MACENA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIANO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

000554-87.2012.403.6112 - ALUIZIO LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

000637-06.2012.403.6112 - MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNEUZA DE OLIVEIRA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0001293-60.2012.403.6112 - EUNICE ALFA DE SOUZA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALFA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 62: Sem razão a parte exequente. A exceção de pré-executividade pode ser apresentada fora do prazo para a apresentação dos embargos. Encaminhem-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes.

0002518-18.2012.403.6112 - JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLOVIS GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para

ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002728-69.2012.403.6112 - ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto haver pedido de destaque de honorários contratuais, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de que não houve adiantamento dos mesmos.

0004386-31.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO

Fl. 45: defiro. Solicite-se, por via eletrônica, através do Sistema de Restrição Judicial de Veículos - Renajud, o bloqueio on line dos veículos porventura existentes em nome do executado. Sendo positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, intimando-se a parte executada. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005611-86.2012.403.6112 - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0005793-72.2012.403.6112 - NELSOLINA LUCIA DE SOUZA X OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSOLINA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006431-08.2012.403.6112 - FATIMA MATEUS(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010940-79.2012.403.6112 - DENILSON ROBERTO CESTARO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON ROBERTO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003074-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORA LUCIA SANCHES GUIDIO

Intime-se a executada DORA LUCIA SANCHES GUIDIO, pessoalmente, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 37.181,86 (trinta e sete mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 479

ACAO PENAL

0005202-23.2006.403.6112 (2006.61.12.005202-0) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CLAUDIO APARECIDO ANTONIO ALVES X ROGERIO ANTONIO CARON X JOSE CORREA SOBRINHO(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP135696 - FABIANE ALVES TERRA MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CORREA SOBRINHO como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9605/98, ao fundamento de que no dia 25 de novembro de 2005, por volta das 17h15, no Município de Pres. Epitácio/SP, o denunciado e outros dois denunciados foram surpreendidos por policiais militares ambientais com 86 peixes, sendo 74 da espécie piau e 12 da espécie piapara, quantidade acima da medida permitida para as espécies. A denúncia foi recebida em 27/09/2007 pela decisão de fl. 91, que na mesma oportunidade abriu vista ao MPF para manifestação a respeito da Lei 9.099/95. Em resposta, o MPF requereu a aplicação do benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95 (fls. 124/125). O réu aceitou os termos da proposta (fl. 152), sendo determinada a suspensão do processo pelo prazo de 2 (dois) anos (fl. 157). O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão, conforme se constata da carta precatória de fls. 239/278 e Termo de Comparecimento de fls. 280/284. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu (fl. 298). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9099/95 impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (fls. 239/278 e fls. 280/284), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, extingo a punibilidade do Réu JOSÉ CORREA SOBRINHO em razão dos fatos articulados na exordial, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006459-44.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GARCIA DE SOUZA X EDIMILSON SILVA BATISTA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JOHNY DA SILVA PINTO X JENINSON FIGUEREDO RODRIGUES X HELIO CORDEIRO DOS SANTOS X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO

Acolho o parecer ministerial de fls. 364/365 e declino a competência em relação ao crime de clonagem do veículo Polo, placas DTP 9116, em razão de não haver lesão a bens, serviços ou interesse da União, nem se verifica a existência de conexão com o presente feito. Assim, proceda-se a secretaria a substituição das fls. 317/321 por cópias, remetendo-se os originais e cópias das folhas 02/24 ao Juízo de uma das Varas Criminais do Fórum Estadual em Presidente Prudente. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 134/2014 ao Juízo Estadual em Presidente Prudente para encaminhar os documentos supramencionados para as devidas providências. Com relação aos cigarros e ao veículo GOLF GLX, placas CCF 1243, LIBERO-OS NA ESFERA PENAL e observe que se

deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 135/2014, para comunicar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, o inteiro teor desta decisão e em especial sobre a liberação supra e para solicitar que mantenha o veículo POLO, placas DTP 9116 acautelado até que a JUSTIÇA ESTADUAL providencie a perícia no veículo. No mais, aguardem-se a vinda das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 20/02/2014, às 15:30 horas, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP. Solicite-se informações sobre a CP distribuída na 10ª Vara da Justiça Federal em Brasília (0044218-79.2013.401.3400) e sobre a CP distribuída em Alcântara/MA sob o nº 337-84.2013.8.10.0064. Int.

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À Defesa para as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal. No mais, aguarde-se a devolução da CP 275/2013 (fl. 328). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3811

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-58.2011.403.6102 - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Tendo em vista a manifestação da parte executada nos autos da ação da execução de título extrajudicial em apenso (0003736-82.2010.403.6102 - fl. 62), expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF em face do valor bloqueado à fl. 327. Após, uma vez satisfeito o débito, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso.

0004929-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0005063-91.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-87.2012.403.6102) EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES(SP163134 - JULIO DANTE RISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intime-se a CEF, na pessoa do ilustre Procurador, para que promova o pagamento do valor exequendo, no importe de R\$ 500,00, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0009012-26.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-67.2012.403.6102) ANA PAULA BAPTISTA GOMES - ME X ANA PAULA BAPTISTA(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vista à CEF.

0005806-67.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-11.2012.403.6102) ANA CLAUDIA B L ESCOBAR - ME X ANA CLAUDIA BARBOSA LIMA ESCOBAR(SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE E SP259414 - GABRIELA DE FARIA BARCELLOS SALIBY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010633-44.2001.403.6102 (2001.61.02.010633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AUBELINO LUIZ X LEONILDA FAGUNDES LUIZ(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

...promova a CEF, ora apelante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos observando o Código 18730-5, em conformidade com a Resolução nº 426/2011 e, do Preparo, observando o código 18710-0, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II da Lei 9.289/96. Intime-se.

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Fls. 273/274: segundo se constata à fl. 263, o Oficial de Justiça informa que o bem já foi vendido há mais de 10 anos e em se tratando de veículo fabricado em 1973 é possível o mesmo nem exista mais. Assim, requeira a CEF o que for do seu interesse indicando outros bens passíveis de penhora.

0002694-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011020-49.2007.403.6102 (2007.61.02.011020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES
Vista à CEF.

0015358-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015358-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME X OSMARINA MACHADO CLAUDINO

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0015453-96.2007.403.6102 (2007.61.02.015453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY X VICTOR MANUEL MACHADO JORGE X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA E SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

0001587-84.2008.403.6102 (2008.61.02.001587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISKMED PRODFUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA EPP X FELICIA CONCEICAO FURINI X VALTER DANTONIO

Providencie a Secretaria data e horário para realização da hasta pública para venda do bem penhorado, expedindo-se edital para conhecimento geral, inclusive das partes, devendo ser publicado no órgão oficial e afixado no átrio do fórum.

0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA X SONIA OLEGARIO VIANA X KLEBER OLEGARIO VIANA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0014976-05.2009.403.6102 (2009.61.02.014976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

0000849-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000849-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDMUNDO SANTOS DE ARAUJO

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0008517-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO DE CASTRO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0008521-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA

...vista à CEF.

0008954-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO FERRANTI FILHO

Vista à CEF.

0004161-75.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORBERT RITZINGER

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. . Ao arquivo sobrestado.

0000123-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY

SANTUCCI

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0000143-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIC VALLEY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PAULO CESAR FRANCO X LUIZ CARLOS FRANCO

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0000161-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO FACHINI - EPP X MARCOS ANTONIO FACHINI

Depreque-se a penhora, avaliação e venda em hasta pública do bem indicado à fl. 84. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos ou retirar em Secretaria para distribuição a seu cargo.

0000226-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

Vista à CEF sobre o depósito efetuado à fl. 69.

0005410-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO PAULO DOS REIS PITANGUEIRAS ME X ANTONIO PAULO DOS REIS

Fl. 94: defiro. Deprequem-se a penhora, avaliação e venda do bem em hasta pública. Sem prejuízo, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos, ou providenciar a sua retirada para distribuição a seu cargo.

0006190-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOVANNI S/C LTDA X NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0006294-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO ME X JESSICA NAIARA ROBERTA DE ANDRADE PRADO

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0006561-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIETA ELCI GUGLIELMETTI DE ARAUJO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008482-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO PECAS JOPA LTDA X CLAUDIA REGINA DA SILVA ANTOLINI X ARLEI ROBERTO ANTOLINI

Vista à CEF para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória de fls. 104/118.

0008818-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0008904-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO GASPAR DE SOUZA

Diante da certidão retro e do falecimento do executado, requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio,

arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009654-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO ROMANCINI ZUCCOLOTTO

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

0009656-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANE ROSA MARCONDES - COM/ DE SUVENIRES E CERAMICOS ME X CRISTIANE ROSA MARCONDES

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0001159-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO VANDERLAN DE SOUZA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0002107-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIA SAMPA CHOPP BAR LTDA ME X GUSTAVO DIAS SORIA

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

0002449-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CFC FORMACAO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO MLTDA ME X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X JULIO CESAR FABRICIO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003228-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003781-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO CARLOS DE SOUZA

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0004362-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAILDO VASCONCELOS

Vista à CEF.

0005128-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SICCHIERI & CALLIGIONI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X CLOVIS EUGENIO SICCHIERI X TANIA REGINA SICCHIERI CALLIGIONI

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0005135-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMOI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X RENE FERNANDO SURJUS FILHO

Vista à CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que, embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0005388-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDERLINA APARECIDA GALVAO DE OLIVEIRA

Indique a CEF bens passíveis de penhora.

0005944-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F A LIMA ME X FRANCISCA ARLANIA LIMA

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

0007686-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLD - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA POLI X BRUNA PAULELLI DA SILVA

Cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.e) A exequente poderá retirar a carta precatória em Secretaria, mediante recibo nos autos, para distribuição ou recolher as custas necessárias, juntando-se as respectivas guias nos presentes autos. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos. Faculto a retirada da carta precatória, ficando a distribuição junto ao Juízo deprecado a cargo da exequente.

0007690-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M F DOMINGOS RODRIGUES X MARCIO FERNANDO DOMINGOS RODRIGUES

Cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.e) A exequente poderá retirar a carta precatória em Secretaria, mediante recibo nos autos, para distribuição ou recolher as custas necessárias, juntando-se as respectivas guias nos presentes autos. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos. Faculto a retirada da carta precatória, ficando a distribuição junto ao Juízo deprecado a cargo da exequente.

0007692-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTOTERAPICA EXPRESS LTDA X JANDIRA FILOMENA MARINI X ORIDES TADEU FERREIRA

Cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.e) A exequente poderá retirar a carta precatória em Secretaria, mediante recibo nos autos, para distribuição ou recolher as custas necessárias, juntando-se as respectivas guias nos presentes autos. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos. Faculto a retirada da carta precatória, ficando a distribuição junto ao Juízo deprecado a cargo da exequente.

0007812-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA

Cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.e) A exequente poderá retirar a carta precatória em Secretaria, mediante recibo nos autos, para distribuição ou recolher as custas necessárias, juntando-se as respectivas guias nos presentes autos. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

Expediente Nº 3876

MONITORIA

0012712-49.2008.403.6102 (2008.61.02.012712-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMUEL RODRIGO AFONSO(SP193159 - LEANDRO DONIZETE DO CARMO ANDRADE) X LORIVAL RODRIGUES VIEIRA(SP213906 - JANAINA CLAUDIA VANZELA E SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA)

Vista à parte requerida em face do pedido de desistência da ação formulado pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005425-93.2012.403.6102 - JOAO BATISTA BRESSAN(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as respostas negativas do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (fl. 158) e do IMESC (fl. 163), oficie-se à Associação Brasileira de Portadores da Síndrome da Talidomida visando a indicação de um médico geneticista especializado nessa doença para realização da perícia em questão

0004678-12.2013.403.6102 - ABRAFOL FERTILIZANTES LTDA EPP(SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vista às partes sobre a cópia do Procedimento Administrativo juntado às fls. 126/175.

0000277-33.2014.403.6102 - ROSANGELA KORCH BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que exerce profissão de curso superior, intime-se a autora para apresentar as duas últimas declarações de renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008053-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONEXAO LIVRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANDERSON MORAES ALVES

Prejudicado o pleito de fl. 102/103, tendo em vista a sentença de extinção pelo pagamento da dívida de fl. 80. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 3887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006609-84.2012.403.6102 - JOAO BORGES DE SOUZA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas arroladas à fl. 25 (tempo rural) para o dia 20/03/2014, às 16:00 horas, devendo a secretaria providenciar às intimações necessárias. Quanto ao pedido de fl. 131 da parte autora, requerendo Perícia Técnica, defiro, deprecando-se.

0002250-57.2013.403.6102 - LAURINDA CORREIA SANTOS(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO E SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação supra, intime o advogado, Dr. Rubens de Oliveira Eliziário - OAB/SP 300.624, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato ou substabelecimento, tendo em vista que apenas a Dra. Rubia Mayra Eliziário tem procuração nos autos.

0005092-10.2013.403.6102 - JOAO ROBERTO PONTOLIO VICENTIM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cota de fl. 274: defiro. Intime-se o autor, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as cópias de seu prontuário médico, junto ao Hospital Imaculada Conceição da Sociedade Beneficência Portuguesa de Ribeirão Preto - SP. Com a juntada, dê-se nova vista ao Médico Perito nomeado.

0005830-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral em face do tempo rural pleiteado. Designo o próximo dia 25 DE MARÇO DE 2014, às 17:00 horas, para audiência de instrução, devendo as partes arrolar suas testemunhas no prazo de 10 dias. Em caso de as testemunhas residirem fora da sede desta Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto, faculto a apresentação das mesmas, independentemente de intimação.

0000071-19.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito apurado a título de ressarcimento ao SUS referente aos atendimentos identificados ocorridos em julho e setembro de 2005, nos autos do PA 33902157773200737. Pediu a antecipação da tutela, requerendo provimento inicial que declare a suspensão da exigibilidade das verbas em questão, à vista da realização do depósito de seu montante integral. Apresentou documentos (fls. 21/130). À fl. 133 foi autorizada a realização do depósito pugnado e determinada a citação do réu. Posteriormente, o autor comprovou a realização do depósito judicial. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela, na forma do artigo 151, inciso II, do CTN, tendo em vista que o autor realizou o depósito do alegado débito, cuja integralidade está sujeita à fiscalização por parte da ré. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, na forma do artigo 151, II, do CTN, e determino a suspensão da exigibilidade do crédito apurado no PA 33902157773200737, até o limite do depósito realizado nos autos, conforme comprovante de fls. 140 e 142. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004669-50.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-71.2013.403.6102) ALEXANDRE PETRI(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP229362 - ALEXANDRE PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/03/2014, às 17:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinente.

0005917-51.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317713-25.1997.403.6102 (97.0317713-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X MARIA ELISABETE CENTURIONE SITA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)
Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 307... (DESPACHO DE FL. 307:...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.) Ademais, intime-se os advogados, Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP 174.922 e Dr. Alceu Luiz Carreira - OAB/SP 124.489 a regularizarem a representação processual nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3888

ACAO PENAL

0005786-18.2009.403.6102 (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Fls. 767/768: Defiro. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, a fim de que seja realizada a inquirição da testemunha abaixo indicada, anotado prazo de 60 dias para cumprimento: Testemunha : Agostinho Horário de Menezes, RG nº 1.774.788 - Rua Augusto Veraldi, 44, Bebedouro/SP Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juiz de Direito da Vara Única do Fórum Estadual da Comarca de Viradouro/SP, solicitando o aditamento da carta precatória distribuída para aquele Juízo sob nº 30.00.171-12.2013.8.26.06.60, a fim de incluir a oitiva da testemunha abaixo: Testemunha : Vandir Pelizari, RG nº 25.530.158-3 - Rua Manoel Tavares, 70, Viradouro/SP Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória, instruindo-se com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 3892

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012370-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X DENISE CAMACHO DELLA NINA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Juntada de fls.354/378, vistas as partes.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2431

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007204-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJALMAS DOMINGUES PEREIRA

Fls. 40: defiro.

USUCAPIAO

0008393-96.2012.403.6102 - VALDECI ALVES DE OLIVEIRA X JOANA DARC ROQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOEL CERQUINI X SILVIA HELENA DOS ANJOS CERQUINI X MARCOS ALEX PADOVAN X PAULA MELENI MARINO PADOVAN X APARECIDO JORCELINO SCARGETA X MARIA DA GRACA NUNES ESCARGETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327 do CPC e no mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311903-40.1995.403.6102 (95.0311903-0) - CIRURGICA PETEAN LTDA. - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)
Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF.Fls. 299: intime-se o patrono para recebimento de seu crédito, que poderá ser sacado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0001401-67.2004.403.6113 (2004.61.13.001401-7) - DILVA APARECIDA VILIONI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a ação foi ajuizada no ano de 2004, apresente o d. patrono da autora procuração atualizada no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, façam-se conclusos os autos imediatamente para prolação de sentença com prioridade. Intime-se.

0014465-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014465-8) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 571/572: defiro a dilação, pelo prazo requerido.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015049-16.2005.403.6102 (2005.61.02.015049-0) - VANDERLEI BARCELINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 230 e 246/verso: oficie-se à AADJ, com cópia da r. sentença de fls. 148/166, para que informe o período em que efetuou a averbação da atividade especial reconhecida nos autos em favor do autor, procedendo a devida retificação, se o caso.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se, nos termos do despacho de fls. 226, parte final.Int.

0010076-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010076-0) - JURLEY FERNANDES CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/188: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 523, 2º, do CPC.Após, tornem conclusos.

0004486-21.2009.403.6102 (2009.61.02.004486-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 640: indefiro a prova por similaridade, eis que os elementos constantes dos autos (fls. 35 e 52/54) e a justificativa trazida pelo autor não são suficientes para se concluir que, na empresa indicada como paradigma, Banco Itaú S/A., poderão ser encontradas as mesmas características da Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., eis que não se trata de empresa do mesmo ramo.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0011560-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011560-3) - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: intime-se a autora para que efetue o depósito dos honorários solicitados, no prazo de cinco dias.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 239.Publicue-se fls. 239.Int. Cumpra-se.Fls. 239: Defiro a realização da prova pericial requerida às fls. 221.Nomeio perito judicial o Dr. DIMAS VAZ LORENZATO, médico com especialidade em medicina do trabalho. Quesitos e assistente técnico da autora às fls. 05/07 e do INSS constantes no ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria (assistente técnico - Dr. João Batista Borges, matrícula n. 1.503.162, médico perito do grupamento Médico Pericial da Autarquia requerida, endereço na Rua Amador Bueno n. 479 - Ribeirão Preto).Intime-se o perito pelo meio mais expedito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, certificando-se.Após, dê-se vista à autora para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o depósito, intime-se o perito a apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Intimem-se.

0006329-84.2010.403.6102 - LETICIA JACOBINA MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ALCIMAR DE OLIVEIRA X JULIA JACOBINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Aceito a conclusão. Vistos, Foi requerida pela parte autora a realização de perícia contábil voltada a demonstrar e comprovar a perda dos valores das prestações vencidas, entendendo a parte autora que tal fato somente pode se dar por meio de prova pericial técnica contábil (fls. 88/89, grifo no original). Indefiro a prova pericial contábil, por impertinente e desnecessária, já que a documentação trazida aos autos viabiliza a apuração de todos os valores eventualmente devidos à requerente, e que poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, se for o caso. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0003126-80.2011.403.6102 - JOSE FORTUNATO ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico) do período de 04.07.1988 a 03.09.01 (fls. 43 e 46/49), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa neste período, pelo que fica indeferida a realização de prova pericial para este período. 2. Oficie-se ao chefe da seção de pessoal da empresa Companhia de Bebidas Ipiranga, com cópia do formulário previdenciário de fls. 50/51, para que, no prazo de quinze dias, envie o formulário do período de 01.03.2004 a 16.03.2009, com a descrição das atividades exercidas e agentes insalubres incidentes em todo o período laborado, bem como o respectivo laudo técnico que o embasou. 3. Oficie-se ao ex-empregador Servbon Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., com cópia de fls. 19/26 e do formulário de fls. 41/42, para que, no prazo de quinze dias, esclareça, detalhadamente, os agentes insalubres e a intensidade do agente físico ruído incidentes sobre as atividades do autor (camarista, operador de máquinas, auxiliar de refrigeração e mecânico de refrigeração), enviando laudo técnico ainda que posterior ao período controvertido de 01.11.1976 a 30.03.1988. Com os documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0004073-37.2011.403.6102 - LUIZ MARIANO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar o INSS para manifestação, no prazo de cinco dias. (fls. 244/247).

0007722-10.2011.403.6102 - CLAUDIO CESAR GABRIEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Oficie-se à seção de pessoal do empregador do autor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP) com cópia do PPP de fls. 27/31, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o referido formulário, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá, ainda, especificar detalhadamente a localização do ambiente de trabalho do autor. Com o laudo e as informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0007739-46.2011.403.6102 - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 82 para a parte autora (cálculos da Contadoria às fls. 83/91):(...) Atendida a diligência, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, publicando-se apenas a parte final deste despacho. Cumpra-se.

0000375-86.2012.403.6102 - MIGUEL SANTOS LUZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos de fls. 68/78 e 85/101. Oficie-se ao chefe da seção de pessoal da empregadora Central Energética Moreno de Açúcar e Álcool Ltda, com cópia do PPP de fls. 83/84, para que apresente laudo técnico que embasou o referido formulário previdenciário. Oficie-se, também, o chefe da seção de pessoal do ex-empregador do autor, Usina Santa Elisa para que informe a razão pela qual não apresentou formulário previdenciário do autor nos períodos determinados à fl. 67. Int. e cumpra-se.

0000425-15.2012.403.6102 - ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Reconsidero a decisão de fls. 124. Foi requerida pela parte autora a realização de perícia contábil voltada à comprovação de que a Autora atende aos requisitos previstos para a imunidade previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, quais sejam: (i) ser entidade sem fins lucrativos; (ii) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas; (iii) aplicação integral, no País, de seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e (iv) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão (fls. 119/120). Com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro a realização de perícia contábil, por impertinente e desnecessária, já que a

prova das condições referidas pela parte autora prescinde da realização de perícia. Intimem-se as partes, fazendo-se em seguida conclusos os autos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000756-94.2012.403.6102 - JOSE MARCIANO DO NASCIMENTO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos colacionados aos autos, referentes aos períodos de 17.05.2006 a 05.09.2006 (formulário previdenciário - fls. 84/85) e de 03.09.1996 a 05.08.2002 (formulário previdenciário e laudo - fls. 83 e 180/192), são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos. Assim, fica indeferido o requerimento de fls. 203/206 de esclarecimentos da empresa, diante da conclusão do laudo às fls. 189 com as descrições dos modelos dos caminhões e os níveis de ruído. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000759-49.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO DUARTE GREGO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346: defiro.

0003607-09.2012.403.6102 - ADRIANO LUIS DE PAULA(SP264502 - IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra e, antes do julgamento da demanda, indefiro os requerimentos formulados pelo autor às fls. 185/187. O laudo pericial abordou todas as patologias apresentadas pelo autor e, ao contrário do alegado, expressamente menciona a análise dos documentos constantes dos autos e apresentados durante a perícia (fls. 171 e 173). O autor, por sua vez, não demonstrou, de forma objetiva, a necessidade de nova perícia. A juntada de prontuários e relatórios médicos, bem como quaisquer outros documentos que entendam pertinentes, é providência que compete às partes, razão por que também ficam indeferidas as diligências para que sejam oficiados órgãos públicos, hospitais e médicos. Por fim, desnecessária a realização de audiência, já que os fatos discutidos nestes autos não são passíveis de serem demonstrados através de prova oral. Intimem-se.

0008128-94.2012.403.6102 - APARECIDA DE OLIVEIRA X ARLETE SARMENTO FIGUEIRA X ANTONIO NUNES X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X APARECIDA DE OLIVEIRA BORELA X SONIA REGINA HEYEK DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CELESTE DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 573: anoto, de plano, que o fato de estar pendente prazo para interposição de recurso na Justiça Estadual não obsta o prosseguimento do feito, eis que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150, do STJ). Assim, observado que os autores são pessoas físicas e o fato de que há JEF neste fórum federal, esclareça a parte autora como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido por cada um dos autores no momento do ajuizamento da ação, conforme orçamento analítico de fls. 181/189. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Intimem-se.

0008545-47.2012.403.6102 - CARLOS EDUARDO GOMES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 13.04.1981 a 21.12.1988 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 71/71v. e 72/78), de 01.01.1989 a 30.11.1989 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 71/71v. e 72/78), de 02.01.1990 a 18.08.1994 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 71/71v. e 72/78), de 11.12.1998 a 25.10.2006 (formulário previdenciário e laudo pericial - fls. 44/47 e 83/84), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Intime-se o chefe do setor pessoal dos ex-empregadores do autor Destilaria Bazan S/A. (período de 26.08.1994 a 30.11.1994) e Usina Bazan S/A (período de 01.03.1995 a 04.01.1996), com cópia, respectivamente, dos formulários previdenciários de fls. 79/80 e 81/82, indagando se possui laudo técnico para a atividade realizada pelo autor, ainda que posterior ao período controvertido, devendo, em caso positivo, apresentar uma cópia integral, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se o chefe do setor pessoal do empregador do autor Ferezin Guindastes, Montagens e Transportes, com cópia de fls. 85/86, para que esclareça se o autor exerce a atividade de mecânico de autos ou de mecânico hidráulico, bem como se foi transferido para a empresa Ferezin - Transportes Locação Ltda.

EPP, enviando o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário. Providencie o autor, no prazo de quinze dias, a juntada do formulário do empregador atualizado até a data da DER, 04.01.2011, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0008642-47.2012.403.6102 - BENEDITA VIEIRA DE SOUZA X MARIA UMBELINA ROSA DOS REIS X LEONIDIA MARIA DOS SANTOS SILVA X DORVALINA DOS SANTOS CARDOSO X IZILDA APARECIDA GONCALVES MARQUES X EDMILSON INACIO TITO X JORGE VEIGA DE SOUZA X RITA DOS REIS SILVA BANHARELI X ADELINO VALTER ALONSO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 573: anoto, de plano, que o fato de estar pendente prazo para interposição de recurso na Justiça Estadual não obsta o prosseguimento do feito, eis que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150, do STJ). Assim, observado que os autores são pessoas físicas e o fato de que há JEF neste fórum federal, esclareça a parte autora como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido por cada um dos autores no momento do ajuizamento da ação, conforme orçamento analítico de fls. 329/337. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Intimem-se.

0008866-82.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 172/174: tendo em vista os formulários previdenciários trazidos dos períodos de 23.01.1996 a 25.11.1996 às fls. 93/94, de 08.04.1997 a 14.03.2002 às fls. 95/96 e de 11.02.2008 a 11.01.2010 às fls. 97, indefiro a realização de prova pericial quanto a estes períodos, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa quanto a estes períodos. 2. Renovo ao autor o prazo de dez dias para juntar os formulários previdenciários fornecidos pelos ex-empregadores dos períodos laborados em condições insalubres de 01/10/1981 a 05/04/1982, de 25/04/1983 a 18/01/1988, de 04/04/1988 a 06/11/1989, de 23/11/1989 a 30/07/1993, de 03/01/1994 a 30/11/1995, de 09/09/2002 a 27/11/2002 e de 01/06/2003 a 09/01/2008, bem como apresentar o formulário previdenciário de fls. 98/99, do período de 13/01/2010 a 12/05/2011, devidamente datado, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos. 3. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. Int.

0000583-36.2013.403.6102 - EDISON INACIO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Esclareçam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se têm provas adicionais a produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001049-30.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO MARIANO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Pleiteia a CEF às fls. 578 o seu ingresso na lide em substituição à seguradora. Como já mencionado às fls. 617, em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a CEF deve intervir de forma simples, na forma do art. 50 do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA. No presente caso, a manifestação da CEF (fls. 618/622) e os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar a existência de apólice pública (fls. 239/246, 577/578 e 632), que, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, pode comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. Presentes os pressupostos que justificam a participação da CEF no feito de origem, na qualidade de assistente simples, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Ao SEDI para retificar a autuação, incluindo a CEF como assistente simples da seguradora. 2. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, como requerido pela CEF às fls. 579/581, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. Fica afastada, também, a alegada legitimidade do construtor (cf. fls. 581/587), eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que

a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. A prova pericial foi deferida às fls. 363/365 pelo juízo estadual, Nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 364 e 507, o engenheiro civil, o Sr. Fabio Betinassi Parro. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 371/376 e da seguradora às fls. 388/394. Faculto à CEF o prazo de cinco dias, para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Como quesitos do juízo, indago: 1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. 2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? 3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? 4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? 3. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. 4. Oficie-se à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, com cópia de fls. 29/30, 577/578 e 632, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça o evento da exclusão do contrato desde 06/2007 do CADMUT, a situação do contrato desde então, a espécie de seguro existente e a seguradora contratada. Int. Cumpra-se.

0001106-48.2013.403.6102 - MARIA LOURENCO MARTINS X MIGUEL BENEDITO OLIVEIRA X JAIR VALENTIN X GALDINO NASCIMENTO TAVARES X LAVINIA PEDERSOLI FERREIRA X OSMAR DE PAULA X ANNA AMBROSIO FERREIRA X ANTONIO MARTINS GIMENES X MARIA ZULEIDE DANTAS DE BRITO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fls. 650: anoto, de plano, que o fato de estar pendente recurso na Justiça Estadual não obsta o prosseguimento do feito, eis que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150, do STJ). Assim, observado que os autores são pessoas físicas e o fato de que há JEF neste fórum federal, esclareça a parte autora como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido por cada um dos requerentes no momento do ajuizamento da ação, conforme orçamento analítico de fls. 318/326. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Intimem-se.

0001614-91.2013.403.6102 - JATIR ANTONIO DO NASCIMENTO X EZIO FERRACINI FILHO X MARY ADDY REZENDE DE ALMEIDA X AGUINALDO BICHOFF X LOURDES JANUARIA DA SILVA MANOEL X AMANDA MARIA MOREIRA X PAULO DONIZETI SOUZA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Tendo em vista que os autores são pessoas físicas e o fato de que há JEF neste fórum federal, esclareça a parte autora como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido por cada um dos autores no momento do ajuizamento da ação, conforme orçamento analítico de fls. 306/312. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Intimem-se.

0001958-72.2013.403.6102 - F H MARCHIORI GAS (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
1. Fls. 76/128: dê-se vista à autora, para se manifestar, no prazo de cinco dias. Neste prazo, deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso sejam unicamente documentais deverão ser juntadas neste momento. 2. Após, ao INSS. Int. Cumpra-se.

0002518-14.2013.403.6102 - ANTONIO BATISTA CORREA (SP311942B - MARINA FURTADO E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211: defiro pelo prazo de 10 dias. Int.

0002544-12.2013.403.6102 - RICARDO JUNIOR DOS SANTOS X CELIA DE OLIVEIRA X ALICE TELES DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X MARTA MARIA DAS DORES X DIMAS CRUZ DE ARAUJO X ELPIDIO ADAO X CLEONICE CRISPIM PEREIRA X ORESTES RAMALHO (SP244454A - JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE

SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 658/666: anoto, de plano, que o fato de estar pendente agravo de instrumento no Tribunal de Justiça não obsta o prosseguimento do feito, eis que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150, do STJ).2. A respeito da questão do ingresso na lide da CEF, decidi o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO . INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no RESP n. 1.091.393-SC, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 14.12.2012).Assim, tendo em vista a recente decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.091.393), concedo o prazo de cinco dias à CEF para justificar o seu interesse na causa. Em caso positivo, deverá provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública em relação a todos os autores, com contratos celebrados no período estipulado pelo STJ, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.3. Sem prejuízo, tendo em vista que os autores são pessoas físicas e o fato de que há JEF neste fórum federal, esclareça a parte autora como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido por cada um dos autores no momento do ajuizamento da ação, conforme orçamento analítico de fls. 187/195.No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.4. Intimem-se.

0004126-47.2013.403.6102 - ELEUSA FERREIRA DINIZ(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA E SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes para manifestação, acerca de fls. 58/71, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0004148-08.2013.403.6102 - CLEMENTE DINARELI(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a repetição do indébito (cf. item 6 de fls. 14/15), nos termos do inciso I, do art. 259, do CPC, trazendo cópia para a contrafé.Pena de extinção. Int.3. Cumprida a determinação do item 2, cite-se.

0004792-48.2013.403.6102 - JOSE ADAYR DAMASCENO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Pleiteia a CEF às fls. 535 o seu ingresso na lide em substituição à seguradora.Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO . INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico

para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl nos EDcl no RESP n. 1.091.393-SC, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJe 14.12.2012).A CEF deve intervir de forma simples, na forma do art. 50 do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA. No presente caso, a manifestação da CEF (fls. 535), o documento trazido pela seguradora às fls. 616 e os documentos acostados aos autos (fls. 223/236) são aptos a demonstrar a existência de apólice pública que, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, pode comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.Sobre a exigência de prova prévia de exaurimento da reserva do FESA para cobrir indenização pretendida, é público que, nos últimos anos em que vigeu o sistema de apólices públicas, o FESA e mesmo o FCVS sempre foram deficitários, necessitando de crescentes aportes de verbas públicas para cobrir seus déficits, assim entendendo que este requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça se encontra superado (cf. AG 5021651-97.2013.404.0000, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4R, 4ª T., DE 10.11.2013) Presentes os pressupostos que justificam a participação da CEF no feito de origem, na qualidade de assistente simples, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.Ao SEDI para retificar a autuação, incluindo a CEF como assistente simples da seguradora.2. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, como requerido pela CEF às fls. 537/538, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente.Fica afastada, também, a alegada legitimidade do construtor (cf. fls. 538/545), eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. 3. A prova pericial foi deferida às fls. 356 pelo juízo estadual, Nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 356, o engenheiro civil, o Sr. Fabio Betinassi Parro. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 362/367 e da seguradora às fls. 386/391.Faculto à CEF o prazo de cinco dias, para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo.Como quesitos do juízo, indago:1- Qual é o estado geral do imóvel? Descrever.2- O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais?3- É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram?4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade?4. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.Int. Cumpra-se.

0004873-94.2013.403.6102 - JADIR DAMASIO DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se a solicitação do PA.2. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 23.03.1971 a 16.12.1975 (formulário previdenciário - fls. 35), de 31.01.1976 a 12.05.1976 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 37/38), de 11.06.1976 a 07.03.1977 (formulário previdenciário - fls. 39), de 12.06.1979 a 25.09.1981 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 40/41), de 15.01.1982 a 26.01.1983 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 42/43), de 14.06.1983 a 12.09.1983 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 44/45), de 14.10.1985 a 22.05.1986 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 46/47) e de 15.03.2000 a 06.11.2000 (formulário previdenciário - fls. 147/148), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos.3. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do formulário previdenciário do atual empregador do período de 05.07.2011 a 02.09.2011, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.4. Oficie-se à seção de pessoal do ex-

empregador do autor Agropastoril União São Paulo Ltda., com cópia do formulário previdenciário de fls. 145/146, relativo ao período de 19.11.1998 a 14.03.2000, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasa o referido formulário, ainda que posterior ao período controvertido, no prazo de 15 dias.5. Com a vinda do PA e dos documentos solicitados, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, ficando facultada a apresentação de memoriais finais.Int. Cumpra-se.

0005066-12.2013.403.6102 - MURILO PINHEIRO RODRIGUES X MARIA DO CARMO MARTINS RODRIGUES(SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI LEONEL RIBEIRO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI E SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

0005768-55.2013.403.6102 - WANDERLEY APARECIDO DA CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,12 Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente o autor os laudos técnicos e/ou Perfil Profissional Previdenciário_PPP-, referentes aos períodos de 12/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 09/12/2011, devidamente assinados por profissional legalmente habilitado, nos termos do inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, cite-se.

0006677-97.2013.403.6102 - ROSANGELA APARECIDA ARANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Intime a autora para que junte aos autos o formulário previdenciário completo do período de 23/09/1999 a 24/01/2013. 3-Oficie-se o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-HC para que apresente laudo técnico que embasou o formulário previdenciário de fls. 47/51 (período de 06/03/1997 a 24/01/2013), devendo, ainda, descrever os locais em que a autora desempenhou suas funções. Igualmente, a Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do HCFMR, para que apresente laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do período de 23/09/1999 a 24/01/2013, nos mesmos moldes acima expostos. Prazo de 15 (quinze) dias. Eventual recusa das empresas deve ser comprovado documentalmente.4- Com os documentos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela autora.5-Sem prejuízo, cite-se. Int. e cumpra-se.

0008075-79.2013.403.6102 - ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. A simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, agente de proteção (cf. fls. 52), sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão das contas do FGTS, que deve corresponder à diferença entre o índice aplicado e o que entende correto, justificando, por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais.Pena de extinção.2. Indefiro o pedido de apresentação dos extratos do FGTS pela CEF, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição financeira, sem a intervenção deste juízo. Ademais, não se trouxe prova da negativa da apresentação do documento pela CEF a justificar o requerimento ora formulado, ao contrário apresentou extratos do FGTS às fls. 60/63.Int.

0008076-64.2013.403.6102 - JULIANA CABRERA CHICANI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. A simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE

INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pela requerente, agente de educação, sem qualquer menção de desemprego, portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão das contas do FGTS, que deve corresponder à diferença entre o índice aplicado e o que entende correto, justificando, por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais. Pena de extinção. 2. Indefiro o pedido de apresentação dos extratos do FGTS pela CEF, uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a instituição financeira, sem a intervenção deste juízo. Ademais, trouxe os extratos do FGTS às fls. 49/51. Int.

0008102-62.2013.403.6102 - BRENO DONIZETI PONCE(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pelo requerente, técnico de desmonte de rochas (blaster), sem qualquer menção de desemprego, recebendo R\$ 4.647,33 em outubro de 2013 (cf. fls. 23), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer os formulários previdenciários dos empregadores relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial de 01.06.1979 a 01.12.1979 e de 01.06.1982 a 03.03.1984, bem como o formulário previdenciário de fls. 65/66 atualizado até a data da DER (06.05.2013). Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0008769-48.2013.403.6102 - NILZA APARECIDA FELICIANO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a autora os benefícios da assistência judiciária. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012). É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam o exercício de atividade profissional pela requerente, médica, sem qualquer menção de desemprego, com anotação na carteira de trabalho de remuneração contratual de R\$ 3.164,48 em abril de 2011 (cf. fls. 30), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá trazer o formulário previdenciário do empregador atualizado até a data da DER (24.07.2013) e o respectivo laudo técnico que o embasou. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente. Int. Cumpra-se.

0000125-82.2014.403.6102 - EMPORIO CASEIRAO ALVES & LARA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP233303 - ANALY IGNACIO FERREIRA E SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X HIDEYOSHI IKEDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/49: recebo como aditamento à inicial, mantendo, no entanto, a decisão de fls. 45/46 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, considerando as informações de fls. 21/23 e a alegação de inexistência de outros apontamentos negativos em nome da autora, determino a expedição de carta de citação e intimação das rés com urgência, voltando os autos conclusos tão logo seja juntada a defesa da primeira requerida, oportunidade em que será novamente apreciado o pedido de liminar.

0000247-95.2014.403.6102 - EUCLIDES DE MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUCLIDES DE MORAES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período em que exerceu atividade em condições especiais, e indenização por danos morais. Requer, além da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que o réu seja compelido a fornecer cópia do processo administrativo do autor e das informações constantes no CNIS. Juntou documentos. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Não é demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. Ademais, no que toca ao periculum in mora, o autor apresenta argumentos de ordem genérica, sem demonstrar, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação se apresentam no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já, indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias de procedimento administrativo e de informações do CNIS. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000249-65.2014.403.6102 - APARECIDA JOSEFINA COLCERA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor correto à causa, observando-se o art. 260 do Código de Processo Civil, isto é, conferindo à causa um valor correspondente à soma das diferenças vencidas entre o benefício já concedido e aquele pretendido, observada a prescrição quinquenal, acrescidos ainda das 12 diferenças vincendas igualmente entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação. Não retificado o valor da causa no prazo assinalado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dada a incompetência absoluta da 4ª. Vara Federal para julgamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-70.2014.403.6102 - ROBERTO FAGUNDES TEIXEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000201-43.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014399-71.2002.403.6102 (2002.61.02.014399-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUIS FERNANDO PENHA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)

Dê-se vista as partes. Dê-se vista as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo embargante.

0004931-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011244-50.2008.403.6102 (2008.61.02.011244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X VILMA APARECIDA LOPES ZUCATTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos a Contadoria para que informe se os calculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante (cálculo do contador - fls. 46/47 -).

MANDADO DE SEGURANCA

0008669-98.2010.403.6102 - EUCLIDES MONTANINE BONFIGLIOLI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 168/186: manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias. Intl

0006683-02.2013.403.6136 - MALITUR TURISMO LTDA(SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Malitur Turismo Ltda opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fls. 207/2011, a fim de que seja suprida a contradição alegada, com o acolhimento da pretensão, determinando-se ao impetrado a distribuição do processo administrativo à Turma julgadora competente.É o relatórioDecido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão.Pois bem, compulsando os autos, observo que o presente feito foi impetrado inicialmente na Justiça Federal de Catanduva, com distribuição à 1ª Vara daquela Subseção, vindo a ser encaminhado à Justiça Federal de Ribeirão Preto em decorrência da sede da autoridade impetrada, conforme decisão de fls. 192. Como se vê, não houve extinção abrupta do feito, tendo os autos sido encaminhados ao Juízo então competente, levando-se em conta a autoridade impetrada eleita.Com este mandamus visava a impetrante a colocação em pauta do processo administrativo n. 10811.000118/2009-93, com a apreciação de sua defesa e do pedido de prescrição apresentados. Ocorre que, com as informações trazidas aos autos ficou evidente a falta de competência da autoridade impetrada para o cumprimento da ordem mandamental buscada.Sobre a questão, cumpre verificar que expressamente consignei na decisão embargada:No caso presente, a impetrante nomeou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. No entanto, de acordo com as informações da autoridade impetrada e da competência fixada pela Portaria n. 1006/2013, esta não possui competência para a análise e julgamento do processo administrativo mencionado nos autos (anexo III).Observo, ainda, que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo e processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, porém, não tem competência para administrar o acervo e sua distribuição para julgamento, bem como não tem competência pra a análise e julgamento da matéria.E ainda:O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Boletim do TRF - 3ª n°9/67).Como visto, não verifico qualquer contradição a ser sanada, como alegado pela embargante, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio.Ademais, observo que a intenção da impetrante é ver acolhido o seu pedido, porém, agora, para que seja distribuído o processo administrativo à Turma Julgadora Competente.Ora, além de se tratar de pedido diverso do inicial, nem mesmo nos embargos opostos houve a indicação de outra autoridade para responder pelo ato questionado. Por outro lado, nas informações trazidas constou a existência da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) (fls. 203/204), responsável pela administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição, anotando que o processo questionado se encontra no CEGEP/SUTRI na atividade preparar e instruir processo (fls. 205).Assim, não há como acolher os embargos de declaração opostos, que ficam rejeitados, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000330-14.2014.403.6102 - ELOAR VIEIRA DE LARA BARBOSA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA) X EXERCITO BRASILEIRO ORGANIZACAO MILITAR DE VINCULACAO 5 CIRCUNSCRICAO DE SERVICO MILITAR - UNIDADE 017608

Concedo o prazo de dez dias para a requerente providenciar a emenda da inicial para:a. atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a declaração de extinção do contrato na futura ação principal, nos termos do artigo 259, V, do Código de processo civil;b. recolher as custas complementares; c. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, devidamente assinado, ed. retificar o polo passivo, eis que o Exército Brasileiro não tem personalidade jurídica.Pena de extinção.Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3401

MONITORIA

0002756-04.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO SILVESTRE(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL)

Defiro a expedição de carta precatória de penhora, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário do veículo apontado à f. 89-90, conforme requerido pela CEF. A CEF deverá recolher as custas de distribuição e preparo, no prazo de 10 dias. Cumprido o item supra, a secretaria deverá expedir a carta precatória. Int.

0003321-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAQUIM SERGIO ALVES(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

À fl. 140, a parte autora noticiou o pagamento da dívida que deu ensejo à presente ação, razão pela qual julgo extinto o presente feito. Custas, na forma da Lei. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005951-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO GILBERTO COSTA

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 60 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0000481-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE PEREIRA SANTOS

Cuida-se de ação monitoria, na qual a autora, mediante o requerimento da fl. 43, noticia que entabulou acordo com o réu, conforme o instrumento e documentos das fls. 44-47, e postula o sobrestamento do feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, convém lembrar que a homologação judicial de um acordo pressupõe o implemento de certos requisitos: a existência do pacto, com forma prevista e não defesa em lei; partes capazes (ou devidamente representadas ou assistidas); e objeto lícito. No presente caso, todos esses elementos estão presentes, motivo pelo qual a homologação se impõe. Lembro, por oportuno, que o cumprimento é consequência - e não requisito de validade - do acordo, motivo pelo qual não existe fundamento para a suspensão do processo pelo prazo previsto para a quitação. Caso o avençado não seja cumprido, a titular do crédito disporá do título judicial (homologatório), cujo conteúdo será aquele constante do acordo homologado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão e, mediante a presente sentença, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção do processo. Custas, na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003937-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLAUCIMARA RODRIGUES PEREIRA

Cuida-se de ação monitoria, na qual a autora, por meio do requerimento da fl. 30, noticia a ocorrência de acordo extrajudicial com a ré e postula o sobrestamento do feito pelo prazo de 5 meses, para posteriormente informar o cumprimento da avença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, convém lembrar que a homologação judicial de um acordo pressupõe o implemento de certos requisitos: a existência do pacto, com forma prevista e não defesa em lei; partes capazes (ou devidamente representadas ou assistidas); e objeto lícito. Anoto, por oportuno, que o cumprimento é consequência - e não requisito de validade - do acordo, motivo pelo qual não existe fundamento para a suspensão do processo pelo prazo previsto para a quitação. Caso o avençado não seja cumprido, a titular do crédito disporá do título judicial (homologatório), cujo conteúdo será aquele constante do acordo homologado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão e, mediante a presente sentença, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção do processo. Custas, na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004614-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON ANDRE SELEGUIM X SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO)
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBSON ANDRÉ SELEGUIM e SERGIO RIBEIRO TEIXEIRA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 241182185000360492, no montante de R\$

23.327,04 (vinte e três mil, trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos), atualizado até junho de 2013. Juntou documentos às fls. 6-35. Os réus foram devidamente citados (fls. 49-51). Mas, apenas Robson André Seleguim apresentou os embargos monitórios e documentos das fls. 52-73, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF de ajuizar uma ação monitória em razão de o contrato em questão estar subscrito por duas testemunhas, o que lhe atribui a eficácia de título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que: a) não há, nos autos, documentos que comprovem a alegada inadimplência; b) o valor cobrado é excessivo, porquanto foi notificado, por órgão de proteção ao crédito de que, em 9.9.2013 (data posterior ao ajuizamento desta ação monitória), o seu débito perfazia o montante de R\$ 10.698,67 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), importância inferior à pleiteada nestes autos; c) as planilhas apresentadas pela embargada não demonstram as taxas e juros cobrados; d) a partir da vigência da Resolução nº 3842/2010, do Banco Central do Brasil, os juros não podem ultrapassar a taxa de 3,4% ao ano; e e) no cálculo do débito, não pode haver capitalização de juros. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia provimento jurisdicional que determine à embargada que se abstenha, até decisão final, de incluir ou de manter seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às fls. 78-86, sustentando, preliminarmente, que o embargante não observou a regra do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, no mérito, rebatendo os argumentos do embargante. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Da adequação da via processual eleita. Inicialmente, anoto que, ainda que assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo extrajudicial. Destaco, a propósito, os enunciados das Súmulas nº 233 e nº 247, do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado do extrato da conta-corrente, não é título executivo. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTO ESCRITO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - GARANTIA DE AMPLA DEFESA AO DEVEDOR. 1. Inobstante a Caixa Econômica Federal possuir um contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, é certo que esse instrumento não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos exigidos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil para que o documento configure título executivo. Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente, garantindo a esse segundo o direito de se defender amplamente, não sofrendo nenhum prejuízo com o ajuizamento da ação monitória. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 200461100096299 - 1041338, Primeira Turma, DJF3 CJ2 5.5.2008, p. 35) Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil aos embargos monitórios. Ressalto, outrossim, que os embargos monitórios têm natureza jurídica diversa da dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, a qual apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Afasto, portanto, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito. Da comprovação da inadimplência e da discrepância entre o valor pleiteado pela embargada e aquele informado pelos órgãos de proteção ao crédito. O embargante sustenta que não há, nos autos, documentos que comprovem sua inadimplência e que o valor cobrado é excessivo, porquanto foi notificado, por órgão de proteção ao crédito de que, em 9.9.2013 (data posterior ao ajuizamento desta ação monitória), o seu débito perfazia o montante de R\$ 10.698,67 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos), importância inferior à pleiteada nestes autos. Anoto, nesta oportunidade, que o documento das fls. 31-35 é apto a comprovar a inadimplência. Ademais, o próprio embargante trouxe, os autos, os documentos que comprovam sua mora (fls. 72-73). E, diversamente, do que alega, o documento da fl. 73 demonstra que, em 20.2.2013 (data anterior ao ajuizamento desta ação), o seu débito perfazia o montante de R\$ 10.698,67 (dez mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos). Observo, no entanto, que o documento da fl. 30 não mostra, com clareza, o modo como a dívida foi calculada. Da redução da taxa de juros em razão da vigência da Resolução nº 3842/2010, do Banco Central do Brasil. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865/99, regulamentada pela Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. A Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional vigorou até ser substituída pela Resolução nº 3.415-2006 do Conselho Monetário Nacional, a qual dispôs sobre percentuais de juros aplicáveis aos contratos firmados após 1º de julho de 2006, ressaltando que: Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. A norma, portanto, é expressa quanto à aplicação da taxa prevista na Resolução 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional aos contratos firmados em data anterior a 1º.07.2006. Posteriormente, a Resolução nº 3.777-2009 do Conselho Monetário Nacional, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e

meio por cento) ao ano. Por fim, em 10.3.2010, Resolução nº 3.842-2010 do Conselho Monetário Nacional reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), para os contratos firmados a partir de sua publicação: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). No caso dos autos, o contrato em questão foi firmado em 26.12.2005 (fls. 6-12), razão pela qual a ele se aplica a norma contida na Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. (omissis) 5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. 7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. 8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano. 10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10.11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08). (omissis) (TRF-3ª Região, AC 00014544220084036102 - 1477688, Quinta Turma, e-DJF3 4.10.2011, p. 521) Da capitalização dos juros Quanto à capitalização de juros, observo que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que, nos contratos de crédito educativo, não se admite capitalização de juros: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 200901381435 - 1149596, Segunda Turma, DJe 14.9.2010) No mesmo sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. I. Não se identifica relação de consumo na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, vez que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Precedentes do STJ. II. Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00316746320074036100 - 1444041, Segunda Turma, e-DJF3 22.8.2013) No caso dos autos, a capitalização mensal de juros encontra-se expressamente prevista na cláusula décima quarta do contrato (DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR): O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Dessa forma, a sua exclusão é medida que se impõe. De fato, em que pese a previsão contida na Resolução nº 2.647-1999 do Conselho Monetário Nacional, a capitalização de juros deve ser afastada, pelas próprias peculiaridades do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, que difere dos contratos bancários em geral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios para afastar a incidência da parte da cláusula décima quarta do contrato, que estabelece a capitalização de juros. Em razão da sucumbência da autora-embargada, em parte mínima, condeno o réu-embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deverá observar o

disposto na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, observando-se o que ficou decidido quanto à capitalização de juros, devendo oportunamente o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J do CPC.P. R. I.

0008050-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO AMADEU PASSARELLI

Cuida-se de ação monitória, na qual a autora, por meio do requerimento da fl. 17, noticia a ocorrência de acordo extrajudicial com a parte ré e postula o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 meses para, posteriormente, informar o cumprimento da avença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, convém lembrar que a homologação judicial de um acordo pressupõe o implemento de certos requisitos: a existência do pacto, com forma prevista e não defesa em lei; partes capazes (ou devidamente representadas ou assistidas); e objeto lícito. Anoto, por oportuno, que o cumprimento é consequência - e não requisito de validade - do acordo, motivo pelo qual não existe fundamento para a suspensão do processo pelo prazo previsto para a quitação. Caso o avençado não seja cumprido, a titular do crédito disporá do título judicial (homologatório), cujo conteúdo será aquele constante do acordo homologado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão e, mediante a presente sentença, homologo o acordo firmado entre as partes e decreto a extinção do processo. Custas, na forma da Lei. Sem honorários, ante a ausência de vencedor e vencido. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308620-72.1996.403.6102 (96.0308620-7) - IRMAOS FUKAYAMA LTDA - EPP X ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Determino que o SEDI retifique a denominação social da empresa exequente Irmãos Fukayama LTDA - EPP nos exatos termos do extrato da Receita Federal do Brasil à f. 186. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0000923-34.2000.403.6102 (2000.61.02.000923-0) - GLICOLABOR IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Indefiro a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que a procuração foi outorgada para pessoa física, conforme f. 14-15. Expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor do advogado subscritor do requerimento à f. 505. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0005483-82.2001.403.6102 (2001.61.02.005483-4) - ESTRUTURA ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0015268-97.2003.403.6102 (2003.61.02.015268-3) - SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA(SP262578 - APARECIDA MAYUMI SUGAHARA MORIZONO)

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA Em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e do requerimento da União às f. 463-465, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo da conta n. 2014.635.00020263, com relação aos valores depositados nestes autos, servindo este despacho de ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se este despacho e, com o decurso do prazo, não havendo manifestação, a secretaria deverá proceder a expedição do ofício de transformação. Com a comunicação pela CEF

da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011654-16.2005.403.6102 (2005.61.02.011654-7) - CLEVER CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Autor: CLEVER CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 07.577.821/0001-34) Réu: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Em face da improcedência do pedido inicial e do requerimento da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) da f. 234, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo da conta n. 2014.635.22710-5, dos valores depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005012-46.2013.403.6102 - DENILSON MARTINS(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DENILSON MARTINS em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine a reativação do parcelamento da multa eleitoral que lhe foi imposta. O autor alega, em síntese, que: a) foi multado por infração eleitoral praticada nas eleições de 2008; b) em 13.7.2009, protocolizou, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pedido de parcelamento ordinário simplificado; c) do referido parcelamento, foram efetivamente pagas duas parcelas; d) antes do vencimento da terceira parcela, foi editada a Lei nº 11.941-2009, que dispôs sobre forma mais vantajosa de parcelamento; e) em 26.11.2009, aderiu ao programa de parcelamento de débitos, previsto na Lei nº 11.941-2009; f) em 24.1.2012, foi excluído do mencionado programa por ato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ao argumento de que o CNPJ provisório, deferido para fins eleitorais ao comitê de financiamento partidário, foi cancelado; g) apesar dessa exclusão, continuou efetuando os pagamentos das parcelas vincendas; e h) em razão dos fatos relatados, foi ajuizada a execução pertinente. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pediu a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos. Juntou os documentos das fls. 14-71. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da Vara Única da Justiça Estadual da comarca de Morro Agudo, o qual declinou de sua competência nos termos da decisão da fl. 72. Redistribuído a esta 5ª Vara Federal, foi proferido o despacho de regularização da fl. 78. A decisão da fl. 89 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a parte ré apresentou a contestação e documentos das fls. 95-99, o que deu ensejo à nova manifestação da parte autora às fls. 104-108. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A parte autora pleiteia provimento jurisdicional que determine sua manutenção no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009. A Lei nº 11.941-2009 alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, criando modalidade de parcelamento especial para os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, concedendo ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:(...) Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da

Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. (...) (grifei) A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, que definiu o procedimento de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 4º Poderão ser ainda parcelados, na forma e condições previstas neste Capítulo, os débitos parcelados de acordo com a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, cuja primeira solicitação de parcelamento tenha sido efetuada a partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009. (...) Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolizados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir de 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. (...) Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. (...) 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. (...) Outrossim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941-2009: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (...) 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. (...) Feitas essas considerações, observo, da análise dos autos, que: a) em setembro de 2009, o débito do autor foi incluído no programa de parcelamento simplificado; b) as parcelas atinentes aos meses de setembro e outubro de 2009 foram pagas; c) em 27.11.2009, o referido parcelamento foi rescindido eletronicamente em razão da opção, feita pelo contribuinte, pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009 (fls. 97-99). Verifico, outrossim, que o autor, de fato, pleiteou o parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941-2009, e que o respectivo requerimento foi recebido em 26.11.2009 (fl. 19). Em que pese o inciso I do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011 estabelecer que, no período de 1º a 31 de março de 2011, o sujeito passivo deverá consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e, se o caso, retificar modalidades de parcelamento, entendo que, por tratar-se de reparcelamento de um mesmo débito, tais providências são desnecessárias. De fato, os documentos apresentados pela própria União, às fls. 97-99, demonstram que a natureza do débito em questão é multa por infração eleitoral, que já havia sido objeto de parcelamento simplificado. Outrossim, o documento da fl. 19 comprova a opção do contribuinte pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009. Portanto, o débito e a modalidade de parcelamento já estavam devidamente discriminados. Ademais, o parcelamento de débito anteriormente parcelado está previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941-2009; a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, então vigente, dispunha que os requerimentos de adesão ao parcelamento deveriam ser feitos pela Internet, até o dia 30.11.2009, regra que foi observada (fl. 19). Além disso, o autor comprovou o recolhimento dos valores das parcelas, segundo a Lei nº 11.941-2009, desde a competência de novembro de 2009 até março de 2013 (fls. 21-46), de modo que não se mostra razoável o cancelamento de sua opção pelo do programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941-2009, por não importar prejuízo para a União. Ainda não deve ser ignorado o fato de o autor ter manifestado, claramente, a intenção de quitar o débito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer que o documento das fls. 97-99 contém as informações necessárias à consolidação mencionada no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, e para determinar o prosseguimento do procedimento do parcelamento requerido pelo autor. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito em

questão, até final julgamento deste feito. Oficie-se ao Juízo Eleitoral da 336ª Zona Eleitoral da comarca de Morro Agudo, onde tramita o processo nº 45/2009 (fls. 58-59), comunicando o teor desta sentença. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006551-47.2013.403.6102 - COINBRA FRUTESP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por COINBRA FRUTESP S.A. em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à atualização monetária do crédito presumido do IPI apurado no 3º trimestre do ano de 1997 com base na Lei nº 9.363/96, desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento até a data em que ocorrer o pagamento ou o aproveitamento do crédito atualizado monetariamente, pela taxa SELIC; bem como a anulação parcial do acórdão administrativo proferido no processo administrativo nº 13854.000211/97-21. A autora sustenta, em síntese, que: a) dedica-se, dentre outros objetos, à fabricação e exportação de frutas cítricas; b) no 3º trimestre do ano de 1997, adquiriu matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem para utilização em seu processo industrial de produtos que foram exportados; c) apresentou, à Secretaria da Receita Federal, quatro pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI, que foram objeto dos procedimentos administrativos nº 13854.000211/97-21, nº 13854.000214/97-10, nº 13854.000278/97-01 e nº 13854.000211/97-21; d) por ocasião da apresentação do último pedido, em 22.7.1998, formulou Pedido de Ressarcimento Substitutivo aos três anteriores, no valor consolidado do crédito, razão pela qual todos os créditos foram analisados no procedimento administrativo nº 13854.000211/97-21; e) após longo tempo, teve reconhecido um crédito no importe de R\$ 4.341.645,43, que foi integralmente utilizado para extinguir débitos, no montante de R\$ 782.866,67 e também débitos parcelados; e f) não teve reconhecido o direito à correção monetária do seu crédito, o qual, segundo entende, deve ser atualizado, com base na taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 20-217). Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 261-273, sustentando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 277-290. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação em qualquer das ações, razão pela qual passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifico que a autora pleiteou, administrativamente, o ressarcimento correspondente ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Lei nº 9.363-1996, e que o seu pedido foi parcialmente deferido. Observo, outrossim, que: a) os pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI, objetos dos procedimentos administrativos nº 13854.000211/97-21, nº 13854.000214/97-10, nº 13854.000278/97-01 e nº 13854.000211/97-21, foram protocolizados, respectivamente, em 22.9.1997 (fl. 40), 22.9.1997 (fl. 50), 16.10.1997 (fl. 60), e 21.7.1998 (fl. 70); b) todos os pedidos foram analisados no procedimento administrativo nº 13854.000211/97-21 (fls. 88-92); e c) a administração fazendária retificou o valor do crédito presumido apurado, por meio de ato proferido em 9.11.2011 (fl. 168). Feitas essas considerações, destaco o que dispõem as normas contidas no Decreto nº 20.190/32, o qual regulamenta a prescrição quinquenal: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.(...) Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Desta forma, deverá ser computado, em favor da parte autora, o período compreendido entre a data do protocolo do primeiro pedido administrativo (22.9.1997, fl. 40) e a da decisão que retificou o valor do crédito presumido (9.11.2011, fl. 168). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 13.9.2013, não verifico a ocorrência da prescrição suscitada. Dessa forma, passo à análise da questão que se impõe. A parte autora detém créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), incidentes por ocasião da aquisição matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem para utilização em seu processo industrial de produtos que foram exportados. Os referidos créditos, que procedem de benefício fiscal específico previsto na Lei nº 9.363/96, foram objeto de pedido de ressarcimento em razão da impossibilidade de abatimento na escrita fiscal, porquanto a saída dos produtos exportados pela parte autora não se submete aos tributos mencionados (PIS e COFINS), não gerando crédito tributário a pagar. Anoto, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS) não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal crédito foi injustificadamente obstado pela Fazenda. A jurisprudência foi consolidada no enunciado da Súmula nº 411, do Superior Tribunal de Justiça: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. A lógica desse entendimento é pertinente quando estamos a falar de créditos escriturais

recebidos em um período de apuração e utilizados em outro, ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal de uma empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes (se forem utilizados em um mesmo período de apuração não há diferença de correção monetária). Se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária, desde que fique caracterizada a injustiça desse impedimento. Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal, por sua própria opção ou por imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima. O presente caso, no entanto, refere-se a ressarcimento de créditos, sistemática diversa, na qual os créditos escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou de compensação com outros tributos em razão da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída dos produtos. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro, ou a compensação com outros tributos, se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas da Administração Fazendária, demora a ser atendido, o que gera uma defasagem no valor do crédito. Essa situação coaduna-se ao caso dos autos, porquanto, como consignado anteriormente, a parte autora formulou os pedidos administrativos de ressarcimento em 22.9.1997 (fls. 40 e 50), 16.10.1997 (fl. 60) e em 21.7.1998 (fl. 70), sendo que o ato que definiu o valor de seu crédito foi proferido em 9.11.2011 (fl. 168). Contando-se da data do protocolo dos primeiros pedidos de ressarcimento até a data que definiu o crédito em questão, passaram-se mais de 14 (quatorze anos). Assim, impõe-se analisar se a demora da Fazenda Pública na apreciação dos pedidos de ressarcimento caracteriza a denominada resistência ilegítima, que daria ensejo ao direito à correção monetária do crédito, objeto dos mencionados pedidos. E, a propósito, destaco os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. CRÉDITOS APURADOS NOS TERMOS DAS LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Não incide a correção monetária aos créditos escriturais de PIS e COFINS não cumulativos, derivados do disposto nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, por ausência de previsão legal. 2. Porém, o ressarcimento efetuado com demora por parte da Fazenda Pública justifica a incidência de correção monetária, visto que caracteriza a chamada resistência ilegítima. 3. Aplica-se, na hipótese, o mesmo raciocínio adotado pela Primeira Seção, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. 1.035.847/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, que firmou orientação no sentido de que o ressarcimento dos créditos presumidos de IPI quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. Precedentes: REsp 1.242.208/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; (REsp 1.203.802/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 3.2.2011. 4. Não cabe ao STJ analisar dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100765021 - 1250191, Segunda Turma, DJe 21.6.2011) RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DECORRENTE DO ART. 1º, DA LEI N. 9.363/96. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 1º, da Lei n. 9.363/96 - créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS) - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco e mudança do ponto de vista do Relator em razão do decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 3. Precedentes em sentido contrário: REsp. N.º 1.115.099 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.3.2010; AgRg no REsp. N.º 1.085.764 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2009. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201001922527 - 1216129, Segunda Turma, DJe 15.3.2011) Dessa forma, se há pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI adquiridos como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), e esses créditos são reconhecidos pela autoridade fazendária com mora, essa demora no ressarcimento caracteriza a denominada resistência ilegítima, dando ensejo à correção monetária. A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. E, conforme jurisprudência Superior

Tribunal de Justiça, ela será efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece, a partir de janeiro de 1996, a incidência da taxa SELIC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. BENEFICIAMENTO DO COURO POR TERCEIRO E RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DE MERCADORIAS ÀS EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS PARA POSTERIOR EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. INCIDÊNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA DO FISCO NO RESSARCIMENTO.(omissis)- Trata-se de ações declaratórias que versam sobre o aproveitamento de créditos presumidos de IPI a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, acrescidos de correção monetária, à vista da demora no creditamento por ato injustificado do fisco. Incidente, in casu, o prazo quinquenal, a teor do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 1.129.971/BA, representativo da controvérsia.(omissis)- É de rigor a incidência da correção monetária, a partir da data da aquisição dos insumos até a do efetivo ressarcimento, incluídos os créditos advindos da ação declaratória nº 1999.61.12.007713-6. No tocante à fixação dos termos inicial e final de incidência da atualização, nota-se que não foi objeto de insurgência das partes, de modo que a sentença deve ser mantida sob tal aspecto.- Saliento, outrossim, que a atualização monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ela será efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os seguintes índices: ORTN de 1964 a fevereiro/86, OTN de março/86 a dezembro/88, o IPC/IBGE em janeiro e fevereiro/89 (expurgo em substituição ao BTN), BTN de março/89 a março/90, IPC/IBGE de março/90 a fevereiro/91 (expurgo em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro/91), INPC/IBGE de março/91 a novembro/91, IPCA série especial em dezembro/91, UFIR de janeiro de 92 a dezembro/95 e a partir de janeiro/96, incidirá tão somente a SELIC.(omissis)(TRF-3ª Região, APELREEX 00067356119994036112 - 1235581, Quarta Turma, e-DJF3 16.12.2013)No caso dos autos, portanto, o crédito da parte autora, reconhecido administrativamente, deve ser atualizado monetariamente mediante a incidência da taxa SELIC.Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir, à parte autora e mediante precatório/RPV ou compensação, o valor atinente à correção monetária dos créditos presumidos de IPI, descritos nos autos, desde a data dos protocolos dos pedidos administrativos, mediante a aplicação da SELIC.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e à restituição das custas adiantadas pela parte autora.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007704-18.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a abstenção de encaminhar o processo administrativo n. 21024.000357/2013-12 e multa para inscrição em Dívida Ativa. Na inicial, aduz que atua no comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, e, no dia 27.2.2013, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, por intermédio do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas - Coordenação de Sementes e Mudanças no Mato Grosso do Sul, lavrou o Auto de Infração nº 002-1733/2013 sob o argumento de que teria infringido as disposições do inciso IV, do art. 180, do regulamento da Lei n. 10.711/03, aprovado pelo Decreto n. 5.153/04 por suposta infração de: Fornecimento de informações incorretas de localização de campo de produção de sementes no ato da inscrição de campo de forma a contrariar o disposto no regulamento e normas complementares (fl. 3).Em prol de seu pedido, salienta que trabalha com cooperados, tendo sido informada pelo sr. Maurício Pretto Schossler (cooperado) o campo de plantio utilizado para a safra 2012/2013, qual seja, a Fazenda Amizade em Campo Novo do Parecis, MT.Aduz, ainda, que por razões alheias à vontade da requerente, e inclusive, do cooperado, o proprietário daquela área não aceitou a renovação do arrendamento, surpreendendo o cooperado e o impedindo de plantar na área informada (fls. 3-4). Contudo, para não perder a época e prazos, o cooperado, sem informar à autora, procedeu ao plantio da mesma quantidade e espécie em outra localidade, denominada Fazendinha Mancha Verde, no município de Brasnorte, MT.Alega, ainda, que apesar de proceder à regularização do Campo de Produção de Sementes e do novo SID - Sistema de Informações Digitais, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA julgou procedente o auto de infração, impondo a multa no valor de R\$ 5.780,00.Requer, por fim, a anulação do ato administrativo, consubstanciado na afronta direta à Lei 9.784/99, em especial os artigos 50, I e II, e 53, assim como aos Princípios Expressos e Implícitos da Administração Pública (Princípios da Legalidade, da Motivação, do Devido Processo Legal) extraídos do conjunto dos artigos 1º, II e Parágrafo Único, 5º incisos II, LIV e LV, e outros da Constituição Federal (fl. 11).É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo.O pedido formulado nos autos, tal como colocado, não infunde a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua

procedência. Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela na forma pleiteada. Cite-se. Int.

0000243-58.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Determino que a parte autora recolha as custas de distribuição, bem como junte cópia da inicial dos autos n. 0004620-09.2013.403.6102, com a finalidade de analisar eventual prevenção, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005934-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002334-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP102295 - NILTON CARLOS VIEIRA E SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0007571-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-62.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MARCIA DOS REIS MENDONCA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de MÁRCIA DOS REIS MENDONÇA, sustentando que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimada, a embargada manifestou-se à fl. 90 dos autos principais (nº 6798-62.2012.403.6102), reconhecendo como certo o valor apresentado pela embargante à fl. 4. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A concordância da embargada relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil; (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela União. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, fixando o valor exequendo em R\$ 50.961,40 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), atualizado até o mês de maio de 2013. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da fl. 4 para os autos do processo nº 6798-62.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320684-90.1991.403.6102 (91.0320684-0) - ESCRITORIO MERCURIO LTDA X ESCRITORIO MERCURIO LTDA X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X CERIBELI & FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X CERIBELI & FERREIRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME(SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Considerando o teor das f. 432-433 e 443-445, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794

do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010013-61.2003.403.6102 (2003.61.02.010013-0) - JUVENAL VIEIRA X JUVENAL VIEIRA X JAIR FELIX DE MENDONCA X JAIR FELIX DE MENDONCA X ANGELO CHAGURI X ANGELO CHAGURI X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X CARMITA PARPINELLI CARLOTTO X VILMAR TADEU MULLER DIAS X VILMAR TADEU MULLER DIAS X DJANIRA SILVA CORSINI X DJANIRA SILVA CORSINI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA E SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) Defiro a habilitação requerida pela sucessora Regina Maria Corsini, tendo em vista o falecimento da exequente Djanira Silva Corsini, conforme requerido às f. 450-453. Anoto que a sucessora é filha única da exequente falecida, conforme certidão à f. 447, emitida pelo Cartório de Registro Civil de Batatais, SP. Anoto, também, que a falecida era viúva de Adalberto Corsini, o que torna a requerente Regina Maria Corsini única sucessora dos direitos de Djanira Silva Corsini. Determino que a secretaria intime os herdeiros da exequente falecida Carmita Parpineli Carlotto para que, em havendo interesse, promovam a habilitação nos autos, sob pena de devolução da quantia depositada para o União. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002965-56.2000.403.6102 (2000.61.02.002965-3) - CONSTRUTORA TEDDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA TEDDE LTDA

1. Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. 2. Intime-se a devedora CONSTRUTORA TEDDE LTDA, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pela exequente, no importe de R\$ 7.045,05 por meio de DARF (código 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3405

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002400-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAURA DE FATIMA CAMPOS Tendo em vista que o veículo bloqueado à f. 74 é o mesmo objeto da busca e apreensão realizada às f. 38/39, determino o desbloqueio do bem, conforme requerido pela CEF à f. 81. Defiro a suspensão da execução dos honorários de sucumbência, conforme requerido pela CEF à f. 81, devendo os autos permanecer em arquivo, até ulterior manifestação da parte exequente, observadas as formalidades legais. Int.

0009880-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTENOR PIAUI DE SOUSA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso de prazo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000428-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA

Primeiramente, a CEF deverá indicar o endereço onde o veículo objeto da busca e apreensão se encontra, no prazo de 10 dias, tendo em vista as diligências realizadas pelo Analista Judiciário à f. 55. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da CEF, observadas as formalidades legais. Int.

0005217-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA MARA DOS SANTOS

Tendo em vista a concordância tácita da CEF à f. 32, onde adita a petição inicial com o endereço correto do réu, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barretos, SP. Int.

MONITORIA

0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA CESCA GARCIA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013054-26.2009.403.6102 (2009.61.02.013054-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DEANARI FERNANDES DA COSTA

Indefiro a expedição de mandado de citação para o endereço apontado pela CEF à f. 91, tendo em vista que restou frustrada a diligência realizada no endereço indicado, conforme certidão à f. 55. Determino que a CEF apresente o endereço da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005044-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

Tendo em vista que a CEF apenas reitera pedido anteriormente realizado, sem promover nenhuma diligência, mantenho o decidido na f. 91. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006468-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RITA DE CASSIA DE ASSIS

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a ré. Recebo os embargos monitórios apresentados pela DPU, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0009374-96.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STEFANIA BRAGA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso de prazo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004112-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DA SILVA

Nada a decidir com relação ao requerimento realizado pela CEF às 84-85, tendo em vista que se encontra em desacordo com a atual fase processual. Anoto, que o réu foi devidamente citado às f. 32-45. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008660-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso de prazo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001097-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS TATIANE PERES MODENEIS GREGOLINI

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001111-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAULO IVAN DO AMARAL ME X SAULO IVAN DO AMARAL

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso de prazo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001683-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

Primeiramente, antes de apreciar o pedido de fraude a execução realizado pela CEF à f. 59, determino que a requerente junte aos autos a certidão atualizada do imóvel n. 3.060 do Cartório de Registro de Imóveis de Camanducaia, MG, bem como a escritura de compra e venda, no prazo de 20 dias. Cumprido o item supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002048-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAYTON ALVES DOS REIS(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0002594-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GUSTAVO HENRIQUE MARIANO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso de prazo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003001-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BARBOZA DE SOUZA

Defiro a exclusão o advogado Higor Pattera - OAB/SP: 336.753, tendo em vista o cumprimento do art. 45 do CPC. A secretaria deverá retirar o nome do advogado acima do Sistema Processual. Esclareça a CEF se foi realizado acordo, conforme informado à f. 66, no prazo de 10 dias. Int.

0003017-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veiculo(s) bloqueado(s). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0003243-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDA DE FATIMA GONCALVES BORTOLIN

Defiro a suspensão do andamento processual, até ulterior manifestação da CEF, devendo os autos permanecer em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006324-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSA MARIA DE MOURA VICTORINO

Defiro a transferência requerida pela CEF à f. 46, com relação aos valores bloqueados à f. 42, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Cumprido o item acima, intime-se pessoalmente a ré, com prazo de 15 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0008757-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIAS GERALDO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000561-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACIR MOHAN YABIKO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso de prazo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001980-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEUSIANA FARIA NOGUEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o decurso de prazo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012126-90.2000.403.6102 (2000.61.02.012126-0) - MADENOVE MADEIRAS FERRAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Determino que o patrono da parte autora providencie a juntada de cópia do CPF dos habilitandos Aguiamar Rosa de Souza e Vilmar Rosa de Souza, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Com a juntada, fica acolhida a habilitação requerida e determino ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação, mediante a substituição da empresa Madenove Madeiras Ferragens e Transportes Ltda pelos sócios remanescentes Aguiamar Rosa de Souza e Vilmar Rosa de Souza. 3. Cumprido o item acima, determino a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação ao valor principal. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência, tendo em vista a concordância da União à f. 281. 5. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. 6. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Int.

0002535-84.2012.403.6102 - SUPER HOLDING GIMENES LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face do decidido no conflito de competência n. 0014367-87.2012.403.0000, cite-se e intime-se a União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307614-69.1992.403.6102 (92.0307614-0) - AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGROBASE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X FALLEIROS - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a advogada Maria de Fátima Alves Batista - OAB/SP: 110.219 se foi realizada a liquidação do alvará de levantamento n. 107/2013, no prazo de 10 dias. Em caso negativo, a advogada acima deverá devolver o alvará em secretaria, no mesmo prazo, visando a expedição de novo alvará de levantamento. Int.

0317739-23.1997.403.6102 (97.0317739-5) - ALBERTO TCHAKERIAN(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP197066 - ERIKA BENEDINI LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ALBERTO TCHAKERIAN X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X REGINA GONCALVES CASTANHEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Requeira o exequente LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA a expedição do alvará de levantamento, tendo em vista o depósito realizado à f. 514. No silêncio do advogado da parte acima, intime-se pessoalmente, com mesmo prazo. Int.

0014356-61.2007.403.6102 (2007.61.02.014356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LAURIPPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X LAURIPPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013771-72.2008.403.6102 (2008.61.02.013771-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veículo(s) bloqueado(s). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0007772-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL PEREIRA SILVA

Manifeste-se a CEF conclusivamente com relação a alegação de fraude, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, a CEF deverá se manifestar sobre a certidão do analista executante de mandados à f. 80. Int.

0001026-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RODRIGO DA COSTA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002329-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MARTINEZ ROSSAFA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005895-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA CARDOSO TORRES

Manifeste-se a CEF com relação a certidão da analista executante de mandados à f. 31, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON(SP290746 - BEATRIZ TERRA CARNIO)

Determino que a CEF se manifeste sobre eventual acordo realizado, nos termos propostos na audiência realizada à f. 192, no prazo de 10 dias. Em caso de restar frustrada a tentativa de acordo entre as partes, requeira a CEF o que de direito, no mesmo prazo acima. Expeçam-se cartas de intimação para que as rés Carolina Vicentini Abrahão e Angela Maria Garcia Abrahão Masson constituam novo advogado, no prazo de 10 dias, tendo em vista a renúncia noticiada às f. 194-195. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0014652-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014652-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAIR GOMES X IDAIANA LONDE DOMINGOS X IONICE MATOS GOMES X IVANIR DA COSTA MANSO SANTOS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS ALBINO PEREIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Ivair Gomes. Recebo os embargos monitoriais apresentados pelo réu Ivair Gomes, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

0010411-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)

Indefiro o requerimento realizado à f. 237, tendo em vista que já foi realizada a penhora por meio do Sistema Renajud às f. 150-153. Em nada sendo requerido pela CEF, os veículos das f. 150-153 deverão ser desbloqueados e os autos retornarão ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004791-68.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO X GILMAR ROCHA LOPES

Tendo em vista o silêncio da CEF com relação ao despacho da f. 121, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005971-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDCARLO SHIAVONI

Prejudicado o pedido da CEF às f. 44-46, tendo em vista que o réu já foi intimado para pagamento, nos termos do

art. 475-J do CPC. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000179-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003006-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito, com relação aos bens bloqueados pelo Sistema Renajud às f. 50-54, no prazo de 10 dias. Determino o desbloqueio dos valores à f. 49 por se tratarem de valores irrisórios. Nada sendo requerido pela CEF, determino o desbloqueio dos veículos às f. 50-54 e, posteriormente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005455-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIRIAM DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista a juntada das cópias das f. 5-11, defiro o desentranhamento mediante a substituição. Cumprido o item supra, com a retirada dos originais pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009691-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANICE DE OLIVEIRA LUNA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009882-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELA APARECIDA MINI

Indefiro o requerimento da CEF às f. 40-42, tendo em vista que em desacordo com a atual fase processual. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003637-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUGLOMAR LISBOA SANTOS

Tendo em vista a juntada das cópias das f. 5-11, defiro o desentranhamento mediante a substituição. Cumprido o item supra, com a retirada dos originais pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005189-10.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE)

Tendo em vista a juntada das cópias das f. 8-11, defiro o desentranhamento mediante a substituição. Cumprido o item supra, com a retirada dos originais pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004512-29.2003.403.6102 (2003.61.02.004512-0) - PAULO ROBERTO BIAGI ME(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento à f. 210 em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001599-25.2013.403.6102 - CONSAVE INCORPORADORA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a oitiva das pessoas arroladas pela parte autora como sendo testemunhas do Juízo, devendo a parte escolher suas testemunhas de forma a comprovar seus argumentos da inicial e não cada fato ocorrido de forma repetida, inúmeras vezes, de forma a inviabilizar a dilação probatória, com mais de 100 testemunhas arroladas. Acolho apenas o rol das testemunhas pela parte autora, de número 1 a 10 à f. 561, restando prejudicada as demais arroladas, nos termos do art. 407, § único, do CPC. Determino que a parte autora cumpra o art. 407 do CPC, no prazo de 10 dias, mediante a devida qualificação das testemunhas. Esclareça a parte autora se as testemunhas

comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, §1º, do CPC, no mesmo prazo. Int.

0005696-68.2013.403.6102 - STEFANI NOGUEIRA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por STEFANI NOGUEIRA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito ao recolhimento da contribuição substitutiva, prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/11. A autora sustenta, em síntese, que: a) é empresa atuante no setor da construção civil; b) recolhe contribuições patronais à Seguridade Social no percentual de 20% sobre a folha de salários; c) a Lei nº 12.844/2013 alterou a Lei nº 12.546/2011, desonerando a folha de salários das empresas da construção civil; d) a Lei nº 12.844 permite que as empresas que menciona antecipem sua inclusão na tributação desonerada para a competência de junho de 2013, de forma irretroativa, mediante o recolhimento da contribuição substitutiva até o respectivo prazo de vencimento (20.7.2013); e) a referida lei foi publicada no Diário Oficial da União, em edição extraordinária, do dia 19.7.2013 (sexta-feira), tornando-se do conhecimento público apenas no dia 22.7.2013 (segunda-feira), o que dificultou a ciência de seu conteúdo e impossibilitou o pagamento da exação no dia de seu vencimento; f) desconhecendo a nova lei, recolheu o tributo, conforme a sistemática anterior (20% sobre a folha de salários); g) para exercer o direito previsto na Lei nº 12.844/2013, promoveu o recolhimento da contribuição substitutiva, com os acréscimos dos encargos moratórios, após o vencimento; e h) o reconhecimento de que o recolhimento intempestivo da contribuição substitutiva é meio idôneo de antecipação da inclusão do contribuinte na tributação desonerada é a única forma de conferir eficácia à norma contida no artigo 13, da Lei nº 12.844/2013. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e autorize o recolhimento da contribuição substitutiva, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.844/2013. Juntou documentos (fls. 13-17). Aditamento da inicial apresentado à fl. 20 e recebido à fl. 22. A decisão das fls. 30-31 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 36-39, requerendo a improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação, razão pela qual passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifico que a autora é empresa que tem por objeto social a construção de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários (fl. 13). A Lei nº 12.546, de 14.12.2011, na redação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei nº 12.844, de 19.7.2013, possibilitou que a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e III do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a folha de salários, fosse substituída, a critério do sujeito passivo, por uma contribuição incidente sobre a receita bruta. Destaco o que dispõe a referida Lei nº 12.546/2011: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (...) IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 8º A antecipação de que trata o 7º será exercida de forma irretroativa mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) A Lei nº 12.844, de 19.7.2013, que deu nova redação à Lei nº 12.546/2011, fixou o termo final para antecipação da inclusão dos contribuintes na tributação substitutiva: o prazo de vencimento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, relativamente à competência de junho de 2013. Anoto, nesta oportunidade, o que estabelece a Lei nº 8.212/1991 acerca do vencimento das contribuições previdenciárias: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (...) 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas: (...) II - na alínea b do inciso I e nos incisos III, X e XIII do caput deste artigo, até o dia útil imediatamente anterior. (...) O artigo 30, 2º, da Lei nº 8.212/1991 determina que a data de arrecadação das contribuições previdenciárias será sempre até o dia 20 de cada mês e, quando, neste dia, não houver expediente bancário, será o dia útil anterior. Assim, o termo final para antecipação da inclusão dos contribuintes na tributação substitutiva, que coincide com a data do vencimento da contribuição previdenciária, devida pela empresa empregadora, incidente sobre a folha de salários e atinente à competência de junho de 2013, ocorreu em 20.7.2013 (sábado), dando ensejo à respectiva antecipação para o dia 19.7.2013 (sexta-feira), data em que a Lei nº 12.844 foi publicada. O fato de a Lei nº 12.844/2013 ter sido publicada no dia do vencimento da contribuição substitutiva nela prevista impossibilitou o exercício do

direito que a referida Lei concedeu ao contribuinte. Assim, em que pesem os argumentos da União acerca da não observância das regras previstas no 9º do artigo 7º, da Lei nº 12.546/2011, na redação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei nº 12.844/2013, entendo que, em razão da data em que foi publicada a nova lei, não havia tempo hábil para que a parte autora observasse tais regras, implementasse os requisitos nelas contidos e procedesse à regular antecipação de sua inclusão na tributação substitutiva em questão. Anoto, por fim, que a regra de vigência da Lei nº 12.844/2013, contida em seu artigo 49, inciso II, alínea a não afasta a possibilidade de antecipação da inclusão do contribuinte na tributação substitutiva, conforme previsto no artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 12.546/2011. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para assegurar à parte autora o direito de recolher a contribuição substitutiva prevista no artigo 7º, inciso IV da Lei nº 12.546/2011 (2% do valor da receita bruta), conforme redação da Lei nº 12.844/12. Antecipo os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/1991. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 e à restituição das custas antecipadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008663-86.2013.403.6102 - WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A. X ALCIDES CESTARI NETTO X MAURO NUNES MENDES (SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição das f. 25-30 como aditamento da inicial e determino que, oportunamente, o SEDI retifique o valor da causa. Determino que a parte autora junte aos autos a ata de eleição da atual diretoria, nas quais foram eleitos os diretores subscritores da procuração outorgada à f. 27, no prazo de 10 dias. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000101-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM (SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000172-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013457-44.1999.403.6102 (1999.61.02.013457-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014353-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-97.2000.403.0399 (2000.03.99.006308-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PAULO FERNANDO FERREIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X PAULO FERNANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0006571-72.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BEBEDOURO

Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública Municipal, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso

embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000976-29.2011.403.6102 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CELIA NASSIF(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Manifeste-se a CEF com relação aos requerimentos formulados pela Defensoria Publica da União às f. 267-268, no prazo de 20 dias. O silêncio será entendido como concordância. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2672

ACAO CIVIL PUBLICA

0013002-64.2008.403.6102 (2008.61.02.013002-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DONIZETE SARTOR(SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X CELSO CIOTI(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X APARECIDA CONCEICAO VICENTE DE MIRANDA(SP061976 - ADEMIR DIZERO) X FRANCISCO VITOR STEFANI(SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP240986 - CLAUDIA ANGELA HADDAD CURTI) X GISELA ZANELATO FUMES(SP135083 - SERGIO ANTONIO ZANELATO JUNIOR) X ANA CLAUDIA BEDIN - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X ANA CLAUDIA BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN MINIMERCADOS - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DORALICE BEDIN(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FL. 1968 - AGU: Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam sanar omissão na sentença de fls. 1.536/1.541. Alega-se, em resumo, que a condenação não explicitou a incidência de juros moratórios e correção monetária. É o relatório. Decido. Reconheço a ocorrência de omissão e erro material, sanáveis nesta via. Visando à segurança do título, esclareço que o marco inicial para atualização de valores e incidência de juros de mora remonta à data da citação. Quando mencionei desde a inicial, na nota de rodapé nº 13 (fl. 1.541-v), quis expressar este entendimento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MPF FL. 1969 E VERSO: Vistos. Trata-se de embargos declaratórios que objetivam reconhecer omissão na sentença de fls. 1.536/1.541. Alega-se, em resumo, que não se examinou a perda da função pública de Gisela Zanelato Fumes, nem se suspenderam os direitos políticos em relação aos particulares. É o relatório. Decido. Reconheço as omissões apontadas pelo embargante. No tocante à acusada Gisela Zanelato Fumes, impõe-se a perda do cargo, nos termos dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429/92. De fato, a permanência na função pública mostra-se incompatível com a tipicidade e antijuridicidade das condutas provadas. Do ponto de vista ético, também não é adequado nem aceitável que o funcionário ímprobo continue a exercer suas atividades no serviço público, como se nada tivesse acontecido. Ademais, os particulares condenados devem se submeter igualmente à suspensão dos direitos políticos, por tempo determinado (art. 3º da referida norma legal). Como medida de racionalidade e prudência legal, mandatos políticos não devem ser disputados (elegibilidade) nem outorgados (direito de voto) pelos condenados, durante o tempo de cumprimento

da sentença. Quanto ao prazo de suspensão, não vislumbro diferença de reprovabilidade entre as condutas praticadas pelos agentes. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento para:a) condenar Gisela Zanelato Fumes à perda do cargo de nutricionista (serviço público municipal);b) suspender os direitos políticos de Ana Cláudia Bedin e Doralice Bedin, por cinco anos. Os efeitos desta decisão devem aguardar o trânsito em julgado, após o que deverão ser expedidos os ofícios pertinentes (Justiça Eleitoral e Município de Monte Alto). Renovo o prazo de apelação para os condenados acima referidos deduzirem argumentos a respeito das modificações aqui introduzidas no título judicial. P. R. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 1937:1. Fls. 1707/1708, 1753, 1766 e 1785/1786: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus Aparecida Conceição Vicente de Miranda, Celson Cioti, Francisco Vítor Stefani, Ana Cláudia Bedin, Ana Claudia Bedin - ME, Doralice Bedin e Doralice Bedin Minimercados - ME, salientando, no tocante às pessoas jurídicas Ana Claudia Bedin - ME e Doralice Bedin Minimercados - ME, que tenho por satisfatoriamente justificada a ausência de recursos financeiros que lhe permitam arcar com as despesas recursais. 2. Recebo as apelações de fls. 1707/1723, 1753/1765-v, 1766/1784, 1785/1807, 1808/1895 e 1898/1934 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte do decisum que diz respeito à convalidação da medida liminar de bloqueio de bens. 3. Vista aos Apelados - MPF e União Federal (litisconsortes) - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0) - ADEMAR RESENDE DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 74 dos Embargos à Execução nº 0005655-04.2013.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 322, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionadosINFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS NºS 20140000001 e 20140000002 - VISTA AO EXEQUENTE.

0004823-25.2000.403.6102 (2000.61.02.004823-4) - ANTONIO LUCIO DA SILVA X VENICIO FAGGIONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 118: proceda-se ao aditamento do Alvará nº 55/6ª/2012 (NCJF 1948227) prorrogando-se o prazo de validade por mais 60 (sessenta dias) e informando que o levantamento relaciona-se ao Fundo de Garantia de Tempo e Serviço (FGTS).Após, intime-se o seu procurador, por publicação, para que providencie a retirada deste dentro do seu prazo de validade, mediante recibo nos autos.No silêncio, não havendo retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim.Com a via liquidada do Alvará ou na hipótese de cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo nos moldes determinados à fl. 100, item 4.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SR. ADVOGADO. FAVOR RETIRAR O ALVARÁ NESTA SECRETARIA).

0008692-88.2003.403.6102 (2003.61.02.008692-3) - MATEUS CAETANO ARRUDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fl(s). 314: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090916/SP, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000186 (RPV - fls. 313), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 312.

0011455-23.2007.403.6102 (2007.61.02.011455-9) - JOAO ARAUJO LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fl(s). 304: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a) FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, OAB/SP nº 202605/SP, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000190 (RPV - fls. 303), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 302.

0010203-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010203-7) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 231, ITEM 4:...remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e...INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR - AUTOS VOLTARAM DA CONTADORIA.

0000355-32.2011.403.6102 - LUCIA MARIA MATTEI ANES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Fls. 191/192: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) LUCIA MARIA MATTEI ANES e ao i. procurador, Dr(a). SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, OAB/SP nº 241458/SP, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000177 e 20130000178 (RPV - fls. 189/190), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0003269-35.2012.403.6102 - FATIMA JUSSARA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 222/224: Observo que a implantação do benefício (fl. 225 - NB 46/166.341.036-1) se deu por força da tutela antecipada na sentença de total procedência do pedido. Desta forma, não há o que reparar na decisão que apreciou o pedido, da forma como deduzido. De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso. 2. Recebo a apelação de fls. 195/206 em ambos os efeitos exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 211/221), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005655-04.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADEMAR REZENDE DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Providencie-se o pensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0311649-67.1995.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310696-79.1990.403.6102 (90.0310696-7) - LUIZ GONCALVES X VERONICA BORGES GONCALVES X ROGERIA BORGES GONCALVES X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERONICA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIA BORGES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BORGES GONCALVES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035273 - HILARIO BOCCHI)

1. Fls. 203/206: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) VERÔNICA BORGES GONÇALVES, ROSÂNGELA BORGES GONÇALVES e ROGÉRIA BORGES GONÇALVES e ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000197, 20130000174, 20130000175 e 20130000176 (RPV -

fls. 202 e 194/195), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0000708-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000708-3) - DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MELRY HELENA TEIXEIRA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/251: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) DAYSE CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA CONCEIÇÃO e DENISE MELRY HELENA TEIXEIRA e ao i. procurador, Dr(a). HILARIOA BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090916/SP, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000180, 20130000181 e 20130000182 (RPV - fls. 246/248), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0006129-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006129-6) - ROBERTO CLEMENTE X NILZA MARIA PANTUZZI CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA PANTUZZI CLEMENTE

1. Fls. 266/267: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) NILZA MARIA PANTUZZI CLEMENTE e ao i. procurador, Dr(a). HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090916/SP, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000169 e 20130000170 (RPV - fls. 264/265), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0002240-62.2003.403.6102 (2003.61.02.002240-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 244/245: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ANTÔNIO CARLOS FERNANDES e ao i. procurador, Dr(a). EDELSON GARCIA, OAB/SP nº 172.782/SP, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000192 e 20130000193 (RPV - fls. 242/243), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0011939-09.2005.403.6102 (2005.61.02.011939-1) - JOSE APARECIDO RAMOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 526: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). PAULO MARZOLA NETO, OAB/SP nº 82.554, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000195 (RPV - fls. 525), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s).524

Expediente Nº 2683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-42.2013.403.6102 - SERGIO BORGES(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 89: deverá a CEF se manifestar até a data da audiência já designada (25/02/2014). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 745

ACAO CIVIL PUBLICA

0013101-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013101-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP161256 - ADNAN SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D' ANDREA)

Vista às partes do retorno dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, venham conclusos para prolação da sentença. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007971-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISIDRO MOREIRA DA SILVA NETO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando o confisco do veículo descrito na inicial, em decorrência do Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.2140.149.0000000-90, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Isidro Moreira da Silva Neto.Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo às fls. 27.Às fls. 63 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor.Assim, HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 63, na presente ação movida em face de Isidro Moreira da Silva Neto e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região.Revogo a liminar.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000982-65.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS JUSTINO DE SOUZA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 58/75, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetro do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002332-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 44: A questão já restou sanada na decisão proferida às fls. 41. Assim, aguarde-se pelo retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 43.Int.-se.

0003148-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO DE MENESES

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 33, tendo em vista que já intentada diligência no endereço mencionado, embora sem êxito, conforme se colhe da certidão de fls. 31.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0010410-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010410-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0004878-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WEDER HILARIO DA SILVA
Requeira a CEF o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006976-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE AUGUSTO EVARINI

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.187,17 (treze mil, cento e oitenta e sete reais e dezessete centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.2949.160.0000419-00, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e José Augusto Evarini. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 64 verso, nos termos do artigo 1102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 66. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003319-95.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO MARANI

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005433-07.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.294,02 (dezesseis mil, duzentos e noventa e quatro reais e dois centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.2949.160.0000502-24, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Vânia Claudia Teixeira da Silva. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 119, nos termos do artigo 1102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 120. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001293-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANNA CILLIZARA BASSO PEREIRA

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.565,39 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), posicionada para 31/01/2012, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0000651-67, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Danna Cillizara Basso Pereira. Às fls. 91 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 91, na presente ação movida em face de Danna Cillizara Basso Pereira e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001439-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO APARECIDO TOZZO

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 71/76, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimeto do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003007-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO MARCHIORI TORRES

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.216,62 (onze mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), posicionada para 05/03/2012, em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0355.160.0001541-49, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Leandro Marchiori Torres. Às fls. 63 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. Assim, HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 63, na presente ação movida em face de Leandro Marchiori Torres e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003568-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDOAN DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.430,75 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 1194.160.0000250-96, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Claudioan de Oliveira Santos. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 61/62, nos termos do artigo 1102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 63. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005417-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DANIELLE SARDINHA

Ante a inexitosa tentativa de conciliação às fls. 80/81, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.-se.

0005968-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINA BALIEIRO PEREIRA(SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0009507-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURO DIAS

Fls. 62: Intime-se o executado JOSÉ MAURO DIAS - brasileiro, casado, portador do RG nº 21.335.056-7/SSP/SP e do CPF nº 133.303.778-36, residente e domiciliado na rua José Alves Veronez nº 230, A. Ramagnoli, Batatais/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 20.515,02 (vinte mil, quinhentos e quinze reais e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Para tanto, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Batatais/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Batatais/SP. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido.

0009693-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR GRACIOLI

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.721,00 (onze mil, setecentos e vinte e um reais) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.3479.160.0000079-63, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Valdecir Gracioli. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 47, nos termos do artigo 1102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 49. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte

interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009694-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO DOS REIS ANDRADE X ROSA ANA DE JESUS

Trata-se de Ação Monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 24.928,15 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e quinze centavos), posicionada para 30/11/2012, em decorrência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 2993.001.00000963-0, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Leonardo dos Reis Andrade e Rosa Ana de Jesus.Às fls. 60 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor.Assim, HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 60, na presente ação movida em face de Leonardo dos Reis Andrade e Rosa Ana de Jesus e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0009891-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE GOMES DA SILVA

Vista à CEF da certidão de fls. 43 para o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000291-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO DOS SANTOS

Vistos etc.Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Márcio dos Santos objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.997,77 (dezesesseis mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) atualizada até 06/12/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard Caixa nº 002993160000078498), firmado em 18/10/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido com base no referido contrato não corresponde ao efetivamente devido.Nos embargos, sustenta a aplicação de juros capitalizados que se consubstancia prática de anatocismo (tabela price) vedado em nosso ordenamento jurídico. Alega, ainda, que a avença foi materializada em contrato de adesão e regida pela Lei consumerista, de maneira que aplicáveis as disposições ali estabelecidas, notadamente a inversão do ônus probante, nulidade de cláusulas abusivas e sua interpretação de forma mais favorável ao consumidor. Bate-se pela abusividade da taxa de juros, da ilegalidade da autotutela, da pena convencional, despesas processuais, honorários advocatícios e da cobrança do IOF.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 48.A CEF não impugnou os embargos conforme certidão às fls. 60.Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Passo a DECIDIR.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito.I. Cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento. Sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,75% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de

atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, a par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. II. Induidoso que as contratações da espécie se subsumem aos comandos do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º). As múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II, de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III. Adentrando no mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 18/10/2010; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. IV. Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que, a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito. Logo, não há ilegalidade na sua adoção. V. Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante se insurgiu contra o valor do empréstimo tomado (R\$ 10.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial

da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fls. 14 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 10.476,51, em 19/04/2011, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 16.997,77. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos se limitaram a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Não é demasia assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal de que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo, o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. VI. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da justiça gratuita. P.R.I.

0000473-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE CRISTINA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Fls. 72: Fica a requerida (executada) intimada, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 52.337,34 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada requerida. Intimem-se e cumpra-se.

0000476-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA APARECIDA PASSOS PINHEIRO

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 36.863,90 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa centavos) em decorrência do Construcard Caixa nº 001942160000077369, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Vanessa Aparecida Passos Pinheiro. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 37 verso, nos termos do artigo 1102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 40. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0001163-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINEI MAURICIO DA SILVA

Vista à CEF da certidão de fls. 32 para o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002112-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA FARIA DOS ANJOS GONCALVES

Prejudicado o quanto requerido às fls. 58, tendo em vista que a diligência já foi tentada no endereço indicado, embora sem êxito, conforme se observa às fls. 56. Assim, requeira a CEF, o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0002343-20.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X EDSON ROBERTO QUIRINO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 23.941,91 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 00299316000035098, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Edson Roberto Quirino. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 42, nos termos do artigo 1102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 44. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003633-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE FERREIRA SOARES

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.093,57 (dezesesseis mil, noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 000313160000084303, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Valdete Ferreira Soares. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 27, nos termos do artigo 1102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 28. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0003935-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILO PAULO VIEIRA GASTAO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.945,63 (quatorze mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 000325160000121760, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Danilo Paulo Vieira Gastão. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 31, nos termos do artigo 1102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 33. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0004361-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELA ALVES DE CARVALHO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 28.838,67 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) em decorrência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 002948195000023947, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Gisela Alves de Carvalho. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 21, nos termos do artigo 1102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 22. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005191-77.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 20.988,09 (vinte mil, novecentos e oitenta e oito reais e nove centavos) em decorrência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 001612195000142849 e Crédito Direto Caixa, firmados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Fernandes Rosa de Oliveira. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 74, nos termos do artigo 1102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 75. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito

originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005620-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VITOR CESAR QUINTINO

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.134,62 (doze mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 002947160000077660, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Vitor César Quintino. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 20, nos termos do artigo 1102, b, deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 21. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC. Publique-se. Intime-se. Registre-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007347-87.2003.403.6102 (2003.61.02.007347-3) - AGROPECUARIA RASSI S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4) - TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 285/292: Vista às partes, a fim de requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010025-07.2005.403.6102 (2005.61.02.010025-4) - DERMOPLASTICA - CHAIM S/S LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 158: Defiro. Determino a transformação em definitivo, em prol da União, dos valores depositados na conta nº 2014.635-0025253-3, vinculada a estes autos. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 811/819: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0010297-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010297-9) - SIDNEY APARECIDO RETONDIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/407. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6) - JAMES ARDIER CORTEZ(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao advogado constituído Dr. José Paulo Barbosa, OAB/SP nº 185.984, acerca do teor da petição juntada às fls. 241/243, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

0011626-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011626-7) - LUIS BENEDITO CANDIOTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 887/897) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005566-83.2010.403.6102 - ADILSON PERDIZA VILLAS BOAS(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005902-87.2010.403.6102 - SEBASTIAO DONISETE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 896/898: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0008876-97.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica com a conversão em comum, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais com a conversão em comum e a implantação do benefício almejado, bem como a tutela antecipada a partir da sentença de 1º grau. Juntou documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, por decisão do agravo de instrumento. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. O INSS foi citado e não apresentou contestação. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 830/831 e o INSS às fls. 829. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Preliminarmente, mesmo verificando a ocorrência da revelia, é preciso ter em conta que seus efeitos somente encontram reflexos em se tratando de direitos disponíveis, situação que não se evidencia no presente caso, já que a concessão de benefício redundaria na condenação do INSS ao pagamento de valores, que são descontados de verba pública destinada à concessão de benefícios sociais a cargo da autarquia. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres com a conversão desses em comum: de 01.06.1985 a 01.07.1987, como apontador, para Agropav Agropecuária Ltda.; de 02.07.1987 a 03.08.1988 e de 04.08.1988 a 08.12.1993, como soldador, para Equipav S/A Açúcar e Alcool; de 02.05.1994 a 28.08.1996 e de 06.02.1997 a 04.06.1998, como soldador, para Juvenal João de Lima Lins; de 25.01.1999 a 09.04.1999, como soldador, para Sermontal Com. Ferragens LTDA; de 15.03.2001 a 22.05.2001, como soldador, para T.M.U. Comercial LTDA; de 14.01.2002 a 04.03.2002, como soldador, para 3R Sertãozinho LTDA EPP; de 12.03.2002 a 11.04.2002, como soldador, para Thiago Juliano Anselmo - ME; de 29.04.2002 a 22.07.2002, como soldador, para Assetel Recursos Humanos LTDA; de 01.06.2003 a 27.09.2003, como soldador, para Rita de Cássia Rodrigues de Lima - ME; de 08.01.2004 a 01.03.2004 e de 05.01.2005 a 18.02.2005, como soldador, para Leonardo Tomazela - ME; de 21.03.2005 a 13.04.2005, de 30.01.2006 a 12.05.2006 e de 10.01.2007 a 31.08.2007, como soldador, para Tecman Lençóis Paulista Com. Manut. Industrial; de 13.09.2007 a 10.03.2008, como soldador, para Temporama e de 24.03.2008 a 26.09.2009, como soldador, para Sermatec Ind. Mont. LTDA, e o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício

previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Com relação à prova pericial das empresas em atividade, foi concedido ao autor prazo suficiente para a apresentação de documentos e demais meios de prova visando a comprovação da natureza especial da atividade desempenhada pela requerente. Deveria a parte ter anexado referida documentação, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, não o fez. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos laborados nas empresas discriminadas pelo autor, trabalhados como soldador, estão enquadrados nos Decretos n.º 53.831/64, código 2.5.3 e n.º 83.080/79, código 1.2.11, conforme jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO URBANO E CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDOS PARCIALMENTE - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. (...) VI. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VII. A atividade de soldador encontra-se relacionada desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.5.3, sendo de rigor o reconhecimento dos períodos de

01.10.1978 a 30.07.1980; de 20.10.1980 a 03.12.1980; e de 01.08.1983 a 16.01.1984. (grifo nosso) VIII. Os períodos de 24.10.1977 a 01.04.1978; de 02.04.1978 a 30.09.1978, laborados na condição de Ajudante e Ajudante de Ajustador não permitem reconhecimento, visto não haver enquadramento legal das funções, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico para comprovação das alegadas condições especiais, pois o formulário informa que as atividades eram desenvolvidas na Caldeiraria, na Ajustagem, Solda e outros tipos de serviços, portanto, a eventual exposição a agente agressivo se dava de forma ocasional e intermitente. IX. Os períodos laborados na Volkswagen e na KS Pistões, de 17.10.1984 a 30.06.1985; de 01.07.1985 a 30.04.1986; de 01.05.1986 a 26.06.1987; e de 25.04.1988 a 06.03.1989, devidamente corroborados por laudos técnicos, comprovam que o autor laborou submetido a nível de ruído superior ao máximo legal, podendo também ser reconhecidos como especiais. X. Somando-se os períodos urbanos e os períodos especiais aos períodos já reconhecidos pela autarquia, até o requerimento administrativo (08.04.2002), conta o autor com um total de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que já cumprido o pedágio constitucional de mais 6 (seis) meses. XI. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ. XII. Os juros de mora são fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. XIV. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XV. Remessa oficial, tida por interposta, apelação do INSS e apelação do autor parcialmente providas. Tutela antecipada concedida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 995901 0000697-02.2005.4.03.9999 SP NONA TURMA 26/04/2010 e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 642 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Entendo ainda que os períodos de 21/03/2005 a 13/04/2005, 30/01/2006 a 12/05/2006 e 10/01/2007 a 31/08/2007 (TECMAN LENÇOIS); de 13/09/2007 a 10/03/2008 (TEMPORAMA) e de 24/03/2008 a 26/09/2009 (SERMATEC), possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial constatou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído (89,0Db; 97,4Db e 90,6Db, respectivamente), estando, dessa maneira, enquadrado nas seguintes legislações: NR6, NR15 - ANEXO 1, Decreto 53.831/64, Código 1.1.6 e Decreto 83.080/79, Código 1.1.5. Cabe registrar que os vínculos exercidos entre 02/07/1987 e 03/08/1988, 04/08/1988 e 08/12/1993 e 02/05/1994 e 28/04/1995, na função de soldador para Equipav e Juvenal João de Lima Lins, já foram reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício e no CNIS, de modo que restam incontroversos (fls. 324 e 393). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 10 anos, 05 meses e 14 dias e tempo de serviço de 31 anos, 06 meses e 08 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 26/09/2009, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d l AGROPAV 01/06/1985 01/07/1987 2 0 30 - - - 2 EQUIPAV Esp 02/07/1987 03/08/1988 - - - 1 1 3 3 EQUIPAV Esp 04/08/1988 08/12/1993 - - - 5 4 7 4 JUVENAL JOÃO DE LIMA LINS Esp 02/05/1994 28/04/1995 - - - 0 12 1 5 JUVENAL JOÃO DE LIMA LINS 29/04/1995 28/08/1996 1 4 2 - - - 6 JUVENAL JOÃO DE LIMA LINS 06/02/1997 04/06/1998 1 3 28 - - - 7 SERMONTAL 25/01/1999 09/04/1999 0 2 14 - - - 8 T.M.U.COMERCIAL LTDA 15/03/2001 22/05/2001 0 2 8 - - - 9 3R SERTÃOZINHO LTDA EPP 14/01/2002 04/03/2002 0 1 19 - - - 10 THIAGO JULIANO ANSELMO 12/03/2002 11/04/2002 0 1 0 - - - 11 ASSETEL RECURSOS HUMANOS 29/04/2002 22/07/2002 0 2 24 - - - 12 RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE LIMA 01/06/2003 27/09/2003 0 3 28 - - - 13 LEONARDO TOMAZELA - ME 08/01/2004 01/03/2004 0 1 23 - - - 14 LEONARDO TOMAZELA - ME 05/01/2005 18/02/2005 0 1 14 - - - 15 TECMAN LENÇOIS Esp 21/03/2005 13/04/2005 - - - 0 0 23 16 TECMAN LENÇOIS Esp 30/01/2006 12/05/2006 - - - 0 3 12 17 TECMAN LENÇOIS Esp 10/01/2007 31/08/2007 - - - 0 7 23 18 TEMPORAMA Esp 13/09/2007 10/03/2008 - - - 0 5 29 19 SERMATEC Esp 24/03/2008 26/09/2009 - - - 1 6 6 20 DURVAL BARREIRA 01/11/1971 31/05/1972 0 7 2 - - - 21 DURVAL BARREIRA 01/06/1972 30/12/1981 9 7 14 - - - 22 SV ENGENHARIA S/A 19/01/1982 03/05/1982 0 3 14 - - - 23 AGROPAV 05/10/1982 22/12/1982 0 2 18 - - - SOMA: 13 39 228 7 38 104 Correspondente ao número de dias: 6078 3764 Tempo total: 16 10 18 10 5 14 Conversão 1,4 14 7 20 5.269,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 8 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 25 10 8 9.308 dias Tempo que falta com acréscimo: 5 9 19 2089 dias Soma: 30 19 27 11.397 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 7 27 Ocorre, porém, que, conforme o previsto no artigo 9º, I da Emenda constitucional nº 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, se faz necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos: tempo de contribuição, idade e pedágio. No presente feito, o autor não cumpriu o tempo mínimo exigido pelo pedágio quando da entrada do requerimento administrativo, nem o

requisito idade, pois contava com 47 anos. Assim, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o qual seria o benefício que lhe poderia ser concedido, uma vez que não cumpriu a idade (53anos), nem o tempo mínimo exigido pelo pedágio; tampouco tempo laboral para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme fundamentação. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos no interregno abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações: 15 TECMAN LENÇOISEsp 21/03/2005 13/04/2005 16 TECMAN LENÇOIS Esp 30/01/2006 12/05/2006 17 TECMAN LENÇOISEsp 10/01/2007 31/08/2007 18 TEMPORAMA Esp 13/09/2007 10/03/2008 19 SERMATEC Esp 24/03/2008 26/09/2009 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003772-90.2011.403.6102 - SERGIO LUIZ KAFALQUE(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1561/1564. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int. -se.

0005692-02.2011.403.6102 - LUIS ALBERTO CARNEIRO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 428/439) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007727-32.2011.403.6102 - DJALMA APARECIDO MIRANDA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 411: Vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001336-27.2012.403.6102 - LEONILDA BELTRANI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001775-38.2012.403.6102 - CRISTIANE ALMEIDA LIMA(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 91 e 92 em nome da subscritora da petição de fls. 95, consignando que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Sem prejuízo, esclareça a autoria, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, sendo que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Cumpra-se e intime-se.

0005490-88.2012.403.6102 - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em SENTENÇA Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais na qual a autora alega que teria sido vítima de roubo ocorrido no interior do estacionamento oferecido pela CEF. Relata que no dia 14/12/2011, acompanhada de uma parente, sacou a importância de R\$ 4.000,00 no Banco Itaú, dirigindo-se em seguida à CEF, situada à Rua Cel. Luiz da Cunha, a fim de realizar o depósito do referido valor. Conduto, narra que ao abrir a porta de seu veículo se deparou com dois indivíduos armados que anunciaram o assalto, subtraindo suas bolsas, onde estavam o dinheiro sacado, mais R\$ 1.000,00 que já estava em sua carteira e também seria depositado naquela agência. Assevera que a situação a deixou extremamente abalada, quadro que foi agravado em razão de estar grávida de 14 semanas naquela data, de sorte que sofreu prejuízos materiais e morais. Ao final, requer seja a ré condenada a restituir a importância roubada (R\$ 5.000,00), bem como a importância correspondente a 300 salários mínimos a título de reparação por danos morais. Apresentou documentos. A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, em sede preliminar, sua ilegitimidade para responder aos termos da ação. No mérito, postula a improcedência dos pedidos, visto que em relação ao dano material não se comprovou o desfalque sofrido, além de que a responsabilidade não poderia ser atribuída à CEF, tendo em conta que não atuou para a

realização do resultado, mas sim dois indivíduos que são estranhos aos quadros da instituição. De mesmo modo, refuta a pretensão atinente ao dano moral, visto que não comprovado o dano psíquico, devendo-se evitar o enriquecimento sem causa. Houve réplica. Foi realizada a audiência de instrução, cujos termos foram carreados às fls. 129/134. Por fim, foram apresentados os memórias finais pela autora. Vieram conclusos. II. Fundamentos Em sede preliminar, a CEF alega que não teria legitimidade para responder à presente ação, uma vez que não teria agido para concretização do resultado. Todavia, como é cediço, a omissão também pode gerar responsabilização por eventos danosos. Vejamos em destaque o que dispõe o art. 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, ainda que não tenha concorrido para o evento, poderá ser instada a reparar o dano se acaso se demonstre que sua inação foi determinante para a ocorrência do resultado. Nesse sentido é o que estabelece o art. 927 do mesmo diploma legal. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Nesse passo, a preliminar deve ser rechaçada. Mérito O pedido é procedente em parte. Responsabilidade objetiva da CEF A presente ação tem como objeto a reparação de danos decorrentes de roubo ocorrido no estacionamento disponibilizado pela CEF aos seus clientes. Inicialmente, consigna-se que no exercício de sua atividade a ré assume a responsabilidade pela segurança de seus clientes, o que denota verdadeira relação de consumo. Ou seja, cabe à CEF, na condição de instituição bancária, adotar as medidas de segurança de todos que adentrem seu estabelecimento em horário de atendimento ao público. Portanto, tem-se por plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor também às entidades públicas quando há relação de consumo entre o Estado e o cidadão. Neste caso, a responsabilidade é objetiva, nos termos dos artigos 14 e 20 do CDC, inclusive para as relações bancárias (conforme previsto no CDC e já reconheceram o STJ (Súmula nº 297) e o STF (ADin 2591-DF)). Em complemento, destaca-se que são direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, do CDC), além da proteção contratual expressa pelo Art. 51, I, do CDC, que estabelece serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou alterem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nesse contexto, necessário também frisar que a responsabilidade objetiva é espécie de responsabilização que independe da comprovação de culpa, conforme preconiza o parágrafo único do art. 927, abaixo transcrito: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Vê-se, então, que o parágrafo único do artigo 927 do CC, supracitado, estabelece a imputabilidade objetiva, que será imposta, sobretudo, a quem exerce atividade empresarial (art. 966 do CC). Extrai daí que o risco que decorre do exercício da atividade enseja a responsabilização independentemente de culpa. Interessante notar que o STJ, em sua Súmula 130, já afirmou que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Assim, tem-se que os bancos, como estabelecimentos comerciais, ao disponibilizar em locais destinados ao estacionamento de veículos para seus clientes, oferecem facilidade objetivando atraí-los, assegurando-lhes ainda maior segurança do que se deixassem os veículos em lugares públicos, gratuitos, porém sem a vigilância adequada para coibir furtos e danos. De outro lado, na modalidade de estabelecimento comercial autônomo, há a remuneração direta advinda do consumidor como contraprestação da devida guarda veicular (relação consumerista estrita), ensejando a responsabilidade por eventual falha na execução padrão de cuidado patrimonial e obrigando a pessoa fornecedora. No entanto, no caso de estacionamentos disponibilizados gratuitamente pela instituição, como in casu, configura-se verdadeiro benefício extra do qual uma pessoa pode usufruir em determinadas situações, notadamente quando gera consumo ou expectativa de consumo para a atividade tida como principal, como também se dá em clubes ou shoppings. Nesses casos, apesar de o estacionamento não ser remunerado, ele claramente está no contexto da atividade mais complexa que o abriga acessoriamente. Ou seja, embora não traga lucros de forma direta, influi indiretamente no bom funcionamento e crescimento da atividade. Avista-se então que a teoria do risco faz com que a responsabilidade civil se desloque da noção de culpa para as idéias de risco, como risco proveito, risco criado e risco excepcional, que se fundam no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de atividade realizada em benefício do responsável. Inegável que compete ao banco prover a segurança de seus correntistas, garantindo o patrimônio que se encontra aplicado em seu estabelecimento, mesmo que tenha de arcar com os custos adicionais correspondentes, visto que inerentes a sua atividade específica. Acerca da questão, a jurisprudência já consagrou alguns casos em que a omissão no cuidado se torna fortuito interno causador de dano imputável à empresa, como no caso em apreço. Colaciono abaixo um exemplo: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - NÃO RECONHECIMENTO - CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - VERIFICAÇÃO - DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DAMNUM IN RE IPSA, NA ESPÉCIE - FIXAÇÃO DO QUANTUM -

OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores; II - Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie; III - Por se estar diante da figura do *damnum in re ipsa*, ou seja, a configuração do dano está insita à própria eclosão do fato pernicioso, despidendo a comprovação do dano. IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano; V - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ: REsp nº 582.047. DJe de 4.8.2009) Por outro lado, não se desconhece que há excludentes de responsabilidade tais como: a culpa exclusiva da vítima, o fortuito externo ou a força maior, assim como a demonstração da conduta por terceiros que podem demonstrar a ausência de nexo causal e, por consequência, exonerar alguém da responsabilidade que lhe seria inerente. Todavia, no caso concreto restou patente que o dever objetivo de cuidado perante a probabilidade sobressaltada de um infortúnio acontecer não foi respeitado, omitindo-se a instituição em seu dever de promover a segurança dos clientes e demais usuários do serviço bancário. Ademais, a situação em apreço não se coaduna com aquela assentada no REsp 1.232.795-SP, em que o roubo ocorreu em estabelecimento privado não vinculado a instituição bancária, cuja excerto colaciono abaixo: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ROUBO OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO PRIVADO. Não é possível atribuir responsabilidade civil a sociedade empresária responsável por estacionamento particular e autônomo - independente e desvinculado de agência bancária - em razão da ocorrência, nas dependências daquele estacionamento, de roubo à mão armada de valores recentemente sacados na referida agência e de outros pertences que o cliente carregava consigo no momento do crime. Nesses casos, o estacionamento em si consiste na própria atividade fim da sociedade empresária, e não num serviço assessorio prestado apenas para cativar os clientes de instituição financeira. Consequentemente, não é razoável impor à sociedade responsável pelo estacionamento o dever de garantir a segurança individual do usuário e a proteção dos bens portados por ele, sobretudo na hipótese em que ele realize operação sabidamente de risco consistente no saque de valores em agência bancária, uma vez que essas pretensas contraprestações não estariam compreendidas por contrato que abranja exclusivamente a guarda de veículo. Nesse contexto, ainda que o usuário, no seu subconsciente, possa imaginar que, parando o seu veículo em estacionamento privado, estará protegendo, além do seu veículo, também a si próprio, a responsabilidade do estabelecimento não pode ultrapassar o dever contratual de guarda do automóvel, sob pena de se extrair do instrumento consequências que vão além do contratado, com clara violação do *pacta sunt servanda*. Não se trata, portanto, de resguardar os interesses da parte hipossuficiente da relação de consumo, mas sim de assegurar ao consumidor apenas aquilo que ele legitimamente poderia esperar do serviço contratado. Além disso, deve-se frisar que a imposição de tamanho ônus aos estacionamentos de veículos - de serem responsáveis pela integridade física e patrimonial dos usuários - mostra-se temerária, inclusive na perspectiva dos consumidores, na medida em que a sua viabilização exigiria investimentos que certamente teriam reflexo direto no custo do serviço, que hoje já é elevado. Precedente citado: REsp 125.446-SP, Terceira Turma, DJ de 15/9/2000. REsp 1.232.795-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/4/2013. De reverso, destacam-se os acórdãos que melhor traduzem a situação aqui analisada e o entendimento jurisprudencial aplicável à espécie: RESPONSABILIDADE CIVIL. LATROCÍNIO. ESTACIONAMENTO. BANCO. , trata-se de dois REsps. No primeiro, pretende-se substituir indenização em forma de pensão mensal pelo pagamento em parcela única, bem como elevar o valor de danos morais e ainda majorar os honorários advocatícios. Tal indenização decorre da morte do marido de uma das recorrentes e pai da outra, que foi vitimado por latrocínio no estacionamento do banco ora recorrido, nesses autos, também recorrente, visto que, no segundo recurso, o referido banco insurge-se contra a sua responsabilização pelo evento danoso e contra o quantum fixado para os danos morais e honorários advocatícios. Para o Min. Relator, acompanhado pelos demais componentes da Turma, a instituição bancária responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos nas dependências de estacionamento que oferece aos veículos de seus clientes. Assim, nessas hipóteses, não há falar em caso fortuito como excludente da responsabilidade civil, porquanto o proveito financeiro indireto obtido pela instituição atrai-lhe o ônus de proteger o consumidor de eventuais furtos, roubos ou latrocínios. Destarte, o direito de crescer é admissível nos casos em que há mais de um beneficiário de pensão mensal paga em decorrência de ilícito civil. Todavia, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de morte, a indenização dos danos materiais sob a forma de pensão mensal não pode ser substituída pelo pagamento de uma só vez de quantia estipulada pelo juiz. Ressalte-se que a via do recurso especial não credencia a discussão acerca da justiça do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, salvo em situações de flagrante exorbitância ou insignificância desse valor, o que não ocorreu no caso. Com esses fundamentos, entre outros, deu-se parcial provimento ao recurso interposto pela esposa e pela filha da vítima e se negou provimento ao recurso do banco. REsp 1.045.775-ES, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23/4/2008. (grifei) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO BANCÁRIO. DEVER DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. AUTOR NÃO CLIENTE DA INSTITUIÇÃO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. ACOMPANHANTE DE CLIENTE. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Em sua contestação a CEF não impugna o fato da ocorrência do

assalto nas dependências do seu estacionamento, nem o fato de o acompanhante do autor ter realizado transações na agência. Limita-se a alegar ausência de responsabilidade pelo fato. Desta forma, nos termos do art. 302, caput, do CPC, incontroverso o fato do assalto nas dependências do estacionamento da CEF. 2. Em que pese da narrativa da peça exordial concluir-se que o autor não estava no estacionamento como cliente da instituição financeira, ingressou no estabelecimento com seu sócio, e ficou no veículo esperando enquanto o mesmo realizava transações na agência da CEF. Não há como negar a responsabilidade civil da Caixa pelo roubo ocorrido em seu estabelecimento apenas pelo fato do autor não ser cliente da instituição. 3. É cediço que empresa que, tendo em vista objetivos comerciais, de lucro, oferece estacionamento, assume a obrigação de guarda e vigilância dos bens ali depositados, o que a torna responsável por furtos, roubos e danos ali ocorridos. 4. Apelação provida.(AC 00279638920034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DANOS MORAIS - ROUBO OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO FRANQUEADO PELA CEF - RESPONSABILIZAÇÃO ECONOMIÁRIA CONFIGURADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles. 2. Na medida em que ofereça, como o fez a CEF, estacionamento, mesmo que não avizinjado à agência, ainda que não-remunerado, atrai clientela, culminando assim por oferecer à comunidade sensação de segurança, confessando a parte apelante a existência de pessoa que fazia o controle de entrada e saída dos veículos : de conseguinte, frustrada tal expectativa, límpido a nascer o dever indenizatório, em função de tal captação, face ao dano moral sofrido e assim adequadamente reconhecido na r. sentença, de parcial procedência. 3. Dos autos resultou denotada a negligência da CEF, ao deixar de garantir segurança aos clientes em questão, o que repousou em seu estabelecimento, assim surgindo o suficiente vínculo responsabilizatório, de modo que veemente o moral dano experimentado, em face de situação de iminente perigo pela qual passaram os requerentes, fato suficiente a abalar a subjetiva honra dos apelados, extreme de dúvida. Precedentes. 4. De insucesso a empreitada recursal economiária, tendo sido a importância fixada, a título de morais danos, razoável, assim a não merecer reforma, diante dos contornos do caso vertente. 5. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido.(AC 00015756620064036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 157 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da reparação dos danos materiaisNo caso dos autos, a prova apresentada com a inicial e a colhida em sede de instrução processual são suficientes para demonstrar a ocorrência do roubo nas dependências da agência bancária.Cumpra registrar que para fazer jus à indenização basta que a vítima mostre que a lesão (dano) ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpra analisar se os três fatores estão presentes.Com efeito, a autora comprovou pelos documentos de fls. 15/17 (boletim de ocorrência), fls. 20 (extratos bancários) e fls. 22/36 (fotografias do estacionamento disponibilizado pela CEF), bem como pelo que declarado em juízo (fls. 130) e testemunhado pelas pessoas arroladas pelas partes, que efetivamente foi assaltada no interior do estacionamento da instituição financeira, demonstrando também a omissão da CEF no que pertine à prestação de segurança dos usuários daquela agência bancária.Quanto a este ponto, o depoimento colhido do preposto da CEF, ouvido em juízo, corrobora este entendimento. Destacamos os trechos pertinentes:No caso de assaltos em estacionamentos disponibilizados pela Caixa, não existe vigilância. Apenas permanece uma pessoa para entregar o tíquete destinado ao controle do tempo de permanência, que serve para comprovar que a pessoa realmente vai usar os serviços da Caixa. Evitando-se assim a utilização indevida por terceiros. Como o assalto não ocorre, nestes casos, na ambiência interna da agência, nenhum procedimento existe à respeito, tendo em vista que o acesso ao mesmo é aberto a todos, tratando-se de situação que não difere muito de uma abordagem ocorrida na calçada da agência... O estacionamento da agência fica ao lado da mesma e possui uma entrada para os veículos, além de uma pequena guarita aonde permanece uma pessoa incumbida de entregar os tíquetes aos usuários. Trata-se de uma guardadora, pois nem é da empresa de vigilância e sim da prestadora de serviços de telefonia. O mesmo é murado e tem um portão, que é fechado no final da tarde. O estacionamento não é dotada de câmeras de vigilância. A pessoa que entrega os tíquetes no estacionamento, não detém treinamento relacionado à segurança, pois estes passam por procedimentos junto a Polícia Federal. Os procedimentos da Caixa em caso de assaltos aos clientes limitam-se a parte interna da agência. Na parte externa apenas prestam algum auxílio como acionar a PolíciaOutrossim, além do Boletim de Ocorrência, verifica-se que tanto os policiais responsáveis pela diligência quanto o comerciante vizinho o qual presenciou a movimentação policial com mobilização de helicóptero, após a ocorrência do evento registraram que o roubo em questão ocorreu no estacionamento da instituição financeira.Desta forma restou demonstrado que o assalto efetivamente ocorreu e que este se deu no interior do estacionamento disponibilizado pela CEF aos seus clientes.Entretanto, o mesmo não se pode dizer em relação à quantia subtraída (dano).Quanto ao ponto, embora tenha alegado que fizera a retirada em agência bancária pouco antes do ocorrido, apresentando extrato com saque da quantia referida, tal fato não autoriza deduzir que estivesse de posse daquele numerário (R\$ 4.000,00), pois, ainda que tenha realizado saques correspondentes a esta mesma importância no dia 14/12/2011, os lançamentos realizados no extrato disponibilizados pelo Banco Itaú dão conta

de que houve 3 saques distintos, dois de R\$ 500,00 e um de R\$ 3.000,00, não constando o horário em que estes efetivamente se deram. Dessa forma, conquanto seja plausível presumir que estava de posse daquele valor, a dúvida decorrente das inúmeras outras hipóteses, que resultam diante da ausência de elementos mais consistentes, não autoriza o provimento de um decreto condenatório em face da CEF. É que tais saques poderiam ter ocorrido no período da manhã; mesmo que tivessem ocorrido à tarde, o numerário estaria na posse da autora por ocasião do roubo, já que poderia ter dado a alguém ou deixado com seu marido ou em casa, no todo ou em parte. Além disso, a versão apresentada pela autora em seu depoimento colhido em juízo não foi comprovada porque qualquer documento, notadamente cópia do registro de compra do veículo, ou mesmo o testemunho do tal senhor que alega tê-lo vendido. Do mesmo modo é o que se conclui em relação aos outros R\$ 1.000,00 que disse estar em sua carteira. Não trouxe nenhuma evidencia de que isso fosse verdadeiro. Poderia estar com menos ou com nada. Poderia ter ido à agência para abrir uma conta, ou acompanhado sua parente para alguma outra operação bancária. Assim, malgrado não se questione a ocorrência de certo prejuízo (bolsa com documentos, óculos, etc), o certo é que sua pretensão se volve apenas à quantia que alega estar portando, de forma que, à mingua de elementos que pudessem demonstrar a posse do valor por ocasião dos acontecimentos ora comprovados, resta imperiosa a decretação de improcedência do pedido quanto ao ponto. Do dano moral A comprovação da ocorrência do roubo e a subtração de seus pertences pessoais em ambiente que se supunha seguro, ainda mais em estado de gestação demonstrada pelos documentos carreados às fls. 18/19, por si sós, são a gerar abalo de ordem moral, sem maiores questionamentos sobre efeitos reflexos deste abalo. Vale dizer, a única prova exigível no caso é a da ilicitude do ato praticado pela ré, no caso, omissivo. E tal ilicitude foi configurada nos autos em função das provas que concluem pela ausência de culpa da autora e a falhas nos serviços da ré. Entendo, ainda, que não se trata de situação de simples ou mero dissabor, uma vez que a realização de um assalto a mão armada em dependência disponibilizada por instituição financeira, onde a segurança é primordial à proteção de seus usuários, não podem ser tidas como comuns, sob pena de banalização da relação de consumo e ofensa aos princípios constitucionais que a regem. Dessa forma, a intensidade da ofensa deve ser analisada na fase de fixação. Comprovados o fato, o dano e o nexos causal, cabe àquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum; tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Min EDUARDO RIBEIRO, DJ, 23.08.99). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDResp 330.012/SP, Rel. Min. CARLOS DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Foi com base nestes dispositivos legais que a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral. Os mais importantes são os princípios da proporcionalidade e da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem referir-se às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nesse sentido, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a 300 salários mínimos, o que resulta no pedido de condenação à reparação dos danos morais no importe de R\$ 203.400,00 (considerado o salário mínimo de 2013). Tal valor não atende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porque tal quantia se mostra extremamente elevada em relação ao valor que alega ter sido subtraído, cerca de R\$ 5.000,00. Também significa que a ré experimentará um empobrecimento, pois, apesar de ter capacidade financeira de assumir o encargo, haverá um desembolso de recursos que não refletem a realidade do contrato firmado. Por outro lado, os fatos que deram ensejo ao dano moral derivaram de comportamento equivocado da ré na interpretação da situação fática relacionada ao se omitir na obrigação de zelar pela segurança de seus clientes e usuários daquela agência bancária. Além disso, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Diante desse quadro, acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação do dano moral em R\$ 10.000,00. Tal parâmetro atende a todos os critérios citados: a) não configura um enriquecimento da autora; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do mesmo comportamento. É, ainda, razoável em função

da aplicação por analogia do mesmo critério de gradação da intensidade de sanção por comportamento ilícito previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90.III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar à autora, a título de reparação de danos morais, o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ), atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e incidirão juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC, a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ).Deixo de condenar quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005677-96.2012.403.6102 - CICERO ALVES DE LIMA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica com a conversão em comum, de modo que se conceda o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais com a conversão em comum e a implantação do benefício almejado, bem como a tutela antecipada, indeferida às fls. 255. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, indeferidos às fls. 235. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo técnico e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, além da eliminação ou redução dos agentes nocivos pelo uso dos equipamentos de proteção, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido na data da sentença ou a partir da citação. Sobreveio réplica. Notificadas as empresas empregadoras, vieram os documentos carreados às fls. 744/922, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 1012/1017. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para a apresentação de alegações finais. O autor se manifestou às fls. 978/1006 e o INSS às fls. 1019. Vieram conclusos.É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente a inclusão no tempo de contribuição dos períodos: de 15.01.1977 a 14.11.1977, como cabo, para o Ministério do Exército, e de 06.08.2010 a 27.05.2011, em gozo do auxílio-doença NB 31/542.396.362-8; o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres com a conversão desses em comum: de 01.11.1976 a 01.12.1976, como auxiliar de mecânico, para Viação Motta Ltda; de 01.11.1978 a 23.02.1979, para Goydo Implementos Rodoviários Ltda; de 01.03.1979 a 03.07.1979, para Corema Comércio e Representação de Máquinas Agrícolas Ltda; de 02.01.1980 a 17.07.1980 e de 02.02.1981 a 12.03.1981, para Leone Francisco Dalle Vedove - ME; de 24.07.1980 a 10.01.1981, para Sasazaki Indústria e Comércio Ltda; de 07.05.1981 a 13.08.1981, Sade - Sul América de Engenharia S/A (SV - Engenharia S/A); de 10.09.1981 a 01.10.1982, para Tecomil S/A Equipamentos Industriais; de 10.01.1983 a 16.07.1984, para São José Montagens Industriais S/C Ltda; de 10.09.1984 a 01.12.1984, para Inducam Indústria Comércio de Artefatos Metálicos Ltda; de 06.12.1984 a 27.01.1987 e de 11.11.1993 a 06.06.1995, para Zanini Equipamentos Pesados Ltda (atual Dedini S/A Equipamentos e Sistemas); de 16.02.1987 a 02.09.1988, para Asama Indústria de Máquinas S/A; de 05.02.1997 a 12.03.1997, para Temporama - Empregos Efetivos e Temporários Ltda; de 13.03.1997 a 10.06.1997 e de 03.03.1999 a 19.05.1999, para Temil Empresa de Serviços Temporários Ltda; de 11.06.1997 a 23.11.1998, para Monteser Sertãozinho Montagens Técnicas e Serviços; de 11.06.1999 a 08.07.1999 e de 27.09.2001 a 25.12.2001, para Assetel Recursos Humanos Ltda; de 16.07.1999 a 01.09.1999, para Barefame Instalações Industriais Ltda; de 01.12.1999 a 25.01.2000, para Selpac Tratamento Térmico Ltda - ME; de 26.06.2000 a 18.06.2001, para Starmontil Montagens Industriais Ltda; de 16.07.2001 a 25.09.2001, para Rocha - Empreendimentos, Sistemas e Montagens Industriais; de 26.12.2001 a 31.08.2004, para Caldema - Equipamentos Industriais Ltda; de 11.02.2005 a 11.04.2005, para Ferezin - Guindastes, Montagens e Transportes Ltda; de 10.06.2005 a 14.07.2005, para Selecta Equipamentos Industriais Ltda - ME; de 15.08.2005 a 10.02.2006, para Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda; de 13.02.2006 a 12.07.2010, para T.G.M. - Turbinas Indústria e Comércio Ltda, na função de soldador para todos, e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de

contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Com relação à prova pericial das empresas em atividade, foi concedido ao autor prazo suficiente para a apresentação de documentos e demais meios de prova visando à comprovação da natureza especial da atividade desempenhada pelo requerente. Deveria a parte ter anexado referida documentação, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, não o fez. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos laborados nas empresas discriminadas pelo autor, trabalhados como soldador, estão enquadrados nos Decretos n.º 53.831/64, código 2.5.3 e n.º 83.080/79, código 1.2.11, conforme jurisprudência do nosso Tribunal: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO URBANO E CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDOS PARCIALMENTE - TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. (...) VI. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VII. A atividade de soldador encontra-se relacionada desde o Decreto 53.831/64, sob código 2.5.3, sendo de rigor o reconhecimento dos períodos de 01.10.1978 a 30.07.1980; de 20.10.1980 a 03.12.1980; e de 01.08.1983 a 16.01.1984. (grifo nosso) VIII. Os períodos de 24.10.1977 a 01.04.1978; de 02.04.1978 a 30.09.1978, laborados na condição de Ajudante e Ajustador não permitem reconhecimento, visto não haver enquadramento legal das funções, sendo indispensável a apresentação de laudo técnico para comprovação das alegadas condições especiais, pois o

formulário informa que as atividades eram desenvolvidas na Caldeiraria, na Ajustagem, Solda e outros tipos de serviços, portanto, a eventual exposição a agente agressivo se dava de forma ocasional e intermitente. IX. Os períodos laborados na Volkswagen e na KS Pistões, de 17.10.1984 a 30.06.1985; de 01.07.1985 a 30.04.1986; de 01.05.1986 a 26.06.1987; e de 25.04.1988 a 06.03.1989, devidamente corroborados por laudos técnicos, comprovam que o autor laborou submetido a nível de ruído superior ao máximo legal, podendo também ser reconhecidos como especiais. X. Somando-se os períodos urbanos e os períodos especiais aos períodos já reconhecidos pela autarquia, até o requerimento administrativo (08.04.2002), conta o autor com um total de 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que já cumprido o pedágio constitucional de mais 6 (seis) meses. XI. A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ. XII. Os juros de mora são fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. XIV. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. XV. Remessa oficial, tida por interposta, apelação do INSS e apelação do autor parcialmente providas. Tutela antecipada concedida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 995901 0000697-02.2005.4.03.9999 SP NONA TURMA 26/04/2010 e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 642 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Entendo ainda que os períodos de 01.12.1999 a 25.01.2000 (Selpac Tratamento Térmico Ltda - ME), de 26.06.2000 a 18.06.2001 (Starmontil Montagens Industriais Ltda), de 26.12.2001 a 31.08.2004 (Caldema - Equipamentos Industriais Ltda), de 10.06.2005 a 14.07.2005 (Selecta Equipamentos Industriais Ltda - ME), de 15.08.2005 a 10.02.2006 (Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda) e de 13.02.2006 a 12.07.2010 (T.G.M. - Turbinas Indústria e Comércio Ltda), possuem natureza especial, tendo em vista que o laudo técnico pericial constatou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído (90Db a 100Db (fls. 859); 96,8Db (fls. 176); 91,50Db a 98Db (fls. 587); 95Db (fls. 789/794); 86Db a 88Db (fls. 948) e 88Db (fls. 626), respectivamente), estando, dessa maneira, enquadrado nas seguintes legislações: NR6, NR15 - ANEXO 1, Decreto 53.831/64, Código 1.1.6 e Decreto 83.080/79, Código 1.1.5. Cabe registrar que os vínculos exercidos entre 01.11.1976 e 01.12.1976, como auxiliar de mecânico, para Viação Motta Ltda, 24.07.1980 e 10.01.1981, para Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, 10.09.1981 e 01.10.1982, para Tecomil S/A Equipamentos Industriais, 10.01.1983 e 16.07.1984, para São José Montagens Industriais S/C Ltda, 10.09.1984 e 01.12.1984, para Inducam Indústria Comércio de Artefatos Metálicos Ltda, 06.12.1984 e 27.01.1987, 11.11.1993 e 28.04.1995 e 29.04.1995 e 06.06.1995, para Zanini Equipamentos Pesados Ltda (atual Dedini S/A Equipamentos e Sistemas), 05.02.1997 e 12.03.1997, para Temporama - Empregos Efetivos e Temporários Ltda e 13.03.1997 e 10.06.1997, para Temil Empresa de Serviços Temporários Ltda, todos na função de soldador, já foram reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício e no CNIS, de modo que restam incontroversos (fls. 204, 211/212 e 974). Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Outrossim, verifico que os períodos de 15.01.1977 a 14.11.1977, na função de cabo, para o Ministério do Exército, e de 06.08.2010 a 27.05.2011, em gozo do auxílio-doença NB 31/542.396.362-8, devem ser computados para fins de concessão do benefício pleiteado, conforme jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovada a prestação do serviço militar, o período correspondente deve ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário consoante previsto no artigo 55, inciso I, da Lei nº 8.123/91. 2. O tempo em que fica o segurado em gozo de auxílio-doença é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. 3. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas Regras de Transição (art. 9º da mencionada Emenda) e pelas Regras Permanentes (art. 201, 7º da CF e 56 e ss. do Decreto nº 3048/99), poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá

ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF da 4ª região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.J. 28.04.2010). Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 19 anos, 04 meses e 15 dias e tempo de serviço de 35 anos, 10 meses e 05 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Viação Motta Ltda Esp 1/11/1976 1/12/1976 - - - - 1 1 2 Goydo Implem. Rodoviários Ltda Esp 1/11/1978 23/2/1979 - - - - 3 23 3 Corema Comércio e Representação Esp 1/3/1979 3/7/1979 - - - - 4 3 4 Leone Francisco Dalle Vedove - ME Esp 2/1/1980 17/7/1980 - - - - 6 16 5 Leone Francisco Dalle Vedove - ME Esp 2/2/1981 12/3/1981 - - - - 1 11 6 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda Esp 24/7/1980 10/1/1981 - - - - 5 17 7 Sade - Sul América de Eng. S/A Esp 7/5/1981 13/8/1981 - - - - 3 7 8 Tecomil S/A Equipamentos Esp 10/9/1981 1/10/1982 - - - 1 - 22 9 São José Montagens Industriais S/C Esp 10/1/1983 16/7/1984 - - - 1 6 7 10 Inducam Indústria Comércio de Artefatos Esp 10/9/1984 1/12/1984 - - - - 2 22 11 Dedini S/A Equipamentos Esp 6/12/1984 27/1/1987 - - - 2 1 22 12 Dedini S/A Equipamentos Esp 11/11/1993 28/4/1995 - - - 1 5 18 13 Dedini S/A Equipamentos Esp 29/4/1995 6/6/1995 - - - - 1 8 14 Asama Indústria de Máquinas S/A Esp 16/2/1987 2/9/1988 - - - 1 6 17 15 Contribuinte Individual 1/12/1988 30/9/1991 2 9 30 - - - 16 Contribuinte Individual 1/11/1991 30/3/1992 - 4 30 - - - 17 Contribuinte Individual 1/5/1992 30/6/1992 - 1 30 - - - 18 Contribuinte Individual 1/8/1992 30/3/1993 - 7 30 - - - 19 Castell Companhia Agrícola Stella 7/5/1993 10/11/1993 - 6 4 - - -20 Temporama Esp 5/21997 12/3/1997 - - - - 1 8 21 Temil Empresa Esp 13/3/1997 10/6/1997 - - - - 2 28 22 Temil Empresa 3/3/1999 19/5/1999 - 2 17 - - - 23 Monteser sertãozinho Montagens 11/6/1997 23/11/1998 1 5 13 - - - 24 Assetel Recursos Humanos Ltda 11/6/1999 8/7/1999 - - 28 - - - 25 Assetel Recursos Humanos Ltda 27/9/2001 25/12/2001 - 2 29 - - - 26 Barefame Instalações Industriais 16/7/1999 1/9/1999 - 1 16 - - - 27 Selpac Tratamento Térmico Esp 1/12/1999 25/1/2000 - - - - 1 25 28 Starmontil Montagens Industriais Ltda Esp 26/6/2000 18/6/2001 - - - - 11 23 29 Rocha - Empreendimentos 16/7/2001 25/9/2001 - 2 10 - - - 30 Caldema - Equipamentos Industriais Esp 26/12/2001 31/8/2004 - - - 2 8 6 31 Ferezin - Guindastes 11/2/2005 11/4/2005 - 2 1 - - - 32 Selecta Equipamentos Esp 10/6/2005 14/7/2005 - - - - 1 5 33 Satellite Empresa Esp 15/8/2005 10/2/2006 - - - - 5 26 34 T.G.M. Turbinas Indústria e Comércio Esp 13/2/2006 12/7/2010 - - - 4 4 30 35 Ministério do Exército 15/1/1977 14/11/1977 - 9 30 - - - 36 Auxílio-doença 6/8/2010 27/5/2011 - 9 22 - - - Soma: 3 59 290 12 77 345 Correspondente ao número de dias: 3.140 6.975 Tempo total : 8 8 20 19 4 15 Conversão: 1,4 27 1 15 9.765,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 5 Observo que o termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/08/2011, sendo que nesta data haviam sido cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) computar os períodos dos interregnos abaixo. 35 Ministério do Exército 15/1/1977 14/11/1977 36 Auxílio-doença 6/8/2010 27/5/2011 b) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum, devendo o INSS promover as devidas averbações. 2 Goydo Implem. Rodoviários Ltda esp 1/11/1978 23/2/1979 3 Corema Comércio e Representação esp 1/3/1979 3/7/1979 4 Leone Francisco Dalle Vedove - ME esp 2/1/1980 17/7/1980 5 Leone Francisco Dalle Vedove - ME esp 2/2/1981 12/3/1981 7 Sade - Sul América de Eng. S/A esp 7/5/1981 13/8/1981 14 Asama Indústria de Máquinas S/A esp 16/2/1987 2/9/1988 27 Selpac Tratamento Térmico esp 1/12/1999 25/1/2000 28 Starmontil Montagens Industriais Ltda esp 26/6/2000 18/6/2001 30 Caldema - Equipamentos Industriais esp 26/12/2001 31/8/2004 32 Selecta Equipamentos esp 10/6/2005 14/7/2005 33 Satellite Empresa esp 15/8/2005 10/2/2006 34 T.G.M. Turbinas Indústria e Comércio esp 13/2/2006 12/7/2010 c) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo em 09/08/2011, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 09/08/2011 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos nos moldes acima traçados até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

0005825-10.2012.403.6102 - BENEVALDO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 481/482: Vista à parte autora.

0006771-79.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos à título de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0008553-24.2012.403.6102 - ALVARO AUGUSTO MARIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos a título de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0009637-60.2012.403.6102 - RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos a título de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC.Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0009787-41.2012.403.6102 - EUGENIO BALSÍ(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais e, por consequência, a revisão do benefício concedido administrativamente de aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece que a autarquia não reconheceu todo o período como especial. Requer a revisão de sua aposentadoria, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona e concedendo-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo (29/04/2008). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferido às fls. 29. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Notificada a empresa empregadora, veio o documento carreado às fls. 39/55, o qual foi enviado ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 236/237. Foi interposto agravo retido (fls. 242/245). Facultada a apresentação de alegações finais, manifestou o autor às fls. 246/249, permanecendo silente o INSS. Vieram os autos conclusos. Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/143.260.776-3), com DIB em 29/04/2008, para que, ante o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres, seja concedida a aposentadoria especial.Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído

superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista a permissão contida no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, cabe consignar neste ponto que os interregnos compreendidos entre 23/08/1976 e 30/04/1982, 04/05/1989 e 24/03/1993 e 24/12/1997 e 06/04/1998 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, razão pela qual os tenho como incontroversos. Resta, portanto, analisar os períodos de 01/05/1982 a 30/03/1988, de 25/03/1997 a 23/12/1997 e de 07/04/1998 a 29/04/2008, laborados também na Usina São Martinho S/A, onde trabalhou exercendo as funções de auxiliar de escritório, operador aquecedor/decantador e operador mantenedor de produção de açúcar, cujas atividades foram descritas no PPP acostado às fls. 89/102. No tocante ao primeiro interregno exsurge evidente que não mantinha contato habitual e permanente com agentes nocivos e insalubres, sendo que suas funções naquele período se cingiam ao acompanhamento de encarregados do setor de Qualidade Agrícola, mais precisamente promovendo a avaliação do solo e indicando produtos a serem utilizados, assim como coleta e análise de resíduos industriais aplicados na lavoura. Pelo que se nota, suas tarefas, embora pudessem expô-lo a contato com agentes químicos, se dava de modo eventual e intermitente, não fazendo jus à proteção estabelecida na norma previdenciária. Desta feita, deixo de reconhecer este período requerido como especial laborado como auxiliar de escritório. Quanto aos interregnos posteriores (períodos de 25/03/1997 a 23/12/1997 e de 07/04/1998 a 29/04/2008), constata-se que o autor exerceu atividades vinculadas ao setor produtivo da empresa (Produção de açúcar), denotando uma situação diversa, visto que, no desempenho desse mister, o autor, efetivamente, mantém contato com o maquinário da usina da qual emana a pressão sonora potencialmente nociva à sua saúde. Ocorre que, analisando o PPP (fls. 89/102) e o laudo técnico (fls. 40/55), constata-se que sua exposição ao ruído, embora fosse habitual, não se dava em uma mesma intensidade. É que o maquinário produzia maior pressão sonora no período de safra, reduzindo em época de entressafra, o que se justifica plenamente. Assim, a abrangência protetiva da norma somente incide nos interregnos de 30/12/1998 a 22/03/1999, de 29/11/1999 a 17/04/2000, de 14/11/2000 a 30/04/2001, de 16/11/2001 a 08/04/2002, de 22/10/2002 a 17/03/2003, de 04/11/2003 a 12/04/2004, de 20/12/2004 a 25/03/2005, de 24/11/2005 a 26/03/2006, de 01/11/2006 a 15/04/2007, de 01/11/2007 a 29/04/2008, tendo em vista que os níveis apurados nestes lapsos alcançavam 90,2 dB, exatamente no período de safra, enquanto que nos demais, entressafra, o ruído somente alcançava os 84,6 dB, de modo que não ultrapassavam o limite máximo estabelecido pelo Decreto n.º 4.882/2003, que o fixou em 90 dB. Ao que ressaltai, foi comprovada, em parte, a exposição nociva ao agente insalubre, cumprindo o reconhecimento de sua especialidade. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, conquanto atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 18 anos, 6 meses e 01 dia, contados até a data do requerimento administrativo em 22/08/2012, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Esp Cargo Empregador Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m desp Usina São Martinho S/A 23/8/1976 30/4/1982 - - - 5 8 8 Usina São Martinho S/A 1/5/1982 30/3/1988 5 10 30 - - - esp Usina São Martinho S/A 4/5/1989 24/3/1993 - - - 3 10 21 esp Usina São Martinho S/A 25/3/1993 23/12/1997 - - - 4 8 29 esp Usina São Martinho S/A 24/12/1997 6/4/1998 - - - 3 13 Usina São Martinho S/A 7/4/1998 29/12/1998 - 8 23 - - - esp Usina São Martinho S/A 30/12/1998 22/3/1999 - - - 2 23 Usina São Martinho S/A 23/3/1999 30/6/1999 - 3 8 - - - Usina São Martinho S/A 1/7/1999 28/11/1999 - 4 28 - - - esp Usina São Martinho S/A 29/11/1999 17/4/2000 - - - 4 19 Usina São Martinho S/A 18/4/2000 13/11/2000 - 6 26 - - - esp Usina São Martinho S/A 14/11/2000 30/4/2001 - - -

- 5 17 Usina São Martinho S/A 1/5/2001 15/11/2001 - 6 15 - - - esp Usina São Martinho S/A 16/11/2001 8/4/2002
- - - - 4 23 Usina São Martinho S/A 8/4/2002 21/10/2002 - 6 14 - - - esp Usina São Martinho S/A 22/10/2002
17/3/2003 - - - - 4 26 Usina São Martinho S/A 18/3/2003 3/11/2003 - 7 16 - - - esp Usina São Martinho S/A
4/11/2003 12/4/2004 - - - - 5 9 Usina São Martinho S/A 13/4/2004 19/12/2004 - 8 7 - - - Esp Usina São Martinho
S/A 20/12/2004 25/3/2005 - - - - 3 6 Usina São Martinho S/A 26/3/2005 23/11/2005 - 7 28 - - - esp Usina São
Martinho S/A 24/11/2005 26/3/2006 - - - - 4 3 Usina São Martinho S/A 27/3/2006 30/10/2006 - 7 4 - - - esp Usina
São Martinho S/A 1/11/2006 15/4/2007 - - - - 5 15 Usina São Martinho S/A 16/4/2007 30/10/2007 - 6 15 - - - esp
Usina São Martinho S/A 1/11/2007 29/4/2008 - - - - 5 29 Soma: 5 78 214 12 70 241 Correspondente ao número de
dias: 4.354 6.661 Tempo total : 12 1 4 18 6 1 Conversão: 1,40 25 10 25 9.325,400000 Tempo total de atividade
(ano, mês e dia): 37 11 29 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela
supra, na data da DER em 22/08/2012 o autor perfaz 18 anos e 6 meses e 01 dia de labor especial, o que é
insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Anoto que deixei
de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS. Ante o exposto, julgo
parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer
como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, para fim de revisão da sua aposentadoria por
tempo de serviço, devendo o INSS promover as devidas averbações: esp Usina São Martinho S/A 23/8/1976
30/4/1982 esp Usina São Martinho S/A 4/5/1989 24/3/1993 esp Usina São Martinho S/A 25/3/1993 23/12/1997 esp
Usina São Martinho S/A 24/12/1997 6/4/1998 esp Usina São Martinho S/A 30/12/1998 22/3/1999 esp Usina São
Martinho S/A 29/11/1999 17/4/2000 esp Usina São Martinho S/A 14/11/2000 30/4/2001 esp Usina São Martinho
S/A 16/11/2001 8/4/2002 esp Usina São Martinho S/A 22/10/2002 17/3/2003 esp Usina São Martinho S/A
4/11/2003 12/4/2004 Esp Usina São Martinho S/A 20/12/2004 25/3/2005 esp Usina São Martinho S/A 24/11/2005
26/3/2006 esp Usina São Martinho S/A 1/11/2006 15/4/2007 esp Usina São Martinho S/A 1/11/2007
29/4/2008 Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; eRESP 600596/RS). Deixo de condenar
quaisquer das partes no pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Publique-se. Intime-
se. Registre-se.

0009949-36.2012.403.6102 - FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO (SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido da autoria às fls. 169/170, na medida em que, pelo que se depreende da documentação juntada às fls. 174, os efeitos da penalidade de perdimento do citado veículo encontram-se suspensos até que sobrevenha decisão em definitivo no bojo desta ação, ou seja, a União cumpriu *ipsis literis* a decisão proferida pelo juízo em sede de antecipação de tutela, não se vislumbrando qualquer prejuízo em decorrência desse ato. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação da União (fls. 172/181) em seu efeito meramente devolutivo em relação à parte que confirmou a antecipação da tutela e em seu duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

000128-71.2013.403.6102 - VITORIO BRAZ BEDIN (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA E SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 380386) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 678/695) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0001142-90.2013.403.6102 - PAULO SERGIO CARREIRA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/247 e 248/251. Ciência às partes. Fls. 253/254. Vista à parte autora. Ante a necessidade de apresentação de laudos técnicos que comprovem o labor especial exercido na empresa Cervejaria Antartida Niger S/A, determino a notificação da empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, à qual foi incorporada (fls. 135/137), no endereço apontado pela autoria às fls. 139, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(ais) do período trabalhado

na extinta empresa, tais como LTCAT, PPRA, PCMSO, dentre outros, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se, em caso de recusa, à aplicação de multa prevista no art. 58, c/c art. 133 da Lei n.º 8.213/91. Fls. 256/259. Verifico que o INSS, na pessoa do Sr. Rui Brunini Junior equivocou-se, pois a determinação decorrente do mandado de intimação de fls. 212, para o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 132, não era para indicar os períodos que administrativamente seriam computados no tempo de serviço do autor, mediante conversão da atividade especial em comum, e sim para a remessa de cópias do procedimento administrativo de n.º 42/147.378.537-2. Diante disso, renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento do quanto assentado, sob pena de desobediência à ordem judicial, sem prejuízo de outras providências cabíveis. Intime-se, por ofício, o aludido gerente. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora, juntamente com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 365/371. Vistas às partes. Oficie-se novamente à empresa Santa Lydia Agrícola S/A, no endereço onde foi encontrada (fls. 262), para que complemente a documentação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, com o envio de cópia de laudos técnicos a que está obrigada por lei, tais como PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, que possam demonstrar a realidade do labor quando da prestação do serviço, independentemente da data de sua elaboração, declinando eventuais alterações no parque fabril ou no maquinário existente, nos termos da determinação contida no despacho de fls. 132. Cumpra-se. Intime-se.

0002161-34.2013.403.6102 - HENRIQUE ARTUR ABALO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 563/565. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0003357-39.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Ante o teor da petição de fls. 99, devolvo à CEF o prazo para suas contrarrazões, nos termos do despacho de fls. 97. Certifique a secretaria o decurso do prazo para manifestação do impugnado nos autos em apenso, os quais deverão vir conclusos para o decisório. Intime-se e cumpra-se.

0005156-20.2013.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Augusto de Oliveira Neto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão contratual. Às fls. 138, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando ao autor promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 139. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que, embora intimado através de seu advogado, conforme certidão de fls. 138 verso, deixou o autor de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO

POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005627-36.2013.403.6102 - VALMIR CORREA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valmir Correa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial. A decisão de fls. 42/49 indeferiu o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Por um equívoco, referida decisão não foi lançada no sistema para ser publicada; entretanto, a certidão de fls. 50 atestou sua publicação. Com base nos dados da citada certidão de fls. 50, houve o andamento processual com o decurso do prazo para o autor efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos do r. despacho de fls. 42/49 (fls. 51). Nesse quadro, como não houve a manifestação do autor, foi proferida a sentença de extinção às fls. 52/53, sem resolução de mérito, tendo em vista que o autor deixou de promover ato que lhe competia para o desenvolvimento válido do processo. Entretanto, o autor não se manifestou, em relação ao despacho de fls. 42/49, pois, de fato, não fora intimado. Desta forma, consoante petição às fls. 56, assiste razão o autor quanto à reconsideração da decisão de fls. 52/53, motivo pelo qual reformo referida decisão, por analogia ao art. 296 do CPC, e determino o regular prosseguimento do feito com a intimação do autor, sem mais delongas, da decisão de fls. 42/49. Intimem-se.

0005858-63.2013.403.6102 - MARLENE DE MORAES LEMES(SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006094-15.2013.403.6102 - HISOS ENGENHARIA DE SEGURANCA, HIGIENE E SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006986-21.2013.403.6102 - UNIPSICO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PSICOLOGOS DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Vista à autoria da Contestação juntada às fls. 68/81 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007653-07.2013.403.6102 - CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Não obstante as razões contidas na petição de fls. 207/219, mantenho a decisão de fls. 200/203, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a petição de fls. 207/219 como agravo retido. À Fazenda Nacional para contrarrazões. Intimem-se.

0008003-92.2013.403.6102 - LUEBERT CARLOS GOMES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o teor da decisão carreada às fls. 199/203 e o desinteresse firmado pela CEF acerca da tentativa de conciliação, resta prejudicada a audiência designada para o dia 20/02/2014. Assim, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre contestação e documentos juntados às fls. 84/195. DESPACHO DE FLS. 210: Fls. 207/209: Vista às partes. Fls. 206, 2º parágrafo: A questão já foi deliberada às fls. 205. Assim, intme-se a autoria para os termos do despacho de fls. 205. Int.-se.

0008366-79.2013.403.6102 - ROGERIO APARECIDO NOCE X ALINE SARQUEZE NOCE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o teor da observação feita pela CEF às fls. 61, prejudicada a audiência designada às fls. 48. Vista à parte autora da juntada da contestação e documentos às fls. 61/146 e 192/231, respectivamente, pelo prazo de 10

(dez) dias.Int.-se.

0008369-34.2013.403.6102 - JOSE LUIZ SILVA CORRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Issso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Cite-se.Oficie-se ao INSS para em 30 (trinta) dias juntar cópia integral dos autos do processo administrativo do autor.Int.

0008389-25.2013.403.6102 - RIBEIRAO PAULISTA PARTICIPACOES LTDA. X RACHEL MARIZA BIANCO MOLINA(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ribeirão Paulista Participações Ltda (Ribeirão Paulista) e Rachel Mariza Bianco Molina em face da União, objetivando, em síntese, a nomeação de administrador provisório para representação da empresa de radiodifusão indicada na exordial, em razão de o Ministério das Comunicações ainda não ter aprovado o requerimento que lhe foi enviado.É o que importa como relatório.DECIDO.O registro da 15ª Alteração do Contrato Social perante a JUCESP, acostado às fls. 68/73, demonstra em sua cláusula décima quinta - DA ADMINISTRAÇÃO - a nomeação dos administradores pleiteados na inicial, cessando, assim, o objeto da ação, e, portanto, impondo o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente.De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97).Com efeito, o interesse de agir haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536)Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537).Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI,

do Código de Processo Civil). Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0008704-53.2013.403.6102 - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 22/05/1974 e 30/08/1980, como meio oficial torneiro e de 01/09/1980 a 02/05/1984, como mestre de torno/torneiro, ambos para Mecânica Oriente Ltda; de 10/03/2000 a 22/11/2001, como torneiro mecânico, para TJA Indústria e Comércio Ltda; de 01/04/2002 a 01/07/2002, como torneiro mecânico, para Ferramentas Agrícolas e Indústrias Souza Ltda ME; de 02/07/2002 a 31/07/2006, como encarregado de fábrica, para WPA Indústria e Comércio de Válvulas Ltda ME; de 16/10/2006 a 05/09/2007 e de 17/03/2008 a 03/05/2013, como torneiro mecânico, ambos para Dedini S.A e de 01/10/2007 a 26/02/2008, como gerente industrial, para Sol Brinil Serviços Inds. Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados os PPPs de fls. 19/22, 23/26, 27, 28/31 e 32/33. Todavia, alguns se encontram desacompanhados dos laudos técnicos correlatos, indispensáveis à comprovação do alegado. Outrossim, com relação à empresa Ferramentas Agrícolas e Industriais Souza Ltda ME não há qualquer documento nos autos. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0008706-23.2013.403.6102 - LAERCIO COLLELA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 e 25/04/2011, nas funções de técnico de eletrotécnica JR, técnico de operação, técnico de transmissão e técnico de subestação, para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, verifico que foi carreado o PPP de fls. 38/39, o qual se encontra desacompanhado do laudo técnico correlato, indispensável à comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da

autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0003335-45.2013.403.6113 - A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA ME(SP277943 - MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO - DELEGACIA DE RIB PRETO Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a antecipação da tutela sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver o risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, a demandante limita-se a afirmar que o não pagamento da multa imposta e a falta de registro junto ao Conselho Regional de Administração poderão acarretar-lhe outras sanções. Ora, por enquanto, o risco de tais sanções administrativas não caracteriza perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação à esfera da empresa, uma vez que a eventual concessão de liminar após a chegada da contestação poderá afastá-las antes que a autora sofra qualquer gravame.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça o réu sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.Int.

0000030-52.2014.403.6102 - PAULO ANIBAL CORREA(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Iso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.De outro tanto, a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Cite-se.Oficie-se ao INSS para em 30 (trinta) dias juntar cópia integral dos autos do processo administrativo do autor.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

0000085-03.2014.403.6102 - CLEBER RICARDO ALVES X ANA PAULA PORTO CORREA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X TALITA RODRIGUES GIANTOMASSI X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Os autores objetivam com a presente ação a condenação de Talita Rodrigues Giantomassi e CEF ao pagamento de indenização, em razão de danos advindos de falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, em imóvel edificado com recursos do FGTS contratados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, junto à CEF, que teria obrigação de fiscalização. Observa-se que o contrato de compra e venda tem como partes os mutuários/compradores e a referida executora/vendedora, ficando a Caixa, como credora fiduciária, responsável somente pelo financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, no âmbito do SFH, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. Ademais, deve-se registrar que o fato de a Caixa figurar como credora fiduciária no contrato, que no caso é de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação e alienação fiduciária, não tem o condão de atrair responsabilidade por eventuais defeitos na edificação das casas, de resto estabelecida no âmbito da construtora. Daí por que a CEF não responde por eventual indenização, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas. Nesse sentido, os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONSTRUTORA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SEGURADORA. PEDIDOS SUCESSIVOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA NO VALOR DO IMÓVEL BEM COMO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CONSTRUTORA. PESSOAS JURÍDICAS PRIVADAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na ação, proposta contra a construtora, a Caixa Econômica Federal e a SASSE Companhia Nacional de Seguros, em que se discute existência de vícios redibitórios em contrato de compra e venda de imóvel construído com recursos do SFH, objetivou-se sucessivamente rescisão dos contratos de mútuo e compra e venda e cobertura securitária por vícios e indenização por danos emergentes e lucros cessantes. 2. O ilustre juiz excluiu da relação processual a SASSE Seguros e a construtora e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por irregularidade no polo ativo. 3. Não há que se falar em ilegitimidade ativa por não figurar na relação processual o cônjuge varão, uma vez que o instituto da outorga uxória não se aplica às ações do Sistema Financeiro da Habitação, que têm caráter obrigacional, como no caso. 4. É inadmissível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos (CPC, art. 292). 5. Além disso, é vedada a cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Justiça Estadual. 6. A relação obrigacional estabelecida entre a autora e a CEF se refere apenas a contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel ou desvalorização do bem. 7. Incompetência da Justiça Federal para julgar ação em face da seguradora e da construtora. 8. Exclusão da CEF, de ofício, da relação processual. Anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais (art. 113, 2º, CPC). Prejudicados o recurso adesivo da CEF e a apelação da autora. (AC 199838000103067, JUIZ EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 06/08/2010) (grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar a denúncia da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009) Outrossim, não havendo discussão a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometendo recursos do SFH e não afetando o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a

justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência. De outro tanto, o quanto alegado pelos requerentes em relação à cláusula contratual vigésima quarta - CONSERVAÇÃO E OBRAS - que prevê a vistoria do imóvel alienado pela CEF, a qualquer tempo, esta vistoria deve ser interpretada em decorrência da necessidade de manutenção do imóvel já executado, deixando-o em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, e não da execução do imóvel. Nesse quadro, a responsabilidade do agente fiduciário se restringe às vistorias para a execução de reparos e obras necessários para preservação do imóvel alienado, não tendo qualquer responsabilidade pela execução da obra, mas sim pela manutenção da garantia (do imóvel alienado). Assim, a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. Por essa razão, atento ao que dispõem as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal. Diante do exposto, JULGO extinto o processo, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal, e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a TALITA RODRIGUES GIANTOMASSI, razão pela qual Declino a competência para uma das Varas da Justiça Estadual, na qual deverá ser apreciado o pedido de justiça gratuita requerida. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em São Simão/SP, nos termos do art. 100, V, a, do CPC.P.R.I.

0000096-32.2014.403.6102 - CLOVIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, conforme requerido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem à análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/02/1985 e 04/04/1989, como auxiliar de produção, para Indústria de Embalagens Santa Cruz Ltda; de 01/06/1989 a 28/02/1990, como auxiliar de montagem, de 01/03/1990 a 30/04/1990, como montador B, de 01/05/1990 a 31/08/1990, como montador A, de 01/09/1990 a 31/03/1994, como controle qualidade C, de 01/04/1994 a 31/03/1995, como sub encarregado cuspidreira, de 01/04/1995 a 31/08/1995, como sub encarregado refletor, de 01/09/1995 a 31/12/1999 e de 01/01/2000 a 31/08/2002, como encarregado montagem jet sonic, de 01/09/2002 a 31/12/2002, de 01/01/2003 a 31/08/2004 e de 01/09/2004 a 31/03/2005, como encarregado montagem SR e de 01/04/2005 a 21/09/2012, como supervisor produção, todos para Gnatus Equipamentos Médico Odontológicos Ltda. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado somente o PPP de fls. 25/26, o qual se encontra desacompanhado do laudo técnico correlato, indispensável à comprovação do alegado. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0000123-15.2014.403.6102 - FERNANDO JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter

alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, o autor alega que, conquanto tenha trabalhado na Caixa Econômica Federal como estagiário remunerado entre os dias 27.12.1983 e 28.09.1984, as funções por ele desempenhadas não tinham qualquer vínculo com os estudos; no entanto, tal alegação não se ampara em início de prova material, razão por que é necessária a produção de prova oral. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Cite-se. Oficie-se ao INSS para em 30 (trinta) dias juntar cópia integral dos autos do processo administrativo do autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008214-65.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

A embargante opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 113/114, apontando contradição consubstanciada no fato de que, embora tenha sido reconhecida a sucumbência recíproca e, por conseqüência, a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, restou consignada a autorização para a compensação dos honorários devidos apenas pelo embargado (autor da execução). É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há contradição quanto ao ponto indicado. Conquanto tenha havido o reconhecimento da sucumbência recíproca e a determinação do pagamento dos honorários à parte adversa, foi assentada a autorização para que o INSS compensasse tal verba com o valor devido em razão da execução do julgado, o que se mostra contraditório, tendo em vista que, como ambos foram condenados em honorários da mesma importância, a compensação deve ser feita em razão dessa específica condenação e não buscá-la no montante apurado em liquidação do direito reconhecido no feito principal, uma vez que somente dificultaria a solução mais célere da celeuma. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, visto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a constar do dispositivo da sentença o seguinte comando: Fls. 114: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado nestes autos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, acolhendo os cálculos da contadoria judicial de fls. 94/98, devendo a execução seguir pelos valores nele apontados. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte fica condenada a pagar os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 2.000,00, dado o trabalho realizado e a pequena complexidade da demanda, ficando, desde já, autorizada sua compensação. Sem condenação em custas. Prossiga-se com a execução, pelos valores apontados pela contadoria judicial, nas fls. 94/98. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I. Oficie-se.

0000929-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-17.2000.403.6102 (2000.61.02.011814-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X O C W PONTES COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Fls. 98/114: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001140-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-02.2009.403.6102 (2009.61.02.011620-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JAMES ARDIER CORTEZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 70/74) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0005071-34.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-48.2013.403.6102) CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Claudinei Soares Figueiredo e Rosely Rodrigues Praxedes Figueiredo, já qualificado(s) na ação de execução de título extrajudicial, opõem os presentes embargos à execução em face da EMGEA, visando, em síntese, a concessão do direito de continuar consignando o valor contratado referente aos meses correntes enquanto se discutem os meses devidos, pois a CEF não emite os boletos do mês corrente enquanto as parcelas atrasadas não forem todas pagas com o percentual de juros e multa.DECIDO.Tendo havido homologação de acordo entre as partes, com a extinção do processo de execução de título extrajudicial, cessou o objeto da ação; portanto, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente dos presentes embargos.De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97).Com efeito, o interesse de agir haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536)Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTI 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537).Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de concessão do direito de continuar consignando o valor contratado referente aos meses correntes, enquanto se discute os meses devidos. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).Custas, na forma da lei.Translade-se cópia da decisão proferida na execução ao presente feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005224-67.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-38.2012.403.6102) GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA(SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Retifico o despacho de fls. 50 para conceder aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem acerca da impugnação lançada pela CEF às fls. 23/49.Int.-se.

0005257-57.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-81.2002.403.6102 (2002.61.02.006509-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X AUGUSTO VECHI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI)

Recebo os presentes embargos à execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após, considerando tratar-se de dinheiro público e que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório

Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Instrua a Contadoria os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se. Fls. 57/60: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006166-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-76.1999.403.6102 (1999.61.02.007900-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DE MISERICORDIA SAO VICENTE DE PAULA (SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)
Fls. 26/27: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0008041-07.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-89.2013.403.6102) RIBERSTEEL COM/ DE OXICORTE FERRO E ACO LTDA X GLAFIRA EVA SANTOS ORLANDINI X LUIZ ANTONIO ORLANDINI (SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Cuida-se de Embargos à Execução opostos por Ribersteel Comércio de Oxicorte Ferro e Aço Ltda - EPP, Glafira Eva Santos Orlandini e Luiz Antônio Orlandini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de liminar, que a embargada retire as restrições em seus nomes dos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC). Aduzem, em síntese, que a exequente CEF ajuizou ação de execução baseada em suposto crédito, com base em Cédula de Crédito Bancário - Financiamento do recurso FAT, no valor de R\$ 120.779,40. Esclarecem, ainda, que não houve a constituição em mora, além da abusividade das cláusulas contratuais (juros excessivos, capitalização de juros, comissão de permanência, entre outras). É o relato do necessário. DECIDO. Não antevejo, neste juízo de cognição sumária, a indispensável relevância para a concessão do provimento requestado, máxime diante do contrato firmado entre as partes e da planilha de evolução da dívida, acostados às fls. 05/17 e 23/24 dos autos do processo de execução nº 0006684-89.2013.403.6102, o que demonstra a dívida para com a embargada, bem como o inadimplemento no referido contrato, limitando-se a sustentar irregularidades nas cláusulas contratadas. De outro tanto, a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes à cobertura da dívida. Ausente a relevância, despicando verificar-se a irreparabilidade, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar pleiteada. 2. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. 3. Tendo em vista as certidões de fls. 29 e 34, concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. 4. Intime-se.

0008059-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-38.2009.403.6102 (2009.61.02.008824-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NEUSA VIEIRA NORI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após e considerando tratar-se de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e a Resolução nº 134/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0008371-04.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-62.2008.403.6102 (2008.61.02.007111-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE VALDIR DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Recebo os embargos à discussão. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002958-83.2008.403.6102 (2008.61.02.002958-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARDOSO E FESCINA LTDA ME X ANTONIO JOSE CARDOSO PEREIRA X MARCIO MIGUEL FESCINA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009630-10.2008.403.6102 (2008.61.02.009630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS X MARCIO APARECIDO POSSOS X REGINA MARIA DA SILVA POSSOS X MARCOS APARECIDO POSSOS(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0011204-68.2008.403.6102 (2008.61.02.011204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO APARECIDO GOMES(SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP321590 - IVO DE OLIVEIRA SILVA)

Requeira a CEF o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

0004640-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X USIMAPI INDUSTRIA E COMERCIAO LTDA - EPP X MARIA TERESA PINTO MAZER X OSVALDO ANTONIO MAZER

Vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 156/162, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetro do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007811-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ABUD(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008526-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA MARINHO ME X RENATA MARINHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010977-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X OSSIVAL LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000124-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISMAEL DE FARIA LANCHONETE ME

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006275-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

0006562-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACYR APARECIDO PAULUCCI

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008920-48.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FARIGNHOLI GOMES

Informe a CEF, em 10 (dez), o andamento da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

0009513-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE CHRISTINE AGUIAR DE MOURA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 54, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA MARIA DISERO

Vista à CEF da informação de fls. 67 para o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0009812-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO ALVES X LEILA DE FATIMA SILVA ALVES

Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002451-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA NOVA RIBEIRAO LTDA ME X MARIA IVONE ALVES X TAMARA LUCIANE ALVES DUTRA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de Justiça de fls. 31 e do detalhamento de pagamento juntado às fls. 32.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0003218-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 47/61, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007590-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMAGINARE ESCOLA DE CRIACAO E ARTES VISUAIS LTDA

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 69.394,31 (sessenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), posicionada para 31/10/2013, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 24.2881.558.000002996, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Imaginare Escola de Criação e Artes Visuais Ltda e Rafael Argenton Gianelo.Às fls. 21 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor.Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 21, na presente ação e, como corolário, JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO movida em face de Imaginare Escola de Criação e Artes Visuais Ltda e Rafael Argenton Gianelo, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região.Publique-se. Intime-se. Registre-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003627-63.2013.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA X PASSALACQUA E CIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 642/651) em seu duplo efeito, a teor do parágrafo 3º do art. 14 c/c parágrafo 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0005443-80.2013.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A impetrante opôs embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 260/267, apontando ausência de fundamentação, pois se limitou a transcrever dispositivos legais e jurisprudenciais, deixando de rebater os argumentos jurídicos expostos na inicial.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre na

situação presente. Cabe assinalar que todos os pontos veiculados na peça inicial foram abordados na sentença, a qual faz referência ao entendimento pretoriano majoritário já sedimentado sobre a matéria, revelando a adoção, pelo magistrado sentenciante, dos fundamentos que levaram nossos Tribunais Superiores a firmar tal ou qual posicionamento, in casu, cristalizado nos excertos jurisprudenciais ali colacionados. Acresça-se, ademais, que, em relação à exação controvertida, em se desvelando a natureza jurídica das verbas salariais referidas, torna-se possível aferir se haverá ou não a incidência da norma tributária, que, no caso, tem sua hipótese de incidência estabelecida nos incisos I e II, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, que por sua vez tem fundamento no art. 195, I, da CF/88. No caso, o decisum atacado refletiu o entendimento adotado pelo magistrado sentenciante no julgamento das questões postas ao seu crivo, de maneira que, em havendo discordância do quanto ali assentado, deveria o ora embargante interpor o recurso de apelação. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reparação do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada, sem que se fale na alegada ocorrência de omissão, a autorizar o manejo de embargos de declaração. ISTO POSTO, ADMITO os embargos, visto que tempestivos, mas NEGO-LHES provimento, com fulcro no artigo 537 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008202-17.2013.403.6102 - SECURITY SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X EMBRASP EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SC019540 - RAPHAEL GALVANI)

Vista à impetrante das informações e da Contestação juntadas às fls. 110/112 e 165/292, respectivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003195-11.2013.403.6113 - A C S FOMENTO MERCANTIL LTDA ME(SP277943 - MARCOS GRANERO SOARES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR REG CONSELHO ADM DE S PAULO - DELEGACIA R PRETO X CONSELHO REG DE ADM DE S PAULO - DELEGACIA DE RIB PRETO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, a impetrante limita-se a afirmar que o não pagamento da multa imposta e a falta de registro junto ao Conselho Regional de Administração poderão acarretar-lhe outras sanções. Ora, por enquanto, o risco de tais sanções administrativas não caracteriza perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação à esfera da empresa, uma vez que a eventual concessão de liminar após a chegada das informações poderá afastá-las antes que a impetrante sofra qualquer gravame. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Administração de São Paulo, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009), art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos à conclusão imediatamente. Int.

0000187-25.2014.403.6102 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Grosso modo, alega a impetrante na inicial que: (i) por força dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.870/94 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001), está sujeita à contribuição previdenciária incidente à alíquota de 2,6% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (ii) a predita contribuição não guarda correspondência com qualquer das hipóteses do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, mesmo após o advento da EC 20/98; (iii) trata-se de nova fonte de custeio, que, por força do 4º do art. 195 da CF, deveria ter sido instituída por lei complementar (fls. 02/11). Requereu a concessão de segurança para que seja desobrigada de recolher a contribuição. É o que importa como relatório. Decido. Entendo que se aplica in casu a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual direcionado à racionalização no julgamento das demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele

reproduzi-la para extinguir o processo com a resolução do mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo sob nº 0000278-60.2010.403.6004, tive o ensejo de julgar caso idêntico nos termos a seguir expostos. De acordo com a Constituição Federal de 1988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De acordo ainda com a Lei 8.870, de 15.04.1994 (com a redação dada Lei 10.256/2001): Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Como se percebe, a União tem competência para instituir contribuição de Seguridade Social - a ser paga pela empresa - incidente sobre a receita. Nesse sentido, é plenamente possível que essa contribuição seja instituída sobre a receita auferida pela pessoa jurídica

empregadora que se dedique à produção rural. Ora, a produção rural é uma atividade econômica como outra qualquer, que realiza despesas [= consumo de bens e serviços, funcionalizado à produção de receitas] e auferir receitas [= entrada de elementos para o ativo]. A receita pode ser: a) operacional (se provier do exercício da atividade-fim): a.1) bruta ou faturamento (caso ainda não haja sofrido deduções); a.2) líquida (se já tiver sofrido deduções); b) não-operacional (se não associada à atividade principal) (e.g., renda patrimonial, rendimentos de aplicações financeiras). Portanto, é constitucional a contribuição da empresa rural incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Nenhum vício de inconstitucionalidade macula, portanto, o art. 25, I e II, da Lei 8.870/94 (com redação dada pela Lei 10.256/2001). Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA RURAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, I. LEI 8.870/94, QUE DISCIPLINOU O ART. 25, I DA LEI 8.212/91. I. A Contribuição Social ao FUNRURAL incidente sobre a Comercialização de Produtos Rurais foi recepcionada pelo novo Estatuto Constitucional (ADCT, art.34), mormente porque atende à universalidade do custeio da seguridade social e aos requisitos da competência residual, veiculação por lei complementar, vedação de bis in idem e não cumulatividade (CF, art.195, 4º c/c o art. 154,I). II. Com a edição da Lei 8.212/91, referida contribuição não foi referendada, tendo, ademais, as empresas rurais sido excluídas da COFINS, ex vi do disposto no art. 11, caput e parágrafo único da LC 70/91 e nos arts 23, parágrafo único e 25 da Lei 8.212/91. III. O produtor rural, pessoa jurídica, que contribuía sobre a folha de salários (Lei 8.212/91 - art. 20), passou a fazê-lo, a partir de agosto de 1994, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (Lei 8.870/94 - art. 25), que tem embasamento constitucional no art. 195, I, da Constituição Federal. IV. Não há bis in idem ou bitributação se estão todos os tributos questionados estão discriminados na Constituição Federal. V. Prevalece, na jurisprudência do excelso Pretório, o entendimento de que, para fins da composição do arquétipo de incidência fiscal, receita bruta e faturamento se equiparam, tendo esse reconhecimento ocorrido no âmbito da Emenda Constitucional 20/98. VI. Na ADIn 1.103/DF o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 25, 2º, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94. VII. Apelação improvida (TRF1, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, AMS 199901001208344, rel. Juíza Convocada VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ, DJ 22/01/2002, p. 30). Nem se afirme que a decisão proferida pelo Pleno do STF no RE 363.852 se estende ao caso presente. Aqui, a STF disse ser inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até legislação nova, escorada na EC 20/98, vir a instituir a contribuição. E com razão. De acordo com a Lei 8.212, de 24.07.1991 (com a redação dada pela Lei 8.540/92): Art. 12. [...] V - [...] a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. [...] Art. 30. [...] IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; [...] Como se pode ver, os dispositivos supramencionados são manifestamente inconstitucionais. Ora, o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, não pode contribuir para a Seguridade Social sobre folha de salários, faturamento ou receita, já que não dispõe de empregados, nem é pessoa jurídica a ele equiparada. Ou seja, ele não pode ser tributado pelas contribuições previstas no inciso I do artigo 195 da CF. Daí por que o 8º do art. 195 da Constituição prevê que ele contribuirá para a Seguridade Social apenas mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Quando muito nova fonte de custeio poderia ter sido instituída mediante lei complementar. Ademais, ainda que o produtor rural pessoa física pudesse ser enquadrado na condição de empregador, não poderia ter sido ele tributado nas suas receitas, pois até o advento da EC nº 20/98 o inciso I do artigo 195 da CF só contemplava a tributação sobre o faturamento. Ora, tal discussão não se estende à pessoa jurídica empregadora dedicada à produção rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral (CPC, art.

285-A, caput, c.c. art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmula 105 do STJ; Súmula 512 do STF). Caso haja interposição de apelação, cite-se a União (Fazenda Nacional) a responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). No entanto, em não havendo interposição de apelação, intime-se a União (Fazenda Nacional), entregando-se-lhe cópias da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I.C.

0000414-15.2014.403.6102 - LAVRALDO & ROQUE LTDA - ME(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Afinal, a impetrante limita-se a afirmar que caso não aumente o valor do parcelamento ocorrerá sua exclusão do REFIS. Ora, por enquanto, o risco de tal exclusão não caracteriza perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação à esfera da empresa, uma vez que a eventual concessão de liminar após a chegada das informações poderá afastá-las antes que a impetrante sofra qualquer gravame. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos à conclusão imediatamente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007726-76.2013.403.6102 - JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS FILHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao requerente para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a contestação. Após, conclusos. Int.-se.

0000457-49.2014.403.6102 - IRIS NEFER REIS(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, na qual a autora pretende que a requerida se abstenha de realizar o leilão ou suste seus efeitos em caso de já ter sido realizado, referente ao imóvel por ela adquirido mediante contrato por instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações, vinculada a empreendimentos, e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, firmado em 08.12.2010, sob o nº 155550783525. Saliencia que financiou em trezentos e sessenta meses, valor mensal de R\$ 891,72, o imóvel localizado na Rua Vicente Golfeto, nº 251, apto 76, Edifício Pernambuco do Condomínio Conjunto Residencial Vitória Parque, Ribeirão Preto, matrícula nº 134.349 do 1º Registro de Imóveis. Informa que a forma de pagamento das prestações do financiamento era débito em conta corrente. Aduz que a requerida, no dia 07.01.2014, consolidou a propriedade em seu nome, em virtude do inadimplemento da autora. Informa que o débito automático não foi realizado pela instituição, inclusive, ficando saldo na conta corrente referente às parcelas que deveriam ter sido cobradas. Esclarece, ainda, que a notificação realizada por edital é ilegal, tendo em vista que não se encontra em local incerto e não sabido, pois a requerida tem ciência do correto endereço, conforme dados do contrato firmado. Juntou documentos (fls. 20/117). É o que importa como relatório. Decido. Observo que o contrato foi firmado em 08/12/2010 e a autora vem cumprindo com os pagamentos há quase 03 anos, com o último pagamento debitado no mês 07/2013. Nesse período, três parcelas (referentes aos meses 03/2013, 04/2013 e 06/2013) não foram debitadas e o saldo era insuficiente, conforme documentos acostados às fls. 100/105. Em que pese à inadimplência intercalada de três parcelas e a falta de cuidado por parte da autora em verificar se essas parcelas estavam ficando em aberto ou se estavam sendo debitadas automaticamente a posteriori, observa-se que, nos meses seguintes (de 08/2013 a 01/2014), continuou deixando o valor para a prestação habitacional, tanto que em 30/01/2014 tinha um saldo de R\$ 4.167,66, o que demonstra sua lisura, não se tratando de inadimplente contumaz. Ademais, há de pesar-se que o valor deixado em conta corrente mês a mês seria de muita utilidade e necessidade para a autora, diante do fato de que estava desempregada, tendo firmado trabalho temporário em 14.01.2014 (fls. 65). Assim, verifico que a

autora deseja a continuidade do contrato assinado e com base no direito à moradia considerado um direito fundamental e intimamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, atrelado ao objetivo de se reduzir as desigualdades sociais e se promover o bem comum, respeitando-se, no plano internacional, a prevalência dos direitos supranacionais, relativos ao ser humano, há de ser observada a função social da propriedade. De outro tanto, há a alegada notificação realizada por edital e a autora se encontra em lugar certo e conhecido pela instituição financeira. Dessa forma, nesse momento processual, em que pese às parcelas em aberto, verifico que as alegações da autora são verossimilhanças, tendo em vista os valores deixados em conta corrente mês a mês e o saldo existente. A autora requer em liminar a abstenção de todos os procedimentos adotados pela ré no sentido de executar o contrato. Portanto, vejo que o periculum in mora se faz presente, pois o prejuízo para a autora seria irreversível. Além disso, a venda em concorrência pública poderia causar prejuízo a terceiros, caso procedente o pedido da autora. Pretende-se, apenas, assegurar-se o resultado final da ação principal, afastando-se a iminente lesão. Neste sentido, por todo o exposto, acolho o pedido da autora para determinar que a requerida se abstenha de realizar o leilão, ou suste seus efeitos em caso de já ter sido realizado, do imóvel descrito na inicial até a realização da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nos autos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar da autora para determinar que a requerida se abstenha de realizar o leilão ou suste seus efeitos em caso de já ter sido realizado do imóvel descrito na inicial até a realização da audiência de tentativa de conciliação, prevista para 27/02/2014 às 16:00 horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. No mesmo prazo para contestar, traga a ré documentos que comprovem o procedimento elaborado para a realização da intimação da autora, conforme artigo 26 da Lei 9.514/97. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001127-58.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-56.2010.403.6102) JAIRO SORTICA DE SOUZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X ANTONIO PEDRO X MARIA DE LOURDES BRAZ PEDRO(SP104756 - DAGMAR FEBRINI PAPA)
Fls. 544/545: Defiro mediante a apresentação de cópias autenticadas, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria o desentranhamento da referida documentação, bem como a sua substituição pelas cópias apresentadas, cumprindo-se quanto ao mais o disposto no despacho de fls. 542. Caso contrário, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012778-10.2000.403.6102 (2000.61.02.012778-0) - JOSE VALDIR DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Fls. 367/368: Aguarde-se pelo prazo requerido, consignando que a providência pugnada no último parágrafo de fls. 368 deverá ser alcançada pela própria parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011146-07.2004.403.6102 (2004.61.02.011146-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS ROBERTO DE SOUZA(SP170671 - FOWLER ROBERTO PUPO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ROBERTO DE SOUZA
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013214-27.2004.403.6102 (2004.61.02.013214-7) - CLAUDIO LUIZ DE SOUZA X VALDECIR GOMES FERREIRA X CLEITON TEODORO DE OLIVEIRA(SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR GOMES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON TEODORO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Cláudio Luiz de Souza, Valdecir Gomes Ferreira e Cleiton Teodoro de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0000817-62.2006.403.6102 (2006.61.02.000817-2) - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO(MG038261 - ROSA ISABEL DE CASTRO A NOGUEIRA) X COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ COONAI X CONSELHO

REGIONAL DE QUIMICA DA 2 REGIAO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 356, requeira a parte exequente o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0009310-82.2007.403.6105 (2007.61.05.009310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SALEM JORGE CURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALEM JORGE CURY

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Antes de apreciar a petição de fls. 159, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pelos executados às fls. 142/143. Int.-se.

0005033-95.2008.403.6102 (2008.61.02.005033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA(SP100487 - OVIDIO DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE OLIVEIRA SIENA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias), visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004783-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO WHITEHEAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO WHITEHEAD

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0010785-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO APARECIDO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0013198-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALEXANDRE ZOELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ZOELI

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006332-39.2010.403.6102 - MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X MARINA PEREIRA RIBEIRO X DENISE PEREIRA RIBEIRO X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X AVELINO DONIZETE TONDIN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AVELINO DONIZETE TONDIN

Considerando que já houve a liberação total dos numerários bloqueados às fls. 226, conforme detalhamento juntado às fls. 247/252, resta prejudicada a petição de fls. 253/255. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 244, encaminhando-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0006550-67.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SUELEN DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X SUELEN DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001763-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANACONI

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004900-48.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias), visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005431-37.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005434-89.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DA SILVA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005650-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FATIMA SIMOES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FATIMA SIMOES AUGUSTO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005656-57.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO BATISTA(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BATISTA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000208-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUA BARBOSA BRAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUA BARBOSA BRAGIONI
Fls. 62: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000272-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSI ADORNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSI ADORNI

Requeira a CEF o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

0012775-50.2003.403.6102 (2003.61.02.012775-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS SERGIO MARZOLA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001045-08.2004.403.6102 (2004.61.02.001045-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MAURY DE CAMARGO SEGUI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307214-84.1994.403.6102 (94.0307214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303530-54.1994.403.6102 (94.0303530-7)) IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0305173-76.1996.403.6102 (96.0305173-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311977-94.1995.403.6102 (95.0311977-4)) IPC IND/ DE PRE MOLDADOS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0314328-69.1997.403.6102 (97.0314328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300228-12.1997.403.6102 (97.0300228-5)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0316473-98.1997.403.6102 (97.0316473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300171-28.1996.403.6102 (96.0300171-6)) CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0305796-72.1998.403.6102 (98.0305796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308487-93.1997.403.6102 (97.0308487-7)) SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0313948-12.1998.403.6102 (98.0313948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300426-49.1997.403.6102 (97.0300426-1)) AGAPE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011788-19.2000.403.6102 (2000.61.02.011788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309656-81.1998.403.6102 (98.0309656-7)) ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(Proc. HENRIQUE SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0018828-52.2000.403.6102 (2000.61.02.018828-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-53.1999.403.6102 (1999.61.02.006453-3)) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0019505-82.2000.403.6102 (2000.61.02.019505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010520-61.1999.403.6102 (1999.61.02.010520-1)) CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005769-60.2001.403.6102 (2001.61.02.005769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017330-18.2000.403.6102 (2000.61.02.017330-2)) SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009213-04.2001.403.6102 (2001.61.02.009213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017143-3)) SARP SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-34.2002.403.6102 (2002.61.02.000621-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-61.1987.403.6102 (00.0000789-7)) VALDIR BONAZZI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003270-69.2002.403.6102 (2002.61.02.003270-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309670-65.1998.403.6102 (98.0309670-2)) PLUMA MOVEIS IND/ E COM/ DE MOVEIS DE FERRO LTDA ME X AURELIO ROCCI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em

julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006230-27.2004.403.6102 (2004.61.02.006230-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018569-57.2000.403.6102 (2000.61.02.018569-9)) RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008574-78.2004.403.6102 (2004.61.02.008574-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-52.1999.403.6102 (1999.61.02.010540-7)) PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA X JOSE PIGATIN(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006465-57.2005.403.6102 (2005.61.02.006465-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-14.2004.403.6102 (2004.61.02.012898-3)) SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA(SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007075-25.2005.403.6102 (2005.61.02.007075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012907-73.2004.403.6102 (2004.61.02.012907-0)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0010687-68.2005.403.6102 (2005.61.02.010687-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010297-74.2000.403.6102 (2000.61.02.010297-6)) ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO018088 - ALEXANDRA MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005892-82.2006.403.6102 (2006.61.02.005892-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-60.2002.403.6102 (2002.61.02.009789-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0014390-70.2006.403.6102 (2006.61.02.014390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006965-94.2003.403.6102 (2003.61.02.006965-2)) PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0012486-78.2007.403.6102 (2007.61.02.012486-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-15.2003.403.6102 (2003.61.02.007216-0)) RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005019-38.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010336-0)) CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2008.61.02.010336-0. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005213-38.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2001.403.6102 (2001.61.02.007597-7)) LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Aguarde-se decisão em relação ao bem penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.02.007597-7. Portanto, apensem-se estes aos autos principais. Intime-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.

0005528-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-36.1999.403.6102 (1999.61.02.010554-7)) CIRURGICA CARNEO FILHO LTDA - ME(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311006-12.1995.403.6102 (95.0311006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CBF COM/ DE BICICLETAS E PECAS LTDA X JOSE CARLOS BARBOZA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0300228-46.1996.403.6102 (96.0300228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0300908-94.1997.403.6102 (97.0300908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CORANTES RIBER COLOR LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0311258-44.1997.403.6102 (97.0311258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAUF INSTALACOES E COM/ DE MAT HIDR FALEIROS LTDA ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0309845-59.1998.403.6102 (98.0309845-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIAMPAOLI E GIAMPAOLI LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0310154-80.1998.403.6102 (98.0310154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAIAS TINTAS E ACESSORIOS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0007001-78.1999.403.6102 (1999.61.02.007001-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COBRAO COML/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MARIO MAZIERO(SP262763 - TATIANA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0017189-96.2000.403.6102 (2000.61.02.017189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA G L R LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0011166-95.2004.403.6102 (2004.61.02.011166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0002588-41.2007.403.6102 (2007.61.02.002588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0001232-40.2009.403.6102 (2009.61.02.001232-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X VILLIMPRESS INDUSTRIA COMERCIO GRAFICOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0006762-25.2009.403.6102 (2009.61.02.006762-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JORGE JOHARA FILHO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

Expediente Nº 1349

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013814-09.2008.403.6102 (2008.61.02.013814-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300167-54.1997.403.6102 (97.0300167-0)) LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X FAZENDA NACIONAL X SALOMAO FAROJ CHODRAUI X VITORIO FAROJ CHODRAUI X JOSE CARLOS D AMBROSIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO CHODRAUI(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS E Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Converto o julgamento em diligência.De início, providencie a secretaria o desentranhamento das petições e

documentos de fls. 24/25 e 33/51 certificando e juntando-os nos autos da execução fiscal nº 0300167-54.1997.403.6102 onde deverão ser apreciados. Por outro lado, indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indique, de maneira objetiva, a necessidade de realização de outras provas. Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os arrematantes, ora embargados, regularizem suas representações processuais trazendo para este processo as procurações respectivas. Cumpra-se e intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002988-16.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor dos honorários e despesas processuais em R\$ 5.462,32, para julho de 2009, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308014-54.1990.403.6102 (90.0308014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308013-69.1990.403.6102 (90.0308013-5)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se com relação ao informado às fls. 198/199. Publique-se.

0010552-22.2006.403.6102 (2006.61.02.010552-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010875-95.2004.403.6102 (2004.61.02.010875-3)) JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 185/194, tornando prejudicada a apelação de fls. 198/227. No mais, em face da constatada carência superveniente, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL n 1.025-69. Translade-se cópia desta sentença para a ação executiva n 2004.61.02.010875-3 Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001780-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011099-09.1999.403.6102 (1999.61.02.011099-3)) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração somente no que se refere à omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, mantendo-se, no entanto, o reconhecimento da prescrição do crédito nos termos acima referido. P.R.I.

0000043-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-78.2004.403.6102 (2004.61.02.011096-6)) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os presentes autos em diligência para sanear o processo. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo, bem como a declaração de rendimentos e a cópia de atos administrativos, tendo em vista que incumbe aos embargantes trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Entretanto, faculto-lhes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais documentos comprobatórios de suas alegações. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intímese.

0001636-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-95.2007.403.6102 (2007.61.02.004311-5)) M.J. PACE COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do contrato social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006086-38.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-02.2000.403.6102 (2000.61.02.001436-4)) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): certidão de intimação da penhora. Intime-se, por mandado.

0006529-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006530-71.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008060-6)) VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria, cópia do Auto de penhora e da Certidão de sua intimação. Intime-se.

0006580-97.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014298-34.2002.403.6102 (2002.61.02.014298-3)) ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia do Auto de penhora e da Certidão de sua intimação. Intime-se.

0006612-05.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313755-31.1997.403.6102 (97.0313755-5)) OKINO E CIA/ LTDA X KAZUZO OKINO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia autenticada da Ata de Eleição da atual diretoria e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006858-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-31.2007.403.6102 (2007.61.02.006307-2)) VLADIMIR POLETO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): instrumento de procuração em via original, cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e da Certidão de sua intimação. Intime-se.

0006860-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-61.2012.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E

SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e da Certidão de sua intimação. Intime-se.

0006926-48.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012388-35.2003.403.6102 (2003.61.02.012388-9)) ANA SERTORI DURAQ(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao (à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia da Certidão de Dívida Ativa e cópia do Auto de penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0313194-17.1991.403.6102 (91.0313194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE AMILTON PEREIRA LOURENCO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos, etc. Considerando a existência de Embargos à Execução pendentes de julgamento perante o TRF da 3ª Região, reconsidero a determinação de fls. 129, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. No mesmo passo, reconsidero o despacho de fls. 137, levando-se em conta o Ofício nº 0556/2010, de fls. 147. Intimem-se os signatários de fls. 131/132 e 138/139. Cumpra-se.

0300252-74.1996.403.6102 (96.0300252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X WALTER PERDIZA X WANDA PERDIZA GONCALVES X REGINALDO GARDIM PERDIZA X ODETE PERDIZA VILLAS BOAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Fls. 154/155: Defiro. Não há que se onerar o arrematante em face de outras constrições que tenham recaído sobre o mesmo imóvel, motivo pelo qual o levantamento deve ser prontamente efetuado, independentemente da cobrança de emolumentos. A Lei Estadual nº 11.331, contempla a isenção, que, no caso, é aplicada no interesse na Justiça, de modo a estimular as arrematações. Dessa forma, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 158/159, juntamente com cópia da Nota de Fls. 157, ao 1º CRI, para o seu integral cumprimento. Após, prossiga-se em fls. 152, com vista dos autos à exequente.

0300562-46.1997.403.6102 (97.0300562-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALJUNTA IND/ E COM/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 92), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente as penhoras (fls. 15 e 33). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0303822-34.1997.403.6102 (97.0303822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALJUNTA IND/ E COM/ LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 80), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 23). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0009195-17.2000.403.6102 (2000.61.02.009195-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA X SKR DINAGNOSTICA LTDA X LUIZ ROBERTO DA SILVA

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa SKR DIAGNÓSTICA LTDA (CNPJ 03011291/0001-01) e do representante legal da executada LUIZ ROBERTO DA SILVA (CPF 524642378-68), no pólo passivo desta execução, nos termos dos artigos 133, I e 135, III, do Código Tributário Nacional. Cite-se, por mandado, com as advertências dos artigos 600, IV e 656, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para inclusão no polo passivo de SKR DIAGNÓSTICA LTDA (CNPJ 03011291/0001-01) e LUIZ ROBERTO DA SILVA (CPF 524642378-68), conjuntamente com a empresa executada. Cumpra-se e intimem-se.

0012064-50.2000.403.6102 (2000.61.02.012064-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P H TEC PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012435-14.2000.403.6102 (2000.61.02.012435-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GLARNER E GLARNER LTDA ME(SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 55 verso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0016525-65.2000.403.6102 (2000.61.02.016525-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ISAAC COML/ IMPORTADORA LTDA X DAVID ISAAC NETTO X MIGUEL DAVID ISAAC & CIA(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC)
Diante da informação retro, desentranhe-se a petição de fls. 98/120 que deverá ser juntada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001847-88.2013.403.6102. Saliendo que o executado deverá atentar à numeração correta do processo quando do seu direcionamento na petição para evitar que o problema se repita. Cumpra-se com prioridade. Intime-se.

0017297-28.2000.403.6102 (2000.61.02.017297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TECMIDIA PROMOCOES COM/ E PROPAGANDA LTDA X RUI RIBEIRO SOARES(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO)
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a decisão de fl. 111. Intimem-se.

0017892-27.2000.403.6102 (2000.61.02.017892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P S C COM/ DE CALCADOS LTDA(RJ070237 - CYRILLO COSME BARCELLOS)
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.

0018031-76.2000.403.6102 (2000.61.02.018031-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASSISTEC COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIP IND/ LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 114 verso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 30. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006450-93.2002.403.6102 (2002.61.02.006450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GILBERTO ANTONIO JULIAO
Vistos, etc. Diante da manifestação da exequente de fl. 55 e verso, esclarecendo acerca da adjudicação do imóvel penhorado (matrícula 105.166) pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, indicando, portanto, tratar-se de empresa da própria União, REVOGO a decisão de fls. 36/37 que decretou fraude na adjudicação de referido imóvel. Expeça-se mandado para o imediato levantamento da penhora e da averbação de ineficácia da adjudicação do imóvel de matrícula n.º 105.166. Após o cumprimento da determinação supra e considerando a solicitação da Fazenda Nacional, DEFIRO o arquivamento dos autos nos termos do art. 2º da Portaria 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria 130 de 19/04/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Cumpra-se e intime-se.

0008027-09.2002.403.6102 (2002.61.02.008027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA)
Termo de penhora lavrado às fls. 69/70 em 5/11/2013. Nos termos da decisão de fls. 67. Decisão de fls. 67: Vistos, etc. Defiro a penhora sobre os imóveis indicados às fls. 46. Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos. Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

0010035-56.2002.403.6102 (2002.61.02.010035-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANDRE LUIZ DONDA & CIA LTDA. - EPP

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012422-44.2002.403.6102 (2002.61.02.012422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RECUPERADORA DE CARCACAS COM.PCS. GUIMARAES LTDA-ME.(SP149816 - TATIANA BOEMER)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, desapensem-se, trasladando-se eventuais cópias necessárias para os autos nº 2002.61.02.012421-0, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006988-40.2003.403.6102 (2003.61.02.006988-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ DANIEL FERRANTI ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 33), em face da remissão do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003797-50.2004.403.6102 (2004.61.02.003797-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FENIX PROFESSORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 78/79), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004067-74.2004.403.6102 (2004.61.02.004067-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FENIX PROFESSORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 78 e 80 dos autos nº 2004.61.02.003797-7), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011098-48.2004.403.6102 (2004.61.02.011098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARIA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X GERALDO AURELIO DE ALMEIDA(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI)

Vistos em inspeção. Inicialmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão do sócio da empresa executada, Sr. GERALDO AURELIO DE ALMEIDA, CPF 047.926.718-92, no polo passivo da ação, nos termos da decisão de fl. 138. Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 655-A, do CPC, introduzido ao referido diploma legal pela Lei n. 11.382, de 7/12/2006, que prevê a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como sua indo valor cobrado nos autos do processo de execução. .PA 1,10 No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 655-A do CPC¹,¹⁰ Neste sentido, é o entendimento do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO-REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN-JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.386/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, adotou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública exequente poderá recusar o oferecimento de bens à penhora nos casos legais, tal quais a desobediência da ordem de bens penhoráveis prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e a baixa liquidez dos mesmos. 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. O tema foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção desta Corte (REsp 1.184.765-PA,

Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24.11.2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 4. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão que apreciou o bloqueio de ativos financeiros foi lavrada quando já vigorava o art. 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/006. 5. Agravo regimental não provido. (Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1200847, STJ, 2º Turma, DJE DATA:08/02/2011). Nos presentes autos, o(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fl. 194, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) MARIA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, CNPJ 60.432.143/0001-02 e GERALDO AURELIO DE ALMEIDA, CPF 047.926.718-92. Após decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, ciente do prazo de prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa a ordem de bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de dez dias. Fica o presente feito submetido a segredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se. Publique-se.

0000605-41.2006.403.6102 (2006.61.02.000605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X M.W.VILLA RESTAURANTE LTDA-ME X LUZIA ADORNO VILLA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 71 verso), em face do pagamento das CDAs ns. 80.4.04.045478-29 e 80.4.05.045440-82, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.No tocante à CDA nº 80.4.02.058323-45, JULGO EXTINTA a execução, sem o julgamento do mérito, em virtude do cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0004482-86.2006.403.6102 (2006.61.02.004482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIBEIRAO PRETO WATER PARK S.A.(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 79), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014292-85.2006.403.6102 (2006.61.02.014292-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MELHORAMENTOS URBANOS MELHURB LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.

0006688-39.2007.403.6102 (2007.61.02.006688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE X FERNANDO ALEXANDRE X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA X CMFF - ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a objeção de pré-executividade, em virtude da ocorrência da decadência sobre parte do crédito tributário cobrado, referente ao período de 12/1998.Prossiga-se em relação aos demais períodos.Intimem-se.

0015144-75.2007.403.6102 (2007.61.02.015144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGOS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc.Nos presentes autos, o(a) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) à fl(s). s e não há penhora efetivada. Assim, defiro o pedido da exequente de fls. 35, para determinar a constrição judicial, conforme a previsão do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, em relação a(os) executado(s) MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO DA SILVA (CPF nº 273.252.508-19)Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida e após decorridas 48 horas, consulte-se o resultado. Em sendo negativa a ordem de bloqueio ou o valor bloqueado insuficiente para o pagamento das custas, dê-se vista a(o) exequente para requerer

o que for de seu interesse no prazo de dez dias.No mais, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o(s) executado(s) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos.Fica o presente feito submetido ao sigredo de justiça. Anote-se. Cumpra-se.

0007433-82.2008.403.6102 (2008.61.02.007433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X USINA SANTA LYDIA S A(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA)
Defiro a penhora, em reforço, no rosto dos autos da ação nº 0002150-23.1990.4.01.3400, em trâmite na Eg. 5ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília/DF, até o limite do valor do débito informado à fl. 189. Intime-se o executado da penhora realizada. Cumpra-se, com urgência. Para tanto, expeça-se carta precatória. Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008037-43.2008.403.6102 (2008.61.02.008037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X GPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 65 verso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0007054-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007054-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BIOPREMIUMTECNOLOGIA EM AGROPECUARIA, INDUSTRIA E COMER
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 35 verso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

0012215-98.2009.403.6102 (2009.61.02.012215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S A
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 16/17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0003699-55.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X U. PACE COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA - EPP(SP311637 - FLAVIO AUGUSTO DA SILVA E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)
Fls.51/63: defiro vistas pelo prazo requerido. Publique-se.

0003281-83.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X YOCHIO HATTORI
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 24), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0005520-26.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ OTAVIO MINCHILLO MAFRA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 09), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2561

EMBARGOS A EXECUCAO

0000778-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-13.2012.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 73/96.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002758-62.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-48.2012.403.6126) CLAREZA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP221133 - ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 464/472 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001149-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001818-8)) JOSE ESTEVES PAIA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009249-71.2001.403.6126 (2001.61.26.009249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANT. PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANT. PATOLOGICA S/C LTDA, CNPJ 57.590.192/0001-50. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 56.930,44.

0013809-56.2001.403.6126 (2001.61.26.013809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Dê-se ciência do pagamento do RPV informado às folhas 190.Intime-se.

0002289-65.2002.403.6126 (2002.61.26.002289-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VALDIR PERRUZZETTO(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do coexecutado: VALDIR PERRUZZETTO, CPF 416.705.908-87. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua

fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 337,05.

0002308-71.2002.403.6126 (2002.61.26.002308-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO BLOCO COML/ DO CJ ARQ NOVA OLIVEIRA LIMA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)
Considerando o saldo remanescente de R\$ 9,03, intime-se o Executado para que dirija-se diretamente à credora, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, onde será fornecido o valor atualizada da Dívida (FGTSSP9605665), a fim de regularizar a dívida. Intime-se.

0000339-84.2003.403.6126 (2003.61.26.000339-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X JUDITH FERNANDES PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
Vistos. Considerando a interposição de recurso de apelação, aguarde-se o julgamento definitivo. Intime-se.

0002118-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAC PISOS SERVICOS S/C LTDA ME X JANAINA DE CASSIA DE OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE ESTADEU DAS NEVES(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)
Primeiramente, regularize o coexecutado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos competente instrumento de mandato. Após, com a regularização, abra-se vista a Exequente para que se manifeste sobre a petição de folhs 313/334. Intime(m)-se.

0001669-77.2007.403.6126 (2007.61.26.001669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTD X WAGNER ALVARES BONADIO X ODECIO BONADIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X NELSON BONADIO - ESPOLIO
Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: WAGNER ALVARES BONADIO, CPF 053.812.118-13. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 31.764,16.

0003569-90.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HEITOR MIGUEL PASQUALINOTO
Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls.42, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que havendo constituição de patrono para causa, a extinção da execução com base no cancelamento da certidão de dívida ativa acarreta a fixação de honorários. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200800823670, DJE 05/08/2008 Relator HUMBERTO MARTINS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Sem condenação em honorários diante da ausência de constituição de advogado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001248-48.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS) X ELIANE BIENES MLETCHOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA)
Vistos. Primeiramente, traga a Executada cópia do auto de arrematação, com a juntada tornem-me os autos

conclusos. Intime-se.

0002268-74.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO HELOFER LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos etc.Colégio Helofer Ltda. apresenta a manifestação das fls. 54/55, na qual sustenta a quitação do débito executado. Explica que aderiu a parcelamento para a quitação de débito de FGTS atinente ao período de 03/2006 a 12/2007, o qual foi devidamente quitado. Salaria que houve a substituição da CDA, ante indicação de pagamento parcial do débito original, destacando que existe equívoco da exequente quanto à exigência de débito remanescente, no valor de R\$ 4.553,30 (posição maio/2011). A Fazenda Nacional/CEF se manifesta às fls.198/200, explicando que a documentação apresentada pela devedora foi analisada pelo agente operador do FGTS, o qual confirmou a existência de valores pendentes de pagamento.É o relatório do necessário. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Assim, considerando-se que a executada ventila tese de quitação da dívida, apresentando para tanto prova documental, reputo cabível a apreciação de suas alegações. Consta dos autos que o colégio executado firmou o termo de confissão de dívida das fls.108/111, no qual reconheceu a existência de débito de FGTS no valor de R\$ 27.731,51, a ser quitado em 22 parcelas mensais sucessivas. O devedor trouxe aos autos os documentos das fls. 125/196, os quais, segundo afirma, seriam suficientes para evidenciar o cumprimento da obrigação assumida.O relatório apresentado pela CEF à fl.199, porém, explica que as guias de pagamento trazidas aos autos já foram consideradas para abatimento do débito. O discriminativo de débito das fls. 96/99 indica que estão sendo exigidas diferenças de recolhimento do período de março/2006 a dezembro/2007. Como se vê, os comprovantes apresentados pelo devedor não evidenciam, de plano, ao menos, o integral cumprimento da obrigação, não existindo elementos para acolher o argumento de anterior satisfação do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se. Considerando-se que o devedor, citado em 06/2011, não ofertou bens à penhora até o presente momento, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, no valor executado.

0005168-30.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SAYONARA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Droga Sayonara LTDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 31).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000609-93.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES L(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES) Vistos.Considerando o transito em julgado da sentença de folhas 83/84, abra-se vista ao Executado para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004329-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Fls. 77: Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 75. Sem prejuízo ao cumprimento da decisão supra, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o, se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud e Webservice. Decorrido o prazo sem manifestação, ou

restando negativas as diligências de localização do(s) executado(s), expeça-se edital de intimação. Intimem-se. Fls. 75: A aplicação da Lei nº 11.941/2009, de acordo com o disposto em seu artigo 1º, se restringe aos poderes ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008 para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não abrangendo, portanto, o discutido nestes autos. Posto isso, DEFIRO o requerido pelo exequente às fls. 71/72, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF dos ativos financeiros porventura existentes em nome de MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - CNPJ 57.492.084/0001-45, até o limite do débito exequendo no valor de R\$89.821,26. Cumpra-se, após intimem-se.

0003549-94.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL SALUTE LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional/CEF e Centro Educacional Salute LTDA, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de desistência da ação (fl. 39). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo exequente, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 39. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005839-63.2005.403.6126 (2005.61.26.005839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2003.403.6126 (2003.61.26.002673-8)) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INSS/FAZENDA X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Tendo em vista que a penhora sobre faturamento é medida excepcional e, para isso, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, que não sejam de difícil aceitação no mercado ou insuficientes a saldar o crédito demandado, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a executada indique bens à penhora, os quais alega às fls. 310 possuir. Cumpra-se ressaltar que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004661-74.2008.403.6126 (2008.61.26.004661-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-86.2007.403.6126 (2007.61.26.006111-2)) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

0002560-25.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-23.2011.403.6126) IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o embargante/executado, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0004650-69.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-25.2013.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 67/80.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003680-89.2001.403.6126 (2001.61.26.003680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESTRELA MAIOR SERVICOS DE COBRANCAS LTDA EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES X JAIRO LUCIO DOS SANTOS(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Regularize, o executado Jairo Lucio dos Santos, a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.Com o cumprimento, dê-se vista à xeequente para manifestação.Intimem-se.

0006432-34.2001.403.6126 (2001.61.26.006432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇAO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Diante do teor dos embargos de declaração de fls. 214/219, preliminarmente, dê-se ciência à executada. Faculto à executada, o pagamento do saldo remanescente informado no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009260-66.2002.403.6126 (2002.61.26.009260-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X DIRCE RIBEIRO(SP272052 - CYNTHIA APARECIDA NUNES BUCCI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Intimem-se.

0002090-38.2005.403.6126 (2005.61.26.002090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Inconformado com a decisão de fls. 352, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0004441-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004441-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-EPP X PRISCILLA COLLADO DIAS(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X RICARDO LUIZ COLLADO DIAS

Ante a informação aposta na certidão retro, proceda, a secretaria, ao cancelamento do alvará de levantamento expedido à fl. 176.Intime-se a coexecutada, Priscila Collado Dias, de que novo alvará será expedido mediante seu comparecimento pessoal nesta secretaria. Após, intime-se a empresa executada da penhora realizada à fl. 146, na pessoa da coexecutada Priscilla Collado Dias, no endereço por ela informado à fl. 152, expedindo-se carta prcatória para a Comarca de São Caetano do Sul/SP. Intime-se.

0000331-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S(SP166087 - MIRELA ENSINAS LEONETTI)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a informação na cota retro, SUSPENDO a presente em virtude da adesão da

executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo a execução PROSSEGUIR apenas em face da CDA 36354483-6, que, conforme informado pela exequente, permanece ATIVA AJUIZADA. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, certifique, a secretaria, e dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0002410-78.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP273718 - THAIS TELLES ROMEIRO E SP138667 - JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR)

Diante do ofício retro, intime-se a executada para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como seus dados. Com o cumprimento expeça-se alvará de levantamento, devendo a secretaria, ainda, deduzir do valor a ser levantado, o valor referente às custas judiciais devidas no processo, convertendo-se este valor em renda da União. Intime-se.

0004660-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Aguarde-se pela resposta do ofício de conversão em renda expedido à fl. 218. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 216 e manifeste-se ainda, com relação à notícia do parcelamento da dívida. Intime-se.

0004801-06.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NB FACILITIES ENGENHARIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP251328 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

0006802-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LABORATORIO ANA ROSA S/S LTDA.(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Aceito a conclusão nesta data. Certifique, a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro. Após, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC, devendo juntar aos autos contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Intime-se.

0000141-95.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRIL SERVICE LTDA - EPP(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada e defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ABRIL SERVICE LTDA - EPP, CNPJ Nº. 01.573.918/0001-92. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 74.981,76. Cumpra-se, após, intime-se.

0000181-77.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA)

Inconformado com a decisão de fls. 54, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000642-49.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da

Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Assim, indefiro a nomeação feita pelo executado e DEFIRO a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP LTDA - EPP, CNPJ N°. 64.725.294/0001-00. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 0 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 276.450,67. Cumpra-se, após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004560-08.2006.403.6126 (2006.61.26.004560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-72.2006.403.6126 (2006.61.26.000818-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Declaro corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por estarem de acordo com as normas do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002281-10.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002231-81.2010.403.6126) ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA Vistos etc. Trata-se de execução de verba honorária, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de arquivamento, tendo em vista a satisfação do débito (fl. 250). Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2579

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004277-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-89.2011.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP326025 - LUANA ARAUJO SILVA E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY Fls. 64/65: Mantenho a decisão de fls. 63, salientando que a devolução de prazo mencionada foi concedida nos autos nº 0001491-89.2011.403.6126 ao arrematante/agravante Claudir Aparecido Franco de Godoy. Sendo assim, cumpra o embargante o último parágrafo do despacho retro. Decorrido o prazo concedido, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000506-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-94.2011.403.6126) MARCO ROGERIO DE PAULA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Dê-se ciência ao embargante dos documentos de fls. 311/330. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004526-86.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-70.2001.403.6126 (2001.61.26.009844-3)) JOAQUIM RAMOS CORREIA(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 39/69.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005366-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005366-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

X CONSERVY EMP CONSERV LIMP GERAL LTDA X JOSE IZIDRO GOMES X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(SP181456 - ALESSANDRA TRABUCO E SP177604 - ELIANE DE SOUZA E MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Defiro o requerido à fl. 398. Providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intime-se.

0010757-52.2001.403.6126 (2001.61.26.010757-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO COM/ E LIMPEZA LTDA X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Intimem-se.

0012337-83.2002.403.6126 (2002.61.26.012337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NELSON RAVANELLI PICCOLO X NELSON RAVANELLI PICCOLO(SP087924A - MATEUS FERREIRA DA ROCHA E MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.Intime(m)-se.

0004966-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004966-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos etc.Tendo em vista o depósito do valor devido, bem como a inércia da Prefeitura de Santo André em levantar o valor e indicar a eventual existência diferenças, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Havendo novo pedido de levantamento, defiro desde já a expedição de alvará. P.R.I. e C.

0005126-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WASHINGTON LUIZ DEMOSTHENE ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANT(SP235811 - FABIO CALEFFI)

Em razão do decurso do prazo para oposição de Embargos à Arrematação, expeça-se Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos, na forma do artigo 703 do Código de Processo Civil em vigor, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.Havendo outras penhoras registradas, oficiem-se aos respectivos juízos, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das constrições.Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação do bem penhorado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido, independente de manifestação,

tornem conclusos. Intimem-se.

0001676-64.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Cumpra-se o despacho de fls. 50, a seguir transcrito: Diante do bloqueio efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda dos valores de fls. 46, em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 49. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se. Publique-se. Após, cumpra-se.

0000327-89.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TELEMARE DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO) X CARLOS ROBERTO ALVES DE AZEVEDO CARNEIRO(SP124781 - SONIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006937-73.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APARECIDO INACIO DA SILVA(SP168250B - RENÊ DOS SANTOS E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Aparecido Inácio da Silva em face da Fazenda Nacional, na qual o executado alega a nulidade do título executivo. Sustenta que (a) a notificação de lançamento do débito foi enviada para endereço diverso daquele informado à Receita Federal; (b) a citação no feito é nula, pois a correspondência foi remetida para logradouro diferente de seu domicílio, sendo recebida por terceiro; (c) a dívida está prescrita, já que foi ultrapassado o prazo legal para nova constituição do crédito executado, não tendo ocorrido sua citação válida até o presente momento. Intimada, a Fazenda manifesta-se às fls.61/70, apontando que as comunicações foram enviadas ao contribuinte nos endereços comunicados à autoridade fazendária. Refere que eventual nulidade da citação está afastada pelo comparecimento espontâneo do executado aos autos, sinalando ainda a inocorrência da decadência do direito de constituição do crédito. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Controverte-se acerca da regularidade da notificação do contribuinte acerca do lançamento de crédito tributário apurado a título de diferenças de imposto de renda pessoa física e de sua citação no feito. Cabível, a priori, o exame da defesa apresentada. Segundo o excipiente, a notificação de lançamento teria sido enviada para endereço diverso daquele indicado em sua declaração de ajuste atinente ao respectivo exercício. Segundo aponta, a comunicação da Receita Federal foi enviada para a Avenida Senador Roberto Simonesn, 405, bloco A, ap.83, em São Caetano do Sul. Sustenta a parte que seu domicílio tributário estaria localizado em Santo André, na Rua Numidia, 232, todavia. É letra da lei que cabe ao contribuinte eleger seu domicílio fiscal (artigo 127 do CTN), tendo a obrigação de informar ao Fisco eventuais alterações. Nesse passo, alega o excipiente que a notificação de lançamento foi encaminhada para a Av. Senador Roberto Simonesen, em São Caetano do Sul (fl.47). Comprova o contribuinte que, por ocasião da entrega da declaração de ajuste do IR ano calendário 2003, informou à autoridade fazendária a alteração de seu domicílio fiscal para a cidade de Santo André (fl.54). A Fazenda, por sua vez, trouxe aos autos a consulta da fl.67, a qual dá conta de que o executado alterou os dados de seu endereço nos anos de 2005, 2007, 2008 e 2012. Apresentou também o termo de intimação fiscal da fl.64, remetido ao endereço de Aparecido em Santo André. Considerando-se que a notificação da fl. 47 foi remetida em janeiro de 2008 (fl.50) e que a declaração de ajuste somente foi encaminhada à Receita Federal em maio daquele ano, resta evidenciado que a comunicação foi enviada ao endereço do contribuinte existente no banco de dados da SRF, sendo de rigor a conclusão quanto à sua regularidade. Assim, e a

priori, não existe a nulidade indicada. Diga-se que análise mais acurada dos fatos demandaria maior dilação probatória a respeito das circunstâncias da notificação, o que seria cabível apenas em sede de embargos à execução, conforme tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUMÚLA/STJ N. 393. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I- A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso. II- A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula/ STJ n. 393) III- Compete ao contribuinte a eleição de seu domicílio tributário (art. 127 do CTN) e a obrigatoriedade de manter atualizados os dados cadastrais perante o órgão de fiscalização tributária. IV- In casu, carecem os autos de prova apta a demonstrar que a intimação e a notificação de lançamento, em sede administrativa, como também da citação, tenham sido promovidas em endereço diverso do domicílio fiscal informado pelo agravante na ocasião de tais atos. V- Necessidade de dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade. VI- Agravo desprovido.(AI00092034420124030000, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Quanto à alegada ausência de citação no processo executivo, a simples verificação de que o executado compareceu espontaneamente aos autos, para a apresentação de exceção, é suficiente para fulminar eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, como tem reiteradamente reconhecido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDIÇÃO DE PARTE DA DEVEDORA. FALTA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, 1º, do CPC. Precedentes (STJ, REsp n. 422.642, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.09.04), no mesmo sentido, outros precedentes do STJ (AGREsp n. 991.404-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 08.04.08 e AGREsp n. 705.973-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 14.05.05). 2. Os embargos de terceiro consubstanciam ação pela qual aquele que não é parte no processo pode defender a propriedade ou a posse de bem objeto de turbação ou esbulho decorrente de medida judicial, em conformidade com o art. 1.046, caput, do Código de Processo Civil. 3. A sentença julgou procedentes os embargos de terceiro para decretar a insubsistência da penhora que recai sobre o bem imóvel do embargante. Considerou-se que, como o embargante não foi pessoalmente citado para responder pelo débito fiscal, não integraria o pólo passivo da execução e seus bens não poderiam ser penhorados. 4. No entanto, o embargante é parte passiva na execução fiscal, haja vista que o seu nome consta da Certidão de Dívida Ativa n. 31.523.184-0 como co-responsável (fls. 04/05 do apenso). Conforme certidão do oficial de justiça avaliador, houve a citação do Sr. SAHEB NAIM HOMSI & CIA LTDA (fl. 15). Após, diante da falta de pagamento e nomeação de bens, o oficial diligenciou e penhorou o imóvel de propriedade do embargante, que apresentou cópia da Escritura de Venda e Compra e assinou o Auto de Penhora e Depósito (fls. 15/19v.). 5. A condição de co-devedora e a penhora realizada demonstram a situação de parte da recorrente nos autos da execução fiscal. A falta de citação, embora constitua irregularidade passível de nulidade, não afasta a legitimidade das partes. Desse modo, o recorrente não pode ser considerado terceiro estranho à demanda executiva, o que prejudica a utilização desta via em face da falta de pertinência subjetiva decorrente da sua condição de parte. 6. Ilegitimidade ativa reconhecida de ofício e apelação prejudicada.(APELREEX 05093750319954036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)Por fim, a alegação de prescrição da dívida tampouco comporta acolhida. Nesse particular, cabe referir que o executado baralha os institutos de prescrição e decadência ao defender a prescrição do débito ante a perda da oportunidade de constituir novo crédito tributário. Como se sabe, a prescrição é o lapso existente para a cobrança do débito, ao passo que a decadência diz com o prazo legal para a constituição do crédito tributário. No caso concreto, resta esclarecido, ao menos em análise perfunctória, que a autoridade fazendária observou o prazo quinquenal para o lançamento das diferenças de tributo devido (lançamento ocorrido em 2008). A regularidade da notificação afasta a necessidade de novo ato para a constituição do crédito, como faz crer o executado, tendo sido a execução distribuída no prazo legal (em 11/2011), com a ordem de citação proferida dentro do lustro (12/2011-artigo 174, I, do CTN).Ante o exposto, REJEITO a exceção apresentada, determinando o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0000587-35.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP090379 - CRISTINA RANGEL E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO)

Fls. 578/581: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência.Cumprida a diligência, intime-se o administrador judicial.Diante da concordância da exequente em relação ao pedido de fls. 546/547, determino o levantamento da penhora do imóvel registrada no 2º CRI de Santo André, sob matrícula nº 43.784. Oficie-se.Intimem-se.

0003307-72.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Indefiro o requerido às fls. 87/107, posto que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal, nos termos do inciso I do art. 11 da Lei n.º 11.941/2009. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 109/111: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004317-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITY SERVICOS EM SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA.(SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI) Fls. 105: Indefiro o requerido. Cumpra-se o despacho de fls. 93, arquivando-se os autos como sobrestados. Intimem-se.

0001896-57.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMP MONTAGEM E INSTALACAO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP303460 - ANA LUZIA FERREIRA FRANCISCO E SP265790 - RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA)

Diante do solicitado às fls. 51/52, oficie-se à CEF. Em seguida, comunique-se à Seção de Arrecadação. Após, publique-se o despacho de fls. 48. DESPACHO DE FLS. 48: Assiste razão à exequente em sua manifestação de fls. 46. A guia de fls. 30 foi preenchida como pagamento de custas judiciais, não quitando nenhum débito cobrado pela exequente. Dessa forma, preliminarmente, oficie-se à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, solicitando a transferência do valor recolhido para uma conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo. Em seguida, dê-se vista à executada. Preliminarmente, cumpra-se. Após, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005677-34.2006.403.6126 (2006.61.26.005677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-45.2005.403.6126 (2005.61.26.001805-2)) PROMOTIVE PARTICIPACOES LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROMOTIVE PARTICIPACOES LTDA

Considerando que o crédito da Fazenda Nacional nestes autos não se trata de débito fiscal inscrito em dívida ativa, conforme preceitua o artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, indefiro o requerido às fls. 314. Determino o sobrestamento dos autos, em arquivo, até ulterior manifestação da embargada. Intimem-se.

0002497-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-03.2002.403.6126 (2002.61.26.012019-2)) EDUARDO CESAR SILVEIRA LIMA(SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X EDUARDO CESAR SILVEIRA LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução de verba honorária, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de arquivamento, tendo em vista a satisfação do débito (fl. 210). Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004745-80.2005.403.6126 (2005.61.26.004745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-25.2003.403.6126 (2003.61.26.003337-8)) HATSUE NAKAGAWA(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0004664-63.2007.403.6126 (2007.61.26.004664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005808-82.2001.403.6126 (2001.61.26.005808-1)) JOSE RENATO ORTIZ X NILO SERGIO ORTIZ(SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o v. acórdão.Traslade-se cópia das fls. 409/413 verso, bem como da certidão de fl. 416 verso para os autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.26.001340-0 e apenso 2009.61.26.001341-2).Tendo em vista a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, manifeste-se a União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003073-95.2009.403.6126 (2009.61.26.003073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3)) SELMA CRISTINA ABDUCH ADAS BRANAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO BRANAS

1) Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão de fl. 129 e 129 verso e petição de fls. 133/134 para os autos da execução fiscal n. 0012498-30.2001.403.6126, para posterior decisão naqueles autos para o levantamento da penhora mencionada na aludida decisão.2) Após, cumpra-se a segunda parte da decisão de fl. 128, intimando-se a embargante para oferecimento de contrarrazões.Int.

0005543-02.2009.403.6126 (2009.61.26.005543-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-25.2003.403.6126 (2003.61.26.006247-0)) OLAVIO MASSAO TAKENAKA(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se a r. decisão.Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias.Intimete-se.

0005523-74.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-74.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao INSS acerca do depósito de fl. 80, a fim de que requeira o quê de direito.

0003685-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003124-4)) PAULO AUGUSTO DE FREITAS(SP241002 - ANA CAROLINA CAMACHO SICCHIROLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em sentença.Cuida-se de embargo de devedor oposto por Paulo Augusto de Freitas, em face do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São Paulo, alegando, em síntese, prescrição.Com a inicial vieram documentos.Devidamente intimado, o embargado deixou de se apresentar impugnação. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 8.830/1980. PrescriçãoAs Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução fiscal apontam anuidades com vencimentos em março de 2003 e 2004.A execução fiscal foi proposta em 18/06/2009, já sob a égide da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, I, do CTN, para prever que o despacho citatório interrompe a prescrição. O despacho citatório foi proferido em 02/07/2009, interrompendo-se, assim, o prazo prescricional. O embargado deixou de apresentar impugnação, não sendo possível averiguar se houve algum tipo de fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional anteriormente ao despacho citatório. É bem verdade que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Porém, tratando-se de defesa apresentada por curador público, cabia ao embargado demonstrar a eventual inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Assim, é forçoso reconhecer, com base no caput do artigo 174, CTN, a prescrição dos valores cobrados anteriormente a 02/07/2004. Confira-se a respeito, os acórdãos que seguem:EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO DO

PRAZO PRESCRIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. - As anuidades dos conselhos profissionais têm natureza de tributo e, assim, a matéria relativa à prescrição da pretensão de sua execução é regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário a elas relativo se dá com o seu vencimento, a partir de quando tem início o transcurso do prazo quinquenal. No caso, as anuidades são cobradas com base na Lei nº 3.268/1957 e no Decreto nº 44.045/1958, que aprova o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais, o qual, em seu artigo 7º, dispõe: O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano. Destarte, os créditos foram definitivamente constituídos a partir do dia 31 de março de cada ano cobrado (1999, 2000, 2001, 2002 e 2003). - Considerado que o despacho citatório foi proferido em 23/12/2004, aplicável o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, ocorrida, no caso, em 10/9/2010, segundo certidão do oficial de justiça. - Transcorridos mais de cinco anos entre as constituições dos créditos tributários, em 31 de março de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, e a citação pessoal do devedor, em 10 de setembro de 2010, sem a ocorrência de quaisquer causas de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, impõe-se o reconhecimento da prescrição. O argumento do apelante de que a demora no andamento processual não se deu por sua culpa, mas sim do apelado, que não teria mantido atualizado seu cadastro (artigo 6º do Decreto nº 44.045/1958), não tem o condão de alterar esse entendimento, uma vez que não se enquadra em qualquer das situações que suspendem ou interrompem a prescrição. - Apelação desprovida.(AC 00461073920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. ANUIDADE DE 2005. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE EM 15/09/2010. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. No presente caso, trata-se de cobrança de anuidade devida ao CRF/SP, referente ao exercício de 2005, cuja exigibilidade deu-se em mar/2005, de acordo com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. Este, portanto, é o termo inicial do prazo prescricional. Precedentes: TRF3, AC 200861050061847, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ2 de 17/03/2009, p.387; TRF3, AC 200461100091253, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/05/2010, p.361. 2. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 3. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa consubstanciado na CDA nº. 228215/10 (fls. 03) foi atingido pela prescrição, uma vez que vencido em 03/2005 e o despacho ordenatório da citação somente foi proferido em 28/09/10 (fls.08). Ainda que se considerasse a data do ajuizamento da execução fiscal como marco interruptivo da prescrição, a pretensão executória do exequente já estaria fulminada pela prescrição, uma vez que o executivo fiscal somente foi ajuizado em 15/09/2010 (fls. 02). Precedentes: TRF 3ª Região, AC 200803990077764, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Calixto, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 741; TRF 3ª Região, AC 200903990291160, Terceira Turma, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJF3 CJ1 de 03/11/2009, p.218. 4. Por seu turno, cumpre observar que a inscrição em dívida ativa de dívida de natureza tributária não tem o condão de suspender o lapso prescricional. É que, sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. Apelação desprovida.(AC 00340783020104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer, com fulcro no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, a prescrição dos valores cobrados na execução fiscal n. 2009.61.26.003124-4. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista o baixo valor da execução, com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0004094-04.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-61.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTACAO IMPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Dê-se ciência ao embargante da juntada da petição retro, devendo proceder ao depósito do valor referente aos honorários estimados pelo perito. Intimem-se.

0004095-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-

19.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 160/163. Anote-se. Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0004914-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-02.2005.403.6126 (2005.61.26.001394-7)) TANIA CORREA SIMOES X TANIA CORREA SIMOES - EPP(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por ora, prossiga-se nos autos da execução fiscal.

0005114-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-25.2012.403.6126) METAL MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP302931 - RAFAELA GATTA BOLOGNESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Metal Maxi Indústria e Comércio de Molas e Artefatos de Arame Ltda. - EPP, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da União Federal/Fazenda Nacional, objetivando afastar a exigibilidade dos tributos cobrados nos autos da execução fiscal n. 0001105-25.2012.403.6126, em apenso. Para tanto, alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, visto que desacompanhada do processo administrativo que deu origem à cobrança, documento essencial à propositura da ação executiva. No mérito, reafirma a necessidade de instrução do feito com cópia do processo administrativo. Em relação à contribuição ao INCRA, afirma que a Lei n. 7.187/1989 suprimiu a contribuição ao FUNRURAL e em consequência também aquela contribuição; que a Lei n. 8.212/1991 não prevê a contribuição ao INCRA; que a Lei n. 8.213/1991 extinguiu expressamente a contribuição ao INCRA; que a Lei n. 8.212/1991, ao regulamentar o artigo 191, I, da Constituição Federal, não contemplou a contribuição ao INCRA. No que tange à contribuição ao salário-educação, afirma sua inconstitucionalidade no regime da Constituição Federal de 1969 e em relação ao atual, instituído pela Constituição Federal de 1988, afirmando que não foi por ela recepcionada. Ademais, a alíquota não respeita o Princípio da Legalidade Estrita. Quanto à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho, afirma que ela também não respeita o Princípio da Legalidade Estrita e que deveria ter sido criada através de Lei Complementar. No que toca à contribuição ao SEBRAE, aponta a embargante a ocorrência de bis in idem na sua cobrança, na medida em que tem a mesma base de cálculo e destinação das contribuições previstas no artigo 195, I, da Constituição Federal. Ademais, por ser mero adicional, deveria ter a mesma destinação da contribuição principal e, como não tem, é contribuição nova, devendo, pois, ser criada através de lei complementar e não ordinária, como ocorreu. Por fim quanto às contribuições ao SESI e SENAI, sustenta que não é sujeito passivo, tendo em vista que sua atividade não é industrial. Com a inicial vieram documentos, os quais foram complementados às fls. 69/145. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 147/173, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 174/181). Réplica às fls. 184/189. A embargante deixou de requerer a produção de outras provas; a União Federal, intimada, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Preliminar Necessidade de instruir a inicial com cópia do processo administrativo. O processo executivo fiscal é disciplinado por lei especial, Lei n. 6.830/1980, e, portanto, as previsões contidas no Código de Processo Civil se aplicam apenas subsidiariamente a ela. Conforme se depreende do artigo 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980, o único documento essencial à propositura da execução fiscal, diante da presunção de liquidez e certeza de que se reveste, é a certidão de inscrição em dívida ativa. O processo administrativo fiscal encontra-se à disposição do contribuinte, o qual pode consultá-lo e, eventualmente, obter cópia para fundamentar sua defesa e afastar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. Referido documento, contudo, não é essencial à propositura da execução fiscal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Em relação a cada lançamento, relativo ao principal e multa de mora, existe a referência ao valor monetário da época, convertido em UFIR, com acréscimos legais (juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69), conferindo, assim, liquidez à execução fiscal, e certeza quanto à regularidade formal da CDA. Não é obrigatória a instrução da

execução fiscal com a DCTF, bastando a CDA, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. Agravo inominado desprovido. (AC 00001879420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Mérito Contribuição ao INCRA evolução legislativa da referida contribuição aponta que não houve sua revogação pela Lei n. 7.187/1989 ou Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito estabelecido pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo acórdão ora transcrevo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (RESP 200701903560, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2008 RDDT VOL.:00162 PG:00116 ..DTPB:..) Logo, improcedente o pedido de exclusão da cobrança da contribuição ao INCRA. Salário-educação No que tange à constitucionalidade do salário-educação, o Supremo Tribunal editou Súmula n. 732, nos seguintes termos: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, sejam sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n. 9424/1996. Assim, diante posição sumulada da Suprema Corte, desnecessárias maiores fundamentações, adotando-se expressamente o entendimento da Súmula STF n. 732 como razão de decidir. Quanto à alíquota, a embargante sustenta ofensa ao Princípio da Legalidade, na medida em que é fixada pelo Decreto n. 87.043/1982. A matéria já foi exaustivamente apreciada pelo STJ e STF, cujos acórdãos, os quais adoto como razão de decidir, transcrevo: TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO

INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN). 1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como contribuição especial ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75. 2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF. 3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. ..EMEN:(RESP 200301396127, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/05/2005 PG:00201 ..DTPB:.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. (RE 269700, MARCO AURÉLIO, STF.) Seguro Acidente do Trabalho Insurge-se a embargante contra a fixação do grau de risco através de decreto do Poder Executivo, apontando violação ao Princípio da Legalidade. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão da utilização de decreto para fixar o grau de risco e os elementos nocivos, no RE n. 343446, relator Min. Carlos Velloso, concluiu pela constitucionalidade do procedimento. Confira-se o acórdão: Ementa EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Processo 343446, Fonte DJ 04/04/2003, Relator CARLOS VELLOSO). Como se vê, o STF não vislumbrou inconstitucionalidade na utilização de decreto para complementar a norma legal, já que nesta última todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida estão presentes. Deixou ao STJ, contudo, o encargo de se manifestar acerca da eventual ilegalidade do referido decreto em relação à Lei n. 8.212/91. O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, já assentou o entendimento de que a utilização de decreto para fixação do grau de risco da empresa não ofende o princípio da legalidade. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O presente agravo regimental foi desprovido, por unanimidade, na sessão do dia 05.09.2006, pela Primeira Turma. 2. Não obstante, tendo em vista a certidão de fl. 609, atestando que ao tempo do processamento da baixa do presente feito, constatou esta Coordenadoria que na sua autuação foi omitido o impedimento do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, fato que levou a participação de Sua Excelência no

Julgamento do agravo regimental interposto pela empresa, conforme se vê do acórdão de fls. 686/687) impõe-se a renovação de referido julgamento.3. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo- o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).4. Precedentes: REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Processo: 200501011996, Fonte DJ 18/12/2006, p. 321 Relator LUIZ FUX) Desnecessário, também, que a alteração trazida pela Lei n. 9.732/98 ao art. 57, 6º, da Lei 8.213/91 se dê por lei complementar. Prevê a Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Portanto, para que o adicional previsto no artigo 57, 6º, da Lei 8.213/91 tivesse sua instituição por meio de lei complementar, seria necessário que incidisse sobre outra fonte de custeio. Porém, referida norma encontra abrigo no próprio artigo 195, I, da CF, posto que incidente sobre folha de salários e demais rendimento do trabalhador pagos ou creditados. O que o artigo 57, 6º da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.732/98 fez foi, apenas, majorar a alíquota da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, em relação às empresas que possam ter funcionários sujeitos à concessão da aposentadoria especial, tendo em vista o grau de insalubridade de suas atividades. Não há, em verdade, outra fonte de custeio. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO CÍVEL - SAT - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INADMISSIBILIDADE - LEI N. 8.212/91, ART. 22, II - ELEMENTOS ESSENCIAIS DO TIPO TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DECRETO AUTÔNOMO, MAS MERAMENTE REGULAMENTAR. 1-A determinação dos graus leve, médio e grave, para fins da incidência da contribuição, depende de bases atuariais e detalhadas, incompatíveis com a generalidade de um texto legal, de modo que sua definição fica mais adequada em decreto. 2-Não há decreto autônomo na discussão em tela, inexistindo ofensa ao princípio da tipicidade cerrada ou da estrita legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 3-A contribuição adicional prevista nos 6º e 7º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação da Lei n. 9.732/98) incide sobre a folha de salários e visa custear a seguridade social, de modo a encontrar amparo no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, não se tratando de nova contribuição, de modo a dispensar lei complementar. 4-Apeleção a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 199961020082810, Relator JUIZ RUBENS CALIXTO Fonte DJU 10/09/2002, p. 213) Contribuição ao SEBRAEA contribuição para o SEBRAE enquadra-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico. Tem fundamento no artigo 149, da Constituição Federal e não necessita, assim, de lei complementar para sua instituição. não é novo tributo, pois apenas foi acrescido um adicional à contribuição já existente. Assim, tem fundamento no artigo 195, I da CF, prescindindo de lei complementar. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI,

SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(RE-AgR 389001, CARLOS VELLOSO, STF.)Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.(RE 635682, GILMAR MENDES, STF.)Não há que se falar, ainda, em bis in idem, pois, tanto a contribuição ao salário-educação quanto as contribuições sociais, em relação às quais aquele é um adicional, tem sua previsão na Constituição Federal. Assim, há expressa autorização constitucional para que ambas as cobranças sejam efetivadas, fato que afasta a alegação de bis in idem. Contribuições ao SESI e SENAIA embargante se insurgem contra a cobrança das contribuições ao SESI e SENAI, alegando que é empreendimento cuja natureza não é industrial. Tal alegação é totalmente infundada, na medida em que a cláusula terceira, do contrato social da embargante, constante das fls. 141/145, prevê que o objeto social será de fabricação de molas e artefatos de arames e metais, por conta própria ou sob encomenda. Como se vê, a embargante tem nítida natureza industrial, devendo se submeter, pois, ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI. Honorários sucumbenciais Quanto à verba de sucumbência, consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a previsão de incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, conforme previsão contida no artigo 57, 2º da Lei n. 8.383/1991. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. ..EMEN:(ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0001105-25.2012.403.6126. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001304-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-36.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Int.

0001503-35.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-45.2011.403.6126) MIGUEL TEIXEIRA CAMPOS(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Int.

0002544-37.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-35.2012.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA MECÂNICA MASATO LTDA.-EPP, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que

lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0003206-35.2012.403.6126) objetivando o reconhecimento da nulidade do título executivo. Suscita, em síntese, (a) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime de lucro presumido; (b) a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o PIS/COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica; e (c) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS. A embargada apresentou a impugnação das fls.358/381, na qual aponta que a devedora deixou de observar a regra do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Defende a legalidade dos tributos exigidos, bem como a higidez das certidões que embasam a execução fiscal. Manifestação da embargante às fls.385/392. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a matéria discutida é eminentemente de direito. Postula a exequente a rejeição liminar dos embargos, ante a inobservância da regra do artigo 739, 5º, do Código de Processo Civil. Segundo o dispositivo legal, os embargos à execução fundados em alegação de excesso de execução devem vir instruídos com memória de cálculo que demonstre o valor que o contribuinte entenda devido. De fato, a empresa embargante deixou de apresentar a citada memória. Porém, considerando-se que houve o regular trâmite do feito, inviável a negativa na atual quadra processual. Passo ao exame dos tópicos controvertidos. A embargante defendendo a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime de lucro presumido. Segundo afirma, o imposto estadual não é receita própria da pessoa jurídica, de modo que sua utilização como base de cálculo para os tributos indicados é inconstitucional. Diga-se que prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o ICMS é tributo que incide por dentro, ou seja, é repassado ao adquirente da mercadoria ou ao destinatário do serviço prestado. Referido ônus constitui custo da empresa, que é contribuinte de direito, e não de fato, do tributo. Assim, o ICMS deve ser considerado como receita bruta ou faturamento, e, por via de consequência, incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e ainda do IRPJ e da CSLL quando apurados sob a sistemática de lucro presumido. Nesse sentido, cito o recente precedente da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL 2012/0044265-8, SEGUNDA TURMA, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/05/2013) Suscita a embargante a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o PIS/COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. A ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS foi promovida pela Lei nº 9.718/98. Antes da edição do novo diploma legal, vigia a regra estabelecida pela LC nº 70/91, segundo a qual a contribuição para a COFINS incidiria sobre o faturamento, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com a edição do novel diploma legal, ainda sobre a égide da redação original do art. 195, I, da Constituição, dispôs-se que a referida contribuição seria apurada com base no faturamento, entendido esse como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, ou a soma de suas receitas, independentemente de sua natureza. A alteração legislativa restou analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084 (DJ de 01/09/2006) e 357.950, 358.273, 390840, (DJ de 15/08/2006). Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da citada Lei, com parcial acolhida dos recursos indicados, para reconhecer-se que a indevida ampliação da base de cálculo do citado tributo. A decisão em questão foi assim ementada: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (Nin. Ilmar Galvão, DJ 02/09/2006). Da discussão promovida pelo Supremo Tribunal Federal, restou pacificado que a Lei nº 9.718/1998 de fato ampliou o conceito de faturamento expresso no art. 2º da LC 70/1991, ao defini-lo, para fins de incidência do PIS/COFINS, como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, ao arremetimento das disposições do parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal. Note-se que a redação original do inc. I do art. 195 da CF 1988 estabelecia que as contribuições incidiriam apenas sobre o faturamento. Com a promulgação da EC 20/1998, que deu nova redação ao dispositivo, foi alargada a base de cálculo das contribuições, para incluir, além do faturamento, a receita da empresa. Diga-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi novamente instada a se manifestar acerca da matéria, firmando entendimento no sentido de que a receita bruta e o faturamento equivalem ao produto das atividades que integram o objeto social da empresa, isto é, ao resultado de sua atividade típica. A embargante aponta que as contribuições exigidas dizem com o período de apuração compreendido entre julho a novembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a setembro de 2010, para a COFINS, e para o PIS-Faturamento, nos períodos de julho a novembro de 2007, janeiro a dezembro de 2008, janeiro a dezembro de 2009 e janeiro a setembro de 2010, tendo com fundamento legal o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Tal fato, todavia, não é suficiente para afastar a cobrança, já que a parte deixou de demonstrar, através de memória de cálculo ou ainda de perícia contábil, o alegado excesso de execução. Não há prova de que os valores cobrados têm base de cálculo superior aos valores obtidos com o exercício de seu objeto social, de modo que vai o pedido rejeitado nesse particular, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC. Por fim, busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS e de IPI da base de cálculo do PIS/COFINS. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado. Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago. É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida. Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010) Quanto à inclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS, o mesmo raciocínio se aplica. Considerando-se que a empresa embargante atua no ramo de consertos e manutenção de artefatos de metal, o imposto incluído no preço da mercadoria/serviço que compõe o preço final é repassado ao consumidor, de

maneira que o preço da venda ou do serviço prestado corresponde ao faturamento da pessoa jurídica. Rejeitadas as teses ventiladas pela embargante, resta desconsiderar o argumento de nulidade do título executivo. As CDAs que embasam o feito executivo preenchem os requisitos legais objetivos, restando hígidas as exações ali exigidas, nos termos da fundamentação acima lançada. Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002746-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-49.2005.403.6126 (2005.61.26.001753-9)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. Andreense Panificação Ltda. opôs os presentes embargos de declaração em face de sentença indeferiu a inicial em virtude da intempestividade. Afirma que não alegou ser parte ilegítima e que os embargos foram opostos tempestivamente. Decido. Quanto à questão da ilegitimidade, realmente, não foi abordada na inicial do embargos, tratando-se de mero erro material que não influenciou no indeferimento d inicial. No que se refere à tempestividade dos embargos à execução, contudo, a Secretaria certificou novamente, à fl. 59, a sua oposição a destempo, indicando a data em que foi realizada a intimação da penhora e a data de término para recurso (11/10/2011). Com base naquela certidão, tem-se que os embargos à execução, de fato, foram opostos intempestivamente. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0002873-49.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-54.2011.403.6126) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Int.

0002923-75.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-79.2012.403.6126) THE THE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Int.

0003173-11.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-02.2012.403.6126) SCHEMA COMERCIAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Int.

0003365-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. Int.

0004545-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-22.2012.403.6126) UNIMED ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de dívida ativa. Com o cumprimento, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

0005214-48.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-69.2011.403.6126) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, cumpra-se a r. decisão proferida pelo e. Relator. Intimem-se.

0005733-23.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-67.2012.403.6126) QUALLICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Intime-se o embargante para que providencie a complementação da penhora existente, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006274-56.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9)) TEREZINHA RODRIGUES MOREIRA X PAULO MOREIRA X NEIDE MARIA REBELATO X NARDINO REBELATO(SP153544 - WALTER CASTORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. TEREZINHA RODRIGUES MOREIRA, PAULO MOREIRA, NEIDE MARIA REBELATO E NARDINO REBELATO, devidamente qualificados, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que parte do imóvel objeto nomeado à penhora nos autos principais é de propriedade dos mesmos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Para propositura da ação é necessário o interesse de agir, assim entendido pelo binômio adequação e necessidade. Vê-se, no presente caso, que os embargantes são carecedores do interesse de agir, tendo em vista que o bem sobre o qual recaiu a indisponibilidade não é de propriedade de nenhum deles. Com efeito, a leitura da matrícula do imóvel é suficiente para revelar que somente a parte pertencente à Lydia Lorenzina Ortega Rodrigues foi objeto de bloqueio judicial (fls. 18/20). Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial dos presentes Embargos de Terceiro, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de intimação. Custas pelos embargantes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003285-97.2001.403.6126 (2001.61.26.003285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REMIGIO DE OLIVEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004383-20.2001.403.6126 (2001.61.26.004383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PERU ARTES GRAFICAS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DA PENHA MARINHO METORIO(SP153146 - JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA)
Execução Fiscal n. 0004383-20.2001.403.6126 Executada: PERU ARTES GRAFICAS LTDA e OUTRO Excipiente: MARIA DA PENHA MARINHO METÓRIO Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por MARIA DA PENHA MARINHO METÓRIO em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da presente execução e o levantamento das restrições existentes em seu nome. Requer a concessão de justiça gratuita. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Informa que seu nome foi incluído no contrato social de forma fraudulenta. Para preservação de seus direitos foi lavrado Boletim de Ocorrência perante o Terceiro Distrito Policial de Santo André e proposta uma ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Santo André. Informa, ainda, que a ação foi julgada procedente para declarar a nulidade da alteração do contrato social

da executada, com a exclusão do nome da excipiente do referido contrato (fls.317/319).Devidamente intimada, a Fazenda Nacional concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução (fl.333). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente ter promovido ação de declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais em razão de seu nome ter constado indevidamente da empresa executada. Analisando a documentação trazida aos autos às fls. 325/326, verifico que no processo que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André foi proferida sentença reconhecendo a nulidade da alteração do contrato social da empresa executada, determinando a exclusão do nome da excipiente do contrato social. Referida exclusão já foi averbada pela JUCESP conforme comprova o documento de fls.329/331. Em sua manifestação de fl.333, a União Federal concorda com a exclusão da excipiente do pólo passivo. Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de MARIA DA PENHA MARINHO METORIO do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Em consequência determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bens e valores da excipiente. Expeçam-se os ofícios necessários. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0005414-75.2001.403.6126 (2001.61.26.005414-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X LIM LAVANDERIA INDUSTRIAL MAUA LTDA X JOSE BASILIO FERREIRA DIOGO(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X WILSON APARECIDO FASSINA
Providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos às fls. 524. Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0000534-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Ante a informação aposta na certidão retro, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 105 verso, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009773-97.2003.403.6126 (2003.61.26.009773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO TINTAS LTDA X VITAL DO NASCIMENTO X SERGIO CRUCI X HELIO CIPOLA AUGUSTO X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução nos termos do artigo supra citado. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001394-02.2005.403.6126 (2005.61.26.001394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TANIA CORREA SIMOES - EPP(SP084673 - FANI KOIFFMAN)
Intime-se a executada através de seu advogado regularmente constituído, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça seu requerimento de fls. 221, tendo em vista que não há informações nos autos de que houve o bloqueio informado. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já indeferido o pedido de fl. 221, pelas razões expostas pela exequente às fls. 248/249 e determino o prosseguimento nos autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0003184-21.2005.403.6126 (2005.61.26.003184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROBERS CAR COMERCIO E SERVICOS DE FUNILARIA E PINTURA(SPI89078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X REGINA ALVES DE OLIVEIRA

Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da lei de execuções fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo Exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos Executados: ROBERS CAR COMERCIO E SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA, CNPJ 01.055.705/0001-79, e REGINA ALVES DE OLIVEIRA, CPF 213.528.358-43. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de: R\$57.329,60. Restando negativa a diligência, por ausência de saldo ou insuficiência de valor para garantia da execução, e esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, determino a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se a exequente desta decisão antes de proceder o bloqueio pelo sistema Bacenjud, cientificando-o que na ausência de manifestação fundamentada ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Intimem-se.

0003903-66.2006.403.6126 (2006.61.26.003903-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO TUPA LTDA(SPI15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES X RENATO FERNANDES SOARES(SPI205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SPI15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ANTONIO RUSSO FILHO X RENE GOMES DE SOUSA

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Antonio Russo Filho, em face da Fazenda Nacional, Exequente, com o fito de ser excluído do pólo passivo. Alega o excipiente ter decorrido prazo superior a 6 (seis) anos entre sua citação e da pessoa jurídica, ficando caracterizada a prescrição intercorrente; que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, em razão de não ter poderes de gerência por ser sócio minoritário, porque deixou a sociedade em 04 de janeiro de 1996 e a execução fiscal só foi proposta em 14 de julho de 2006 e por não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Requer a exclusão do seu nome do CADIN. Apresentou documentos (fls.367/403). Devidamente intimada, a exequente pugnou pela manutenção do co-executado no polo passivo (fls.405/407). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor em exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302. Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou a pós o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente estar caracterizada a prescrição intercorrente, posto ter decorrido prazo superior a 6 (seis) anos entre sua citação e da pessoa jurídica. Sem razão, entretanto. A execução fiscal foi aforada em face da pessoa jurídica (fls.42/43), sendo ordenada sua citação em 19/07/2006. Foram realizadas diligências para localização de seus bens (fls. 81/85, 96/97, 112/114), nada sendo encontrado. Por decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, na data de 15/09/2008, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls.142/144), justamente porque houve a declaração de um deles revelando que a empresa está inoperante desde dezembro de 1999, inexistindo patrimônio. Como se vê, está-se diante de clara hipótese de redirecionamento, reconhecida 26 meses após a citação da pessoa jurídica. Compulsando os autos, verifico que a primeira citação dos co-devedores ocorreu em 24/03/2009 (menos de 36

meses depois da citação da pessoa jurídica), fato esse que interrompeu o lustro em relação aos demais, a teor do artigo 125, III, do CTN. O ora excipiente deu-se por citado em 03/06/2013, ou seja, dentro do prazo quinquenal, o que afasta a alegação de prescrição. Diga-se ainda que em 18/08/2010, a empresa executada formulou pedido de parcelamento do débito (fls.303/304), fato esse que acarretou a suspensão da exigibilidade da dívida e do trâmite processual. O excipiente alega também ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, em razão de ser sócio minoritário e não ter poderes de gerência; Salienta ainda que deixou a sociedade em 04 de janeiro de 1996 e a execução fiscal só foi proposta em 14 de julho de 2006, não havendo prova da ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou diretor da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com a certidão da fl. 43. Diga-se outrossim que não há óbice a que a execução fiscal se volte contra ex-sócio, cuja dívida originou-se na época em que exerceu a gerência. Nesse passo, cumpre ressaltar que são cobrados valores relativos ao período de 03/1996 a 12/1998. Consta dos autos que o excipiente deixou a sociedade em 16 de setembro de 1996 (fl.375), informação essa que autoriza a atribuição de responsabilidade pelos atos praticados antes de sua saída do quadro societário. Alega o sócio, ainda, que não exerceu atos de administração na empresa executada. Pela análise dos documentos de fls.372/380 - Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifico que o excipiente foi admitido na sociedade na qualidade de sócio e administrador assinando pela empresa. Eventual comprovação de que não exercia poderes de gerência dependerá de dilação probatória, a ser realizada em sede de embargos à execução. Por fim, a época da constituição e da cobrança de débitos tributários em nada influi em eventual responsabilidade do co-devedor pela quantia executada. Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a responsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas neste feito até 16 de setembro de 1996, data que deixou a sociedade. Diante do que restou decidido, fica prejudicado o pedido de exclusão de seu nome do CADIN. Condene a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00.

0003945-18.2006.403.6126 (2006.61.26.003945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Ante a constatação do bem às fls. 658/660, e a concordância da exequente às fls. 653, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo da decisão de fl. 656. Intimem-se.

0004824-25.2006.403.6126 (2006.61.26.004824-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PEÇAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO)

Defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, nova tentativa de penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ROSCANTHI IND/ DE PEÇAS LTDA, CNPJ 50.182.922/0001-35, OSNI APARECIDO CANDIDO - CPF 767.507.608-72 e MAURÍCIO GONÇALVES - CPF 069.414.438-04, em reforço a penhora existente nestes autos. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$203.582,38. Cumpra-se, após intimem-se.

0002715-33.2009.403.6126 (2009.61.26.002715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PAULO SECKLER MALACCO X REJANE LOUREIRO SECKLER MALACCO

Face à decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0029279-55.2013.4.03.0000/SP, que concedeu efeito suspensivo ao Agravante, aguarde-se decisão final do julgamento do recurso supra citado. Intimem-se.

0004215-37.2009.403.6126 (2009.61.26.004215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANS URYLE TRANSPORTES LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI)

Diante da informação supra, torno sem efeito a decisão e a publicação que constam na folha 73, devendo tal fato ser certificado nela própria. A fim de que produza seus efeitos legais, transcrevo abaixo o despacho correspondente à presente execução fiscal, registrado no sistema informatizado, devendo a Secretaria providenciar nova publicação. Sem prejuízo, dê-se cumprimento à determinação nele contida, com urgência. Cls. em 31/07/2013: Por ora, expeça-se carta precatória à Subseção da Capital-SP, para tentativa de penhora de bens livres da executada, no endereço da filial informado na fivha de breve relato da JUCESP às fl. 69. Intimem-se.

0000883-28.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X

VOGEL & SILVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP120212 - GILBERTO MANARIN)

1) Fls. 321/322: Converto os depósitos de fls. 314, 316 e 320, em renda dda exequente. O depósito de fl. 324, excepcionalmente, será convertido em renda, de ofício, em observância à economia processual. A conversão em renda se dará mediante o código de receita n. 4493.2) Intime-se o depositário nomeado (fl. 312) acerca da ausência de guias de depósitos referentes aos meses de abril a agosto de 2013. Int.

0000783-39.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELZA MARIA RUFINO NOGUEIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004593-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004813-20.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCS SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO)

Intime-se a executada através de seu patrono regularmente constituído, para que no prazo de 05(cinco) dias, comprove documentalmente os depósitos referentes às fls. 104 e 115, em conformidade com os termos requeridos pela exequente às fls. 117/120. Intimem-se.

0000765-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA.-EPP.(SP321104 - LEDA MARIA LIBERATO)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001513-16.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Execução Fiscal n. 0001513-16.2012.403.6126 Excipiente: TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA. Excepto: UNIÃO FEDERAL Aceito a conclusão. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA em face da União Federal, requerendo a extinção da execução. O excipiente alega a nulidade do título executivo posto que os valores executados foram objeto de parcelamento anterior à propositura da execução. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 englobando todos os débitos, inclusive os previdenciários. Requer a extinção da execução em razão da inexigibilidade do título que embasou a presente execução. Apresentou documentos (26/170). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 158/159 e 175/178, batendo pela exigibilidade do débito. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Narra o excipiente que o débito executado, oriundo da NFLD 35004460-0, foi inicialmente incluído no REFIS (fls. 155/156). Afirma que, quando da edição da Lei nº 11.941/09, requereu e obteve o parcelamento de todas as dívidas existentes em seu nome, relativas à Previdência Social e à Receita Federal, dentre as quais estava o crédito anteriormente parcelado. Diz que, por erro dos sistemas da PFN, alguns dos débitos não foram incluídos no programa, o que gerou a cobrança

ora impugnada. Salieta que efetuou o pagamento de todas as prestações do parcelamento, de modo que o montante executado é inexigível. Após analisar a documentação anexada por ambas as partes, concluiu que não resta evidenciada a alegada hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. A leitura da CDA das fls. 02/12 evidencia que está sendo exigido o crédito objeto da NFLD 35004460-0, atinente a contribuições previdenciárias, que foi, de fato, incluído no REFIS. Segundo o Fisco, o contribuinte formulou de forma equivocada o pedido de adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.941/09. Isso porque deixou de indicar que pleiteava o parcelamento de débito previdenciário já inscrito em dívida ativa, opção essa apresentada no programa de forma específica (artigo 3º) e não assinalada pelo contribuinte. Explica a Fazenda que a Lei nº 11.941/09 previa hipóteses individualizadas para os requerimentos de adesão ao programa, havendo opções para inclusão (a) de créditos a serem parcelados e de créditos já parcelados em ocasiões anteriores (parcelamento), (b) de natureza previdenciária e não previdenciários e, e ainda, (c) de dívidas objeto de parcelamento junto à PFN (para os débitos já inscritos em dívida ativa) e junto à RFB (para os créditos ainda não inscritos). A excipiente comprova que solicitou o parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos (fl.44), Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN - Demais Débitos (fl.45), Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - RFB - Débitos Previdenciários (fl.46), Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º - RFB - Demais Débitos (fl.47) e Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Demais Débitos (fl.48). Como se vê, a documentação apresentada pela excipiente evidencia que a devedora deixou de incluir a dívida previdenciária anteriormente parcelada no novo programa instituído em 2009, pois não efetuou o requerimento de forma correta. Logo, não houve, como argumenta, falha dos programas da PFN. Considerando-se que inexistente prova do adimplemento das parcelas do REFIS (a comprovar a suspensão da exigibilidade do montante ora executado) e que a dívida não foi incluída no requerimento no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, resta concluir pela ausência de justificativa para a extinção da cobrança. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução. Intimem-se.

0003073-90.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TREVOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) Fls. 170: Indefiro o requerido, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal, nos termos do inciso I do art. 11 da Lei n.º 11.941/2009. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, desnecessária a intimação da penhora, certifique a secretaria o decurso de prazo para os embargos à execução. Intimem-se.

0000144-50.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB PRIVD DE SA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e o Sindicato dos Empregados em Estab. Priv. Saúde, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento integral das Certidões de Dívida Ativa n.º 40.445.141-1 e 40.445.142-0 (fl. 146). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001663-60.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA JOSE ANDRE DA SILVA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIA JOSE ANDRE DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o reconhecimento da nulidade do auto de infração que constituiu a dívida executada. Aponta que houve erro no lançamento suplementar de imposto de renda relativo ao ano calendário 2006, pois houve a soma dos rendimentos tributários auferidos no período de maneira equivocada. Impugna a multa confiscatória de 75% aplicada, contestando também o encargo legal de 20% cobrado. A Fazenda se manifesta às fls. 37/44, impugnando o cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de

dilação probatória. Defende a regularidade da exigência do encargo legal e da multa aplicada. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nessa senda, a preliminar de inadequação da via processual comporta acolhida, pois as questões suscitadas pela executada não são passíveis de análise de ofício pelo juiz. Considerando que se discute a origem do débito executado, matéria essa que demanda exame de circunstâncias fáticas, existindo ainda controvérsia quanto à legalidade dos consectários e penalidades impostas, resta evidente a necessidade de oposição de embargos à execução para o exame dos argumentos ventilados. Note-se que a jurisprudência do TRF 3 não destoia de tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS E APRECIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Não são passíveis de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, mas próprias de embargos, as matérias alegadas que demandem exame acurado dos documentos, amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. Precedentes do STJ. 3. A teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. No tocante à alegação de decadência e prescrição do crédito tributário, ao fundamento de haver decorrido o prazo previsto nos arts. 173, I, e 174, ambos do CTN, igualmente não assiste razão à agravante, porquanto não trata a execução ora impugnada de dívida ativa tributária, sendo certo serem inaplicáveis à espécie os dispositivos legais invocados. 5. Insta asseverar a ausência de elementos suficientes para a aferição da prescrição e o adequado deslinde da controvérsia, na medida em que tampouco se extrai dos autos a data do trânsito em julgado do acórdão que, segundo argumentos da agravante, teria reformado a sentença de procedência proferida nos autos do mandado de segurança, do qual reconhecido o crédito tributário em favor da agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00269267620124030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0005274-21.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DENISE GENOVEZ DE OLIVEIRA Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 19 (11/2014), nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4854

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007906-88.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRINCE RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP X EDUARDO MASARU NISIGUTI Promova a secretaria a juntada da última declaração de imposto de renda dos executados, como requerido pelo exequente as folhas 117. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o quê de direito, no prazo de quinze dias.

0001718-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS. Com as respostas, cite-se o(s) executado(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0006741-69.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI NAOMI KONO ASANO - EPP X SUELI NAOMI KONO ASANO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.. PA 1,0 Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ,. Com as respostas, cite-se o(s) Executado(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0000849-48.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X ELIANE COSTA DOS SANTOS

Providencie a secretaria a pesquisa de endereço atualizado do executado, via Bacenjud, Infojud, Siel e CNIS, bem como, a requisição da última DIRPF/DIRPJ, para atender ao requerido pelo exequente as folhas 85. Com as respostas, cite-se o(s) executado(s) no endereço obtido. Em caso de endereço já diligenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000098-13.2003.403.6126 (2003.61.26.000098-1) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Indefiro o pedido de fls.146/245, vez que o INSS foi regularmente intimado para cumprimento do acórdão conforme certidão de fls.134, em 06/06/2007. Ademais a parte Impetrante foi regularmente intimada em 15/08/2007 do retorno dos autos para requerer o que de direito, mantendo-se inerte, restando assim prescrita eventual execução contra a Fazenda Pública. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001302-43.2013.403.6126 - MARIA CELIA LORENZETTI MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do reexame necessário. Int.

0003400-98.2013.403.6126 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003705-82.2013.403.6126 - JOSE RONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO

GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o o impetrante o preparo do recurso de apelação interposto, recolhendo o valor complementar mínimo de custas, bem como, efetue o pagamento das o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, devendo ser recolhidos em guia GRU em seus respectivos código, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0004845-54.2013.403.6126 - DERLANDO VALERIO BASTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005165-07.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0005302-86.2013.403.6126 - J R B PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o recolhimento das contribuições à seguridade social nos termos da LC 123/2006, sem a exigência da retenção de 11% do valor das notas fiscais emitidas pela impetrante nos termos do artigo 31, da Lei n. 9.711/98. Juntou documentos de fls. 16/255A medida liminar foi indeferida às fls. 257, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento noticiado às fls. 276/287, sendo dado provimento ao recurso para deferir a liminar pretendida nos presentes autos. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 262/272 alegando, em preliminares, a ausência do de comprovação de coação concreta e individualizada, bem como a ilegitimidade ativa da impetrante; no mérito, defende o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 74/76. Fundamento e decido. Das preliminares.: Rejeito a alegação de ausência de comprovação da coação concreta e individualizada, visto que o não recolhimento do tributo em tela na forma prevista pelo diploma normativo guerreado enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma. Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que a impetrante demonstrou que seu objetivo social é a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, de modo que é inegável que foi concretamente atingida pela modificação legislativa impugnada. (AMS 00105877220034036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/03/2006 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Superadas as preliminares que foram apresentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, o cerne da questão é a eventual incompatibilidade da retenção de 11% da nota fiscal com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece: Art. 12 - Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:..... VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do artigo 18 desta Lei Complementar (redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Por este novo sistema de arrecadação mais simplificado, o recolhimento dos tributos e contribuições federais é efetuado num único pagamento, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide alíquota única, com a consequente dispensa do recolhimento da contribuição previdenciária patronal pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo sistema, salvo a exceção mencionada. Como exceção à regra geral, não poderão optar pelo Simples Nacional as microempresas e empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra (artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006), em contraposição ao regime anterior da Lei nº 9.317/96, no qual não havia proibição expressa à inclusão de tais

empresas. Com efeito, a empresa Autora, cedente de mão-de-obra, fez a opção pelo Simples Nacional, não podendo se afastar da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei 8.212/91, em atenção ao princípio da legalidade. No mais, o disposto na Súmula nº 425 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se somente aos casos do regime anterior da Lei nº 9.317/96, quando não havia proibição expressa à opção de tais empresas. Nesse sentido está a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.1. A empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra, mesmo inscrita no SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), estará sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei nº 8212/91.2. Recurso de apelação improvido. (TRF 2ª Região, AC nº 2008.51.01.509443-9, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, e-DJF2R 23/08/2010, pág. 191/192) TRIBUTÁRIO - EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA - OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - ART. 31 DA LEI Nº 8212/91. APLICABILIDADE.1. O art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda a opção pelo regime especial unificado de tributação e arrecadação às empresas que prestam serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra.2. Se a empresa cedente de mão-de-obra fez a opção pelo SIMPLES com evidente afronta à explícita vedação existente, ela não tem direito de escapar da retenção prevista pelo art. 31 da Lei 8212/91, sob pena de ver premiada essa sua impertinente opção. (TRF 4ª Região, AC nº 2007.70.09.003269-7, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Jorge Antonio Maurique, DE 23/02/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e comunique-se.

0005759-21.2013.403.6126 - ELIABEL SOTER DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/89. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 95/112) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 118. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz

respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 24/25, 26/27 e 28/29, comprovam que nos períodos de 11.10.2001 a 01.02.2006, 24.05.2007 a 16.01.2009 e de 30.03.2010 a 25.09.2010, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, nas informações patronais que foram apresentadas, também, comprovam que nos períodos de 11.10.2001 a 01.02.2006 e de 30.03.2010 a 25.09.2010, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a calor superior a 28°C durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.1, do Decreto n. 53.831/64.Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.:Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia (às fls. 27/28), verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 11.10.2001 a 01.02.2006, 24.05.2007 a 16.01.2009 e de 30.03.2010 a 25.09.2010, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/165.938.137-9 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005760-06.2013.403.6126 - JOSE FERRARI DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 15/65.Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora.Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 71/90) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não

atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 95. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela,

as informações patronais apresentadas às fls. 36/39 e 42/44, comprovam que nos períodos de 25.06.1983 a 14.10.1985 e de 01.04.2003 a 18.12.2006, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, nas informações patronais que foram apresentadas, também, comprovam que no período de 25.06.1983 a 14.10.1985, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a calor superior a 28°C durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.1, do Decreto n. 53.831/64. No caso em tela, improcede o pedido deduzido no tocante ao período de 06.03.1997 a 31.03.2003, uma vez que as informações patronais juntadas aos autos declaram que o autor estava exposto, ainda que de forma habitual e permanente, a ruído de 89 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando somados aos períodos já considerados pela autarquia (às fls. 59/60), verifico que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 25.06.1983 a 14.10.1985 e de 01.04.2003 a 18.12.2006, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/164.950.231-9 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005814-69.2013.403.6126 - DOMINGOS FERNANDES RIBAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/144. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS, às fls 154/178, defendendo o ato objurgado e pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 180. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito as preliminares que foram apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da

Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 102/103, comprova que no período de 11.11.1980 a 25.07.1981, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do mesmo modo, pelas informações patronais de fls. 54 e 96, ficou comprovado que nos períodos de 29.04.1995 a 05.01.1997 e de 17.01.2007 a 13.02.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante armado durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 04.01.1999 a 31.03.2004, ainda que exercido na atividade de VIGILANTE, na medida em que nas informações patronais apresentadas às fls. 91/92 e 93, não existem provas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Do período já contado em exame administrativo.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 31.07.1991 a 28.04.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 71/73, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.:Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo INSS (fls. 71/73), entendendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo

revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 31.07.1991 a 28.04.1995, como especiais para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 11.11.1980 a 25.07.1981, 29.04.1995 a 05.01.1997 e de 17.01.2007 a 13.02.2013, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/164.950.390-0, concedendo-se a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005815-54.2013.403.6126 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 9/50. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 62/85) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 87. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com

o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 32/36 e 37/40, comprovam que nos períodos de 18.03.1983 a 17.04.1991 e de 19.08.1991 a 06.03.1997, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ademais, nas informações patronais apresentadas às fls. 32/36 e de 37/40, comprovam que nos períodos de 18.03.1983 a 17.04.1991 e de 19.08.1991 a 11.07.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts) durante sua atividade profissional, assim, tal período será considerado como de atividade especial, também, em face do enquadramento no código 1.1.8, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 18.03.1983 a 17.04.1991 e de 19.08.1991 a 11.07.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.938.317-7 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005817-24.2013.403.6126 - OSMAR DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/50. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 62/85) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 87. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao

exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 35, 36 e 37, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 31.03.1999, 01.05.2000 a 31.03.2002 e de 19.11.2003 a 30.04.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 31.03.1999, 01.05.2000 a 31.03.2002 e de 19.11.2003 a 30.04.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.170.788-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005834-60.2013.403.6126 - VALDEVINO ANTONIO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/42. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls. 53/76) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 78. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do

tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 27/29, comprovam que nos períodos de 17.03.1986 a 18.04.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da aposentadoria especial.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 17.03.1986 a 18.04.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.168.179-9 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006033-82.2013.403.6126 - MAURO JUNIOR CARDOSO DOS SANTOS(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a liberação do numerário existente na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustenta ter sido dispensado sem justa causa da empresa JOSÉ GERALDO SENA DA SILVA - ME (CNPJ/MF nº 08.315.955/0001-40) após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, e que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).Juntou documentos (fls. 20/41). A medida liminar foi deferida às fls. 43/44.A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 49/58 alegando a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e defendendo o ato impugnado. O MPF manifestou-se às fls. 60.Fundamento e decido.A possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida.(AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 - PÁGINA: 325) No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a

sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REspS 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005)No caso em tela, dos documentos apresentados com a exordial depreende-se que o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 41), do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 29/30) e da sentença arbitral proferida (fls. 31/33).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias ao imediato levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa JOSÉ GERALDO SENA DA SILVA - ME (CNPJ/MF nº 08.315.955/0001-40). Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006294-47.2013.403.6126 - ALCOOL MORENO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de pedido de concessão de liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora seja compelida a se manifestar conclusivamente sobre os questionamentos objetos do pedido de consulta sobre a interpretação da legislação tributária formalizada através do procedimento administrativo n. 10805.722812/2013-21.Sustenta a impetrante que são passados mais de 75 dias desde o protocolo do pedido sem qualquer manifestação da autoridade apontada como coatora.Assim, pleiteia, em sede liminar, o reconhecimento do direito da impetrante em ser reconhecida a omissão da autoridade impetrada.Juntos documentos.Diferida a liminar, foram requisitadas as informações da autoridade coatora.Nas informações apresentadas, a impetrada contesta a indicação da autoridade impetrada, mediante a afirmação de ausência de competência legal para práticas dos atos coatores indicados pela impetrante e, dessa forma, pleiteia a extinção, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.Instado a se manifestar, a impetrante pugna pela manutenção d indicação da autoridade tal como lançada na exordial.Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.Ademais, a consulta formalizada pela impetrante envolve a indicação de procedimento para compensação de débitos e, por tal motivo, o deferimento imediato da liminar esgota o objeto da lide, tornando-a irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000380-65.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tormem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000405-78.2014.403.6126 - MARCIA GYURKOVITS(SP143271 - MARCIA GYURKOVITS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0000443-90.2014.403.6126 - ESCOPO CONSTRUTORA LIMITADA - EPP(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de liminar para expedição imediata de certidão negativa de débitos perante a Receita Federal do Brasil.Sustenta ter regularizado todas as pendências administrativas que foram apresentadas pela autoridade coatora, contudo, nao obteve êxito na emissão das necessárias certidões para os fins de assinar contratos e renovar os contratos obtidos mediante licitação pública, que ocorrerão nesta data (11.02.2014).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/86.Do exame dos documentos apresentados, depreende-se que as convocações para assinaturas dos contratos mencionados (fls. 20 a 24) foram recebidas pelo impetrante entre 24.01.2014 a 03.02.2014, sendo que a informação acerca da impossibilidade de emissão da certidão negativa de tributos foi obtida em 20.01.2014 (fls. 25). Deste modo, em que pese a atividade administrativa manejada pelo

impetrante, este Juízo não pode suprimir a atividade administrativa da D. Autoridade apenas sob o fundamento da urgência da parte, mormente quando esta não tomou as medidas necessárias em tempo hábil para a finalidade indicada. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208927-75.1997.403.6104 (97.0208927-1) - ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X FATIMA FERREIRA DUQUE X LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO IERVOLINO X MERCES MELICIO X SONIA MARIA PARMENTIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

0208928-60.1997.403.6104 (97.0208928-0) - INOCENCIA MARIA MARTINS DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MARINHO BITTAR X PAULO JOSE FERRAZ ARRUDA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA NENON X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

0005782-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005782-4) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devido, bem como as peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000951-88.2003.403.6104 (2003.61.04.000951-0) - LUIS ROBERTO FERREIRA SALES X ADOLFO MULLER JUNIOR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X IRENE DE BARROS GARRIDO X MARIA ENI PEREIRA WELLAREO X MILTON MARCHIOLI MARCELINO X SUELY APARECIDA COSTA MARCELINO(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência a autora MARCIA HELENA DOS SANTOS MENDES do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ante o certificado nos autos às fls. 753, publique-se o despacho de fls. 751. Cumpra-se Int. DESPACHO DE FLS. 751: Intime-se a parte executada na pessoa de seu DD.Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº. 11.232/2005. Int.

0007281-96.2006.403.6104 (2006.61.04.007281-5) - WALTER FORTUNATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

0005033-26.2007.403.6104 (2007.61.04.005033-2) - JOAQUIM MATIAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Dê-se vista à CEF do apontado às fls. 178/179. Int.

0003096-10.2009.403.6104 (2009.61.04.003096-2) - LUIZ CARLOS DE BRITO X ZENILDA DE MOURA BRITO X EDISON JORGE X NANCY DE MOURA JORGE X HAILTON LUIZ DE SOUZA X JOANICE MEDEIROS DA SILVA X JOSE ROGERIO DE AMORIM X DIVINA PEREIRA RODRIGUES AMORIM X JUARES DE SOUZA X MARIA DOS PRASERES SANTOS DE SOUZA X SIMPLICIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES NEVES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X LEONICE AFONSO DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES BARRIENTO X JOSEFA FERREIRA BARRIENTO X JOSENITA VIEIRA DOS SANTOS X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X ELIZABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127300 - SONIA REGINA DE SOUZA) X APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA E SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI E SP045291 - FREDERICO ROCHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP071573 - MARICELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao reu BRADESCO SEGUROS S/A do desparquívamento dos autos. Requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002753-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO SOUZA

Ante o certificado nos autos às fls. 41, republique-se o despacho de fls. 40. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 40: Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007169-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 41 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007182-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Ante o certificado nos autos às fls. 48, republique-se o despacho de fls. 47. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 47: Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 46. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005822-49.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIAS CANDIDO CAMILO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002863-42.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002828-82.2011.403.6104) BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

Dê-se ciência ao impugnante do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009893-75.2004.403.6104 (2004.61.04.009893-5) - FABIO SANTOS DE PAULA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FABIO SANTOS DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8) - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a parte autora do apontado pela CEF às fls. 932/937. Int.

0011022-71.2011.403.6104 - RONALDO FREIRE X JOEL ALVES DA SILVA FILHO X MOACIR NUNES DA SILVA X ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS X NORBERTO PINHEIRO JORGE X JOSE FRANCISCO SANTANA X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RONALDO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FAGUNDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índice concedido Janeiro/89 (42,72%), Abril (44,80%) Fl. 529 vº Correção monetária e juros remuneratórios Critérios do FGTS Fl. 529 vº Juros de Mora 1% a.m. Fl. 529 vº Citação 15/05/2012 Fl. 137 vº Honorários Advocatícios Sem condenação Fl. 529 vº Autor: RONALDO FREIRE CPF nº 885.175.278-87 RG nº 10.549.142-1 PIS nº 10421100491 Fl. 19/23 Autor: EDUARDO FAGUNDES DA SILVA CPF nº 025.503.988-31 RG nº 14.313.196-5 PIS nº 10759524324 Fl. 73/74 e 78 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011152-61.2011.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índice concedido Abril (44,80%) Fl. 117 vº e 118 Correção monetária e juros remuneratórios Critérios do FGTS Fl. 117 vº e 118 Juros de mora 1% a.m. Fl. 118 Citação 10/07/2012 Fl. 34 vº Honorários Advocatícios Sem condenação Fl. 118 Autor: JOÃO CARLOS DA COSTA CPF nº 783.924.978-72 RG nº 8.920.688-5 Fl. 19/20 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da

obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5779

USUCAPIAO

0004429-55.2013.403.6104 - JOAQUIM ANTONIO SANTANA X IRACY DE LIMA SANATANA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X SEM IDENTIFICACAO

1- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação de fl.114, no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 2- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3328

ACAO CIVIL PUBLICA

0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CECC BAR E LANCHES LTDA - EPP X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Fls. 766/v, 774 e 784/786: Trata-se de pedido de execução da multa diária fixada no caso de descumprimento do prazo para desocupação da área objeto da lide, na forma do acordo preliminar firmado entre as partes, homologado em audiência às fls. 715/716. Ocorre que foi apurado pela União o valor de R\$ 3.235.267,49, consoante planilha de fl. 786, pelo não cumprimento do prazo avençado entre as partes. À luz do disposto no artigo 12, par. 2º, da Lei nº 7.347/85, a multa cominada liminarmente será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento, mas só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor. Nesse diapasão, o STJ vem aplicando esse dispositivo (...) a exigibilidade da multa cominada liminarmente em ação civil pública fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão final favorável ao autor (art. 12, par. 2º, da Lei 7.634/85) (...) (EDcl no AgRg no REsp 756.224/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). Dessa forma, indefiro o requerido pelo MPF. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007381-41.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-56.2012.403.6104) SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIS COSTA GUARITA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X MARCIA REGINA LISBOA KUGELMAS GUARITA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X ARMINDO BARRETO DE ANDRADE(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA)

1) Consigno que o ESTADO DE SÃO PAULO não tem interesse em intervir na lide (fl. 1085). Quanto ao IBAMA, devidamente intimado à fl. 1084, quedou-se inerte (fl. 1092). Assim prossiga-se. 2) Compulsando os autos, observo que estes estavam em termos para prolação de sentença, quando sobreveio manifestação da União demonstrando interesse em integrar a lide. Em decorrência disso, houve o deslocamento da competência para este juízo federal. Aberta vista ao MPF, este se manifestou à fl. 1048 no sentido de requerer complementação do laudo pericial de fls. 533/722 e 749/767. Nesse diapasão, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro o requerido pelo MPF e determino a intimação do perito, com endereço à fl. 496, a fim de que complemente o laudo, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-o por carta, instruindo-a com os

documentos de fls. 1048/1065. 3) Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes 4) Publique-se.

USUCAPIAO

0004160-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004160-7) - JUAN CRESPI ANDREU - ESPOLIO (VERA MARIA CRESPI ANDREU)(SP094026 - JORGE HENRIQUE GUEDES E SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X MARTIM AFONSO LTDA IMOBILIARIA S/C X CHRISTINA SOPHIA LELO RESENDE X JOAO BATISTA REZENDE X JANAINA LELO X MIECZYSLAW LELO X ANNA LEMEZ LELO X FERNANDO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIO MARCUS ESTEVES X ESTHER LUCIY ESTEVES X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MARTIM AFONSO I

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo.

Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

0011836-83.2011.403.6104 - MARIO ROBERTO NEGREIROS VELLOSO X MARTHA NEGREIROS VELLOSO FEITOSA X MAURICIO NEGREIROS VELLOSO X LUCIA ELENA VELLOSO BOTELHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA GONCALVES TORRES DE SOUZA VELLOSO X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MONICA FEROLDI BAAKILINI VELLOSO X CARLOS EDUARDO BOTELHO X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP260129 - FÁBIO RICARDO PANZOLDO)

1) Remetam-se os autos ao SUDP para retificação dos polos ativo e passivo, para que ANA LÚCIA GONÇALVES TORRES DE SOUZA VELLOSO, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA, MONICA FEROLDI BAAKILINI VELLOSO e CARLOS EDUARDO BOTELHO passem a constar no polo ativo do feito, excluindo-os do polo passivo. De outro modo, COMPANHIA INICIADORA PREDIAL e PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY deverão ser incluídos no polo passivo do feito. 2) Aguarde-se o prazo para apresentação das contestações. 3) Considerando que o ciclo citatório foi concluído, citem-se, por edital, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante os termos do inciso IV, art. 232, do CPC. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela parte autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a parte autora para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. 4) Intimem-se.

0002694-84.2013.403.6104 - LOURDES DE GRANDI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GONCALVES DE CASTRO X ADEMAR MARTINS X JORGE DAUD HADDAD X CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTAS

1) Remetam-se os autos ao SUDP, para cumprimento do item 1 do provimento de fls. 447/448, bem como deverá também ser incluindo no polo passivo MARIA SIMÕES DE CASTRO. 2) Não há que se falar em assistência judiciária gratuita, vez que a autora recolheu as custas à fl. 444, mesmo que assim o fosse, os benefícios da gratuidade não atingem os custos inerentes a comprovação do direito pleiteado, motivo pela qual deverá cumprir o item 2 do provimento de fls. 447/448, juntando a planta do imóvel assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, motivo pelo qual determino que à parte autora apresente planta atualizada do imóvel; observando os requisitos acima referidos. 3) Sem a planta do imóvel não há como identificar os confinantes, vez que são confinantes os proprietários das unidades autônomas que confrontam com o apartamento e se situem no mesmo andar (parede com parede) do imóvel objeto da lide. O documento de fls. 40/52 não é documento hábil para demonstrar quem são os confrontantes, visto que se trata de Especificação do Condomínio Edifício Gaivotas, na qual consta na fl. 48, que no bloco B, estão listados os apartamentos 12, 116, 212 e 312, enquanto o apartamento 16 está listado juntamente com os de nº 118, 216 e 316. Pelo exposto, se faz necessária a juntada da planta como determinado às fls. 447/448. Com a planta do imóvel, cumpra o item 7 da determinação de fls. 447/448. 4) Consigno que foram juntadas certidões expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel somente de Lourdes de Grandi e Jorge Daud Haddad (fls. 223 e 273), sendo que os demais foram excluídos da lide. Quanto às da Justiça Federal em Santos, somente foi juntada a certidão de Lourdes de Grandi (fls. 455 e 530). Dessa forma, deverão ser apresentadas as certidões de JOSÉ GONÇALVES DE CASTRO, MARIA SIMÕES DE CASTRO e ADEMAR MARTINS, que poderão ser obtidas

eletronicamente, independente de CPF, no que tange à Justiça Federal de Santos. Quanto às certidões expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, a parte autora deverá diligenciar junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 293/296), a fim de obter o RG ou CPF dos possuidores acima indicados, para posterior solicitação das certidões. 5) Citem-se os possuidores JOSÉ GONÇALVES DE CASTRO, MARIA SIMÕES DE CASTRO e ADEMAR MARTINS nos endereços elencados à fl. 452. Em caso de diligência negativa, desde já determino a pesquisa dos endereços dos réus no sistema de banco de dados da DRF. Obtido endereço divergente dos já perquiridos, citem-se. 6) Cumpra a parte autora o item 8 do provimento de fls. 447/448, promovendo a citação da União. 7) Consigno que a petição de fls. 451/527 veio desacompanhada das contrafés. 8) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 9) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 10) Intimem-se.

0012055-28.2013.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, determino à parte autora que, em 30 (trinta) dias, apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel usucapiendo. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-26.2003.403.6104 (2003.61.04.001078-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR)

Autos nº 00010782620034036104Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial informe se os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária às fls. 149/164, encontram-se em conformidade com as alegações de fls. 145/148. Para tanto, deverá esclarecer se nos proventos mensais pagos aos segurados, houve revisão de valores em 2001, com a incidência não apenas do quanto reconhecido no título executivo judicial, mas também: a aplicação dos índices 1,4025, 1,3967 e URV 637,64, na renda mensal dos embargados, em razão das contas de fls. 286/305 da ação ordinária e informações de fls. 321/325 dos autos principais.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 2 do CNJ.Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.Santos, 03 de fevereiro de 2014ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012725-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

1) Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada às fls. 91/92, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos ali indicados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo prevenção, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se. Cite(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009968-36.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, decline a autora e a ré, em 05 (cinco) dias, a questão tratada nos autos que demande oitiva de testemunhas. O silêncio importará na consideração de que as partes desistem da produção de prova oral. No

que diz respeito à juntada de novos documentos requerida pela autora às fls. 194/195, defiro na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil, visto que a qualquer momento é lícito às partes trazer documentos novos. Intimem-se.

0010297-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X VANIA DE FELICE(SP242981 - EDSON ROLIM MARTINS)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da ré, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do alegado inadimplemento (fl. 94). No silêncio, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de fls. 94/97. Apensem-se estes autos aos da ação consignatória nº 0007275-79.2012.403.6104. Intimem-se.

0000147-37.2014.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X LUIZ SUMAR NADONA X AZARIAS NUNES X LENILSO PEQUENO DA SILVA X SERGIO NOBREGA
1) Cumpra a parte autora o Provimento nº 78, art. 121, inc. II e III da Corregedoria Geral da Justiça Federal, informando o CPF do réu SÉRGIO NÓBREGA. 2) Regularize sua representação processual, trazendo original dos documentos de fls. 43/49 ou cópia autenticada. 3) Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico da demanda, trazendo cópia da petição de aditamento, bem como recolha a diferença das custas iniciais. 4) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações supra. 5) No mais, não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida liminar. Por oportuno, deve o juiz colher a manifestação da parte contrária, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, após o cumprimento dos itens 1, 2 e 3, determino a citação dos réus para apresentarem contestação, no prazo legal, e para que se manifestem sobre o pedido de concessão de liminar pretendida na inicial. Com a manifestação ou decorrido o prazo legal para tanto, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 6) Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201752-40.1991.403.6104 (91.0201752-0) - CIA AGRICOLA DE INDIANOPOLIS(SP037268 - MOACYR DIAS FERRAZ E SP009914 - JESSYR BIANCO E SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Int.

0206874-97.1992.403.6104 (92.0206874-7) - ELPIDIO FABREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme requerido às fls. 168/169. Intime-se o autor para que promova a execução do julgado, apresentando os cálculos e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0002246-34.2001.403.6104 (2001.61.04.002246-2) - MARTINHO FERNANDES NOBREGA(SP100503 -

MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008741-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008741-2) - ALBERTO YONAMINE X CARLOS ALVES X CARLOS ERNESTO SPERLING CESCATO X MAURO BISSOLI X ROSANGELA LOPES RUSSO X RUY DA COSTA REGO(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1060/1069: defiro o levantamento, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os dados (nome, RG e CPF), para expedição do alvará de levantamento.Com o fornecimento dos dados, expeçam-se os alvarás de levantamento na forma da Resolução n. 265/02 - CJP, com as modificações introduzidas pelo processo administrativo n. 2002.16.0557 - CJP. Intime-se o patrono da parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Em face da não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União, e a apresentação, pela parte autora, do que acha devido, intime a parte autora para, no mesmo prazo, do fornecimento dos dados, apresentar as cópias necessárias para citação da União pelo art. 730.Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, no silêncio, aguarde provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0014299-42.2004.403.6104 (2004.61.04.014299-7) - JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em vista a certidão de fl.357, intemem-se as partes de todo o processado desde a descida dos autos do E.TRF-3.Cumpra-se o V. Acórdão À vista no noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 343, providencie o Banco Itaú o necessário ao levantamento da hipoteca.Ficam os executados (Banco Itaú e Caixa Econômica Federal) intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 1.691,15 (atualizado para maio/2013), sob pena de execução do julgado.Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo estabelecido, o montante da condenação será acrescido de multa no importe de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do valor depositado pela CEF à fl. 341.Intime-se.

0002366-67.2007.403.6104 (2007.61.04.002366-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CELIA DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002370-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002370-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002471-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EFIGENIA DE SOUZA X HEBER ANDRE NONATO

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0006443-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Face ao decurso acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.Intime-se.

0003728-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve a citação dos réus nos presentes autos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011448-15.2013.403.6104 - MARCOS TADEU CAMPOS MARQUES(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a petição de fls. 18/50 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000210-62.2014.403.6104 - REGINA CELIA LIMA ALBINO(SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP310053 - RAPHAEL ROSSI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 54. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000609-91.2014.403.6104 - THIAGO RIBEIRO DA LUZ(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Indefiro, por ora, o pedido de determinar a Caixa Econômica Federal trazer a colação demonstrativo/histórico da conta vinculada do requerente, em virtude da não demonstração da negativa da mesma em fornecer tais documentos, nesse esteio, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar os referidos documentos junto a ré, ou provar a negativa. Int.

0000616-83.2014.403.6104 - LUIZ REINALDO BASTOS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000617-68.2014.403.6104 - FERNANDO DE SOUZA RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transitório, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000633-22.2014.403.6104 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação

planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência, sob pena de indeferimento da inicial.

0000677-41.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO MATIAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário visando à aposentadoria por tempo de contribuição. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 98.400,00. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000681-78.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0000750-13.2014.403.6104 - MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA E SP293829 - JOSE ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000775-26.2014.403.6104 - CLAUDIO RODRIGUES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000796-02.2014.403.6104 - PAULO RICARDO XAVIER(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000797-84.2014.403.6104 - MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando ter havido o depósito da contestação, pela Ré, em secretária, e a sua juntada aos autos, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000801-24.2014.403.6104 - ADERITO JOSE DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a eventual prevenção apontada no quadro de prevenções de fls. 36/38 juntando cópias da inicial, sentença e acórdão e/ou relatório da Turma Recursal, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000818-60.2014.403.6104 - MARIO DA SILVA JUNIOR(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Intimem-se a executada, para no mesmo prazo, traga a colação, os demonstrativos da conta vinculada, uma vez que não foi demonstrada a negativa da CEF em fornecer os referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000823-82.2014.403.6104 - LAERCIO SANTOS DE JESUS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Intimem-se a executada, para no mesmo prazo, traga a colação, os demonstrativos da conta vinculada, uma vez que não foi demonstrada a negativa da CEF em fornecer os referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000868-86.2014.403.6104 - NILSON BICHIR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transitório, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000869-71.2014.403.6104 - JORGE SANDRE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado,

bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000876-63.2014.403.6104 - CLEBER FERNANDES DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000879-18.2014.403.6104 - OSWALDO LUIZ FERNANDES (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000884-40.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000894-84.2014.403.6104 - LEONARDO MARINHO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias juntadas às fls. 23/29, não verifico a ocorrência de prevenção com o processo apontado às fls. 21/22. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000897-39.2014.403.6104 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001712-75.2010.403.6104 (2010.61.04.001712-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Int.

0007376-19.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-09.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ)
Dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.Int.

0000085-94.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2)) UNIAO FEDERAL X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0202932-96.1998.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200888-94.1994.403.6104 (94.0200888-8) - ADILSON SILVEIRA X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FELIZARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 813/813v por seus próprios fundamentos, tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao recurso, intime-se a executada para que de cumprimento ao referido despacho.Intime-se.

0002365-29.2000.403.6104 (2000.61.04.002365-6) - ADILSON CAMPANER X CARLITO ALVES DE MATOS X FLORAMANTE TRUDES X IAGO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO PAPA X PEDRO SILVA PONTES X ROBERTO CAMILO DA SILVA X WALTER MARCOS BISPO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADILSON CAMPANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORAMANTE TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IAGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SILVA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMILO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça os extratos requeridos pela contadoria judicial (09/1988, 10/1988 e 11/1988) referente a conta optante do autor Carlito Alves de Matos.Intime-se.

Expediente Nº 3274

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007882-29.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELI DA ROSA FONSECA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação. Int.

0008523-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008523-17.2011.403.6104 BUSCA E APREENSÃO

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RENATO FELIZ DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação em face de RENATO FELIX DE OLIVEIRA visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, celebrado entre as partes em julho/2009. Juntou documentos (fls. 07/36) e recolheu custas prévias (fl. 37). Deferida a busca e apreensão pleiteada (fl. 40), o réu foi citado e localizado o veículo no local informado, foi lavrado o Auto de Busca e Apreensão (fl. 82). Decretada a revelia do réu (fl. 83). Instada à manifestação, a parte autora requereu a prolação de sentença (fl. 84). É o relatório.

Fundamento e decido. In casu, verifico a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência do presente pedido cautelar. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/14 comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta comprovada também a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fl. 15), entregue no endereço do destinatário. De outro lado, o réu, devidamente citado, permaneceu em silêncio. Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, o devedor poderá ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não foi efetuado no caso presente. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA SEDAN MAXX, cor PRATA, chassi nº 9BGXH19606B228761, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSS4503/SP, Renavam 885886089, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20 4º do CPC. P. R. I. Santos, 06 de janeiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

DEPOSITO

0007466-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO FERNANDES VIEIRA

Fl. 129: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 128, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002805-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREUZA COSTA COELHO

Fl. 119: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado

MANDADO DE SEGURANCA

0206370-96.1989.403.6104 (89.0206370-4) - ARLINDO MARCOS GUCHILO(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 133/143: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0208557-77.1989.403.6104 (89.0208557-0) - STOCKLER-COML/ E EXP/ DE CAFES/A(SP010648 - JOSE

PAULO FERNANDES FREIRE) X AGENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE S/A

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das alegações trazidas pela CEF às fls. 561/568. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002291-09.1999.403.6104 (1999.61.04.002291-0) - IMSBRA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP153328 - SIMONE MURAD NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 239/258: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010590-81.2013.403.6104 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS X ARTUR NICANOR PEREIRA DE CASTRO X ELIZABETH SA DE ARAUJO X JULIO CESAR DE FREITAS X KELLY REGINA MAXIMO DE GOES X MARCIA APARECIDA GONCALVES X MEIRE MARQUES X ROBSON FERNANDO DA SILVA X TANIA MENESES BARBOSA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010590-81.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, ARTUR NICANOR PEREIRA DE CASTRO, ELIZABETH SÁ DE ARAUJO, JULIO CESAR DE FREITAS, KELLY REGINA MAXIMO DE GOES, MARCIA APARECIDA GONÇALVES, MEIRE MARQUES, ROBSON FERNANDO DA SILVA e TANIA MENESES BARBOSA impetraram a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e lhes daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Alega que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 232). Informações do impetrado às 236/242, no sentido de que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Liminar concedida (fls. 244/246). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 254). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente

revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 39, 48, 58, 71, 79, 89, 109 e 117) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 30, 40, 49, 59, 71, 80, 90, 110 e 118); e c) possuir conta fundiária (fls. 32, 41, 50, 60, 72, 81, 91, 111 e 119). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010848-91.2013.403.6104 - NADJA MARIA DE CARVALHO (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0010848-91.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NADJA MARIA DE CARVALHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA NADJA MARIA DE CARVALHO impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 24/30, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 32/34). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 40). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o

empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 21). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010849-76.2013.403.6104 - VIVIANNI PALMEIRA WANDERLEY (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0010849-76.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIVIANNI PALMEIRA WANDERLEY IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA VIVIANNI PALMEIRA WANDERLEY impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial

que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 23/29, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 31/33). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 40). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao

FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 11) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 13). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010850-61.2013.403.6104 - MAURICIO DA SILVA FERNANDES (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0010850-61.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA FERNANDES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA MAURICIO DA SILVA FERNANDES impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 21/27, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 29/31). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 13). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010889-58.2013.403.6104 - ADRIANA DOS SANTOS BATISTA X ANALICE MENDES DE MELO X CLAUDOMIRA DA LUZ NEVES X LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOUZA X MARTA GOUVEIA BARBOSA DO NASCIMENTO X MARCOS DA CONCEICAO SILVA X SOLANGE DE OLIVEIRA CASTELLANI X SERGIO ROBERTO MONTEIRO X RAIMUNDO VIEIRA DE ARAUJO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010889-58.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANA DOS SANTOS BATISTA E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA ADRIANA DOS SANTOS BATISTA, ANALICE MENDES DE MELO, CLAUDOMIRA DA LUZ NEVES, LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA SOUZA, MARTA GOUVEIA BARBOSA DO NASCIMENTO, MARCOS DA CONCEIÇÃO SILVA, SOLANGE DE OLIVEIRA CASTELLANI, SERGIO ROBERTO MONTEIRO e RAIMUNDO VIERA DE ARAUJO impetraram a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e lhes daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Alega que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 142). Informações do impetrado às 146/152, no sentido de que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Liminar concedida (fls. 154/156). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 164). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida

indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 36, 48, 59, 67, 79, 89, 101, 114, 126, 140) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 36, 47, 58, 68, 79, 89, 103, 115, 125, 139); e c) possuir conta fundiária (fls. 39, 50, 61, 70, 81, 91, 105, 116, 129, 141). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011278-43.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA PINTO X CRISTINA CHAFIC MOUSSA X DAIANE RAMOS DE LIMA ALMEIDA X IVANILDO DE SOUZA X JORGE WILSON DOS SANTOS X JOSE UBALDO COROA DOS REIS X PATRICIA MARCELINO DOS SANTOS X PEDRO PAULO NONTEIRO X PASCHOALINA RAMOS MADUREIRA LIMA X SUELA LIMA DE FARIAS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011278-43.2013.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ DA SILVA PINTO E OUTROSIMPETRADO:
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença tipo B
SENTENÇACLAUDIO LUIZ DA SILVA PINTO, CRISTINA CHAFIC MOUSSA, DAIANE RAMOS DE
LIMA ALMEIDA, IVANILDO DE SOUZA, JORGE WILSON DOS SANTOS, JOSE UBALDO COROA DOS
REIS, PATRICIA MARCELINO DOS SANTOS, PEDRO PAULO MONTEIRO, PASCHOALINA RAMOS
MADUREIRA LIMA e SUELA LIMA DE FARIAS impetraram a presente mandamental contra ato do
SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a
concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação
ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência
judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do
Guarujá.Noticiam, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei
Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382
do TST e lhes lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do
extinto TRF.Alega que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o
argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da
Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 131/137, no sentido
de que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das
contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a
equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls.
139/141).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fls.
149/151). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta
vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações
legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa,
inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por
iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A
despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de
modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime
jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este
vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de
hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a
continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo
inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de
emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico
de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir
da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o
extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho
com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de
movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa
modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas
nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de
regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da
entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no
julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia,
a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o
1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a
promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das
contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20,
I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO.
RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA
LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o
entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de
Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que
isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2.
Recurso especial improvido(REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO.
FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1.
O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em
que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o
estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula

178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 33, 44, 58, 65, 76, 85, 96, 104, 113, 125) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 34, 45, 59, 66, 77, 87, 97, 104, 114, 124); e c) possuir conta fundiária (fls. 35, 46, 55, 67, 78, 88, 98, 106, 115, 126).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95).Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 05 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011386-72.2013.403.6104 - RODOLFO COSTA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0011386-72.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RODOLFO COSTAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇARODOLFO COSTA impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 20/26, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 28/30).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 37). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da

entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011406-63.2013.403.6104 - ANDREA DA SILVA X ANA LUCIA SERRAO X CATARINA CUSTODIO X LEANDRO DOMINGOS DA SILVA X LUCIMARA COUTINHO DE OLIVEIRA X MARCIA BELCHIOR PEIXOTO X MARCIA FERNANDES ROCHA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA LUIZA FELIX MONTEIRO X TANIA MARIA JARDIM CARDOSO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011406-63.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA ANDREA DA SILVA, ANA LUCIA SERRAO, CATARINA CUSTODIO, LEANDRO DOMINGOS DA SILVA, LUCIMARA COUTINHO DE OLIVEIRA, MARCIA BELCHIOR PEIXOTO, MARCIA FERNANDES ROCHA, MARIA CRISTINA PEREIRA, MARIA LUIZA FELIX MONTEIRO e TANIA MARIA JARDIM CARDOSO impetraram a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e lhes daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Alega que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 122/124). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 131). Informações do impetrado às 132/138, no sentido de que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de

levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 39, 47, 55, 64, 73, 84, 96, 106 e 115) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 31, 40, 47, 56, 64, 74, 86, 96, 107 e 115); e c) possuir conta fundiária (fls. 33, 43, 50, 59, 67, 78, 89, 99, 110 e 119). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011408-33.2013.403.6104 - ANA MARIA BATISTA PEDRUNTI X CELIA ZULIMA PEREIRA X CLAUDETE APARECIDA ARCANGELO X CLAUDETE GUILHERME SILVA X ELIZETE DOS SANTOS X IONICE SOUZA SANTOS X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DO NASCIMENTO SOUZA X KATIA CRISTINA CASSIANO MELES X LUCIANE DA SILVA MELO RAMOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011408-33.2013.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: ANA MARIA BATISTA PEDRUNTI E OUTROS IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA ANA MARIA BATISTA PEDRUNTI, CELIA ZULIMA PEREIRA, CLAUDETE APARECIDA ARCANGELO, CLAUDETE GUILHERME SILVA, ELIZETE DOS SANTOS, IONICE SOUZA SANTOS, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA DO NASCIMENTO SOUZA, KATIA CRISTINA CASSIANO MELES E LUCIANE DA SILVA MELO RAMOS impetraram a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e lhes daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Alega que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 127/129). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 136). Informações do impetrado às 137/143, no sentido de que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que

isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 32, 43, 50, 60, 69, 79, 90, 101, 110 e 120) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 32, 43, 51, 60, 69, 80, 91, 102, 111 e 121); e c) possuir conta fundiária (fls. 35, 45, 54, 62, 72, 83, 94, 104, 113 e 124). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011438-68.2013.403.6104 - CLAUDIA ANDREA VIANA DE ALMEIDA (SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0011438-68.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLAUDIA ANDREA VIANA DE ALMEIDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA CLAUDIA ANDREA VIANA DE ALMEIDA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 24/30, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Liminar deferida (fls. 31/33). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 39). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o

extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 20); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 22) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 11/13). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011475-95.2013.403.6104 - ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA X ANA TERESINHA LOPES PLACA X CARLOS HENRIQUE PIMENTEL CARRIL X DULCINEIA FERREIRA X EDITH LOREDO FARIAS X FREDERICO CENZI JUNIOR X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO X JULIA SANTOS ARAUJO X MARCELE DOS SANTOS COSTA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011475-95.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA ANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA OLIVEIRA DA SILVA, ANA TERESINHA LOPES PLACA, CARLOS HENRIQUE PIMENTEL CARRIL, DULCINEIA FERREIRA, EDITH LOREDO FARIAS, FREDERICO CENZI JUNIOR, JOSE ROBERTO DA CONCEIÇÃO, JULIA SANTOS ARAUJO E MARCELE DOS SANTOS COSTA impetraram a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que

configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e lhes daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Alega que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 153/159, no sentido de que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 161/163). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 171). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 41, 50, 62, 73, 85, 96, 16, 118, 128, 147) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 40, 49, 61, 72, 84, 95, 105, 117, 129, 146); e c) possuir conta fundiária (fls. 35, 52, 64, 74, 87, 98, 108, 120, 133, 150). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do

CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95).Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 06 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011592-86.2013.403.6104 - CARLA MAYR MACEDO FELIPE X CECILIO CORREIA DE ANDRADE FILHO X DALVA CORREA DORIA X GILVANETE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE AGUIAR X MONA MOHAMED YOUSSEF EL MALT X RONALDO VIDAL LIMA X SILVANA GOMES DA SILVA X SONIA PEREIRA DOS SANTOS X TANIA CRISTINA DAS CHAGAS FERREIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011592-86.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CARLA MAYR MACEDO FELIPE E OUTROSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença tipo B SENTENÇACARLA MAYR MACEDO FELIPE, CECILIO CORREIA DE ANDRADE FILHO, DALVA CORREA DORIA, GILVANETE DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE AGUIAR, MONA MAHAMED YOUSSEF EL MALT, RONALDO VIDAL LIMA, SILVANA GOMES DA SILVA, SONIA PEREIRA DOS SANTOS E TANIA CRISTINA DAS CHAGAS FERREIRA impetraram a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e lhes lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Alega que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 115/121, no sentido de que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 123/125).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 133). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a

promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 33, 41, 50, 59, 69, 77, 86, 94, 101, 109) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 33, 42, 51, 60, 69, 78, 86, 94, 101, 110); e c) possuir conta fundiária (fls. 36, 45, 54, 64, 72, 81, 89, 97, 104, 113). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011650-89.2013.403.6104 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP283161 - ADICELMA REIS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0011650-89.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 27/33, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 35/37). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 44). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico

de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 21); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 22) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 23). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011813-69.2013.403.6104 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X CLAUDIA VALERIA DOS SANTOS X EDNILSON VICENTE DE PAULA X IRAILDES DIAS DE OLIVEIRA SANTANA X IRANI MARIA DE ALMEIDA X JOAO PINTO DE SOUZA X MAGNOLIA JESUS DE ANDRADE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA CAPITO X RUBENITA SANTOS DA COSTA X SILVIO MARQUES (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011813-69.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA ANDREA CRISTINA DOS SANTOS, CLAUDIA VALERIA DOS SANTOS, EDNILSON

VICENTE DE PAULA, IRAILDES DIAS DE OLIVEIRA SANTANA, IRANI MARIA DE ALMEIDA, JOAO PINTO DE SOUZA, MAGNOLIA JESUS DE ANDRADE OLIVEIRA, REGINA APARECIDA CAPITO, RUBENITA SANTOS DA COSTA e SILVIO MARQUES impetraram a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e lhes daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Alega que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 117/119). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 126). Informações do impetrado às 127/133, no sentido de que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 40, 47, 57, 67, 75, 82, 90, 99, 111) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 32, 40, 47, 59,, 68, 75, 82, 91, 99, 112); e c) possuir conta fundiária (fls. 36, 43, 50, 62, 71, 78, 85, 94, 103, 114).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95).Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 06 de fevereiro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011814-54.2013.403.6104 - CLAUDIO FRANCISCO BARBOSA X ELIANE DA COSTA SOUSA X FRANCISCA VANCONCELOS DOS SANTOS SANTANA X GERALDO ROCHA DE MELO X GLAUCIA MASTELLARI FRANCISCO DA CRUZ X JORGE FERNANDO X MARIA JOSE ALVES DA COSTA X PAULO ARAUJO SOUZA X TATIANE MICK LARANGEIRA X VALERIA DA SILVA ALMEIDA SOUZA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011814-54.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLAUDIO FRANCISCO BARBOSA E OUTROSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSentença tipo B SENTENÇACLAUDIO FRANCISCO BARBOSA, ELIANE DA COSTA SOUSA, FRANCISCA VASCONCELOS DOS SANTOS SANTANA, GERALDO ROCHA DE MELO, GLAUCIA MASTELLARI FRANCISCO DA CRUZ, JORGE FERNANDO, MARIA JOSE ALVES DA COSTA, PAULO ARAUJO SOUZA, TATIANE MICK LARANGEIRA e VALERIA DA SILVA ALMEIDA SOUZA impetraram a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e lhes daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Alega que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 124/130, no sentido de que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 132/134).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 142). É o breve relatório. Fundamento e decido.As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Publica, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa

modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 39, 49, 57, 65, 75, 87, 98, 108, 118) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 31, 40, 49, 57, 66, 75, 88, 98, 109, 119); e c) possuir conta fundiária (fls. 34, 45, 52, 60, 69, 77, 93, 101, 112, 122). Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011896-85.2013.403.6104 - MAHARASH BICHIR (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0011896-85.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAHARASH BICHIR IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA MAHARASH BICHIR impetrou a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às fls. 31/37, alegando que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 39/41). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse

institucional (fl. 49). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(s) impetrante(s) vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início do vínculo empregatício (fl. 17); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (fl. 19) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 20). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012184-33.2013.403.6104 - DEMIS NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIANE FERREIRA DOS SANTOS X FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA X LEONCIO APARECIDO AVELAR RODRIGUES X LUCIANE CAROLINA ALVES X MARIA LUCILIA DA SILVA X MARILIA ARAUJO MEIRELES DE MELO X

ROSANGELA RAFAEL DE CARVALHO X VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA X VIDAL LOPES ARAUJO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012184-33.2013.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: DEMIS NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS Sentença tipo B SENTENÇA DEMIS NASCIMENTO DOS SANTOS, ELIANE FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIA DE SOUZA ALMEIDA, LEONCIO APARECIDO AVELAR RODRIGUES, LUCIANE CAROLINA ALVES, MARIA LUCILIA DA SILVA, MARILIA ARAUJO MEIRELES DE MELO, ROSANGELA RAFAEL DE CARVALHO, VALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA e VIDAL LOPES ARAUJO impetraram a presente mandamental, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos a cargo celetista do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e lhes daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Alega que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Informações do impetrado às 127/133, no sentido de que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a liminar (fls. 135/137). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 144). É o breve relatório. Fundamento e decido. As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1.

O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta dos impetrantes vinculada ao FGTS, uma vez que restou comprovado nos autos: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 38, 48, 59, 69, 79, 90, 102, 111 e 120) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 31, 38, 47, 61, 69, 80, 91, 103, 111 e 121); e c) possuir conta fundiária (fls. 34, 41, 51, 64, 73, 83, 95, 107, 114 e 124).Ante o exposto, resolvendo a causa com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95).Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 07 de fevereiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012780-17.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 77/89: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012782-84.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 78/90: Mantenho a decisão de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos.Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000478-19.2014.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, em termos de prosseguimento do feito, acerca das alegações trazidas aos autos pelo impetrado às fls. 65/66.

0000658-35.2014.403.6104 - SANDRA LINO RAMOS(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Despacho proferido na petição de fls. 44/46: J. À vista da notícia de descumprimento da liminar, intime-se pessoalmente a autoridade imperada, a fim de que esclareça o ocorrido, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação.

0000827-22.2014.403.6104 - GABRIELA SPADACINI(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000827-22.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GABRIELA SPADACINIIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃO:GABRIELA SPADACINI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído

o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 19/25). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de

levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 15); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 16) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 17). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 06 de fevereiro de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000890-47.2014.403.6104 - FALCO TRADING COMERCIAL LTDA (SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Por cautela, a fim de evitar o perecimento do objeto da presente impetração, suspendo a destinação das mercadorias objeto do BL nº 12SHKH018821, até ulterior deliberação.. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA

Fl. 152: Defiro. Expeça-se carta precatória para a 23ª Vara Federal de Garanhuns/PE para a alteração do depositário do veículo apreendido, para que fique sob a guarda do Sr. Ednaldo José do Nascimento ou de outro preposto a ser indicado pela Caixa Econômica Federal por advogado lotado no jurídico de Recife/PE, instruindo-se com cópia de fls. 138/139 e 141/142. Fl. 144: Intime-se o requerido para que recolha em favor da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 3.352,41 a título de honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 124/125. Recolhido, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002374-68.2012.403.6104 - EDIVALDO DA MATA ARAUJO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002374-68.2012.403.6104 AÇÃO CAUTELAR Requerente: EDIVALDO DA MATA ARAÚJO Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA: Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por EDIVALDO DA MATA ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o réu à exibição dos procedimentos administrativos de aposentadoria identificado pelos números 42/124.082.178-3, 42/141.223.796-0 e 42/140.272.243-3. Alega o requerente, em síntese, que não conseguiu obter junto ao requerido vista dos autos dos procedimentos administrativos, pois não conseguiu agendar eletronicamente o pedido, como exigido pelos servidores do Instituto. Requereu assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 05/12. Determinada a citação do requerido, este apresentou impugnação ao valor da causa, a qual foi julgada procedente (fls. 98/102). O INSS não contestou a ação, mas colacionou aos autos as cópias dos requerimentos administrativos em comento (fls. 19/93). Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 96v. e 105). É o relatório. Decido. No caso em exame, o pedido de exibição de documento tem natureza cautelar, já que tem função instrumental e não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Assenta-se a causa de pedir, na alegada recusa ou mora do requerido em fornecer cópia dos autos do procedimento administrativo, o que não veio comprovado documentalmente com a inicial. Citada, a autarquia previdenciária não se insurgiu contra o pedido e trouxe à colação as cópias requeridas. Nessa medida, reputo ausente o interesse de agir ao prosseguimento do presente, já que a autarquia satisfaz a pretensão autoral, trazendo aos autos as cópias dos processos administrativos mencionados na inicial. Nessas condições, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários, à vista da ausência de lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012670-18.2013.403.6104 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME (SP131240 - DANIEL

DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cautelar de Exibição n.º 0012670-18.2013.403.6104 Manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, haja vista a juntada dos documentos de fls. 59/97, constando ciência do seu representante legal em 17/01/2014. Intime-se. Santos, 05 de fevereiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003371-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE LIMA X SUELI YOKO KUBO DE LIMA

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa do(a) oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Tratando-se de ação cautelar de protesto de dívida vencida há mais de 05 (cinco) anos, esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES E SP277234 - JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES E SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento n 197/2013, 198/2013 e 199/2013. Dê-se ciência ao autor do depósito efetuado à fl. 299, intimando-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0006202-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006202-3) - OSMAR LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007825-55.2004.403.6104 (2004.61.04.007825-0) - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ciência da descida. Requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008946-21.2004.403.6104 (2004.61.04.008946-6) - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela União Federal às fls. 425/435. Intime-se.

0004478-21.2007.403.6100 (2007.61.00.004478-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA CHAVES RIBEIRO(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

0007475-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007475-8) - NIZETA DE SOUZA GONCALVES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a autora o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005194-31.2010.403.6104 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já havia efetuado o depósito referente a condenação (fls. 192 e 217/219), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, bem como diga se o depósito satisfaz o julgado.Intime-se.

0002337-75.2011.403.6104 - FERNANDO TEIXEIRA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ZOROVICH & MARANHÃO SERVICOS NAUTICOS E CONSULTORIA LTDA(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005098-79.2011.403.6104 - NATALINA GENNARO FRANZOLIM(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007904-63.2006.403.6104 (2006.61.04.007904-4) - UNIAO FEDERAL X ZULMIRA EUPHRASIA MUNIZ SAMPAIO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela União Federal às fls. 98/100.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011629-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011629-5) - BENEDITO INACIO DE MENDONCA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO INACIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que constam na certidão de óbito Abadia Sonia, José Augusto Santos de Mendonça, Maria Elisa Santos de Mendonça e Francisco Carlos Santos de Mendonça como dependentes de Benedito Inácio de Mendonça, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a habilitação de todos os sucessores do falecido.Em razão do falecimento do autor, providencie a secretaria o cancelamento do ofício requisitório n 20130000235.Intime-se.

0003061-26.2004.403.6104 (2004.61.04.003061-7) - ALEXANDRE PLAZA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PLAZA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Após, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004167-23.2004.403.6104 (2004.61.04.004167-6) - JACKSON FERREIRA DE SOUZA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JACKSON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve a liquidação dos alvarás n 218/2013, 219/2013 e 220/2013.Em caso positivo,

deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da via liquidada. Intime-se.

0006115-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006115-1) - MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 192/2013. Considerando o noticiado às fls. 525/541, e com o intuito de possibilitar a expedição de novo alvará de levantamento, intime-se o Dr. Júlio Cesar Estruc Verbicário, advogado da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração ou substabelecimento em que conste poderes para a Dra. Roberta A. Bergheme Pinheiro representar a empresa em juízo, informando também o número do RG e CPF. Dê-se ciência a União Federal da guia de depósito juntada à fl. 522 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0003246-93.2006.403.6104 (2006.61.04.003246-5) - AUDREY MENEZES BASTOS(SP133111 - WALTER LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUDREY MENEZES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve a liquidação dos alvarás n 216/2013 e 217/2013. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópia da via liquidada. Intime-se.

0002235-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002235-0) - MARIA OLIVEIRA XAVIER(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA OLIVEIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 135/140, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0011038-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011038-9) - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA(SP117662 - ANA CLAUDIA PACHECO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Claudio Antonio de Souza Bezerra, apontando a impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 153/154 concordando com o cálculo apresentado pela impugnante no tocante a condenação principal (R\$ 5.037,84 - atualizados para abril de 2013). Por outro lado, alegou que no cálculo não houve a inclusão dos honorários advocatícios fixados no julgado, pleiteando a inserção da quantia de R\$ 503,78 (atualizado para abril de 2013) no valor total devido. Instada a se manifestar a impugnante concordou com o valor apurado pela impugnada a título de honorários advocatícios (fl. 157, item a). Decido. A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento pelo valor apurado às fl. 141/143, com a inclusão da importância devida a título de honorários advocatícios apontada às fls. 153/154 (R\$ 503,78). Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução e o valor pleiteado pelo exequente, ficando, contudo a execução suspensa em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o informado à fl. 140, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 138 em favor da parte autora. No tocante a sucumbência (R\$ 503,78), determino a expedição de alvará levantamento parcial do montante depositado à fl. 139. Após a liquidação, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal do saldo remanescente na conta n 2206.005.00048110-2. Intime-se. Santos, data supra.

0007496-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007496-5) - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLAUDIA VALERIA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 295/300, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0008466-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008466-0) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP076689 - HAROLDO

GUEIROS BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No tocante ao levantamento determinado na sentença de fls. 153/160, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o nome do advogado que deverá constar no documento, bem como informe o número de seu RG e CPF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202514-61.1988.403.6104 (88.0202514-2) - JOAO ABREU MACEDO X ANATHALIA DA SILVA TAVARES MARTINS X JOSE NUNES(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Antes de deliberar sobre o pedido de expedição de ofício requisitório, intime-se a Dra. Eliana Martins Loureiro Paes para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração em que constem os poderes para representar os autores em juízo.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o alegado pelo INSS às fls. 461/462.Intime-se.

0207217-83.1998.403.6104 (98.0207217-6) - ELEUTERIO BENICIO DA SILVA X ALDA GARCIA TAVARES X ARLETTE TAVARES DE FREITAS X LUIZ CARLOS TAVARES X JOAO PAULINO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JURANDIR COSTA FERNANDES X MARIA AUXILIADORA MENEZES MELLE X VIVIANE APARECIDA MENEZES MELLE X NILTON SIMOES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 363, defiro a habilitação de Maria Auxiliadora Menezes Melle (CPF n 326.899.648-56) e Viviane Aparecida Menezes Melle (CPF n 320.973.868-81) como sucessoras de Nilton Antonio Melle.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório em favor das sucessoras de Nilton Antonio Melle, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Com a resposta, deliberarei sobre a requisição de pagamento em favor das sucessoras, conforme cálculo de fl. 303.No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o requerido à fl. 328, item c , no tocante a revisão da aposentadoria de Nilton Antonio Melle.Considerando a manifestação de fl. 398, defiro a habilitação de Arlette Tavares de Freitas e Luiz Carlos Tavares como sucessores de Alda Garcia Tavares.Antes de deliberar sobre a expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores de Alda Garcia Tavares, solicite-se o saldo existente na conta n 1181.005.50336121-5 (fl.368).Intime-se.

0000919-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000919-2) - ASTIR ANTONIO PEREIRA(SP014749 - FARID CHAHAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000498 (fl. 450).Intime-se.

0004355-55.2000.403.6104 (2000.61.04.004355-2) - ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO X ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000543 (fl. 343), bem como o deslinde dos embargos a execução em apenso.Intime-se.

0005420-51.2001.403.6104 (2001.61.04.005420-7) - ALBERTINA COZZOLINO MANZIONE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000396 (fl. 337). Intime-se.

0002227-91.2002.403.6104 (2002.61.04.002227-2) - ALVARO KRAHEMBUHL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 165/171. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0004326-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004326-3) - ROSEMARY LOPES ALMEIDA X EDUARDA LOPES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSALINA DE MORAES ALVES X NELSON GUSTAVO NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ZENAURA MARIA JUCA X JOSE GUSTAVO NUNES(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Considerando o alegado às fls. 325/326, esclareço que a atualização do valor requisitado foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal, conforme se verifica nos extratos juntados às fls. 327/332. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios n 20130000509 e 20130000511 (fls. 331/332). Intime-se.

0001227-22.2003.403.6104 (2003.61.04.001227-1) - PEDRO FELIX DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000475 (fl. 301). Intime-se.

0004681-10.2003.403.6104 (2003.61.04.004681-5) - NILSA GOES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida dos autos. Requeira a ré o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013885-78.2003.403.6104 (2003.61.04.013885-0) - EZIO GASPERONI X NADIR CARDOSO ALVES(SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório em favor de Ezio Gasperoni, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Em caso negativo, e considerando a manifestação de fl. 98, expeça-se ofício

requisitório. Manifestem-se os sucessores de José Alves, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 120/190. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0016095-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016095-8) - MANOEL GAMA DE SOUZA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MANOEL GAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Após, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0001070-15.2004.403.6104 (2004.61.04.001070-9) - ANTONIO CARLOS FONTES X MARCAL JOAO SCARANTE X JOSE CANDIDO FELIPE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 150, verso, bem como diga se persiste a discordância com o valor já pago. Em caso positivo, junte aos autos planilha em que conste a evolução do cálculo que originou a diferença apontada à fl. 147. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0003900-51.2004.403.6104 (2004.61.04.003900-1) - VICENTE PEREIRA DA ROCHA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 239 e 241/245, no sentido de que o cumprimento do disposto no título executivo judicial não trará benefício pois a renda mensal inicial apurada é inferior a que já foi implantada anteriormente. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0009349-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009349-8) - FABIANA VERAS RAMOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000279 (fl. 149). Intime-se.

0010058-88.2005.403.6104 (2005.61.04.010058-2) - JUSELITO ALVES FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000048 (fl. 300). Intime-se.

0003761-94.2007.403.6104 (2007.61.04.003761-3) - JORGE CARLOS DA SILVA MOREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000037 (fl. 183). Intime-se.

0000017-57.2008.403.6104 (2008.61.04.000017-5) - JOAO VENANCIO DA ROSA FILHO(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA E SP257598 - CAIO MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000427 (fl. 141). Intime-se.

0000230-24.2012.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 88/98, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001103-87.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)
Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 53, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010872-08.2002.403.6104 (2002.61.04.010872-5) - CLARA TORRENTE DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLARA TORRENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000287 (fl. 199). Intime-se.

0001519-65.2007.403.6104 (2007.61.04.001519-8) - MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES VIRGILIO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000253 (fl. 107). Intime-se.

0002848-78.2008.403.6104 (2008.61.04.002848-3) - GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI PEREIRA DE ARAUJO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 240/249, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0012075-92.2008.403.6104 (2008.61.04.012075-2) - ANTONIO MANDAJI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO MANDAJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000285 (fl. 123).Intime-se.

0005460-47.2012.403.6104 - GIL ALVAREZ FERNANDEZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GIL ALVAREZ FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000533 (fl. 97).Intime-se.

Expediente Nº 7650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204568-48.1998.403.6104 (98.0204568-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007974-90.2000.403.6104 (2000.61.04.007974-1) - ALDIL CARMO DA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CATARINA MARIA DE JESUS X CELMA DO CARMO DE SOUZA PINTO X CESARINA DE FATIMA DA SILVA MENDES RAMOS X CLAUDIA LUCIA DAMASCENO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X CLEIDEONICE ALVES CORREA X EMILIA PEREIRA DE SOUZA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0002435-75.2002.403.6104 (2002.61.04.002435-9) - APARECIDA HELENA DE FREITAS X DAVI BEZERRA DA COSTA X ELIANA NASCIMENTO DIAS COSTA X MARIA LUCIA CUSTODIO X MARIA NEIDE FERREIRA BEZERRA X MARILENE MONTE REAL X MARTA JOSETE RAMOS IMPALEA X MIRTIS ALMEIDA SANTOS X RACHEL LEANDRO DE FIGUEIREDO BEZERRA X SILVINA CESAR DE ARAUJO FEITOSA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0012947-83.2003.403.6104 (2003.61.04.012947-2) - VITOR LUCIO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.Santos, data supra.

0009581-02.2004.403.6104 (2004.61.04.009581-8) - BASS ELTERONICA LTDA ME(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. DR.MAURY IZIDORO E Proc. RAIMUNDA MONICA MAGNO A.BONAGURA)
Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Recurso Especial.Intime-se.

0000173-50.2005.403.6104 (2005.61.04.000173-7) - JOSE IRINEU DE LIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO

LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência da descida.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Recurso Especial.Intime-se.

0011123-21.2005.403.6104 (2005.61.04.011123-3) - CID CHIECO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo de instrumento interposto contra a
decisão que não admitiu o Recurso Especial.Intime-se.

0009516-36.2006.403.6104 (2006.61.04.009516-5) - FREDERICO COELHO RIBAS(SP098327 - ENZO
SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 -
ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010474-22.2006.403.6104 (2006.61.04.010474-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO
RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO
LOURENA MELO)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal
Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001280-61.2007.403.6104 (2007.61.04.001280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO
MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E
CUBATAO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X ARIIVALDO DOS SANTOS

Ciência da descida.Após,aguarde-se no arquivo sobrestado a decisao do recurso especial.Intime-se.

0003824-22.2007.403.6104 (2007.61.04.003824-1) - ENEX NEUMANN & NEUMANN IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005069-68.2007.403.6104 (2007.61.04.005069-1) - REINALDO CORREIA SOUZA X REINALDO SANTOS
SAMPAIO X REINOLDO SILVA SCHAEFER X RENATO DE OLIVEIRA VALENTE X RENATO DOS
SANTOS DELGADO X RICARDO DA SILVA BEZERRA X RINALDO CAMARGO ROCHA X ROGERIO
FONSECA DE JESUS X ROGERIO RAMOS MOURA X RONALDO DE ABREU GATO(SP194380 -
DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X UNIAO FEDERAL X
CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X TGG TERMINAIS DE GRANEIS DO GUARUJA
X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG X COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A X
SANTOS BRASIL S/A X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A

Ciência da descida.Após, encaminhem-se os autos a Justiça Estadual da Comarca de Santos.Intime-se.

0006693-84.2009.403.6104 (2009.61.04.006693-2) - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL
JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960
- MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X APEMAT CREDITO
IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005545-04.2010.403.6104 - ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE
SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS
LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal da sentença de fls. 177/180.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às
contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas
homenagens.Intime-se.

0004292-10.2012.403.6104 - JOSE MARTINHO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Sentença JOSÉ MARTINHO PEREIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o
rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter a restituição de valores recolhidos a
maior a título de imposto de renda, sobre montante recebido em ação judicial, de forma acumulada.Segundo a
inicial, a autora obteve, em ação judicial (Proc. nº 672/90 - 1ª Vara Distrital de Vicente de Carvalho), o direito ao

recebimento de importâncias a serem pagas pelo INSS a título de revisão de benefício previdenciário. No ano seguinte ao recebimento, apresentou a declaração de ajuste, contabilizando o valor total recebido e recolhendo determinado valor referente ao Imposto de Renda. Afirma que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do quantum devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que os reajustes deixaram de ser pagos pelo INSS. Aponta, também, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/45. Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 53/56). Arguiu preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, além de suscitar a prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em primeiro plano, verifico que a preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito e com este será analisada. Cumpre ressaltar, outrossim, não ter se consumado a prescrição quinquenal, porquanto, conforme a documentação juntada (fls. 24/25, 33 e 35/44), as parcelas relativas ao Imposto de Renda foram recolhidas em 2008 e a ação foi distribuída em 02/05/2012, antes, portanto, de se completar o lapso prescricional. No mérito, cinge-se a demanda à incidência do Imposto de Renda sobre verbas pagas em ação judicial e à sistemática adotada para calcular o referido tributo retido na fonte, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, efetuado de forma acumulada. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total as despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O Imposto de Renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). O montante recebido pelo segurado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza de renda, pois decorre de reajuste nos proventos. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da revisão de seu benefício previdenciário, fato passível de tributação nos termos do art. 1º e 7º, inciso I, da Lei 7.713/88. Não obstante, sobre a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda, em que pese entendimento pessoal anteriormente exteriorizado acerca do tema - inexistência de irregularidade na incidência do I.R. de uma única vez sobre o montante global decorrente de verbas pagas em atraso, pois concretamente teria ocorrido o percebimento dos valores naquele momento (fato gerador da obrigação tributária) - as Cortes Superiores firmaram tranqüilo posicionamento no sentido de que o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de verbas em atraso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o contribuinte e não o montante integral que lhe foi creditado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. TABELAS E ALÍQUOTAS PRÓPRIAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM. ARESTO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. Esta Corte de Justiça firmou posicionamento, em ambas as turmas de direito público, no sentido de que o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.118.429 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGA 1049109, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/06/2010) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA.** 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (TRF 3ª Região, AC 1234740, Rel. Roberto Haddad, DJF3 23/02/2010, p. 575) - grifei. Vale ponderar que o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional não se mostra óbice à pretensão, pois a sua interpretação literal representaria ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto o contribuinte não deu causa para que o pagamento se operasse de uma só vez. Sendo assim, na linha do raciocínio desenvolvido pela jurisprudência pátria, apresenta-se o direito

de a parte autora ver calculado o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes às épocas referentes aos rendimentos, condicionado, porém, à demonstração de não ter recebido restituição do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual. Nesses termos, fica assegurada ao Fisco a compensação com valores eventualmente pagos a esse título. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a União a devolver à parte autora a importância retida a título de Imposto de Renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la. Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0010461-76.2013.403.6104 - ROBERTO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA. ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor se manifestou à fl. 59. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Suficientemente esclarecida a questão da valoração da causa, passo ao julgamento da lide, vez que inserida na competência deste Juízo. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei nº 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos.

Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas

poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011288-87.2013.403.6104 - WANDERLEY DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA. WANDERLEY DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde janeiro de 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. Segundo a inicial, a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Contudo, tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que sobre os depósitos fundiários deve incidir índice que garanta o seu poder aquisitivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Instado a esclarecer o valor da causa, o autor se manifestou à fl. 47. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustentou, em suma, que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui natureza pública e caráter social, razão pela qual se sujeita aos critérios de remuneração legalmente previstos. Ressalta ser inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real. É o relatório. Fundamento e decido. Suficientemente esclarecida a questão da valoração da causa, passo ao julgamento da lide, vez que inserida na competência deste Juízo. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. No que tange à questão de fundo a ser dirimida no feito, observo que uma sucessão de normas disciplinou ao longo do tempo a forma de remuneração dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. Após várias leis, decretos e planos econômicos que afetaram diretamente os depósitos nas contas do FGTS e foram objetos de diversos debates nas cortes do País, assentou-se, afinal, por meio da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991 e Lei n.º 8.036/1990, a utilização da Taxa Referencial - TR para correção dos saldos fundiários. No que concerne a esse índice, observo ser ele calculado a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal (Lei nº 8.177/91, art. 1º). Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação aleatória por parte da autoridade monetária. Nesses termos, a alegação inicial, quanto à necessidade inelutável de preservação do valor real do montante depositado nas contas fundiárias, já foi afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, da relatoria do então Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade de submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices correspondentes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, permito-me trazer à colação excerto do voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira esclarecedora, a questão ora trazida ao exame do Judiciário: [...] No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade

das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação [...]. Na mesma linha, o Eg. STJ [...] O FGTS não é considerado como sendo uma remuneração pró-labore facto. O FGTS é de natureza institucional, estatutária e objetiva, conforme pregação do Min. Teori Zavaski (Plano Econômico, Direito Adequado e FGTS. Revista de Informação Legislativa, V-34, n. 134, p.251-261). (REsp nº 934770/RJ - Relator Min. José Delgado). Portanto, em virtude do caráter institucional do FGTS, conclui-se inexistir espaço para muitas divagações acerca dos critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, dirimida a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que, na verdade, representa tão-somente o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De outro lado, oportuno destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira anos atrás, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que atualizará monetariamente os valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo Conselho Curador do Fundo. De acordo com o entendimento adotado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecida, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Da mesma forma, aquela Corte (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Destarte, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as

implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, via de regra atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento pela sistemática de precatórios e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

Expediente Nº 7652

USUCAPIAO

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado por JITSUKO YANO, intime-se-a para providenciar o pagamento da importância devida (R\$ 1.576,02), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

0010890-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010890-1) - ASael COSTA (Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X MAURO COSTA X EUGENIO COUTINHO RIBEIRO X MANOEL LOURENCO DA COSTA X ISALTINA MARTINS DA COSTA X ALTAMIRO DOMINGOS DE SOUZA X ERADIO RIBEIRO DE LARA X ANTONIO PAULINO DE SOUZA X FELIX DE SOUZA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO E SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL. Fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais), no triplo do valor máximo previsto no Anexo II da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do exame e o grau de especialização do perito. Nos termos do art. 3º, 1º, da mesma resolução, comunique-se ao Corregedor Regional. Expeça-se requisição de pagamento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 366/420. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTAS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS (SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI (SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES (SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS

CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS X ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 1260/1262: Manifeste-se o Sr. Perito Judicial. Int.

0005547-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005547-8) - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS(SP061570 - SEBASTIAO DE DEUS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009239-15.2009.403.6104 (2009.61.04.009239-6) - MAURO PRUDENTE FRANCISCO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X JADIR LEITE DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
Manifeste-se o autor sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. Int.

0009199-96.2010.403.6104 - CECILIA DOS ANJOS PAULA X DANIELLE DE PAULA V VIBRIO X CRISTIANE DE PAULA X SIMONE DE PAULA X HELDER LUIZ DE PAULA X STEFANIA FERREIRA DE PAULA X DANIEL FERREIRA DE PAULA X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO
Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, considerando o o pagamento efetuado às fls. 456, remetam-se ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000697-66.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JOAO PEDRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO PEDRO X UNIAO FEDERAL
Esgotados todos os meios de localização do espólio réu e já efetivada a citação por Edital (fls. 77), nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos, Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207250-88.1989.403.6104 (89.0207250-9) - LAURA ARTUR CARIDADE DE CARVALHO X SANDRA CARIDADE DE CARVALHO X WILLIAN CARIDADE DE CARVALHO X GELVAN CARIDADE DE CARVALHO X LUCI CARIDADE DE CARVALHO X REGINALDO CARIDADE DE CARVALHO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006552-07.2005.403.6104 (2005.61.04.006552-1) - GERMINA ROSA LOPES(SP096916 - LINGELI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 -

MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (15/10/2003- fl. 69). Narra a petição inicial que o INSS deixou de reconhecer todo o período trabalhado na condição de vigia e frentista como tempo especial. A petição de fl. 57 foi recebida como emenda à inicial (fl. 64). Vieram aos autos cópias do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (fls. 69/91). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 94/109). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 110), a qual prestou informações às fls. 112/118. Na fase de especificação de provas, requereu o autor realização de perícia junto à empresa Auto Posto Brasilina (fl. 122). Determinada a expedição de ofício àquele empregador a fim de fornecer formulário, laudo pericial ou PPP atualizados (fls. 124), sobreveio resposta de fls. 125/126. Deferida a prova pericial (fls. 154), o Laudo foi acostado às fls. 177/190, dando conta de que o Auto Posto Brasilina foi destruído, não havendo mais as condições de trabalho do autor. Intimadas as partes, o autor pugnou pela produção de prova indireta, através de juntada de laudos de insalubridade elaborados no âmbito da Justiça do Trabalho em postos de combustíveis (fls. 197), o que restou indeferido pelo Juízo (fl. 201), decisão contra a qual não interpôs recurso. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência

médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-

95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DO CASO CONCRETO A parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial nos seguintes períodos: 01/07/1972 a 11/06/1974, laborado como vigia na empresa Aluisio Makoto Iyada (Posto de Gasolina); 12/07/1974 a 30/09/1980, trabalhado como frentista no Auto Posto Brasilina Ltda; 18/01/1982 a 01/08/1994, laborado como vigia no Mosteiro São Geraldo de São Paulo. De início, verifico que o INSS já considerou especial o intervalo de 18/01/1982 a 30/09/1987, por enquadramento da atividade profissional no código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (fls. 82). Assim também observara a Contadoria Judicial (fl. 112). É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo.

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. **II - Recurso desprovido.** (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26: **EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1.** De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigia não podem ser considerados especiais pela singela menção em CTPS ou nos formulários ao nome vigia ou vigilante,

sem prova do uso de arma de fogo. Portanto, os períodos de 01/07/1972 a 11/06/1974 e 01/10/1987 (decotando-se o que o INSS já considerara especial - fls. 82 e 29) a 01/08/1994 devem ser considerados comum (fls. 41 e 29), no primeiro caso por ausência de uso de arma de fogo e, no segundo caso, por ter simplesmente trabalhado com serviço de portaria, tendo sido vigia tão somente no período de 18/01/1982 a 01/10/1987. Em relação ao intervalo de 12/07/1974 a 30/09/1980, laborado no Auto Posto Brasilina Ltda., consta dos formulários de fls. 31 e 36 que o autor laborou como frentista, exercendo suas atividades nas bombas de combustível, reabastecendo veículos e lavando automóveis. A atividade de frentista encontra-se incluída no código 1.2.11 do anexo do Decreto n.º 53.831-64, que prevê como especial todo trabalho exposto permanentemente a gasolina e alcoóis, dentre outras substâncias. É inegável a exposição permanente aos elementos supramencionados, com o manuseio de bombas de gasolina, diesel e álcool. Nesse sentido, cito jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1475526, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Portanto, deve referido intervalo ser enquadrado como especial. À luz de tais informações, com a nota de que o período de 18/01/1982 a 30/09/1987 já fora considerado especial administrativamente, para a DER (em 15/10/2003) e contando os tempos especiais com o acréscimo de 40% , a parte autora perfez apenas o montante total de 32 anos, 6 meses e 12 dias, insuficiente para obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal como abaixo planilhado: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 15/01/1962 06/04/1965 1.162 3 2 22 - - - - 2 01/10/1966 21/08/1968 681 1 10 21 - - - - 3 01/11/1970 31/01/1971 91 - 3 1 - - - - 4 01/10/1971 18/11/1971 48 - 1 18 - - - - 5 01/07/1972 11/06/1974 701 1 11 11 - - - - 6 12/07/1974 30/09/1980 2.239 6 2 19 1,4 3.135 8 8 15 7 02/05/1981 10/06/1981 39 - 1 9 - - - - 8 05/10/1981 14/01/1982 100 - 3 10 - - - - 9 18/01/1982 30/09/1987 2.053 5 8 13 1,4 2.874 7 11 24 10 01/10/1987 01/08/1994 2.461 6 10 1 - - - - 11 01/08/2002 30/09/2003 420 1 2 - - - - - Total 5.703 15 10 3 - 6.009 16 8 9 Total Geral (Comum + Especial) 11.712 32 6 12 O ponto é que a concessão da aposentadoria proporcional mais vantajosa não é a que se dá com base nas regras transitórias da EC 20/98 (art. 9º). Considerados especiais os períodos acima analisados, a parte autora consegue obter uma aposentadoria consoante as regras anteriores à EC 20/98, já que contava, até 16/12/1998, com 31 anos 4 meses e 12 dias, cumprindo o comando do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 (direito adquirido à fórmula de cálculo anterior à imposta na emenda). Seu tempo lhe assegurará a concessão de benefício com RMI equivalente a 76% do salário de benefício, sem fator previdenciário: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 15/01/1962 06/04/1965 1.162 3 2 22 - - - - 2 01/10/1966 21/08/1968 681 1 10 21 - - - - 3 01/11/1970 31/01/1971 91 - 3 1 - - - - 4 01/10/1971 18/11/1971 48 - 1 18 - - - - 5 01/07/1972 11/06/1974 701 1 11 11 - - - - 6 12/07/1974 30/09/1980 2.239 6 2 19 1,4 3.135 8 8 15 7 02/05/1981 10/06/1981 39 - 1 9 - - - - 8 05/10/1981 14/01/1982 100 - 3 10 - - - - 9 18/01/1982 30/09/1987 2.053 5 8 13 1,4 2.874 7 11 24 10 01/10/1987 01/08/1994 2.461 6 10 1 - - - - Total 5.283 14 8 3 - 6.009 16 8 9 Total Geral (Comum + Especial) 11.292 31 4 12 Considerando-se que a parte autora tinha mais de trinta anos já na data da EC nº 20/98, impertinentes são as averiguações a respeito da satisfação da regra transitória trazida em seu art. 9º, 1º, pois aplicável o art. 3º da mesma, pois tal benefício será mais vantajoso: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional com DIB na data de 15/10/2003, feitas as adaptações pertinentes ao tempo acima demarcado, consoante as regras vigentes antes da EC nº 20/98. Ainda que a parte autora tenha requerido, na peça vestibular, a concessão de aposentadoria integral, a satisfação dos requisitos para a concessão de uma aposentadoria proporcional equivale à parcial procedência do pedido e como tal deve ser reconhecida por sentença, salvo expressa recusa manifestada na inicial quanto a uma possível concessão judicial de aposentadoria proporcional. Por fim, tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade no curso da presente demanda (data de 26/11/2009 - v. INFBEN em anexo), não há base para o deferimento de antecipação de tutela, já que o demandante tem o resguardo mensal de prestação pecuniária capaz de mantê-lo enquanto tal. Considerando, ainda, que referido benefício foi concedido por critérios outros daqueles ora analisados, fica ciente o autor que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente ou pela judicial com retroação à data do requerimento administrativo DER 15/10/2003, sendo

inviável a obtenção dos atrasados de um com o pagamento mensal de outro, mesmo que apenas a partir da DIB. Como havia interesse jurídico em pleitear a concessão do benefício no momento do ajuizamento da ação, são devidos os ônus da sucumbência pelo INSS, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere, como tempo especial sujeito à conversão em comum com majoração de 40% (parte autora do sexo masculino), o período de 12/07/1974 a 30/09/1980 laborado junto Auto Posto Brasilina Ltda., efetuando assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional ao autor desde a DER 15/10/2003, com tempo total de 31 anos 4 meses e 12 dias, consoante as regras antes do advento da EC nº 20/98 (art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), s, ausente submissão ao fator previdenciário, sendo a RMI calculada em 76% do salário de benefício. **Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.** Eventuais atrasados deverão considerar quanto fora e vem sendo recebido no NB 41/1507164928, equivalendo à diferença entre o benefício de acordo com os critérios desta sentença e o benefício administrativo. **Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Proporcional) Nome: JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO CPF: 118.530.068-66 Objeto: CONCESSÃO DIB: 15/10/2003 Tempo especial a considerar: 12/07/1974 a 30/09/1980, além de 18/01/1982 a 01/10/1987, já considerado especial pelo INSS no NB 42/130.434.726-2. RMI: A calcular Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, 05 de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto**

0013655-94.2007.403.6104 (2007.61.04.013655-0) - MILTON SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 364/365 alegando que o julgado padece de vício apontado na peça de fls. 377/381. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem sequer conhecimento. Nem mesmo em tese a embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos tem por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. Tal temática, cedo, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Intimem-se. Santos, ____ de janeiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0001823-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001823-4) - EDMUNDO DE MOURA FE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005311-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005311-8) - CARMEN VASQUEZ FERNANDEZ (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferido o pedido antecipatório de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45). Designada a realização de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 72/82. Por recomendação do Sr. Perito foi designada perícia psiquiátrica. Ante o não comparecimento da parte ao exame pericial designado (fl. 94) foi redesignada a perícia (fls. 102 e 110), sendo que a parte novamente não compareceu (fl. 113). Peticiona a autora requerendo o agendamento de uma quarta oportunidade (fl. 116). É o relato do necessário. **DECIDO.** Observa-se que a parte autora não compareceu à perícia em três ocasiões distintas. Cabe ressaltar que a oportunidade para a produção da prova, sob um alcance puramente técnico, estaria preclusa

se a parte autora não comprovasse com motivos verídicos e legítimos as razões para o não comparecimento à perícia. A jurisprudência em certos casos reconhece haver razão no julgamento de improcedência, se a ausência da prova técnica (aí preclusa) estivesse à altura de indicar que os fatos constitutivos do direito autoral não restaram comprovados, com gravosas consequências sobre a parte demandante:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. NÃO-COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO DO DIREITO À PERÍCIA. JUSTA CAUSA INOCORRENTE. MOTIVOS DA AUSÊNCIA NÃO-PROVADOS E PREVISÍVEIS. NULIDADE DA SENTENÇA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE UM DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.1. Foi decretada corretamente pelo juízo de primeiro grau a preclusão do direito à produção da prova pericial, uma vez que não foram comprovados os motivos de a autora não haver comparecido à perícia médica no dia, local e horário designados.(...) 3. A sentença não é nula por motivo de cerceamento do direito à produção de prova pericial. Como visto, a prova pericial foi deferida, mas a autora não compareceu à perícia médica e a preclusão do direito à produção dessa prova foi bem decretada.4. Não é possível condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou prestação continuada. Ausente a perícia médica, não há nos autos elementos que permitam afirmar que a autora está incapacitada para o trabalho, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer um desses benefícios.5. Não tem a autora interesse em impugnar sua condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a sentença não contém essa condenação, de modo que, neste capítulo, a apelação não é conhecida.6. Agravo retido improvido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação conhecida em parte e nessa extensão improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 554998, Processo: 199903991127243 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300067495 , Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 362, Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI).No entanto, considerando que a parte autora não compareceu à perícia designada, requereu fosse redesignada nova data e, novamente não compareceu, e que não se poderia julgar o processo procedente apenas com base nos documentos particulares juntados, verifica-se como correta providência sua extinção sem resolução do mérito, considerando que a perícia judicial é, nestes feitos, ato da mais alta relevância, e que a parte autora poderia de todo modo tornar a requerer judicialmente o benefício. A atuação não justificada da parte autora equivaleria, mutatis, à desistência da ação (art. 267, VIII do CPC), o que é medida de direito reconhecer ou à perda superveniente do interesse processual.Em realidade, corrobora a aplicação de desistência o não comparecimento da autora para a realização de prova pericial em três oportunidades.Dispositivo:Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, VI do CPC.Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, ____ de janeiro de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0008342-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008342-5) - ROBERTO BENEDITO DIAS CARNEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012995-32.2009.403.6104 (2009.61.04.012995-4) - ANASTACIA DENNIS DEONAS(SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000762-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000762-0) - ALAOR RODRIGUES DA COSTA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/207: Ciência ao autor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001110-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001110-6) - SIRLEY APARECIDA DE ALBUQUERQUE(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE JESUS FELIX DE

BORBA(RN007969 - JUSSARA SALES DE SOUZA E RN007980 - LIVIA ESTER DAS NEVES MAIA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de LÉLIO COSTA, ocorrido em 07/06/2005 (fls. 08). Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que teria sido casada com o falecido e dele se separado judicialmente em 07/02/2001 (fls. 07). Contudo, embora tenha recebido pensão alimentícia por apenas 20 (vinte) meses após a separação, agora conta com mais de 70 (setenta) anos e doente, estando impossibilitada de exercer atividade remunerada, recebendo aposentadoria de apenas um salário-mínimo. Sustenta, assim, a necessidade econômica superveniente da pensão. A inicial veio instruída com documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Santos. A Autarquia juntou cópia do processo administrativo (fls. 47/71) e contestou às fls. 74/77. Acolhendo preliminar suscitada pelo INSS, declinou o DD. Magistrado da competência em favor da Justiça Federal (fls. 78/82), sendo os autos redistribuídos a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, posteriormente, a este Juízo. A companheira do segurado falecido, MARIA DE JESUS FELIX DE BORBA foi citada na condição de litisconsorte passiva necessária, contestando (fls. 129/132). Juntou documentos. Sobreveio réplica (fls. 175/181), que veio também acompanhada de documentos (fls. 182/193). O feito foi saneado (fl. 195). Realizada audiência de instrução (fls. 216/220), foram ouvidas autora e testemunhas. Também prestaram depoimento, por meio de carta precatória, a corré Maria de Jesus Felix de Borba e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 227/244). Os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, a autora comprova ser ex-esposa do segurado Lélío Costa, falecido em 07/06/2005 (fl. 08). Demonstra por meio da averbação realizada em sua certidão de casamento que dita separação se deu de forma consensual, tendo sido homologada por sentença, em 07/02/2001, na qual também restou determinado o desconto mensal na folha de pagamento do Sr. Lélío Costa de 30% (trinta por cento) a título de pensão alimentícia, de todos os rendimentos líquidos, durante o período de 20 (vinte) meses, contados a partir de outubro de 2000. Segundo a inicial, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, uma vez que atualmente passa por dificuldades econômicas e de saúde. Nesse passo, dois pontos merecem ser demarcados: Na época da morte, o segurado mantinha união estável com MARIA DE JESUS FÉLIX BORBA, sua companheira por cerca de 4 (quatro) anos e que foi declarante do óbito; A autora recebeu pensão alimentícia do segurado por apenas 20 (vinte) meses, conforme acordo homologado judicialmente. Nesses termos, deve, pois, a ex-esposa pretendente à concessão do benefício de pensão por morte comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma; REsp 411194/PR; proc. n. 2002/0014777-1; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; DJ 07.05.2007 p. 367) Nos termos da Súmula nº 336 do STJ: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (grifei). Tal necessidade econômica superveniente é aquela diretamente ligada à dependência em relação ao segurado falecido, mesmo diante da ausência do pagamento de pensão alimentícia. Portanto, é requisito essencial para o deferimento de pensão por morte em decorrência de necessidade superveniente que tal

dependência se verifique enquanto em vida o segurado. Nesses termos, uma coisa é ter dificuldades financeiras depois da separação - se em qualquer momento da vida de uma pessoa tais inconvenientes podem aparecer, seja ela solteira, viúva, separada, casada ou divorciada -, sem que isso tenha qualquer relação com seu estado civil. Outra hipótese, totalmente distinta no seu próprio cerne, é que a pessoa separada ou divorciada tenha dificuldades econômicas posteriores à separação e provenientes da situação de desamparo dele resultante, em relação à manutenção de sua própria subsistência, a justificar a necessidade superveniente de alimentos, ainda que estes não tenham sido acordados na ação de separação ou divórcio. Com efeito, o direito aos alimentos é irrenunciável, na forma do art. 1.707 do Código Civil, mas tal não significa que não possa o acordo homologado em Juízo deixar de contemplar alimentos a tal ou qual cônjuge separado ou divorciado, sem que isso implique que dito direito jamais possa ser postulado, então, posteriormente. O Enunciado 263 da 3ª Jornada de Direito Civil do CJF, assentando a dispensabilidade dos alimentos pelo ex-cônjuge, dispõe que esta poderá ocorrer no momento do divórcio e dissolução da união estável, vendando-a apenas enquanto ainda subsistir vínculo de Direito de família. Cessado tal vínculo, pode-se entender possível a renúncia. São seus termos: Enunciado 263 da 3ª Jornada de Direito Civil do CJF O art. 1.707 do Código Civil não impede seja reconhecida válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião do divórcio (direto ou indireto) ou da dissolução da união estável. A irrenunciabilidade do direito a alimentos somente é admitida enquanto subsista vínculo de Direito de Família. Mas é possível, sim, em havendo necessidade econômica superveniente, pleitear-se alimentos. Apenas se ressalta ser legítimo que dos alimentos se abra mão após cessados os laços de família. A Súmula 336 do STJ, já mencionada, precisa ser lida nesse sentido, quando trata, portanto, da necessidade econômica superveniente - NO SENTIDO DE SER AQUELA NECESSIDADE DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE DESAMPARO RESULTANTE DA RUPTURA DO PRÓPRIO VÍNCULO FAMILIAR ALIMENTAR, E NÃO QUALQUER NECESSIDADE FINANCEIRA POSTERIOR. Até porque, se assim não fosse, nenhuma mulher teria a ousadia de casar-se ou de se tornar companheira de um homem divorciado ou separado: bastaria que a ex-esposa enfim alegasse passar por dificuldades financeiras em sua casa e, automaticamente, teria direito à metade da pensão por morte deixada pelo seu ex-marido, com quem não mais mantinha qualquer tipo de contato e de quem se separara anos atrás. Observo que, na hipótese dos autos, o falecido já convivia maritalmente com outra mulher, que dele dependia economicamente. Vale dizer, o segurado não mais tinha qualquer vínculo de Direito de Família com a autora desde muito, convivendo more uxorio com outra mulher, a qual, inclusive, foi favorecida com a pensão por morte. E mais. Em seu depoimento pessoal, a autora assevera que recebeu pensão alimentícia temporariamente e depois que esta cessou não mais recebeu ajuda do ex-marido, passando a se sustentar porque sempre trabalhou. Hoje, inclusive, recebe aposentadoria. Sobre o fato de não ter renovado pedido de pensão alimentícia ao ex-marido, afirma, de forma vaga que seu advogado quis entrar com o pedido, mas o ex-marido disse que não daria mais nada. A testemunha Nilza Johnel Silva esclarece que a autora sempre trabalhou e com este rendimento se mantinha; nunca lhe pediu ajuda financeira. A testemunha Edvaldo Gois Mendes disse que conheceu a autora já separada e que esta morava com a neta, que a ajudava financeiramente, fato também relatado pela testemunha Veridiana Ferreira Rodrigues. Nenhuma delas soube dizer se o ex-marido ajudava a autora financeiramente. Também há de ser ressaltado que a autora não postulou alimentos por mais de 5 anos, quando ingressou com o pedido de pensão por morte (DER 02/04/2007 - fl. 65). Por sua vez, a convivência do segurado falecido com a corré Maria de Jesus Felix de Borba ficou bem definida pelos depoimentos colhidos perante a Justiça Federal de Natal/RN, por meio de carta precatória. Como se pode observar dos autos, a alegada dificuldade financeira da autora, separada do falecido desde 2001, não decorreu de qualquer situação de desamparo que o fim do casamento lhe tenha impingido, mas, alegadamente, de problemas de saúde em decorrência da idade avançada, que nada dizem respeito ao seu estado civil. Assim, inexistiria a situação de dependência econômica a justificar a concessão do benefício, e são os próprios precedentes da Súmula 336 do STJ que o ensinam: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - LEI 8.213/91, ART. 76, 1º E 2º - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido.- Em momento algum dos autos, consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas.- Face a inexistência do preenchimento de requisito legal para a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, impõe-se a desconstituição do v. Acórdão recorrido e consequentemente improcedência do pedido.- Recurso conhecido e provido. (REsp 602978 / AL, RECURSO ESPECIAL, 2003/0197966-7 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 01/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02/08/2004 p. 538) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALIMENTOS. IRRENUNCIABILIDADE. ART. 404 DO CC. SÚMULAS 372-STF E 64-TFR. O ex-cônjuge sobrevivente separado tem direito à pensão por morte, ainda que tenha dispensado os alimentos na separação, desde que deles necessitado. Recurso não conhecido. (REsp 176185 / SP, RECURSO ESPECIAL, 1998/0039671-3 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/12/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 17/02/1999 p. 162, RADCOASP vol. 1 p. 41, RADCOASP vol. 3 p. 27) Sendo, pois, a prova desfavorável à postulante é de se julgar

o pleito improcedente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de janeiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0002315-51.2010.403.6104 - WILLIAM EDMUNDO WAGNER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a data da propositura do presente feito, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitada cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 58/64). Veio aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 67/73). Sobreveio réplica (fls. 76/79). Por determinação do Juízo, a empresa empregadora CODESP fez juntar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente a todo o vínculo empregatício mantido pelo autor (fls. 85/91). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir

Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de

março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOSCom relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: 10/07/1978 a 04/04/1984 - empresa Volkswagen do Brasil S/A (fl. 03); 22/10/1986 a 05/03/2010 - empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP (fl. 04).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições e demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite.PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes

agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Em relação ao tempo de 10/07/1978 a 04/04/1984, laborado na empresa Wolkswagen do Brasil S/A, comprova o Laudo Técnico de fls. 24/25, referenciado no formulário de fl. 26, que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído, a níveis de pressão sonora de 91dB. Por tal ensejo, tal tempo há de ser considerado especial.Quanto ao tempo de 22/10/1986 a 27/04/1998, no que tratante da especialidade previdenciária em si, juntou o autor formulário DSS-8030 (fls. 35 e 39) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 37/38) demonstrando sua exposição a ruído de 88,4dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nos termos da fundamentação acima, deve ser considerado especial o período de 22/10/1986 a 05/03/1997. A partir de então, como o nível de intensidade não ultrapassou 90 dB, deveria ser considerado comum, até 18/11/2003 (pois que, desde tal data em diante, o nível de ruído suplantava 85 dB). Não obstante, referido documento também demonstra que por todo intervalo de 22/10/1986 a 27/04/1998 o trabalhador também esteve exposto a agentes químicos (óleo diesel, querosene, solventes, óleo solúvel e graxas). Os referidos agentes estão discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Quadro Anexo do 83.080/79, pelo que não há dúvida de que tal período deva ser considerado especial. De igual modo, há de ser reconhecida a especialidade do período de 28/04/1998 a 28/11/2001, porquanto comprovada a exposição do autor a ruído de 90dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e agentes químicos (óleo diesel, querosene, óleos lubrificantes, graxas, gases, vapores de hidrocarbonetos), conforme formulário de fls. 36 e 42, Laudo de fls. 43/48 e PPP de fls. 88/89.Quanto ao período de 29/11/2011 a 05/03/2010, o PPP de fls. 90/91 demonstra que o autor passou a exercer suas atividades em outro Setor (Terminal da Ilha Bernabé), estando exposto a níveis de intensidade inferiores a 90 dB. Tal intervalo, portanto, deve permanecer considerado como tempo comum.Por fim, observo que o período de 05/02/1986 a 21/10/1986 (fls. 20/22) não foi reconhecido como tempo especial pelo INSS, estando este Juízo impossibilitado de fazê-lo já que não fez parte do pedido inicial (arts. 128 e 460 do CPC).À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora perfez apenas o montante total de 20 anos, 10 meses e 02 dias, tal como abaixo planilhado: N° ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 10/07/1978 04/04/1984 2.065 5 8 25 2 22/10/1986 27/04/1998 4.146 11 6 6 3 28/04/1998 28/11/2001 1.291 3 7 1 Total 7.502 20 10 2Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Faz jus, todavia, ao reconhecimento, por sentença, dos períodos aqui tidos por especiais e assim declarados, quais sejam: 10/07/1978 a 04/04/1984 e 22/10/1986 a 28/11/2001.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 10/07/1978 a 04/04/1984 (laborado na Wolkswagen do Brasil S/A) e 22/10/1986 a 28/11/2001 (laborado na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA).Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.Santos/SP, ____ de janeiro de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0002335-42.2010.403.6104 - VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

desde a DER (06/10/2009 - fl. 60), reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/46), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 118/124). Sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 60/101). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser

exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e

calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO A parte autora postula o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais: de 21/09/1977 a 15/06/1979, laborado na Bunge Fertilizantes S/A; de 24/11/1980 a 10/08/1983 e 03/01/1984 a 01/07/1985, laborados junto à empresa Kleber Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda.; 02/07/1985 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 31/12/2004, laborado perante a Carbocloro S/A Indústrias Químicas. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Quanto ao período de 21/09/1977 a 15/06/1979, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstrando que esteve exposto ao agente agressivo ruído a

níveis de intensidade de 85dB (fl. 24), devendo o mesmo ser considerado especial, vez que anterior à Lei nº 9.032/95, que trouxe exigência de que a exposição se desse de modo habitual e permanente. Em relação ao período de 24/11/1980 a 10/08/1983 e 03/01/1984 a 01/07/1985, o autor juntou o PPP de fls. 27/28 informando apenas que esteve exposto, em caráter habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 85dB. É de se ver que tal PPP não traz segurança ao julgador porque i) não elucida quem seria o responsável pelas medições e pelo monitoramento que o próprio documento indica e ii) foi assinado apenas por pessoa identificada como consultor técnico, sem aposição de assinatura do responsável pela empresa. Tal documento, por falta de fidedignidade e completude, não é servil à prova da especialidade. Devem tais intervalos ser considerados tempo comum. De 02/07/1985 a 30/04/1991, o PPP de fl. 29 descreve que trabalhador, atuando na função de encanador industrial perante a empresa Carbocloro, esteve exposto a níveis de pressão sonora de 73 a 107 dB; no período de 01/05/1991 a 05/03/1997 a exposição de seu a níveis de 64 a 105 dB e no intervalo de 01/01/2005 a 31/12/2005, os níveis medidos foram de 76,3 a 103 dB. Tal circunstância não traz segurança para a análise do Juízo, pois embora tenha alcançado nível de pressão sonora superior a 90dB, capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos 64 dB, 73dB e 76,3 dB, sugere ruídos médios aquém do patamar de especialidade. Há de ser considerado tempo comum. Quanto ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, quando esteve exposto ao agente nocivo, durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de intensidade de 82,2 dB - inferiores a 85 dB (fl. 25) -, o tempo de atividade de ser contado como comum. À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, a parte autora fez apenas o montante total de 31 anos, 5 mês e 22 dias, tal como abaixo planilhado:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.
1	21/9/1977	15/6/1979	625	1 8 25	1,4 875	2 5 5	2 3/9/1979	25/3/1980	203	- 6 23
3	24/11/1980	10/8/1983	977	2 8 17	4 3/1/1984	1/7/1985	539	1 5 29	5 2/7/1985	30/4/1991
6	1/5/1991	5/3/1997	2.105	5 10 5	7 6/3/1997	31/12/2003	2.456	6 9 26	8 1/1/2004	31/12/2004
361	1 - 1	9 1/1/2005	31/12/2005	361	1 - 1	10 1/1/2006	6/10/2009	1.356	3 9 6	Total #####
17	- 875	2 5 5	Total Geral (Comum + Especial)	#####	31 5 22	CÁLCULO DO PEDÁGIO (art. 9º, 1º da EC 20/98)				
Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.
1	21/9/1977	15/6/1979	625	1 8 25	1,4 875	2 5 5	2 3/9/1979	25/3/1980	203	- 6 23
3	24/11/1980	10/8/1983	977	2 8 17	4 3/1/1984	1/7/1985	539	1 5 29	5 2/7/1985	30/4/1991
6	1/5/1991	5/3/1997	2.105	5 10 5	7 6/3/1997	16/12/1998	641	1 9 11	Total	6.564 18 2 24 - 875 2 5
5	Total Geral (Comum + Especial)	7.439	20 7 29	Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por não satisfazer ao pedágio (art. 9º, 1º, I, a da EC 20/98). É de se ver, nada obstante, que a parte autora, para a DER em 06/10/2009 - fl. 33 -, sequer satisfazia ao requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos, necessário para a obtenção de uma jubilação proporcional (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Faz jus, todavia, ao reconhecimento, por sentença, dos períodos aqui tidos por especiais e assim declarados, quais sejam: 21/09/1977 a 15/06/1979. O pedido de concessão do benefício é improcedente. DISPOSITIVO						

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 21/09/1977 a 15/06/1979 (laborado na Bunge Fertilizantes S/A). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substitut

0003659-67.2010.403.6104 - SHIGERU MORITANI (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004708-46.2010.403.6104 - NIVALDO ARAUJO ROSA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Contrarrazões às fls. 174/177. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006145-25.2010.403.6104 - ADALBERI MARTINS JUNIOR (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0006392-06.2010.403.6104 - SAMUEL EUGENIO PASSOS (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006631-10.2010.403.6104 - JAIR DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 23/09/2002 - fl. 68), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (fl. 64). Requisitada cópia do processo administrativo (fls. 68/173). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 176/187), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Sobreveio réplica (fls. 190/191). As partes não se interessaram pela realização de provas. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em atividade especial tempos a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE

ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30

anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOEm resumo, a parte autora postula que sejam reconhecidos como especiais períodos de 18/08/1975 a 31/10/1991 e 01/11/1991 a 30/05/2000, ambos laborados na Companhia Docas do Estado de São Paulo.De início, verifico que o INSS já considerou especial o intervalo de 01/11/1991 a 28/04/1995, por enquadramento da atividade profissional no código 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 (fls. 97/99).No que respeita aos períodos de 18/08/1975 a 31/10/1991 e 29/04/1995 a 30/05/2000, o demandante juntou Formulários (fls. 12 e 15) acompanhados de Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 13/14 e 16/17), assinados por engenheiro de segurança do trabalho, informando que esteve exposto, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído médio de 88,4dB e 91,3dB, respectivamente. Nesse caso, os tempos de atividade devem ser contados como especiais, conversível a tempo comum com o fator de conversão de 1,40 .Observe, contudo, que no interstício de 30/01/1999 a 30/09/1999 o requerente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (v. Plenus - NB 1124278050), devendo ser considerado comum este intervalo. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não haveria de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Relatora ESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012).Perceba-se que o parágrafo único do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento Geral da Previdência Social), na redação que lhe deu o Decreto nº 8.123/2013, diz que os períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ACIDENTÁRIOS concedidos quando, à época do afastamento, o beneficiário se encontrasse laborando em condições especiais, serão computados como tempo especial também, mas NÃO quanto aos auxílios-doença típicos ou previdenciários:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)À luz de tais critérios, com a nota de que o período de 01/11/1991 a 28/04/1995, já fora considerado especial administrativamente, para a DER (em 23/09/2002), a parte autora perfaz o montante total de 36 anos, 4 meses e 25 dias, contados os períodos aqui analisados e os que o foram quando do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 16/05/1973 15/05/1974 360 1 - - - - - 2 24/09/1974 17/08/1975 324 - 10 24 - - - - 3 18/08/1975 31/10/1991 5.834 16 2 14 1,4 8.168 22 8 8 4 01/11/1991 28/04/1995

1.258 3 5 28 1,4 1.761 4 10 21 5 29/04/1995 29/01/1999 1.351 3 9 1 1,4 1.891 5 3 1 6 30/01/1999 30/09/1999 241 - 8 1 - - - - 7 01/10/1999 30/05/2000 240 - 8 - 1,4 336 - 11 6 8 01/03/2001 15/03/2001 15 - - 15 - - - - 9 24/04/2002 02/05/2002 9 - - 9 - - - - Total 949 2 7 19 - 12.156 33 9 6 Total Geral (Comum + Especial) 13.105 36 4 25 Por assim ser, devem os períodos de 18/08/1975 a 31/10/1991, 01/11/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 29/01/1999 e 01/10/1999 a 30/05/2000 ser considerados especiais. De se destacar que não se cogita de eventuais exigências etárias quando o tempo de contribuição assegura o reconhecimento de aposentadoria integral. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Por fim, tendo em vista a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no curso da presente demanda (data de 27/03/2013 - v. INFBEN em anexo), há de ser mantido o indeferimento do pedido de tutela antecipada, uma vez que o autor possui meios de prover sua própria subsistência. Considerando, ainda, que referido benefício foi concedido por critérios outros daqueles ora analisados, fica ciente o autor que deverá, oportunamente, optar pela aposentadoria concedida administrativamente ou pela judicial com retroação à data do requerimento administrativo DER 23/09/2002, sendo inviável a obtenção dos atrasados de um com o pagamento mensal de outro, mesmo que apenas a partir da DIB. Como havia interesse jurídico em pleitear a concessão do benefício no momento do ajuizamento da ação, são devidos os ônus da sucumbência pelo INSS, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB na DER de 23/09/2002 e tempo total de 36 anos, 4 meses e 25 dias, para que sejam computados os períodos ora reconhecidos nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), além daqueles mencionados no planilhamento, com os reflexos inerentes a tal aumento. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Nome: JAIR DE OLIVEIRA CPF: 733.497.048-91 Objeto: CONCESSÃO DIB: 23/09/2002 Tempo especial a considerar: 18/08/1975 a 31/10/1991, 01/01/1991 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 29/01/1999 e 01/10/1999 a 30/05/2000 RMI: A calcular Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008404-90.2010.403.6104 - ALECIO NERI DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a concessão do benefício (DIB - 06/02/2009 - fl. 111), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 121). Citado o INSS, contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 123/133). A parte autora requereu a produção de prova pericial para a empresa USIMINAS, tendo em vista que a empresa em que o autor laborou já se encontra com as atividades encerradas (fls. 144/145), tendo a mesma restada indeferida, conforme decisão de fl. 147. As partes não se interessaram pela produção de outras provas. É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram

arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para

que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja que seja considerado especial o seguinte período (fl. 81), laborado na condição de aprendiz de solda: 01/07/1974 a 29/10/1979 (laborado na empresa Trivellato).De fato, a atividade de soldador consta do rol de atividades que legitimam ao cômputo majorado nos períodos indicados, por força do enquadramento nos termos do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, item 2.5.1.Por enquadramento profissional, tal período há de ser considerado especial, ainda que a CTPS mencione que o autor laborou como aprendiz de solda.É de se ver que o INSS considerou especiais os períodos de 14/10/1987 a 29/04/2008 (fl. 104). Com base em tal contagem, a parte autora perfez o montante total de 25 anos, 10 meses e 15 dias, superior aos 25 (vinte e cinco) anos necessários à jubilação, tal como abaixo planilhado:Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d14/10/1987 29/4/2008 20 6 16 - - - 1/7/1974 29/10/1979 5 3 29 - - - Soma: 25 9 45 - - - Correspondente ao número de dias: 9.315 0Comum 25 10 15 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 10 15

Portanto, diante do integral acatamento das razões autorais, o pedido deve ser julgado procedente, com a nota de que a aposentadoria especial é mais vantajosa porque não submete o benefício ao fator previdenciário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 01/07/1974 a 29/10/1979 (laborado na empresa Trivellato), além daqueles que foram considerados especiais na concessão do benefício do autor, e transforme tal benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou conceda benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes, para a mesma DIB em 06/02/2009, com o tempo total de 25 anos, 10 meses e 15 dias. A partir de tal revisão, condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria receber, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês desde a citação até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ALECIO NERI DOS SANTOS - CPF: 692.339.428-72 Benefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 06/02/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial total 01/07/1974 a 29/10/1979 (laborado na empresa Trivellato, além dos que foram considerados na concessão do NB 42/130.552.565-2 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.** Santos/SP, ____ de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0008734-87.2010.403.6104 - JOSE MARIO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010249-60.2010.403.6104 - ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS X ARNALDO FERREIRA DE FRANCA X EDNILZA ALVES DOS SANTOS DE GOIS HABERKORN X JOSE EUCLIDES DE LIMA X JOSE DE SOUZA X IZILDA DA SILVA GUERREIRO FERNANDES X ILSO GAUDENCIO DA SILVA X NELSON PESTANA GARCEZ X MARIO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000941-63.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a concessão do benefício (DIB - 01/11/2007 - v. INFEN em anexo). Alternativamente, vindica a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorada a contagem de tempo especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 90). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora requereu prova pericial e prova testemunhal, tendo sido indeferida (fl. 172), decisão de que não foi interposto recurso. O INSS não requereu provas. É o relato do necessário. **DECIDO** Pretende a parte autora que sejam averbados como exercidos em condição especial os períodos indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, alternativamente, o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91).

Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais convertidos tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, mantenho o indeferimento do pleito de prova pericial e, quanto à testemunhal, por igual, vez que nada acrescentaria à elucidação das questões controversas.

TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do

trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p.

425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). MOTORISTA atividade de motorista estava inserida no Decreto nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. Consoante reiterado entendimento da Jurisprudência Pátria, nos exatos termos em que estava previsto na normatização pertinente, só é cabível o reconhecimento da contagem especial se o segurado exercer a função de transporte de coletivos ou de caminhões de carga. Não há previsão para motorista de ambulância, de veículos de passeio ou veículos leves, ainda que em função de carga. A especialidade, que decorre da nocividade inerente às intempéries do transporte rodoviário penoso, tal aquele que se faz com caminhão de carga e ônibus, não se faz presente quando manejados veículos sem ditos caracteres. Ou seja, não há como reconhecer os tempos como especiais. A jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA CAMINHONETE. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO(...) IV - Dessa forma, não há como censurar a interpretação efetuada pelo INSS vez que a previsão legislativa somente permitia o reconhecimento de atividade especial para aquele segurado que tivesse laborado como motorista de caminhão de ônibus e caminhão. V - Assim, não se pode imputar dano ao segurado pela autuação do INSS, que pautou sua conduta administrativa pelos ditames legais a que se encontrava submetido. VI - Apelação do autor improvida. (TRF3, AC 200961830080707, JUIZ DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/08/2011). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE EFETIVA PROVA DOCUMENTAL PARA O PERÍODO - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE DSS E DE LAUDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE - FALTA DE REQUISITOS. (...) 6 - Assim, não há como considerar especial o período pretendido, eis que não restou demonstrada a habitualidade e permanência da atividade de motorista de ônibus ou caminhão exigido pelos Decretos 53831/64 e 83.080/79, não tendo sido apresentado DSS ou laudo. Precedentes: TRF3, AC 484315/SP, Oitava Turma, Relatora: Juíza convocada Márcia Hoffmann, DJ 27/09/2010; TRF3, AC 975621/SP, Oitava Turma, Relatora: Marisa Santos, DJF3CJ1, DAA: 18/08/2010, Pág: 731. (TRF3, AC 200503990191572, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 27/07/2011). AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. - O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. - Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREE 200303990128385, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011). Nesses casos, e no quanto pertinente, o reconhecimento da especialidade previdenciária se dará por enquadramento profissional. Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), deve-se ver a prova dos autos com o máximo de diligência. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Pretende a parte autora que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 06/11/1973 a 15/07/1976, laborado como motorista, da empresa Lindaiá (fl. 03); 20/07/1976 a 18/02/2010, laborado como motorista, coletor/analista de amostra, técnico de laboratório e técnico de sistema de saneamento da SABESP (fl. 03). Considerando-se que não veio aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício autoral, nem há nos autos o planilhamento do INSS que deu lastro à concessão de citado benefício, a análise fica cingida aos períodos constantes de fl. 03. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica, e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, além de demais

informações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.Em relação ao período de 06/11/1973 a 15/07/1976, laborado como motorista da empresa Lindaiá (fls. 03 e 45), vê-se que não há qualquer elucidação sobre as circunstâncias em que tal trabalho era desempenhado. Não há nos autos qualquer prova de que tenha sido motorista de ônibus ou caminhão o autor, pois o único documento trazido é a própria CTPS (fl. 45), a qual se limita a descrever a atividade anotada como de motorista, sem acrescentar dados ou esmiuçar algo para além do nomen dado. Tal período há de ser considerado comum.Já quanto ao intervalo de 20/07/1976 a 18/02/2010, laborado na SABESP, percebo que contém período posterior ao da própria concessão. Nesse caso, o autor almeja contar tempo posterior ao da própria jubilação, no que seria caso de parcial desaposentação, o que é, a nosso ver, vedado pelo ordenamento jurídico (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Portanto, considero apenas o intervalo de 20/07/1976 a 01/11/2007, sobre o qual recaem a análise e a fundamentação a seguir.Tal período foi laborado como motorista, coletor/ analista de amostra, técnico de laboratório e técnico de sistema de saneamento da SABESP, tal como consta do PPP de fls. 27/29. Este dá mostras de que o autor esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: esgoto e produtos químicos.Em relação a produtos químicos, este não pode valer para fins de caracterização da especialidade previdenciária, uma vez que não há qualquer especificidade ou descrição de quais produtos químicos eram utilizados pelo autor. No que respeita ao esgoto, tenho que o autor de fato laborou exposto a agente nocivo capaz de qualificar a prestação especial, uma vez que os agentes biológicos que o caracterizam constam dos atos regulamentares que disciplinam a nocividade para fins previdenciários. A jurisprudência é pacífica:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de

prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0:BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0:BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicie da que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 471 SP 2002.61.24.000471-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 29/06/2009, OITAVA TURMA). Embora o PPP não faça expressa menção a que a exposição tenha sido habitual e permanente ao esgoto - o que se deve exigir a partir da Lei nº 9.032/95 -, é de se ver que tal questão não suprime a devida análise feita pelo julgador. Ora, da descrição das tarefas a partir de 29/09/1977, quando o autor passou a laborar na divisão de controle sanitário da SABESP (excluindo-se, pois, o tempo em que laborou como motorista), é da própria descrição das atividades que a exposição ao agente nocivo esgoto se dera como elemento intrínseco à prestação laboral e, pois, de modo habitual e permanente, já que o contato com o agente nocivo era inerente a sua jornada laborativa. Considero o período de 29/09/1977 a 01/11/2007 como especial. Considerando-se que o autor teria, para a mesma DIB, o tempo total de atividade especial SUPERIOR A 25 ANOS, então faz jus à transformação de seu benefício para aposentadoria especial. Perceba-se: não houve utilização de qualquer tempo posterior à DIB, pois tal equivaleria, obliquamente, à desaposentação - mesmo que parcial -, o que é vedado pelo ordenamento (art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, e 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91). Por fim, se é certo que este julgador defende que os pleitos tipicamente revisionais não dependem de prévio requerimento administrativo, vez que a lesão a direito se manifesta já e no bastante ato de concessão inicial, igualmente certo que, como o documento a lastrear a revisão foi emitido posteriormente à DER (o PPP é de 2010, sendo que a concessão data de 2007 - fls. 27/29), pelo que o primeiro contato do réu com o mesmo se dera judicialmente, o acatamento do pedido somente poderá produzir efeitos a partir da CITAÇÃO. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os períodos de 29/09/1977 a 01/11/2007 (laborado na empresa SABESP), e transforme tal benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) ou conceda benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes, para a mesma DIB em 01/11/2007. A partir de tal revisão, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria receber, DESDE 13/04/2011 (citação - fl. 95-vº) até a data da efetiva revisão/implantação administrativa, que deverão ser atualizados monetariamente desde quando devidos e acrescidos de juros de mora desde a citação nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas como de lei. Sucumbindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - CPF: 782.537.568-87 Benefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46) Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 01/11/2007 (mantida a DIB do NB 42/142.123.608-4) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Tempo especial total 29/09/1977 a 01/11/2007, laborado na SABESP Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Santos, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0003354-49.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO ALBARELLO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127/158: Dê-se ciência. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006567-63.2011.403.6104 - MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 165/171: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009230-82.2011.403.6104 - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0010442-41.2011.403.6104 - GERALDO ORLANDO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (14/03/2011 - fl. 18), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Subsidiariamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (fl. 50/51). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/62), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Sobreveio réplica (fls. 65/67). Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia (fls. 71), indeferida às fls. 74. Agravou o autor na forma retida. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil

profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus

serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do

PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Inicialmente, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo comum em tempo especial (fl. 14, item 5.3), o que desde já analiso. Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Atividade a Converter	Multiplicadores Para 15 Anos	Para 20 Anos	Para 25 Anos	Para 30 Anos (Mulher)	Para 35 Anos (Homem)
De 15 Anos	1,001,331,672,002,33	De 20 Anos	0,751,001,251,501,75	De 25 Anos	0,600,801,001,201,40
De 30 Anos (Mulher)	0,500,670,831,001,17	De 35 Anos (Homem)	0,430,570,710,861,00	Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com reductor de 0,71%, unicamente para compor a base da	

aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em resumo, parte autora postula o que segue na presente ação: Que sejam considerados especiais os seguintes períodos: 03/11/1981 a 24/02/1989 e 01/04/1989 a 15/04/1991, trabalhado na Cia. Geral de Armazenagem; 19/08/1992 a 14/04/1998, 15/04/1998 a 14/02/2011 trabalhado na Localfrio S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos. Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos comuns de 02/05/1979 a 30/06/1980, 09/07/1980 a 10/12/1980, 16/12/1980 a 01/04/1981, 14/05/1981 a 10/10/1981.Quanto ao reconhecimento da especialidade da prestação laboral, no que tange à relação jurídico-previdenciária, verifico que, para o intervalo de 03/11/1981 a 24/02/1989 e 01/04/1989 a 15/04/1991, trabalhado na Cia. Geral de Armazenagem, foram trazidos os PPPs de fls. 24/25 e 26/27, dando conta de que o autor esteve exposto a ruído de 75dB, nível de intensidade inferior ao mínimo legal de 80dB. Consta do referido documento que o autor também esteve exposto ao agente agressivo frio de 11°C, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consta ainda que, para tais períodos, o autor trabalhou no Setor de Carregamento, local climatizado, fazendo conferência dos produtos quanto à classificação e quantidade.Para o reconhecimento dos períodos anteriores à Lei 9.032/95, conforme exposto acima, em virtude da aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço, que não exigia laudo técnico (exceto para o agente ruído), basta o simples enquadramento da atividade no rol estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, tenho que a atividade exercida pelo autor encontra-se prevista no código 1.1.2 dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 .Relativamente ao período de 19/08/1992 a 14/02/2011, observa-se do PPP de fls. 28/30 que o autor manteve-se exposto ao agente agressivo frio, a temperaturas de 12°C a -24°C, quando laborava no Setor Movimentação Frigorífica, estando assim descrita parte de suas atividades:- 19/08/1992 a 30/09/1993 - Limpar o setor de trabalho, varrendo o interior das câmeras, retirando resíduos e produtos e acúmulo de gelo (...);- 01/10/1993 a 31/01/1995 - (...) Ordenar câmeras remontando produtos nos pallets; Realizar inventário de produtos; Efetuar as medições de temperatura durante o processo de recebimento da carga (...);- 01/02/1995 a 31/01/1996 - Verificar diariamente as condições internas das câmeras acompanhando o processo de fechamento e abertura; (...) Controlar a carga e descarga nas câmeras evitando congestionamento na plataforma; (...) Acompanhar e coordenar as tarefas de inventário, remanejamento de câmera, separação etiquetagem, ensacamento de mercadorias e outros;(...);- 01/02/1996 a 31/05/1994 - (...) acompanhar o desempenho de temperatura das câmeras, acompanhar o desempenho dos equipamentos de movimentação solicitando providências sempre que necessário, providenciar que as câmeras estejam em perfeito estado de ordenação (...). De igual modo, há de ser reconhecido como especial o período de 19/08/1992 a 28/04/1995 por enquadramento profissional (código 1.1.2 dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79).O mencionado PPP demonstra que o autor também esteve exposto, além do frio, ao agente agressivo ruído, a partir de 15/04/1998. Ocorre que, a partir de 29/04/1995, a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Além disso, é posterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas.Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria:VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não

pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002).Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005).Na falta de informação de que a exposição teria sido habitual e permanente, o intervalo de 29/04/1995 a 14/02/2011 deve ser considerado como comum. À luz de tais informações, dentro dos critérios desta decisão, o autor não terá tempo suficiente para obter uma aposentadoria especial, ainda que houvesse conversão de tempo comum em especial, com fator de redução, pois fez apenas o montante total de 12 anos e 17 dias, tal como abaixo planilhado:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	03/11/1981					
24/02/1989	2.632	7 3 22	2 01/04/1989	15/04/1991	735	2 - 15 3
19/08/1992	28/04/1995	970	2 8 10	Total	4.337	12 0 17

Mesmo com a conversão de tempo comum em especial vindicada no item 5.3 da petição inicial (fl. 14), com o fator de redução, a parte autora não atingiria o montante de 25 anos de tempo especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por contribuição.Reconhecida a especialidade dos períodos de 03/11/1981 a 24/02/1989, 01/04/1989 a 15/04/1991 e 19/08/1992 a 28/04/1995, o autor perfaria o montante total de 36 anos, 1 mês e 16 dias, para a DER (em 14/03/2011):

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl. Dias
Convert.	02/05/1979	30/06/1980	419	1	1	29	----
16/02/1980	01/04/1981	406	1 1 16	----	4	14/05/1981	10/10/1981
2.632	7 3 22	1,4	3.685	10 2 25	6	01/04/1989	15/04/1991
- 3 4	----	8	19/08/1992	28/04/1995	970	2 8 10	1,4
Total	6.934	19 3 4	- 6.072	16 10 12	Total Geral (Comum + Especial)	13.06	36 1 16

De se destacar que não se cogita de eventuais exigências etárias quando o tempo de contribuição assegura o reconhecimento de aposentadoria integral. O próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa 118 de 2005, em seu artigo 109, inciso I, afastou a necessidade de preenchimento do requisito etário para a concessão de aposentadoria integral. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou neste sentido (precedente AC - APELAÇÃO CIVEL - 906614, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos). Por fim tendo em vista que o autor permanece com vínculo empregatício (v. CNIS) e, portanto, possui condições de manter sua subsistência, mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB na DER de 14/03/2011 e tempo total de 36 anos, 1 meses e 16 dias, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, a ser convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% (parte autora do sexo masculino), além daqueles mencionados no planilhamento, com os reflexos inerentes a tal aumento.

Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) Nome: GERALDO ORLANDO DA COSTA CPF: 025.398.478-54 Objeto: CONCESSÃO DIB: 14/03/2011 Tempo especial a considerar: 03/11/1981 a 24/02/1989, 01/04/1989 a 15/04/1991 e 19/08/1992 a 28/04/1995 RMI: A calcular

Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de janeiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0011423-70.2011.403.6104 - ERVINO SCHADE JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (15/06/2010 - fl. 38), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 155/156). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 159/165), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 167/185). As partes não requereram outras provas. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e

3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp

493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Narra na inicial que, somado ao período incontroverso de 02/05/1989 a 19/03/2010, a parte autora teria mais de 25 anos de tempo especial, o suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (fl. 18). Para todos os efeitos,

o período reconhecido como especial pelo INSS no NB 42/152.022.390-8, de fato, vai de 02/05/1989 até 28/04/2009, data esta que é a de emissão do PPP de fls. 126/128 (fls. 144/146). Considerando-se tal realidade, tenho que o período incontroverso - como que considerado pelo INSS - será de 02/05/1989 até 28/04/2009. Na hipótese em apreço, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas perante a empresa Bunge Fertilizantes S/A na condição de Ajudante e Auxiliar de Laboratório, no período de 19/03/1984 a 10/08/1988, por enquadramento da categoria profissional (código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/73). Vê-se que o benefício do autor foi indeferido administrativamente, não lhe sendo concedido outro até a presente data (v. PESNIT em anexo) Em relação intervalo não reconhecido pela autarquia previdenciária, vejo que o mesmo está disciplinado no PPP de fls. 124/125. Consta daquele documento que o autor, esteve submetido ao agente nocivo ruído de 75,60dB, inferior ao nível mínimo de intensidade exigido para reconhecimento da especialidade (80dB), motivo pelo qual o INSS o considerou como comum (fl. 145). Ressalte-se que, nos termos da fundamentação supra, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade em caráter especial bastava que a profissão do segurado se enquadrasse em algum dos códigos dos quadros anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. No caso em apreço, o autor exercia o cargo de ajudante e de auxiliar de laboratório químico, estando assim descritas suas atividades profissionais: Período de 19/03/1984 a 31/03/1985 - Executar análises simples de produtos e matérias primas em processamento, preparar amostras e cuidar da limpeza dos recipientes utilizados no laboratório. Período de 01/04/01/04/1985 a 10/08/1988 - Auxiliar os Analistas e Encarregado nos seus trabalhos rotineiros, verificando a quantidade e pesagem necessária para análise, providenciando diluição, destilação, secagem, mistura e outros processamentos nos materiais para análise. Às fls. 108 o autor colaciona aos autos cópia de sua CTPS corroborando sua admissão como Ajudante de Laboratório. Comprova, ainda, às fls. 113 o recebimento de 20% (vinte por cento) sobre o salário a título de adicional de insalubridade. Diante de tais documentos, verifica-se o enquadramento da atividade do autor no Código 2.1.2 do quadro anexo do Decreto 83.080/79, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 19/03/1984 a 10/08/1988. Tal tempo deve ser considerado especial. À luz de tais critérios, o autor perfaria o seguinte planilhamento, com a nota de que o período de 02/05/1989 a 28/04/2009 (e não até 19/03/2010, como o requer o demandante), já foi considerado especial administrativamente, para a DER (em 15/06/2010), para o montante total de 24 anos, 4 meses e 19 dias: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 19/3/1984 10/8/1988 4 4 22 - - - 2/5/1989 28/4/2009 19 11 27 - - - Soma: 23 15 49 - - - Correspondente ao número de dias: 8.779 0 Contagem apenas ESPECIAL 24 4 19 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 4 19 O tempo acima apurado não é suficiente por si só para a concessão de aposentadoria especial. Sem embargo, o autor expressamente requereu que fossem convertidos em tempo especial certos períodos de tempo comum, tal como consta do item VIII da petição inicial (fls. 10/ss) e da suma do pedido (item 3, fls. 18/19). Convém pontuar, nesse diapasão, que a parte autora aqui postula a conversão de tempo comum em tempo especial. Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito

adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época.5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.6. e 7. Omissis.(TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando-se que o tempo comum a ser convertido é superior a 36 meses, constando autorização das normas vigentes ao tempo, de tal conversão resulta o montante total de 4 anos, 11 meses e 26 dias, observando-se que tal período (comum) assim fora computado pelo INSS na planilha de fl. 146.Conv Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dx 1/1/1980 18/8/1982 - - - 2 7 18 x 19/3/1984 10/8/1988 - - - 4 4 22 Soma: - - - 6 11 40 Correspondente ao número de dias: 0 1.796Comum para especial 0,71 4 11 26 Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia): 4 11 26 SOMA TOTAL: 24 anos, 4 meses e 19 dias + 4 anos, 11 meses e 26 dias -----29 A 4 M 15 DCConsiderando-se o que esclarecido (tempo especial, somado ao tempo comum convertido em especial - anterior a 28/04/1995 e superior a 36 meses), tal como planilhados, a parte autora perfez o montante total de 29 anos, 4 meses e 15 dias, para a DER em 15/06/2010 (fl. 86), tal como pedido - fl. 19, sendo esta a DIB a ser fixada.De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.Por fim tendo em vista que o autor permanece com vínculo empregatício ativo (v. CNIS) e, portanto, possui condições de manter sua subsistência, a que se soma sua baixíssima idade de 47 (quarenta e sete) anos na data do requerimento e apenas 50 (cinquenta) anos na data desta sentença (fl. 23), mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada.DISPOSITIVOdiante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER de 15/06/2010 e tempo total de 29 anos, 4 meses e 15 dias, para que seja computado o período ora reconhecido nesta sentença como tempo especial, além daquele mencionado no planilhamento.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46) Autor: ERVINO SCHADE JUNIOR CPF: 074.438.048-06 Objeto: CONCESSÃO DIB: 15/06/2010 Tempo especial a considerar nesta sentença (além de outros administrativamente considerados, segundo planilha acima): 19/03/1984 a 10/08/1988 RMI: A calcularCondeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.Santos/SP, ____ de janeiro de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0011703-41.2011.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA X MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0012198-85.2011.403.6104 - DANIEL GOMES SANTANA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012995-61.2011.403.6104 - ALEXINALDO VIANA ALMEIDA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (24/03/2008 - fl. 64). Narra a petição inicial que o INSS deixou de reconhecer todo o período trabalhado na condição de vigilante como tempo especial. Foi deferido o benefício de gratuidade processual e determinada a citação do INSS (fl. 124). Vieram aos autos cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor (fls. 127/199). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 200/215). Houve réplica, em que o autor formulou pedido de tutela antecipada (fls. 220/229), mas não requereu provas. O INSS não requereu provas (fl. 230). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. **TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência

realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM

PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial nos seguintes períodos, laborados, TODOS, na condição de vigilante armado com arma de fogo: 01/06/1982 a 01/06/1995; 10/04/2002 a 07/04/2005; 21/07/2005 a 02/12/2005; 05/12/2005 a 17/02/2011.O autor requer o reconhecimento de tempo especial até 02/2011, embora almeje a concessão do benefício desde a DER do primeiro requerimento administrativo (fl. 09). Evidentemente, não haverá de ser reconhecido ou computado qualquer período posterior à data de início do benefício.É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo, enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo.PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de

que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela singela menção em CTPS ou nos formulários ao nome vigia ou vigilante. É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica:PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo,revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposiçãoa riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, deRelatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformizaçãoferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.(TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). Portanto, nenhum período há de ser considerado especial, em relação à periculosidade da atividade de vigilante, após 05/03/1997. Em relação ao intervalo de 01/06/1982 a 01/06/1995, laborado na SABESP, vejo que o mesmo não foi considerado especial nem no requerimento NB 42/153.489.733-7 (fl. 174, in fine), nem no requerimento NB 42/158.191.334-3 (fl. 195). De fato, consta da CTPS (fl. 150) que o autor laborou como vigilante da SABESP, mas não há qualquer documento emitido pela empresa - formulários, por exemplo - capaz de atestar que o autor de fato trabalhava com atividade de vigilância armada, com uso de arma de fogo. Não se pode pura e simplesmente assumir que o autor, mesmo que fizesse a prova de portar arma de fogo (embora não haja qualquer prova nesse sentido nos autos, até porque o registro da atividade de vigilante na Polícia Federal - fl. 84 - não determina que de fato, e em concreto, trabalhasse armado), trabalhava com o uso ostensivo de arma de fogo em sua atividade. Portanto, o período há de ser considerado comum. Já no que respeita aos intervalos de 10/04/2002 a 07/04/2005 (SERVI - Segurança e Vigilância), 21/07/2005 a 02/12/2005 (SERVI) e 05/12/2005 a 17/02/2011 (Brinks Segurança e Transporte) - fl. 196 -, todos não vieram acompanhados, por igual, de qualquer prova de que o autor laborava com arma de fogo. Ademais, são posteriores a 05/03/1997, quando a periculosidade deixou de caracterizar elemento de especialidade previdenciária e, enfim, serão computados como tempo comum. Diante do não acolhimento de qualquer dos pleitos autorais (fl. 09), o julgamento de improcedência é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

0001666-13.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com DIB em 30/11/2007 (fl. 85) em aposentadoria especial, vez considerados como especiais períodos assim não admitidos pelo INSS em sede administrativa.A inicial veio acompanhada de documentos.O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos, sobrevindo decisão que determinou o declínio de competência (fls. 122/127). Após redistribuição, foi deferido o benefício de gratuidade processual e determinada a citação do INSS (fl. 132).Citado novamente (fls. 74 e 133-vº), o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 134/146).O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica e para especificar provas (fl. 147). O INSS não requereu provas (fl. 148).Veio aos autos cópia do processo administrativo referente ao pleito de cumulação do auxílio-suplementar ou do auxílio-acidente com a aposentadoria (fls 142/223).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento de períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos

ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E

DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte demandante almeja o reconhecimento de tempo especial no período de 23/03/1977 até a DIB em 30/11/2007 (fl. 06). Assevera que sempre laborou na CODESP (Docas) exposto a agentes nocivos - fl. 04-vº, requerendo que se tomem como prova emprestada os documentos trazidos ao processo.Inicialmente, verifico que o autor já recebe benefício previdenciário. Inclusive, seu benefício, tal como consta do planilhamento do INSS - chancelado pelo parecer da Contadoria do JEF -, foi concedido com o montante total de 38 anos, 11 meses e 0 dia (fls. 85 e 100). O autor argumenta que recebeu adicional de insalubridade e que, portanto, tal atesta que trabalhava em condições nocivas à saúde (fl. 03-vº). Grande dificuldade existirá em admitir que a simples presença de pagamento do adicional de insalubridade reverbere na chamada especialidade previdenciária, capaz de permitir o cômputo majorado do tempo de contribuição. Como bem se sabe, o reconhecimento na seara trabalhista da percepção de adicionais de insalubridade, nos termos da melhor doutrina, não significa qualquer alteração com relação ao direito à aposentadoria especial. Esta não depende da CLT. De regra, pessoas com direito aos adicionais trabalhistas em razão de atividades perigosas, penosas ou insalubres, necessariamente, não fazem jus ao dito benefício; por outro lado, estar com o direito legítimo a ele, não quer dizer que faz jus a um dos adicionais. Os círculos correspondentes às duas clientelas não são coincidentes (MARTINEZ, Wladimir Novaes, Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo I, 4ª Ef. LTR, 2003, p. 367).A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é pacífica:ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NOS DECRETOS. NECESSIDADE DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. NÃO-COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. PERCEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALOR PROBATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. (...) 2. O recebimento do adicional de insalubridade não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais de seu labor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas dos Direitos Trabalhista e Previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor. 3. Em se tratando de atividade não prevista nos Decretos regulamentadores da matéria, deve haver a comprovação da efetiva exposição do servidor aos agentes insalutíferos, não se podendo presumir tal sujeição, a qual, ainda, deve se dar de forma habitual e permanente, e não eventual. Hipótese em que a prova trazida pela apelada (Perfil Profissiográfico Previdenciário) não demonstra o exercício de atividade em condições especiais. 4. Sentença de procedência reformada. Apelo do INSS provido.(TRF4, AC 200670000146382, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COPEIRA HOSPITALAR. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. (...) IV - O recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, para fins de aposentadoria especial, para a qual se faz necessária comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. V - Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.(TRF3, AC 200103990470881, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007)Ademais, a parte autora sequer comprova que recebia adicionais trabalhistas. Em relação aos documentos trazidos aos autos que não têm qualquer relação com o autor, desprezo-os, em especial porque o postulante não se manifestou a respeito da intenção de produzir prova, nem que fosse para esclarecer em que circunstâncias reivindicaria o empréstimo de prova.Observo, contudo, que o autor (fls. 69/70) trabalhou para a CODESP na condição de guarda portuário.É certo que a atividade de vigia, com a utilização de arma de fogo,

enquadra-se no código 2.4.5 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que delas se possui, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Entendo que para a equiparação da atividade de vigia ou vigilante à de guarda (item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64) é necessária a comprovação da efetiva utilização de arma de fogo. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento periculosidade decerto desborda do simples - e ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades. Com efeito, a atividade de vigia ou vigilante não se enquadra, por si só, no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - para tanto, é imprescindível a apresentação de documento devidamente preenchido (como formulário DSS-8030, por exemplo) que comprove o uso de arma de fogo. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614, Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:02/09/2002 PG:00230) Nesses termos, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010). Considerando-se que incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), então não há dúvidas de que os períodos laborados na condição de vigilante não podem ser considerados especiais pela singela menção em CTPS ou nos formulários ao nome vigia ou vigilante. É de se ver que as atividades que expunham o obreiro ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Bancodo Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre a Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia

situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012, undefined). Considerando-se os PPP de fls. 69/70, as atividades devem ser consideradas especiais. É de se ver que o INSS já considerou como especial o período de 23/02/1977 a 28/04/1995 (por enquadramento profissional), mas deixou de considerar especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997. Tal intervalo não será suficiente para a concessão de aposentadoria especial, já que o período de 23/02/1977 a 05/03/1997 não suplanta os necessários 25 anos de tempo de serviço. Sem embargo, deverá reverberar (pedido de nº 2 - fl. 02) na alteração dos dados do benefício autoral, já que haverá acréscimo do tempo total, a implicar alteração positiva do fator previdenciário. Ademais, como os PPPs de fls. 69/70 são posteriores ao requerimento administrativo (datam de 2011), de modo que o INSS não tinha sequer condições de os conhecer, fixo os efeitos financeiros da presente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição na DATA DA CITAÇÃO. A presente revisão somará 8 meses e 27 dias aos 38 anos, 11 meses e 0 dia da parte autora, proporcionando o novo montante total, para a mesma DIB, de 39 anos, 7 meses e 27 dias: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dx 29/4/1995 5/3/1997 - - - 1 10 7 Soma: - - - 1 10 7 Correspondente ao número de dias: 0 267 Comum 0 0 0 Especial 0,40 0 8 27 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 0 8 27 TEMPO TOTAL: 38 A 11 M 0 D + 8 M 27 D-----' 39 A 7 M 27 D Se é certo que este julgador defende que os pleitos tipicamente revisionais não dependem de prévio requerimento administrativo, igualmente certo que, como o documento a lastrear a revisão foi emitido posteriormente à DER, pelo que o primeiro contato do réu com o mesmo se dera judicialmente, o acatamento do pedido somente poderá produzir efeitos a partir da citação. Deve o intervalo assim reconhecido como especial ser convertido para tempo comum com o acréscimo de 40%, não restando dúvida de que a parte autora possui interesse processual no pleito, vez que o ato de concessão, consoante critérios desta decisão, padece de equívoco na contagem de tempo. Deverá o INSS revisar o benefício à luz de tais critérios, efetuando a cabível contagem majorada dos intervalos nesta sentença reconhecidos como especiais. DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS que considere como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na condição de guarda portuário da CODESP. Por fim, deverá rever o benefício NB 42/143.127.738-7 desde a concessão administrativa para que seja computado o período ora reconhecido como de tempo especial com acréscimo de 40%, efetuando as alterações no tempo de concessão, coeficiente de proporcionalidade e demais reflexos, inclusive sobre o fator previdenciário. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso desde 25/04/2011 (citação - fl. 74) até a data da efetiva revisão administrativa, que deverão ser atualizados monetariamente desde quando devidos e acrescidos de juros de mora desde a citação nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO CARLOS RODRIGUES Benefício a sofrer Revisão Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS (NB 42/143.127.738-7) Conversão de tempo especial em comum 29/04/1995 a 05/03/1997, além daqueles considerados quando da concessão Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0000792-33.2012.403.6104 - PEDRO CARLOS CAMPOS (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 340/341: Defiro, pelo prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Int.

0000823-53.2012.403.6104 - ILA MARIA ROXO BARJA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 72/74 alegando que o julgado padece de vício apontado na peça de fls. 88/90. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem sequer conhecimento. Nem mesmo em tese a embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos tem por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual a embargante não se põe de acordo. Tal temática, cediço, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Intimem-se. Santos, ____ de janeiro de 2014.

0001450-57.2012.403.6104 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002569-53.2012.403.6104 - JOSE GUSMAN PEDROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Ob-serva-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão após a revisão do período do buraco negro (fl. 16). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, referentes ao benefício NB 83.713.919-8. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, _____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0003969-05.2012.403.6104 - MARIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005005-82.2012.403.6104 - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 125/126. Aduz a embargante, em suma, que o julgado questionado incorreu em omissão ao deixar de examinar a prova emprestada constante dos autos nº 2004.61.04.008062-1. É o relatório. Decido. Os embargos não merecem sequer conhecimento. Nem mesmo em tese a embargante imputa ao julgado quaisquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar o manejo dos declaratórios nos termos do que dispõe o art. 535 do CPC. Os embargos tem por fundamento, único e explícito, a crítica meritória às razões de decidir da sentença, com a qual o embargante não se põe de acordo. Tal temática, cedo, refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o conhecimento do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Santos, ____ de janeiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0005427-57.2012.403.6104 - JOAO BRITO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005752-32.2012.403.6104 - LUIZ MENDES NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Contrarrazões às fls. 90/92. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007814-45.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MELO MARTINS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008598-22.2012.403.6104 - GILENO MUNIZ BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Transitada em julgado a r. sentença de fls., remetam-se ao arquivo. Int.

0009581-21.2012.403.6104 - WALTER DE PAULA DAVID(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009770-96.2012.403.6104 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Contrarrazões às fls. 118/122. Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009971-88.2012.403.6104 - VALDEMIR BELIDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011355-86.2012.403.6104 - ARLINDA PEREIRA GONCALEZ(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (30/06/2006 - fl. 152), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de reconhecer todo o período trabalhado na condição de auxiliar de enfermagem como tempo especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Veio aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 111/200). Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 201/211). Houve réplica. Intimadas a especificar provas, a autora e o INSS nada requereram. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Com relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser

atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de

serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).PROFISSIONAL DE MEDICINA, ODONTOLOGIA E ENFERMAGEM Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOPretende a parte autora que sejam computados como tempo de serviço especial os seguintes: 29/04/1995 a 22/09/1995, na empresa FLEURY S/A; 04/03/1996 até 30/06/2006, na empresa FLEURY S/A (sendo que, segundo descreve a autora na exordial - em ambos os períodos prestou serviços no Hospital Samaritano).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado

documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.Verifico que o INSS já considerou especiais alguns intervalos, mas deixou de considerar justamente os que são mencionados na exordial (fls. 153, 03 e 152)O único período assumido como especial pelo INSS, por enquadramento profissional, foi o período de 09/01/1995 a 28/04/1995. A partir de 29/04/1995 a autarquia deixou de considerar especial o labor (fl. 152) por - tal como consta da anotação no rodapé do parecer de fl. 143 - considerar que a exposição a agente biológico foi intermitente.Considere-se que todo o período sobre o qual controverte a autora, denegado pelo INSS, é posterior à Lei nº 9.032/95, que trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige que a submissão se dê durante a integralidade da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica dos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, não sendo um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Além disso, é em boa medida posterior a 05/03/1997, quando se tornou exigível o laudo técnico. Como mencionado acima, o PPP substitui o laudo quando traz com suficiência informações a respeito da especialidade contidas presumivelmente naquele documento, além de identificar o profissional de segurança do trabalho legitimamente encarregado de realizar as avaliações técnicas:VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. LEI Nº 9.032/95. 1. Quanto aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 29/3/1997, a sentença reconheceu que o requerente ficava exposto aos agentes químicos cola, graxa e óleo e que eles poderiam ser enquadrados no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Não obstante, o juizado recusou o enquadramento porque os formulários DSS-8030 atestavam que a exposição aos agentes nocivos não era permanente, mas apenas habitual e intermitente. A Turma Recursal ratificou esse entendimento. (...) 5. É inexigível a comprovação do requisito da permanência da exposição a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade da atividade exercida anteriormente à Lei nº 9.032/1995, sendo necessária apenas a demonstração de habitualidade e intermitência. O art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e o art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79 aludem a trabalho permanente e habitual, mas aquelas normas tinham natureza de mero regulamento e não podiam limitar o alcance da norma legal. 6. A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula nº 49: Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002).Considerando-se a legislação vigente à época em

que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). Analisando os documentos referentes aos períodos acima, tanto os PPPs de fls. 128/130 e 131/133 dão conta de que a exposição aos agentes biológicos era permanente (fls. 128 e 131). Nesse sentido, deve tal período ser considerado especial. O ponto está em que, ainda que considerado especial exatamente o que vindica, a parte autora não consegue obter uma aposentadoria proporcional, já que contava, até 16/12/1998 com apenas 8 anos, 9 meses e 30 dias, o que descumpra o comando do art. 9º, 1º da EC 20/98. Nesse caso, a autora, a fim de cumprir o pedágio, já teria de suplantar quanto lhe seria necessário para obter uma aposentadoria integral. Considerando-se os acréscimos de atividade especial proporcionado pelos critérios desta sentença, com a nota de que, sendo do sexo feminino, este acréscimo se faz em 20%, já computados aqueles períodos da contagem empreendida pelo INSS, a autora perfaria o tempo total abaixo planilhado: Esp Período Atividade comum Atividade especial convertida admissão saída a m d a m dx 29/4/1995 22/9/1995 - - - - 4 24 x 4/3/1996 30/6/2006 - - - 10 3 27 Soma: - - - 10 7 51 Correspondente ao número de dias: 0 772 Comum 0 0 0 Especial 0,20 2 1 22 Tempo de acréscimo (UNICAMENTE) 2 1 22 TEMPO TOTAL: 21 A 0 M 19 D + 2 A 1M 22 D ----- 23 A 2 M 11 DA autora, ainda que admitamos como especiais os períodos por ela vindicados, não consegue obter sequer uma aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, consoante as regras de transição da EC 20/98, para a DER. Faz jus, contudo, ao reconhecimento dos períodos tal como consta da fundamentação expendida. O pedido de benefício é improcedente. Dispositivo: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 22/09/1995 e 04/03/1996 até 30/06/2006, laborados ambos na empresa FLEURY S/A, assegurando-se sua conversão em tempo comum com o acréscimo de 20% (sexo feminino). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Santos/SP, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0001113-29.2012.403.6311 - NELZA DAS GRACAS COSTA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002704-26.2012.403.6311 - LUIZ GAMA DE MENDONCA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA GOMES TERROSO GAMA DE MENDONCA (SP264961 - LEANDRO PERES)

Entendo imprescindível o depoimento pessoal do autor, corrê e a oitiva de testemunhas, a fim comprovar a dependência econômica com o falecido. Para tanto, nos termos artigo 130 do CPC, designo audiência para a data de 08/05/2014, às 14 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0000785-69.2012.403.6321 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP180818 - PAOLA BRASIL MONTANAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001426-92.2013.403.6104 - MILTON DE ANDRADE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003, nos termos do que decidido pelo STF no RE 564.354, no benefício do instituidor. Assevera que o benefício se encontra situado no chamado período do buraco negro, pelo que teve uma considerável perda, mas a mesma não foi re-composta integralmente pela revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Saliencia que uma grande quantidade de benefícios situados no período do chamado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), entre os quais o do instituidor da pensão da autora, sofreu apenas uma única revisão (fls. 04 e 05), o que vindica interpretação teleológica da lei. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da

ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à de-cadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por ver-sar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pausados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de

improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício anterior à pensão da autora NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão (fl. 23), que era de 92.168,11 (pois fora fixada em 59.141,26), mas de fato foi submetida ao teto quando da revisão do período do buraco negro, o que o documento de fl. 31 bem demonstra. Considerando-se que a parte autora não pode pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), eventuais atrasados ficam limitados à pretensão de revisão de sua própria pensão NB 21/151.948.149-4, desde a data de sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso, referentes ao benefício NB 82.401.308-5. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0001427-77.2013.403.6104 - PEDRO ILHOSA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002504-24.2013.403.6104 - JOSE VENANCIO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003204-97.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

0003787-82.2013.403.6104 - ANTONIO MARCIANO AMANCIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (03/02/2010 - fl. 112), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi deferida a assistência judiciária (fls. 211). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 213/214), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. As partes não se interessaram pela realização de provas. É o relatório, com os elementos do necessário. **DECIDO** Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte

autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO

CONCRETOA parte autora postula o reconhecimento dos seguintes períodos laborados em condições especiais: de 30/03/1982 a 26/01/1984, laborado na Prefeitura Municipal de Guarujá; de 12/03/1985 a 17/03/1987, trabalhado junto à empresa ENESA Engenharia S/A; de 12/05/1987 a 16/09/1987, laborado na Montreal Engenharia S/A; de 02/03/1988 a 16/07/1988, trabalhado perante a Prefeitura Municipal de Guarujá; de 14/11/1988 a 25/04/1989, laborado perante a empresa Guarda Patrimonial de SP S/C Ltda.; 06/03/1997 a 30/11/2000, trabalhado junto à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliendo não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Quanto ao período de 30/03/1982 a 26/01/1984, trouxe o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja emissão foi atestada pela Prefeitura (fl. 77), demonstrando que o trabalhador executava serviços de natureza braçal e esteve exposto a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (fls. 75/76). Infere-se, ainda, do referido documento que o autor exercia as seguintes atividades: capinação de ruas dos bairros da cidade; limpeza de boca de lobo, canal e valas a céu aberto, entre outras atividades correlatas a função. Tais atividades equiparam-se à função prevista no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64, sendo certo que faz jus ao reconhecimento como especial, com submissão a agentes biológicos. Em relação aos períodos de 12/03/1985 a 17/03/1987, 12/05/1987 a 16/07/1987 e

02/03/1988 a 16/07/1988, os PPPs de fls. 78/79, formulário de fl. 80 e PPP de fls. 81/82 demonstram que autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, superior a 250V, sendo de se notar que referidos períodos são anteriores a 28/04/1995. Desse modo, a especialidade decorre de mero enquadramento no item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/64. Portanto, tais intervalos de tempo devem ser considerados especiais. Em relação ao período de 14/11/1988 a 25/04/1989, é de se ver que já foi enquadrado pelo INSS em seu cálculo (fls. 161 e 182) como tempo especial. No que respeita ao período de 06/03/1997 a 30/11/2000, o demandante juntou laudos técnicos das condições ambientais do trabalho informando apenas que esteve exposto, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80dB (fls. 91/92, 94/95 e 97/98), além do formulário de fl. 87. Tais laudos, devidamente preenchidos e assinados por engenheiro de segurança do trabalho, vieram acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora extraídos nos locais de trabalho do autor (fls. 93, 96, e 100), demonstrando que esteve exposto a níveis de ruído, na grande maioria das vezes, superiores a 90dB. Nesse caso, o tempo de atividade deve ser contado como especial. À luz de tais critérios, já considerados os períodos enquadrados como especiais administrativamente (fls 159/161 - NB 42/146.141.917-1), para a DER (em 03/02/2010), a parte autora perfaz o montante total de 26 anos, 1 mês e 27 dias, conforme o seguinte planilhamento:

Nº	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias
1		20/10/1977	16/5/1978	207	-	6		
2		27 2 30/3/1982	26/1/1984	657	1	9	27	3
3		12/3/1985	17/3/1987	726	2	-	6	4
4		12/5/1987	16/7/1987	65	-	2	5	5
5		2/3/1988	16/7/1988	135	-	4	15	6
6		14/11/1988	25/4/1989	162	-	5	12	7
7		26/4/1989	5/3/1997	2.830	7	10	10	8
8		6/3/1997	30/11/2000	1.345	3	8	25	9
9		1/12/2000	31/12/2003	1.111	3	1	1	10
10		1/1/2004	31/7/2005	571	1	7	1	11
11		1/8/2005	18/1/2010	1.608	4	5	18	
Total				9.417	26	1	27	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER de 03/02/2010 e tempo total de 26 anos, 1 mês e 27 dias, para que sejam computados os período ora reconhecidos nesta sentença como tempo especial, além daqueles mencionados no planilhamento. **Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. **Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.** Benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46) Autor: ANTONIO MARCIANO AMANCIO CPF: 003.377.258-45 Objeto: CONCESSÃO DIB: 03/02/2010 Tempo especial a considerar nesta sentença (além de outros administrativamente considerados, segundo planilha acima): 30/03/1982 a 26/01/1984, 12/03/1985 a 17/03/1987, 12/05/1987 a 16/09/1987, 02/03/1988 a 16/07/1988 e 06/03/1997 a 30/11/2000 RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.** Santos, ____ de fevereiro de 2014. **BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA** Juiz Federal Substituto

0003802-51.2013.403.6104 - CICERO QUARESMA DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a prescrição. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretense direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS**

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Considerando-se, contudo, que ninguém está obrigado a receber parceladamente, já que somenos os débitos judiciais se hão de receber na forma do art. 100 da CRFB e, nesse caso, excepcionadas regras transitórias previstas no ADCT, os pagamentos ocorrem em parcela única, tal não oblitera o interesse processual dos autores substituídos, até porque o sistema brasileiro de tutela coletiva é inclusivo até que haja interesse em não se ver contemplado pela decisão proferida no processo gregário (mecanismo chamado em doutrina opt out).Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Com efeito, verifica-se da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício anterior à pensão do autor NÃO sofreu limitação pelo teto vigente à época da concessão (fl. 23), que era de 66.079,80 (pois fora fixada em 36.894,55), sendo que não foi submetida ao teto quando da revisão do período do buraco negro (v. PLENUS em anexo). O pedido é improcedente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.Santos, 05 de fevereiro de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0004629-62.2013.403.6104 - WILSON NUNES MACHADO(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA:Intimado da sentença de fls. 81/86 a parte autora opôs embargos de declaração alegando que houve omissão do Juízo quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita. Decido.Pois bem. No presente caso, conquanto a parte autora busque dar ares de omissão ao pretensão vício apontado (sentença deixou de constar de forma expressa que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita), não existe qualquer mácula de contradição, obscuridade ou omissão no decisum, porquanto não houve condenação, não cabendo a interposição

de embargos no presente caso. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, ____ de janeiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0004975-13.2013.403.6104 - ALICE DUARTE BARRETO MAUL (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005071-28.2013.403.6104 - ARNALDO DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para recurso voluntário do INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005428-08.2013.403.6104 - ALCINDO FERREIRA DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005705-24.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005792-77.2013.403.6104 - ROGERIO GOMES DE MELO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006933-34.2013.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que lhe foi concedido o benefício em 05/2011 (fl. 03), pode ser renunciado. Como permanece laborando até a presente data, sustenta que esta data deveria ser a final para a existência das contribuições a ingressarem no PBC, pelo que a data de início do mesmo deva ser a data da citação do INSS, o que lhe traria renda mensal mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Contestação do INSS juntada às fls. 30/46, arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência. Houve réplica, sem pedido de provas (fls. 52/58). No mesmo sentido manifestação do INSS (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Prejudicada a alega da prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em 2013 e a data do início do benefício do autor em 2011. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração

margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. É o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a rescisão dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A

negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, sói já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilutado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não

só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quiçá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado

proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0006945-48.2013.403.6104 - ANTONIO PAULO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007425-26.2013.403.6104 - PEDRO ARTUR VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que lhe foi concedido o benefício em 11/2007 (fl. 04), pode ser renunciado. Como permanece laborando até a presente data, sustenta que esta data deveria ser a final para a existência das contribuições a ingressarem no PBC, pelo que a data de início do mesmo deva ser a data da citação do INSS, o que lhe traria renda mensal mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Contestação do INSS juntada às fls. 38/53. Pugnou pelo julgamento de improcedência. Houve réplica, sem pedido de provas (fls. 59/65). No mesmo sentido manifestação do INSS (fl. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e **DECIDO.** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só

pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem

sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o mezinheiro princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilatado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, sob pena de tal situação o conduzir ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta

de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciaram decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de

tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa maxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____ de fevereiro de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0007462-53.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007464-23.2013.403.6104 - UBIRAJARA MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007468-60.2013.403.6104 - AMAURI FERNANDES MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008048-90.2013.403.6104 - DIVA LUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008659-43.2013.403.6104 - RENATO BIZERRA(SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela pretendida, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 31/32. Int.

0009109-83.2013.403.6104 - SIDNEY MAGLIONI(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009531-58.2013.403.6104 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009768-92.2013.403.6104 - LUIZ DE MORAIS LISBOA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010877-44.2013.403.6104 - ISAIAS DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 216: Defiro, pelo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0010914-71.2013.403.6104 - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de fevereiro de 2014. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0011314-85.2013.403.6104 - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0011443-90.2013.403.6104 - GONCALO LOPES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para correto cumprimento do determinado às fls. 34, observando-se a prescrição quinquenal. Int.

0012071-79.2013.403.6104 - WALDIR SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0012727-36.2013.403.6104 - IVO VITOR DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0012731-73.2013.403.6104 - RUBENS PEDRO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0012737-80.2013.403.6104 - GENERINO DA SILVA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0012769-85.2013.403.6104 - MARIA ROSA ANDRADE DUARTE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0012805-30.2013.403.6104 - REGINA CELIA PASCHOAL(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

0001439-52.2013.403.6311 - PAULO PAIVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata análise do Processo referente ao NB n. 42/161.622.973-7, considerando o período laborado entre 01/11/1977 a 30/11/1980 e 29/02/1984 a 04/12/1989 como atividade especial, implantando o dito benefício.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado.De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável.Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Intimem-se. Registre-se.

0000005-33.2014.403.6104 - LOURDES LOPES CARVALHO(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000007-03.2014.403.6104 - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000008-85.2014.403.6104 - AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000014-92.2014.403.6104 - JOAO DAS DORES GUIMARAES FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do disposto no Provimento nº 380 CJF/3ªR, combinado com o Provimento nº 387 - CJF/3ªR, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos

autos à Justiça Federal Subseção Judiciária de Registro, anotando-se a baixa. Int. e cumpra-se.

000016-62.2014.403.6104 - LUIZ FARIA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

000024-39.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS PERA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

000056-44.2014.403.6104 - MANOEL PEDRO DA SILVA(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

000100-63.2014.403.6104 - CELESTINO ARAUJO DOS REIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

000255-66.2014.403.6104 - MARIA BONFIM SIMAO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

000256-51.2014.403.6104 - TEREZA BORBA RODRIGUES PINTO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

000333-60.2014.403.6104 - JANESSON AUGUSTO SANTOS DA SILVA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

000402-92.2014.403.6104 - NORIVAL DE PAULA CESARIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

000470-42.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

000477-34.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0000506-84.2014.403.6104 - JOSE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0000516-31.2014.403.6104 - ISMAEL RAFAEL PARDUCCI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 89.666,50. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000517-16.2014.403.6104 - PAULO FERNANDES FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 111.878,69. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000622-90.2014.403.6104 - ROBERTO DE LIMA GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000664-42.2014.403.6104 - CLEIDIONICE DE SOUZA ARAUJO(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000769-19.2014.403.6104 - EDUARDO LIMA DA SILVA(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa,

nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0000813-38.2014.403.6104 - ALDO GENTIL DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

ACAO POPULAR

0005882-85.2013.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X RENATO FERREIRA BARCO(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Fls. 844/857: Em que pesem os argumentos do corréu, Renato Ferreira Barco, a análise da preliminar de ilegitimidade de parte arguida em sua contestação será analisada somente quando do saneamento do processo. Expeça-se, para cumprimento com urgência, o mandado para intimação do IBAMA. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004594-05.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ZEQUINHA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 199/204: Dê-se ciência à ré. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008804-02.2013.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCAS SILVA LOPES(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Para tanto, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência para a data de 06 de maio de 2014, às 14 hs. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pelas partes. Int.

0000029-61.2014.403.6104 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VARANDAS(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X MARCELO LOUREIRO ANTUNES X WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o Condomínio Residencial Varandas o recolhimento das custas de redistribuição, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006591-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO TORREMAR(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o Condomínio embargado o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno sob pena de deserção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES

Manifseeste-se a empresa exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 125. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL

0014621-96.2003.403.6104 (2003.61.04.014621-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X VALDIR FERREIRA LIMA(SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Francisco Gomes Parada Filho, Eliete Sant Anna da Silva Coelho e Valdir Ferreira Lima, com a imputação da prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de julho de 2011 (fls. 288). Citados, os acusados apresentaram defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 360/274 - Francisco; fls. 376 - Valdir; fls. 393/408 - Eliete), da seguinte forma:- DEFESA DE FRANCISCO: apresentou os seguintes argumentos:a-) prescrição da pretensão punitiva, porque o acusado teria inserido dados falsos no sistema da previdência social no dia 18/03/2002 e a denúncia foi recebida em 27/07/2011 e eventual pena seria inferior a 4 anos;b-) que está sendo processado, nessa subseção judiciária, por delitos que apresentam as pluralidades de condutas e de crimes da mesma espécie, continuação conforme as circunstancias objetivas e a unidade de desígnio, caracterizando, assim, o crime continuado. Requereu, portanto, a unificação dos processos;- DEFESA DE VALDIR: reservou-se o direito de se manifestar sobre o mérito após a conclusão da instrução probatória;- DEFESA DE ELIETE: apresentou os seguintes argumentos:a-) ausência do elemento subjetivo, ou seja, o dolo específico tanto formal quanto material para responsabilizar a ré Eliete;b-)prescrição da pretensão punitiva, porque o acusado teria inserido dados falsos no sistema da previdência social no dia 18/03/2002 e a denúncia foi recebida em 27/07/2011 e eventual pena seria inferior a 4 anos;c-) que está sendo processado, nessa subseção judiciária, por delitos que apresentam as pluralidades de condutas e de crimes da mesma espécie, continuação conforme as circunstancias objetivas e a unidade de desígnio, caracterizando, assim, o crime continuado. Requereu, portanto, a unificação dos processos; Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Passo a analisar as questões aduzidas na defesa. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Sustenta a defesa dos co-réus Francisco e Eliete que, em razão do tempo decorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, seria inescapável o futuro reconhecimento da prescrição retroativa, visto que eventual sentença condenatória aplicaria a pena mínima prevista em lei, em face da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes e causas de aumento. Não obstante seja admissível, em princípio, o reconhecimento da prescrição antecipada, no caso concreto não merece acolhimento o requerimento dos acusados. A tese da prescrição virtual, respeitadas as opiniões em contrário, somente tem aplicação na fase do inquérito, quando o membro do Ministério Público, antevendo a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, vislumbra inevitável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não haveria interesse em propor ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, faltaria uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil inicial um processo penal fadado ao malogro. O Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promoveria o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Na hipótese dos autos, contudo, já foi instaurada a ação penal, com o recebimento da denúncia. Logo, já se encerrou a fase adequada para decidir tal questão. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento antecipado da prescrição retroativa. Da mesma forma, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido dos co-réus Francisco e Eliete de reunião dos outros processos em que também são acusados. Nas demais ações penais, assim como nesta, Francisco e Eliete são denunciados juntamente com outras pessoas que receberam beneficiários previdenciários. Em cada um dos feitos, há pelo menos um beneficiário diferente. Logo, a medida pleiteada pela defesa ocasionaria um número elevado de réus, o que prejudicaria a instrução criminal e a conclusão do processo em tempo razoável. Vale dizer que não haverá prejuízo aos acusados, porquanto, na eventualidade de mais de uma condenação, a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução na ocasião da unificação das penas. A alegação de ausência de dolo somente poderá ser analisada após a instrução criminal, não estando, por ora, cumpridamente demonstrada, a ponto de se permitir a absolvição sumária. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2014, às 15:00 horas, intimando-se os acusados, os Doutos Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos, as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 286), requisitando-se, se necessário, bem como a testemunha Humberto Ferreira da Silva arroladas pela defesa, com endereço nesta

subseção (fls. 375). Nesta mesma data, deverá ser colhido o depoimento da testemunha arrolada pela defesa do co-réu Valdir Ferreira Lima, que deverá comparecer independentemente de intimação (fl. 376 - Quitéria Luiz Florisval. Expeçam-se cartas precatórias para realização de audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas com endereço em outras comarcas (fls. 375). Solicite-se que a audiência seja designada para data posterior a 25/02/2014. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Santos, 23 de setembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto INTIMA TAMBEM DA EXPEDICAO DAS CARTAS PRECATORIAS DENº 19/2014 E 21/2014, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS NA COMARCA DE MONTE APREAZIVEL/SP E COMARCA DE CATENDE/PE, E Nº 22/2014 E 24/2014 PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS PARA VARA FEDERAL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP E VARA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES/MG

0007246-68.2008.403.6104 (2008.61.04.007246-0) - JUSTICA PUBLICA X MARINA TROPICAL NAUTICA LTDA(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO)

Dê-se vista às partes do ofício resposta de fls. 127/129. Após, voltem conclusos.

0005306-97.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 412/435: INDEFIRO o pedido da SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG quanto ao pedido de reconsideração da r. sentença transitada em julgado (fls. 392) que determinou o perdimento do valor referente à compra de passagem aérea apreendida com a RÉ EVA, em favor da União Federal, uma vez que seria o meio hábil para a consumação do crime de tráfico de entorpecentes, ex vi do Art. 60 da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. ARTIGO 12, CAPUT C.C. O ARTIGO 18, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 6.368/76. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. APELAÇÃO DA DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A PENA DE PERDIMENTO DE BENS E PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PERDÃO JUDICIAL QUE NÃO AFASTA A PENA DE PERDIMENTO DE BENS E VALORES. EFEITO SECUNDÁRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 91, INCISO II, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. PRODUTOS DO CRIME. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR PROPRIEDADE DOS BENS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. As passagens aéreas estão diretamente ligadas ao crime de tráfico, tendo em vista que esse meio de transporte seria utilizado para levar a droga ao exterior, enquanto que o numerário apreendido se destinava a cobrir as despesas que surgiriam durante a empreitada criminosa, tratando-se, pois, de instrumentos e objetos utilizados para a prática do crime, sendo de rigor a perda de perdimento. 3.(...). 4. (...). 5. (...). 6. (...).(TRF - 3ª Região - 2ª Turma - APELAÇÃO CRIMINAL 00067271920064036119 -- data da decisão: 28/07/2009, e-DJF3:06/08/2009, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF) (grifei). A empresa SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG. contratou com a RÉ um serviço que não foi prestado porque esta foi presa em flagrante. Assim, a obrigação permaneceu à acusada mediante o título que lhe dá o direito de embarcar em outra data, sub-rogando-se a União Federal nos direitos da RÉ em virtude da sentença transitada em julgado que decretou o perdimento da passagem aérea. Desta forma, cumpra-se integralmente a sentença no tocante a pena de perdimento do valor referente à compra de passagem aérea para Barcelona apreendida com a RÉ, em favor da União Federal, devendo ser revertidos ao FUNAD. Por outro lado, DEFIRO a vista dos autos à SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG. Int. Santos, 15 de janeiro de 2014. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 163

EMBARGOS A EXECUCAO

0010617-35.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

VISTOS. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou embargos à

execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal, consubstanciada na CDA sob n. 2.857/2011, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar do exercício de 2010 (Proc. n. 0010616-50.2011.403.6104).Requereu, quanto ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/11). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, uma vez que não há prova da afetação do imóvel aos fins institucionais do embargante (fls. 22/36).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial (fls. 38/43).A embargada declinou de outras provas a produzir (fls. 114).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.Como anotado no despacho inicial da execução fiscal, está consolidado o entendimento a respeito da natureza autárquica dos Conselhos profissionais. Assim, estes, em face de expressa norma constitucional, devem ser considerados imunes do recolhimento do IPTU, isto é, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca, no que se refere ao IPTU (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao ente tributante o ônus de provar que o patrimônio da autarquia encontra-se desvinculado de seus objetivos institucionais (APELREEX 00438340520064036182, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:26/04/2012).O pedido da embargante somente se refere a impostos, daí a procedência total dos embargos, todavia há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República . A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). Neste diapasão, à luz do princípio do impulso oficial, a execução fiscal deverá prosseguir no que se refere às taxas.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado a título de IPTU, atualizado, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0208752-81.1997.403.6104 (97.0208752-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos pela Agência de Vapores Grieg em face da União (Fazenda Nacional), insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 80 4 05 000181-52. Pela petição juntada na fl. 185 dos autos da apensados da execução fiscal n. 0208354-18.1989.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a anulação do débito. Diante da notícia da anulação da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0200941-36.1998.403.6104 (98.0200941-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. LIDIA MARIA M. DIAS FARO)

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nos presentes embargos à execução, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0206560-44.1998.403.6104 (98.0206560-9) - JULIO ALBERTO PITELLI(SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSVALDO SAPIENZA)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 70/82, 101/103 e 107 para os autos da execução fiscal n.º 95.0209043-8.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005287-77.1999.403.6104 (1999.61.04.005287-1) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO JORGE(SP074835 - LILIANO RAVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 83/86, 111/vº e 115 para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.04.002322-6, desapensando-os se necessário.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007474-58.1999.403.6104 (1999.61.04.007474-0) - FRANCISCO PASCHOA NETO(SP022345 - ENIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 101:Ante o lapso temporal transcorrido, providencie a embargada, ora exequente, cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias.Com o cumprimento, voltem-me para análise do pedido de fls. 99.Int.

0002849-10.2001.403.6104 (2001.61.04.002849-0) - JULIO MARCUS VILLELA BLANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com a ressalva de que os autos encontram-se no aguardo do julgamento do recurso especial. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002030-39.2002.403.6104 (2002.61.04.002030-5) - BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por BANCO DO BRASIL S/A, com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0011601-05.2009.403.6104, alegando a impossibilidade de desenvolvimento do processo, à vista do depósito realizado em ação anulatória, o que ocasionaria, também, a ausência de interesse, inépcia da inicial, e, afirmando, ainda, que a falta de recolhimento do imposto de renda que ensejou o executivo fiscal deveu-se à ordem judicial da Justiça do Trabalho. (fls. 02/06). A embargada apresentou impugnação a fls. 102/109. Réplica a fls. 111/115.A fls. 142/146 foi determinada a suspensão do curso dos presentes autos, em face da ação anulatória.A fls. 177 a embargante pediu extinção do processo, tendo em vista a conversão parcial em renda do depósito, nos autos da anulatória. A fls. 353/357 a embargada pediu a extinção dos embargos, tendo em vista a confissão da devedora, nos termos da Lei n. 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. A adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 constitui confissão irrevogável dos débitos, nos termos de seu art. 5.º:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. No caso dos autos, houve o aproveitamento de depósito judicial, convertendo-se em renda da União, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, hipótese que deve receber o mesmo tratamento do parcelamento.Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de pagamento, com as benesses da Lei n. 11.941/2009.Resta prejudicada, então, toda a matéria de mérito e preliminares sustentadas pela embargante. Segundo a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, a adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com

o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1625994, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 788). O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relator(a) CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 129). O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mostrando-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 561613, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 769). Celebrado acordo de parcelamento do débito, desaparece o interesse processual na oposição de embargos. (...) O parcelamento implica confissão da dívida, sendo incompatível tal conduta com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404900, Relator(a) NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 97). O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Ademais, não se há falar, no presente caso, em extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que esta pressupõe a existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. Vale notar que o pagamento do débito ocorreu sem o encargo de vinte por cento do Decreto-lei n. 1.025/69, em virtude do disposto no artigo 1º, 3º, inciso I da Lei n. 11.941/2009, portanto deve ser a embargante condenada em honorários. Conforme precedentes jurisprudenciais, no caso de desistência para fins de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em embargos à execução fiscal, em que não há inclusão do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a Lei n. 11.941/09 prevê, em seus arts. 1º, 3º e 3º, 2º, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal de que trata o art. 1º, do Decreto-lei n. 1.025/69, deixando este de substituir os honorários advocatícios devidos pelo devedor, nos termos preconizados pela Súmula 168/TFR. (...) O Código de Processo Civil impõe a condenação da parte vencida no pagamento do ônus decorrente da sucumbência (art. 20), prescrevendo, outrossim, que terminado o processo por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu (art. 26). (...) A exoneração de pagamento de honorários advocatícios prevista no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09, restringe-se às hipóteses atinentes a requerimento de restabelecimento ou reinclusão em programa de parcelamento. Precedentes. (...) Assim, não se enquadrando o caso às hipóteses previstas no art. 6º, da Lei n. 11.941/09, impõe-se a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal (...). AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1435600 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento da verba honorária à parte contrária, a

teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, à razão de dez por cento sobre o valor da execução, atualizado nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas.P.R.I.

0005810-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005810-6) - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 327/332 para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.04.000718-0. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003630-56.2006.403.6104 (2006.61.04.003630-6) - INDUSTRIA E COMERCIO CAFE FLORESTA S/A(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.Diga a parte embargante sobre o articulado pela Fazenda Nacional às fls. 158/160, no prazo de dez dias.Int.

0008653-80.2006.403.6104 (2006.61.04.008653-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. FATIMA ALVES NASCIMENTO RODA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008654-65.2006.403.6104 (2006.61.04.008654-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE, insurgindo-se contra as execuções fiscais consubstanciadas nas CDAs sob n. 0068608/97 e n. 46392/96, cujo objeto é a cobrança de ISS dos exercícios de 1995/1996 (0008902-65.2005.403.6104 e 0008903-50.2005.403.6104).Requereu fosse pronunciada a prescrição do crédito cobrado, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Requereu, também, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/17). Em sua impugnação, a embargada aduziu que deve ser afastada a ocorrência da prescrição, uma vez que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal, bem como sustentou que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, (fls. 50/58).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64/72).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 78). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Afasto a alegação de prescrição.Primeiramente, vale notar que se trata de cobrança de ISS cujo lançamento é por homologação.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Rendimentos ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação dos despachos que ordenam a citação da executada retroagem às datas dos ajuizamentos das execuções fiscais.Assim, na hipótese dos autos, os

débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais. Assim, analisada a prejudicial, passo ao exame do mérito. A procedência dos embargos é medida que se impõe. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do ISS, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária e conseqüente extinção das execuções fiscais em apenso, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0009968-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009968-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO)
Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando eventuais requerimentos, no prazo de dez dias. Int.

0010285-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010285-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0000826-13.2009.403.6104 (2009.61.04.000826-9) - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. I - RELATÓRIO HAPAG LLOYD AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que realizou o transporte de mercadorias acondicionadas no container sigla MLCU-504125-9, objeto do BL MIAHL006370 e MIAHL006371, descarregadas no porto de Santos em 09.04.2003, tendo o Fisco constatado falta de mercadorias e apurado valor relativo a imposto de importação. Alegou que não houve prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a mercadoria adentrou em regime de isenção tributária, por se tratar de importador de loja franca, ressaltando que o transportador não pode ser responsabilizado, pela ausência de fato gerador do referido tributo. A inicial (fls. 02/09) não veio acompanhada de documentos (fls. 10/68). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 71). A embargada apresentou impugnação (fls. 74/78), afirmando, em resumo, que a hipótese é de suspensão de pagamento do imposto e não de isenção. A embargante se manifestou a fls. 97 e a embargada a fls. 98. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não

comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia dos autos se restringe à análise da responsabilização do transportador em caso de extravio de mercadoria importada sob o regime de suspensão de tributos, tendo em vista ser destinada à venda em lojas francas, ou seja, zona primária de porto ou aeroporto alfandegado. A execução fiscal foi ajuizada objetivando o recebimento de indenização relativa ao imposto de importação incidente sobre mercadorias extraviadas, na forma artigo 60, parágrafo único, do Decreto-Lei 37/66 c.c. artigo 478, 1º, inciso II, do Decreto n. 91.030/85, bem como a multa prevista no artigo 106, inciso II, letra d do Decreto-Lei 37/66 c.c. artigo 521, inciso II, letra d, do Decreto n. 91.030/85. Ora, no caso dos autos, a embargante (transportadora) responde pelo Imposto de Importação referente à mercadoria faltante, uma vez que a importação em tela, por estar destinada às lojas francas do aeroporto de Guarulhos, gozaria de benefício da suspensão tributária. Sucede que, no caso concreto, o extravio da mercadoria impediu a sua venda, não sendo possível converter a suspensão do tributo em isenção. Logo, não ocorreu a isenção, mas tão somente a suspensão do tributo, posto que só estaria a transportadora isenta de tal tributação caso terminasse todo o procedimento aduaneiro, culminando com a venda da mercadoria. Desse modo, é cabível o recebimento de indenização relativa ao imposto de importação incidente sobre as mercadorias extraviadas, bem como a multa legitimada pelo poder de fiscalização da autoridade aduaneira, inclusive conforme precedentes jurisprudenciais, ora acolhidos. Assim, em resumo, Loja Franca é um estabelecimento instalado em zona primária de porto ou aeroporto alfandegado, destinado à comercialização de mercadoria nacional e estrangeira, mediante pagamento em moeda estrangeira conversível. A mercadoria estrangeira importada permanecerá com suspensão do pagamento de tributos até a sua venda, quando, então, converterá automaticamente a suspensão em isenção (Dec. nº 91.030/85, artigo 396 e Portaria MF nº 204/96 -revogada pela Portaria MF nº 112/2008). No caso dos autos, o extravio da mercadoria impediu a sua venda, não sendo possível converter a suspensão do tributo em isenção. Não é outro o entendimento no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiu, com acerto, que (...) O ordenamento legitima a tributação, diante do extravio da mercadoria que se destina à venda em Lojas Francas, em face do disposto no artigo 396 do Regulamento Aduaneiro. (...) As mercadorias, sendo destinadas à Loja Franca, não estão sujeitas à tributação, pois, por essa razão, permanecerão com a suspensão do pagamento de tributos, até que se implemente a sua venda pelo importador, porém, desde que se cumpram os requisitos traçados pelo Art. 396 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85). (...) A avaria ou o extravio foram a causa determinante do descumprimento das condições daquela suspensão, mesmo não mantendo qualquer relação com a importação realizada e o destino desses bens (Port. MF n 0168/93, revogada pela Port. MF n 204/96), pois em face da sua ocorrência, eles não serão vendidos nas condições propostas, e a suspensão dos tributos não se converterá na isenção. (...) O não cumprimento do regime de suspensão de impostos redundará na sua conversão para o regime comum, para efeitos fiscais, assumindo o transportar o crédito apurado, pois responsável tributário, conforme preceituam as regras nesse sentido, haja vista que as mercadorias destinadas às Lojas Francas não são destinadas ao consumo interno, mas aos passageiros de viagens internacionais, instaladas em Zonas Primárias de portos ou aeroportos alfandegados (...) . Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 2.952/83, artigo 64, 2º, da Lei nº 7.799/89, e art. 57, 2º, da Lei nº 8.383/91, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Isenta de custas processuais (artigo 7º, da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0004185-68.2009.403.6104 (2009.61.04.004185-6) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. Nesse sentido: EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/07/2009; AgRg nos EREsp 949.511/MG, Corte Especial, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 09/02/2009; EREsp 321.997/MG, Corte Especial, Relator o Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 16/08/2004. O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 09/02/2007). É plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF/88, art. 5º, XXXV), desde que comprovem insuficiência de recursos (CF/88, art. 5º, LXXIV). É que a elas

não se estende a presunção juris tantum prevista no art. 4º da Lei 1.060/1950 (STJ, RESP 1064269, rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:22/09/2010 RSTJ VOL.:00220 PG:00493). Ressalte-se que o fato de a embargante ser massa falida, por si só, não a isenta de tal comprovação. Assim, comprove a embargante, no prazo de cinco dias, seu estado de miserabilidade, a fim de se verificar a incidência da Lei n. 1.060/50 e viabilizar o recebimento do recurso. Int.

0006508-46.2009.403.6104 (2009.61.04.006508-3) - ALEXANDRE SANTOS MEDEIROS(SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008015-42.2009.403.6104 (2009.61.04.008015-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, que reconheceu a tempestividade da impugnação, torno sem efeito a certidão de fl.55. A embargada manifestou-se à fl.59, informando que não tem provas a produzir. Intime-se o embargado par querendo, especificar provas. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

0008205-68.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000236-31.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE)

VISTOS.Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem.Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu.Os artigos 1º; 2º; 3º, inciso I; e 5º, do Provimento n. 387, de 5.6.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação da 1ª Vara Federal de Registro, estabelecem que:Art. 1º Implantar, a partir de 16/9/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 29ª Subseção Judiciária de Registro.Art. 2º A 1ª Vara Federal de Registro terá jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Itariri, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras.(omissis)Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º:I - as Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos terão jurisdição sobre os Municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande, Santos e São Vicente.(omissis)Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2013.Segundo a jurisprudência, (...) A criação de novas Varas e a interiorização da Justiça Federal são providências administrativas destinadas a aumentar a eficiência da prestação jurisdicional. (...) Esse objetivo não seria plenamente alcançado se somente lhe pudessem ser distribuídas ações novas e se, porque relativa, não pudesse ser declarada de ofício a incompetência das antigas Varas em ações que tenham como objeto fatos ocorridos no território da nova jurisdição. (...) Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União e que deve prevalecer sobre o da perpetuação da jurisdição. (...) Decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). Em outro precedente, ficou consignado que Não há violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis - art. 87 do CPC, nos casos de redistribuição de processos em decorrência da criação de novas varas (...). Diante desse quadro, deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento a estes embargos e à execução fiscal em apenso.Nessa linha, determino a remessa dos presentes autos e dos autos em apenso para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro, 29ª Subseção Judiciária do Estado

de São Paulo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo, cumpra-se.

0003180-69.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-65.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006893-52.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012462-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012462-2)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

0008747-81.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-31.2007.403.6104 (2007.61.04.001670-1)) INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP183853 - FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0001670-31.2007.403.6104. Após, aguarde-se o cumprimento do determinado nesta data naquele feito, a fim de regularizar a constrição realizada e viabilizar a análise da admissibilidade dos presentes embargos.

0009195-54.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009198-82.2008.403.6104 (2008.61.04.009198-3)) FRANCISCO DOMINGUEZ PERES(SP131520 - ENOS FELIX MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da(s) CDA(s) e da constrição judicial;- regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009950-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009950-2) - ANA MARIA ALLEGRETTI(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000103-23.2011.403.6104 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Trata-se de embargos de terceiros opostos por Rosângela de Oliveira Francisco. Conforme dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, cabe a quem sofrer, por ato de apreensão judicial, turbação ou esbulho na posse de seus bens, a oposição de embargos de terceiro, desde que não seja parte no processo. No caso dos autos, a embargante figura como executada nos autos da execução fiscal (fls. 419/420 da execução fiscal), faltando-lhe, portanto, legitimidade para opor embargos de terceiro. Diante do exposto, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. Fls. 112: anote-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0208354-18.1989.403.6104 (89.0208354-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S REDERIET ODF JELL(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Pela petição da fl. 185, a exequente informou a anulação da inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Fica liberado o depósito da fl. 58 à co-executada/embargante, a saber: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S A, expeça-se o respectivo alvará. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

0002322-29.1999.403.6104 (1999.61.04.002322-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO JORGE X CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP074835 - LILIANO RAVETTI)

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução, nos quais foi reconhecida a decadência do débito aqui discutido, dou por levantada a penhora de fls. 20. Aguarde-se eventual manifestação das partes. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011601-05.2000.403.6104 (2000.61.04.011601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR)

Pela petição da fl. 78, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0000336-69.2001.403.6104 (2001.61.04.000336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JULIO MARCUS VILLELA BLANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) Fl. 95: Sobrestando-se, aguarde-se em Secretaria a descida dos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002849-10.2001.403.6104. Int.

0002688-58.2005.403.6104 (2005.61.04.002688-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ODETE SOUSA MACHADO FERREIRA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

Reitere-se a intimação para que o exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, especialmente em relação ao bem oferecido à penhora às fls. 31/32 pela executada, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo.

0001670-31.2007.403.6104 (2007.61.04.001670-1) - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP183853 - FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Ante o contido na nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos às fls. 414, manifeste-se a executada, no prazo de dez dias. Int.

0001942-20.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X M L C GUEDES ME(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Ante o lapso temporal decorrido, diga a executada se ainda persiste o interesse na nomeação de bens às fls. 91 ou se oferece outro(s) em substituição, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito, em igual prazo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000158-37.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2539 - ANA PAULA FERREIRA CAIXETA) X DANIEL ALVES ANTUNES(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES)

VISTOS. A UNIÃO ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR FISCAL em face de DANIEL ALVES ANTUNES, com qualificação nos autos, alegando, em síntese, que o requerido possui débitos, que somados ultrapassam trinta por cento do patrimônio conhecido, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos (fls. 16/182). A liminar foi concedida, parcialmente, decretando-se a indisponibilidade dos bens, com exceção do bem imóvel em nome do cônjuge (fls. 187/189). O requerido foi citado e ofereceu contestação (fls. 251/259), alegando, preliminarmente, a violação ao devido processo legal e ao princípio do contraditório, ocorrido no arrolamento fiscal, e, no mérito, que o débito fiscal é insubsistente. Réplica a fls. 283/286. O requerido se manifestou a fls. 289. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, a teor do artigo 9º, único, da Lei n. 8.397/92. Afasto a preliminar de inconstitucionalidade do arrolamento fiscal (artigos 64 e 65 da Lei n. 9.532/97). Segundo a jurisprudência, ora adotada, (...) O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, conseqüentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. (...) Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela

Constituição Federal, nos termos do art. 145, 1º, parte final. (...) Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistência de violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. Ademais, é possível o arrolamento mesmo antes da constituição definitiva do crédito. No mérito, entendo como presentes os requisitos legais que autorizam a decretação da medida cautelar fiscal. Os débitos fiscais do requerido superam trinta por cento de seu patrimônio conhecido, ocorrendo, assim, a hipótese do artigo 2º, inciso VI, da Lei n. 8.297/92, pelo que se observa dos documentos que acompanham a inicial. Ocorrida a hipótese do artigo 64 da Lei n. 9.532/97, isto é, o valor dos créditos tributários são superiores a trinta por cento do patrimônio conhecido do requerido, foi formalizado o arrolamento de bens. Deste modo, a plausibilidade do direito invocado repousa no artigo 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92, com a redação do artigo 65 da Lei n. 9.532/97, posto que há prova de que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, considerada esta como o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada (artigo 64, 2º, da Lei n.º 9.532/97). O perigo da demora corresponde, exatamente, ao risco do patrimônio do devedor não ser mais alcançável pela execução fiscal. Vale notar que estão presentes os requisitos insculpidos no artigo 3º, incisos I e II, da Lei n. 8.397/92, posto que há prova literal da constituição do crédito fiscal, embora não definitivo, em virtude de impugnação administrativa (fls. 287) e a prova documental da hipótese do artigo 2º, inciso VI, da mesma Lei. De fato, a fls. 285 a requerente informou que não ocorreu o ajuizamento da execução fiscal em face do requerido, diante de impugnação administrativa, portanto, ainda que haja prova de que o requerido discute administrativamente o débito, há prova literal da constituição do crédito fiscal (auto de infração), não havendo prova nos autos de medida judicial que suspendesse, no todo ou em parte, o crédito tributário, e, de qualquer sorte, o artigo 12, único, da Lei n. 8.397/92 permite a manutenção da eficácia da medida cautelar fiscal mesmo durante o período de suspensão do crédito tributário. A jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora acolhida, é no sentido de que a medida cautelar fiscal independe de constituição definitiva do crédito. (...) A própria Lei nº 8.397/92 admite o manejo da ação cautelar antes da constituição do crédito tributário, sendo a teleologia emanada a de assegurar, tanto quanto possível, o futuro adimplemento das obrigações tributárias descumpridas. (...) O crédito tributário encontra-se constituído pelo auto de infração de fls. 274/276 e não há necessidade de que esteja inscrito, conforme inciso VI do artigo 2º da Lei nº 8.397/92 (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). (...) O artigo 3º da Lei nº 8.397/92, disciplina que para a concessão da medida cautelar fiscal é suficiente a prova da constituição do crédito, não havendo necessidade de que seja definitivo. A propósito, já anotou o eminente Desembargador Federal Carlos Muta: A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal (TRF 3ª Região, AI 00238158420124030000, 3ª Turma, e-DJF3 14.12.2012). (...) Por se tratar de medida preventiva, de caráter não exauriente, destinada a garantir a eficácia de eventual execução fiscal, a medida cautelar fiscal não se presta a discutir ou investigar a dívida de forma minuciosa, limitando-se a aferir a existência de plausibilidade do direito invocado e de justo receio de inefetividade do provimento jurisdicional a ser buscado no processo principal. (...) Não se exige, para a concessão da medida cautelar fiscal, a constituição definitiva do crédito tributário, bastando a comprovação da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 2º da Lei nº 8.397/92. Por outro lado, a medida cautelar fiscal tem natureza acessória e instrumental, não podendo ser discutida no seu bojo aspectos relacionados ao mérito do crédito tributário, que deverão ser objeto de discussão em outra sede. De fato, a Medida Cautelar Fiscal é dotada de um estreito âmbito de cognição judicial, de modo que alegações quanto à inexistência do débito ou vício em sua constituição desbordam de seu escopo e devem ser deduzidas na seara própria por um dos instrumentos jurídicos previsto no nosso sistema. Este eg. Tribunal já decidiu que o exame do mérito (cabimento do deferimento) da medida cautelar fiscal deve ser restrito à presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 8.397/92 (art. 3.º), quais sejam: I - existência de crédito tributário constituído (lançado, como acima referido) (art. 1.º da Lei n.º 8.397/92, na redação dada pela Lei n.º 9.532/95), excetuando-se os casos previstos nos incisos V, alínea b, e VII do art. 2.º daquela Lei; II - e prova da caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 2.º do mesmo diploma legal. Não há espaço, nos autos da ação cautelar fiscal, para exame aprofundado do próprio crédito tributário ou da responsabilidade atribuída àqueles indicados como responsáveis por ele, pois essa discussão deve se dar na via processual adequada (administrativamente ou judicial, neste último caso, em embargos à execução ou, se cabível, exceção de pré-executividade ou, ainda, ação anulatória do crédito fiscal ou declaratória de sua inexistência), ressaltando-se que a presunção relativa de legitimidade do crédito tributário lançado (constituído), inclusive, quanto à sua imputação passiva, é tomado pela norma legal como elemento suficiente para a o cabimento da medida. (TRF 5ª R. - AC 200884000066085, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/10/2010) .Por fim, acrescento que não deve se submeter à indisponibilidade

o bem descrito no item 03 de fls. 165, por se tratar de bem em nome do cônjuge, recebido por herança e excluído da comunhão parcial de bens (fls. 147), em face do que dispõe o artigo 269, inciso I, do antigo Código Civil, reproduzido no artigo 1.659, inciso I, do atual Código Civil. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a medida cautelar fiscal, confirmando os termos da liminar, a teor do artigo 7º da Lei n. 8.397/92, extinguindo o processo com resolução de mérito, por força do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a indisponibilidade dos bens do requerido, com exceção do bem relacionado no item 03 de fls. 165, ressalvado o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei n. 8.397/92. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a autonomia do processo cautelar em face do feito principal e o seu caráter contencioso ensejam a condenação em honorários advocatícios (AGRESP 908710). Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (artigo 20, 3º, letras a, b e c, e 4º, do Código de Processo Civil). Esses critérios devem ser observados também nos casos de condenação a favor da Fazenda Pública. Verifico que, no caso dos autos, a requerente decaiu de parte mínima do pedido, devendo o requerido responder, por inteiro, pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Preconiza o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto amolda-se às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 171

EXECUCAO FISCAL

0203441-56.1990.403.6104 (90.0203441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X STOLT NIELSEN INC(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl.62, defiro o levantamento da penhora de fl.59. Intime-se o procurador do executado, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0209056-51.1995.403.6104 (95.0209056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO*L) X DARKROON COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X GILBERTO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE) X NELSON FACHINI(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E Proc. EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal, consubstanciada na CDA n. 80 3 95 000373-01, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Darkroon Comercial Importadora Exportadora Ltda., Gilberto Antonini e Nelson Fachini. A fls. 97, Gilberto Antonini requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Manifestando-se, a Fazenda Nacional requereu fosse reconhecida a ausência de capacidade processual do requerente de fls. 97 e 99 dos autos, por não comprovar nos autos que representa a pessoa jurídica executada, bem como arguiu a inexistência de prescrição intercorrente (fls. 102/107). É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a alegação de falta de incapacidade processual ad causam, uma vez que o peticionário de fls. 97 foi incluído no polo passivo da execução, a pedido da exequente, pela decisão de fls. 24, portanto, tem legitimidade para requerer nos autos. Aprecio, agora, a alegação de prescrição intercorrente. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da

prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, no caso dos autos, cuida-se de imposto (fls. 04/05), portanto, há que se aplicar a norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo prescricional de cinco anos. A execução foi remetida ao arquivo aos 02.08.2000 (fls. 95), cumprindo-se determinação datada de 13.07.2000 (fls. 91), da qual a exequente foi intimada em 20.07.2000 (fls. 94), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção do executado (fl. 97), sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Assim, se depreende a inércia da exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária. Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (...) O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN. (STJ, RESP 925624, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25-09-2007, p. 225). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (5 anos - artigo 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição. Diante disso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, sem qualquer ônus para as partes. Sem reexame necessário, uma vez que o valor da dívida é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. P.R.I.

0009763-61.1999.403.6104 (1999.61.04.009763-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Fls. 291/292 e 357/358: segundo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, à vista dos diversos domicílios, de modo a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal. (...) A unidade patrimonial da pessoa jurídica abrange os múltiplos estabelecimentos da mesma empresa, de modo que se revela perfeitamente possível que a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, recaia sobre as contas bancárias e aplicações financeiras em nome da matriz da Executada (TRF3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 506462, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013). No mesmo sentido, a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça: No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. (...) A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. (...) O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. (...) A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. (...) Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções

legalmente expressas e justificáveis. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355812, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:31/05/2013). À vista da unidade patrimonial é dispensável a inclusão das filiais no pólo passivo da execução fiscal. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012. Ora, no caso dos autos, tendo sido realizada a anterior penhora online somente no ano de 2008 (fls. 235), entendo razoável que se renove a penhora, no tocante à empresa executada (matriz), sem prejuízo da penhora dos ativos financeiros das filiais, as quais ainda não sofreram qualquer constrição nestes autos. A transferência do valor já bloqueado foi determinada a fls. 368 e cumprida (fls. 369/370). Indefiro, por ora, o pedido de penhora online no tocante à coexecutada Albertina Duarte dos Santos Malatesta. A coexecutada juntou aos autos declaração de pobreza, tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 289). A coexecutada trouxe aos autos, também, cópia de sua declaração de bens (exercício 2012 - fls. 283/288), donde se extrai que ela recebe proventos de aposentadoria do INSS, não possuindo bens de maior valor. Com efeito, há que se aplicar o princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do artigo 335 do Código de Processo Civil, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. Nestes termos, a penhora de ativos financeiros da coexecutada, invariavelmente, recairia sobre valor absolutamente insuficiente para a garantia do débito, e, de qualquer sorte, sobre verba alimentar impenhorável. Tendo em vista que os documentos dos autos demonstram que a empresa executada foi citada e não ocorreu o pagamento do débito e que não foram penhorados bens suficientes para garantir a execução, tendo ocorrido, outrossim, a rescisão do parcelamento e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à executada SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ 49.175.276/0001-08 e das filiais, CNPJ 49.175.276/0003-61 e 49.175.276/0004-42 até o limite de débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Considerando a insuficiência da penhora online anterior, defiro, igualmente, a penhora dos veículos (fls. 292), expedindo-se mandado de penhora e avaliação, e, sem prejuízo, oficie-se ao CIRETRAN para que seja promovido o bloqueio deles. Intime-se a executada da transferência dos valores bloqueados (fls. 369/370). Oportunamente, dê-se vista à exequente. Int.

0010553-45.1999.403.6104 (1999.61.04.010553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON E SP009879 - FAICAL CAIS) X MILTON ARTUR RUIZ(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA E SP114721 - DONATO GOMES BELLO JUNIOR)

Pela petição da fl. 176 dos autos do processo 0004570-31.2000.403.6104, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (0010553-45.1999.403.6104).P.R.I.

0011686-25.1999.403.6104 (1999.61.04.011686-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO MOURA(SP123681 - ISMAEL PAIVA DOS SANTOS)

O feito já se encontra extinto por sentença (fl. 27) transitada em julgado (fl. 36), razão pela qual indefiro o pedido de extinção de fl. 49. Posto isso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0004570-31.2000.403.6104 (2000.61.04.004570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO DE HEMATOLOGIA HEMOTERAPIA DE SANTOS S/C LTDA(SP155727 - MARISTELA VIEIRA DANELON E SP009879 - FAICAL CAIS) X MILTON ARTUR RUIZ(SP114721 - DONATO GOMES BELLO JUNIOR)

Pela petição da fl. 176 dos autos do processo 0004570-31.2000.403.6104, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (0010553-45.1999.403.6104).P.R.I.

0004672-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO

E SP264824 - RAFAEL FALCONERES DE ALMEIDA)

Fls.552/553: Nada a decidir quanto ao pedido da exequente, tendo em vista que o presente feito encontra-se julgado conforme consta às fls.302/308, tendo sido confirmado pela E. Corte às fls.518/522, e transitado em julgado, conforme certidão de fl.542. Assim, determino o prosseguimento do feito, intimando-se o executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.intime-se.

0010375-91.2002.403.6104 (2002.61.04.010375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTER-OIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X CARLOS GARCIA Y GARCIA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X ALZIRA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X ADILIA REGINA RODRIGUES CONCI(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X DANIEL ALVES DA SILVA X EDIVALDO ANTUNES MOREIRA

Vistos.Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por CARLOS GARCIA Y GARCIA (fls. 145/170), ALZIRA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA (fls. 320/344) e ADILIA REGINA RODRIGUES CONCI (fls. 450/466), contra a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a cobrança de COFINS. Os excipientes alegaram, em síntese, decadência, prescrição, falta de instauração de processo administrativo, ilegitimidade passiva ad causam e ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos.Intimada para se manifestar (fl. 476), a excepta requereu a suspensão do feito por trinta dias, a fim de colher subsídios para impugnar as exceções de pré-executividade (fl. 478), e, posteriormente (fl. 496), aduziu que à fl. 493 foi juntada informação fornecida pela Receita Federal rebatendo as alegações dos excipientes, pelo que pediu a rejeição das referidas exceções.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, as alegações são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio das referidas exceções (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Quanto à alegação de decadência, restou incontroverso tratar-se de tributos sujeito ao lançamento por homologação (COFINS).Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não declarados pelo contribuinte, a notificação deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.:00024 PG:00184.)Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário:1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN;2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. No caso dos autos, não foi adimplida a obrigação de pagamento antecipado das contribuições pelo contribuinte, sendo que o débito mais antigo data de 09/02/1996 (fl. 04). Portanto, o início do prazo decadencial foi em 01/01/1997 e o fim em 31/12/2001, porém, antes de se consumir o aludido lapso temporal, houve a notificação por edital em 14/08/2001 (fls. 04/08).Aplicando-se o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, à luz da data dos fatos geradores, o termo inicial da decadência é o dia primeiro de cada ano posterior, assim, percebe-se que houve sua regular constituição dos créditos tributários, pela apresentação de declarações pelo próprio sujeito passivo (Súmula n. 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional.Nessa linha, inviável o acolhimento da alegação de decadência.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale

notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a COFINS, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte da exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). À luz da certidão da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde ao ano de 1996 e a execução fiscal foi ajuizada em 2002, todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da DCTF, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição. Assim, na hipótese dos autos, não há comprovação de que os débitos inscritos na dívida ativa teriam sido alcançados pela prescrição, uma vez que não houve prova do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento das execuções fiscais. No tocante à suposta falta de instauração de processo administrativo contra os excipientes, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva ad causam dos sócios excipientes. Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 346/348) se depreende que os excipientes figuraram como sócios da empresa até 04.06.1996 (Alzira Fernandes Rodrigues de Souza) e 08.08.1996 (Carlos Garcia Y Garcia e Adília Regina Rodrigues Conci). Por outro lado, os débitos indicados na certidão de dívida ativa tiveram vencimentos entre 09.02.1996 e 13.09.2001 (fls. 04/08). A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. O senhor Oficial de Justiça certificou, em 13 de março de 2003, não ter encontrado a empresa (fl. 13), o que é suficiente à caracterização da dissolução irregular da sociedade. A dívida é parcialmente contemporânea à gestão dos excipientes, mas restou comprovado que eles já não mais estavam na empresa quando ocorreu a sua dissolução. De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada dos excipientes da sociedade, estes não devem figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por eles praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes. Por fim, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos excipientes, externada posteriormente à apresentação das exceções de pré-executividade, não exige a exequente da condenação em honorários, por força do princípio da causalidade. Quanto à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte as exceções de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de CARLOS GARCIA Y GARCIA, ALZIRA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e ADILIA REGINA RODRIGUES CONCI do polo passivo da execução fiscal, que deverá prosseguir em face da empresa executada, bem como dos sócios DANIEL ALVES DA SILVA e EDIVALDO ANTUNES MOREIRA. Em face do princípio da causalidade, posto que os excipientes teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a

excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 2% (dois por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão do polo passivo de CARLOS GARCIA Y GARCIA, ALZIRA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA e ADILIA REGINA RODRIGUES CONCI. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista as certidões de fls. 490 e 501/verso. Int.

0002975-89.2003.403.6104 (2003.61.04.002975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MSC DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Pela petição de fl. 124, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade de fls. 11/22, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007372-94.2003.403.6104 (2003.61.04.007372-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA AIDA MARCONDES BICUDO

Ante a certidão retro, aguardem os autos sobrestados no arquivo eventual manifestação da exequente em termos de prosseguimento. Int.

0013232-76.2003.403.6104 (2003.61.04.013232-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Em face da Informação de fl. 166, que dá notícia da inacessibilidade deste Juízo Federal ao Sistema RENAJUD, oficie-se à Autoridade de Trânsito para que esta informe, com brevidade, sobre eventual existência de veículos de propriedade do executado. Int.

0015811-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO)

Pela petição da fl. 160, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0001610-63.2004.403.6104 (2004.61.04.001610-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA X AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS)

VISTOS. 1. Conquanto tenha havido concordância da exequente com a reunião deste feito aos de nºs 0006789-12.2003.403.6104, 0007114-45.2007.403.6104, 0002635-72.2008.403.6104 e 0003510-08.2009.403.6104 (fl. 79), forçoso reconhecer a inconveniência, por ora, da reunião sugerida pelo despacho de fl. 77 ante a oposição da exequente manifestada a fl. 108 nos autos de nº 0006789-12.2003.403.6104 e a falta de citação da coexecutada TAIS STELA BURGOS PIMENTEL nos autos de nºs 0006789-12.2003.403.6104 e 0002635-72.2008.403.6104, o que implica em fases processuais distintas. 2. Diante da manifestação da exequente de fls. 73/74 no sentido de inexistência de responsabilidade tributária da coexecutada REGINA HELENA BURGOS PIMENTEL DOS SANTOS, acolho o pedido de fls. 53/54 para determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda. Posto isso,

remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de REGINA HELENA BURGOS PIMENTEL DOS SANTOS, CPF nº 234.814.128-00, do pólo passivo da demanda.3. Sem embargo do ora determinado, manifeste-se ainda a exequente sobre a Informação de fl. 82, prestada pelo Sr. Diretor de Secretaria, a qual dá conta do falecimento da coexecutada AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ noticiado nos autos da Execução Fiscal nº 0007114-45.2007.403.6104. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 66 dos autos.Int.

0008020-40.2004.403.6104 (2004.61.04.008020-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FLORIVALDO FREIRE FARIA(SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO E SP123069 - JOSE CARLOS DE MELO FRANCO JUNIOR)

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002673-89.2005.403.6104 (2005.61.04.002673-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(Proc. JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEILA MARIA GONCALVES(SP086022 - CELIA ERRA)

Pela petição de fl. 63, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em virtude do pagamento do débito.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003475-87.2005.403.6104 (2005.61.04.003475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Inbt.

0006946-14.2005.403.6104 (2005.61.04.006946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABRICIO CUNHA DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 74/78 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0006989-48.2005.403.6104 (2005.61.04.006989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHPOINT MOTORS IMP/ E EXP/ LTDA X GILBERTO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gilberto Antonini, nas fls. 42/53, na qual se requer o SOBRESTAMENTO DA INCLUSÃO no Polo Passivo da presente Execução Fiscal sob a alegação de que não teria infringido o disposto no artigo 135 do CTN.Nas fls. 55/57 e 60/61, Northpoint Motors Importação e Exportação Ltda. requereu aditamento a petição protocolada sob no. 2010.040014147-1 de 16 de abril de 2010, requerendo A EXCLUSÃO DO REDIRECIONAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL e sustentando que não estão presentes os pressupostos EXIGIDOS PELA Súmula 435 do STJ que legitimam o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes.A excepta apresentou impugnação na fl. 68.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alega ilegitimidade passiva, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Por primeiro, anote-se que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio se deu a partir do que declarado por ele quando da diligência citatória, ocasião na qual informou ao sr. oficial de justiça que a pessoa jurídica executada havia encerrado as atividades, desde dezembro de 2003, não havendo patrimônio a ser penhorado (fl. 16).No mais, a discussão acerca das alegações lançadas nas fls. 42/53, 55/57 e 60/61 demandam, mormente em face do alegado pela excepta em sua impugnação, dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0003200-70.2007.403.6104 (2007.61.04.003200-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X B W EMPREENDIMENTOS IMOB S/C LTDA
Fl.28: Nada a decidir, tendo em vista que as partes chegaram ao acordo no tocante ao parcelamento do débito. Assim, tornem os autos ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0003287-26.2007.403.6104 (2007.61.04.003287-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WANDERLEY FERREIRA(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)
Aguarde-se sobrestado no arquivo nos termos do art.40 da Lei n.6.830/80, conforme requerido pelo exequente. Int.

0004180-17.2007.403.6104 (2007.61.04.004180-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IVALDO VAZ DOS SANTOS JUNIOR(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)
VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ivaldo Vaz dos Santos Junior, ao fundamento de prescrição da dívida (fls. 31/34). A exceção foi intimada, mas não se manifestou (fls. 37 v.). É o relatório. DECIDO. Dou o executado por citado, aos 10.05.2012, tendo em vista o comparecimento espontâneo (fls. 31), a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. O termo inicial da prescrição, no caso dos autos, se conta a partir do primeiro dia após o vencimento da obrigação, isto é, em 01 de abril de cada ano, já que existe a possibilidade de pagamento até 31 de março de cada ano, conforme o artigo 2º da Resolução n. 1.107/2008 do COFECI. A prescrição, então, se conta do dia 01 de abril de cada ano até o ajuizamento da execução fiscal. As certidões de dívida ativa que aparelham a execução dizem respeito às anuidades de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, bem como multa eleitoral

de 2003 e 2006 (fls. 10/16). No caso dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (08.05.2007 - fls. 02). Verifico que somente a anuidade de 2002 está prescrita, posto que apresenta lapso temporal superior a cinco anos entre os respectivos termos inicial e final. Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias para as anuidades, sendo aplicável somente às multas, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). As multas, no caso dos autos, venceram em 01.11.2003 (fls. 12) e 08.11.2006 (fls. 16). A inscrição na dívida ativa, no que diz respeito às multas, suspendeu a prescrição, por cento e oitenta dias, aos 19.01.2004 e 04.01.2007, conforme consta das CDA's (fls. 12 e 16), não tendo transcorrido lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição, mesmo à luz da multa mais antiga, lembrando que o ajuizamento da ação executiva ocorreu aos 08.05.2007. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, no tocante à anuidade de 2001 (fls. 03), a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo parcialmente a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade (STJ, AGA - 1236272, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Considerando a extinção parcial da execução fiscal, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com apoio no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Após o trânsito em julgado, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, e, após, dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução fiscal. P.R.I.

0004993-44.2007.403.6104 (2007.61.04.004993-7) - INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RENNO TECNOLOGIA E REPRESENTACOES LTDA X MARIA IGNEZ FARIA RENNE X FRANCISCO RENNO NETO X MARIA REGINA MAIA RENNE X MANICA MAIA RENNE X DANIELLE MAIA RENNO DIAS X MARIA INES MAIA RENNO X FREDERICO CARDIM DIAS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Pela petição da fl. 104, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007007-98.2007.403.6104 (2007.61.04.007007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OFFICE LOGISTICA ADUANEIRA LTDA(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) VISTOS. Recebo a conclusão nesta. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por José Roberto Lourenço Poggiani (fls. 34/47) sob os argumentos de ilegitimidade passiva ad causam e pagamento. A excepta apresentou impugnação nas fls. 105/109. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. O

benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Ao contrário do alegado pelo excipiente, não houve a sua inclusão no polo passivo da demanda, ou seja, não houve o redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, mas tão somente a citação da pessoa jurídica executada em sua pessoa. De fato, conforme o mandado de fl. 96 e a certidão de fl. 97, a pessoa jurídica Office Logística Aduaneira LTDA, foi citada na pessoa de seu representante legal, José Roberto Lourenço Poggiani, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do pólo passivo da execução fiscal. Nada obstante, a alegação de pagamento é matéria passível de ser apreciada de ofício. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. Contudo, a teor dos documentos de fls. 143/196, a executada foi excluída do PAES em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, bem como que os débitos aqui executados não foram incluídos no referido programa de parcelamento. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0007775-24.2007.403.6104 (2007.61.04.007775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Int.

0012593-19.2007.403.6104 (2007.61.04.012593-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X IZAIAS MORAES SIQUEIRA BERTIOGA - ME(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Antes da análise do requerimento de fls. 347/350, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora nas fls. 30/31. Int.

0003850-83.2008.403.6104 (2008.61.04.003850-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HILARIO SOUZA NUNES

Fl.26: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art.40 da lei n.6.830/80.intime-se.

0004031-84.2008.403.6104 (2008.61.04.004031-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO MICHAEL

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012242-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012242-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARLOS MONTEIRO DE AMORIM(SP291673 - ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY)

Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002679-23.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESANA DA SILVA ALVARES

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do exequente no tocante ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0003560-97.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LEILA MARIA GONCALVES

Pela petição da fl. 28, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003570-44.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA PIRES DOS SANTOS VIEIRA

VISTOS. Em face da notícia de falecimento da parte executada ADRIANA PIRES DOS SANTOSA VIEIRA (fls. 26/27), suspendo o processo com fundamento no Inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0006673-59.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR)

Pela petição de fl. 74, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006819-03.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANANIAS ALVES SANTOS

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0007392-41.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO MIRAGAIA DE MASI

Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento. Int.

0009366-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CAROLINA SOLO SILVA - ME X ANA CAROLINA DA SILVA(SP195181 - DANIELLE CRAVO SANTOS)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ana Carolina Solo Silva-ME, com vistas à extinção da execução fiscal (fls. 25/29). Alegou a excipiente, em suas razões, a desnecessidade de farmacêutico em farmácias que não vendam medicamentos sujeitos a regime especial de controle e o abuso na aplicação de multas sucessivas. A excepta refutou os argumentos da excipiente (fls. 34/41). DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A alegação de desnecessidade de farmacêutico em farmácias que não vendam medicamentos sujeitos a regime especial de controle não é matéria aferível de plano. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, isto é, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a

via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de abusividade das multas pode ser conhecida nesta sede, mas não assiste razão à excipiente, na esteira de precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Isto porque, não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas (fls. 43/63). Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/71. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a certidão de fls. 24. Intimem-se.

0009460-61.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA SILVA DROG LTDA EPP X NILTON OLIVEIRA DA SILVA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Oliveira & Oliveira Silva Drog Ltda. EPP, ao fundamento da nulidade da certidão de dívida ativa, decadência e prescrição da dívida e inconstitucionalidade da exigência das contribuições para o Estado (fls. 15/31). A excipiente refutou os argumentos da excipiente (fls. 39/48). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Afasto a alegação de nulidade dos títulos, uma vez que as certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a origem da dívida e o fundamento legal. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Por outro lado, verifico que não há dúvida que a anuidade devida ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária. Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a contagem da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição. Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o artigo 174, único, inciso I, Código Tributário Nacional, sob o enfoque da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31 de março de cada ano, por força do que dispõe o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo cobrada a

anuidade de 2006 (fls. 04). No caso dos autos, diante da ausência de inércia da exequente, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução (25.11.2010 - fls. 02). Verifico que não há se falar em decadência porque a anuidade é de 2006 (CDA n. 201759/09) e foi inscrita em dívida em 2009 (fls. 04). De qualquer sorte, segundo entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. Por fim, também não há se falar em prescrição, posto que houve lapso temporal superior a cinco anos entre os respectivos termos inicial e final (01.04.2006 e 25.11.2010). A CDA n. 201758/09 diz respeito à multa, que não tem natureza tributária (fls. 03). De fato, quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, sendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). No caso dos autos, há que se aplicar o prazo quinquenal previsto na Medida Provisória n. 1.708/98, publicada em 01.07.98, com reedições até a conversão na Lei n. 9.873/99, uma vez que a prática do ato infracional ocorreu aos 07.07.2005 (fls. 54). Segundo o artigo 1º da Lei n. 9.873/99: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Na verdade, cuida-se de prazo decadencial e não prescricional. Somente com a edição da Lei n. 11.941/2009 houve uma divisão, na Lei n. 9.873/99, entre prescrição da ação punitiva (leia-se, decadência) e prescrição da ação executória. A prescrição propriamente dita se encontra no artigo 1º-A da referida Lei: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nestes termos, a Administração Pública Federal tem o prazo de cinco anos para punir e outros cinco anos para executar, judicialmente, se necessário, a punição. Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias para as anuidades, sendo aplicável somente às multas, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). A multa, no caso dos autos, foi aplicada por auto de infração lavrado em 07.07.2005 (fls. 54) e venceu em 31.08.2005 (fls. 03). A inscrição na dívida ativa, no que diz respeito à referida multa, suspendeu a prescrição, por cento e oitenta dias, aos 25.02.2009, conforme consta da CDA (fls. 03). Ora, houve o decurso de três anos, cinco meses e vinte e nove dias, antes da suspensão do prazo, ou seja, entre 31.08.2005 e 25.02.2009. O prazo ficou suspenso, por seis meses, isto é, até 24.08.2009, voltando a correr o prazo que sobejou, correspondente a um ano, seis meses e um dia, portanto, o prazo prescricional terminaria em 24.02.2011, mas, antes que se completasse o lapso prescricional, houve o ajuizamento da execução fiscal aos 25.11.2010 (fls. 02), forçoso reconhecer-se, então, que também não ocorreu a prescrição no tocante à multa. Por fim, afasto a alegação de inconstitucionalidade da exigência da multa administrativa, por ofensa ao princípio da indelegabilidade da competência tributária. A multa aplicada está pautada pelo exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido, não havendo relação com a indelegabilidade da competência tributária. Conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, não existe incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o artigo 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. A penalidade aplicada tem amparo legal no artigo 10, letra c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). (RESP 364827/SP, Rel. Min. José Delgado, STJ-1ª Turma, DJ 04/03/02). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE

17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 12, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0001580-81.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME(SP253142 - VIVIANA CALLEGARI DIAS DE MIRANDA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Higemar Produtos de Higiene e Limpeza Ltda-Me (fls. 13/17), pela qual se alega o parcial adimplemento do crédito objeto da exação. A Fazenda Nacional impugnou a exceção nas fls. 37/49. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, alegou-se o pagamento parcial dos tributos exigidos. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. No caso vertente, como afirmado pela excepta, constata-se que a discussão acerca da ocorrência do pagamento do débito tributário demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004), mesmo porque a certidão de dívida ativa diz respeito a contribuições previdenciárias. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Indefiro a requisição de cópia do procedimento administrativo, tendo em vista que a presente execução fiscal não é ação de conhecimento. No mais, intime-se a signatária da exceção de pré-executividade, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias. Tendo em vista a certidão de fl. 34, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0001683-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARINA DE ANDRADE SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marina de Andrade Silva (fls. 41/44) sob o argumento de pagamento. A exequente não ofereceu impugnação, conforme certificado na fl. 51. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção

doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação de pagamento é matéria passível de ser apreciada de ofício. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. (AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. Dos documentos trazidos à colação pela excipiente (fls. 49/50), depreende-se a informação do efetivo pagamento. Entretanto, o adimplemento do crédito tributário ocorreu em momento anterior à citação, porém, posterior o ajuizamento desta execução fiscal. Portanto, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Da mesma forma, não há que se falar em condenação da executada na aludida verba. Diante do exposto, com base artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002415-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SIRLENE DE CARVALHO NEDEFF

Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0002598-40.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TALITA DE ANDRADE SOUZA

Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004154-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X TRIAL ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA

Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004162-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X TECNOBASE - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004164-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELA COM/ CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004166-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X INTERPART INCORPORACOES LTDA

Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004169-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

de prosseguimento.Int.

0004170-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X ESCRITORIO CORREIA DE MELLO LTDA

Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004172-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X DEVESA & DEVESA ASS JURIDICA E EMP IMOB S/C LTDA

Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0004179-90.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X SAO TOMAS EMP IMOB S/C LTDA

Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0011473-96.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Aparecida Ribeiro, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de decadência e prescrição (fls. 10/17). A Fazenda Nacional apresentou impugnação nas fls. 23/26.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei n. 1.060/50.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou decadência e prescrição, matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação, que foi objeto de lançamento complementar.Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário:1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN;2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que decorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN.Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AERESP 201100369851, ocasião na qual o eminente Relator assentou que:Pois bem, a decisão da Primeira Seção, tomada em recurso especial representativo da controvérsia em comento, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, leva em consideração, apenas, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e Parágrafos do CTN. Assim, havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Lado outro, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. (Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Seção, DJE Data:07/11/2011)No caso dos autos, não adimplida integralmente a obrigação de pagamento antecipado das contribuições pelo contribuinte, com vencimento em 28.04.2006, a constituição dos créditos tributários respectivos ocorreu pelo lançamento complementar, caracterizada pelo auto de infração cuja notificação se deu em 24.01.2009, conforme se vê na fl. 4.Aplicando-se o 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, à luz da data dos fatos geradores, o termo inicial da decadência é o dia do fato gerador, assim, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, pelo auto de infração, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário

Nacional.Nessa linha, inviável o acolhimento da alegação de decadência.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar) .No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fl. 06) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fl. 2).Constituído o crédito na data de 24.01.2009, e ajuizada esta execução fiscal em 11.11.2011 (fls. 02), não houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista a certidão de fl. 09, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0001814-29.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA AUGUSTA SARDINHA
Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001819-51.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X INA CELIA MARTORELLI ANGRISANI
Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001822-06.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANSÃO JOSE PEREIRA
Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001824-73.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS PALERMO
Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001827-28.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIRIO SERGIO ALVIM
Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001828-13.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ MASSAO OKAMOTO

Ante o retro certificado, aguardem-se sobrestados no arquivo eventual manifestação da parte exequente em termos de prosseguimento.Int.

0000485-45.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X EDIPO BOTURAO(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Alemoa Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 10/14).Manifestação da excepta na fl. 35.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Contudo, no caso dos autos, à excipiente faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Pela petição e documentos de fls. 35/36, a exequente informa o cancelamento da inscrição em dívida ativa, em virtude do óbito do executado, e requer a extinção do processo. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011209-11.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADRIANA PIRES DOS SANTOS VIEIRA

VISTOS. Em face da notícia de falecimento da parte executada ADRIANA PIRES DOS SANTOSA VIEIRA (fls. 15/16), suspendo o processo com fundamento no Inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

Expediente Nº 172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201340-12.1991.403.6104 (91.0201340-1) - STOLT NIELSEN INC E OUTRO(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a) (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, do CPC.Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região. 2- No que se refere ao depósito, o respectivo levantamento deverá ser objeto de pedido formulado nos autos aos quais o montante está vinculado, isto é, na execução fiscal, devendo a procuração atualizada mencionada na parte final de fls. 124 ser direcionada para aquele feito.

0202724-10.1991.403.6104 (91.0202724-0) - INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA(SP027070 - ANTONIO CARLOS PORCHAT DE ASSIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cota retro: Defiro, intime-se o executado, por intermédio do seu procurador legal, para pagamento da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se .

0204488-55.1996.403.6104 (96.0204488-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE COMISSARIA(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Fls.92: defiro. Providencie o embargante, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação por litigância de má-fé consoante planilha de fls.94, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0204084-67.1997.403.6104 (97.0204084-1) - EMPRESA DE TERRAPLANAGENS SAO JORGE LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL E SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, Dê-se vista as partes para que requeiram o que julgarem de seus para prosseguimento do feito, no prazo legal.Cumpra-se.

0000500-05.1999.403.6104 (1999.61.04.000500-5) - PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a execução consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 80 7 96 008721-20, encartada nos autos n. 0201769-66.1997.403.6104.Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 61/69), bem como o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação interposta pela embargada (fl. 84), cuja decisão transitou em julgado em 06/08/2002 (fl. 88). Porém, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da r. decisão monocrática exarada às fls. 265/267 dos embargos à execução fiscal n. 0000499-20.1999.403.6104 (autos apensados), reconheceu a nulidade da sentença proferida nestes embargos à execução, e determinou o retorno dos presentes autos a fim de que outra decisão fosse proferida (item 4, fl. 267). Após a certidão de trânsito e termo de remessa (fl. 269), vieram estes autos para prolação de sentença, como determinado pela Superior Instância (fl. 270).É o relatório. DECIDO. Na execução fiscal n. 0200485-23.1997.403.6104 (autos principais), a União (Fazenda Nacional) requereu a suspensão daquele feito pelo prazo de 180 dias, tendo em vista que os débitos exequendos foram incluídos em programa de parcelamento administrativo (fl. 196), instruindo o seu pedido com os documentos de fls. 197/201, dentre os quais, o de fl. 200 refere-se à inscrição n. 80 7 96 008721-20, que por sua vez embasa a execução fiscal n. 0201769-66.1997.403.6104 objeto dos presentes embargos à execução. Aludido pedido foi deferido (fl. 202).Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretratável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.Com efeito, já não persiste o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas, valendo notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento dos presentes embargos à execução.A adesão posterior ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do DL n. 2052/83, artigo 1º, inciso IV, artigo 64, parágrafo 2º, da Lei nº 7.799/89 e artigo 57, parágrafo 2º, da Lei n. 8383/91, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal n. 0201769-66.1997.403.6104.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópias para os demais autos apensados, bem como para os autos da execução fiscal n. 0201769-66.1997.403.6104. P.R.I.

0007156-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS

FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. DONATO LOVECCHIO FILHO)
Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 59/60, 98/100 e 108 para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.04.006270-0, desarquivando-os, se necessário. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009373-57.2000.403.6104 (2000.61.04.009373-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PLANETA(SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS E SP131122 - ANA PAULA LOPES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 124/131 para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.04.003394-7, desarquivando-os, se necessário. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005745-26.2001.403.6104 (2001.61.04.005745-2) - PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP017954 - OSMAR CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se a decisão para os autos principais. Após, manifeste-se a embargada no tocante ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0009361-04.2004.403.6104 (2004.61.04.009361-5) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal cujo objeto é a cobrança de imposto de importação e multa de mora. Entre as alegações apresentadas pela embargante insere-se a ocorrência do cerceamento de defesa em sede administrativa, uma vez que em sua impugnação pleiteou a realização de perícia e ofertou quesitos, o que lhe teria sido indeferido indevidamente. Em sua impugnação aos embargos à execução, a embargada sustentou, neste ponto, que o pedido de perícia formulado pela Embargante na esfera administrativa não atendeu o disposto no artigo 16, 1º, do Decreto nº 70.235/72 (fl. 180), repetindo a fundamentação do indeferimento do pedido de perícia constante na fl. 56 dos autos do processo administrativo (fl. 278 destes autos). Na decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 53/59 do processo administrativo (fls. 275/285 destes autos), há referência à apresentação de defesa nas fls. 29/33, contudo, estas folhas não integram a cópia do processo administrativo apresentado pela embargada, em cumprimento a determinação do Juízo, nas fls. 230/529. Sem a análise do teor da defesa apresentada pelo contribuinte, não é possível aferir-se se houve, ou não, o atendimento aos parâmetros da legislação de regência, fundamento do indeferimento do requerimento pela autoridade administrativa. Nessa linha, faz-se necessário, para a devida instrução do feito e o preciso deslinde da controvérsia, que a embargada dê integral cumprimento à determinação de fl. 224, complementando a cópia do processo administrativo, apresentando suas fls. 19, 29/38, 232/233, 291 e 293, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido o acima determinado, dê-se vista dos autos à embargante. No silêncio, tornem conclusos para deliberações. Int.

0008041-79.2005.403.6104 (2005.61.04.008041-8) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vista à embargada dos documentos juntados às fls. 54/92.

0008221-61.2006.403.6104 (2006.61.04.008221-3) - HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IRPJ (Proc. n. 0007466-08.2004.403.6104). Alegou a ausência de eficácia do título, cobrança em bis in idem, desproporcionalidade da multa de mora e inconstitucionalidade da taxa SELIC (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (fls. 52). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da embargante (fls. 55/72). Réplica a fls. 74/76. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, restando indeferido o pedido de produção de prova pericial, por ser desnecessária no caso dos autos, a teor do artigo 130 c.c. 420, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A

improcedência dos embargos é medida que se impõe. Afasto a alegação de ausência de eficácia do título, uma vez que a certidão da dívida ativa encartada nos autos da execução fiscal preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas consta, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, a forma de constituição do crédito e a data da notificação. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela embargante, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. Repilo, igualmente, a alegação de cobrança bis in idem, no que se refere à cobrança de juros e multa moratória. A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União, determina em seu 2º, art. 2º, que integram a Dívida Ativa da União os seguintes acessórios: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversas. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, enquanto que a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, podendo, portanto, ser cobrados cumulativamente. O termo inicial dos juros de mora é a data do vencimento do tributo, e tanto juros como multa devem ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tornar inócua a sua cobrança. Como bem anotou o já citado autor: O cálculo dos juros e da multa moratória, desconsiderando a atualização monetária do principal, tornaria irrisório o valor de tais verbas, porque elas são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre o valor originário da obrigação. A legalidade da atualização da base de cálculo desses acréscimos fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 81/878, 82/960 e 87/575). A questão foi sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula n. 209), no sentido de que Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória, que continua sendo aplicada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há lugar para a redução da multa, por falta de amparo legal, mesmo porque não há, neste caso, caráter confiscatório. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir, com acerto, que A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente: TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. Ademais, segundo entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo (STJ, REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007). Não é outro o sentido de firme jurisprudência, ora acolhida, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. (...) O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações dos embargantes estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo

pelo qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei nº 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0010871-81.2006.403.6104 (2006.61.04.010871-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da Empresa Brasileira de Correios e do Município de Guarujá em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Estando já acostada as contrarrazões do Município de Guarujá, intime-se a Empresa Brasileira de Correios para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006588-78.2007.403.6104 (2007.61.04.006588-8) - GLAUCIA REGINA DOS SANTOS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Recebo a conclusão nesta data. Desapensem-se estes autos da execução fiscal, e após, intime-se a embargada para que requeira o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. cumpra-se e int.

0007232-84.2008.403.6104 (2008.61.04.007232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP(SP313958A - KELVIN DOS SANTOS FERREIRA)

VISTOS.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob números 002251, 002529 e 002756, cujo objeto é a cobrança de indenizações e restituições (Proc. n. 0000828-51.2007.403.6104). Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito. No mais, Requereu fosse pronunciada a prescrição do crédito cobrado (fls. 02/04). Em sua impugnação, a embargada refutou a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, pois preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como aduziu que deve ser afastada a ocorrência da prescrição, uma vez que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal (fls. 18/20). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante declinou de outras provas a produzir (fls. 23). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 27). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A procedência dos embargos é medida que se impõe. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF. Com efeito, nas CDAs não constam o número do procedimento administrativo ou do auto de infração, indicativos da origem da dívida, bem como não está expressa a fundamentação legal do débito. É obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a INDENIZ. E RESTITUIÇÕES, como origem do débito a que se refere o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. A ausência dos requisitos expostos impossibilita o exercício da ampla defesa, fulminando de nulidade o título executivo. De qualquer sorte, as indenizações e restituições não têm natureza tributária. Cumpre, então, perquirir se podem ou não ser exigidos em execução fiscal. O artigo 2º, caput, da Lei 6.830/80 estabelece a possibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de natureza não tributária, desde que previsto na Lei 4.320/64. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já proclamou que não são todos os créditos oriundos de contrato administrativo passíveis de inscrição em dívida ativa, mas apenas os decorrentes de contrato típico: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DNER. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO CAUSADO AO PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. LEI Nº 6.830/1980. (...) Os privilégios da Lei n. 6.830/80 só cabem nos casos em que a dívida ativa tiver natureza tributária (crédito que goza de proteção especial - arts. 183 a 193 do CTN) ou decorra de um ato ou de um contrato administrativo típico. (...) A dívida exequenda decorrente de dano causado ao patrimônio do DNER por acidente automobilístico não constitui dívida ativa a ensejar a aplicação do rito da Lei n. 6.830/80, visto que não se trata de débito tributário (art. 201, do CTN) ou não tributário (previsto em lei, regulamento ou contrato). O contrato de arrecadação de tributos firmado entre

as partes aqui litigantes não é típico. Assim, os créditos dele oriundos afiguram-se insuscetíveis de inscrição em dívida ativa. Assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 1. EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO com origem em contrato para prestação de serviços para arrecadação de receitas tributárias, conforme convênio celebrado com a Municipalidade de Guarujá. Atraso no repasse das verbas. Impossibilidade de inscrição do débito, nos termos da Lei n 6830/80. Cobrança de eventual diferença que deve ser pleiteada em ação de conhecimento, sendo inadequada a via executiva. Natureza bilateral e sinalagmática da obrigação. Inexistência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. 2. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Apelação 658.053-5/3-00, relatora Desembargadora Daniela Lemos). Vejam-se excertos da ementa que se acaba de transcrever: A Lei de Execução Fiscal, na realidade, dá ampla abrangência ao conceito de dívida ativa e admite a execução fiscal como procedimento judicial aplicável tanto à cobrança de créditos tributários como dos não tributários. Até mesmo as obrigações contratuais, desde que submetidas ao controle da inscrição podem ser exigidas por via da execução fiscal. Para tanto, basta apurar a liquidez e realizar-se a devida inscrição em dívida ativa para que a Fazenda esteja autorizada a promover a execução fiscal. Insta realçar, bem assim, que para se cobrar pela via executiva a dívida ativa deve proceder de obrigação tributária ou não tributária, desde que esteja prevista em lei, regulamento ou contrato. É preciso que a origem do crédito seja decorrente de ato ou contrato administrativo típico. Ora, resulta cristalino que o contrato em debate não pode ser equiparado a um contrato administrativo típico. Em verdade, trata-se de contrato de prestação de serviços bilateral com direitos e deveres recíprocos, de natureza de direito privado, não sendo, portanto, possível o reclamo de eventual inadimplemento de repasse dos recursos do erário por meio de execução fiscal. Logo, a via eleita é inadequada, como acertadamente decidiu o MM Juiz sentenciante. Insta realçar, outrossim, não merecer amparo a alegação da Municipalidade quando sustenta ser possível a cobrança pela via executiva, mormente por ter sido instaurado procedimento administrativo para apurar os valores não repassados, garantindo-se a ampla defesa ao executado. Isto porque ainda que tenha havido o citado processo para fins de inscrição da dívida tal fato não afasta a origem do débito (contrato de prestação de serviços de natureza jurídica de direito privado), que deve ser pleiteado em ação de procedimento comum, não possuindo a Municipalidade interesse-adequação à pretensão executiva, nos termos da Lei de Execução Fiscal. Convém citar, ainda, julgamento proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: TRIBUTOS - Outras receitas e multas por infrações - Inviabilidade - Embargante é o banco responsável pela arrecadação de tributos, conforme convênio firmado com a Municipalidade de Guarujá - Atraso no repasse daquelas verbas à embargada - Inviabilidade da inscrição como dívida ativa tributária, de eventual diferença e de multa contratual - Inexistência de cópias do processo administrativo - Desenvolvimento da forma de cálculo da diferença do repasse dos tributos e das multas por infrações - Verbas exequendas não estão inseridas no conceito de receitas tributárias e decorrentes de descumprimento de contrato de prestação de serviços, só sendo apuráveis em via judicial, com observância do devido processo legal - Embargos procedentes - Provimento ao recurso do embargante - Improvimento ao recurso oficial. (apelação 770.627-6, relator Desembargador Álvaro Torres Júnior). De concluir, destarte, inadequada a via processual eleita pelo exequente. Mister ação de conhecimento condenatória, na qual se apurem o an debeatur e o quantum debeatur. Só depois, com a procedência do pedido deduzido em tal demanda, abrir-se-á a possibilidade de recurso à via executiva. Nestes termos, forçoso se reconhecer que a embargante comprovou a falta de liquidez e certeza e conseqüente inexigibilidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal em apenso, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa 002251, 002529 e 002756, e, conseqüentemente, extinguindo a execução fiscal em apenso, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0009169-95.2009.403.6104 (2009.61.04.009169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

VISTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob números 402202000 e 402212000, cujo objeto é a cobrança de multa por infrações - obras (Proc. n. 0004433-68.2008.403.6104). Alegou a embargante, preliminarmente, inépcia da inicial, nulidade da certidão de dívida e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da decadência e da prescrição. Na matéria de fundo, negou a existência de qualquer infração administrativa no período em que ocupou o imóvel descrito nas CDAs (fls. 02/10). A embargada apresentou impugnação nas fls. 27/30. Instada a se manifestar sobre a

impugnação e a especificar provas, a embargante requereu fosse apresentado o procedimento administrativo n. 346102000 (fl. 35). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fl. 83). A embargada não apresentou o processo administrativo. Manifestação da embargante na fl. 45. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Sem fundamento a alegação de inépcia da inicial. Uma vez que a exordial deve indicar, apenas, o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação, a ela estando integrada a CDA, como se estivesse transcrita (LEF, artigo 6º), é desnecessário que seja acompanhada do procedimento administrativo ou do auto de infração. Prosseguindo, as certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos formais do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Contudo, a presunção de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual teriam sido observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida, restou maculada. De fato, a embargante nega que, durante o período em que ocupou o imóvel, tenha cometido ou tenha sido notificada da existência de qualquer infração administrativa, bem como aponta erro na identificação do devedor nas CDAs. A embargada sustenta que a embargante deveria ter desconstituído as presunções de veracidade e legitimidade da CDA mediante a apresentação de cópia do processo administrativo. No caso de multa, a constituição definitiva do crédito tributário é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, impugnado pela embargante o ato de notificação, caberia à embargada comprovar a sua ocorrência. Cabia à exequente/embargada, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, manter o processo administrativo correspondente à execução fiscal na repartição competente, possibilitando sua exibição em Juízo. Nada obstante, intimada a apresentar o procedimento administrativo, a embargada noticiou que os autos do PA n.º 346102000 restaram incinerados conforme critérios da Tabela de Temporalidade prevista no Decreto Municipal n.º 2187-A-05. Como já observado, a juntada do procedimento administrativo não constitui requisito essencial à propositura da ação executiva, contudo, a inércia da exequente em demonstrar a ocorrência de prévia notificação do suposto devedor, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito administrativo consiste prova bastante a afastar a presunção de liquidez e certeza atribuída à CDA (AC 00454905520104036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/05/2013). Nestes termos, forçoso se reconhecer que a embargante comprovou a falta de liquidez e certeza e conseqüente inexigibilidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal em apenso, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa e, conseqüentemente, extinguindo a execução fiscal em apenso, condenando a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0010554-78.2009.403.6104 (2009.61.04.010554-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Traslade-se cópia da decisão para o processo principal. Após, dê-se vista à embargada para que requeira o que for de seu interesse, no prazo legal. Int.

0012787-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012787-8) - L V ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Nos embargos distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas, mas em caso de recurso de apelação é exigível o pagamento de porte de remessa e retorno nos termos da resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010. Assim, ante o exposto, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à embargada da sentença proferida nos presentes autos. Int.

0005976-38.2010.403.6104 - R ARECIDA SANTOS - ME(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Pela petição da fl. 77 dos presentes autos de execução fiscal, a exequente/embargada informou que houve o cancelamento do crédito inscrito sob o n. 80 4 031953-25, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, sem

qualquer ônus para as partes, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, bem como a extinção dos embargos à execução, também sem ônus para as partes, nos termos da petição de fl. 19 dos autos apensados. Decido. Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o crédito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Por outro lado, ante o cancelamento do crédito, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante. Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Torno insubsistente a penhora de fl. 67. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006487-36.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.994/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2008 (Proc. n. 0012447-07.2009.403.6104). Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/26). Apesar de devidamente intimada (fl. 37), a embargada não ofereceu impugnação, de acordo com a certidão de fl. 38. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante não se manifestou, de acordo com a certidão de fl. 39/verso, e a embargada não especificou provas, limitando-se a sustentar a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 41/44). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 20/09/2007 PG: 00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta)

salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

0007143-90.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob números 32275/2008 e 83384/2009, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento dos exercícios de 2007/2008 (Proc. n. 0011307-35.2009.403.6104). Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/10). Em sua impugnação, a embargada sustentou que a cobrança da taxa contestada é legal e constitucional (fls. 22/29). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 32/39). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data: 20/09/2007 pg: 00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, tem entendido que é legal e constitucional a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista no Código Tributário Municipal de São Vicente: Na espécie, a base de cálculo da taxa de licença e localização e funcionamento, corresponde ao metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado (art. 250, 4º do Código Tributário Municipal), em consonância com o entendimento contido na Súmula Vinculante 29, segundo a qual é constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0006355-42.2011.403.6104 - ANTELINO ALENCAR DORES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Fls.07/09: Nada a decidir em relação a peça processual apresentada pelo embargante, tendo em vista que o r. despacho de fl.06 constou que os presentes embargos ainda estão aguardando a garantia da execução para então serem recebidos e por consequência ter seu prosseguimento processual. 2- Por ora, diga o embargante-executado se ainda como oferta à penhora, o bem descrito à fl.02, no prazo de 10 (dez) dias.

0006790-16.2011.403.6104 - ARTUR DA ROCHA SARABANDA(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

VISTOS.ARTUR DA ROCHA SARABANDA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, decadência, substituição da responsabilidade tributária, prescrição intercorrente e cumulação indevida de execuções, no tocante ao débito cobrado por intermédio da execução fiscal em apenso (Proc. n. 00006788.2011.403.6104). A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/55).Os embargos foram recebidos pelo Juízo Estadual (fls. 56). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 58/79).O DD. Juízo Estadual acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal (fls. 101).A fls. 95 o embargante requereu a produção de prova testemunhal e a fls. 103/104 pediu o apensamento de execuções fiscais, o que foi indeferido a fls. 105.É o relatório.DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.No que tange à ilegitimidade passiva, não assiste razão ao embargante.O embargante alegou que houve a venda do imóvel, que gerou a cobrança das taxas de ocupação, para Ozeas Campos de Almeida, e que, portanto, o adquirente deveria substituir o embargante como responsável tributário, todavia, não houve a comprovação da obtenção de anuência do Serviço de Patrimônio da União, conforme determina o artigo 116 do Decreto-lei n. 9.760/46, motivo pelo qual não se pode falar em ilegitimidade passiva ou substituição da responsabilidade tributária.A taxa de ocupação, conforme definição do Decreto-Lei n.º 9.760/46, na verdade, não possui natureza tributária, cuidando-se de uma retribuição anual de índole contratual, devida pelo administrado que ocupa bem do Estado, e, por constituir ônus de natureza civil, incide sobre os imóveis sujeitos a aforamento e a responsabilidade pelo seu pagamento é do detentor dos direitos de enfiteuse constante dos cadastros do órgão responsável pelo patrimônio da União.Segundo o disposto no artigo 102 do Decreto-Lei n. 9.760/46, Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U..De outra banda, o artigo 116, 1º, da citada norma, dispõe que A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.Ora, qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio de seu órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Nestes termos, considerando que o ato de alienação do imóvel objeto da exação não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade da executada para responder pela cobrança dos débitos em questão.Segundo a jurisprudência, ora acolhida, Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. (...) A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. (...) Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. (...) Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. (...) Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328397, Relator(a) HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 384).E mais, Qualquer negócio jurídico particular celebrado com terceiros, no sentido da transferência de aforamento ou ocupação, sem a anuência da União por meio do seu Órgão competente, não exime a responsabilidade da pessoa inscrita no cadastro de patrimônio da União do pagamento da respectiva taxa de ocupação. Considerando que ao ato de alienação do imóvel objeto da exação não se revestiu das formalidades legais, descabe cogitar da sua oponibilidade perante a União, razão pela qual permanece hígida a legitimidade do apelante para responder pela cobrança dos débitos em questão (TRF5, AC - Apelação Cível - 527884 Relator(a) Francisco Barros Dias, DJE - Data::29/09/2011 - Página::365).Ademais, não seria oponível à

Fazenda Pública qualquer acordo entre particulares, segundo o qual algum deles seria responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, por força de aplicação analógica do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional. Afasto a alegação de cumulação indevida de execuções, uma vez que o embargante não a comprovou, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo certo que o documento de fls. 45, juntado pelo próprio embargante, demonstra que na execução fiscal n. 2003.61.04.010346-0 se cobra certidão de dívida ativa distinta da execução fiscal em apenso. Repilo, igualmente, a alegação de prescrição intercorrente. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, a suspensão do processo decorre da norma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, mas sucede que em nenhum momento os autos da execução fiscal em apenso foram suspensos em virtude da referida norma. Portanto, inviável o acolhimento do pedido de prescrição intercorrente. Prosseguindo, o embargante alegou prescrição e decadência. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. O artigo 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei n. 9.821/99 estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei n. 10.852/2004, houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. No período anterior à vigência da Lei n. 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. Nessa linha os seguintes precedentes: AGRESP 200800221182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/02/2013; EDAGRESP 200703033692, 543-C CPC, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011; RESP 200901311091, 543-C CPC, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010; AGRESP 200802395094, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2010; AGRESP 200700760460, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/02/2010; RESP 200702400801, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2008; ERESP 200800317409, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/08/2009; RESP 200801218722, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2009; RESP 200601064193, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2008. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica da taxa de ocupação de terreno de marinha, bem como sobre a prescrição e a decadência a ela aplicáveis: Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (RESP 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 17/12/2010). No caso dos autos, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1989 a 2007, tendo ocorrido notificações em 19.11.2002 (períodos de apuração de 1989 a 2002) e 03.04.2008 (períodos de apuração de 2003 a 2007). As taxas relativas aos anos de 1989 até 1999 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente, àquela época, a Lei 9.821/99, mas, juntamente com aquelas relativas aos anos de 2000 a 2003, e respectivas multas, deveriam ter sido cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da execução fiscal (01.04.2009 - fls. 02 v. - autos em apenso), razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 01.04.2004. As taxas relativas ao período de 2004 (notificação em 03.04.2008 e vencimento em 31.08.2004) até 2007 sujeitam-se a prazos decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos, que foram observados pela Fazenda Nacional, à luz das datas de notificação e ajuizamento da execução fiscal, não se podendo falar em decadência ou prescrição deste período. Consoante o princípio do impulso oficial, a execução fiscal deverá prosseguir em face dos demais créditos não declarados prescritos. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, reconhecendo tão somente a prescrição no que tange aos créditos relativos aos exercícios anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da execução fiscal (1989 até 2003), desconstituindo, integralmente, as CDA's n. 80 6 04 052113-30, 80 6 04 095685-78 e 80 6 08 035844-63 e parcialmente as CDA's n. 80 6 08 036275-37 e 80 6 08 036337-74, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em

face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor do tributo considerado prescrito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

0002748-84.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-25.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Intime-se o conselho-embargado para que diga se há provas a produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo de dez dias.

0005432-79.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-68.2011.403.6104) MARCELO DA CRUZ PINTO(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008336-72.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-03.2011.403.6104) INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Vistos.Pela petição da fl. 19 dos presentes autos de execução fiscal, a exequente/embargada informou que houve o pagamento dos créditos inscritos sob os n. 80 2 11 007392-17, 80 6 10 063194-03 e 80 6 10 063195-94, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decido.Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução.Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, satisfeito o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, ante a satisfação da obrigação, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Torno insubsistente a penhora de fl. 18.Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0007288-44.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200838-73.1991.403.6104 (91.0200838-6)) FAZENDA NACIONAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0200838-73.1991.403.6104, sustentando a inadequação da cobrança de juros de mora nos termos propostos pela exequente e pedindo a condenação em litigância de má-fé (fls. 02/07).Em sua impugnação, a embargada sustentou a correção dos cálculos apresentados (fls. 13/17).É o relatório.DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Conforme dispositivo da r. sentença e v. acórdão exarados nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, foi a ora embargante condenada no pagamento de honorários de sucumbência no importe de dez por cento sobre o crédito exequendo.A embargada executa honorários advocatícios e custas processuais.Vê-se, da planilha de fls. 457 dos autos principais, que a embargada aplicou juros de mora e SELIC. Conforme a Resolução CJF 134, de 22.12.2010, os juros de mora na execução de honorários de sucumbência são devidos somente a partir da citação no processo executivo (EDAG 200901006731, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2011; AC 00282195720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:).Ademais, a base de cálculo foi apresentada de forma errônea pela embargada, o que foi corrigido pela embargante ao atualizar o valor correto da execução fiscal (CR\$ 657.107,76), inclusive com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na ausência de atribuição de valor à causa nos embargos (fls. 49 daqueles autos).Ainda assim houve excesso de execução, pela irregular aplicação de juros de mora.Por outro lado, não há se falar em condenação por litigância de má-fé, na ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.Descabe cogitar em imposição de multa por litigância de má-fé à embargada, quando não há demonstração de que esta

tenha alterado a verdade dos fatos ou prova de que houve atuação dolosa e temerária na condução do feito. Da análise dos autos, forma-se a convicção de que pode ter ocorrido um mero equívoco na composição da planilha, ou, quando muito, a pretensão da aplicação de uma tese que não logrou êxito, insuscetível de consolidar qualquer juízo de reprovação contra a embargada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando tão somente o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fls. 08, com atualização monetária. Sem condenação nas verbas sucumbenciais, em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 08) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004796-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004796-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 116/119, 203/208 e 213 para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.04.003782-9, desarquivando-o, se necessário. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0204862-18.1989.403.6104 (89.0204862-4) - NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA - ESPOLIO(SP021831 - EDISON SOARES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

1- O valor da condenação depende apenas de mero cálculo aritmético, razão pela qual deverá ser providenciado pela parte exequente, assim como as demais peças necessárias para a citação do(a) executado(a) (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região. 2- Por economia processual, DEFIRO a expedição do mandado de levantamento da penhora nos autos da execução fiscal, tal como requerido na parte final de fls. 207. Expeça-se naqueles autos o respectivo mandado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009364-56.2004.403.6104 (2004.61.04.009364-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento da importância depositada às fls. 21 em favor da executada. Para confecção do expediente em nome do patrono indicado às fls. 116, promova a executada a regularização da representação processual, acostando instrumento de mandato/substabelecimento em seu nome, no prazo de dez dias. Após, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento da data para retirada do Alvará de Levantamento deferido, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005744-65.2006.403.6104 (2006.61.04.005744-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GLAUCIA REGINA DOS SANTOS(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)

Ante a decisão proferida nos autos dos embargos, conforme cópia às fls. 18/19, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, cientificando da existência de garantia nos presentes autos. Intime-se.

0008970-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008970-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Esclareça a executada a petição de fls. 22/23, posto não constar dos autos valor a ser levantado por via de alvará, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, cumpra-se tópico final da r. sentença de fl. 18, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0007532-80.2007.403.6104 (2007.61.04.007532-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X ARMAGENS GERAIS FASSINA LTDA X LINTER INTERNACIONAL LTDA VISTOS.A r. decisão de fls. 497/497vº reconheceu a existência de grupo econômico de fato entre as empresa TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA, ARMAZENS GERAIS FASSINA LTDA e LINER INTERNACIONAL.As empresas ARMAZENS GERAIS FASSINA LTDA e LINER INTERNACIONAL, conquanto inclusas no pólo passivo da demanda (fl. 503), não foram oportunamente citadas.Comparecendo aos autos (fls. 530/532 e 554/555), a parte executada noticiou o parcelamento dos débitos fiscais devidos, com adesão ao Regime de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, juntando documentos.Ouvida (fl. 575), a exequente confirmou o parcelamento noticiado, reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito e reiterou o pedido de citação das empresas integrantes do grupo econômico (fl. 577).Cumpre destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tanto impede a fluência do prazo prescricional quanto afasta a situação de inadimplência.Por decorrência deste fato, sobrestando o curso do feito, susto, por ora, o cumprimento do tópico final da r. decisão de fls. 497/497vº, no que tange à expedição dos mandados de citação.Igualmente, indefiro o pedido de reforço de penhora requerido a fl. 517 dos autos. Posto isso, concedo, à executada, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias, como requerido (item 5.b de fl. 531). Int

0001522-83.2008.403.6104 (2008.61.04.001522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R.ARECIDA-SANTOS ME(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) Vistos.Pela petição da fl. 77 dos presentes autos de execução fiscal, a exequente/embargada informou que houve o cancelamento do crédito inscrito sob o n. 80 4 031953-25, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, bem como a extinção dos embargos à execução, também sem ônus para as partes, nos termos da petição de fl. 19 dos autos apensados. Decido.Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução.Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o crédito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Por outro lado, ante o cancelamento do crédito, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargente.Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Torno insubsistente a penhora de fl. 67.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0005538-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA BIO COSTA SIMONE(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) Sobre a petição e documentos apresentados pelo conselho-exequente às fls. 27/44, os quais noticiam a baixa de registro, intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de dez dias.Após, conclusos, conforme deliberado na parte final do termo de audiência de fls. 19vº.

0008026-03.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO-HOSPITALAR(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) Vistos.Pela petição da fl. 19 dos presentes autos de execução fiscal, a exequente/embargada informou que houve o pagamento dos créditos inscritos sob os n. 80 2 11 007392-17, 80 6 10 063194-03 e 80 6 10 063195-94, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decido.Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução.Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, satisfeito o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, ante a satisfação da obrigação, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargente.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Torno insubsistente a penhora de fl. 18.Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012322-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO DA CRUZ PINTO

Recebo a conclusão nesta data. Fls.22: Manifeste-se a exequente sobre o pedido de substituição do bem penhorado, às fls.22/23, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR FISCAL

0007335-23.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X EDRE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X JOAO MANOEL MARQUES NEVES X CARLA MARIA GAIA MAURI PEREIRA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CELESTE ROSA MAURI PEREIRA ANDRADE(SP165272 - MARCELO MARTINEZ)

Fls. 235/237: segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.No caso dos autos, expedidos mandados para a citação da empresa devedora e do coexecutado João Manoel Marques Neves, ambos não foram encontrados pela oficiala de justiça, conforme certidões de fls. 223 e 225.O endereço diligenciado é o mesmo que consta do banco de dados da Receita Federal, como informou a exequente (fl. 236). Em princípio, seria perfeitamente possível a citação editalícia, já que o coexecutado não foi encontrado no endereço constante de seu cadastro junto à Receita Federal, uma vez que é obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99).Porém, pela leitura dos autos, verifico que até o presente momento não houve diligência no endereço mencionado no documento fornecido pelo 16º CIRETRAN-SANTOS/SP (fls. 124).Assim, a fim de se evitar eventual nulidade, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, e determino a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, solicitando que seja expedido mandado de citação da empresa EDRE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e do coexecutado JOÃO MANOEL MARQUES NEVES, no endereço informado no aludido documento de fls. 124, qual seja, Avenida Sargento Geraldo Sant Ana, n. 193, Jardim Luanda, São Paulo/SP. Fls. 180/187 e 242/244: verifico que é o caso de revogação da medida cautelar fiscal, no que tange à requerida, uma vez que, pelos documentos que instruem os autos, ela não foi notificada nos autos do procedimento administrativo que deu ensejo ao débito, o que viola o devido processo legal, consubstanciando-se em verdadeiro cerceamento de defesa. Como a sócia se retirou da sociedade em 2006, apenas a empresa foi notificada, na pessoa de JOÃO MANOEL MARQUES NEVES (fls. 35), não lhe sendo oponível o edital de intimação (fls. 31 e 33), posto que já não mais administrava a empresa. O mesmo ocorreu no processo administrativo de inaptilidão do CNPJ (fls. 60, 63 e 69).Para que a sócia requerida pudesse, validamente, responder pelos efeitos jurídicos da infração constatada pela autoridade fiscal, esta deveria ter tido o cuidado de notificá-la no âmbito do respectivo processo administrativo. Nestes termos, forçoso reconhecer-se que restaram vulneradas as garantias do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Ante o exposto, defiro o pedido de revogação da medida cautelar fiscal, no tocante à requerida CARLA MARIA GAIA MAURI PEREIRA, nos termos do artigo 12 da Lei n. 8.397/92, oficiando-se, com urgência.O pedido de exclusão do polo passivo de CELESTE ROSA MAURI PEREIRA (fls. 239) será apreciado na sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 199

EXECUCAO FISCAL

0011101-70.1999.403.6104 (1999.61.04.011101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M. P. SANTOS MODAS LTDA - ME(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) VISTOS. Dê-se ciência às partes do teor da INFORMAÇÃO de fl. 97. E publique-se o r. despacho de fl. 95. DESPACHO DE FL. 95: Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 94. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2761

EXECUCAO DA PENA

0000642-85.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOICHIRO MAEDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS)

Defiro o requerido às fls. 55/56, devendo-se proceder à intimação do apenado para que apresente no prazo de 10(dez) dias documentos comprobatórios da suposta impossibilidade de prestação de serviços à comunidade.Com a efetiva juntada, abra-se vista ao MPF.

0005128-16.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS COIMBRA RIBEIRO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO)

Designo o dia 11 / 03 / 2014, às 14 : 50 horas, para realização de audiência admonitória para início de cumprimento da pena alternativa a que foi condenado o sentenciado ANTONIO, que deverá ser intimado no endereço de fl. 31.Caso a diligência resulte negativa, fica desde já deferida a pesquisa de endereços atualizados do réu via BACENJUD.Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0006670-06.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TADEU GONCALVES DOS SANTOS(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

Designo o dia 11 / 03 / 2014, às 14: 30 horas, para realização da audiência de que trata o artigo 76 da Lei nº 9.099/95, à qual, deverá comparecer o réu acompanhado de advogado e munido de documentos idôneos e atuais que comprovem sua incapacidade para a realização de serviços à comunidade.Intime-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003412-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003412-7) - JUSTICA PUBLICA X BINGO 2000 X BINGO BAETA X BINGO ESPORTE X BINGO RUDGE RAMOS X BINGO SAO BERNARDO X JORGE LUIZ BEGLIOMINI(SP036532 - WANDYR LOZIO)

Designo o dia 11 / 03 / 2014 às 15: 10 horas para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação ELIEZER e DANIELA.Expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Santos para a a oitiva da testemunha ROSANA, sendo que caso a diligência para a intimação de ELIEZER resulte negativa, deverá ser expedida carta precatória para a mesma localidade para sua oitiva.Intimem-se os réus, seus defensores e o MPF.

0000852-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000852-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIOS. DA SILVA ARAUJO) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP308359 - NEEMIAS MARIANO DE BARROS)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao E.TRF, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0006556-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006556-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IVONETE DE FREITAS PIERROTTI X RICARDO PEREIRA THOMAZ(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X EDINEI RAMIRO AVILA DOS SANTOS

Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.Com a efetiva juntada, remetam-se os autos ao E.TRF com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0007183-40.2007.403.6181 (2007.61.81.007183-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)

Designo o dia 22 / 04 / 2014, às 15: 45 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a defesa arrole as testemunhas que queira, sendo que o silêncio será entendido como desistência de referida prova.Int.

0006707-65.2008.403.6181 (2008.61.81.006707-9) - JUSTICA PUBLICA X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA

X FADEL HABKA X FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP224611 - TÂNIA REGINA TRITAPEPE E SP229587 - RENATO SANTOS MEZENCIO E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA)

Tendo em vista que até o momento não foi apresentada defesa preliminar pelos réus FADEL e FARIZE, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-los, devendo ser também intimada a apresentar defesa preliminar no prazo legal.Com a efetiva juntada, venham os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar de todos os réus.Sem prejuízo, regularize a defesa do réu ELIAS sua representação processual no prazo de 02(dois) dias.

0001610-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA X REINALDO AMARAL E SILVA X MARCIO DIAS DA SILVA X FABIO DIAS DA SILVA(SP091458 - MARCO ANTONIO GALLAO E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE E SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, bem como o que determina o art. 367 do CPP, decreto a revelia do réu MARCIO.Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas para o interrogatório dos réus LUIZ FERNANDO e REINALDO, que face ao certificado à fl. retro, deverão comparecer independentemente de intimação.Int.

0006266-23.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RENATO MIRANDA DE OLIVEIRA X CLEBER SOARES DE SOUSA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Designo o dia _18 / _03/ _2014 às _14: _30 horas para a oitiva das testemunhas de acusação SIDNEI e RUI, sendo que este último deverá ser intimado nos endereços desta comarca informados à fl. 533.Caso as diligências resultem negativas para a intimação da testemunha RUI, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para sua oitiva, sendo que a intimação deverá se dar nos demais endereços de fl. supramencionada.Int.

0000685-56.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO E SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO)

Recebo a apelação tempestivamente interposta ,em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação no prazo legal.Com sua efetiva juntada, intime-se o Ministério Público Federal a apresentar contrarrazões de apelação.Com a juntada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005850-84.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADELMARIO FORMINA X ALDO DALLEMULE X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP255086 - CLAUDIA MEIRELES CARRIÃO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA E SP297051 - ANA CAROLINA ESCUDEIRO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA)

Manifeste-se a defesa no prazo de 05(cinco) dias acerca do interesse na oitiva da testemunha LUCIANO, fornecendo seu endereço atualizado, se o caso, salientando-se que o silêncio será entendido como desistência de referida prova.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha LUIZ GUSTAVO, arrolada pela defesa, devendo sua intimação se dar no endereço de fl. 499.Reitere-se o ofício de fl. 419.

0000347-46.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LOPES BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X RAFAEL DO VALE BEZERRA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Manifeste-se a defesa do réu JORGE nos termos do art. 403 do CPP.

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso.Nesse sentido, confira-se:EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA

PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de rol de testemunhas de defesa, salientando que o silêncio implicará na desistência de referida prova. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Vistos. Fls. 160: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de vinte dias, tendo em vista possível composição amigável entre as partes, conforme requerido ela CEF.

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007078-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SOUZA X OVERLAQUE BRITO DOURADO(BA026759 - LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o levantamento de alvará pela CEF, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo o que de direito. Int.

0009539-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009539-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007849-43.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

TANHO ROBERTO BARRETO ARAUJO

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0004782-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007046-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS

Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008059-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0009005-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA LOURO

Vistos. Primeiramente, indefiro o quanto requerido às fls. 92/93, no que tange a pesquisa de bens no RENAJUD. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0010013-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENILDA CARDOSO

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0000297-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELINALDO CIRINO DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0002033-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS GONCALVES PEREIRA

Vistos. Fls. 73: Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003353-97.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO FERNANDES CORREA

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos. Manifeste-se a(CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007285-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008174-47.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008623-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE PATRICIA DE MARQUE

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001829-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARA ELAINE BERNARDES

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000669-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PEREIRA DA ROCHA

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0001635-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICO OLIVEIRA AMARAL

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002540-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CARVALHO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004739-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GOES TORRES

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0006991-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON CAMILO GONCALVES

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006998-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELLIPE SANTOS MENDES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008759-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS MACIEL DE PAULA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000184-34.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DANTAS DE MENEZES JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006456-78.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-13.2013.403.6114) ETIMO INDL/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004836-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LESSER DE LIMA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003349-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003349-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL

Vistos. Fls. 240: Indefiro o quanto requerido, eis que consta juntada de pesquisas relativas aos Cartórios de Registro de Imóveis às fls. 229/238.Requeira o que de direito no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Tendo em vista o levantamento de alvará pela CEF, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, requerendo o que de direito.Int.

0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARIA MACHUCA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO RAMOS SALLES

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dias), retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, até nova provocação. Intime-se.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de expedir alvará de levantamento em seu favor. Intime-se.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 168, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida. Int.

0002546-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR
Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005288-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO PINTO

Vistos. Cumpra o Patrono da CEF, Dr. Herói João Paulo Vicente a determinação de fls. 96, item II, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002416-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIFLAVIO SARMENTO DE ABRANTE

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse na expedição de EDITAL, com providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil (providenciando a publicação do Edital por duas vezes em Jornal Local), a fim de intimar a parte executada a efetuar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 24.583,38, em 12/12/2013, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002420-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA FATIMA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA FATIMA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002426-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILTON DOS SANTOS(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Intime-se.

0002703-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LUCIA TUME

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS LUIS DE ARAUJO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o levantamento de alvarás às fls. 131/139, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida, bem como requeira o que de direito. Int.

0004294-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dias), retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, até nova provocação. Intime-se.

0006271-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIZIA VIEIRA DE SOUSA FREIRE

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dias), retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, até nova provocação. Intime-se.

0006282-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS CESAR TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR TORRES

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dias), retornem os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC, até nova provocação. Intime-se.

0006405-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse na expedição de EDITAL, com providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil (providenciando a publicação do Edital por duas vezes em Jornal Local), a fim de intimar a parte executada a efetuar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 27.817,99, em 17/12/2013, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006728-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA

Vistos. Fls. 72. Nada a apreciar na medida em que já foram solicitados endereços junto ao Bacen (fls. 50/51) e Receita Federal (fls. 68), inexistindo outros sistemas a serem pesquisados. Retornem os autos ao arquivo.

0008049-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO E SP194595 - EDUARDO ALEXANDRE BARCELONA BERNARDES E SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CAMARGO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON JOSE DOS REIS

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse na expedição de EDITAL, com providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil (providenciando a publicação do Edital por duas vezes em Jornal Local), a fim de intimar a parte executada a efetuar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.127,07, em 12/12/2013, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0008064-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JURANDI FIDELES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA E SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JURANDI FIDELES
Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 121, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida. Int.

000579-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON APARECIDO LEITE
Vistos. Indefiro o quanto requerido pela CEF às Fls. 76/77, no que tange à pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, tendo em vista a juntada de pesquisa de bens às Fls. 66/75. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. No silêncio determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0001142-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILTON REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON REIS DA SILVA
Vistos. Fls. 80: Indefiro o quanto requerido, eis que consta pesquisa à DssRF às fls. 78, consoante certidão.

0003355-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003491-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GROVO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GROVO SILVA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003900-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MARQUES
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004009-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CERQUEIRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE CERQUEIRA MOURA
Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0004886-91.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA JUSTINO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA JUSTINO LINDOLFO
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005135-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER EVANGELISTA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER EVANGELISTA LOPES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 125, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida. Int.

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF improrrogáveis, a fim de que diga se houve acordo nos autos. No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0007192-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ROQUE

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0007457-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DA SILVA DIAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000309-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA FORMIGONI(SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTHIA FORMIGONI

Vistos. Primeiramente, cumpram as partes a determinação de fls. 52, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Intimem-se.

0000670-53.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GESSIVANA BARBOSA MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSIVANA BARBOSA MELO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001954-96.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOSE GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES DO NASCIMENTO Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0003491-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI BARTOLOMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI BARTOLOMEU Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 9013

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA Vistos. Manifeste-se o(a) Autor(a) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008021-48.2011.403.6114 - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X GUILHERME PEDRO DE LIMA X ANTONIO SERGIO GIGANTE(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006666-32.2013.403.6114 - MOISES DO NASCIMENTO CAMILO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos. Recebo a Apelação de fls. 223/225, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0000758-57.2014.403.6114 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção ou restabelecimento da Impetrante no plano de parcelamento 2010002866. Alega que a manutenção no parcelamento independe do pagamento dos débitos apurados na NFDC 200.039.636 ou de qualquer outro que porventura venha a ser apurado posteriormente ao deferimento do referido parcelamento. A inicial veio instruída com documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007822-55.2013.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Fls. 286: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Intime-se.

0000378-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002599-6) - JOSE FERREIRA FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora, através de seu advogado, da manifestação do INSS às fls. 111/112, devendo o Autor comparecer COM URGENCIA ao Setor de Reabilitação Profissional, das 9 às 15 horas, sob pena de suspensão do benefício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3261

EMBARGOS A EXECUCAO

0001770-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2011.403.6115) ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em suma, a impossibilidade de pagamento do contrato, em virtude das dificuldades financeiras da empresa coexecutada. Requer a determinação de que a ré firme acordo junto à embargante, com a fixação de parcelas com as quais consiga arcar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07-22). Recebidos os embargos (fls. 24). Em impugnação (fls. 25-6), a CEF afirma que a embargante pode comparecer a uma agência bancária para informar-se sobre acordo para quitação do contrato. Salienta que não houve impugnação quanto à dívida e que não concorda com os cálculos apresentados pela embargante. Oportunizada a réplica ao embargante e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 27). Réplica às fls. 28-9, com pedido de prova pericial e juntada de documentos às fls. 30-6. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido de prova pericial formulado pela embargante. O pedido não se justifica, pois não serve a provar qualquer das alegações vertidas na inicial. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. O embargante limita-se a alegar a impossibilidade de pagamento da obrigação contratual, não havendo nos autos qualquer impugnação quanto ao débito propriamente dito. A embargada, por sua vez, impugnou expressamente os valores apresentados pela parte embargante, o que afasta a possibilidade de acordo nos termos requeridos pela embargante. Em que pese a singeleza das alegações, sem prova cabal do arguido, a pretensão do embargante não prospera, quando fundada em superveniente perda de capacidade financeira. A posterior insolvência, ainda que temporária, do devedor não é causa da extinção da obrigação, por ausência de previsão legal. Ressalto que o ordenamento processual prevê, inclusive, procedimento específico para a execução de devedor insolvente (artigo 748 e seguintes do CPC). Do fundamentado: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002351-89.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-97.2009.403.6115 (2009.61.15.001827-0)) ADEMAR RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por ESPÓLIO DE ADEMAR RODRIGUES DA SILVA, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06-25). Impugnação aos embargos às fls. 31-41. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo de oposição de embargos à execução de título judicial é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação (Código de Processo Civil, art. 738). Noto que a citação do executado se deu por via postal (fls. 21 da execução), o que a torna nula, considerando-se os termos do art. 222, d, do Código de Processo Civil. No entanto, a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo do executado (fls. 41), em 26/09/2012 (Código de Processo Civil, art. 214, 1º), sendo este o termo inicial para o prazo de oposição de embargos. Assim, considerando-se que os embargos somente foram oferecidos no dia 30/10/2012, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Do fundamentado: 1. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-55.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-14.2010.403.6115) FUNDACAO EDUCACIONAL SAO CARLOS - FESC(SP203286 - VANESSA ORNELAS ARIMIZU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS - FESC, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Requer, em sede de liminar, a regularização do procedimento adotado na execução, bem como a liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, tendo em vista ser pessoa jurídica de direito público. Adapto o procedimento da execução fiscal para execução contra a Fazenda Pública, pois demonstra o executado/embargante ser fundação de direito público, segundo a Lei Municipal nº 6.890/71. Assim, os pagamentos que se determine fazer se submetem às requisições citadas no art. 100 da Constituição da República. Em consequência, atos constritivos como a penhora, são indevidos. Não se faz necessária nova citação. A parte executada já foi citada, tanto que apresentou defesa através dos presentes embargos. A adaptação ao procedimento do art. 730, do CPC, por si só, já serve à parte, nos termos do pedido de liminar apresentado, podendo-se considerar o pedido de nova citação subsidiário. Decido: 1. Recebo os embargos. 2. Defiro o pedido de liminar para fins de converter a execução fiscal em execução contra a Fazenda Pública. 3. Levanto a penhora de valor pelo sistema Bacenjud (fls. 47/48 da execução). Juntem-se os comprovantes nos autos da execução fiscal. 4. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Encaminhem-se os autos em apenso ao SEDI para alteração da classe de execução fiscal para execução contra a Fazenda Pública. 6. Cite-se o embargado para resposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001518-52.2004.403.6115 (2004.61.15.001518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-36.1999.403.6115 (1999.61.15.002966-1)) OMAR MALUF(Proc. OAB/RJ 30687 LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Os autos foram desarquivados em 07/11/2013 e aguardam a manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0002479-17.2009.403.6115 (2009.61.15.002479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002022-7)) WILSON DE OLIVEIRA JUNIOR(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001291-18.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-93.2008.403.6115 (2008.61.15.001933-6)) ESPOLIO DE ANTONIO DOMICINIANO DE SOUZA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Em virtude do recurso de apelação interposto a fls. 132-141, deixo, por ora, de analisar o pedido de fls. 142. Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000115-33.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-97.1999.403.6115 (1999.61.15.006344-9)) WALTERSON TAMEIRAO MARTINS(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WALTERSON TAMEIRÃO MARTINS, objetivando a extinção da execução que lhe move a UNIÃO. Alega, em síntese, a nulidade dos títulos que embasam a execução, a prescrição, o cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de ciência do procedimento administrativo, o caráter confiscatório da multa e dos juros aplicados e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Recebidos os embargos (fls. 22). Em impugnação (fls. 23-26), a União alega, preliminarmente, a ausência de garantia. Sustenta, ademais, a regularidade das CDAs, a inocorrência de prescrição, a disponibilidade do procedimento administrativo ao devedor, bem como a regularidade na cobrança de multa, juros e taxa SELIC. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Quanto à preliminar arguida pela embargada, refere-se esta a pressupostos de admissibilidade dos embargos. Deixo de analisá-la, com base no art. 249, 2º, do Código de Processo Civil, considerando-se que a sentença será de improcedência. Não procede a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, em virtude da ausência do procedimento administrativo. O devedor possui pleno acesso àqueles autos e não há qualquer prova de que houve óbice ao referido acesso. Ademais, constitui ônus da parte embargante comprovar alegações constitutivas de seu direito (art. 333, I, do CPC). Reputo, ademais, que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Além disso, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. De resto, não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários. A multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Por fim, analiso a alegação de prescrição. Quanto à prescrição, aos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Não obstante, abrangendo a causa de responsabilização mais de um responsável, a interrupção da prescrição em relação a um prejudica os demais (Código Tributário Nacional). O requerimento de redirecionamento da execução fiscal tributária feito antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09.06.2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propicia a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09.06.2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09.06.2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. Observada a causa interruptiva da prescrição pelo despacho de citação (ou citação válida - enquanto eficaz a redação do art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional anterior à Lei Complementar nº 118/05), o termo da interrupção retroage à data do requerimento de redirecionamento, se a citação foi efetuada em dez dias, ou em prorrogação, a requerimento, por noventa dias, nos termos do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1.1120.295, em recurso repetitivo). Cabe ao interessado promover a citação daquele contra quem pretende litigar (Código de Processo

Civil, art. 219, 2º, primeira parte). Tal promoção envolve, dentre outras providências (a) a indicação correta dos endereços do(s) citando(s), (b) o fornecimento de documentos necessários à diligência e (c) pagar as despesas necessárias. Não se perfectibilizando a citação por falta dessas providências, exigíveis do interessado, não se aplica o art. 219, 1º do Código de Processo Civil (4º). No entanto, opera-se a retroação se a demora da citação é imputável ao Judiciário. Na espécie tem-se a notícia de causa de responsabilização, a saber, a liquidação irregular, pela certidão de fls. 23 da execução fiscal. O exequente foi intimado em 25/10/2000 (fls. 26), data da ciência da causa. O requerimento de redirecionamento foi feito em 25/10/2002 (devolução dos autos; fls. 39), dentro do quinquênio e sob a sistemática da interrupção pela citação válida, portanto. Havida a citação do co-executado responsável em 22/06/2004 (fls. 60/vº) por demora atribuível apenas ao Judiciário, em razão da serôdia expedição e cumprimento de mandados e diligências, a prescrição foi interrompida à data do requerimento de redirecionamento a todos os responsáveis, dentre eles o embargante. De passagem, ainda que se entende pela não retroação da interrupção, a citação válida ocorreu em menos de cinco anos desde a ciência da causa de responsabilização. A citação editalícia feita em 2010 é irrelevante à contagem da prescrição, pois a interrupção observada já lhe prejudicava (Código Tributário Nacional, art. 125, III). Do fundamentado: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002076-77.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-23.1999.403.6115 (1999.61.15.001001-9)) RODOLFO FUNCIA SIMOES (SP032655 - NELSON AJURICABA ANTUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, diante do trânsito em julgado certificado a fls. 162. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002191-64.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-24.1999.403.6115 (1999.61.15.000600-4)) ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS X MARIA DO CARMO LAZZAROTTO DE FREITAS (SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a apelação no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Publique-se. Int.

0001192-77.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002123-2)) OLGA REGINA MARTARI DEBENEDETTI (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSS/FAZENDA Trata-se de embargos de terceiro opostos por OLGA REGINA MARTARI DEBENEDETTI, nos autos da cautelar fiscal movida pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA R. CAMARGO LTDA e outros, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 25.973. Afirma a embargante que o referido imóvel foi vendido a Antenor Rodrigues de Camargo Filho, em 21/12/1992. Aduz que, em 23/07/1999, em processo de separação judicial, o imóvel passou a ser de propriedade da embargante, sendo a medida cautelar e a execução fiscal movidas em face de Antenor Rodrigues de Camargo Filho posteriores a esta data. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-95). Recebidos os embargos e postergada a análise do pedido de liminar (fls. 96). Em contestação (fls. 99-106), a embargada alega, em suma, a nulidade do negócio de compra e venda realizado entre a empresa Indústria R. Camargo Ltda e Antenor Rodrigues de Camargo Filho, uma vez que não há provas de que Agenor Rodrigues Camargo poderia dispor, individualmente, dos bens da empresa. Decisão às fls. 108 indeferiu o pedido de liminar e determinou à embargante a demonstração da legitimação do vendedor do imóvel. A embargante juntou documentos às fls. 111-65. Em manifestação às fls. 166, a embargada reafirma a nulidade do contrato de alienação, por lesão ao art. 1.386, IV, do CC de 1916. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. A União afirma a nulidade do contrato de alienação às fls. 42-3, por falta de legitimação do sócio em dispor, individualmente, dos bens da empresa. Analisando os documentos trazidos pela embargante, verifico que, no contrato social vigente em 1992 (fls. 135-37), época da alienação, havia cláusula prevendo poderes individuais de gerência a cada sócio (cláusula VI). Assim, em 1992, cada sócio gerente tinha poderes autônomos de administração, ainda que para alienar imóvel não afetado à sede da empresa. Não se aplica, in casu, o art. 1.386, IV, do Código Civil vigente à época, por duas

razões: primeiro, a disposição atina com o regramento das sociedades civis; sendo o alienante indústria, trata-se de comerciante, nos termos da lei da época. Segundo, o caput ressalva a estipulação explícita sobre o poder de gerência; o contrato social previu a gerência disjuntiva - não conjunta - como antes mencionado. Portanto, a aquisição do bem foi legal, logo válida sua inclusão em partilha por separação judicial do casal (fls. 46-58). Demonstrada, assim, a posse e domínio do imóvel em virtude da partilha homologada, deve ser levantada a constrição que recai sobre o bem. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. A parte embargante descurou de tornar erga omnes sua situação de proprietária; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos de terceiro, para fins de desconstituir a indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 25.973, do ORI local. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Providencie-se o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel. 5. Traslade-se cópia para os autos da medida cautelar e execução fiscal correspondentes. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001857-93.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4)) OLGA REGINA MARTARI DEBENEDETTI (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por OLGA REGINA MARTARI DEBENEDETTI, nos autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de INDÚSTRIA R. CAMARGO LTDA, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 25.973. Afirma a embargante que o referido imóvel foi vendido a Antenor Rodrigues de Camargo Filho, em 21/12/1992. Aduz que, em 23/07/1999, em processo de separação judicial, o imóvel passou a ser de propriedade da embargante, sendo a execução fiscal movida em face de Antenor Rodrigues de Camargo Filho posterior a esta data. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-136). Recebidos os embargos e indeferido o pedido de liminar (fls. 138). A União concorda com o pedido da embargante (fls. 142). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 142). No caso, o contrato de venda e compra transferiu a posse do imóvel a Antenor Rodrigues de Camargo filho, em 21/12/1992 (fls. 36-7), antes da inscrição do débito em dívida ativa (26/09/1995 - fls. 14). A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 1.046, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fossem registrados; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). Relevante mencionar que nos embargos de terceiro nº 0001192-77.2013.403.6115, entre as mesmas partes, foi reconhecida a validade do contrato de alienação celebrado entre a pessoa jurídica e Antenor Rodrigues de Camargo Filho. Portanto, a aquisição do bem foi legal, logo válida sua inclusão em partilha por separação judicial do casal Antenor Rodrigues de Camargo Filho e a ora embargante (fls. 46-58). Demonstrada, assim, a posse do imóvel em virtude da partilha homologada judicialmente, deve ser levantada a constrição que recai sobre o bem. A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar erga omnes sua situação de proprietária; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para desconstituir a penhora que recai no imóvel registrado sob matrícula nº 25.973 do ORI local. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Providencie-se o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. 5. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal correspondente. 6. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001450-34.2006.403.6115 (2006.61.15.001450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDSON E EMERSON SERVICOS RURAIS S/C LTDA EPP X EMERSON

LUCIO PEDRO X EDSON SILVA DAS MERCES

Tendo em vista que não houve manifestação do exequente até esta data, intime-o novamente a se manifestar em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. I.C.

0000098-36.2009.403.6115 (2009.61.15.000098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO DE SOUZA SAMPAIO X TEREZINHA MILLER SAMPAIO(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Em vista da sentença de extinção a fls. 317, determino o desbloqueio dos veículos constritos a fls. 292-294. Publique-se, e após, ao arquivo-findo.

0000455-79.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANDRE LUIS BRASSOLATTI(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Alega o executado a impenhorabilidade do bem penhorado de matrícula nº 86.202 do ORI local, por se tratar do único imóvel que possui. A CEF se manifestou às fls. 135 e requer a pesquisa de bens do executado no INFOJUD.1. Defiro o pedido de fls. 135-6. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajuste de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. 2. A Lei nº 8.009/90 é clara no sentido de proteger o imóvel que serve de domicílio ao devedor ou à sua entidade familiar, dispondo em seu art. 5º: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Dos documentos constantes nos autos verifico que o imóvel sob matrícula 86.202 (fls. 132), consistente em um terreno sem benfeitorias constituído do lote 23 da quadra 02, localizado no Residencial Parati foi adquirido pelo executado em 27/02/2009. Na matrícula do imóvel (fls. 132) não foi averbada a construção da residência inacabada existente no local e que serve de sua moradia. O outro bem indicado pelo exequente em nome do executado, sob matrícula nº 79.967, consistente em um imóvel edificado, localizado na Rua Alexandre Ranciaro nº 961, conforme escritura pública de compra e venda foi vendido em 09/02/2007 à Vanessa Cristiane Morgan (fls. 127-8). Não mais pertence ao embargante. Diante da inexistência de outros imóveis, após a consulta pelo INFOJUD, o executado realmente reside no local. Assim, de todo o constante nos autos, pode-se concluir que o imóvel penhorado serve de residência à entidade familiar do executado em questão, devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90. A parte embargante descurou de tornar erga omnes a edificação do imóvel que constitui sua residência; sua negligência deu causa à constrição e ao presente incidente. Do fundamentado: 1. desconstituo a penhora que recai no imóvel registrado sob matrícula nº 86.202 do CRI local. Observe-se: a. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. b. Após, venham conclusos. c. Decreto segredo de justiça, pela natureza dos documentos juntados. d. Observe-se o sigilo fiscal e de justiça. e. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 86.202, após o trânsito em julgado (Lei nº 6.015/73, art. 250, I).

0001734-95.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR PINTO FERNANDES

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 29, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 24. Providencie-se o levantamento de eventual penhora existente nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MAQUEDANO E MAQUEDANO SERVICOS RURAIS S/C LTDA X CARLOS HUMBERTO MAQUEDANO(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X JORGE CLAUDIO MAQUEDANO

A rigor não há decisão a reformar, pois a alegação de prescrição do redirecionamento ainda não foi apreciada (fls. 137). Aliás, a alegação foi vertida pela executada pessoa jurídica, destituída de legitimidade para postular pelo executado pessoa física. Se se pretende opor exceção de pré-executividade, aquele a quem aproveita a exceção deve apresentá-la. Assim, deixo de analisar a petição de fls. 137-9. Ao propósito do requerimento de inclusão de Jorge Cláudio Maquedano, por ser sócio da executada, teço o seguinte. São responsáveis não apenas os contribuintes, mas pessoas outras que a lei indicar (Código Tributário Nacional, art. 128). Assim, se por um lado o Código Tributário Nacional não esgota o rol de responsáveis, por outro a lei federal institui semelhante responsabilidade em inúmeros casos (Código de Processo Civil, art. 592, II), dentre eles, pela desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, o encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode se dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51), quando o encerramento não observa a liquidação. A decisão societária de fechar o estabelecimento, encerrar o faturamento e não dar o capital social

aos débitos, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo; aproveitam-se da fraude, assim, todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Note-se, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-ia instaurar a falência. Conquanto seja infração, dela não resulta tributo, daí não ser o caso de aplicar o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Assim, o encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, pela deliberação em fraude à lei (Código Civil, art. 1.080). Tem-se na espécie certidão do oficial de justiça a confirmar o encerramento das atividades (fls. 89) Por sua vez, não há notícia de liquidação regular. O exequente requereu o redirecionamento em relação ao(s) sócio(s) Jorge Cláudio Maquedano, que compunha(m) o quadro societário quando do encerramento, inclusive com poderes de administração. Do exposto: Defiro o redirecionamento da execução a JORGE CLÁUDIO MAQUEDANO. Considerando os termos do art. 7º da Lei nº 6.830/80, bem como a necessária efetividade da execução (Código de Processo Civil, art. 612) e a duração razoável do processo (Constituição da República, art. 5º, LXXVIII), determino, servindo esta de mandado ou deprecata: 1. Cite(m)-se o(s) executado(s), via postal, para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. 2. Retornando positivo o AR e inaproveitado o prazo para pagamento ou garantia do juízo, remetam-se os autos à CEMAN, para, nesta ordem: 2.1. proceder à penhora, independentemente do domicílio, pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), juntando-se comprovantes. 2.2. intimar (ainda que por hora certa) da penhora o executado domiciliado nesta sede, para oferecer embargos em trinta dias, desde a intimação; faculta-se ao oficial proceder à busca de endereços pelos sistemas disponíveis à Justiça Federal, quando necessário. 2.3. devolver os autos após o cumprimento da constrição à secretaria, se o executado não tiver domicílio nesta sede. 2.4. devolver os autos à secretaria, se não encontrados bens suficientes ao adimplemento pelos sistemas mencionados (penhora parcial ou inexistente) ou se desconhecido o paradeiro do executado, após a diligência que lhe cabia (2.2), certificando o fato. 3. Retornando negativo o AR, a equivaler à situação de ocultação do domicílio tributário, remetam-se os autos à CEMAN, para, nesta ordem: 3.1. proceder ao arresto, independentemente do domicílio, pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), juntando-se comprovantes. 3.2. citar (ainda que por hora certa) o executado, nos termos do item 1, se domiciliado na sede; faculta-se ao oficial proceder à busca de endereços pelos sistemas disponíveis à Justiça Federal, quando necessário. 3.3. na mesma oportunidade (3.2), intimá-lo do arresto, nos termos do item 2.2; a intimação convola de pleno direito o arresto em penhora, facultando ao executado opor embargos em trinta dias. 3.4. devolver os autos após o cumprimento da constrição à secretaria, se o executado não tiver domicílio nesta sede. 3.5. devolver os autos à secretaria, se não encontrado o executado ou bens suficientes ao adimplemento pelos sistemas mencionados, ou se desconhecido o paradeiro do executado, após a diligência que lhe cabia (3.2 e 3.3), certificando o fato. 4. Devolvidos os autos à secretaria, de acordo com 2.3, expedir-se-á precatória, para intimar o executado da penhora, para oferecer embargos em trinta dias, contados desde a intimação, exceto se tiver advogado constituído, caso em que será intimado por publicação que mencione o prazo de trinta dias para oposição de embargos. 5. Devolvidos os autos à secretaria, de acordo com item 3.4, expedir-se-á precatória, para citar o executado nos termos do item 1 e intimá-lo do arresto, nos termos do item 3.3; a intimação convola de pleno direito o arresto em penhora. 6. Devolvidas as cartas precatórias expedidas (itens 4 e 5) em que se informe desconhecer o paradeiro do executado, os atos correspondentes serão efetuados por edital. 7. Devolvidos os autos à secretaria, de acordo com 2.4 ou 3.5, intimar-se-á o exequente para indicar bens à penhora (por cópia de certidão, se imóvel), requerer a responsabilização secundária ou outras medidas pertinentes, em sessenta dias. Idêntica intimação se imporá tão logo expedido o edital previsto no item 6. 8. Não constando bens penhorados mesmo após eventual requerimento assinalado em 7, venham conclusos, para decidir sobre a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Intimem-se.

0002673-66.1999.403.6115 (1999.61.15.002673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X MASSA FALIDA DE CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA(SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO)

Considerando que não consta dos autos procuração outorgada aos subscritores da petição de fls 86, e para que o requerido na petição supracitada seja deferido, regularize, os novos patronos, a sua representação processual, em 15 dias, conforme art. 37 do CPC. Outrossim, defiro o pedido formulado pelo exequente, fls 89, expeça-se ofício a 1ª Vara Cível de São Carlos-SP, solicitando as informações requeridas. Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

0006344-97.1999.403.6115 (1999.61.15.006344-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LTDA X WALTERSON TAMEIRAO MARTINS X LUIS FERNANDO PORTO

Em que pese o enunciado nº 196 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se sustenta, à luz da sistemática legal a necessidade de curador especial ao executado citado fictamente. Textualmente, o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, exige a curatela ao réu revel citado fictamente. A referência à revelia circunscreve a prescrição ao processo de cognição, em que se cita para contestar, isto é, oportunizar o contraditório a fim de formar a certeza jurídica. Este quadro não é observado da execução, cujo início é lastreado em título revestido de certeza; não por

menos, a citação serve como instância de pagamento, não de oportunização de embargos, donde a desnecessidade da curatela especial. Ainda, o exequente requereu a constrição de numerário (fls. 141).Do exposto:1. Destituo o curador especial e estipulo honorários a lhe serem pagos em R\$422.64 pela AJG. Expeça o necessário.2. Defiro o pedido formulado pelo exequente de realização de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. O pedido referente aos autos nº 0006359-66.1999.403.6115 já foi analisado naqueles autos. 3. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento dos executados no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes.a. Em caso de bloqueio positivo, intimem-se os executados.b. Em caso de bloqueio negativo ou insuficiente, intime-se a exequente para que dê prosseguimento à execução, inclusive com a indicação de bens à penhora (se imóvel, por cópia da certidão), em sessenta dias.Publique-se. Intimem-se.

0006359-66.1999.403.6115 (1999.61.15.006359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-97.1999.403.6115 (1999.61.15.006344-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LTDA X WALTERSON TAMEIRAO MARTINS X LUIS FERNANDO PORTO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de remessa dos autos à Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o objeto da presente execução é multa aplicada por órgão de fiscalização da relação de trabalho, sendo, portanto, aquele o juízo competente.Decido.A Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, alterou a competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, passando a constar:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;Observo que de fato, conforme alega o exequente, o objeto da presente execução é multa por infração a dispositivos da CLT (fls. 03-04).Verifica-se, portanto, que norma superveniente, de status constitucional, definiu racione materiae a competência para processar e julgar o presente feito.Do fundamentado, decido:1. Declino da competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos - SP, com minhas homenagens.2. Traslade-se cópia dos autos nº 0006344-97.1999.403.6115 para os presentes autos, a partir de fls. 29.3. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0000328-54.2004.403.6115 (2004.61.15.000328-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X 3R ENGENHARIA CONSULT PROJETO E COM DE MATERIAIS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 83, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os depósitos às fls. 77-8 não foram utilizados na quitação administrativa do débito, conforme fls. 90-1, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da parte executada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002843-62.2004.403.6115 (2004.61.15.002843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X COMERCIO DE AUTO PECAS J R SAO CARLOS LTDA ME X RAYMUNDO JOAO FAVORETTO(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

Diante do traslado das principais peças do agravo a fls. 116/122, requeira a parte vencedora, no prazo de 05 dias o que de direito.Após o prazo, com ou sem manifestação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Publique-se. Int.

0001364-58.2009.403.6115 (2009.61.15.001364-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CAL CENTRAL DE ACOS LTDA X ELPIDIO DELLATORRE

1. Conforme pedido às fls. 78, penhora por termo o imóvel de transcrição nº 51.342, do ORI de Piracicaba (imóvel representado por parte do lote 18 da quadra J, da Vila Algodoal, em Vila Rezende, segundo fls. 81), de propriedade do executado Elpidio Dellatorre (CPF nº 071.451.108-06).2. Nomeio o referido coexecutado depositário.3. Intime-se o executado, por seu advogado, e seu cônjuge, por AR (endereço às fls. 64), quanto ao decidido em 1 e 2, facultando-lhes a oposição de embargos à execução, em trinta dias.4. Servindo-se desta, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel.5. Vindo a avaliação, intimem-se o executado e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.

0001014-36.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO ABATEDOURO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X RIGOR ALIMENTOS LTDA X BR AVES EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Primeiramente, às fls. 132-3, a coexecutada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA oferece bens à penhora.Às

fls. 136-62, a coexecutada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA apresentou exceção de pré-executividade, objetivando a suspensão da presente ação, em razão de lhe ter sido concedida recuperação judicial, bem como pelo ajuizamento mandado de injunção, para que sejam regulamentados os arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05. Afirma que a recuperação judicial visa à preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica, não podendo, assim, a empresa em recuperação judicial, responder por execução fiscal que irá inviabilizar sua manutenção em atividade. Às fls. 167-74, a coexecutada RIGOR ALIMENTOS LTDA apresentou, da mesma forma, exceção de pré-executividade, em que alega sua ilegitimidade passiva. Afirma não ser sucessora da executada Rei Frango Abatedouro Ltda, mas apenas ter arrendado o mesmo imóvel antes ocupada por aquela. Às fls. 214, a coexecutada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA requer a liberação do bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, a fim de promover o licenciamento dos mesmos. A União, em resposta às manifestações acima (fls. 218-22), afirma que não aceita os bens ofertados às fls. 132-3. Quanto à exceção apresentada por REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, afirma que a excipiente não comprovou que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do ajuizamento do mandado de injunção. Afirma, ainda, que tanto o ajuizamento do mandado de injunção, como a concessão da recuperação judicial, não são causas para suspensão da execução. Por fim, quanto à exceção apresentada por RIGOR ALIMENTOS LTDA, afirma, de início, a inadequação da via eleita. Sustenta, ainda, a presença dos requisitos para caracterização da sucessão empresarial pela excipiente. Afirma que os sócios da empresa proprietária do imóvel (arrendadora) são os mesmos das empresas ora coexecutadas. Às fls. 234-6, a coexecutada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA reitera o pedido de liberação do bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, a fim de promover o licenciamento. Conforme determinado nos autos 0000446-20.2010.403.6115 (fls. 259), foram trasladadas para estes autos as petições às fls. 260-557. Às fls. 260-275, a coexecutada BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA apresentou exceção de pré-executividade, em que alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Afirma ser mera locatária do maquinário da executada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, não possuindo qualquer requisito de sucessão empresarial. Juntou documentos às fls. 276-535. Em resposta, às fls. 536-9 a União sustenta a caracterização de sucessão empresarial. Às fls. 548-57, a excipiente BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA reitera suas alegações anteriores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à nomeação de bens realizada pela coexecutada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, consigno que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor. A parte exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que ser realizada em seu interesse e não do executado (Código de Processo Civil, art. 612). Assim, é legítima a recusa dos bens oferecidos à penhora, considerando-se que estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Passo à análise das exceções de pré-executividade apresentadas pelas coexecutadas REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, RIGOR ALIMENTOS LTDA e BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (fls. 136-62, 167-74 e 260-275). Requer a excipiente REI FRANGO ABATEDOURO LTDA (fls. 136-62) a suspensão da presente execução sob dois argumentos: a concessão da recuperação judicial e o ajuizamento de mandado de injunção, objetivando a regulamentação dos arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05. Primeiramente, saliento que a via eleita pelo executado para sua defesa não permite dilação probatória, devendo as alegações serem comprovadas de plano. Em que pesem as questões vertidas na presente exceção de pré-executividade não serem passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, reputo possível sua análise, desde que devidamente comprovadas. Quanto à concessão de recuperação judicial, consigno que a Lei nº 11.101/05 é clara no sentido de que não serão suspensas as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação, in verbis: Art. 6º (...) (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, apesar de a recuperação judicial visar à manutenção da empresa em atividade, tendo como consequência a suspensão das execuções movidas contra a sociedade empresária, a Lei excepciona expressamente a suspensão das execuções de natureza fiscal, não podendo ser acolhida a alegação da excipiente (AI 00225273820114030000, Desembargadora Federal Diva Malerbi, TRF3 - Sexta Turma, TRF3 CJ1 DATA:09/02/2012). Em relação ao ajuizamento do mandado de injunção, com razão a União quando afirma que não constam nos autos quaisquer provas de que houve determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário naqueles autos. O simples ajuizamento de mandado de injunção, sem concessão de efeito suspensivo, não tem o condão, por si só, de suspender as demais ações relacionadas ao objeto daqueles autos. Ressalto, por fim, ser inviável a suspensão da exigibilidade, pois a excipiente não articulou fundamento relevante à antecipação de tutela. Com efeito, não ataca o mérito do tributo em cobro, apenas suplica, por injunção, lhe seja deferido parcelamento, como se a União tivesse legislação a respeito. Ademais, não há direito constitucional a parcelamento de dívidas. Em relação à exceção apresentada por RIGOR ALIMENTOS LTDA (fls. 167-74), reputo que, da mesma forma, não merece acolhimento. Ao contrário do que pretende fazer crer, a excipiente sucedeu a executada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA. O fito do arrendamento ainda é obscuro. Claro é, no entanto,

que o arrendamento celebrado contém até cláusula de não concorrência (fls. 197), a indicar a assunção do fundo de comércio. Sendo o fundo de comércio a universalidade de bens aplicados à exploração empresarial, a cláusula de não concorrência envolve a vedação à instituição de estabelecimento paralelo, isto é, ao uso do nome, experiência, contratos e contatos arrendados. Aliás, o negócio é eivado de estranhezas: arrendante é PA & WH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, empresa de participações, cujos sócios, em parte, coincidem com os da executada; esta, por sua vez, figurou como anuente ao arrendamento. Tratando-se de imóvel funcional, destinado ao negócio avícola, parece-me inequívoca a confusão patrimonial, pois o estabelecimento estava em prol do negócio avícola; não seria o caso de pessoa estranha ao ramo arrendar e privar-se de concorrer. Em relação à exceção de pré-executividade oposta por BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (fls. 260-275), reputo, por outro lado, merecer acolhida. A locação de maquinário, embora indiciária da sucessão empresarial, pode não importar em cessão universal do fundo empresarial. Como prova, a excipiente detém marca, mão de obra e know how próprios. Assim, não me convenço tivesse havido trespasse de todos os elementos do estabelecimento. Apenas o maquinário e espaço foram cedidos onerosamente, sem que se cogitasse de sucessão empresarial - falta-lhe a abrangência total do fundo. Por fim, quanto ao pedido de REI FRANGO ABATEDOURO LTDA de levantamento da constrição pelo sistema Renajud para licenciamento dos veículos, consigno que referido bloqueio, de início, não impede a posse do bem pelo executado. Limitando-se o pedido à necessidade de licenciamento dos veículos, não se faz necessário o levantamento da constrição, mas apenas determinação para que se autorize o licenciamento. Deve ser mantido o bloqueio para transferência do veículo, a fim de se resguardar os direitos do exequente. Ademais, requerida a suspensão do bloqueio para o fim específico de licenciamento, deve o executado demonstrar nos autos que, com o deferimento da medida, cumpriu o licenciamento requerido. Do fundamentado, decido: 1. Indefiro a nomeação de bens realizada pela coexecutada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, às fls. 132-3. 2. Julgo improcedentes as exceções de pré-executividade apresentadas por REI FRANGO ABATEDOURO LTDA (fls. 136-62) e RIGOR ALIMENTOS LTDA (fls. 167-74). 2.1. Deixo de condenar as excipientes ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 2.3. Quanto às referidas coexecutadas, dê-se prosseguimento no cumprimento da decisão às fls. 115-17. 3. Julgo procedente a exceção de pré-executividade apresentada por BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA (fls. 260-275), a fim de determinar sua exclusão do polo passivo da execução. 3.1. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, que arbitro em R\$ 1.000,00. 4. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo permanecer tão somente as pessoas jurídicas REI FRANGO ABATEDOURO LTDA e RIGOR ALIMENTOS LTDA. 5. Defiro o pedido às fls. 214, 234-6. Expeça-se, com urgência, ofício ao CIRETRAN para que autorize, com urgência, o licenciamento dos veículos listados às fls. 118. 5.1. Promova a executada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA o licenciamento dos veículos, em 60 dias, comprovando nos autos, dentro do mesmo prazo, a realização do ato. 5.2. Retire-se a restrição de circulação que recai sobre os veículos, mantendo-se apenas o bloqueio de transferência, pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, retorne-se o bloqueio para circulação. 6. Intime-se a União para que diga, em sessenta dias, sobre o crédito de locação de maquinários pago por BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA à executada REI FRANGO ABATEDOURO LTDA, bem como indicar bens a penhorar.

0002269-29.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RODENEY DE SANTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de reiteração de pedido formulado pelo executado RODENEY DE SANTI de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que se trata de verba salarial (fls. 120-1). O extrato juntado pelo executado às fls. 122-5 comprova que a conta corrente nº 15676-0, agência nº 295-X, do Banco do Brasil, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de proventos da Prefeitura Municipal de São Carlos, conforme crédito no valor de R\$ 1.197,96, em 01/11/2013. De acordo com referidos extratos, foi bloqueado o valor de R\$ 98,39, na mencionada conta, em 11/11/2013. Assim, a ordem de bloqueio foi cumprida 10 dias após o recebimento da verba salarial. Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido

consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)Saliento, ademais, que há depósito na conta em questão, em data anterior ao bloqueio, no valor de R\$ 85,07. Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de proventos recebidos pelo executado, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, e havendo depósitos diversos, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. Do fundamentado, decido: 1. Indefiro o desbloqueio da quantia de R\$ 98,39, depositado em nome do executado. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, providenciei a transferência do valor para conta à disposição do juízo. 3. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 117. Publique-se. Intimem-se.

0000686-72.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZ(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI)

A parte executada indicou bens à penhora (fls. 35/37), consistentes em debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tendo sido estes recusados pela União, que requereu, ademais, realização de bloqueio de valores e veículos em nome da executada pelos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 108/111). É cediço que a execução é voltada à satisfação do interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor (STJ, REsp 884.468/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 05.11.2007). Saliento que a nomeação feita pelo executado não respeitou a ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei nº 6.830/80. A exequente não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo, tendo em vista que é realizada em seu interesse e não do executado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal. 2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele. 3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004. 4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo. 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1203358, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2010). Assim, é legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes não obedecem à ordem legal de preferência estabelecida pelos arts. 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei nº 6830/80, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez. Note-se que a garantia oferecida não é dirigida apenas à satisfação do crédito, mas ao próprio Juízo, a quem cumpre analisar a efetiva liquidez dos bens oferecidos. Do exposto, indefiro a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União, considerando que o dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, conforme a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80. Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via Bacenjud. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema Bacenjud. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, dê-se vista ao exequente. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. Prevalendo a situação anterior, de bloqueio negativo ou insuficiente, defiro o pedido formulado pela parte exequente quanto à realização da constrição judicial através do sistema Renajud. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se.

0001704-31.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Intimem-se a parte exequente e executada, sucessivamente, para que se manifestem sobre a ocorrência de

decadência, no prazo de 10 dias, a fim de que se possa analisar conjuntamente com a exceção de pré-executividade às fls. 38-51, 161-82. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001712-08.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ISABEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME

Trata-se de pedido formulado pela parte executada de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que o valor utilizado para pagamento de funcionários, bem como para subsistência de sua família. Alega, ainda, ter aderido ao parcelamento (fls. 63-71). Verifico que, em 13/11/2013, foram bloqueados pelo sistema Bacenjud os valores de R\$ 9,37 em conta do Banco do Brasil pertencente ao executado pessoa física, e de R\$ 14.787,75, em conta do Itaú de titularidade do executado pessoa jurídica, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 60-1. A alegação da necessidade de efetuar o pagamento de verbas salariais de funcionários não é suficiente para o deferimento do pedido de desbloqueio, por ser necessária prova concreta da impenhorabilidade dos valores ou, ao menos, que se demonstre por meio de documentos contábeis que não há outro meio de efetuar o pagamento dos empregados. Ademais, em concurso de credores, para que o crédito trabalhista tenha preferência ao crédito executado nestes autos, não basta que esteja em escrituração contábil, sendo imprescindível que haja execução trabalhista e penhora sobre o mesmo bem, para que legalmente se tornem créditos preferenciais. Da mesma forma, a alegação de necessidade do valor para a subsistência e cuidados médicos da família não é causa de impenhorabilidade do valor constricto, nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil, especialmente por se tratar de bloqueio em conta da pessoa jurídica, isto é, do perfil empresarial, não do perfil pessoal, não se encaixando nos conceitos previstos pelo inciso IV, do referido artigo. Por fim, quanto à adesão ao parcelamento, consigno que a Portaria Conjunta nº 6, regulamentando o disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento, in verbis: Art. 12. (...) 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e (...) O bloqueio de valores foi protocolado em 12/11/2013 e efetivado em 13/11/2013, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 60-1, sendo que o parcelamento dos débitos pelo executado foi solicitado nesta mesma data, 13/11/2013 (fls. 84). Assim, resta evidente que, estando a penhora formalizada antes da adesão ao parcelamento, deve esta ser mantida, nos termos da legislação que regulamenta o parcelamento em questão. Além disso, o parcelamento tributário não obsta atos de expropriação até que seja deferido, não apenas requerido. Assim, decido: 1. Indefiro o pedido de desbloqueio. 2. A fim de evitar prejuízo às partes, providenciei a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do juízo. 3. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a vigência do parcelamento. Publique-se. Intimem-se.

0000857-92.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA (SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X PEDRO ANTONIO DOTTO DE ALMEIDA X CHRISTIANO F DOTTO DE ALMEIDA X MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CRISTIANA DOTTO DE ALMEIDA

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, I, c in verbis: Intime-se o executado.

0000997-29.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA (SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO)

Há notícia de arrematação de um dos lotes no processo nº 0000535-14.2008.403.6115 pelo valor de R\$132.000,00, ensejando habilitar o crédito deste naquele, se for o caso. O mero requerimento de parcelamento, ainda que seguido de pagamento de antecipações não suspende a exigibilidade do crédito tributário. O efeito decorre do deferimento, expresso ou tácito. Enquanto não suspensa a exigibilidade, a execução prossegue. Há duas razões para não reduzir a penhora. Primeira, os lotes, embora anotados sem benfeitorias, comportam construção que os aglutinam, segundo constata o meirinho (fls. 20). Na prática, não são vários imóveis, mas plexo de construções: a rigor as matrículas deveriam ser incorporadas. Segunda, descaracteriza o excesso a copenhora a garantir vários créditos, pois tendem a formar concurso especial de exequentes. Do exposto: 1. Indefiro a redução da penhora. 2. Dê-se ciência ao exequente da arrematação havida noutros autos, para habilitar o crédito destes, se a penhora for comum. Na mesma oportunidade, intime-se o exequente a se manifestar sobre o parcelamento, em 10 dias. 3. Decorrido o prazo em 2, venham conclusos, para decidir sobre o prosseguimento do leilão ou sobre o produto de eventual arrematação. 4. Intime-se o executado, por publicação.

CAUTELAR FISCAL

0000044-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000044-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUDE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do requerido, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o requerido da juntada do ofício de fls 1950-1966.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001412-66.1999.403.6115 (1999.61.15.001412-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO REINALDO GONCALVES) X ESCALIBU CALCADOS E REPRESENTACOES LTDA(SP119803 - HELENA MARIA RABELLO) X ESCALIBU CALCADOS E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do pagamento dos honorários advocatícios, conform extrato de fls. 173 a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-94.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000949-9)) ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO MARCELO GALLUZZI

Diante do trânsito em julgado da sentença certificado retro, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo-findo.Publique-se. Int.

Expediente Nº 3269

EXECUCAO DA PENA

0002081-31.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO PEREIRA HONDA(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA)

Mandado de Intimação nº 1666/2013 - Intimação do(a) condenado(a) CASSIO PEREIRA HONDA (item 01 desta decisão)Local: Rua José Bonifácio, nº 1375, ap. 11, centro ou Rua Salomão Dibbo, 606, Jd. Lutfalla.Anexo(s): cópia da guia de recolhimento e fls. 60/62.Vistos.1. Considerando o trânsito em julgado da decisão penal condenatória nos autos de nº 0001853-66.2007.403.6115, que impôs pena(s) restritiva(s) de direito(s), bem como multa, determino a intimação do(a) condenado(a) para dar início ao cumprimento da pena, nos seguintes termos:1.1. Comparecer à Central de Penas (Rua Riachuelo, 172, Centro, São Carlos - SP), em trinta dias, para receber instruções do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, pelo período de 01 ano, 02 meses e 12 dias. O descumprimento injustificado da prestação de serviços cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão;1.2. Pagar, em dez dias, multa no valor de R\$ 14.398,53, conforme cálculos (fls. 60/62). O pagamento deve ser feito por GRU (Guia de recolhimento da União) a ser paga no Banco do Brasil, fornecendo os seguintes dados: Unidade Gestora - UG - 200333; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, em favor do Fundo Penitenciário - FUNPEN, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. A falta de pagamento sujeita o(a) condenado(a) à cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional;1.3. Pagar, em dez dias, prestação pecuniária no valor de R\$ 8.136,00, conforme cálculos (fls. 60/62) para a entidade beneficente CÍRCULO DE AMIGOS DA PARÓQUIA DE SANTA MADRE CABRINI. O pagamento deve ser feito por depósito bancário na conta da entidade: Banco do Brasil, agência 0295-X, conta 169525-8, devendo ser entregue em secretaria uma cópia da guia com a autenticação do pagamento. O descumprimento injustificado do pagamento da prestação pecuniária cessa o benefício e viabiliza a imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão2. Fica advertido o(a) condenado(a) que a condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, possibilita a cessação do benefício da substituição da pena, viabilizando a imposição da pena privativa de liberdade deste processo.3. Destaco que entendo ser prescindível a ocorrência da audiência admonitória, para início do cumprimento das penas impostas. Com efeito, desde que devidamente intimada, à parte condenada cabe cumprir as penas restritivas de direitos, já que, sendo medidas substitutivas, suscitam o senso de responsabilidade, a reforçar a suficiência do benefício.4. Comunique-se a Central de Penas (cpmasaocarlos@crsc.sap.sp.gov.br), encaminhando-se cópias do presente despacho e da guia de recolhimento, para acompanhamento do(a) condenado(a).5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s)

descrito(s) no preâmbulo da presente.

INQUERITO POLICIAL

0001413-12.2003.403.6115 (2003.61.15.001413-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO SEBASTIAO LOPES(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDUARDO SEBASTIÃO LOPES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Foi designada audiência de conciliação (fls. 120). Proposta em 25/11/2005, pelo MPF, a transação penal nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95, mediante a celebração de termo ajustamento de conduta, com condição suspensiva de sua posterior homologação, bem como a imposição de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), condições estas aceitas pelo réu (fls. 136-8). Em resposta a ofícios expedidos pelo Juízo, a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental apresentou parecer (fls. 237-40) dizendo que o PRAD apresentado pelo interessado não foi aprovado pela ausência de dados e que mesmo assim ele foi parcialmente executado com o plantio de árvores. Porém diz que não há prerrogativa legal para a manutenção da edificação nesta faixa de restrição e tampouco formas de compensação, portanto, entende-se que se trata de uma intervenção não regularizável, não havendo outra alternativa legal, senão sua remoção e a recuperação ambiental de toda a faixa de APP atingida (fls. 239). Intimado o réu a apresentar novo plano de recuperação de área degradada (fls. 243), houve manifestação, com a juntada de documentos, requerendo (a) designação de audiência de conciliação com oitiva de testemunhas; (b) perícia técnica ambiental e (c) elaboração de termo de ajustamento de conduta para conciliar a ocupação do réu com a conservação da natureza (fls. 248-79). O MPF requer a intimação do réu para que apresente através de profissional contratado um novo PRAD a ser submetido ao órgão ambiental competente, contemplando a demolição do imóvel localizado em área de preservação permanente, sob pena de revogação do benefício pré-processual (fls. 280). Relatados, decido. Cuida-se de verificar a exigibilidade do requisito à oferta do benefício da transação penal em crime ambiental, qual seja a prévia recuperação da área degradada. Evidencia-se a não recuperação da área (de preservação permanente) pela manutenção de edificação no local, segundo vistoria realizada pelo órgão ambiental estadual (fls. 236-40). Dentre vários argumentos, o acusado pleiteia não ser obrigado a recuperar a área, por suposta prevalência do direito à moradia, lazer e dignidade da pessoa humana. Pontua, aqui e ali, o fato consumado da ocupação, não só por si, mas como por outros proprietários lindeiros. Defende ser melhor a solução administrativa e não a judicial. Argumenta por nenhum impacto significativo ao meio ambiente e que não há lugar para o absoluto no direito. É dever institucional do Ministério Público promover a ação penal pública, para valer a proteção penal aos bens jurídicos contemplados (Constituição da República, art. 129, I). Circunscrito este processo à sua realidade, a exigência do Ministério Público Federal em recuperar a área nada mais reflete do que requisito legal para a oferta do benefício da transação (Lei nº 9.605/98, art. 27). Portanto, não há exagero na exigência. A rigor, sem a recuperação, inaceitável a transação, logo, a ação penal deverá prosseguir. Não socorre ao acusado relativizar a proteção ao meio ambiente. É certo, neste feito se cuida de apurar sua conduta, individualizada. Outros que ocupam área de preservação permanente, desde que comprovado, também agem errado. E mais: a profusão de condutas ilícitas não as torna lícitas. Há de se aplicar a lei. A respeito da aplicação da lei, é falaciosa a argumentação tendente a flexibilizá-la no caso em tela. É preciso aplicar o direito, fazendo valer sua coerência interna, donde inadequado, a pretexto de prevalência do direito à moradia, ao lazer e à dignidade da pessoa humana, negar proteção ao meio ambiente. Se todos esses direitos foram previstos na Constituição, sem a devida sistematização, coube à Lei nº 12.651/12 prescrever critérios de harmonização de tais situações conflitantes. Em linhas gerais, há preservação irrestrita de determinadas áreas (em especial as áreas de preservação permanente e as reservas legais). A regra dá lugar a exceções previstas em lei, não casuísticas, mas referentes à proteção de outros bens constitucionais, como a atividade econômica e a moradia. De outra forma: a solução legal é prescrever preservação ambiental atenuada, se a área cumprir outras funções sociais, de acordo com sua destinação. Assim, desde que a área de preservação permanente situada em área rural tenha aproveitamento econômico; desde que a situação em área urbana demande regularização à moradia, os ditames de preservação ambiental são atenuados (Lei nº 12.651/12, arts. 59 a 68). A mitigação tem lugar apenas na regularização de aproveitamentos observados antes de 22/06/2008. Por sua vez, a função social não é qualquer espécie de aproveitamento. A função social da propriedade rural é o aproveitamento econômico, observados o meio ambiente e as relações de trabalho (Constituição da República, art. 186); o imóvel rural serviente apenas à moradia é improdutivo, pois esta não é sua função. A moradia é função própria das áreas urbanas, pois metida dentre as funções sociais da cidade (Constituição da República, art. 182, caput), conforme a Carta de Atenas de 1931 e o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01, art. 2º, I). Sob tais linhas, a atenuação de parte das obrigações de preservação, quanto às áreas rurais consolidadas, é admissível exclusivamente (a restrição é legal) para a continuidade (não início) de atividades agrossilvipastoris, ecoturismo e turismo rural (Lei nº 12.651/12, art. 61-A). Quanto às áreas urbanas, mediante regularização fundiária de assentamentos (art. 64 e 65). Em ambos os casos, a atenuação não dispensa a regularização ambiental. Fora das exceções, vige a regra geral, a saber, a proteção irrestrita da área de preservação permanente. Por isso, não há amparo legal à manutenção de edificação destinada à

moradia em área rural encravada em área de preservação permanente. A recuperação da área se dá pela demolição. Exigir semelhante recuperação é legal. Do exposto: 1. Intime-se o acusado a juntar aos autos, após submissão ao órgão ambiental competente, em 90 dias, novo PRAD prevendo, com cronograma, a demolição das construções no imóvel ocupado. 2. Juntados aos autos, intime-se o Ministério Público Federal, para se manifestar em cinco dias. 3. Inaproveitado o prazo em 1, intime-se o Ministério Público Federal, para requerer o que de direito. 4. Após as manifestações previstas em 2 ou 3, venham conclusos, para deliberar a respeito do prosseguimento da ação penal ou sobre a conclusão da transação penal. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0001552-84.2000.403.6109 (2000.61.09.001552-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS PINTO(SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

1. Considerando a tentativa infrutífera de intimação do réu às fls. 266, bem como as decisões de fls. 230/231, 249, 251 e finalmente às fls. 258, determino o PROSEGUIMENTO do feito. 2. Tendo em vista que o réu mudou de residência sem comunicar o juízo, o processo deve seguir à sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. 3. Intime-se o advogado constituído para oferecer(em) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que sua manifestação de fls. 240/242 não verteu sobre os fatos imputados ao réu, mas sim sobre obrigação assumida na audiência de suspensão do processo. 3.1 Caso não apresentada a resposta no prazo legal, indique a secretaria um defensor dativo para oferecê-la (art. 396-A, parágrafo 2º do CPP).

0000388-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000388-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO ALVAREDO X LUIZ FERNANDO ALVAREDO(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)

Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIZ GUSTAVO ALVAREDO e LUIZ FERNANDO ALVAREDO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c e d e 2º c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/08/2007 (fls. 117). Proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, foi aceita pelos réus e homologada por este Juízo (fl. 146-8). O MPF requereu a extinção da punibilidade dos agentes, pelo cumprimento das condições impostas ao réu por ocasião da suspensão condicional do processo (fl. 285-6). Observo que o réu deu fiel cumprimento às condições impostas, não dando causa a qualquer das hipóteses revogadoras do referido benefício. Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do crime de que foram acusados LUIZ GUSTAVO ALVAREDO e LUIZ FERNANDO ALVAREDO, nestes autos. Observe-se: 1. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). 2. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). 3. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-76.2006.403.6115 (2006.61.15.001195-0) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA TIMARCO(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X LUCIA TREVISAN(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X HARUMI SEBIN SAMPAIO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E SP123592 - ODISNEI CARLOS DA FONSECA) X ARIANE MICHELA SEQUINI(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

[...] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais.
[...]

0001012-71.2007.403.6115 (2007.61.15.001012-2) - JUSTICA PUBLICA X DIONES MARCIANO DA SILVA(SP185859 - ANGELA BENEDITA MOREIRA) X MACIEL ALVES LOPES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Mandado de Intimação nº 1676/2013 - Intimação do(a) réu(ré) DIONES MARCIANO DA SILVA (item 06 desta decisão) Local: Rua Rio Capibaribe, 76, Jôquei Clube ou Rua Rio São Francisco, 311 ou Rua João Ramalho, 230. Carta Precatória nº 559/2013 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) MACIEL ALVES LOPES (item 06 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Londrina - PR. Local: Réu recolhido na Penitenciária Estadual de Londrina - PR. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Mandado de Intimação nº 1677/2013 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785 (item 07 desta decisão) Local: Rua 09 de julho, 1177. Ofício MV-CM nº 1678/2013 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) CELSO PERSIO CEZAR e EDER JEAN SALATINO para participação em audiência como testemunha(s) (item 08 desta decisão) Destinatário: 38º BPMI - 1ª Cia de São Carlos - SP. Ofício nº 1466/2013 - Escolta do(a) réu(ré) preso(a) MACIEL ALVES LOPES, recolhido na Penitenciária Estadual de Londrina - PR, para participação em audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 09 desta decisão) Destinatário: Delegado Chefe da Polícia Federal em Araraquara - SP. Ofício nº 1467/2013 - Cientificação de escolta e liberação do(a) réu(ré) preso(a) MACIEL ALVES LOPES, recolhido(a) na Penitenciária Estadual de Londrina - PR, para participação em

audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data abaixo citada nesta subseção judiciária (item 09 desta decisão)Destinatário: Diretor da Penitenciária Estadual de Londrina - PR - SP.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20/03/2014, às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001749-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001749-2) - JUSTICA PUBLICA X MILTON CICERO FRANCO DE CAMARGO(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X MARCIA CRISTINE FRANCO DE CAMARGO X MARCELO CLAUDIO FRANCO DE CAMARGO X MARIA CELIA FRANCO DE CAMARGO UZZUN

Vistos.Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, porquanto comprovado que o(s) débito(s) que originou(aram) a presente ação foi(ram) objeto de concessão de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009.Com efeito, nos termos do art. 68 do diploma legal suso referido, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito.Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes, dando-se vista ao Ministério Público Federal caso venha aos autos informação acerca de eventual rescisão do parcelamento ou quitação do débito.Deixo de determinar a devolução da precatória expedida às fls. 243, pois a audiência de oitiva de testemunha(s) já foi realizada (fls. 259).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0000372-58.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ODENIQUE X EMERSON APARECIDO PEREIRA X JOAO BENEDITO MENDES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) WAN DERLI ODENIQUE (fls. 381), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP), sob pena de preclusão de sua oitiva.HOMOLOGO a desistência da oitiva da testemunha de defesa JOSÉ MESSIAS DA SILVA, conforme requerido às fls. 362.Intime-se a defesa.

0000124-58.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-80.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NOELMA DORISE ROCHA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de fls. 269 dos autos de nº 0002188-80.2010.403.6115 que determinou o desmembramento daqueles autos, foi distribuída a esta 1ª Vara Federal a presente Ação Penal de nº 0000124-58.2014.403.6115 que tem como ré NOELMA DORISE ROCHA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2699

ACAO PENAL

0005710-55.2004.403.6106 (2004.61.06.005710-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA(BA009929 - JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA)

VISTOS, Defiro o requerido às folhas 466/468. Expeça-se alvará de levantamento de fiança. O requerente deverá fazer a retirada do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição, sob pena de ser cancelado. Intime-se. Após, arquivem-se.

0000936-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000936-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ERCULANO JOSE SOARES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X FRANCISLAINE REGINA DO CARMO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MARCOS DA SILVA MARQUES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X RICARDO JOSE MIRAO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES TRINDADE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X EMILIO MARQUES TRINDADE(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

Autos n.º 0000936-74.2007.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMÍLIO MARQUES TRINDADE, em face da sentença de fls. 761/768v, que o condenou à pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Estabelece, ainda, o artigo 620 do mesmo diploma legal, que: Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissão. Ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., Ed. RT, págs. 1055/1056, itens 4 a 6), que: 4. Ambiguidade: é o estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado. Assim, no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo sentido, que ora apresentam uma determinada orientação, ora seguem, em caminho oposto, fazendo com que o leitor, seja ele leigo ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo. 5. Obscuridade: é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e ininteligência, no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo. 6. Contradição: trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. Logo, inexiste contradição, quando a decisão - sentença ou acórdão - está em desalinho com opiniões doutrinárias, outros acórdãos ou sentenças e mesmo com a prova dos autos. É preciso existir confronto entre afirmações interiores ao julgado. Nessa linha; TJSO: A contradição que enseja embargos de declaração é a contradição do acórdão consigo próprio, nunca com a prova dos autos (Embargos de Declaração 51.812/1, São Paulo, Pleno, rel. José Osório, 13.06.2001, v.u.). E também: TJSP: A contradição que justifica os embargos de declaração é a encontrada no corpo da própria decisão e não possível divergência entre as provas existentes nos autos e o que se decidiu (Embargos de Declaração 309.943-3, São Paulo, 4ª C., rel. Passos de Freitas, 28.11.2000, v.u., JUBI 59/01). Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16ª ed., Saraiva, v. 3, p. 147) no âmbito de Direito Processual Civil, que, outrossim, aplica-se ao caso em questão, verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados no artigo 619 do Código de Processo Penal. Precisamente sobre o assunto, mesmo no âmbito do Direito Processual Civil, é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil,

40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento, no mesmo âmbito, do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com a sentença prolatada às fls. 761/768v, constato a existência, apenas, de erro material à fl. 767, conforme apontado no item g de fl. 775 dos embargos. Em relação aos demais argumentos apontados, empós ler e reler a petição denominada de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, não consegui entendê-la, por ser confusa e ininteligível, isso pelo fato da utilização de frases e termos complexos e desconexos, o que me impossibilitou de captar-lhe o sentido e o conteúdo. Ela demonstra, na realidade, irresignação ou inconformismo do embargante com a condenação. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, com efeitos infringentes, tão somente, para corrigir a r. sentença, onde se lê MARIO DA SILVA MARQUES, leia-se MARCIO DA SILVA MARQUES. No mais, persiste a sentença de fls. 761/768v tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ERCULANO JOSÉ SOARES no efeito suspensivo. Dê-se vista à acusação para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após apresentação das contrarrazões pela acusação e decurso do prazo de interposição de recurso pelo réu EMILIO MARQUES TRINDADE, retornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência da prescrição retroativa, conforme ressalva que fiz no final da sentença, isso em face do trânsito em julgado da sentença para acusação (v. certidão de fl. 770). Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de fevereiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007181-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006228-4)) JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)
VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vista ao MPF para as contrarrazões. Após, ao E. TRF. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2147

MONITORIA

0007384-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO JOSE DA SILVA

Indefiro o pedido da CEF de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, uma vez que se trata de sentença, portanto, passível de recurso de apelação. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Mantenho, no entanto, os autos, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Intime(m)-se.

0007802-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMAR DOS REIS JUNIOR

Indefiro o pedido da CEF de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, uma vez que se trata de sentença, portanto, passível de recurso de apelação. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Mantenho, no entanto, os autos, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Intime(m)-se.

0001815-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUCILENE VINHA DE SOUZA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Indefiro o pedido de prova pericial para verificar ou não a capitalização de juros requerida pelo(a) Embargante(s) às fls. 83/86, uma vez que, apesar da embargada negar a prática, basta uma simples verificação nos cálculos apresentados na monitória, para, eventualmente, comprovar a capitalização, portanto desnecessária referida prova. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-70.2005.403.6314 - TEREZA ALVES FERMINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0012797-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012797-1) - NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício concedido à Parte Autora, nos termos da sentença, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação

em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000792-32.2009.403.6106 (2009.61.06.000792-1) - PAULO FERREIRA FELIX(SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (v. fls. 252). Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002206-65.2009.403.6106 (2009.61.06.002206-5) - LUZIA RODRIGUES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por LUZIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/139.079.212-6, para que seja transformado em aposentadoria especial. Alega a autora que o INSS lhe concedeu aposentadoria menos vantajosa do que aquela que lhe seria efetivamente devida, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, que no período compreendido entre 02/01/1991 e 31/01/1996, laborado perante a Sociedade de Anestesiologia 16 de Outubro S/C exercendo a atividade de técnica de anestesia, esteve exposta a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade do período, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em atividades especiais necessários para se aposentar. Aduz que o vínculo, não reconhecido administrativamente pelo INSS, foi reconhecido judicialmente no processo de nº 287/96, que teve trâmite perante a 3ª vara do trabalho de São José do Rio Preto, tendo havido, inclusive, o reconhecimento judicial de que as atividades desenvolvidas pela autora eram consideradas especiais pela legislação vigente à época. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/10) juntou procuração e documentos (fls. 11/58). Recebida a inicial às fls. 61, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 64/202), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pela autora. Em resposta à acusação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial, refutando as alegações contidas na contestação (fls. 205/214). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor pugnou pela produção de prova oral, pericial e documental (fls. 216/217). O INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 220). Juntados novos documentos pelo INSS às fls. 241/409. Realizada audiência às fls. 410/415 foi colhido o depoimento pessoal da autora, além de ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. No mesmo ato foi pedido prazo, pelo INSS, para analisar a possibilidade de reconhecimento administrativo do pedido da autora. Às fls. 418/424 a Autarquia Previdenciária vem aos autos informar que o recurso administrativo apresentado pela parte autora em 08/08/2008 havia sido julgado pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 22/11/2010, sendo a decisão favorável à requerente, motivo pelo qual foi reconhecido administrativamente seu direito. Adiante, às fls. 430/436, informa o INSS o trânsito em julgado administrativo da decisão da 14ª Junta de Recursos, tendo ainda havido a revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 139.079.212-6, de modo a incluir no período básico de cálculo da aposentadoria o vínculo compreendido entre 02/01/1991 e 31/01/1996, bem como considerar que tal atividade foi prestada com sujeição a agentes prejudiciais a sua saúde, motivo pelo qual requer, ante a perda superveniente do objeto, a extinção do feito sem análise do mérito. A parte autora vem aos autos às fls. 439 manifestar-se contra a extinção do feito sem análise do mérito, já que não teria sido comprovado pelo INSS que todos os pedidos contidos na inicial, ou seja, averbação do período de atividade compreendido entre 02/01/1991 e 31/01/1996, reconhecimento da especialidade do período, revisão do ato de concessão do benefício para transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de implantação do benefício, bem como o pagamento de todas as diferenças devidas e não pagas, foram atendidos. O INSS, por sua vez, manifesta-se às fls. 445/469 para informar que todos os pedidos da autora foram reconhecidos administrativamente, à exceção da transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que isso equivaleria a uma desaposentação.

Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Restou demonstrado pelo INSS às fls. 445/469 a implantação da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 139.079.212-6 com a inclusão no período básico de cálculo da aposentadoria do vínculo compreendido entre 02/01/1991 e 31/01/1996, bem como com a contagem de tal vínculo como período de atividade prestada com sujeição a agentes prejudiciais a sua saúde, desde a data da concessão inicial do benefício, ou seja, desde 15/07/2006. Assim, no que se refere a tais pedidos, por não ser o provimento judicial útil e adequado à solução da lide, não demonstrado o binômio necessidade/adequação, falta-lhe uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Esclareço que o provimento administrativo do recurso da autora perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social não equivale a reconhecimento do pedido formulado nestes autos, já que o recurso foi interposto na via administrativa pela parte autora em 08/08/2008, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação (o que se deu em 02/03/2009), não se podendo dizer, portanto, que o resultado favorável à requerente na via administrativa decorreu do ajuizamento desta ação judicial. Desta forma, no que se refere aos pedidos acima referidos, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resta analisar, no entanto, o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que não foi analisado administrativamente e que, ao contrário do que aduz o INSS às fls. 445-verso em nada se relaciona com uma desaposeitação. De início, afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. No caso dos autos, conforme documento de fls. 132/137, foram inicialmente enquadrados como especiais tão somente os vínculos laborados entre 03/03/1978 e 13/03/1979, 16/05/1979 e 12/04/1984, 20/06/1988 e 06/09/1988 e, finalmente, 01/07/1984 e 16/10/1990, períodos estes que somados ao interregno compreendido entre 05/10/1991 e 31/01/1996 pleiteado nos autos, totalizam 16 anos, 06 meses e 16 dias de atividades prestadas sob condições especiais, tempo inferior, portanto, ao mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais à saúde, necessários à concessão de aposentadoria especial. Por tais motivos, julgo improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que a autora é titular em aposentadoria especial, desde a data da concessão, formulado pela requerente na inicial. Dispositivo: Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para declarar a falta de interesse processual da parte autora no que se refere aos pedidos de averbação do período de atividade compreendido entre 02/01/1991 e 31/01/1996, reconhecimento da especialidade do período, revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de implantação do benefício, bem como o pagamento de todas as diferenças devidas e não pagas, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial desde a data da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO-O IMPROCEDENTE. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005654-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005654-3) - ROSELI LOPES DA COSTA (SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ZELIA DE ALMEIDA (PA011115 - FRANCINEIDE AMARAL OLIVEIRA)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SUELI LOPES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu pai, JERÔNIMO DAVID DA COSTA, ocorrido em 04/10/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. Alega a autora que postulou administrativamente a pensão em 02/03/2009, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob a alegação de que, a requerente contava com mais de 21 anos à data do falecimento de seu pai e não comprovou ser inválida. A petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/35). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a citação da parte ré às fls. 38. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos pugnando, preliminarmente, pela inclusão no pólo passivo de MARIA ZÉLIA DE ALMEIDA, beneficiária de pensão por morte deixada pelo falecido, requerendo, por fim, a improcedência do

pedido sob o fundamento de que a autora não comprovou a alegada invalidez, sobretudo porque durante vários períodos de sua vida manteve vínculos laborativos, a despeito de possuir deficiência física (fls. 42/70). Réplica do requerente às fls. 73/74 em que requer a citação de MARIA ZÉLIA DE ALMEIDA para responder ao presente feito em litisconsórcio com o INSS, rechaçando, no mérito, os argumentos contidos na contestação. Citada, a corré MARIA ZÉLIA DE ALMEIDA apresentou contestação às fls. 83/85 em que impugnou o pedido da autora sob o argumento segundo o qual a requerente, embora deficiente, não é inválida, tendo trabalhado para garantir sua própria subsistência desde a época em que seu pai era vivo até os dias de hoje, não dependendo economicamente do falecido à época do óbito. Nova manifestação da autora às fls. 95/97 em que impugna a contestação apresentada pela corré MARIA ZÉLIA. Às fls. 120/121 vem a autora informar que, como irá se casar, não depende mais da pensão por morte pleiteada, requerendo a desistência da ação. O INSS, às fls. 126, condicionou a aceitação do pedido de desistência da ação à desistência, pela autora, também do direito sobre o qual se funda a ação. Realizada perícia médica nestes autos com a finalidade de aferir a invalidez da autora, foi juntado laudo médico às fls. 127/130. Sem manifestação da ré MARIA ZÉLIA ao pedido de fls. 120/121, ou da autora à petição de fls. 126, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não restando preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de JERÔNIMO DAVID DA COSTA, ocorrido em 04/10/2008. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em conclusão, para a concessão do benefício de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido; (b) dependência econômica do interessado, que pode ser presumida, ou não. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, para que a autora, que à época do falecimento de seu pai contava com 28 anos de idade, já que nascida em 09/02/1970, tendo seu genitor vindo a óbito em 04/10/2008, sua invalidez precisa ser devidamente comprovada para que faça jus à percepção do benefício postulado, tendo em vista não ser presumida pela legislação. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, resta devidamente comprovado nos autos, tendo em vista que à época de seu óbito o pai da autora era beneficiário da aposentadoria por idade de NB 134.521.565-4, conforme regras descritas no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, quanto ao segundo requisito, invalidez da autora, este não restou minimamente comprovado, conforme passo a demonstrar. Realizada perícia médica nestes autos às fls. 127/130, o perito de confiança do Juízo foi enfático ao afirmar que a autora sofre de limitações de locomoção decorrentes de sequelas deixadas por paralisia infantil em seus membros inferiores, mas que está apta ao exercício de quaisquer atividades profissionais que não exijam deambulação ou a utilização de membros inferiores, como, por exemplo, as atividades administrativas que a requerente ao longo de sua vida exerceu administrativamente. Em conclusão, não demonstrada a invalidez da autora, impõe-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por réu, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007434-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007434-0) - ANGELA MARIA DA SILVA (SP046180 - RUBENS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ÂNGELA MARIA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, as empresas EUROPA SERVICE LTDA, PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA e SAH - SERVIÇO DE APOIO HOSPITALAR S/C LTDA, bem como contra a SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, com o objetivo de ver declarada a inexistência de inúmeros vínculos empregatícios registrados em seu nome perante o FGTS e ver expedida Carteira de Pescador Profissional. À inicial (fls. 02/05), juntou procuração e documentos (fls. 06/222). Recebida a inicial às fls. 224, foi determinada a citação da CEF, das empresas Europa Service e Predial, além da Secretaria de Agricultura e Pesca (fls. 19/20), além de ser determinado o fornecimento, pela CEF, do endereço das demais corrés. Devidamente citada, a CEF se manifestou às fls. 235/236 informando que não ofereceria contestação e que já teria corrigido administrativamente os dados equivocadamente registrados perante os cadastros do FGTS da autora, requerendo a extinção do feito sem sua condenação nos ônus da sucumbência, já

que o problema poderia ter sido facilmente solucionado na via administrativa pela autora, perante qualquer agência do Banco, o que não foi feito por inércia da requerente. Às fls. 240/248 a União vem aos autos oferecer contestação acompanhada de documentos (fls. 249/261) em que informou que a Secretaria Especial de Agricultura e Pesca integra a Presidência da República mas não conta com personalidade jurídica, motivo pelo qual quem deve integrar o polo passivo é a União. Alegou, em síntese, a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, a inépcia da inicial por não ter a autora descrito de forma suficiente em que circunstâncias teria se dado a negativa da expedição da carteira de pesca pela União, a falta de interesse de agir diante da não comprovação da requerente de ter realizado requerimento administrativo, a prescrição do direito de revisar o suposto ato de indeferimento, sustentando, no mérito, que a expedição do documento pretendido pela autora só é possível mediante a comprovação do preenchimento dos requisitos estampados na legislação pertinente, o que não teria sido feito pela demandante. Réplica à contestação pela parte autora às fls. 262/264 em que rechaça os argumentos lançados em contestação pela União. Inicialmente proposta perante a Justiça estadual, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal (fls. 265/267). Às fls. 272 foi deferida a Justiça Gratuita à autora. Manifestação da requerente às fls. 292/293, em que requer a desistência da ação no que se refere aos réus EUROPA SERVICE LTDA, PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA, SAH - SERVIÇO DE APOIO HOSPITALAR S/C LTDA e SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, pugnando, ao fim, pelo julgamento do feito no estado em que se encontra, pedido parcialmente deferido às fls. 297. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto as alegações da União de falta de inépcia da inicial, falta de interesse de agir e prescrição. Os documentos de fls. 09 e 34 são suficientes a demonstrar que no dia 11/11/2008 a autora se dirigiu até a Polícia Militar e registrou boletim de ocorrência no qual narrou que sua carteira de pescadora teria sido bloqueada e recolhida à época em razão da existência de registros de vínculos empregatícios em seu nome incompatíveis com a atividade de pescadora profissional junto aos cadastros do FGTS. Tendo em vista que o documento de fls. 09 demonstra que lhe foi concedida autorização para o exercício da atividade de pesca até março de 2007, resta evidente que o indeferimento se deu a partir de tal mês, e não no ano de 2002 como afirma a União. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito. Às fls. 235/236 a Caixa Econômica Federal se manifesta informando que de fato havia o registro equivocado de alguns vínculos empregatícios em nome da autora perante os cadastros do FGTS, mas que já teria corrigido administrativamente tais dados, o que importa em reconhecimento do pedido contido na inicial, motivo pelo qual em relação à CEF julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, inc. II, CPC. Lado outro, no que se refere à União, resta apenas concluir que, se no ano de 2007 de fato existiam registros em nome da requerente que davam conta da existência de vínculos laborativos perante os cadastros do FGTS, e que nos termos do ar. 4º, inc. I, a, tais registros são impeditivos da expedição da carteira de pescadora profissional pretendida pela requerente, corretamente agiu o ente público, à época, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário, motivo pelo qual em relação à União, com fundamento no art. 269, inc. I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Por fim, esclareço que com a correção de seus dados já levada a cabo pela CEF, nada obsta que a autora busque novamente a SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA para postular a expedição da pretendida carteira de pescadora profissional, o que lhe permitirá exercer suas atividades laborativas regularmente. Dispositivo: Posto isso, em relação à Caixa Econômica Federal, julgo PROCEDENTE o pedido com fundamento no art. 269, inc. II, CPC. Já em relação à União, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inc. I, CPC. Honorários advocatícios devidos à parte autora pela CEF no valor de R\$200,00 (duzentos reais), e à União, pela autora, de 10% do valor da causa, em razão da sucumbência, suspensa a execução contra a requerente nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. As custas deverão ser partilhadas pelas partes sucumbentes (autora e CEF), estando suspensa a execução contra a autora por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007958-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007958-0) - DECIO TELLINI (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por DECIO TELLINI em que postula a revisão do valor de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, concedido em 22/07/1991, com pagamento das diferenças pretéritas, para que sejam incluídos no período básico de cálculo do benefício os salários de contribuição referentes a vínculos laborativos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Com a inicial (fls. 02/11), trouxe procuração e documentos (fls. 12/61). Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação do INSS às fls. 66. Em contestação acompanhada de documentos, o réu alegou decadência e prescrição, e pugnou pela improcedência da pretensão (fls. 69/81). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 84/88). Juntada de cópia do procedimento administrativo concessório da aposentadoria de titularidade do autor pela Autarquia às fls. 89/141. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, tendo a ação sido ajuizada mais de 10 anos depois de

28/06/1997. Nessa data foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal. Cumpre ressaltar, por fim, que à data em que o requerente postulou administrativamente a revisão ora vindicada, ou seja, 14/07/2008, já havia se operado a decadência, conforme acima exposto. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009256-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009256-0) - MARTA ANGELA DA SILVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001054-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001054-5) - MARIO MORETTI RUYS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIO MORETTI RUYS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural em regime de economia familiar entre 23/09/1968 e 30/11/1976 para fins de averbação perante a Previdência Social, com o objetivo de obter aposentadoria. Com a inicial (fls. 02/08) juntou procuração e documentos (fls. 09/41). Recebida a inicial e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e às fls. 43, foi determinada a citação do INSS às fls. 57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 60/100), alegando, no mérito, prejudicial de prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e pugnando pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural pelo autor. Em resposta à contestação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 103/109). Foi colhido em audiência de instrução o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 135/141). Alegações finais da parte autora às fls. 145/153, em que aduz estar provado todo o alegado, requerendo a procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor seja declarado por este Juízo que exerceu atividade rural em regime de economia familiar entre 23/09/1968 e 30/11/1976 para fins de averbação perante a Previdência Social, com o objetivo de obter aposentadoria. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo

prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. Para comprovar que no período compreendido entre 23/09/1968 e 30/11/1976 exerceu atividade rural em regime de economia familiar, em companhia de seu pai e seus irmãos, no Sítio Borá, então de propriedade de sua família, o requerente carrou aos autos os seguintes documentos: a) CTPS de fls. 13/27, na qual consta a anotação de que o primeiro vínculo urbano do autor teve início em 01/12/1976; b) certidão emitida por cartório de registro de imóveis, dando conta que o pai do requerente, o sr. GASPAR RUIZ, qualificado como lavrador, adquiriu em 23/09/1968 um imóvel rural encravado na fazenda Borá, medindo 11,49 hectares (fls. 29), vindo a vender a propriedade somente em 02/04/1989, conforme escritura de fls. 36; c) fichas escolares datadas dos anos 1966/1968 (fls. 30/32) e requerimentos de matrícula escolar datados dos anos 1970/1971, em nome do autor (fls. 33/34), estando seu genitor qualificado em todos estes documentos como LAVRADOR; d) fotografias de fls. 38/40 nas quais não é possível identificar quem está ali retratado. As fotografias de fls. 38/40 não podem ser consideradas para o fim pretendido pelo requerente, na medida em que não é possível identificar quem está ali retratado ou mesmo qual é a localidade que compõe o cenário. Entretanto, os demais documentos devem ser considerados início de prova material apto a comprovar que entre 23/09/1968 e 30/11/1976, o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pelo autor. Assim, reconheço o período de 23/09/1968 e 30/11/1976, laborado pelo autor nas lides rurais, porquanto há nos autos documento válido contemporâneo à época suficiente à comprovação das atividades. Dispositivo: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 23/09/1968 e 30/11/1976 para todos os fins de direito. Diante da sucumbência da parte ré, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), fixados equitativamente, pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004322-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO QUILES (SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta em face da União, tendo por escopo a devolução de valores descontados de montante reconhecido em favor do Autor, em Reclamatória Trabalhista, a título de contribuição previdenciária a cargo do empregado, considerados indevidos sob o argumento de que o empregador já teria efetuado os recolhimentos pelo teto máximo, durante a vigência do contrato de trabalho. Neste sentido, pugna o autor pela devolução do valor de R\$33.253,18 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos), devidamente atualizado, com o acréscimo dos consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/93. Foram deferidos, em favor da parte autora, os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Foi deferida emenda à petição inicial para figurar no pólo passivo apenas a União, em substituição ao INSS, indicado originariamente (fls. 97/99). Devidamente citada (fl. 102), a União apresentou sua contestação (fls. 104/106), levantando preliminar de coisa julgada. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos formulados, aduzindo que o autor não teria comprovado os recolhimentos no limite máximo do salário de contribuição no decorrer do vínculo empregatício. Réplica às fls. 108/111. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar suscitada pela União não merece prosperar, pois a questão deduzida nos presentes autos cinge-se à verificação de possível equívoco no tocante ao desconto de contribuições previdenciárias sobre verba reconhecida em favor da reclamante, quando da execução de sentença trabalhista, não implicando na modificação das questões de mérito acobertadas pela imutabilidade decorrente da coisa julgada, verificada em tal demanda. Como os valores já foram recolhidos aos cofres da Previdência Social (fls. 84/87), não há mais que se falar em competência da Justiça do Trabalho para a apreciação da questão, no âmbito do processo de execução, sendo possível o manejo da presente

ação de repetição de indébito para evitar possível enriquecimento indevido do ente público, justificando-se a competência da Justiça Federal por tratar-se de verba de natureza tributária cobrada pela Receita Federal do Brasil (cf. Lei nº 11.457/2007). Rejeito, pois, a preliminar em questão. Todavia, no que tange ao mérito, ainda que a tese apresentada na inicial encontre eco na jurisprudência de nossos tribunais, vejo que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os descontos das contribuições previdenciárias, sobre seus salários, pelo teto previsto na legislação previdenciária (Lei 8.212/91), deixando de apresentar comprovantes de vencimentos relativos aos meses abrangidos em seu pleito trabalhista, razão pela qual não é possível afirmar que as contribuições descontadas por determinação da Justiça do Trabalho tenham sido descabidas. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004462-44.2010.403.6106 - JULIO CESAR RIBEIRO(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 8 REGIAO(DF021906 - OKSANA MARIA GUSKOW)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região - CRECI/DF, visando ao pagamento de danos materiais e morais que teria sofrido o autor em razão da negativa de conclusão de sua inscrição e de entrega de sua carteira de identidade profissional em São José do Rio Preto/SP, local de seu atual domicílio, sem a necessidade de participar de solenidade nas dependências do réu, em Brasília. Em síntese, afirma o demandante que, após lograr aprovação em curso técnico de transações imobiliárias e em exame de proficiência no Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, em Brasília/DF, solicitou a sua inscrição, como corretor, junto ao CRECI do Distrito Federal, apresentando os documentos necessários, além de arcar com o pagamento das taxas devidas. Todavia, assevera que, após a aprovação de seu nome junto ao aludido conselho, a cerimônia de juramento e de entrega da carteira profissional teria sido desmarcada, coincidindo tal circunstância com a mudança de seu domicílio para São José do Rio Preto/SP. Por conta disto, diz ter requerido a entrega de sua carteira profissional nesta cidade, pedido este negado pelo réu, que estaria condicionando a liberação de tal documento e a conclusão da inscrição à sua participação em solenidade a ser realizada em Brasília/DF, com fundamento em dispositivo da Resolução COFECI nº 327/92, que o autor reputa ilegal e inconstitucional, sob o argumento de que teria disciplinado questão não prevista em lei alguma. Por fim, sustenta que tal exigência estaria lhe causando prejuízos de ordem material (lucros cessantes por não poder exercer a profissão de corretor de imóveis) e moral (em razão dos dissabores causados, inclusive com o agravamento de uma depressão já existente), pugnando pelo arbitramento dos danos materiais e pela condenação do réu ao pagamento de danos morais na ordem de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Juntou os documentos de fls. 20/42. Foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Devidamente citado (fl. 54), o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 8ª Região - CRECI/DF, contestou o feito (fls. 63/69), defendendo a legalidade da exigência em foco, manifestando-se pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de fls. 71/102. Réplica às fls. 104/106. As partes não demonstraram interesse em requerer novas provas, deixando transcorrer em branco o prazo fixado para tal mister (fls. 107/108). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando objetivamente o mérito da questão discutida nestes autos, vejo que as regras

pertinentes à inscrição do corretor de imóveis no respectivo conselho regional encontram-se disciplinadas no art. 19 da Resolução COFECI (Conselho Federal dos Corretores de Imóveis) nº 327/92, assim redigida: Art. 19 - Deferida a inscrição, originariamente ou em grau de recurso, o requerente, perante o Plenário do CRECI, no ato do recebimento da carteira de identidade profissional, prestará o compromisso de fielmente observar as regras a que está sujeito, atinentes ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Parágrafo Único - A inscrição do Corretor de Imóveis somente será considerada completa após ter o requerente prestado o compromisso a que se refere este artigo e receber a sua carteira de identidade profissional (grifei). Como se pode depreender, a inscrição somente pode ser considerada integralmente realizada após o compromisso prestado pelo interessado junto ao Plenário do CRECI, no ato de entrega solene de sua carteira de identidade profissional. Ao contrário do que sustenta o autor, entendo que tal formalismo, adotado por resolução do aludido conselho profissional, encontra-se respaldado nas disposições do art. 4º da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, prevendo que: A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (grifei). Ora, se a lei em apreço remete para uma resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis a disciplina relativa à inscrição em seus quadros e essa resolução estabelece como exigência prévia, para o aperfeiçoamento da inscrição, o juramento e a entrega solene da carteira profissional, perante o plenário de seu órgão regional, tal norma administrativa não pode ser taxada de ilegal, inclusive sob o prisma constitucional (art. 5º, incisos II ou XIII, CF/88), pois, de maneira alguma, desborda dos amplos limites outorgados pela lei da citada categoria profissional. A propósito, nossos tribunais federais já reconheceram, por via reflexa, que tais formalidades são imprescindíveis para a perfectibilização da inscrição no conselho regional de corretores de imóveis. Neste sentido, destaco: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES DEVIDAS AO ÓRGÃO FISCALIZADOR DE PROFISSÃO. PERFECTIBILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO. 1. Não estando perfectibilizada a inscrição junto ao CRECI, por falta de compromisso e de entrega da carteira de identidade profissional, não é legítima a exigência de anuidade. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4 - AC 9504511317 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA - Fonte DJ 14/01/1998 PÁGINA: 346) Se o autor optou pela realização de seu exame de proficiência junto à sede do Conselho Federal dos Corretores de Imóveis, em Brasília/DF, e, posteriormente, pelo registro junto ao CRECI do Distrito Federal, onde pagou as taxas devidas e entregou toda a documentação necessária, logrando até mesmo a obtenção de um número de registro (fl. 04), é razoável que conclua todo o processo de inscrição (com juramento e solenidade de entrega da carteira), no local em que seu número de inscrição já foi disponibilizado, mesmo que tenha depois mudado seu domicílio para São José do Rio Preto/SP. Ora, o procedimento de obtenção da inscrição definitiva foi praticamente concluído no Distrito Federal, dependendo apenas das solenidades já mencionadas, e, em razão disto, não considero legítima a pretensão de mudança da sede da inscrição originária, devendo ser concluída esta para que, posteriormente, venha a ser viabilizada a transferência para o conselho regional de seu novo domicílio, observando-se, neste ponto, as disposições dos arts. 41 e 42 da Resolução COFECI Nº 327/92. Vale acrescentar, outrossim, como bem destacado pelo réu (fl. 66), que o autor não ficou impedido de trabalhar e de auferir rendimentos, pois, como estavam pendentes somente as solenidades finais, tinha como obter, através do sítio do CRECI/DF, uma certidão de regularidade profissional, que serviria como autorização provisória para o exercício de sua profissão. Nesse diapasão, as normas já examinadas não dão mínimo respaldo à pretensão do autor de receber sua carteira em São José do Rio Preto/SP, sem participar da solenidade de entrega e do juramento perante o órgão que deferiu sua inscrição (CRECI/DF). Pelo que se pode depreender, as exigências feitas pelo réu não se mostram ilegais e, tampouco, abusivas, razão pela qual não pode ser considerado responsável por qualquer dano material ou moral em face do autor, não merecendo guarida, portanto, as pretensões indenizatórias deduzidas por este último, no presente feito. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005206-39.2010.403.6106 - BENEDITO COSTA SANTOS(SPI05779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, ADRIANO SOARES SANTOS, ocorrido em 13/03/2013, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito. Alega o autor que postulou administrativamente a pensão em 08/10/2010, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob a alegação de que não teria comprovado a dependência econômica em relação ao falecido na época do óbito. A petição inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/36 e 42/44). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40), foi determinada a citação da parte ré às fls. 45. Devidamente citado, o

INSS apresentou contestação acompanhada de documentos pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o autor não comprovou a alegada dependência econômica, sobretudo porque está aposentado desde período pretérito ao falecimento de seu filho, possuindo, desta forma, meios próprios de subsistência (fls. 48/64). Réplica do requerente às fls. 67/68, em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Realizada audiência de instrução às fls. 98/104, foram ouvidas três testemunhas pelo autor arroladas. No mesmo ato, em sede de alegações finais, ambas as partes reiteraram tudo o quanto já contido nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega o autor deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ADRIANO SOARES SANTOS, ocorrido em 13/03/2013. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em conclusão, para a concessão do benefício de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido; (b) dependência econômica do interessado, que pode ser presumida, ou não. Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica do autor em relação ao seu filho precisa ser devidamente comprovada para que faça jus à percepção do benefício postulado, tendo em vista não ser presumida pela legislação. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, resta devidamente comprovado nos autos, tendo em vista que o último vínculo do de cujus cessou em 02/12/2002, apenas três meses anteriormente ao óbito (conforme CTPS de fls. 19 e CNIS de fls. 64); logo, ele mantinha qualidade de segurado à época de seu falecimento, ocorrido em 07.11.2010, conforme regras descritas no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, quanto ao segundo requisito, dependência econômica do autor em relação ao seu filho, este não restou minimamente comprovado, conforme passo a demonstrar. Em que pese o autor ter juntado aos autos os documentos de fls. 22, 26/27 que indicam que o falecido residia na Rua Edson Pupin nº 740, bairro de Santo Antônio, município de São José do Rio Preto, mesmo endereço residencial do autor (conforme apontado na inicial), a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, ouvidas como informantes na audiência realizada, sendo uma delas a ex-esposa do autor e mãe do falecido, indicou que na realidade o falecido e um de seus irmãos viviam no município de Rio Claro, vindo a São José do Rio Preto apenas a cada 15 dias, oportunidades em que ficavam na casa do pai. Constatou-se ainda, pelas oitivas dos informantes, que o autor teve, além do falecido, outros quatro filhos, ainda vivos, e que todos eles sempre lhe ajudaram financeiramente, na medida de suas possibilidades. Ademais, da análise dos documentos contidos nos autos, nota-se que o autor está aposentado desde 07 de janeiro de 2002 (fls. 56), data muito anterior ao óbito de seu filho. Por fim, insta ressaltar que, muito embora afirme o autor em petição inicial que seu falecido filho sempre trabalhou, desde os 14 anos de idade, tendo as testemunhas ouvidas em Juízo afirmado que à época do óbito estava o falecido empregado, não é isso que se extrai dos dados contidos no CNIS de fls. 64 ou das cópias das Carteiras de Trabalho de fls. 17/19. Analisando tais documentos, vê-se que o falecido, durante toda a sua vida, manteve tão somente curtos e isolados vínculos empregatícios (6 meses no ano de 1996, 11 meses em 1998, 6 meses em 2002 e apenas 3 meses em 2002, ano anterior a seu óbito). Ora, da análise das provas contidas nos autos não é possível afirmar que do auxílio financeiro de seu falecido filho dependia o sustento do autor. Ao contrário, as provas coligidas aos autos demonstram que requerente conta com fonte de rendimento próprio (proventos de sua aposentadoria), e que ainda recebe ajuda de seus outros quatro filhos ainda vivos. Não se desconhece a possibilidade de o segurado prestar algum tipo auxílio no pagamento das despesas da casa de seu pai, porém tal auxílio não pode ser confundido com dependência econômica. Isso porque a ajuda financeira que o falecido eventualmente deu a seu pai certamente era utilizada para custear as despesas por ele próprio geradas, não se podendo falar que eram, em realidade, a fonte de sustento do autor. Não se ignora a dor da perda sofrida pelo autor, porém o julgador está adstrito às provas dos autos e, no presente caso, a alegada dependência econômica não restou comprovada. Não demonstrada a dependência econômica, impõe-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005266-12.2010.403.6106 - ISMAEL MIRANDA MONTOIA (SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005611-75.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006530-64.2010.403.6106 - JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14/08/2009 sob o NB 42/150.940.869-7, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foram reconhecidos, naquela via, os períodos de atividade rural exercida entre 02/01/1964 a 25/12/1978 e 02/01/1980 a 25/01/1987, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado os períodos de atividade rural, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício de tal atividade nos interregnos acima descritos para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/05) juntou procuração e documentos (fls. 06/37). Recebida a inicial às fls. 40, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 43/111), em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural pelo autor por todo o período alegado. Réplica da parte autora às fls. 116/120 em que rechaça os argumentos lançados em contestação. Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor (fls. 135/137), além de ouvidas, por meio de precatória, três testemunhas por ele arroladas (fls. 157/161). Em alegações finais acompanhadas de documentos, o autor afirma ter comprovado todo o alegado na inicial, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 164/167), enquanto que o INSS reiterou tudo o que já foi dito nos autos (fls. 170). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que não há interesse processual da parte autora no que se refere ao pedido de reconhecimento e declaração do exercício de atividade rural como segurado especial no período laborado entre 01/01/1968 e 31/12/1968, porquanto o INSS já os computou como tempo de serviço, conforme faz prova o documento de fls. 57/60. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido residente na averbação dos períodos rurais acima referidos, para que, somados ao tempo de serviço urbano já reconhecido administrativamente, conceda-se o benefício. Passo à análise da atividade rural alegada pelo requerente. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor levou à via administrativa os seguintes documentos cuja cópia se encontra nestes autos: a) certificado de dispensa de corporação em 1978, datado de 1979, no qual consta sua ocupação à época como agricultor (fls. 11);

b) declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais de fls. 14, segundo a qual o autor foi trabalhador rural entre 02/01/1964 a 25/12/1978, nas terras de JOÃO PIRES, e entre 02/01/1980 a 25/01/1987, nas terras de AVELINO PALHARINI; c) declarações de testemunhas que relatam conhecer o autor e que nos períodos descritos na inicial ele exerceu atividade rural (fls. 15/18); d) documentação referente aos imóveis rurais nos quais o autor afirma ter exercido atividade campesina nas décadas de 1960, 1970 e 1980. e) CTPS de fls. 33/37, na qual consta a anotação de que o primeiro vínculo urbano do autor teve início em 01/01/1979; O certificado de dispensa a incorporação não pode ser considerado para o fim pretendido pelo requerente, na medida em que todos os campos do documento estão preenchidos de forma datilografada e tão somente sua qualificação, além de seu endereço, aparecem preenchidos a mão, não sendo possível afirmar, portanto, que se trata de anotações autênticas, lançadas à época da confecção do documento, pela mesma pessoa que preencheu os demais dados. Da mesma forma, a declaração sindical juntada não se presta à comprovação a atividade rural, pois não foi devidamente homologada pelo INSS, consoante passou a exigir a Lei nº 9.063, de 14.6.95. As declarações das testemunhas de fls. 15/18 não possuem natureza de prova documental, mas sim de prova testemunhal reduzida a termo em âmbito privado, sem a participação do INSS e, portanto, sem observância do contraditório. Por fim, os documentos dos imóveis rurais de AVELINO PALHARINI e JOÃO PIRES também não socorrem o autor, tendo em vista que não são familiares do requerente, tratando-se de terceiros estranhos à lide sem relação comprovada com o demandante. Em que pese a prova oral produzida em audiência ter sido clara e precisa, isoladamente, sem o reforço de mínimo conjunto probatório documental, é insuficiente à comprovação do exercício de atividade rural pelo autor nos períodos pleiteados, entendimento que se coaduna não apenas com a legislação previdenciária como também com a jurisprudência de nossos tribunais superiores (veja-se a súmula 149 do STJ acima transcrita, que dispõe neste exato sentido). Assim, do exposto, concluo que as alegações do autor não ficaram demonstradas nos autos, de modo que julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Dispositivo: Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar no período compreendido entre 01/01/1968 e 31/12/1968, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange aos demais períodos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006580-90.2010.403.6106 - JOSE LUIZ APRIGIO ALVES (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ APRIGIO ALVES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio acidente de NB 001.134.999-9, concedido em 16/01/1979 e cessado em 13/07/2008 em virtude da concessão, nesta data, da aposentadoria por invalidez de NB 534.138.203-6. Alega a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi equivocada, tendo em vista que o auxílio acidente de que era titular foi concedido durante a década de 1970, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.528/97, motivo pelo qual seria acumulável com qualquer aposentadoria posteriormente concedida. Com a inicial (fls. 02/06) juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Concedida a gratuidade de justiça às fls. 19, foi, no mesmo ato, determinada a citação do INSS (fls. 19). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 22/37), aduzindo ser necessária a juntada aos presentes autos de cópias dos autos do processo de nº 2007.61.06.012354-7, que teve trâmite perante a 3ª vara federal desta Subseção Judiciária, no qual foi concedida a aposentadoria por invalidez, para melhor análise do direito que alega possuir o requerente. Réplica do autor às fls. 40/43 em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (autor - fls. 45, réu - fls. 48). Juntada de cópias de trechos dos autos do processo de nº 2007.61.06.012354-7 (fls. 56/101). Manifestação do INSS às fls. 105/106 em pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. O autor pretende o restabelecimento do benefício de auxílio acidente de NB 001.134.999-9, concedido em 16/01/1979 e cessado em 13/07/2008 em razão da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de NB 534.138.203-6. O auxílio acidente, originalmente previsto na Lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela Lei nº 8.213/91. A redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/1991 permitia a cumulação pretendida nos autos, ou seja, o auxílio-acidente e a aposentadoria eram benefícios previdenciários passíveis de recebimento conjunto. Com a edição da Medida Provisória 1.596-14/1997 (DOU de 11.11.1997), posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, foi alterada a redação do art. 86 e a cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria passou a ser vedada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluiu no sentido de que somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria se a lesão incapacitante, geradora do auxílio-acidente, e a concessão de ambos os benefícios (auxílio

doença e aposentadoria) forem anteriores às alterações legislativas antes referidas. Nesse sentido foi o julgamento recente do REsp 1296673, publicado em 03.09.2012: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIOACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: Resp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Relator: Ministro Herman Benjamin. Desta feita, pelo exposto, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor teve início em 21/12/2008, não faz jus o autor ao recebimento simultâneo do auxílio acidente com aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual foi correta a cessação do benefício pelo Instituto Previdenciário, sendo indevido o restabelecimento do auxílio conforme pleiteado pelo requerente. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

0006962-83.2010.403.6106 - NEIDE INVALIDI BIANCHI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X ALICE MISORELLE RONCATO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e, de ofício, determino o depoimento pessoal do(a)

autor(a), bem como determino a oitiva da co-ré Alice Misorelle Roncato. Designo o dia 06 de maio de 2014, às 18:00 horas, para a realização da audiência de instrução (INCLUSIVE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO). Intime-se o(a) autor(a) e a co-ré Alice Misorelle Roncato para comparecerem à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 235/236. Ciência às co-rés do referido rol testemunhal. Por fim, indefiro o pedido de produção de prova pericial (estudo social da requerida), para demonstrar a necessidade do recebimento de pensão por morte (substituída pela pensão alimentícia), uma vez que a própria natureza da pensão alimentícia paga anteriormente demonstra a referida necessidade. Intimem-se.

0007923-24.2010.403.6106 - SONIA MARIA FIOROT DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 24 de abril de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008740-88.2010.403.6106 - WALDECIR SERAFIM BARUFFI (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WALDECI SERAFIM BARUFFI, em pede seja condenado o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade de NB 138.432.687-9, de que é titular desde 21/06/2005. Aduz que o valor da RMI foi calculado equivocadamente pela Autarquia, já que não foi considerado o tempo de atividade rural laborado entre 02/10/1967 e 31/01/1977, cuja averbação foi determinada pela sentença já transitada em julgado nos autos do processo de nº 2000.61.06.000544-1 que teve trâmite perante a 4ª vara federal desta subseção judiciária de São José do Rio Preto. Com a inicial (fls. 02/10) trouxe procuração e documentos (fls. 11/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita foi, no mesmo ato, determinada a citação do INSS (fls. 42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que aduz que o benefício de aposentadoria por idade postulado pela autora foi corretamente deferido administrativamente, com a RMI devidamente calculada, e que o tempo de atividade rural reconhecido judicialmente em favor da autora em nada altera o valor de sua RMI, já que o tempo de serviço não é elemento contido na fórmula de cálculo da RMI da aposentadoria por idade e que, inclusive, houve a simulação de transformação do benefício da parte autora em aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento do tempo de atividade rural, mas que a RMI simulada é inferior à RMI do benefício em manutenção (fls. 45/143). Réplica da parte autora às fls. 146/148, em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Alegações finais de ambas as partes (autor - fls. 165/166, réu - fls. 169) em que requerem o julgamento antecipado do feito. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade para segurados urbanos vem atualmente disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que traz os seguintes requisitos cumulativos para a sua concessão: a) idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; b) carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Além disso, o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 determina o período de carência de 180 contribuições mensais para o deferimento da aposentadoria por idade ou, caso a inscrição do autor tenha sido anterior à 24/07/1991, deve-se observar o período de carência constante na tabela do art. 142 da legislação indicada. Do exposto, nota-se que os únicos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade são a carência mínima (que equivale ao número mínimo de contribuições) e o implemento do requisito etário, sendo irrelevante o tempo de serviço. A respeito da utilização de períodos de atividade rural para a finalidade de concessão de aposentadoria por idade urbana, destaco que, de acordo com a legislação previdenciária, o tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, nos termos de seu art. 55, 2º, não serve para efeito de carência. A contribuição previdenciária devida pelo empregador rural sobre a remuneração do empregado rural, prevista na Lei nº 8.213/91, passou a ser efetivamente exigida a partir da competência de novembro de 1991, nos termos da portaria do ministro do trabalho e da previdência social nº 3.002/92. Assim, se em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, e não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto, deve aquele que exerceu a atividade rural sob tais condições e que pretende ver tal período averbado como tempo de trabalho para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição demonstrar de forma inequívoca que de fato prestou tal trabalho (para

fins do preenchimento do requisito tempo de serviço, e não do requisito da carência). Quanto à aposentadoria por idade como segurado urbano, no entanto, não é possível a utilização de período de atividade rural anterior ao ano 1991, posto que, conforme exposto, não havendo que se falar em obrigatoriedade de recolhimento para tal época, não é possível utilizar tal vínculo para efeito de carência (art. 55, par. 3º da Lei nº 8.213/91). Por todo o exposto resta claro, portanto, que ainda que tenha sido reconhecido judicialmente em favor do autor o exercício de atividade rural em período anterior ao ano 1991, tal em nada lhe socorrerá para o fim de concessão da aposentadoria por idade urbana ou mesmo para o cálculo da renda mensal de seu benefício, já que o tempo de serviço é elemento sem relevância para o benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008745-13.2010.403.6106 - ISMAEL SANTOS SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte autora para resposta. Solicite-se os pagamentos dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000004-47.2011.403.6106 - HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI (SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Vistos, Trata-se de ação ordinária ajuizada por HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de que não se encontra obrigada ao recolhimento da contribuição para o PIS, com fundamento na imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, e que seja declarada a nulidade do lançamento tributário de constituição do crédito relativo ao PIS, pugnano ainda pela restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, afirma que preenche os requisitos estampados no art. 55 e incisos da Lei nº 8.212/91, alegando ser uma entidade de utilidade pública, portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, e que, por tais motivos, deve ser enquadrada no conceito de instituição de assistência social e gozar da imunidade prevista no citado 7º, do art. 195, da Constituição Federal. Com a inicial (fls. 02/22) foram juntados procuração e documentos (fls. 23/227). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a citação da parte ré (fls. 230). A União Federal apresentou sua contestação (fls. 234/244) em que arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial, visto que a contribuição PIS não representa contribuição para Seguridade Social, o que afasta a incidência do artigo 195, 7º, CF, bem como porque o PIS não se enquadra nas contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.213/91, a que se refere o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 247/270). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora deixar de recolher contribuição ao PIS, por se enquadrar na hipótese de imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. A imunidade propugnada nos autos encontra-se estampada no 7º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante a redação empregada no texto constitucional, não há dúvidas de que a norma em apreço consubstancia verdadeira imunidade tributária, deixando evidente a intenção do legislador constituinte de afastar as entidades que menciona do campo de incidência das contribuições para a seguridade social. Nossa Suprema Corte, inclusive, já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade e não de mera isenção: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**(...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965.(...)(STF, 1ª Turma, RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.96, unânime - GRIFEI) O mesmo posicionamento

se encontra na doutrina: Com a ressalva do tropeço redacional, em que o legislador empregou isenção por imunidade, vê-se que há impedimento expresso para a exigência de contribuição social das entidades beneficentes referidas no dispositivo (Curso de Direito Tributário - Paulo de Barros Carvalho - 14ª edição - SP - Saraiva, 2002, pág. 175) Como não deflui do aludido dispositivo qualquer limitação substantiva ao alcance da imunidade em favor das tais entidades, não poderá uma simples lei restringir a benesse, estabelecendo discriminação não prevista na Carta Constitucional. Nesse diapasão, tenho como inconstitucional a restrição à fruição de tal imunidade prevista em dispositivos da Lei nº 9.732/98 (exigindo que as entidades também promovessem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), cuja eficácia, aliás, encontra-se suspensa por conta de decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2028 (MC). Reproduzo, a seguir, o dispositivo da decisão liminar proferida no âmbito da ADI 2028, totalmente referendada pelo Plenário, que suspendeu, até decisão final na ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como os arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998: Tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até decisão final desta ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva. Defiro a liminar, submetendo-a, desde logo ao Plenário, para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. (STF - ADI 2028/MC - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 16/6/2000 - pág. 30) Portanto, de acordo com o posicionamento de nosso Pretório Excelso, que adoto nesta sentença, continuam aplicáveis os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 para a concessão de isenção às entidades beneficentes de assistência social, até sua revogação pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que deve incidir, para a mesma finalidade, a partir de sua publicação (DOU de 30/11/2009). Tais normas foram regulamentadas pelo Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, e, a partir de 21 de julho de 2010, pelo Decreto 7.237/10 (que dispõe sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social). Dentre inúmeras exigências, semelhantes nos dois decretos, o último deles, atualmente vigente, estabelece os seguintes requisitos para que a entidade beneficente possa gozar da isenção de contribuições previdenciárias, reproduzindo o disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/09: Art. 40. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não recebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; e VIII - mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006. Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido. (grifei) Pois bem. Analisando os documentos carreados aos autos, vejo que a Autora comprovou tratar-se de uma entidade de utilidade pública, em nível federal, estadual e municipal (fls. 26/27). Além disso, é fato absolutamente notório que presta relevantes serviços gratuitos à população da região de São José do Rio Preto, percebendo-se, ainda, pela leitura de seu estatuto social (fls. 61/68), que se trata de entidade sem fins lucrativos (arts. 1º a 3º), que não remunera e nem concede vantagens a seus diretores e demais participantes (art. 13, parágrafo único - fl. 63), e que aplica integralmente suas rendas, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional (art. 2º, parágrafo 4º - fl. 61). Apresentou, ainda, os deferimentos de requerimentos de renovação no tocante ao período de 2009, 2010 e 2011, que demonstram sua regularidade, como entidade beneficente, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 26 e 30/50). Finalmente, apresentou certidão da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, de que o relatório de atividades do exercício de 2009 estava na conformidade da lei, o que comprova a correta aplicação de seus recursos na consecução dos objetivos sociais gratuitos (fls. 28/29). Sendo assim, de acordo com as provas carreadas aos autos, não há dúvidas de que a Autora preenche os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e também aqueles previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, devendo incidir, em seu favor, a imunidade prevista no Texto Constitucional (art. 195, 7º), inclusive no tocante ao PIS - Programa de Integração Social,

sujeita ao regime das contribuições para a seguridade social, como também já decidiu nossa Corte Suprema: TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES. DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS. IMUNIDADE. A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto. Como contribuições para a seguridade social, não estão alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no 3º do art. 155 da mesma Carta. (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL, Rel. Min. Maurício Correia, j. em 06-98 - GRIFEI) Depreende-se, então, que a cobrança do PIS sobre a folha de pagamentos (prevista no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001) extrapola os precisos contornos da imunidade acima retratada, e, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade, devendo ser afastada. Aliás, nesse diapasão decidiu o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158/2001 (INAMS 0005632-73.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/06/2013), com reflexos no artigo 13, III e IV, da mesma norma, também considerando que sua incidência implicaria em redução do alcance da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Também em reforço aos fundamentos expendidos, cito importantes julgados de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 195, 7º, CF. ART. 2º, VII, LEI Nº 10.865/04. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 55. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Após a promulgação da CF/88, a imunidade prevista no 7º do seu art. 195 passou a ser disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Referido artigo foi revogado pela Lei nº 12.101/09, sendo, no entanto, ainda aplicado ao caso concreto, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Além do seu estatuto social, que especifica os seus objetivos, revelando a qualidade de entidade de assistência social da impetrante, foram acostados aos autos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, certidões de utilidade pública federal e estadual (fls. 139, 143 e 145), bem como atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 147). Juntou-se, também, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), válido até 31/12/06, e o protocolo de sua renovação (fls. 149/150), a qual foi requerida em 14/09/06, antes, portanto, do vencimento do prazo do certificado, não sendo, pois, razoável que seja a impetrante prejudicada pela morosidade da administração pública em conceder-lhe o referido documento. 3. Comprovados, pois, todos os requisitos exigidos quando da impetração do presente mandamus, faz jus a impetrante a imunidade pretendida. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0012879-94.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014 - grifei) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES. I - O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social. II - As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, que alcança a contribuição ao PIS. Precedentes. III - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007832-62.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. A contribuição ao PIS sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais. 4. Na espécie, a autora possui estatuto social e certidão de utilidade pública compatível com a condição de entidade filantrópica e beneficente de assistência social, porém os certificados de entidade beneficente de assistência social - CEBAS apenas cobrem o período de 01/01/2004 a 31/12/2006, e 01/01/2007 a 31/12/2009. Existe, por outro lado, ato declaratório do INSS, acerca do cumprimento dos requisitos legais do benefício, no período a partir de 04/08/1995 até 01/12/1997. Tais os parâmetros objetivos em que se coloca, portanto, o direito à imunidade, conforme a prova produzida nos autos, não incidindo, na espécie, a Lei 12.101/2009, que se refere a novos requisitos à concessão do benefício, porém abrangendo período distinto do tratado no feito. 5. Cabe notar que as alterações promovidas na Lei 8.212/91 pelos artigos 1º (na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º), 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11.12.98, foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 16.06.00), de modo a afastar, em especial, a exigência de gratuidade e exclusividade na assistência social

beneficente a pessoas carentes como condição para o gozo do benefício constitucional. 6. Por fim, cumpre destacar que, recentemente, o Órgão Especial desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 14 da MP 2.158/2001 (INAMS 0005632-73.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/06/2013), que reflete no artigo 13, III e IV, da mesma MP, pelo que deve ser igualmente afastada a incidência de tal artigo, pois tratou de reduzir o alcance da imunidade ou isenção que o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, conferiu de forma ampla às entidades beneficentes de assistência social, para a consecução de suas atividades reputadas da maior relevância social e jurídica, e que somente pode ser objeto de lei para o fim de definir, não o tipo de receita ou atividade imune, mas os requisitos para o gozo de tal benefício. 7. Precedentes. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0016576-04.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 - GRIFEI) Por fim, os valores recolhidos indevidamente poderão ser objeto de compensação, respeitando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento desta ação, na medida em que manejada após a vigência da Lei Complementar 118/05. Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273 - grifei) DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer, em favor da parte autora HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI, a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, desobrigando-a do pagamento de tributos e da contribuição para o PIS sobre quaisquer receitas auferidas, vencidas ou vincendas, inclusive sobre folha de salários (prevista no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), enquanto presentes as condições examinadas nesta sentença. Por conta disso, tais tributos não poderão ser exigidos pelo Fisco e eventuais lançamentos relativos a créditos pretéritos não terão validade (respeitado o prazo prescricional). Após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente poderão ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos créditos tributários em geral, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento desta ação, observando-se as disposições do art. 66, da Lei nº 8.383/91, com suas sucessivas alterações, tudo sob responsabilidade da autora, ressalvando-se ao Fisco a fiscalização de todo o procedimento. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Condene a ré ainda em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). A eficácia desta sentença se sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-32.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista que o impedimento alegado pelo médico perito, nomeio, em substituição ao Dr. José Eduardo Nogueira Forni, para realização de novo exame pericial, o Dr. JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado nos termos da decisão de fls. 99/100.Intimem-se.

0001760-91.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002161-90.2011.403.6106 - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 201/206 e 209/2012: Ciência ao(à) autor(a).Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002226-85.2011.403.6106 - LOURDES GONCALVES DE SOUZA(SP304575 - NATALIA SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOURDES GONÇALVES DE SOUZA, nascida em 28/12/1950, em pede seja condenado o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, ao argumento de que atende aos requisitos legais para tanto. Aduz que o indeferimento do benefício foi equivocado, tendo em vista que completou a idade mínima de 60 anos em dezembro de 2010 e que conta com número de contribuição superior à carência mínima exigida pela legislação para a concessão do benefício.Com a inicial (fls. 02/13) trouxe procuração e documentos (fls. 14/30).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela foi, no mesmo ato, determinada a citação do INSS (fls. 34).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que aduz que o benefício de aposentadoria por idade postulado pela autora foi corretamente indeferido administrativamente, já que naquela via não ficou comprovado que a requerente contava com a carência mínima necessária à concessão do benefício. Pela eventualidade, na hipótese de procedência do pedido, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data de citação da Autarquia, já que os documentos que acompanham a inicial não foram carreados à via administrativa (fls. 85/164).Réplica da parte autora, acompanhada de documentos, às fls. 167/173, em que rechaça os argumentos contidos na contestação.Às fls. 180/183 a demandante vem aos autos informar a concessão administrativa do benefício pleiteado nestes autos, com DIB em 02/05/2012, motivo pelo qual teria havido a perda do objeto da presente ação no que tange à concessão da aposentadoria, permanecendo, no entanto, o interesse de agir no que se refere ao pedido de pagamento do benefício entre janeiro de 2011 (data do implemento dos requisitos para o gozo da aposentadoria por idade) e maio de 2012 (data da concessão administrativa do benefício).Em audiência realizada às fls. 190 o INSS desistiu do depoimento pessoal da autora, tendo ambas as partes, em alegações finais, reiterados tudo o que já consta dos autos.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conforme documento de fls. 182/183, a parte autora teve concedido em seu favor, em 02/05/2012, o benefício de aposentadoria por idade de NB 159.963.296-6. Desta forma, tenho que perdido o objeto da ação no que se refere ao pedido de concessão da aposentadoria, motivo pelo qual, com relação a tal pedido, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e extingo o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade para segurados urbanos vem atualmente disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que traz os seguintes requisitos cumulativos para a sua concessão: idade mínima de 65 anos, para

homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício no momento do requerimento, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, par. único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário, mas tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência exigida e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. No caso dos autos a parte autora completou a idade mínima de 60 anos em 2010, quando era exigida carência de 174 meses de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Efetuado o requerimento administrativo do benefício em 14/01/2011, no entanto, foi este indeferido já que, na contagem levada a cabo pela Autarquia, a autora contava com tão somente 164 contribuições, conforme documento de fls. 159/160, número inferior às 174 contribuições necessárias à concessão da aposentadoria para aqueles que implementam o requisito etário em 2010. Afirmo a autora, porém, que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, já que na contagem de tempo (e de contribuições para fins de carência), deixou o INSS de considerar o vínculo que manteve perante a empresa Sondaplast Materiais Médicos e Hospitalares entre 16/01/1995 e 16/09/1996, vínculo este que lhe garantiria mais 21 contribuições, totalizando 185 contribuições, portanto, número superior ao mínimo exigido pela legislação. Para comprovar suas assertivas segundo as quais entre 16/01/1995 e 16/09/1996 laborou perante a empresa Sondaplast Materiais Médicos e Hospitalares, a requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 25/31 (cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social na qual consta, às fls. 12, 22/25, 37e 42 anotações referentes ao vínculo, aviso prévio datado de 16/09/1996 emitido pelo empregador por ocasião de sua dispensa, além de declaração firmada pela empresa Sandaplast dando conta que a autora pertenceu a seus quadros de funcionários no período acima descrito, exercendo a função de auxiliar de montagem), documentos estes que estão aptos e são suficientes a demonstrar que são verídicas as alegações da autora, comprovando ter de fato havido o vínculo empregatício. Destaco que o INSS em qualquer momento infirma os documentos ou traz aos autos qualquer alegação ou elemento que permita questionar sua autenticidade e legitimidade. Desta feita, em conclusão, entendo comprovado o vínculo mantido pela autora perante a empresa Sondaplast Materiais Médicos e Hospitalares, no período compreendido entre 16/01/1995 e 16/09/1996. Resta analisar se é possível o acolhimento do pedido da requerente de pagamento dos valores atrasados referentes ao interregno que vai de janeiro de 2011 (data do implemento dos requisitos para o gozo da aposentadoria por idade) e maio de 2012 (data da concessão administrativa do benefício). Conforme asseverado pelo INSS em contestação, ao formular seu pedido na via administrativa a autora não levou à Autarquia os documentos trazidos a Juízo e que comprovaram suas alegações, impossibilitando o Instituto, desta forma, de reconhecer o vínculo controverso nos autos. Por tal motivo, entendo que é devido o pagamento do benefício tão somente a partir da citação da Autarquia, ocorrida em 03/06/2011 (fls. 82), momento em que o INSS tomou conhecimento dos documentos contidos nestes autos e a partir do qual poderia ter deferido o benefício, até 01/05/2012, dia anterior ao início do benefício concedido administrativamente sob o NB 159.963.296-6.

6. DISPOSITIVO. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, para declarar a falta de interesse processual da parte autora no que se refere ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar à parte autora os valores referentes às prestações vencidas entre 03/06/2011 e 01/05/2012, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 267/2013

do Conselho da Justiça Federal. Em tal quantia deverão ser descontados eventuais valores recebidos pela autora no período e inacumuláveis com o benefício concedido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Custas a serem divididas pelas partes, estando o réu isento (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-89.2011.403.6106 - MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA - CEF, em que o autor pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que, ao ser admitida em maio de 2007 para laborar na empresa Vanderley Circuitane-ME, abriu duas contas, a pedido de seu empregador, junto à parte ré, sendo uma a conta corrente nº 490-7, Agência 3270-1 - aberta em 20/11/2007 e outra a conta salário número 910-1, agência 3270, aberta em 17/03/2009. Informa o autor que desde a abertura das contas até seu encerramento, nunca utilizou-se de qualquer serviço da parte ré, sequer tendo se dirigido ao banco para a abertura das contas, tendo assinado todos os formulários na empresa em que trabalhava. Tendo encerrado seu vínculo com o antigo empregador, narra o requerente que ambas as contas bancárias foram encerradas, já que somente as mantinha por imposição da empresa. Em continuação, narra que recebeu correspondência informando que sua conta corrente teria sido encerrada em 31/12/2008, mas que, apesar disso, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito após 2 anos e meio do envio da correspondência de encerramento das contas, em virtude de débitos gerados por taxas, tarifas e juros referentes à própria conta corrente (e não a qualquer serviço que tenha utilizado). Esclarece que por inúmeras vezes buscou a agência bancária onde a conta era mantida, mas que somente em 28/01/2011 teve a conta corrente definitivamente encerrada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15 e 17/39). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a gratuidade de justiça (fls. 42), foi deferida a inversão do ônus da prova às fls. 45, tendo ainda sido, no mesmo ato, determinada a citação da CEF. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 48/57), sustentando, em síntese: 1) não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da CEF, visto que a inscrição no SERASA e no SCPC foi ocasionada exclusivamente pelo autor, que não acompanhou o encerramento de sua conta corrente; 2) que o fato de o autor ter recebido a comunicação da CAIXA acerca da previsão para encerramento da sua conta corrente no dia 31/12/2008 não significa que tenha sido possível o encerramento como previsto, já que, se a conta corrente apresentasse qualquer pendência de débitos a serem pagos pelo autor não poderia ser encerrada enquanto o autor não regularizasse as pendências; 3) que a conta corrente só foi devidamente encerrada em 28/02/2011; 4) que a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito ocorreu dentro de prazo razoável, não havendo retardamento injustificado, mas simples contratempo experimentado pelo autor, que não pode ser alçado ao status de dano moral; 5) que a indenização pleiteada pela parte autora é exorbitante e despropositada. Intimadas as partes para especificarem provas, ambas quedaram-se silente (fls. 110). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS O autor trouxe aos autos o documento de fls. 18, que trata de correspondência enviada pela parte ré informando o encerramento de sua conta corrente de nº 00000490.7, para o dia 31/12/2008. Traz, ainda, notificações de dívidas e extratos de consulta ao SERASA e SCPC (fls. 30/37), nos quais é possível observar a existência da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, por indicação da CEF, referente a dívida no valor R\$ 374,93 (trezentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), na data de 12/11/2011, ou seja, mais de 2 (dois) anos após a comunicação de encerramento da conta corrente. Por seu turno, a parte ré, durante a instrução processual, não comprova que foi devida a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC, no dia 12/11/2011. Observo, demais disso, que, o surgimento de

débitos posteriores ao encerramento da conta, em 31/12/2008, levou o autor a procurar a agência bancária para saldar o débito que incluiu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls.38), sendo que, nessa oportunidade, o autor assinou o Termo de Encerramento Conta Pessoa Física - Individual (fls.20/21), em 28/01/2011. Verifico que apesar de o autor ter a sua conta corrente encerrada por duas vezes, conforme consta nos autos em 31/12/2008 e depois em 28/01/2011, foi surpreendido com nova correspondência, fls.19, comunicando que estava previsto o encerramento da sua conta corrente somente para o dia 28/02/2011. Em que pese as alegações da parte ré, o fato é que, após o encerramento da conta da autora em 31/12/2008, foram debitados tarifas, encargos e taxas em conta corrente gerando a inadimplência e, por conseguinte, a inscrição do nome do requerente no SERASA e no SCPC. A cobrança de tarifa de manutenção de conta durante e após o encerramento da conta corrente é abusiva, segundo o Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, V), traduzindo vantagem manifestamente excessiva do banco em face do cliente. A cobrança de tarifa pela manutenção da conta só se justificaria se o serviço fosse fornecido e utilizado pelo correntista, o que, com a conta inativa, não ocorre. Se o serviço não é prestado, não poderá ser cobrado. Ainda, observo que não foi demonstrado nos autos pela CEF a ocorrência de qualquer comunicado feito à parte autora acerca da cobrança de eventuais serviços bancários, como taxas e tarifas, após o encerramento da conta corrente. Ao contrário, resta demonstrado nos autos, através do comunicado emitido pela parte ré, que o encerramento da conta corrente do requerente esta previsto para o dia 31/12/2008 (fls. 18). Segundo a Resolução nº 2747 do Banco Central, a instituição financeira deve seguir os seguintes procedimentos para encerramento da conta do cliente: I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração feita por ele de que as inutilizou; IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos a vista. No mais, tendo em vista a inversão do ônus da prova, caberia à parte ré demonstrar a efetiva utilização pela parte autora dos serviços prestados pela instituição financeira, além da notificação ao correntista informando sobre os lançamentos dos débitos. É o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 11441100032226-67.2003.4.03.6100 DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW QUINTA TURMA-18/03/2013 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013 EMENTA (CIVIL. CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE INATIVA. TARIFA. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 1. Os documentos constantes nos autos comprovam que a autora celebrou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 18.12.00 e nessa mesma data assinou contrato de abertura de conta corrente com crédito rotativo no limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O documento de fl. 47 sugere que a abertura da conta corrente teria sido uma exigência para a concessão do financiamento habitacional, na medida em que no campo. Observações/Anotações cadastrais/Referências consta anotação de cliente c/ contrato habitacional nº 8.1370.0086529-9. Os extratos de fls. 55/60 permitem a mesma conclusão, uma vez que demonstram não ter havido qualquer movimentação por parte da apelada durante o período de existência da conta, entre 18.12.00 e 08.07.03. Apesar disso, houve a incidência mensal da tarifa de manutenção da conta que, cumulada com juros e correção monetária, resultou na dívida de R\$ 605,10 (seiscentos e cinco reais e dez centavos), quitada pela apelada em 08.07.03. 2. Não consta nos autos que a CEF tenha enviado extratos da conta para que a apelante tivesse ciência da existência da dívida. Por outro lado, o contrato de abertura estipulava o saldo mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para manutenção da conta, sem o qual poderia a instituição financeira proceder ao seu encerramento. A CEF, contudo, apesar de a autora jamais ter depositado qualquer quantia, manteve a conta em aberto durante quase 3 (três) anos, o que revela o descabimento da cobrança do débito. 3. A fixação da condenação da CEF em R\$ 1.210,20 (um mil, duzentos e dez reais e vinte centavos) resulta do direito à repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Apelação não provida. A inscrição (ou manutenção) indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI BENETI EMENTA: (I) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008 RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES EMENTA (I) - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. (I) Observo ainda que a parte autora teve o encerrado por duas vezes da mesma conta corrente, sendo que a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito foi posterior à data do primeiro encerramento em 31/12/2008, o que já configura por si só danos a ela gerado. Além disso, não pré-existe inscrição desabonadora do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. AgRg no AREsp 140884 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0018180-2 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador- T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento- 07/08/2012 Data da Publicação/Fonte - DJe 15/08/2012 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRÉVIA

COMUNICAÇÃO. SÚMULA N. 359/STJ.1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito enseja a indenização por danos morais. Precedentes.2. Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição (Súmula n. 359/STJ).3. No caso concreto, houve a prévia notificação do devedor pela entidade mantenedora do serviço de proteção ao crédito (e-STJ fl. 566), razão pela qual não há falar em solidariedade da Serasa pelos danos causados ao consumidor.4. Agravo regimental desprovido.Presente, pois, a ação da CEF em incluir indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o dano decorrente dessa ação, deve a instituição financeira ser condenada a reparar o dano moral sofrido pelo autor.Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexo de causalidade entre a ação da ré e o dano moral sofrido.De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros.Veja-se o seguinte julgado sobre a questão:RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOREMENTA (O). Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. (O)Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer letra morta do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida que o próprio credor não consegue provar de onde veio. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a ação da CEF e o dano moral sofrido pelo autor, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor.Importa consignar, por derradeiro, que o dano sofrido pelo autor decorreu de ato ilícito da ré, por ação culposa, que inscreveu seu nome no SERASA, sendo que a sua conta corrente já estava inativa. Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 34, isto é, 12/01/2011, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.VALOR DA INDENIZAÇÃOPara a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.Levando em conta as condições pessoais do autor (solteiro, programador) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelo que condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (11/05/2010), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.Condeno a ré nas custas e a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004254-26.2011.403.6106 - EDUARDO SOARES MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 22.11.2013. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução

nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004536-64.2011.403.6106 - SHIRLEY REGINA SONEGO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005288-36.2011.403.6106 - JOAO VALENTE (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO VALENTE em que postula a revisão do valor de benefício previdenciário de aposentadoria especial de que é titular, concedido em 12/07/1983, com pagamento das diferenças pretéritas, para que seja aplicada a variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição mais antigos. Com a inicial (fls. 02/06), trouxe procuração e documentos (fls. 07/24). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 27). Em contestação, o réu alegou decadência e prescrição, e pugnou pela improcedência da pretensão (fls. 30/58). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos contidos na contestação (fls. 61/65). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, tendo a ação sido ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA [1]. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela

Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005399-20.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS(SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a informação do óbito do autor, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que a advogada providencie a regularização do pólo ativo. Sem efeito o substabelecimento apresentado às fls. 461/462, tendo em vista que com o falecimento do autor ocorreu a extinção do mandato, nos termos do art. 682, II, do Código Civil. Intime-se.

0006030-61.2011.403.6106 - DEVAIR DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por DEVAIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria especial. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 28/05/1997 (DIB) - NB 106.508.611-0. Com a inicial (fls. 02/05), juntou o autor procuração e documentos (fls. 06/14 e 37/41). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 45/98) e sustentou prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora impugnou a contestação às fls. 101/112 e rechaçou os argumentos contidos na contestação. Vieram-me os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De início, afastado o prejudicial de prescrição suscitado pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a parte autora de ter desabilitada sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições posteriores para concessão de nova aposentadoria por tempo especial. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da

segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o

benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposestação.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposestação formulado pela parte autora.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça.Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006192-56.2011.403.6106 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARCOS ROBERTO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o autor pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.Narra a parte autora que ao tentar financiar um carro em determinada concessionária foi obstado de fazê-lo, sendo informado pelo gerente da concessionária que teve seu pedido negado em razão do seu nome estar inscrito nos cadastros de proteção ao crédito SERASA e SCPC, fato que lhe acarretou vários transtornos.Relata que compareceu no SERASA e foi informado de que a inscrição ocorreu devido ao protesto por falta de pagamento da prestação nº 008, vencida em 05/07/2011, referente ao empréstimo consignado nº 24.03253.110.0078221/19, tendo sido efetuada pela Caixa Econômica Federal.Informa, ainda, que o pagamento da parcela 008 foi, de fato, efetuada com atraso, no dia 15/08/2011, e que ao consultar os órgãos de proteção ao crédito foi informado que o seu nome foi negativado em 18/08/2011, ou seja, após o pagamento da parcela.Por fim, alega que entrou em contato com a parte ré, por diversas vezes, mas que após 30 dias da inserção indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito esse ainda continuava com restrições, pois não houve a baixa da inscrição.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08 e 09/13).Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada às fls.16, foi, no mesmo ato, determinada a citação da CEF.Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 20/30), sustentando, em síntese: 1) não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da CEF, visto que a inscrição no SERASA e no SPC foi ocasionada exclusivamente pelo autor, que não efetuou o pagamento da parcela nº 008, referente ao empréstimo consignado nº 24.03253.110.0078221/19, nada data aprazada; 2) ausência de interesse processual no que se refere ao pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, já que o nome do requerente não se encontra mais em tais cadastros; 3) a necessidade de citação da instituição Serasa, como litisconsorte necessária, sob pena de extinção do processo, já que tal órgão é responsável pela comunicação e inclusão do nome da parte autora; 4) pela eventualidade, caso não seja acolhida a legação de litisconsórcio necessário, a denunciação da lide à SERASA, pois se houve omissão ou erro na notificação/comunicação enviada a parte autora, condutas imputáveis à

SERASA e não à parte ré; 5) que a indenização pleiteada pela parte autora é exorbitante e despropositada; 6) que não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. Requer, por fim, que seja a ação julgada improcedente, tendo em vista que o nome da parte autora ficou com o nome negativado, por pouco tempo e que atualmente não se encontra mais no Serasa. Os documentos carreados aos autos pela CEF foram: extrato de consulta no sistema cadastral (SINAD, CADIN, SERASA SICCF SPC e SICOW - fls. 32/37) e demonstrativo de evolução contratual (fls. 35/36). A parte autora apresentou réplica rechaçando os argumentos contidos na contestação (fls. 45/46). Intimadas as partes para especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45/46), enquanto que a parte ré ficou-se silente (fls. 47). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. Observo que não há interesse processual da parte autora no que se refere ao pedido de exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração de inexistência do débito no valor de R\$303,90 (trezentos e três reais e noventa centavos), tendo em vista que o documento de fls. 37 demonstra que tais providências já foram tomadas administrativamente pela ré, motivo pelo qual acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF. Lado outro, rejeito as preliminares de litisconsórcio necessário e denunciação da lide arguidas pela CEF. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e o SERASA, visto que a possível responsabilidade de cada qual por eventuais danos morais a consumidor é independente e decorrente de ato próprio: a responsabilidade civil da CEF pode decorrer de informação incorreta, ou falta de atualização de dados, ao SERASA; a responsabilidade civil do SERASA, de outra parte, só pode decorrer de falta de notificação ao consumidor, ou informação em desconformidade com o que informado pelo credor. Quando muito, pode haver litisconsórcio passivo facultativo, na hipótese de alegação de falha de ambas as entidades, cada qual no seu âmbito de atuação. O que alega a parte autora na inicial, em síntese, é falta de atualização de informação da CEF ao SERASA e ao SCPC para impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes após o pagamento de prestação vencida. Assim, por tal ato, somente a CEF pode ser responsabilizada civilmente, sendo o SERASA parte ilegítima para responder por tal demanda. A prova desse ato, que poderia responsabilizar a CEF, é matéria de mérito. Com relação à denunciação da lide, verifico que não ocorre quaisquer das hipóteses previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil, a par da vedação de tal instituto processual em demandas de consumo (art. 88 da Lei nº 8.078/90). Com efeito, não há, de acordo com o narrado na inicial, que se cogitar de responsabilidade do SERASA, porquanto o que pretende provar a parte autora é ato que somente pode ser atribuível à CEF, concernente à informação desta àquele. De tal sorte, descabe ação de regresso. Não havendo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. DANO MORAL O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS O autor trouxe aos autos os extratos de consulta ao SCPC (fls. 12) e SERASA (fls. 13), nos quais é possível observar a existência da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes no dia 18/08/2011, por indicação da CEF, referente à parcela nº 008, do empréstimo consignado nº 24.03253.110.0078221/19, no valor de R\$ 303,90 (trezentos e três reais e noventa centavos), vencida em 05/07/2011 e devidamente paga em 15/08/2011 (fls. 35/36). Por seu turno, a parte ré, durante a instrução processual, não comprova que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC, no dia 18/08/2011, foi devida. Assim, a CEF indicou indevidamente o nome do autor ao SERASA por dívida já paga, sendo que mesmo após 24 dias da quitação, seu nome permanecia no cadastro de inadimplente. A imediata exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes após pagamento, como determinam os artigos 43 e 73 da Lei nº 8.078/90, pode não ser possível de fato, se o pagamento é realizado por bloqueto bancário, visto que, por tal meio, o pagamento não chega ao imediato conhecimento do credor. Há quem entenda como razoável para que o credor providencie o cancelamento de pedido de inclusão da dívida em cadastros de inadimplentes em situações que tais o prazo de 48 horas, visto que a compensação de bloquetes bancários ocorre em 24 horas. Entendo mais adequado, porém, por analogia, ante a previsão de prazo legal para situação semelhante, o prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2001 para baixa de inscrição no CADIN. No caso, esse prazo de cinco dias úteis foi superado, visto que a dívida foi paga por bloqueto bancário em 15/08/2011, foi incluída no cadastro de inadimplentes no dia 18/08/2011, mas somente foi excluída após o dia 09/09/2011. De tal sorte,

omitiu-se a CEF por tempo superior ao razoável para providenciar a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA, em razão de dívida paga, com o que descumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pelo autor. A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados: AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008 RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: (I) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...) AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008 RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVESE MENTA (I) - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. (I) Presentes, pois, a omissão da CEF em providenciar o cancelamento da indicação da dívida paga para inscrição no SERASA por mais de cinco dias úteis, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa omissão, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pelo autor. Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexo de causalidade entre a omissão da ré e o dano moral sofrido. Ora, ao pagar a prestação vencida, a qual motivou a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já não estava mais o requerente em tal situação, de sorte que não há cogitar de responsabilidade sua por inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga, após cinco dias úteis do pagamento. De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros. Veja-se o seguinte julgado sobre a questão: RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008 RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIORE MENTA (I). Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. (I) Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pelo autor, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor. Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pelo autor decorreu de ato ilícito da ré, por omissão culposa, visto que negligenciou em não manter atualizada informação encaminhada ao SERASA, sobre a dívida já paga do autor. Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 12, isto é, 11/06/2010, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais do autor (motorista) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de exclusão do nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração de inexistência do débito no valor de R\$303,90 (trezentos e três reais e noventa centavos), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelo que condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor MARCOS ROBERTO DA SILVA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (11/05/2010), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0007368-70.2011.403.6106 - HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 705/710: Subsistem os motivos ensejadores do indeferimento da antecipação de tutela (fls. 219/220), pelo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Além disso, já houve pronunciamento nesse sentido em sede recursal (fls. 395/405). Afasto a preliminar de inépcia (fl. 247), pois não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Indefiro a prova pericial requerida parte autora à fl. 388, vez que desnecessária para o julgamento da ação. Com efeito, a análise da validade das cláusulas contratuais independe de outras provas além dos documentos já apresentados, visto que já estão nos autos os instrumentos do contrato e respectivos extratos bancários. Vista à ré dos documentos de fls. 709/710. Nada sendo requerido, conclusos para sentença. Intimem-se.

0007862-32.2011.403.6106 - ORZELINA DE SOUZA MACHADO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 08.01.2014. Comunique-se novamente o EADJ, por e-mail, para que COMPROVE A IMPLANTAÇÃO do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o e-mail foi recebido em 12/09/2013 (fls. 105) e até a presente data não comprovou o cumprimento da determinação. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dia. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008288-44.2011.403.6106 - VANIA VILASBOAS VALIM GODOY(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANIA VILASBOAS VALIM GODOY contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais e materiais nos valores de R\$16.350,00 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta reais) e R\$ 452,56 (quatrocentos e cinquenta e dois reais) respectivamente. Narra a autora que em 09/03/11 foram realizados dois saques na sua conta de FGTS, nos valores de R\$223,86 (duzentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) e de R\$2,42 (dois reais e quarenta e dois centavos), e que ao procurar a parte ré por inúmeras vezes para verificar o que estaria ocorrendo na sua conta de FGTS não obteve qualquer resposta da instituição financeira. Por tais motivos, requer a autora a devolução de todo o valor sacado indevidamente da sua conta de FGTS em dobro, além de indenização pelos danos morais daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22 e 23/35). Concedida

a gratuidade de justiça e deferida a inversão do ônus da prova às fls. 38, foi, no mesmo ato, determinada a citação da CEF. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 41/50), sustentando, em síntese: 1) a inexistência de interesse de agir, tendo em vista que não houve recusa da CEF em recompor os saques efetuados na conta da autora, já que houve erro formal de liberação dos referidos saques; 2) não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da parte ré, não havendo que se falar no caso dos autos de responsabilidade civil; 3) não ter havido recusa da parte ré em averiguar os fatos narrados pela autora, tendo em vista que a requerente foi atendida prontamente, tendo a parte ré sanado o problema no prazo de 6 dias. Réplica da parte autora às fls. 55/69, em que rechaça os argumentos contidos em contestação. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (autora - fls. 71/72, ré - fls. 73). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, cabe consignar que não se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), porquanto, como gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a CEF atua como agente estatal e inexistente relação de consumo com o titular da conta vinculada. Da análise detida dos autos, verifico que em contestação a Caixa Econômica Federal, demonstra que não resistiu a pretensão da autora, sendo que após a configuração do erro formal de liberação para saque dos valores do FGTS, a parte ré, no exíguo prazo de apenas 6 dias, recompôs os valores na conta da autora, conforme demonstra o documento de fls. 52. Diante da explanação da parte ré, forçoso é reconhecer que não se materializa, nos autos, o direito da parte autora, ao ressarcimento a título de danos materiais, tendo em vista a falta de interesse de agir, motivo pelo qual, no que se refere ao pedido de recomposição de danos materiais, extingo o feito sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, CPC. Não havendo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo a examinar o mérito do pedido de indenização por danos morais. O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano causado por ação de agente da Administração Pública, porém, independe de culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação do agente estatal, do dano e do nexo causal entre a ação e o dano experimentado pelo administrado. O documento carreado aos autos pela CEF (fls. 52) demonstra ter havido depósitos em conta fundiária em nome da autora, bem como demonstra que foram feitos dois saques na sua conta vinculada - FGTS, em 09/03/2011. Observo que, os saques não foram efetuados pela parte autora, mas que no dia 15/03/2011, ou seja, após 6 dias dos saques indevidamente efetuados na conta da parte autora, a CEF repôs os valores anteriormente sacados. Fica claro, assim, que os saques efetuados na conta vinculada do FGTS da autora foram prontamente recompostos pela parte ré, com a posterior devolução de todos os valores, não configurando o ato da requerida ato abusivo, isto é, manifestamente ilegal. Assim, no que concerne ao alegado dano moral, a parte autora não apenas não o demonstra, como sequer traz prova dos argumentos fáticos que ensejaram, conforme petição inicial, o abalo psíquico, o sofrimento e a angústia configuradores do dano moral alegado. Afirma a autora que por inúmeras vezes se dirigiu à CEF para ver o problema solucionado administrativamente, mas que jamais obteve sucesso, o que ficou comprovado nos autos não ser verdade. Ao contrário, apenas 6 dias após a comunicação do equívoco, pela requerente, à CEF, a instituição financeira solucionou o problema restituindo todos os valores indevidamente sacados. Não há nos autos, portanto, prova de dano moral sofrido que tenha sido causado por ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal. Assim, não merece acolhimento o pedido indenizatório, ante a inexistência de dano moral indenizável. DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, para declarar a falta de interesse em agir, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que concerne o direito da parte autora ao ressarcimento por danos materiais. Demais disso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora no que tange à indenização por danos morais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008387-14.2011.403.6106 - ANTONIO LIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008408-87.2011.403.6106 - IVONE BRIONES PIOVAN (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO)

DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por IVONE BRIONES PIOVAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 22/06/2010 sob o NB 42/143.483.350-7, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega a autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foram reconhecidos, naquela via, os períodos de atividade rural exercida entre 01/01/1978 a 01/09/1979, 01/09/1979 a 07/07/1986, 01/01/1986 a 01/07/1988, 01/07/1988 a 31/12/1990 e, finalmente, 01/01/1991 a 31/12/1994, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado os períodos de atividade rural, contaria com o tempo mínimo de 30 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício de tal atividade no interregno acima descrito para que, somado ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/05) juntou procuração e documentos (fls. 06/65). Recebida a inicial às fls. 68, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 85/106), em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural pela autora, bem como a inexistência de carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal da autora (fls. 110/112), além de ouvidas, por precatória, três testemunhas por ela arroladas (fls. 140/144). Em alegações finais a autora afirma ter comprovado todo o alegado na inicial, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 147/148), enquanto que o INSS reiterou tudo o que já foi dito nos autos (fls. 151). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que não há interesse processual da parte autora no que se refere ao pedido de reconhecimento e declaração do exercício de atividade rural como segurado especial nos períodos laborados entre 01/09/1978 a 01/09/1979, 01/09/1979 a 31/12/1979, 01/01/1981 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1983, 12/05/1988 a 12/05/1990 e, finalmente, 01/01/1991 a 31/30/10/1991, porquanto o INSS já os computou como tempo de serviço, conforme faz prova o documento de fls. 54/55. Desta feita, restam controversos os seguintes períodos: 01/01/1978 a 31/08/1978, 01/01/1980 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1986 e, finalmente, 31/12/1991 a 21/12/1994. Busca a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido residente na averbação dos períodos rurais acima referidos, para que, somados ao tempo de serviço urbano já reconhecido administrativamente, conceda-se o benefício. Passo à análise da atividade rural alegada pela requerente. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. A autora levou à via administrativa os seguintes documentos cuja cópia se encontra nestes autos: a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 12/06/1976, na qual seu marido, o Sr. LUIZ PIOVAN, aparece qualificado como lavrador (fls. 17); b) Certidão de inteiro teor do casamento de terceiros não relacionados ao caso dos autos ocorrido em 19/06/1976, porém em que seu marido, LUIZ PIOVAN, aparece como testemunha do ato, estando qualificado como lavrador (fls. 18); c) Certidão de inteiro teor do nascimento de seu filho WELLINGTON FRANCIS PIOVAN, registrado em 12/05/1979, em que seu marido, LUIZ PIOVAN, aparece qualificado como lavrador (fls. 19); d) Contratos particulares de parceria agrícola em nome de seu marido, LUIZ PIOVAN, datados dos anos 1978

(fls. 20), 1979 (fls. 21/22), 1981 (fls. 24/26), 1986 (fls. 27), 1988 (fls. 28/29), 1982 (fls. 56/57), 1986 (fls. 58/59), 1991 (fls. 60/62), 1992 (fls. 1963/1965);e) Notas fiscais de produtor rural, em nome de seu marido, LUIZ PIOVAN, datadas dos anos 1983/1994 (fls. 30/42).Entendo que todos os documentos acima descritos são idôneos a comprovar que nos períodos descritos na inicial e não reconhecidos administrativamente, ou seja, 01/01/1978 a 31/08/1978, 01/01/1980 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1986 e, finalmente, 31/12/1991 a 21/12/1994 a autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pela autora. Assim, reconheço os períodos de 01/01/1978 a 31/08/1978, 01/01/1980 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1986 e, finalmente, 31/12/1991 a 21/12/1994, laborados pela autora nas lides rurais. Entretanto, acerca da possibilidade de averbação de tais interregnos de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe tecer alguns comentários. Sucede que esse período de atividade rural, porque exercido em regime de economia familiar, isto é, na condição de segurado especial, somente pode ser utilizado por inteiro, independentemente de prova de contribuições, para assegurar qualidade de segurado e contagem de tempo de carência dos benefícios previstos nos artigos 39, inciso I e parágrafo único, 48, 1º a 4º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, somente é possível aproveitar o tempo de exercício de atividade rural como segurado especial, independentemente de contribuição ou de indenização de tempo de contribuição, se anterior a novembro de 1991. Com efeito, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa a prova do pagamento de contribuições previdenciárias somente em relação ao período anterior ao início de sua vigência, dado que inexistia contribuição previdenciária dos trabalhadores rurais calculadas sobre seu salário-de-contribuição até então (Lei Complementar nº 11/71). Isso, compreendido de acordo com o disposto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal, que impõe anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais, conduz à conclusão de que deve ser considerado o tempo de atividade rural do segurado especial independentemente de contribuições previdenciárias ou indenização de tempo de contribuição até outubro de 1991. A partir de novembro de 1991, o tempo de atividade rural do segurado especial pode ser admitido como tempo de contribuição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas desde que haja prova do pagamento de contribuições previdenciárias como segurado facultativo, por força não somente do disposto no artigo 55, 2º, mas também do disposto no artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Veja-se o que dispõem os aludidos preceitos legais: Lei nº 8.213/91 Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Lei nº 8.213/91 Art. 55. () 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Ora, assim como não pode o segurado especial aposentar-se por tempo de contribuição sem contribuir como segurado facultativo, igualmente não poderá quando já filiado à Previdência Social por outra categoria previdenciária, por ocasião de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitar o tempo que teve de atividade como segurado especial, posterior a outubro de 1991, sem prova do pagamento das contribuições previdenciárias como facultativo, como exigido pelo artigo 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido sempre se posicionou a jurisprudência, como ilustra o seguinte julgado: AC 0022806-39.2007.403.9999 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL FONTE TRF3 CJ1 DE 17/11/2011EMENTA (V). Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. () Destaco apenas que entendo, como já antes exposto e um tanto diverso do que consta do julgado acima, que o reconhecimento da atividade rural como segurado especial independentemente de recolhimento de contribuições estende-se um pouco além do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e vai até outubro de 1991, por força da anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Este, ademais, é o entendimento do Poder Executivo, consolidado no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99. Em qualquer caso, o tempo de atividade rural do segurado especial não pode ser contado para efeito de carência, seja anterior ou posterior à Lei nº 8.213/91, sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias a tempo e modo, como expresso no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. De tal sorte, reconheço todo o período de exercício de atividade rural da parte autora provado nos autos, como segurada especial, o qual pode ser utilizado, independentemente de contribuição ou indenização de tempo de contribuição, tão somente para eventual concessão dos benefícios

previstos nos artigos 39, inciso I e parágrafo único, 48, 1º a 4º, ou 143, todos da Lei nº 8.213/91. Para os demais benefícios previdenciários, isto é, para aposentadoria por tempo de contribuição e para benefícios de valor superior ao salário mínimo, não pode ser utilizado o tempo de atividade de segurado especial a partir de novembro de 1991, porquanto não há prova de contribuições da parte autora como segurado facultativo a partir de então. Estabelecido que o período de atividade rural alegado pela autora está comprovado nos autos, devendo, portanto, ser averbado pelo INSS, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Ocorre que conforme informações contidas no documento de fls. 54/55 colacionado aos autos pela autora e considerando ainda que os períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, só podem ser utilizados como tempo de serviço, mas não como carência, a requerente não faz jus à aposentadoria nos termos em que pleiteada na inicial, visto que à data de entrada do requerimento administrativo perante o INSS (22/06/2010) contava com tão somente 169 contribuições, número inferior às 180 contribuições mínimas para que seja satisfeito o requisito da carência, motivo pelo qual indefiro a concessão da aposentadoria pretendida. Dispositivo: Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos compreendidos entre 01/09/1978 a 01/09/1979, 01/09/1979 a 31/12/1979, 01/01/1981 a 31/12/1981, 01/01/1983 a 31/12/1983, 12/05/1988 a 12/05/1990 e, finalmente, 01/01/1991 a 31/30/10/1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange aos demais períodos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pela autora entre 01/01/1978 a 31/08/1978, 01/01/1980 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1986 e, finalmente, 31/12/1991 a 21/12/1994, para todos os fins de direito, ressaltando que o período posterior a novembro de 1991 só poderá ser utilizado para o fim de concessão dos benefícios previstos nos artigos 39, inciso I e parágrafo único, 48, 1º a 4º, ou 143, todos da Lei nº 8.213/91. Para os demais benefícios, de que é exemplo a aposentadoria por tempo de contribuição, a autora só poderá se valer do período rural posterior a novembro de 1991 se recolher as contribuições respectivas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, estado o réu isento, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008477-22.2011.403.6106 - SIRLEY CARDOZO DE OLIVEIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008806-34.2011.403.6106 - CLAUDIO FERNANDES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CLÁUDIO FERNANDES contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 133.929.025-9, que titulariza desde 05/04/2004, de acordo com os seguintes parâmetros: 1) utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE no exercício de 2002, adicionada apenas das variações percentuais médias que se vinham se verificando nos últimos exercícios para o cálculo do fator previdenciário; ou a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002 para o cálculo do fator previdenciário; 2) não limitação do salário-de-benefício a um teto, nos termos dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91. Pede, assim, que seja o INSS condenado a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício e a pagar as diferenças pretéritas encontradas, com o acréscimo de juros moratórios. Aduz que recebe benefício previdenciário desde 05/04/2004, o qual foi concedido levando-se em conta a tábua completa de mortalidade publicada em dezembro de 2003. Sustenta que a utilização da nova tábua de mortalidade completa viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, sendo inconstitucional por violar o direito adquirido e

a lógica do fator previdenciário. Afirma, por fim, que o salário-de-benefício não pode sofrer limitação nos termos do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois haveria descon sideração de parte dos salários-de-contribuição e afronta à disposição constitucional do artigo 201, 3º, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/09), acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 10/16). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, sendo determinada a citação da ré (fls. 19). Em contestação instruída com documentos (fls. 22/80), o INSS suscitou prejudicial de prescrição, defendeu a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, alegou ser legal e justa a adoção da tábua de mortalidade divulgada em dezembro de 2003, além da inexistência de direito adquirido à fórmula de cálculo da RMI, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica em que reiterou os argumentos da inicial, pugnando pela procedência da ação (fls. 83). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De início, declaro a prescrição de eventuais diferenças compreendidas em data anterior a 19/12/2006, o que faço com fundamento no contido no art. 103, par. único, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de ser utilizada a tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002, afastando-se a publicada no exercício de 2003 para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria da parte autora com data de início em 05/04/2004, bem como à possibilidade de ser calculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem limitação do salário de benefício ou da renda mensal inicial aos tetos previstos na Lei nº 8.213/91. FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUAS DE MORTALIDADE A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para a solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;() 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (2). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º

da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco há violação ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal. De outra parte, o 13 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, ao regulamentar a utilização das tábuas de mortalidade do IBGE para cálculo do fator previdenciário para dar aplicabilidade ao disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 9.876/99 de acordo com a garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), determina a utilização de novas tábuas de mortalidade somente a benefícios previdenciários requeridos a partir da respectiva publicação, in verbis: Decreto nº 3.048/99 Art. 32 () 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência. Assim, não há ilegalidade no disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/99, visto que apenas dispõe sobre a observância do direito adquirido diante de divulgação de novas tábuas de mortalidade. Inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser declarada, no que concerne à aplicação do fator previdenciário prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, tampouco direito adquirido a ser garantido, descabe ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, escolher a tábua de mortalidade que seja simplesmente mais conveniente ao segurado, embora desatualizada. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AC 2005.61.83.003129-6 - DJF3 03/12/2008 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRAEMENTA (O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. AC 2005.72.15.000932-3 - D.E. 09/09/2008 TRF 4ª REGIÃO - TURMA SUPLEMENTARRELATOR JUIZ LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLEEMENTA (1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. 2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. 3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. Importa considerar ainda que não há violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia, na adoção de nova tábua de mortalidade, a partir de sua publicação, como no caso. Ora, violação a tais princípios haveria se permanesse em utilização a tábua de mortalidade já sabidamente desatualizada, o que ainda violaria o princípio da legalidade, porquanto seria deliberadamente descumprida a lei que estabeleceu o fator previdenciário (Lei nº 9.876/99), sem declaração de inconstitucionalidade. Com efeito, a utilização de tábua de mortalidade atualizada a requerimentos de benefícios posteriores a sua publicação, antes de ferir os princípios constitucionais mencionados, dá-lhes atendimento e cumpre o disposto no artigo 29, inciso I e parágrafos 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91 com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.876/99. Ora, havendo divulgação de tábua de mortalidade com novos métodos de cálculo ou com dados atualizados sobre a expectativa de sobrevivência, é razoável, antes que imperiosa, sua utilização para cálculo do fator previdenciário, pois mais se aproxima da real expectativa de sobrevivência naquele momento. Demais disso, sendo diversas as tábuas de mortalidade, em razão de imperiosa atualização, não há similitude fática que permita aplicação do princípio da igualdade entre os que se aposentam na vigência de diferentes tábuas de mortalidade divulgadas pelo IBGE. Julgo improcedente, desta

forma, este pedido. VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO Os limites máximos dos benefícios previdenciários não apresentam eiva de inconstitucionalidade, conforme já reiteradamente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal à luz da redação original do artigo 202 da Constituição Federal. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que não pode atuar como legislador positivo, estabelecer critérios diversos daqueles expressa e claramente previstos em lei para aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários. Os artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. () 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Os dispositivos legais acima transcritos tratam, respectivamente, do limite máximo do valor do salário-de-benefício e da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada substitutivos da renda do segurado. Demais disso, uma vez limitado o salário-de-benefício ao denominado teto é aplicado um coeficiente para encontrar o valor da renda mensal do benefício, que somente corresponderá ao valor do salário-de-benefício se o coeficiente for de 100%. À todas as luzes, pois, descabe cogitar da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com desconsideração dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91. Desta feita, julgo improcedente também este pedido. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000084-74.2012.403.6106 - IVETE CLERI MILANI (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVETE CLERI MILANI, em pede seja condenado o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 104.622.703-0, de que é titular desde 09/10/1998. Aduz que o valor da RMI foi calculado equivocadamente pela Autarquia, já que não foi considerado o tempo de atividade referente aos vínculos mantidos junto à Escola de Datilografia Líder, entre 01/09/1969 e 31/08/1972, junto à empresa Moto Rio - Cua Rio Preto de Automóveis, entre 25/09/1975 e 31/12/1975 e, finalmente, junto à empresa Serpro - Serviços Federais de Processamento de Dados, entre 01/03/1975 e 10/08/1975, em que pese terem sido registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais após terem sido reconhecidos judicialmente pelos Juízos das Comarcas de Mirassol e Nova Granada, em decisões já transitadas em julgado. Com a inicial (fls. 02/08) trouxe procuração e documentos (fls. 09/154). Às fls. 157 foi determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que alega, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse de agir no que se refere ao período compreendido entre 01/09/1969 e 31/08/1972, já que a decisão judicial que determinou a averbação do vínculo pela Autarquia não a condenou na revisão do benefício da autora. No mérito, quanto aos demais períodos, aduz que em que pese terem sido averbados administrativamente por determinação judicial, como não somam mais de 12 meses de contribuição o reconhecimento dos vínculos não importou em alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria titularizado pela autora, de forma que tal requerimento deve ser julgado improcedente. Pela eventualidade, requereu que, se condenado o INSS a revisar a RMI do benefício como pretende a autora, que a data de início da revisão seja fixada na data de citação da Autarquia diante da falta de requerimento administrativo (fls. 160/203). Réplica da parte autora às fls. 206/208, em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. De início rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, tendo em vista que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que não é necessário o prévio requerimento administrativo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, afinal, se o benefício foi concedido com valor de sua renda mensal inicial equivocada, então está configurada a pretensão resistida pela Autarquia ao direito postulado pelo segurado. Assim, estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por tempo de contribuição de NB 104.622.103-0 foi concedida à requerente em 09/10/1998, data anterior ao início da vigência das disposições trazidas pela EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, aplicando-se, portanto, ao caso em tela a disciplina que regulamentava a concessão do benefício e o cálculo da renda mensal inicial à época, que era o disposto nos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. Acerca do valor da renda mensal inicial do benefício, estabelecia o art. 53 da Lei nº 8.213/91: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Da leitura do dispositivo acima colacionado nota-se que cada novo ano completo de atividade além do tempo mínimo de 25 anos de serviço traz reflexos no valor do benefício, já que importa em um acréscimo, na renda mensal inicial, de mais 6% do salário de benefício. No caso dos autos, diante do trânsito em julgado das decisões que reconheceram a prestação de serviço, pela autora, nos períodos compreendidos entre 01/09/1969 e 31/08/1972, 25/09/1975 e 31/12/1975 e, finalmente, entre 01/03/1975 e 10/08/1975, bem como por já terem tais vínculos sido averbados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais pelo INSS, conforme reconhecido em contestação pela Autarquia, não cabe mais tergiversar acerca da possibilidade de reconhecimento de tais vínculos. Da mesma forma, há que se concluir que, não havendo nos autos ou na legislação nada que obste a utilização de tais períodos para o cálculo da RMI da aposentadoria de que é beneficiária a autora, se o INSS não considerou tais vínculos no ato de concessão da aposentadoria, deverá considerá-los para rever o valor da RMI do benefício, na forma estabelecida pela legislação vigente ao tempo do deferimento da aposentadoria. Por fim, quanto à data de início do pagamento das diferenças entre o valor efetivamente devido pelo INSS, encontrado a partir do novo cálculo da RMI da aposentadoria, considerando-se os períodos de serviço não observados no ato da concessão do benefício e os valores efetivamente recebidos, entendo que as diferenças são devidas a partir da data de recebimento, pelo INSS, do ofício de fls. 18, oriundo do Juízo da Comarca de Mirassol, determinando a averbação do interregno compreendido entre 01/09/1969 e 31/08/1972, em que pese não ter havido determinação da revisão da RMI do benefício. Isso porque a Autarquia Previdenciária é regida pelos princípios da autotutela e da legalidade, que lhe impõem o dever de agir de ofício para controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, ou seja, uma vez constatando que a RMI do benefício da autora foi calculada com equívoco, deveria o INSS revê-la, independentemente de qualquer provocação da segurada, motivo pelo qual rejeito o pedido formulado em contestação de fixação da data de início da revisão na data de citação do Instituto nestes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 104.622.703-2 para que sejam computados como tempo de serviço os vínculos mantidos junto à Escola de Datilografia Líder, entre 01/09/1969 e 31/08/1972, junto à empresa Moto Rio - Cua Rio Preto de Automóveis, entre 25/09/1975 e 31/12/1975 e, finalmente, junto à empresa Serpro - Serviços Federais de Processamento de Dados, entre 01/03/1975 e 10/08/1975, nos termos da legislação de regência vigente à data da concessão do benefício. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a data de recebimento do ofício de fls. 18, descontados os valores já recebidos desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios à requerente no importe de 10% dos valores devidos até a data de prolação desta sentença, conforme disposto na Súmula 111, STJ. Custas na forma da lei, estado o réu isento, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000833-91.2012.403.6106 - TEREZINHA DE JESUS CONCHAL HARAYASHIKI (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001352-66.2012.403.6106 - ROGERIO DA CRUZ (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001514-61.2012.403.6106 - DIRCE BELTRAMINI VITORINO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por DIRCE BELTRAMINI VITORINO em que postula a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário por incapacidade recebido em vida por seu falecido marido, com reflexos na renda mensal inicial do benefício de pensão por morte de sua titularidade, concedido em 28/10/1991, com pagamento das diferenças pretéritas, para que: a) seja aplicada a variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição mais antigos e b) seja reajustada a renda mensal na forma

estabelecida pela Súmula 260 do extinto TRF sendo, a partir de abril de 1989, feita nova revisão na forma do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.Com a inicial (fls. 02/07), trouxe procuração e documentos (fls. 08/13).Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, determinou-se a citação do INSS (fls. 16).Em contestação, o réu alegou decadência e prescrição, e pugnou pela improcedência da pretensão (fls. 19/69).A parte autora não apresentou réplica (fls. 71-verso).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, tendo a ação sido ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Assim, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA []1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos.A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004.Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-28.2012.403.6106 - IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA(SPI43716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IZABEL FERREIRA DA MOTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu marido, RAUL ALVES FERREIRA, ocorrido em 31/10/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do indeferimento administrativo. Alega a autora que postulou administrativamente a pensão em 07/11/2011, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob a alegação de que o de cujus não contava com qualidade de segurado na época do óbito. Afirma a requerente que embora tenha havido a perda dessa qualidade o benefício deveria ter sido concedido, pois o falecido, por estar incapacitado total e definitivamente em período anterior à perda da qualidade de segurado, faria jus a uma aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual ao caso se aplicaria a regra insculpida no art. 102, par. 2º da Lei nº 8.213/91.A petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/71).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi determinada a citação da parte ré às fls. 73. No mesmo ato, foi determinada a expedição de ofício aos hospitais onde o falecido esteve internado em período que antecedeu seu óbito solicitando a apresentação de cópia do prontuário médico do marido da autora ao processo.Às fls. 77/333 consta resposta aos ofícios expedidos pelo Juízo, com apresentação dos documentos médico solicitados.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos alegando, primeiramente, prescrição, e pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o falecido não contava com qualidade de segurado quando veio a falecer (fls. 334/364).Réplica do requerente às fls. 368/371, em que rechaça os argumentos contidos na contestação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, passo à análise do mérito. De início, afastado a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora de ter sido concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de RAUL ALVES FERREIRA, ocorrido em 31/10/2011. A questão da qualidade de dependente não é objeto de controvérsia no presente caso, pois a autora era casada com o falecido, conforme certidão de casamento de fls. 13, sendo o objeto da ação tão somente a qualidade de segurado. A pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, inciso V da CF/88, nos seguintes termos: pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º - (destacado). A concessão de tal benefício, em que pese não depender da comprovação de carência, não prescinde da qualidade de segurado na data do óbito do instituidor, conforme se extrai do exposto na Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em 31 de outubro de 2011 (fls. 15), manteve vínculo empregatício até 14 de junho de 2007 (fls. 333 e 349). Desse modo, em que pese não contar o falecido com mais de 120 contribuições, não lhe socorrendo a hipótese de prorrogação do período de graça por mais 12 meses prevista no par. 1º do art. 15, Lei nº 8.213/91, tendo em vista que após a cessação de seu último vínculo empregatício recebeu o de cujus seguro desemprego, situação que, conforme reconhecido administrativamente pelo próprio INSS faz incidir a hipótese de prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei Geral de Benefícios, conclui-se que houve qualidade de segurado apenas até julho de 2009 (artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91 e artigo 39, inciso II, do Decreto 2.173/91), de forma que não havia qualidade de segurado por ocasião do óbito, ocorrido em 31 de outubro de 2011. Ocorre, no entanto, que a própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 102, par. 2º, traz uma hipótese na qual é devida a pensão por morte aos dependentes do falecido, ainda que ele não mais conte com qualidade de segurado, se na data de seu óbito reunia todos os requisitos necessários à concessão de uma aposentadoria de qualquer espécie. Alega a autora que seu falecido marido fazia jus, quando morreu, a uma aposentadoria por invalidez, já que, acometido de patologias diversas desde o final do ano de 2009, estaria incapacitado de forma total e definitiva pelo menos desde tal época, data de sua primeira internação e do diagnóstico de sua doença. Para aferir se de fato o falecido estava incapacitado para o trabalho desde a data informada pela autora, foram juntados aos autos documentos médicos do falecido que dão conta que desde outubro de 2009 esteve ele doente, passando por diversas internações, até vir a óbito em outubro de 2011, em decorrência da patologia que o acometia. Da análise dos autos constato que o documento médico mais antigo que está apto a demonstrar a incapacidade do falecido é o de fls. 227 e seguintes, que dá conta que no dia 11/10/2009 houve sua primeira internação, motivo pelo qual é possível estabelecer que a partir de então estava o falecido incapacitado para o trabalho, de forma total e definitiva (afinal, após esta

internação diversas outras se sucederam, não sendo possível concluir que houve melhora no quadro clínico do falecido, tendo as patologias culminado com sua morte). A corroborar tal conclusão, a perícia médica efetuada pelo INSS por ocasião da análise do requerimento de benefício por incapacidade de NB 537.990.192-8 concluiu que à data do exame, realizado em 06/11/2009 estava o falecido incapacitado, tendo ainda fixado com data de início da incapacidade o dia 10/10/2009 (o que pode ser observado da tela HISMED extraída do sistema PLENUS/DATAPREV e que segue anexa a esta sentença). No entanto, não havendo nos autos documentação médica anterior a 11 de outubro de 2009, não é possível afirmar que em data anterior estava o falecido incapacitado. De todo o exposto concluo que à época do início de sua invalidez (outubro de 2009) não contava o falecido com qualidade de segurado, já que, conforme acima exposto, tal só se deu até julho de 2009, de modo que julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-79.2012.403.6106 - LUIZ MAZUQUI (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por LUIZ MAZUQUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 23/11/2011 sob o NB 42/156.582.804-3, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foram reconhecidos, naquela via, os períodos de atividade rural exercida entre 02/01/1962 e 25/08/2003 (à exceção dos interregnos de 28/01/1985 a 26/02/1985, 02/03/1987 a 26/10/1987, 26/10/1987 a 13/06/1988, 01/02/1993 a 30/03/1993, 01/06/1996 a 05/09/1997 e, finalmente, 03/01/2000 a 11/02/2000, períodos nos quais exerceu atividade urbana), de sorte que, se o Instituto tivesse homologado os períodos de atividade rural, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício de tal atividade nos interregnos acima descritos para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/07) juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Recebida a inicial às fls. 25, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 37/81), em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural pelo autor por todo o período alegado. Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas, três testemunhas por ele arroladas (fls. 82/89). Em alegações finais acompanhadas de documentos, o autor afirma ter comprovado todo o alegado na inicial, requerendo a procedência dos pedidos (fls. 90/92), enquanto que o INSS reiterou tudo o que já foi dito nos autos (fls. 95). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, não tendo sido trazido aos autos por qualquer das partes cópia do processo administrativo de NB 42/156.582.804-3, não é possível saber se administrativamente houve o reconhecimento e averbação, pelo INSS, de qualquer dos períodos postulados na inicial, motivo pelo qual entendo que, não tendo a contestação feito ressalva neste sentido, nenhum dos períodos postulados foi reconhecido administrativamente pela Autarquia. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido residente na averbação dos períodos rurais acima referidos, para que, somados ao tempo de serviço urbano já reconhecido administrativamente, conceda-se o benefício. Passo à análise da atividade rural alegada pelo requerente. Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material

(a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Documento escolar emitido pela Escola Mista da Fazenda Fortuna, no ano de 1959, dando conta que o autor ali estudava (fls. 13); b) Certidão de nascimento de sua filha, LUCIANA APARECIDA MAZUQUI, datada de 09/08/1974, na qual aparece qualificado como lavrador (fls. 14); c) Certidão emitida por cartório de registro de imóveis, segundo a qual em 21/11/1972 o genitor do requerente, sr. MANOEL MAZUQUI, adquiriu imóvel rural na Fazenda São Domingos, município de Uchoa, medindo pouco menos de 11 hectares (fls. 15); d) Certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, segundo a qual ao requerer carteira de identidade em 06/11/1972 o autor declarou como sendo sua profissão a de lavrador (fls. 16); e) Cópia de sua CTPS, na qual consta o registro de vínculos diversos a partir de 15/10/1974, sendo que o primeiro vínculo de natureza urbana ali constante é datado de 28/01/1985 - os vínculos anteriores eram de natureza rural (fls. 17/20); f) Certidão de seu casamento, ocorrido em 06/10/1973, na qual aparece qualificado como lavrador (fls. 82). Além dos documentos carreados aos autos pelo autor, foram trazidos ao processo, pelo INSS, às fls. 44/77 os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais no qual consta o registro (fls. 50) de que o autor, em 01/10/1982, se inscreveu perante os cadastros da Previdência Social como pedreiro autônomo (contribuinte individual), tendo passado, a partir de então, a efetuar de forma quase ininterrupta recolhimentos aos cofres do INSS (fls. 51/55), totalizando cerca de 246 recolhimentos somente como contribuinte individual. Entendo que todos os documentos acima descritos são idôneos a comprovar que nos períodos descritos na inicial e não reconhecidos administrativamente, ou seja, 02/01/1962 e 30/09/1982, dia anterior a seu registro perante o INSS como pedreiro autônomo, o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pela parte autora. Ressalto que as declarações prestadas em Juízo pelo requerente, segundo as quais por volta do ano 1978 começou a fazer alguns bicos como pedreiro enquanto ainda vivia e trabalhava em um sítio não são suficientes para descaracterizar sua qualidade de segurado especial à época, já que bem esclarecido pelo demandante que se tratava de serviços eventuais, paralelamente ao exercício do labor campesino. No entanto, quanto ao período posterior a 01/10/1982, diante da ausência de qualquer documento que o indique, e levando em conta as declarações prestadas em audiência pelo próprio requerente, segundo as quais após o ano 1985 não mais exerceu atividade rural (apenas esporadicamente), exercendo tão somente a atividade urbana de pedreiro, ora contratado, ora autônomo, entendo não ser possível sua averbação com período de atividade rural. Assim, reconheço o período de 02/01/1962 e 30/09/1982 como laborado pelo autor nas lides rurais. Estabelecido que o período de atividade rural alegado pelo autor está comprovado nos autos, devendo, portanto, ser averbado pelo INSS, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Considerando que, conforme documento de fls. 22, corroborado pelos dados extraídos do CNIS de fls. 44/77, administrativamente foram apurados 29 anos e 02 meses de contribuição (períodos em que o autor manteve vínculos em CTPS somados aos períodos em que recolheu como contribuinte individual), somado tal período aos mais de 20 anos de atividade rural reconhecido nesta sentença, bem como que o autor conta com número de recolhimentos superior a 180, perfazendo, portanto a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 02/01/1962 e 30/09/1982, somar aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação previdenciária, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento (DER), que se deu em 23/11/2011 e RMI a ser calculada. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a DIB, descontados valores eventualmente já recebidos desde então e inacumuláveis, corrigidas monetariamente pelos

índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-93.2012.403.6106 - JULIO CESAR LOPES DE SOUZA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por JULIO CÉSAR LOPES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria especial. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 01/11/2007 (DIB) - NB 144.627.464-8. Com a inicial (fls. 02/05), juntou o autor procuração e documentos (fls. 06/40). Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS (fls. 43). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 46/118) e sustentou prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora impugnou a contestação às fls. 121/124 e rechaçou os argumentos contidos na contestação. Vieram-me os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. De início, afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a parte autora deter de ver desabilitada sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições posteriores para concessão de nova aposentadoria por tempo especial. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557,

caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposestação. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposestação formulado pela parte autora. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-63.2012.403.6106 - IRANI PEREIRA DE ANDRADE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Fls. 155/176: vista ao INSS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002566-92.2012.403.6106 - SILVIO APARECIDO FERNANDES (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SILVIO APARECIDO FERNANDES - CEF, em que o autor pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que ao tentar financiar um carro em determinada concessionária foi obstado de fazê-lo, sendo informado pelo gerente da concessionária que teve seu pedido negado em razão do seu nome estar inscrito nos cadastros de proteção ao crédito SERASA e CADIN, fato que lhe acarretou vários transtornos. Relata que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu devido a falta de pagamento da prestação nº 54, referente ao contrato de financiamento de imóvel 8.0324.6046217-4, vencida em 26/06/2005, porém paga em 09/08/2005 e que, a despeito da quitação do débito, seu nome foi inserido no CADIM e no SERASA em 20/08/2005, ou seja, 10 (dez) dias, após o pagamento da parcela. Por fim, alega que procurou os representantes da parte ré por diversas vezes, para esclarecimentos sobre a inserção indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mas nada foi solucionado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10 e 11/16). Concedida a gratuidade de justiça, foi, no mesmo ato, determinada a citação da CEF (fls. 36). Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 40/49), sustentando, em síntese: 1) não configuração dos danos morais diante da inexistência do nexo de causalidade entre o suposto resultado lesivo e a suposta ação ou omissão da CEF, visto que a inscrição no SERASA foi ocasionada exclusivamente pelo autor, que não efetuou o pagamento da parcela nº 54, referente ao financiamento habitacional nº 803246046217-4, nada data aprazada; 2) a incompetência absoluta da Justiça Estadual, para o processamento e julgamento da lide, tendo em vista que a parte ré é empresa pública federal, pelo que deveria serem remetidos os autos a uma das varas da Justiça Federal; 3) que o autor calou-se ao receber a notificação do SERASA vislumbrando a oportunidade de pleitear indenização após a confirmação a negativação do seu nome; 4) que não é razoável que a parte autora atrase o pagamento por mais de quarenta dias e depois queira que a parte ré, após o pagamento da parcela, adote providências imediatamente no sentido de interromper os atos de cobrança já iniciados; 5) que a parte autora poderia ter pedido à parte ré a exclusão do seu nome, após o pagamento, não precisando aguardar os 30 dias para que a CEF retirasse automaticamente o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; 6) que a indenização pleiteada pela parte autora é exorbitante e despropositada. Por fim, requer que a ação seja julgada improcedente, tendo em vista que o nome da parte autora ficou negativado por pouco tempo e atualmente não se encontra mais no Serasa. A parte autora apresentou réplica rechaçando os argumentos contidos na contestação (fls. 65/70). Decisão do juízo estadual às fls. 74, rejeitando a preliminar de incompetência suscitada pela CEF e determinando a continuação do feito. Interpôs a parte ré às fls. 80/83 agravo

retido, sendo apresentado pela parte autora contraminuta ao recurso às fls.89/93.Em audiência foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 98/100).Sentença de mérito proferida às fls. 109/112, julgando parcialmente procedentes os pedidos. A parte CEF apresentou recurso de apelação às fls. 117/129 e a parte autora resposta ao recurso às fls. 135/142.Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região às fls. 148, sendo dado provimento à apelação da parte ré para acolher a preliminar de incompetência absoluta do Juízo estadual, anulando a sentença proferida e determinando a remessa dos autos para este Juízo federal de 1ª instância (fls.149/150).Os autos foram redistribuídos para esta vara, sendo convalidados todos os atos praticados na Justiça Estadual (fls. 159).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.DANO MORALO direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.O CASO DOS AUTOSO autor trouxe aos autos a comunicação de inclusão do seu nome no SERASA (fls.14) e no CADIN (fls.15), em 20/08/2005, referente à parcela nº 54 do contrato de financiamento de imóvel nº 8.0324.6046217-4, no valor de R\$317,65 (trezentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), paga em 09/08/2005, conforme faz prova o documento de fls. 12.Observo que a parte autora, somente tomou conhecimento da restrição do seu nome quando foi tentar financiar uma motocicleta, na concessionária Honda, em 08/09/2005 (fls.16), conforme consta no depoimento da testemunha (fls. 98/99), que afirma que o financiamento no nome do autor foi negado em razão de pendências constantes no SERASA.Afirmou também a testemunha que o autor voltou no mesmo dia à concessionária e comprovou que a quitação da pendência foi efetuada em 09/08/2005, mas que porém, apesar de demonstrar o pagamento da parcela, o financiamento só foi liberado após 20 (vinte) dias da baixa do nome do autor nos órgão de restrição ao crédito.Por seu turno, a parte ré, durante a instrução processual, não comprova que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA e SCPC, no dia 20/08/2005, foi devido.Assim, a CEF indicou indevidamente o nome do autor ao SERASA por dívida já paga, após 10 dias da quitação.A imediata exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes após pagamento, como determinam os artigos 43 e 73 da Lei nº 8.078/90, pode não ser possível de fato, se o pagamento é realizado por bloqueto bancário, visto que, por tal meio, o pagamento não chega ao imediato conhecimento do credor. Há quem entenda como razoável para que o credor providencie o cancelamento de pedido de inclusão da dívida em cadastros de inadimplentes em situações que tais o prazo de 48 horas, visto que a compensação de bloquetos bancários ocorre em 24 horas. Entendo mais adequado, porém, por analogia, ante a previsão de prazo legal para situação semelhante, o prazo de cinco dias úteis, previsto no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.522/2001 para baixa de inscrição no CADIN.No caso, esse prazo de cinco dias úteis foi superado, visto que a dívida foi paga por bloqueto bancário em 09/08/2005 e foi incluída no cadastro de inadimplentes no dia 20/08/2005, mais de 10 dias após a quitação.De tal sorte, omitiu-se a CEF por tempo superior ao razoável para providenciar a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA, em razão de dívida paga, com o que descumpriu a imposição legal expressa nos artigos 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor e causou o alegado dano moral sofrido pelo autor.A inscrição, ou manutenção, de dívida já paga em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige ao devedor que honrou sua obrigação. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:AGA 979810 - 3ª Turma - STJ - DJU 01/04/2008RELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA: (I) - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.(...)AGA 845875 - 4ª TURMA - STJ - DJU 10/03/2008RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVESEMENTA (I) - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.(I)Presentes, pois, a omissão da CEF em providenciar o cancelamento da indicação da dívida paga para inscrição no SERASA e no CADIN, por mais de cinco dias úteis, contra obrigação legal de manter atualizado o cadastro de seus devedores, bem como o dano decorrente dessa omissão, torna-se obrigada a reparar o dano moral sofrido pelo autor.Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva do autor a excluir nexo de causalidade entre a omissão da ré e o dano moral sofrido.Ora, ao pagar a prestação vencida, a qual motivou a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, já não estava mais eles em tal situação, de

sorte que não há cogitar de responsabilidade sua por inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, decorrente de prestação paga, após cinco dias úteis do pagamento. De outra parte, nenhuma obrigação legal há que imponha ao devedor o ônus de manter atualizadas as informações sobre si existentes em cadastros de inadimplentes. O devedor tem o direito de exigir sejam corrigidas informações incorretas sobre si existentes nesses cadastros, como dispõe, com clareza solar, o artigo 43, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A esse direito do devedor corresponde a obrigação do credor, que opta por lançar mão desses serviços de informações cadastrais de devedores, de manter atualizado e corrigir, imediatamente, eventuais erros, conforme preceituam aquele mesmo artigo 43, 3º, e o artigo 73, ambos do Código de Defesa do Consumidor. O último dispositivo legal mencionado, ademais, criminaliza a conduta do credor que, dolosamente, deixa de corrigir, imediatamente, dados incorretos sobre consumidores existentes em seus cadastros. Veja-se o seguinte julgado sobre a questão: RESP 994638 - 4ª TURMA - STJ - DJU 17/03/2008 RELATOR MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIORENTA (OJ). Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. (Ora, em hipótese alguma, sob pena de fazer tábua rasa do Código de Defesa do Consumidor, pode um credor indicar para inscrição em cadastro de inadimplentes uma dívida com situação retratada no mês anterior. Em o fazendo, à evidência, assume o risco de apontar fato não verdadeiro, na atualidade, para inscrição no cadastro de inadimplentes, o que atrai a responsabilidade civil objetiva do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inexiste, portanto, qualquer causa excludente do nexo causal entre a omissão da CEF e o dano moral sofrido pelo autor, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor. Importa consignar, por fim, que o dano sofrido pelo autor decorreu de ato ilícito da ré, por omissão culposa, visto que negligenciou em não manter atualizada informação encaminhada ao SERASA, sobre a dívida já paga do autor. Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data provada pelo documento de fls. 12, isto é, 11/06/2010, conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais do autor (solteiro/policial militar) e da ré (instituição financeira); considerando também o pequeno valor do débito que originou a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes do SERASA e do SCPC, sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado o autor, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelo autor, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelo que condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor SILVIO APARECIDO FERNANDES, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (11/05/2010), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002621-43.2012.403.6106 - ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO SANTOS - SUCESSORA X ANDERSON FABIO MARQUES - SUCESSOR X ANDREIA RENATA PERPETUA CHEREGATO MARQUES - SUCESSORA (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 17 de abril de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002806-81.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DOMINGOS (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 22.11.2013. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após,

dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dia. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003938-76.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA CODOGNO DE CASTRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 08.01.2014. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dia. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004113-70.2012.403.6106 - ANDERSON JOSE PIETRONTE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por ANDERSON JOSÉ PIETRONTE objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data do acidente automobilístico sofrido em 20/09/2009, ou ainda, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 03/02/2011, concedido administrativamente sob o NB 537.670.288-6. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e que houve a redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial (fls. 02/09), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/40). Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação da autarquia ré (fls. 41). Em contestação com documentos, o INSS alega preliminarmente a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, além da incompetência absoluta da Justiça

Estadual (perante quem a ação foi inicialmente proposta). No mérito, aduz prejudicial de prescrição e a inexistência de perda ou redução funcional da capacidade laborativa da parte autora a ensejar a concessão do benefício postulado (fls. 45/59). Réplica da parte autora às fls. 62/65, em que concorda com o declínio de competência da Justiça Estadual para uma das varas da Justiça Federal. Inicialmente distribuído à Justiça Estadual desta cidade, o feito foi redistribuído a este juízo em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 67), tendo sido, às fls. 71/72, convalidados os atos anteriormente praticados e determinada a suspensão do feito a fim de ser promovido o requerimento administrativo. O autor carrou aos autos documentos que comprovam a efetuação do requerimento administrativo e seu indeferimento (fls. 76/77 e 78/79). Determinada a realização de perícia médica pelo juízo (fls. 80/81), foi juntado aos autos laudo médico oriundo da perícia realizada (fls. 90/96). As partes apresentaram suas alegações finais (autor às fls. 99/101; réu às fls. 104). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data do acidente ocorrido em 20/09/2009, ou, subsidiariamente, desde a cessação do auxílio-doença, em 03/02/2011, ao argumento de que desde então teve reduzida sua capacidade laborativa. O benefício de auxílio-acidente tem previsão no art. 86 da Lei n 8.213/91, cujo texto ora destaco: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Inicialmente o auxílio-acidente era previsto apenas para as hipóteses de acidente de trabalho (redação original do caput do art. 86 da Lei n 8.213/91: o auxílio-acidente será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho, resultar sequela que implique...). A concessão do benefício em tela em razão de um acidente de natureza diversa do acidente de trabalho só passou a ser possível a partir da edição da Lei n 9.032/95, que alterou a dicção do mencionado dispositivo legal para, em lugar da expressão acidente de trabalho, incluir a expressão acidente de qualquer natureza. Ao contrário dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que possuem natureza alimentar e cujo escopo é substituir o salário do segurado durante o período em que, estando acometido de doença ou moléstia, estiver impossibilitado de exercer seu trabalho, o benefício de auxílio-acidente possui caráter indenizatório, sendo devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade laborativa em razão das sequelas consolidadas oriundas de acidente de qualquer natureza. Isso quer dizer que o benefício em comento é devido naqueles casos em que o segurado permanece capaz para o desempenho de suas atividades profissionais, porém esta capacidade, em razão da sequela que restou de um acidente sofrido, se tornou reduzida (e não suprimida, já que nesta hipótese o benefício correto seria o de aposentadoria por invalidez). De se destacar ainda que o auxílio-acidente não é um benefício universal, destinado a todos os segurados da Previdência Social, mas tão somente àqueles inclusos nas categorias a) empregado, b) segurado especial, c) trabalhador avulso, como se depreende da leitura dos seguintes dispositivos, contidos na LBPS: Art. 18, 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração... O Decreto n 3.048/99 trouxe ainda algumas disposições a regulamentar o benefício em discussão: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Assim, em linhas gerais, pode-se dizer que o auxílio acidente é um benefício de natureza indenizatória, devido ao segurado empregado, avulso ou especial que, em razão de um acidente de trabalho ou um acidente de qualquer natureza sofrido, restar-lhe sequelas consolidadas que reduzem sua capacidade para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia ao tempo do mencionado acidente. No caso dos autos, o acidente de trânsito ocorrido em 20/09/2009 vem comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 22/25.Para constatação do requisito legal de redução da capacidade laboral, realizou-se perícia médica oriunda do juízo (fls. 90/96), que informou que o autor apresenta fratura ao nível do antebraço esquerdo e lesão da mão direita e, após consolidação das fraturas, restou como sequela limitação na flexão completa do indicador da mão direita, limitação parcial da extensão do punho esquerdo e limitação parcial do desvio radial da mão direita, sendo que tais sequelas de caráter definitivo, contudo, não interferem na profissão atual do autor (operador de máquinas). Concluiu o perito, assim, que não há incapacidade para o seu trabalho habitual ou redução da sua capacidade laborativa.Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-acidente, pois a parte autora não apresenta redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual decorrente de acidente.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004163-96.2012.403.6106 - ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 586/589: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004605-62.2012.403.6106 - ANTONIO FABRIGA FERREIRA(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307589 - GABRIELA BELLENTANI DE OLIVEIRA E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 156, bem como o que restou decidido às fls. 139, traga a Parte Autora os documentos solcitiados (comprovantes de pagamentos emitidos pelas fontes pagadoras), no prazo

IMPRORROGÁVEL DE 30 (trinta) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à União Federal, conforme já determinado anteriormente. Não sendo juntado os documentos, o feito será julgado no estado em que se encontra. Por fim, tendo em vista que o Agravo de Instrumento ainda não retornou (fls. 138 e 157), não sendo possível verificar o teor da decisão ali proferida, prossiga-se, salientando que eventual tutela deferida naqueles autos deverá ser cumprida, independentemente de decisão proferida nestes autos, mesmo porque as partes estão sendo intimada das decisões ali proferidas. Intime(m)-se.

0004626-38.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA CALDEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 08.01.2014. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dia. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005283-77.2012.403.6106 - APOLO INFORMATICA LTDA - EPP(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora em sua inicial, bem como o fato da União Federal, em sua defesa, mencionar o ocorrido, traga a Parte Autora cópia da exceção de pré-executividade, bem como da decisão (que acolheu ou rejeitou referido pedido), inclusive, se o caso, o decurso de prazo para a apresentação de eventuais recurso (dela ou da União), referente à execução fiscal nº 0001209-77.2012.403.6106, no prazo de 30 (trinta) dias. Com os documentos, abra-se vista à parte contrária para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0005298-46.2012.403.6106 - JUDITH BONHIN BOLINI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida no termo de audiência.

0005452-64.2012.403.6106 - AYDISON DOMINGOS DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 22.11.2013. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dia. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005541-87.2012.403.6106 - JOSE PAVIN(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando que as herdeiras têm legitimidade para demandar a cobrança de valores não recebidos em vida pelo seu pai, bem como a alegação que as filhas do autor encontram-se em lugar incerto e não sabido, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que o advogado da parte autora promova a inclusão das herdeiras no pedido de habilitação, indicando o nome completo das filhas do de cujus. Intime-se.

0005737-57.2012.403.6106 - ARLETE MATHIAS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando o equívoco na publicação anterior, informo às partes que foi designada para o dia 12 de março de 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 16:00 horas, audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara Federal de CATANDUVA/SP, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006018-13.2012.403.6106 - JACIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007440-23.2012.403.6106 - VILMA RIBEIRO MENDONCA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 22.11.2013. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dia. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta

natureza. Efetuado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007604-85.2012.403.6106 - CLAUDIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 101/102, uma vez que o valor apontado às fls. 25 e 26 (R\$ 84,41) é bem inferior ao valor apontado no documento de fls. 86 (R\$ 1.683,83), no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, se o caso. Intime-se.

0000230-81.2013.403.6106 - LUCIA APARECIDA GOUVEIA OLHE BLANCK(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

*PA 1,10 Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001943-91.2013.403.6106 - DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003713-22.2013.403.6106 - WILSON BOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a realização da prova pericial. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) HUBERT ELOY RICHARD PONTES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este

Juízo sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida. Intemem-se.

0006098-40.2013.403.6106 - ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X ANA BEATRIZ CRISTIA GARCIA - INCAPAZ X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X THIAGO ENZO GARCIA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Por fim, deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. Intemem-se.

0000400-19.2014.403.6106 - LUIZ AUGUSTO SCALFI (SP293804 - EGLE PAULA RODRIGUES GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Autora, uma vez que verifico que se trata de Gerente de Vendas, com residência no Bairro Tarraf II (notoriamente bairro considerado de classe média nesta cidade), além de ter contratado advogado particular para demandar contra a CEF. Providencie ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Por fim, analiso o pedido da antecipação dos efeitos da tutela e verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, ou seja, a verossimilhança das alegações, nem a prova inequívoca do direito, mesmo porque, desde o ano de 1999 as contas do FGTS são corrigidas pelo índice questionado e somente agora, 15 (quinze) anos depois é que a Parte Autora se insurge contra o sistema de atualização praticado. Há inclusive a Súmula do STJ nº 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991, que considera a TR como índice de correção monetária, ainda em vigor. Cumprido o acima determinado (pagamento das custas), cite-se a CEF. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se..

0000434-91.2014.403.6106 - NICE APARECIDA DE LIMA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. certidão do Sr. Diretor de Secretaria Substituto de fls. 75, bem como o fato de que neste tipo de ação o valor dado à causa deve corresponder aos valores atrasados devidos mais 12 parcelas do benefício que pretende (vincendas), determino: 1) Providencie a Parte Autora emenda à inicial dando à causa o valor correto, com base nos cálculos atrasados e no valor do benefício pretendido, observando a referida certidão, bem como os próprios cálculos apresentados. 2) Esclareça o motivo do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que recolheu as custas iniciais e não juntou declaração de pobreza. 3) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto, sem resolução de mérito. Por fim, caso o valor dado à causa supere o atual, deverá, se o caso, promover o recolhimento das custas iniciais remanescentes, no mesmo prazo acima concedido. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006471-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006471-7) - ANTONIO CARLOS MANDACARI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Fixo os honorários da Sra. perita Gisele Alves Ferreira Patriani, da especialidade de engenharia de segurança do trabalho, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. CJF (R\$352,20). Solicite-se o pagamento. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intemem-se.

0003742-77.2010.403.6106 - EMERSON GODOY (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido do autor de nomeação de novo perito na especialidade de neurologia, tendo em vista que foi determinada a complementação do laudo pericial apenas em relação às alegadas patologias cardíacas, uma vez que a questão relacionada aos problemas neurológicos já foi devidamente esclarecida anteriormente. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002754-22.2011.403.6106 - SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a condenação do Instituto réu na concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro, SEBASTIÃO FIRMINO DE SANTANNA, ocorrido em 13/02/1983, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito. Alega a autora que postulou administrativamente a pensão em 23/06/2008, mas que, no entanto, o pedido foi indevidamente indeferido pelo réu sob as alegações de que a autora não teria comprovado que mantinha união estável com o falecido na época do óbito, bem como que ele não detinha qualidade de segurado ao tempo de sua morte. Afirma a requerente que não houve perda dessa qualidade, pois o de cujus, era beneficiário de uma aposentadoria quando veio a falecer. Afirma, ainda, que desde muito jovem viveu com o falecido como se casados fossem, o que perdurou até o momento do óbito. A petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação da parte ré às fls. 35. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos pugnando pela improcedência do pedido sob o fundamento de que o falecido não contava com qualidade de segurado quando veio a falecer, já que não era beneficiário de aposentadoria, mas sim de renda mensal vitalícia, que não gera direito a pensão por morte, bem como que a alegada união estável entre a requerente e o falecido não teria ficado comprovada nos autos (fls. 42/76). Realizada audiência de instrução às fls. 79/84, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas. Novos documentos juntados pela autora às fls. 85/102, 107/122 e 145/148, e pelo réu às fls. 123/144. Réplica do requerente às fls. 368/371, em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que alega a autora deter de ver concedido o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de SEBASTIÃO FIRMINO DE SANTANNA, ocorrido em 13/02/1983. Está consolidado na jurisprudência pátria que em matéria de benefícios previdenciários, aplica-se a lei vigente à época em que ocorreu o fato gerador, que no caso da pensão por morte é o óbito. Apenas para ilustrar, colaciono a seguinte ementa proveniente do STF: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (RE 497796, CARMEN LÚCIA, STF. Decisão ainda não publicada.) Assim, tendo o óbito do instituidor da pensão por morte pretendida nestes autos se dado no ano de 1983, anteriormente, portanto, à CF/88 e à Lei nº 8.231/91, as disposições dos mencionados diplomas normativos não são aplicáveis, devendo ser analisado o direito ao benefício em conformidade com a legislação vigente no ano de 1983, no caso, a Lei nº 3.807/60 (LOPS), com redação dada pela Lei nº 5.890/73. A pensão por morte estava prevista expressamente no art. 22, inc. II, da LOPS, que assim dispunha: Art. 22. As prestações asseguradas pela previdência social consistem em benefícios e serviços, a saber: I - quanto aos segurados: a) auxílio-doença; b) aposentadoria por invalidez; c) aposentadoria por velhice; d) aposentadoria especial; e) aposentadoria por tempo de serviço; f) auxílio-natalidade; g) pecúlio; e h) salário-família. II - quanto aos dependentes: a) pensão; (...) A concessão do benefício, prevista para os dependentes dos segurados da Previdência Social, tinha os seguintes requisitos trazidos pela lei: Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Por sua vez, o art. 11 da LOPS definia quem eram os dependentes do segurado para a Previdência Social, aduzindo, acerca da companheira, o seguinte: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (...) Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada. A primeira questão controversa nestes autos se refere à qualidade de segurado do falecido, que deve ser analisada, conforme já dito, em consonância com a legislação acima mencionada. O suposto instituidor da pensão requerida faleceu em

13 de fevereiro de 1983 (fls. 16) e, segundo consta da inicial, seria segurado da Previdência Social, já que estaria aposentado. Conforme art. 8º da LOPS, de fato aquele que estivesse em gozo de benefício previdenciário manteria sua qualidade de segurado: Art. 8º Perderá a qualidade de segurado aquele que, não se achando no gozo de benefício, deixar de contribuir por mais de doze meses consecutivos. Ocorre, no entanto, que o INSS afirma que o falecido jamais foi beneficiário de uma aposentadoria, mas sim de um benefício assistencial de renda mensal vitalícia por incapacidade, previsto na Lei nº 6.179/74, e que com a aposentadoria não se confunde. Para comprovar suas alegações, o INSS esclarece que a espécie 30 de benefício (informação constante do documento de fls. 28 dos autos) corresponderia ao benefício de renda mensal vitalícia por invalidez, conforme documento de fls. 51/51-verso, extraído da página da Internet do Ministério da Previdência. Assentado que o benefício que o falecido titularizava antes de vir a óbito tratava-se de um benefício assistencial de renda mensal vitalícia por incapacidade, e não de uma aposentadoria, resta analisar se tal prestação gerava direito à pensão por morte aos dependentes do beneficiário. Os requisitos para a concessão do benefício de renda mensal vitalícia estavam previstos no art. 1º da Lei nº 6.179/74, que assim dispunha: Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. Da leitura do dispositivo fica claro que a concessão do benefício só seria deferida àqueles indivíduos que não tivessem direito a um benefício previdenciário previsto na LOPS, o que significa que, se o falecido era titular de um benefício desta natureza, então ele não reunia à época os requisitos necessários à concessão de uma aposentadoria. Nem se diga que o falecido, na realidade, fazia jus a uma aposentadoria, tendo sido equivocada a concessão do benefício de renda mensal vitalícia, já que não consta dos autos qualquer indício de que contasse com qualidade de segurado em período que antecedeu seu óbito ou o início da fruição da renda mensal. Ao contrário, há nos autos indicativo de que o falecido não ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, já que, conforme declarações da autora prestadas em audiência (fls. 80), no ano de 1972 seu suposto companheiro vendeu o comércio de que era proprietário na cidade de Mirassol e se mudou com a família para o município de São José do Rio Preto, onde viveu até sua morte, ocorrida em 1983, não havendo nenhuma informação nos autos no sentido de que teria voltado a trabalhar após a mudança de cidade. Acerca da possibilidade de concessão de pensão por morte aos dependentes do beneficiário de renda mensal vitalícia que venha a falecer, a Lei nº 6.179/74 é clara ao vedá-lo: Art 7º O pagamento da renda mensal obedecerá às normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL. (...) 2º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural. Fica claro, assim, que à época de seu óbito não contava o falecido com qualidade de segurado e que o benefício de que era titular não permite a concessão a seus dependentes de pensão por morte, motivo pelo qual indefiro os pedidos contidos na inicial. Por fim, fica prejudicada a análise da comprovação da união estável entre a autora e o falecido nos termos estabelecidos pela LOPS. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005064-98.2011.403.6106 - GENI BRAGHIROLI ZANELI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002090-20.2013.403.6106 - NILDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X BERENICE ALVES PEREIRA DE SOUZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002642-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO LUIS DA SILVA(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)

Apesar da CEF-exequente estar devidamente intimada da petição de fls. 52/59 (elaborada pela Parte Executada), bem como ciente da decisão de fls. 43/44 e documentos juntados às fls. 45/50), nada fez, decido:1) Em face da declaração de fls. 55 e do requerimento de fls. 53, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Parte Executada. Anote-se.2) Comprovada às fls. 52/55 que a verba bloqueada às fls. 45/46 foi depositada em conta de recebimento de salário, nítido o caráter alimentar da referida verba, como o que, determino, o IMEDIATO desbloqueio, via BACENJUD.3) Por fim, requeira a CEF-exequente o que de direito, dentro dos prazos estipulados na decisão de fls. 43/44. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002991-85.2013.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X MONTEADRIANO ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A DO BRASIL(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e pela parte requerida e determino de ofício a oitiva do representante legal da parte requerida, que deverá ser realizada neste Juízo. Designo o dia 20 de março de 2014, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o Representante legal da parte requerida para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ciência às partes das testemunhas arroladas às fls. 315/317 e 318/319, salientando que as testemunhas da Parte Autora irão comparecer na audiência acima designada, independentemente de intimação. Expeça a Secretaria cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 315/317, que residem em Guaíçara e Getulina (o representante legal da requerida será ouvido neste juízo), consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por fim, tendo em vista o requerimento de fls. 311, bem como o fato dos réus incluídos na ação às fls. 211/212 ainda não terem sido citados, determino a exclusão de todos eles do pólo passivo desta ação (somente restará no pólo passivo a empresa Monteadriano Engenharia e Construção S/A. do Brasil). Cumunique-se o SUDP para a exclusão. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-41.2012.403.6106 - NASSIF & ALMEIDA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ofício nº 32/2014 - AO CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE ACOMP. TRIBUT. - SACAT DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005478-28.2013.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES)

Verifico que a Parte Impetrada apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 195/215), contra a decisão de fls. 79/79/verso (que concedeu parcialmente a segurança - termo de audiência), já havendo decisão na 6ª Turma do TRF da 3ª Região, conforme planilha junta às fls. 216/220, a qual deferiu o efeito suspensivo, cassando a liminar anteriormente deferida. Nada há para ser reparado. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que já existe parecer do MPF.

0005802-18.2013.403.6106 - HEDILHA BASILIO GONCALVES(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO E SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP274690 - MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão de fls. 50/51, agravada pela Parte Impetrante (fls. 69/81), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006563-56.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE MARAPOAMA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre verbas pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias, férias, salário-maternidade e os 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como determinar a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à autuação fiscal, inclusão no CADIN, imposição de multas e negar expedição certidão negativa de débito - CND. Pleiteia, ainda a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, sendo tais valores corrigidos mediante incidência da taxa SELIC e juros de mora a partir de cada recolhimento, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 ou do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial (fls. 02/32), a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 33/124). A ação mandamental foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, tendo os autos sido remetidos a este Juízo em razão do declínio de competência (fls. 127). Indeferido o pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 130/131). Contra essa decisão a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 147/166). A União Federal requereu sua integração à lide (fls. 138). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações, nas quais aduziu, em síntese, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima. Afirma que o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 contempla todas as vantagens recebidas pelo empregado durante o vínculo empregatício, salvo as expressamente excluídas, sendo irrelevante se representa contrapartida direta do serviço prestado ou se paga em decorrência de direito trabalhista. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão (fls. 140/146). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 168/170). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, se encontra em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória abrangida pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR

FEDERAL JOHONSOM DI SALVOEMENTA (1). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91).2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida.RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...)3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei n 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei n 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social.Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria.Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais não filiados ao regime geral de previdência social.QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTEO afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei n 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis:Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período.Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado:AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária (...)Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei n 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor:Art. 7º, CF/88, XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado.A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado:RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011STJ - SEGUNDA TURMARELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...)2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.4. Recurso Especial não provido.Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade.No tocante ao prazo prescricional, consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de

10 anos contados do fato gerador;2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. Veja-se o teor da ementa do REEx nº 566.621:REEx 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA ()Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.No caso, a ação foi ajuizada após 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos.Assim, somente podem ser declarados indevidos os pagamentos anteriores a cinco anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 05/09/2008.Declaro, pois, o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal.O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos.Não há inconstitucionalidade do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, porquanto apenas regulamenta a compensação de indébito tributário reconhecido judicialmente ao impor a certeza do crédito, pelo trânsito em julgado, para autorizar o procedimento de compensação.A compensação de contribuições previdenciárias é autorizada atualmente pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Esse dispositivo legal impõe, em seu 3º, limitação de compensação em cada competência de 30% das contribuições devidas em cada competência.Conforme se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, essa limitação de compensação somente não se aplica a contribuições declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. A limitação de compensação prevista no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, portanto, aplica-se unicamente a contribuições pagas indevidamente por erro do contribuinte, mas fundado em norma válida.Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:RECURSO ESPECIAL Nº 840759DJU DE 28/08/2006 - STJ - 1ª TURMARELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA()3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.4. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.5. Restou pacificado, no âmbito da 1ª Seção, no julgamento do ERESP 432.793/SP, Min. Peçanha Martins, em 11.06.2003, o entendimento segundo o qual os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 não são aplicáveis quando

se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, como é o caso das contribuições em exame. Ressalva do posicionamento pessoal do relator. Precedentes: EDCL no RESP. 515.769/RJ, 2ª Turma, Franciulli Netto, DJ 08.03.2004 e ERESP. 438.042/PI, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.05.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.()APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.61.08.008554-5DJU DE 16/03/2006 - TRF 3ª REG. 1ª TURMARELATORA DES. FED. VESNA KOLMAREMENTA()4. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação não há mora da Fazenda Pública, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.5. A limitação imposta pelo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não se aplicam às compensações cujos créditos se originem de tributo declarado inconstitucional. Precedentes do STJ.6. A compensação só pode ser efetuada com contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. Inteligência do 1º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.()De tal forma, não assiste razão à parte impetrante no que concerne à inaplicabilidade de limitações à compensação, já que os créditos são decorrentes de contribuições incidentes sobre remuneração dos primeiros 15 dias de afastamento antes da obtenção de auxílio-doença ou auxílio-acidente, de natureza indenizatória, que não constituem hipótese de incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de segurados empregados, as quais não foram objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, única hipótese em que não teria aplicação à limitação da compensação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Por fim, os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias).DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação aos pagamentos efetuados desde 05 de setembro de 2008, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I, da Lei nº 8.212/91) sobre a verba paga a segurados empregados relativa aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, observada a prescrição quinquenal.DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de férias e terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social, além das verbas decorrentes de salário-maternidade.Os créditos a serem compensados devem ser atualizados de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias).Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar o Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença, em especial pela observância aos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

000017-41.2014.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, em que pede concessão de segurança para suspender processo disciplinar instaurado pelo Tribunal de Ética - TED XI (PD nº 141/2010). Pede, ao final, seja reaberta a instrução, visto que não observado o contraditório, remetendo-se o Processo Disciplinar para ao TED VIII em Araraquara/SP.Sustenta o Impetrante, em síntese, que o procedimento administrativo disciplinar contra ele instaurado violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que não há adequada tipificação da conduta que em tese atenta contra o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o impetrante, na realidade, alvo de perseguição por parte dos dirigentes da OAB (tanto a seccional quanto a nacional).Com a inicial (fls. 02/05), o Impetrante, advogando em causa própria, trouxe documentos (fls. 06/46).Juntada aos autos indicação de possíveis prevenções (fls. 47/88).Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram remetidos a este juízo devido ao reconhecimento de continência (fls. 89).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A presente ação não reúne condições de prosseguir diante da identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este mandamus e a ação ordinária nº 0005703-48.2013.403.6106, em trâmite perante esta Vara Federal (fls. 66/88).Considerando que o pedido em ambas as ações é a suspensão e anulação do Processo Disciplinar nº 141/2010, e a causa de pedir se funda na perseguição injusta contra a parte impetrante e a violação ao contraditório e à ampla defesa, observando, ainda, que ambas as ações guardam identidade de parte, deve a presente ser extinta pela ocorrência da litispendência, visto que proposta posteriormente àquela.De outra parte, o presente mandado de segurança não reúne condições de prosperar, uma vez que houve decadência do direito de

impetrá-lo. Com efeito, do que consta dos autos, observa-se que o ato dito coator, qual seja, o encerramento da instrução processual no processo disciplinar, obstando o contraditório e a ampla defesa, ocorreu em 22 de agosto de 2013 (fls. 07/10). Assim, pelo menos desde essa data havia ciência inequívoca do impetrante acerca do ato impugnado, iniciando a partir de então o prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança (art. 18 da Lei nº 1.533/51 e art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Exaurido que foi o prazo em 22 de dezembro de 2013, domingo, em 07 de janeiro de 2014, terça-feira, quando ajuizado o presente mandamus, já se havia operado a decadência. Nem se diga que o transcurso de tal prazo estaria suspenso em virtude do recesso forense, já que ações da natureza da presente (Mandado de Segurança) são livremente distribuídas durante o plantão judicial. Não há, no caso, cogitar de renovação do ato impugnado, tampouco de relação de trato continuado. O encerramento da instrução processual no procedimento administrativo disciplinar, que o Impetrante reputa nulo, é ato instantâneo. De outra parte, não há nos autos notícia de julgamento do procedimento administrativo disciplinar, nem consta indicação de qualquer outro ato que pudesse ser tomado por renovação do ato impugnado a ensejar a alteração do termo a quo do prazo decadencial para impetração do mandamus. Imperioso, pois, extinguir o presente mandado de segurança, seja pela decadência, seja pela litispendência. **DISPOSITIVO** Posto isso, pronuncio a **DECADÊNCIA** do direito de impetração do presente mandado de segurança e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista que a profissão indicada pelo autor (advogado), em princípio, é incompatível com os benefícios da justiça gratuita, indefiro o pedido de concessão do benefício. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Intime-se o impetrante para o recolhimento das custas, às quais fica condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005174-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005174-7) - JOVINDA GONCALVES DE MELO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOVINDA GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cota do DD. Representante do Ministério Público Federal de fls. 222/223, providencie o Sr. Adevaldo José Brito (peticionário de fls. 189/215), a juntada aos autos de procuração específica para que seus advogados possam atuar no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a regularização acima determinada, manifestem-se os antigos procuradores da autora-falecida e o INSS sobre o pedido de fls. 189/215 (observando-se a DD. manifestação do MPF de fls. 222/223). Por fim, tendo em vista que não há como cadastrar os advogados do peticionário de fls. 189/215, determino, excepcionalmente, que sejam cadastrados no final, através do sistema processual, pela rotina ARDA, certificando-se o ocorrido, para que possam ter ciência desta decisão. Intimem-se.

0005436-81.2010.403.6106 - ADELMO ANTONIO CARDOSO (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADELMO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004789-52.2011.403.6106 - PAULO CARDOZO DE MAGALHAES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X PAULO CARDOZO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 204/205. Comunique-se o SUDP para incluir no pólo ativo da ação a sociedade de advogados Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados - EPP (CNPJ nº 07.918.233/0001-17). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Advogado Aloísio Antonio Grandi de Oliveira, subscritor do pedido de fls. 204/205, junte aos autos substabelecimento, sob pena de revogação desta decisão. 1,10 Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário, conforme determinado às fls. 179/180, observando-se o requerimento de fls. 204/205. Intime(m)-se.

0004823-27.2011.403.6106 - VANIA CRISTINA PONCIANO GUILHEN (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VANIA CRISTINA PONCIANO GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 161/162. Comunique-se o SUDP para incluir no pólo ativo da ação a sociedade de advogados Mauro Cesar Martins de Souza - Advogados Associados - EPP (CNPJ nº

07.918.233/0001-17 - fls. 167).Tendo em vista a divergência do nome da Parte Autora com o cadastrado em seu CPF (ver fls. 166), esclareça o corrorrido, juntando, inclusive, se o caso, novos documentos (cópia do RG ou da eventual certidão de casamento), para que possa ser feita a regularização processual e seja requisitado o RPV (grafia dos autos tem que ser igual à grafia do nome no CPF). Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos/juntada de documentos). Por fim, providencie o advogado Aloísio Antonio Grandi de Oliveira a assinatura do termo de intimação de fls. 157, no mesmo prazo acima determinado. Regularizado o nome, sendo necessário, comunique-se o SUDP para as devidas alterações. Após, expeça-se o necessário, conforme determinado às fls. 142/143, observando-se o requerimento de fls. 161/162.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705058-46.1994.403.6106 (94.0705058-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Ciência à ECT-exequente da devolução dos mandados, devidamente cumpridos, juntados às fls. 166/168, 170/171 e 172/174, bem como da petição de um dos representantes legais da Parte Executada de fls. 169, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000234-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os Embargados-executados sobre o pedido da União-exequente de fls. 221/223, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006375-71.2004.403.6106 (2004.61.06.006375-6) - WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X WILSONIA MACHADO DE PAULO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SCHIAVINATO X UNIAO FEDERAL X WILSONIA MACHADO DE PAULO

Deixo de acolher a Impugnação ofertada pela Parte Autora-executada às fls. 206/208, uma vez que existe o título judicial e a discricionariedade de cobrar referida verba em virtude do valor ser baixo pertence unicamente à administração pública, no caso a União Federal, portanto também é justa a cobrança, não havendo qualquer voracidade desenfreada por parte da Exequente.Condeno a Parte Autora-executada em 10% (dez) por cento sobre o valor executado, em favor da União (honorários sucumbenciais).Por fim, entendo que a cobrança deve ser efetuada de forma solidária (verba honorária), nada impedindo que cada um dos devedores pague sua cota-parte devida (caso liquidem o julgado em conjunto).Apresente a União-exequente novs cálculos, conforme nova condenação acima, saleintando que em momento algum houve impugnação nesta questão (valor apresentado), pela Parte Autora-executada, devendo apenas haver o acréscimo legal.Intimem-se.

0004623-54.2010.403.6106 - ESMEZEREI BALDAN(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ESMEZEREI BALDAN

Intime-se o(a) autor(a)-executado(a), por meio de seu advogado, do(s) bloqueio(s) efetuado(s) pelo sistema BACENJUD, conforme planilha(s) juntada(s) aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido in albis o prazo, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do referido bloqueio, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0007106-23.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO ROBERTO MARQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO MARQUINI

Indefiro o pedido da CEF de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, uma vez que se trata de sentença, portanto, passível de recurso de apelação.Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença.Mantenho, no entanto, os autos, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000323-78.2012.403.6106 - FLORINDA GOMES SOARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BORGES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo no que se refere à cassação do benefício de amparo social concedido à mesma. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, consoante já determinado à fl. 306. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001117-02.2012.403.6106 - GERSILEIA MEDEIROS TEIXEIRA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos e a interposição dentro do prazo legal, recebo o recurso inominado da autora como apelação, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000768-62.2013.403.6106 - WALDIR SIMPLICIO TEIXEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/209: Nada a apreciar. Com a prolação de sentença, quedou encerrada a prestação jurisdicional, tendo o juiz cumprido e acabado seu ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Fls. 200/203: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 194. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005870-65.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-79.2011.403.6106) LUIZ VIEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A execução de valores recebidos indevidamente, processada nos termos do artigo 475-O, II, do CPC, possibilita o oferecimento de impugnação e não de embargos à execução, verificando-se, assim, a inadequação da via eleita. Todavia, considerando a oposição dentro do prazo legal e tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, determino seja trasladada cópia da inicial destes embargos para os autos principais para processamento como impugnação. Após, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os, se o caso. Int.

Expediente Nº 8117

MANDADO DE SEGURANCA

0005016-71.2013.403.6106 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES E SP332517 - ADRIANA CARDOSO DE MORAES CANSIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/287: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005180-36.2013.403.6106 - CHEMISCH INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/138: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 8118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-39.2006.403.6106 (2006.61.06.002900-9) - ROSA CARIA ZORZE(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 630/631: A autora junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da autora).Decido.Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto.Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004).Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório.Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 13:59 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, renunciará ao prazo recursal, cujo trânsito será certificado, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões).Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos.A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, observando que deverão ser considerados 10 meses para exercícios anteriores. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005087-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005087-1) - LUIZ CIRILO DE REZENDE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: O autor junta aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios e requer que, quando da expedição de RPV para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário do autor).Decido.Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto.Observo, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004).Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório.Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 13:59 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, renunciará ao prazo recursal, cujo trânsito será certificado, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões).Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federa; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos

autos.A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, observando que deverão ser considerados 84 meses para exercícios anteriores. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000202-50.2012.403.6106 - AMANCIO DE LIMA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215 e verso: Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão da sociedade de advogados MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 17.986.353/0001-05, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 13:59 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, renunciará ao prazo recursal, cujo trânsito será certificado, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, observando que deverão ser considerados 06 meses para exercícios anteriores. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003999-34.2012.403.6106 - NILSO GRASSI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 13:59 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, renunciará ao prazo recursal, cujo trânsito será certificado, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar, se o caso, acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007265-15.2001.403.6106 (2001.61.06.007265-3) - JOAO PEREIRA DA TRINDADE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 13:59 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto aos cálculos de fls. 498/512, renunciará ao prazo recursal, cujo trânsito será certificado, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões), oportunamente. Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar, se o caso, acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, observando que deverão ser considerados 138 meses para exercícios anteriores. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005189-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005189-2) - CLEUZA FERNANDES COLNAGO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEUZA FERNANDES COLNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202288E - GUSTAVO GARCIA MARIANO)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 13:59 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, renunciará ao prazo recursal, cujo trânsito será certificado, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do

artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, observando que deverão ser considerados 08 meses para exercícios anteriores. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000837-02.2010.403.6106 (2010.61.06.000837-0) - VERA LUCIA PIGARI(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 13:59 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, renunciará ao prazo recursal, cujo trânsito será certificado, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões), oportunamente. Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar, se o caso, acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, observando que deverão ser considerados 52 meses para exercícios anteriores. Intimem-se.

0002574-69.2012.403.6106 - NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANI(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DA SILVA ZAFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 13:59 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, renunciará ao prazo recursal, cujo trânsito será certificado, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, observando que deverão ser considerados 15 meses para exercícios anteriores. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003591-43.2012.403.6106 - GILMAR JARDIM(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 13:59 horas, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, renunciará ao prazo recursal, cujo trânsito será certificado, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, observando que deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Intimem-se.

0001146-18.2013.403.6106 - MATEO ADALBERTO CONTE(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEO ADALBERTO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2014, às 13:59 horas, oportunidade em que, não havendo óbice,

o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, renunciará ao prazo recursal, cujo trânsito será certificado, as partes terão ciência do teor do(s) ofícios requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, e será determinada a respectiva transmissão da(s) requisição(ões). Ficam dispensados de comparecimento à audiência designada a parte e seu advogado, devendo, contudo, informar acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, não implicando em nova intimação para os fins do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; no silêncio, serão aplicadas as informações constantes dos autos. A secretaria deverá proceder ao cadastramento do(s) ofícios(s) requisitório(s) previamente à realização da audiência, observando que deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8119

ACAO PENAL

0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FRANK SOARES ARRUDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0551, 0552, 0553, 0554 e 0555/2013AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ ADEILDO SANTOS SILVA (ADV NOMEADO: DR. JOÃO MARTINEZ SANCHES, OAB/SP 124.551) Réu: FRANK SOARES ARRUDA (ADV CONSTITUÍDO: DRA. GISELE APARECIDA DE GODOY, OAB/SP 204.296, DR. RAFAEL DRIGO ROSA, OAB/SP 278.539) Designo o dia 13 de março de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos acusados, nos seguintes termos: 1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ACUSADO JOSÉ ADEILDO DOS SANTOS: 1.1 - FÁBIO JOSÉ FERREIRA GOMES DE LIMA, R.G. 7.701.764, residente e domiciliado à rua Luiz Sian, nº 300, Centro, na cidade de Guapiaçu/SP; 1.2 - VILSON DIAS DA SILVA JÚNIOR, R.G. 32.581.206-8, residente e domiciliado à Rua Francisco Esteves, nº 430, Centro, na cidade de Guapiaçu/SP; 2 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ACUSADO FRANK SOARES ARRUDA: 2.1 - RAQUEL GUIMARAES DE MELO, residente e domiciliada à Rua Santo Galo, nº 473, Bairro São Marcos, na cidade de Guapiaçu/SP; 2.2 - LADIS ELIZABETE BARBOSA, residente e domiciliada à Rua dos Jasmins, nº 453, Bairro São José, na cidade de Guapiaçu/SP; 3 - Interrogatório dos acusados: 3.1 - JOSÉ ADEILDO SANTOS SILVA, brasileiro, R.G. 43.301.697-8/SSP/SP, CPF. 308.461.988-35, natural de São Joaquim do Monte/PE, nascido aos 30/03/1983, filho de Romildo de Menezes Silva e Damiana Bezerra de Menezes; 3.2 - FRANK SOARES ARRUDA, brasileiro, R.G. 33.096.024-6/SSP/SP, natural de Campinas/SP, nascido aos 17/10/1978, filho de Nilton Soares e Adirquene Arruda Soares, residente e domiciliado à Rua DR. José Osmar Segura Lopes, 490, Bairro Cohab 1, na cidade de Guapiaçu/SP. Servirá cópia desta decisão como mandado de intimação para as testemunhas FÁBIO JOSÉ FERREIRA GOMES DE LIMA; VILSON DIAS DA SILVA JÚNIOR; RAQUEL GUIMARAES DE MELO; LADIS ELIZABETE BARBOSA, e para o acusado FRANK SOARES ARRUDA, acima qualificado. Fls. 425/426. Considerando que o acusado JOSÉ ADEILDO SANTOS SILVA não foi localizado no endereço constante dos autos, providencie a pesquisa de seu endereço junto ao INFOSEG, CNIS, TRE/SÃO PAULO e BACENJUD, certificando-se. Com as pesquisas, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2153

ACAO CIVIL PUBLICA

0004052-78.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X C.R. POLETTI CORREA SILVA ME X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X HOSP LOG COM. PROD. HOSPITALARES LTDA X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X MERCK S/A X RAP APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X PEDROLO & PEDROLO LTDA EPP(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Abra-se vista ao autor para se manifestar acerca das contestações apresentadas às fls. 113/334, 338/351, 363/405, 406/565 e 568/603, no prazo de 10(dez) dias.Outrossim, manifeste-se também acerca do pedido formulado pela União Federal a fls. 356.Indefiro a expedição de ofício à CMED, requerido a fls. 431 pela ré RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Considerando que até a presente data não foi juntado o original do Substabelecimento de fls. 90, sendo que a petição foi protocolizada em 15/10/2013, fica VEDADA a carga/intimação dos autos ao advogado Dr. PAULO ALBERTO PENARIOL - OAB/SP 298.254.Proceda a Secretaria o desentranhamento do referido Substabelecimento, ficando o mesmo à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta) dias. Findo do prazo, não sendo retirado, será destruído.Ante o teor de fls. 608/609, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0562/2013, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Fls. 705: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pela 3ª Vara Federal de Campinas/SP (Juízo deprecado), informando que foi designada para o dia 08 DE MAIO 2014, ÀS 15:30 HORAS a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (MPF) na Carta Precatória nº 0495/2013.Intimem-se.

0002815-77.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP259189 - LETICIA ARANTES CAMARGO) Dê-se ciência às partes da devolução das Cartas Precatórias com a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, juntadas às fls. 412/425, 450/472 e 474/497.Abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, intime-se o réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003452-28.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo réu João às fls. 1100. Findo o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 1092/1103.Intimem-se.

0006176-34.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO

SANTOS) X JOSE ALECIO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0081/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSÉ ALÉCIO Recebo a emenda de fls. 24/25. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda: a) NOTIFICAÇÃO do Sr. JOSÉ ALÉCIO, com endereço na Rua Pedro Pedrosa, nº 607, centro, na cidade de POLONI/SP, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, cientificando-o do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para oferecer manifestação por escrito, considerando a qualidade de agente público à época em que ocorreram os fatos; b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE POLONI, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua José Poloni, nº 274, centro, na cidade de POLONI/SP, para ciência desta ação, bem como para que, querendo, integre o polo ativo da lide. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se também com cópia de fls. 20 e 24/25 (CPC, art. 202). Intimem-se a União Federal (AGU) e o Ministério do Turismo, através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária, para manifestarem eventual interesse em atuar neste feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006353-32.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON CARLOS DEMITI

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 75, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 174/178, intime(m)-se o(s) réu(s)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002269-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA Considerando que já houve prolação de sentença nos autos (fls. 72), deixo de apreciar a petição da CAIXA de fls. 74, por inoportuna. Intimem-se.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE

Fls. 51/57: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 383/384. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 383/384, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral),

INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008278-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008278-9) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO - PFN para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Apos, considerando a não oposição de embargos e a expressa concordância da executada manifestada às fls. 656/657, em relação aos cálculos apresentados pela exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(Proc. MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Considerando as cópias trasladas às fls. 198/202, expeçam-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios e as custas processuais, observando-se o(s) valor(es) do cálculo de fl. 202. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006136-04.2003.403.6106 (2003.61.06.006136-6) - FRANCISCO JOAQUIM FIALHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-fimdo).

0007471-58.2003.403.6106 (2003.61.06.007471-3) - MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos.

0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0) - SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X SEBASTIAO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou, posteriormente a esse interstício, visando orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. No período constitucional destinado ao processamento e pagamento do precatório ou RPV, serão observadas pelos órgãos da Justiça Federal as instruções constantes do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal, a Portaria 044, de 28/06/2011, do CJF, que determina que o índice a ser usado para a atualização dos valores é a TR. Assim, considerando que os ofícios foram expedidos em 2012, tendo os valores corrigidos pela TR de acordo com a orientação acima e conforme informa a contadoria à fl. 445, não cabe o pagamento de valores complementares requerido à fl. 467/468.

0002152-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002152-7) - ABRAO CARLOS IUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o silêncio da parte interessada, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005837-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005837-7) - AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória.Cumpra-se.

0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para complementação do laudo pericial psiquiátrico, vez que o quesito formulado pelo INSS à fl. 221, encontra-se respondido de forma clara e objetiva pelo perito à fl. 203. Todavia, a conclusão do laudo, bem como o alcance da incapacidade serão analisadas na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença.

0006167-77.2010.403.6106 - DEVANIR ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante a petição de fl. 194, torno sem efeito a determinação de arquivamento de fl. 192.Fl. 189: Embora o benefício assistencial mantenha o seu caráter personalíssimo, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. Ap. 1874914, 7ª turma, Des. Federal Fauto de Sanctis, de 08/01/2014.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Defiro a habilitação requerida à f. 194, do(a) herdeiro(a) MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA CPF nº 098.169.968-55, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA, sucedido(a): Devanir Alves da Silva.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando a decisão de fl. 153/158, e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007802-93.2010.403.6106 - PEDRO ESTEVES SANCHES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007833-16.2010.403.6106 - MARIA JOSE BIZUTI(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X JOAQUIM ALVES SILVA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X MARLI APARECIDA ALVES SILVA X CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA X JOSE EDUARDO ALVES SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SILVA

Verificado o decurso de prazo para os réus MARLI APARECIDA ALVES SILVA, CLÁUDIO APARECIDO ALVES SILVA, JOSÉ EDUARDO ALVES e ROSEMEIRE APARECIDA ALVES SILVA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 275, impõe-se a decretação da revelia.Especifiquem as demais partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0008055-81.2010.403.6106 - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2014Autor: DIRCILEA FELICIANO LISBOA (CPF 000.120.188-30)Ré: UNIÃO FEDERALConsiderando o teor da petição e documentos de fls. 177/179, oficie-se à Economus Instituto de Seguridade Social, com sede na Rua Quirino de Andrade, nº. 185 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01049-010, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam:a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de

patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 191, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000656-64.2011.403.6106 - MARI EUGENIA PILONI PINHEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001440-41.2011.403.6106 - ALCIDES ALEXANDRE DE LIMA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002835-68.2011.403.6106 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Decorrido o prazo fixado na decisão de fls. 128, manifeste-se o autor acerca do julgamento da reclamação trabalhista. Intimem-se.

0002837-38.2011.403.6106 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Decorrido o prazo fixado na decisão de fls. 138, manifeste-se o autor acerca do julgamento da reclamação trabalhista. Intimem-se.

0002848-67.2011.403.6106 - DORAIR PERPETUA FARIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0003534-59.2011.403.6106 - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Decorrido o prazo fixado na decisão de fls. 121, manifeste-se o autor acerca do julgamento da reclamação trabalhista. Intimem-se.

0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Verificado o decurso de prazo para a ré DANT PET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 118, impõe-se a decretação da revelia. Especifiquem as demais partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004619-80.2011.403.6106 - MARIA IGNEZ MEDEIROS FREITAS(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005396-65.2011.403.6106 - JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (AUTORA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005904-11.2011.403.6106 - ISABEL BARBOSA VICENTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006364-95.2011.403.6106 - JOAO PAULO COSTA LANE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JILL LUPTON MARKHAM LANE

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0000208-57.2012.403.6106 - NILVANA CRISTINA DE SOUZA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BREYDER FERREIRA SILVA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito do valor do acordo, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferênciado valor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001782-18.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União da sentença de fls. 526/523, decisões de fls. 530 e 536.Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 540, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0002161-56.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO PERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Intime-se o(a) autor(a) para que compareça no Hospital de Base no setor de Métodos Graficos-SUS-Ambulatorial para que seja submetido ao exame de ELETRONEUROMIOGRAFIA na data de 24/03/2014, às 13:00 horas.Deve o(a) autor (a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Dê-se ciência às partes.

0002256-86.2012.403.6106 - INES TOFANELI SARAN(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X UNIAO

FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Agende-se para nova verificação por ocasião da realização da inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0002768-69.2012.403.6106 - APARECIDA DO AMARAL SIVIERO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003319-49.2012.403.6106 - FRANCISCO BESSA FERREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 203/221, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 85), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0003496-13.2012.403.6106 - CLEONICE GARCIA DE OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004108-48.2012.403.6106 - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 191, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeitos devolutivo(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004367-43.2012.403.6106 - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Chamo os autos à conclusão. Verifico que, por um equívoco, constou da sentença de fls. 240/242, o BNDES ao invés do FNDE. Assim, e nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção para alterar a sentença às fls. 240/242 determinando a alteração da frase: Considerando a vitória do FNDE, arcará a parte autora com honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

0004485-19.2012.403.6106 - INES DE SOUZA MONTEIRO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fl. 129, defiro. Intime-se o Dr. Luis Antonio Pellegrini, médico-perito para que complemente o laudo pericial respondendo ao quesito formulado pela autora à fl. 129, encaminhando-se cópia.

0005110-53.2012.403.6106 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona Dra. Nelsi para que esclareça a renúncia feita à fls. 276/278, vez que continua patrocinando a causa conforme manifestação de fl. 332. DECISÃO/OFÍCIO Nº. 0105-2014. Oficie-se ao AMBULATORIO REGIONAL DE SAÚDE MENTAL, com endereço na Rua Alberto Sufredini Bertoni, n. 2325, Vila Maceno, nesta, CEP n. n. 15060-020, telefone n. 3224-8476, para que encaminhe(m) a este Juízo cópia do prontuário

médico em nome do(a) autor(a) ANTONIA RODRIGUES DA SILVA LIMA, CPF n. 054.682.388-29, RG n. 16.929.848, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005719-36.2012.403.6106 - ADELINO RIBEIRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 79/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 22), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006094-37.2012.403.6106 - BRENDO DE FREITAS KATO - INCAPAZ X ARYANE FRANCINE DE JESUS FREITAS(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0006104-81.2012.403.6106 - LAUDEMIR DE FREITAS(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 189/196, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 61), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NEGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 152 e seguintes.

0006820-11.2012.403.6106 - ODETE APARECIDA MARTINELLI GONCALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Encaminhe-se cópia de fl. 81/82, ao perito Dr. Hubert para complementação do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requer a autora às fls. 81/82.

0007033-17.2012.403.6106 - BENEDITO DONISETE DIONISIO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 109/114, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0007142-31.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA CAMBUI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se a autora para que traga aos autos o exame de cintilografia realizado no dia 22/12/2013, conforme informação do perito de fl. 73, no prazo de 10(dez) dias.

0001061-32.2013.403.6106 - R.R.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (UNIÃO) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002600-33.2013.403.6106 - EDNA CAPELETI DE FREITAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005707-85.2013.403.6106 - PRISCILLA VARALDA CAETANO(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Manifeste-se a autora em réplica.Intime-se.

0000239-09.2014.403.6106 - MARCIA VENDRAMINI FOSS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

0000240-91.2014.403.6106 - VALDIR INACIO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006831-11.2010.403.6106 - NEUZA GONZALES DE BRITO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0006437-33.2012.403.6106 - VALENTINO CARDOSO X SEBASTIANA FRANCO DE LIMA CARDOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004125-50.2013.403.6106 - JERONIMA APARECIDA BORGES LEAL(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº.0094/2014. Defiro a expedição de ofícios para que os hospitais abaixo indicados informem se MARIA REGINA BORGES LEAL, CPF n. 049.256.206-73, RG n. 6.958.893, foi tratada e internada nestes hospitais e caso positivo forneçam os dados de identificação de seu acompanhante, no prazo de 15(quinze) dias.1- HOSPITAL BENEFICÊNCIA PORTUGUESA, com endereço na Rua Luiz Vaz de Camões, 3.150, São José do Rio Preto, CEP n. 15015-750.2- HOSPITAL AUSTA, com endereço na Avenida Murchid Homs, 1.385, Mançor Daud, São Jose do Rio Preto, CEP n. 15070-650.3- HOSPITAL HOME ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA, com endereço na SGAS, Quadra 613, Conjunto C, Brasília-DF, CEP n. 70200-730.Fica(m)

cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005592-64.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO GONCALVES LONGO X VALERIA CRISTINA MENDONCA LONGO

Considerando a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 102, declaro nula a citação de fl. 100 e determino seja citada a União Federal na pessoa do Advogado Geral da União (AGU).Citem-se os demais réus.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007082-58.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010198-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (UNIAO - AGU) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003501-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-17.2013.403.6106) ALBERTO CARDOSO SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/MANDADO Nº 0061/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPEmbargante: ALBERTO CARDOSO SOUZAEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ante o teor de fls. 66/67, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 26 DE MARÇO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto. Intime-se pessoalmente o embargante ALBERTO CARDOSO SOUZA, com endereço na Rua Dom José de Aquino Pereira, nº 1266, Bairro SantAna, nesta cidade, para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0004832-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-26.2013.403.6106) CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos, restando, portanto, desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

0005907-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-59.2012.403.6106) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-80.2011.403.6106) UDSON DIAS DOS SANTOS X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS(SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo os autos à conclusão. Verifico que, por um equívoco, constou da sentença de fls. 84, a execução de nº 00000463520134036106 ao invés da execução nº 00020978020114036106. Assim, e nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção para alterar a sentença às fls. 84 determinando a alteração da frase: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por UDSON DIAS DOS SANTOS E OUTRO para afastar a penhora realizada na execução nº 00020978020114036106, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, bem como da frase: Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00020978020114036106. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000723-39.2005.403.6106 (2005.61.06.000723-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Fls. 309/319: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 316/319 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Esclareça a CAIXA o pedido de fls. 3709, vez que já foi requerido às fls. 3637, item a e deferido às fls. 3644, e as certidões foram juntadas aos autos às fls. 3652/3660, sendo as originais desentranhadas a pedido da exequente (fls. 3672). Intimem-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0082/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MERCEARIA BELINE II LTDA E OUTROS DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 207, de propriedade dos executados Luiz Beline Júnior e Tania Roseli Chiarote Conejo Beline, com endereço na Rua João Gil Freitas da Silva, nº 2849, na cidade de MIRASSOL/SP. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de fls. 207, 217/219 e 224/234. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI(SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

Fls. 222/246 e 257/261: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, manifeste-se também acerca do bloqueio convertido em Penhora de fls. 166/168. Considerando que o documento de fls. 261 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011482-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSFORT

VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA EPP X JOAO EDSON MARANGAO X DENISE PERES VIEIRA MARANGAO X ELIANA PERES VIEIRA
DECISÃO/MANDADO Nº 0059/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: TRANSFORT VOTUPORANGA TRANSPORTES LTDA ME E OUTROS Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 248. Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 196), intime-se pessoalmente o executado, JOÃO EDSON MARANGÃO, com endereço na Rua Alagoas, nº 263, Centro, na cidade de Álvares Florence-SP, para que compareça a Secretaria desta 4ª Vara a fim de fornecer seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado, bem como do levantamento da Penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 232. Instrua-se com a documentação necessária (cópias de f. 195/196, 232 e 248). Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003038-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME X JOAQUIM FRANCISCO VEITAS NETO X ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS
DECISÃO/MANDADO Nº 0060/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: J. VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME E OUTROS Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 190. Intime-se a executada e depositária do imóvel penhorado, ELIANA LIAMARA SERIGIOLI VEITAS, com endereço na Rua Quatorze de Abril, nº 333, Higienópolis, na cidade de Catanduva-SP, do levantamento da Penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 62. Instrua-se com cópia de fls. 62 e 190. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0008807-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008807-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M P PARO ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X MARCOS PAULO PARO(SP139722 - MARCOS DE SOUZA)
Defiro o desentranhamento somente dos documentos que acompanharam a inicial, devendo permanecer nos autos a petição inicial (fls. 02/04). Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA
Certifico e dou fé que encaminhei para publicação a informação remetida pelo Juízo Deprecado (Foro Distrital de Neves Paulista), para que a exequente se manifeste acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 133)

0001016-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MEIRE BACCAN
DECISÃO/MANDADO Nº 0058/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: SUELI MEIRE BACCAN Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 128. Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 109), intime-se pessoalmente a executada, SUELI MEIRE BACCAN, com endereço na Rua São Sebastião, nº 2130, cep. 15130-000, na cidade de MIRASSOL-SP, para que compareça a Secretaria desta 4ª Vara a fim de fornecer seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado. Instrua-se com a documentação necessária (cópias de f. 108/109 e 128). Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Considerando que já houve prolação de sentença nos presentes autos, deixo de apreciar a petição de fls. 130 da CAIXA, vez que inoportuna. Intimem-se. Cumpra-se.

0003068-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: FERNANDO DE FREITAS CARVALHO Defiro o pedido formulado pelo executado às fls. 77/78. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada

neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00302604-7 para o Banco Mercantil do Brasil, agência 0154, conta corrente nº 01012021-5, em nome de MARIA SILVIA DALLAGLIO DE FREITAS CARVALHO, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de fls. 56. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fls. 51/52, 54/55 e 79/80: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 54 não foi bloqueado por este Juízo, vez que consta com restrição no sistema, conforme se verifica a fls. 55. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000066-19.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-51.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS055925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP235761 - CAROLINA DE FATIMA SILVERIO E SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 310, recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004565-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Fls. 46/51: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS
Fls. 44/60: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO
Fls. 104/111: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0005273-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA X CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)
Defiro o pedido da CAIXA de fls. 34. Intimem-se os executados para que juntem aos autos as notas fiscais dos equipamentos oferecidos a penhora (fls. 25), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005422-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APZ COMERCIO DE VIDEO LTDA X MARCELO VIANA DOS SANTOS

Não obstante o parágrafo único da cláusula 8ª do Contrato de fls. 26/33 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira, parágrafo 1º) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc. Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005527-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA X REGINA MARIA SOTELLO BUISSA DE CARVALHO X ADHEMAR GONCALVES SOTELLO

Fls. 74/80: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005549-30.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 26, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005632-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER PAULO MAZETTI ME X EDER PAULO MAZETTI

Fls. 43/52: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005696-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)

Manifeste-se a CAIXA acerca do bem oferecido à penhora pelos executados às fls. 44/47, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao prazo para embargos (2º parágrafo de fls. 45), deixo anotado que os executados terão o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada aos autos do Mandado de Citação (artigo 738 do C.P.C.).Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0011805-67.2005.403.6106 (2005.61.06.011805-1) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI E SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 198, para determinar que os autores do fato cumpram na íntegra o dano ambiental causado. Intimem-se os mesmos nas, pessoas de seus procuradores, para que procedam ao cumprimento do pacto, nos termos da decisão de fls. 136, no local indicado pela ANTT (fls. 170).Deverão informar a este Juízo, no prazo improrrogável de 30 dias, o cumprimento das condições.Decorrido prazo sem o cumprimento das condições, venham os autos conclusos para revogação do benefício e prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008688-58.2011.403.6106) MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003318-30.2013.403.6106 - LUCIA HELENA VIEIRA(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando a petição da impetrante de fls. 131/137, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0003448-20.2013.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 257, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005833-38.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que encaminho para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo réu junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, juntada às fls. 178/191, para intimação das partes, cujo teor final transcrevo a seguir: (...) Diante do exposto, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a título de férias em pecúnia, aviso prévio indenizado, salário educação, abono assiduidade e vale-transporte em pecúnia. (...)

0006057-73.2013.403.6106 - GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP147241 - CRISTIANO GARCIA ROQUE) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se a impetrante para fornecer outra contrafé para ciência da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra, nos termos do art. 6º e art. 7º, II, ambos da Lei nº 12.016/2009. Regularizados os autos, voltem conclusos. Intime-se.

0000198-42.2014.403.6106 - JOSE PERIS DE MOURA NETO(GO023107 - TIAGO Morais Junqueira E GO025663 - CLEYTON RODRIGUES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certifico e dou fé que encaminhei novamente para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 29, para intimação do impetrante, em razão da publicação anterior não ter constado novamente o nome de seu advogado, cujo teor transcrevo a seguir: DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014. 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Impetrante: JOSÉ PERIS DE MOURA NETO. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

Considerando que em São José do Rio Preto não há o cargo de Superintendente, ao SUDP para cadastrar no polo ativo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (AGU), com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0000386-35.2014.403.6106 - OLIGOS BIOTECNOLOGIA LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: OLIGOS BIOTECNOLOGIA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO A impetrante ajuizou este Mandado de Segurança no final da tarde de sexta feira sem o pedido de urgência, e por isso o processo veio à conclusão somente hoje, o que permite concluir que a data apontada como razão do perigo na demora já passou. Assim, a liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar o polo ativo fazendo constar somente a empresa impetrante, vez que as duas pessoas físicas declinadas na inicial são os representantes legais da impetrante. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010371-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010371-9) - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES

Intime-se o executado (Município de São João das Duas Pontes) para que se manifeste nos autos nos termos requerido pela exequente (União - PFN).

0001204-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001204-6) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela União, com prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja concordância, deverá o exequente apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Intime-se.

0007685-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007685-2) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANGELICA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006353-03.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X CELIA REGINA TORRES DE SOUZA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008106-92.2010.403.6106 - LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005070-08.2011.403.6106 - JOAO CANDEU(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO CANDEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000853-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000853-3) - SEBASTIAO BIANQUINI X ANGELINA BASSO BIANQUINI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO BIANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor de fl. 408, visto que no cálculo de fl. 376, há aplicação de juros sobre o valor da correção monetária. Considerando que os cálculos da contadoria encartados à fl. 403, atendem ao comando do art. 1º, inciso II, da Portaria 044 de 28/06/2011, do Conselho da Justiça Federal, homologo-os e determino que seja expedidos RPVs complementares, observando-se os valores constantes na referida conta. Intimem-se. Cumpra-se.

0005375-75.2000.403.6106 (2000.61.06.005375-7) - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO/OFÍCIO _____/2014 Considerando as manifestações de fls. 532/533 e 539, relativamente ao valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-302331-5 para o Banco nº 237, agência nº 3499-1, conta nº 25008-2, em favor de Unimed - São José do Rio Preto/SP, portador do CNPJ nº 45.100.138/0001-09, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, abra-se nova vista. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0004410-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004410-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA LOURENCO MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LOURENCO MACEDO

Ciência à CAIXA do teor de fls. 248/249. Intime-se a autora para que dê andamento ao feito, nos termos do despacho de fls. 237, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011985-15.2007.403.6106 (2007.61.06.011985-4) - ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA(PR052105 - MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIA CRISTINA COSTA(PR050357 - MOACIR COSTA DE OLIVEIRA)

Fls. 78/79 e 81/87: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Converto em Penhora a importância de R\$ 4.639,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais), depositada na conta nº 3970-005-00302575, na Caixa Econômica Federal (fls. 84). Intime-se a devedora VINICIA CRISTINA COSTA, por intermédio de seu advogado, da Penhora supra. Os veículos descritos a fls. 81 não foram bloqueados por este Juízo, vez que consta com restrição no sistema, conforme se verifica às fls. 82/83. Considerando que os documentos de fls. 86/87 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010998-42.2008.403.6106 (2008.61.06.010998-1) - MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0011141-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011141-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0006793-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006793-0) - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HELENA FRANCISCA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELLE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GREYCE COELHO

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que se manifeste nos autos com prazo de 10 (dez). Nos silêncios, venham conclusos para sentença de extinção da execução nos termos do artigo 267, III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000374-7) - ANTONIO SIDNEY BONOMO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO SIDNEY BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001373-13.2010.403.6106 - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FREGONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mês. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002267-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER SIMONATO

Considerando que já houve prolação de sentença nos autos (fls. 82), deixo de apreciar a petição da CAIXA às fls. 84 por inoportuna. Intimem-se.

0003944-54.2010.403.6106 - MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005202-02.2010.403.6106 - FABIO CAMBIAGHI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO CAMBIAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a memória de cálculo apresentada às fls. 152/155, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0006166-92.2010.403.6106 - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MALVINA ROSA BASSETTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA ROSA BASSETTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006937-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0080/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS Defiro o pedido da autora de f. 73. Considerando que a ré, bem como o bem imóvel tem endereço fora desta cidade DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA de 50% do seguinte imóvel: a) um prédio residencial com noventa e dois metros e setenta e sete (92,77) centímetros de área construída, situado na Rua José de Andrade Junqueira, nº 460 (lote 5 38), na cidade de Monte Aprazível-SP, e o terreno respectivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Aprazível-SP, Matrícula nº 11.950. AVALIAÇÃO do bem penhorado; INTIMAÇÃO da ré, FABIANA CRISTINA DA SILVA CAMPOS, RG nº 25.421.802-7-SSP/SP e CPF nº 269.365.868-30, com endereço na Rua Sebastião Sales Teixeira, nº 203, São José, em Monte Aprazível-SP, nomeando-a depositária do bem penhorado, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) réu(s). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de f. 02/04 e 73/75. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos

decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007143-84.2010.403.6106 - RAIMUNDO ASSIS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X RAIMUNDO ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0008244-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO TEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEODORO DA SILVA
Considerando que já houve prolação de sentença nos autos (fls. 50), deixo de apreciar a petição da CAIXA de fls. 52 por inoportuna. Intimem-se.

0009153-04.2010.403.6106 - VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001066-25.2011.403.6106 - EMILIA DA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X EMILIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004612-88.2011.403.6106 - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004756-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007845-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007845-9)) JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X JOAO JOSE OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE JESUS OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OZORIO
Fls. 76/89: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 84 não foi bloqueado por este Juízo, vez que tem mais de 10 anos. Considerando que os documentos de fls. 88/89 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005661-67.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a petição de fls. 145/148, deixo de apreciar a petição da CAIXA de fls. 149, por inoportuna. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 05 (cinco) meses. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos veículos de fls. 128 pelo sistema RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se.

000015-42.2012.403.6106 - IDALINA FINCO VONO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X IDALINA FINCO VONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001982-25.2012.403.6106 - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o depósito da verba honorária (fl. 146), manifeste-se o autor (exequente), informando os dados bancários necessários para transferência dos valores. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a executada (Caixa Economica Federal), relativamente ao primeiro parágrafo de fl. 142. No silêncio, tornem conclusos. Intimem-se.

0002727-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE DE SOUZA

Considerando que já houve prolação de sentença nos autos (fls. 45), deixo de apreciar a petição da CAIXA de fls. 47 por inoportuna. Intimem-se.

0006050-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-31.2012.403.6106) FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação apresentada pela embargada, com o fito de ver discutida a conta de fls. 103/104. O embargante, em petição de fls. 111/112, concordou com a conta apresentada pela CAIXA às fls. 107/108. Destarte, homologo o cálculo de fls. 107. Tendo em vista a procedência da impugnação, condeno o impugnado (embargante) em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso cobrado, os quais serão descontados do valor já depositado pela CAIXA. Determino a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado do embargante, Dr. Francisco Augusto de Oliveira Neto - OAB/SP nº 260.143, CPF nº 018.625.398-20, da quantia de R\$ 13.880,96 (treze mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), depositada em conta judicial (fls. 109). Considerando a condenação em honorários, oficie-se para transferência do valor remanescente de R\$ 1.500,33 (mil e quinhentos reais e trinta e três centavos) em favor da CAIXA. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0007742-52.2012.403.6106 - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. No mesmo prazo, deverá a Caixa Economica Federal comprovar o cumprimento dos 1º e 2º. parágrafos da parte dispositiva da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008098-47.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EVANDRO PRETEROTTO(SP243493 -

JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO PRETEROTTO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 59. Findo o prazo, sem manifestação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho de fls. 56, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001077-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ORIPES PONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES PONTANA
DECISÃO/OFÍCIO Nº 0093/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ORIPES PONTANA Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 73. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302350-1, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard nº 003970160000005110 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 003970195000005577, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 63 e 67. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 73, in fine. Intimem-se. Cumpra-se.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI
Fls. 43/48: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que o documento de fls. 48 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001699-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA
Fls. 42/47: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001816-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESSICA ROSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA ROSA CAMPOS
Fls. 41/46: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0003095-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RIZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIZZATTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI
Fls. 80/82 e 94/97: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 81 não foi bloqueado por este Juízo, vez que tem mais de 10 anos, sendo bloqueados a transferência somente dos veículos descritos às fls. 80. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0008287-69.2005.403.6106 (2005.61.06.008287-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MERCEDES JORGINA DA CONCEICAO SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Considerando que ainda não houve decisão final dos autos do Agravo de Instrumento interposto junto ao Superior Tribunal de Justiça, agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Cumpra-se. Intimem-se.

0004559-83.2006.403.6106 (2006.61.06.004559-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS GONCALVES SOLER(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X IVO MONTEIRO DO AMARAL(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE

GIANNOTTI) X JOAO ANTONIO DOTO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X SEBASTIAO APARECIDO PINTO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 403/405, o qual deu provimento ao recurso da defesa para absolver os réus José Carlos Gonçalves Soler, João Antonio Dotto e Sebastião Aparecido Pinto, transitou em julgado (fls. 409), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição dos réus. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0006852-89.2007.403.6106 (2007.61.06.006852-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA GOMES DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Face à certidão de fls. 270, intime-se a ré Fabiana Gomes da Silva, por edital, para que apresente seus dados bancários, a fim de possibilitar a restituição da fiança. Prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se o valor da fiança em renda em favor da União.

0010361-91.2008.403.6106 (2008.61.06.010361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ROBERVAL DOS REIS GOMES PEREIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X REGINALDO TEIXEIRA X ROBERTO DONIZETE ATILIO

Recebo a apelação e as razões de apelação (fls. 321/324), vez tempestivas. Vista à defesa para as contrarrazões respectivas. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0007033-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICARDO EGIDIO CARDOSO JUNIOR(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado às fls. 170, abaixo transcrito: Fls. 170: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0008826-59.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANTONIA MONTEIRO PAVAN(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

PROCESSO nº 0008826-59.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Face à informação de fls. 208/209, depreque-se a oitiva da testemunha Nilson Moro Júnior. Posto isso, restou prejudicada a audiência designada para o dia 08/05/2015. Exclua-se da pauta. Certifique-se. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2014. Réu(s): ANTÔNIA MONTEIRO PAVAN Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUSTIÇA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação NILSON MORO JUNIOR, com endereço na Travessa Prudente, nº 42, nessa cidade de Campo Grande-MS, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 21 de maio, de 2014, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser ouvida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogado do réu: Drª Cláudia Bevilacqua Maluf - OAB/SP 66.485 (dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 125/129, 155/158. Expeça-se carta precatória à Comarca de Potirendaba-SP, solicitando a intimação da ré ANTÔNIA MONTEIRO PAVAN, residente na Rua Clemente Constâncio, nº 981, Bairro Leonildo Carli, nessa cidade de Potirendaba, para comparecer neste Juízo, no dia 21/05/2014, às 14:00 horas, para participar da audiência de videoconferência, em virtude da redesignação da audiência do dia 08/05/2014. Outrossim, solicito o cancelamento da audiência de interrogatória da ré, designada para o dia 12/03/2014, solicitando a devolução da carta precatória nº 30014491-73.2013.8.26.0474, independentemente de cumprimento. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0009177-32.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOAO OSCAR BRAGATO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X ANA LUCIA GOMES BRAGATO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

SENTENÇA SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 362/364) pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 em face dos réus João Oscar Bragato, brasileiro, casado, comerciante, natural de Tupã-SP, nascido em 15/10/1959, portador do RG 7.499.803 SSP-SP e do CPF nº 063.755.508-23, filho de Frederico Bragato e Dirce Suarez Bragato Ana Lucia Gomes Bragato, brasileira, casada, professora, natural de Mendonça-SP, nascida em 12/01/1956, portadora do RG 7.857.365-8 SSP-SP e do CPF nº 974.147.758-68, filha de José Gomes Filho e Lucia Antoniassi Gomes Alega, em apertada síntese, que os réus João Oscar Bragato e Ana Lucia Gomes Bragato, na qualidade de representantes e administradores da empresa JOB Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, suprimiram ou reduziram tributos por meio de omissão de informações, prestando declarações falsas ao fisco. A denúncia foi recebida em 21/01/2011 (fls. 369), os réus foram citados (fls. 379 e 382) e apresentaram defesas prévias (fls. 383/384 e 386/387). Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha de acusação e foram interrogados os réus (fls. 410/414). As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fls. 410). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação dos réus como incurso nas penas do art. 1º, incisos I da Lei nº 8.137/90 (fls. 420/423). A defesa do réu João Oscar Bragato apresentou alegações finais às fls. 429/437 e a da ré Ana Lucia Gomes Bragato às fls. 438/444, juntando documentos (fls. 445/446), pugnando pela improcedência da ação penal. O MPF se manifestou às fls. 449, acerca dos documentos juntados pela ré Ana Lucia Gomes Bragato, reiterando as alegações finais de fls. 420/423. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa aos réus a conduta de reduzir o montante dos valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mediante declaração falsa lançada na DIPJ referente ao ano de 1998 e mediante a omissão, nos livros contábeis da empresa, do registro das receitas oriundas da atividade empresarial no ano de 1998. Tais receitas teriam sido movimentadas paralelamente à contabilidade da empresa em uma conta corrente de titularidade de José Gomes Filho, sogro e pai dos réus, respectivamente. Referida conduta se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º, I e II da Lei 8.137/1990: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito está comprovada pela documentação carreada aos autos, especificamente no procedimento administrativo fiscal nº 10850000849/2003-87 instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em que restou demonstrada a movimentação financeira na conta corrente nº 1.335-3, agência 381-6 titularizada por José Gomes Filho, incompatível com a sua condição. Segundo se apurou, os cheques emitidos por José Gomes Filho foram destinados ao pagamento de mercadorias adquiridas pela empresa Job distribuidora de produtos alimentícios, de propriedade dos réus. Além disso, a fiscalização tributária apurou que grande parte das notas fiscais emitidas por alguns fornecedores da empresa não foram contabilizadas. Desta forma, restou suficientemente comprovada a fraude com a omissão de operações em documentos e livros, bem como a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Da autoria quanto à ré Ana Lúcia Gomes Bragato: Embora o Contrato Social e alterações posteriores de fls. 11/21, vigente à época dos fatos, não especificasse a gerência e administração da empresa, efetivamente a ré Ana Lúcia não participava da gestão da empresa. De fato, ao ser interrogada, Ana Lúcia confirma a sociedade na empresa com o co-réu João Oscar, contudo, nega a participação na administração (fls. 352). Tal fato é confirmado pelo co-réu que, ao ser interrogado, admitiu Ana Lúcia nunca administrou a empresa (fls. 347/348). A documentação juntada às fls. 445/446 confirma a versão trazida pelos réus de que a co-ré Ana Lúcia exercia atividade de professora do Governo Estadual. Por outro lado, não há qualquer prova, testemunhal ou documental de que a referida ré - de fato - participava na administração da empresa. Assim, considerando que a ré Ana Lúcia, embora sócia-proprietária, não participou da gerência e administração da empresa, não há como ser responsabilizada pelo crime a ela imputado nestes autos, somente restando pois, a sua absolvição. Da autoria quanto à ré João Bragato: O Réu sustenta em sua defesa a tese de ausência de dolo (fls. 429/437). Todavia, nas figuras típicas descritas no art. 1º da Lei 8.137/1990, sujeito ativo é o contribuinte ou responsável que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissivas ali relacionadas e, no caso de o contribuinte ou responsável ser pessoa jurídica, sujeito ativo será o diretor, gerente ou administrador que pratica dolosamente a ação defraudatória. No caso dos autos, não existe qualquer dúvida quanto à autoria da conduta delituosa, vez que o contribuinte dos tributos reduzidos é a empresa titularizada pelo Réu que efetivamente exercia a administração. Vale destacar alguns pontos do depoimento da testemunha de acusação, como por exemplo, que

cerca de 85% dos valores de movimentação da empresa não foi escriturado (fls. 414 - 4m30s); e por volta de 70% da escrituração com a principal fornecedora - Marba - também foi omitida. Também importante o documento de fls. 113, da própria fornecedora de mercadorias - Marba - cujas compras não foram contabilizadas, demonstrando que as negociações eram feitas com o réu João. Às fls. 262/301 são apresentadas as notas fiscais das negociações não contabilizadas. Portanto, tenho por demonstrado que o Réu, agindo com consciência e vontade, praticou um fato típico, qual seja, reduziu tributos federais mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil, contida nas DIPJ relativa ao ano-calendário 1998 (art. 1º, I da Lei 8.137/1990), e mediante a omissão do registro de operações comerciais nos Livros Caixa da empresa referentes ao ano de 1998 (art. 1º, II da Lei 8.137/1990). A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelo Réu também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: o Réu era imputável e, empresário experiente, tinha potencial consciência de que era ilícita a conduta de reduzir tributo mediante a prestação de declaração falsa à Receita Federal do Brasil e mediante a omissão do registro de operações nos livros fiscais, sendo-lhe exigida conduta diversa. Assim, diante do exposto, a ação penal procede em relação a João Oscar Bragato. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **CONDENAR** o réu João Oscar Bragato, nas penas do artigo art. 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90, e **IMPROCEDENTE** o pedido para **ABSOLVER** a ré Ana Lúcia Gomes Bragato, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. **Passo à dosimetria da pena.** Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie, vez que a fraude é inerente ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são graves, vez que o valor do crédito tributário em 14/12/2010 já alcançava a cifra de R\$ 1.075.193,68 (um milhão, setenta e cinco mil, cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). O comportamento da vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, conforme previsto no art. 71, caput do Código Penal, vez que a prestação de declaração falsa e a omissão de registro das operações comerciais nos livros fiscais, das quais resultaram a redução dos tributos, ocorreram diversas vezes no ano-calendário de 1998, não se podendo dizer que o Réu tenha praticado uma única ação. Assim, inequívoca a existência da continuidade delitiva, pela similaridade constatada nas oportunidades em que o Réu praticou a ação típica (apresentação das DIPJ e omissão do registro de operações comerciais nos Livros Caixa referente ao ano de 1998), considero que a pena deve ser aumentada em dois quintos. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do Réu. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a **JOÃO OSCAR BRAGATO** por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu condenado arcará ainda com as custas processuais. **Comunique-se** ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. **Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

0002383-24.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSIAS DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado às fls. 216, abaixo transcrito: Fls. 216: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto

se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0003117-72.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA X JONAS SOUZA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme determinado às fls. 188, abaixo transcrito:Fls. 188:

Considerando que o réu Jonas Souza Silva não foi encontrado (Fls. 173/174 e 187), decreto a sua revelia com fulcro no art. 367 do CPP. Restou prejudicada a audiência para seu interrogatório. Exclua-se da pauta. Certifique-se. Após a intimação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0007606-55.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

PROCESSO nº 0007606-55.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDWAGNER GERALDO FUZARO (Adv. constituído: Drª Eliane Farias Caprioli - OAB/SP nº 334.421).Fls. 158: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Declaro preclusa a oportunidade para a defesa arrolar testemunhas vez que declinou as mesmas arroladas na denúncia, sendo estas inexistentes. Expeça-se carta precatória à Comarca de Eldorado-MS, para interrogatório do réu EDWAGNER GERALDO FUZARO, residente na Rua Asparcto Astolf, nº 1769, Bairro centro, nessa cidade de Eldorado. Prazo de 90 dias para cumprimento. Para instrução desta seguem cópias de fls. 105/106, 131/132, 158/159.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0008436-21.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON) X ROSICLER JACINTHO NOGUEIRA SCAFEN(SP078391 - GESUS GRECCO E SP048641 - HELIO REGANIN E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP091576 - VERGILIO DUMBRA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/2014. DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2014.DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014.Acolho a justificativa apresentada às fls. 332/335 pelo patrono do réu José Eduardo Sandoval Nogueira.Observo, entretanto, que a procuração de fls. 215 consta outras três advogadas igualmente constituídas pelo mesmo réu, as quais também quedarem-se silentes em relação à determinação de fls. 299, cuja publicação intimou da mesma forma as respectivas causídicas.Assim, determino a expedição de ofício à OAB, nos termos da decisão de fls. 329, por se tratar, em tese, de infração disciplinar cometida pelas Drªs. Luciene Maltharolo de Andrade Cais, Suzana de Oliveira Alves e Érica Carine Lima Zafalon.Vista à defesa da petição e das mídias juntadas pela acusação às fls. 380/382.Passo a analisar as defesas preliminares apresentadas:Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.Assim, designo audiência para o dia 14 de maio de 2014, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente nesta cidade.Intime-se a testemunha DÉBORA MARAISA BARBOSA, Auditora do Trabalho, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3439, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se, ainda, o réu JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA, portador do RG nº 5.105.378-0-SSP/SP e do CPF nº 227.800.098-53, com endereço na Avenida Major Leo Lerro, nº 1731, Bairro São Judas, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal, na audiência designada para o dia 14/05/2014, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro

Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de MANDADO. Oficie-se ao Gerente Regional do Trabalho em São José do Rio Preto, com endereço na Avenida Bady Bassitt, nº 3439, Centro, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que a Auditora do Trabalho DÉBORA MARAISA BARBOSA deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 14/05/2014, às 16:30 horas para ser ouvida como testemunha. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das demais testemunhas arroladas pela defesa, bem como para intimação da ré Rosicler Jacintho Nogueira Scafén para comparecer neste Juízo Federal à audiência acima designada. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): JOSÉ EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP. FINALIDADE: INQUIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação: (1) JANE CLEY DA CENA, portadora do RG nº 20.396.618-1-SSP/SP e do CPF nº 109.380.638-98, com endereço na Rua São Paulo, nº 2911, Apto 72, Centro; (2) RENATA BARBOSA DA SILVA, portadora do RG nº 32.415.140-8-SSP/SP e do CPF nº 350.480.958-20, com endereço na Travessa Machado de Assis, nº 3485, Bairro CECAP I; (3) JEAN CAMARGO DOS SANTOS, portador do RG nº 24.569.545-SSP/SP e do CPF nº 181.494.758-26, com endereço na Rua Oiapoque, nº 4455, Vila Marim; (4) VALDECI JOSÉ DOS SANTOS, portador do RG nº 13.117.307-SSP/SP e do CPF nº 043.589.598-22, com endereço na Rua Tocantins, nº 3657, Apto. 82; (5) GILDAIR ROBERTO DA CENA, portador do RG nº 19.241.397-1-SSP/SP e do CPF nº 076.526.848-54, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº 3707, Vila Paes; e (6) JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, portador do RG nº 12.535.749-7-SSP/SP e do CPF nº 018.918.628-39, com endereço na Rua Amazonas, nº 3975, Apto 101, Centro, todos na cidade de Votuporanga-SP, e das testemunhas arroladas pela defesa: (1) FABIANO LUIZ DE SALES, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 3631, Bairro Santa Elisa; (2) FABIANO FELÍCIO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 3631, Bairro Santa Elisa; (3) SOLANGE ESTHER DE OLIVEIRA ALVES, com endereço na Avenida Domingos Pignatari, nº 5290, 2º Distrito Industrial; (4) JOÃO ALVARO BRIGHETTI BOZZA, com endereço na Avenida Domingos Pignatari, nº 5290, 2º Distrito Industrial; (5) AIRTON NASCIMENTO CADINHOTO, com endereço na Rua Acre, nº 3776, Bairro Patrimônio Velho (Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Metal Mec. Metalúrgico Elétrico Votuporanga); (6) AGNALDO LUCAS VERTO, Policial Militar, lotado na Base da Polícia Rodoviária de Votuporanga, com endereço na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 300 m; (7) ALÍCIO SIMIOLI, com endereço na Rua Chile, nº 4795; (8) ODENIR TEIXEIRA BONFIM, com endereço na Rua Amapá, nº 3801; (9) EDSON PRATES, com endereço na Rua Amazonas, nº 2714, Bairro Patrimônio Novo; e (10) MARIA AUGUSTA CAETANO DOS SANTOS MARQUES, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº 3081, todos nessa cidade de Votuporanga-SP. Outrossim, solicita a intimação da ré ROSICLER JACINTHO NOGUEIRA SCAFEN, portadora do RG nº 16.215.549-SSP/SP e do CPF nº 058.324.808-05, residente na Rua Alfredo Goraybe, nº 3190, Bairro Vale do Sol, nessa cidade de Votuporanga-SP, para comparecimento na audiência de oitiva da(s) testemunha(s) acima. Solicita, ainda, a intimação da ré para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 14/05/2014, às 16:30 horas, para acompanhar a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Advogados dos réus: Dr. Faiças Cais - OAB/SP 9.879, Drª Luciene Maltharolo de Andrade Cais - OAB/SP 84.022, Drª Suzana de Oliveira Alves - OAB/SP 311.769, Erica Carine Lima Zafalon - OAB/SP 308.603, Dr. Géus Grecco - OAB/SP 78.391, Dr. Douglas Teodoro Fontes - OAB/SP 222.732 e Dr. Josivan Batista Basso - OAB/SP 226.142. Para instrução desta segue cópias de fls. 11/12, 55/59, 103/106, 112/113, 165/196, 199/200, 213/233 e 368/399. Intimem-se.

0000574-62.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAIANE ANDRESSA ALVES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)
PROCESSO nº 0000574-62.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2014. DECISÃO/OFÍCIO Nº /2014. Réu: DAIANE ANDRESSA ALVES (Adv. Constituído: Drª Juliana da Cunha Rodrigues - OAB/SP nº 264.521). Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno o dia 07 de agosto de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação CAMILA PIRANI E SOUZA, com endereço comercial na Avenida Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus; para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS, residente na Rua Monsenhor Gregório Nafria Esteban, nº 171, Solo Sagrado, bem como para interrogatório da ré DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA, residente na Rua Duarte Pacheco, nº 605, aptº 13, Bairro Higienópolis, todas nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de mandado. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Certifique-se Oficie-se à 9ª Vara Criminal de São Paulo-SP, em aditamento à carta precatória nº 0015468-12.2013.403.6181, informando que a testemunha arrolada pela defesa TALES CUNHA CARRETERO, residente na Rua Capote Valente, nº 668, Aptº 161, nessa cidade de São Paulo, deverá comparecer nesse Juízo Criminal Federal, no dia 07 de agosto de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência, em virtude

da redesignação da audiência do dia 08/05/2014, às 15:45 horas. Cópia desta servirá de ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401192-49.1993.403.6103 (93.0401192-2) - KODAK DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Requeiram as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0400922-54.1995.403.6103 (95.0400922-0) - MARIA MARISE FARIA X JOSE PEREIRA LOPES NETO X MARIA APARECIDA DISTEFANO PINTO X EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA X OSMAR BAGNI X MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEVY DE CARVALHO X ELIZA MARIA RONCONI X VERILSON CAMPOS DELGADO(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 457/477 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exequêntes. De fato, foram liberados os valores devidos nas contas de FGTS dos autores, exceptuando-se apenas aqueles que firmaram acordo com base na LC 110/2001 - fls. 465/470 e 481. De se ver que os valores liberados pela CEF foram confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 484/491) com concordância da ré (fl. 504), tendo os autores silenciado (certidão de fl. 500). É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, e tendo a CEF promovido as necessárias operações nas contas fundiárias dos autores, individualmente consideradas (fls. 457/477), reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401440-73.1997.403.6103 (97.0401440-6) - ELIAS LUCIANO DA SILVA X FRANCO ROBERTO RIVA X JOSE NUNES COIMBRA X JOSE RAIMUNDO GOMES X JOSE RIVALDO MENEZES VELOSO X MARIA JOSE SIERVI VIEIRA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ MARCOS DA SILVA X MARIA APARECIDA BENTO X MAURICIO LUIZ DE FRANCA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vê-se de fl. 443 que o Contador Judicial bem aclarou que os cálculos da CEF divergem do julgado por não abranger todos os índices contemplados. Tal informação se corrobora pela conta ofertada pela Serventia Técnica às fls. 517/521, asseverando o Contador que os cálculos da CEF mostram-se insuficientes ao efetivamente devido. Diante disso, intime-se para que a CEF promova o creditamento dos valores apontados pelo Contador Judicial nas contas fundiárias dos autores, consoante a planilha de fls. 518/521, desbloqueando-os para que possam, desde que cumpridos os requisitos legais, ser sacados por iniciativa de cada titular. Intimem-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0402260-58.1998.403.6103 (98.0402260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-

28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) ANTONIO CARLOS RAMOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 482 e seguintes: dê-se ciência à parte Autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0404362-53.1998.403.6103 (98.0404362-9) - JOSE DORGIVAL DA SILVA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0405235-53.1998.403.6103 (98.0405235-0) - ANANIAS DOS SANTOS CAMARGO X DOMINGOS DONIZETE DE PAULA MARTINS X HILDEBERTO GUEDES X JOSE LEITE DE MORAES X PEDRO CELESTINO PINTO X RODOLFO MARCONDES PEDROSO X VANDA TEREZA MANFIOLI RODRIGUES ESTEVES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 268/321 e 405/412 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exeqüentes. De fato, foram liberados os valores devidos nas contas de FGTS dos autores, exceptuando-se apenas aqueles que firmaram acordo com base na LC 110/2001, transações essas devidamente homologadas na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.03.003209-9 (cópia às fls. 416/418).É relatório do essencial. Decido.Considerando que, nos termos da sentença reprografada às fls. 416/418, foram fixados os contornos dos créditos fundiários havidos em razão do julgado, tendo a CEF promovido as correspondentes operações nas contas individualmente consideradas (fls. 268/321 e 405/412), reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 378 e 389/401: expedida precatória ao tempo em que vigia procedimento executório diferente, adveio a constrição de fl. 397. Ante a satisfação do crédito decorrente do julgado não mais subsiste causa para a garantia. Por ser ato decorrente de ordem judicial, desconstituo a penhora e depósito efetivados. Oficie-se para ciência do depositário (fl. 397). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003444-80.1999.403.6103 (1999.61.03.003444-6) - HELENA DE FATIMA APARECIDA OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA DA SILVA X EDLEUZA FELIX DA SILVA X GENIVAL PEREIRA X CARLOS HENRIQUE SANTOS X JOSE DE SIQUEIRA FILHO X EDILSON LUIZ DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Os presentes autos achavam-se arquivados por força da decisão de fl. 191. Somente foram reativados em decorrência da petição de fl. 194.Foi concedida vista dos autos - fls. 196 e certidão de fl. 196-verso. Todavia, nada foi requerido - fls. 197/198.Pois bem.Conquanto tenha-se determinado a abertura de conclusão para extinção da execução (fl. 196), na verdade a decisão de fl. 191 exauriu a instância executiva sob homologação das transações aperfeiçoadas com base na Lei Complementar nº 110/2001.Assim, nada mais há a deliberar.Retornem os autos ao arquivo com as cautelas e anotações cabentes na espécie.

0003544-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003544-0) - RAIMUNDO TAVARES TOURAO FILHO X JOAO NASCIMENTO COSTA X JOSE EDUARDO PEREIRA DE SANTANA X VALTER LUIZ SILVESTRE X CARLOS FERNANDO HUNDERTTMACK X GELSI ALVES MARQUES X HELIO MARCOS MARCOS DE JESUS X JEAN CARLOS DA SILVA X HERMES ELLER X ALEXANDRE DA ROCHA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0003453-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003453-1) - ESPOLIO DE JOSE VARGAS PORTO(MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fl. 260: providencie a parte autora o quanto solicitado pela perita nomeada e compromissada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000034-67.2006.403.6103 (2006.61.03.000034-0) - SADEL INDUSTRIA METALURGICA

LTDA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 140, que julgou extinto o feito após homologar pedido de desistência, com fulcro nos artigos 158 e 795 do CPC. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição na sentença, asseverando que limitou-se a pedir desistência da execução do título judicial. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A sentença de fl. 140 não merece qualquer reparo. Com efeito, o pedido formulado pela parte autora (fls. 133/135) culminou com intento assim sumulado: requer-se que esse MM. Juízo homologue expressamente a desistência da execução do título judicial a fim de que a Autora possa pleitear esse indébito nas vias administrativas (fl. 135). Bem de se ver que já havia ocorrido a prolação de julgado de mérito, inclusive acobertado pela suma preclusão, exatamente em razão do que a parte manifestou desistir do interesse potencial que lhe restava nos limites da lide, qual seja, a execução do título judicial. Como corolário, a sentença de fl. 140 homologou a desistência e deu por extinto o processo com fulcro no artigo 795 do CPC. Inexiste, pois, contradição. O procedimento em continuidade, após a edição do decisum monocrático definitivo, haveria que se dar em sede executória, pelo que a desistência homologada tem como efeito a extinção do processo ainda passível de receber impulso, ou seja, o processo de execução - ou, ainda, nos moldes do neologismo jurídico hodiernamente vigente, o módulo executivo do processo sincrético. Tal desfecho foi expressamente alinhavado, à vista da invocação do artigo 795 do CPC. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fl. 140 nos termos em que proferida. Intime-se.

0008619-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008619-6) - SANTELMO SANTOS DE MELO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 438/440: Indefero o sobrestamento o feito, eis que este Juízo proferiu sentença, restando, pois, preclusão consumativa. Destarte, remetam-se os autos ao E. TRF-3, consoante decisão de fl. 436.

0001373-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001373-2) - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 116/117 anulou a sentença proferida a fl. 103 em razão da ausência de intimação da parte autora para cumprimento do comando externado à fl. 97. De fato, não sucedeu intimação pessoal antes da extinção do feito com espeque no inciso III do artigo 267 do CPC. Todavia, a questão afeita à documentação essencial à exordial - e os atos do procedimento de execução extrajudicial assim se qualificam - não está inserida no âmbito de preceptividade do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC, porquanto se trata de defeito a atrair a incidência do artigo 284 do CPC. Além disso, a repetição de demandas, outrossim, escapa ao comando de intimação pessoal prévia - e são esses os dois defeitos de que padece, prima facie, a exordial. Assim, intime-se a parte autora para que emende a peça vestibular, acostando aos autos os documentos alusivos à execução extrajudicial e esclarecendo a questão acerca da repetição de demandas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Decorrido o lapso temporal acima fixado, venham os autos conclusos.

0009718-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009718-0) - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Vistos etc. Fls. 378/379: Conclusos apenas nesta data. Observo que os embargos de declaração opostos pela municipalidade, embora tempestivos, não devem ser acolhidos. Isso porque sequer tratam de matéria ventilada na decisão de fls. 369/370, aos quais se opuseram. De todo modo, a alegação de coisa julgada deve ser afastada. Tratando-se a matéria de fundo de questão de saúde e necessidade de medicação, tenho que a própria dinamicidade da relação não comportaria a imutabilidade dos efeitos da decisão. De fato, a coisa julgada deve produzir seus efeitos de imutabilidade apenas e tão somente enquanto mantidas as mesmas condições fáticas em que proferido o decisum. Provado o agravamento do estado de saúde, a evolução da medicina, com desenvolvimento de novos fármacos, diferente já se mostra a lide a possibilitar nova análise do caso. Diante do exposto rejeito os embargos de declaração opostos. No mais, determino: (i) Fls. 382/383: Intime-se a autora a comprovar o depósito judicial da diferença dos valores percebidos pela municipalidade e o montante utilizado para adquirir o medicamento, bem como informar se tem recebido a medicação pelo Estado. (ii) Fls. 396/412: Intime-se o Estado a noticiar o andamento do agravo de instrumento interposto. (iii) Após, ao MPF.

0000541-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000541-9) - ROMUALDO ANTONIO REGINALDO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para ratificar os termos da decisão apócrifa de fl. 212. Ademais, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de estilo.

0003676-09.2010.403.6103 - THAGOS GELO E FRIOS LTDA X ALESSANDRA STELLA GELO - ME(SP159303 - FERNANDO TOBIAS FROTA FARIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 19/02/2014, às 14:30 horas, a ser realizda na 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP (Carta Precatória nº 0001007-76.2013.403.6135).

0003827-72.2010.403.6103 - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 44/53, que julgou improcedente o pedido, afastando o intento de abstração do fator previdenciário, tampouco tendo acolhido o pleito revisional do percentual de proporcionalidade. Assenta-se a embargante na tese de existência de contradição na sentença, asseverando que ao fundamento eleito se contrapõe a inexistência de menção ao fator previdenciário na Emenda Constitucional 20/98. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, por meio de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar: os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, dessa forma, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. No que se refere ao pedido de admissão dos presentes embargos para fins de prequestionamento, a despeito do quanto afirmado pela parte autora, o prequestionamento não se supre tão-só pela oposição em si da medida prevista no artigo 535 do CPC. Como consta da súmula referida pela autora (Súmula 211 do E. STJ), o que inviabiliza o recurso especial é a não apreciação de uma dada questão pelo juízo de origem (locução a despeito), circunstância que sequer ocorre nos autos. No mesmo passo, a Súmula 356 do E. STF deixa assente que há de existir um ponto omissis na decisão, verdadeiro pressuposto para os embargos que, no caso referido pela súmula, não foram opostos. Novamente, circunstância inexistente nos autos. Além disso, e consignando vênias à parte embargante, o pouco compreendido prequestionamento, revelador da admissibilidade de recursos de índole extraordinária, não integra o plexo de análise para a admissibilidade daqueles de caráter ordinário. Destarte, não há se falar - malgrado haja erronias correntes em tal seara - em prequestionamento quando ainda vivenciada a fase ordinária da via recursal a que submetido o julgado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 44/53 nos termos em que proferida. Intime-se.

0001148-65.2011.403.6103 - BRUNO SERRA DE MORAES(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 23 de abril de 2014, às 14:30 horas.II - Nesse sentido, intimem-se as partes para que arrolem suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando o compromisso de trazê-las ao Juízo independentemente de intimação oficial; ou, no caso de impossibilidade, deverá apresentar os respectivos endereços, salientando-se que tal impossibilidade deverá ser justificada fundamentadamente.III - Intimem-se.

0002496-21.2011.403.6103 - JENIFFER GOMES DA COSTA X JONATHAN GOMES DA COSTA X MAYARA ALINE GOMES DA COSTA X MARIA NEUSA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 266: dê-se ciência à parte autora.Defiro a oitiva de testemunhas requerida pelo Ministério Público Federal à fl.266.Designo o dia 13 de março de 2014, às 16 horas, para realização e audiência para oitiva de: MARIA NEUSA DA COSTA; MARILSA RAIMUNDA MACEDO SILVA; JOSÉ CARLOS MIRANDA; e SAMUEL JOSÉ MIRANDAPublique-se e intimem-se, inclusive o M.P.F.

0007494-32.2011.403.6103 - MARIA JOSE SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, intimem-se as partes litigantes, a fim de que sejam cientificadas sobre o teor do ofício nº 20/14 (fl. 60), expedido pela vara única da Comarca de Muribeca - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no qual consta que a audiência deprecada foi designada para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas.

0008280-76.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALTAMIRO JUSTINO ABBADE JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000003-37.2012.403.6103 - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, intimem-se as partes litigantes, a fim de que sejam cientificadas sobre o teor do ofício nº 63/14 (fl. 125), expedido pela vara única da Comarca de Passa Quatro - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual consta que a audiência deprecada foi designada para o dia 11 de março de 2014, às 15:30 horas.

0002965-33.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LI YUI FAI(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003488-45.2012.403.6103 - IZAURA ROSA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por IZAURA ROSA DE LIMA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Narra que o pedido administrativo (NB 157.536.011-7), de 14/07/2011, foi indevidamente indeferido pelo réu, uma vez ter a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 16/07/2008 e que havia implementado a quantidade de contribuições suficiente nos termos do artigo 142 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Argumenta a parte autora que o INSS não acolheu a o registro 01/12/1989 a 01/12/1992, laborado na Prefeitura de Mundaú - AL, sob regime celetista. Requer seja concedida a aposentadoria por idade a partir de 14/07/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 58).Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da prioridade na tramitação processual e indeferido o intento antecipatório.A parte autora acostou CTPS origina, constando à fl. 12 daquele documento o registro de contrato de

trabalho de 01/12/1989 a 01/12/1992, como merendeira, na Prefeitura Municipal de Mundaú - AL (fl. 63). Foi concedida a antecipação da tutela (fls. 65/66). Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Quanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) No caso dos autos tem-se o pleno e inequívoco reconhecimento da Autarquia Previdenciária pelo tempo de contribuição da autora - 13 anos e 8 meses. É que consta de fl. 26. Pois bem. Consta-se Da CTPS original acostada à fl. 63 dos autos que a parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos [...] 2008 [...] [...] 162 meses [...] Desta forma conclui-se que, ao formular o requerimento administrativo, em 14/07/2011 (fl. 34) a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias, já que comprovou filiação ao Regime Geral de Previdência Social, devidamente computado pelo ente autárquico por tempo equivalente a 13 anos e 8 meses (fl. 26), que somado ao registro de contrato de trabalho de 01/12/1989 a 01/12/1992, como merendeira, na Prefeitura Municipal de Mundaú - AL, perfaz o total de 192 contribuições. De efeito, a parte autora, por ter implementado o requisito idade em 16/07/2008, na data do requerimento administrativo (14/07/2011) já contava com 192 contribuições. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo - 14/07/2011 (fl. 26). DISPOSITIVO. Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora ISaura Rosa de Lima, a partir da Data de Início do Benefício - DIB, constante do Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula

nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial em relação à tutela deferida nestes autos. Tópico síntese do julgado - Prov. CORE de nº 73/2007. N.º do benefício 157.336.011-7 Nome do segurado IZAURA ROSA DE LIMA Nome da mãe MARIA ROSA DE LIMA Endereço Rua das Macieiras, nº 122, Residencial Cambuí, São José dos Campos -SP CEP 122287-076 RG/CPF 54.935.225-9-SSP/SP / 271.181.558-70 NIT 1.704.190.532-0 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular Data do Início do Benefício (DIB) 14/07/2011 Renda Mensal Inicial (RMI) A calcular Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005456-13.2012.403.6103 - VALTER DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando a comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilite a parte autora de exercer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Afirma o senhor perito judicial que a incapacidade remonta a final de 2010. Assim, considerando que a parte autora percebeu benefício por incapacidade de 04/05/2010 a 27/10/2011, tenho que, quando da cessação do benefício administrativamente, a parte ainda se encontrava incapaz, de modo que resta demonstrada a qualidade de segurado do autor. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício pleiteado. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Ante o teor do laudo de fls. 36/41, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Constato que a perícia médica judicial apurou que o autor encontra-se incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim, deverá a parte autora indicar pessoa idônea a ser nomeada como curadora especial nestes autos, nos termos do artigo 9º do CPC, assim como, deverá regularizar a sua representação processual, mediante a outorga de nova procuração pela pessoa indicada para ser curadora, na qualidade de representante da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/31, citando o INSS. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. P. R. I.

0006815-95.2012.403.6103 - HELIO HIRANO (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em sentença. HÉLIO HIRANO, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 06 de março de 1972 a 13 de novembro de 1975 e de 17 de novembro de 1975 a 18 de dezembro de 1976 - fls. 20/21. Requereu a procedência do pedido para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em decisão inicial, foi deferida a antecipação da tutela (fls. 68/70). Citado, o Réu contestou o feito, alegando prescrição quinquenal. No mérito afirmou que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. DECIDO Logo de partida, impende destacar que não se aplica a decadência/prescrição no caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido eminentemente declaratório do período em que o autor esteve regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, para fins previdenciários. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e

o ITA; que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria a nuance, na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 20 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, nos períodos de 06 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1976. A informação de fl. 21 averba que o autor recebeu auxílio financeiro no período de 06 de março de 1972 a 13 de novembro de 1975 e de 17 de novembro de 1975 a 18 de dezembro de 1976, recebeu bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26, caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. POSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela De renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas. (AC 200561030034540, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 862.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº10.352/01. V - Recurso do INSS improvido. (APELREE

200261030015428, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 555.) Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide, a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que o autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 30 (trinta) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, uma vez que não cabia a ele, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de HÉLIO HIRANO para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificados pelo ITA, de 06 de março de 1972 a 13 de novembro de 1975 e de 17 de novembro de 1975 a 18 de dezembro de 1976 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0008771-15.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a forte evidência de litispendência com os autos da ação ordinária nº 00034189620104036103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local, esclareça o i. patrono o pedido de reconhecimento de labor em condições especiais do período de 15/12/1998 a 26/09/2006. Tendo em vista que a pretensão do demandante vocaciona-se à fruição de aposentadoria especial, bem como que, já sendo beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, a repercussão econômica da demanda revela-se pela diferença entre ambos os benefícios, emenda a inicial valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0001442-56.2013.403.6327 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o procurador subscritor da petição de fls. 91/92 a oposição de sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Tendo em vista que a pretensão do demandante vocaciona-se à revisão do benefício, a repercussão econômica da demanda revela-se pela diferença entre o atual e aquele pretendido. Dessa forma, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0000197-66.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS CANDIDO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face à UNIÃO FEDERAL, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência de prescrição tributária, inexistência de relação jurídico-tributária atinente a processo administrativo fiscal, dentre outros pedidos. Em sede antecipatória, o autor persegue a suspensão da ação de execução fiscal nº 0004503-15.2013.4.03.6103. Pois bem. No que se refere à alegação de prescrição, a tese é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e circunstâncias de fato tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Por outro lado, sendo a providência sumária buscada atinente a processo em trâmite perante outro Juízo (4ª Vara Federal - Especializada em Execuções Fiscais - 3ª Subseção Judiciária - SJCampos), cumpre observar o artigo 341 do Provimento CORE 64/2005, já referenciado na decisão de fl. 61. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. No mais, concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Informe-se ao juízo da 4ª Vara Federal local, nos termos do artigo 341 do Prov-CORE 64/2005, sobre a pretensão aqui deduzida. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0000204-58.2014.403.6103 - VALTER PAULO TROTTA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez c/c pedido sucessivo de auxílio doença. Alega que requereu o benefício de auxílio doença em 21/11/2013 e que o pedido foi indeferido sob alegação de falta de qualidade de segurado (fl.21). Deu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Delibero. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que o valor correto da causa, considerando 4 (quatro) prestações vencidas mais 12 (doze) prestações vincendas, e ante os documentos

carreados aos autos, o valor da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assim o sendo, corrijo-o, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, fixando-o em R\$ 11.584,00. Em consonância ao novo valor da causa, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se. Intimem-se.

0000226-19.2014.403.6103 - RODRIGO ZAUNER (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. A parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a imediata liberação do autor, desligando-o da Força Aérea Brasileira, independentemente do prévio pagamento de qualquer verba indenizatória decorrente de sua baixa. Destaca que o valor a ser pago a título de indenização não foi definido pela União, razão pela qual não há como atrelar o direito de deixar o serviço militar a uma indenização prévia que não possui uma forma de cálculo definida. Assinala a necessidade em ser efetivado em sua atividade civil com a maior brevidade possível, ressaltando que a concessão da tutela não trará prejuízo à ré, que poderá executar os valores devidos posteriormente. Inicialmente, verifico que o autor apresentou documento noticiando o pedido de desligamento, feito administrativamente aos 16/12/2013 (fls. 27), bem como informando que se encontra em período de experiência desde 02/01/2014, no Banco de Investimentos Credit Suisse (fls. 26). Com efeito, a urgência da situação exposta nestes autos justifica a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela cujo deferimento depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cinge-se a controvérsia ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira ao pagamento de indenização ressarcitória das despesas feitas pela União com a preparação e formação do militar que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato e, malgrado a inexistência de prova documental da efetiva exigência ora combatida, o caso apresentado à análise revela a urgência da situação ante a situação fática já consolidada, com a comprovação de que o autor já se encontra trabalhando na atividade civil (fls. 26). Vale ressaltar que o direito à liberdade profissional é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sob este ângulo, embora o autor seja militar, não se pode olvidar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido. Assim, o eventual condicionamento do desligamento do autor da FAB ao ressarcimento das despesas realizadas com a sua preparação e formação caracteriza manifesta afronta ao texto constitucional por estar a tolher o seu direito de exercer livremente a profissão que lhe convier e para a qual esteja devidamente qualificado. De outro lado, a exigência da indenização em questão, da forma como reclamada, está a infringir outro princípio de índole constitucional - o devido processo legal, esculpido no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88, haja vista que, tratando-se a exação em questão de dívida não tributária da União, impõem-se, primeiramente, a apuração do quantum debeaturs mediante procedimento próprio e, após, caso inadimplida a obrigação líquida e certa, o ajuizamento de execução fiscal, via adequada para a cobrança em apreço. Destarte, tem-se que incumbe à União (Fazenda Pública) apurar administrativamente a certeza e liquidez do crédito em questão, por meio de procedimento administrativo onde reste assegurada ao autor a ampla defesa e o contraditório e, somente após devidamente apurado que o valor a título de ressarcimento será o mesmo devido, caso não pago espontaneamente, deverá ser inscrito em dívida ativa da União, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, para que seja executado judicialmente, por meio de execução fiscal. Confira-se: ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. DEMISSÃO A PEDIDO. art. 116, inciso II, 1º Da Lei 6.880/80. INDENIZAÇÃO À UNIÃO POR NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE OFICIALATO OBRIGATÓRIO. art. 5º, inciso XIII da CF/88. Remessa necessária e Recurso de Apelação improvido. sentença de primeiro grau mantida. I - Apelação da União Federal, sustentando a improcedência da pretensão autoral, na perspectiva em que firmou o entendimento de que prévia indenização é condição sine qua non para que se efetue o ato demissionário. II - O art. 116, II, 1º, determina que a demissão do militar a pedido será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. III - Contudo, carece de razoabilidade o ato da Administração Militar que, embasado no art. 116, II, da Lei 6.880/80, condiciona o pedido de demissão voluntária do militar ao prévio pagamento de indenização, uma vez que prepondera, única e exclusivamente, o interesse econômico na aludida indenização, em detrimento do direito

fundamental à liberdade individual e do direito ao livre exercício de profissão, garantido pela Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XIII. VI - O Juízo a quo posicionou-se acertadamente ao desobrigar o Impetrante do Serviço Ativo da Marinha, uma vez que a concessão do desligamento condicionada ao ressarcimento dos gastos, por parte do Autor, em virtude de sua formação, à União, viola preceitos constitucionais. V - Frisa-se que a União Federal dispõe de meios próprios para promover a cobrança do necessário e devido ressarcimento pelas despesas com a formação do Autor, conforme disposto no art. 116, II da Lei 6.880/80. VI - Remessa Necessária e Recurso de Apelação da União Federal improvidos. Sentença de primeiro grau mantida. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73304 Processo: 200851010002397 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 27/08/2008 Documento: TRF200191310. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. RESSARCIMENTO POR DESPESAS FEITAS PELA UNIÃO COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR. DESLIGAMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO QUANDO O MILITAR ESTIVER HÁ MENOS DE CINCO ANOS NO OFICIALATO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. ARTIGO 116, II, DA LEI Nº 6.880/80. PROPORCIONALIDADE NO EFETIVO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A condição para o desligamento do militar ao pagamento prévio de indenização das despesas feitas pela União com a sua preparação e formação (art. 116, II, da Lei nº 6.880/80) não encontra amparo na Constituição Federal, visto que a manutenção do militar nos quadros da corporação, contra a sua vontade, viola a garantia prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A fixação do valor da indenização deve obedecer ao princípio da isonomia, ou seja, deve ser proporcional ao tempo em que permaneceu o indivíduo na atividade militar, após o período dedicado à sua formação profissional. III - Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo improvido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285210 Processo: 200202010152240 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 02/07/2008 Documento: TRF 200187930. Desta forma, há verossimilhança na tese albergada porquanto uma possível obrigação de ressarcimento não poder configurar óbice ao desligamento do autor da Força Aérea Brasileira e ao seu ingresso nas carreiras do Setor Privado. Isto posto, presentes os requisitos do artigo 273, caput e 1º, do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de desligar o autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, a partir desta data, sem que a liberação esteja condicionada ao pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/0, que deverá ser cobrada pelos meios legais adequados para tanto. Oficie-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Comandante do CPORAER-SJ e ao Diretor Geral do D.C.T.A., do Comando da Aeronáutica nesta cidade (CTA) e a quem de direito para cumprimento desta decisão, encaminhando-se cópia da inicial e da presente, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000261-76.2014.403.6103 - WILLIANS VIEIRA DE MELO KIWAMEN X LILIAN KIWAMEN (SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cuidam os autos de demanda ajuizada por WILLIANS VIEIRA DE MELO KIWAMEN e LILIAN KIWAMEN em face da CEF, objetivando, em apertado resumo, a anulação dos atos de retomada do imóvel objeto do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária acostado em cópia às fls. 26/51. Narram os requerentes que não houve obediência aos ditames legais por parte da requerida, e que, além disso, o procedimento de execução previsto na Lei 9.514/97 seria inconstitucional. Clamam, assim, pela concessão de provimento liminar, para que a CEF reste impedida de alienar a terceiros o imóvel objeto de controvérsia. Houve juntada de procuração (fl. 20), declaração de precariedade econômica (fl. 21) e outros documentos. É o que basta ao enfrentamento da medida de urgência. Decido. Muito embora a inicial assevere a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário, tal qual previsto na Lei 9.514/97, os pretórios nacionais já pacificaram tal tema, assentando que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade ((AI 00100955020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2012). Ademais, segundo o art. 26 da Lei 9.514/97, o credor fiduciário, na hipótese de mora do devedor fiduciante, deve apresentar os documentos representativos da dívida e comprobatórios do estado de impontualidade ao oficial de registro imobiliário, a quem compete promover a notificação para purgação do estado moratório. Apenas após tal procedimento, e vencido o lapso para pagamento, é que o oficial de registro, mediante certidão, promove a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Visto o dispositivo sob tal ângulo, e tendo em consideração que os atos registrares revestem-se da presunção de legitimidade típica daqueles dimanados do Estado - mesmo que praticados por agente particular, mas mediante delegação especial -, a cópia da matriculado do imóvel, juntada à fl. 60, comprova, com força relativa, consigno, que o procedimento foi ultimado conforme a determinação legal. Afinal, o oficial de registro imobiliário apenas poderia promover a averbação da consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário após ele próprio ter notificado o devedor fiduciante a resgatar o débito, purgando a mora, e transcorrido o prazo para tanto

sem pagamento. Por isso, não vejo comprovação inequívoca nos autos para fins de antecipar aos demandantes efeitos do provimento final por eles perseguido. Igualmente, e ainda que se perquirir a situação sob uma ótica puramente cautelar, não vislumbro, pelo mesmo motivo, plausibilidade do direito invocado - não restando atendido o requisito específico para acautelamento da relação de forma instrumental (art. 273, 7º, do CPC). Posto isso, indefiro o pleito deduzido in initio litis. Concedo aos demandantes os benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o lapso recursal, cite-se.

0000269-53.2014.403.6103 - EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE(SE001027 - FABIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento de labor rural até o ano de 1979, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Dessa forma, ante o valor atribuído à causa e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000275-60.2014.403.6103 - WAGNER BRANDAO YAZAWA X ADENIZ ANGELICA DIAS OLIVEIRA YAZAWA(SP097453 - NELSON RODOLFO BUENO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a concessão de indenização por danos morais sofridos. Alega que firmou contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel através do Programa Minha Casa Minha Vida e teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que tal conduta por parte da ré causou desconforto e vergonha, posto que referida importância foi integralmente adimplida, conforme documento da folha 40. A despeito disso, seu nome foi negativado (folhas 41/42). Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00, que seria correspondente ao dano moral sofrido. Delibero. Perpassando os termos da exordial, observo que a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento concreto a justificar o valor fixado a título de compensação por eventuais danos morais sofridos e, por consequência, o montante atribuído, em revelação de proveito econômico, à causa. Com efeito, o valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. É da tradição jurisprudencial brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo - conquanto nutra eu, friso, severa reserva quanto a tal posicionamento, já é imemorial sua adoção pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes, em apertada síntese, de inscrição, tida por indevida, do nome da autora em cadastros creditícios deletérios. 1,15 Convém, por isso, registrar que, em processos semelhantes, anteriormente distribuídos a este Juízo, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00. Não bastasse, o estudo dos julgamentos concernentes ao tema proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, outrossim, revela que o quantum compensatório, para casos similares - e aduzo similaridade tendo em vista que a monta pretendida pela parte autora não está calcada em critério de discrimen expresso na peça de ingresso -, gravita no entorno da cifra acima mencionada (R\$ 10.000,00) - afora, por evidente, os casos com gravidade concreta justificada e comprovada. Por isso, o valor atribuído pela parte autora à causa (R\$ 50.000,00), revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional. Assim sendo, corrijo-o, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, fixando-o em R\$ 10.000,00. Em consonância ao novo valor da causa, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão

econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

0000289-44.2014.403.6103 - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a pretensão do demandante vocaciona-se à revisão do benefício, a repercussão econômica da demanda revela-se pela diferença entre o atual e aquele pretendido, providencie a parte autora a emenda à inicial, valorando corretamente a causa, apresentando planilha correlata, bem como apresente cópia da carta de concessão do benefício nº 088.386.862-8. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o lapso, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.

0000294-66.2014.403.6103 - APARECIDO RAMIRES DE ALMEIDA(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica dos documentos apresentados com a inicial e conforme certificado pela Secretaria, o Autor reside na cidade de Monte Negro/RO, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Monte Negro/RO, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000270-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-53.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE(SE001027 - FABIANO ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária, encaminhem-se estes autos em apenso para prosseguimento naquele Juizado.

CAUTELAR INOMINADA

0008826-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401479-07.1996.403.6103 (96.0401479-0)) FRANCESCO CHIMENTI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Após a análise quanto ao pleito liminar, externada por magistrado que me antecedeu na cognição da causa (fls. 15/16), o demandante apresentou petição, às fls. 19 e 22/23, requerendo reapreciação da medida, calcada nos elementos de prova agora trazidos à colação às fls. 20/21. Sustenta, em apertado resumo, que a notificação extrajudicial que lhe foi endereçada não observou formalidade essencial, qual seja, a discriminação do débito alusivo ao mútuo objeto do processo de conhecimento (principal), e, por isso, ante a nulidade do procedimento (da expropriação extrajudicial), clama por sua suspensão. Isso basta como relatório. Decido. Sem infirmar qualquer das razões apostas na r. decisão de fls. 15/16, vejo que assiste, pela documentação comprobatória da situação concreta vivenciada nestes autos - e naqueles principais -, razão ao demandante quanto à necessidade de acautelamento incidental. Logo de partida, e realizando diminuto escorço histórico quanto ao feito principal, tenho que o demandante sagrou-se vitorioso, tanto em primeira quanto em segunda instância, no tocante à sua pretensão revisional do contrato de mútuo controverso, determinando-se, mormente com espeque na planilha pericial de fl. 178, a correção das parcelas de resgate mensal segundo os índices da categoria profissional correlata. Ao ser intimada a dar cumprimento ao comando já transitado em julgado, a CEF apresentou a planilha de fls. 334/382, sobre a qual o setor de cálculos da Justiça Federal se manifestou à fl. 397, aduzindo impossibilidade de conferência (solicitada pelo demandante) ante a inexistência dos documentos comprobatórios dos índices de reajuste salarial da categoria profissional. Instado a apresentar a documentação, o autor trouxe aos autos impugnação específica quanto aos cálculos da CEF, bem como cópias de atos normativos autônomos concernentes aos índices de reajuste salarial do período contratual, afora cópias de comprovantes de depósitos de parcelas de resgate da avença (fls. 406/530). Muito embora tenha havido comando para tanto, os autos ainda não foram encaminhados à Contadoria (fl. 532). Pois bem, como visto, o demandante comprovou, durante a fase de conhecimento do feito originário, haver incorreções na composição das parcelas de resgate do mútuo firmado junto à CEF - e, quanto a isso, não mais se pode debater, haja vista a formação de coisa julgada. Muito embora tenha, quando de sua manifestação nos autos principais, inovado em alguma medida a execução do julgado - quanto ao tema, direi no momento de decidir a liquidação que se processa naquela sede -, é certo que, havendo

incorrções no montante cobrado, já reconhecidas por decisão judicial transitada em julgado, não se pode, ao menos não para o efeito de expropriação extrajudicial do imóvel, aduzir mora por parte do requerente. Aliás, os pretórios nacionais decidem, com alguma tranquilidade e frequência, que a exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja consequência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que, deposite, mensalmente, o valor entendido como devido (Apelação Cível Nº 70014178677, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 03/08/2006). Mutatis mutandis, é o caso deste feito - ou daquele que lhe é principal. Afinal, o montante devido não foi apurado de forma líquida no processo de conhecimento, e a liquidação ainda não se findou. Isso afasta, como dito, a mora do demandante, ao menos para fins de expropriação extrajudicial do imóvel (medida extrema) - e reveste de relevância jurídica a afirmação de que o discriminativo do débito não acompanhou a notificação extrajudicial que lhe restou endereçada (fl. 20) - mais sobre o tema em tempo breve. Em situação similar, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF E DA DOMUS. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS E PAGAMENTO DIRETO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES INCONTROVERSOS. LEI Nº 10.931/2004. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E NÃO INCLUSÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PROCEDÊNCIA O PEDIDO DO FEITO PRINCIPAL (AÇÃO REVISIONAL). FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. DESPROVIMENTO. [...] 4. Dispõe o art. 50 da Lei 10.931/2004 que, nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, deve a parte autora efetuar o depósito em juízo dos valores controvertidos e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato. O parágrafo 4º do referido art. 50 da Lei nº 10.931/2004 faculta a dispensa do depósito dos valores controversos apenas em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. A regra constante do parágrafo 2º, do art. 50, da Lei nº 10.931/2004, não pode ser tomada com absoluta rigidez, sob pena de afrontar o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o que deve ter norteado, inclusive, a redação do citado parágrafo 4º, do art. 50. A exigência de depósito das quantias controvertidas, inclusive, poderia impedir, em muitos casos, o acesso ao Poder Judiciário, uma vez que, para a obtenção em Juízo de uma medida tutelar do seu direito, a parte teria que dispor de quantia com a qual não pudesse arcar, sobretudo quando a impossibilidade de suportar as prestações que lhe estão sendo cobradas é justamente o fundamento de fato do seu pleito. [...] A ausência do depósito não trará qualquer prejuízo à CEF, porquanto a hipoteca que recai sobre o imóvel é garantia real que impede o perecimento do seu direito de obter, posteriormente, na eventualidade de insucesso da presente demanda e da permanência do inadimplemento do mutuário, a posse do imóvel (TRF5, 2T, Rel. Des. Federal Convocada Amanda Lucena, j. em 11.12.2007). 5. In casu, consideradas as peculiaridades do caso concreto (foram constatadas distorções na relação contratual - especialmente no tocante ao reajustamento das prestações e ao injurídico anatocismo; trata-se de imóvel com menos de 62m, localizado em bairro simples; já foram pagas 147 prestações das 300 previstas), é razoável determinar o depósito judicial das parcelas incontroversas e controversas nos valores apresentados pelos requerentes. 6. Com o desprovimento da apelação da CEF, mantida a sentença de parcial procedência do pedido revisional, proferida nos autos do processo principal, ação ordinária de revisão contratual (AC nº 497290/CE), evidencia-se a existência de fumaça do bom direito, a justificar o deferimento de provimento judicial acautelatório, somado tal requisito ao do evidente perigo de demora, haja vista que o não deferimento da pretensão dos requerentes poderia resultar em perda do imóvel, em eventual procedimento de execução extrajudicial. 7. Preliminares rejeitadas. 8. Apelação não provida. (AC 200381000155855, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/08/2011 - Página::54.) É o que entendo mais acertado no presente caso. Friso que a determinação de depósito de valores incontroversos, neste caso, não se me afigura possível haja vista que, ao que depreendo, o prazo originário de resgate da dívida já se findou (240 meses). Além disso, como dito, há cópias de diversos depósitos realizados durante a tramitação do feito principal. Por fim, quanto à indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, ao sabor da exigência do art. 31, II, do DL 70/66, corriqueiramente não constituiria vício suficiente a inquinar o procedimento - retomando o tema, consigno ao demandante que a ordem é endereçada ao credor para fins de instrução da solicitação de execução da dívida apresentada ao agente fiduciário. Mas, no caso vertente, diante da pendência de procedimento de liquidação da sentença proferida nos autos principais, e das demais nuances já expostas, robustece a falta de clareza aventada a necessidade de acautelamento da situação de fato, tão somente até o término da liquidação que já se processa. Posto isso, defiro o pleito deduzido initio litis, e determino que a CEF suspenda o procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel objeto do contrato debatido nos autos principais, até a decisão sobre a

liquidação do julgado. Para propiciar a tramitação célere dos processos, e evitar prejuízos às partes - inclusive à CEF -, determino que se desapensem os autos, que tramitarão em apartado até a conclusão da análise da documentação e cálculos pela Contadoria Judicial - para onde, nos termos do despacho de fl. 532, deverá ser feita a incontinenti remessa dos autos do processo principal. Feito isso, cite-se e intime-se a CEF, com urgência, inclusive para que apresente resposta ao pleito no prazo legal. Acaso haja necessidade de vista ou de extração de cópias, seja deste encadernado, seja daquele em que se processa a liquidação, a Secretaria deverá franquear o acesso aos causídicos constituídos, retomando-se o curso da liquidação independentemente de novo despacho. Retornando o feito principal da Contadoria, apensem-se novamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0000271-23.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-53.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MENEZES DE ANDRADE(SE001027 - FABIANO ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção Judiciária, encaminhem-se estes autos em apenso para prosseguimento naquele Juizado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007492-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007492-0) - ANGELO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANGELO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 158/160: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa. Deverá a Secretaria quando da expedição do ofício requisitório, proceder à reserva deferida. II - Ademais, cumpra-se o quanto determinado à fl. 143.

Expediente Nº 2345

ACAO PENAL

0002327-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) Fl. 853/854: Em virtude do quanto informado pelo Setor Responsável pelo agendamento das videoconferências, solicite-se informações ao r. Juízo Federal de Caragatatuba quanto a possibilidade em se cumprir o ato deprecado na carta precatória 015/2014 pelo modo convencional, considerando-se a URGÊNCIA da situação, uma vez que se trata de autos cujo réu encontra-se PRESO, servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 079/2014, que deverá ser remetido àquele r. Juízo, via correio eletrônico.

Expediente Nº 2346

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009118-53.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SHEILA MARA ROSA BARBOSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X ROSANGELA BARBOSA PINTO CHINAIT X PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

Considerando o teor da consulta supra, determino à expedição de carta precatória destinada a oitiva da testemunha LUIZ ALBERTO MENDES em São Paulo. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, observando-se que os réus deverão ser intimados para acompanhar junto ao Juízo Deprecado o fiel cumprimento da precatória. Cumpra-se e Publique-se o presente juntamente com o despacho de fls. 795/796. Despacho de fls. 795/796: Fl. 126 - Defiro os benefícios da assistência judiciária integral aos réus Paulo Isaac Pereira e Rosangela Barbosa Pinto Chinait, diante das declarações de folhas 129 e 133. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Fl. 431 - Defiro a expedição de ofício ao INSS para que preste as informações solicitadas às folhas 431/433. Expeça-se o ofício anexando-se ao mesmo a petição de fls. 431/434 para que o INSS possa identificar as informações a serem por ele prestadas, na forma requerida pelos réus Paulo Roberto Issac Ferreira e Rosangela

Barbosa Pinto.Fls. 435/441 - Diante do limite máximo de testemunhas imposto pelo parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil deverá a parte requerente adequar o seu rol de testemunhas aquele dispositivo, bem como deverá indicar expressamente aquela parte requerente quais os pontos controvertidos a serem objeto da prova testemunhal requerida, sendo certo que somente se acolherá até três testemunhas para a prova de cada fato. Destarte deverá a parte requerente fazer a adequação do rol de testemunhas ao quanto acima restou explicitado. A adequação do número de testemunhas deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data da audiência abaixo designada.Fl. 433 - Defiro a prova pericial ali requerida. Tratando-se de ação civil de improbidade e sendo os requerentes da prova pericial beneficiários da assistência judiciária integral a prova pericial de informática deverá ser realizada pela DPF e a de assistência social pela perita deste Juízo do quadro da assistência judiciária gratuita.Para a prova na área de análise de sistemas (informática) determino que esta perícia seja realizada pelos Peritos da Polícia Federal em São José dos Campos. Oficie-se ao Senhor Delegado Titular da DPF São José dos Campos para tomar todas as providências necessárias para a realização da perícia em questão, disponibilizando-se o necessário a realização dos trabalhos periciais pela DFF.Para a prova na área de assistência social Maria de Cássia Dias Pereira Silva, prestadora de serviços neste Juízo, cujos dados e endereço constam em Secretaria, devendo a mesma ser intimada desta nomeação.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, tudo em 5 (cinco) dias.Fixo o prazo para o início dos trabalhos periciais em 10 (dez) dias depois da apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistentes técnicos.Fixo o prazo para a apresentação do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias depois de concluídos os trabalhos de levantamento de dados, campo e estudo do caso.Defiro os pedidos formulados às folhas 784/785 e designo audiência para a oitiva das testemunhas residentes nesta cidade, em especial a testemunha Luiz Alberto Mendes no dia 03/junho/2014, às 14h00min horas.Declaro a nulidade dos depoimentos prestados por Euclides Paulino da Silva Neto e Vicentina Rodrigues Garcia Silva Schimitt, por falta de intimação da defesa.Expeçam-se cartas precatórias destinadas a oitiva daquelas testemunhas, observando-se que as defesas dos réus deverão ser intimadas da designação de audiência. Fixo o prazo para o cumprimento destas cartas precatórias em 60 (sessenta) dias. Deverá os réus acompanhar junto aos Juízos Deprecados o fiel cumprimento das precatórias. Deverá a Secretaria cuidar para que não se repita a não intimação da expedição das cartas precatórias.Publique-se Intime-se e Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6078

ACAO PENAL

0000679-29.2005.403.6103 (2005.61.03.000679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ PAULO DA SILVA X FABIO PRATES DE LIMA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA X JOSE EDINALDO DA SILVA X MARCIO AURELIO DA SILVA X LEANDRO SANTOS DA SILVA X ANTENOR PEREIRA DE JESUS FILHO X LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARTA GRISCUOLI ORIGE X CLEBER JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO NUNES VIANA(RJ121149 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em sentença.1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, LEANDRO SANTOS DA SILVA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FÁBIO PRATES DE LIMA, MARCIO AURÉLIO DA SILVA, CLEBER JOSÉ DA SILVA, CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA, LUIZ PAULO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO, MARTA GRISCUOLI ORIGE, ANTENOR PEREIRA DE JESUS FILHO, JOSÉ ANTONIO NUNES VIANA e JOSÉ VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 02/04/2007 (fl.410).À fl.916, foi determinado o desmembramento do feito, em relação aos acusados originários RODRIGO FERREIRA e LEONARDO SANTOS DA SILVA.No decorrer do processamento do feito, o representante do Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da absolvição sumária dos denunciados RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, LEANDRO SANTOS DA SILVA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FABIO PRATES DE LIMA e CARLOS ALBERTO

MARQUES DA SILVA, por aplicação do princípio da insignificância (fls.1955/1956). Requereu, ainda, outras diligências em relação aos demais acusados. Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.2.

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, reputo necessário tecer algumas considerações acerca da tipificação atribuída aos fatos na inicial acusatória, qual seja, o delito previsto no artigo 334, caput, e 1º do Código Penal.Os delitos tipificados no art. 334, 1º, alíneas c e d do CP são próprios - vez que exigem uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial -; instantâneos, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; materiais, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exigem a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem; e formais, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP.A jurisprudência tem considerado que, quando há importação de mercadoria proibida, a conduta não se amoldará ao tipo do descaminho, mas ao tipo do contrabando - ainda que nas estruturas típicas do 1º do art. 334 do CP -, para o qual não se poderá recusar a tipicidade material da conduta com base no valor tributário iludido. Esse inclusive é o entendimento Eg. TRF da 3ª Região, que faz expressa menção à marcas de cigarros paraguaios, de comercialização proibida no Brasil (Resolução RDC Nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária):PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, C.C. ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/68. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. MARCAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO DA ANVISA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE SE AMOLDAM, A PRINCÍPIO, AO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra o cometimento, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. 2. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. 3. No caso dos autos, a maior parte (334) dos maços de cigarros apreendidos em poder do denunciado (457) são das marcas Euro Mild, Eight e Mil, que, de acordo com o artigo 20, da Resolução RDC nº 90/07, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não podem ser comercializados no País. 4. Em que pese ainda não ter sido realizada perícia, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal já aponta que os cigarros são de origem estrangeira (paraguaia). Tratando-se de importação de mercadoria estrangeira proibida, os fatos descritos na denúncia amoldam-se, a princípio, ao crime de contrabando. 5. Inaplicável o princípio da insignificância, pois a conduta, no presente caso, não se restringe à falta de pagamento de tributo, como se dá no crime de descaminho. A importação de cigarro de marca proibida, independentemente de seu valor econômico, é de alta lesividade, vez que, além de se tratar de produto, por si só, altamente cancerígeno, o consumo de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA, expõe o usuário a um perigo muito maior. Ou seja, a conduta atinge também, ainda que indiretamente, a incolumidade e a saúde pública. 6. Há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria delitiva. 7. Recurso provido. Denúncia recebida, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento.(RSE 00016928520094036115, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 219 ..FONTE_REPUBLICACAO). PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO BRASIL. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. ART. 293, 1º, I, DO CP. SELOS DE CONTROLE TRIBUTÁRIO DE IPI. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. AUTORIA COMPROVADA. REJEIÇÃO DA TESE DE ATIPICIDADE MATERIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 17/21 e pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 84/92, que atestaram a origem estrangeira de 11.133 (onze mil, cento e trinta e três) maços de cigarros irregularmente importados das marcas Vila Rica, Euro Mild, Hills, Mill, San Marino, Classic, Minister, Campeão, TE, Plaza, Eight, Hudson, Ritz, todos com identificação de fabricação no Paraguai (fl. 86).(...) 5. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância. De início, porque o valor das mercadorias, estimado em R\$ 13.637,00 no Laudo de Exame Merceológico, cotejado com as elevadíssimas alíquotas tributárias aplicáveis à importação de cigarros, permitem concluir que o valor de tributos federais supostamente iludidos superaria os parâmetros fixados pela jurisprudência para o seu reconhecimento. Ademais, tendo em vista que grande parte das marcas de cigarros paraguaios não apresentavam requisitos formais para sua comercialização no Brasil, trata-se de material proibido, incorrendo no crime de contrabando, e não descaminho, que não se relaciona com o princípio da insignificância, pois seu bem jurídico tutelado é a incolumidade pública e a saúde pública, e não o interesse

econômico-fiscal da Administração Pública. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida. (ACR 00098650220064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/02/2011 PÁGINA: 181 ..FONTE_REPUBLICACAO). Isso não quer significar que a conduta enquadrável no arquétipo legal do contrabando seja absolutamente infensa ao princípio da insignificância. Quer significar, apenas, que o princípio da insignificância não se manifestará na suposta bagatela do valor do tributo iludido, já que a conduta lesiva atinge outros bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, tais como, a saúde pública, a segurança, a economia e a indústria nacional. Registro que isso também valeria para o descaminho, que a rigor também é crime pluriofensivo (tutela a regularidade dos serviços de aduana, o mercado interno, a indústria nacional, etc., mesmo porque os tributos incidentes sobre mercadorias descaminhadas cumprem função primacialmente extrafiscal, e não função arrecadatória), mas a jurisprudência pátria é vastamente majoritária quanto à prática assimilação do descaminho aos crimes tributários para fins de insignificância à luz do montante do tributo não pago. O ponto é que, para o contrabando, a incolumidade pública e a saúde pública são bens jurídicos de mais alta grandeza que restam violados pela ação. Aqui não há somenos o embate acadêmico ou jurisprudencial, a propósito. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, sejam eles a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. No caso dos autos, os denunciados RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, LEANDRO SANTOS DA SILVA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FABIO PRATES DE LIMA e CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA importaram do Paraguai diversas mercadorias, conforme Autos de Apreensão de fls.68, 71, 74, 83, 88, 89/90. Resta, contudo, analisar se dentre as mercadorias apreendidas com estes acusados, há bens aptos a caracterizar o delito de contrabando. Pois bem. Da análise dos Autos de Apreensão de fls. 68, 71, 74, 83, 88, 89/90, verifico que somente o acusado LEANDRO SANTOS DA SILVA trouxe bens capazes de ser enquadrar sua conduta no crime de descaminho - bermudas e meias -, razão por que, reputo que assiste razão ao representante do Ministério Público Federal na cota de fls.1955/1956, em relação a este acusado, o qual deveria responder na via administrativa pela eventual ausência recolhimento de tributos pela importação das mercadorias descritas às fls.83, e que, pelo ínfimo valor das mercadorias não seriam objeto de cobrança pelo Fisco, consoante fls.266/267. A real ultima ratio do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as eventuais medidas administrativas. O Princípio da Insignificância é plenamente passível de ser aplicado aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pela n.º Lei 11.033/04. O dispositivo legal em apreço trata do arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior ao acima apontado. É que, malgrado a efetivação da conduta consistente na introdução ilícita de mercadoria no Brasil (sem o pagamento da respectiva tributação de entrada), tal fato não resultou em dano ou mesmo perigo de lesão ao Erário, vez que os bens apreendidos revelam-se de baixo valor, o que faz com que a conduta perpetrada se torne de somenos importância não somente em âmbito tributário, mas também na esfera penal. O posicionamento ora esposado encontra supedâneo na jurisprudência, conforme arestos a seguir colacionados: EMENTA: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. HC 96976 - Relator CEZAR PELUSO - STF PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REITERAÇÃO DELITUOSA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho; II - A aplicação de tal princípio não deve ser obstada em função das características subjetivas do agente, porquanto o postulado trabalha no campo da tipicidade material, cuja configuração se afere com base no desvalor da conduta ou do resultado, critérios objetivos; III - O mero apontamento de que o réu responde por outro delito da mesma espécie, não autoriza, no meu entender, a desconsideração de um princípio de índole constitucional. Ademais, nem mesmo se pode dizer, com segurança, que de fato houve reiteração delitiva em relação a fatos que constituem objeto de persecução penal ainda não passada em julgado; IV - Recurso provido para absolver o apelante. ACR 200361120094735 - Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 Em contrapartida, em relação aos demais acusados, em relação aos quais o Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da absolvição sumária, há que ser feita uma análise mais detalhada, posto que, de acordo com os Autos de Apreensão de fls. 68, 71, 74, 88, 89/90, além de equipamentos e mercadorias diversas, todos trouxeram, ainda, cigarros. Tal mercadoria, nos termos da fundamentação supra,

atinge outros bens jurídicos, e não apenas o erário. Compulsando os autos, verifico que sequer foi realizada perícia nas mercadorias apreendidas, há, apenas e tão somente, os laudos mercadológicos de fls. 244/275, além da avaliação de valores das mercadorias feita pela Receita Federal do Brasil às fls. 1603/1950, nos quais constam os valores dos bens, para fins de apuração do montante do tributo incidente. Contudo, não há qualquer avaliação no tocante à mercadoria, especificamente os cigarros, terem ou não sua circulação no território nacional autorizada pela ANVISA. Desta feita, neste momento processual, não vislumbro os elementos necessários ao reconhecimento da absolvição sumária em relação aos acusados RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FABIO PRATES DE LIMA e CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA, a teor do artigo 297 do Código de Processo Penal. Por tais razões, deve ser indeferido, em parte, o pleito formulado pelo MPF às fls. 1955/1956. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o denunciado LEANDRO SANTOS DA SILVA dos fatos que lhe foram imputados nesta ação, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância. Custas na forma da lei. Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Com o trânsito em julgado da presente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito em relação aos acusados RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, JOSÉ EDINALDO DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, FABIO PRATES DE LIMA e CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive no tocante aos itens b a f de fl. 1956, verso. P. R. I.

0099899-05.2007.403.0000 (2007.03.00.099899-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE CARLOS PRIANTI(SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO E SP268906 - EDILENE FORTES PALAU)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. Relatório Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela defesa do acusado JOSÉ CARLOS PRIANTI (fls. 842/894), em face da sentença de fls. 774/836. Alega o embargante que a sentença apresentaria contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade, posto que o endereço indicado como sendo do acusado, não seria o mesmo que consta nos autos; que não faria menção à correlação entre eventual parentesco do acusado e o dolo deste em fracionar o valor global da licitação, tampouco demonstrou que a contratação direta se deu de modo a causar favorecimento a parentes consanguíneos; que não teriam sido apreciadas as teses da defesa; que a sentença estaria embasada em prova produzida unicamente em fase policial; que não teria havido demonstração de superfaturamento; que na dosimetria da pena foi aplicado o concurso formal heterogêneo, ao passo que, o concurso material seria mais benéfico ao acusado; que o reconhecimento do crime continuado, seguido do reconhecimento do concurso formal, caracterizaria bis in idem; que o aumento do crime continuado padeceu de justificativa; que todas as circunstâncias eram favoráveis ao acusado, razão pela qual a pena deveria ter sido fixada em seu patamar mínimo; que a sentença não observou direito que assiste ao acusado à concessão de penas alternativas; e, por fim, asseverou que a sentença ofende os princípios da individualização e proporcionalidade das penas. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. 2. Fundamentação As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Não assiste razão ao embargante. Não há obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão a ser suprida. O Juízo abordou, de forma fundamentada, os pontos indicados pelo embargante como sendo omissos, contraditórios, obscuros ou ambíguos. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 155 do Código de Processo Penal, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Ao contrário do asseverado pela defesa do acusado, o decreto condenatório, ora impugnado através de embargos de declaração, não tomou como base, exclusivamente, as provas colhidas em sede policial, o que pode ser facilmente constatado pela leitura da sentença, que, a todo momento, faz menção às provas colhidas em sede judicial, indicando os depoimentos colhidos perante este Juízo, os quais corroboram outros elementos probatórios carreados aos autos. A fundamentação da sentença rechaça as teses defensivas, de modo que também se torna descabida tal alegação. Da mesma forma, a alegação acerca de eventual divergência no endereço atribuído ao acusado, não merece guarida, posto que o endereço indicado na sentença é o mesmo apontado pelo órgão da acusação na peça vestibular. Quanto à aplicação do concurso formal heterogêneo, no presente caso, a sentença traz de forma fundamentada os motivos de sua aplicação, tanto que há um tópico específico para a análise do concurso de crimes (fl. 820 e seguintes), assim como, no que toca ao patamar de aumento decorrente da continuidade delitiva, cuja justificativa encontra-se na parte final de fl. 822. Observo, assim, que há nítido caráter infringente no recurso de embargos de declaração interposto, voltado, em verdade, à modificação da sentença, por mero inconformismo do acusado. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 382 do CPP, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Em contrapartida, verifico erro material que deve ser sanado, neste momento. Refiro-me à menção ao regime inicial de cumprimento da pena, que na parte dispositiva da sentença, especificamente à fl. 836 constou como sendo regime aberto, sendo

que, em verdade, conforme constou expressamente à fl.835, o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto. Assim, corrijo de ofício o erro material constante da parte dispositiva da sentença, à fl.836, acerca do regime inicial do cumprimento de pena, passando a constar como regime semiaberto. Anote-se tal correção junto ao registro originário da sentença. Intimem-se.

0003518-56.2007.403.6103 (2007.61.03.003518-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EMERSON PINHEIRO DE ANDRADE(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 484/486, que, adotando como razão de decidir o parecer ministerial, deu provimento à apelação e absolveu EMERSON PINHEIRO DE ANDRADE, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2) Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 169, Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. 3) Autorizo que as notas apreendidas e encaminhadas ao BACEN (fl. 121) sejam destruídas, se ainda estiverem retidas em depósito, nos termos do art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2012. Cópia desta decisão servirá como Ofício, que deve ser instruído com cópia da fl. 121. 4) Ciência ao Ministério Público Federal. 5) Cumprido os itens anteriores remeto os autos ao arquivo. 6) Intime-se.

0004041-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004041-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 582/589: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo em recurso extraordinário, que não foi admitido pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região - fls. 574/580, e que se encontra no Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fl. 605. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006892-46.2008.403.6103 (2008.61.03.006892-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JORGE NILTON CASOTTI(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X MARIA VERONICA DE ARAUJO PIRES(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO E SP243928 - GUSTAVO TOLOSA DE MATTOS)

Considerando o retorno das folhas de Antecedentes de JORGE NILTON CASOTTI e MARIA VERÔNICA DE ARAÚJO PIRES, dê-se ciência às partes e após, tornem imediatamente conclusos para prolação da sentença. Int.

0001445-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001445-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA RIBEIRO X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X BIANCA DA SILVA BARBOSA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E SP313287 - FABIO CARVALHO BATISTA ROCHA E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA)

1. Fl. 513: Cumpra a advogada subscritora da petição de renúncia, Dra. Aparecida Maria Pereira, OAB/SP 230.313, o disposto no art. 45 do CPC, provando que cientificou a mandante Ana Carolina Ribeiro, acerca da renúncia ao mandato. Considerando que a patrona, enquanto não comprovar documentalmente nos autos tal ciência, permanece como advogada da referida acusada, fica a mesma intimada a apresentar as alegações finais da acusada. 2. Caso sobredita patrona permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que seja avaliada a conduta profissional adotada, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimada a ré, a fim de que esta constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. 3. Intime-se.

0008178-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP189032E - GABRIEL KREFF REIS)

Recebo a apelação interposta pelos réus (fl. 241/242). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 243/247 - Providencie a secretaria para que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado ora constituído pelo réu. Intimem-se.

0002486-74.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DIODAK DA SILVA SOARES DE ASSIS(SP299741 - TAMIS SANTOS FAUSTINO E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES)

1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1167/1172 (frente e verso), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2) Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3) Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, pela pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cumprida inicialmente em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 5 (cinco) salários mínimos.5) Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7) Intime-se.8) Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030039605AUTOR: BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de transtorno mental e que lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente ajuizada a ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Houve réplica.Realizada a perícia médica designada pelo Juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo.Determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal face o endereço do autor.Distribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, indeferida inicialmente a antecipação da tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de nova perícia, requerida pelo autor.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor.Juntada cópia do procedimento administrativo do autor.Os autos vieram à conclusão em 27/09/2013.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 108), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato

gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta transtorno misto ansiedade-depressão, o que acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2005 (fl. 102). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2005). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/02/2001 a 10/02/2006 (fl. 108), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Por fim, a DIB deve ser fixada em 10/01/2011, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença nº 5602514887 (em 09/01/2011 - fl. 120) foi indevida. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE - CPF: 739.208.518-20 - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB:

10/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Josefa Moreira de Jesus - PIS/PASEP ---
Endereço: Rua São Lucas, 166, São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006278-41.2008.403.6103 (2008.61.03.006278-0) - VALTER DE ESCOBAR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030062780AUTOR: VALTER DE ESCOBARRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALTER DE ESCOBAR em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes e abusividade das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, aduzindo preliminar e, no mérito tece argumentos pela legalidade do procedimento adotado e pugna pela improcedência da demanda. Houve réplica. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF juntou cópia do processo de execução extrajudicial levado a efeito contra o autor. Autos conclusos para sentença em 03/09/2013.2. Fundamentação 2.1 Preliminares As preliminares de carência de ação, ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, todas sob fundamento de que houve arrematação do imóvel pela CEF, não merecem acolhida, considerando que a presente ação objetiva justamente a anulação de procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e não a revisão de contrato firmado pelas regras do SFH. Não há que se falar, ainda, em citação do agente fiduciário na qualidade de litisconsorte passivo, já que este atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida.2.2 Do mérito Verifica-se que o pedido principal é a anulação da adjudicação do imóvel adquirido pelo autor através do Sistema Financeiro da Habitação, levada a cabo pela Caixa Econômica Federal em procedimento de execução extrajudicial fundamentado no Decreto-lei nº70/66. Sustenta o autor que, a despeito da inadimplência de várias das prestações pactuadas, restabeleceu, posteriormente, boa condição financeira, apta a ensejar a liquidação da dívida, mas que, a despeito disso, a CEF, à revelia do disposto na cláusula 35ª do contrato firmado (novação), não lhes teria oportunizado negociação e teria levado a cabo a execução extrajudicial prevista pelo DL nº70/66, cuja anulação é reivindicada nestes autos. Ab initio, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de arrematação/adjudicação tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com arrematação/adjudicação e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas. Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da arrematação sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena inviabilizar a defesa no arrematante neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria arrematação/adjudicação ou da execução extrajudicial. Restam prejudicadas outras alegações que se refiram às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. In casu, diante da inadimplência (confessa) do autor e do consequente vencimento antecipado da dívida (pela sua totalidade), optou a credora por executar o contrato na forma do Decreto-lei nº70/66 (conforme previsão no instrumento firmado por ambas as partes), não se podendo, neste ponto, sustentar a ocorrência de irregularidade na conduta adotada pela requerida, ao fundamento da não concessão de oportunidade de transigências. No que tange à legalidade/constitucionalidade do Decreto-lei nº70/66, a lide em comento dispensa maiores digressões, tendo em vista que a questão, quanto a esse aspecto, já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial.

Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Diante disso, nada resta a este Juízo senão a averiguação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes nos avisos de cobrança, notificações pessoais do devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, publicação de editais de primeiro e segundo leilão e expedição da carta de adjudicação em favor do credor (ante a ausência de licitantes), exatamente na forma estabelecida pelo artigo 31 do mencionado diploma normativo. Nesse panorama, consoante fundamentação expendida, esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderiam vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, e não tendo restado demonstrado descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei nº 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial, ficando prejudicado, assim, o pedido de quitação de dívida. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007498-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007498-8) - VALDI FERREIRA BRAZ X ANTONIA RODRIGUES COELHO BRAZ X ANTONIO NEURIMAR RODRIGUES BRAZ X NEURIELE BEBETO COELHO BRAZ X VANDA CLECIA RODRIGUES BRAZ CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030074988AUTOR: VALDI FERREIRA BRAZ (sucedido por Antonia

Rodrigues Coelho Braz, Antonio Neurimar Rodrigues Braz, Neurile Beбето Coelho Braz e Vanda Clecia Rodrigues Braz Carvalho)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de anemia profunda e problemas na coluna lombar, encontrando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que foi indeferido seu requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferida a antecipação de tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. Com a realização da perícia médica designada pela juízo, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Conforme requisitado pelo Juízo, foram prestados esclarecimentos pelo perito. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Comunicado o falecimento do autor, foram habilitados nos autos seus herdeiros. Os autos vieram à conclusão em 27/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter o autor falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial. Isto porque o óbito do requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada. Diante disso, já regularizado o pólo ativo da demanda com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus e não tendo sido alegadas preliminares, de rigor a apreciação do mérito da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1. Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 29/08/2008A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os vínculos empregatícios e os períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 24), do qual denota-se, ainda, o cumprimento do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico apurou, na data do exame pericial (27/05/2009), que o autor apresentava incapacidade relativa e temporária. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 27/05/2009). Assim, considerando que o autor

esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/2008 a 07/2008 (fl. 24) tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, uma vez que se encontrava no período de graça previsto no art. 15, I da Lei 8.213/91. O próprio INSS informou no procedimento administrativo que o autor somente perderia tal qualidade em 01/09/2009 (fl. 66). Desta forma, tendo restado comprovado que o autor falecido manteve a sua condição de segurado e que estava incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de auxílio-doença reivindicado na inicial, desde a data da perícia (27/05/2009), o que fixo com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro, até a data do óbito (23/01/2010 - fl.142), devendo ser pagas, em favor dos sucessores habilitados, os valores pretéritos devidos neste período.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, falecido, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 27/05/2009 até 23/01/2010 (data do óbito). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão e a data do óbito, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: VALDI FERREIRA BRAZ - CPF: 212.803.473-68 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 27/05/2009 - DCB: 23/01/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Raimunda Ferreira Braz - PIS/PASEP --- Sucessores habilitados: Antonia Rodrigues Coelho Braz, Antonio Neurimar Rodrigues Braz, Neurile Beбето Coelho Braz e Vanda Clecia Rodrigues Braz Carvalho Diante da DIB e DCB fixadas, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão porque dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006880-95.2009.403.6103 (2009.61.03.006880-4) - JOSE BENEDITO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo n.º 200961030068804; Parte autora: JOSÉ BENEDITO ALVES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Visto em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que o autor titulariza desde 10/03/1993 (aposentadoria especial n.º 57.147.633-3), mediante o recálculo do respectivo salário-de-benefício, para inclusão dos valores das contribuições que incidiram sobre o décimo terceiro salário, com o pagamento das diferenças pretéritas devidas. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção, foi afastada pelo Juízo. Foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50). Deu-se por citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ofertou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de outras provas, nada requereram. Cópia do processo administrativo do benefício do autor foi juntada aos autos. Autos conclusos para sentença aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 10/03/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios

previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 19/08/2009, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere

especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o

direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001725-77.2010.403.6103 - DEYSE APARECIDA SOARES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00017257720104036103 AUTOR: DEYSE APARECIDA SOARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em razão de necessitar do auxílio constante de terceiros, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora que é portadora de esquizofrenia paranoide e que lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Foram juntados novos documentos pela parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor da autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela procedência do pedido. Nomeado curador especial para a autora. Conforme requisitado pelo Juízo, foram prestados esclarecimentos pela perita judicial, a respeito dos quais se manifestou a autora. Os autos vieram à conclusão em 04/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os vínculos empregatícios, seguidos da concessão do benefício por incapacidade na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 105), que demonstram as contribuições acima do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25,

inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n° 9.099/95 - art. 5°). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta esquizofrenia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 29/01/2009 (um ano e meio da realização da perícia em 29/07/2010 - fl. 83). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 29/01/2009). Assim, considerando que a autora possui vínculo empregatício no período de 05/2008 e 11/2010 (fl. 105), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), urge sejam tecidas algumas considerações. O pedido formulado na inicial é no sentido de que o benefício por incapacidade seja implantado desde a alta/cancelamento do auxílio-doença n°537.281.577-5 (que se alega ocorrida em 03/2010), em consonância com o disposto no artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91. Não obstante, os extratos de fls. 105 (obtidos do CNIS) registra que o auxílio-doença mencionado (concedido administrativamente) não chegou a ser cessado. Ao revés, foi mantido até 31/12/2010, quando, em razão da tutela antecipada nestes autos, foi transformado em aposentadoria por invalidez. Tenho, assim, que se o auxílio-doença noticiado na inicial não chegou a ser cessado, perdurando até a implantação da aposentadoria por invalidez determinada por este Juízo em sede de antecipação da tutela, que se deu em 01/01/2011 (fl. 105), é nesta data, portanto, que deve recair a DIB da aposentadoria por invalidez ora concedida. Embora a perícia tenha indicado o início da incapacidade em 29/01/2009, deve ser preservada a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto n° 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A autora comprova estar acometida de moléstia incapacitante de forma total e permanente. Todavia, em resposta ao quesito específico do juízo, o expert atestou que a incapacidade constatada não gera para a parte autora a necessidade de assistência para a execução dos atos da vida civil. Esclareceu a perita que a autora necessita de supervisão de terceiros para tarefas da vida civil, mas não precisa da ajuda de terceiros para as tarefas da vida diária (tomar banho, vestir-se etc). Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, forçoso concluir que a segurada não faz jus ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n° 8.213/91, a partir de 01/01/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-

mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Diante da sucumbência mínima da parte autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: DEYSE APARECIDA SOARES - CPF: 353.957.228-74 - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/01/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Maria Celina da Silva Soares - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Radialistas, 24, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003271-70.2010.403.6103 - DONIZETTI RODRIGUES SIMOES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00032717020104036103 AUTOR: DONIZETTI RODRIGUES SIMOES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de diversos problemas de saúde, que o incapacitam para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que teve indeferido o requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntados novos documentos pela parte autora. Com a realização da perícia médica designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Proferida decisão para antecipar os efeitos da tutela e determinar a implantação do benefício em favor da parte autora. A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnação ao laudo pericial, formulou requerimento de produção de provas, e juntou novos documentos. O INSS informou não ter outras provas a produzir. Convertido o julgamento em diligência para determinar que o autor apresentasse os exames referidos pelo perito judicial, sobreveio manifestação da parte autora. Os autos vieram à conclusão em 03/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida

pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios e recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 17/19), que demonstram, inclusive, o cumprimento do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta meralgia parestésica, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Conforme já ressaltado por este Juízo nos autos, a perícia realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do autor (fundada em meralgia parestésica), contra o que este último se insurgiu, alegando ter sido acometido de neoplasia maligna da próstata, pugnando pela realização de nova perícia. Observou-se que, dos documentos a estribar tal asserção, somente aqueles acostados a partir de fls.148, são posteriores à perícia judicial realizada nestes autos (em fevereiro/2011). Não havia nos autos, entretanto, o exame anatomopatológico a que alude a afirmação acima citada (ressalva já feita pelo expert do Juízo, por ocasião da perícia do autor - fls.80). Nesse passo, ante a gravidade da moléstia de que alegou estar acometido o autor, a fim de viabilizar a análise do pedido de realização de uma nova perícia, foi concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresentasse o resultado do exame anatomopatológico correspondente, com a ressalva de que o parecer médico de fls.144/145, isoladamente, não se presta a tal fim. Todavia, a parte autora tão somente afirmou não possuir o referido exame. Assim, impende concluir que o laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. No tocante à data de início da incapacidade, entendendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 09/10/2010 (fl. 79), o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na DER, como requerido. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 09/10/2010). Assim, considerando que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, até 03/2010 (fl. 18) tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, pois encontrava-se no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. No tocante ao pedido de abono anual, ele

é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefícios previdenciário objeto da demanda.No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a antecipação da tutela. 3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 09/10/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: DONIZETTI RODRIGUES SIMOES - CPF: 886.773.628-00 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 09/10/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Emilia Zanelato - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Maria Friggi, 873, Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0006878-91.2010.403.6103 - JARDEL RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00068789120104036103AUTOR: JARDEL RAMOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de tendinite no braço direito e problemas de coluna lombar, além de outros males, que o impedem de exercer atividade laborativa, a despeito do que teve indeferido o requerimento administrativo de auxílio doença, sob alegação de ausência de incapacidade.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.Proferida decisão para antecipar os efeitos da tutela e determinar a implantação do benefício em favor da autora.Manifestou-se a parte autora.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.A parte autora apresentou réplica e requerimento de novas provas.O INSS juntou laudo médico produzido pela autarquia previdenciária e requereu autorização para suspensão do benefício.Conforme requisitado pelo Juízo, sobrevieram informações acerca do procedimento administrativo do autor.Os autos vieram à conclusão em 27/09/2013.2. FundamentaçãoNos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e

documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de nova perícia e prova testemunhal, que restam indeferidas. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os recolhimentos vertidos à Previdência Social (fls. 86/90), em número superior à carência exigida. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta doença indeterminada, com redução importante na força do membro superior direito, o que lhe acarreta incapacidade temporária. No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que o perito não pôde fixá-la (fl. 39). Assim, entendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 03/12/2010 (fl. 36), o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na DER, como requerido. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 03/12/2010). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício no período de 24/03/2003 a 25/02/2009 (fls. 87/89), e de 07/11/2009 a 12/02/2010 (fl.68), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, posto que se encontrava no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. O documento emitido pelo próprio INSS (fls. 86/90), confirma que o autor somente perderia a qualidade de segurado em 01/03/2012. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a antecipação da tutela. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 03/12/2010, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices

oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência mínima do autor (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JARDEL RAMOS DA SILVA - CPF: 13836885832 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 03/12/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Jovelina Rosa da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Nepomuceno, 49, Putim, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002158-47.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00021584720114036103 AUTORA: MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1.

Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas discais e lombares, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Proferida decisão para antecipar os efeitos da tutela e determinar a implantação do benefício em favor da autora. Manifestou-se a parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora. Os autos vieram à conclusão em 04/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os recolhimentos vertidos à Previdência Social, seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 38/40). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada,

também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta-se em recuperação de cirurgia de hérnia discal, o que lhe acarreta incapacidade temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou como data provável de início da incapacidade em 16/11/2010 (fl. 35). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 16/11/2010). Assim, considerando que a autora manteve-se no gozo do auxílio doença no período de 30/09/2010 a 30/11/2010, tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Aplicação do artigo 15, I da Lei 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, a DIB deve ser fixada em 02/03/2011, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 544255402-9 (em 01/03/2011 - fl. 38) foi indevida. Aplicação do princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a antecipação da tutela. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 02/03/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO - CPF: 050139408/77 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 02/03/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Maria do Carmo de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Samuel Antonio Rodrigues, 367, fundos, Jardim Vale Paraíso, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004888-31.2011.403.6103 - SERGIO CATARINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00048883120114036103AUTOR: SERGIO CATARINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de oclusão venosa no olho direito, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.Manifestou-se o INSS.Os autos vieram à conclusão em 27/09/2013.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios, seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 35). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor sofreu fratura de calcâneo em 08/07/2011 (queda de andaime), o que lhe ocasionou incapacidade temporária entre 08/07/2011 e 08/11/2011. Com relação a moléstia alegada na inicial, esclareceu o expert que o autor perdeu completamente a visão do olho direito devido oclusão da veia central da retina, que causa perda abrupta e definitiva da visão do olho acometido, mas não acometeu o outro olho, e como sua função habitual não tem necessidade de visão binocular (pedreiro), conclui que não há doença incapacitante atual.A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 08/07/2011). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício no período de 08/2008 a 08/2010 (fl. 35) tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, pois gozava do período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado no período apurado pelo perito judicial.Diante do acima exposto, fixo a DIB (data de início do benefício) em 08/07/2011 e a DCB (data de cessação do benefício) em 08/11/2011 (período constatado pela perícia judicial como de incapacidade temporária do autor). 3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre

08/07/2011 e 08/11/2011 (datas de início e fim da incapacidade constatada pela perícia judicial). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: SERGIO CATARINO - CPF: 094.217.248-52 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 08/07/2011 - DCB: 08/112011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Maria Justino G Catarino - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Galdino dos Santos, 995, Vila São Geraldo, São José dos Campos/SP. Diante da DIB e DCB fixadas e o limite máximo a que alude o artigo 33 do PBPS, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008079-84.2011.403.6103 - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA(SPI78024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00080798420114036103 AUTOR: MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de doença psiquiátrica, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. O autor apresentou réplica e acostou documentos comprovando a concessão do benefício por incapacidade na via administrativa. Os autos vieram à conclusão em 04/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os vínculos empregatícios e os períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 59/60). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez

é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico esclareceu que o autor apresenta dependência de cocaína, o que impossibilita o trabalho nos momentos em que está internado. Assim, concluiu o expert que houve incapacidade temporária entre 04/07/2011 e 04/05/2012, afirmando que não há doença incapacitante atual. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 04/07/2011). Assim, considerando que o autor esteve filiado à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 05/2011 a 07/2012 (fl. 60) tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e esteve incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado no período apurado pelo perito judicial. Diante do acima exposto, fixo a DIB (data de início do benefício) em 04/07/2011 e a DCB (data de cessação do benefício) em 04/05/2012 (período constatado pela perícia judicial como de incapacidade temporária do autor). Ressalvo, ainda que tenha sido concedido, em datas posteriores, o benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração, possa vincular o Poder Judiciário pátrio: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS (...) VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91. VII- O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário, muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários. VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida. (TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTÉ: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REPTÉ: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período entre 04/07/2011 e 04/05/2012 (datas de início e fim da incapacidade constatada pela perícia judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97,

introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA - CPF: 171955098/00 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 04/07/2011 - DCB: 04/05/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Elina Maria Rotella Braga - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Saul Vieira, 194, Jardim das Colinas, São José dos Campos/SP. Diante da DIB e DCB fixadas, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão porque dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009186-66.2011.403.6103 - CAROLINA DE OLIVEIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00091866620114036103 AUTORA: CAROLINA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, com todos os consectários legais. Alega a autora que sofreu acidente doméstico, que lhe ocasionou cortes nos tendões da mão e punho direito. Afirma que, em razão do ocorrido, teve reduzida a sua capacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora. Vieram os autos conclusos em 04/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que a autora sofreu acidente que lhe ocasionou ferimento na mão direita, na data de 10/01/2010, sendo realizada cirurgia (fl. 22). Observo, ainda, que esteve ela em gozo de auxílio-doença no período entre 09/02/2010 e 31/03/2011 (fl. 72). Por sua vez, a perícia médica judicial concluiu que a autora sofreu lesão do nervo ulnar, restando como seqüela definitiva perda da força e sensibilidade na face lateral da mão, que não causa incapacidade mas causa maior esforço para realização do mesmo serviço, de forma definitiva (fl. 60). Vislumbro que o acidente noticiado pela autora trata-se de acidente de qualquer natureza, afastado nexos etiológico laboral (fl. 63). Cumpro considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para

acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação origina da Lei nº8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas. Denota-se, assim, que à época em que a autora sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, a autora faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5394965079, ou seja, desde 01/04/2011 (fl. 72). Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal). 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5394965079, ou seja, desde 01/04/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CAROLINA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio-Acidente - DIB: 01/04/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 216596328-11 - Nome da mãe: Ana Maria de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Dalva Siqueira Bustamante, 295, Conjunto Habitacional João Paulo II, São José dos Campos/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor de auxílio-doença constante do extrato de fls. 72, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-61.2012.403.6103 - SAMUEL BARBOSA DE SOUZA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00000796120124036103 AUTORES: SAMUEL BARBOSA DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel adquirido pelo autor e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento e onerosidade excessiva dos valores cobrados no contrato de mútuo hipotecário firmado. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento. Citada,

a ré apresentou contestação, com arguição preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Indeferido efeito suspensivo ao recurso do autor pela Superior Instância. A CEF requereu a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença em 27/09/2013..2. Fundamentação Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia ou de oitiva de testemunhas para apuração da alegada ilegalidade praticada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a respectiva análise depende unicamente do confronto da documentação do procedimento perpetrado à luz da legislação regente, tarefa, portanto, eminentemente judicante. Assim, fica indeferido o pedido de produção de tais provas formulado nos autos. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo nos autos prova documental suficiente à análise do mérito. Aplicação do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afastado a alegação de inépcia da inicial, uma vez respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da adjudicação do imóvel que o autor adquiriu através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca, bem como do processo de venda do bem a terceiros. Insurge-se, ainda, contra a abusividade dos valores cobrados a título de prestação. Inicialmente, urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas. Pois bem. No caso dos autos, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha. Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do

competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação do devedor fiduciante para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu procurador, com demonstrativo do débito atualizado do financiamento habitacional (fls. 260/263). Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por conseqüência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011 AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/20113. Relatório Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do recurso interposto nos autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-43.2012.403.6103 - FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 00001194320124036103AUTOR: FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, com todos os consectários legais. Alega o autor que sofreu acidente doméstico, que lhe ocasionou a amputação completa do dedo polegar e amputação parcial da 1ª falange do dedo indicador. Afirma que, em razão do ocorrido, teve reduzida a sua capacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos em 04/09/2013.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 10/01/2012, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 10/01/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) Passo ao mérito propriamente dito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente na data de 12/05/2003, que lhe ocasionou amputação traumática do polegar (CID S 68-0), conforme se depreende do relatório da perícia médica efetivada pelo INSS (fl. 38). Observo, ainda, que esteve ele em gozo de auxílio-doença no período de 18/06/2003 a 23/11/2003 (fl. 12). Por sua vez, a perícia médica judicial constatou que o autor apresenta amputação do polegar esquerdo e parcial do indicador esquerdo, concluindo que não causa incapacidade mas causa redução da capacidade laborativa. Necessita de mais esforço para o mesmo trabalho (fl. 25). Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de acidente de qualquer natureza, afastado nexos etiológico laboral (fl. 27). Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentes de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentes de quaisquer outras naturezas. Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio tempus regit actum, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 1302331024, ou seja, desde 24/11/2003 (fl. 12). Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 1302331024, ou seja, desde 24/11/2003. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição

das parcelas anteriores a 10/01/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO TADEU DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio-Acidente - DIB: 24/11/2003 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 886905208/72 - Nome da mãe: Maria Teresa de Oliveira - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Coronel José Monteiro, 967, Centro, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-18.2012.403.6103 - MARLI MOREIRA LINHARES (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00001531820124036103 AUTOR: MARLI MOREIRA LINHARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de neoplasia benigna do osso e cartilagem articular, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Manifestou-se a parte autora, com juntada de novos documentos. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Conforme requisitado pelo Juízo, o perito judicial apresentou esclarecimentos. Manifestou-se a parte autora. Os autos vieram à conclusão em 03/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 49), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por

invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora apresenta pós operatório imediato de retirada de lipoma do joelho esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou como data provável de início da incapacidade em 24/10/2011 (com fulcro no documento de fl. 13 - o qual indicada a data da retirada de lipoma do joelho esquerdo) e a data estimada para o fim da incapacidade em 02 meses, ou seja, 24/04/2012 (fl. 28). Faça consignar que o laudo pericial médico anexado aos autos e respectiva complementação estão suficientemente fundamentados, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 24/10/2011). Assim, considerando que a autora manteve vínculo empregatício no período de 02/08/2010 a 07/2012 (fl. 49), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Quanto à DIB (Data de Início do Benefício), urge sejam tecidas algumas considerações. O pedido formulado na inicial é no sentido de que o benefício por incapacidade seja implantado desde a alta/cancelamento do auxílio-doença nº5475984103 (que se alega ocorrida em 17/01/2012), em consonância com o disposto no artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91. Em consonância com a prova técnica produzida nos autos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no período de 24/10/2011 a 24/04/2012. Não obstante, os extratos de fls. 48/49 (obtidos do CNIS e do sistema Plenus da Previdência Social) registram que o auxílio-doença mencionado (concedido administrativamente em 21/08/2011) não chegou a ser cessado. Ao revés, foi mantido até 18/05/2012. Dessarte, tem-se que a condenação ora imposta não implica qualquer repercussão financeira, inexistindo valores pretéritos a ser pagos pelo INSS.3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 24/10/2011 a 24/04/2012. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que a condenação ora imposta não ensejou o pagamento de valores pretéritos pelo INSS. P. R. I.

0000163-62.2012.403.6103 - BRUNO WILLIAM MACHADO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00001636220124036103 AUTOR: BRUNO WILLIAM MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, com todos os consectários legais. Alega o autor que sofreu acidente de trânsito, que lhe ocasionou fraturas no cotovelo, fêmur e ombro direito. Afirma que, em razão do ocorrido, teve reduzida a sua capacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou

contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos em 04/09/2013.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104, inc. I do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Nestes termos, disciplina a legislação regente, acima citada: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso dos autos, há prova de que o autor sofreu acidente de trânsito na data de 30/07/2008, que lhe diversas fraturas, sendo realizado tratamento cirúrgico (fls. 16/19). Observo, ainda, que esteve ele em gozo de auxílio-doença nos períodos de 15/08/2008 a 30/09/2009 e 13/10/2011 a 19/02/2012 (fls. 42/43). Por sua vez, a perícia médica judicial constatou que o autor apresenta-se com redução importante (moderada) e definitiva da amplitude de movimentação do ombro direito; não há possibilidade de melhora; há deformidade da cabeça umeral; a data da consolidação das lesões foi 25/03/2011. Concluiu que não há doença incapacitante atual. Há redução da capacidade laborativa (fl. 30). Vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de acidente de qualquer natureza, afastado nexos etiológico laboral (fl. 33). Cumpre considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentados de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. In verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº 8.213/91) Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº 9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente para os casos que não guardassem nexos com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas. Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio *tempus regit actum*, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5489743782, ou seja, desde 20/02/2012 (fl. 43). Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº 8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 5489743782, ou seja, desde 20/02/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o

art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: BRUNO WILLIAM MACHADO - Benefício concedido: Auxílio-Acidente - DIB: 20/02/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 370044938/06 - Nome da mãe: Neide de Oliveira Machado - PIS/PASEP: --- - Endereço: Rua Valência, 192, Palmeiras de São José, São José dos Campos/SP. Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor de auxílio-doença constante do extrato de fls. 43, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-86.2012.403.6103 - AMILTO APARECIDO EVANGELISTA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00004338620124036103AUTOR: AMILTO APARECIDO EVANGELISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de compressão das raízes e dos plexos nervosos, além de outros males, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Proferida decisão para antecipar os efeitos da tutela e determinar a implantação do benefício em favor da autora. Manifestou-se o autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Juntados extratos do sistema de dados do INSS (CNIS). Os autos vieram à conclusão em 03/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Passo ao mérito propriamente dito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os recolhimentos vertidos à Previdência Social, seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, conforme demonstra a carta de concessão acostada à fl. 15. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se

agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta alterações osteodegenerativas da coluna lombar e discopatia degenerativa, causando dores e limitação dos movimentos, o que lhe acarreta incapacidade temporária. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 05/09/2011). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício no período de 09/07/2007 a 22/05/2012 (fl.77) tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, a DIB deve ser fixada em 05/09/2011, o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. Não há prova documental robusta e permitir seja fixada na DER. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a antecipação da tutela. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/09/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: AMILTO APARECIDO EVANGELISTA - CPF: 613028056-49 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 05/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Adair Constantino Evangelista - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Anibal Gallo Delella, 61, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0000498-81.2012.403.6103 - CARLOS FRANCISCO DE SOUZA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000498-81.2012.403.6103 AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA RÊU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS
FRANCISCO DE SOUZA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/04/1995 a 29/07/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.479.405-7, em aposentadoria especial, desde a DER, em 29/07/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Determinada a regularização do valor atribuído à causa, o que foi feito pela parte autora. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o

indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/04/1995 a 29/07/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.44, atestando que o autor, no desempenho da função de soldador de produção e coordenador de time de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser

enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de soldador de produção e coordenador de time de produção, no Setor de Estrutura de Soldas de Carrocerias de Veículos de Passageiros da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, com os demais já reconhecidos na via administrativa (fl.35), tem-se que, na DER, em 29/07/2008 (NB 147.479.405-7), a parte autora contava com 25 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Alpargatas	11/05/1983	20/11/1986	3	6	10	---	2					
General Motors	24/11/1986	31/03/1995	8	4	7	---	3					
General Motors	01/04/1995	29/07/2008	13	3	29	---						
Soma: 24 13 46 --- Correspondente ao número de dias: 9.076 0												
Comum 25 2 16 Especial 1,40 0 --- Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 2 16												

Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/04/1995 a 29/07/2008; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 147.479.405-7, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 147.479.405-7), em aposentadoria especial, com DIB na DER (29/07/2008), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei n.º 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/04/1995 a 29/07/2008 - DIB: 29/07/2008 (DER do NB 147.479.405-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 030.635.108-07 - Nome da mãe: Maria das Dores e Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Francisco Rodrigues Silva, nº960, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-05.2012.403.6103 - JOSUE ZUELDE LEITE DA SILVA X MARIA ZULENE DA SILVA FERNANDES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos nº 000051605201240361031. Intime-se a representante do autor para que compareça em Secretaria e providencie a assinatura da declaração de fls. 09. Prazo: 10 (dez) dias.2. Segue sentença em separado. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00005160520124036103AUTOR: JOSUE ZUELDE LEITE DA SILVA (representado por Maria Zulene da Silva Fernandes)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em razão de necessitar do auxílio constante de terceiros, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de doença mental grave e que lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos.O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação.Os autos vieram à conclusão em 04/09/2013.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.No que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta esquizofrenia, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 25/10/2010, com fulcro no documento de fl. 15 (fl. 54).Todavia, segundo extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 69), o autor possui um único vínculo empregatício no período de 10/01/2005 a 05/06/2006. Vê-se, assim, que em 10/2010, momento em que eclodiu a incapacidade do autor, não detinha mais ele a qualidade de segurado da Previdência Social (o último recolhimento ao RGPS data de 06/2006), o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.Ademais, não restou caracterizado que a moléstia da qual o autor é portador é evolutiva, de modo que não incide à hipótese das disposições do 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, posto que não atestado que a aludida incapacidade adveio posteriormente, em decorrência do agravamento ou progressão das doenças. Com efeito, o perito judicial afirmou não ser possível precisar quando a doença foi diagnosticada, tampouco se houve progressão/agravamento (fl. 54). Ainda, os documentos acostados com a inicial a fim de corroborar a pretensão do autor datam a partir de 2010.Deveras, se o autor ingressou no sistema previdenciário já portador de doença incapacitante e se a incapacidade verificada em perícia não é decorrente de agravamento posterior à filiação, não há como acolher o pedido formulado na inicial.Segue julgado a corroborar o entendimento ora externado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida.TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Curial assinalar que, no extrato extraído do Sistema de Dados da Previdência Social (CONBAS - fl. 71), consta que na concessão administrativa do benefício de auxílio-doença ao autor (NB 5376909510), com DIB em 07/10/2009, não houve utilização de dados do CNIS, o ramo de atividade rural e a forma de filiação como segurado especial, não havendo qualquer outro registro de atividade rural nos autos. Tais informações são totalmente divergentes das constantes no extrato extraído do CNIS (fl. 69), segundo a qual o autor apresenta um único vínculo trabalhista, na empresa Exceldry Materiais e Instalações Ltda e EPP, no período de 10/01/2005 a 05/06/2006, sendo que tal informação

mais se coaduna com a situação do requerente, atualmente com 31 anos de idade, que declarou durante a perícia médica que exercia a profissão de gesseiro. Desta forma, ainda que tenha sido concedido equivocadamente benefício pela Administração, o brocardo e princípio jurídico do nemo potest venire contra factum proprium impede que o INSS cobre o que recebera do benefício que ele próprio concedeu, e não que tenha assim reconhecido, como houvesse o fenômeno jurídico da fossilização dos atos públicos, a eternidade de uma situação ilegal (Súmula 473 do STF). E, muito menos, que uma situação ilegal praticada pela Administração, possa vincular o Poder Judiciário pátrio:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO DO TIPO MISTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE . REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI DE BENEFÍCIOS.(...)VI-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à nova filiação da segurada, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, 2º da Lei 8.213/91.VII- O gozo de auxílio-doença , concedido administrativamente, não tem o condão de vincular o Poder Judiciário , muito menos impedir a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários .VIII- Benefício indevido. Apelação da autora desprovida.(TRF3 - PROC.: 2006.61.06.005921-0 AC 1220474 ORIG.: 2 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP APTe: OLINDA MARTINS GUIMARAES incapaz REpte: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA ADV: ROSEMARY RODRIGUES MARTINS MOURA APDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV: LUIS PAULO SUZIGAN MANO ADV: HERMES ARRAIS ALENCAR RELATOR: JUIZ FED. CONV. HONG KOU HEN / NONA TURMA - São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento). Despicienda, assim, a aferição acerca do cumprimento da carência legal, vez que, pela ausência de um dos requisitos legais (qualidade de segurador, no momento em que iniciada a incapacidade), o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000726-56.2012.403.6103 - EDSON LUIZ PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00007265620124036103 AUTOR: EDSON LUIZ PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de cardiopatia grave, a despeito do que foi negado o requerimento de auxílio doença, na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor. Manifestou-se a parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 03/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despicienda qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece o autor (cardiopatia grave, conforme atesta o perito judicial à fl. 60) está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer

que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta valvulopatia cardíaca, o que acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 24/08/2009 (fl. 34). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 24/08/2009). Assim, considerando que o último vínculo empregatício do autor cessou em 08/2008 (fl. 97), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, haja vista que se encontrava no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. A DIB deve ser fixada em 24/08/2009, quando efetivamente constatada a incapacidade total e permanente do autor, conforme requerido na petição inicial (fl. 09). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. Por fim, não se pode desconsiderar que o autor se encontra em gozo de auxílio-acidente desde 11/12/1991 (fl. 89). A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9.528/97, que assim dispõe: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Assim, em se tratando de benefício de auxílio-acidente cuja doença tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio tempus regit actum. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. I - Para se verificar sobre a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo do acidente produtor da incapacidade para o trabalho. Sendo este anterior ao advento da Lei n.º 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria. II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de pré-questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). III - Embargos declaratórios opostos pelo réu rejeitados. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364196 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2009 PÁGINA: 860 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTONo caso dos autos, tem-se que a contingência que gerou o direito ao auxílio-aciente ora em percepção data de 1991, conforme constatado pelo perito judicial (fl. 58), sendo a DIB de 11/12/1991, ou seja, é anterior à alteração legislativa acima relatada, de forma que se torna possível a cumulação de tal benefício (de natureza indenizatória) com a aposentadoria por invalidez cujo direito ora é reconhecido por este Juízo. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44

da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/08/2009. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EDSON LUIZ PEREIRA - CPF: 085670208-08- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 24/08/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Benedita da Silva Borges - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Sabia, 150, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001164-82.2012.403.6103 - CELSO BACCARO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00011648220124036103 AUTOR: CELSO BACCARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de gravíssimo quadro algico em sua coluna vertebral, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Proferida decisão para antecipar os efeitos da tutela e determinar a implantação do benefício em favor da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 27/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão do autor, alegada pelo INSS, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 14/02/2012, data da propositura da demanda (artigo 219, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 14/02/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) Passo ao mérito propriamente dito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a

carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 52/53), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta alterações osteodegenerativas e discopatia degenerativa da coluna lombar, causando dores e limitação dos movimentos, o que lhe acarreta incapacidade temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou como data provável de início da incapacidade em 20/01/2012 (fl.34). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 20/01/2012). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício no período de 03/2011 a 01/2012 (fl. 52 verso) tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, a DIB deve ser fixada em 13/02/2012, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 5497474469 (em 12/02/2012 - fl. 54) foi indevida. No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefícios previdenciário objeto da demanda. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a antecipação da tutela. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 13/02/2012, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não

fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: CELSO BACCARO - CPF: 291.642.498-21 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 13/02/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Maria Aparecida Baccaro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Caçapava, 532, Jardim das Indústrias, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002621-52.2012.403.6103 - SUELLY CAROLINE SILVA DOS SANTOS X MILENA DOS SANTOS X EMILY VITORIA SANTOS CALADO X ANDRIA CAROLINE SILVA CHAGAS X LUIZ GUILHERME SANTOS DAS CHAGAS X SUELLY CAROLINE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 00026215220124036103 Autores: SUELLY CAROLINE SILVA DOS SANTOS, MILENA DOS SANTOS EMILY VITORIA SANTOS CALADO, ANDRIA CAROLINE SILVA CHAGAS e LUIZ GUILHERME SANTOS DAS CHAGAS (estes quatro últimos são menores impúberes representado por SUELLY CAROLINE SILVA DOS SANTOS) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo do benefício. Alegam os autores, em apertada síntese, que são companheira e filhos de IRANILDO BARBOZA CALADO, que se encontra recluso desde 12/07/2011, na Penitenciária Jairo de Almeida Bueno, em Itapetininga/SP, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela rejeição do pedido formulado nesta ação. Autos conclusos para sentença aos 03/09/2013. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, sob alegação de que o companheiro e pai dos autores foi recolhido à prisão, na data de 12/07/2012, não tendo, assim, como prover à subsistência dos mesmos. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2011, até 14 de julho de 2011, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº568/2010 (vigente à época em que o marido e pai dos autores foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário de contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou

inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF, quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o instituidor do benefício requerido, IRANILDO BARBOZA CALADO, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 12/07/2011 (o vínculo empregatício com a empresa KIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS DE AÇO LTDA ME havia sido cessado aos 11/07/2011 - fls.28/29). No entanto, o salário-de-contribuição daquele, no mês anterior (junho de 2011, já que, em julho, o pagamento das verbas salariais fora proporcional, em razão da rescisão contratual havida. Nesse sentido: APELREE 200203990255925 -- TRF3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:11/11/2009), foi de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), superior ao limite de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), estabelecido pela Portaria nº568/2010, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial. À vista de tal desfecho, entendendo despicienda a averiguação da comprovação da condição de dependentes dos autores que estão a figurar nestes autos na qualidade de companheira e enteado do instituidor do benefício, já que o deferimento deste, pelas razões acima expostas, não poderia, de qualquer modo,

ser acolhido.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003562-02.2012.403.6103 - ELIDIO DA COSTA PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º. 00035620220124036103 (ordinário); Parte autora: ELIDIO DA COSTA PEREIRA DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação da tutela, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Ao final, requer a conversão em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O autor juntou laudo pericial elaborado por seu perito assistente. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico, do qual foram as partes intimadas. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial e réplica à contestação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/09/2012. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que não há doença incapacitante atual. Esclareceu o perito(a) que: O autor apresenta sequelas de rompimento tendíneo, ligamentar e do nervo fibular no tornozelo esquerdo. Há limitação atual da flexo-extensão do tornozelo e leve alteração da marcha. As lesões do joelho esquerdo foram cirurgicamente tratadas, sem sequelas incapacitantes ao exame clínico. A avaliação da coluna lombar não mostrou, ao exame clínico, sinais de compressão de raiz nervosa. O quadro ortopédico está consolidado e, para a sua atividade habitual, a de montador de andaime, há redução da sua capacidade laborativa, de modo que, para desempenhá-la, o faz com alguma limitação, demandando maior esforço que o habitual, com menor eficiência. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a

cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual, Anoto, por oportuno, que a redução da capacidade laborativa, detectada pelo perito judicial, configura contingência acobertada pelo benefício de auxílio acidente, não postulado na presente ação, além de apresentar requisitos outros que não foram objeto de análise neste processo. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004724-32.2012.403.6103 - BEATRIZ DE MELLO SILVA (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 00047243220124036103 (ordinário); Parte autora: BEATRIZ DE MELLO SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); VISTOS EM SENTENÇA. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em sede de antecipação da tutela, seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Ao final, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pleiteia a concessão do benefício assistencial. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação. Realizada a perícia judicial, foi juntado aos autos o laudo médico, do qual foram as partes intimadas. A parte autora alegou nulidade processual e cerceamento de defesa, além de impugnar o laudo pericial. Postula pela produção de prova testemunhal e designação de perícia social. Vieram os autos conclusos para sentença aos 27/08/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental e pericial, suficientemente acostada aos autos. Ressalto, por oportuno, que no caso concreto a conclusão da perícia técnica de médico é suficiente para julgamento do feito, conforme fundamentação a seguir exposta, sendo desnecessária a realização de estudo social, requerido pela parte autora e que resta indeferido. Ab initio, a alegação de nulidade processual e cerceamento de defesa não merece prosperar haja vista que a autora foi devidamente intimada do despacho de fl. 110 que determinou a intimação das partes da data da realização da segunda perícia designada nos autos (publicada aos 05/02/2013 - fl. 111 vº), sendo que, nesta oportunidade, também foi determinada a cientificação da parte autora da decisão de fls. 100/102, na qual foi nomeado o perito do juízo e concedido prazo para a requerente apresentar quesitos e nomear assistente técnico. Nos termos do 1º, do art. 421 do CPC, é facultada às partes, dentro do prazo de 5 (cinco dias), contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos relativos à prova pericial a ser produzida em juízo. Cientificada do despacho nomeando o perito, não houve manifestação da parte a respeito. Assim, não há falar em nulidade da perícia. Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a

concessão de benefício por incapacidade e/ou benefício assistencial por deficiência, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A seu turno, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Quanto ao requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que não há doença incapacitante atual. Esclareceu o perito(a) que: A Autora apresentou exames de sangue demonstrando anemia, ressonância magnética da coluna lombar demonstrando extenso edema no tecido celular subcutâneo adjacente a coluna lombar. Ao exame clínico não apresentou sinais de incapacidade laborativa para a atividade habitual (selecionadora em setor de recursos humanos). O reumatologista assistente recomenda apenas para a Autora não realizar atividades expostas ao sol. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não tem incapacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão dos benefícios ora requeridos (benefício por incapacidade ou assistencial), como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006724-05.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00067240520124036103AUTOR: MARIA JOSÉ DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna da mama direita e que lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram

documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor da autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 27/09/2013. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendida qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece a autora (neoplasia maligna) está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora fez a retirada cirúrgica da mama direita devido ao câncer e, devido ao esvaziamento axilar realizado, apresenta restrição importante no uso do membro superior direito, sendo que tal fato, aliado ao histórico laborativo da requerente (empregada doméstica), lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 14/10/2011 (fl. 52). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 14/10/2011). Assim, considerando que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio doença no período de 24/01/2011 a 03/05/2012 (fl. 28 e 23), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, conforme previsto no art. 15, I da Lei 8.213/91. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Por fim, a DIB deve ser fixada em 04/05/2012, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença nº 544498596-5 (em 03/05/2012 - fl. 23) foi indevida. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 04/05/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a

partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Considerando a sucumbência mínima da autora (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MARIA JOSÉ DE SOUSA - CPF: 019324088-27- Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 04/05/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Enedina Maria de Sousa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Datilógrafas, nº 51, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0008070-88.2012.403.6103 - SEBASTIAO CELSO DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008070-88.2012.403.6103 AUTOR: SEBASTIÃO CELSO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO CELSO DE SOUZA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento das atividades comuns urbanas, exercidas nos períodos compreendidos entre 13/09/1979 a 31/12/1979, laborado na empresa Vilhena Scarpa Ltda; e de 02/08/1993 a 01/03/1995, laborado na empresa Aerosis Sistemas e Componentes Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.255.614-9, desde a DER, em 12/03/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Os patronos da parte autora comunicaram a saída da Dra. Isis Martins Costa Alemão, OAB/SP nº 302.060 dos quadros do escritório de advocacia contratado, permanecendo os demais patronos no acompanhamento da causa. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Mérito A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou

tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso dos autos, o autor trouxe cópias de sua CTPS (fls.21/28), nas quais há registro dos mesmos vínculos constatados pelo INSS quando da análise administrativa, consoante resumo de cálculos de fls.59/60, assim como, das informações do CNIS apresentadas pela própria autarquia previdenciária, por ocasião da contestação (fl.70), com a ressalva de que, em relação aos dois últimos vínculos indicados à fl.60 pelo próprio INSS, não há registro respectivo nas informações constantes de fl.70 - os quais, todavia, já foram considerados na via administrativa (fls.59/60). Na contestação de fls.67/69, o INSS assevera que, embora o autor tenha apresentado as cópias da CTPS com os vínculos não reconhecidos na seara administrativa, estes não teriam como ser considerados por presunção, haja vista que não teria havido o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas pelo empregador. Ocorre que, como acima salientado, o artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, determina que incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações, consoante estabelecido no artigo 34, inciso I da Lei nº 8.213/91. Vejamos: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (...) Dessarte, tendo a parte autora demonstrado, através da apresentação de cópias de suas CTPSs que laborou nos períodos indicados, como contribuinte obrigatório da Previdência Social, na modalidade empregado, imperioso o reconhecimento de tais períodos para fins de cômputo no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Ademais, no caso em tela, não se verifica incongruência nas cópias das CTPSs - entre data de emissão do documento e anotações efetuadas -, tampouco é possível constatar qualquer rasura nas anotações feitas, o que poderia mitigar o valor probatório dos documentos de fls.21/28. Desta feita, deve haver o reconhecimento das atividades comuns urbanas, exercidas nos períodos compreendidos entre 13/09/1979 a 31/12/1979, laborado na empresa Vilhena Scarpa Ltda; e de 02/08/1993 a 01/03/1995, laborado na empresa Aerosis Sistemas e Componentes Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.255.614-9, desde a DER, em 12/03/2010. Ressalto, por fim, que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente

no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o tempo comum das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 13/09/1979 a 31/12/1979, laborado na empresa Vilhena Scarpa Ltda; e de 02/08/1993 a 01/03/1995, laborado na empresa Aerosis Sistemas e Componentes Indústria e Comércio Ltda; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 152.255.614-9, os quais declaro incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 152.255.614-9), com DIB na DER (12/03/2010), observando-se as regras de cálculo mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO CELSO DE SOUZA - Revisão de Benefício (NB 152.255.614-9) - Tempo comum reconhecido nesta sentença: 13/09/1979 a 31/12/1979, laborado na empresa Vilhena Scarpa Ltda; e de 02/08/1993 a 01/03/1995, laborado na empresa Aerosis Sistemas e Componentes Indústria e Comércio Ltda - DIB: 12/03/2010 (DER) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 977.230.298-53 - Nome da mãe: Benedita dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. Betim, nº360, Jardim Santa Fé, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008465-80.2012.403.6103 - MARIO MOREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008465-80.2012.403.6103 AUTOR: MARIO MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MARIO MOREIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 13/07/1982 a 02/07/1990, laborado na empresa Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda; e de 02/10/2000 a 04/07/2011, laborado na empresa MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 155.040.290-8, desde a DER, em 05/10/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora

sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminares1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSSQuanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final de fl.19 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5,º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/11/2012, com citação em 25/03/2013 (fl.103). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/11/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (05/10/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é

indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da

intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê

que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 13/07/1982 a 02/07/1990, laborado na empresa Tonolli do Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda, foram carreados aos autos formulário

DIRBEN 8030 de fl.45, e, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.62/63, além de laudo técnico individual de outro funcionário da empresa (fl.64).Referidos documentos apresentam algumas informações divergentes. Primeiramente, observo que o formulário de fl.45 assevera que o autor desempenhou a função de auxiliar de produção, ao passo que o PPP de fl.62/63 atesta que ele teria exercido as funções de ajudante de fábrica e fundidor de metais. O formulário informa que o autor esteve exposto aos agentes agressivos calor e ruído, mas sem qualquer indicação de intensidade. A seu turno, o PPP sequer indica os fatores de risco a que o autor esteve exposto, fazendo menção a um laudo anexo. Contudo, o laudo mencionado, refere-se ao laudo técnico individual de outro funcionário da empresa, que, em parte de seu período de trabalho, sequer exercia a mesma atividade indicada para o autor. Diante de tais divergências, reputo não ser possível considerar os documentos apresentados pelo autor como comprobatórios da exposição a fatores de risco aptos a ensejar o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida. Ademais, de acordo com a anotação da CTPS do autor (fl.31), sequer é possível reconhecer o caráter especial da atividade, por enquadramento da categoria profissional, posto que a função exercida não se encontra dentre aquelas elencadas nos decretos que regulamentavam a matéria à época. Desta feita, não há como reconhecer o caráter especial do período em comento. No que tange ao período de 02/10/2000 a 04/07/2011, laborado na empresa MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.36/37, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de veículos industriais, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 92,4 e 91,6 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de veículos industriais, em setor de produção da empresa MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, apenas o período de 02/10/2000 a 04/07/2011 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.53/54), tem-se que, na DER, em 05/10/2011 (NB 155.040.290-8), a parte autora contava com 34 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Tonolli 13/07/1982 02/07/1990 7 11 20 - - - 2 Mafersa x 01/08/1990 09/10/1995 - - - 5 2 9 3 Recolhimento 01/06/1996 30/09/2000 4 4 - - - - 4 MWL Brasil x 02/10/2000 04/07/2011 - - - 10 9 3 5 MWL Brasil 05/07/2011 05/10/2011 - 3 1 - - - Soma: 11 18 21 15 11 12 Correspondente ao número de dias: 4.521 8.039 Comum 12 6 21 Especial 1,40 22 3 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 20 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, no que tange ao pedido sucessivo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, considero despicienda a análise relativa ao eventual cumprimento do pedágio exigido pela EC nº20/98, posto que o autor, na data da DER (05/10/2011), ainda não tinha preenchido o requisito etário - no mínimo 53 anos de idade - exigido para percepção do benefício na forma proporcional (nascido aos 08/09/1962 - fl.22). III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas, desde a data em que o autor poderia estar aposentado, pelo reconhecimento da ilegitimidade do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/10/2000 a 04/07/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 155.040.290-8, os quais considero incontroversos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: MARIO MOREIRA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 02/10/2000 a 04/07/2011 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 035.810.008-90 - Nome da mãe: Helena Antunes Moreira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Soldado Benedito Higino Ribeiro, nº114, Nova Caçapava, Caçapava/SP. Sentença não sujeita ao

reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008709-09.2012.403.6103 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008709-09.2012.403.6103AUTOR: JOSÉ DANIEL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ DANIEL DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 29/05/2012, laborado na empresa Wirex Cable S/A, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 158.452.747-9, desde a DER, em 10/07/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a ocorrência de decadência, e, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminares1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final de fl.19 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 21/11/2012, com citação em 18/03/2013 (fl.104). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 21/11/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (10/07/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que entre a DER e o ajuizamento desta ação, não houve o decurso de 10 (dez) anos (artigo 103 da Lei nº8.213/91).2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58

da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal

Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido

em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS

EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 06/03/1997 a 29/05/2012, laborado na empresa Wirex Cable S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.47/48, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de caldeira e de utilidades, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis no interregno compreendido entre 19/11/2003 a 29/05/2012 (o PPP em questão fixa em 88,4, 90,3 e 90,1 decibéis) superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Ressalto que, em relação ao lapso entre 06/03/1997 a 18/11/2003, era exigida a exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 91 decibéis para que a atividade pudesse ser considerada especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de caldeira e de utilidades, no Setor de Caldeira da empresa Wirex Cable S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl.55/56), tem-se que, na DER, em 10/07/2012 (NB 158.452.747-9), a parte autora contava com 18 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d l Wirex 21/04/1987 29/02/1988 - 10 10 - - - 2 Wirex 01/03/1988 28/02/1991 3 - - - - 3 Wirex 01/03/1991 05/03/1997 6 - 5 - - - 4 Wirex 19/11/2003 29/05/2012 8 6 11 - - - Soma: 17 16 26 - - - Correspondente ao número de dias: 6.626 0 Comum 18 4 26 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 4 26 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria especial, já que, por mais de uma vez, asseverou, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que faria jus a este benefício (fls.16 e 19). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na forma integral ou proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias vertidas desde a data em que o autor poderia estar aposentado, por reconhecimento da ilegitimidade do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das

atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 29/05/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 158.452.747-9, os quais considero incontroversos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ DANIEL DA SILVA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/11/2003 a 29/05/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 103.030.278-27 - Nome da mãe: Dirce Alves da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. das Palmeiras, nº284, Jardim Primavera, Jacaréi/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009149-05.2012.403.6103 - MAURO GERALDO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009149-05.2012.403.6103 AUTOR: MAURO GERALDO DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MAURO GERALDO DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 21/03/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.058.652-4, desde a DER, em 21/03/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523,

de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos

dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida

na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de

24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 21/03/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.35/36, atestando que o autor, no desempenho das funções de preparador de pintura, pintor de autos e coordenador de time de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis, de 01/07/2001 a 31/10/2005, e, após este período, superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 92 e 86 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época. Em relação ao interregno compreendido entre 02/03/1995 a 30/06/2001 o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 86 dB, sendo que, entre 06/03/1997 a 18/11/2003, era exigida a exposição ao ruído em nível superior a 90 dB, razão pela qual não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada neste período. Observo, ainda, que somente é possível reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor até a data de emissão do PPP, posto que, após tal data, não restou comprovada a exposição ao fator de risco em questão. Assim, reconheço o caráter especial da atividade exercida entre 01/07/2001 a 03/03/2009 (emissão do PPP). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de preparador de pintura, pintor de autos e coordenador de time de produção, no Setor de Pintura de Veículos de Passageiros da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.42/43), tem-se que, na DER, em 21/03/2012 (NB 157.058.652-4), a parte autora contava com 32 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Tennis Village 01/06/1979 08/05/1980 - 11 8 - - - 2 Ramuth 01/02/1984 26/07/1985 1 5 26 - - - 3 Transp.Monroe 04/09/1985 14/11/1986 1 2 11 - - - 4 Rhodia x 17/11/1986 09/07/1992 - - - 5 7 23 5 Benedito Ap. 24/10/1994 06/01/1995 - 2 13 - - - 6 General Motors x 02/03/1995 05/03/1997 - - - 2 - 4 7 General Motors 06/03/1997 30/06/2001 4 3 25 - - - 8 General Motors x 01/07/2001 03/03/2009 - - - 7 8 3 9 General Motors 04/03/2009 21/03/2012 3 - 18 - - - Soma: 9 23 101 14 15 30 Correspondente ao número de dias: 4.031 7.728 Comum 11 2 11 Especial 1,40 21 5 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 29 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, observo que, embora a parte autora não tenha especificado na peça vestibular a eventual intenção na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, reputo despicie a análise relativa ao pedágio exigido, posto que, de acordo com o documento de fl.16, na data da DER (21/03/2012), o autor contava com 44 anos de idade (nascido aos 09/01/1967), de modo que, à época em que formulado o requerimento administrativo o autor sequer havia preenchido o requisito etário exigido pela EC nº20/98.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/07/2001 a 03/03/2009; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 157.058.652-4, os quais considero incontroversos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: MAURO GERALDO DOS SANTOS - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/07/2001 a 03/03/2009 - Renda Mensal Atual: --- CPF: 081.216.818-63 - Nome da mãe: Francisca Ferreira do Prado - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada Municipal

Juca de Carvalho, nº2004, CP 14, Altos do Caetê II, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009254-79.2012.403.6103 - DENILSON GOMES DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00092547920124036103AUTORA: DENILSON GOMES DOS SANTOSRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de epilepsia, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica.Juntados novos documentos pela parte autora.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.Proferida decisão para antecipar os efeitos da tutela e determinar a implantação do benefício em favor da autora.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.Manifestou-se a parte autora.Os autos vieram à conclusão em 04/09/2013.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios, seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fl. 60). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta epilepsia, o que lhe acarreta incapacidade temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou como data provável de início da incapacidade em 24/05/2012 (fl. 57).Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 24/05/2012). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício no período de 13/07/2007 a 12/2012 (fl. 60) tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade.Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente.Por fim, a DIB deve ser fixada em 19/09/2012, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 557862266-6 (em 18/09/2012 - fl. 60) foi indevida. Aplicação do princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC.No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança,

repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a antecipação da tutela. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 19/09/2012, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: DENILSON GOMES DOS SANTOS - CPF: 183792698/02 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 19/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Dazilia Francisca dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua A, 1.889, Jardim Santa Hermínia, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009344-87.2012.403.6103 - JOAO DONIZETTI DE MIRANDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009344-87.2012.403.6103 AUTOR: JOÃO DONIZETTI DE MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO DONIZETTI DE MIRANDA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 07/12/1982 a 26/09/1990, laborado na empresa Avibrás; de 06/06/1991 a 18/09/1992, laborado na Indústria Matarazo; e de 18/09/1996 a 06/06/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 160.855.871-9, desde a DER, em 06/06/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em

especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também

introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era

prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida -

se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Inicialmente, em relação ao período de 07/12/1982 a 26/09/1990, laborado na empresa Avibrás, observo que, de acordo com as informações do CNIS (fl.76), a rescisão do contrato de trabalho deu-se aos 29/06/1990, informação que é corroborada pelo documento de fl.16. Considero tal divergência como mero erro de digitação, quando da elaboração da peça inicial. Assim, passo a considerar a data correta de término do lapso em questão, como sendo 29/06/1990. Pois bem. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período em comento, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.16/17, atestando que o autor, no desempenho da função de almoxarife, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa em 86 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de almoxarife, no Setor de Almoxarifado da empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Em relação ao período de 06/06/1991 a 18/09/1992, laborado na Indústria Matarazo, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.19/20, atestando que o autor, no desempenho das funções de servente e auxiliar de operador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em

conclusão, 95 decibéis). Não obstante a apresentação do PPP acima mencionado, verifico que em tal documento, no campo relativo ao responsável técnico pelas medições ambientais, não há indicação do período em que o profissional atuou. Há apenas uma data, sem qualquer menção ao termo inicial ou final. Conquanto este Juízo adira ao entendimento de que é possível a comprovação da especialidade de atividades desempenhadas, através de laudo extemporâneo, isso não significa que o PPP possa carecer de preenchimento de elementos básicos. Assim, reputo não ser possível considerar o documento de fls.19/20, para fins de comprovação do caráter especial do período em comento. No que tange ao período de 18/09/1996 a 06/06/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram carregados aos autos os PPPs de fls.21/22, atestando que o autor, no desempenho da função de montador de autos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (os PPPs em questão fixam, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de montador de autos, no Setor de Estrutura de Soldas de Veículos de Passageiros da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, os períodos compreendidos entre 07/12/1982 a 29/06/1990, e de 18/09/1996 a 06/06/2012 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido, com o período já reconhecido na seara administrativa (fl.40), tem-se que, na DER, em 06/06/2012 (NB 160.855.871-9), a parte autora contava com 23 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a M d l Heatcraft 28/10/1974 12/05/1975 - 6 15 - - - 2 Avibras 07/12/1982 29/06/1990 7 6
23 - - - 3 General Motors 18/09/1996 06/06/2012 15 8 19 - - - Soma: 22 20 57 - - - Correspondente ao número de
dias: 8.577 0 Comum 23 9 27 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 9 27 Ressalto que o
exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla
contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de
aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº
8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente
procedente, apenas para reconhecer a especialidade das atividades acima aludidas. Isso porque, resta claro da
exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria especial, posto que
requereu expressamente a concessão deste benefício. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a
eventual intenção de percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na forma integral
ou proporcional, nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência,
insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação
entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi
proposta. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo
com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer
o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 07/12/1982 a 29/06/1990, e de
18/09/1996 a 06/06/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao
lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 160.855.871-9, os
quais considero incontroversos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e
honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO
DONIZETTI DE MIRANDA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 07/12/1982 a 29/06/1990, e de
18/09/1996 a 06/06/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.742.998-05 - Nome da mãe: Rosária Leite Miranda
- PIS/PASEP --- Endereço: R. Jaguari, nº271, Bairro Vila Sinhá, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita
ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009607-22.2012.403.6103 - VANDA GUIMARAES DE JESUS AGOSTINHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009607-22.2012.403.6103 AUTOR: VANDA GUIMARÃES DE JESUS AGOSTINHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VANDA GUIMARÃES DE JESUS AGOSTINHO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/03/1987 a 25/07/1997, laborado na empresa Kodak Brasileira

Com. Prod. Imagem e Serviços Ltda; de 04/08/1997 a 19/12/2002, laborado na empresa Hokkaido Plastics Ind. Com. Ltda; e de 20/12/2002 a 01/08/2012, laborado na empresa Sapporo Plastics Ind. Com. Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 162.021.726-8, desde a DER, em 04/09/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de decadência, e, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 18/12/2012, com citação em 04/03/2013 (fl.52). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 18/12/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (04/09/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que, entre a DER e o ajuizamento desta ação não houve o decurso de 10 (dez) anos (artigo 103 da Lei n.º 8.213/91). 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno,

a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional

de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já

que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

(...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 16/03/1987 a 25/07/1997, laborado na empresa Kodak Brasileira Com. Prod. Imagem e Serviços Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.14/15 (duplicado às fls.35/36), atestando que a autora, no desempenho da função de auxiliar de montagem, montadora e operadora injetora, esteve exposta ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa em 81 decibéis). Não obstante a apresentação do PPP acima indicado, verifico que somente é possível reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida no interregno compreendido entre 16/03/1987 a 05/03/1997, posto que, a partir de 06/03/1997, passou a ser exigida a exposição ao fator de risco ruído na intensidade acima de 90 decibéis, para que a atividade pudesse ser considerada especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, a autora exercia a função de auxiliar de montagem, montadora e operadora injetora, no Setor de Câmeras da empresa Kodak Brasileira Com. Prod. Imagem e Serviços Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho da autora. No que tange ao período de 04/08/1997 a 19/12/2002, laborado na empresa Hokkaido Plastics Ind. Com. Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.16/17 (duplicado às fls.37/38), atestando que a autora, no desempenho das funções de operadora de injetora e auditora de qualidade, esteve exposta ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 85,10 decibéis). Embora a parte autora tenha apresentado o PPP em comento, o período em testilha não pode ser considerado especial, posto que, entre 06/03/1997 a 18/11/2003, era exigida a exposição ao fator de risco ruído em intensidade acima de 90 decibéis para que a atividade pudesse ser considerada especial. Quanto ao período de 20/12/2002 a 01/08/2012, laborado na empresa Sapporo Plastics Ind. Com. Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.18/19 (duplicado às fls.39/40), atestando que a autora, no desempenho da função de auditora de qualidade, esteve exposta ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 85,6 decibéis). Como acima especificado, no intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, era exigida a exposição ao fator de risco ruído em intensidade acima de 90 decibéis para que a atividade pudesse ser considerada especial. Desta feita, somente é possível considerar o caráter especial da atividade desenvolvida pela autora no lapso entre 19/11/2003 a 01/08/2012. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. E, ainda, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em análise, a autora exercia a função de auditora de qualidade, no Setor de Qualidade da empresa Sapporo Plastics Ind. Com. Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho da autora. Assim, somente podem ser considerados especiais, os períodos compreendidos entre 16/03/1987 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 01/08/2012. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos demais períodos especiais reconhecidos pelo INSS (fls.43/44), tem-se que, na DER, em 04/09/2012 (NB 162.021.726-8), a parte autora contava com 18 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Kodak 16/03/1987 05/03/1997 9 11 20 - - - 2 Sapporo 19/11/2003 01/08/2012 8 8 13
- - - Soma: 17 19 33 - - - Correspondente ao número de dias: 6.723 0 Comum 18 8 3 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 8 3 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que a autora pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria especial. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na forma integral ou proporcional, nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de

Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/03/1987 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 01/08/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: VANDA GUIMARÃES DE JESUS AGOSTINHO - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 16/03/1987 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 01/08/2012 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 109.756.038-41 - Nome da mãe: Maria Matildes Guimarães de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: R. Sebastião Carlos da Silva, nº88, apto.23, bloco 01, Jardim Primavera, Jacareí/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-31.2013.403.6103 - OSVALDO ALVES BARBOSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000706-31.2013.403.6103 AUTOR: OSVALDO ALVES BARBOSA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO OSVALDO ALVES BARBOSA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 30/10/2008, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 148.269.197-0, desde a DER, em 28/11/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de decadência, e, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. Os patronos do autor comunicaram a saída da Dra. Isis Martins da Costa Alemão, OAB/SP nº302.060, dos quadros do escritório de advocacia contratado. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Preliminares 1.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/01/2013, com citação em 01/04/2013 (fl.61). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/01/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (28/11/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que entre a DER e o ajuizamento da ação não houve o decurso de 10 (dez) anos (artigo 103 da Lei nº8.213/91). 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era

considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo

de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua

exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/01/2004 a 30/10/2008, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 86, 86,1 e 88,9 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 30/10/2008; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 148.269.197-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 148.269.197-0), com DIB na DER (28/11/2008), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se

amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: OSVALDO ALVES BARBOSA - Revisão de benefício - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/01/2004 a 30/10/2008 - DIB: 28/11/2008 (DER do NB 148.269.197-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 851.560.788-34 - Nome da mãe: Maria dos Santos Barboza - PIS/PASEP --- Endereço: R. Luiz Fernandes, nº400, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-16.2013.403.6103 - JOSE GILBERTO MARTINS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000707-16.2013.403.6103 AUTOR: JOSE GILBERTO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSE GILBERTO MARTINS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade urbana no período compreendido entre 08/12/1970 a 21/10/1971, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, e, ainda, considerar o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 08/12/1970 a 21/10/1971, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A; e de, 15/10/1973 a 14/05/1976, laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 128.394.111-0, desde a DER, em 14/02/2003, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº 20/98 e segundo as regras da Lei nº 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de decadência, e, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. Os patronos do autor comunicaram a saída da Dra. Isis Martins da Costa Alemão, OAB/SP nº 302.060, dos quadros do escritório de advocacia contratado. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Preliminares 1.1 Prejudicial de Mérito:

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/01/2013, com citação em 01/04/2013 (fl. 82). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/01/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (14/02/2003) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 24/01/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Em contrapartida, quanto à alegação de ocorrência de decadência, esta não se verificou no caso em tela. Isto porque, entre a DER (14/02/2003) e a data de ajuizamento da ação (24/01/2013) não houve decurso do prazo de 10 (dez) anos (artigo 103 da Lei nº 8.213/91). 2. Mérito 2.1 Da atividade urbana A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade,

contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regradada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 No mesmo sentido, é a regra estabelecida no artigo 34, inciso I da Lei nº 8.213/91, que determina que serão computadas, para fins de cálculo de benefício do segurado empregado e do trabalhador avulso, as contribuições previdenciárias, ainda que não vertidas à Previdência Social pelo empregador respectivo. Vejamos: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (...) O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação. A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ). Entrementes, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL. 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas. 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo. 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado. 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional. 5) Recurso improvido. (negritei) (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193) No caso dos autos, o autor, para comprovar a atividade urbana desempenhada entre 08/12/1970 a 21/10/1971, apresentou unicamente o formulário de fl.28, o qual se trata de um formulário SB-40 onde consta que o autor teria laborado para a empresa São Paulo Alpargatas S/A, no período em comento. Consoante fundamentação supra, além da CTPS, são admitidos como início razoável de prova material do labor, outros documentos contemporâneos à época da prestação do serviço. Em contrapartida, observo que o documento carregado aos autos pelo autor (fl.28), foi emitido aos 28/08/1996, sendo que a prestação do serviço deu-se entre os anos de 1970 a 1971. Por tais motivos, não há como ser reconhecida a atividade urbana indicada pelo autor. O ônus da prova pertence à parte autora, quanto aos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Não foi o que ocorreu no caso em tela. Por fim, considero oportuno fazer mais uma observação. No decorrer da fundamentação desta sentença, este Magistrado argumenta que, para fins de comprovação do caráter especial de atividades exercidas, é válida a apresentação de laudo extemporâneo. Tal assertiva não se confunde com a análise feita acerca da comprovação da prestação da atividade urbana, cuja comprovação não é admitida, apenas e tão somente, por documentos emitidos em momento posterior à prestação do serviço. No presente caso, sequer houve a demonstração efetiva da existência do vínculo em questão. Feita esta observação, e diante da não comprovação da atividade urbana vindicada pelo autor, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade relativa ao período compreendido entre 08/12/1970 a 21/10/1971, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A. 2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a

edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente

nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade -

tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit

actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 15/10/1973 a 14/05/1976, laborado na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, foram carreados aos autos formulário e laudo técnico individual (fls.29/34) atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de depósito e embalador especial, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 90,5 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Assim, o período de 15/10/1973 a 14/05/1976 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/10/1973 a 14/05/1976; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 128.394.111-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 128.394.111-0), com DIB na DER (14/02/2003), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria, assim como, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 24/01/2008. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da

Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSE GILBERTO MARTINS - Revisão de benefício - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 15/10/1973 a 14/05/1976 - DIB: 14/02/2003 (DER do NB 128.394.111-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 789.195.418-68 - Nome da mãe: Geralda Maria Martins - PIS/PASEP --- Endereço: R. Garça, nº169, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-98.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00009029820134036103AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas decorrentes de alcoolismo, a despeito do que teve indeferido o requerimento de auxílio-doença formulado na via administrativa, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu a produção de prova testemunhal. Ainda, comunicou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido na modalidade retida pela Superior Instância. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 30/09/2013.2. Fundamentação Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No tocante à incapacidade, a perícia judicial concluiu que o autor tem histórico de alcoolismo de longa data apresentando-se, clinicamente, com tremores constantes nos membros superiores, e aranhas vasculares no tórax - sinais de hepatopatia, irreversíveis -, sendo que tal estado clínico lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, o perito afirmou que a incapacidade (não a doença) iniciou-se em 15/07/2011, data da realização da avaliação médica e psicotécnica pelos profissionais do DETRAN, que concluíram que o periciado estava inapto para dirigir (fls. 90/91). Ainda, segundo extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 94 e 117/118), o autor foi filiado à Previdência Social no passado (manteve vínculo empregatício até 02/1993), mas somente veio a reafiliar-se em 06/2012. Vê-se, assim, que em 2011, momento em

que eclodiu a incapacidade do autor, não detinha mais ele a qualidade de segurado da Previdência Social (o último recolhimento ao RGPS data de 1993 e a refiliação, como dito, somente ocorreu em 06/2012), ou seja, ingressou novamente no sistema já se encontrando totalmente incapacitado, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Não verifico, ainda, seja hipótese de incidência das disposições do 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, posto que o início da incapacidade verificou-se anteriormente à refiliação da autora ao RGPS. Com efeito, ao contrário do alegado pelo autor, não há comprovação nos autos do início da incapacidade ou mesmo de progressão/agravamento antes de 15/02/1993. Ressalvou o perito judicial que o alcoolismo iniciou-se há muitos anos, e assim se mantendo, culminou com o estado clínico atual, incapacitante, com data de início em 15/07/2011, ou seja, anteriormente à refiliação do autor à Previdência Social, o que afasta a exceção contemplada pelo dispositivo legal acima transcrito. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1098149 - Fonte: DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1856 - Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM Despicienda, assim, a aferição acerca do cumprimento da carência legal, vez que, pela ausência de um dos requisitos legais (qualidade de segurado, no momento em que iniciada a incapacidade), o pedido deve ser julgado improcedente. Ainda que tal conclusão possa, em tese, vir a ser afastada em sede recursal, tenho por oportuno ressaltar alguns detalhes da presente demanda que me cativaram a atenção, os quais acabaram trazendo a lume que o manejo da ação se deu em nítido propósito fraudatório da lei, com reflexo direto ao sistema contributivo por que é regida a Previdência Social no País. Explico. O autor, anteriormente inscrito no RGPS como segurado empregado, após ter perdido a qualidade de segurado em 03/1994 (fl. 117). Somente veio a refiliar-se ao sistema, como contribuinte individual, em 07/2012 e, após recolher algumas contribuições (o tanto suficiente para o aproveitamento dos recolhimentos anteriormente efetuados - art. 24, parágrafo único, PBPS), formulou requerimento do benefício por incapacidade, na via administrativa, em 06/09/2012 (fl. 71), que restou indeferido, diante do que ingressou com a presente ação. Ora, do contexto fático acima delineado, depreende-se, de modo cristalino, que o autor somente voltou a contribuir para a Previdência Social após o agravamento da sua condição de saúde e após ver indeferido o pedido de benefício formulado perante a autarquia federal, ajuizando a presente demanda como se nada houvesse ocorrido, o que faz despontar o claro intuito de fraudar o sistema, fazendo, na pior das hipóteses, a norma do art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 incidir de forma indevida. É que se o autor, já portador de enfermidade, ingressa no sistema como contribuinte individual e pretende ter reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante todo o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de manipulação do risco coberto. O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina *fraus legis* em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei: A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52). Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários. Assim sendo, a fixação

de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). Sabe-se que a enfermidade de que padece o segurado não pode ser preexistente à sua filiação ou re-filiação ao sistema previdenciário, tendo em vista o princípio securitário da Previdência Social. Esta vedação encontra previsão nos arts. 42, 2º e 59, p. Único da Lei de Benefícios. Única exceção a esta regra se faz quando a incapacidade sobrevier em razão de progressão ou agravamento da doença, desde que tal incapacitação não ocorra em período no qual o segurado tenha perdido esta qualidade. É a real situação fática que permite ao magistrado bem analisar o caso. Objetivam os dispositivos, em primeiro plano, externar sua devoção à incontroversa natureza securitária do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo a estabelecer que somente os riscos sociais surgentes após a filiação do segurado estarão cercados pela muralha de proteção formada pelo sistema previdenciário. Em outros termos, no caso específico dos benefícios previdenciários por incapacidade, apenas as enfermidades incapacitantes que eclodirem após a filiação de segurado poderão servir de justificativa para a concessão desses benefícios, sob pena de, caso contrário, desnaturar-se a natureza securitária do sistema, com a conseqüente demolição do muro protetor construído pela Previdência Social - e culminando, assim, em vulnerar todos os trabalhadores, diante da inevitável falência do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócua abrangência). Daí a mens legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). A questão da preexistência é adequadamente analisada pelas Turmas Recursais de Santa Catarina. Em recente decisão da 2ª Turma daquele estado, relatada pelo douto Juiz Federal MOSER VHOSS, pode-se observar que: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VALORAÇÃO DA PROVA.**- Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à requalificação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa.- Uma avaliação mais detida de tais circunstâncias auxilia no juízo sobre se o segurado efetivamente foi surpreendido pela incapacidade quando já restabelecido seu vínculo com a Previdência, ou se procurou restabelecê-lo somente após já ver-se acometido por incapacidade que lhe propicia concessão de benefício.- Sentença de improcedência mantida. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) O Juiz Federal Moser Vhoss deixa muito claro, em seu voto, que as razões da decisão apontam para a preexistência: Em primeira análise, a preexistência do mal incapacitante ao preenchimento da carência ou mesmo à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado é fato impeditivo do direito da parte autora, cuja prova é de ônus do INSS, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso não autoriza, porém, a concessão indiscriminada de benefícios ao argumento de que dúvidas acerca da preexistência devam ser sempre e sempre resolvidas em favor do segurado. Com efeito, é ônus do INSS provocar a perícia médico-judicial para obtenção de um diagnóstico acerca da preexistência da incapacidade. Entretanto, casos há onde a perícia não é conclusiva, ou onde, enfim, uma afirmação de início de incapacidade significa que a data indicada é a mais antiga para a qual há certeza de presença de incapacidade, mas sem que haja certeza, porém, de que a incapacidade já não remonta a data mais antiga. Para estas hipóteses de perícia não incisivamente conclusiva, o conjunto probatório deve ser analisado, a meu sentir, caso a caso, de forma minimalista. Em casos onde o segurado já verteu numerosas contribuições em número muito superior à carência, evidenciando-se que já esteve filiado à Previdência Social bem antecedentemente à aquisição da qualidade de segurado, e que apenas aquelas contribuições consideradas para requalificação dessa qualidade são próximas do termo inicial fixado para a incapacidade, tem-se, dessa circunstância, elemento de prova favorável à concessão de benefício. Se, ao contrário, o histórico contributivo é desfavorável, e se aquelas contribuições mais próximas do suposto início da incapacidade são as consideradas para a aquisição ou requalificação da qualidade de segurado, deve haver maior cuidado na apreciação dos fatos, posto que a circunstância indica que as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a obtenção da concessão podem ter sido vertidas justamente quando a parte já sabia de sua incapacidade, havendo apenas um cuidado seu de não denunciar-se como já incapaz em momento ainda antecedente à regularização de sua situação perante a Previdência (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). E prossegue o mesmo substancial voto,

acolhido por unanimidade: De outro lado, situações onde as contribuições com recolhimento contemporâneo ao preenchimento da carência ou à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado foram vertidas na condição de segurado empregado tendem a demandar crédito à versão de pós-existência da incapacidade, já que indicam que também o empregador do segurado chegou a reconhecê-lo capacitado em dado momento. Se, em contrapartida, as contribuições cujo recolhimento é decisivo para a concessão do benefício são vertidas na condição de contribuinte individual, e se não há prova de exercício efetivo da atividade na época em que vertidas, tem-se, aí, mais um fator indicativo de que a incapacidade já estaria presente quando as contribuições foram vertidas. A natureza do mal incapacitante também é relevante. Doenças que produzem uma incapacidade de maior imediatidade, com surgimento em intensidade significativa quase súbita, não permitem, de regra, que o segurado se apresse em recolher contribuições na esperança de que o diagnóstico pericial não logre conseguir afirmar a preexistência da incapacidade. Se, diversamente, a incapacidade vai surgindo lentamente, a partir de um agravamento quase que imperceptível, não é incomum que o segurado, mesmo quando já incapacitado sem que a carência ou a condição de segurado estejam presentes, ainda assim tente obter a concessão de benefício, apostando na eventual impossibilidade técnica de afirmação de que a incapacidade era antecedente. Neste caso dos autos, o histórico contributivo é desfavorável, já que, desde a filiação ao RGPS, a parte autora passou bem mais tempo sem contribuir que contribuindo (RSC2, evento 2). Manteve ela vínculos entre 1979 e 1983, e, depois disso, somente voltou a verter contribuições em 02/2007. A parte autora protocolou o primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06.07.2007, dois meses depois de verter as quatro contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 (INFBEN1, evento 2). As contribuições decisivas para que voltasse a ostentar qualidade de segurado e a preencher a carência (as quatro atinentes ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91) foram recolhidas justamente na condição de contribuinte individual, ou seja, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral e laborativa. A descrição do quadro mórbido detectado nos autos não sugere formação súbita de quadro incapacitante, mas sim uma evolução gradual da doença. Veja-se que há afirmação na perícia médico-judicial de que a incapacidade evolui desde fevereiro de 2007 (quesito 5.6, laudo do evento 18). Tudo indica, justamente, um planejamento da parte autora para tentar burlar os controles da Previdência Social contra os filiados que somente principiam ou voltam a contribuir quando percebem claramente que os ônus das contribuições serão menores que os benefícios que lograrão auferir. (TRSC, Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL, Processo: 2008.72.54.000367-5, UF: SC, Data da Decisão: 12/11/2008 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator MOSER VHOSS). A nosso ver, seria INGENUIDADE querer sugerir que, no caso concreto, o autor somente se incapacitou depois de sua refiliação, pelo surgimento abrupto da doença ou por seu agravamento. Até porque, se o agravamento houve até a incapacidade, esta, ainda assim, ocorreu antes da deliberada refiliação. Em julgado recentíssimo, o Desembargador Federal Hong Kou Hen, do TRF da 3ª Região, afirmou ser descabido conceder benefício judicial por mera benevolência: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau. II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência (...). VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir. VIII- A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3

CJI DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804) Por tudo acima exposto, não procede o pedido autoral.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001204-30.2013.403.6103 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001204-30.2013.403.6103AUTOR: JOSÉ RIBEIRO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ RIBEIRO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 29/02/2004, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 151.952.878-4, desde a DER, em 02/03/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.Os patronos do autor comunicaram a saída da Dra. Isis Martins da Costa Alemão, OAB/SP nº302.060, dos quadros do escritório de advocacia contratado.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a

apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do

agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a

ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/12/1998 a 29/02/2004, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.23, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas e equipamentos de fundição, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquinas e equipamentos de fundição, no Setor de Linha de Montagem e Fundição de Ferro da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria que o autor recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 29/02/2004; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 151.952.878-4, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 151.952.878-4), com DIB na DER (02/03/2010), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em

seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA - Revisão de benefício - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 29/02/2004 - DIB: 02/03/2010 (DER do NB 151.952.878-4) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 025.997.618-08 - Nome da mãe: Rita Ribeiro da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Erotides Teixeira de Souza, nº20, Jardim São Vicente, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-12.2013.403.6103 - JOSE CARLOS MOREIRA E SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001244-12.2013.403.6103 AUTOR: JOSÉ CARLOS MOREIRA E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS MOREIRA E SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 21/11/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 159.074.248-3, desde a DER, em 15/03/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos

mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos

acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de

maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda,

que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 21/11/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.35/36, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de empilhadeira, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de empilhadeira, no Setor de Almoxarifado Abastecimento Materiais e Estoque da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 03/12/1998 a 21/11/2011, poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.40/41 (emitido pelo próprio INSS), o autor esteve, em um período (dentro do interregno acima disposto), afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade (de 25/06/2009 a 10/09/2009 - fl.41). Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os períodos de afastamento ser considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o extrato do sistema

Plenus da Previdência Social, acostado à fl.69, revela que, no interregno compreendido entre 25/06/2009 a 10/09/2009 (NB 536.269.263-8), o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, razão pela qual o período vindicado pelo autor deve ser integralmente reconhecido como especial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria recebido atualmente.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 21/11/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB159.074.248-3, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 159.074.248-3), com DIB na DER (15/03/2012), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ CARLOS MOREIRA E SILVA - Revisão de benefício - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 21/11/2011 - DIB: 15/03/2012 (DER do NB 159.074.248-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 030.632.398-28 - Nome da mãe: Maria da Graça Moreira e Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Professor Rubens Oscar Guelli, nº100, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-03.2013.403.6103 - REINALDO CELESTINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001749-03.2013.403.6103AUTOR: REINALDO CELESTINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOREINALDO CELESTINO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/01/2006 a 06/04/2009, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 149.192.244-0, desde a DER, em 13/04/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.Os patronos do autor comunicaram a saída da Dra. Isis Martins da Costa Alemão, OAB/SP nº302.060, dos quadros do escritório de advocacia contratado.II - FUNDAMENTAÇÃOOTendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem

manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ.

24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida

a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/01/2006 a 06/04/2009, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 27, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 85,91 e 88,5 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 01/01/2006 a 06/04/2009, poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl. 32 (emitido pelo próprio INSS), o autor esteve afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade. Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os períodos de afastamento ser considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR

ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, no intervalo compreendido entre 27/11/2008 a 04/01/2009, o autor esteve no gozo do benefício previdenciário 31/533.284.198-8, ou seja, sendo da espécie 31, trata-se de benefício de auxílio doença previdenciário, e não de natureza acidentária, razão pela qual não há como ser considerado o caráter especial neste interregno.Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos de 01/01/2006 a 26/11/2008, e de 05/01/2009 a 06/04/2009, os quais deverão ser averbados pelo INSS, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/2006 a 26/11/2008, e de 05/01/2009 a 06/04/2009; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 149.192.244-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 149.192.244-0), com DIB na DER (13/04/2009), observando-se no cálculo do benefício as regras mais vantajosas ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará

novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: REINALDO CELESTINO - Revisão de benefício - Tempo especial reconhecido nesta sentença 01/01/2006 a 26/11/2008, e de 05/01/2009 a 06/04/2009 - DIB: 13/04/2009 (DER do NB 149.192.244-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 054.329.988-07 - Nome da mãe: Floripes Silva Celestino - PIS/PASEP --- Endereço: R. Felício Jabur Nasser, nº326, Galo Branco, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-54.2013.403.6103 - ROSALINA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001765-54.2013.403.6103 AUTOR: ROSALINA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ROSALINA DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/03/1999 a 31/12/2005, laborado na empresa Ahlstron Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda, assim como, o reconhecimento de tempo de trabalho rural, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.489.323-0, desde a DER, em 16/09/2011 (na concessão do benefício houve alteração da DER para 26/09/2011), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 28/02/2013, com citação em 01/04/2013 (fl. 67). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 28/02/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (16/09/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo Rural Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente. Observo, contudo, que a parte autora não indicou na peça inicial, qual o período em que teria desenvolvido atividades como rurícola. Ademais, verifico que não foi juntado sequer um documento indicativo da existência de labor rural. Para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, o artigo 55, 3.º da Lei nº 8.213/91 exige o início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço, não bastando somente a prova testemunhal. Vejamos: Art. 55... (...) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Compulsando as cópias do processo administrativo da aposentadoria da parte autora (NB 155.489.323-0 - fls. 17/64), constato que, mesmo na seara administrativa não foi apresentado nenhum documento que pudesse corroborar a existência do alegado labor rural. Pois bem. O caso é de improcedência do pedido nesta parte. Isto porque, competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente, ao menos, ter apresentado indícios de que houve a prestação de serviço na condição de rurícola, que fossem aptos a servir de início de prova material. Não foi o que ocorreu no caso em tela, posto que não trouxe qualquer comprovação neste sentido, e mais, sequer indicou qual seria o período da alegada atividade rural. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural. 2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de

atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades

que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de

serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres),

independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.

ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 01/03/1999 a 31/12/2005, laborado na empresa Ahlstron Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda, foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico individual de fls. 36/43, atestando que a autora, no desempenho das funções de controladora de produção e programadora de produção, esteve exposta ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa em 91,3 e 90,4 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, a autora exercia as funções de controladora de produção e programadora de produção, no Setor de Produção de Papel da empresa Ahlstron Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho da autora. Observo, ainda, que à fl. 47 há informação de que autora esteve em gozo de benefício por incapacidade no período compreendido entre 09/09/2005 a 31/12/2005, o que poderia levar à conclusão de que esteve afastada de suas atividades, e, portanto, sem contato com os fatores de risco que ensejaram o reconhecimento do caráter especial da atividade. Entretanto, o benefício recebido em tal interregno pela parte autora é da espécie 91, ou seja, auxílio doença por acidente do trabalho, de modo que, sendo de natureza acidentária, com nexo etiológico laboral, em nada afeta o reconhecimento do caráter especial do período compreendido entre 01/03/1999 a 31/12/2005. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos

demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.46/48), tem-se que, na DER, em 16/09/2011 (fl.18 - antes de sua alteração para 26/09/2011 - NB 155.489.323-0 - fl.46), a parte autora contava com 31 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d1 Benedito Moreira 01/06/1981 31/07/1982 1 2 - - - - 2 Geraldo Nilton 01/06/1983 31/07/1983 - 2 - - - - 3 Malharia Nossa Senhora 01/01/1984 15/01/1984 - - 15 - - - - 4 Malharia Nossa Senhora x 16/01/1984 27/05/1987 - - - 3 4 12 5 A. Kawasaki 01/09/1987 07/10/1987 - 1 7 - - - - 6 Confecções Diego 21/10/1987 30/11/1987 - 1 10 - - - - 7 Centro de Análises Clínicas 02/01/1988 06/05/1988 - 4 5 - - - - 8 Panasonic x 09/05/1988 10/12/1990 - - - 2 7 2 9 Racional Engenharia 14/08/1991 15/11/1991 - 3 2 - - - - 10 Ahlstrom x 01/06/1992 28/02/1999 - - - 6 9 - 11 Ahlstrom x 01/03/1999 31/12/2005 - - - 6 10 - 12 Ahlstrom 01/01/2006 16/09/2011 5 8 16 - - - Soma: 6 21 55 17 30 14 Correspondente ao número de dias: 2.845 8.441 Comum 7 10 25 Especial 1,20 23 5 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 6 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 01/03/1999 a 31/12/2005; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 155.489.323-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe atualmente (NB 155.489.323-0), com DIB na DER, antes de sua alteração, ou seja, desde 16/09/2011, observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas à parte autora. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: ROSALINA DA SILVA - Revisão de benefício - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/03/1999 a 31/12/2005 - DIB: 16/09/2011 (DER do NB 155.489.323-0, antes de ser alterada para 26/09/2011) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 138.461.268-88 - Nome da mãe: Maria Geralda da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Irajá, nº180, apto.43-A, Jardim Luiza, Jacareí/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-35.2013.403.6103 - JOAO BENICIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0001915-35.2013.403.6103AUTOR: JOÃO BENICIO DOS SANTOSRÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença.I - RELATÓRIOJOÃO BENICIO DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 23/03/2010, laborado na empresa Orion S/A, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente - NB 152.255.801-0, em aposentadoria especial, desde a DER, em 28/04/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a EC nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013.Os patronos do autor comunicaram a saída da Dra. Isis Martins da Costa Alemão, OAB/SP nº302.060, dos quadros do escritório de advocacia contratado.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminares1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 04/03/2013, com citação em 01/04/2013 (fl.55). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 04/03/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (28/04/2010) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não

mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência

do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo

comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de

trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 23/03/2010, laborado na empresa Orion S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.34/36, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente calor na intensidade de 31,6°C, medido através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo. A intensidade de calor a que o autor esteve exposto no período acima indicado, encontra-se prevista na NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conforme quadro abaixo: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15, razão pela qual o período em testilha deve ser reconhecido com especial. Ressalvo, contudo, que somente é possível reconhecer a especialidade da atividade até a data de emissão do PPP, ou seja, até 22/03/2010. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de produção, no Setor Rotocury (vulcanização de manta de borracha a uma temperatura de 180°C - fl.34), na empresa Orion S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente agressivo tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com o fator de risco em questão era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos na via administrativa (fl.44/45), tem-se que, na DER, em 28/04/2010 (NB 152.255.801-0), a parte autora contava com 26 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Orion 02/01/1984 01/08/1989 5 7 - - - - 2 Orion 02/08/1989 05/03/1997 7 7 4 - - - 3 Orion 06/03/1997 22/03/2010 13 - 17 - - - Soma: 25 14 21 - - - Correspondente ao número de dias: 9.441 0 Comum 26 2 21 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 2 21 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 22/03/2010; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 152.255.801-0, os quais considero incontroversos; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 152.255.801-0), em aposentadoria especial, com DIB na DER (28/04/2010), observando-se no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a

invalidez das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BENICIO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 22/03/2010 - DIB: 28/04/2010 (DER do NB 152.255.801-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 013.731.258-02 - Nome da mãe: Maria Odete Correia - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Hamilton da Silva, nº641, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003677-86.2013.403.6103 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003677-86.2013.403.6103 AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO PEDRO PEREIRA DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 09/12/1997, de 19/08/1998 a 14/12/1998, e de 19/11/2003 a 02/08/2008, todos laborados na empresa Viação Real Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente - NB 155.129.498-0, com retroação da DER para o primeiro requerimento administrativo formulado, aos 14/10/2009 (NB 150.683.478-4), bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, que o cálculo do benefício seja feito segundo as regras anteriores a emenda constitucional nº20/98 e segundo as regras da Lei nº9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa ao autor. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais

prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído,

que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da

Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de

formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 29/04/1995 a 09/12/1997, de 19/08/1998 a 14/12/1998, e de 19/11/2003 a 02/08/2008, todos laborados na empresa Viação Real Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.26/27, atestando que o autor, no desempenho da função de motorista de ônibus de transporte coletivo, esteve exposto ao agente ruído nos seguintes níveis:- de 19/08/1998 a 14/12/1998: 95,6 dB;- de 15/12/1998 a 17/05/2001: 89,5 dB; e,- de 18/05/2001 a 02/08/2008: 86,4 dB.Diante de tal quadro e considerando-se a fundamentação acima expendida, tem-se que somente pode ser reconhecido como especial o interregno compreendido entre 19/08/1998 a 14/12/1998. Isto porque, neste período o autor esteve exposto ao agente agressivo em intensidade superior à permitida para a época, posto que, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 deveria haver exposição acima de 90 decibéis para que a atividade fosse considerada especial.Em relação ao último período acima indicado (19/11/2003 a 02/08/2008), conquanto o PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído em nível de 86,4 decibéis - à época era exigida exposição a nível superior a 85 dB -, observo que o documento apresentado não traz indicação do responsável técnico pelas medições ambientais efetuadas para este período, razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade da atividade desempenhada.Da mesma forma, no que tange ao primeiro período vindicado pelo autor (29/04/1995 a 09/12/1997), não há qualquer indicação de exposição a fatores de risco, tampouco houve menção ao intervalo entre este período e a primeira data indicada no PPP, motivo pelo qual também não há como ser considerado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Assim, apenas o período compreendido entre 19/08/1998 a 14/12/1998 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum o período especial acima reconhecido e somando-o aos demais períodos especiais e comuns da parte autora, reconhecidos pelo INSS (fls.32/33 e 57/58), tem-se que, na DER do primeiro requerimento administrativo formulado (NB 150.683.478-4), em 14/10/2009, a parte autora contava com 32 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Alpargatas x 07/12/1977 21/05/1980 - - - 2 5 15 2 Adely 01/08/1980 28/02/1981 - 7 - - - - 3 Coop 04/11/1986 17/09/1987 - 10 14 - - - 4 Expresso Magingá 03/08/2008 14/10/2009 1 2 12 - - - 5 Contribuições 01/01/1985 31/03/1985 - 3 - - - - 6 Contribuições 01/05/1985 31/05/1986 1 1 - - - - 7 Contribuições 01/07/1986 30/09/1986 - 3 - - - - 8 Contribuições 01/01/1982 31/12/1984 3 - - - - - 9 Viação Real x 01/03/1988 28/02/1990 - - - 2 - - 10 Viação Real x 01/05/1991 28/04/1995 - - - 3 11 28 11 Viação Real 29/04/1995 18/08/1998 3 3 20 - - - 12 Viação Real x 19/08/1998 14/12/1998 - - - 3 26 13 Viação Real 15/12/1998 02/08/2008 9 7 18 - - - Soma: 17 36 64 7 19 69 Correspondente ao número de dias: 7.264 4.423 Comum 20 2 4 Especial 1,40 12 3 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 5 17 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Embora o autor não tenha especificado na peça inicial, acerca de eventual pretensão na percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER

do primeiro requerimento administrativo, com proventos proporcionais, reputo despicienda a análise do preenchimento do requisito relativo ao pedágio exigido, posto que à época (14/10/2009 - DER do NB 150.683.478-4), o autor contava com 52 anos de idade (nascimento aos 23/08/1957 - fl.16), razão pela qual não preencheu o requisito etário exigido pela EC nº20/98 para aposentadoria proporcional (53 anos de idade). Dessarte, deve ser reconhecido apenas o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no período compreendido entre 19/08/1998 a 14/12/1998, para fins de revisão do benefício de aposentadoria que o autor recebe atualmente (NB 155.129.498-0), mas sem retroação da DER à data do primeiro requerimento administrativo formulado. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/08/1998 a 14/12/1998; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 155.129.498-0; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 155.129.498-0), com DIB na DER (14/02/2011), observando-se, no cálculo do benefício, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados eventuais valores que tenham sido pagos na via administrativa a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: PEDRO PEREIRA DA SILVA - Revisão de benefício (NB 155.129.498-0) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/08/1998 a 14/12/1998 - DIB: 14/02/2011 (DER) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 975.516.518-53 - Nome da mãe: Helena Martins da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Antonio Maximiano de Andrade, nº210, Residencial União, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004714-51.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004714-51.2013.403.6103 AUTOR: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 31/01/2007, laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente - NB 144.275.743-1, em aposentadoria especial, desde a DER, em 31/07/2007, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do

autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 23/05/2013, com citação em 17/06/2013 (fl.55). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 23/05/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (31/01/2007) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 23/05/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).2. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto

3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de

uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve

continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 14/12/1998 a 31/01/2007, laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, foram carreados aos autos formulário DIRBEN 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/37, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de máquinas e operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis, até 31/12/2003, e após esta data, em nível superior a 85 decibéis. Não obstante as intensidades indicadas nos documentos estarem acima dos limites previstos para as épocas respectivas, para o intervalo compreendido entre 14/12/1998 a 31/12/2003, a parte autora apresentou o formulário DIRBEN 8030 de fl. 36, o qual, conquanto faça menção à existência de laudo,

encontra-se desacompanhado de laudo técnico de condições ambientais, documento este que se faz necessário para comprovação de exposição ao fator agressivo ruído. De outra banda, no interregno compreendido entre 01/01/2004 a 28/12/2005 (data de emissão do PPP), foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.37, que, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, posto que já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. De qualquer sorte, somente seria possível considerar o caráter especial da atividade desenvolvida até a data de emissão do PPP, ou seja, 28/12/2005. Contudo, observo que não há indicação de responsável técnico pelas medições ambientais após 28/11/2004, de modo que não é possível reconhecer a especialidade da atividade depois desta data. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de produção, no Setor de Manufatura de Tubos da empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, somente é possível considerar a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período compreendido entre 01/01/2004 a 28/11/2004. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido, com os demais já reconhecidos na seara administrativa (fl.41), tem-se que, na DER, em 31/01/2007 (NB 144.275.743-1), a parte autora contava com 23 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Eluma 15/07/1976 31/07/1986 10 - 16 - - - 2 TI Brasil 01/08/1986 13/12/1998 12 4 13 - - - 3 TI Brasil 01/01/2004 28/11/2004 - 10 28 - - - Soma: 22 14 57 - - - Correspondente ao número de dias: 8.397 0 Comum 23 3 27 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 3 27 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade da atividade acima aludida. Isso porque resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial. Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de revisão da aposentadoria, para fins de percepção do mesmo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/01/2004 a 28/11/2004; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 144.275.743-1. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/01/2004 a 28/11/2004 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.330.978-50 - Nome da mãe: Maria Antonia de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Dom Pedro II, nº291, Vila Maria, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008911-49.2013.403.6103 - ISMAEL PAMPLONA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de erro material e contradição, que busca sejam sanados. Aduz o embargante pela existência de nulidade ao fundamento de que não houve regular processamento do feito com a citação do réu. Afirmo, ainda, não ser obrigado(a) a se submeter à Ação Civil Pública em razão da qual o presente feito foi extinto, haja vista o direito constitucional de acesso à Justiça, pelo qual pode ingressar com ação autônoma a qualquer tempo, mormente no caso de a ACP ser prejudicial ao beneficiário, bem como que a DIB do seu benefício não é abrangida pela ACP, que só abarcou os benefícios posteriores a 05/04/1991. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inicialmente, considerando que foi indeferida a petição inicial e extinto

o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fulcro nos arts. 267, I c/c 295, III do CPC, por óbvio não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de regular processamento do feito. Quanto ao pedido de revisão de benefício pela aplicação dos tetos das ECs 28/98 e 41/2003, a contradição alegada (suposta extinção precoce do feito sem atentar à garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário, inclusive por meio da propositura de ação autônoma, e ao fato de que os benefícios com DIB no Buraco Negro não foram abrangidos pela ACP), não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu pela carência da ação, ante a falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão pela aplicação dos novos tetos limitadores fixados pelas EC 20/98 e 41/2003, bem como quanto ao pleito revisional com fundamento no art. 144 da Lei nº8.213/1991. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. No mais, embora esteja o embargante afirmando a existência de erro material na sentença, tal não se verifica, porquanto este Juízo pronunciou, de forma expressa e fundamentada, a carência da ação quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação da regra contida no artigo 144 da Lei nº8.213/1991. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402326-72.1997.403.6103 (97.0402326-0) - DARCI JOSE DA SILVA X GERALDO CLEMENTE DA SILVA X JAIR CARVALHO DOS SANTOS X JOAO SERAFIM DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE MORAIS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MANOEL DE OLIVEIRA ALVES X NAIR DOS SANTOS LEANDRO X SEBASTIAO INOCENCIO X SEBASTIAO MIGUEL (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0402332-79.1997.403.6103 (97.0402332-4) - ANTONIO PAULO BITENCOURT X JOAO MARCELINO DE OLIVEIRA X JOAO RICARDO WILDE X PAULO ROBERTO LOURENCO X SILVIA HELENA NUNES X TOMAZIA MARIA DA CONCEICAO (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0402339-71.1997.403.6103 (97.0402339-1) - RUBENS BATISTA DE TOLEDO (Proc. WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0403427-47.1997.403.6103 (97.0403427-0) - MARTA MARIA MARCELINO X NELSON FURTADO X NELSON VAZ DE OLIVEIRA X NEZIO RODRIGUES X NICOLAU FELIPE RIBEIRO X PLINIO VENTURA X ROSA DA SILVA AMBROSIO X RENATO AUGUSTO X SANDRA APARECIDA DOS REIS CORREA X SEBASTIAO CATARINO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0403441-31.1997.403.6103 (97.0403441-5) - JOSE PAULO BASSANELLI X LAURINDA ALBUQUERQUE DO PRADO X LUIZ CESAR SERAPHIM X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA RIO X RAIMUNDO SILVERIO DA SILVA FILHO X ROQUE AUGUSTO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO SIMOES X TOSIYUKI ARAMAKI X WILSON JOSE CAETANO X YARA DOS SANTOS LEANDRO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0406372-07.1997.403.6103 (97.0406372-5) - ANDRE LUIZ X ANTONIA MARTINIANO TAVARES LOPES X ANTONIO SAULO VIEIRA X JOSE RIBEIRO DE ANDRADE X LUCIA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA RANGEL X PAULO SERGIO MONTEIRO X ZACARIAS MOREIRA DOS REIS X ZELIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X ZULMIRA PEREIRA DE MOURA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0406374-74.1997.403.6103 (97.0406374-1) - ARMANDO DE MOURA X BENEDITO DE SOUZA ALMEIDA X GERALDO VAZ DA SILVA X GERSON JOSE PRADO SOARES X JOSE ATILIO DE PAULA REIS X JOSE PEDRO DOS REIS X JOSE PINHO DA SILVA X JOSE SARTO FERREIRA DE SOUZA X JULIO CESAR BURGARELLI X MOISES CANDIDO ALVES(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0406378-14.1997.403.6103 (97.0406378-4) - ANTONIO SILVESTRE FILHO X ARLETE LEONEL MACHADO X ARY DA SILVA X BENEDITO MARCELINO X CARLOS ANTONIO RIBEIRO X CIRILO INACIO DA SILVA X GERSON BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE WAGNER BONCRISTIANO X MARIA AURINEIDE PINHO DA SILVA(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003587-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003587-4) - MARIO JOSE SIMOES(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI E SP218701 - CRISLAINE KELRY DE GUSMÃO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003673-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003673-6) - NEIDE SANCHES MOREIRA(SP263211 - RAQUEL

CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000291-19.2011.403.6103 - LEONTINA MARIA DE JESUS NOGUEIRA X EDIVALDO FRANCISCO NOGUEIRA DIAS X DIRCEU RODOLFO DIAS X HISTAEL REGINA NOGUEIRA DE MORAIS X SUELY DE FATIMA NOGUEIRA DIAS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000785-44.2012.403.6103 - BENICIO RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005286-41.2012.403.6103 - MARIA CONSTANCIA RODRIGUES DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004513-59.2013.403.6103 - LUZ MARINA VIEIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0402269-54.1997.403.6103 (97.0402269-7) - RUBENS BATISTA DE TOLEDO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7499

ACAO PENAL

0003877-30.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc.1) Fls. 102-136: diga a defesa acerca da testemunha, CLAUDIO JOSÉ JORGE MONTEIRO, o qual não foi encontrado.

Expediente Nº 7502

ACAO PENAL

0002611-18.2006.403.6103 (2006.61.03.002611-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIGUEL SOARES NETO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X JOSE ROBERTO ERAS RODRIGUES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO)
Tendo em vista que o acórdão proferido 555/556 verso, declarou extinta a punibilidade do delito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7503

ACAO PENAL

0005610-31.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RICARDO DE CARVALHO(SP127982 - FAUZI RACHID FILHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA)

Vistos, etc.1 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.3 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. 4 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.5 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.6 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7504

ACAO PENAL

0006400-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005656-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005656-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP085560 - PEDRO BASSETTI NETO)

Vistos, etc.Fls. 264: considerando a manifestação pessoal do réu, JOSE GARCIA DE SOUSA, por ocasião da sua intimação da r. sentença condenatória (fls. 261 e 263), no sentido de apelar, recebo a apelação de fl. 264 interposta pela defesa. Considerando que o defensor requereu que as razões recursais sejam ofertadas perante a Superior Instância, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Fl. 264: defiro ao defensor ora peticionante, Dr. PEDRO BASSETTI NETO - OAB/SP 085560, o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual, devendo trazer para os autos o regular instrumento de mandato (procuração ou substabelecimento). Inclua-se o nome do referido advogado para fins de intimação via imprensa oficial. Decorrido esse prazo, cumpra-se a remessa dos autos à Superior Instância, conforme acima determinado.Intimem-se.

Expediente Nº 7505

ACAO PENAL

0003122-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003122-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 -

ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MENDES DE CARVALHO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Fls. 391-398: dê-se vista à defesa dos documentos ora juntados, inclusive para eventual re-ratificação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7507

ACAO PENAL

0002847-23.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FILIPE LUIS NORTE DA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.Fl. 619: cumpra o Dr. SILVAN MIGUEL DA SILVA, OAB/SP SP120397, o artigo 45 do Código de Processo Civil, devendo trazer para os autos a comprovação de que cientificou os mandantes acerca da renúncia, a fim de que estes nomeiem substitutos, sob pena de incidir em abandono da causa por parte do defensor, conforme disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ou proceda a regular oferta das alegações finais, cujo prazo fica desde já restituído. A fim de que não haja prejuízo à defesa, ante a renúncia do defensor constituído, nomeio para promover a defesa dos réus, FILIPE LUIS NORTE DA SILVA e ANA CRISTINA BRANCO DE ALMEIDA SOARES DA SILVA, o Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP 188383.No caso de não apresentação de alegações finais pelo defensor constituído, certifique-se o decurso de prazo e abra-se vista ao defensor ora nomeado para o cumprimento do referido ato, no prazo legal.Intimem-se.

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-31.2011.403.6103 - REGINA SALES FELICIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 121, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.(ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006650-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002821-0)) SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que fica a Embargante intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias Certifico mais, que a Embargante deverá, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações.

0003884-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003884-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5)) ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL CERTIDÃO- certifico e dou fê que a apelação do embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação

de fls. 350/353, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como, para ciência da sentença proferida às fls. 343/346. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000418-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-85.2012.403.6103) VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000429-15.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-71.2012.403.6103) PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002485-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-91.2001.403.6103 (2001.61.03.002611-2)) DUNGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003932-44.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-22.2012.403.6103) COOPERVE COML/ LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 67/76, destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005-CORE. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003975-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-19.2012.403.6103) POLICLIN S/A SERVICO MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005388-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001900-9)) AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005961-67.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG)

Inicialmente, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 11. Após, remetam-se os autos ao Contador para apuração das custas devidas.

0007237-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-94.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 0008628-94.2011.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0400678-33.1992.403.6103 (92.0400678-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRODADOS COM/ E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a certidão de fl. 467, cumpra-se os dois primeiros parágrafos da decisão de fl. 456, comunicando à Central de Mandados sobre o erro material ocorrido. Após, abra-se vista ao exequente, nos termos da decisão de fl. 456, bem como para ciência da petição de fls. 458/466, a fim de que requeira o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 453/454.

0400198-84.1994.403.6103 (94.0400198-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECELAGEM PARAHYBA S A(SP102694 - SAMIRA DE VASCONCELLOS MIGUEL) Fl. 283: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402432-68.1996.403.6103 (96.0402432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X C.D.T. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP149260B - NACIR SALES E SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN E SP112359E - LEONARDO CEDARO E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 405/411 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0404442-85.1996.403.6103 (96.0404442-7) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 254/260 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0404443-70.1996.403.6103 (96.0404443-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 292/298 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0400152-90.1997.403.6103 (97.0400152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X DURVAL MARIANO DA SILVA CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 156/161 foi protocolada no prazo legal. Certifico também que nos termos do Provimento vigente, renumerei as fls. 162/164 dos autos por haver incorreção. Recebo a apelação de fls. 156/161, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0400558-14.1997.403.6103 (97.0400558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TEXTIL ARB S/A X JOSE SANCHES

Certifico e dou fé que fica a Exequente intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, nos termos do item I.6, da Portaria nº 28/2010, desta Vara.

0404428-67.1997.403.6103 (97.0404428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CASA DE EXTINTORES EQUIP PROT E COMB(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES

DA ROCHA) X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X LUIZA HELENA LOPES RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Certifico e dou fê que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl.289), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder a nova publicação da decisão de fl. 473. Fls. 473: Fl. 459. Considerando o decurso de prazo para oposição de Embargos, bem como a ocorrência de penhora no rosto dos autos, solicite-se à 3ª Vara do Trabalho o número da conta judicial vinculada à reclamação trabalhista 0151500-90.1998.5.15.0083. Obtida a informação, proceda-se à transferência dos valores penhorados. Fl. 470. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, intime-se a exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006171-12.1999.403.6103 (1999.61.03.006171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Certifico e dou fê que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que fica o Executado BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA intimado de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003161-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

CERTIFICO E DOU FÊ que a execução fiscal nº 0006174-10.2012.4.03.6103 apresenta identidade de partes. Houve citação por Oficial de Justiça; até a presente data não há ocorrência de penhora. Fls. 109/111. Os processos 0003162-08.2000.4.03.6103 e 0003163-90.2000.4.03.6103 já estão apensados à presente execução fiscal. Quanto à execução fiscal 0006174-10.2012.4.03.6103, indefiro o pedido de apensamento, uma vez que não há identidade de fase processual. Requeira a exequente o que de direito, consoante determinado à fl. 103.

0006150-02.2000.403.6103 (2000.61.03.006150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A. GAZZE SAO JOSE DOS CAMPOS X ANTONIO GAZZE

Fls. 214/216. Considerando que os processos indicados à fl. 215 já estão apensados à presente execução fiscal, resta prejudicado o pedido da exequente. Cumpra-se a determinação de fl. 210.

0007074-13.2000.403.6103 (2000.61.03.007074-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORBITAL APOIO TECNICO LTDA(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CHARLES CRISTIANO GUEDES MARTINS(SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA)
CERTIDÃO - Certifico e dou fê que, embora tenha sido juntado aviso de recebimento da 77ª CIRETRAN de São José dos Campos/SP (fl. 199), até a presente data não houve resposta ao ofício nº 298/2009, expedido à fl. 186. DESPACHO - Fls. 219/220: Ante as alegações trazidas pela executada, bem como tendo em vista as informações supra, reitere-se com urgência o ofício expedido à fl. 186, nos termos da determinação de fl. 184. Fls. 222/226: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo

pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÊ que deixo de expedir ofício para o bloqueio do veículo indicado à fl. 227, tendo em vista o novo procedimento adotado nos termos do item I.17 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal. CERTIFICO, AINDA, que, nesta data, foi procedido ao bloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s) AAM 1923, nos termos da decisão de fl. 227, conforme protocolo que segue.

0002799-84.2001.403.6103 (2001.61.03.002799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X IVAN DE MORAES SANTOS

Fls. 488/490. Considerando que os processos indicados à fl. 489 já estão apensados à presente execução fiscal, resta prejudicado o pedido da exequente. Rearquivem-se, em cumprimento à determinação de fl. 487.

0004261-42.2002.403.6103 (2002.61.03.004261-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERENICE MARIA GOMES PEREIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fl. 173. Considerando que os documentos juntados pela executada não apresentam a data da efetiva conversão em renda, comprove a executada nos autos, conforme requerido pela exequente.

0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO PETRI(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Fl. 95: Defiro. Expeça-se ofício ao CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo penhorado nestes autos, deixando claro que a penhora subsiste. Com o retorno da Carta Precatória expedida, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 90, a partir do quarto parágrafo.

0001043-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001043-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 224/231 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006049-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006049-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Fl. 22: Defiro. Expeça-se ofício ao CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do veículo penhorado nestes autos, deixando claro que a penhora subsiste. Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 191, a partir do terceiro parágrafo.

0002821-69.2006.403.6103 (2006.61.03.002821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fê que. fica a executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias Certifico mais, que a executada deverá, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações.

0000673-51.2007.403.6103 (2007.61.03.000673-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X MARIA APARECIDA DE GUSMAO MACHADO

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002245-42.2007.403.6103 (2007.61.03.002245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H G S AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(PR031965 - JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO)

Desentranhe-se a petição de fls. 101/110, para juntada ao processo pertinente. Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0002846-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fê que renumerei as fls. 93/94, em conformidade com o artigo 165 do Provimento CORE-64/2005. Certifico mais, que fica a executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias Certifico, por fim, que a executada deverá, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações.

0003129-71.2007.403.6103 (2007.61.03.003129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X QUALITY CABLE IND/ DE CABOS COAXIAIS LTDA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Considerando o comparecimento da pessoa jurídica executada à fl. 68, denotando o conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente acerca da manutenção do parcelamento noticiado à fl. 77, requerendo o que for de seu interesse.

0000340-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000340-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 99 e ss.), no prazo legal.

0002247-75.2008.403.6103 (2008.61.03.002247-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SOLUTIONS DESIGN COM E SERVICOS DE INF LTDA -(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fê que fica a executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias Certifico mais, que a executada deverá, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações.

0001148-36.2009.403.6103 (2009.61.03.001148-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARISTIDES MOLINA(SP151473 - ALVARO ASSAD GHIRALDINI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0006502-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)

CERTIFICO E DOU FÊ que até a presente data, não houve manifestação da exequente. CERTIFICO MAIS, que deixo de submeter a petição de fls. 136/141 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicada, tendo em vista que a informação de arrematação dos bens refere-se a esta mesma execução fiscal. CERTIFICO, POR FIM, que fica a Executada intimada a juntar aos autos instrumento de procuração original outorgada ao Dr. CARLOS JOSÉ DE CARVALHO LOURENÇO - OAB/sp 278.735, regularizando sua petição de fls. 136/141, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item I.3, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

0001294-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRAZMAN MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do

BACENJUD (fls. 85 e ss.), no prazo legal.

0005031-20.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPEERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES DE ACAO SOCIAL, EDUCACAO E CULTURA X ADRIANO JOSE DO ESPIRITO SANTO X ANDREZA ERICA DE AQUINO SILVA X EDUARDO PANE SOLTAU X ELIANA CRISTINA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X FLAUZINIO LEANDRO AVELAR FARIA X JOSE CAETANO SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO BISPO(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X JOSIAS FRANKLIN MACIEL(SP277372 - VILSON FERREIRA) X JUCELINO GONCALVES DE ALENCAR X MARIA ANGELA PIOVESAN SAVASTANO X VANGIVALDO DA SILVA ALVES X VIVIANI DE OLIVEIRA LEITE

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico mais, que ficam os procuradores dos executados JOSÉ ROBERTO BISPO e ELIANA CRISTINA DA SILVA intimados de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008628-94.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Embora as diligências efetuadas às fls. 322/327 indiquem a ocorrência de citação e intimação de penhora em nome de pessoa cujos poderes de representação não restaram comprovados, dou por citada a executada, ante o seu comparecimento espontâneo às fls. 177/178 dos autos, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a oposição de embargos à presente execução fiscal, fica a executada intimada da penhora. Manifeste-se a exequente acerca da petição com documentos de fls. 200/319.

0001026-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BMT PET SHOP COMERCISL LTDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 27 e ss.), no prazo legal.

0002804-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DUTRA COM/ E MANUTENCAO DE COMPRESSORES LTDA ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 25 e ss.), no prazo legal.

0006180-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 14 e ss. .

0008061-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EULALIA AUGUSTA DOS SANTOS(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada EULÁLIA AUGUSTA DOS SANTOS, às fls. 37/41, denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009396-83.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RETZ & VASINI PSICOLOGIA LTDA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 24, in fine, à conclusão, eis que prejudicado, diante do contido na decisão de fl. 23, primeiro parágrafo. CERTIFICO MAIS, que fica a executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, conforme decisão de fl. 16, quinto parágrafo.

0006990-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fl. 31: Defiro. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, solicitei à Central de Mandados, via e-mail, a devolução do mandado expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000266-16.2005.403.6103 (2005.61.03.000266-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-71.2004.403.6103 (2004.61.03.000672-2)) TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECELAGEM PARAHYBA SA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 90 .

0004102-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 129. Expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0005285-32.2007.403.6103 (2007.61.03.005285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO GONCALVES DIAS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X JENNIFER MELO GOMES X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-14.2012.403.6110 - HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA X JONY SHIN-ITI KAMAKURA X HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Helena Tossie Ogawa Kamakura e Jony Shin-Iti Kamakura, sendo este menor relativamente incapaz assistido pela primeira autora, sua mãe, propuseram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão pela morte de Minoru Kamamura (ocorrida em 06/02/10), marido e pai dos autores, respectivamente (NB 157.715.982-6 - fl. 12, letras a e e). Afirma na inicial que o réu negou o benefício requerido em 21/09/11, sob o fundamento de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado de Minoru, uma vez que a sua última contribuição deu-se em 03/1999. Acresce que esta decisão foi tomada apesar de ter ficado comprovado o reconhecimento, em autos de demanda trabalhista, da

existência de vínculo empregatício no período de 09/03/09 a 06/02/10, bem como o recolhimento, pela empregadora, das contribuições previdenciárias devidas, e a condição de dependentes dos requerentes. Juntou documentos. À fl. 447, foi afastada a prevenção em relação ao Processo n. 0008930-69.2011.403.6315 - demanda proposta anteriormente perante o Juizado Especial Federal -, e concedido prazo à parte autora para regularização da inicial. Resposta às fls. 449/486, recebida como aditamento à inicial às fls. 487-8, ocasião em que também foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda (fls. 493-500), sem arguir preliminares e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, em consideração à menoridade do coautor Jony (fl. 502). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS afirmou que não tinha provas a produzir (fls. 507-9). Em cumprimento à determinação de fl. 511, foi realizada diligência de constatação das atividades da empregadora do falecido Minoru Kamamura, conforme certidão e documentos de fls. 514-7. Tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pelos demandantes (fls. 519-20), como consta de fls. 536-8. Intimado para a audiência, o Ministério Público lançou cota à fl. 525, verso, registrando que deixava de atuar no feito por ter o coautor Jony alcançado a maioria e por Helena não ter 60 (sessenta) anos nem estar em aparente situação de risco. Petição da parte autora de fl. 531-2 esclareceu que não haveria prejuízo pela ausência de Helena, que se encontrava no Japão (fl. 527, verso), à audiência de instrução. Alegações finais das partes juntadas às fls. 539-42 e 544-47. É o relatório. Decido. 2. Não havendo preliminares, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e restando as provas carreadas aos autos suficientes para a solução da controvérsia, passo diretamente à análise do mérito da presente demanda. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.032/95 (vigentes à época da eventual concessão do benefício postulado), exigem como requisitos à concessão da pensão por morte a qualidade de segurado do falecido, a qualidade de dependente do beneficiário e a comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos termos que passo a transcrever: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Compulsando os autos, mormente os documentos de fl. 18 (Carteira de Identidade de Jony), fl. 19 (Certidão de Óbito de Minoru), fl. 20 (Certidão de Casamento de Minoru e Helena) e fl. 21 (Certidão de Nascimento de Jony), verifico que os demandantes comprovaram a condição de filho e cônjuge de Minoru Kamakura e, tendo Jony nascido em 18/03/1995, demonstrou, também, sua condição de dependente do falecido, dependência esta presumida e não afastada pelo INSS. Por outro lado, no que pertine ao terceiro requisito necessário à concessão do benefício objetivado com o ajuizamento desta demanda (=qualidade de segurado ao RGPS do falecido), a prova carreada aos autos não milita em favor da parte demandante. Isto porque, à época do óbito - ocorrido em 06/02/2010 (fl. 19), não mais ostentava o esposo e pai dos demandantes a condição de segurado do RGPS. Conforme cópias das informações constantes do CNIS, da decisão do INSS e da CTPS colacionadas em fls. 35, 47 e 456 dos autos, o último e único vínculo laboral de Minoru Kamakura ocorreu de 02/12/1996 até 30/03/1999, de modo que ele teria mantido a qualidade de segurado até o dia 16.04.2000 (fl. 47), portanto, muitos anos antes da data do óbito. A Reclamação Trabalhista n. 0000977-19.2011.5.15.0016, da 2ª Vara do Trabalho em Sorocaba/SP, foi proposta em 24/05/2011 (fl. 51), com o fim de que fosse reconhecido o vínculo empregatício entre Minoru Kamakura e a pessoa jurídica/empresa individual Luciano Pontes de Sousa Kamakura (CNPJ 13.417.203/0001-20), conforme cópia da inicial de fls. 53-60. Foi reclamante o espólio de Minoru, nas pessoas da esposa Helena e dos filhos Cibele Kamakura, Vanessa Kamakura e Jony Kamakura (fl. 89). Como apontou o INSS na contestação, Luciano era genro de Minoru, casado com a filha Vanessa Yumi Kamakura Pontes de Sousa, como se deduz de fl. 85 (sobrenomes de Luciano e Vanessa muito parecidos) e de fl. 514 (declaração de Luciano de que sua esposa se chama Yumi), além do fato de que os ora demandantes Helena e Jony declararam residir à Av. Cecília Meireles, n. 238, Sorocaba/SP (fls. 02, 14 e 15), mesmo endereço de Luciano, esposa e filhos, como certificado à fl. 514. A ação trabalhista foi encerrada por sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, pelo qual a reclamada comprometeu-se em pagar ao reclamante a importância de R\$ 3.000,00, em 6 parcelas de R\$ 500,00, anotar na CTPS o contrato de trabalho no período de 09/03/2009 a 06/02/2010, na função de motorista, e recolher as contribuições previdenciárias do período até 20/07/2011 (fls. 89/90). Registre-se que, segundo a inicial da reclamatória, o motivo dado pela reclamada para não fazer o registro de emprego antes foi não estar a empresa regularizada (fl. 55), sendo certo que o documento de fl. 95 e a ficha cadastral extraída do endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - indicam a constituição da empresa somente em 25/03/2011, ou seja, apenas dois meses antes do protocolo da inicial da ação trabalhista. A sentença proferida na ação trabalhista, como visto, foi apenas homologatória de acordo, podendo ser admitida tão-somente como início de

prova material da relação de emprego. Somando-se a isto as circunstâncias antes apontadas - indicando que empregado e empregador eram sogro e genro, trabalhando juntos em microempresa - havia a necessidade da produção de prova robusta neste juízo no mesmo sentido do quanto se apresentou perante a Justiça Trabalhista, para que fosse possível aferir a condição de segurado de Minoru Kamakura. Todavia, do conjunto probatório não entrevejo a necessária certeza para a concessão da pensão por morte. Com efeito, a inicial da reclamação trabalhista teve por fundamento o fato de que Minoru Kamakura teria trabalhado para a microempresa na função de motorista, realizando entregas e retiradas de mercadorias (fl. 54, parte final). Apontou como reclamada a empresa Luciano Pontes de Sousa Kamakura, de CNPJ n. 13.417.203/0001-20, que compareceu àqueles autos e celebrou o acordo já citado (fl. 89-91). O objeto social da empresa, em consonância com sua ficha cadastral na JUCESP (anexa), é o seguinte: Comércio varejista não especializado, sem predominância de gêneros alimentícios, de miudezas e quinquilharias - Comércio de miudezas e quinquilharias; Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos - comerciante de bijuterias e artesanatos; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios - comerciante de artigos do vestuário e acessórios; comércio varejista de cosméticos e produtos de perfumaria - comerciante de cosméticos e artigos de perfumaria.. Em diligência de constatação das atividades da empregadora, realizada por ordem deste Juízo (fl. 511) à Rua Nara Leão, n. 663, Conjunto Habitacional Julio de Mesquita Filho e à Av. Cecília Meirelles, n. 238, Bairro Cidade Jardim, endereços da loja de Luciano constantes de fls. 79 e 126, ambos localizados em Sorocaba/SP, o Oficial de Justiça certificou o seguinte (fl. 514): Certifico e dou fé que compareci à Rua Nara Leão, nº 663, Conjunto Habitacional Julio de Mesquita Filho, nesta cidade, onde constatei tratar-se de imóvel de esquina com a Rua Prof. Maria B. A. Keller, sendo ocupado por vários pequenos estabelecimentos com frente para esta rua. Em um desses estabelecimentos (Marquinhos Cabeleireiro) fui informado pelo Sr. Marquinhos que a empresa do Luciano e de sua esposa Yumi funcionou na primeira loja do imóvel, vendia pequenos objetos, não tinha serviço de entrega e nem motorista. Não soube dizer quem trabalhava na loja, mas esclareceu que a empresa mudou-se há aproximadamente oito meses para um local próximo. O Sr. Toninho, proprietário de uma tapeçaria que funciona na loja 05, informou que a empresa do Luciano e da Yumi funcionou na loja 01, onde hoje está estabelecido o Skinão Bar. Disse ainda que somente o casal trabalhava na loja, não conheceu o falecido Minoru Kamakura, esclarecendo também que a loja vendia pequenas utilidades domésticas e pequenos brinquedos, não tinha serviço de entrega e nem motorista e há aproximadamente oito meses mudou-se para um local próximo, mas em seguida fechou. No vizinho ao lado (lojas 02 e 03, Divimax Vidros) a Secretária Luciane informou que quem ficava na loja vizinha era o casal Luciano e Yumi, nunca viu o pai dela naquele local, tendo confirmado que aquela empresa não fazia entrega e nem tinha motorista. Certifico mais que compareci à Av. Cecília Meireles e perguntei sobre o falecido Minoru Kamakura e sobre sua empregadora para as moradoras das casas de ns. 241 e 245 e ambas não os conheciam. Perguntei então no prédio de nº 236 (ao lado do nº 238), entretanto ali estava o Sr. Luciano Pontes de Souza, o qual informou que reside com sua esposa Yumi e os filhos na casa de nº 238 daquela via. Disse ainda que sua esposa vendia pequenas mercadorias informalmente no prédio de nº 236 até janeiro de 2011, quando a empresa, já regularizada, mudou-se para a Rua Nara Leão, 663, onde ficou até janeiro de 2012, época em que se mudou para a Rua Nara Leão, 875, onde esteve até setembro de 2012, quando foi vendida. Esclareceu que no período em que funcionava na Av. Cecília Meireles o seu sogro Minoru Kamakura prestava serviços para ele como motorista.. Em primeiro lugar, salienta-se que Luciano esclareceu ao Oficial de Justiça que a lojinha funcionou à Rua Nara Leão, nº 663, a partir de janeiro de 2011, portanto, após o falecimento de Minoru, o que justifica as informações prestadas naquele local por Marquinhos, Toninho e Luciane no sentido de que não havia serviço de entrega nem motorista no estabelecimento. Por outro lado, no endereço em que teria funcionado a loja, quando da prestação de serviços por Minoru - Av. Cecília Meirelles, n. 238 -, as moradoras das casas de n. 241 e 245, afirmaram não conhecer nem Minoru nem a empresa. Neste ponto, observa-se que nem mesmo há prova da existência da própria loja/empregadora ao tempo em que relata a inicial que Minoru teria sido empregado como motorista (09/03/2009 a 06/02/2010). Destaque-se, ademais, da certidão de fl. 514, que Yumi, filha de Minoru e esposa de Luciano, era quem de fato vendia as mercadorias na loja da Av. Cecília Meirelles e, portanto, era também proprietária do estabelecimento e empregadora do seu pai. No entanto, curiosamente, figurou como reclamante na ação trabalhista (fl. 74 - REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS HERDEIROS FILHOS, fl. 85 - Carteira de Identidade de Vanessa Yumi Kamakura Pontes de Souza e fl. 89 - ata de audiência em que Vanessa Kamakura aparece como reclamante). Sobre os depoimentos das testemunhas Hadriel Amaral Gurgel e Ronaldo Aparecido Theodoro em Juízo (fls. 520/522), ambas afirmaram que, no ano de 2009, conheceram Minoru como motorista da van que levava seus filhos até a escola, bem como que os acertos relativos ao contrato para a prestação desse serviço e os pagamentos das mensalidades foram feitos com Luciano. Hadriel disse não saber se Minoru trabalhava com outra coisa àquela época. Em resumo, nenhuma prova produzida nestes autos corrobora o início de prova material produzido perante a Justiça do Trabalho, relativo à relação de emprego de Minoru com a loja; quanto ao serviço de transporte escolar, os depoimentos testemunhais são insuficientes à comprovação de eventual relação de emprego, já que não há início de prova material quanto a eventual relação de emprego para a prestação de serviço de transporte escolar pelo de cujus. Se não havia vínculo empregatício, poder-se-ia falar no recolhimento de contribuição individual pelo falecido, contemporaneamente ao período de trabalho, do que, no

entanto, não se tem notícia nos autos. Nesse passo, vê-se da cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - de Minoru Kamakura (fl. 67) que consta no campo Observações a inscrição VEDADA ATIVIDADE REMUNERADA. Ou seja, de acordo com avaliação do Departamento de Trânsito, o suposto instituidor da pensão nem mesmo estava autorizado a atuar como motorista a título de ofício remunerado. Finalmente, os simples recolhimentos das contribuições previdenciárias de fls. 98/103 não bastam para o reconhecimento da condição de segurado do falecido Minoru Kamakura, pois decorreram exclusivamente da transação nos autos trabalhistas, sem que tenha sido confirmada neste feito a relação de emprego, de modo que nada representam para o fim de concessão do benefício previdenciário. Em caso análogo ao presente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO PESSOAL - AUTÔNOMO - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - COMPANHEIRA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 16.03.2002, aplica-se a Lei 8.213/91. III - O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado. IV - A reclamação trabalhista ajuizada pela autora resultou em acordo no qual foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 16.02.2002 a 16.03.2002. Não pode ser admitida isoladamente para comprovar a qualidade de segurado do falecido. V - O depoimento pessoal da autora, corroborado por declaração do suposto empregador, descaracteriza a existência de vínculo empregatício. O falecido era caminhoneiro, recebendo por frete, cabendo-lhe o pagamento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. VI - A consulta ao CNIS demonstra que não houve o recolhimento de contribuições na condição de autônomo, comprovando apenas vínculos de trabalho anteriores, sendo que o último registro anotado refere-se ao período de 04.05.1998 a 09.04.1999. VII - Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. IX - Apelação da autora desprovida. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 00450838320064039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, j. 11/10/2010) Por todo o exposto, está correta a decisão administrativa impugnada, sendo aplicável in casu o artigo 102, caput e 2º, 1ª parte, da Lei nº 8.213/91 (Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.). Imperativa, afinal, a decretação da improcedência da pretensão deduzida na inicial. 3. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado. Condene a parte demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fls. 487-8, item VII). 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPF, considerando sua manifestação à fl. 525, verso.

0003428-51.2012.403.6110 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS MAIA - INCAPAZ X ORLANDO GUERRA MAIA (SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Benedita Margarida dos Santos Maia, incapaz devidamente representada por seu marido e curador legalmente constituído, Orlando Guerra Maia, ajuizou a presente demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, de tratamento domiciliar Home Care, aí incluídos todos os equipamentos médicos de que necessita, assistência de equipe médica multidisciplinar e fornecimento de medicamentos, postulando, também, a dispensa de procedimento licitatório para tanto, em virtude da gravidade do seu quadro, bem como a cominação de multa diária em caso de descumprimento. Relata que, sendo portadora de neuropatia central (Doença de Parkinson), foi acometida por parada respiratória por obstrução da via aérea superior que lhe causou sequelas e necessidades especiais, quadro clínico este que demanda cuidados médicos constantes e impede sua internação hospitalar, na medida em que a exposição à agentes infecciosos piorariam o seu já frágil estado de saúde. Fundamenta seu direito no disposto nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, III e VI, 5º, caput, 6º, 196 e 198 da Constituição Federal, 6º e 7º da Lei nº 8.080/90, 11, 2º, da Lei nº 8.069/90 e 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 28 a 53. Em fls. 59 a 64, foi proferida sentença indeferindo a inicial e julgando o processo extinto, sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade passiva da União para permanecer no polo passivo da lide. Na mesma oportunidade, foram deferidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Da sentença apelou a demandante, recurso este ao qual foi dado provimento, determinando-se o retorno dos autos a esta primeira instância para regular prosseguimento (fls. 89 a 96). Por entender este juízo ser necessária, antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela, a produção de prova técnica para a verificação da existência dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida na inicial, foi determinada, em fls. 97-7, a realização de perícia médica, tendo o laudo respectivo sido juntado em fls. 120-7. De

tal decisão interpôs a demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso que teve o seu seguimento negado (fls. 131-2). Tendo em vista que, durante a realização da prova pericial médica determinada em fls. 97-9, foi informado ao perito do juízo que a demandante era conveniada ao plano de saúde Mediplan, notícia esta que representava fato novo - eis que até então não anunciado nos autos - capaz de interferir na solução da lide trazida a julgamento, entendeu o juízo necessário, antes de proferir decisão relativa ao pedido de concessão de tutela antecipada, determinar à demandante que, em 5 (cinco dias), esclarecesse se o plano de assistência médica ao qual era conveniada oferecia cobertura para o tratamento pleiteado nos autos, juntando aos autos cópia integral do contrato a ele referente, bem como cópia do cartão de identificação do conveniado correspondente (fl. 128). Em fls. 133-7, a demandante, após reiterar o pedido de imediata concessão da tutela antecipada, requereu dilação do prazo para juntada do contrato atinente ao seu plano de saúde, o que lhe foi deferido em fls. 187. Citada, a União ofertou contestação em fls. 139 a 162, acompanhada dos documentos de fls. 163 a 186, arguindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e promovendo, forte no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, a denunciação da lide à empresa de convênio médico Mediplan Assistencial Ltda. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Em fls. 192-3, consta petição informando o falecimento da demandante - comprovada pela certidão de óbito de fl. 194 -, em que o procurador desta manifesta profundo descontentamento com a atuação do Judiciário que, no seu entender, faltou com a presteza necessária à garantia do direito da demandante. É o breve relatório. Passo a decidir. 2) Com o falecimento da demandante, desapareceu um dos pressupostos processuais essenciais à constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, representado pela capacidade de fato, tendo em vista a extinção da personalidade jurídica decorrente do óbito, cabendo salientar que a pretensão deduzida neste feito não clama a aplicação dos artigos 265, inciso I, e 1.055, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua natureza personalíssima (atendimento médico domiciliar). Acerca da alegada morosidade do trâmite processual, a qual teria resultado em prejuízo à garantia do suposto direito da demandante, entendo pertinente tecer algumas considerações. Observo que, embora, de fato, a medida de urgência postulada (prestação de tratamento domiciliar Home Care) não tenha sido deferida ao tempo desejado pela demandante, é certo que a demora da prestação jurisdicional não pode ser atribuída unicamente ao Judiciário, pelas razões que passo a expor. A parte autora, em 16.06.2011, representada pelo mesmo advogado que a patrocina nesta demanda, ajuizou ação idêntica à presente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, feito autuado sob nº 0028436-73.2011.4.03.6301, distribuído à 11ª Vara Gabinete daquela Subseção Judiciária. Em 20.06.2011 foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região nº 116 (Publicações Judiciais II - JEF), a seguinte decisão: 0028436-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301238607/2011 - BENEDITA MARGARIDA DOS SANTOS MAIA (ADV. SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Sorocaba/SP, o qual é sede de Juizado Especial Federal. O artigo 3º, 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Conforme resultado da consulta, por mim realizada, no sistema de andamento processual dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - que ora determino seja colacionado ao feito - em 29.06.2011, os autos em questão foram redistribuídos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região em Sorocaba, e em 1º de julho do mesmo ano foi proferida decisão determinando à autora que emendasse a inicial. Ao que tudo indica, a parte autora não cumpriu a determinação, visto que, em 04.08.2011, foi proferida nova decisão, em que o Juízo, na parte dispositiva, assim se manifestou: ... Pelo exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida, devendo o autor, em cinco dias, adequar o valor da causa à somatória de todas as despesas que deverão eventualmente ser arcadas pela União, sob pena de extinção do processo. Devidamente intimada, a parte autora, novamente, deixou de cumprir a determinação judicial, pelo que em 17.08.2011 foi prolatada a sentença juntada em fls. 56-7 dos autos, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, a qual transitou em julgado na data de 14.09.2011. A presente demanda somente foi aforada em 16.05.2012, deduzindo a mesma pretensão, sob os mesmos fundamentos, também com pedido de antecipação da tutela, medida esta cujo deferimento exige, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado (neste caso, tal prova demanda a realização de prova pericial médica). Distribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, em 22.05.2012 proferi a sentença de fls. 59 a 64, indeferindo a inicial e julgando o processo extinto, sem resolução do mérito, forte nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, conforme explanado no decisum em questão, coaduno com a corrente jurisprudencial que entende não poder a União ser considerada o sujeito da relação jurídica de direito material controvertida, o que obriga ao reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Da sentença apelou a demandante, recurso este ao qual foi dado provimento, em julgamento realizado

em 06.12.2012, restando determinado o retorno dos autos a esta Vara, para regular prosseguimento do feito. (fls. 89 a 93). O acórdão em questão transitou em julgado na data de 22.02.2013 (fl. 96). Os autos foram recebidos nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba em 22.04.2013, e, em 08.05.2013, foi proferida a decisão de fls. 97-9, determinando a realização de perícia médica na residência da autora, a fim de possibilitar a este juízo a análise da presença de requisito necessário ao deferimento da antecipação de tutela pugnada. Após o transcurso dos prazos legais concernentes à intimação das partes para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, a perícia médica foi realizada, em 05.07.2013, ocasião em que foi o perito informado de que a autora era conveniada ao plano de saúde Mediplan. Tendo em vista que o fato de ser a demandante filiada a plano médico e hospitalar privado representou fato novo apto a interferir na solução da lide, foi proferida, em 19.07.2013, a decisão de fl. 128, determinando à demandante que, em cinco dias, trouxesse aos autos cópia integral do contrato relativo ao plano de saúde em questão. Em 29.07.2013 a demandante protocolou, via protocolo integrado, a petição de fls. 133-7 - recebida nesta 1ª Vara Federal de Sorocaba em 01.08.2013, e juntada aos autos no dia subsequente, uma sexta-feira -, requerendo dilação de prazo, por vinte dias úteis, para cumprimento (fls. 133-7). Em 17.09.2013 foi deferida a dilação de prazo requerida pela demandante, por dez dias (fl. 187). Em 07.10.2013 foi recebida nesta Secretaria da 1ª vara Federal de Sorocaba a petição de fls. 192-3, acompanhada do documento de fl. 194, noticiando o falecimento da demandante, ocorrido em 04.09.2013. De todo o narrado, tenho que a atuação do Judiciário não padeceu da morosidade excessiva e injustificável, conforme imputa o patrono da demandada. O feito autuado sob nº 0028436-73.2011.4.03.6301 não prosseguiu perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, porque ajuizado em foro absolutamente incompetente, e deixou, também, de prosseguir perante o Juizado Especial de Sorocaba, em razão da inércia da parte autora quanto ao cumprimento da decisão que determinou a emenda à inicial. O presente feito, ajuizado após decorridos mais de oito meses do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação autuada sob nº 0028436-73.2011.4.03.6301, não apresenta atrasos incomuns e injustificáveis na sua tramitação. Ao contrário, a sentença de fls. 59 a 64 foi proferida seis dias após o ajuizamento da demanda e a apelação dela interposta foi julgada pouco mais de seis meses após a prolação da sentença recorrida, prazos estes que, tendo em conta a conhecida sobrecarga de processos a que está o Judiciário Federal submetido, não representam, a meu ver, demora abusiva. O pedido de antecipação de tutela não pode ser apreciado porque, primeiramente, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da demandante (necessidade de tratamento médico multidisciplinar constante, em residência) demandava a produção de perícia médica. A sua realização foi determinada por este juízo, de ofício, tão logo os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a sua realização, na residência da demandante, ocorreu menos de dois meses após a data em que proferida a decisão que a determinou. Em segundo lugar, porque durante a realização da perícia a autora informou ser filiada a plano de saúde privado, de forma que a verificação prévia acerca da existência de cláusula obrigando a Mediplan ao fornecimento do tratamento pretendido nesta ação se mostrava imprescindível para definir os rumos da demanda, tendo em vista que, na hipótese de cobertura contratualmente prevista, a União poderia ser desonerada do encargo. Ademais, é certo que a demandante não trouxe aos autos tal documento (=contrato) no prazo fixado na decisão de fl. 128, da qual foi intimada em 24.07.2013, limitando-se a requerer dilação de prazo de vinte dias úteis para tanto e permanecendo inerte, no aguardo do deferimento deste pedido, quando poderia, mesmo antes da apreciação do mesmo, cumprir a determinação, haja vista a urgência da medida pleiteada. Desta maneira, reitero que a insinuação de descaso do Judiciário com a situação da demandante não prospera, porque, apesar do grande número de feitos a clamar solução urgente, o trâmite processual da presente ação recebeu toda a atenção - e, neste ponto, friso que seria inadmissível ignorar a necessidade da prévia produção de provas, a fim de acelerar o andamento do feito -, uma vez que as decisões proferidas, em primeiro e segundo grau de jurisdição, pautaram-se pela celeridade possível no contexto do imenso volume de trabalho a que está a Justiça Federal submetida, o que, lamentavelmente, ainda assim se mostrou insuficiente. 3) ISTO POSTO, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e IX, do Código de Processo Civil, em face do óbito da requerente. Condene a parte requerente no pagamento de custas, dos honorários advocatícios em favor do requerido - os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil -, e nos honorários periciais, arbitrados em fl. 98, observados os benefícios decorrentes da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1060/50), deferida em fl. 64. Solicitem-se os honorários do perito, se o caso. Cumpridos os tópicos supra e transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002040-79.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SHAEFFLER BRASIL LTDA. ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com a finalidade de questionar a exigência do crédito tributário objeto da NFLD 35.906.652-6 (resultado da ausência de recolhimento das contribuições patronais, de terceiros e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, relativamente aos valores recebidos por Ricardo Reimer, considerado, pela fiscalização, empregado da demandante), assim como de ver declarada a total ausência de responsabilidade das pessoas físicas indicadas como corresponsáveis pelo débito

guerreado. Dogmatiza, em suma, a inexigibilidade dos tributos que são exigidos, tendo em vista a ausência da configuração da hipótese de incidência dos mesmos, porquanto estes recaem sobre a remuneração paga a trabalhador enquadrado na categoria de segurado empregado e Ricardo Reimer não pode ser assim considerado. Aduz que Ricardo Reimer, ocupante do cargo de Diretor Presidente da demandante, é o mandatário, nos termos da legislação civil pátria, das sócias cotistas - pessoas jurídicas sediadas no exterior -, as quais lhe outorgaram plenos poderes de mando e gestão da empresa, de forma que ausente um dos requisitos ensejadores da caracterização do vínculo empregatício relativamente à demandante, qual seja, a subordinação. Defendeu, também, a impossibilidade da responsabilização das pessoas físicas indicadas como corresponsáveis pelo débito no processo administrativo fiscal ora debatido, a uma, em razão da expressa revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941/09, norma esta cujos efeitos são abarcados pela retroatividade prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional; em segundo lugar, porque a inconstitucionalidade da norma revogada foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob nº 562.276; e, ainda, porque as pessoas físicas em comento não incorreram em qualquer das práticas elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requereu, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósitos judiciais dos valores que alega totalizaram o crédito tributário discutido (fls. 476 a 481 e 490), assim como a intimação da demandada para adequar o valor da exigência fiscal em comento aos termos da decisão administrativa de fls. 265 a 277, na parte que reconheceu parte do crédito fulminado pela decadência, autorizando-se, posteriormente, o levantamento do depósito judicial da parte correspondente ao valor em questão. Juntou documentos. Emendas à inicial em fls. 485-9 e 493, acompanhadas dos comprovantes de depósito judicial do valor do crédito tributário de fls. 490 e 494-5. Em fl. 491, foi determinado à demandante que, em dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, demonstrasse que as demandas relacionadas no quadro indicativo de prevenção de fl. 482 não constituem óbice ao prosseguimento do presente feito, o que foi devidamente cumprido em fls. 496 a 511. Tendo em vista que o depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, uma vez efetuado, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes, este juízo, em fls. 512-3, entendeu pela desnecessária da concessão da antecipação da tutela pugnada, no que concerne aos pedidos de obstar a inscrição do crédito na Dívida Ativa e a inscrição do nome da demandante e do nome das pessoas físicas elencadas nos documentos de fls. 115/116 em cadastros restritivos de crédito, entendendo também ser inoportuno, pela mesma razão, o pedido de determinação à demandada de que não recuse à demandante fornecimento de certidão de regularidade fiscal em razão da existência do crédito tributário em tela. Na mesma decisão, restaram indeferidos os pedidos de intimação da demandada para adequar o valor do crédito tributário em comento aos termos da decisão administrativa de fls. 265 a 277, na parte que reconheceu parcela da exigência fiscal fulminada pela decadência (competências de 09/2000 a 09/2001), e de posterior autorização de levantamento do depósito judicial da parte correspondente ao valor em questão, ao fundamento de que, após realizado o depósito, este passa a cumprir, também, a função de garantia do pagamento do tributo questionado, razão pela qual, tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou, deve permanecer indisponível até o trânsito em julgado da sentença. Em face de tal decisão, opôs a demandante os embargos de declaração de fls. 520-6, acompanhado dos documentos de fls. 528 a 536, recurso não conhecido em virtude da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 537-9). Em fls. 593-7, a demandante informou a interposição, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento cuja cópia juntou em fls. 559 a 612, requerendo, também, o pronunciamento deste magistrado em juízo de retratação, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil. Citada, a União ofertou a contestação de fls. 546 a 555, instruída com os documentos de fls. 556 a 585, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exclusão dos corresponsáveis indicados na NFLD nº 35.906.652-6, sob o argumento de que a finalidade da indicação daqueles que detinham poder de gerência da pessoa jurídica autuada não era de lhes atribuir responsabilidade, mas sim de auxiliar a Procuradoria da Fazenda Nacional na hipótese de, após ajuizamento de demanda de execução fiscal, ocorrer a omissão do devedor principal quanto ao pagamento do débito. No mérito, dogmatiza que o vínculo existente entre a demandante e Ricardo Reimer resta claramente configurado como relação de emprego, eis que, além da previsão de direitos e benefícios típicos dos demais empregados, o contrato entre eles firmado estabelece que os serviços são prestados pessoalmente, em caráter permanente e oneroso, sob direção e comando dos sócios cotistas da demandante, sendo esta a responsável pelos ônus da atividade empresarial e pelos riscos do negócio, de forma que restam plenamente caracterizados a hipótese de incidência e o fato gerador dos tributos ora discutidos. Informou, por fim, a instauração do PAJ nº 19805.720077/2013-95, em que informou à RFB sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos, alertando-a acerca da necessidade, caso confirmada a suficiência dos valores em tela, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário guerreado. Sobreveio réplica (fls. 615 a 626), reiterando os argumentos da inicial. Em fls. 586-8, a demandada informou que a RFB suspendeu a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, tendo em vista que o valor depositado judicialmente foi suficiente à garantia da integralidade da dívida. Em fl. 613 este juízo, considerando a informação contida no documento de fl. 588, manteve as decisões de

fls. 512-3 e 537-9, bem como determinou às partes que se manifestassem sobre seu interesse na produção de provas, especificando e justificando sua pertinência. Em resposta, ambas as partes informaram não terem prova a produzir (demandante - fls. 627-8; demandada - fl. 630). A seguir, os autos vieram-me conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito, sendo despendida a produção de outras provas, na medida em que os fatos relevantes à solução da lide já estão suficientemente demonstrados pela documentação carreada aos autos. 2. A preliminar de inoccorrência de interesse processual, dirigida à pretensão de reconhecimento da ausência de responsabilidade das pessoas físicas indicadas como corresponsáveis pelo crédito tributário objeto da NFLD nº 35.906.652-6, merece acolhida. Isto porque, conforme esclarece a demandada na contestação - alegação esta devidamente comprovada pelos documentos que acompanharam sua resposta -, a menção aos responsáveis legais da pessoa jurídica autuada não implica em atribuição, àqueles, de responsabilidade pelos débitos desta, representando mera informação tendente a facilitar a apuração da responsabilidade pelo pagamento dos tributos na hipótese de, após ajuizamento da execução fiscal, ocorrer omissão da devedora principal quanto ao seu dever de quitar a dívida. Observo que todas as decisões proferidas pela Administração acerca desta questão, nos autos do processo administrativo relativo à NFLD objeto de discussão nestes autos, bem esclareceram que a indicação dos representantes legais e outras pessoas físicas ligadas ao devedor originário, nas relações de vínculos e de corresponsáveis (fls. 115 e 116 destes autos), é exigência formal de normas administrativas, visando a facilitar a apuração da responsabilidade pelo crédito tributário em fase de eventual cobrança judicial, não tendo o condão de configurar prévia responsabilização das pessoas físicas assim arroladas pelo recolhimento do tributo. Assim, considerando que, quanto ao pedido formulado no item c.ii de fl. 46, não há pretensão resistida a amparar o ajuizamento desta demanda (= não existe imputação, pela parte demandada, de responsabilidade tributária às pessoas nominadas pela parte autora), resta caracterizada a falta de interesse de agir da demandante. Consequentemente, verificada a ausência de uma das condições da ação, deve o feito, no que pertine à pretensão mencionada, ser extinto sem resolução do mérito. 3. Quanto ao mérito, o cerne da questão diz respeito à natureza do vínculo mantido entre a demandante e Ricardo Reimer, na medida em que, uma vez provada a condição de empregado deste, resta caracterizada a obrigatoriedade do recolhimento, pela demandante, dos tributos objeto da NFLD nº 35.906.652-6. Pertinente frisar que a presente demanda versa sobre matéria tributária, de forma que este Juízo Federal, embora tenha que, obrigatoriamente, utilizar conceitos, normas e princípios atinentes ao Direito do Trabalho para solucionar a lide, fa-lo-á observados os limites da sua competência, analisando o tópico em testilha, sobretudo, sob a ótica do Direito Tributário. Afirma a demandante que Ricardo Reimer não é, desde que assumiu o cargo de Diretor Presidente, seu empregado, visto que passou a atuar como mandatário das sócias cotistas - pessoas jurídicas com sede no exterior - no Brasil, seja para fins de responsabilização perante funcionários e terceiros, inclusive órgãos públicos, seja para fim de administração da empresa demandante, detendo plenos poderes de direção e comando, pelo que não há relação de subordinação jurídica a amparar a afirmação de existência de vínculo empregatício. O artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) preleciona que considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Fixa, desta forma, como requisitos à configuração do vínculo empregatício, a pessoalidade, a habitualidade, a onerosidade e a subordinação jurídica. No presente caso, a controvérsia restringe-se à questão da subordinação jurídica, exigindo análise da abrangência do poder de comando outorgado pelos sócios cotistas da demandante ao mencionado Diretor Presidente, visto que, dependendo da extensão da delegação de poderes conferida, ocorrerá, ou não, relação de subordinação jurídica deste em relação àquela. Em outras palavras, é necessário saber se Ricardo Reimer tem, atuando como Diretor Presidente, autonomia e independência em gradação suficiente para a descaracterização da subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo empregatício. Para tanto, passo a analisar as provas existentes nos autos, a fim de aquilatar o controle exercido pelas sócias cotistas da demandante sobre a sua atuação. Acerca da subordinação tendente à caracterização do vínculo empregatício, a verificação da sua presença deve considerar, pela aplicação do princípio da primazia da realidade que norteia o Direito Trabalhista, que a demandante, pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos, é empresa constituída na forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada estruturada dentro dos padrões mais modernos de produção e administração. É indiscutível que a função desempenhada por Ricardo Reimer - Diretor Presidente - está no mais alto patamar hierárquico da organização, de forma que não se espera que, quanto ao seu ocupante, o grau de subordinação em relação aos proprietários da empresa seja equivalente ao ostentado pelos demais trabalhadores. Isto porque, em funções como a ora analisada, mormente no caso de empresas estruturadas nos moldes da demandante, a subordinação típica do vínculo laboral é abrandada, podendo, em alguns casos, ser inexistente. Entretanto, oportuno observar que, existindo a subordinação, ainda que em grau mínimo, o vínculo laboral resta aperfeiçoado. Não há controvérsia acerca do fato de que Ricardo Reimer, imediatamente antes de ser alçado à função de Diretor Presidente, era empregado da demandante, sendo certo também que, conforme anotações existentes no CNIS e declarações por ele prestadas em entrevista concedida à publicação Domínio FEI (<http://portal.fei.edu.br/Revista%20Domnio%20FEI/7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>), ingressou nos quadros da empresa em 1981, como estagiário, e foi progredindo na carreira, até chegar ao posto máximo. Ao que

tudo indica, a nomeação de Ricardo Reimer para a função em testilha decorre, certamente, das qualidades pessoais e profissionais demonstradas durante o longo lapso em que foi empregado da demandante, resultando na conquista da confiança das sócias cotistas para lhe outorgar o posto. Ou seja, ao menos em princípio, o que ocorreu foi a assunção de empregado a cargo hierarquicamente superior, com a conservação, na esfera fática, da relação jurídica trabalhista existente entre empresa e funcionário. Assim, a situação narrada, isoladamente, já sinaliza a presunção de continuidade do vínculo empregatício anteriormente mantido, apontando para a ocorrência de promoção de empregado a alto cargo de confiança da empregadora, evidentemente com poderes de mando e gestão, porém subordinado às deliberações das sócias cotistas, o que vem em prejuízo da tese defendida pela demandante na inicial. A reforçar a presunção mencionada, existem outras evidências de que a relação entre a demandante e Ricardo Reimer era permeada pela subordinação jurídica, nos termos em que explanarei adiante. O contrato social da demandante (fls. 52 a 63) prevê que a empresa será administrada por diretores nomeados pelas sócias, com mandato de um ano, prorrogável mediante reeleição. O mesmo documento, em seu artigo 11, assim delimita a competência da diretoria: Artigo 11 - Compete à diretoria a administração geral dos negócios sociais e a prática para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles atos para os quais seja, por lei ou pelo presente contrato social, atribuída a competência às sócias. Os poderes da diretoria incluem, dentre outros, os poderes necessários para: zelar pela observância deste contrato social; zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas pelas sócias e nas suas próprias reuniões; administrar, gerir e supervisionar os negócios sociais; emitir e aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários; edistribuir, entre seus membros, as funções da administração da sociedade. O artigo 12, complementando as disposições do artigo 11, determina que a representação da sociedade será sempre exercida por dois diretores, conjuntamente, elencando, também, uma série de atos, relevantes e até imprescindíveis à administração da empresa, que somente podem ser praticados conjuntamente por dois diretores ou dois procuradores ou, ainda, por um diretor em conjunto com um procurador. Os artigos 18 e 19, ao discorrerem sobre as regras concernentes às demonstrações financeiras da sociedade, estabelecem que a diretoria pode determinar o levantamento de balanços semestrais ou, sempre ad referendum da reunião de sócias que tiver por finalidade aprovar as respectivas contas, a qualquer época do ano. Fixam, também, a obrigatoriedade de obediência às determinações da reunião das sócias no que pertine à destinação dos lucros líquidos apurados e ao pagamento de juros sobre o capital próprio. Saliente-se, ainda, que a demandante é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de maneira que, forte nos artigos 1.060 e 1.061 do Código Civil, é possível a atribuição dos encargos da administração a pessoa estranha ao quadro societário, mediante aprovação dos sócios, somente sendo possível a responsabilização patrimonial do administrador não-sócio em situações excepcionais. Do até agora explanado e ante a ausência de cópias das atas das reuniões da diretoria, assim como de outros documentos exibindo as deliberações da diretoria e das sócias - o que possibilitaria ao juízo estimar o nível de autonomia dos diretores para a tomada de decisões -, entendo mais adequada à hipótese a interpretação no sentido de que as atribuições elencadas no item c do artigo 11 do contrato social (administrar, gerir e supervisionar os negócios sociais), foram outorgadas sob condição de estrita obediência ao disposto no item b do mesmo artigo (zelar pelo cumprimento das deliberações tomadas pelas sócias), o que denota a presença de subordinação jurídica, tendo em vista a possibilidade das deliberações tomadas pelas sócias representarem cerceamento à alegada independência de gestão afirmada na inicial. Não resta demonstrada, em outras palavras, a mera prestação de contas por parte de Ricardo Reimer à demandada. Há, de outra banda, fortes evidências de que, de forma antecedente à prestação de contas defendida na inicial, ocorre a efetiva deliberação das sócias cotistas acerca da forma pela qual a Diretoria deve atuar na condução dos negócios. Acrescento que a obrigatoriedade, no artigo 12, da prática de diversos atos de forma conjunta (dois membros da diretoria, dois procuradores ou por um procurador e um diretor), demonstra que os poderes do Diretor Presidente não eram da amplitude que pretende a demandante fazer crer, eis que grande parte das decisões por ele tomadas somente se revestem de validade após ratificadas por outro membro da diretoria, ou outro procurador. Constato, também, que os demais Diretores nomeados na mesma Resolução das sócias que nomeou Ricardo Reimer Diretor Presidente da demandante (fls. 61/62 - Sérgio Pin, Romeu Massoneto Júnior e Wolfgang Franz Schaeffer Niemann) são empregados e percebem remuneração mensal superior aos US\$ 14.170,00 pactuados como honorários brutos mensais devidos a Ricardo Reimer (fl. 412) - conforme resultado da pesquisa por mim efetuada no CNIS, que ora determino seja colacionada aos autos. A demandante não colacionou aos autos qualquer documento que permita a este juízo averiguar se a diferença entre os honorários de Ricardo Reimer e dos demais diretores decorre de eventual ausência de contabilização, na planilha de fl. 136, dos valores devidos ao Diretor Presidente pela participação nos lucros do resultado da empresa. Assim, ante deficiência da prova acerca desse ponto, bem como tendo em vista o disposto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal (=a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei, é direito do trabalhador), bem como o disposto na alínea j do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (=participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica, não integra o salário-de-contribuição do trabalhador), tenho que a diferença entre os valores não resulta da ausência de contabilização, em fl. 136, de eventuais valores decorrentes do pagamento de participação dos lucros da demandada a Ricardo Reimer, visto que os mesmos valores, por força da norma previdenciária

acima transcrita, também não foram incluídos nas remunerações dos demais diretores anotadas no CNIS. Assim, também sob este aspecto, minha conclusão é no sentido de que, na realidade, o vínculo entre a demandante e Ricardo Reimer em nada difere do mantido entre a empresa e os demais Diretores. O contrato de fls. 411/417, firmado entre a demandante e Ricardo Reimer, foi formalmente elaborado como se tivesse natureza civil. No entanto em seu bojo foram estipuladas cláusulas que denotam caráter trabalhista, razão pela qual, se analisado isoladamente, de forma independente das demais provas colhidas nos autos, poder-se-ia afirmar tanto que Ricardo Reimer é empregado, quanto que não é. Ocorre que, além da presença de cláusulas que demonstram sua natureza trabalhista - em especial, a que estabelece que a condução dos negócios da sociedade, por Ricardo Reimer, ocorrerá de acordo com as resoluções e instruções das sócias cotistas (evidenciando a presença de subordinação jurídica) e a que prevê o pagamento de 30 dias de descanso remunerados a cada 12 meses trabalhados (o que, conforme bem observado pela demandada, corresponde ao pagamento de férias devidas aos trabalhadores empregados) -, restou constatado pela fiscalização (Relatório da Fiscalização de fls. 117 a 131) que o Ricardo Reimer recebe diversos benefícios típicos de vínculo laboral como empregado, tais como previdência privada, seguro médico hospitalar, seguro de vida, participação na cooperativa de crédito dos empregados e alimentação no refeitório da empresa, participando financeiramente, como todos os demais empregados da demandante (que recebem os mesmos benefícios), mediante desconto nos seus recibos mensais de pagamento. Assim, também sob este prisma, tenho que Ricardo Reimer é, de fato, empregado da demandante. Por todas as razões expostas, estou convencido de que Ricardo Reimer, mesmo após a nomeação como Diretor Presidente da demandante, permaneceu na condição de empregado desta, sendo insuficientes a denominação do cargo (Diretor Presidente) e o contrato de fls. 411/417 para descaracterizar a forma pela qual o profissional exerceu a função dentro da estrutura empresarial (no caso, com inegável presença dos elementos que definem o vínculo empregatício). Em suma, o vínculo existente entre a demandante e Ricardo Reimer não tem natureza civil, mas sim caráter trabalhista, com a presença de todos os pressupostos necessários à configuração da relação de emprego. Assim, verificadas as presenças da hipótese de incidência e do fato gerador do tributo, bem como a ausência de recolhimento, pelo empregador, das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração do empregado, tem a demandada o dever funcional de tomar as medidas tendentes à cobrança, como de fato fez, dentro dos limites legais, inclusive no que pertine ao reconhecimento do vínculo empregatício (prova disto, o bem elaborado Relatório Fiscal de fls. 117 a 131), porquanto a sua caracterização ocorreu, tão-somente, na esfera tributária, campo de atuação da fiscalização. 4. Isto posto: a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento da ausência de responsabilidade das pessoas físicas indicadas como corresponsáveis pelo crédito tributário objeto da NFLD nº 35.906.652-6, em razão da ausência de interesse de agir da parte demandante (art. 267, VI, do CPC); eb) JULGO IMPROCEDENTES AS DEMAIS PRETENSÕES, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 269, I, DO CPC), tendo em vista a legalidade da exigência dos créditos tributários objeto da NFLD n. 35.906.652-6, relativos às contribuições patronais, de terceiros e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no que pertine aos valores recebidos por Ricardo Reimer, ressalvada a possibilidade de reconhecimento, na esfera administrativa, de decadência das parcelas relativas às competências anteriores a outubro de 2001. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 46), corrigidos quando do pagamento, pela parte autora. 5. Acerca dos valores depositados nos autos, a deliberação sobre o seu destino ocorrerá após o trânsito em julgado da presente sentença. 6. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do AI noticiado (fl. 593) a prolação desta sentença. 7. P.R.I.C.

0006022-04.2013.403.6110 - JOSE BENEDITO DE FATIMA LEITE (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 141), não cumpriu o comando judicial - silenciou (fl. 146). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 141. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000234-72.2014.403.6110 - PLAST FERRAMENTARIA LTDA - EPP (SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PLAST FERRAMENTARIA LTDA - EPP ajuizou a presente demanda de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao cancelamento dos protestos de títulos em seu nome por parte da demandada. Inicialmente o feito foi distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP e, ante o

reconhecimento da incompetência do Juízo originário para julgar o feito, o mesmo foi remetido à Justiça Federal para processamento, tendo sido redistribuído a este Juízo em 21/01/2014. À fl. 34, a parte autora requereu a desistência da ação. Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode a parte autora desistir da ação, independentemente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação. 2. Isto posto, ante a desistência formulada pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte contrária. 3. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002346-48.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004570-61.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO LUIZ LOUREIRO DE MELLO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOÃO LUIZ LOUREIRO DE MELLO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0004570-61.2010.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, que o embargado ignorou o teor da decisão exequenda e apresentou cálculos formulando revisão dos reajustes aplicados, enquanto o acórdão proferido na ação principal se limitou a determinar a adequação do benefício aos novos tetos (R\$ 1.200,00 no lugar de R\$ 1.081,50, em 12/98 e R\$ 2.400,00 em 2003). Excluídos os reajustes, afirma que nada é devido ao embargado. Não houve impugnação aos embargos, conforme certidão de fl. 39. Traslado da manifestação da Contadoria nos autos n. 0004570-61.2010.403.6110, às fls. 42/50. II) Relatei. Passo a decidir, ut art. 740, Parágrafo único, do CPC. O título judicial exequendo (sentença de fls. 15/22 e decisão monocrática de fls. 23/26 destes autos) condenou o embargante a readequar o salário de benefício da parte embargada nos termos do art. 14 da EC n. 20/98 e do art. 5º da EC 41/03, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas e honorários advocatícios, observada a prescrição quinquenal. Conforme informação do contador judicial, prestada nos autos principais e trasladadas para estes embargos às fls. 42/43, os cálculos embargados não podem prevalecer. Confira-se: Em atenção ao r. despacho de fls. 162, ratificamos a informação da autarquia previdenciária prestada às fls. 158/160 de que não há efeito financeiro para o benefício da parte autora (NB 42/104715.421-5). Com efeito, o benefício foi originariamente concedido com a RMI de R\$ 686,53 (coeficiente de 76% do salário-de-benefício de R\$ 903,34) e, após a revisão realizada mediante a aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de Fevereiro/1994, foi apurada a RMI revisada de R\$ 717,43 (coeficiente de 76% do salário-de-benefício de R\$ 943,99), consoante apontamentos do sistema PLENUS da DATAPREV. Assim, apesar de o v. acórdão indicar que (...) Com a aplicação do referido índice, o salário-de-benefício alcançaria um montante superior ao teto máximo da época (R\$ 957,96), ficando, para tanto, limitado a ele. (fls. 150-verso), tal assertiva não está correta, vez que o valor de R\$ 943,99 é justamente o salário-de-benefício obtido após a revisão das parcelas dos salários-de-contribuição anteriores a março/1994 e que foram reajustados pelo índice de 39,67%, ou seja, este é o valor já revisado pelo IRSM. Deste valor, aplicou-se corretamente o coeficiente de 76% vez que a parte autora contava com 31 anos de tempo de serviço. Ademais disso, para o caso em apreço, a renda mensal inicial revisada do benefício (42/104.715.421-5) percebida pela parte autora com DIB em 29.11.1996 foi de R\$ 717,43 (coeficiente 76% de R\$ 943,99 - não limitado ao teto), o que resultou numa renda mensal em dezembro/1998 de R\$ 782,83, assim como em janeiro/2004 de R\$ 1.274,68, ambos inferiores aos limites de R\$ 1.200,00 e 2.400,00 impostos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, respectivamente. Por consequência, o valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto e, salvo melhor juízo, não há diferenças a serem apuradas. Assim, o cálculo impugnado, nos termos explanados pelo perito do Juízo, resultou em excesso de execução, pois nada é devido ao embargado, como sustentado pelo embargante. III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 176/184 dos autos do processo de conhecimento em apenso apresenta excesso de execução, na medida em que, após as revisões pelo IRSM, a renda mensal do benefício 42/104.715.421-5, em dezembro/98 e janeiro/2004, resultou em valores inferiores aos limites de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, a que se referem as ECs 20/98 e 41/03. Condene a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC e que deverão ser atualizados, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, observados os benefícios da Lei n. 1060/50. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003768-58.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MITSUYOSHI MIYAMOTO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs Embargos à Execução promovida por MITSUYOSHI MIYAMOTO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0902622-84.1995.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em suma, que nada é devido pelo INSS à parte embargada, pois o cálculo embargado foi elaborado com fundamento em interpretações de normas tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a atual Carta Constitucional. Ocorre que a parte embargada interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou nova citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, autuado sob o nº 0016088-40.2013.403.000, onde foi proferida decisão dando parcial provimento ao recurso, anulando a decisão agravada quanto à determinação de nova citação da autarquia-ré (fls. 281/283 dos autos principais). Desse modo, resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente da embargante, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada. 2. Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a ausência superveniente de interesse processual da embargante. Sem condenação em honorários, uma vez que não uma vez que não houve intimação do embargado. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I. C.

0005370-84.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012068-24.2004.403.6110 (2004.61.10.012068-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE APARECIDO MEN(SP204334 - MARCELO BASSI)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por JOSÉ APARECIDO MEN (autos nº 0012068-24.2004.403.6110) impugnando os cálculos apresentados pela parte embargada. À fl. 51 foi certificada a intempestividade dos embargos. Relatei. Decido. II) O prazo para interposição de embargos à execução de sentença é de 30 (trinta) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 730 e 738 ambos do Código de Processo Civil c/c artigo 130 da Lei nº 8213/91. Neste caso, conforme certidão de fl. 316 dos autos da ação de rito ordinário nº 0012068-24.2004.403.6110, em apenso, o mandado de citação foi juntado aos autos em 27/05/2013, e, à fl. 317, do mencionado feito, foi certificado o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, ocorrido em 26/06/2013. Contudo, os presentes Embargos foram protocolados e distribuídos em 01/10/2013, restando patente a sua intempestividade. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no inciso I do art. 739 do Código de Processo Civil. III) ISTO POSTO, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução de sentença promovida nos autos n. 0012068-24.2004.403.6110 prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários advocatícios, pela in ocorrência de intimação da embargada. Indevidas custas, por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007676-60.2012.403.6110 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito. Comprove a parte demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais (guia GRU, cód. 18710-0), consoante ficou determinado na sentença de fls. 310, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0008085-36.2012.403.6110 - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da decisão de fl. 164: ...Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0005864-46.2013.403.6110 - WANDERLEY RIBEIRO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
WANDERLEY RIBEIRO ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 124.087.587-5 - desde 31/08/2008 (fl. 47). Relatei. Passo a decidir. 2. Defiro à parte demandante os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.3. Constatado, pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 184-6), que três (3) demandas foram distribuídas, antes desta, ao Juizado Especial em Sorocaba, cujos objetos consistiam, também, na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, quais sejam:- Autos n. 2009.63.15.004386-4, autuados em 27/03/2009, processo julgado improcedente em 19/06/2009, com trânsito em julgado em 22/07/2009;- Autos n. 2009.63.15.010517-1, autuados em 07/10/2009, processo julgado improcedente em 14/10/2009, com trânsito em julgado em 12/03/2010, e- Autos n. 2010.63.15.006489-4, autuados em 08/07/2010, processo julgado improcedente em 29/09/2010, com trânsito em julgado em 20/10/2010.Em outras palavras, a parte demandante, perante o JEF, solicitou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - neste sentido, confrontam-se os parágrafos que tratam do assunto na petição inicial ora apresentada (fl. 03) e naquelas expostas ao JEF (fls. 184-6). Aqui, pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 31/08/2008 e lá, pede, nos autos n. 2009.63.15.004386-4 (fls. 188 a 194), a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 31/09/2008; nos autos n. 2009.63.15.010517-1 (fls. 194 a 203), a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 26/08/2008, e nos autos n. 2010.63.15.006489-4 (fls. 204 a 213), a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 14/04/2010.A questão do pedido de benefício por incapacidade foi submetida ao JEF, por 3 vezes, e já ocorreu a prolação de sentenças com mérito, sendo que em todos os casos foi proferida sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado, porque o demandante não possuía incapacidade para o trabalho.Se a parte demandante discordou das sentenças proferidas, deveria ter, perante o JEF, apresentado o recurso adequado. Como não o fez, não se admite seja repetida a demanda, quanto a este aspecto.De uma maneira ou de outra, a questão já foi devidamente dirimida pela Justiça Federal em Sorocaba, não se admitindo nova demanda para tratar do mesmo assunto, pelo menos até 29/09/2010, data em que foi proferida sentença nos autos n. 2010.63.15.006489-4.As demais demandas constantes no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 184-6) e que tramitaram no JEF não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que os processos nn. 2008.63.15.013446-4 e 2009.63.15.008225-0 foram extintos sem resolução de mérito (fls. 209 a 213 e 214 a 222) e o processo n. 2008.63.15.012958-4 possui objeto diverso (fls. 223 a 232).Assim, com relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 124.087.587-5 - desde 31/08/2008 até 29/09/2010, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada material.4. Posto isto, autorizado pelo 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo artigo, com relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 124.087.587-5 - desde 31/08/2008 até 29/09/2010.Sem condenação em honorários advocatícios quanto a esse período, haja vista que o INSS não foi citado.5. Com relação ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a partir de 30/09/2010, mantido nesta demanda, determino à parte demandante que, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, emende-a para o fim de adequar e esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas (=desde 30.09.2010) com uma prestação anual referente às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.7. Intime-se

0000687-67.2014.403.6110 - ADAILTON MOREIRA DA SILVA(SP269171 - BRUNA SALOMÃO FRENEDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO promovida por ADAILTON MOREIRA DA SILVA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de liminar para anulação de leilão, ou de seus efeitos, dos imóveis registrados sob as matrículas nn. 54.559 e 54.560 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz.Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/43, além do instrumento de procuração de fl. 06.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 05).FUNDAMENTAÇÃOII) Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 43.440,00), deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta e o fato de existir no feito pedido de liminar não desvirtua a natureza da competência do Juizado Especial Federal.Ademais, como já se decidiu, a questão aqui tratada (=concernente ao questionamento da venda, em hasta pública, do imóvel alienado fiduciariamente) pode ser analisada pelo JEF:Processo: CC 201102010086206CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 10581Relator(a): Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMASigla do órgão: TRF2Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data::09/05/2012 - Página::307Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do Conflito para declarar competente o MM. Juízo Suscitante, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL (ART. 3º, LEI 10.259/2001). POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - No presente caso, cuida-se de ação cautelar ajuizada por Vera Lúcia dos Santos Magno em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão liminar com o objetivo preciso de coibir que a requerida pratique ato lesivo em face do requerente, com a sua permanência no imóvel, até que as prestações e/ou o valor total seja discutido na ação principal-, bem como a suspensão de eventual leilão do imóvel. - Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil(CC 78.883/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 113). - O fato de se tratar de uma ação cautelar não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, ainda que a futura ação principal a ser ajuizada possa possuir um valor da causa superior ao previsto na referida lei caso o valor da causa atribuído à futura ação principal escape do limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações, cautelar preparatória e principal, seja alterada, conforme o artigo 102 do Código de Processo Civil (Conflito de Competência 2009.02.01.019358-2, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJ de 17/12/2010). - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo Federal do 2º Juizado Especial de Nova Iguaçu/RJ.Data da Decisão: 02/05/2012Data da Publicação: 09/05/2012Inteiro Teor: 201102010086206D I S P O S I T I V O III) Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 2757

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001872-77.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E SP313337 - LUIS GOES MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL X ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP198875 - THAIS FERREIRA CRUZ)
S E N T E N Ç A MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. opôs os Embargos à Arrematação em destaque, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110, pretendendo a declaração de nulidade da hasta pública e o cancelamento da arrematação, realizadas nos autos da ação executória (fl. 16, d), sob os fundamentos, em síntese, de que: (1) quando da concretização da arrematação, a execução e os efeitos da hasta estavam suspensos por ato do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; (2) o imóvel leiloado foi incorretamente descrito no edital; (3) houve erro na avaliação do bem e, conseqüentemente, a arrematação foi realizada por preço vil; (4) os débitos cobrados estavam parcelados antes do leilão e (5) a arrematação deve observar o princípio da razoabilidade. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Foram juntados documentos.Decisão de fls. 1077/1081 recebeu os embargos à arrematação sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, caput, c/c art. 746 do CPC.Traslado de cópias de peças da EF 0009454-51.2001.403.6110 realizado às fls. 1084/1114, em cumprimento à determinação de fl. 1081, verso, item 4.Impugnação de Zuquetti & Marzola Participações e Representações Ltda. juntada às fls. 1117/1123, com os documentos de fls. 1124/1144, sustentando a improcedência e o intuito protelatório da ação.Embargos de declaração apresentados por Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda., em face da decisão de fls. 1077/1081 (fls. 1151/1154), não foram conhecidos (fl. 1155). A embargada Zuquetti & Marzola informou sobre a apresentação, pela embargante, do Agravo de Instrumento n. 0018327-17.2013.4.03.0000, em face da decisão de fls. 1077/1081, bem como da negativa de seguimento ao recurso; reiterou o pedido de improcedência dos embargos e requereu a expedição da carta de arrematação, nos autos da execução fiscal (fls. 1157/1159).Impugnação da União às fls. 1161/1168, acompanhada pelos documentos de fls. 1169/1172, afirmando ser descabida, por preclusão, a discussão, nestes embargos, sobre suposto erro na avaliação do imóvel e sustentado a total improcedência dos argumentos levantados na inicial.Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, c/c o art. 740, caput, do CPC, porquanto, consoante adiante demonstrarei, cuidam os embargos apenas de questões de direito, mostrando-se despicie da produção de outras provas.2. Trata-se de embargos à arrematação opostos por MOMESSO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, proprietária do imóvel de matrícula n. 17.430, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, arrematado por ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., em 04 de abril de 2013, nos autos da execução fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110, aos quais estão apensados os autos das execuções fiscais nn. 0008125-96.2004.403.6110 e 0009104-50.2004.403.6110 (fls. 817-8), promovidas pela União (Fazenda Nacional). Pretende a embargante a declaração de nulidade da hasta pública realizada e o cancelamento da arrematação ocorrida (fl. 16, item d).Assevera na inicial, em síntese:a) a arrematação não poderia ter sido concretizada, mas deveria ter sido cancelada de imediato, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0007143-64.2013.4.03.0000, pela qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região suspendeu a execução fiscal e também os efeitos da hasta pública;b) há nulidade no edital, pela incorreta descrição do imóvel e equívoco na avaliação do imóvel; por conseguinte, a arrematação ocorreu por preço vil;c) na ocasião da arrematação, havia pedido de parcelamento formalizado (art. 37-B, 2º e 7º, da Lei n. 10.522/02) e pendente de análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional, motivo pelo qual estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, VI, CTN); ainda, uma das CDAs em execução (n. 80.2.01.023718-39) está com exigibilidade suspensa, uma vez que a Receita Federal do Brasil permitiu o seu parcelamento pelo próprio site, o que faz com que a dívida passe a ser incerta, ilíquida e inexigível; ed) por aplicação do princípio da razoabilidade, o bem não poderia ter sido levado a leilão, haja vista que tem valor superior à dívida e está arrendado para empresa que gera centenas de empregos e permite à embargante honrar outros parcelamentos que possui com a União, além de não ser protelatório o pedido de parcelamento mencionado na letra c, considerando que pagou a parcela de entrada no vultoso montante de R\$ 589.051,14.A questão relativa à preclusão para a discussão acerca da avaliação do imóvel arrematado será apreciada em conjunto com o mérito.Observados os itens postos em discussão pela parte embargante, prossigo com a análise do mérito.a) da questão relacionada à decisão no AI n. 0007143-64.2013.4.03.0000 (2013.03.00.007143-6).A hasta pública, em segundo leilão, teve início às 10h00 do dia 04/04/2013, com entrega do auto de arrematação ao arrematante, às 13h05min daquela data (fl. 818). De posse do documento, às 13h07min e às 13h09min, o arrematante realizou o pagamento da comissão do leiloeiro (fls. 830/831) e, às 13h57min, fez o depósito do equivalente a 20% do valor ofertado (R\$ 3.410.000,00 - fl. 828) e recolheu a taxa judicial (R\$ 1.915,38 - fl. 829).Às 13h52min do mesmo dia, este Juízo recebeu comunicação da decisão proferida pelo TRF da Terceira Região que suspendeu a execução fiscal e os efeitos da hasta pública, como comprovam os documentos de fls. 1089 a 1093, verso.Portanto, até o momento da entrega do auto de arrematação, não havia qualquer óbice jurídico para a realização do leilão, de modo que a decisão liminar, proferida em âmbito de Agravo de Instrumento, não torna o leilão realizado e, por conseguinte, a arrematação, juridicamente viciados.Na sequência, em cumprimento à determinação emanada do AI, a execução fiscal efetivamente ficou suspensa (fls. 748/750 da EF n. 0009454-51.2001.403.6110).No mais, após a interposição destes embargos (09/04/2013), o Relator do AI reconsiderou a decisão e indeferiu o efeito suspensivo antes concedido, como comunicado a este Juízo, em 24 de abril de 2013 (fls. 1094-5). Na data de 05/07/2013, foi enviada a este Juízo mensagem eletrônica dando conta de que a Terceira Turma do TRF da Terceira Região negava provimento ao agravo de instrumento (fl. 925 da execução fiscal).Em outras palavras, foram mantidos os atos praticados, inclusive a arrematação, e, deste modo, nenhuma razão assiste à embargante nesta parte.b) da questão da nulidade do edital e, por consequência, arrematação por preço vil.Segundo entendimento jurisprudencial, o momento processual para questionamento do edital do leilão e da avaliação do imóvel aconteceu na época em que a embargante-devedora tomou conhecimento da avaliação realizada e do leilão marcado.De outro modo, esses questionamentos, porque preclusa a oportunidade para debatê-los, não poderiam ser objeto dos embargos à arrematação.Eis os fatos:- a penhora foi realizada em 14 de setembro de 2007, ocasião em que o imóvel de matrícula n. 17.430 (1º CRI/Sorocaba) foi avaliado em R\$ 2.396.520,00, sem impugnação da executada, que opôs embargos apenas para desconstituição da dívida e, ainda assim, houve superveniente perda de interesse processual por adesão a parcelamento (fls. 325-7 e 362-3);- a executada tomou conhecimento da decisão que marcou os leilões, proferida em 16 de janeiro de 2013, em 21 de fevereiro de 2013 (fls. 559-61 e 579) e não apresentou irrisignação;- a executada tomou conhecimento da reavaliação do imóvel, pelo Oficial de Justiça deste juízo, feita em 28 de fevereiro de 2013, onde constam a descrição do bem e seu valor, em 11 de março de 2013 (fls. 586-7 e 615-6), 10 dias antes da realização do primeiro leilão (21/03/2013), e não apresentou qualquer contrariedade.Comprovadamente, pois, a embargante/executada teve conhecimento pleno, antes da realização do leilão, acerca da descrição e da avaliação do imóvel que foi levado à hasta pública, contudo nada disse; não se manifestou; silenciou.Além disso, a alienação deu-se em segundo leilão, sendo que a parte executada esperou para suscitar a questão da descrição e avaliação do bem apenas quando a arrematação se realizou em mãos de pessoa com a qual não mantém nenhum vínculo, ao contrário dos outros indivíduos que deram os maiores lances em primeiro leilão e também no segundo leilão, que já tinham sido empregados da empresa Momesso, como constou da decisão de fls. 748-50 (itens 3 e 4) da execução fiscal.Agora, em embargos à arrematação, levanta questões que deveriam ter sido debatidas naquele momento processual, antes da realização do leilão, como teve a oportunidade para fazê-lo.No mais, consigno, apenas para afastar, aqui, alegação de preço vil, que o imóvel foi avaliado, praticamente um mês antes do leilão, em R\$ 9.042.000,00 (nove milhões e quarenta e dois mil reais), e arrematado

por R\$ 17.050.000,00 (dezesete milhões e cinquenta mil reais), sendo que este valor já se encontra depositado em conta judicial vinculada às execuções fiscais (fls. 1100 e 1101). Assim, as alegações acerca da descrição e da avaliação do bem leiloadado, no caso concreto, encontram-se preclusas (consoante já decidiu o STJ e o TRF da Terceira Região - arestos adiante citados), isto é, não têm condições de serem debatidas nestes embargos; não podem objeto destes embargos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOVA AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. ART. 683 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a avaliação feita pelo oficial de justiça não possuía qualquer nulidade. Aduziu que o laudo elaborado unilateralmente por engenheiro contratado pelos recorrentes não pode sobrepor-se a avaliação conduzida por técnico imparcial. Sustentou que o pedido de nova perícia, nos termos do art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80, estava precluso ante a inércia do executado em impugnar a avaliação realizada, e que a impugnação requerida nos termos do art. 683 do CPC enseja a demonstração concreta de invalidação da avaliação realizada. 2. O art. 13, 1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a impugnação deve ocorrer antes de publicado o edital de leilão, o que não ocorreu no caso, pois o acórdão deixa bastante delineado a inércia da parte em contestar a avaliação no momento oportuno, de modo que ficou configurada a preclusão. 3. A dicção das razões do recurso especial não se mostram aptas a modificar o entendimento firmado, especialmente porque o fundamento do acórdão recorrido referente à preclusão não foi objeto de impugnação, limitando-se os requerentes a argumentar a necessidade de nova avaliação do bem penhorado por técnico habilitado, de modo a evitar que a alienação ocorra por preço vil. Incidência da Súmula 283/STF. 4. Outrossim, ao tratar da nova avaliação, o Tribunal de origem também consignou que é de ressaltar, a apresentação de impugnação, principalmente quando o feito executivo se encontra em fase de expropriação forçada de bens, hipótese destes autos, necessita estar amparada em situação concreta a invalidar a avaliação realizada por oficial de justiça Avaliador, nomeado pelo Juízo, inócurrenente na espécie como antes referido. 5. A modificação do entendimento firmado de modo a acolher a tese dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1259854 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/08/2011. Destaquei.) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. 1. A arrematação de imóvel em segunda praça ou seguintes por 60% (sessenta por cento) do seu valor não configura o preço vil. 2. Somente a homologação da opção pelo Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. 3. Os embargos à arrematação não permitem a impugnação do valor da avaliação do bem se o ora embargante foi anteriormente intimado dessa avaliação e deixou de se manifestar, precluindo a matéria. 4. Recurso especial não-provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 991474, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/03/2009. Destaquei.) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO PELO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. Não impugnado o laudo de avaliação do bem penhorado no momento oportuno, não se deve trazer a discussão aos autos por ocasião dos embargos à arrematação, em razão da preclusão da matéria. Vale ressaltar, por oportuno, que preço vil é aquele muito abaixo da avaliação atualizada do bem, independentemente de sua relação com o montante da dívida. In casu, o valor pelo qual o imóvel foi arrematado em segunda praça não se afigura preço vil, pois equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imóvel. Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação. O recurso especial também não prospera no que toca à divergência jurisprudencial, porque a recorrente não cuidou de juntar as cópias dos vv. julgados paradigmas e realizar o devido cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Recurso não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP 465482, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. 10/06/2003. Destaquei.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. VILEZA DO PREÇO. INCORREÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO PRECLUSA. - Os embargos à arrematação não se prestam à verificação da vileza do preço pelo qual o bem foi pracedado, quando tal alegação baseia-se na incorreção do laudo judicial que deixou de ser impugnado no momento processual adequado. - Suposto erro na avaliação do bem penhorado deve ser apontado - na oportunidade que se abre às partes, para comentar o laudo. Por efeito da preclusão, tal erro não pode ser alegado em embargos à avaliação. (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 304473 / MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 28/06/2005. Destaquei.) EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. INVALIDADE DA PENHORA. PRESCRIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM. BEM DE FAMÍLIA - PRECLUSÃO. PREÇO VIL DO LANCE - VÍCIO INEXISTENTE - ARREMATACÃO VÁLIDA -

PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos à arrematação não são a via adequada para a embargante se insurgir contra a legitimidade de parte, regularidade da penhora e prescrição do crédito tributário, visto que a discussão da matéria encontra-se preclusa. Destaco que a embargante teve a oportunidade de se opor à execução, por meio de embargos do devedor, - via própria para contestar a pretensão executiva -, após a realização da penhora, e apresentar todas as alegações aqui deduzidas, no entanto, deixou seu prazo escoar in albis. 2. Importante salientar que os embargos à arrematação têm cabimento restrito às alegações fundadas em nulidade da execução, pagamento, novação ou transação, desde que supervenientes à penhora, conforme o disposto no artigo 746 do CPC. Não conhecimento das questões relativas à invalidade da penhora, ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo da execução fiscal, prescrição do crédito tributário e impenhorabilidade do bem constricto. 3. Quanto à (re) avaliação do bem penhorado, não é cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. Não se insurgindo o embargante, a tempo e modo próprios, contra a avaliação do bem penhorado, preclusa a alegação de que o imóvel foi avaliado em valor muito abaixo do de mercado e em contradição com avaliação realizada em outro feito, tal como suscitada nestes embargos. Precedentes: RESP 200702305576, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 07/04/2009; AGA 200000413453, Terceira Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ de 22/08/2005, p.00259. OMISSIS10. No tocante à alegação de preço vil, a apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil. Importante destacar que para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, sendo irrelevante para tanto o valor da dívida executada. 11. Ademais, como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado. 12. Contudo, frustrada a primeira hasta pública pela ausência de licitantes interessados, é possível que o bem constricto receba lance, em segunda praça, no valor inferior a 50% (cinquenta por cento) daquele apresentado por avaliação, conforme critérios editalícios. 13. No caso dos autos, o Edital de Leilão previu o seguinte: (...) em primeira hasta o bem poderá ser arrematado por quantia igual ou superior à avaliação do oficial de justiça; não ocorrendo arrematação, o bem poderá ser arrematado em segunda hasta, pelo maior lance - excetuado o preço vil, fixado em 30 por cento da avaliação do Oficial de Justiça - (...) (fls. 117). Como bem salientado pelo r. Juiz a quo, o bem arrematado atingiu em segunda praça 30,11% do valor de sua avaliação, não havendo, por esta razão, que se falar em nulidade da arrematação. Precedentes: STJ, AGA 200902245968, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 22/03/2010; AG 200605990002772, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::27/10/2006 - Página::1206 - Nº::207. OMISSIS15. Fica mantida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios na forma como disposta na r. sentença impugnada. 16. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00026083420094036111, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/07/2013. Destaquei.) Preclusa a matéria para a parte embargante/executada, como visto, não se diga que caberia ao juiz, de ofício, invalidar a reavaliação do bem leiloado, como sugere a inicial (fl. 15), uma vez que o laudo de fl. 586 goza de fé pública, dado que foi elaborado e firmado por Oficial de Justiça Avaliador Federal. A iniciativa judicial, em substituição à parte que tinha o ônus de arguir tempestivamente eventual defeito no ato, poderia, inclusive, ensejar a arguição de parcialidade do magistrado pela credora. Em conclusão, não procede a insurgência da embargante quanto à constatação (=descrição) e à reavaliação do bem e, por conseguinte, ao valor da arrematação, porquanto o tipo de matéria não pode ser, dadas as circunstâncias apontadas, tratada em âmbito dos embargos à arrematação. c) da questão do parcelamento: Antes da arrematação verificada em 04.04.2013, a parte exequente (Fazenda Nacional) por diversas vezes se manifestou no sentido de que os créditos tributários da executada não se encontravam regularmente parcelados (havia pedido de parcelamento, contudo não existia decisão administrativa deferindo-o): nestes termos, as petições da Fazenda Nacional de 20.03.2013, 1º.04.2013 e 04.04.2013, encartadas por cópias, respectivamente, às fls. 644, 724-5 e 859 a 862. Dessarte, a Fazenda Nacional não confirmou, pelo contrário, expressamente afastou a situação do parcelamento, até no mesmo dia do leilão ocorrido (04.04.2013). Tal circunstância - inexistência de parcelamento - está, ademais, comprovada pelos documentos de fls. 75, 87, 100 e 860-2, dos quais se verifica que os pedidos de parcelamento das dívidas inscritas sob nn. 80.6.03.141994-19, 80.2.03.058342-71 e 80.6.03.141995-8, com fundamento na Lei n. 10.522/02, foram protocolados em 18/03/2013, portanto, três dias antes da data do primeiro leilão (21/03/2013), e foram indeferidos em 03/04/2013, véspera do segundo leilão, quando se deu a arrematação. À vista disso, enfatiza-se que não ocorreu a hipótese do art. 12, 1º, II, da Lei n. 10.522/02, segundo o qual o parcelamento é considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado, sendo que a sua concessão é de competência privativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a exclusivo critério da autoridade fazendária, como estabelecido pelo art. 13-A, 4º, e pelo art. 10, respectivamente, do mesmo instrumento legislativo. Acresça-se que, como já decidiu a Terceira Turma do TRF da 3ª Região, relator o Desembargador Federal NERY JÚNIOR, requerimento (de parcelamento) não significa deferimento, nem tampouco concessão. Confira-se a ementa do julgado pertinente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATÇÃO. ARTIGO 557, 1º CPC. AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DOS LEILÕES DESIGNADOS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS

TRIBUTÁRIOS EM RAZÃO DE PARCELAMENTO. ARTIGO 651 DO CPC. REMIÇÃO SOMENTE MEDIANTE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. O MERO REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREÇO VIL. ARREMATÇÃO POR MENOS DA METADE DO VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO ATUALIZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS MAJORADOS EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Ao fundo do presente caso, a intenção da executada é remir o bem penhorado e fazê-lo por meio de pagamento parcelado dos débitos exequendos. Infere-se que, se pretendia, a executada, suspender os leilões designados, por meio do recolhimento da primeira parcela do montante devido (1/60 avos), buscava, então, a remição à execução. 2 - Contudo, somente lhe é facultada a remição mediante o pagamento integral da dívida (art. 651, CPC). 3 - A Portaria MF nº 222/2005 dispõe sobre o parcelamento simplificado de créditos da Fazenda Nacional, lastreado pela Lei nº 10.522/2002, fica a cargo da autoridade administrativa, a seu critério, a decisão acerca da possibilidade de parcelamento de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora, com leilão já designado; como é o caso dos autos. 4 - Razão não assiste à apelante, já que a devedora, até 4 dias antes da realização dos leilões designados, não manifestou a intenção de quitar os débitos, e que, como bem esclareceu a Fazenda Nacional (fls. 255), requerimento (de parcelamento) não significa deferimento, nem tampouco concessão. Precedente desta E. Corte. OMISSIS14 - Negado provimento ao agravo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00018444720064036113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j. 18/08/2011, vu) Aliás, sobre o momento da suspensão da exigibilidade, em razão de parcelamento, já se pronunciou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957509 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, vu). Em relação à CDA n. 80.2.01.023718-39, resultante do desmembramento da CDA n. 80.2.01.005238-87 (fls. 330-1), a embargada informa que houve, realmente, parcelamento dessa parte da dívida, porém, tem razão a União ao afirmar que tal fato apenas demonstra o intuito protelatório da executada Momesso Distribuidora de Bebidas Ltda. (fl. 1167), bem como não tem qualquer relevância para arrematação ocorrida. Em primeiro lugar, é necessário que se diga que a CDA n. 80.2.01.023718-39 (objeto do parcelamento automático) representa o montante de R\$ 70.898,61 da dívida cobrada, sendo os seguintes os valores (não parcelados!) das demais inscrições em Dívida Ativa: - CDA 80.6.03.141994-19 (desmembramento da CDA 80.6.03.091855-37) = R\$ 4.281.592,33; - CDA 80.2.03.058342-71 (desmembramento da CDA 80.2.03.044356-06) = R\$ 662.821,38; e - CDA 80.6.03.141995-8 (desmembramento da CDA 80.6.03.121708-71) = R\$ 326.551,99, sendo todos os valores para setembro/2013, conforme fls. 948/955 da EF. Portanto, o objeto do parcelamento foi parte mínima da dívida cobrada (menos de 2% do total da dívida exigidas nas execuções). Segue-se, ainda, que esse pedido de parcelamento, em razão do valor, foi apresentado e concretizado pela internet, eletronicamente (dito parcelamento automático), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas, com vencimento da primeira em 28/03/2013; porém, pagas apenas 03 (três) prestações, o favor fiscal foi rescindido já em 14/09/2013, por inadimplência (fl. 1172). Desse modo, além de ser nitidamente mais uma tentativa de obstar a realização do leilão (que estava agendado para 21/03/2013 e 04/04/2013), ainda que suspensa a execução quanto à CDA 80.2.01.023718-39, nada impedia o prosseguimento quanto ao remanescente, que, no caso, correspondia à significativa quantia de R\$ 5.270.965,70 (em setembro/2013), haja vista que o acordo de parcelamento de créditos tributários (art. 151, VI, do CTN), bem como a extinção destes mediante o respectivo pagamento (art. 156, I, do CTN), não têm o condão de ensejar a extinção do processo executivo fiscal, porquanto, nos termos do art. 573 do CPC, é legítima a cumulação de demandas executivas em um mesmo processo, sendo factível o prosseguimento do processo em relação às execuções remanescentes. (STJ, Primeira Turma, RESP 871617, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/08/2008). Em conclusão, improcedem, também nesta parte, os embargos à arrematação. d) questão do princípio da razoabilidade. Afirma a embargante que a hasta pública foi realizada, mesmo havendo parcelamento formalizado e apesar de existir empresa instalada no imóvel, por arrendamento, o que compromete o emprego de centenas de pessoas e a continuidade dos pagamentos dos parcelamentos que vem honrando, em relação a outras dívidas que tem com a Fazenda Nacional. Além disto, diz, pagou a primeira prestação do pedido de parcelamento afinal indeferido, na vultosa quantia de R\$ 589.051,14, o que demonstra não ter tal requerimento caráter meramente protelatório. Sobre a existência de parcelamento, reporto-me ao que já foi dito no item anterior. Relativamente ao comprometimento do recebimento, pela União, de outras dívidas, em razão da arrematação sob exame, a afirmação é totalmente descabida, porquanto, comprovadamente a empresa embargante, MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, encontra-se na condição de INATIVA. Para comprovar essa situação, isto é, que a embargante não mais se encontra em atividade, especialmente em atividade no imóvel que foi arrematado, antes de mais nada é preciso considerar que há nos autos da execução fiscal documento juntado pela Fazenda Nacional (fl. 1103), extraído dos seus sistemas, que apresenta a seguinte informação acerca da situação da empresa devedora: SIT. CAD. CNPJ INAPTA MOTIVO: LOCALIZACAO DESCONHECIDA. Realmente, consultando o sistema da Receita Federal do Brasil, mormente o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, obtive a mesma informação (fl. 1082): INAPTA - desde 13.06.2012. Acresça-se que o próprio representante da empresa,

Odair Momesso, tentando justificar a situação, informou à PFN em Sorocoba que a empresa mudou de endereço e se encontra situada na Rua Catalunha 76, Vila Hortência (fls. 1102 a 1114). Em outras palavras, Odair Momesso afirmou que a empresa não se encontra mais no imóvel arrematado (este se situa na Rod. Raposo Tavares, km 98, ou na Rua Cel. Nogueira Padilha, 2628 -Sorocaba). Nada obstante a confissão do representante legal da empresa neste sentido, insistem os advogados em mencionar, na primeira folha dos embargos (fl. 02), que a empresa está no imóvel arrematado - informação aparentemente inverídica. Se não opera mais e, por conseguinte, não possui empregados por ela contratados, que prejuízo dessa natureza poderá sofrer? Mais, se existe alguma outra empresa em atividade no imóvel arrematado, certo que, juridicamente, a embargante não pode, por meio destes embargos, defender interesse de terceiros. Não há, no caso em apreço, autorização legal para legitimidade extraordinária ou substituição processual (art. 6º do CPC). De uma maneira ou de outra, evidente que, considerando que a empresa embargante-devedora não se encontra mais em atividade, não há como imaginar que poderá sofrer o tipo de lesão ou de prejuízo veiculados na exordial (=prejudicará o emprego de centenas de pessoas?). Finalmente, sobre o interesse da credora na realização do leilão em face de eventuais parcelamentos e mesmo de parcelas já recolhidas, é elucidativo o item 3 das decisões administrativas carreadas aos autos às fls. 740-2, pelas quais a Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu o parcelamento pretendido. Confira-se: 3. Outrossim, consta que o imóvel está com leilão designado, não existindo interesse da Administração Tributária no referido parcelamento, como lhe faculta o art. 10 da Lei nº 10.522/02 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na Lei... (destaque no original). Portanto, em face desta e de todas as outras manifestações da embargada nestes autos e naqueles das execuções fiscais comentadas, não há sentido em falar que, transcorridos mais de 12 (doze) anos do início da execução, a realização do leilão possa vir a frustrar a satisfação de qualquer crédito tributário da União já que, ao contrário, representa chance efetiva de recolhimento devido aos cofres públicos. Evidentemente, no momento da quitação da dívida, caberá à credora apresentar o valor atualizado do crédito tributário, com a dedução de eventuais parcelas previamente recolhidas a título de parcelamento, sem que com isto fique comprometida a liquidez e certeza da dívida remanescente, por aplicação do posicionamento do STJ, no sentido de que O descumprimento do parcelamento de débito tributário importa a execução do saldo remanescente, sem comprometimento da certeza, exigibilidade e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. (Primeira Turma, RESP 1026032, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/09/2009, vu). 3. Por tudo o que foi dito, é possível concluir que são manifestamente infundados estes Embargos à Arrematação, contudo, nada obstante este resultado, não vislumbro deslealdade processual na propositura do incidente. Afasto, pois, a alegação da embargada Zuquetti & Marzola neste sentido (=caráter protelatório - fl. 1123). 4. ISTO POSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os Embargos à Arrematação e EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo a integridade da arrematação do imóvel matriculado sob n. 17.430, no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocoba, ocorrida em 04.04.2013, sendo arrematante a segunda demandada, nos autos da EF n. 0009454-51.2001.403.6110 e Apensos. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das embargadas, valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. Custas nos termos da Lei n. 9.289/96. 5. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 748-50, 925 e 948-55 dos autos da execução fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal n. 0009454-51.2001.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. 6. Oficie-se, por meio eletrônico, ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018327-17.2013.4.03.0000, comunicando a prolação desta sentença. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO E PR034408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP313337 - LUIS GOES MESQUITA)

DECISÃO 01. Cuida-se de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional em face da empresa MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Imóvel da empresa penhorado nestes autos (Matrícula n. 17.430 do 1º CRI em Sorocoba) foi arrematado, em 04 de abril de 2013, pelo valor de R\$ 17.050.000,00 (dezesete milhões e cinquenta mil reais), conforme o Auto de Arrematação de fls. 695-6. Valor integral depositado pela arrematante do imóvel, concorde documentos de fls. 796, 799, 840-1 e extrato atualizado da conta judicial ora acostado a estes autos. Pedidos da Fazenda para converter em renda da União o valor depositado, bem como para manter em juízo eventual remanescente, na medida em que a empresa executada possui outras execuções fiscais em trâmite, além destas (fls. 802 e 937-8). Pleitos formulados pela arrematante pela expedição da Carta de Arrematação e de imissão na posse no imóvel (fls. 926-7, 997 a 1006 e 1008 a 1027). Solicitação de credor para resguardo de parte da quantia depositada (fls. 846 a 921) e, na sequência, penhora no rosto destes autos para quitação do valor por ele pleiteado (fls. 923-4). Embargos à arrematação apresentados pela empresa devedora (autos n. 0001872-77.2013.403.6110), que foram recebidos sem efeito suspensivo, de acordo com a decisão de fls. 1077 a 1081 lá

proferida, em 27 de junho de 2013, cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos, e julgados improcedentes nesta data (também com cópia da sentença a ser trasladada para estes autos). É o breve relato. Passo a decidir. 2. Nada obstante a interposição, pela devedora, de embargos à arrematação, acima citados, certo que foram recebidos, por este juízo, sem efeito suspensivo, nos termos da decisão prolatada naqueles autos, também supramencionada e que foram julgados, nesta data, improcedentes. Processualmente, portanto, estas execuções fiscais encontram-se na situação de execuções definitivas, conforme dispõe o art. 587 do CPC: Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 539). Pois bem, no caso em apreço, na medida em que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, não há espaço para a caracterização de execução provisória (para que esta ocorra, imprescindível o efeito suspensivo, quando do recebimento dos embargos), de acordo com a norma processual do art. 587 do CPC. Não vislumbro, tampouco, com o prosseguimento das execuções, qualquer prejuízo irreparável que possa ser causado à empresa devedora, pois: a) conforme demonstrei na decisão que proferi indeferindo o efeito suspensivo aos embargos e na sentença de improcedência destes, a empresa executada encontra-se INATIVA, por conseguinte, a desocupação do imóvel arrematado não tem como causar prejuízo às suas atividades de produção, simplesmente pelo fato de que estas não ocorrem. Não tenho qualquer dúvida acerca da paralisação das atividades da empresa executada, pois a situação está bem demonstrada nos autos. Seu sócio e representante legal, Odair Momesso, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional confessou a inatividade da empresa (fls. 806-7), verbis: ... foi apresentado documento dando conta que seu atual endereço é Rua Catalunha, 76, Vila Hortência CEP 18020-003, na cidade de Sorocaba ... Outrossim, cumpre ainda estabelecer que a Empresa Recorrente, após ter o contrato de distribuição rescindido com a Cervejaria Skol, por tratar-se apenas de uma distribuidora representante, não havia mais motivos de manter um fundo de comércio com enormes barracões por esse motivo diminuiu suas operações e alocou-se em lugar mais condizente com sua realidade, qual seja, Rua Catalunha 76, Vila Hortência A própria empresa, dessarte, admite que não se localiza mais no imóvel arrematado, situado na Avenida Nogueira Padilha ou na Rod. Raposo Tavares, e que diminuiu suas operações. A situação, aliás, já ficou oficialmente consignada no seu cadastro perante a RFB, onde, conforme documento anexo, consta: SITUAÇÃO CADASTRAL: INAPTA Assim, não há qualquer dúvida de que a ocupação do imóvel, pela arrematante, não desalojará a empresa executada e não será causa de qualquer tipo de transtorno às suas operações mercantis que, repito, não mais existem naquele espaço. b) caso ocorra algum julgamento posterior (=em embargos) que reverta a situação aqui debatida, a própria lei processual civil, mesmo nesta situação, preconiza a solução: que o exequente devolva ao executado o valor da arrematação recebido para pagamento do crédito tributário (art. 694, 2º, do CPC). Ou seja, a execução, nesse caso, não deixa de ser definitiva; mas, caso aconteça de os embargos alterarem a situação do executado, este receberá da parte exequente o valor que esta usou para quitar ou amortizar o valor dos débitos em questão. E mesmo na hipótese desse tipo de situação ocorrer, não haverá qualquer prejuízo à parte executada, na medida em que a parte exequente (União), a quem caberá a devolução, é perfeitamente solvente. 2.1. Assim, em se tratando de execução definitiva, como tratei nos tópicos supra, o pedido da arrematante, no que diz respeito à expedição da carta de arrematação deve ser deferido, mormente considerando, ainda, o disposto no art. 693, Parágrafo único, do CPC: Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. Já consignei que a arrematante, no mês de abril de 2013, efetuou o depósito integral do valor da arrematação (R\$ 17.050.000,00). Assim, realizado o pagamento do imóvel pela arrematante e não ocorrendo óbice jurídico ao prosseguimento da execução (=definitiva), a expedição da carta de arrematação é de rigor, como determina a lei. No mais, lembro que mesmo que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, de acordo com o art. 694, caput, do CPC, resolvendo-se a questão pela devolução da quantia recebida pelo credor ao devedor. 2.1.1. Não haveria razão para este juízo, em âmbito de execução fiscal definitiva, determinar a expedição da carta de arrematação e obstar a imissão da arrematante na posse do imóvel arrematado. Na proporção em que a empresa executada não se encontra instalada no imóvel e está na situação de inativa, isto é, inoperante, correto concluir que o imóvel não se mostra imprescindível à pessoa jurídica executada. Ainda, entendo que a demora na solução do litígio poderá, sim, causar prejuízo à arrematante, caso esta não seja imitada na posse do imóvel arrematado. Com certa razão a arrematante, quando preocupada com a integridade das benfeitorias que existem no imóvel arrematado (portaria, prédios, galpão etc - avaliadas em montante considerável: R\$ 5.757.000,00 - fl. 465), uma vez que os representantes da parte executada já deram mostras que, na condição de depositários dos bens penhorados, não se preocupam, de maneira alguma em zelar pela preservação deles (neste sentido, veja-se o que aconteceu com os veículos penhorados nestas execuções e que, pelo zelo dos responsáveis pela empresa executada, viraram sucata - fls. 467 a 474). Dados os precedentes, a preocupação da arrematante tem fundamento e tão-somente a imissão pleiteada poderá evitar a repetição de transtornos já demais causados pelos responsáveis pela empresa executada nestas execuções. E a imissão pode ser decretada nestes autos, conforme jurisprudência do STJ. Neste sentido: Processo AgRg no AREsp 225581 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0183636-3 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/04/2013 Data

da Publicação/FonteDJe 19/04/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE REQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. ARREMATÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula n. 211/STJ. 2. Ao adquirente do imóvel arrematado em execução não se exige a propositura de nova ação para imitir-se na posse do bem, podendo fazê-lo nos autos do processo executivo por meio de mandado judicial. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir. A Quarta Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. (realcei) 2. 2. Da mesma maneira deve ser tratado o pedido da Fazenda Nacional, no que diz respeito à conversão em renda da União do valor, ou parte dele, para quitação dos créditos tributários aqui cobrados. 3. Pelo exposto, pois, caracterizada a execução definitiva dos créditos tributários, decido, com fundamento nos arts. 587, 693, PU, e 694, caput e 2º, todos do CPC: a) defiro a expedição da Carta de Arrematação à arrematante, após a juntada da comprovação, pela arrematante, da quitação do imposto de transmissão (art. 703, III, do CPC). Observo que todas as despesas para registro da Carta, em Cartório, são da responsabilidade da arrematante. b) defiro a imissão da arrematante na posse do imóvel arrematado. Caso alguém estranho à lide ocupe o imóvel, deverá ser intimado para desocupá-lo no prazo não superior a 90 (noventa) dias, contado da data em que tomar conhecimento da medida. De todo modo, o ocupante do imóvel, enquanto lá permanecer, deverá permitir que a arrematante indique dois ou três prepostos seus que poderão ficar no imóvel, para zelar pela integridade das benfeitorias existentes, haja vista os precedentes envolvendo os responsáveis pela empresa executada. Expedido o Mandado de Imissão, deverá ser cumprido por Oficial de Justiça deste juízo, com o apoio da Polícia Federal, se o caso e servindo esta decisão como Ofício ao DPF/Sorocaba requisitando apoio, acompanhado de representante da empresa arrematante e, quando da imissão, deverá providenciar a devida documentação de como o imóvel, e benfeitorias, foram entregues à arrematante. c) informe a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, os valores atualizados dos créditos aqui executados, bem como os códigos devidos, nos moldes dos documentos de fls. 986 a 989, a fim de que este juízo determine os seus pagamentos, com o uso da quantia depositada judicialmente pela arrematante. No mesmo prazo, comprove as providências encetadas para concretização das medidas tratadas no item 2 de fl. 938. 4. Pedido de fls. 846 a 921 e penhora no rosto dos autos: Decidirei, oportunamente, depois de a Fazenda Nacional esclarecer a situação dos débitos em cobrança da empresa executada. 5. Anote-se a penhora de fls. 923-4 no capa dos autos. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

0003330-18.2002.403.6110 (2002.61.10.003330-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TOSHIMAR COMERCIO DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

1. Este juízo, por meio da decisão proferida às fls. 105-6, determinou a penhora de 30% (trinta por cento) do valor total dos repasses realizados, ou a realizar, das operadoras de cartões de crédito (SOROCRED, VISANET e CIELO) para a empresa devedora. A decisão, conforme lá constou, deveria ser observada a partir do momento em que as operadoras fossem intimadas (=tomassem dela ciência - item e de fl. 106) e até decisão ulterior deste juízo, uma vez que o crédito tributário em cobrança é de valor muito alto (hoje, R\$ 3.173.557,46, conforme demonstrativo atualizado, ora juntado, pertinente à CDA n. 80 2 01 010465-51). No mais, a decisão que proferi estabeleceu o procedimento a ser observado pelas operadoras dos cartões, a fim de viabilizar a penhora determinada, como: prazo para a realização do depósito mensal dos valores em conta judicial vinculada a este juízo (item a de fl. 106) e a prestação mensal de contas (item b de fl. 106), de modo a se aferir se o valor efetivamente depositado em conta judicial corresponde ao percentual da penhora dos créditos devidos à empresa devedora. A decisão de fls. 105-6 foi mantida pelo TRF da Terceira Região em âmbito de AI (n. 0009818-34.2012.403.0000/SP - fls. 232-8 e 461 - já julgado no mérito), apenas com a ressalva de que o percentual de 30% fosse alterado para 10% dos repasses: Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, a fim de reduzir o percentual de penhora a 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito à agravante, até a satisfação integral do débito. 2. Feito o breve relato acerca de uma decisão judicial levada ao conhecimento das administradoras de cartão de crédito em 2012, mantida pelo TRF da Terceira Região, passo a demonstrar o flagrante descaso das administradoras em relação às determinações judiciais, uma vez que, até o presente momento (janeiro de 2014), a decisão judicial exarada não foi efetivamente cumprida. Eis a mixórdia: a) conforme certidão do Oficial de Justiça, as administradoras SOROCRED, VISANET (CIELO) e REDECARD foram intimadas (=tomaram conhecimento) da decisão de fls. 105-6 em 15 de junho de 2012 (fls. 272-4). Nada obstante a certidão do Oficial de Justiça, na medida em que não constou à fl. 273 o recebimento da intimação pela empresa REDECARD, determinei à fl. 275, item 2, a sua intimação, sendo que compareceu aos autos em 27 de setembro de 2012 (fl. 283). Assim, pelo que consta, entendo que: a SOROCRED e a CIELO tiveram conhecimento da

decisão em 15 de junho de 2012; a REDECARD, em 27 de setembro de 2012. Em outras palavras, a partir de 15 de junho de 2012 a SOROCRED e a CIELO deveriam cumprir a decisão proferida; a partir de 27 de setembro de 2012, caberia à REDECARD observar o seu cumprimento. E qual foi a conduta de cada uma delas, no que diz respeito à ordem proferida por este juízo? b) a SOROCRED até o presente momento (passados um ano e meio) não se manifestou. Silêncio absoluto! Não há explicação, não há informação, não existe qualquer justificativa para deixar de cumprir a ordem judicial; mesmo na hipótese de não ocorrido repasse de valores (situação inverídica, conforme tratarei adiante), deveria a SOROCRED informar esta situação a este juízo, para controle da medida determinada. c) a CIELO peticionou, por duas vezes (fls. 268-9) e (fls. 280-1). Na primeira, solicitou informação (= número do CNPJ da empresa devedora) para iniciar o cumprimento da medida de restrição dos repasses. Ocorre que o informe pedido a este juízo já constava da intimação realizada em julho de 2012 (fls. 272-3). A alegação da administradora, portanto, para deixar de iniciar o cumprimento da decisão não se justifica, na medida em que, caso se dispusesse a prestar maior atenção à intimação realizada, encontraria o número do CNPJ da empresa. Depois, em setembro de 2012, pela segunda vez, peticionou informando que a empresa devedora é realmente filiada à administradora CIELO e assim que fossem aparecendo créditos, seriam realizados os respectivos depósitos judiciais. Isto aconteceu em setembro de 2012. Depois desta petição, a CIELO não mais se manifestou e tampouco procurou mostrar o cumprimento da decisão proferida. d) a REDECARD, por sua vez, solicitou, por duas vezes (fls. 283 e 306) prazo para iniciar o cumprimento, alegando necessidade de adequação dos procedimentos internos. Deferi, sem que isto alterasse o teor da decisão proferida às fls. 105-6. As fls. 291 e 296, informou que não poderia dar início ao cumprimento da decisão proferida por este juízo, sem a informação do valor atualizado do crédito exequendo. A justificativa apresentada para deixar de cumprir a decisão não se mostrar razoável, apenas demonstra, por certo, intenção manifesta de retardar a medida de restrição dos repasses. Na medida em que a REDECARD tomou conhecimento da decisão deste juízo que determinou a penhora, lá já constava o valor do crédito exequendo que, se não atualizado, mostrava-se vultoso (mais de 3 milhões de reais), de modo que a REDECARD, ciente deste montante, tinha condições plenas para iniciar o cumprimento da decisão e, após, se o caso, pedir novos valores do crédito em execução, até para seu melhor controle. A falta do valor atualizado, no caso, não se revela motivo que justificasse o retardamento do início do cumprimento da decisão deste juízo pela REDECARD. Em janeiro de 2013, finalmente, a REDECARD peticiona asseverando que dará início ao cumprimento da decisão judicial (fls. 315-6). Para finalizar, em julho de 2013 (fls. 444-6), a REDECARD diz que fez um bloqueio de repasses no valor de R\$ 85.541,41 e prova o recolhimento desta quantia em conta judicial. Na mesma petição, pede a liberação da penhora nas contas do estabelecimento executado (????). Pois bem, a REDECARD, depois de alguns meses da data em que tomou conhecimento da decisão (possivelmente 4 ou 5 meses depois), alegando ausência de informação essencial para dar início ao cumprimento (questão do valor atualizado), afirmou que iria cumpri-la (janeiro de 2013), contudo, percebo que não a cumpriu efetivamente, uma vez que deveria proceder, todo mês, a depósito dos repasses e à prestação de contas. Sem qualquer demonstrativo, recolheu determinado valor e ainda, de maneira ousada, pede a liberação da penhora determinada em desfavor da empresa executada. Em primeiro lugar, a administradora não detém legitimidade para fazer pleito em nome da empresa executada; em segundo lugar, óbvio que o valor que repassou (mais ou menos R\$ 85.000,00) é absolutamente irrisório, em face do crédito tributário que deve ser garantido (mais de R\$ 3.000.000,00), sendo que a REDECARD sabe de tudo isto. Seu comportamento, assim, só se caracteriza como de desrespeito à decisão deste juízo; só mostra a sua intenção em pretender retardar ou deixar de cumprir a determinação deste juízo que, de uma maneira ou de outra, afeta cliente seu (a empresa executada); contudo, isto não é motivo suficiente para a REDECARD simplesmente deixar de observar as determinações traçadas na decisão acerca do procedimento mensal do repasse. e) a fim de verificar se houve valores repassados pelas administradoras intimadas à empresa executada, no interregno que se iniciou quando tomaram conhecimento da decisão de fls. 105-6, solicitei que a RFB apresentasse a este juízo os informes do DECRED (= declaração relativa a operações com cartões de crédito; débito, não) que se encontram às fls. 391, 414 e 466. As mencionadas informações são fornecidas, nos termos da IN SRF 341, de 15 de julho de 2003, pelas próprias administradoras dos cartões. Ou seja, as informações equivalem a uma confissão, pelas administradoras, dos valores repassados à empresa executada. Nos autos, constam os dados relativos ao ano de 2012 e ao primeiro semestre de 2013. Com fundamento nas DECRED, concluo que: - a SOROCRED, no período de junho de 2012 (época em que tomou conhecimento da decisão) a junho de 2013, repassou o total de R\$ 10.327,33 (dez mil e trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) para a empresa executada; - a CIELO, no interregno de junho de 2012 (época em que tomou conhecimento da decisão) a junho de 2013, repassou o total de R\$ 761.534,04 (setecentos e sessenta e um mil e quinhentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) para a empresa executada; e - a REDECARD, no período de setembro de 2012 (época em que tomou conhecimento da decisão) a junho de 2013, repassou o total de R\$ 1.219.841,26 (um milhão e duzentos e dezenove mil e oitocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) para a empresa executada. 3. Relatada a situação atual da penhora determinada, tenho por concluir que as empresas SOROCRED e CIELO, na medida em que, sem qualquer justificativa plausível, deixam de cumprir, na condição de depositárias (= auxiliares do juízo) dos valores (= percentual de 10%) que deveriam ter sido subtraídos daquelas quantias efetivamente repassadas à empresa devedora, a decisão proferida por este juízo, devem ser responsabilizadas pessoalmente pelo

prejuízo até então causado à Fazenda, isto é, pela omissão do repasse determinado. Tendo o efetivo controle do numerário a ser repassado à executada, não há desculpa, pelas administradoras, para o descumprimento da ordem judicial. Se não se configura comportamento doloso da SOROCRED ou da CIELO, há, com certeza, conduta culposa na omissão quanto ao cumprimento da decisão judicial. Sendo certo que o depositário responde pelos prejuízos causados à parte, pela conduta dolosa ou culposa, mormente considerando que se cuida de bem fungível como objeto do depósito, responsabilizo pessoalmente, com fundamento nos arts. 148 e 150 do CPC, as administradoras SOROCRED e CIELO pelos seguintes valores, correspondentes a 10% do total repassado à executada (de junho de 2012 a junho de 2013) e que já deveriam ter sido depositados em conta judicial, nos termos da decisão proferida: - SOROCRED: R\$ 1.032,73 (10% de R\$ 10.327,33) - CIELO: R\$ 76.153,40 (10% R\$ 761.534,04) A responsabilidade pessoal do depositário, em casos análogos, tem, ademais respaldo jurisprudencial: AG 200604000237038 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 14/11/2006 PÁGINA: 712 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO E JULGOU PREJUDICADO O AGRADO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Descrição PUBLICADO NA RTRF/4ª R N° 63/2007/327 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA DE FORMA DISSIMULADA. 1. Intimado da condição de administrador/depositário dos valores referentes a 5% do faturamento mensal da executada, o representante legal daquela aceitou o encargo. Na mesma oportunidade, ficou consignado o dever de depositar mensalmente os valores até o 5º dia útil do mês subsequente na conta judicial vinculada ao processo e, até o dia 10 de cada mês, informar ao Juízo o valor do faturamento bruto do mês anterior. 2. O depositário possui o dever de informar ao Juízo, ao tempo da assunção do encargo, a impossibilidade do seu cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal. Ora, tendo sido nomeado depositário de parcela mensal do faturamento da empresa em julho de 2005, mas sustentando que esta já estaria desativada desde janeiro daquele ano, cumpria ao representante legal da empresa apontar, prontamente, tal circunstância ao Magistrado. A alegação, trazida ao conhecimento do Magistrado somente sete meses após a sua nomeação, além de beirar à deslealdade processual, não tem o condão de evitar a responsabilização do depositário pelo descumprimento da ordem judicial para o recolhimento dos valores. 3. No caso, restou plenamente constatada a continuação das atividades empresariais da imobiliária, ainda que apenas de fato e sob o CRECI da pessoa física do corretor responsável legal daquela. Os elementos angariados pelo auxiliar do Juízo permitem concluir, ainda, a utilização do fundo de comércio da executada e o propósito de prosseguimento de suas atividades. Ademais, fato é que, segundo constatou o Oficial de Justiça, a imobiliária executada apenas se mudou do antigo endereço em março de 2006, tudo levando a crer, portanto, que efetivamente funcionou durante o ano de 2005, ainda que de forma irregular. Assim, não há como suprimir a responsabilidade do depositário pela consignação dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento, sob pena de prisão como depositário infiel. 4. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 25/10/2006 Data da Publicação 14/11/2006 Inteiro Teor 200604000237038 Caracterizada a responsabilidade, pois, da SOROCRED e da CIELO pelos valores acima demonstrados, os quais, repito, já deveriam ter sido recolhidos em conta judicial há algum tempo, para efetivo cumprimento da obrigação, pelas administradoras, e, por conseguinte, da decisão proferida por este juízo, determinei, nesta data, concorde comprovantes anexos, via BACENJUD, o bloqueio das citadas quantias nas contas das administradoras. 4. No que diz respeito ao cumprimento da decisão pela REDECARD, observo que, diferentemente das demais administradoras, a REDECARD procurou cumpri-la, afastando, a princípio dolo ou culpa desta depositária no presente caso, prova disto é o montante de R\$ 85.541,41 recolhido em conta judicial. De todo modo, entendo que o valor depositado não corresponde aos 10% dos repasses (observo que, no período de setembro de 2012 a junho de 2013, a REDECARD repassou R\$ 1.219.894,26 - fls. 414 e 466) para a empresa executada. Por conseguinte, deveria ter realizado depósito judicial de R\$ 121.989,42. Confiro, portanto, prazo de 10 (dez) dias para a REDECARD depositar em juízo a diferença apontada e, doravante, cumprir exatamente a decisão como proferida, isto é, realizar os depósitos mensais das quantias e apresentar, todo mês, a prestação de contas, até o momento em que este juízo delibere pelo cancelamento da penhora. Caso a REDECARD não cumpra o acima estabelecido, será, como as demais administradoras, responsabilizada pessoalmente pelas quantias devidas à Fazenda. 5. Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fls. 400-1. A medida diz respeito à ampliação da penhora sobre dinheiro, já determinada por este juízo (fls. 105-6) e que alcançou 10% dos repasses dos valores feitos pelas administradoras dos cartões, por conta das operações com cartões de crédito, à executada. No caso, a Fazenda solicita que ocorra a penhora de 10% do valor creditado em conta corrente da executada no Banco Bradesco, conforme informações já existentes nos autos (fls. 319 e seguintes), excluídos, por óbvio, os valores repassados pelas administradoras dos cartões em operações de crédito, uma vez que já se encontram incluídos na penhora deferida. A medida, ademais, tem pertinência, uma vez que existe apenas um depósito de, aproximadamente, R\$ 86.000,00 para garantir um débito que ultrapassa R\$ 3.100.000,00. Assim, determino a penhora de dinheiro, equivalente a 10% (dez por cento) dos depósitos efetuados (excluídos aqueles realizados pelas administradoras de cartões SOROCRED, CIELO e REDECARD pertinentes a operações de créditos) na conta corrente da executada aberta no Banco Bradesco, Ag.

0152-0, CC 124.355-1, até montante necessário para garantir o crédito tributário exequendo. A medida será operacionalizada da seguinte maneira: a) o Gerente da Agência onde existente a conta deverá ser nomeado depositário dos valores penhorados; b) caberá ao Gerente, então depositário, verificar, diariamente, o valor total creditado na conta corrente da empresa no dia anterior (excluídos os valores eventualmente creditados pela SOROCRED, CIELO e REDECARD pertinentes a operações de créditos, apenas) e, então, bloquear 10% (dez) por cento desta quantia, transferindo-a para conta judicial, vinculada à esta execução fiscal, a ser aberta na Ag. 3968 da CEF. Por exemplo, se no dia 05 o valor total creditado na conta foi de R\$ 5.000,00, no dia 06 o Gerente deve bloquear R\$ 500,00 e depositá-los em conta judicial. Mensalmente, o Gerente enviará a este juízo um demonstrativo dos valores diariamente bloqueados, como prestação de contas. Ou, a qualquer momento, deverá comunicar a este juízo situação nova que possa prejudicar a presente medida, sob pena de responder pessoalmente por eventual prejuízo causado à Fazenda Nacional. Intime-se pessoalmente o Gerente para cumprimento desta determinação, observando que o seu descumprimento injustificado poderá sujeitá-lo à responsabilidade criminal, pelo cometimento do crime de desobediência (art. 330 do CP). Ainda e com cópia de fls. 392-7 e 400-1, o Gerente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a este juízo os documentos solicitados pela Fazenda Nacional à fl. 401, item 6.6. Fls. 448-9: Indefiro, por dois motivos. À sociedade, acima demonstrei que as administradoras não vêm cumprindo a determinação deste juízo, motivo pelo qual não há como concordar com a empresa executada no sentido de que o limite de 10% não é respeitado. No mais, em segundo lugar, a própria executada tem como controlar tal limite, por meio de quem executa a sua contabilidade e com respaldo em documentos que pode obter, sem maiores dificuldades, na condição de cliente das administradoras de cartões, como, aliás, apresentou as planilhas de fls. 450 a 460, emitidas pela REDECARD. Apenas na comprovada impossibilidade de acesso a tais informações e, ainda, apontada alguma irregularidade acerca do cumprimento, pelas administradoras, da decisão proferida (diga-se, extrapolado o limite de 10%), este juízo determinará as correções devidas. Como não existem quaisquer indícios de irregularidades que prejudiquem a empresa executada, pelo contrário, até o momento a Fazenda Nacional vem sendo, comprovadamente, lesada pelo descumprimento da decisão que proferi, indefiro a expedição dos ofícios, como pleiteada. 7. Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido da empresa executada, formulado às fls. 415-7, e acerca da informação trazida à fl. 466 (menção de repasse de valores por administradora de cartões que não constou na decisão proferida às fls. 105-6). 8. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5469

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0009324-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP127221 - RUY MENDES REIS JUNIOR E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, tendo como objeto a Fazenda Santa Maria da Várzea, imóvel rural localizado no município de Itapetininga/SP. Verifica-se do Termo de Audiência de tentativa de conciliação (fls. 112), que o INCRA informou como valor máximo possível a indenizar a quantia de R\$ 10.705.253,34 (dez milhões, setecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), informando a parte requerida, por sua vez, a quantia de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões) como sendo a correspondente ao valor de mercado da fazenda. Verifica-se também que deferido o prazo de suspensão do processo conforme requerido pelas partes, os autos retornaram conclusos para sentença, sem manifestação das partes (fls. 113). No entanto, ainda que silentes as partes sobre a possibilidade de dar continuidade ao acordo, este Juízo, em observância à Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos de interesses instituída pelo Conselho Nacional de Justiça

através da Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010, determino, em cumprimento à incumbência recebida para oferecer mecanismos de soluções de conflitos de interesses de modo a assegurar às partes o direito à solução, atendidos à natureza e à peculiaridade da demanda, como se mostra o caso, a realização de novo laudo pericial. A necessidade de elaboração de novo laudo, se deve ainda à discrepância de valores pretendidos apresentados pelas partes quanto ao imóvel em questão. Assim sendo, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Rui Fernandes de Almeida, CREA/SP n. 47.388/D, residente à Chácara Emma, Bairro Mato Seco, Caixa Postal n. 214, Itapetininga/SP, CEP 18200-000, RG n. 3.411.748 e CPF n. 665.162.938/72, para elaborar novo laudo quanto à valoração imobiliária atual do imóvel, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o Sr. Perito. Não obstante a determinação acima, officie-se aos peticionários de fls. 115 e 122/123 informando-lhes sobre os termos da presente decisão. Realizada a perícia, promova a Secretaria, COM URGÊNCIA, designação de nova audiência de conciliação. CERTIDÃO DE 12/02/2014: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 124, promovi o agendamento da audiência para o dia 13 de março de 2014, às 14:30 horas, nas dependências desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000683-30.2014.403.6110 - ROLWILSON ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP057697 - MARCILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada por ROWILSON ROLAMENTOS LTDA - EPP em face da UNIÃO, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, constando pedido liminar para sustação dos efeitos do protesto e, ao final, a declaração de inexigibilidade do débito tributário, assim como do protesto realizado. Relata, a parte autora, que, em 08/01/2014, foi surpreendida com intimação enviada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, para pagamento do crédito tributário oriundo da C.D.A n. 80.6.11.106652-23, com vencimento para 15/01/2014. Sustenta que o débito é inexistente, ao argumento de que referido valor foi recolhido em 24/09/2010. A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 16/20 dos autos. É o Relatório. Decido. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. A Lei 10.259/01, desde que observado o critério valor da causa, inclui, ainda, na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que demandem anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, que perfaz o presente caso. Como acima relatado, a parte autora pretende o cancelamento do débito - leia-se: lançamento fiscal - e, conseqüentemente, do protesto realizado, pedido que reafirma a competência do Juizado para processamento e julgamento do presente feito. Cabe frisar que a natureza jurídica do ato do lançamento fiscal é a de ato administrativo, sendo o cancelamento de protesto consequência lógica do cancelamento do crédito tributário consubstanciado na C.D.A n. 80.6.11.106652-23. De outro lado, tem-se que a parte autora, na qualidade de empresa de pequeno porte, não encontra óbice para postular perante os Juizados Especiais Federais, a teor do artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/01. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. A vista do exposto, declino a competência desta 2ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000681-60.2014.403.6110 - ALDEMIR DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. ALDEMIR DE SOUZA ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente da Agência da Previdência Social em São Roque, com o objetivo de que seja localizado para análise e retirada de cópias, o processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB nº 42/130.539.202-4. Afirma que requereu a vista dos autos em 06/08/2012 e em 17/12/2013 e o referido processo administrativo não foi localizado pela agência. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007603-44.2001.403.6120 (2001.61.20.007603-0) - MARIA HELENA ROMANO(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 99/102vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003783-46.2003.403.6120 (2003.61.20.003783-5) - ROSA MARIA DE SANTANA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X USINA MARINGA S/A IND/ E COM/(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP110615 - ROSIMARA PACIENCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006344-43.2003.403.6120 (2003.61.20.006344-5) - LUCELENE ALVES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004044-06.2006.403.6120 (2006.61.20.004044-6) - GLORIA SOUZA BRAGA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MAYCON RICARDO SEBASTIAO - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA RICARDO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X GABRIELI DOS SANTOS SEBASTIAO - INCAPAZ X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP239112 - JOSÉ MARIA BRANDÃO FALCÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 205/208, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002118-53.2007.403.6120 (2007.61.20.002118-3) - JOACIR APARECIDO LEITE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 96/98, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006111-07.2007.403.6120 (2007.61.20.006111-9) - LEDA CRISTINA PAURA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 100/101vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006646-33.2007.403.6120 (2007.61.20.006646-4) - CARLOS ALBERTO RICCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006016-40.2008.403.6120 (2008.61.20.006016-8) - ANTONIO NAUL CHEL(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 90/94, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001543-74.2009.403.6120 (2009.61.20.001543-0) - JOSE DONIZETTI DE MORAES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 127, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004726-53.2009.403.6120 (2009.61.20.004726-0) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 112/113vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0006922-93.2009.403.6120 (2009.61.20.006922-0) - JURANDIR VIEIRA COELHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 97/99Vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007409-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007409-3) - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 286/288, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009924-71.2009.403.6120 (2009.61.20.009924-7) - SUELEN CAMPOS GOES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 72, nada a deliberar quanto ao recurso interposto às fls. 78/84. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 74, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se..

0000768-25.2010.403.6120 (2010.61.20.000768-9) - APARECIDA BALBINO MASCARIN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 114/119, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002145-31.2010.403.6120 - MARILDA JARDIM SILVA LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003038-22.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ VAGNER BIZARRO X SAVERIO ANTONIO BONANI(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Tendo em vista as informações trazidas pela CEF, às fls. 235/249, que demonstram o cumprimento do julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo, baixa findo, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0003248-73.2010.403.6120 - ILTO PEREIRA RODRIGUES(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL E SP212858 - GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fl. 51: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006952-94.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007511-51.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 254/255, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007644-93.2010.403.6120 - ORLANDO CAMILO FILHO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011013-95.2010.403.6120 - JOSE CARLOS SOARES DE CAMPOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 129/130, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004406-32.2011.403.6120 - SELMA MARIA DA MOTTA PUCCA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 82/83, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006726-55.2011.403.6120 - JOSE MARCOS DOS SANTOS FILHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006923-10.2011.403.6120 - GIDIEL DA SILVA OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 138/140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007291-19.2011.403.6120 - OLGA MARIA GOMES DONOLA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008135-66.2011.403.6120 - CLAUDIA DA SILVA LOPES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 225/226, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001008-43.2012.403.6120 - CARLOS APARECIDO REVOLTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 70/71, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000465-16.2012.403.6322 - LUCY REZENDE MUNHOZ DE ANDRADE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000448-33.2014.403.6120 - CLEONICE DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 81/95, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000450-03.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-33.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DO AMARAL(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 37/49, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003557-12.2001.403.6120 (2001.61.20.003557-0) - ELIETE DE ABREU PREVATO X LENISE APARECIDA PREVATO X ANTONIO CARLOS PREVATO X MARLY APARECIDA PREVATO STAIN X RITA DE CASSIA PREVATO BROGNA X SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIETE DE ABREU PREVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 442, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando habilitação dos herdeiros necessários da autora falecida Elite Abreu Prevato.Int. Cumpra-se.

0008700-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008700-5) - SILVIA REGINA LOPES BRASIL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA LOPES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.Int. Cumpra-se.

0005038-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005038-2) - ADENIL COSTA RUFINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADENIL COSTA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento do precatório.Int. Cumpra-se.

0005869-77.2009.403.6120 (2009.61.20.005869-5) - ANTONIO FERNANDES BATISTELLA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO FERNANDES BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 98 e considerando que não há valores a serem pagos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6077

CARTA PRECATORIA

0013796-55.2013.403.6120 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS MORENO E OUTROS(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo o dia 07 de maio de 2014, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas Valdir Pedroni, Alessandro Rodrigo Vieira Alves e Rafael Souza de Oliveira, arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Eidmar Ferreira. Encaminhe cópia deste despacho à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, para juntada na Ação Penal nº 0000012-06.2011.403.6106. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se as testemunhas. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008410-78.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUINA MONTEIRO DE SOUSA VIDAL(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Fls. 73/74: Intime-se a sentenciada Joaquina Monteiro de Souza Vidal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não cumprimento da pena restritiva de direitos na modalidade prestação de serviços à comunidade durante os meses de agosto e setembro ano de 2013. Intime-se o seu defensor. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X EVANDRO ROMANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE ARMANDO BESSI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE EDSON GANDIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X JOSE RICARDO PERLATO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X LUIS SERGIO ORSIN(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X ODAIR MANCINI(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X RONALDO FERNANDES(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X VALTER ROBERTO MIRANDA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Edson Hitoshi Taniguti, José Carlos Fusca e Silvana Aparecida Calegari Caminotto, formulada pela defesa do acusado Celso Ruiz às fls. 1886 e 1897 2099/verso. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Francisco Gonçalves de Moraes, formulada pela defesa do acusado Valter Miranda às fls. 1898. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Avelino Francisco Gomes, formulada pela defesa do acusado Aparecido Martins às fls. 1899. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Joaquim Alves Flores, formulada pela defesa do acusado Anivan Antônio dos Santos às fls. 2053/verso. Oficie-se à Comarca de

Caculé-BA solicitando informações sobre a designação de audiência nos autos da carta precatória criminal nº 14/2013 (fls. 1896).Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas para inquirição de testemunhas de defesa.Intimem-se os defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0005240-74.2007.403.6120 (2007.61.20.005240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-50.2005.403.6120 (2005.61.20.000616-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSMARIS GONCALVES RODRIGUES(SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR)

Tendo em vista a decretação da revelia do acusado Rosmaris Gonçalves Rodrigues às fls. 698, intime-se seu defensor, para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, se possui interesse em apresentar o acusado em juízo para ser interrogado.Cumpra-se.

0002362-40.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE) X MARCO TULIO CAMARGOS BORGES(MG106145 - CAROLINA ARAUJO TRADE)
DESPACHO DE FLS. 199:Tendo em vista o acordo realizado entre os beneficiários Ângelo Liomar Jarvik Rocha e Marco Túlio Camargos Borges e o Ministério Público (fl. 198) determino a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95.Aguarde-se o cumprimento das condições impostas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 206:Fls. 204/205: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e indefiro o pedido de restituição de fiança formulado pelos beneficiários às fls. 200/202, neste momento processual.Intime-se.Cumpra-se.

0005482-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006094-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 327.Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

0010033-17.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HELENICE TEREZINHA CALDEIRA(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X MARIA GERTRUDES SALVAJOLI ALBIERO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP189044E - TATIANE CESARIO SILVA E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI)
Fls. 346: Designo o dia 21 de maio de 2014, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha Antônio Donizete dos Santos arrolada pela defesa da ré Helenice Terezinha Caldeira, bem como para o interrogatório das rés.Intimem-se a testemunha, as rés e seus defensores.Dê-se ciência ao M.P.F.Cumpra-se.

0006136-10.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-03.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO)
DESPACHO DE FLS. 2459/2460:Elias Ferreira da Silva requereu em sua defesa preliminar (fls. 1794/1801) a rejeição da denúncia alegando não conter indícios e argumentações plausíveis que possam manter a instauração da Ação Penal. Alega ainda que não há provas de sua participação nos fatos.Indefiro o pedido de rejeição da denúncia eis que verifico que preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas.Verifico ainda que a denúncia de fls. 1658/1692 descreve a atividade e a participação do denunciado Elias na organização criminosa, ensejando, portanto, indícios de autoria.Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).Recebo a denúncia de fls. 1658/1692, oferecida em desfavor de ELIAS FERREIRA DA SILVA, posto que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas de acusação Manoel Marcos de Oliveira e Luis Fabiano dos Santos.Oficie-se requisitando as testemunhas Manoel Marcos de Oliveira e Luis Fabiano dos Santos.Depreque-se à Subseção de Ribeirão Preto-SP a inquirição da testemunha de acusação Paulo Leandro Sciarreta Segato, e à Subseção de Itajaí-SC, a inquirição da testemunha de acusação Carlos Alberto Prandini.Oficie-se requisitando a condução e escolta do acusado para a audiência designada.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Cite-se o acusado e intime-o acerca deste despacho. Intime-se o defensor do acusado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 2461: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de fls. 2459, para o dia 14 de maio de 2014, às 14:00 horas. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 2459. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Oficie-se requisitando a condução e escolta do acusado para a audiência designada. Intime-se o acusado e seu defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 2464: Tendo em vista a realização de inspeção geral ordinária de 12 a 16 de maio de 2014, redesigno a audiência de fls. 2461, para o dia 22 de maio de 2014, às 14:00 horas, para inquirição das testemunhas de acusação Manoel Marcos de Oliveira e Luis Fabiano dos Santos. Exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 2461. Oficie-se requisitando as testemunhas Manoel Marcos de Oliveira e Luis Fabiano dos Santos. Cite-se e intime-se o acusado acerca de fls. 2459/2461 e deste despacho. Intime-se o defensor do acusado acerca de fls. 2459/2461 e deste despacho. Oficie-se requisitando a condução e escolta do acusado para a audiência supra designada. Fls. 2462/2463: defiro. Quando da expedição da carta precatória à Subseção Judiciária de Itajaí-SC, para inquirição da testemunha de acusação Carlos Prandini, informe a desnecessidade de requerer a condução e escolta do acusado. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

Expediente Nº 6079

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012210-51.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-92.2003.403.6120 (2003.61.20.002409-9)) BRAGHINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCELO SILVA SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à arrematação, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002409-92.2003.403.6120. A embargante alega que os veículos penhorados estão alienados fiduciariamente ao Banco Nossa Caixa S/A, atualmente Banco do Brasil S/A, afirmando deter apenas a posse direta dos bens penhorados. Alega que a penhora recaiu sobre os veículos e não sobre o seu direito, sendo, portanto, nula a penhora e a arrematação, ressaltando, ainda, que os bens foram avaliados e arrematados por preço vil. Requer a desconstituição da arrematação, retificando-se o auto de penhora para constar os gravames dos bens. Juntou documentos (fls. 07/124). Os embargos foram recebidos às fls. 127. A União Federal apresentou impugnação às fls. 131/135, aduzindo, em síntese, que a embargante não comprovou que os bens arrematados são objeto de contrato de alienação fiduciária, aduzindo que o preço da arrematação (R\$ 11.000,00) foi superior ao valor apresentado no laudo de avaliação (R\$ 5.000,00), não restando motivo a considerar nulo o ato de alienação judicial. Requereu a expedição de ofício à instituição financeira para que informe se as obrigações da embargante estão extintas ou não e qual seu saldo devedor. O embargado Marcelo Silva Souza foi citado às fls. 137 e não apresentou manifestação (fls. 139). Cópia da petição apresentada pelo embargado Marcelo Silva Souza constante nos autos da execução fiscal em apenso, requerendo o cancelamento da arrematação em face da interposição dos presentes embargos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia da decisão exarada nos autos da execução fiscal em apenso, e a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a substituição do INSS pela União Federal (fls. 143). Cópia da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso, em que foi deferido o pedido feito pelo embargado Marcelo Silva Souza de desistência da arrematação (fls. 144). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento. Cuida-se de embargos à arrematação em que se pretende seja desconstituída a arrematação efetuada em desconformidade com a lei, retificando-se o auto de penhora para constar os gravames que pesam sobre os bens. Contudo, verifica-se a perda do objeto dos presentes embargos, diante do desfazimento da arrematação na ação executiva. Com efeito, ao arrematante é dado o direito potestativo de desistir da aquisição se opostos embargos à arrematação, à luz dos artigos 694, 1º, IV e 746, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, eis os seus termos: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de

5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Pois bem, o artigo 746 do Código de Processo Civil, ao permitir a desistência da arrematação no caso de ser oferecidos embargos, foi justamente para poupar o arrematante dos percalços que poderiam (e podem) advir até o julgamento em definitivo desses embargos à arrematação. Como se sabe, a desistência da arrematação é um direito potestativo, sendo certo que seu exercício pelo arrematante não se limita a tornar sem efeito a arrematação, resultando na verdade em sua extinção. No caso dos autos, considerando que o arrematante desistiu da aquisição, estes embargos perderam o objeto. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO (JULGADOS IMPROCEDENTES) - DESISTÊNCIA DO ARREMATANTE (CPC, ART. 764, 1º E 2º) - DIREITO POTESTATIVO - PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. 1. A desistência da arrematação em razão do ajuizamento de embargos à arrematação, enquanto direito potestativo do arrematante, opera de plano (art. 764, 1º e 2º, do CPC), evocando pronto desfazimento da arrematação e imediato levantamento do depósito pelo arrematante desistente. 2. Desistindo, o arrematante, da arrematação e, de conseqüente, tornada ela ineficaz, perdem seu objeto os embargos contra ela opostos, sem ônus de sucumbência em face do desaparecimento de sua causa por ato ou fato de outrem. 3. Processo extinto (CPC, art. 267, VI) de ofício, por perda do objeto; prejudicados o agravo retido e a apelação. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (AC 200201990364950, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 02/07/2010) Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo extinto os embargos à arrematação, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso de n.º 0002409-92.2003.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012956-16.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-13.2001.403.6120 (2001.61.20.002768-7)) M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por MGB MECÂNICA GERAL BRASILIENSE LTDA e MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002768-13.2001.403.6120. O embargante alega a impenhorabilidade do bem de família que foi objeto de constrição. Relata que o imóvel penhorado localizado na Rua Candido Portinari, n. 522, objeto da matrícula n. 54.977 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara é o único bem da família, servindo de sua residência. Aduziu, ainda, que não deu causa ao atraso no pagamento do tributo, não podendo ser incluído no polo passivo da execução fiscal como responsável tributário. Juntou documentos (fls. 13/92). Às fls. 93 foi determinado a parte embargante que atribuisse o correto valor à causa. O embargante manifestou-se às fls. 94, atribuindo o valor de R\$ 50.811,06. Os embargos foram recebidos às fls. 95, sem efeito suspensivo. O embargante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 97/115). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 117/118, concordando com o pedido de levantamento da penhora sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 54.977, por se tratar de bem de família. Ressaltou que a empresa executada encerrou suas atividades sem pagar as dívidas cobradas, o que autoriza o redirecionamento para os sócios administradores. Relatou que o encerramento da falência não importa a extinção das obrigações tributárias do falido se não houver prova da quitação de todos os tributos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 119). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto para que os embargos à execução fiscal sejam recebidos no duplo efeito (fls. 120/123). O embargante requereu a requisição do processo administrativo e a produção de prova testemunhal (fls. 135), que foi indeferido às fls. 136, oportunidade em que foi concedido ao embargante prazo para juntar aos autos, os documentos que efetivamente são relevantes. Não houve manifestação do embargante (fls. 136/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Os presentes embargos merecem ser acolhidos parcialmente. Com efeito, o argumento do embargante Marcos Vicente Merussi de Santis de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva não deve prosperar. Isso porque, compulsando os autos da ação de execução fiscal em apenso, processo n. 0002768-13.2001.403.6120, verifico pelo documento constante às fls. 466/486 que o embargante figura como sócio. Ressalto, ainda, que a inclusão do sócio no polo passivo da ação de execução fiscal foi deferida às fls. 493 dos autos em apenso, na qualidade de responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional), oportunidade em que foram analisados os

pressupostos legais de responsabilidade tributária que legitimaram a inclusão do embargante. Alega, ainda, o embargante que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 54.997, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), se trata de bem de família, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Com efeito, há prova nos autos de que o embargante efetivamente reside no imóvel objeto da constrição judicial. Para tanto, juntou aos autos, contas de luz, água e celular em seu nome; habite-se n. 006.466/98 para utilização residencial e seu projeto (fls. 86/91), comprovando que o referido imóvel se destina a fins residenciais. Desse modo, é de se concluir que o imóvel penhorado se trata de prédio residencial, sendo utilizado para a residência do embargante e de sua família, preenchendo, portanto, os requisitos legais para enquadramento como bem de família. Ademais, observo que a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido imóvel (fls. 117/118), por se tratar de bem de família. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como bem de família o imóvel penhorado às fls. 538 dos autos em apenso (processo n. 0002768-13.2001.403.6120), matrícula n.º 54.977 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e declarar, a impenhorabilidade do referido imóvel, nos termos da Lei n.º 8.006/90, determinando o cancelamento da penhora e o seu levantamento junto ao Cartório de Imóvel respectivo, bem como o prosseguimento da execução fiscal n.º 0002768-13.2001.403.6120, em seus ulteriores termos. Dada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0002768-13.2001.403.6120, para o seu normal prosseguimento, com as providências aqui determinadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0042149-50.2012.403.6182 - KATIA REGINA DA SILVA PEREIRA - ME(SP240278 - SIDNEI LAVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/92: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000013-93.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-86.2012.403.6120) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 87/97: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-12.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002011-7)) VALCRIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA CRISTINA GONCALVES ADAMI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 292/316: Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0006166-45.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-46.2004.403.6120 (2004.61.20.000625-9)) IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000625-46.2004.403.6120. Às fls. 08 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, procuração original e contemporânea, cópia do contrato/estatuto social e alterações, da CDA do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação, bem como que atribuisse correto valor à causa e comprovasse a alegada hipossuficiência

para o fim de justificar o pedido de assistência Judiciária. O embargante manifestou-se às fls. 12/14. Às fls. 15 foi determinado ao embargante que cumprisse o determinado às fls. 08, sob pena de extinção. Não houve manifestação do embargante (fls. 15/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não devem ser rejeitados liminarmente. Fundamento. Instado a juntar aos autos, procuração original e contemporânea, cópia do contrato/estatuto social e alterações, da CDA do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação, bem como que atribuisse correto valor à causa e comprovasse a alegada hipossuficiência para o fim de justificar o pedido de assistência Judiciária, o embargante deixou de cumprir o determinado. Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0000625-46.2004.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014111-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004465-1)) ADRIANA LUIZA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 321/322: Acolho o aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor da causa. Outrossim, aguarde-se a formalização integral da penhora determinada nos autos principais. Cumpra-se. Int.

0014992-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000796-3)) JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0000796-90.2010.403.6120. Intime-se o embargante para adequar o valor dado à causa, como também para juntar instrumento de mandato original e contemporâneo, fazendo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil). Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Outrossim, aguarde-se a formalização integral da penhora determinada nos autos principais. Cumpra-se. Int.

0015388-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-45.2013.403.6120) EDMILSON LUIZ LAURINI (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 378/385 e 386/393: EDMILSON LUIZ LAURINI ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 377, alegando haver omissão no tocante à explicitação dos requisitos faltantes para a atribuição do efeito suspensivo ao embargo interposto. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Como se observa às fls. 377, a questão levantada pelo embargante não procede, pois o artigo no qual se norteia a decisão é explícito, de maneira que não houve a omissão reclamada. O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, não havendo omissão, a decisão ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 377. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-18.2012.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, uma vez que a execução fiscal em apenso encontra-se garantida por depósito judicial. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal nº 0005019-18.2012.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002108-48.2003.403.6120 (2003.61.20.002108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X PAVONE FILHO & CIA LTDA X SUELI APARECIDA MAZZOLA PAVONE X ALEXANDRE PAVONE FILHO(SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 5.084,15 (cinco mil, oitenta e quatro reais e quinze centavos), intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

0004465-59.2007.403.6120 (2007.61.20.004465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ANDRE PALMA NETTO X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo. Int.

0000796-90.2010.403.6120 (2010.61.20.000796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO INDEPENDENTE DOS PEQUENOS PRODUTORES DA REGIAO DE ARARAQUARA X JAIR LEOBINO NOBRE X JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Intime-se o coexecutado, JOÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo. Int.

0008458-08.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES CYPRIANO DONATO - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR)

Em virtude do pagamento do débito inscrito na certidão de dívida ativa de n.º 8060814992053 conforme demonstrado pela exequente às fls. 146, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquela certidão, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às Certidões de Dívida Ativa de ns. 8021002456148, 8061004875562, 8061004875643, 8071001164913 e 8041006466070. Determino a suspensão do curso do processo nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, quanto às Certidões de Dívida Ativa de ns. 8021002456148, 8061004875562, 8061004875643 e 8071001164913. Com relação à Certidão de Dívida Ativa n. 8041006466070, aguarde-se oportuna designação de leilão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005770-39.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR CNPJ 61.149.589/0126-08, objetivando a cobrança de créditos consubstanciadas nas inscrições nsº 80311000025-64 (PA 13851.451474/2004-89), 80311000026-45 (PA 13851.451475/2004-23). Os presentes autos foram distribuídos em 27/05/2011. Às fls. 70 foi determinada a citação da executada, e juntado o AR devidamente cumprido, conforme fls. 72. Às fls. 73/159 a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que o Processo administrativo (13851.451475/2004-23) que deu origem ao crédito cobrado na CDA n. 80311000026-45, é nulo, pois, em virtude do parcelamento da dívida, estaria com a exigibilidade suspensa. Às fls. 161/174 a executada apresentou carta de fiança bancária como garantia do crédito cobrado na CDA n. 80311000025-64 (PA 13851.451474/2004-89).

Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional aceitou a carta de fiança como garantia do pagamento do crédito referente a CDA n. 80311000025-64, e requereu o sobrestamento do feito em relação a CDA n. 80311000026-45, alegando não ter condições de aferir a reconsolidação manual do parcelamento (fls. 176/180). Às fls. 185 a executada requereu a apreciação da exceção de pré-executividade. A exequente informou da impossibilidade de reconsolidar o parcelamento e reiterou o pedido de sobrestamento do processo (fls. 211vº). Foi interposto embargo a execução (0012382-90.2011.403.6120) o qual foi atribuído o efeito suspensivo. Houve sentença trasladada às fls. 212/216, e apelação da executada, ainda pendente de apreciação pelo TRF 3ª da Região. Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Em que pesem os argumentos apresentados pelo executado e considerando a informação da Fazenda Nacional da impossibilidade de verificação pelo sistema disponível para a reconsolidação manual do parcelamento, deixo de apreciar, por ora, a exceção de pré-executividade e determino a suspensão do feito, devendo aguardar em arquivo sobrestado até posterior manifestação da Fazenda Nacional. Intimem-se. Cumpra-se.

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA OLEO & GAS S/A X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A CNPJ 29918943/0008-56 e outros, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na inscrição nº 80612005201-60. Os presentes autos foram distribuídos em 03/07/2012. Às fls. 35 foi determinada a citação da executada. Às fls. 229/231, 318/319 e 527/528, houve decisão reconhecendo a formação de grupo econômico entre a executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., CNPJ n. 29.918.943/0008-56, e as empresas Inepar Equipamentos e Montagens S/A., CNPJ n. 02.258.422/0001-97, Inepar S/A. Indústria e Construções, CNPJ n. 76.627.504/0001-06, Iesa Óleo & Gás S/A., CNPJ n. 07.248.576/0001-11, Iesa Distribuidora Comercial S/A. CNPJ n. 08.295.915/0001-83, Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A., CNPJ n. 10.579.577/0001-53, Penta Participações e Investimentos Ltda., CNPJ n. 05.408.684/0001-89 e Andritz Hydro Inepar do Brasil, CNPJ n. 02.216.876/0001-03. Devidamente citadas e intimadas, às fls. 672/729, 730/788, 789/982, 986/1026, 1072/1139, 1190/1260 as executadas incluídas Iesa Distribuidora Comercial S/A, Inepar Equipamentos e Montagens S/A, Andritz Hydro Inepar do Brasil, Penta Participações e Investimentos Ltda., Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura, Inepar S/A Indústria e Construções, apresentaram Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, que não seriam parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, e requereram a exclusão do processo. Às fls. 1265/1280, a executada Iesa Distribuidora Comercial S/A., noticiou o parcelamento do crédito cobrado na presente execução fiscal, e requereu a suspensão do feito. Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos apresentados nas exceções de pré-executividade, informou não ter interesse na penhora sobre o faturamento até posterior deliberação do TRF 3ª Região, face ao agravo de instrumento interposto, e que o parcelamento da dívida ainda não foi realizado (fls. 1303/1310). Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal, DECIDO. Preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Considerando que as matérias tratadas nas Exceções

de Pré-Executividade demandam dilação probatória, e, portanto, são oponíveis em embargos à execução, deixo de apreciá-las. Com efeito, a jurisprudência tem se posicionado neste sentido, conforme ementa a seguir: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O v. acórdão embargado examinou a matéria posta em debate, concluindo que: a) não restou caracterizada a alegada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento; b) tendo o executivo fiscal sido proposto contra a empresa e o embargante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução e c) esta Corte tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. III - Não cabe a análise, pelo STJ, de suposta violação a dispositivos constitucionais, vez que tal competência é exclusiva do Pretório Excelso, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da CF. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - Embargos de declaração rejeitados (sem grifo no original; EDAGRESP 200602745286; EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 910733; FRANCISCO FALCÃO; STJ; PRIMEIRA TURMA; DJE DE 27/03/2008). A propósito tem o TRF da 3ª Região decidido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não há que se falar em prescrição. IV - Conforme bem anotado pela decisão agravada, a prescrição fulmina a pretensão, de sorte que aquela só começa a fluir quando surge esta. Por isso, a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução para empresa integrante de grupo econômico da executada originária só começa a fluir quando o exequente toma ciência da existência deste grupo, já que apenas com esta ciência é que surge a pretensão. V - No caso dos autos, é incontroverso que o pedido de redirecionamento foi formulado pela exequente dentro do prazo de cinco anos, contados da ciência da formação do grupo econômico, até porque, apesar de tal circunstância ter sido reconhecida na decisão agravada, a agravante não a impugnou. VI - Não prospera a alegação da agravante, no sentido de que a prescrição da pretensão executiva teria se operado, pelo fato de ter decorrido mais de 11 (onze) anos entre o despacho que determinou a sua citação e a data de citação da executada originária ou pelo decurso de mais de 9 (nove) anos entre esta última data e o protocolo do pedido da inclusão da agravante no feito. VII - Melhor sorte não socorre à agravante no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva. VIII - Frise-se, de logo, que a questão debatida na exceção não se limita à ilegitimidade da agravante. Trata-se, em verdade, da sua responsabilidade pelos créditos objeto da execução, o que está relacionado ao mérito da execução e não às condições de ação. É que, segundo a teoria da asserção, adotada pelo sistema processual pátrio, a legitimidade é aferida em cognição sumária, considerando os elementos fornecidos apenas pelo autor (no caso, a exequente). Se essa definição demandar uma cognição mais aprofundada, tal como pretendido pela agravante, não se trata de simples questão de (i) legitimidade, mas sim do próprio mérito da ação (execução). IX - Feitos tais esclarecimentos prévios, convém observar que a jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios, inclusive nesta Corte, entende que a exceção de pré-executividade é adequada para a arguição de matérias que possam ser acolhidas de plano pelo magistrado, o que interdita a utilização de tal remédio jurídico quando a questão nela versada seja complexa e demande ampla dilação probatória. Assim, considerando que, no caso dos autos, discute-se a existência de grupo econômico e a consequente responsabilidade da executada pelos créditos executados, constata-se que tal questão, além de complexa, demanda ampla dilação probatória, sendo, por conseguinte, incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. X - Agravo improvido (sublinhei; AI 00144714520134030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506643; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; TRF3; SEGUNDA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DE 12/09/2013). Convertam-se os depósitos de fls. 539/549 em penhora, intimando-se os executados. Considerando que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida, em virtude dos depósitos efetuados, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 1303vº, dou por levantadas as penhoras de fls. 281/284 e fls. 1265/1280, oficie-se à Subseção Judiciária de São Paulo solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 323 (n. 00434924720134036182), independentemente de cumprimento. Tendo em vista que crédito cobrado na presente execução fiscal não se encontra incluído no parcelamento, conforme

informado pela exequente (fls. 1307) indefiro o pedido de suspensão do feito, conforme pleiteado pela executada às fls. 1265/1280. Intimem-se. Cumpra-se.

0012833-47.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos, etc.Em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 37, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3333

IMISSAO NA POSSE

0011278-29.2012.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X ALUMINIO FORT LAR IND E COM LTDA(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de preclusão. Intim.

MONITORIA

0003743-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TERRACO RESTAURANTE, CHURRASCARIA, CONVENIENCIA E PANETERIA LTDA X PAULO JORGE DA COSTA HENRIQUES X MARIA DA GLORIA ALMEIDA COSTA HENRIQUES

(...). Com o retorno, dê-se vista CEF para que requeira o que de direito.

0000629-44.2008.403.6120 (2008.61.20.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA EMILIANO MESQUITA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X SEBASTIAO EMILIANO FILHO X MARIA MARQUES EMILIANO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtillar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados,

avendo-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constritos. MULTA Em sendo requerido, defiro o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO O caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Intim. Cumpra-se.

0003987-46.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLAVIO SOARES DE ARAUJO
Tendo em vista o retorno das Cartas Precatórias n. 66/2012 e 249/2013, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0005100-35.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CLAUDEMIR CARLOS BORELLI (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)
Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0009727-82.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR ROBERTO DA CUNHA LEAO
Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

0000418-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO CORDEIRO DA SILVA
Defiro a pesquisa para localização e penhora, pelo Sistema RENAJUD, de veículos de titularidade do devedor. Com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente. Intim. Cumpra-se.

0002233-98.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA
Fl. 42: Deixo de apreciar o pedido feito pela CEF em razão do mesmo já ter sido deferido à fl. 30. Intime-se novamente a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0004361-91.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS

Intime-se novamente a CEF para que cumpra a determinação de fl. 29, trazando a planilha de débito devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0005066-89.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA

Tendo em vista o descumprimento do acordo realizado à fl. 26, conforme noticiado pela CEF (fl. 36/37), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, expeça-se mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Ausente adimplemento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes. Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISPU Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. MULTA Em sendo requerido, defiro o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0007305-66.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEX ROSSETI

Fl. 44: Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das guias necessárias para cumprimento do ato junto a Comarca de Itápolis/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 42/44, e encaminhe-se a 2ª Vara Cível de Itápolis/SP, certifique-se. Intim. Cumpra-se.

0000583-79.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTA MARTINS DE MENDONCA

Tendo em vista o descumprimento do acordo realizado à fl. 40, conforme noticiado pela CEF (fl. 43), fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, expeça-se mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-I e seguintes do CPC. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre este valor. Ausente adimplemento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENSEfetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO Efetivada a penhora: 1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC; 2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado; 3. Nomear depositário, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; 4. Avaliar os bens constrictos. MULTA Em sendo requerido, defiro o acréscimo da multa prevista no artigo 475-J do CPC. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO Restando sem êxito as diligências empreendidas, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a Secretaria neste ato, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho, devidamente assinada, possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0001449-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DA SILVA
(...). Defiro a entrega dos documentos (...) para a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001212-63.2007.403.6120 (2007.61.20.001212-1) - DIRCE FIOCO FOLIASSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000959-70.2010.403.6120 (2010.61.20.000959-5) - RICARDO OTERO DE OLIVEIRA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X UNIAO FEDERAL

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XI:dar vista (aos réus) da juntada: a) de documentos novos - fls. 437/444: (...).

0013326-92.2011.403.6120 - AERoclUBE DE ITAPOLIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta pelo AERoclUBE DE ITÁPOLIS em face da UNIÃO FEDERAL e de JORGE KERSUL FILHO visando a declaração de nulidade do relatório final A - nº 25/CENIPA/2008.Custas recolhidas (fls. 134).A UNIÃO apresentou contestação alegando impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir tendo em vista que não houve tentativa de solução administrativa e defendendo a legalidade do procedimento e juntou documentos (fls. 143/181).A UNIÃO juntou mais documentos (fls. 182/247).Houve réplica, oportunidade em que o autor desistiu da demanda em face do segundo requerido (fls. 259/265).Foi dada oportunidade para especificação de provas e deferida a exclusão do segundo réu (fl. 266).O autor pediu prova testemunhas (fls. 267/28) da mesma forma a ré que apresentou rol de testemunhas (fls. 270/273).O autor apresentou rol de testemunhas (fls. 277/278).Por precatória para São Paulo foram ouvidas quatro testemunhas da ré (fls. 328/339). Por precatória para Itápolis, foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 353/361).As partes apresentaram alegações finais (fls. 370/374 e 376/379 e 380/393).É o relatório.D E C I D O:A autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade de relatório do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA a respeito de acidente envolvendo aeronave de sua propriedade que resultou em óbito dos dois ocupantes.Alega que o relatório foi feito sem possibilidade de defesa de sua parte e defende que o mesmo tem conclusões que não condizem com a verdade dos fatos quanto à formação adequada do instrutor, quanto à realização de briefings e a existência de manuais e quanto à existência de programa de prevenção de acidentes.Instrui a inicial com documentos pertinentes, como: o Estatuto do Aeroclube (fls.11/33), ata da AGE do Aeroclube (fls. 34/36), boletim de ocorrência policial (fls. 40/41), laudo de exame de corpo de delito - necroscópico (fls. 42/43), certidão de óbito (fls. 44/45), o relatório final impugnado (fls. 46/68), carta para ouvidoria da ANAC (fl. 69), Recomendações de Segurança de Vôo - RSVs (fls. 70/75), declaração dirigida ao CENIPA (fls. 76/77), Manual de vôo (fls. 78/87), curso de planadores (fls. 88/106), sentença proferida em ação civil de indenização em trâmite na 2ª Vara de Itápolis (fls. 107/118), sentença proferida em reclamação trabalhista em trâmite na Vara do Trabalho de Itápolis (fls. 119/125) e acórdão do TRT (fls. 126/133).A União instrui a defesa com documentos pertinentes, como: o relatório final impugnado (fls.158/181) e a investigação de acidente aeronáutico através do NSCA 3-6/2008 (fls. 208/235) e do NSCA 3-9/2008 (FLS. 236/247).De início, afastos preliminares arguidas eis que se a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF), não se pode, no caso dos autos, impedir que a questão seja trazida ao Judiciário.Por outro lado, não há previsão de recurso administrativo para a hipótese até pela natureza do ato impugnado (relatório) que em si não tem conteúdo decisório.No mérito, o caso tem início com o óbito do instrutor Ronaldo Javarotti Soares e do seu aluno Antonio Parente Neto durante uma aula de vôo com um avião planador.Consoante a Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica):Art. 86. Compete ao Sistema de Investigação e Prevenção de

Acidentes Aeronáuticos planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes Aeronáuticos. Nos autos, a título de orientação, constam dez Recomendações de Segurança de Vôo enumeradas na primeira parte do relatório final da SENIPA, concluído da seguinte forma: 5.1 Fatos: a) Os tripulantes estavam com toda a documentação em dia; b) A aeronave decolou por volta das 16h e 30 min, do dia 15 de junho de 2007, para a realização de um vôo de instrução; c) A aeronave estava com 2 (dois) tripulantes, efetuando um vôo de instrução; d) Os pilotos estavam realizando o terceiro vôo do dia na mesma aeronave e com o mesmo piloto da aeronave rebocadora; e) Não foi efetuado o briefing entre os pilotos para a realização dos três vôos de instrução; f) O aluno possuía cerca de 11h 40 min de vôo no equipamento, enquanto o instrutor possuía cerca de 156h totais de vôo de planador, sendo 70h de vôo como instrutor; g) O planador foi rebocado por uma aeronave P56C, matrícula PP-GZX, que se encontrava em condições adequadas de aeronavegabilidade; h) A aeronave rebocadora não era equipada com equipamento de rádio-comunicação; i) A manutenção do planador foi considerada regular e adequada, com ressalvas de não conformidade cumpridas, todavia não vistoriadas; j) As cadernetas de célula foram apresentadas sem discrepâncias; k) Os tripulantes faleceram no acidente; el) A aeronave sofreu avarias graves.

5.2. Fatores contribuintes: 5.2.1.- Fator humano(...) Aspecto Psicológico - Contribuiu As deficiências verificadas na padronização da instrução, no ensino e nos processos de avaliação, foram analisadas quanto à configuração do acidente. As avaliações de desempenho e de prontidão operacional foram consideradas essencialmente subjetivas. A ausência de supervisão e de um critério de seleção concorrem para o prejuízo da real noção das capacidades e dos potenciais dos alunos avaliados.

Aspecto Operacional a) Instrução - Contribuiu Os vôos de instrução gerenciados pelo Aeroclube de Itápolis eram realizados sem a utilização de um programa de instrução mínimo para um adequado acompanhamento da evolução dos alunos. Não foram considerados, durante os treinamentos, os exercícios de estol em curva e de recuperação de atitudes, anormais, essenciais para a identificação e execução de uma manobra de segurança, a qual poderia ter sido efetuada logo após o desengate do planador da aeronave rebocadora. Embora o Aeroclube de Itápolis estivesse cumprindo os requisitos previstos no RBHA 61, no que diz respeito à aplicação de um padrão mínimo exigido para um vôo de instrução, os aspectos de falta de acompanhamento eficaz da instrução, falta de padronização entre os instrutores e ausência de um Plano de Instrução Básico, o qual deveria conter o cronograma e as fases da instrução a ser ministrada aos alunos, foram fatores presentes como falhas latentes para esta ocorrência. (...)

f) Supervisão - Contribuiu O Aeroclube de Itápolis, ao ter permitido o vôo de instrução sem o devido acompanhamento dos instrutores, não ter cobrado dos instrutores a realização de um briefing de instrução para os alunos, não ter fomentado a atividade de instrução por meio de formalização de um plano de instrução para o balizamento das atividades e sequenciamento das fases do vôo, deixando tais procedimentos a cargo de seus instrutores, não cumpriu adequadamente o papel de supervisão, sendo tal condição contribuinte para a ocorrência do acidente.

g) Experiência de Vôo / Experiência na aeronave - Contribuiu O instrutor obtivera a habilitação em janeiro de 2007. Antes disso, não possuía experiência como instrutor de Vôo. Assim, há indícios de que sua formação teórica não tenha tido a abrangência requerida para esse tipo de vôo. Quanto à prova oral produzida nos autos consta o seguinte: O informante Gustavo Dotto Martucci disse que foi piloto instrutor do instrutor falecido; que havia manuais de instrução do Aeroclube de Itápolis desde pelo menos 1993, quando fez o curso de piloto de planador; que os manuais prevêm a elaboração do briefing e debriefing descrevendo tudo que ocorre durante o vôo anotando-se as dificuldades e habilidades do aluno (fls. 330/331). O informante Tenente Coronel Augusto César de Souza Trindade, disse que na época do acidente, depois de concluída a investigação, eram produzidos três relatórios. O primeiro relatório - preliminar, concluído até 30 dias após o acidente, para colher dados superficiais do acidente, o segundo, RELIAA - Relatório de Investigação de Acidentes Aeronáuticos, na época o prazo era de sessenta dias, é um relatório conclusivo da CIAA, é colocado tudo o que foi levantado até a data do acidente, com a vida do operador da aeronave, aspectos organizacionais e estrutura do aeroclube, treinamentos, são feitas entrevistas por psicólogos e médicos com testemunhas e funcionários, pilotos que estavam na época do acidente. No RELIAA são feitas conclusões baseadas em hipóteses e fatos concretos e se conclui apresentando os fatores contribuintes do acidente e recomendações de segurança. Todas as evidências colhidas e o RELIAA são encaminhados ao CENIPA, que é o órgão central de investigação da aeronáutica em Brasília. O CENIPA produz o relatório final. O prazo para conclusão é estipulado pelo próprio CENIPA. Para elaboração do RELIAA o depoente ouviu testemunhas, inclusive o presidente do Aeroclube, foram feitos levantamentos do setor de instrução do aeroclube, análise do procedimento de instrução do piloto e documentos fornecidos. Durante a investigação já podem ser emitidas recomendações de segurança. Não é dada ciência às partes envolvidas do RELIAA, apenas o CENIPA é que apresenta o seu relatório. Chegou-se à conclusão de que havia falhas no processo de formação de instrutores. Foram vários fatores que contribuíram para o acidente. Disse que foi constatado que o briefing foi feita na cabeceira da pista e não no ambiente de sala de aula, como entende que deveria ter sido feito, por ser um ambiente mais tranquilo. Por isso foi concluído que o briefing não foi adequado. Disse, por fim, que dependeria de autorização da CENIPA para fornecer cópia do relatório para o aeroclube (fls. 332/334). A testemunha Fernando Suad Matteucci disse que fez parte da Comissão de Investigação sendo responsável pela análise da manutenção da aeronave. Que não foi encontrada irregularidade na manutenção da aeronave seja sob o aspecto mecânico quando documental e que o acidente não foi causado por problema de

manutenção (fls. 336/337). A testemunha Fernando de Assis Prado disse que fez parte da Comissão de Investigação sendo responsável pela retirada de uma peça (gancho da aeronave) cerca de 20 ou 30 dias após o acidente para entrega ao presidente da comissão. Disse que a função da investigação é prevenir futuros acidentes. Que o objetivo é prevenir e não culpar. O CENIPA só faz recomendações já que eventuais punições cabem à ANAC. Disse que não sabe se o aeroclube teve oportunidade de contestar os dados, mas que estes são fornecidos de forma espontânea, não há obrigação de comparecimento nem de apresentação de documento (fls. 338/339). A testemunha Jeferson dos Santos disse que foi aluno do Aeroclube de Itápolis. Que houve curso de planadores vindo de Jundiá e que Ronaldo (instrutor falecido) chegou a voar com eles. Que quem habilita o instrutor é a ANAC. O aeroclube só faz treinamento, inclusive para instrutor. Que no briefing é colocado tudo o que o instrutor passa para o aluno e que vai ocorrer durante o vôo. A seguir, no debriefing, o instrutor diz o que foi certo e o que houve de errado. Diz que há uma sala específica para isso (fls. 355/357). A testemunha Rafael de Melo Tanada diz que trabalhou como instrutor no Aeroclube de Itápolis. Que Ronaldo era instrutor e excelente piloto. Que quem habilita alguém para ser instrutor de planador é a ANAC. Que Ronaldo fez curso de instrutor com ele (fls. 358/360). No que toca à impossibilidade de defesa de sua parte, há que se convir que um relatório, por sua essência, prescindir de defesa, sendo certo que os documentos e as informações colhidas na investigação tiveram como fonte o próprio aeroclube. Assim é que, o Tenente Coronel Augusto César disse que ouviu, entre outras testemunhas, o presidente do Aeroclube durante os trabalhos. Quanto à conclusões impugnadas, melhor sorte não resta ao autor: A) DA FORMAÇÃO ADEQUADA DO INSTRUTOR A propósito, o relatório não nega que o instrutor falecido tivesse experiência, qualificação e horas de vôos, mas ressalva que a habilitação era recente e conclui de forma incerta já que menciona apenas a existência de indícios de que sua formação teórica não tenha tido a abrangência requerida para esse tipo de vôo. B) DA REALIZAÇÃO DE BRIEFINGS E DA EXISTÊNCIA DE MANUAIS No que toda à realização de briefings, embora o relatório diga que não foi feito, a testemunha explicou que este não foi feito de forma adequada o que, num procedimento de risco como os vôo de planador, pode, de fato, ter contribuído para o acidente. C) DA EXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES Ao que constou da conclusão transcrita, o relatório não diz que não havia programa de prevenção, mas que faltava a formalização de um plano de instrução para o balizamento das atividades e sequenciamento das fases do vôo, o que, da mesma forma, pode ter contribuído para o acidente. Nesse quadro, não vejo como nulo o relatório elaborado, até porque, o autor não logrou demonstrar que suas conclusões estivessem objetivamente erradas. Ocorre que, como mera descrição minuciosa de fatos ocorridos, não se impugna relatório, mas se faz prova de que os fatos não se deram como relatados, o que, repito, o autor não logrou demonstrar. A questão é que, na verdade, a indignação da parte autora não se dirige ao relatório em si mas a forma como foi interpretado e como serviu de prova para fundamentar sua condenação no campo da responsabilidade civil no Proc. 0001839-05.2009.8.26.0274 (remetido ao Tribunal de Justiça em 17/11/2011) e trabalhista no Proc. 0101800-67.2009.5.15.0049 (em fase de execução, a despeito da remessa ao TST em 13/01/2012 para julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista) nos quais, por certo, a parte teve oportunidade de produzir prova. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora que fica condenada ao pagamento de honorários no valor de R\$500,00. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003977-31.2012.403.6120 - NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0002821-71.2013.403.6120 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando que o autor já está inscrito na OAB desde 12/04/2013 (consultas em anexo), intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005080-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA LIMA DE BRITO X ANA PAULA FERRARI DE SOUSA X LUCIO CARLOS DE SOUSA X DAIANI CRISTINA FERRARI

Intime-se o INSS acerca da certidão de fl. 101, e para que providencie o endereço atualizado da corré Ana Paula Ferrari de Sousa, nos termos do artigo 282, II, do CPC, prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0013947-21.2013.403.6120 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE

IBITINGA(SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI E SP183817 - CECILIA CACHEIRO ZAVAGLIO) X ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Fls. 410/432 e 450/458: Em havendo preliminares apresentadas nas contestações, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intim.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029857-73.1999.403.0399 (1999.03.99.029857-1) - GUIOMAR ZANCHETTA PENITENTE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com PROCURAÇÃO nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0007377-39.2001.403.6120 (2001.61.20.007377-6) - ANESIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Portaria n. 06, 06/03/2012, item 3, XLVI: dar vista dos autos fora de secretaria para advogados ou estagiários com PROCURAÇÃO nos autos, pelo prazo de cinco dias, desde que não comprometa o andamento processual.

0004138-75.2011.403.6120 - APARECIDA FATIMA COSTA GERALDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/166: (...), dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

0013386-65.2011.403.6120 - BENEDITA ALVES MESSORE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/185: (...), dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(...).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011158-88.2009.403.6120 (2009.61.20.011158-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-33.2009.403.6120 (2009.61.20.007605-3)) FABRICIO BUENO ARNOSTI ME X FABRICIO BUENO ARNOSTI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 85), intime-se o embargante, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 511,28), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Int.

0012577-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-13.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X GERALDO ROBERTO BARRETTOS X TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001564-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-64.2012.403.6120) MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO ME X MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X ELIANE CRISTINA GREICCO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

(...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES - ME X MARCOS ANTONIO NATAL GOMES X ROSENEIDE MARLY FAZOLARO GOMES X DULCE DA CRUZ FAUSTINO(SP231154 - TIAGO ROMANO E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

0011595-32.2009.403.6120 (2009.61.20.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DALVA ANTONIA DOS SANTOS VICENTE

Defiro a pesquisa para localização e penhora, pelo Sistema RENAJUD, de veículos de titularidade do devedor. Com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente. Intim. Cumpra-se.

0003970-10.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EUCLYDES MARASCHI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DO PRADO MARASCHI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como se manifeste acerca da petição do executado às fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0000425-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO X LUCIANA APARECIDA DA SILVA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0000438-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PAULA RENATA BELLINI - ME X PAULA RENATA BELLINI

Intime-se novamente a CEF para que cumpra a determinação de fl. 49, tendo em vista a certidão do analista executante à fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades de praxe. Intim.

0003577-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO HENRIQUE CABRERA

Defiro a pesquisa para localização e penhora, pelo Sistema RENAJUD, de veículos de titularidade do devedor. Com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente. Intim. Cumpra-se.

0004815-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO APARECIDO DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nivaldo Aparecido de Souza Custas recolhidas (fl. 23). O feito tomou o curso regular. A CEF pediu a desistência da ação (fl. 40). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Recolha-se o mandado de penhora, imediatamente. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

0005069-44.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CADAMURO ME X ANTONIO CARLOS CADAMURO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intim. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007470-26.2006.403.6120 (2006.61.20.007470-5) - VIACAO TORRETUR DE TRANSPORTE LTDA -

ME(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Intime-se o Impetrado para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo observando-se as formalidades de praxe. Intim.

0008523-95.2013.403.6120 - VANESSA SINATORA SALLUN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvado eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intim.

0009782-28.2013.403.6120 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS - ASSER (FILIAL 06)(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 794 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 763/772 alegando contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença eis que nestes estão constando como verbas não sujeitas à incidência da contribuição previdenciária o adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, horas extras, férias usufruídas e salário maternidade. Fls. 775/777 - As IMPETRANTES opuseram embargos de declaração em face da sentença alegando omissão quanto ao pedido de compensação com outras contribuições incidentes sobre o faturamento além de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença no que toca às verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade, periculosidade, horas extras, férias usufruídas e salário maternidade. RECEBO ambos os embargos, por tempestivos para ACOLHO-OS. De fato, observo que a fundamentação está consentânea com o entendimento deste magistrado acerca da matéria tratada nos autos, todavia há erro no dispositivo no qual estão inclusas verbas cuja incidência das contribuições previstas no art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91 é devida. Por outro lado, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, no caso 2013. Não obstante, a sentença estabeleceu que a compensação devesse ser efetuada apenas sobre as contribuições incidentes sobre a folha de salários do impetrante. Dessa forma, assiste razão ao embargante, pois a compensação deverá também abranger quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, conforme requerido na inicial. A propósito, a 1ª Seção do STJ delineou a evolução do instituto da compensação com tributos de espécies distintas, em voto da lavra da Ministra Eliana Calmon: (...) após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior. c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. (...) (REsp 720966/ES, DJ 03/04/2006). No caso, como a impetração foi ajuizada já na vigência da Lei n. 10.637/2002, a parte embargante faz jus à utilização das diferentes espécies de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal para fins de compensação. Tudo somado, declaro a sentença incluindo a fundamentação supra acerca da compensação de tributos e retifico o dispositivo nos seguintes termos: Onde se lê: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) adicional noturno; d) adicional de insalubridade e periculosidade; e) adicional de horas extras; f) férias usufruídas; g) férias indenizadas e adicionais; h) terço que se acresce às férias; i) salário-maternidade; j) aviso-prévio indenizado e l) afastamento por doença, ou acidente. Leia-se: Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores correspondentes ao: a) auxílio-creche; b) prêmio assiduidade; c) adicional noturno; d) adicional de insalubridade e periculosidade; e) adicional de horas extras; f) férias usufruídas; g) férias indenizadas e adicionais; h) terço que se acresce às férias; i) salário-maternidade; j) aviso-prévio indenizado e l) afastamento por doença, ou acidente. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

0014552-64.2013.403.6120 - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Registrada sob n. ____/____, em ____/____/____ PROC. N. 0014552-64.2013.403.6120 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a analisar e decidir, no prazo de noventa dias, pedidos administrativos de ressarcimento de crédito -PER ainda pendentes de análise. Custas recolhidas (fl. 17). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 105). A autoridade coatora prestou informações (fls. 109/115) complementadas pela União Federal (fls. 116/119). O MPF apresentou manifestação opinando pela concessão da ordem (fls. 128/129). É o relato. DECIDO: A impetrante busca o regular andamento e decisão final dos processos administrativos de pedido de ressarcimento de créditos, no prazo de noventa dias, com fundamento no art. 24, da Lei n. 11.457/07, art. 74, 14, da Lei n. 9.430/96 e IN n. 1300/2012 e IN 900/2008 vigente na época dos protocolos. Alega que em razão de suas atividades tem direito ao ressarcimento de créditos tributários de PIS/COFINS/IR. Contudo, a autoridade coatora se encontra em mora injustificada na apreciação dos referidos pedidos, ainda que se leve em consideração a data de última retificação dos pedidos (entre 29/06/2012 e 04/07/2012), termo final levado em consideração por ocasião do julgamento do mandado de segurança n. 0012454-43.2012.403.6120. A impetrada, por sua vez, ressalta em sua defesa que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos, porém a limitação de recurso humano impede a concretização desse ideal. Defende que não há como eleger a pretensão de tal ou qual pessoa como mais relevante sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade e que atender ao pedido daqueles que procuram o Judiciário antes daqueles que não invocaram a tutela jurisdicional viola o princípio da isonomia. Sustenta, ainda, que a Lei n. 9.430/96 é que disciplina o procedimento de ressarcimento (e não a Lei 11.457/2007) e ela NÃO estabelece prazo de 90 dias para o fisco restituir ou ressarcir valores ao sujeito passivo. Prosseguindo, relata que nos termos do que estabelece o art. 74, 14 da Lei 9.430/96, foi editada a Portaria n. 348/2010 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu procedimento especial de ressarcimento de créditos de COFINS, PIS/PASEP e IPI, autorizando a disponibilização adiantada de recursos de 50% do valor pleiteado pela impetrante em agosto de 2013. Aduz que a enorme quantidade de pedidos eletrônicos formulados junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara é analisada segundo a ordem cronológica de apresentação e que a maior parte dos pedidos apresentados já estão em auditoria, mas a conclusão dos trabalhos depende de informação da própria impetrante nos seguintes processos: 41385.38116.290612.1.5.09-6590, 31044.56149.020712.1.5.08-3903, 09216.38397.020712.1.5.08-4240, 22933.77671.020712.1.5.09-7131, 21206.52917.290612.1.5.09-7193, 28218.16325.020712.1.5.08-0527, 33386.74706.020712.1.5.08-6999, 00378.25350.020712.1.5.09-9912, 12957.09790.020712.1.5.08-1564, 42773.38588.020712.1.5.09-4233, 03259.81283.020712.1.5.08-5849, 34174.98574.020712.1.5.09-3237, 38770.90137.020712.1.5.08-9772 e 11280.49948.020712.1.5.09-3591. Informa que o trabalho da auditoria encontrou inconsistência nas informações, o que levou a intimação da autora em 07/10/2013 para apresentar esclarecimentos no prazo de vinte dias. Contudo, a autora pediu prorrogação do prazo, o que foi concedido até o dia 06/12/2013 mas, neste interregno, impetrou o presente mandamus. No mais, afirma que em relação aos créditos do ano-calendário de 2007 de COFINS e PIS, houve glosa de 66% (aproximadamente 20 milhões de reais), processo ao qual foram anexados cerca de 240 arquivos, originando 22.223 páginas para um único fiscal auditar. A União reiterou os argumentos da autoridade coatora e juntou cópia da sentença proferida no mandado de segurança n. 0012454-43.2012.403.6120 (fls. 121/125). Pois bem. Diante das informações colhidas nestes autos, em especial a existência de outro mandado de segurança impetrado pela autora (Processo n. 0012454-43.2012.403.6120), ainda pendente de confirmação pelo TRF da 3ª Região em reexame necessário, é possível agrupar os processos administrativos objeto da presente ação no seguinte quadro: PER(s) discriminados na inicial

Data de transmissão	Data de Retificação	Situação
13851.721395/2012-51	01/11/2012	Em andamento
12/11/2013 13851.721396/2012-03	01/11/2012	Em andamento
12/11/2013 13851.721397/2012-40	01/11/2012	Em andamento
12/11/2013 13851.721398/2012-94	01/11/2012	Em andamento
12/11/2013 13851.720994/2012-57	30/07/2012	Em andamento
12/11/2013 13851.720995/2012-00	30/07/2012	Em andamento
12/11/2013 13851.721134/2012-31	04/09/2012	Em andamento
12/11/2013 13851.721135/2012-85	04/09/2012	Em andamento

PER(s) em comum com o MS n. 0012454-43.2012.403.6120 (fls. 121/125) e Aguardando manifestação da impetrante (fl. 115) 31044.56149.020712-1-5-08-3903 10/06/2008 02/07/2012 Em análise - 12/11/2013 28218.16325.020712.1.5.08-0527 19/12/2008 02/07/2012 Em análise - 12/11/2013 12957.09790.020712.1.5.08-1564 19/12/2008 02/07/2012 Em análise - 12/11/2013 38770.90137.020712.1.5.08-9772 29/01/2010 02/07/2012 Em análise - 12/11/2013 09216.38397.020712.1.5.08-

4240 29/01/2010 02/07/2012 Em análise - 12/11/2013 33386.74706.020712.1.5.08-6999 29/01/2010 02/07/2012 Em análise - 12/11/2013 03259.81283.020712.1.5.08-5849 29/01/2010 02/07/2012 Em análise - 02/09/2013 41385.38116.290612.1.5.09-6590 10/06/2008 29/06/2012 Em análise - 02/09/2013 21206.52917.290612.1.5.09-7193 19/12/2008 29/06/2012 Em análise - 12/11/2013 42773.38588.020712.1.5.09-4233 19/12/2008 02/07/2012 Em análise - 12/11/2013 11280.49948.020712.1.5.09-3591 29/01/2010 02/07/2012 Em análise - 12/11/2013 22933.77671.020712.1.5.09-7131 29/01/2010 02/07/2012 Em análise - 12/11/2013 00378.25350.020712.1.5.09-9912 29/01/2010 02/07/2012 Em análise - 12/11/2013 34174.98574.020712.1.5.09-3237 29/01/2010 02/07/2012 Em análise - 12/11/2013 04319.63458.040712.1.2.02-8006 04/07/2012 Em análise - 12/11/2013

Conforme se depreende da tabela acima, existem 14 pedidos eletrônicos de restituição que também foram objeto do mandado de segurança n. 0012454-43.2012.403.6120, julgado parcialmente procedente, sendo a ordem denegada nesse ponto pelo seguinte fundamento: Por outro lado, foram apresentados 14 PER retificadores em 29/06/2012 e 02/07/2012, recebidos mas não analisados. A autoridade informa que os dados somente serão analisados após a conclusão da auditoria do período de 01/2007 a 12/2007 (fl. 72). Ora, não há qualquer justificativa plausível para que a análise dos dados relativos ao período de 01/2008 a 09/2009 seja feita somente depois de realizada a análise do período restante de 2007, até porque segundo informação da própria autoridade o procedimento já está nos atos finais e somente não foi analisado o 2º semestre de 2007, de um agrupamento de arquivos, de um total de vinte e três. Acontece que, tecnicamente, o prazo de 360 dias não se esgotou para os 14 PER retificadores apresentados entre 29/06/2012 e 02/07/2012. (fl. 124, vs.) Como se vê, na data da prolação da sentença do mandado de segurança n. 0012454-43.2012.403.6120 (05/04/2013) ainda não tinham decorrido 360 dias da última retificação dos 14 pedidos de ressarcimento citados motivo pelo qual se concluiu que a impetrante não tinha direito líquido à análise do processo administrativo. Por outro lado, consoante já ressaltado na sentença referida, há pedidos apresentados nos anos de 2008 e 2010 que foram objeto de retificação em 29/06/2012 e 02/07/2012 acrescendo quantias antes não inseridas no pedido, de forma a não ser mais razoável exigir que o prazo seja contabilizado dos primeiros pedidos. Assim, considerando que a mora da administração pública deve ser aferida com base na data do protocolo ou da retificação dos pedidos, quando houver, no caso não existe litispendência ou incide o óbice do art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista a superveniência de fato novo: o decurso do prazo de 360 dias sem análise e julgamento destes 14 pedidos eletrônicos de restituição. Dito isso, cabe ressaltar a possibilidade de fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de procedimento administrativo fiscal, já que foi firmado entendimento no STJ pela razoabilidade na fixação de prazos para a Administração resolver pendências administrativas com os cidadãos (MS 13.545/DF, Rel. Min.(a) Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005 p. 234). Com efeito, a Emenda 19/98 incluiu a eficiência entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF). A par disso, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue: Art. 5º (...). LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, em recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de que o processo administrativo fiscal encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. E continua: Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à

vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). No caso sub judice, o pedido recursal girou em torno do restabelecimento da vigência ao art. 74, 14, da Lei 9.430/96, que atribui à SRF a atribuição de regulamentar a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, por isso que se dá parcial procedência ao recurso. Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É o voto. (REsp nº 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010). De fato, o ideal seria a imediata análise de todos os recursos feitos pelos segurados, na ordem cronológica de sua apresentação, porém, é notório que há carência de estrutura humana para o atendimento pontual de todos os que buscam o órgão. Entretanto, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo indeterminado para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos. Assim, como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública. Destarte, tenho que, na hipótese presente, se aplica o Princípio da Proteção da Confiança, como densificador do Princípio da moralidade administrativa e do Estado Democrático de Direito, a legitimar a expectativa do contribuinte em relação à postura do Poder Público - Fisco. Trata-se do princípio da confiança legítima (ou proteção da confiança legítima), assim definido por ODETE MEDAUAR (grifei): A proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, à confiança dos indivíduos na subsistência das normas. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar, ou não, a confiança suscitada. Apresenta-se mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa, ainda, a proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas conseqüências revelam-se chocantes. (grifei) No caso do processo administrativo fiscal restou assentado que o prazo a ser aplicado é o de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Então, se não observado este prazo há quebra de confiança entre o contribuinte e o Fisco. No caso dos autos, os pedidos de restituição ou retificação foram apresentados no período entre 29/06/2012 e 01/11/2012. Inequivoco, portanto, o prazo legal de 360 dias já foi ultrapassado. Porém, a autoridade coatora sustenta em sua defesa que já iniciou a ação fiscal dos 14 pedidos eletrônicos de restituição sublinhados na tabela, mas a análise desses pedidos depende de informações complementares da própria impetrante, que não cumpriu a determinação administrativa no prazo inicialmente estipulado e requereu prorrogação do prazo para cumprir a diligência. Ocorre que a impetrada não juntou qualquer documento que comprove a intimação do contribuinte solicitando informações complementares (07/10/2013), nem mesmo juntou o alegado pedido de prazo adicional ou a decisão proferida em 01/11/2013, que teria prorrogado o prazo para manifestação até 06/12/2013. De outra parte, as consultas de processamento efetuadas em 02/09/2013 e 12/11/2013 não apontam qualquer alteração na situação desses PER/DCOMP, que continuam em análise (fls. 51/64 e 90/101). Seja como for, ainda que considerássemos que a impetrante efetivamente deu causa ao atraso na tramitação dos PER(s) ao requerer prazo adicional para o cumprimento das diligências, o fato é que na data de ajuizamento da ação (12/11/2013) o prazo de 360 dias já havia sido extrapolado e, até a data de prolação desta sentença, decorreu tempo superior ao suposto atraso de 35 dias ensejado pela impetrante (de 01/11/2013 a 06/12/2013). Logo, é razoável exigir da autoridade coatora que dê início e finalize a análise de todos os pedidos de restituição postulados na inicial. Então, considerando o meio termo entre o prazo de 360 dias e o tempo médio de atraso na apreciação dos pedidos, bem como a complexidade dos dados a serem tratados e a quantidade de arquivos usualmente transmitidos, entendo razoável fixar o prazo de 120 dias para que a autoridade coatora proceda à análise e finalize os pedidos de ressarcimento, proferindo despacho decisório em todos os processos/pedidos relacionados na inicial. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que a partir da intimação da presente sentença proceda à análise e finalize, em 120 dias, os pedidos de ressarcimento, proferindo despacho decisório nos seguintes processos/PER: 13851.721395/2012-51 31044.56149.020712.1.5.08-3903 21206.52917.290612.1.5.09-719313851.721396/2012-03 28218.16325.020712.1.5.08-0527 42773.38588.020712.1.5.09-423313851.721397/2012-40 12957.09790.020712.1.5.08-1564 11280.49948.020712.1.5.09-359113851.721398/2012-94 38770.90137.020712.1.5.08-9772 22933.77671.020712.1.5.09-713113851.720994/2012-57 09216.38397.020712.1.5.08-4240 00378.25350.020712.1.5.09-991213851.720995/2012-00 33386.74706.020712.1.5.08-6999 34174.98574.020712.1.5.09-323713851.721134/2012-31 03259.81283.020712.1.5.08-5849 04319.63458.040712.1.2.02-800613851.721135/2012-85 41385.38116.290612.1.5.09-6590 Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09. Dê-se vista do

Ministério Público Federal (Lei 8.625/93, art. 25, V). Oficie-se à autoridade coatora para que dê imediato cumprimento a esta sentença, conforme preceitua o art. 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000875-45.2005.403.6120 (2005.61.20.000875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-80.2004.403.6120 (2004.61.20.004839-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO JOSE COSTA X JADYR COSTA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE COSTA

Tendo em vista a petição da exequente informando acerca do adimplemento do débito (fl. 244), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a realização do leilão designados para os dias 15/07/2014 e 29/07/2014. Comunique-se a CEHAS via e-mail. Expeça-se mandado de levantamento de penhora. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO

Fls. 151/154 e 157/158: Indefiro os pedidos para liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que a executada não comprovou a origem dos mesmos, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do artigo 649 e incisos do CPC. Fl. 163: Os valores já foram transferidos para conta a disposição desse Juízo, conforme demonstra o documento de fl. 135. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0005895-46.2007.403.6120 (2007.61.20.005895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS(SP263470 - MARIANA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS(SP068708 - IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA RIBEIRO REIS MARTINS

Defiro a pesquisa para localização e penhora, pelo Sistema RENAJUD, de veículos de titularidade do devedor. Com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente. Intim. Cumpra-se.

Expediente Nº 3335

HABEAS CORPUS

0000360-92.2014.403.6120 - ELISA RAPATAO X ELISA RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fls. 62/74 - Recebo o recurso em sentido estrito interposto contra a decisão denegatória deste (art. 581, X, CPP). Desnecessária a abertura de prazo para contrarrazões do artigo 588, CPP, ante a natureza do writ, não havendo previsão legal para manifestação do MPF em 1ª instância, tampouco da Advocacia Geral da União, a semelhança do que hoje ocorre nos mandados de segurança (art. 7º, da Lei 12.016/09). Nos termos do 589, do CPP, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos ressaltando que os documentos juntados com as razões do recurso sequer comprovam o indiciamento da paciente por qualquer delito (INDICIADOS: A APURAR - fl. 69). Dada ciência ao MPF da sentença, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

ACAO PENAL

0008941-38.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE EDEMIR TIEZI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X PEDRO IRINEU PERIA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

(Informação de Secretaria destinada à Defesa de JOSÉ ADEMIR TIESI e PEDRO IRINEU PERIA). (...) Pelo

MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: 1) Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, suspendo o processo para submeter o acusado ao período de prova sob as condições acima estabelecidas, ficando o acusado advertido de que o não cumprimento do acordo implicará em cancelamento do benefício. 2) Depreque-se a fiscalização do cumprimento das condições, ressalvada aquela referente à prestação pecuniária, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos por meio da apresentação dos comprovantes de depósito. 3) Defiro o requerimento do MPF quanto à solicitação das FAC atualizadas dos denunciados semestralmente; 4) Promova a Secretaria o desmembramento do presente feito, extraindo-se cópia integral e remetendo-as ao SEDI para distribuição. O feito desmembrado terá como réu MARCO ANTONIO BRAMBILLA; 5) No que concerne à defesa escrita dos réus JOSÉ ADEMIR TIESI e PEDRO IRINEU PERIA (fls. 373/374), conquanto nada tenha sido alegado a respeito, assinalo que não vislumbro, nesse momento processual, ante a situação fática subjacente aos autos, qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do CPP. Defiro, contudo, o pedido formulado pela Defesa dos referidos réus à fl. 374. Expeça-se ofício à 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SP, emendando-se a Carta Precatória n. 124/2013 (nº no Juízo Deprecado: 3000797-57.2013.8.26.0619, nº de ordem: 1527/13 - fl. 411), para o fim de solicitar a intimação de PAULO ZUPPANI NETO, NILTON KIMURA (arrolados pelo acusado José Ademir Tiezi) e JOÃO VICENTE DA SILVA (arrolado pelo corréu Pedro Irineu Pereira) para comparecerem na audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 13 de maio de 2014, às 15h30, para serem ouvidos na condição de testemunhas de defesa. Solicite-se, também, no ofício de emenda, a intimação dos réus JOSÉ ADEMIR TIEZI e JOÃO VICENTE DA SILVA, para que, querendo, compareçam à referida audiência; 7) Intime-se a Defesa dos réus JOSÉ ADEMIR TIEZI e JOÃO VICENTE DA SILVA do teor presente decisão.

0007671-08.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO CASONATO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

Trata-se de informação de Secretaria para publicação da deliberação exarada em audiência do dia 15/10/2013 (fls. 448): Considerando a apresentação de memoriais pelo MPF às fls. 452/465, fica o réu intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar seus memoriais.

0011042-77.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIVALDO ALMEIDA DE LIMA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Fls. 207/215:- Nos termos do artigo 577, parágrafo único do CPP, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo réu, uma vez que há patente falta de interesse recursal. Muito embora tenha sido prolatada sentença condenatória às fls. 197/201, após o trânsito em julgado para a acusação, foi declarada extinta a punibilidade do réu em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada (fls. 204/204vº). Ora, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevive nenhum dos efeitos da condenação. Por conseguinte, com o desaparecimento de todos os efeitos da sentença penal condenatória, ficarão impedidas as apreciações de quaisquer matérias preliminares ou de mérito que venham a ser suscitadas em eventuais razões recursais, inclusive aquelas relativas à absolvição, diante da inexistência do interesse recursal. Neste sentido, cito a Jurisprudência: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL (PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA) - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O interesse, que é representado pelo binômio utilidade/necessidade, é, por certo, um dos pressupostos recursais à luz do art. 577 do CPP. 2 - (...) com exceção do Ministério Público, que pode recorrer como custos legis, mesmo não sendo sucumbente, a parte só nesta situação tem direito ao recurso. Não há interesse da parte quando a decisão não lhe causar prejuízo. (Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 1197) 3- Se é certo que não é possível a decretação da prescrição retroativa na mesma decisão que sentença o denunciado, não menos certo é que, após ter transitado em julgado para a acusação, poderá/deverá o juiz monocrático fazê-la quando do juízo de admissibilidade do recurso da defesa. Nesse sentido: (TRF1, RCCR 2000.33.00.023823-0/BA, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, T4, ac. un., DJ 07/06/2001, p. 177; TRF1, RCCR 1997.01.00.041734-2/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ 12/11/1999, p. 137) 4- Com o reconhecimento da prescrição retroativa todos os efeitos são afastados não restando ao réu interesse recursal em uma incerta absolvição. 5- Recurso não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator em 16 ABR 2002 para publicação do acórdão. (RCCR 199934000327710 - Recurso Crminal - Relator: Juiz Luciano Tolentino Amaral - TRF1 - Terceira Turma - DJ 10/05/2002 - página 63). PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade o réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR 06002652219964036127 - Apelação Criminal - 48143 - Relator Desembargador

Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 13/12/2012).Destarte, sendo inadmissível o recurso de apelação interposto pelo réu, cumpra-se integralmente a r. sentença proferida às fls. 204/204vº e arquivem-se os autos.Int.

0011381-36.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WILI DALGLIS LUIZ(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Fls. 176/184:- Nos termos do artigo 577, parágrafo único do CPP, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo réu, uma vez que há patente falta de interesse recursal.Muito embora tenha sido prolatada sentença condenatória às fls. 167/170, após o trânsito em julgado para a acusação, foi declarada extinta a punibilidade do réu em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de acordo com a pena aplicada (fls. 172/172vº).Ora, uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevive nenhum dos efeitos da condenação. Por conseguinte, com o desaparecimento de todos os efeitos da sentença penal condenatória, ficarão impedidas as apreciações de quaisquer matérias preliminares ou de mérito que venham a ser suscitadas em eventuais razões recursais, inclusive aquelas relativas à absolvição, diante da inexistência do interesse recursal.Neste sentido, cito a Jurisprudência:PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL (PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA) - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O interesse, que é representado pelo binômio utilidade/necessidade, é, por certo, um dos pressupostos recursais à luz do art. 577 do CPP. 2 - (...) com exceção do Ministério Público, que pode recorrer como custos legis, mesmo não sendo sucumbente, a parte só nesta situação tem direito ao recurso. Não há interesse da parte quando a decisão não lhe causar prejuízo. (Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 1197) 3- Se é certo que não é possível a decretação da prescrição retroativa na mesma decisão que sentencia o denunciado, não menos certo é que, após ter transitado em julgado para a acusação, poderá/deverá o juiz monocrático fazê-la quando do juízo de admissibilidade do recurso da defesa. Nesse sentido: (TRF1, RCCR 2000.33.00.023823-0/BA, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, T4, ac. un., DJ 07/06/2001, p. 177; TRF1, RCCR 1997.01.00.041734-2/MG, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, T3, ac. un., DJ 12/11/1999, p. 137) 4- Com o reconhecimento da prescrição retroativa todos os efeitos são afastados não restando ao réu interesse recursal em uma incerta absolvição. 5- Recurso não provido. 6- Peças liberadas pelo Relator em 16 ABR 2002 para publicação do acórdão. (RCCR 199934000327710 - Recurso Crminal - Relator: Juiz Luciano Tolentino Amaral - TRF1 - Terceira Turma - DJ 10/05/2002 - página 63).PENAL. APELAÇÃO. ART. 289, 1º, CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Após o trânsito em julgado para a acusação da sentença condenatória, foi proferida nova sentença a fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva retroativa, de sorte que foi declarada extinta a punibilidade o réu apelante. 2. A sentença de extinção da punibilidade extingue o próprio direito de punir do Estado, de sorte que nenhum efeito da condenação anterior remanesce, razão pela qual não há sucumbência para a defesa a autorizar a interposição de recurso. Precedentes dos Tribunais Superiores. 3. Apelação não conhecida. (ACR 06002652219964036127 - Apelação Criminal - 48143 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 - 13/12/2012).Destarte, sendo inadmissível o recurso de apelação interposto pelo réu, cumpra-se integralmente a r. sentença proferida às fls. 172/172vº e arquivem-se os autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4006

USUCAPIAO

0001804-25.2012.403.6123 - MOISES BECH X APARECIDA ANUNCIATA BECH(SP064320 - SERGIO HELENA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDE GABIEL LEON ARMAND X LIVIA MARIA PAULA FERNANDES ARMAND X ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA X FLAVIO LUIZ CECCHETTO
1. Preliminarmente, considerando a certidão supra aposta, decreto a revelia dos Terceiros Interessados, Incertos e

Não Sabidos citados por edital, conforme folhas 161/163 e 167/168.2. Acolho o parecer do D. Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista de fls. 170/173. Dê-se vista às partes, devendo a parte autora, nesta fase procedimental, diligenciar no cumprimento das exigências contidas no item 2.b e 3 da manifestação de fls. 171/172. Prazo: 30 dias.3. Por fim, promova-se a intimação da UNIÃO para que se manifeste expressamente quanto ao seu interesse na presente ação, se preservados no pedido que compõe à presente e na Planta Planimétrica e Memorial Descritivo os terrenos marginais e a LMEO, justificando eventual lide que justifique a competência deste Juízo Federal, observando-se maciça jurisprudência a respeito (Processo AgRg no CC 122649 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2012/0101921-2 - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/08/2012). Prazo: 20 dias.

0001887-41.2012.403.6123 - JOAO JUVENAL DE OLIVEIRA NETO(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL

1. Acolho o parecer do D. Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista de fls. 164/167. Dê-se vista às partes, devendo a parte autora, nesta fase procedimental, diligenciar no cumprimento das exigências contidas no itens 2.a, 2.c e parte final de fls. 166, último parágrafo, da manifestação de fls. 164/167. Prazo: 30 dias. Oportunamente, intime-se a Prefeitura do Município de Vargem para que se manifeste também, sem prejuízo dos esclarecimentos a serem prestados pela parte autora, quanto a existência da Rua Projetada, onde se situava a estrada de servidão, consoante linha que ia do marco M1 ao MX, na distância de 14,25 metros, mencionada no memorial de fls. 13 e mapa de fls. 14, bem como na documentação atualizada trazida às fls. 135 (mapa) e 136 (memorial).2. Por fim, promova-se a intimação da UNIÃO para que se manifeste expressamente quanto ao seu interesse na presente ação, se preservados no pedido que compõe à presente e na Planta Planimétrica e Memorial Descritivo os terrenos marginais e a LMEO, justificando eventual lide que justifique a competência deste Juízo Federal, observando-se maciça jurisprudência a respeito (Processo AgRg no CC 122649 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2012/0101921-2 - Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 22/08/2012). Prazo: 20 dias.

MONITORIA

0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

1- Dê-se vista à CEF da manifestação da parte executada de fls. 256/259, a qual apresentou relatório de faturamento, receitas e despesas dos últimos 03 meses, consoante determinação de fls. 255, para análise quanto a proposta oferecida às fls. 241/243.2- Prazo: 20 dias.3- Correrão os autos, a partir da presente data, sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em face das informações fiscais apresentadas nos autos.

0000905-27.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GABRIEL ROBERTO PINHEIRO

Considerando a decisão de fls. 35 e as certidões de fls. 40/41 e supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

0001602-48.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(MG042537 - EOLO YBERE LIBERA E MG062004 - JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT) X NIUARA BASTOS GONCALVES VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR E MG042537 - EOLO YBERE LIBERA)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 426/2011 - Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas de preparo em código de receita correto junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União) utilizando-se dos seguintes códigos, sob pena de deserção: UG 090017GESTÃO 00001Códigos para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância 18.730-5: Porte de Remessa/ Retorno de AutosCÓDIGOS DE RECOLHIMENTO ALTERADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 426, DE 4 DE SETEMBRO DE 2011.PAGAMENTO EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 2º DA LEI nº 9.289/96.II- Feito, em termos com o supra determinado, tornem conclusos.

0002236-44.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

Considerando a decisão de fls. 37 e as certidões de fls. 40 e supra aposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-39.2003.403.6123 (2003.61.23.002302-4) - CAFE NEGRAO - IND E COM LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

1- Defiro o requerido pela CEF. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que traga aos autos, via papel, as 03 últimas declarações de imposto de renda do executado CAFÉ NEGRAO - IND. E COM. LTDA (CNPJ: 46.028.528/0001-70), bem como informe nos autos quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o CNPJ do executado, o que se justifica e fundamenta vez que referida pesquisa possui âmbito nacional.2- Ainda, promova-se a consulta ao Sistema RENAJUD para pesquisa de veículos em nome da executada. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 3- Destarte, com a vinda das informações requeridas, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.4- Após, abra-se vista dos autos a UNIÃO e a ELETROBRÁS para que se manifestem quanto a execução do julgado, observando-se as diligências adotadas.

0000771-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000771-0) - UNIMAGEM - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS S/C LTDA(SP088316 - MARIA DE FATIMA BORGES NAVARRO FISCHER E SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETI BERRETTINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal de fls. 473/479, nos termos do determinado às fls. 466. Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

0000824-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000824-6) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA EVA DUARTE DE ALMEIDA X JANETE DE ALMEIDA GAZZANEO X REINALDO DUARTE DE ALMEIDA X PATRICIA APARECIDA DUARTE FRANCISCO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

1. Observando-se a decisão aposta às fls. 238/239, determino, para regular expedição de alvará de levantamento em favor dos sucessores do de cujus Geraldo Ferreira de Almeida, que traga a parte exequente aos autos as quotas-partes devidas em favor de cada coautor, observando-se ainda o regime de casamento firmado na certidão de fls. 188.2. Em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento devidos.

0001365-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001365-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO) X UNIAO FEDERAL X REGINA DE PAULA NEVES RUBIM DE TOLEDO(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X WILSON DA SILVA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X EDISON APARECIDO BUGANDA

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0000756-75.2005.403.6123 (2005.61.23.000756-8) - MARIA JOSE DE MORAES DOS SANTOS(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DENILSON DIAS DOS SANTOS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias, consoante correio eletrônico recebido às fls. 176. Sem prejuízo, publique-se o determinado às fls. 175. FLS. 175: Dê-se ciência do desarquivamento. Intime-se a i. advogada da parte autora para que compareça a secretaria deste Juízo para retirada da petição desentranhada, consoante fls. 128, no prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos

0002010-49.2006.403.6123 (2006.61.23.002010-3) - MARIA DE LOURDES DO PRADO BORGES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150017 - MARCIO COIMBRA MASSEI)

Cumpra a i. advogada da parte autora, Dra. Sueli Aparecida Andolfo, o determinado às fls. 321, no prazo de dez dias, regularizando sua representação judicial. Silente, tornem conclusos.

0002107-15.2007.403.6123 (2007.61.23.002107-0) - IND/ E COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142211E - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 159: Aguarde-se no arquivo, sobrestado, a regularização da representação processual da autora e consequente manifestação0 acerca do determinado às fls. 147 para início da execução

0002321-06.2007.403.6123 (2007.61.23.002321-2) - JORGE LUIS MARTIN(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do ofício recebido da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais de Jundiaí, fls. 106/108, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução, se em termos.

0001416-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001416-5) - MARIA ANA AGUIAR MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001569-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001569-8) - BENEDITA CANDIDA COUTINHO PIMENTEL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001640-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001640-0) - IRAN BARBOSA DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no polo passivo, consoante r. determinação de fls. 165/166 e documentos de fls. 173/174, com a inclusão do curador como representante do autor. 2- Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos nova procuração, regularizando sua representação judicial, consoante fls. 165/166. 3- Prazo: 15 dias. 4- Em termos, expeçam-se as requisições de pagamento devidas.

0002400-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002400-6) - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001501-79.2010.403.6123 - VALMIR MORAES DE SOUSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias. 3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0001703-56.2010.403.6123 - ALINE TADAIESKI MALLMANN SERVES(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0002405-02.2010.403.6123 - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência do desarquivamento. 2. Promova a secretaria o encaminhamento das requisições de pagamento expedidas Às fls. 115/116.

0000366-95.2011.403.6123 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000455-21.2011.403.6123 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000845-88.2011.403.6123 - OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1.Cumpra-se o v. acórdão. 2.Considerando que a sentença condenou a parte ré ao pagamento da(s) última(s) parcela(s) do seguro-desemprego, tudo devidamente atualizado desde a data em que o benefício(s) deveria(m) ter sido pago(s) até a data da efetiva liquidação do débito, acrescido de juros moratórios na forma do art. 406 do CC, mantida a condenação pelo E. TRF-3ª Região, dê-se vista autor para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.3. Prazo: 30 dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0001074-48.2011.403.6123 - ARACY SILVA LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001484-09.2011.403.6123 - LUIZ MAURO DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002037-56.2011.403.6123 - JURACY DEPENTOR PANIZZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002163-09.2011.403.6123 - MARIA JACYRA DE GODOY PAULA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS,

nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

000078-16.2012.403.6123 - BERTINA MACEDO DE OLIVEIRA X DOUGLAS LOPES CARDOSO(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000864-60.2012.403.6123 - LOURDES APARECIDA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000970-22.2012.403.6123 - NEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000999-72.2012.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE TOLEDO BUENO DA SILVA(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001123-55.2012.403.6123 - JORGINA MARIA JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001300-19.2012.403.6123 - MARGARIDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001826-83.2012.403.6123 - AURELIO CARLOS DE JESUS COSTA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001859-73.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE BARROS(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002000-92.2012.403.6123 - GISLENE DOS SANTOS(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, descabe apreciação do requerimento formulado pela parte autora às fls. 136/139 quanto a prorrogação do benefício de auxílio-doença concedido nestes autos, com data de cessação do benefício contida no título judicial transitado em julgado para o dia 25/01/2014, consoante folhas 117/118 e 128.2. Desta forma, com o julgamento definitivo da ação originária, as partes ficam sujeitas aos efeitos da decisão transitada em julgado, de modo que na fase de cumprimento de sentença, é incabível a alteração do título judicial para determinar ao devedor o cumprimento de obrigação diversa, cabendo a parte interessada ingressar com nova ação para discussão do direito pleiteado, nas esferas competentes.3. De outra banda, recebo para seus devidos efeitos a concordância manifestada pela parte exequente, folhas 140/141, em relação aos cálculos trazidos pelo INSS às fls. 131/133. Considerando o decidido nos autos e a RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias.

0002227-82.2012.403.6123 - ANDREIA DA SILVA BRAGA X MARCEL FERNANDO DAVILA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002403-61.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002418-30.2012.403.6123 - LUIZ SILVA PINTO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002534-36.2012.403.6123 - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada nos autos pela CEF, fls. 54/56, no prazo de 15 dias.Após, venham conclusos para sentença.

0000038-97.2013.403.6123 - EVA MARIA DE OLIVEIRA BATTISTINI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000039-82.2013.403.6123 - RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000202-62.2013.403.6123 - JOSE SAMUEL DA SILVA ALVES(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Convertido o julgamento em diligência.I. Nos termos do art. 130 do CPC, determino à parte autora que decline, no prazo de 05(cinco) dias, os nomes completos e os números de CPF de seus filhos e de sua atual esposa. II. Cumprido, promova a secretaria a extração de informações do CNIS pertinentes a tais pessoas. Na sequência,

concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem as partes em alegações finais, a começar pela autora. Após, tornem conclusos para sentenciamento. Int.(31/01/2013)

0000261-50.2013.403.6123 - BENEDITA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000277-04.2013.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0000308-24.2013.403.6123 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/100: concedo prazo de 30 dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 87/94, em respeito ao princípio do contraditório.3. O laudo elaborado pelo perito do juízo encontra-se devidamente fundamentado e a impugnação da autora, bem como as opiniões dos médicos que acompanham a autora ao longo dos tratamentos realizados serão apreciadas quando da prolação de sentença, em análise conjunta de todas as provas produzidas, bem como de acordo com a qualificação da parte. De toda sorte, o fato de a parte autora trazer aos autos documentos de outros médicos não substitui a conclusão da perícia judicial, já que se fossem considerados como prova somente os documentos apresentados pela parte autora não haveria necessidade de perícia judicial.4. Nesse particular há de se fazer uma distinção entre o acompanhamento médico da enfermidade, que necessita de um especialista na área específica, com a especialidade dirigida à viabilidade ou não do labor habitual do paciente/periciando: o que se deseja nas perícias (razão por que a pessoa é classificada de pericianda) é saber se a doença tem potencial para inviabilizar o trabalho; já o especialista médico em determinada moléstia (por isso a pessoa acompanhada é chamada de paciente) tem como objetivo a cura ou, ao menos, o controle de suas manifestações a fim de proporcionar uma melhor qualidade de vida àquele que lhe procura.5. Destarte, ressalto que os peritos credenciados neste Juízo tem condições de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual.6. Posto isto, se a autora entende que o laudo não condiz com a realidade fática quanto a moléstia incapacitante, deverá trazer laudo médico devidamente fundamentado com o fito de contestar a perícia realizada, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 7. Prazo: 30 dias. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, promova a secretaria a expedição da solicitação de honorários periciais.

0000380-11.2013.403.6123 - JAETE DE QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000394-92.2013.403.6123 - IVONETE ALVES DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se arguidas pelo réu.2 - Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000417-38.2013.403.6123 - GENIR PARMEJANI CASADO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu e ao MPF.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000458-05.2013.403.6123 - JULIO MAURO BUENO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0000469-34.2013.403.6123 - EDUARDO ANTONIO PINTO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000518-75.2013.403.6123 - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0000576-78.2013.403.6123 - JOSE CARLOS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000579-33.2013.403.6123 - PAULO RODRIGUES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0000579-33.2013.403.6123Fls. 100/102, parte final: Indefiro a realização de perícia junto à empresa Serraria Poletti Ltda., última e atual empregadora do autor, por entender desnecessária essa prova, ante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/41), documento legal suficiente para a constatação das condições ambientais e laborais do autor no período em questão.Por outro lado, tendo a parte autora alegado que exerceu a função de serrador junto às diversas empresas mencionadas na petição inicial (fls. 03), e pretendendo o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida naqueles períodos laborais, concedo ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação dos documentos comprobatórios da atividade especial nos respectivos períodos (PPP, DSS 8030, etc.).Feito, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int. (08/11/2013)

0000596-69.2013.403.6123 - NOEL DA CUNHA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da decisão de fls. 39 e do ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança

Paulista de fls. 43/44, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de dez dias. Após, venham conclusos para sentença.

0000909-30.2013.403.6123 - ARDELINO LUIZ DE MORAES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0000966-48.2013.403.6123 - VANILDE PUGLIA BRASILIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 6. Em termos, tornem conclusos para sentença.

0000996-83.2013.403.6123 - ANIZIA RODRIGUES DA COSTA DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001034-95.2013.403.6123 - NELSON MASANOBU TAGIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001058-26.2013.403.6123 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. 4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária

gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001131-95.2013.403.6123 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora o determinado às fls. 30, parte final, trazendo aos autos comprovante de seu endereço.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001169-10.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MARCELINI DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.4. Considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõem sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, após a manifestação das partes, conforme supra determinado. 5. Em termos, tornem os autos conclusos.

0001239-27.2013.403.6123 - LUCIA MOREIRA FERREIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o relatório socioeconômico, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada.3. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.4. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0001290-38.2013.403.6123 - AMADOR SILVA DE QUEIROZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS dos documentos trazidos Às fls. 94/172 pela parte autora.

0001292-08.2013.403.6123 - ROSA MARIA DE CASTRO TARGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo, por trinta dias, para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 25, item 06, diligenciando e trazendo aos autos os exames específicos e periódicos que atestem o início e a evolução da enfermidade que se pretende comprovar como causadora de incapacidade laborativa. Feito, ou decorrido silente, intime-se a perita nomeada para designação de data para produção da prova.

0001304-22.2013.403.6123 - DANIEL LIMA DE SOUZA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001312-96.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31: concedo dilação de prazo, por dez dias, para que a parte autora cumpra as determinações de fls. 18, itens 2, 7, 8 e 9. Cumprido, intime-se a perita nomeada para designação de data para realização da perícia.

0001337-12.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA VENTURA(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001346-71.2013.403.6123 - EVANI ANTONIA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001375-24.2013.403.6123 - OSMAIR FERRARI(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001391-75.2013.403.6123 - RITA ALVES DE OLIVEIRA ASSIS(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0001423-80.2013.403.6123 - PRESCILIANO PEREIRA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001555-40.2013.403.6123 - ANA MARIA CALLARDO LUQUE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001556-25.2013.403.6123 - PEDRO LUIZ DA SILVA NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso.;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001696-59.2013.403.6123 - AILTON CORREA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e

pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001805-73.2013.403.6123 - MARCELO BONAFATTI(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X QUANTICA TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - ESATEC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X ESATEC EDUCACIONAL E EDITORA LTDA

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo de origem, observando-se, ainda, que os correqueridos ESATEC EDUCACIONAL E EDITORA LTDA e QUANTICA TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, regularmente citadas, fls. 76 e 77, deixaram de contestar a presente. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo CREA. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034758-50.2000.403.0399 (2000.03.99.034758-6) - BEATRIZ COMETTI BENEDETTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comunicação eletrônica recebida do E. TRF informando do v. acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0015947-36.2004.403.0000, fls. 81/87, julgando procedente para deconstituir o julgado e, em novo julgamento, reconhecer a improcedência da ação subjacente, arquivem-se os autos

0002067-43.2001.403.6123 (2001.61.23.002067-1) - MARLENE FATIMA DE OLIVEIRA (REPR P/ VERA L S OLIVEIRA) X TIAGO HENRIQUE APARECIDO DE OLIVEIRA (REPR P/ VERA L S OLIVEIRA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001210-21.2006.403.6123 (2006.61.23.001210-6) - CORINA AUGUSTA OLIVEIRA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000571-90.2012.403.6123 - ELIZIANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000298-77.2013.403.6123 - VALDIR MARIANO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 151 para cumprimento da determinação de fls. 149. Prazo: 20 dias. Após, cumprido, ou decorrido, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0000859-04.2013.403.6123 - ELISA MARIA RAMOS BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. I. Considerando os documentos relevantes de ff. 22/26, determino, nos termos do art. 130 do CPC, promova a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da mídia digital gravada na Ação Ordinária nº 0001103-89.2009.403.6123, em que a autora pleiteou o benefício de pensão por morte e na qual consta seu depoimento pessoal. II. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela autora. Após, tornem conclusos para sentenciamento. Int.(31/01/2014)

Expediente Nº 4057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002072-79.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-19.2011.403.6123) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (...)
DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista que já se agregam ao débito exequendo, nos termos do Dec. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I Bragança Paulista,30/09/2013(SENTENÇA PUBLICADA EXCEPCIONALMENTE NA PARTE DISPOSITIVA, TENDO EM VISTA LIMITAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL). serviços oferecidos. 5. A relação jurídica do serviço é firmada entre, no caso, o médico e a Cooperativa. Esta supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional.6. Recurso do INSS provido para que as Cooperativas recolham as contribuições previdenciárias exigidas pela LC nº 84/96, art. 1º, I. (REsp 299.288/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 30/04/2001, pág. 128). Diante disso, tendo em vista a função uniformizadora desta Corte e ainda o princípio do livre convencimento fundamentado (art. 131 do CPC), entendo desnecessária a apreciação das demais teses defendidas pela Unimed. Com essas considerações, não conheço do recurso especial do INSS e nego provimento ao da Unimed Alto Uruguai Cooperativa de Trabalho Médico. É o voto (grifei).Dessa orientação, é bom salientar, não destoam o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, consoante precedentes que alinhio: Processo: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 114065Processo: 93.03.050159-4/ SP Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADOÓrgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento: 17/12/2008Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ2 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 683EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. REITERAÇÃO E RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA. POSSIBILIDADE DE OFERTA DE DEFESA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DAS PROVAS PRETENDIDAS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. COMPETÊNCIAS DEVIDAS ENTRE 07/83 E 10/84. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OS MÉDICOS COOPERADOS E A COOPERATIVA . PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS. SEGURADOS OBRIGATÓRIOS. DEVER DE RECOLHIMENTO ESTAMPADO NOS ARTIGOS 4º, INCISO IV, ALÍNEA A E PARÁGRAFO ÚNICO; 5º, INCISO IV; 128, VI, PARÁGRAFOS 2º E 3º; E 142, INCISO I, ALÍNEA B, TODOS DO DECRETO Nº 77.077/76, BEM COMO OS ARTIGOS 5º, INCISO IV, ALÍNEA A E PARÁGRAFO ÚNICO; 6º, INCISO II; 122, INCISO VII, ALÍNEA A E PARÁGRAFOS 1º A 3º; E 139, ALÍNEAS B E C, TODOS DO DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS). RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE OS ASSOCIADOS/PACIENTES E A COOPERATIVA . HONORÁRIOS MÉDICOS PAGOS DIRETAMENTE AOS MÉDICOS PELA COOPERATIVA . PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVIDENCIÁRIOS DO SOLIDARISMO, DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO E CUSTEIO, DA DIVERSIDADE DA BASE DO FINANCIAMENTO E DA PREEXISTÊNCIA DE CUSTEIO EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO OU SERVIÇO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA. 1. Não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo embargado, naquilo em que se limitou a reiterar as alegações do já aduzido em impugnação, mormente em seus itens: 4 a 23 e respectivos subitens (...) todos reiterados, na medida em que, neste aspecto, não atendeu o requisito de admissibilidade representado pela regularidade formal. Frise-se que o inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do seu recurso, não bastando ao apelante apenas fazer menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Neste sentido são as lições de Nelson Nery Júnior, na obra Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, págs. 317/320: Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recuso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência das razões ou de pedido de nova decisão acarreta juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. Sem as razões de apelação dificilmente seria possível a formação do contraditório. Não seria viável, ainda, a delimitação do âmbito de devolutividade do recurso, não sabendo o tribunal ad quem o que, como e em que medida julgá-lo. Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade, que examinamos no n. 2.6. Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoar o recurso, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação. São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso. As razões de recurso são elemento indispensável para que o

tribunal, ao qual se o dirigi, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva. Tem prevalecido, em doutrina e jurisprudência, o entendimento ora defendido, de que a ausência de razões de recurso acarreta o não conhecimento. É a tese mais acertada em nossa opinião.2. Rejeição da preliminar levantada pelo apelante de insuficiência de garantia da execução, na medida em que nossos tribunais superiores têm entendido que o recebimento dos embargos, única forma de defesa do executado, não pode ficar condicionado à oferta integral de garantia.3. Inocorrência de cerceamento de defesa. A prova testemunhal, mediante depoimento pessoal do fiscal notificante, assim como o pleito de ofício à Receita Federal, solicitando-se daquela Repartição a remessa de cópias de declarações e Tributos Federais - DCTF (sic fl. 220) são meios absolutamente inidôneos à comprovação de existência da dívida proveniente de contribuição previdenciária incidente sobre os valores resultantes das diferenças entre os valores efetivamente pagos aos médicos cooperados - trabalhadores autônomos. 4. Execução fiscal em que se cobram contribuições devidas no período compreendido entre julho de 1.983 e outubro de 1.984, regido, portanto, pelo disposto no Decreto Federal nº 77.077, de 24 de janeiro de 1.976, posteriormente revogado pelo Decreto Federal nº 89.312, de 23 de janeiro de 1.984 - Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). 5. Significa dizer que a embargante tinha, à época das contribuições exigidas pelo embargado, o dever de recolher à Previdência Social contribuição previdenciária incidente sobre os valores resultantes das diferenças entre os valores efetivamente pagos aos médicos cooperados - trabalhadores autônomos - e os salários-base previstos em lei. 6. Não se está aqui a afirmar a existência de vínculo empregatício entre a Cooperativa Médica e os médicos cooperados associados. Por outro lado, os médicos cooperados prestam serviços a terceiros que, por sua vez, contratam diretamente com a Cooperativa Médica - UNIMED. Neste diapasão, prestam serviços médicos na qualidade de autônomos, recebendo diretamente da Cooperativa a contraprestação pelo seu trabalho - honorários fixados em tabela da Cooperativa. Os pacientes, por sua vez, que se valem de tais profissionais cooperados e que mantêm vínculos jurídicos com a Cooperativa, não efetuam o pagamento destes honorários diretamente aos médicos, na medida em que remuneram mensalmente a Cooperativa. O papel da Cooperativa é o de administração do plano de saúde, mediante o recrutamento de médicos, dito cooperados, com a sua disponibilização aos seus associados, de forma a viabilizar o seu tratamento com aqueles profissionais que se colocaram à disposição da Cooperativa. A relação jurídica do serviço é firmada entre o médico e a Cooperativa, que supervisiona, controla e remunera os serviços prestados pelo profissional. 7. Inegável, também, o fato de que estes médicos certamente, após o cumprimento das exigências legais, irão pleitear o sagrado direito às suas aposentadorias, razão pela qual, com fulcro nos não menos sagrados princípios constitucionais do solidarismo, equidade na forma de participação e custeio, diversidade da base do financiamento e, principalmente, preexistência de custeio em relação ao benefício ou serviço, que informam a Previdência Social, afigura-se essencial que a Cooperativa Médica embargante também contribua para o custeio do sistema, na forma, aliás, preconizada nos Decretos nº 77.077/76 e nº 89.312/84. Outra não é a razão do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de junho de 1.999, por meio do parágrafo único, do seu artigo 12, ter conferido exatamente o mesmo tratamento às cooperativas - equiparando-as, para fins de custeio da previdência social, às empresas -; bem como da Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1.996, ter instituído, já sob a égide da Constituição da República de 1.988, contribuição previdenciária a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas.8. Neste sentido, inclusive, tem se posicionado firmemente a jurisprudência, com precedentes, inclusive, do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 382126, DJ 15/04/2002, pág. 178, EDREsp nº 542210, DJ 01/08/2005, pág. 322, REsp nº 576487, DJ 09/02/2004 e AGA nº 519770, DJ 31/05/2004) e desta Turma Suplementar. 9. Como corolário da improcedência dos embargos à execução, deve ser retomado o curso da execução fiscal originária dos presentes, bem como se afigura imperativa a condenação da embargante no reembolso das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelo embargado, bem como no pagamento de honorários advocatícios a este último, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor em execução, devidamente atualizado, com fulcro nos critérios dispostos no parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios também deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. 10. Apelação do embargado e reexame necessário, submetido à apreciação deste Tribunal, providos para julgar improcedentes os presentes embargos à execução e para condenar a embargante nas verbas de sucumbência. Sentença de 1º grau reformada (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo embargado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como ao reexame necessário, submetido à apreciação deste Tribunal, para reformar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, e julgar improcedentes os embargos à execução fiscal aforados por UNIMED Regional da Alta Noroeste - Cooperativa de Trabalho Médico, bem como para condenar a embargante no pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No mesmo sentido: RELATOR: Juiz Federal

Convocado Silva Neto APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN; HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO: MARIA CAROLINA ANDRE RIBAS REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP No. ORIG.: 93.00.00163-7 2 V r RIO CLARO/SP EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUA ATIVIDADE DE GESTORA AO REMUNERAR OS MÉDICOS E ADMINISTRAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE - PERÍODO DE ABRIL/86 ATÉ DEZEMBRO/89 - PRECEDENTES DESTA E. CORTE E DO C. STJ - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Diante da explícita emanação positivada pelo único parágrafo do art. 5º, Decreto nº 89.312/84, bem assim pelos 2º a 4º do art. 128, do Decreto 77.077/76 (parágrafos 1º e 2º do art. 122, daquele primeiro diploma), veemente que a se sujeitar a cooperativa médica em pauta, por sua essência de atuação, adiante destacada, ao recolhimento de contribuição previdenciária aqui combatida, para o período aqui implicado (abril/86 até dezembro/89, fls. 03 da execução em apenso). 2. Sem sucesso a amíúde invocação aos contornos de empregado ou não, em espécie, de trabalhador em amplo senso, tanto quanto considerações em torno dos atos cooperados. 3. Duas as naturezas de liames presentes, da cooperativa com o associado prestador de médico serviço aos usuários do plano de saúde, ofertado por referida cooperativa, bem assim a relação da cooperativa com os contratantes dos serviços médicos, nos termos do pactuado plano de saúde. 4. Ao remunerar a parte executada os médicos em questão, diretamente e em função da prestação de serviços, e administrar a prestação de seus serviços aos enfocados usuários, equipara-se o polo contribuinte em questão a uma empresa, a uma sociedade comercial enfim, de conseguinte submetendo-se a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária. 5. Perde substância (e assim não se põe a autora livre da cobrança em tela com) o envolvimento em debates sobre não ser empregado dito médico, diante da cooperativa - costumeiramente invocando-se preceitos como os arts. 1º e 25, Decreto de Custeio da Previdência Social, art. 122 do Decreto nº 89.312/84 e Lei nº 7.787/89 - nem guardando força discussão em torno do cunho de atos inerentes ao mundo cooperativo, nos termos de usualmente citadas normas, como as dos arts. 3º e 4º, Lei nº 5.764/71, art. 1º Lei nº 8.949/94. 6. A não reunir maior alcance esta última órbita de discussões exatamente em face das características da atividade exercida por tais cooperativas de trabalho, à época já equiparadas às empresas em geral, ambiente no qual a relação jurídica de prestação de serviços a ligar diretamente os médicos às próprias cooperativas - controladoras e supervisionadoras das atividades e remuneradoras de seus cooperados médicos - neste ângulo apenas indiretamente envoltos os terceiros usuários, perante tais cooperativas. 7. Devida sim a contribuição previdenciária, como executada no apenso, não logra a parte originariamente embargante afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito em pauta. Precedentes. 8. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença, julgando-se improcedentes os embargos e invertendo-se a sucumbência honorária ali antes imposta, ora em favor do Poder Público (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em face dos precedentes, configura-se plenamente exigível a tributação em causa, razão porque, independentemente de quaisquer outros argumentos, são improcedentes, nesta parte, os embargos veiculados pela devedora. DA MULTA APLICADA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A aplicação da multa tem fundamento justamente no inadimplemento da obrigação tributária de caráter principal, que foi aplicada nos termos do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96., sem que haja qualquer necessidade da demonstração de prejuízo ou embaraço à ação do fisco aqui em tela. Justamente por isto, ademais, é que não se há de cogitar em revogação do inc. IV, 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, porque a multa decorrente do inadimplemento da obrigação tributária principal ainda subsiste com base em dispositivo legal diverso, justamente a saber, a Lei 9.430/96. Não se vislumbra, quanto ao percentual adotado, qualquer abuso ou ilegalidade que mereçam correção. Segundo vêm decidindo os tribunais pátrios, a multa moratória decorrente de atraso ou inadimplemento relativo ao recolhimento tributário é penalidade de caráter administrativo, não se sujeitando às limitações e condicionantes próprios dos tributos em geral, tais com

0000432-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001041-0)) CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA (SP079445 - MARCOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000432-07.2013.403.6123 EMBARGANTE: CLÁUDIO ALMEIDA DE LIMA EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO BVistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por coexecutado na execução fiscal em apenso. Alega que o redirecionamento da execução fiscal, incluindo-o em seu polo passivo, é ilegítimo. Aduz que a data da constituição do crédito tributário é posterior à data de seu desligamento dos quadros societários da empresa executada. Juntou documentos às fls. 13/183. Manifestação da embargada às fls. 199/200, por meio da qual anui com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal. FUNDAMENTAÇÃO. Nos autos da execução fiscal em apenso, diante da comprovação da ilegitimidade passiva ad causam do coexecutado, inclusive reconhecida pela exequente,

acolho os presentes embargos, resolvendo o mérito do pedido atinente à condição da ação executiva, excluindo o embargante daquele feito. Assim, resolvo o mérito dos presentes embargos nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Fixo-os considerando o motivo do acolhimento, a natureza da causa, sua simplicidade e os termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Junte-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0001041-29.2009.6123 (apenso) e intimem-se imediatamente o órgão exequente. Deverá, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, manifestar-se conclusivamente acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, em conformidade com as alegações apresentadas em sua impugnação (fls. 199/200). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (24/01/2014)

0000970-85.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-74.2012.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA (SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela embargante, as provas que pretendem produzir, indicando sua essencialidade ao deslinde do feito. Em havendo requerimento, venham conclusos para apreciação. Acaso nada seja requerido, venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

0000038-63.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-47.2010.403.6123) ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ ME X ADEMAR CARLOS BARRETO RUIZ (SP293781 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado). Int.

0000066-31.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X JIVAGO DE LIMA TIVELLI

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial: (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original ou a juntada da cópia da nomeação para atuar como patrono da executada pelo sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita; Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002427-89.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000252-9)) JOAO SILVERIO DE ALCANTARA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL CASSIANO DE MELO BRAGANCA - ME X MIGUEL CASSIANO DE MELO

Fls. 121. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, devendo, o oficial de justiça avaliador valer-se das prerrogativas estabelecidas nos artigos 227 a 229, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002305-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002305-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA HELENA BARBOSA LIMA (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP296566 - SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR)

Fls. 305/verso. Defiro, em termos. Preliminarmente, expeça-se carta precatória com a finalidade de realização do registro da penhora efetivada nos presentes autos (fls. 278/300), devendo a serventia instruir o presente ato com os requisitos apontados pelo oficial de registro de imóveis às fls. 298/299. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 24 / 2014 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra MARIA HELENA BARBOSA LIMA Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Santos/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) REGISTRO da penhora do imóvel efetivada nos presentes autos às fls. 277/278, devendo a serventia instruir o presente ato com os requisitos apontados pelo oficial de registro de imóveis às fls. 298/299. No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/04 e apenso: fls. 02/03; fls. 278/300, fls. 305 e verso, fls. 320/322). Por fim, fica desde já consignado que a intimação da executada acerca da penhora, bem como a sua nomeação como depositária (em caso de anuência), deverão ocorrer

posteriormente no novo endereço indicado pelo órgão exequente (fls. 305/verso - Comarca de Atibaia/SP), que pertence à jurisdição do juízo deprecante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002405-17.2001.403.6123 (2001.61.23.002405-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A(SP114416 - LUIZ GONZAGA RIBEIRO E SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Fls. 63. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Por fim, intime-se o executado, por meio do patrono subscritor da peça processual de fls. 63, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual na presente demanda fiscal.Int.

0000494-33.2002.403.6123 (2002.61.23.000494-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X C.T.N ENGENHARIA LTDA X JOSE BENEDITO PANONTINI DE SOUZA X ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA(SP151803 - AMADEU FARDELONI)

Fls. 303. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Considerando que o próprio órgão exequente em seu requerimento de fls. 170/172, rebate de forma inequívoca os valores devidos pelo CREA/SP, a título de condenação sofrida nos autos dos embargos à execução fiscal de nº 2005.61.23.000735-0, portanto, concordando de forma tácita com a referida condenação, indefiro a primeira parte do requerimento do órgão exequente.No mais, defiro a segunda parte do requerimento de fls. 170/172, e, desta forma, determino o desentranhamento da referida peça processual e a sua remessa ao SEDI para a sua distribuição como embargos à execução (art. 730 do CPC).Int.

0002080-37.2004.403.6123 (2004.61.23.002080-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X AJUDARTE CONTABILIDADE S/C LTDA
EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0002080-37.2004.403.6123 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: AJUDARTE CONTABILIDADE S/C LTDASENTEÇA TIP BVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 39.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Fica consignada a manifestação da exequente de renúncia ao prazo para a interposição de recurso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(28/01/2014)

0000564-45.2005.403.6123 (2005.61.23.000564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCIO T. MAEDA - EPP(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO) X MARCIO TETSUO MAEDA

Fls. 219/220, fls. 222/223 e fls. 236. Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo coexecutado pessoa física de que a conta atingida pelo bloqueio online, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta poupança (fls. 207/208 - Banco Bradesco S/A, valor de R\$ 180,19), e, ainda, a manifestação favorável do órgão exequente, defiro, em termos, a pretensão do coexecutado Márcio Tetsuo Maeda - CPF/MF nº 150.957.4188-53, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio do valor supra indicado.No mais, considerando que os demais valores captados pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 207/verso, R\$ 176,00), não representa(m) nem 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, determino o desbloqueio do referido valor pelo sistema Bacenjud.Por fim, defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a inclusão da executada no parcelamento simplificado junto ao órgão Fazendário.Int.

0000617-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001859-20.2005.403.6123 (2005.61.23.001859-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA MORENO SPERLING ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0061896-30.2005.403.6182 (2005.61.82.061896-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ELAINE APARECIDA FERREIRA EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 2005.61.82.061896-1 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: ELAINE APARECIDA FERREIRASENTEÇA TIP BVistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 36.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(28/01/2014)

0000779-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP160293 - FILOMENA RAMOS PEREIRA DA SILVA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS E SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA)

Fls. 533. Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 230/232, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública.Fica consignado levantamento da restrição judicial pelo sistema Renajud (fls. 529).Int.

0000120-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERIVALDO ISIDORO DA SILVA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP109054 - EDNA REGINA BARBIERI DOMINICI)

Considerando a expiração do prazo para retirada dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 114/115 (certidão fls. 116-V), proceda a serventia os cancelamentos necessários, arquivando-se a 1ª via em pasta própria. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000225-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X TRANSPORTES RODOVIARIO NOSSA SENHORA DO DESTERRO LTDA X CARLOS ALEXANDRE X LOURDES RODRIGUES ALEXANDRE

Fls. 634. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do(s) co-executado(s), devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) pela exequente. Int.

0000262-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X MICHELLE CRISTINE DE MIRANDA CUOCO

Fls. 126. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Convocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Órgão: SÉTIMA TURMA Publicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344 Data Decisão: 13/09/2011 Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão. Decisão A Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000305-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ESCRITORIO CONTABIL LEME S/C LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE JULHO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 164, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 230/231) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002474-34.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X EDITORA E PRODUTORA LEMON LTDA. - EPP(SP093560 - ROSSANO ROSSI)

Fls. 115. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000022-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP304138 - CAROLINA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL)

Fls. 297. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

0001091-84.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P

CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP188590 - RICARDO TAHAN E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA)

Fls. 108. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001852-18.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EUROBLOCO - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. X BORIS PATERNOST SPERANDIO X REINALDO PELUSO SPERANDIO(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS)

Fls. 106. Preliminarmente, intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da notícia do pagamento integral do débito exequendo (saldo remanescente) efetivado pelo executado junto ao órgão exequente. Atente-se a secretaria para a devida instrução com cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 66 e fls. 106/108), a fim de possibilitar a devida apreciação por parte da exequente. Int.

0002421-19.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALDIR DA SILVA CAMARGO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Considerando que o(s) valor(es) captado(s) pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 59/60 - extrato detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - R\$ 18,53) não representa(m) nem 5% (cinco por cento) do valor do débito aqui em cobro, determino o imediato desbloqueio do referido valor pelo sistema Bacenjud (fls. 59/60). Desta forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado Int.

0002489-66.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO GERIATRICO ATIBAIA S/C LTDA

Fls. 54/55. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002495-73.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X LX INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X GIANCARLO DURAZZO(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fls. 446/447. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002527-78.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS E SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP320377B - ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA) X CESAR AUGUSTO BANA

Preliminarmente, providencie a secretaria a citação do executado por meio de edital, termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Feito e decorrido o prazo legal, intime-se o executado, por meio de edital, acerca da efetivação da penhora efetivada na presente execução, nos termos do art. 12º da Lei 6.830/80. Após, com o decurso de prazo, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento de fls. 58. Int.

0000580-52.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCY MARA DE SOUZA BAPTISTA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do mandado de intimação - penhora Bacenjud, que

restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int. Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico.

0001214-48.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Fls. _____. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int.

0001926-38.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA) Fls. 259/262. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002482-40.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X YUKA NAMEKATA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int. a

0001876-75.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES)

Fls. 22/23. Manifeste-se, especificamente, a exequente acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela parte executada. Prazo 10 dias. No mais, defiro o prazo de 10 dias, requerido pela executada, a fim de regularizar a sua representação processual na presente execução fiscal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2277

EMBARGOS A EXECUCAO

0000660-85.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000800-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VICENZO ROMANO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, Ciência as PARTES dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 2278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor à fl. 423. Providencie a Secretaria a nomeação de perito judicial, o qual deverá apresentar laudo em 30 (trinta) dias, após o depósito da verba honorária, razão pela qual deverá apresentar a estimativa de seus honorários, dando-se vista às partes para manifestação. Defiro às partes o prazo de dez dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Em seguida, venham-me os autos, nos termos do artigo 426 do CPC. Ressalto que o pedido de prova oral será analisado após a entrega do laudo judicial. Outrossim, manifeste-se a ré sobre o requerimento de fls. 424/425.I.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000813-70.2003.403.6121 (2003.61.21.000813-3) - EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO X ELIAS ZERBONI X DIRCEU SIQUEIRA DA SILVA X JADILSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS LIMA X MARCOS FERREIRA TAVARES X SANDRO LUIS TINOCO LIMA(SP174955 - ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a certidão de fl.372, cite-se a União Federal, nos termos do art.730 do CPC.Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação:PESSOA A SER CITADA E INTIMADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal.ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540FINALIDADE DO ATO: Citação dos cálculos apresentados às fls.263, nos termos do art.730 do CPC, bem como intimação do teor da decisão de fls.348 e 361.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004789-85.2003.403.6121 (2003.61.21.004789-8) - JOSE GERALDO RODRIGUES DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

O INSS alegou ser inviável a citação, vez que há outros sucessores que recebem pensão por morte. Pleiteia que após a regularização do polo ativo da ação, seja dada vista à Autarquia para manifestação sobre o cálculo, que desde já é impugnado. Informa que o óbito do autor (12.03.2003) se deu anteriormente à propositura da ação (27.11.2003). Por primeiro, verifico que, apesar da morte do autor ter ocorrido antes da propositura da ação, entendo não ser caso de declarar a nulidade dos atos praticados após o óbito, em razão da absoluta ausência de prejuízo às partes e em observância aos princípios da economia processual e instrumentalidade do processo, e também - principalmente - em respeito à coisa julgada, na medida em que a decisão condenatória, proferida pelo órgão recursal (fls. 128/132), somente poderia ser desconstituída por ação rescisória.Nesse sentido, têm decidido nossos tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MORTE DO AUTOR. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. 1. Apelação desafiada por Maria Teônia de Barros e Outros, em face da sentença que indeferiu a habilitação de Teodélio Augusto de Barros e Outros, sucessores de Teófanés Augusto de Araújo Barros, e julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC. 2. O demandante faleceu em 21-6-2001, a decisão que lhe foi favorável transitou em julgado em 15-5-2002, e a execução foi iniciada em fevereiro de 2007. Porém, os sucessores somente requereram a habilitação em novembro de 2007. No caso de morte do autor da ação, a teor do artigo 180 c/c 265, inciso I, do CPC, suspende-se o processo e o curso do prazo para a prática dos atos processuais, e ele só retoma o curso após a habilitação dos sucessores. 3. Execução que não deve ser extinta, posto que não houve lesividade ao interesse público, bem como para as partes, nos termos do parágrafo 1º do art. 249 do CPC. A convalidação dos atos impingidos de suposta nulidade, à falta de prejuízo relevante, está em consonância com os princípios da

economia processual e da instrumentalidade do processo, seguindo a tendência da concepção moderna do processo civil. 4. Não há em nossa legislação norma expressa que fixe prazo para o requerimento de habilitação dos sucessores no processo no qual o sucedendo figure como parte. 5. Apelação provida.(AC 200105000109715, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/03/2011 - Página::286.)PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR NÃO INFORMADO NOS AUTOS ATÉ À ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. LEI DE REGÊNCIA DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. 1. Ocorrido o falecimento do autor (um ano após o ajuizamento), a falta de habilitação de herdeiro/sucessor antes da sentença consubstancia-se em vício processual, sanável, no entanto, eis que não verificado qualquer prejuízo às partes. Homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. O processo não é um conjunto de atos agrupados ao acaso, sem qualquer propósito. Não é um fim em si mesmo. Volta-se, primordialmente, ao atingimento da eficaz prestação jurisdicional balizada, não só pelo atendimento ao princípio do devido processo legal, como também aos princípios da razoabilidade e da economia processual. 3. O pedido de habilitação de sucessor pode ser conhecido em segundo grau de jurisdição. 4. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário segue as normas vigentes ao tempo da concessão. O benefício concedido em 05/10/76 rege-se pelas disposições do Decreto 77.077, de 24/01/76, pelo que ao referido benefício não se aplica o disposto no artigo 59 do Decreto 83.080, de 24/01/79. 5. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. 6. Custas e honorários pelo recorrido. (AC 1998.01.00.014697-0/BA Processo na Origem: 9300128329 RELATORA: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.) 2ª Turma Suplementar, 06 de Outubro de 2004)Assim, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de herdeiros constante às fls. 169/178.Int.

0002531-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002531-1) - ELIA PEREIRA RODRIGUES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os novos documentos juntados.

0000683-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000683-7) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 1551, constato que ocorreu erro material no Ofício n.º 673/2012 (fls. 1548), uma vez que o código de receita indicado faz referência ao depósito originário e não ao código de receita para a conversão em renda a favor da União. Posto isto, expeça-se, com urgência, novo ofício a Caixa Econômica Federal - CEF para que dê imediato cumprimento à sentença de fls. 1545 e 1545 verso, quanto à conversão parcial, a favor da União, dos depósitos judiciais realizados nestes autos (fls. 1478 e 1482), nos exatos termos em que determinado na sentença. Sem prejuízo, considerando que a procuração outorgada às fls. 19 e 19 verso encontra-se com prazo de vigência expirado, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos, juntando-se nova procuração válida, que habilite seu(s) advogado(s) atuar(em) na presente causa; e, no mesmo prazo, indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação, nos termos do Anexo I, item 3, da Resolução n.º 110, de 08 de julho de 2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Na sequência, realizada a conversão, regularizada a representação processual e indicada a pessoa com poderes para receber a importância na boca do caixa, dê-se integral cumprimento à sentença de fls. 1545 e 1545 verso, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores remanescentes. Proceda-se com urgência.

0001785-25.2012.403.6121 - ANDRESSA DA SILVA AMARAL(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANDRESSA DA SILVA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a realização de perícia médica (fls. 24/25). Laudo pericial juntado às fls. 30/36. O INSS foi citado (fls. 40) e requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante a constatação de que eventual incapacidade é decorrente de acidente de trajeto. É o relato do necessário. DECIDO. O benefício cuja concessão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme descreve o perito médico, ao afirmar que foi acidente de trajeto, além do confessado pela própria autora, na manifestação de fls. 54/59: ... a Autora em tempo pretérito, sofreu um grave acidente de trabalho quando retornava do trabalho para sua residência, situação juridicamente conhecida como in itinere (fls.

55).Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbete sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, excluiu de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Por fim, oficie-se à 16ª Turma Disciplinar da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São José dos Campos-SP, instruindo-se o expediente com cópia da petição inicial, do laudo pericial de fls. 41, e das petições de fls. 44, 48, 49/51 e 54/65, para fins de eventual apuração disciplinar em face das divergências e dos fatos narrados nas manifestações acima referenciadas, a juízo daquela autoridade.Intime-se.

0002028-66.2012.403.6121 - PAULO CELSO RABELO - INCAPAZ X JOAO CHARLES RABELO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A parte autora é incapaz (fl.13). Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0002690-30.2012.403.6121 - GABRIEL SOARES DA SILVA FILHO(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da pluralidade de defensores, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), indique o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.No silêncio, o ofício requisitório será expedido em nome do último advogado a se manifestar nos autos. Decorrido o prazo acima mencionado, cumpra-se os itens II a IV do despacho de fl.81.Int.

0006565-28.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTI DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por JOSE DONIZETTI DOS SANTOS em face do INSS, na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência proporcional do fator previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo.Em seguida, os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos.Ato contínuo, os autos foram novamente redistribuídos perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 49/50), perante a Terceira Vara Federal.Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, declinando da competência para a

Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que: O autor é domiciliado em Taubaté, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Taubaté (...) em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté, observadas as formalidades legais. Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatória de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorrogar-se a competência (art. 114, CPC). O juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a conivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-offício, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido. (Resp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO. 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa. 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes desta Corte e Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorrogar-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006) Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0000134-21.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSE FRANCISCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos às fls. 02/35. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fl.38). Laudo pericial juntado às fls.49/51. Citado (fl.56), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo requerido a designação de audiência de conciliação (fls. 57-verso). Audiência

realizada, sem realização de acordo (fl.64).É o relato do processado.DECIDO.O benefício cuja concessão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme consta do laudo médico elaborado por médico perito nomeado por este Juízo e, portanto, equidistante das partes (fls.49/51), bem como do documento de fls.24/25.O perito esclarece que o autor possui síndrome do transtorno pós traumático, transtorno afetivo bipolar, sendo que a doença surgiu em decorrência do trabalho (quesitos 4 e 12 - fls. 49/50).A própria parte demandante juntou documento de relatório psiquiátrico no qual o médico atesta: ...História: vinha bem, sem antecedentes psiquiátricos pessoais, quando em 2001 presenciou assalto e o assassinato do motorista do ônibus do qual era cobrador. Em 2003 se tornou motorista dessa empresa. Em 2005, foi vítima de assalto com arma de fogo no ônibus em que trabalhava como motorista. Após esses sventos começou a apresentar fobia de altura, fobia para dirigir ônibus, hipervigilância, memórias vividas do assassinato e assaltos no ambiente de trabalho.... (fls.24/25).Tal assalto constitui concausa, considerada acidente de trabalho por equiparação pelo art. 21 da Lei 8.213/91:(...) Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)Nesse sentido, em ação acidentária movida por operadora de caixa, , pleiteando benefício acidentário em virtude de padecer de depressão em face de assalto ocorrido no local de trabalho, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a natureza acidentária da lide, em acórdão assim ementado:ACIDENTE DO TRABALHO DEPRESSÃO INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE E NEXO CONCAUSAL COMPROVADOS BENEFÍCIO DEVIDO. Comprovadas a lesão, a relação concausal com o trabalho e a incapacidade parcial e permanente para o labor, é de rigor a concessão do auxílio-acidente.Remessa necessária parcialmente provida (Reexame Necessário 0006398-18.2011.8.26.0053, Relator(a): Valter Alexandre Mena, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24/09/2013).Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo

Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0002640-67.2013.403.6121 - JOSE MATHEUS UMBELINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA UMBELINO(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O (a) autor (a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado, verifico, nesta oportunidade processual, de modo perfunctório, estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 39/41 e fls. 44/48 pode-se extrair a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Anoto que se trata de menor, com apenas cinco anos de idade, que necessita de cuidados permanentes, pois é portador de Síndrome de Down, agravada pela imunodeficiência, o que, via de regra, torna demasiadamente difícil à mãe o exercício de atividade laborativa, além do que demanda cuidados gravosos adicionais. A doença de que é portador exige controle medicamentoso intenso e cuidados de alimentação e terapêuticos, para que possa o autor se desenvolver adequadamente.Diante deste conjunto de provas, muito embora a Assistente Social tenha averiguado que a renda per capita está acima do parâmetro legal, entendo, nesta oportunidade, se tratar de caso de concessão de benefício assistencial ao deficiente.Cumprido lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota

no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada nesta oportunidade processual, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao (à) autor (a) JOSÉ MATHEUS UMBELINO DOS SANTOS, brasileiro, portador do CPF nº 411.421.568-93 e do RG 52.902.013-0, filho de Marcos Camargo dos Santos e de Maria Aparecida Umbelino, endereço Av. Dr. Felix Guisard Filho, 3001, Belém, Taubaté/SP, representante legal do Incapaz: MARIA APARECIDA UMBELINO, CPF 269.506.878-69. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, abra-se vista ao MPF. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003128-22.2013.403.6121 - LUIS EUGENIO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Diante do noticiado às fls. 02, promova a Secretaria a inclusão da advogada Dr^a. Greice Pereira, como advogada voluntária no sistema processual. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003305-83.2013.403.6121 - GILDA APARECIDA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. A análise do laudo pericial médico, juntado aos autos às fls. 130/141, indica que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial médico. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003867-92.2013.403.6121 - SERGIO ANTONIO SANTOS TOLEDO(SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão de fl. 29 por seus próprios fundamentos. 2. Ressalto que a determinação de devolução dos valores descontados indevidamente em sede de tutela antecipada não é possível, ante a ausência de comprovação pela parte autora de que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda que se verifique verossimilhança do direito alegado pelo requerente. 3. Assim, aguarde-se a apresentação de contestação da CEF, ou o decurso de prazo. Na sequência, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 31.4. Int.

0003955-33.2013.403.6121 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos, sobretudo em se tratando de hipótese em que se sustenta a ocorrência de prática irregular e abusiva do INSS. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0003998-67.2013.403.6121 - ADEMIR GERALDO FURTADO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004000-37.2013.403.6121 - JORGE VAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004001-22.2013.403.6121 - LUIZ AURELIO ESMERIS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004023-80.2013.403.6121 - RAFAELA CARVALHO MARCELO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos a prova de que Fábio Nogueira da Silva de Alcantara está recolhido em estabelecimento prisional, documento absolutamente necessário para instrução do pedido inicial. Sendo assim, promova a autora a emenda à inicial, juntando aos autos certidão atualizada de recolhimento prisional de Fábio Nogueira da Silva de Alcantara, que deverá ser expedida pela Secretaria de Segurança Pública, 2. Outrossim, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais. 3. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). 4. Intimem-se.

0004037-64.2013.403.6121 - ALBERTINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ALBERTINA DOS SANTOS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004057-55.2013.403.6121 - ALVARINO MONTEIRO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para

manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004207-36.2013.403.6121 - DIENE DIENETE MARQUES(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 26/32, afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004218-65.2013.403.6121 - JOSE ALBERTO BUSSI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004219-50.2013.403.6121 - JOAO DIONISIO PAPARELI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004221-20.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004223-87.2013.403.6121 - JOAO BATISTA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004256-77.2013.403.6121 - JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004267-09.2013.403.6121 - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Trata-se de ação intentada por RONALDO GOMES DE OLIVEIRA em detrimento da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o licenciamento do veículo sem a exigência do pagamento de multa. No mérito, requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº T037436767, em decorrência da falta de notificação da autuação. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O Código de

Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso dos autos, observo que a petição inicial não veio instruída com cópia do processo administrativo inerente ao ato atacado, não havendo elementos para se aferir a origem e a eventual nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº T037436767, o que inviabiliza a análise do pedido de tutela antecipada, dada a exigência de prova inequívoca das alegações autorais. Cabe registrar que o ato administrativo questionado desfruta da presunção de legalidade e legitimidade. A matéria é complexa e reclama apreciação minuciosa na fase pertinente, com a vinda da contestação, quando então este Juízo terá elementos para melhor aferir a verossimilhança das alegações da parte demandante. Ademais, é incompatível o requerimento autoral de tutela antecipada haja vista que recebeu Notificação da Penalidade em 24.02.2013 (conforme relatado à fl.03), há dez meses, ou seja, o tempo decorrido entre o fato e o ajuizamento da ação por si só revela a inexistência de urgência no presente caso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise após o exercício do contraditório, a teor do art. 273, 4º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal. Cite-se a União Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004311-28.2013.403.6121 - ELSON RODRIGUES DA PAIXAO JUNIOR (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por ELSON RODRIGUES DA PAIXÃO JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS do autor, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000051-68.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO CHAGAS VITOR (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de amparo social ao portador de deficiência. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Para

efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor acima, pois a soma das prestações vencidas com doze vincendas não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

000053-38.2014.403.6121 - JOSE MARCIO DE OLIVEIRA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor acima, pois a soma das prestações vencidas com doze vincendas não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

000093-20.2014.403.6121 - ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 858064278, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde agosto do exercício de 2006. Aduz que a extinção da execução promovida nos autos n.º 0002053-89.2006.403.6121 operou-se tão somente em relação às diferenças apuradas na RMI no período de abril/1989 a agosto/2006, a partir de quando nada mais teria sido adimplido. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0000182-43.2014.403.6121 - CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil

reais). Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Nesses termos, observados esses critérios, concluo que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor acima, pois a soma das prestações vencidas com doze vincendas não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000065-52.2014.403.6121 - ALBERTINO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A Defiro o pedido de justiça gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. A questão demanda dilação probatória, além do que o deferimento de cancelamento de hipoteca é medida extrema que não merece ser concedida numa fase de cognição superficial, em razão do perigo de irreversibilidade da medida. Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

0000066-37.2014.403.6121 - CLAUDETE AIRES ESCOBAR X FELIPE AIRES ESCOBAR (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A Defiro o pedido de justiça gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. A questão demanda dilação probatória, além do que o deferimento de cancelamento de hipoteca é medida extrema que não merece ser concedida numa fase de cognição superficial, em razão do perigo de irreversibilidade da medida. Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-72.2002.403.6121 (2002.61.21.000356-8) - LUIZ TADAO ONISHI (SP269440 - VANESSA MARIE NISHIJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP269581 - LUANDRA CAROLINA

PIMENTA) X LUIZ TADAO ONISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o exposto no ofício de fls. 246/249, esclareça a advogada do autor a divergência em seu nome, constante do RG e/ou do CPF para alteração no SEDI ou tomando as providências para a retificação perante a Receita Federal, ou perante o instituto de identificação estadual, caso seja necessário (comprovando nos autos). Com a vinda dos esclarecimentos, remetam-se os autos ao SEDI, se for o caso, para retificação do nome da advogada e, sem seguida, reexpeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art.10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000695-21.2008.403.6121 (2008.61.21.000695-0) - MARIZA MARTINELLI BARBOSA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o laudo elaborado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal de fls. 115 não contemplou os três contratos de penhor que a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal. Contudo, traz o valor do grama utilizado para cálculo do valor final. Assim, considerando que as joias foram avaliadas pelo peso e que mediante simples conta aritmética é possível aferir-se o valor final dos três contratos, bem como a proposta de conciliação formulada pela CEF, designo o dia 15 de maio de 2014, às 16h30, para realização de audiência conciliatória entre as partes. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

0004168-15.2008.403.6121 (2008.61.21.004168-7) - LUZIA DE ANDRADE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAISI DE ANDRADE CORREA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Fls. 147/163: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória, bem como, da audiência designada para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizado no Juízo do Terceiro Ofício Cível - Fórum de Cotia/SP.2. Int.

0001360-32.2011.403.6121 - MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/140: Ciência às partes da audiência designada para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizado no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP.2. Int.

0002421-88.2012.403.6121 - MARIA SANTOS SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de MAIO de 2014, às 15:15 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, especialmente no que tange à comprovação do período trabalhado na empresa Cia. Taubaté Industrial, no período de 07.04.1953 a 25.03.1959. Ainda, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. _____/2014, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

0001071-31.2013.403.6121 - JOSE IVAN BELARMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BELARMINO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 19 de março de 2014, às 16h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da

audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0002145-23.2013.403.6121 - DARLENE MACHADO VITOR DOS SANTOS(SP335194 - SOLANGE DA SILVEIRA PEREZ E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 15 de MAIO DE 2014, às 16h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0002195-49.2013.403.6121 - MARIA CELIA DO CARMO FRANCA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 15 DE MAIO DE 2014, às 16 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0002934-22.2013.403.6121 - YARA CRISTINA MARIA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 15 DE MAIO DE 2014, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

Expediente Nº 1068

ACAO PENAL

0000693-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000693-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA X GEOVANE TORRES DE AQUINO(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA E SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO E MT007995 - DAILSON NUNIS)

Em 05 de fevereiro de 2014, na Sala de Audiência (videoconferência) da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, situada na Rua Francisco Eugenio de Toledo, 236, Centro, nesta cidade, presente o(a) Juiz(a) Federal Substituto(a), Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, foi feito o pregão da audiência referente ao Processo nº 0000693-56.2005.403.6121, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (parte autora) e ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS SOUZA e GEOVANE TORRES DE AQUINO (parte ré). Aberta a audiência e apregoadas as partes, COMPARECERAM: o Procurador da República, Dr. ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA. Tendo em vista que a audiência de interrogatório do acusado será realizada por videoconferência, o MM. Juiz nomeou como defensor ad hoc para o acusado, o Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, OAB/SP 277.217, presente neste ato.O(s) acusado(s) Geovane Torres de Aquino foi(ram) interrogado(s) por meio do sistema de videoconferência, e estava(m) acompanhado(s) de seu(s) defensor(es), Dr. DAILSON NUNIS, OAB/MT 7.995, no prédio da Justiça Federal na cidade de Rondonópolis/MT. Fica(m) consignada(s) a(s) seguinte(s) ocorrência(s):1.) Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz oportunizou ao acusado Geovane entrevista reservada com o defensor constituído.2.) Ante a não localização da testemunha Paulo Cezar Viera, foi dada a palavra à defesa do acusado Geovane Torres de Aquino, que assim se manifestou: Tendo em vista que o depoimento da testemunha não é imprescindível, a defesa desiste de sua oitiva. Dada a palavra ao MPF, este não se opôs.3.) Ante a não localização do acusado Roberto Aparecido dos Santos Souza, o MPF assim se manifestou: MM. Juiz, o MPF requer a decretação da revelia do acusado e o prosseguimento do feitoTERMO DE DELIBERAÇÃO O registro do(s) depoimento(s) foi realizado por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma da lei, tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia (CD/DVD), que será juntada a estes autos, facultada a obtenção de igual reprodução, pelas partes, devendo apresentar dispositivo de gravação, certificando-se nos autos. Não houve requerimento(s) da(s) partes(s), na fase do artigo 402 do CPP: O(a) Juiz(a) Federal deliberou: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Paulo Cezar Viera, conforme requerido pela defesa do acusado Geovane Torres de Aquino. Decreto a revelia do acusado Roberto Aparecido dos Santos Souza, nos termos do artigo 367 do CCP, tendo em vista que não foi localizado no endereço fornecido nos autos, assim como regularmente intimado seu advogado não compareceu, não tendo comunicado ainda seu

novo endereço a este Juízo. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pela acusação. Publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico, para conhecimento do defensor nomeado pelo acusado Roberto Aparecido dos Santos Souza. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo previsto na Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002336-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002336-3) - GIANFRANCO NUTI MOLINA(SP048917 - DIRCEU JACOB E SP236405 - LAINA LOPES JACOB MUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000543-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000543-6) - FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo, providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do endereço atualizado do autor, a fim de que se concretize a realização do estudo socioeconomico, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002073-09.2008.403.6122 (2008.61.22.002073-5) - WILSON RIGHETO ROBLEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros a ser processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 132/134 juntaram os ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 154 manifesta a CEF sua discordância com a pretendida habilitação. Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de sucessão pelo espólio ou pelos seus sucessores. Apesar do dispositivo legal se referir que a sucessão processual possa ocorrer alternativamente pelo espólio ou pelos seus sucessores, a jurisprudência se alinha no sentido de ser dada preferência à substituição pelo espólio, sendo que a habilitação dos herdeiros dar-se-á em caso de inexistência de bens a inventariar. Na hipótese dos autos a certidão de óbito do autor indica que o mesmo deixou bens. Com base no procedimento previsto nos arts. 1055 a 1060, esposa e o filho do falecido poderão ser habilitados nos autos caso comprovem que o processo de inventário já foi encerrado. Sendo assim, no prazo de 10 dias, esclareçam-se os herdeiros se houve ou não a conclusão do processo de inventário. Em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia do respectivo inventário. Caso contrário, deverá ser habilitado nos autos o Espólio de Wilson Righeto Robledo, representado pelo inventariante que tiver sido nomeado. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000071-27.2012.403.6122 - EDILSON RICARDO DE MELO MARTINS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Acolho as alegações da autarquia acerca do impedimento do perito e revogo sua nomeação, uma vez que já prestou assistência ao autor. Concomitante a isso, frise-se que os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico-especialista é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Feitas estas considerações, nomeio para a

realização da perícia médica o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS que é profissional com vasta experiência no desempenho deste munus público, bem como especialista em perícias médicas. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se. Cumpra-se.

0001409-36.2012.403.6122 - MARIA DAS DORES DE LIMA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001495-07.2012.403.6122 - LUZINETE BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para fixação da DII, o experto serviu-se da consulta pericial, dos documentos médicos juntados, dos exames apresentados, das informações prestadas pela parte autora. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. Assim, concedo a autora, o prazo de 10 dias, para, caso queira, apresente, suas alegações finais. Em seguida, e por igual prazo, abra-se vista ao INSS, para, desejando, apresentar suas considerações finais. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001607-73.2012.403.6122 - ELOISA HELENA NUNES DA SILVA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Findo o prazo, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0001639-78.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001723-79.2012.403.6122 - ODILA CARDOSO PRADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

No tocante as alegações contidas na petição retro, frise-se que, qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso da patologia ortopédica o perito pautou seu laudo nas ditas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foi analisada a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos e os apresentados na perícia. Não há lacuna no laudo ortopédico, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. No tocante a alegação da incapacidade gerada pela existência de doença cardíaca alegada na inicial e consignada no laudo médico pericial elaborado (fl. 84), defiro a realização da perícia. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder os quesitos formulados pelas partes e os do Juízo. Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001867-53.2012.403.6122 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM)

DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001938-55.2012.403.6122 - DANIEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001958-46.2012.403.6122 - ANGELO ROTOLI RIGOLDI X ADRIANO ROTOLI RIGOLDI X LUCIANA CRISTINA RIGOLDI SACCOMANI X SORIANA CRISTINA RIGOLDI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 64, 67/68 e 71/74 como emendas da inicial. A este tempo, intimem-se os autores à juntar aos autos cópia da certidão de óbito de Angelo Rotoli Rigoldi, no prazo de 10 dias. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de alteração do polo ativo da ação, passando a figurar como autores os sucessores indicados na certidão de óbito. Após, cite-se a CEF. Publique-se.

0000055-39.2013.403.6122 - JOSE ALBINO DOS SANTOS(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A parte autora devidamente intimada, não compareceu à perícia médica, tampouco justificou a ausência ao ato. Assim, dou por preclusa a produção da prova pericial médica. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000191-36.2013.403.6122 - LUZIMAR GOMES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito.Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico-processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, ante a gratuidade de justiça concedida.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-65.2013.403.6122 - VALDIR PINTO LOPES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES X PATRICIA OLIVEIRA LOPES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de aferir eventual incapacidade do de cujus VALDIR PINTO LOPES, determino a realização da perícia médica indireta e nomeio como perito o médico ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-o do encargo, devendo, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, realizar a perícia com base nos exames juntados ao feito. Na data designada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padeceu a autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Ficam os advogados das partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000211-27.2013.403.6122 - ZENAIDE SILVA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A petição retro não atendeu integralmente ao disposto na decisão de fl. 57, haja vista que a parte autora não

colacionou os documentos solicitados pela autarquia. Sendo assim, no prazo de 10 dias, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias dos cálculos da liquidação da sentença trabalhista, bem como do comprovante dos recolhimentos das contribuições sociais incidentes sobre dito período. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

0000293-58.2013.403.6122 - ELIZABETE SUZANA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante a alegação contida na inicial acerca da existência de doença de ordem neurológica, o documento médico reporta-se a doença ortopédica (fl. 13). Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. O perito médico especialista em ortopedia é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ainda, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido de realização de nova perícia. Concedo a parte autora o prazo de 10 dias, a fim de que, apresente suas alegações finais. Em seguida, e, por igual prazo, dê-se vista ao INSS, para, querendo, manifeste-se em considerações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000305-72.2013.403.6122 - NILCE PACHECO DE ALMEIDA CAMPOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso da patologia psiquiátrica já realizada a perita pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foi analisada a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos e os apresentados na perícia. Não há lacuna no laudo psiquiátrico, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pela perita. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de realização de perícia com outro médico psiquiatra, conforme formulado pela parte autora. No tocante a alegação da incapacidade gerada pela existência de insuficiência venosa alegada na inicial e consignada no laudo médico pericial elaborado (fl. 39), defiro a realização da perícia. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. MARCO ANTONIO SAULLE. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder os quesitos formulados pelas partes e os do Juízo. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000415-71.2013.403.6122 - FERNANDA DA SILVA ALEGRETE X FABRICIA DA SILVA RAMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000537-84.2013.403.6122 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL E SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se o autor sobre a petição de fls.

0000576-81.2013.403.6122 - AVANI TERRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso da patologia alegada o perito pautou seu laudo nas ditas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foi analisada a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos e os apresentados na perícia. Não há lacuna no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de realização de nova perícia, conforme formulado na petição retro. Abra-se vista ao INSS para, desejando, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000621-85.2013.403.6122 - MARIA NEUZA MENDES DOS SANTOS LEMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000643-46.2013.403.6122 - JOAO BOSCO CREMONEZI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente suas alegações finais. Publique-se.

0000751-75.2013.403.6122 - NILZA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora a trazer aos autos a cópia do termo de guarda definitivo de sua neta Laysla Vitória, conforme requerimento da autarquia. Com a vinda do documento, remetam-se os autos ao INSS, para eventual apresentação de proposta de acordo. Publique-se.

0000763-89.2013.403.6122 - CAROLINA PIRES DA SILVA ALVES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000768-14.2013.403.6122 - LUIZ MARCUZO NETO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000799-34.2013.403.6122 - JOSIMAR FRANCISCO DO CARMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. No caso da patologia alegada a perita pautou seu laudo nas ditas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foi analisada a condição física da autora, bem como todos os documentos médicos trazidos nos autos e os apresentados na perícia. Não há lacuna no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Feitas estas considerações, indefiro o pedido de realização de nova perícia, conforme formulado na petição retro, e concedo o prazo de 10 dias, para, querendo, apresentar suas considerações finais. Após, vista ao INSS para, manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000915-40.2013.403.6122 - VALDIR PINHEIRO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se a parte autora a cumprir integralmente, no prazo de 30 dias, conforme requerido na petição retro, a decisão de fl. 80, promovendo a juntada dos documentos requisitados por este juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000916-25.2013.403.6122 - DIRCEU PAULO ANANIAS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 16, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000927-54.2013.403.6122 - VERONICA CONTATO RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o laudo pericial retro juntado, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, adrede agendada para 21/05/2014, às 13h30min. Intimem-se a autora e testemunhas. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000929-24.2013.403.6122 - APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, desejando, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000941-38.2013.403.6122 - WILSON ROBERTO PITUBA PERES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. WILSON ROBERTO PITUBA PERES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de auxílio-acidente, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a suspensão do feito para prévia postulação administrativa, sobrevindo aos autos notícia de concessão do benefício postulado pelo Instituto -réu. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tendo o benefício sido concedido administrativamente, faltava à parte autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação. Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada previamente, assegurava de forma plena o direito vindicado. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual. Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária. Após trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000999-41.2013.403.6122 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001066-06.2013.403.6122 - EVELYN DA SILVA RODRIGUES X ROSANA ROBERTA DA SILVA(SP273448 - ALEXANDRE SANTORO CARRADITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001138-90.2013.403.6122 - DOMINGOS DONATO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme é de conhecimento público os processos em andamento perante os Juizados Federais tramitam via Processo Judicial Eletrônico. Isto é, todas as peças, despachos, decisões, ect são digitalizadas, podendo ser consultadas e extraídas via internet pelo site da Justiça Federal. Por conta disso, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que a juntada das mencionadas cópias são de incumbência do advogado que milita na causa. Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora dê cumprimento integral a decisão de fl. 18, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001142-30.2013.403.6122 - DOMINGOS DONATO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Conforme é de conhecimento público os processos em andamento perante os Juizados Federais tramitam via Processo Judicial Eletrônico. Isto é, todas as peças, despachos, decisões, ect são digitalizadas, podendo ser consultadas e extraídas via internet pelo site da Justiça Federal. Por conta disso, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que a juntada das mencionadas cópias são de incumbência do advogado que milita na causa. Concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a parte autora dê cumprimento integral a decisão de fl. 22, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos, momento que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001278-27.2013.403.6122 - ANDRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pelo patrono do autor. Intime-se a perita, a fim de que agende data para o exame pericial que será realizado no Instituto Dom Bosco. Caso o autor, na data designada para realização da perícia, não estiver mais sob os cuidados daquela instituição psiquiátrica, a fim de evitar deslocamento desnecessário da perita médica, caberá ao causídico comunicar antecipadamente o juízo, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001286-04.2013.403.6122 - LUCIMEIRE MAROLA BARBOZA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de nstruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo e do LAUDO MÉDICO pericial elaborado pela autarquia. Saliento que referido laudo médico poderá ser requisitado diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001357-06.2013.403.6122 - JUVENAL ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de cumprir o requisito disposto no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001482-71.2013.403.6122 - LEONEL APARECIDO DOS SANTOS(SP219291 - ANA CAROLINA DE

MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001500-92.2013.403.6122 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 97 e 99/112 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intímem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intímem-se.

0001659-35.2013.403.6122 - JOVELINA CANDIDO MORETTI(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fl. 189 e documentos que a acompanham, como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso,

tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0001680-11.2013.403.6122 - ANTONIA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001709-61.2013.403.6122 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA FILHO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-O do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0002141-80.2013.403.6122 - ZILDA GOMES CALANCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o art. 284 do CPC, emende a parte autora a inicial, a fim de fazer instruir o feito com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial, referente ao benefício noticiado à fl. 25 dos autos. Saliento que referido laudo médico poderá ser requisitado diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0002143-50.2013.403.6122 - NILZE BORRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o art. 284 do CPC, emende a parte autora a inicial, a fim de fazer instruir o feito com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial, referente ao benefício noticiado à fl. 25 dos autos. Saliento que referido laudo médico poderá ser requisitado diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000027-37.2014.403.6122 - MARGARIDA DOS SANTOS BATISTA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000030-89.2014.403.6122 - SIDINEI VERLIN DA SILVA(SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista a data da consulta ao Serasa (04/10/2013), em dez dias, comprove o autor que seu nome remanesce inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000033-44.2014.403.6122 - VALDEMIR JOAQUIM MENDES(SP199295 - ALESSANDRO APARECIDO ROMANO) X MUNICIPIO DE SALMOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende o autor a petição inicial, em 10 dias, a fim de trazer aos autos cópia integral da cédula de crédito bancário - crédito consignado Caixa. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000193-69.2014.403.6122 - MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer aos autos cópia dos laudos médico-periciais tirados pelo INSS, em especial do benefício negado administrativamente em 2008. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001160-85.2012.403.6122 - IRACI RAMALHO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o retorno negativo do mandado expedido, conforme certidão de fl. 52, apresente o causídico o novo endereço, a fim de viabilizar a intimação da parte autora acerca da data redesignada para realização da

audiência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001282-98.2012.403.6122 - GENI RIBEIRO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Diante da justificativa plausível defiro a substituição da testemunha João Luiz de Oliveira por EDISON ORIVAL SCHIAVON, que deverá comparecer ao ato independente de intimação, conforme consignado na petição de fls. 90. Publique-se.

0001528-94.2012.403.6122 - CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000374-1) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 2002.61.24.000374-1AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: Concreplan Concreteira Planalto LtdaRéu: União FederalVistos etc.Trata-se de ação declaratória de rito ordinário ajuizada por Concreplan Concreteira Planalto Ltda em face da União Federal visando à declaração de inconstitucional do Finsocial, bem como à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no bojo do parcelamento nº 10850.002109/93-05.Aduz a autora na inicial que procedeu ao parcelamento do crédito tributário de Finsocial do período de 01/91 a 03/92 (parcelamento nº 10850.002109/93-05), em 35 parcelas, todas devidamente pagas. Ocorre que os critérios utilizados pelo Fisco na cobrança do supracitada parcelamento estavam eivados de ilegalidades, a saber: a) ausência de lei complementar para exigir-se o Finsocial nas competências parceladas. b) pela exigibilidade de multa moratória, vez que exigida em desacordo com o artigo 138 do CTN e, ademais, fixada em percentuais confiscatórios, acima dos 2% admitidos pela lei consumerista, além de incidir cumulativamente com os juros de mora, a configurar indisfarçável bin in idem; b) quanto aos juros moratórios, pela inconstitucionalidade do uso da SELIC, a malferir os princípios da legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva. Às fls. 97/98 adveio sentença de indeferimento da petição inicial, ante a prescrição da pretensão deduzida.Interposto recurso de apelação (fls. 104/131), foi provido em parte o recurso, para decretar a nulidade da sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 152).Citada, manifestou-se a União por contestação (fls. 158/161).Certificou-se à folha 165 o decurso in albis do prazo para as partes se manifestarem nos autos.É o relatório. D E C I D O.Não há preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito do litígio, apreciando o pedido inaugural com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que desnecessária produção de prova técnica ou em audiência, cuidando-se de matéria predominantemente de direito.A pretensão veiculada pela autora há de ser rejeitada.Primeiramente, não cabe cogitar-se da inexigibilidade do Finsocial nas competências objeto desta demanda, na linha do quanto já há muito decidido pelo E. STF (RE nº 150.764/PE, j. 16.12.1992), a dizer que referido tributo foi recepcionado pela CR/88, bem como à luz do preceito da Súmula nº 658 do próprio STF, a pontificar que são constitucionais os arts. 7º da Lei 7787/1989 e 1º da Lei 7894/1989 e da Lei 8147/1990, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços. Caso da autora, anote-se (fl. 42).Demais disso, não

vislumbro qualquer ilegalidade nos valores exigidos da autora no parcelamento ora em xeque. A uma, porque descabe falar-se em exclusão da multa moratória por conta de denúncia espontânea (CTN, artigo 138). Nos termos da Súmula nº 360 do C. STJ, o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Foi o que ocorreu in casu, em que o contribuinte não efetuou o pagamento integral do montante devido, optando pelo parcelamento dele. Com efeito, não implica denúncia espontânea a confissão do crédito para fins de adesão a parcelamento fiscal, na linha de jurisprudência remansosa sedimentada na Súmula nº 208 do extinto TFR (A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea) e, também, em precedente do C. STJ julgado nos termos do artigo 543-C do CPC, cuja ementa trago à colação: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.577/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 18.05.2009)** Ainda no tocante à multa moratória, tenho por incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, outrossim, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). Não assiste razão à autora, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).** Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)** No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, e a alegação de anatocismo revela-se totalmente impertinente, de ver que os juros (SELIC) incidem apenas sobre o principal correspondente a cada competência, sendo impossível, nesse contexto, a incidência de juros sobre juros. Ademais, a regra insculpida na Súmula nº 121 do E. STF não atinge as relações jurídicas tributárias (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2006.03.99.026270-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.12.2006, pag. 262). Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie e, de resto, não havendo valores pagos a maior no bojo do parcelamento impugnado, descabe

cogitar-se de compensação de qualquer montante. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Concreplan Concreteira Planalto Ltda em face da União Federal. Honorários advocatícios são devidos pela autora à União Federal, vez que sucumbente no feito. Arbitro a verba honorária em favor da ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atentando às balizas do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 03 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001030-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001030-2) - ELVANDIR LEAO MENDES (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001030-94.2009.403.6124 Autor: Elvandir Leão Mendes Ré: União Federal Vistos, etc. Elvandir Leão Mendes, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 165 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/26). O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora trouxesse aos autos as cinco últimas declarações de imposto de renda (fl. 28). A parte autora alegou que, por ser um pequeno proprietário rural, acabou não apresentando as tais declarações à Receita Federal (fls. 31/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 36). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 38/55, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga, bem como a ocorrência prescrição em razão do disposto no art. 206 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu as preliminares suscitadas pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 153/160). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação, foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 161). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 163/164), enquanto a parte ré apenas afirmou que não tinha outras provas a produzir (fl. 166). Colhida a prova oral (fls. 180/199), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 201/205 e 207/215). É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 161. No tocante à preliminar de prescrição, entendo que não se deve levar em consideração o prazo trienal previsto no Código Civil, mas sim o quinquenal previsto na legislação específica. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO - DECRETO Nº 24.114/34 - LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 543-C DO CPC - SUBSTITUIÇÃO DAS PLANTAS - SENTENÇA MANTIDA. I - Consolidado o entendimento quanto à legitimidade passiva da União para figurar no polo passivo das demandas envolvendo pedido de indenização por destruição de árvores atingidas pelo cancro cítrico. II - Inaplicável o prazo prescricional trienal, do Código Civil, diante da especialidade do Decreto nº 20.910/32, que ainda se encontra vigente. Inteligência do Decreto-Lei nº 4.657/42, que inaugura a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. III - No REsp nº 1251993/PR, analisado sob a égide dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C, do CPC), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 1ª Seção, definiu que previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Reconhece-se, assim, a prescrição quinquenal para o caso. III - A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às

empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. IV - O art. 34 e parágrafo 1º do Decreto 24.114/34 estabelece poder ao Ministério da Agricultura para destruir total ou parcialmente lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação, prevendo a possibilidade de pagamento de indenização ao citricultor, com base no custo da produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela praga ou doença, além do possível aproveitamento do material resultante na condenação. V - Correta a sentença que condenou a União no pagamento de indenização pela destruição das plantas infectadas. Os fatos revelam ter sido legal a atuação da autoridade, porém, na exata medida em que impôs a destruição das plantas, causou prejuízo aos produtores rurais (autores), que merecem indenização porque mesmo o ato lícito pode ensejar obrigação de reparar o dano. VI - Descabimento da tese de culpa exclusiva dos produtores rurais. Como bem anotou a sentença, o agente biológico causador da doença é de fácil disseminação, podendo ser levado pelo vento, pelos pássaros e por outros insetos. Devido à facilidade da disseminação, o controle da praga deve ser levado a efeito pelo Poder Público. VII - Apelação e remessa oficial improvida. (TRF3 - APELREEX 00012022720094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1672846 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Considerando, assim, a contagem do prazo prescricional a partir do momento em que ocorreu a destruição dos pés de frutas cítricas, não há que se falar na ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 56/151), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 165 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a

atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e, a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arborêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenidas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a

erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n.º 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001072-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001072-7) - ANTONIO JOSE SOLDA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001072-46.2009.403.6124 Autor: Antônio José Solda Ré: União Federal Vistos, etc. Antônio José Solda, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 1267 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/26). O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora trouxesse aos autos as cinco últimas declarações de imposto de renda (fl. 28). A parte autora alegou que, por ser um pequeno proprietário rural, acabou não apresentando as tais declarações à Receita Federal (fls. 31/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 35). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 37/43, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 146/153). Foi então determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 154). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 155/156), enquanto a parte ré manifestou-se pela prova testemunhal e juntada de documentos (fl. 159). A decisão de fl. 245 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação. Desta decisão, agravou, na forma retida, a União (fls. 269/279). A parte autora, por sua vez, ofereceu contraminuta (fls. 282/286). Colhida a prova oral (fls. 291/302), as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 304/308 e 310/315). É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 245. Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização

dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 44/144), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 1267 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico -

poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinqüenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a

incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johanson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos)Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 22 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001465-68.2009.403.6124 (2009.61.24.001465-4) - JOSE MANUEL MINGORANCA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208/9: defiro a produção da prova testemunhal. Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

0002336-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002336-9) - DOROTI SERGIO DUARTE(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário.Autos n.º 0002336-98.2009.403.6124.Autora: Doroti Sergio Duarte.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Vistos, etc.Doroti Sergio Duarte, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos desde a data em que negado o seu pagamento na esfera administrativa, ou seja, em dezembro de 2008.A autora alega estar acometida de patologia que a incapacita ao labor, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 13/15, sendo que, nesta mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica com quesitos formulados pelo próprio juízo.Contestação às fls. 17/25, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.Por três vezes a autora não compareceu à perícia médica agendada (fls. 47, 60 e 86).Em face dessa situação, vieram os autos conclusos (fl. 90).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No presente caso, vejo que a autora, apesar de regularmente intimada, deixou de estar presente à perícia médica agendada e não apresentou nenhuma justificativa suficientemente plausível para tanto. Tal situação acarreta a preclusão para a realização de tal prova no tocante à demonstração efetiva da invalidez ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais. Nesse contexto, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicada a análise dos demais requisitos que, ao lado da incapacidade,

seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Doroti Sergio Duarte em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 13). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001383-03.2010.403.6124 - RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Convento em diligência o julgamento. Considerando o fato de que, na petição inicial, consta pedido alternativo de concessão de benefício de prestação continuada, determino a realização de perícia socioeconômica no endereço onde atualmente reside o postulante. Nomeio para a realização do laudo pericial a Sra. Maria Madalena Vendrame, assistente social cadastrada neste Juízo. Fixo em 30 dias o prazo para apresentação do laudo, o qual, juntado aos autos, deverá ser objeto de manifestação das partes, mediante intimação oportuna. Após as manifestações, venham conclusos para julgamento.

0001390-92.2010.403.6124 - KENJI YAMADA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X KENJI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe

0000025-66.2011.403.6124 - CLAUDENIR APARECIDO JUSTINO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.PROCESSO Nº 0000025-66.2011.403.6124.AUTOR: CLAUDENIR APARECIDO JUSTINO.REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 126 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 39). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 28 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000056-86.2011.403.6124 - VERA LUCIA CARDOSO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Procedimento Ordinário Processo nº 0000056-86.2011.403.6124 Autora: Vera Lúcia Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Vera Lúcia Cardoso propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (13.12.2012). Alega a autora estar acometida de patologias que a incapacitam ao labor, a saber, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (CID F10), fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo ato foi determinada a realização de perícia (fls. 26). Contestação às fls. 29/31, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 73/8. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 84/6 e 88. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (13.12.2012). Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento

dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença). Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de 12.06.1991 a 25.01.1994 e posteriormente de agosto de 2010 a novembro de 2010 (fl. 36), contando com a carência exigida para recebimento do benefício. Não há, contudo, preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial da segurada, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 73/8, que expressamente relata o seguinte: 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. R= Baseada nas condições clínicas satisfatórias da paciente, mantendo suas atividades laborativas domiciliares e autocuidados preservados, não foi constatada incapacidade laborativa no momento da perícia. (fl. 78). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Vera Lúcia Cardoso em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 38). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000330-50.2011.403.6124 - JEZONILDO ROBERTO CIDRAO X ROSANGELA CARDOSO NUNES CIDRAO (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Processo n 0000330-50.2011.403.6124 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Autores: Jezonildo Roberto Cidrão e Rosângela Cardoso Nunes Cidrão Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Jezonildo Roberto Cidrão e Rosângela Cardoso Nunes Cidrão ajuizaram ação de conhecimento de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes, celebrado em 16.09.2009. Alegam os autores, em síntese, que o contrato celebrado com a CEF segundo as regras de amortização do SAC deve ser revisado, haja vista que viciado por diversas ilegalidades, notadamente no que toca: a) ao método de amortização, realizada em descompasso à regra do artigo 6º, c e d, da Lei nº 4.380/64; b) à indevida prática do anatocismo; c) à ocorrência de onerosidade excessiva e de lesão. Os benefícios da gratuidade judiciária foram deferidos à fl. 66. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 71/87), arguindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, defendeu-se a higidez do quanto pactuado, pugnando-se pela rejeição da pretensão revisional. À folha 104 a preliminar ao mérito foi rejeitada, ao que se seguiu decisão pelo indeferimento da produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 107), dando azo à interposição de agravo na forma retida. É o relatório. D E C I D O. Não havendo preliminares a serem enfrentadas - vez que aquela suscitada em contestação já foi repelida por decisão irrecorrida (fl. 104) - avanço incontinenti ao mérito da demanda, anotando que o caso autoriza o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC, dado que a controvérsia é eminentemente de direito, e bem se elucida pela prova documental já trazida à colação, ratificando-se, na oportunidade, o acerto da decisão agravada (fl. 107). No mérito, o caso é de rejeição da pretensão. Primeiramente, afastado a alegação de anatocismo no caso em tela. Isso porque o Sistema de Amortizações Constante - SAC tem como pedra de toque a amortização do saldo devedor por valor perene, invariável durante toda a execução do contrato. Ao final do contrato, todo o saldo devedor é liquidado, inclusive os juros pactuados. O sistema adotado impede a ocorrência de amortização negativa, e, por corolário, a incidência de juros sobre juros. Tal se verifica, ademais, ao exame da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré quando da resposta oferecida ao pedido, a espancar qualquer dúvida quanto à inexistência de sobreposição de juros no contrato entabulado, haja vista a ínfima diferença havida entre os valores das prestações do financiamento. Na linha do que venho de dizer, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo (AC nº 0000722-28.2012.403.6100/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 18.10.2012). Nem mesmo haveria de se cogitar da redução dos juros nominais ou efetivos, já que o índice previsto no contrato não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal, estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03). Cumpra analisar, doravante, as alegações relativas à ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto

realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido. Também nesse ponto não assiste razão à parte autora. O direito invocado encontraria respaldo no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O dispositivo legal em tela, todavia, não tem o alcance pretendido pela parte autora, de ver que tal norma apenas confere juridicidade ao emprego do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) aos contratos do SFH. Em outras palavras, o que a expressão antes do reajustamento constante do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 está a dizer é que a amortização far-se-á mediante prestações mensais sucessivas, de igual valor por certo período, até que reajustadas para permitir a equalização da dívida. A expressão destacada, portanto, diz com as prestações, não com o saldo em aberto. Pensar diferente, ademais, implicaria total deturpação da metodologia de amortização adotada, quebrando a comutatividade dos contratos na medida em que ao devedor seria permitido restituir ao mutuante menos do que aquilo que obteve como empréstimo. Porque preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deveras, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução BACEN nº 1.278/88, que veio para explicitar o espírito da norma legal de 64, no sentido de que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Em arremate, anoto que o C. STJ editou recentemente a Súmula nº 450, nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Finalmente, ainda que não se discuta mais na atualidade a incidência das regras protetivas do CDC nos contratos bancários (STJ, Súmula nº 297), a rejeição da tese revisional do cerne do quanto contratado evidencia a ausência de plausibilidade das alegações da petição inicial relativas à onerosidade excessiva do contrato e bem assim da sua anulabilidade por conta de eventual lesão - o que fica expressamente rejeitado -, valendo, no ponto, destacar que o Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas, mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0011435-38.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 04.07.2013). Nem há que se falar, tampouco, em opacidade das cláusulas relativas aos valores fixados a título de prestação mensal do financiamento, o que fica evidente à luz do quadro resumo de folha 33, que traz em seu bojo de forma cristalina o valor correspondente à prestação inaugural do mútuo, donde não se poder concordar com os autores naquilo em que afirmam que as cláusulas pactuadas são indecifráveis ao crivo comum (fl. 04). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jezonildo Roberto Cidrão e Rosângela Cardoso Nunes Cidrão em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários advocatícios são devidos pelos autores para a CEF, vez que sucumbentes no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º, e 23, ambos do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, mas destacando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 66). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 03 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000590-30.2011.403.6124 - CONCEICAO APARECIDA ROSAN(SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0000590-30.2011.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Conceição Aparecida Rosan Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Conceição Aparecida Rosan ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a autora que, doente e incapaz para trabalho, era dependente economicamente de seu pai, Valter Rosan, segurado do RGPS, falecido em 03.01.2011. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/5, pugnando pela improcedência do pedido inicial. À fl. 74/v, foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico pericial apresentado às fls. 90/5. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 98/9 e 101. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte, que é prevista no artigo 74, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no

inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). No que tange à perda da qualidade de segurado do falecido, tenho que esta não ocorreu.O falecido mantinha a qualidade de segurado, eis que, na data do óbito (03.01.2011), era aposentado, pelo RGPS (fl. 8). Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.Quanto à condição de dependente, a autora é filha do segurado falecido (fl. 10). No entanto, nascida em 21.12.1968, portanto, maior de 21 anos, faz-se necessário a prova de sua invalidez para fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos do art. 16, I, da Lei dos Benefícios Previdenciários.A condição de incapaz a ensejar manutenção da dependência econômica da autora para gozo do benefício de pensão por morte instituído por seu pai, ainda que após os 21 (vinte e um) anos de idade, não restou demonstrada através da perícia médica, cujo laudo de fls. 90/5 foi taxativo ao concluir: Paciente hipertensa e diabética, compensada, sem complicações, clinicamente estável e em tratamento regular. Não foi constatada nenhuma incapacidade laborativa segundo suas condições de saúde (fl. 95). Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Conceição Aparecida Rosan em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 31).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Jales, 30 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001140-25.2011.403.6124 - JOSE RIBEIRO DE MEDEIROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.PROCESSO Nº 0001140-25.2011.403.6124.AUTOR: JOSÉ RIBEIRO DE MEDEIROS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.O autor, devidamente intimado do despacho de fl. 63, deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 66.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 17).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais.Jales, 28 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001282-29.2011.403.6124 - JANE PATRICIA SATIN(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Vistos etc. Converto o julgamento em diligência.Considerando que houve inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes por atraso na prestação vencida em fevereiro de 2010 (fl. 38), intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da sua folha de pagamento no referido mês a fim de verificar se nesse mês houve o desconto em folha.

0001295-28.2011.403.6124 - ADRIANO SILVA DE FREITAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1ª Vara Federal de JalesProcesso nº 0001295-28.2011.403.6124AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: Adriano Silva de FreitasRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Adriano Silva de Freitas ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da citação (07.12.2012).Consta da inicial que o autor é portador de Diabetes Tipo 1, que o torna incapacitado para os atos da vida civil, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência.Foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que o autor promovesse o requerimento administrativo do benefício (fl. 26), porém ele permaneceu inerte (fl. 27-verso).Determinada então a sua intimação pessoal para cumprir esta decisão (fl. 28), ele novamente permaneceu inerte (fl. 34).Em face disso, a petição inicial foi indeferida e o feito, portanto, extinto sem julgamento de mérito (35).Peticionou o autor então comprovando o indeferimento do requerimento administrativo (fls. 36/38).Em face disso, a sentença acabou sendo reformada (fls. 39/40). Nesta mesma ocasião foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia. Citado, manifestou-se o INSS às fls. 42/44,

requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência requisito da incapacidade e da hipossuficiência, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. E caso reconhecido o direito da autora, requer a fixação da data de início do benefício na data da perícia médico-judicial, bem a taxa de juros na forma da Lei 11.960/09. Laudo pericial social e médico às fls. 79/86 e 102/106, respectivamente. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais às fls. 109/114 e 116. O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito (fls. 119/120). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º,

da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social. II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. (...) VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem

não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de rejeição do pedido. O autor nasceu em 14.07.1979 (fl. 13), contando, atualmente, 34 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portador de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A incapacidade do autor não foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 102/106, que relatou o seguinte: Embora seja doença crônica, é passível de controle medicamentoso e o paciente encontra-se clinicamente estável. Não foram evidenciadas complicações da doença, portanto não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia (resposta ao quesito nº 19 do Juízo). A condição de miserabilidade também foi rechaçada pelo laudo social de fls. 79/86. De acordo com laudo, o autor mora com seus pais, Osmar Rodrigues de Freitas e Hilda Lima Silva Freitas, em casa cedida, devidamente equipada com sofá, estante de madeira, armário de aço, fogão de seis bocas, geladeira, cama, guarda-roupa, TV de plasma de 50 polegadas, máquina de lavar grande, e mesa com seis cadeiras de aço. Embora o laudo social nada mencione sobre a renda de Osmar Rodrigues de Freitas e Hilda Lima Silva Freitas, é possível ver, às fls. 56 e 59, que ele receba aposentadoria por idade e que ela receba aposentadoria por invalidez. A renda familiar, assim, é composta pela remuneração deles. A família não possui despesas extraordinárias, inclusive, de acordo com o laudo, é de se ver que a renda deles cobre todas as despesas básicas. Conclui-se, assim, que a renda per capita da família, além de ultrapassar em muito o limite mínimo estipulado pela lei para presunção da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/93), é claramente suficiente para subsistência do autor. Destarte, não há dúvida que o postulante não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem que haja empeço, entretanto, a futura postulação com alteração da realidade fática ora comprovada. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adriano Silva de Freitas em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária. Arbitro os honorários da médica e da assistente social que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 28 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001567-22.2011.403.6124 - VALDENICE ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001567-22.2011.403.6124.Autora: Valdenice Alves da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Vistos, etc.Valdenice Alves da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos desde a demonstração da incapacidade.A autora alega estar acometida de patologia que a incapacita ao labor, fazendo jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 19/20, sendo que, nesta mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica com quesitos formulados pelo próprio juízo.Contestação às fls. 22/28, pugnando o INSS pela improcedência do pedido.A autora, entretanto, não compareceu à perícia médica agendada (fl. 56).Dada por preclusa a prova pericial, vieram os autos conclusos (fl. 59).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No presente caso, vejo que a autora, apesar de regularmente intimada, deixou de estar presente à perícia médica agendada e não apresentou nenhuma justificativa suficientemente plausível para tanto. Tal situação fez com que se tornasse preclusa a realização de tal prova no tocante à demonstração efetiva da invalidez ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais. Nesse contexto, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Restra prejudicada a análise dos demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdenice Alves da Silva em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fls. 19/20).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 23 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000190-79.2012.403.6124 - ADRIANO BONETTE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Procedimento OrdinárioProcesso nº 0000190-79.2012.403.6124Autor: Adriano BonetteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Adriano Bonette propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (07.11.2011). Alega o autor estar acometida de patologias que o incapacitam ao labor, a saber, transtorno depressivo recorrente e transtorno obsessivo compulsivo, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e foi determinada a realização de perícia (fls. 64/5). Contestação às fls. 70/3, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 151/6. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 159/60 e 162/3, pugnando o INSS pela complementação do laudo pericial. Laudo complementar à fl. 170, tendo as partes se manifestado sobre o laudo complementar às fls. 173/4 e 176. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (07.11.2011). Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença). Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de 08.06.1998 a agosto de 2009 em períodos intermitentes e recebeu benefício previdenciário de 08.08.2009 a 13.10.2011 (fl. 75). Evidente, assim, o preenchimento da carência exigida para recebimento do benefício. Quanto à incapacidade laboral o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao afirmar a capacidade do autor para sua atividade habitual atual, qual seja, auxiliar de caldeireiro, nos termos do laudo acostado às fls. 151/6 e complementado à fl. 170, que expressamente consignou que o paciente tem limitações para atividades com contato ao público constante e responsabilidades financeiras (fl. 154). O laudo complementar é conclusivo no sentido de que não há incapacidade para sua atividade profissional de auxiliar de caldeireiro. A restrição constatada na perícia (contato com público, responsabilidades financeiras) não interferem (sic) na função supracitada (fl. 170). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Adriano Bonette em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 64). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000414-17.2012.403.6124 - MARIA RISSO DE ANGELO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Maria Risso de Angelo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Maria Risso de Angelo ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora na inicial que era casada com Ovidio de Angelo e dependia economicamente dele, que faleceu em 19.09.05. Com o passamento do segurado, requereu a autora perante o INSS em 19.10.11 a concessão do benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Irresignada com o indeferimento administrativo, demanda judicialmente a concessão da pensão que entende devida. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 38. Neste mesma ocasião, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu. Citado, o INSS ofereceu resposta ao pedido às fls. 41/46, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a falta de qualidade de segurado do falecido e o não cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Houve réplica às fls. 85/87. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 88), as partes se manifestaram às fls. 89/90 e 92. Indeferida a prova documental requerida pela autora, foi determinado que ela procedesse a juntada dos documentos necessários ao deslinde da demanda no prazo de trinta dias (fl. 93). Não havendo manifestação da

autora, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. D E C I D O.De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Superada a preliminar levantada e não havendo vícios processuais a serem sanados, avanço de plano ao mérito da lide, já que se trata de matéria eminentemente de direito (CPC, artigo 330, inciso I), dispensando, portanto, maiores providências.A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33).Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308).Feito esse breve intróito e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento de Ovidio de Angelo é indubitoso, a par da certidão de óbito acostada à fl. 21. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento juntada à fl. 20, que explicita o vínculo conjugal da autora com Ovidio. Ela, portanto, assumia a condição de beneficiária de Américo como dependente dele, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se desde logo que a dependência econômica da autora é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º).O busilis está, portanto, na verificação da condição jurídica de Ovidio de Angelo ao tempo de seu falecimento, já que o INSS entende que ele não ostentava a qualidade de segurado, contra o que se rebela a autora. Mais que isso, há de ser verificado se o de cujus, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado.No tocante à comprovação da qualidade de segurado, é dos autos que o falecido contribuiu regularmente para a previdência social até novembro de 1992 (fl. 51). Considerando, pois, como cessadas as contribuições do segurado na competência nov/92, tem-se como aplicável à espécie o artigo 15, inciso II c.c. 2º, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, ao tempo do óbito (18.09.2005), Ovidio de Angelo não mais mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, eis que cessadas suas contribuições há mais de dez anos antes de seu falecimento.Nem há que se cogitar de direito ao benefício de pensão por morte para a autora pelo eventual direito do falecido de receber benefício da previdência social à época do falecimento, tendo em vista a falta de comprovação do direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição (requisitos faltantes: qualidade de segurado e tempo de contribuição), e bem assim o direito à aposentadoria por idade (requisito faltante: idade), ainda que considerados os termos da lex nova favorável à pretensão deduzida (artigo 3º da Lei nº 10.666/03).Também não se há de falar em direito adquirido a eventual auxílio-doença ou mesmo aposentadoria por invalidez. Isso porque o documento médico de fl. 30 aponta claramente que o falecido teria diagnosticado e começado a tratar a sua doença (AIDS) em 01.04.1997, ou seja, quando já não mais ostentava a qualidade de segurado.Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Rizzo de Angelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, cuidando-se de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 38).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.CJales, 29 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000459-21.2012.403.6124 - MARLI DA SILVA FERREIRA DANHAO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento OrdinárioProcesso nº 0000459-21.2012.403.6124Autora: Marli da Silva Ferreira DanhãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Marli da Silva Ferreira Danhão propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (11.01.2012).Alega a autora estar acometida de patologias que a incapacitam ao labor, a saber, deficiência auditiva e depressão (CID F33), fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-

doença. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e foi determinada a realização de perícia (fls. 26/7). Contestação às fls. 32/6, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 56/61. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 73 e 75/6, pugnando o INSS pela complementação do laudo pericial. Laudo complementar às fls. 82/3, tendo as partes se manifestado sobre o laudo complementar às fls. 86 e 87. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (11.01.2012). Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem sobre os benefícios previdenciários por incapacidade: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença). Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de 01.09.2009 a 23.02.2011 (fl. 38), contando com a carência exigida para recebimento do benefício. Quanto à incapacidade laboral o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao afirmar a capacidade da autora para sua atividade habitual atual, qual seja, auxiliar de serviços gerais, nos termos do laudo acostado às fls. 56/61 e complementado à fl. 83, que expressamente consignou que se considerar que a avaliação de totalidade/parcialidade e temporalidade da incapacidade deve ser restrita a sua função habitual, paciente não apresenta incapacidade laborativa, pois está apta a função de auxiliar de serviços gerais (fl. 83). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido à autora o benefício pleiteado, qual seja, auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marli da Silva Ferreira Danhão em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 26). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000544-07.2012.403.6124 - JEOVA DE LIMA CAVALCANTI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Processo nº 0000544-07.2012.403.6124 Autor: Jeová de Lima Cavalcanti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Jeová de Lima Cavalcanti propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (09.01.2012). Alega o autor ser portador de cardiopatia grave (CID I.42), que o incapacita total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo ato foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia (fls. 38/9). Contestação às fls. 44//7, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 71/5. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 79/81 e 83/4, requerendo o INSS complementação da perícia. Laudo complementar à fl. 91. Novamente as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 94/5 e 97. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (09.01.2012). Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença). Volvendo

ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de 01.11.1981 a 08.10.2009 (fl. 49), contando com a carência exigida para recebimento do benefício. Quanto à incapacidade laboral o resultado da perícia médica judicial é conclusivo é conclusivo ao afirmar a capacidade do autor para sua atividade habitual atual, qual seja, vigia noturno, nos termos do laudo acostado às fls. 71/5, que expressamente consignou que nos últimos 6 anos paciente exerceu atividade de vigia noturno, e para tal função está apto (fl. 75). O laudo complementar também afirmou Não há incapacidade para sua atividade profissional de vigia noturno. A restrição constatada na perícia está relacionada a exercer qualquer atividade com esforço físico intenso, carregamento de peso, deambulação prolongada (fl. 91). No que tange à comprovação da qualidade de segurado, o laudo médico pericial também é conclusivo quanto ao início da aludida incapacidade: Qual a data do início da incapacidade laborativa? R=Desde dezembro de 2011; 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando) , está estabilizada ou está curada? R=Desde dezembro de 2011. Doença estabilizada. Nessa senda, mostra-se imprescindível à concessão do benefício pretendido a comprovação de que a incapacidade não é preexistente ao ingresso do beneficiário no RGPS. Aí é que está o busílis. O laudo médico pericial apontou como início da incapacidade do autor dezembro de 2011, data esta em que ele não mais possuía a qualidade de segurado do RGPS, porquanto superado àquela data o período de graça de 24 meses (art. 15, II c.c. 2º, da Lei 8.213/91) a que fazia jus por conta de seu último vínculo laboral, encerrado em 08.10.2009 (fl. 49). Ausente a incapacidade laborativa e a condição de segurado não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Jeová de Lima Cavalcanti em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 38). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000626-38.2012.403.6124 - LUCIANA YOSHIDA (SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROCESSO Nº 0000626-38.2012.403.6124. AUTORA: LUCIANA YOSHIDA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 97 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 28). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000658-43.2012.403.6124 - CARLOS EDUARDO MASSON DE FREITAS - INCAPAZ (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA CLEIDE MASSON DE FREITAS
Procedimento Ordinário Processo nº 0000658-43.2012.403.6124 Autor: Carlos Eduardo Masson de Freitas - incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Carlos Eduardo Masson de Freitas propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (09.08.2010). Alega o autor ser portador de retardo mental leve (CID F7), que o incapacita total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que o autor comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fl. 23), o qual foi comprovado às fls. 25/7. À fl. 28 foi determinada a realização de perícia médica. Contestação às fls. 313, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 57/63. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 67/70 e 72. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 74. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento

administrativo (09.08.2010). Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença). Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de julho de 2009 a outubro de 2010 (fl. 35), contando com a carência exigida para recebimento do benefício. Quanto à incapacidade laboral o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 57/63. No que tange à comprovação da qualidade de segurado, no entanto, consignou o laudo médico pericial quanto ao início da aludida incapacidade: 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doenças que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? R= A DID e DII são desde o nascimento. Não (fl. 63). O laudo médico é, pois, conclusivo ao afirmar que a doença e a incapacidade do autor são desde o nascimento, portanto, antes do seu ingresso no RGPS. Impõe-se, destarte, obediência ao comando do artigo 59, parágrafo único, da LB, a dizer que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ausente a condição de segurado não há que ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Eduardo Masson de Freitas em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 42). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000659-28.2012.403.6124 - KATIA MASSON DE FREITAS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Procedimento Ordinário Processo nº 0000659-28.2012.403.6124 Autora: Kátia Masson de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Kátia Masson de Freitas propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (09.08.2010). Alega a autora ser portadora de retardo mental moderado (CID F71), que a incapacita total e permanentemente ao labor, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que comprovasse o requerimento administrativo do benefício (fl. 23/v), o qual foi comprovado às fls. 25/7. À fl. 28 foi determinada a realização de perícia médica. Contestação às fls. 31/3, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 57/63. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 70/3 e 75/v. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 77/v. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (09.08.2010). Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença). Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de julho de 2009 a outubro de 2010 (fl. 35), contando com a carência exigida para recebimento do benefício. Quanto à presença da

incapacidade laboral, observo que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade parcial e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 57/63. No que tange à comprovação da qualidade de segurado, no entanto, consignou o laudo médico pericial quanto ao início da aludida incapacidade: 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? R= A DID foi considerada desde a infância, deduzida pela natureza da doença, uma vez que o desenvolvimento mental do indivíduo inicia-se na infância. A DII não é possível ser determinada com precisão por falta de documentos (fl. 63). Em que pese o laudo não ter sido conclusivo quanto à data de início de incapacidade, a se levar em conta o tipo de doença da autora (retardo mental) conclui-se ser desde o nascimento e, portanto, antes do seu ingresso no RGPS. Impõe-se, destarte, obediência ao comando do artigo 59, parágrafo único, da LB, a dizer que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ausente a condição de segurado não há que ser concedido o benefício ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Kátia Masson de Freitas em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 23). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000919-08.2012.403.6124 - CLEIDELICE DIAS MARTINS SIQUEIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Processo nº 0000919-08.2012.403.6124 Autora: Cleidelize Dias Martins Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Cleidelize Dias Martins Siqueira propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (06.01.2012) e, posteriormente, conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora estar acometida de patologias que a incapacitam ao labor, a saber, nefrolitíase (CID N200), fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e foi determinada a realização de perícia (fls. 59/60). Contestação às fls. 65/8, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 92/8. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 107 e 109. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença). Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de 01.10.1998 a 30.03.2003 e depois de abril de 2006 a abril de 2011 (fl. 70). Evidente, assim, o preenchimento da carência exigida para recebimento do benefício. Quanto à incapacidade laboral o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao afirmar a capacidade da autora para sua atividade habitual atual, qual seja, costureira, nos termos do laudo acostado às fls. 93/8, que expressamente consignou 7. Levando em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre seu (sic) trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. R = paciente refere que trabalhou na roça desde 12 anos de idade até 35 anos (23 anos) e posteriormente como costureira por 7 anos. Está sem trabalhar desde abril de 2010. Para a função de trabalhadora rural está inapta pela demanda física exigida. Para a função de bordadeira está apta (fl. 96). Ausente o requisito da incapacidade para sua função habitual, não há que ser concedido à autora quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou

auxílio-doença. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cleidelice Dias Martins Siqueira em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 59). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 30 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000977-11.2012.403.6124 - NORBERTO BUZZINI X NEUZA CASTRO BUZZINI X CLARA BUZZINI PALA X FABIO BELLODI BUZZINI X MURILO DE PADUA BUZZINI X LORENZO BUZZINI CASTRONUOVO - INCAPAZ X LUCAS BUZZINI CASTRONUOVO - INCAPAZ X GERARDO CASTRONUOVO X LUCIANA BUZZINI CASTRONUOVO (SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIS HENRIQUE DE CAMARGO PALA X DEBORA BUZZINI PALA X FABIANO CASTRO BUZZINI Autos n.º 0000977-11.2012.403.6124. Autores: Norberto Buzzini e outros Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por Norberto Buzzini e outros em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando, em síntese, declaração de nulidade de vistoria realizada no imóvel rural Fazenda Barra V, matriculado sob o nºs 39.519 e 39.520, do CRI de Fernandópolis, para fins de levantamento de dados e informações para desapropriação por interesse social para reforma agrária. Sustentam os autores que Norberto Buzzini e sua mulher eram os proprietários do imóvel em questão, cuja área registrada era de 648,7758 ha, e foram irregularmente notificados em 07.05.2008 da realização da vistoria para levantamento de dados. Transcorrido mais de seis meses desta comunicação, em 20.11.2008, os proprietários doaram a área objeto da matrícula nº 39.519 aos demais autores, netos dos primeiros, ocorrendo o desmembramento da matrícula em três novas áreas, registradas sob os nºs 41.575, 41.576 e 41.577 do CRI de Fernandópolis, com proprietários distintos, ficando cada uma das glebas com menos de 215 hectares, caracterizando, assim, pequenas ou médias propriedades, insuscetíveis, portanto, de desapropriação. Acrescentam que o réu, inconformado, ajuizou ação de cancelamento de matrícula, a qual, contudo, foi julgada improcedente. Não obstante, o réu insiste em dar prosseguimento no processo de expropriação. Apontam, ainda, irregularidade no procedimento administrativo, consistente na falta de notificação pessoal dos então únicos proprietários do imóvel para realização da vistoria. Afirmam que a notificação foi feita na pessoa de Fabiano Castro Buzzini que, embora filho do Sr. Norberto Buzzini, não era o proprietário do imóvel. Alegam que a vistoria classificou o imóvel como improdutivo, tendo os autores impugnado administrativamente a vistoria. A impugnação, contudo, foi rejeitada. Em sede de liminar, requerem a suspensão do procedimento administrativo de expropriação (nº 54190001209/2008-95). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vida da contestação (fl. 239). Citado, o INCRA contestou a ação às fls. 251/60v. É a síntese do necessário. Decido. A apreciação do pedido de liminar deve levar em conta a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que passo a analisar. No caso, ausente nos autos notícia de edição do decreto expropriatório, não verifico o risco de que deferida ao final a medida venha a ser ineficaz. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida, caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Especifiquem as partes as partes que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Jales, 23 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001184-10.2012.403.6124 - CARLOS GARCIA NOGUEIRA (SP286220 - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PROCESSO Nº 0001184-10.2012.403.6124. AUTOR: CARLOS GARCIA NOGUEIRA. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos etc. A parte autora, devidamente intimada da decisão de fl. 56, por meio de publicação no Diário Oficial (fl. 56), deixou transcorrer in albis o prazo para seu cumprimento, conforme se verifica na certidão de fl. 56-verso. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001225-74.2012.403.6124 - LUIS PEDRO DE PAIVA (SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI E SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO.PROCESSO Nº 0001225-74.2012.403.6124.AUTOR: LUIS PEDRO DE PAIVA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Luis Pedro de Paiva propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos desde a data de suspensão do benefício, sendo que, no caso de preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, pleiteia sejam pagas as diferenças de coeficiente relativas ao período em que esteve em gozo de auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam ao labor, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos às fls. 24/25, sendo que, nesta mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica com quesitos formulados pelo próprio juízo.Contestação às fls. 30/31, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 61/67.Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, as mesmas teceram as suas considerações (fls. 78 e 85/86).É o relatório. D E C I D O.Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da indevida suspensão do benefício pelo INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam:1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público.O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 33/34. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária.O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 61/67, que na sua página 67 relata expressamente o seguinte: 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. R= Paciente refere estar almejando neste processo o benefício referente ao período de seu afastamento de 16/08/2011 a 15/11/2012, que não foi previamente reconhecido pelo INSS. Segundo relatório emitido pelo departamento pessoal da Venturini o mesmo teve como ultimo dia de trabalho 07/05/2011 até 02/08/2011 (data do documento). Do ponto de vista médico, não foi apresentado nenhum documento que auxilie em um julgamento retroativo a este período citado, logo não é possível concluir que a situação clinica do paciente no período do afastamento é diferente da sua situação clínica atual. No momento da perícia, não foi constatada incapacidade laborativa para sua função habitual, estando o mesmo em pleno exercício de suas atividades laborativas . Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Luis Pedro de Paiva em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fls. 24/25).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 28 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROUJuz Federal

0001231-81.2012.403.6124 - CLAUDEMIR ANTONIO DOMINGUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo nº 0001231-81.2012.403.6119Procedimento OrdinárioAutor: Claudemir Antônio DominguesRéu: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSVistos etc.Claudemir Antônio Domingues ajuizou ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, desde a citação. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou

indeferido. No mesmo ato, foi determinada a citação do réu, bem como a realização de perícia (fls. 33/4). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/43, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em virtude de o autor já está recebendo o auxílio-doença. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/73. Laudo médico pericial às fls. 79/85. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 93 e 95. Nesta oportunidade, o INSS informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela parte autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, volvendo ao caso concreto, no que toca à análise e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pelo INSS no curso da demanda que o bem da vida perseguido pelo autor foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto que a conduta do INSS de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela autarquia ao quanto requerido pelo autor, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Atua o INSS, portanto, vinculado à lei, pelo que, ausente discricionariedade daquele órgão para submeter-se ao pedido a seu talante, o caso é mesmo de fulminação do processo pela falta de interesse de agir superveniente ao aforamento da ação. Por fim, observo que o laudo médico do próprio INSS constatou a incapacidade total e definitiva do autor em 05.07.2012 (fl. 65). No entanto, a conversão do auxílio-doença deu-se apenas em julho de 2013 (fls. 105/6). Assim, o autor tem direito a receber os valores atrasados no período entre 09.11.2012 (data da citação - fl. 38) e 03.07.2013 (data da concessão administrativa), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pela carência superveniente de ação e JULGO PROCEDENTE o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados no período entre 09.11.2012 e 03.07.2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, nos termos do artigo 269, I, do CPC. As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja, TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. Jales, 24 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001340-95.2012.403.6124 - APARECIDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Procedimento Ordinário Processo nº 0001340-95.2012.403.6124 Autor: Aparecido Sebastião de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Aparecido Sebastião de Oliveira propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (25.07.2012). Alega o autor estar acometido de patologias que o incapacitam ao labor, a saber, surdez profunda, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao mesmo tempo, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 22/3) Contestação às fls. 25/7, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 62/7. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 72/3 e 75/v. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da

qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença).Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de 22.03.1982 a janeiro de 2013 em períodos intermitentes (fl. 29). Evidente, assim, o preenchimento da carência exigida para recebimento do benefício.Quanto à presença da incapacidade laboral, em que pese o resultado da perícia médica judicial ser conclusivo quanto a incapacidade total e permanente do autor (fls. 62/7), entendo que a doença que acomete o autor (surdez), não o incapacita para a sua atividade habitual de pedreiro, que não exige comunicação verbal. Ademais, no que tange à comprovação da qualidade de segurado, após longo período sem verter contribuições aos cofres da previdência (de novembro de 1986 a novembro de 2008, fl. 29), teria o autor recuperado tal condição, com o pagamento das contribuições entre novembro de 2008 e janeiro de 2013, ex vi do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (LB), entretanto, mostra-se imprescindível à concessão do benefício pretendido a comprovação de que a incapacidade não é preexistente ao ingresso do beneficiário no RGPS.Aí é que está o busilis. O laudo médico-pericial de fls. 62/7 é conclusivos ao afirmar que a incapacidade do autor teve início em 24.09.2008, portanto, antes do seu reingresso no RGPS, ocorrido em novembro de 2008. Impõe-se, destarte, obediência ao comando do artigo 59, parágrafo único, da LB, a dizer que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Ausente a incapacidade e a condição de segurado não há que ser concedido o benefício ao autor.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecido Sebastião de Oliveira em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 22).Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 28 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0001430-06.2012.403.6124 - MARIA EDUARDA ALVES DA SILVA(SP103612 - EDER DANIEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCI KELLY DA SILVA CARVALHO

1ª Vara Federal de JalesProcesso nº 0001430-06.2012.403.6124AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutora: Maria Eduarda Alves da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Maria Eduarda Alves da Silva, representada por sua genitora, Franci Kelly da Silva Carvalho, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora que é filha de Vagner Alves Silva, segurado do RGPS, que se encontra recolhido na Penitenciária de Pracinha, e dele depende economicamente, preenchendo todos os requisitos para o recebimento do aludido benefício.Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Devidamente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 28/30v, pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 73/v. É o relatório. D E C I D O.Sem preliminares a serem analisadas, passo incontinenti ao mérito da demanda.A concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I). Releva acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o recluso não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, bem como que o último salário de contribuição seja inferior ao teto previsto na legislação, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC n 20/98 e 116 do Decreto n 3.048/99.Insta ressaltar que o Tribunal Pleno do C. STF no Recurso Extraordinário nº 587365/SC, recurso este submetido a repercussão geral, ratificou o entendimento de que o último salário de contribuição do segurado preso deve ser inferior ao teto previsto na legislação. Feito esse breve intróito e volvendo ao caso concreto, tenho que a concessão do benefício, não é devida, tendo em vista que a autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos.A qualidade de dependente da autora, Maria Eduarda Alves da Silva, filha do segurado Vagner Alves da Silva, restou comprovada através da certidão de nascimento de fl. 11, sendo tal dependência presumida absolutamente pela legislação previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). A manutenção do segurado no cárcere foi comprovada através da certidão de fl. 14.O busilis está na verificação da compatibilidade entre a condição econômica do segurado à época de sua prisão

e a possibilidade de concessão do auxílio-reclusão aos autores. Nessa senda, observo que o segurado ostentava como último salário-de-contribuição antes de sua prisão o valor de R\$ 1.377,87 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), nos termos do documento juntado à fl. 34, quantia esta superior ao teto previsto no artigo 13 da EC nº 20/98, mesmo considerados os textos normativos infralegais posteriores, que procederam à sua atualização, em especial a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012, que previa o valor máximo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Desta forma, não merece acolhimento o pleito exordial, eis que não obedecidos os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Eduarda Alves da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 30). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 31 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001473-40.2012.403.6124 - WANDERLEY DE JESUS ALVES (SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Processo nº 0001473-40.2012.403.6124 Autor: Wanderley de Jesus Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Wanderley de Jesus Alves propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 550.174.952-8) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor estar acometida de patologias que o incapacitam ao labor, a saber, lombociatalgia aguda bilateral (CID M512), fazendo jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Ao mesmo tempo, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 64/5) contestação às fls. 68/71, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 92/7. Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 103/5 e 107/8. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença). Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de janeiro de 1980 a dezembro de 2012 em períodos intermitentes e recebeu benefício previdenciário de 11.02.2012 a 21.03.2012 (fl. 73). Evidente, assim, o preenchimento da carência exigida para recebimento do benefício. Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que o autor preenche o requisito para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade permanente e parcial, nos termos do laudo acostado às fls. 92/7. No que tange à comprovação da qualidade de segurado, após longo período sem verter contribuições aos cofres da previdência (de agosto de 1989 a março de 2011, fl. 73), teria o autor recuperado tal condição, com o pagamento das contribuições entre março de 2011 e dezembro de 2012, ex vi do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (LB), entretanto, mostra-se imprescindível à concessão do benefício pretendido a comprovação de que a incapacidade não é preexistente ao ingresso do beneficiário no RGPS. Ai é que está o busílis. A documentação acostada aos autos pelo próprio autor (fls. 23/62), bem como o laudo médico-pericial de fls. 92/7, são conclusivos ao afirmar que a doença e a incapacidade da autora tiveram início em 22.02.2011, portanto, antes do seu reingresso no RGPS, ocorrido em março de 2011. Impõe-se, destarte, obediência ao comando do artigo 59, parágrafo único, da LB, a dizer que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ausente a condição de segurado não há que ser concedido o benefício ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wanderley de Jesus Alves em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 64). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 27 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001526-21.2012.403.6124 - ROSA GONCALVES DE ANDRADE (SP322815 - LEANDRO SANCHES TAMASSIA VICENTE E SP300854 - SHEIZA CAMARGO ROTONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0001526-21.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Rosa Gonçalves de Andrade Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Rosa Gonçalves de Andrade ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Alega a autora que, há 16 (dezesesseis) anos, é companheira de Genésio da Silva, segurado do RGPS que se encontra preso. Acrescenta que a família é composta por quatro pessoas, sendo ela, o companheiro e dois filhos exclusivamente seus e que dependem economicamente do segurado, uma vez que ela e um dos filhos possuem problemas mentais e não são aptos para trabalhar. Nomeado curador especial à autora e concedidos à os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo ato, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou resposta às fls. 34/7v, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 66), o INSS disse não ter interesse em outras provas (fl. 68), ao passo que a autora não se manifestou. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares a serem analisadas, passo incontinenti ao mérito da demanda. A concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I). Releva acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o recluso não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, bem como que o último salário de contribuição seja inferior ao teto previsto na legislação, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC nº 20/98 e 116 do Decreto nº 3.048/99. Insta ressaltar que o Tribunal Pleno do C. STF no Recurso Extraordinário nº 587365/SC, recurso este submetido a repercussão geral, ratificou o entendimento de que o último salário de contribuição do segurado preso deve ser inferior ao teto previsto na legislação. Feito esse breve intróito e volvendo ao caso concreto, tenho que a concessão do benefício, não é devida, tendo em vista que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. De início, não comprovou a autora a manutenção do segurado na prisão. O documento de fl. 12 comprova tão somente a ordem de prisão contra o segurado, mas não comprova o seu efetivo recolhimento. A qualidade de dependente da autora também não restou comprovada. A autora não apresentou qualquer documento que comprove a união estável com o segurado. E instada a especificar prova, a autora permaneceu inerte. Por fim, observo que o segurado ostentava como último salário-de-contribuição antes de sua prisão o valor de R\$ 2.038,00 (dois mil e trinta e oito reais), nos termos do documento juntado à fl. 43, quantia esta superior ao teto previsto no artigo 13 da EC nº 20/98, mesmo considerados os textos normativos infralegais posteriores, que procederam à sua atualização, em especial a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02/2012, que previa o valor máximo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Desta forma, não merece acolhimento o pleito exordial, eis que não obedecidos os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Rosa Gonçalves de Andrade em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 30). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 30 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001531-43.2012.403.6124 - NOELI APARECIDA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0001531-43.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Noeli

Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Noeli Aparecida da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (31.08.2012). Consta da inicial que a autora é portadora de insuficiência venosa crônica, que a torna incapacitada para os atos da vida civil, não possuindo condições suficientes para prover sua própria subsistência. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). No mesmo ato foi determinada a citação do INSS, bem como a realização de perícia. Citado, manifestou-se o INSS às fls. 25/27, requerendo a improcedência do pedido, alegando ausência requisito da incapacidade e da hipossuficiência, à luz da decisão do STF na ADIN nº 1.232/DF. E caso reconhecido o direito da autora, requer a fixação da data de início do benefício na data da perícia médico-judicial, bem a taxa de juros na forma da Lei 11.960/09. Laudo pericial social e médico às fls. 68/70 e 71/76, respectivamente. Apenas o INSS se manifestou sobre os laudos periciais às fls. 85/86. O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito (fls. 93/94). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O benefício assistencial ora vindicado está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, dispositivo assim redigido: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei a que se refere a norma constitucional de regência é a Lei nº 8.742/93 (LOAS), cujos artigos 20, 21 e 21-A, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, regulamentaram o preceito do artigo 203, V, da CF/88 nesses termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Pois bem. Exposta a legislação que rege a matéria, de plano verifica-se que para a concessão do benefício há de haver o preenchimento de dois requisitos cumulativos, a saber, a) que se trate de pessoa portadora de deficiência ou de idoso com mais de 65 anos de idade; b) que o deficiente ou idoso comprove não possuir meios de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, considerando-se como prova objetiva da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a de salário-mínimo. De acordo com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, definindo impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No que toca ao aludido teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.232/DF decidiu pela constitucionalidade da restrição legal à concessão do benefício, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203,

DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF, Pleno, ADIN nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p. acórdão Min. Nélson Jobim, j. 27.08.98, DJ 02.06.01, pág. 75) Nada obstante, remansosa é a jurisprudência a dizer que o teto de renda familiar previsto no artigo 20, 3º, da LOAS não deve ser interpretado de forma absoluta, valendo apenas como presunção iuris et de iure da situação de miserabilidade vivida pelo requerente do benefício assistencial, que admitiria, por conseguinte, concessão ainda que superior ao limite legal a renda familiar do postulante, a depender das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos meus)(STJ, Sexta Turma, RESP nº 868.600/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.2007, pág. 321) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistencial Social. II- O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. III- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. (...) VII- Recurso improvido. Tutela específica deferida. (grifos meus)(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AC nº 865.691/SP, Processo nº 2003.03.99.009815-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 23.03.07, pág. 309) O próprio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, como já afirmado, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Ainda com relação ao limite de renda familiar estabelecido pela LOAS, importante destacar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita, dispositivo este que tem recebido da jurisprudência interpretação extensiva de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Anote-se, ainda, por oportuno, que o

Supremo Tribunal Federal chancelou essa interpretação em outro recente precedente (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), assentando a inconstitucionalidade por omissão do supracitado artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, RE nº 580.963/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013, DJe 03.10.2013, grifos meus) Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de rejeição do pedido. A autora nasceu em 12.10.1969 (fl. 17), contando, atualmente, 44 anos de idade. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A incapacidade da autora não foi comprovada através do laudo médico pericial de fls. 71/76, que relatou o seguinte: Baseada nas condições clínicas satisfatórias da paciente associada a ausência de lesões em atividade, não foi constatada incapacidade laborativa durante a perícia (resposta ao quesito nº 19 do Juízo). A condição de miserabilidade também foi rechaçada pelo laudo social de fls. 68/70. De acordo com laudo, a autora mora com seu filho, Renan Henrique da Silva, em casa alugada, de alvenaria, em bom estado de conservação e devidamente equipada com camas, guarda-roupas, computador, jogo de sofá, estante com televisão, geladeira, fogão e cadeiras. A renda familiar é composta pela remuneração do filho da autora, que é auxiliar de caldeira na Usina Colombo, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). A família não possui despesas extraordinárias, inclusive, de acordo com o laudo, é de se ver que a renda do filho cobre todas as despesas básicas. Conclui-se, assim, que a renda per capita de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), além de ultrapassar em muito o limite mínimo estipulado pela lei para presunção da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/93), é claramente suficiente para subsistência da autora. Destarte, não há dúvida que a postulante não faz jus, neste momento, ao benefício assistencial da LOAS, sem que haja empeco, entretanto, a futura postulação com alteração da realidade fática ora comprovada. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Noeli Aparecida da Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 22). Arbitro os honorários da médica e da assistente social que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da

Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 27 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001676-02.2012.403.6124 - GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos nº 0001676-02.2012.403.6124 Autor: GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)1.

RELATÓRIO GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 00554-2004-080-15-01-8, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 488.033,59, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 72.761,36, recolhido em 09.02.2009. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/78). A decisão de fl. 80 determinou a citação da ré. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 82/90, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, reconhece a procedência do pedido de não incidência do IRPF sobre os reflexos das férias proporcionais indenizadas, desde que efetivamente comprovado o recolhimento do tributo sobre a aludida verba. Houve réplica às fls. 92/100. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 101), ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 102 e 104). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido merece procedência em parte. 2.1 O IRPF sobre os juros de mora O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto. Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que

são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposo, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos).Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue:TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão.(AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos)Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial.2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamenteA incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão.No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas.Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode

imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a

título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 36/39), cuja execução ensejou o pagamento das verbas à autora, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União: a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de janeiro de 2014. **FABIANO LOPES CARRARO** Juiz Federal

000094-30.2013.403.6124 - ODAIR RIBEIRO LIMA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Procedimento Ordinário. Processo Nº 000094-30.2013.403.6124. Autor: Odair Ribeiro Lima. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Odair Ribeiro Lima propôs ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do último requerimento administrativo (24.01.2012). Alega o autor que, tendo sofrido esmagamento da mão direita, perdeu a flexão dos dedos, tornando-se, a partir de 27.05.2009, incapaz para o trabalho, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença, o qual, contudo, cessou-se em 31.12.2011. Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 21/2). Citado, o INSS contestou a ação às fls. 33/5, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 58/63. Instadas, as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial às fls. 68 e 70. É o relatório. **D E C I D O**. Em que pese a ausência de preliminares arguidas, cumpre consignar que, apesar da inicial fazer menção a acidente de trabalho, quando o autor, trabalhando como padeiro, sofreu esmagamento da mão direita, entendo que não é caso de benefício acidentário, sobretudo porque os documentos juntados à inicial fazem referência de que mencionado acidente ocorreu há 23 anos (fls. 9 e 12), assim como a perícia também menciona o acidente em 1990 (fl. 60). E o extrato do CNIS do autor aponta vários vínculos empregatícios posteriores ao referido acidente. Conclui-se, assim, que a alegada incapacidade decorreu de um agravamento na lesão, de forma que não é caso de benefício acidentário. Passo agora ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do último requerimento administrativo, ou seja, 24.01.2012. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de junho de 1990 a dezembro de 2008 em períodos

intermitentes e recebeu benefício previdenciário de maio de 2009 a janeiro de 2012 (fl. 37). Evidente, assim, o preenchimento da carência exigida para recebimento do benefício. Não há, contudo, preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente ou total e temporária do segurado, pois o resultado da perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para sua atividade habitual atual, qual seja, vendedor ambulante, nos termos do laudo acostado às fls. 58/63, que expressamente consignou que há 15 anos o autor trabalha como vendedor ambulante e que paciente está trabalhando regularmente e sem dificuldades como vendedor ambulante (fl. 59, quesito 3 do INSS). Aliás, o laudo relata que, mesmo durante o último afastamento previdenciário, que durou 3 anos, o autor continuou trabalhando com artesanato, fazendo redes (fl. 58). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido ao autor quaisquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Odair Ribeiro Lima em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 21). Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 24 de janeiro de 2014. Fabiano Lopes Carraro Juiz Federal

0000128-05.2013.403.6124 - WILSON CEZARETO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Processo nº 0000128-05.2013.403.6124 Autor: Wilson Cezareto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Wilson Cezareto propôs, originalmente na Justiça Estadual - Comarca de Urânia/SP, ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Alega o autor que, incapacitado para o trabalho, ajuizou, em 25.07.2003, ação visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Julgada procedente a ação, o benefício foi concedido com DIP fixada em 01.09.2007. Ocorre que, em 28.06.2011, o réu cessou o benefício do autor, sob o argumento de que ele havia recuperado a capacidade laborativa, o que entende não ser verdade. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, no mesmo ato foi determinada a realização de perícia (fl. 83). Às fls. 89/90, manifestou-se o INSS, arguindo incompetência da Justiça Estadual, diante do pedido de dano moral. Contestação às fls. 92/97, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 155/8. À fl. 159, a MM. Juíza de Direito declarou-se incompetente para o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos nesta Subseção Judiciária e aceita a competência, as partes foram instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 162), manifestando-se o INSS à fl. 164. Por fim, à fl. 165, foi indeferida a produção de prova oral requerida na inicial. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. O pedido do autor pode ser subdividido em duas partes: a) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação; b) o pleito de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da cessação do benefício previdenciário. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Tratando-se de pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em virtude da recuperação do segurado, o cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tais requisitos legais (fls. 92/7). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse ponto, é conclusivo o resultado da perícia médica judicial quanto à ausência de incapacidade para atividades laborais (fls. 155/8). Ausente o requisito da incapacidade total e permanente, não há que ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, é incabível no caso em tela. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença

pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. O réu procedeu à cessação do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação da manutenção da incapacidade, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)X - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Observo, por arremate, a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com o indeferimento do benefício. O autor não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através das provas produzidas nos autos, limitando-se a expor tal situação de maneira genérica na petição inicial. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Wilson Cezareto em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 83). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001110-19.2013.403.6124 - DARIO CAMILO LARA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.PROCESSO Nº 0001110-19.2013.403.6124.AUTOR: DARIO CAMILO LARA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos etc.Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 40 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 23 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001380-43.2013.403.6124 - MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 32/3: Mantenho a decisão de fls. 28/9, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelos seus próprios fundamentos. O atestado juntado aos autos à fl. 33, produzido de forma unilateral, sem o necessário contraditório, não é suficiente para firmar a convicção do Juízo. Aguarde-se a realização das perícias. Intime-se.

0000227-38.2014.403.6124 - GERMANO GOMES PEREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Compulsando os autos, verifiquei que o nome da parte autora cadastrado na autuação do processo não corresponde ao nome constante na inicial e demais documentos acostados. Deste modo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação integral do nome da parte autora, devendo constar JOSIMAR GUARNIERI, conforme CPF de fl. 26.Intime-se. Cumpra-se. Jales/SP, 12 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000154-23.2001.403.6124 (2001.61.24.000154-5) - AURORA FERNANDES DA CUNHA FRACASSO(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA) X LEANDRO LUIZ FRACASSO X LINDOMAR JOSE FRACASSO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 330: defiro. Expeça-se Alvará(s) de Levantamento(s) PARCIAL do valor depositado (fls. 235 e 299) em favor dos herdeiros habilitados (fls. 269/271), e também dos honorários sucumbenciais e honorários periciais, observando-se a proporcionalidade em relação às diferenças apuradas na conta de fls. 155/161. Após, intemem-se as partes, o advogado e o perito para retirar os Alvarás. Tendo em vista que a execução já foi julgada extinta (fls. 253/255), arquivem-se os autos observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-89.2001.403.6124 (2001.61.24.001333-0) - GERACINA GARCIA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001663-66.2013.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Tendo em vista que a testemunha do Juízo Maicon Rangel Pierin Balbi não foi localizada para intimação acerca da audiência designada neste Juízo, conforme Carta de intimação com resultado negativo de fl. 32, CANCELO a audiência designada para o dia 18/02/2014, às 18h00, fazendo-se as anotações necessárias. Devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, para deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-58.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001472-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDIR PASCOAL SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO Nº 0000215-58.2013.403.6124. EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: VALDIR PASCOAL SABADINI. Vistos etc. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Valdir Pascoal Sabadini visando afastar excesso apurado em execução. Os embargos foram recebidos à fl. 76. Intimado a se manifestar, o embargado, às fls. 79/80, concordou com o total indicado pelo embargante, no montante total de R\$ 70.608,39 (setenta mil, seiscentos e oito reais e trinta e nove centavos), e pleiteou sua homologação. É o relatório. DECIDO. Na medida em que o embargado, ao ser ouvido sobre os embargos opostos à execução em que se discutia excesso, reconheceu a procedência do pedido nele vinculado, nada mais resta ao juiz senão acolher o cálculo apresentado pelo INSS, e resolver o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso II, do CPC. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, e, assim, acolho como devida a conta apresentada pelo INSS à fl. 05-verso. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso II, do CPC). Condeno o embargado a arcar como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, haja vista que motivou, de maneira injustificada, o ajuizamento da ação, e desde já autorizo a compensação dos mesmos com os valores que lhe são devidos na execução. Custa ex lege. Cópia da inicial e desta sentença para a execução. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 28 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000292-67.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001023-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA RODRIGUES DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO Nº 0000292-67.2013.403.6124. EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADA: FÁTIMA RODRIGUES DE SOUZA. Vistos etc. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Fátima Rodrigues de Souza visando afastar excesso apurado em execução. Os embargos foram recebidos à fl. 90. Intimada a se manifestar, a embargada, às fls. 93/95, concordou com o total indicado pelo embargante, no montante de R\$ 26.121,08 (vinte e seis mil, cento e vinte e um reais e oito centavos), e pleiteou sua homologação. É o relatório. DECIDO. Na medida em que a embargada, ao ser ouvida sobre os embargos opostos à execução em que se discutia excesso, reconheceu a procedência do pedido nele vinculado, nada mais resta ao juiz senão acolher o

cálculo apresentado pelo INSS, e resolver o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso II, do CPC. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, e, assim, acolho como devida a conta apresentada pelo INSS à fl. 03-verso. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso II, do CPC). Condene a embargada a arcar como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, haja vista que motivou, de maneira injustificada, o ajuizamento da ação, e desde já autorizo a compensação dos mesmos com os valores que lhe são devidos na execução. Custa ex lege. Cópia da inicial e desta sentença para a execução. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 23 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000833-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000833-9) - TAMIKO HUZITA (SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIKO HUZITA (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO Nº 0000833-76.2008.403.6124. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: TAMIKO HUZITA. Vistos etc. Verifico que às fls. 112/114 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 22 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3681

EMBARGOS A EXECUCAO

0000144-58.2010.403.6125 (2010.61.25.000144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2001.403.6125 (2001.61.25.002939-4)) LEONEL SANTANA (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 70-74 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.002939-4. III- Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0001418-52.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003378-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

I- Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo dos presentes embargos para que conste como embargado o i. advogado Waldir Francisco Baccili (f. 10). II- Defiro a prioridade na tramitação do processo, devendo a Secretaria anotar na capa do feito e adotar as providências pertinentes. (f. 44-45). III- Após, considerando que a presente ação comporta julgamento, sem a necessidade de produção de demais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001260-94.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-29.2002.403.6125 (2002.61.25.001535-1)) APARECIDA ANGELO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a embargante sobre a contestação das f. 28-40, no prazo legal. Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000022-06.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-03.2012.403.6125) JOAO NELSON BUROCK (SP281181 - ADRIANO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Os autos vieram conclusos para decisão acerca do pedido de liminar, em 31/01/2014. Converto a decisão em diligência para que a parte embargante providencie emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo integrar à lide, no polo passivo da demanda, os executados na execução fiscal nº 0001236-03.2012.403.6125, instruindo com o necessário à citação dos mesmos. Sem prejuízo, em igual prazo, apresentar cópia devidamente autenticada da constrição e respectiva intimação, realizadas nos autos da mencionada execução fiscal, bem como autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial, sob pena de seu indeferimento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000242-58.2001.403.6125 (2001.61.25.000242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ DE CARDAN OURINHOS LTDA ME X ADELIA ALVES DE OLIVEIRA (SP063134 - ROBERTO FERREIRA) X EVANILDO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos declarando suspenso o processo de execução, aguarde-se os presentes autos no arquivo, até o julgamento daqueles, anotando-se o sobrestamento. Int.

000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA (SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) I- F. 107-112: a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, possibilitou o parcelamento apenas de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerando que a presente execução refere-se à cobrança de multa imposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, indefiro o pedido de suspensão do presente feito. II- Cumpra-se o despacho da f. 102, pautando a Secretaria datas para a realização de leilão. Int.

0001309-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001309-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE AKITA LTDA - ME X CLAUDIA AKIKO SUZUKI INOUE X TOSHIHAHU SUZUKI (SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por TOSHIHARU SUZUKI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal e, subsidiariamente, a prescrição intercorrente. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que sua retirada do polo passivo foi determinada quando os autos ainda tramitavam perante a Justiça Comum Estadual, for força de determinação judicial (fls. 223/014). Juntou documento (fl. 242). Houve manifestação da excepta (fl. 248), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnando, ainda, pelo afastamento da apreciação da prescrição e também da condenação em honorários, bem como pedido de nova vista para prosseguimento do feito. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p.

174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Inicialmente, observo pelos documentos acostados que a presente execução iniciou seu trâmite perante a Justiça Comum Estadual em face da empresa e dos coexecutados CLAUDIA AKIKO SUZUKI INOUE e TOSHIHARU SUZUKI, sendo que à fl. 12 foi determinada a exclusão dos devedores do polo passivo.Consigne-se que a empresa devedora foi citada em 05/01/1991 (fl. 14, verso), com realização de penhora de um freezer (fl. 15), não localizado até a presente data. Seu representante legal, na época, era o excipiente.A pessoa jurídica firmou, ainda, um acordo de parcelamento da dívida (fl. 37/40) sendo este homologado em 16/09/1992 (fl. 44).Pois bem. Posteriormente, redistribuído a este juízo, foi determinada a citação do excipiente, bem como de CLÁUDIA AKIKO SUZUKI INOUE, esta última por edital (fl. 152).A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade da excipiente.Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de TOSHIHARU SUZUKI do pólo passivo.Sem condenação em honorários, haja vista que a excepta não ofereceu sequer resistência ao pedido.Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal e apenso 0001310-43.2001.403.6125, excluindo, destarte, o nome de TOSHIHARU SUZUKI.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001632-63.2001.403.6125 (2001.61.25.001632-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PAULO ROBERTO BIGI(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

O requerimento formulado pelo executado não pode ser atendido, uma vez que a constrição noticiada na petição e fl. 170 se refere à Execução Fiscal n. 0003303-24.2001.403.6125, providência esta já tomada naquele feito.No mais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0001731-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001731-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TABERNA GAUCHA DE OURINHOS LTDA X ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO X ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001799-80.2001.403.6125 (2001.61.25.001799-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ESQUADRIAS METALICAS ESTILO DE OURINHOS LTDA ME X MARCILIO LEITE DA SILVA X SIDNEY MARIN(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Defiro a integração da massa falida da executada ao pólo passivo da ação, nos termos do art. 4º, IV, da Lei 6.830/80.II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III- Após, cite-se.Int.

0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP117976 - PEDRO VINHA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Determino a sustação dos leilões designados à f. 176. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência.Int.

0002940-37.2001.403.6125 (2001.61.25.002940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUVAP - CONSTRUTORA VALE DO PARANAPANEMA LTDA X BENEDITO MARQUES PRADO(SP161611 - LUZIA TATIANA BORGES SMANIA DE OLIVEIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP

19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003842-87.2001.403.6125 (2001.61.25.003842-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Antes de apreciar o requerimento formulado pela exequente, dê-se-lhe nova vista para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 161/166. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0006370-94.2001.403.6125 (2001.61.25.006370-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSEPHA ROBLES DE SOUZA - ESPOLIO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 479 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000299-42.2002.403.6125 (2002.61.25.000299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA(PR013197 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO E PR031823 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO)
FL. 15: atenda-se.

0001463-42.2002.403.6125 (2002.61.25.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEDRO A PASQUETA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRO A. PASQUETA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção total da execução fiscal (i) pela remissão em razão da aplicação do princípio da insignificância; (ii) cerceamento de defesa pela ausência de processo administrativo; (iii) aplicação do Decreto 20.910/32 - prescrição; (iv) ausência da data da ocorrência do fato gerador na CDA e (v) prioridade no trâmite processual com fulcro no Estatuto do Idoso. Aduz a excipiente que a dívida inscrita consubstancia valor inferior a R\$ 10.00,00, justificando o reconhecimento da insignificância das dívidas exacionadas e, subsidiariamente, seja reconhecido o cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, haja vista que não lhe possibilitou impugnar a inscrição. Requer ainda o reconhecimento da prescrição fundamentando que o prazo de cinco anos para cobrança da dívida foi ultrapassado (fls. 80/87). Juntou documentos (fls. 88/100). Houve manifestação da excepta (fls. 103/106), que sustentou a inaplicabilidade da remissão pelo valor do débito, ausência de prejuízo para o exercício da defesa e inoccorrência da prescrição ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento da dívida. Juntou documentos (fls. 107/120). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda

não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal e apensos tem por objeto a cobrança das inscrições 80.2.01.021904-51, 80.7.01.008966-55, 80.6.01.051330-24 e 80.6.01.051331-05, concernentes, basicamente, ao IRPJ e COFINS.O feito principal (primeira distribuição) ingressou em juízo em 23/05/2002 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 29/04/2002 (fls. 18) e citação em 07/10/2002 (fl. 37).O do presente débito foi constituído mediante confissão do próprio contribuinte, conforme se infere dos documentos de fls. 04/17, assim como o do feito 0001535-29.2002.403.6125 (fls. 04/26), feito 0001547-43.2002.403.6125 (fls. 04/19) e 0001548-28.2002.403.6125 (fls. 04/31).Ressalte-se que todos estes débitos foram constituídos mediante Termo de Confissão Espontânea, na data de 31/03/1997 (processo administrativo 13830400510/00-16).Ora, só pelas datas da constituição dos créditos seria possível afirmar a eventual ocorrência da prescrição em relação a todas as competências, porquanto, em tese, teriam ultrapassado lapso superior a cinco anos até a propositura da ação.Veja-se que quando é possível identificar a data da entrega da declaração, esta servirá como marco inicial para contagem do lapso temporal, dispensando qualquer procedimento administrativo ou notificação prévia, haja vista que é com ela que se constitui o crédito tributário.Este é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF.2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ.3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ.4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535).5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1374936/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 962.379/RS.2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa, negando-lhe certidão negativa de débito. Precedentes: REsp 1.140.730/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.06.2011); AgRg no REsp 1.241.892/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2011); AgRg no REsp 892.901/RS (Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 07.03.08) e REsp 999.020/PR (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.05.2008).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1228660/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011).Todavia, como é cediço, as reclamações e os recursos administrativos e o parcelamento são causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Dessa forma, é dos autos que o devedor contribuinte optou pelo parcelamento dos débitos na data 31/03/1997, conforme fl. 108. De tal modo, temos que houve inequívoca interrupção do lapso prescricional, tempo este que voltou a fluir em 12/04/2001 (fl. 113).Logo, o prazo prescricional teve sua contagem interrompida por mais de quatro anos, enquanto que as Execuções Fiscais foram judicializadas em 23/04/2002, de forma que sua prescrição ainda não ocorreu.Importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N, que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional:a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução

fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005);b) pelo protesto judicial;c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A respeito do marco interruptivo da prescrição, reconhecendo ser este a data da confissão de dívida e de seu pedido de parcelamento, já se pronunciou o Tribunal Regional da Terceira Região.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N. 118/05. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-B, 3º, DO CPC. RE 566621/RS. EFEITOS INFRINGENTES. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA I - Atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a sistemática estabelecida para o julgamento sob regime de repercussão geral. II - Adoção do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS. III - O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento, ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. IV - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). V - A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80. VI - Em juízo de retratação, embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes e negar provimento ao recurso de apelação.(AC 00475604520074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Este também é o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013 ..DTPB:..).A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos que se sujeitam a lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF, GFIP), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe, salvo quando não conste no ato administrativo tal data - não é o caso dos autos. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A partir desse instante, portanto, repita-se, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos. Assim, inequívoca a inoccorrência da prescrição quanto ao crédito concernentes às CDAs 80.2.01.021904-51, 80.7.01.008966-55, 80.6.01.051330-24 e 80.6.01.051331-05, constituído por declaração nas datas constantes na tabela de fls. 03 desta decisão.No que tange à violação ao contraditório e a inexistência de processo administrativo tributário, passo a analisá-los conjuntamente, já que um é corolário do outro.Inicialmente, cumpre lembrar que todos os créditos tributários aqui exacionados foram constituídos por meio de declaração, vale dizer, por informações prestadas pelo próprio contribuinte sujeito passivo da obrigação.Ora, é com base nesses dados que o fisco, admitindo como verdadeiras as informações ali prestadas, inscreve em dívida ativa o tributo declarado e não paga na forma e prazo legais, azo em que, nestes casos, a notificação é sempre pessoal, porque prestadas pelo próprio devedor, de tal forma que desnecessário qualquer procedimento administrativo no sentido de cientificar o sujeito passivo da obrigação tributária acerca dos débitos tributários por ele informados. Daí a razão pela qual a alegação da excipiente, no que tange ao cerceamento da ampla defesa pela ausência de notificação do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida Ativa também não merecer prosperar. Relembro, mais uma vez, que as Certidões de Dívida Ativa gozam da presunção de liquidez e certeza, cabendo assim, ao executado-excipiente apontar e demonstrar em que consistem tais irregularidades ou ilegalidades. Sem que isso ocorra, não há como ilidir títulos desta natureza.Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite.Desta forma, as alegações expendidas na sua manifestação restaram isoladas ante o acervo

probatório angariado aos autos, afastando, por completo, qualquer possibilidade de cerceamento de defesa. Esse é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessários a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. 4. Apelo não provido. (AC 00049331920034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 215 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Inexiste, assim, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal, tanto no âmbito processual quanto administrativo. Quanto ao requerimento de remissão da dívida ante o princípio da insignificância da dívida tributária, tem-se que esta não pode prevalecer, isso porque, se for considerar apenas o valor da CDA 80.2.01.021904-51, esta perfaz o montante de R\$ 33.910,06. Ademais, a remissão é instituto só reconhecível para dívidas que não alcancem o montante legal considerando os débitos por CPF ou CNPJ, de tal modo que, sendo a dívida deste feito e apensos equivalente a R\$ 100.301,33, não preenche o requisito quantitativo. Assim, inaplicável a benesse do instituto da remissão tributária. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade dos lançamentos estampados nas CDAs 80.2.01.021904-51, 80.7.01.008966-55, 80.6.01.051330-24 e 80.6.01.051331-05. Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Tendo em vista o requerimento formulado pela própria executada, confiro prioridade no trâmite desta execução, nos termos do art. 1.211-A, do Código de Processo Civil c.c. o art. 71, da Lei n. 10.471/. As execuções fiscais em apenso, bem como esta, tramitarão nos autos de n. 0001535-29.2002.403.6125, cujo valor total até R\$ 100.301,33 (cem mil e trezentos e um real e trinta e três centavos - atualizado até 12/2013). Por essas cumpra-se o mandado de reforço de penhora já determinado à fl. 180, nos termos ali constantes. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento no endereço de fl. 02, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, cumpridas as providências acima, intimem-se.

0001535-29.2002.403.6125 (2002.61.25.001535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEDRO A PASQUETA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Trata-se de requerimento formulado pelo devedor às fls. 182/186 pugnando reconsideração da avaliação do imóvel penhorado, porque além do seu valor, bem como de que a memória de cálculo se encontra incompleta. Pede também os benefícios da justiça gratuita. Argumenta que existe avaliação divergente (a menor), juntando documentos (fls. 187/215). Instada, a FAZENDA NACIONAL requereu a manutenção do valor da penhora e também que se afastasse a alegação de vício do título por ausência de memória de cálculo completa (fls. 229/230). Juntou documentos (fls. 231/232). É o breve relato. DECIDO. A insurgência do devedor cinge-se, basicamente, ao valor da avaliação do imóvel penhorado, haja vista que as execuções fiscais em geral prescindem de demonstrativo de cálculos, haja vista que as CDAs que aparelham o feito permitem saber qual sua origem, período, valor das multas, enfim, nada trouxe o executado nos autos que pudesse ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor das certidões. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o executado impugna o valor atribuído ao imóvel de matrícula n. 7.776 (penhorado à fl. 219), avaliado em R\$ 540.000,00. Aduz que este mesmo imóvel foi avaliado em R\$ 150.000,00 em maio/2007, acostando aos autos laudo de avaliação (fls. 188/201), argumentando, ainda, que atualizado pela tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo resultaria no valor de R\$ 213.269,26. Consigne-se, desde logo, que a avaliação de bens desta natureza não deve seguir pragmaticamente a tabela de correção do TJSP, porquanto a aferição de seu valor deve pautar-se de acordo com a oscilação do mercado imobiliário. É certo que somente 2/3 do imóvel pertence ao executado, haja vista que outro 1/3 foi alienado em hasta pública em 10/09/2013 (fl. 232), frise-se, pelo valor de R\$ 165.000,00. Ora, considerando o valor auferido na arrematação levada a cabo nos autos de n. 0000640-34.2003.403.6125 e a avaliação de fl. 219, não há que se falar em discrepância como quer fazer crer o devedor. Isso porque nos autos em que houve a arrematação, os 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) do imóvel, que é igual a 1/3, foi avaliado por R\$ 180.000,00 em 20/11/2012, conforme consta na fl. 137 daquela execução. Assim, se multiplicado esse valor pela totalidade (3 vezes = 1 inteiro (3/3)), teremos o valor integral dos exatos R\$ 540.000,00 (R\$ 180.000,00 X 3/3), nada havendo, portanto, de discrepante no que tange a tais avaliações. Nada

obstante, ante a informação de arrematação de 33,3% (trinta e três vírgula três por cento) do imóvel, equivalente a um terço, reduz o valor da avaliação de fl. 219 para R\$ 360.000,00 porque mais se amolda à realidade, valor este equivalente aos 2/3 remanescentes do imóvel. Por fim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado PEDRO AIRTON PASQUETA. No mais, considerando que o feito se encontra suspenso por força da decisão proferida à fl. 21, dos Embargos de Terceiro n. 0001260-94.2013.403.6125, aguarde-se o desfecho daqueles autos. Intimem-se.

0004279-60.2003.403.6125 (2003.61.25.004279-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- F. 192-197: a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, possibilitou o parcelamento apenas de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerando que a presente execução refere-se à cobrança de multa imposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, indefiro o pedido de suspensão do presente feito. II- Cumpra-se o despacho da f. 191, dando-se vista dos autos ao exequente. Int.

0001113-15.2006.403.6125 (2006.61.25.001113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA)

Diga a credora dos honorários (REPINGA REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA), em 10 (dez) dias, sobre o valor apresentado pela UNIÃO à fl. 351. Após, tornem conclusos para solução de eventual controvérsia. Int.

0003798-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003798-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000645-17.2007.403.6125 (2007.61.25.000645-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSOC. DE PROTECAO E ASSIST. A MATERNID. E A X SUELI APARECIDA MARIN X JOSE FRANCISCO NORONHA X JOSE MIGLIACIO X HELIO KOBATA X NELIO AKIRA KIKUCHI(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de Assoc. de Proteção e Assist. a Maternid. e a Infância, Sueli Aparecida Marin, José Francisco Noronha, José Migliacio, Hélio Kobata e Nélio Akira Kikuchi, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Designada data para realização de leilão judicial (fl. 170), quando, através da petição de fl. 179, com extratos às fls. 180/181, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, bem como a consequente imediata retirada do feito da pauta de leilões. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino a imediata retirada do feito da pauta de leilões, em especial da praça a ser realizada no próximo dia 27/02/2014 (fl. 170). Comunique-se com urgência. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002553-75.2008.403.6125 (2008.61.25.002553-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCO ANTONIO BARRUECO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Reza o art. 14, do CPC os deveres das partes, dentre eles, que se proceda com lealdade e boa-fé. Compulsando os autos, não foi possível dar cumprimento integral ao mandado expedido, haja vista a impossibilidade de localização do devedor conforme se infere à fl. 117. Assim, intime-se o patrono do devedor para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o endereço da parte, especialmente, porque na procuração de fl. 115 não consta o endereço do outorgante. Cumprida a providência acima, desentranhe-se o mandado de fls. 117/119 para novas diligências. Nesta mesma oportunidade, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para retirada dos autos deste cartório. Int.

0000077-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADELINO PIRES, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da execução, que vem lastreada nas CDAs que consolidou dívida tributária, com base na Medida Provisória nº 2.196-3/2001, por meio da qual foram cedidos créditos rurais relacionados a operações alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138/95 das instituições financeiras federais à União (exequente). Alega a excipiente na extensa petição inicial: (a) a impossibilidade de cobrança de crédito privado por meio de execução fiscal; (b) a carência da ação executiva por não ter a exequente apresentado demonstrativo de cálculo atualizado até a data do ajuizamento do feito, contrariando o art. 614, II, CPC; (c) a inexistência de título por falta de notificação do processo administrativo, bem como a ilegitimidade da Procuradoria para inscrição em dívida ativa e execução de créditos sem natureza tributária ou fiscal; (d) falta de elementos essenciais na CDA, contrariando o art. 2º, 6º da LEF; (e) afronta ao contraditório pela falta de documentação que lastreie a dívida (crédito decorrente de contrato de crédito rural cedido pelo Bando do Brasil à União); (f) inconstitucionalidade e ilegalidade da MP nº 2.196-3/2001 que transferiu créditos rurais à União, acarretando a nulidade da CDA que foi emitida nesse diploma, porque a norma não atende aos ideais de justiça e persecução do bem comum (fl. 11); (g) que a inscrição em dívida ativa é contrária aos princípios da justiça porque acarreta danos imediatos aos produtores rurais, também em virtude de sua inscrição no CADIN; (h) que os juros remuneratórios devem estar limitados no patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da CF; (i) impossibilidade de capitalização mensal dos juros, com base na Súmula 121 do STF; (j) inexistência de mora; (l) a redução da multa contratual para 2%, nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do CDC e (o) impossibilidade de cobrança da taxa de referência em mútuo rural. Em sua tempestiva impugnação a embargada defendeu-se, alegando (a) a desnecessidade de juntada de memória de cálculo da dívida executada, já que o CPC é norma subsidiária em relação à LEF; (b) que houve regular notificação do lançamento fiscal; (c) que a MP nº 2.196-3 é constitucional; (d) que as certidões inscritas em dívida ativa da União são todas válidas e que foram regularmente inscritas, mesmo se tratando de obrigações contratuais; (e) que a Procuradoria da Fazenda Nacional é dotada de competência para tais inscrições; (f) que os juros de mora não afrontam os preceitos constitucionais e, portanto, não possuem efeitos confiscatórios; (g) a inaplicabilidade do CDC ao caso; (h) que a cobrança é legal e goza da presunção de certeza e liquidez. Não juntou documentos. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Do demonstrativo de cálculo Inicialmente, observo que a alegação de nulidade da CDA levantada pelo excipiente não merece prosperar, pois ao contrário do que se verifica nas execuções em geral (art. 614, inciso II do CPC), a Lei de Execuções Fiscais (LEF) não exige da Fazenda Pública a instrução da inicial com memória discriminada e atualizada do cálculo, vigendo a regra de solução de antinomias jurídicas da *lex specialis derogat generalis*. É tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que as CDA possuam um mínimo de informações, capazes de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. Os títulos que embasam as execuções fiscais apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 05/06), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, não se inserindo do respectivo elenco a apresentação de demonstrativo de débito. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA- CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA- OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA**. 1. Instada a especificar provas, a embargante as

dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.(AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA.

PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCRA e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos.(APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Portanto, não há nulidade da execução, seja por falta de memória discriminativa do débito, seja pelos apontados vícios na CDA executada. Da legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001 A cobrança tem por fundamento crédito de natureza não tributária, decorrentes da cessão de créditos rurais de titularidade originária do Banco do Brasil e posteriormente cedidos à União com fulcro na MP 2.196-3/2001. Veja-se que, do conceito de Dívida Ativa da Fazenda Pública, conferido pelo art. 2º da LEF, está redigido nestes termos: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Por seu turno, o art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, distingue a dívida ativa tributária da não-tributária, in verbis: 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979). Infere-se, pois, que a dívida ativa da Fazenda Pública pode ser de natureza tributária ou não-tributária. A de natureza tributária diz respeito às conhecidas espécies de tributos: impostos, taxas e contribuições de melhoria, ao passo que, as de natureza não-tributária, tem-se, entre várias espécies, os créditos decorrentes de contratos em geral ou de outras obrigações legais. No presente caso, a insurgência do excipiente funda-se no entendimento de que, por força da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, os créditos de uma instituição financeira em um contrato privado, relativo a obrigações alongadas ou renegociadas com base na Lei n. 9.138/95, teriam sido ilegal e inconstitucionalmente transferidos à União apenas com o objetivo de valer-se dos privilégios da Lei n. 6.830/80. De antemão, anoto que, de acordo com o entendimento já consolidado pela Corte Suprema, via de regra, não compete ao Poder Judiciário inquirir acerca dos requisitos políticos de relevância e urgência, visto que tal medida implicaria indevida ingerência no Poder Executivo. Nesse sentido: Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de relevância e urgência (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI n. 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI n. 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI n. 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI n. 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997). (ADC 11-MC, voto do Min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-07, DJ de 29-6-07). De tal sorte, o papel do Judiciário, ao apreciar as medidas provisórias, tanto sob o aspecto de sua legalidade quanto de

sua constitucionalidade, consiste na verificação da obediência ao devido processo legislativo, formal e material. Nessa ordem de idéias, embora tecendo argumentos, mais de índole política que jurídica, contrários à edição da Medida Provisória n. 2.196-3/2001, não demonstrou o excipiente em qual momento o ato normativo impugnado infringiu o devido processo legal. Em verdade, as operações em testilha enquadram-se na fórmula ampla dos contratos em geral a que alude o art. 39, 2º da Lei n. 4.320/64, in fine, tratando-se, portanto, de dívida ativa de natureza não-tributária, razão pela qual não há, em tese, qualquer empecilho à aplicabilidade da Lei de Execuções Fiscais. A propósito, faz-se oportuno mencionar que a matéria tem sido objeto de decisões da egrégia Corte da Quarta Região, que se tem manifestado no sentido de aplicar os dispositivos da Lei de Execuções Fiscais às cessões de créditos por instituição financeira à União, com base na Medida Provisória n. 2.196-3/2001, relativos às operações alongadas ou renegociadas lastreadas na Lei n. 9.138/95. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA PELA CESSÃO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À UNIÃO, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001, DE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL ALONGADOS MEDIANTE O PROCEDIMENTO DENOMINADO SECURITIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO CÍVEL. A Lei 4.320/64 em seu art. 39, 2º, define como dívida ativa não tributária, entre outras subespécies, os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia e de contratos em geral. A exceção de pré-executividade só tem guarida em casos excepcionais de nulidade flagrante do título executivo, posto que a Lei 6.830/80, em seu art. 16, 2º, prevê os embargos à execução como veículo da alegação de toda matéria útil à defesa. A exceção de pré-executividade não tem o condão jurídico de suspender a execução, como o teria a liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, assim como a tutela jurisdicional antecipada em ação ordinária, por ausência de previsão legal. (TRF/ 4ª Região - AC 200670110015361/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 25/04/2007 - TRF400146931 - Fonte D.E. DATA:04/06/2007. Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PRIVADA À UNIÃO POR FORÇA DE MEDIDA PROVISÓRIA. TÍTULOS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO DA LEI N 6.830/80. 1. Compete ao juiz zelar pela regularidade do feito, o que inclui a verificação do preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício em qualquer grau de jurisdição. 2. Tendo os créditos consolidados nas CDA origem em encargos financeiros oriundos de Cédulas de Crédito Rural com garantia pignoratícia e hipotecária, além de contratos de confissão de dívida, cedidos para a União Federal por força da MP 2.196-3/2001, impõe-se a utilização do procedimento da Lei n 6.830/80 para sua cobrança. (TRF/4ª Região - AC 200670060019820/PR - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 13/03/2007 - TRF400144574 Fonte D.E. DATA:25/04/2007. Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DE CRÉDITO (MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001, ART. 2º, LEI 9.138/95, ART. 5º E). PROSSEGUIMENTO NOS TRÂMITES REGULARES. A lei 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu art. 39, 2º, define como dívida ativa não tributária, entre outras subespécies, os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia e de contratos em geral. Em se tratando de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei 9.138/95 e cedidas à União por força do disposto na Medida Provisória 2.196-3/2001, não há, em princípio, empecilho à sua classificação como dívida pública não tributária. (TRF/4ª Região - AC 200670060021681/PR - QUARTA TURMA Data da decisão: 28/02/2007 - Documento: TRF400142991 - Fonte D.E. DATA:26/03/2007. Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DE CRÉDITO (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.196-3/2001, ART. 2º, LEI N.º 9.138/95, ART. 5º E). UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. As Turmas da Segunda Seção desta Corte têm entendido que a União possui legitimidade para efetuar a cobrança dos créditos oriundos da cessão de que trata a Medida Provisória n.º 2196-3/2001 por meio da execução fiscal. 2. A transformação da dívida civil em dívida ativa tem previsão legal, no 2º da Lei n.º 4.320/1964 e expressamente permite o enquadramento como dívida ativa não-tributária de quaisquer créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral. No caso não retrata de uma simples cessão de créditos. Trata-se de renegociação de financiamento de safras agrícolas fundada na lei a cuja alocação de recursos se deu por conta do Tesouro Nacional (art. 1º, 2º, da Lei n.º 9.138/1995). A própria Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, já previa o recebimento por parte da União dos créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional (art. 2º). 3. A Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais exigidos pela lei de regência. (AC, Doc. TRF400159524, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DE 14/01/2008). Assim sendo, inexistindo qualquer óbice ao reconhecimento da cessão de créditos à União das obrigações a que se refere a Medida Provisória n. 2.196-3/2001, encontra-se a cedida legitimada, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para executar tais créditos. Fica claro, então, que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária serão apurados e inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional. Esse, aliás, é o recente entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS RURAIS DE TITULARIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A PARA A UNIÃO. MP 2.196-

3/2001. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA. ART. 12, DA LC 73/93 c/c ART. 23, DA LEI Nº 11.457/07. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, trata-se de cobrança de débito oriundo de cessão de créditos do setor agrícola (saldos devedores atualizados) titularizados pelo Banco do Brasil S/A em favor da União, tendo em vista o fortalecimento das instituições financeiras federais, que ocorreu por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196-3/01, sendo o crédito inscrito em dívida ativa. 4. A Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, estabeleceu que as medidas provisórias editadas em data anterior a sua publicação continuariam em vigor até que outra medida provisória a revogasse ou que o Congresso a convertesse em lei, situações que não ocorreram, pelo que a MP 2.196-3/01 permanece válida. 5. A Lei nº 6.830/80 rege a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, e determina em seu art. 2º que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores; e no 4º que a dívida ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. E, por sua vez, mencionada Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui no art. 39, 5º que os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária serão apurados e inscritos na Procuradoria da Fazenda Nacional. 6. Considerando que o crédito tributário foi cedido à União Federal, e que este se encontra inscrito em dívida ativa, tenho que a cobrança do débito deve se dar pela via da execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional promover-lhe a execução, eis que representa judicialmente a União Federal, nos termos do disposto no art. 12, da LC nº 73/93 c/c na Lei nº 11.457/07. 7. De igual modo, não procede a alegação de litispendência da execução fiscal com as ações de rito ordinário, autos nº 2005.36.00.015503-0 e nº 2007.36.00.002259-6, eis que não se amoldam ao disposto no art. 301, 1º e 2º, do CPC. 8. Ao verificar a inicial de referidas ações, observo que o excipiente propôs juntamente com outros autores, Ação Declaratória de inexistência de Débito Fiscal e Ação de Revisão Contratual, que atualmente tramitam perante a Justiça Federal de Cuiabá/ Mato Grosso. Vê-se que as lides possuem natureza distinta da execução fiscal, não havendo que se falar em litispendência ou ainda em julgamento conjunto das demandas na Comarca de Cuiabá/MT. 9. Inexistência de nulidade aferível de plano a macular o título executivo. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000085105, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/02/2011). Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1123539, sujeito ao regime de recurso repetitivo, e fazendo referência aos REsp 1103176/RS, REsp 1086169/SC, AgRg no REsp 1082039/RS, REsp 991.987/PR, REsp 1086848/RS, reconheceu que as operações financeiras alongadas ou renegociadas e cedidas à União por força da MP 2193-3/2001 estão compreendidas no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, pouco importando a natureza pública ou privada dos créditos. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, publicado no DJe de 15.10.2009). Da inexistência de violação ao contraditório Haveria violação do contraditório se, no caso em espécie não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fáctico-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). De uma análise perfunctória das CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0000077-25.2013.403.6125, vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida (decorrente de operações cedidas à

União). Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido tributo, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal que alegado pelo embargante nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. Da liquidez e certeza do débito No tocante a irresignação da excipiente quanto às omissões e irregularidades das inscrições, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, de todos os requisitos os quais deve conter a Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e artigo 202, do Código Tributário Nacional, não vislumbro omissões as quais reputo imprescindíveis para compreensão do que se cobra em juízo, em qualquer das CDAs. Ao analisar cada uma delas, é possível, ab initio, aferir qual a natureza do débito que está sendo cobrado em razão de sua indicação na certidão, de fundamentação legal, requisito formal este de validade e que faz presumir a certeza quanto ao título utilizado para executar a dívida tributária. Ademais, o documento que consubstancia a CDA identifica de forma clara a multa de mora e correção monetária, não afrontando, assim, os dispositivos legais acima mencionados, vícios esses que podem inquiná-la de nulidade qualquer certidão. Saliente-se que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Dos autos, observa-se que todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela excipiente e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. De outra parte, não vislumbro ilegalidade na exigência de juros e da multa de mora, como quer fazer crer o excipiente. Os juros moratórios são devidos em razão de haver o excipiente retido indevidamente recursos que deveriam ser repassados ao Fisco. A correção monetária, por sua vez, não consubstancia qualquer penalidade ao excipiente, apenas recompõe o valor econômico da moeda corroída em razão da inflação do período. A acumulação de multa mais juros moratórios não constitui confisco, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico e na jurisprudência a seguir colacionada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TÍTULO EXEQUENDO, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. 1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2- Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3ª Região. AC nº 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506). PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. 1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. 2 - Agravo de instrumento improvido. (AG 03037397/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137). Nem se podendo dizer, também, que haja afronta ao princípio do não confisco. Com efeito, imputada ao excipiente encontra-se devidamente prevista em lei não havendo falar em excessividade do montante exigido pelo credor por este motivo. A multa constitui uma penalidade pecuniária imputada ao contribuinte que descumpra a obrigação tributária no prazo legalmente previsto. Trata-se de multa com caráter indenizatório, imputado pelo fato de ter o contribuinte cumprido a destempo a sua obrigação. Assim, com a imputação da multa passa a ser ao contribuinte economicamente desinteressante descumprir os prazos estipulados. Nesse sentido, não entendo que o percentual aplicado malfira o princípio do não confisco, aplicados às obrigações tributárias, e não às sanções impostas em razão do descumprimento daquelas. Observo ainda, que a multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. E ainda quanto aos juros moratórios, incidem sobre o principal atualizado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. 3. Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das

provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa, e por isso não há que se considerar ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa da embargante o fato de ter sido indeferido o seu pedido de produção de prova pericial.4. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido.5. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.7. O art. 16, da Lei n. 4.862/65, que limitava a multa de mora e os juros de mora em até 30% do valor do débito, foi revogado pelo Decreto-lei n. 1.968/82.8. A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.9. A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.10. Os juros moratórios incidem sobre o principal atualizado, em consequência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação, sendo que o parágrafo 1º do citado diploma legal, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante.11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.12. Correta a manutenção do encargo previsto no Decreto-lei n.º1.025/69, por destinar-se a custear despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TFR. 13. Improvimento à apelação.(TRF/3ª Região - AC 200461060004302/SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/06/200. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Invoca ainda, a excipiente, nulidade das CDAs por não conterem as datas em que foram inscritas, nos termos do que dispõe o art. 202, inciso IV, do CTN., o que não prospera.Veja-se que as datas das inscrições das dívidas estão cabalmente substanciadas às fls. 04/07, com sendo 29/01/2009 para as CDAs 36.379.190-6 e n. 36.379.191-4, 06/06/2009 para as CDAs n.36.491.149-2 e n. 36.491.150-6, vale dizer, respeitando o disposto nos artigos 2º, da Lei n. 6.830/80 e 202, do CTN, preservando, assim, incólume o título que aparelha a execução fiscal.Limitação dos juros em 12%.Afirma a parte excipiente que o BANCO DO BRASIL deixou de observar a limitação legal e constitucional de 12% de juros ao ano, preceituada, na época, pelo art. 192, 3º da CF/88.Entretanto, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 40/2003, que excluiu o dispositivo em questão, o STF já havia consolidado o entendimento de que o art. 192, 3 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Cumpre citar:Art. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES DESTA CORTE.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no 3º do art. 192 da CF/88 não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RExt. N 233.570-4, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU n 67-E de 09.04.99, p. 46).Tanto é assim que acabou por editar a Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação ao BANCO DO BRASIL, segundo a linha da Corte Máxima deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quarta, parágrafo primeiro, prevê a composição da taxa pela TR mais taxa de rentabilidade, que no presente caso foi fixada em 2% ao mês. Cumpre notar que a TR é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. De resto, a legitimidade da TR já foi confirmada pelo STJ ao enunciar:295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n 8.177/91, desde que pactuada.Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira.No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte.Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.

Resta, pois, improcedente o pedido neste ponto. Capitalização de juros Visando a correta solução do ponto controvertido, necessário examinar o contexto legislativo em que editados tais enunciados, cada qual evocado por uma das partes. A chamada Lei da Usura (Dec. n 22.626/33), assim dispôs: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Como se vê, a própria lei excepcionou a capitalização anual, isto é, o cálculo de juros sobre juros vencidos ano a ano. Apesar da exceção, a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de ser vedada a capitalização. Mais importante, no entanto, o fato de entender-se referida proibição como *ius cogens*, inafastável pela vontade das partes. Neste sentido foram os precedentes (RE n 17.785/51, RE n 19.352/51, RE n 19.533/53, RE n 20.653/52) do enunciado n 121, da Súmula de Jurisprudência do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Ocorre que a Lei de Usura continha norma genérica, a par da qual seriam editadas leis específicas, abrindo a possibilidade dos contratantes legitimamente pactuarem a capitalização de juros, inclusive em períodos inferiores a um ano. Assim, viria a Lei n 4.595/64 dispor sobre a Política Monetária e o Sistema Financeiro Nacional, estabelecendo a regulamentação e a fiscalização das instituições financeiras pelo BACEN e pelo Conselho Monetário Nacional. Dispunha a lei em sua redação original: Art 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: ...IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...). À luz da nova legislação, o Supremo Tribunal Federal passou a afastar a aplicabilidade da Lei de Usura quando se tratasse de operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, sobretudo por estarem tais instituições sob a regulamentação e fiscalização do BACEN e do Conselho Monetário Nacional, este último competente para estabelecer limitações às taxas de juros. Neste sentido foram os precedentes (RE n 78.953, RE n 80.115, RE n 81.658, RE n 81.680, RE n 81.692, RE n 81.693, RE n 82.196, RE n 82.216 e RE n 82.439, todos do ano de 1975) do enunciado n 596 da Súmula de Jurisprudência do STF: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ainda que as súmulas em comento estejam apoiadas em contextos normativos distintos, a Jurisprudência tem restringido o âmbito de eficácia do enunciado n 596, a fim de excluir o anatocismo de seu âmbito de incidência. Neste sentido, reconhece-se a possibilidade de capitalização desde que expressamente autorizado por lei, não bastando a regulamentação administrativa a cargo do Conselho Monetário Nacional. Assim enunciou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. A interpretação a contrario sensu do enunciado acima leva à conclusão de que a capitalização não seria possível fora das referidas hipóteses, salvo expressa previsão legal. A fim de permitir a capitalização de juros, em conformidade com tal orientação, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n 2.170-63/2001 (reedição da MP n 1.963-17/2000), invocada pela CEF. Com efeito, dito diploma autorizou a capitalização de juros em contratos bancários, dispondo: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Examinando a matéria, o Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo, decidindo: INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à mingua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito urgência no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, arditamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização

de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual os contratantes (de adesão). (TRF4, INAC 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004. Desta forma, a capitalização de juros para os contratos bancários em geral - excetuadas as cédulas de crédito rural, industrial, mercantil e, mais recentemente, bancário - somente é admissível nos termos do art. 4º do Dec. 22.626/33, isto é, ano a ano. Neste ponto, procedente o pedido, devendo o montante relativo aos juros ser recalculado a fim de limitar a periodização, ao ano, da incidência capitalizada dos mesmos. Da redução da multa contratual. Veja-se que o excipiente sequer colacionou aos autos cópia do contrato firmado entre ele e o Banco do Brasil, carecendo este juízo de informações relevantes. Legítima, assim, a cobrança da multa contratual no patamar em que fixada, mesmo porque, após a inscrição, a UNIÃO está aplicando a Taxa Selic mais juros de 1% (um por cento) ao ano, nos termos do art. 5º da Medida Provisória 2.196-3/2001, nada havendo nos autos que demonstre o contrário. Por fim, a excipiente faz impugnação ao valor dos imóveis de matrículas n. 5.517 e n. 7.025, penhorados à fl. 19, apresentando laudos de avaliação (fls. 65/69) respectivamente em R\$ 1.560.000,00 e R\$ 436.380,00 (valor total de R\$ 1.996.380,00), da qual houve plena aquiescência pela excepta. Desta forma determino que os bens tenham como base para venda judicial os valores aqui descritos e aceitos pela exequente. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, dou parcial procedência para que os juros sejam capitalizados ano a ano e para fixar os valores dos imóveis penhorados em R\$ 1.650.000,00 (matrícula 5.517) e R\$ 436.380,00 (matrícula 7.025). Mantenho, no mais, a plena exigibilidade dos lançamentos estampados nas CDAs 80.6.11.093641-85 e 80.6.11.093642-66. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente substitua o título exequendo por outro em conformidade com o ora decidido. Em seguida, pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente, consignando os seguintes valores dos imóveis: matrícula n. 5.517, no valor de R\$ 1.560.000,00 e matrícula n. 7.025, no valor de R\$ 436.380,00.

0001150-32.2012.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- F. 25-30: a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, possibilitou o parcelamento apenas de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerando que a presente execução refere-se à cobrança de débito inscrito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, indefiro o pedido de suspensão do presente feito. II- Cumpra-se o despacho da f. 24, pautando a Secretaria para a realização de leilão. Int.

0001236-03.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOGUEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X ILDEBRANDO NOGUEIRA(SP281181 - ADRIANO ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 82-128. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000149-75.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X VERA LUCIA AMBROZIM TASSIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 10 (dez) meses, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001222-82.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Diga a exequente, em 30 (trinta) dias, se aceita em garantia o bem ofertado pela executada às fls. 27/28, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-76.2002.403.6125 (2002.61.25.000730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- F. 206-211: a Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, possibilitou o parcelamento apenas de débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Considerando que a presente execução refere-se à cobrança de

honorários advocatícios pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, indefiro o pedido de suspensão do presente feito. II- Cumpra-se o despacho da f. 205, pautando a Secretaria datada para a realização de leilão. Int.

Expediente Nº 3682

ACAO CIVIL PUBLICA

0009335-67.1994.403.6100 (94.0009335-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DARCY SANTANA VITOBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Acolho a competência para o processo e julgamento deste feito e convalido os atos anteriormente praticados. 2. Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se via Diário Eletrônico da Justiça Federal.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Despacho de fls. 801/802: O último despacho proferido nestes autos, datado de 06/07/2012 (fls. 775/779), instou as partes a se manifestar sobre os seguintes pontos: 1) o autor da ação (MPF) a informar a persistência quanto ao interesse em ouvir a testemunha José Roberto Ângelo Rodrigues, não localizado, fornecendo o respectivo endereço. 1.1. Intimado, o MPF manifestou-se na fl. 784, pugnando pela juntada do depoimento prestado pela testemunha José Roberto Ângelo Rodrigues nos autos da ação penal n. 2005.61.11.001350-4 como prova emprestada. 1.2. Informou ainda o Parquet que a precatória expedida na fl. 518 para o Juiz Federal Distribuidor em Foz do Iguaçu/PR, para oitiva de 6 (seis) testemunhas arroladas pelo autor (Lincon Regis, Aristeu Ribeiro da Silva, Marcos Antônio Dias, Roseni dos Santos, Adriana de Lara e Mônica Patrícia Guimarães), foi distribuída em junho de 2012 (n. 5002339-52.2011.404.7002) e pede a repetição do ato perante o Juízo deprecado, uma vez que a gravação em mp3 teria ficado com péssima qualidade. Anotou que o atual endereço de Lincon, informado por ele nos autos de ação penal n. 2005.61.11.001350-4 é Rua José do Patrocínio, 92, Vila Portes, Foz do Iguaçu/PR. 1.3. Diante da não localização da testemunha Adriana Lara, mencionada na precatória supra, requereu a juntada de suas declarações na ação penal n. 2005.61.11.001350-4 como prova emprestada e, no caso de indeferimento deste pedido, solicitou sua oitiva, indicando endereço (Rua Augusto Baer, n. 144, Vila Ede, São Paulo/SP). 1.4. Finalmente, quanto a testemunha Aristeu Ribeiro da Silva, solicitou seja a precatória instruída com as fls. 271/273 do apenso I e indicou seu endereço na Av. Araucária, n. 5629, apto. 104, Foz do Iguaçu/PR. Deliberação (para todos os itens acima): Considerando a argumentação do MPF quanto a baixa qualidade da mídia relativa aos depoimentos das testemunhas ouvidas perante o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu (fl. 785/790), em atenção aos princípios da celeridade e efetividade, solicite-se ao Juízo deprecado inicialmente a degravação dos depoimentos prestados na carta precatória n. 5001647-87.2010.404.7002, inclusive nova gravação em mídia tipo CD-R e remessa a este Juízo da audiência realizada nos autos retro mencionados e, somente na impossibilidade deste atendimento, o novo cumprimento da precatória expedida (fl. 518) com a nova oitiva das testemunhas onde não houve juntada de prova emprestada (Lincon Regis, Aristeu Ribeiro da Silva, Marcos Antônio Dias, Roseni dos Santos e Mônica Patrícia Guimarães). A juntada de cópias dos depoimentos de José Roberto Ângelo Rodrigues e Adriana Lara, prestada nos autos da ação penal n. 2005.61.11.001350-4 fica deferida, ficando a cargo do MPF providenciar as mesmas. Para tanto, fica oportunizada ao Parquet a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. SIRVA-SE CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA PARA OS FINS SUPRA, DEVENDO SER DEVIDAMENTE INSTRUÍDA E ENCAMINHADA POR E-MAIL AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL E JEF CÍVEL E PREVIDENCIÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. 2) aos réus João Gonçalves e Lourival Alves de Souza para que se manifestassem quanto a insistência na oitiva das testemunhas Douglas Ricardo Gonçalves e Lúcia Lourdes Damasceno não localizados perante os Juízos deprecados de Cambará/PR e Barueri/SP, respectivamente. Sobre este item, o réu Lourival Alves de Souza manifestou-se na fl. 794 alegando que a testemunha Douglas já fora ouvido perante a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR (cf. fl. 795) e desistiu da oitiva da testemunha Lúcia Lourdes Damasceno. Já o réu João Gonçalves

insistiu na oitiva de Douglas Ricardo Gonçalves (RG n. 29.984.383/SSP/SP) e declinou seu endereço na Rua Cícero Antônio de Sousa, n. 73. Jardim N C Eliseos, Campinas/SP. Diante da informação do réu Lourival Alves de Souza quanto a oitiva da mesma testemunha (Douglas), perante o Juízo Federal de Ponta Grossa/PR, vejo, por ora, como desnecessária a expedição de carta precatória para Campinas/SP. Considerando o teor dos documentos das fls. 546/547, inicialmente solicite-se pelo meio mais expedido (e-mail/telefone) informações a respeito do cumprimento e devolução da carta precatória n. 5000857-48.2011.404/7009 a 1ª Vara e JEF Cível e Criminal de Ponta Grossa/PR, uma vez que a audiência para oitiva da testemunha foi designada para 10/05/2011 (há dois anos!) e não há qualquer informação posterior nos autos acerca de seu efetivo cumprimento. Sobrevidendo manifestações das partes, tornem os autos conclusos. Int. Despacho de fls. 813/814: Compulsando estes autos verifiquei que existe erro material no despacho de fls. 801/802. Muito embora não conste nos autos o retorno da carta precatória nº 5002339-52.2011.404.7002, da 2ª Vara Federal e JEF Cível e Previdenciário de Foz do Iguaçu, diz o Ministério Público Federal (v. fl. 784) que a ela teve acesso, tendo constatado que a gravação em mp3 das declarações das testemunhas ficou com péssima qualidade, com trechos inaudíveis, razão pela qual pediu a repetição da oitiva das testemunhas. No entanto, constou no despacho (fl. 801-verso) que apreciou o pedido do MPF, menção ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, com solicitação de degravação dos depoimentos prestados na carta precatória nº 5001647-87.2010.404.7002, quando o correto seria a carta precatória e juízo constantes no parágrafo anterior. Conforme fls. 784/785, verifica-se que a carta precatória nº 5001647-87.2010.404.7002 distribuída à 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu (equivocadamente referida em fl. 801-verso), foi expedida nos autos da Ação Penal nº 2005.61.11.001350-4 deste juízo, tendo sido os depoimentos lá prestados por José Roberto Ângelo Rodrigues e Adriana Lara tomados como prova emprestada nestes autos. De outra parte, verifico que não consta nos autos qualquer informação, seja da distribuição ou andamento, da carta precatória expedida à fl. 519 para a Comarca de Matelândia/PR, destinada a oitiva da testemunha Gilsimar de Lima Severino, arrolada pelo autor. Finalmente, ao contrário do consignado na fl. 802, consta nos autos a devolução da carta precatória nº 5000857-48.2011.404.7009, da 1ª Vara Federal e JEF Cível e Criminal de Ponta Grossa, conforme fls. 597/601. Assim, para dar cumprimento ao despacho de fls. 801/802, determino as seguintes providências, que deverão ser cumpridas com URGÊNCIA: 1) Por meio de carta precatória, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal e JEF Cível e Previdenciário de Foz do Iguaçu/PR: (a) informações sobre a devolução da carta precatória nº 5002339-52.2011.404.7002 a este Juízo (b) a degravação dos depoimentos prestados na carta precatória referida no item anterior; (c) nova gravação em mídia tipo CD-R e remessa a este Juízo da audiência realizada nos autos mencionados no item a; (d) na impossibilidade de atendimento dos itens anteriores, nova oitiva das testemunhas: - Lincon Regis, Rua José do Patrocínio, 92, Vila Portes, Foz do Iguaçu/PR (novo endereço conforme fl. 784); - Aristeu Ribeiro da Silva, Avenida Araucária, 5629, ap. 104, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85866-010 (endereço conforme fl. 784-verso); - Marcos Antônio Dias (endereço fl. 518); - Roseni dos Santos (endereço fl. 518); - Mônica Patrícia Guimarães (endereço fl. 518). Além dos documentos indispensáveis para o seu cumprimento, a carta precatória deverá ser instruída com cópias das fls. 271/273 do apenso I. 2) Solicite-se pelo meio mais expedido (e-mail/telefone) informações a respeito da carta precatória expedida à fl. 519. 3) Publique-se o despacho de fl. 801/802. 4) Por estarem em termos para julgamento, desapensem-se destes autos de ação civil pública, tornando-os conclusos para sentença, os autos de embargos de terceiro nº 0000025-29.2012.403.6125, em que figura como embargante Maria Petreli Jorge e embargados Ministério Público Federal e José Ciliomar da Silva. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1) - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE FREITAS COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior (fl. 553), tendo sido juntado o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se e requeiram o que entenderem de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007082-17.1998.403.6111 (98.1007082-9) - JULIO HRETSIUK X MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO Fo. 0AB 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON D MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório Trata-se de Ação Ordinária proposta por Julio Hrestsiuk e Manoel José de Oliveira em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a extensão do reajuste de 47,68% concedido em junho de 1997 aos aposentados e pensionistas da RFFSA integrantes das reclamações trabalhistas n. 2543/69, 291/69, 1245/69, 1333/69 e 406/69 a título de complementação de suas aposentadorias, nos termos da Lei 8.186/91. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/46. À fl. 51, foi determinada a emenda da inicial

a fim de que os autores ajustassem o valor dado à causa. Por meio do despacho da fl. 57, o juízo concordou com o valor atribuído inicialmente à causa. Devidamente citada, a Rede Ferroviária Federal S/A apresentou contestação às fls. 67/76. Preliminarmente, aduziu a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e procedimento inadequado, uma vez que a demanda deveria ter sido ajuizada perante a Justiça do Trabalho, por se tratar de matéria de competência da justiça especializada trabalhista e, ainda, que em sede de ação declaratória não é possível formular pedido de cobrança. Como prejudicial de mérito, afirma de ter ocorrido a prescrição bienal de fundo do direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, em síntese, sustenta que os ex-ferroviários já percebem a complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91 e que a ela somente cabe oferecer ao INSS os subsídios necessários ao pagamento desta complementação, não sendo devido, portanto, o aumento pleiteado porque os valores pagos estão corretos. A União contestou a presente ação às fls. 83/92 para, preliminarmente, aduzir a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, pelos mesmos motivos elencados na contestação do INSS. Como prejudicial de mérito, afirma de ter ocorrido a prescrição bienal de fundo do direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, em síntese, sustenta que os autores não fazem jus ao reajuste pleiteado, pois este foi concedido em sede de ação trabalhista, a qual somente faz coisa julgada entre as partes litigantes. Além disso, reforça a legalidade quanto aos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedida aos autores. Réplica às fls. 96/99 e 100/103. Foi prolatada sentença às fls. 136/140, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação às fls. 142/146, o qual foi contraarrazoado pela União às fls. 148/151 e pela RFFSA às fls. 153/160. Às fls. 186/187, foi noticiada a extinção da RFFSA. Em consequência, o despacho da fl. 239 determinou sua substituição pela União. O e. TRF/3.^a Região anulou a sentença prolatada a fim de determinar a inclusão do INSS no pólo passivo da presente lide (fls. 257/260). A União, às fls. 266/276, interpôs embargos de declaração da decisão prolatada pelo e. TRF/3.^a Região, o qual foi rejeitado pela decisão das fls. 278/279. Com o retorno dos autos à origem, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 290/296. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva ad causam, bem como a incompetência absoluta da justiça federal para processar e julgar a demanda, sob o argumento de que se trata de verba de natureza trabalhista. Além disso, sustenta ainda a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, defende a ocorrência de prescrição, tanto no que tange ao pedido de natureza cível, como trabalhista. No mais, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Arguida exceção de incompetência pelo INSS, foi prolatada decisão acolhendo-a a fim de remeter os autos a este juízo federal (fls. 336/340). Redistribuído o feito a este juízo federal, o INSS informou que os autores Luiz Duzi, Luiz Ramalho e Manoel Gomes da Silva haviam falecido e, em consequência, o despacho da fl. 354 suspendeu a tramitação do feito. Por meio do despacho da fl. 368, foi indeferido o pedido de habilitação dos herdeiros dos autores falecidos e, em consequência, foi determinado que o feito prosseguiria somente com relação aos autores Julio Hrtsiuk e Manoel José de Oliveira. Encerrada a instrução, a União apresentou memoriais às fls. 374/375. À fl. 377, o julgamento foi convertido em diligência a fim de regularizar o feito junto ao SEDI, bem como para que o INSS apresentasse seus memoriais. O INSS apresentou memoriais às fls. 382/385. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É a síntese do relatório, passo da decidir. Das preliminares 1. Incompetência da Justiça Federal O presente feito cuida, basicamente, da concessão do reajuste de 47,68% nos benefícios previdenciários dos ex-ferroviários e seus pensionistas, ora substituídos. Assim, considerando o disposto no artigo 109 inciso I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal se impõe. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. 1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada. (. . .). (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000207584; Processo: 200338000207584; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 16/2/2005; Documento: TRF100206939; Fonte DJ, DATA: 7/3/2005, PAGINA: 61; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES). 2. Ilegitimidade passiva O pedido formulado pelo autor, tem por objetivo a revisão das aposentadorias concedidas a ex-ferroviários, razão pela qual torna-se necessário que a União e o INSS integrem o polo passivo da presente ação, vez que todos estes entes participam, de maneira mais ou menos ativa, do pagamento destes benefícios. De fato, cabe à União Federal arcar com o encargo de tais benefícios à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto-lei 956/69 e artigos 5º e 6º, da Lei 8.186/91. O INSS, por seu turno, responsabiliza-se pela efetivação do pagamento. Outrossim, o v. acórdão prolatado pelo e. TRF/3.^a Região já decidiu a questão (fls. 257/260). Assim, rejeito a preliminar argüida. 3. Impossibilidade jurídica do pedido e procedimento inadequado Os autores pretendem o direito à isonomia de vencimentos com os servidores que obtiveram a vantagem de aumento no percentual de 47,68, sendo perfeitamente adequado o processo de rito ordinário escolhido para a presente ação. Afasto a alegação de impossibilidade da cumulação de pedido condenatório em ação declaratória, uma vez

que toda ação condenatória tem sua parte declaratória, onde o julgador se embasa, declarando o direito do autor para depois condenar o réu a lhe conceder o benefício pleiteado. As demais preliminares arguidas entrelaçam-se com o mérito e com ele serão dirimidas. Da prejudicial de mérito: prescrição A prescrição bienal não é aplicada porque o pedido não se refere a aplicação da Lei n. 4.564/64, mas sim a aplicação do princípio da isonomia em decorrência do aumento concedido em acordos trabalhistas e funcionários de igual cargo. Portanto, improcede o pedido neste tocante. Também não se aplica a prescrição quinquenal, porquanto os próprios autores quando do pedido inicial limitaram seu pleito ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Do mérito O autor alega que editada a Lei 4.345/64, a Justiça do Trabalho assistiu à propositura de diversas ações em decorrência da controvérsia instaurada referente ao percentual de reajuste devido aos ferroviários da RFFSA. Decorridos quase trinta anos do ajuizamento daquelas ações, a empresa propôs um acordo aos reclamantes, prevendo um reajuste de 47,68% em seus proventos na forma da Lei n.º 8186/91. Conclui, afirmando que, por uma questão de isonomia, tal reajuste deve ser estendido à outros ferroviários em igualdade de condições (aqueles que não ingressaram com ações judiciais), a fim de que lhes seja concedido o mesmo reajuste. O artigo 472 do Código de Processo Civil, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada, é expresso ao estabelecer que a sentença faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Exatamente por isso a decisão judicial proferida na Justiça do Trabalho beneficia apenas os participantes da relação jurídica processual nela envolvidos, não podendo ser estendida a terceiros. Disto decorre que os acordos celebrados entre os reclamantes e a RFFSA, produzem efeitos somente entre as partes celebrantes. Nem poderia ser diferente na medida em que os acordos representam manifestação de vontade em que as partes reciprocamente e de forma livre, transigem em seus direitos com vistas a compor o litígio existente entre elas. Assim, se os autores entenderam que também tinham o mesmo direito, deveriam ter proposto, perante a Justiça do Trabalho, a ação própria. Se assim não procederam, não podem agora, de forma indireta, tangenciando a questão de direito material discutida nas ações trabalhistas, reivindicar a extensão dos acordos firmados naquelas ações em seu favor, ainda que fundamentando o pedido na isonomia. Acrescento, ainda, que a decisão proferida em sede de sentença judicial tem sua eficácia limitada às partes envolvidas, não podendo ser estendida a quem não integrou a relação jurídica processual. Nesse sentido, não há como impor à União ou ao INSS o ônus de suportar a extensão de igual direito a terceiros, fundado em acordo firmado no bojo de reclamações trabalhistas em que eles não integraram o pólo ativo. Precisamente sobre o ponto controvertido da discussão ora travada, reporto-me aos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8.186/91. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. SÚMULA 339 DO STF. 1. A RFFSA foi extinta pela MP 353/2007, convertida na Lei 11.483/2007, sucedendo-lhe a União nos direitos e obrigações, razão por que não mais há necessidade de sua integração no pólo passivo da lide. Prejudicada a apelação do referido ente público pela exclusão do pólo passivo. 2. É da competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que se pleiteia a concessão de reajuste salarial a ex-ferroviário, com recursos financeiros provenientes da União, por força do disposto no art. 109, I, da CF/88. Preliminar rejeitada. 3. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União Federal são partes legitimadas para figurar no pólo passivo das ações em que se postula a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários aposentados e/ou pensionistas, na forma do Decreto lei 956/69 e da Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada. 4. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso, a r. sentença já reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao lustro que precedeu a propositura da ação. Preliminar rejeitada. 5. As decisões judiciais somente aproveitam ou prejudicam as partes litigantes nos respectivos processos, não podendo ser estendidas em benefício de terceiros estranhos à lide. 6. Não tendo os autores integrado as lides trabalhistas em que foram celebrados os acordos que resultaram no reajuste de 47,68%, eles não fazem jus à extensão da referida vantagem salarial. 7. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF). 8. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 592746820034013800 MG 0059274-68.2003.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 06/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.629 de 19/12/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. REAJUSTE DE 47,68%. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ILEGITIMIDADE ATIVA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC. SÚMULA N. 339 DO STF. 1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar pedido de concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou pensionistas de ferroviários, com os recursos financeiros provenientes da União. 2. A União e o INSS são litisconsortes passivos necessários nas ações que tratam da complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviário, sendo que, com a extinção da RFFSA (MP 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. 3. Comprovada a condição de pensionistas/aposentados dos autores, que

pleiteiam a extensão do percentual de 47,68% concedido a alguns ferroviários que firmaram acordos com a RFFSA na Justiça do Trabalho, não há que falar em carência de ação. 4. Inexistência de prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de prestação de trato sucessivo. Precedente desta Corte. 5. As decisões judiciais somente aproveitam ou prejudicam as partes litigantes, nos respectivos processos (art. 472 do CPC), não podendo ser estendidas a terceiros estranhos à lide. Desse modo, os autores, que não integraram a demanda trabalhista, não podem se beneficiar dos efeitos dos acordos ali firmados. 6. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (Súmula n. 339 do STF). 7. Apelações e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido inicial.(TRF-1 - AC: 5827 MG 0005827-97.2005.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 18/05/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 221 de 16/06/2011)ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - EX-FERROVIÁRIOS - ISONOMIA DE VENCIMENTOS -REAJUSTE DE 47,68% - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA (ART. 472, CPC)- LEGITIMIDADE DA RFFSA, INSS E UNIÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA - SÚMULA 339/STF - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta por aposentados da Rede Ferroviária Federal S/A na qual se postula complementação de aposentadoria (AG 2002.01.00.016286-7/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 6/02/2004 P.33).2. Legitimidade conjunta da União, da RFFSA e do INSS para o pólo passivo das causas que tratam da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. Precedentes: (AC 94.01.22992-9/MG, rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 28.9.98, p. 252); (AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR do TRF 1ª Região, DJ de 25/09/2003 P.83).3. Afasto a ilegitimidade ativa argüida, uma vez que a pensionista pode, sim, pleitear na justiça vantagens funcionais não recebidas em vida pelo instituidor da pensão.4. As vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, a título de isonomia.5. Concessão do reajuste decorrente de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade aos autores que não participaram do processo (Art. 472, CPC: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros).6. Súmula 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia).7. Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000260539; Processo: 200338000260539; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 5/10/2004; Documento: TRF100202951; Fonte DJ DATA: 8/11/2004, PAGINA: 19; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM OUTROS FERROVIÁRIOS BENEFICIÁRIOS DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a concessão do reajuste de 47,68% a ex-ferroviários ou a seus pensionistas, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada.2. Considerando que a pretensão dos autores visa à revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários, tanto a União quanto a RFFSA e o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91. Preliminar rejeitada.3. A fixação do valor de benefício de pensão deixada por ex-ferroviário não decorre de contrato de trabalho firmado entre o pensionista e a RFFSA e sim em razão de imperativo legal. Preliminar rejeitada.4. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, prescrevem as parcelas antecedentes ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Tendo sido reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 28.6.1995 pela sentença recorrida, a União carece de interesse em recorrer no particular.5. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472/CPC). 6. Os efeitos de uma decisão judicial alcançam somente as partes envolvidas no processo, não cabendo àqueles que não participaram da relação jurídica processual pretender estender os benefícios nela deferidos, sob o fundamento de isonomia.7. Ademais, não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o valor dos proventos de aposentadorias e pensões estatutárias ou previdenciárias, sob o fundamento de isonomia.8. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000187927; Processo: 200038000187927; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/8/2004; Documento: TRF100200837; Fonte DJ, DATA: 27/9/2004, PAGINA: 13; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Em síntese, os autores deveriam ter ingressado com ação de conhecimento condenatória para reconhecer seu direito subjetivo ao reajuste reivindicado, junto à Justiça do Trabalho para, só depois, reivindicar junto à União e ao INSS a complementação de seus proventos de aposentadoria de forma a torná-los iguais àqueles que teriam se estivessem na ativa, na forma do que prescreve o artigo 2.º da Lei 8.186/91. Por outro lado, referida norma prescreve que os proventos dos inativos devem ser equiparados aos salários regulamentares

recebidos pelos empregados da ativa. Evidentemente que as vantagens pessoais de um ou alguns dos empregados não são extensíveis aos aposentados, menos ainda eventuais direitos reconhecidos em favor de alguns, que se beneficiaram de acordo firmado na Justiça do Trabalho. Não é demais reiterar que ainda que assim não fosse, os autores não teriam direito ao reajuste pleiteado, uma vez que o reajuste em questão foi concedido originariamente a um determinado grupo de pessoas, motivo pelo qual não pode ser utilizado como paradigma para deferimento do pedido inicial, sob pena de afronta à legalidade. É cediço que tanto a fixação dos valores dos vencimentos como de eventuais reajustes devem ser estabelecidas em lei e somente produzem efeito para a categoria profissional contemplada. Assim, sem mais delongas, passo ao dispositivo. DECISUM Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito. Condene os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, porém por serem beneficiários da Assistência Judiciária, isento-os do pagamento, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005036-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005036-0) - JOAO JOSE DA SILVA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

JOÃO JOSÉ DA SILVA promove a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de amparo social, desde a data do requerimento administrativo - 02/09/1999, alegando que está incapacitado para o trabalho em razão dos problemas de saúde (crises convulsivas) de que é portador. A parte autora alegou, em apertada síntese, que é portador de crises convulsivas; que requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, que foi indeferido por Decisão Médica Contrária (NB 31/113.581.136-6). Requereu a concessão de antecipação de tutela; a realização de perícia médica; a procedência dos pedidos com a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo (02/09/1999), ou a concessão de amparo social; a requisição de cópia do processo administrativo; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o arbitramento de honorários advocatícios da advogada, em razão de convênio PGE/OAB. Apresentou rol de testemunhas e quesitos para a perícia médica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/17. Inicialmente a ação foi intentada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, sob nº 528/2001, onde o r. Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 02). Citado, o INSS ofereceu quesitos para a realização da perícia médica e do estudo social (fls. 21/24) e contestação (fls. 25/36). Preliminarmente, alegou inépcia da inicial, por impossibilidade do pedido alternativo/sucessivo; no que se refere ao benefício de amparo social, carência de ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e necessidade de litisconsórcio necessário. No mérito, sustentou que a parte autora não comprovou ser maior de 70 anos ou estar inválida para o trabalho e para os atos da vida independente; que não comprovou por quantas pessoas é composta sua unidade familiar e se auferem renda, para que possa ser verificada a sua situação econômica. No que se refere ao benefício de auxílio-doença, asseverou que não comprovou por meio hábil encontrar-se incapacitada para o trabalho; que não restou comprovada a carência necessária. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A patrona do autor requereu o arbitramento dos honorários advocatícios, ocasião em que o Juízo deliberou que ele ocorreria na Justiça Federal, oportunamente (fl. 37). Ante a instalação da Justiça Federal na Comarca, os autos vieram a esta especializada (fls. 38/40). O INSS se manifestou nos autos, requerendo a restituição do prazo para contestação (fls. 41/42). A parte autora apresentou réplica (fls. 45/51). Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal do requerente e a realização de perícia médica (fl. 55), e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). Deliberação de fl. 58 designou perito judicial para a realização de perícia médica, aprovando os quesitos oferecidos pelas partes. O perito judicial requereu a realização de exames (fl. 60), cuja realização foi determinada pelo Juízo (fl. 61). Os exames solicitados foram acostados aos autos (fls. 69/80). Laudo médico pericial foi apresentado às fls. 82/89, acerca do qual se manifestou a parte autora (fls. 91/92) e o INSS (fl. 93). A advogada do autor comunicou sua renúncia acerca da nomeação que lhe foi outorgada (fls. 95/96), tendo o r. Juízo intimado-a a comprovar que cientificou a parte autora acerca de sua renúncia (fl. 97). Em resposta, a advogada informou a não localização do requerente, requerendo a sua intimação por edital (fls. 98/100). Deliberação de fl. 102 arbitrou honorários advocatícios e nomeou novo defensor dativo. As partes foram novamente intimadas acerca do interesse na produção de novas provas (fl. 106), tendo a parte autora informado não haver novas provas a serem realizadas (fl. 108), bem como o INSS (fl. 110). Memoriais finais da parte autora às fls. 115/118, reiterando o pedido de tutela antecipada, e do INSS às fls. 119/122. A deliberação de fl. 123 arbitrou os honorários do perito judicial. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, no que se refere ao benefício de amparo social (fls. 128/132). A decisão de fls. 135/139, considerando que a doença diagnóstica se relaciona ao acidente noticiado na CAT constante dos autos da cópia do processo administrativo apresentada, declarou a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. Os autos foram encaminhados à Justiça Estadual, que determinou a intimação das partes para manifestação (fl. 143). Manifestação do INSS às fls. 145/147, apresentando quesitos para perícia médica (fls. 148/149). A parte

autora não se manifestou (fl. 150). Intimada a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (fl. 151), a parte autor se pronunciou às fls. 152/154. A decisão de fls. 157/158 deferiu a antecipação de tutela, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença e, após cumpridas as determinações, consignou que os autos deveriam voltar conclusos para sentença. O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 163/164 e 174/175). O feito foi sentenciado pela r. Justiça Estadual, às fls. 178/180, que julgou procedente a ação para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença acidentário, com início em 02/09/1999, data do pedido formulado na via administrativa, confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente. A Autarquia Previdenciária interpôs o recurso de apelação (fls. 182/193), recebido somente no efeito devolutivo (fl. 195). Contra-razões de apelação às fls. 196/199. Através da decisão de fls. 206/209, o Eg. TRF3 determinou a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para julgar o recurso interposto, em razão da matéria. Referida decisão transitou em julgado (fl. 212). O Acórdão proferido pelo Eg. STJ/SP, de fls. 222/226, anulou a sentença proferida, por incompetência absoluta do Juízo Estadual em razão da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, restando prejudicada a apreciação do recurso voluntário. Trânsito em julgado do referido Acórdão certificado à fl. 229. Os autos foram recebidos na Justiça Federal de Ourinhos, que deu ciência às partes do recebimento e processamento do feito nesta 1ª Vara Federal (fl. 235). Os autos vieram conclusos para sentença, sendo que, através da decisão de fls. 237/238, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova perícia médica, bem como para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ainda, foi nomeada médica perita, determinada a intimação da parte autora e apresentados os quesitos do Juízo. Desconhecido o paradeiro do autor, conforme certidões de fls. 242 e 249. A deliberação de fl. 250, ante a não localização da parte autora, determinou a exclusão do feito da pauta de audiências/perícias e a sua conclusão para sentença. Na seqüência, o patrono da parte autora informou seu endereço atual (fl. 251). Após, vieram os autos conclusos para sentença. CNIS do autor acostado às fls. 252/263 dos autos. É a breve síntese do processado.

Fundamento e decido. I - INICIALMENTE Produzida a necessária prova técnica, através de perícia médica levada a efeito em 27/11/2002 (fls. 82/89), despicinda a realização de nova perícia, na forma da decisão de fl. 237/238. Observo que o acórdão proferido às fls. 222/227, de lavra do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com trânsito em julgado em 05/02/2013 (fl. 229), reconheceu que a moléstia relativa ao edema linfático importante na perna direita, cuja recuperação dar-se-ia em seis meses (fl. 86/87), não se inclui na causa de pedir descrita na exordial. Ao contrário, trata-se de moléstia diversa daquela que deu origem à presente demanda, não podendo, pois, ser analisada. Nesse ponto, é de se reconhecer que o acórdão, neste aspecto, está coberto pela coisa julgada, posto que a referida moléstia é exatamente aquela que deu causa ao anterior declínio de competência em favor da Justiça Estadual, por revelar-se decorrente de acidente de trabalho. Se a corte Estadual - absolutamente competente para analisar a matéria - excluiu referida moléstia da apreciação, no bojo desta demanda, não há como contrariá-la, pois, se assim for feito, far-se-á novamente a necessidade de reconhecer a ocorrência do acidente de trabalho e a retorno dos autos à Justiça Estadual, provocando um impasse que impedirá a solução desta demanda. Assim, considerando que o pedido de concessão de auxílio-doença formulado na inicial se limita à alegação de que o autor é portador de doença mental, e sofre de fortes dores de cabeça, sendo vítima de constantes crises convulsivas, esta é a causa de pedir e este é o fato que deve ser provado através de perícia médica. E quanto a esta moléstia, a perícia realizada em 2002 é absolutamente válida, inclusive fundada em eletroencefalograma, também juntado aos autos. Afasto assim, a necessidade de realização de nova perícia para perquirir acerca da moléstia relativa ao edema da perna direita, posto que ela decorre de acidente de trabalho e não é objeto da petição inicial, fato esse já reconhecido por acórdão transitado em julgado (fls. 222/229). Cabe aqui acrescentar, ainda, que a presente demanda, proposta em 2001, infelizmente até o momento não teve seu final julgamento, tendo em vista todos os percalços processuais narrados no relatório acima.

II - DAS PRELIMINARES O INSS alegou impossibilidade jurídica do pedido alternativo/sucessivo e ilegitimidade passiva. A primeira preliminar já foi apreciada pela decisão, irrecorrida, de fls. 135/139, onde o pedido de concessão do benefício de amparo social foi afastado, mantendo-se o conhecimento apenas do pedido de concessão de auxílio-doença. Com isso, ficam superadas também as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva, visto que é o INSS o único responsável pela análise e concessão do benefício de auxílio-doença. Superadas as preliminares alegadas, passo ao julgamento do mérito.

NO MÉRITO Pretende a parte autora ver reconhecido o seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, assevera estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho devido aos problemas de saúde que comporta: doença mental, fortes dores de cabeça, vítima de constantes crises convulsivas. Quanto ao benefício de auxílio-doença reclamado, ele vem previsto no artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O benefício pleiteado tem por requisitos: a) a condição de segurado quando da incapacidade; b) a carência de doze contribuições; e c) a incapacidade laboral total e provisória. Passo a verificar se a parte autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício pretendido. Com relação ao requisito da condição de segurado,

verifico que a parte autora foi filiada ao regime geral de previdência social, na condição de empregado com contratos de trabalho registrados em CTPS, de 04/12/1995 a 03/2001 e de 06/06/2001 a 11/2001, dentre outros (fls. 252/253 e 256/257). Assim, quando da distribuição da presente ação, em 15/08/2001, possuía condição de segurado. Da mesma forma, verifica-se que cumpriu a carência mínima de doze contribuições. Resta, por fim, analisar o requisito da comprovação da incapacidade laboral total e temporária, ou, que o impeça de exercer suas atividades habituais em face das alegadas crises convulsivas, mediante a apreciação do conjunto probatório colhido durante a instrução. De plano, possível constatar que o autor não trouxe, na inicial ou no decorrer de todo o processamento da demanda, qualquer documento médico, exame, atestado ou receita médica acerca da existência de problemas mentais ou de qualquer outra natureza. Nenhuma prova documental veio aos autos, assim como não veio aos autos qualquer pedido administrativo de concessão do auxílio-doença reivindicado. Designada perícia médica, para que fosse possível a análise da ocorrência da doença mental alegada, o perito judicial solicitou a realização de eletroencefalograma. Tal exame foi realizado pelo autor e juntado às fls. 70/80. Após a juntada do E.E.G e procedido ao exame clínico, constatou o Sr. Perito judicial que: O resultado do E.E.G à fl. 71 dos autos, tem resultado normal, não se confirmando a informação do periciando de possuir crises convulsivas frequentes. Grifei. Respondendo aos quesitos formulados pelas partes, afirmou o experto judicial que o autor não é portador de doença mental que afeta suas atividades funcionais e não apresenta crises convulsivas. Com isso, na data em que o autor ingressou com esta demanda, não era portador de moléstia mental que o incapacitava para o trabalho, nem mesmo parcial ou temporariamente. Aliás, não há nos autos, como já dito, nenhum documento médico sobre a doença mental ou de qualquer outra doença ou incapacidade. Torno a esclarecer que apesar do experto judicial ter afirmado, nas respostas aos quesitos do réu de fls. 88/89, que o autor é portador de edema linfático na perna direita decorrente de acidente de trabalho e que, com isso, faria jus a tratamento médico com recuperação possível em seis meses, tal fato não pode ser levado em consideração, em face da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 222/229), após declínio de competência feita pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 206/212), cujos trechos a seguir transcritos elucidam qualquer dúvida que ainda tenha restado: Diante da conclusão do Perito, que observou apenas lesões no membro inferior direito e que decorreriam de um antigo acidente de trabalho, a Justiça Federal, por decisão lançada às fls. 135/139, declinou(...) Extrai-se da peça inaugural que o pedido de auxílio-doença ou amparo social veio fulcrado em sua doença mental e nas crises convulsivas, de modo que a questão deve ser enfrentada pela Justiça Federal. De fato, em nenhum momento constou da causa de pedir qualquer liame entre estes problemas e o trabalho desenvolvido, não sendo admissível que a mera menção pelo perito judicial a outras lesões que não fazem parte da causa de perder (e, portanto, não aptas a levar à concessão/rejeição do pedido) possa motivar alteração da competência. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não há razão para processamento e apreciação do recurso nesta esfera Estadual. Logo, dando por configurada a incompetência absoluta no caso em razão da matéria, anulo a r. sentença e determino a remessa dos autos à vara de origem para o posterior encaminhamento ao Distribuidor da Justiça Federal... Assim, considerando a causa de pedir lançada na inicial, o autor não fazia jus, à data do pedido, ao benefício de auxílio-doença, por ausência de qualquer tipo de prova acerca de sua incapacidade. Importante acrescentar, ainda, que o autor ingressou com esta demanda em 29/03/2001. Porém, de 06/06/2001 a 11/2001, de 01/02/2002 a 13/06/2012 e de 13/07/2012 a 09/2013, o autor manteve regular vínculo empregatício, com registro em CTPS, demonstrando que tinha plena capacidade laboral, conforme se verifica do CNIS de fls. 252/263. Em assim sendo, da análise do quadro probatório colhido nos autos, constata-se que o autor, quando da propositura desta demanda, não estava acometido de nenhuma incapacidade mental. Considerando que a parte autora vem recebendo auxílio-doença concedido por força de antecipação de tutela deferida pelo Juiz Estadual, deve ele ser imediatamente cessado. Ainda, in casu, o benefício NB 31/570.471.409-5 indevidamente recebido pelo autor em face de antecipação de tutela e em concomitância com salários constitui enriquecimento ilícito, devendo tais importâncias serem devolvidas aos cofres públicos. DECISUM Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinando a imediata cassação da antecipação de tutela anteriormente concedida e extinguindo o feito com julgamento do mérito. Condeno a parte autora à devolução de todo o valor recebido a título de auxílio-doença, abrangendo os pagamentos na via administrativa a partir 21/02/2007 - NB 31/570.471.409-5, até a sua efetiva cessação, desde que pagos por força de decisão proferida nestes autos e em concomitância com salários. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida, com a atualização dos valores devidos nos moldes do artigo 175, do Decreto nº 3.408/99; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá receber o valor devido mediante acordo de parcelamento, na forma do artigo 244, do Decreto nº 3.048/99, até a efetiva satisfação do crédito. Sem condenação em honorários e em custas, nem mesmo em reembolso, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oficie-se com urgência à autarquia, para a cessação, se ainda não o fez, do benefício concedido ao autor por força de decisão judicial proferida nestes autos. Arbitro os honorários do advogado do autor, nomeado nestes autos, em 80% do valor

máximo da tabela em vigor, que deverão ser requisitados após decisão definitiva transitada em julgado. Eventual recurso de apelação por parte do autor deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Com o trânsito em julgado e o pagamento dos valores recebidos de má-fé, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-46.2007.403.6125 (2007.61.25.000656-6) - DELEVAL SILVA MANGUEIRA X CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO (SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI X JOSE LEAO DA SILVA (SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de natureza condenatória ajuizada por DELEVAL SILVA MANGUEIRA e CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LAURA THEREZZA LICATTI e JOSÉ LEÃO DA SILVA. Inicialmente a presente ação foi intentada perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP, sob nº 767/06, em face da alegada conexão desta ação com a de Cumprimento de Contrato nº 452.01.2003.003392-7, Controle 1368/2003, que propuseram no Juízo Estadual em face de Laura Thereza Licatti e Outro, pleiteando a distribuição por dependência e autuação em apenso. Narraram, em suma, que, na contestação e documentos instrutórios daquela ação, através de ato ilícito praticado em 07/10/2004, os réus violaram o dever de sigilo imposto pela Lei Complementar nº 105/2001, causando-lhes danos, através da juntada, pelos dois últimos requeridos, de informações acobertadas ex lege pelo dever de sigilo, as quais foram obtidas de forma ilícita, em razão da inexistência de ordem do Poder Judiciário para quebra daquele dever; que os requeridos juntaram aos autos daquele processo informações cadastrais contidas em banco de dados acobertadas pelo dever de sigilo ex lege, usando para tanto a CEF a qual, por seu turno violou e entregou a informação sigilosa aos outros requeridos, configurando-se a prática do ato ilícito e danos; que os réus tornaram públicos os citados documentos, e seus conteúdos, manifestando-se a respeito dos mesmos, violando dispositivos constitucionais e legais; que com essa conduta violaram a dignidade, a vida privada, a intimidade, o patrimônio moral e material, e a honra dos autores. Asseveraram que a CEF deve obediência à regra do 6º, do artigo 37, da CF, c/c o artigo 43 do Código Civil; Salientaram que os dois réus pessoas físicas assacaram expressões ofensivas naqueles autos, não protegido pelo direito de defesa dos seus interesses naquele processo, bem como inseriram, sem autorização, em notas fiscais, dados pessoais da autora lhe gerando obrigações, documentos esses protegidos e submetidos a vários procedimentos legais e que referidas notas fiscais foram objeto de comentários e pleitos, concomitantemente com expressões ofensivas à dignidade e ao decoro, componentes da honra subjetiva dos autores, que devem ser riscadas do bojo dos autos, sem prejuízo dos danos causados. Alegaram que os dois réus pessoas físicas imputaram-lhes, falsamente, a prática do delito previsto no artigo 171, do Código Penal, configurando-se a calúnia; que, assim, cabível a responsabilização solidária litisconsorcial passiva necessária entre os dois réus pessoas físicas e a instituição financeira. Requereram a procedência do pedido e o pagamento, a título de indenização, mais honorários advocatícios, no valor total de R\$ 5.580.000,00, atualizado até o efetivo pagamento. Juntaram documentos às fls. 21/49. Determinado o apensamento destes autos aos de nº 1.368/03 (fl.

42). Procuração e declaração de pobreza foram apresentadas pelos autores às fls. 43/45. Os autos foram com vista ao Ministério Público, que afirmou entender não ser causa de intervenção Ministerial, deixando de manifestar-se nos autos de forma fundamentada (fls. 47-verso e 48). Deliberação de fl. 49 deferiu aos autores os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação dos requeridos. Os autores se pronunciaram nos autos pela necessidade da atuação ministerial, tanto federal quanto estadual (fls. 58/59), ao que, pelo Juízo, foi determinada vista dos autos a ambos os Ministérios Públicos (fl. 60). Manifestação do Promotor de Justiça à fl. 60-verso, pelo encaminhamento de cópia dos autos à delegacia de polícia com atribuição para as devidas diligências, ouvindo-se os autores denunciante, e reiterando a manifestação de fls. 46/48. Contestação dos requeridos Laura Thereza Licatti e José Leão da Silva às fls. 62/80, com procuração às fls. 81/82, requerendo assistência judiciária integral, e alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam do requerido José Leão da Silva e inépcia da inicial.

Contestaram a assistência judiciária integral deferida aos autores, bem como a distribuição deste feito por conexão, asseverando que se impõe a suspensão do presente feito até julgamento do feito mencionado nos autos 452.01.2003.003392-7, nº de controle 1368/2003. No mérito, discorreram sobre os fatos constantes dos autos nº 452.01.2003.003392-7, nº de controle 1368/2003. Alegaram, também, litigância de má-fé, em especial de uma das partes que é advogado, atuando em causa própria; que os autores deveriam ressarcir as perdas da parte requerida, com o desfazimento do negócio; que os autores não provaram suas alegações e têm pretensão de se locupletar de alguma forma; e que, no que se refere às notas fiscais, são documentos que não se revestem de qualquer sigilo legal e podem trazer alguns transtornos se falsas, e tampouco há que se falar em animosidade pessoal. Aduziram que tiveram acesso aos documentos sem qualquer objeção legal, pois se tratam de informações a que qualquer pessoa tem acesso nos sites de busca e nos cadastros de inadimplentes, e que demonstram que os autores não são as pessoas que ajuizaram a ação de reparação de danos morais, eis que sua imagem, honra e tudo o mais está há muito tempo auto maculadas. Asseveraram que os autores, no processo original, pagaram 95% do valor do imóvel e a seguir contra ordenaram o pagamento dos cheques emitidos e, quando cobrados, consideraram-se ofendidos

em sua honra, alegando que a requerida infringiu os princípios da boa fé e probidade na execução do contrato. Requereram, ao final, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva; a declaração de inépcia da inicial; a declaração de incompetência do Juízo; a suspensão do processo até que seja definida a ação proposta anteriormente pelos mesmos autores; a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita; a intimação dos autores para apresentação de cópia das declarações de renda, bem como da empresa que se dizem titulares, ou a expedição de ofício à Receita Federal solicitando referidos documentos; a expedição de ofício à OAB, Subseção de São Vicente/SP, solicitando informações acerca do autor/advogado Deival Silva Manguiera; a oitiva do Ministério Público e extração das peças necessárias à instauração de inquérito para apuração dos fatos; a total improcedência das pretensões dos autores e a declaração de que são litigantes de má-fé; e a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Apensados aos autos os de impugnação ao valor da causa e os de exceção de incompetência, movidos por Laura Thereza Licatti e José Leão da Silva (fl. 83). A CEF apresentou contestação às fls. 84/95, com documentos às fls. 96/100, afirmando que não há como imputar-lhe a responsabilidade pelos supostos danos, pois, na verdade, eles decorrem da conduta de terceiros, que juntaram aos autos os referidos documentos indevidamente. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, defendeu a inexistência de ação ou omissão culposa/dolosa por parte da Caixa, eis que não juntou aos autos os documentos mencionados; a culpa exclusiva de terceiros - José Leão e Laura Licatti, pois o documento foi obtida de forma totalmente ilegal e juntado aos autos sem autorização por parte da CEF, excluindo-se, assim, a responsabilidade objetiva; que os eventos tido por danosos decorreram única e exclusivamente da conduta dos autores, que mostraram-se negligentes no cumprimento de suas obrigações, e são contumazes inadimplentes, o que via de conseqüência refuta plenamente a tão defendida moral; que tal circunstância, por si só, afasta sua pretensa indenização por danos morais, principalmente porque os autores já possuíam inscrições anteriores inteiramente a eles de fato inteiramente imputáveis; inexistência da relação de causalidade entre o ato tido por danoso e eventual ação ou omissão da CEF, descabendo qualquer tipo de ressarcimento ou condenação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, afirmou que inexistiu qualquer ação ou omissão de sua parte nos eventos tidos por danosos, e que os danos morais invocados não traduzem em situação apta a merecer o amparo do Poder Judiciário; que a pretensão não merece prosperar, sob pena de enriquecer à custa da empresa pública que é. Sustentou a inexistência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente, caracterizada como ilícita, e o dano, por decorrência de culpa exclusiva da vítima. Requereu a total improcedência do pedido formulado nos autos. Apensado aos autos os de impugnação à assistência judiciária gratuita e os de impugnação ao valor da causa, movidos pela CEF (fl. 101). Deliberação de fl. 102 determinou: a expedição de ofício à Delpol, na forma requerida à fl. 60; que se aguarde a realização de audiência designada para 21/09/06 nos autos principais, oportunidade em que será apreciado o pedido de intimação do Ministério Público Federal; a intimação dos autores para manifestação acerca da contestação de fls. 62/80; e deferiu os benefícios da justiça gratuita aos requeridos de fls. 81/82. Réplica às fls. 104/128, com documentos às fls. 129/151. A decisão de fls. 154/156 acolheu a preliminar de incompetência do Juízo, reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos principais e seus respectivos incidentes a uma das Varas da Justiça Federal de Ourinhos. Estes autos foram desapensados dos autos principais (autos da ação de cumprimento de contrato nº 1368/03), vindos redistribuídos a esta Subseção (fl. 157/158). Manifestação da parte autora às fls. 162/179. Deliberação de fl. 180 determinou ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal; convalidou os atos anteriormente praticados; determinou a intimação dos autores para juntada aos autos de cópia do CPF e, após, a remessa dos autos ao SEDI, para anotação e emissão de novo Termo de Prevenção; intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as; determinou vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação; deferiu a tramitação do feito sob sigilo de justiça. A CEF especificou provas às fls. 182/183, pela produção de prova testemunhal; a parte autora se pronunciou às fls. 184/186, requerendo diversas providências e apresentando substabelecimento e comprovante de situação cadastral no CPF (fls. 187/190). Com o retorno dos autos do SEDI, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se pronunciou (fl. 197) reiterando o exposto às fls. 47 verso e 48. Com relação à eventual prática de delito, reiterou o contido à fl. 60-verso, objeto da decisão de fls. 102. A deliberação de fl. 198 determinou a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, expedido conforme fl. 199. Na seqüência, a deliberação de fl. 203 indeferiu o requerido pela parte autora nos itens 3.4, 3.5 e 3.6 da fl. 185, e deferiu a produção de prova oral requerida pelas partes autora e ré, deprecando as oitivas necessárias. Foi dada ciência às partes acerca das audiências designadas pelos Juízos deprecados (fl. 213). A Carta Precatória expedida à Subseção de Santos foi devolvida, e acostada aos autos, parcialmente cumprida (fls. 221/244). Já a Carta Precatória expedida à Comarca de Olímpia devolvida e acostada aos autos, às fls. 246/265, sem cumprimento. Também a Carta Precatória expedida a uma das varas federais de Santo André/SP, foi devolvida e acostada aos autos, às fls. 275/292, sem cumprimento. Deliberação de fl. 293 determinou a expedição de nova precatória, para depoimento pessoal de José Leão da Silva, bem como determinou ciência às partes acerca das cartas precatórias devolvidas, para manifestação e requerimento do que de interesse. A CEF se pronunciou às fls. 301/302, ressaltando que os autores não foram localizados para depoimento pessoal, em razão da alteração de endereço há mais de dois anos; que ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria, compete comunicar qualquer mudança de endereço. Requereu que seja dada por válida a intimação dos autores, na forma do artigo 39, do CPC, uma vez que

efetuada no endereço constante dos autos. Acerca das precatórias devolvidas, manifestou-se a parte autora às fls. 306/310. A Carta Precatória expedida para colheita do depoimento pessoal de José Leão da Silva, foi acostada às fls. 312/325, devidamente cumprida. Manifestação da parte autora às fls. 332/333, pela aplicação do instituto jurídico da confissão ao réu, em razão de comparecer com atraso à audiência designada e sem seu advogado. Juntada aos autos decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa, processos nºs 2007.61.25.000652-9 e 2007.61.25.000654-2 (fls. 335/338). Inconformada, a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para fixar o valor da causa em R\$ 10.000,00 (fls. 382/385 e 393/396). Deliberação de fl. 339 determinou a expedição de precatória para oitiva do depoimento pessoal dos autores, que foi parcialmente cumprida (fls. 357/379). A parte autora apresentou endereço atualizado à fl. 349. A CEF manifestou-se nos autos (fls. 386/387), pela total improcedência dos pedidos autorais. Designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 398), que restou infrutífera (fls. 413 e verso). A Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP solicitou Certidão atualizada do presente feito, para instrução de inquérito policial em andamento (fl. 404), no que foi prontamente atendida (fl. 407). Deliberação de fls. 425 e verso designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, e determinou diligências para verificação da fase atual do processo nº 452.01.2003.003392-7 (1368/2003). Informação extraída junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca do andamento do feito nº 1368/03, junto à 2ª Vara Judicial do Fórum de Piraju, foi acostada às fls. 427/431, constando que proferida sentença de improcedência, no aguardo do julgamento de apelação interposta pela parte autora - ora requerente. Acerca da audiência designada, manifestou-se a parte autora, apresentando rol de testemunhas (fls. 437/439). A decisão de fls. 441/442 complementou a decisão anterior, consignando que fica mantida a audiência designada, enfatizando que a co-autora Claudete não será ouvida em depoimento pessoal, prestando-se o ato para o depoimento pessoal da co-ré Laura, que fica ciente de que sua ausência acarretará a confissão quanto aos fatos alegados pelo autor em relação a sua pessoa. Na ocasião, foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas. A co-ré Laura requereu a realização de seu depoimento pessoal via carta precatória (fls. 450/451). Já a parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 454/456, que foram rejeitados pela deliberação de fls. 458 e verso, que indeferiu todos os requerimentos então formulados, bem como a oitiva da co-ré Laura via precatória. Audiência realizada conforme fls. 470/473, onde a CEF fez nova proposta de acordo, que foi rejeitado pela parte autora. A oitiva das testemunhas arroladas não foi realizada, ante a não localização das mesmas (fls. 562/563). A parte autora foi intimada a apresentar o novo endereço das testemunhas (fl. 564), contudo, quedou-se inerte (certidão de fl. 565). A deliberação de fl. 566 deu por encerrada a instrução processual, ante a não manifestação da parte autora, facultando às partes a apresentação de memoriais. Alegações finais da parte autora às fls. 568/572, e da CEF às fls. 573/575. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É relatório. Fundamento e DECIDO. Não havendo outras provas requeridas e deferidas, passo ao julgamento do feito. I - PRELIMINARMENTE a preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal, em sua contestação, de incompetência do Juízo Estadual, já foi apreciada, culminando com a remessa do feito a este Juízo. Quanto às preliminares aventadas pelos requeridos Laura Thereza Licatti e José Leão da Silva, de ilegitimidade passiva ad causam deste último e de inépcia da inicial, às fls. 62/63, decido conforme segue. Alegam os requeridos que o contrato de compra e venda, objeto de litígio do processo em curso perante a Justiça Estadual, em momento algum faz qualquer referência a José Leão da Silva, figurando como compromitentes Laura Thereza Licatti e os autores, e que, assim, ele deve ser excluído da presente lide. É de se ressaltar que a mesma alegação de ilegitimidade foi deduzida nos autos da Ação nº 1368/2003 (452.01.2003.003392-7), em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piraju/SP, que foi acolhida em primeira instância através da sentença exarada, conforme fls. 429/431, pelo fato do corréu não ter participado do compromisso de venda e compra celebrado entre autores e corré. Apesar de naquele feito ter sido decidido, em primeira instância, pela ilegitimidade passiva de José Leão da Silva, não verifico presentes nestes autos elementos suficientes que possam levar à mesma conclusão, posto que os fatos imputados pelos autores, aos réus nesta demanda, decorrem de condutas praticadas nos autos daquela demanda, enquanto José Leão da Silva ainda figurava no pólo passivo, razão pela qual reconheço sua legitimidade passiva ad causam. No que se refere à alegação de inépcia da inicial, afirmam os requeridos que os autores lançam, sem qualquer critério, uma série de pretensões que não se coadunam com os pedidos que ao final declinam. Com efeito, a petição inicial desta demanda é confusa e traz dificuldade em seu entendimento. Entretanto, esse fato, por si só, não produz a chamada inépcia. A petição inicial só é considerada inepta quando não atender aos requisitos exigidos pela lei adjetiva, especialmente aqueles constantes dos artigos 282, 294 e 295, todos do Código de Processo Civil. A parte autora, in casu, fez a exposição dos fatos, mesmo que de forma pouco objetiva, tendo desenvolvido os fundamentos jurídicos e formulado seu pedido de acordo com o provimento jurisdicional pretendido, havendo de ser acatada para o desenvolvimento regular do processo e julgada nos limites em que formulada. Ademais disso, os requeridos conseguiram formular sua defesa, de forma até exaustiva. Assim, sem razão os requeridos, restando também superada a alegação de inépcia da inicial. Superadas as preliminares, com as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. II - MÉRITO Formula a parte autora, em sua petição inicial, pedido de condenação dos corréus à reparação dos danos, monetariamente atualizados, mais juros de mora a contar da data do dano acima exposta, bem como que sejam as expressões

ofensivas lançadas pelas pessoas físicas, em peças processuais da ação nº 1368/03, dela riscadas. II.1 - Do dano moral Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e onexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes, do CCB). Com isso, de se reconhecer que a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, exige para o reconhecimento da obrigação de indenizar a presença das seguintes premissas : a) O evento fenomênico naturalístico; b) A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; c) A presença de danos; d) O nexo de causalidade entre aqueles. Passo, pois, a verificar se os autores demonstraram, nestes autos, o preenchimento de tais requisitos. II.2 - Da quebra do sigilo bancário Do que se vê dos autos, a parte autora alega que a CEF quebrou sigilo bancário, ao qual mantém dever de observância, devendo, por isso, indenizá-la pela maculação de sua imagem. Segundo o que é possível extrair da petição inicial, a quebra do sigilo bancário se deu pela instituição bancária ao promover a pesquisa das informações constantes de cadastros de inadimplentes em nome dos autores e, feitas tais pesquisas, causou danos à sua imagem ao fornecer o resultado da pesquisa a terceiros. Segundo ainda a parte autora, os dados sigilosos fornecidos estão consubstanciados nos documentos de fls. 81 e 82, consistentes em pesquisa cadastral em nome de Deleval Silva Mangueira e Claudete Ribeiro de Araújo. Em que pesem as alegações dos autores, não há, em tais documentos, qualquer demonstração de quebra do sigilo bancário imposto constitucionalmente à instituição financeira ré. Não há, ali, informações sobre contas bancárias, saldos, investimentos ou aplicações. Tais documentos se referem, tão somente, a dados colhidos de diversas fontes oficiais e comerciais sobre a existência de apontamentos de inadimplência, tais como protestos, cheques devolvidos, financiamentos não honrados, ações judiciais, existentes em nome dos autores. Já de há muito vigora o entendimento de que a anotação do nome de inadimplentes em cadastros próprios não constitui ilegalidade, assim como também não constitui ilegalidade a própria consulta a estes cadastros por parte dos interessados, comerciantes, instituições bancárias e dos próprios consumidores. Os bancos, efetivamente, têm o dever de conservar o segredo bancário (Lei 4.595/64; Art. 38, hoje revogado, mas, com essência mantida na LC 105/2001). Entretanto, divulgar a inadimplência não é vedada, assim como não é vedado o acesso aos dados colhidos das consultas cadastrais. Se não há proibição legal à existência de serviços de proteção ao crédito, tais como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e Centralização dos Serviços dos Bancos (Serasa), menos ainda há referida proibição à possibilidade de algum interessado pesquisar os dados ali lançados ou de dar conhecimento a terceiros. Os cadastros de pesquisas acessados pela instituição financeira são públicos, de acesso irrestrito a todos os comerciantes, lojistas, instituições com ou sem fins lucrativos, bancos, financeiras, consumidores, interessados, entre outros, inclusive pela internet, em inúmeros sites dedicados a isso, de forma onerosa e até mesmo gratuita. Para tanto, indico alguns: www.spcerasagratis.com.br; www.boavistaservicos.com.br; www.aser.org.br; www.consultacpfonline.com.br; www.serasa.consumidor.com.br; www.serasaexperian.com.br. Se não se trata de um cadastro que contém dados sigilosos, não há como entender que a conduta praticada pela CEF e pelos corréus Laura e José Leão tenha violado a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos autores, acessível a todos que se interessarem em obter tais informações. II.2 - Do excesso de defesa processual imputado a Laura Thereza Licatti e José Leão da Silva Apesar de não alegada em contestação, cabe aqui uma pequena digressão acerca da falta de interesse de agir dos autores quanto à uma das providências pretendidas pelos autores: exclusão das expressões ofensivas que teriam, em tese, sido lançadas pelos corréus Laura e José Leão nos autos da ação de nº 1368/03, que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Piraju. No tocante a este ponto em discussão, aos autores falece interesse, na modalidade desnecessidade, eis que tal medida deve ser buscada nos próprios autos judiciais em que o fato teria ocorrido. Aplica-se a regra clara do artigo 15 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 15. É defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. Parágrafo único. Quando as

expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra. Logo, tal providência não pode ser determinada em outro processo judicial e outro juiz da causa (como se pretende aqui), mas tão somente pelo próprio juiz natural da causa originária. Assim, é de se excluir esse pedido, desde já, por manifesta desnecessidade. Com isso, e quanto a esse pedido formulado na petição inicial fica ele limitado à análise da ocorrência de eventual dano moral decorrente do excesso de linguagem utilizado nas manifestações processuais dos corréus Laura e José Leão, nos autos da ação judicial de nº 1368/03. E nesse ponto, também sem razão os autores. Em relação à alegação de que os corréus Laura e José teriam cometido crime de calúnia, na contestação apresentada nos autos da ação de nº 1368/03, ao afirmarem que os autores seriam devedores contumazes e que não honrariam suas obrigações, cometendo assim o crime de calúnia por estar imputando a eles a prática do crime de estelionato, não há nos autos qualquer prova de que tenham sido condenados em eventual ação penal. Há notícia, sim, de que houve encaminhamento de cópias para apuração de eventual delito, mas não há prova nos autos de que nos corréus tenham sido condenados. Portanto, para eventual fixação de dano moral por tal alegação, imprescindível a efetiva condenação penal. E, em ocorrendo, poderão os autores buscar o ressarcimento através da execução da sentença penal condenatória. Em relação às demais alegações de que teria havido inscrição de expressões injuriosas nos autos da ação de nº 1368/03, não vieram elas demonstradas nestes autos. Ademais disso, ainda que tal excesso vernacular tenha sido praticado pelo patrono dos corréus nos autos referidos, elas se deram em defesa dos direitos de seus constituintes, buscando tão somente demonstrar que a parte contrária não primava pelo cumprimento de suas obrigações contratuais. E sabe-se que em nosso ordenamento os excessos vernaculares cometidos em sede de defesa processual e apenas no âmbito de discussão judicial travada somente entre as partes, não configura ato danoso à moral do oponente, especialmente diante do direito fundamental da liberdade de manifestação do pensamento e da ampla defesa, que embora não tenham caráter absoluto, só podem ser relativizados a partir de um juízo de ponderação que se justifique. E nesse ponto, inexiste nos autos prova de que eventual excesso de linguajar praticado na demanda 1368/03 - que consta ter sido julgada em desfavor dos autores da presente demanda -, tenha efetivamente sido reconhecidos como crime ou que tenham maculado a imagem que os autores possuem junto à sociedade, até porque, a imagem que vem demonstrada pelos apontamentos junto aos cadastros de inadimplentes é a de que contra eles efetivamente pendiam cheques devolvidos, protestos e parcelas de financiamento em aberto. Se não há prova da maculação da imagem processual ou da imagem perante a sociedade dos ora autores, não há como imputar aos corréus o dever de indenizar por danos morais (neste sentido: TR/RS; AC AC 70049009178 RS; relator Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz; fonte Diário da Justiça do dia 31/05/2012). Assim, no presente caso, a hipótese é de total improcedência da demanda. III - DECISUM Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por DELEVAL SILVA MANGUEIRA e CLAUDETE RIBEIRO DE ARAÚJO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LAURA THEREZZA LICATTI e JOSÉ LEÃO DA SILVA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, em rateio, ao pagamento de despesas comprovadas, custas e honorários advocatícios estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sendo os sucumbentes beneficiários da justiça gratuita, a cobrança dos honorários ficará suspensa até que se prove que eles têm condições de arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento. Não há porque condenar os autores nas penas da litigância de má-fé, posto que ingressaram com a presente demanda buscando direito que entendem possuir. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003815-55.2011.403.6125 - JOSE APARECIDO DE AZEVEDO (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. .PA 1,15 Em razão da atual idade do autor (fl. 86), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme disciplina o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, bem como o Estatuto do Idoso. .PA 1,15 Tendo em vista que os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 153/156 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. .PA 1,15 No mesmo prazo, deverá apresentar os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração dos PPP's em questão. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. .PA 1,15 Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. .PA 1,15 Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0000177-77.2012.403.6125 - ANTONIO DE MATTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 81/83), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista

dos autos à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001757-45.2012.403.6125 - IRANI BINO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000856-43.2013.403.6125 - ROBERTA STOPA(SP128360 - GILBERTO FREDERICHI MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e juntada de documentos (fl. 414). O réu, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora, juntada de documentos e produção de prova testemunhal (fl. 419). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral e documental. Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 23 de Abril de 2014, às 13h30min. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, para a juntada do rol de testemunhas (CPC, art. 407). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-72.2003.403.6125 (2003.61.25.000146-0) - MARIA ROSA DA SILVA(SP174498 - APARECIDA ROZA DE JESUS GOMES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da superior instância. Após, ante o certificado retro, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001187-25.2013.403.6125 - OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Osvaldo Ribeiro dos Santos contra ato atribuído ao Chefe da agência do INSS em Ourinhos, consubstanciado no indeferimento administrativo de seu pedido de aposentadoria por idade rural. Alega que, mesmo reconhecendo a presença dos requisitos da idade mínima de 60 anos e carência, a impetrada negou o benefício sob o fundamento de que, na DER, o impetrante não mais ostentava a qualidade de segurado, motivo por que não lhe seria devido o benefício reclamado. Sustenta ser ilegal o ato impugnado ao argumento de que o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03 disciplina que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, o que não teria sido observado pela autoridade impetrada que, portanto, teria cometido ato que violou seu direito líquido e certo à prestação previdenciária reclamada. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/74. O pedido liminar foi indeferido às fls. 80/83. O instituto autárquico, à fl. 88, pleiteou seu ingresso no feito, nos moldes do artigo 7º, inciso III, da Lei de Mandado de Segurança. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 99/101. Em síntese, alegou que o indeferimento administrativo foi efetuado em razão da aplicação da legislação previdenciária vigente, a qual determina que para concessão da aposentadoria por idade rural é necessário comprovar o efetivo labor rural tenha ocorrido em período imediatamente anterior (artigo 48, 2º, da Lei n. 8.213/91) e, em razão de o impetrante ter parado de trabalhar há mais de onze anos, não fazia jus ao benefício. Além disso, alega que os tribunais superiores tem entendido que não se aplica o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.666/03 na hipótese de concessão de aposentadoria por idade rural. O impetrante, às fls. 107/123, noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar. À fl. 124, o juízo manteve a decisão agravada. O e. TRF/3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto a fim de conceder a aposentadoria por idade ao impetrante, conforme demonstra a cópia da decisão acostada às fls. 126/131. O Ministério Público Federal, às fls. 133/134, manifestou-se para expressar que não se trata de hipótese de necessária intervenção ministerial. É o que cabia relatar. DECIDO. 2. Fundamentação O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja implantado o benefício de aposentadoria por idade rural em seu favor. Acerca da aposentadoria por idade, o artigo 48 da Lei n. 8.213/91, disciplina: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a

do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Por seu turno, o artigo 11, inciso I, alínea a da Lei n. 8.213/91, prevê: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; De outro vértice, o artigo 3.º, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.666/03, estabelece: Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, fixadas as diretrizes legais que regem o benefício de aposentadoria por idade rural, é necessário verificar se o impetrante preenche os requisitos legais de plano, sem a necessidade de dilação probatória, a qual não é permitida nesta espécie de remédio constitucional. De acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 23/47, o impetrante desde 1973 exerce atividade de trabalhador rural com o regular registro dos vínculos empregatícios, motivo pelo qual ao apreciar o pedido em questão, o impetrado reconheceu que ele contava com 232 meses de carência em atividade rural (fl. 74). Nesse passo, faz jus à redução da idade mínima exigida para concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1.º da Lei n. 8.213/91, o qual estabelece a idade de 60 anos para o homem, trabalhador rural. Nascido em 17.7.1953, o impetrante completou a idade mínima de 60 anos no último dia 17.7.2013 (fl. 19). Logo, entendo que se o impetrante é considerado segurado obrigatório, na qualidade de empregado rural, porque sempre laborou com anotação em carteira de trabalho, ao presente caso, aplica-se o disposto no artigo 3.º, 1.º, da Lei n. 10.666/03, pois preenche a carência mínima exigida para o benefício (180 meses), ou seja, é de rigor a concessão do benefício vindicado porque a perda da qualidade de segurado não implica no indeferimento do pedido. Outrossim, em razão de comungar do mesmo entendimento exarado quando da apreciação do agravo de instrumento interposto, transcrevo o excerto que preleciona: (...), observa-se que o argumento da desnecessidade de concomitância dos requisitos aplica-se à aposentadoria por idade urbana, consagrada pelo art. 48, caput, da Lei n. 8.213/1991, ou à inativação por idade dos empregados rurais em relação aos quais houve recolhimento de contribuições, uma vez que para esses fala-se em carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido) e se leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema. Desta feita, é indubitável o direito líquido e certo do impetrante em ter assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante - NB 161.571.865-3, nos mesmos termos em que deferida a liminar pelo e. TRF/3.ª Região. Por conseguinte, soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0000623-46.2013.403.6125 - VERONICA BERTONCINI DE MORAES FRANCO (SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA) X CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ

Trata-se de ação cautelar proposta por VERONICA BERTONCINI DE MORAES FRANCO, na qualidade de Prefeita Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista/SP, em face de CARMEM APARECIDA GIOVANI RUIZ, com o objetivo de que o Município de Campos Novos Paulista/SP não seja considerado inadimplente, e para que sejam tomadas providências em face da Gestora Administrativa anterior, a fim de ser compelida a restituir os valores cujas contas não foram prestadas a contento aos cofres da União. Alega, em suma, que sua administração foi notificada, através do Ministério do Turismo - Divisão de Convênios e Gestão, a ressarcir através dos cofres públicos municipais valores não aprovados, referentes aos Convênios nºs 720416/09 e 741305/2010, advindos do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação nºs 01/2009 e 02/2010 - gastos irregularmente aprovados pela gestora pública anterior, Carmem Aparecida Giovani Ruiz. Assevera que a restituição dos valores gastos irregularmente durante a gestão antecedente prejudicará a gestão pública atual, uma vez que causará grave subversão da ordem pública, pois serão prejudicados os atendimentos aos setores de saúde, educação, assistência social, manutenção da limpeza pública, dentre outros. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 06/129. Deliberação de fl. 132 intimou a requerente a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer o objeto da ação, qual a justificativa da dispensa da licitação e qual o pedido na presente ação, com a adequação deste pedido ao procedimento cautelar. Em resposta, a requerente se pronunciou às fls. 134/135, fazendo esclarecimentos e consignando, ao final, que o pedido já não se acomoda ao procedimento cautelar, vez que um dos objetivos da ação já foi alcançado, qual seja a retirada do nome do Município do Cadastro Federal de Inadimplentes. Os autos vieram conclusos, sendo que pela deliberação de fl. 138 o julgamento

foi convertido em diligência a fim de que a requerente esclarecesse se permanecia o seu interesse no prosseguimento do feito, ante seu pronunciamento anterior. Intimada, a requerente deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 138-verso). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. É sabido que a jurisdição é inerte, segundo se depreende do artigo 2º, do Código de Processo Civil. Com vista a isso a tutela cautelar se manifesta através de um pedido, de uma demanda, que tem por instrumento a petição inicial. Este agir da parte, pela sistemática adotada pelo legislador pátrio, deve preencher determinadas condições (segundo a teoria eclética), sob pena de não se conhecer do pedido, são elas: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e legitimidade ad causam. Segundo a melhor doutrina, o interesse de agir, que é o que nos interessa neste caso, traduz-se no binômio necessidade e adequação da tutela jurisdicional solicitada. A necessidade repousa na impossibilidade de satisfação do direito invocado sem a intervenção Estatal. Já a adequação significa que o provimento pedido deve atingir o escopo de atuação da vontade da lei, ou seja, deve haver uma relação de adequação entre o provimento desejado e o procedimento escolhido pela parte autora. Por outro lado, não se pode confundir a tutela visada na cautelar com aquela que se busca no processo de conhecimento. Neste o que se visa é a proteção ao próprio direito material da parte, ao contrário daquela que tem por finalidade, como dito acima, assegurar a eficácia de uma tutela de conhecimento ou de execução. Com a introdução do 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, restou consagrado, expressamente, a possibilidade de o autor requerer, a título de antecipação de tutela, providência cautelar, que pode ser concedida em caráter incidental em processo ajuizado. Dita o artigo 273, 7º do CPC: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, dado o princípio da economia processual e da duração razoável do processo, não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do requerente no que tange à propositura da presente ação cautelar. Destarte, por inadequação do procedimento escolhido, patente está a inexistência do interesse de agir. Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005921-39.2001.403.6125 (2001.61.25.005921-0) - ALBA CANESSO DA SILVA X OTACILIO DA SIVA X VILMA CANESSO DA SILVA LIMA X VALTER CANESSO DA SILVA X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X VALERIA CANESSO DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OTACILIO DA SIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CANESSO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLAUDEMIR CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CANESSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência aos exequentes do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002884-57.2008.403.6125 (2008.61.25.002884-0) - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PEREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente Eliana Pereira de Camargo, por meio de disponibilização eletrônica no Diário da Justiça, para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo INSS: fl. 307. 2. Com a juntada, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003842-09.2009.403.6125 (2009.61.25.003842-4) - ALVIMAR CARLOS VENEZIANO X IVONE COSTA VENEZIANO X VALDIR COLOMBO (SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVIMAR CARLOS VENEZIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE COSTA VENEZIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR COLOMBO

Considerando a dificuldade de localização dos coexecutados Alvimar Carlos Veneziano e Ivone Costa Veneziano defiro, excepcionalmente, a intimação de sua procuradora para que pague a diferença dos honorários

advocatícios a que foram condenados no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0000884-16.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE ABREU

1. Considerando o teor dos documentos de fls. 81/89, anote-se na capa destes autos Segredo de Justiça e, no sistema processual defina-se o sigilo como de documentos. 2. Verificada a inexistência de bens penhoráveis, defiro o pedido formulado pela credora, determinando a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Após a ciência da exequente, efetivada por meio de disponibilização deste despacho no diário eletrônico, aguarde-se sobrestado em secretaria a indicação de bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 3683

EMBARGOS A EXECUCAO

0001025-64.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-14.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000862-84.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-20.2012.403.6125) TRIO DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência para a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias:a - Instruir a inicial com os documentos necessários à prova do direito (CDA impugnada, penhora e intimação da penhora);b - Regularizar sua representação processual, apresentando procuração e cópia dos atos constitutivos da embargante;c - Fixar o valor da causa.Após, ciência à embargada, vindo os autos à conclusão, na sequência.

0000764-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-25.2013.403.6125) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de desconstituir a(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal embargada - processo nº 0000702-25.2013.403.6125, sob o fundamento de ter efetuado parcelamento do débito na via administrativa.A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos de fls. 10/60.Na sequência, a embargante juntou aos autos o deferimento do noticiado parcelamento (fls. 62/82).Intimada a se manifestar se remanesce seu interesse na continuidade dos presentes embargos, a embargante informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a homologação do parcelamento pela exequente (fl. 84).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O caso é de se homologar a desistência.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do embargado à lide.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal embargada.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-34.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-68.2011.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.III- Após, venham os autos conclusos, para sentença, se o caso.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000859-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-15.2001.403.6125 (2001.61.25.004487-5)) VALDIR FURLAN(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X FAZENDA NACIONAL

VALDIR FURLAN, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, contra a sua inclusão no pólo passivo dos autos da Execução Fiscal nº 0004487-15.2001.403.6125, com pedido de concessão de liminar para a suspensão/exclusão de seu nome e CPF daquela execução. Alega que ao proceder a venda de um imóvel de sua propriedade, em consulta ao site do TRF3 verificou a existência da referida execução fiscal, em trâmite perante esta 1ª VF de Ourinhos. Afirmou que nunca residiu nesta cidade; que se trata de cobrança de IPI devido pela empresa Indústria e Comércio de Louças de Barro Santo Antonio Ltda, com a qual não possui nenhuma relação; que a empresa possuiu um sócio homônimo, com CPF nº 015.198.768-82 e RG nº 272.976.884-SP, residente em Ourinhos/SP. Salientou que é detentor do CPF nº 017.414.758-99 e do RG nº 11.979.045-2 - SSP/SP, restando claro que não é o titular do referido débito. Requer a procedência da demanda de embargos de terceiro para a condenação da requerida ao pagamento de dano moral. Pugna pela concessão de medida liminar para a imediata suspensão/exclusão do seu nome e CPF dos autos da execução fiscal nº 0004487-15.2001.403.6125. Juntou aos autos os documentos de fls. 10/18. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Os presentes embargos de terceiro não merecem sequer ser processados, eis que ausentes as condições da ação. Entende-se como Embargos de Terceiro o instrumento adequado para que terceiro afetado por decisão proferida em ação que não é parte, possa adentrar no processo e discutir com os litigantes o direito posto à apreciação do juízo. Assim quem não é autor nem réu, sofrendo verdadeiro esbulho ou turbação possessória em razão de medida restritiva, tais como penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, faculta-se ao prejudicado a apresentação de defesa através de embargos de terceiro (artigo 1.046, caput, CPC), com vistas a reintegrá-lo ou mantê-lo na posse do bem. A matéria é apreciada no Código de Processo Civil a partir do artigo 1046: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. O embargante, com esta demanda, não busca proteção de qualquer bem de seu acervo que tenha sido alcançado nos autos da execução fiscal mencionada. Conforme se verifica dos autos da execução fiscal embargada, em nenhum momento em que se falou do sócio Valdir Furlan, ou em que ele se manifestou nos autos, houve a menção ao devedor. Sr. Valdir Furlan, CPF nº 017.414.758-99. Ao contrário, todas as medidas tomadas sempre foram relacionadas ao CPF de nº 015.198.768-82, conforme se verifica às fls. 82/83, 92/93, 95, 101/103121/122, 124/125, 132, 144, 146, 149, 152160, 165 e 175, daqueles autos. Outrossim, a certidão acostada à fl. 16 comprova tudo o que foi dito acima, especialmente que não havia distribuição contra o embargante, dela se extraindo tão somente que consta, na JF, nomes iguais e CPF/CNJ não cadastrado no sistema processual. Fato esse corriqueiro quando se trata de homônimos, bastando uma certidão de objeto e pé da execução fiscal para rechaçar eventual responsabilidade tributária. Tanto assim que a certidão de fl. 21 dá conta que não há qualquer execução fiscal contra o autor e que o CPF do devedor homônimo é diverso. Do compulsar da execução, constata-se, também, que ocorreu penhora naqueles autos, mas nunca direcionada a possíveis bens do ora embargante. O artigo 1046, do CPC, indica claramente que os embargos de terceiro se prestam apenas à defesa do bem sujeito a turbação ou esbulho, por parte de quem não é parte no processo de execução e que também esteja na posse dos bens. Em assim sendo, não havendo qualquer bem do embargante alcançado por penhora ou sequer a possibilidade de que bens de sua propriedade venham a sofrer turbação ou esbulho nos autos da execução mencionada, falece ao embargante interesse de agir através desta demanda, motivo pelo qual a hipótese dos autos é a de extinção da ação sem julgamento do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A embargante não justificou as razões pelas quais a sentença de Primeiro Grau mereça ser reformada, tendo se limitado a repetir os argumentos aduzidos na inicial os quais foram devidamente rechaçados pelo Juízo de Primeiro Grau. 2. Por interesse jurídico, deve-se entender a possibilidade da sentença produzir reflexos em relações jurídicas das quais faça parte o terceiro interessado. 3. A embargante não integra o pólo passivo da execução embargada e nem comprovou a efetivação da penhora que pretende desconstituir, não tendo, pois, demonstrado seu interesse de agir, a justificar a extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI do CPC. 4. Apelação que se nega provimento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL

- 1466937; Processo: 0006862-11.2008.4.03.6103; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/04/2013; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013; Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO) Por fim, em relação ao apontado direito a eventuais danos morais, deve o embargante socorrer-se de ação de conhecimento proposta em cumprimento aos requisitos do artigo 282 do CPC, não se prestando para tanto a ação especial de embargos de terceiro (com requisitos específicos e que só cabem nas hipóteses taxativas legais), como cansativamente apontado acima. DECISUM Ante o exposto, reconheço de plano a falta de interesse de agir do embargante e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a não integração da embargada à lide. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004487-15.2001.403.6125. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): RENATO PNEUS LTDA, CNPJ 53.413.622/0008-26; MANOEL ROSA DAS NEVES, CPF 013.428.788-68 e RENATO LUIZ FERREIRA, CPF 013.437.428-20. RUA DO EXPEDICIONÁRIO, 624 e AV. GASTÃO VIDIGAL, 829, CEMTRO, ambos em OURINHOS-SP. FL. 163: expeça-se mandado para fins de REFORÇO DA PENHORA dos devedores citados ou ARRESTO (Renato Luiz Ferreira) de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida no valor de R\$ 65.956,54 (OUTUBRO/2013). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 125/127. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para, em 120 (cento e vinte) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 2001.61.25.001944-3 (art. 28, Lei 6.830/80). II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 2001.61.25.001944-3. Int.

0003713-82.2001.403.6125 (2001.61.25.003713-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GUERTTS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X MERCEDES ALVARES GUERRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Conforme se infere dos autos, foi deferida a preferência de crédito em favor do juízo trabalhista (fls. 218/220), sendo que para o repasse do valor decorrente do parcelamento da arrematação foi instaurado um procedimento administrativo e que, segundo a FAZENDA NACIONAL, o mesmo não foi efetivado em razão da ausência de comunicação daquele juízo preferencial acerca do valor a ser depositado e o número da conta judicial aberta para tal desiderato. Assim, oficie-se à Vara do Trabalho de Ourinhos-SP, encaminhando cópia da petição e documentos de fls. 147/154, dando-lhe, de tudo, ciência para que proceda como de direito. No mais, abra-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000206-79.2002.403.6125 (2002.61.25.000206-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X ANGELIN BATISTUTI X IVO JOSE BREVE X AIRTON JOSE MARCHETTE

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): RENATO PNEUS LTDA, CNPJ 53.413.662/0001-50, RENATO LUIZ FERREIRA, CPF 013.437.428-20; MANOEL ROSA DAS NEVES, CPF 013.428.788-68; IVO JOSÉ BREVE, CPF 150.013.188-15; ANGELIN BATISTUTI, CPF 083.698.289-49 e AIRTON JOSÉ MARCHETE, CPF 187.648.439-04. ROD. RAPOSO TAVARES, KM 379, JD. JOSEFINA, OURINHOS-SP e demais endereços, FLS. 05/06. FL. 218: expeça-se mandado para fins de LIVRE PENHORA em bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem para garantia da dívida (R\$ 708.680,07 - OUTUBRO/2013). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 05/06, 178/179 e 218. Informa-se que este juízo está localizado na

Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000760-38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (f. 400), desentranhe-se o mandado das f. 386-400 para integral cumprimento pelo meirinho, devendo proceder à intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Após, decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000819-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

A exequente pede a penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 83), a recair sobre 30% (trinta por cento), uma vez que não foram localizados bens da executada suficientes para garantir a execução. A penhora levada a efeito a fl. 114 é insuficiente para garantia da dívida. A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80. A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, sendo inclusive, tentada a penhora sobre os ativos financeiros (fl. 98), não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento. Isto posto, defiro a penhora, em reforço, no montante de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada. Nos termos do parágrafo único, artigo 678 do Código de Processo Civil, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004378-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos para, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, apresentar documentos que atestem o montante monetário de seu faturamento mensal, a fim de que a exequente possa, faticamente, verificar a possibilidade ou não de aceitação da oferta. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação. No silêncio da devedora, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001066-02.2010.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Compulsando os presentes autos, verifico que a petição das f. 45-47 não tem pertinência com a presente execução. Assim, desentranhe-se-a para encaminhamento ao Setor de Distribuição a fim de que seja vinculada ao processo n. 0002469-69.2011.403.6125. Após, manifeste-se o exequente sobre a petição das f. 48-50, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0002739-30.2010.403.6125 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP(SP126620 - MICHELLA ABDO TANIOS CRUZ E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DE OURINHOS SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial, no valor total de R\$ 124,03. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/19), acerca da qual não se pronunciou a exequente (fl. 25). Decisão de fl. 27 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela CEF e determinou a realização de penhora via BACEN-JUD. A CEF efetuou depósito no valor da execução, visando garantia do juízo para eventual oferta de embargos à execução (fls. 32/34 e 35/36), contudo, não opôs embargos (fl. 37). Intimada a se manifestar

em prosseguimento (fls. 38 e 41/42), a exequente deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 43). Deliberação de fl. 44 determinou o desbloqueio do valor penhorado via BACEN-JUD, bem como a conclusão dos autos para sentença de extinção pelo pagamento. Comandado o desbloqueio (fls. 45/50), vieram os autos conclusos. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme comprovantes de fls. 32/34 e 35/36, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para o levantamento e/ou transferência do valor depositado em favor da exequente. Honorários já fixados (fl. 05). Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-68.2011.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

A matéria ventilada na execução de pré-executividade apresentada às fls. 29/35 é a mesma apresentada nos Embargos à Execução n. 0001167-34.2013.403.6125 e que, por se tratar de processo cognitivo, abordará com maior profundidade as alegações deduzidas pela executada, razão pela qual, confio sua apreciação nos referidos Embargos. Há bloqueio de ativos financeiros (fls. 208/210) que ainda não foram reduzidos a termo. Assim, lavre-se o termo e proceda à intimação do(s) executado(s), para que apresente(m) eventuais impugnações, no prazo legal, haja vista existência de embargos. Int.

0001184-41.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Concedo o prazo de mais 120 (cento e vinte) dias para que a exequente preste os esclarecimentos já determinados no despacho de fl. 81. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 77. Int.

0000433-20.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIO DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000465-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRODOMESTICO OURINHENSE LTDA - ME(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ELETRODOMÉSTICO OURINHENSE LTDA ME, CNPJ 44.537.256/0001-08. ENDEREÇO: RUA EXPEDICIONÁRIO, 155, OURINHOS-SP. PA 1,10 VALOR DO DÉBITO: R\$ 22.046,72 (JULHO/2013). Expeça-se mandado para PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000737-19.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCIVAN NASSIF X KEMEL JOSE ZAPPA NASSIF(SP117976A - PEDRO VINHA)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: LUCIVAN NASSIF, CPF n. 687.501.889-68, KEMEL JOSÉ ZAPPA NASSIF, CPF n. 298.021.008-03, e OUTRO ENDEREÇO: RUA ANTONIO LUZ DIAS, 33, CAMBARÁ-PR e RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 205, CENTRO, JOANÓPOLIS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 21.799,27 (MAIO/2013) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em relação aos coexecutados citados. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e

ARISP.Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001294-06.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de R & R Confecções Ltda EPP, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.Na petição de fls. 30/31, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a secretaria o levantamento da penhora de numerário realizado à fl. 20, em favor do executado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-51.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS - ESPOLIO X OFELIA FERNANDES TEIXEIRA DE BARROS(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 43/45Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de parte no polo passivo (em razão da morte do executado). Aduz a excipiente que a FAZENDA PÚBLICA procedeu à inscrição em dívida ativa de pessoa já falecida, o que culminaria por macular o título executivo. Juntou documentos (fls. 31/35).Houve manifestação da excepta (fl. 38), que asseverou que a Lei de Execuções Fiscais autoriza, nos termos do art. 4º, inciso III, que a exação possa ser promovida em face do espólio, pugnano, ao final, que sua petição seja recebida como emenda à inicial e consequente integração do espólio no polo passivo, reconhecendo, inclusive, a citação já aperfeiçoada. Juntou documentos (fls. 39/42).É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EResp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a existência de parte, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.Insta consignar ainda que a presente Execução Fiscal tem por objeto a cobrança da inscrição 80.6.12.020900-49, concernentes ao atraso na declaração do IRPJ.Esta ação ingressou em juízo em 22/01/2013 (fl. 02), com despacho que ordenou a citação da executada em 15/03/2013 (fls. 16/17) e citação em 22/03/2013 (fl. 18).O presente débito consta como período de apuração 07/2007 à 04/2009 (fls. 04/12), período este, anterior ao evento morte, já que, conforme certidão de fl. 35, o executado veio a falecer em 19/10/2009. Esses débitos têm como data do vencimento 17/02/2010 (fls. 04/06) e 18/03/2010 (fls. 07/12), de tal maneira que não há que se falar aqui em decadência ou mesmo prescrição, haja vista a inoccorrência de lapso superior a cinco anos. Há notícias nos autos (fl. 34) de que a empresa continuou exercendo suas atividades em condições especiais (espólio da empresa individual), desde 09/11/2009.Ora, tal fato por si só já denota a capacidade de a empresa possuir capacidade ao continuar exercendo suas atividades, ainda que tal situação se desse de forma irregular. Nada obstante, repiso que os fatos impositivos praticados e que se subsumiram em hipóteses legais de incidência ocorreram com o representante legal da empresa ainda em vida.Daí porque não se o

caso de extinção da Execução Fiscal. A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Segunda Região. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Firma individual é aquela em que uma única pessoa responde pelo negócio, adotando como nome comercial necessariamente seu nome civil, aditado, se quiser, ou quando já existir nome empresarial idêntico, de designação mais precisa acerca de sua pessoa ou atividade, em observância ao princípio da veracidade. 2. No caso em comento, a firma individual titularizada pelo ora executado CARLOS R. DA SILVA, mesmo após a morte deste, ocorrida em 26/08/83, continuou em funcionamento, mantendo inclusive o mesmo nome comercial. 3. Se a firma individual possui capacidade para continuar em atividade, de forma regular ou não, deve a mesma ser responsabilizada pelos créditos tributários, eis que os fatos impositivos praticados se subsumiram em hipóteses de incidência legal e constitucionalmente previstas, não podendo o Juiz julgar extinto o processo de execução. 4. Legitimidade passiva ad causam da firma individual, representada pela inventariante do espólio do de cujus. 5. Recurso provido. Sentença anulada. (AC 200451020005924, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/03/2007 - Página::100.) De tal maneira, não cabe aqui extinguir o processo de Execução Fiscal, mormente, porque conforme já asseverado, a ocorrência do fato capaz de dar nascimento à obrigação tributária ocorreu quando o representante legal da firma individual ainda era vivo. O caso em tela se afigura como o de reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, porém, neste caso, representado pelo inventariante do espólio do de cujus. Aliás, este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Firma individual é aquela em que uma única pessoa responde pelo negócio, adotando como nome comercial necessariamente seu nome civil, aditado, se quiser, ou quando já existir nome empresarial idêntico, de designação mais precisa acerca de sua pessoa ou atividade, em observância ao princípio da veracidade. 2. No caso em comento, a firma individual titularizada pelo ora executado CARLOS R. DA SILVA, mesmo após a morte deste, ocorrida em 26/08/83, continuou em funcionamento, mantendo inclusive o mesmo nome comercial. 3. Se a firma individual possui capacidade para continuar em atividade, de forma regular ou não, deve a mesma ser responsabilizada pelos créditos tributários, eis que os fatos impositivos praticados se subsumiram em hipóteses de incidência legal e constitucionalmente previstas, não podendo o Juiz julgar extinto o processo de execução. 4. Legitimidade passiva ad causam da firma individual, representada pela inventariante do espólio do de cujus. 5. Recurso provido. Sentença anulada. (AC 200451020005924, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/03/2007 - Página::100.) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FIRMA INDIVIDUAL - FALECIMENTO DO TITULAR - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO I - A firma individual é mera extensão da pessoa física ou natural, sendo esta a responsável, com seus bens pessoais, pelos atos praticados pela empresa e a sua morte implica necessariamente no desaparecimento da firma por ele intitulada. II - Quem continuou a praticar atos de comércio, bem como os fatos geradores de tributos, foi uma sociedade de fato, mantida provavelmente pelos sucessores do de cujus, que continuou atuando sem regularização perante a Junta Comercial, a Receita Federal e etc. III - Deveria a Fazenda, antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, ter regularizado o termo de inscrição na dívida ativa e a respectiva certidão de modo a adequá-los às exigências previstas na Lei nº 6.830/80. IV - O espólio deve ser o responsável pelos créditos tributários advindos das atividades comerciais praticadas pela sociedade de fato, devendo, conseqüentemente, figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária. V - Apelação da União improvida. (AC 200451020023215, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/02/2007 - Página::203.) Destarte, configurada está a legitimidade passiva ad causam da firma individual, representada pela inventariante do espólio do de cujus, razão pela qual, defiro a integração do espólio de CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 4.º, III, da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Afasto a pretensão da exequente no sentido de aplicar o art. 214, 2º, do CPC, uma vez que, nada obstante o comparecimento espontâneo, o espólio ainda não integrava o polo passivo. Cite-se, pois, o espólio na pessoa da inventariante OFÉLIA FERNANDES TEIXEIRA DE BARROS, CPF 068.004.978-94, no endereço constante à fl. 31. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia desta decisão servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 02/14, 16/17 e 42. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000251-97.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDUSTRIA E COM DE PROD DE LIMPEZA SAO FRANCISCO LTDA (SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)
Tendo em vista a alegação de pagamento da dívida, oficie-se ao Banco do Brasil para que, em 15 (quinze) dias, esclarecer este juízo se houve efetiva quitação do título, apresentando, inclusive, documentos comprobatórios da

efetiva quitação, uma vez que INMETRO não confirmou o pagamento. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 22/24. Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise. Expeça-se o necessário. Int.

000025-58.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONFECÇÃO STILO FATURENSE LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional/CEF, distribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Fartura-SP, Comarca de Fartura-SP. Por força do que estabelece o art. 109, 3.º, da Constituição da República, e ainda o art. 578, caput, do CPC, e o art. 15, I, da Lei n. 5010/66, o juízo do domicílio do devedor é o competente para processar e julgar a Execução Fiscal. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado: Nas comarcas onde não funcionar vara da justiça federal o processamento e julgamento de execução fiscal de interesse da União e de suas Autarquias contra devedores nelas domiciliados compete aos juizes estaduais (TRF 1.ª R. CC n. 0132795. Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3.ª Turma, DJU 14.09.95, p. 61302). Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a redistribuição do feito a uma das DD. Vara Cíveis da Comarca de Fartura-SP. Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-33.2003.403.6125 (2003.61.25.001429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001944-3)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X INSS/FAZENDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO LUIZ FERREIRA X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O) (S): MANOEL ROSA DAS NEVES, CPF 013.428.788-68 e RENATO LUIZ FERREIRA, CPF 013.437.428-20. AV. GASTÃO VIDIGAL, 829, JD. MATILDE e AV. ALTINO ARANTES, 1.020,, AP 13, CENTRO, AMBOS EM OURINHOS-SP. FLS. 153: tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada (R\$ 1.203,59 - ABRIL/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 134 e 153. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Altere-se a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003457-42.2001.403.6125 (2001.61.25.003457-2) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 302, vista a parte autora para manifestação sobre o ofício de fls. 304/305, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003859-89.2002.403.6125 (2002.61.25.003859-4) - BREVINDO GOMES(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000283-10.2010.403.6125 (2010.61.25.000283-3) - MARIA SILVA GOMES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO

MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, oficie-se, com urgência, ao INSS (via APSADJ-Marília) para que se dê a imediata cessação do benefício da autora (NB 546.879.732-8) e, após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da decisão de fls. 168/172, servirá de Ofício nº 037/2014-SD, a ser encaminhado pelo meio mais célere ao INSS, nos termos desta decisão. Cumpra-se.

0000491-91.2010.403.6125 - ANTONIO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 139/141 não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, deverá apresentar os correspondentes laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora) que serviram de base para a elaboração do PPP em questão. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0001433-89.2011.403.6125 - GENI RODRIGUES LEONEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002038-35.2011.403.6125 - MARCIO ROBERTO APARECIDO FIGUEIREDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002190-83.2011.403.6125 - MAURO FELICIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade das fls. 27/29, além de não estar completo, refere-se apenas aos anos de 2001/2002 e, ainda, que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 30/31 abrange período de labor de 1988 a 2009, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos correspondentes laudos técnicos completos (LTCAT, PPRA, PCMSO ou de medição sonora), que serviram de base para a elaboração do PPP em questão, contemplando todo o período a ser reconhecido. Observo que a juntada de tais laudos se apresenta de extrema relevância para o reconhecimento do direito apontado na inicial, especialmente a presença dos agentes de forma permanente, habitual e não intermitente. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se

0003181-59.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos do despacho de fl. 166, tendo em vista o laudo de fls. 172/245, vista à parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, e sob as mesmas cominações do despacho de fl. 146, se manifeste quanto à necessidade de realização de prova técnica.

0000101-53.2012.403.6125 - LAUDELINO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000895-74.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151960 - VINICIUS

ALEXANDRE COELHO) X REFRIGERACAO INCOMAR LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) ATO DE SECRETARIA. Nos termos da decisão de fl. 489, vista à ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 505/507.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001333-03.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VOLCAR OURINHENSE AUTO PECAS LTDA. ME X NARCISO DIVINO TINTO X FABIO JUNIO TINTO(SP301625 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Trata-se de pedido de cancelamento de restrição para transferência de veículo, formulado por Luiz Fernando Corazza, nos autos da execução de título extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal em face de Volcar Ourinhense Auto Peças Ltda., Narciso Divino Tinto e Fabio Junio Tinto. Afirma o peticionário (fls. 91/96) que adquiriu em 6 de setembro de 2011 o veículo Volkswagen Logus GLS, chassi 9BWZZZ55ZRB561799, placa HUX-0028, de propriedade de Fábio Junio Tinto, não havendo à época restrições sobre o bem. Contudo, ao requerer junto ao órgão de trânsito a transferência da propriedade do veículo, esta foi negada por constar restrição judicial. Intimada para manifestação (fl. 98), a exequente quedou-se inerte. No caso em exame verifica-se que o peticionário Luiz Fernando Corazza adquiriu o veículo em questão em 5 de setembro de 2011, conforme comprova o documento de fl. 96, o qual possui reconhecimento de firma do vendedor com data de 6 de setembro de 2011, e a execução foi proposta em 23 de julho de 2012. Desta forma, demonstrado mediante documento hábil que a aquisição ocorrera antes do ajuizamento da execução, evidenciada está a boa-fé do adquirente e o cancelamento da restrição é medida que se impõe. Ademais, devidamente intimada para manifestação, a exequente preferiu se manter silente, denotando sua concordância com o pedido. Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 93, devendo a secretaria expedir o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004197-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004197-6) - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que já foram prolatadas duas sentenças de extinção sem apreciação de mérito, as quais foram anuladas pelo e. TRF/3ª Região, entendo necessária a vinda de maiores elementos para apreciação do mérito, motivo pelo qual determino ao impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar juntada, na íntegra, do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição cessada (NB 42/113.151.894-0), bem como do procedimento de revisão administrativa mencionado na petição inicial.Na sequência, voltem-se os presentes autos conclusos juntamente com o feito desarquivado.Intimem-se.

0000773-27.2013.403.6125 - JULIANO CAMPOS SIMIONI(SP137328 - ANA CRISTINA GONCALVES SANTOS E SP266099 - VANESSA POLO) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Juliano Campos Simioni em face do Diretor Geral da Faculdade Estácio de Sá em Ourinhos.Argumenta o impetrante que é aluno da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos, estando matriculado no curso de Educação Física. Aduz que foi impedido de continuar frequentando o curso sob a alegação, da referida faculdade, que não houve renovação do Contrato de Financiamento para o Crédito Estudantil referente o ano letivo de 2012. Alega, no entanto, que a faculdade é quem não teria disponibilizado a documentação necessária à renovação do contrato de financiamento estudantil.Em decorrência, sustenta que está sendo prejudicado porque em abril de 2012 foi comunicado por um funcionário da faculdade de que não mais poderia dar continuidade ao curso que até então frequentava.Ao final, pleiteia seja concedida a segurança a fim de determinar à autoridade coatora permitir que volte a frequentar as aulas de seu curso no segundo semestre de 2013, em razão de se tratar do último semestre, o qual teria previsão de término no final de 2012.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/40.Inicialmente distribuída junto à Comarca de Ipaussu, foi a presente ação mandamental redistribuída à Comarca de Ourinhos e, novamente, redistribuída a este juízo federal por força da decisão das fls. 43/44.O pedido liminar foi indeferido à fl. 49.A autoridade coatora prestou informações às fls. 57/60. Preliminarmente, sustentou a ocorrência da decadência, uma vez que o suposto ato coator noticiado teria ocorrido em 4.2012 e a presente ação mandamental em 5.2013, ou seja, há mais de 120 dias do prazo previsto pelo artigo 23 da Lei n. 12.016/09. No mérito, em síntese, argumenta que é do aluno o dever de validar o aditamento de contrato de financiamento a cada semestre, sendo sua atribuição apenas a análise e conferência da documentação para liberação do denominado Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e, em consequência, não há direito líquido e certo a embasar o pedido formulado pelo impetrante.O Ministério Público Federal, às fls. 79/80, manifestou-se para esclarecer que a presente demanda não justifica a intervenção ministerial.Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia

relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e à sumariiedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela Lei n. 12.016/09. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver ciência do ato a ser impugnado (artigo 23, Lei n. 12.016/09). No caso em testilha, o impetrante insurge-se contra o impedimento de frequentar as aulas do curso de Educação Física mantido pela instituição de ensino impetrada. Conforme alegado em petição inicial, tal impedimento se deu em abril de 2012 e somente em maio de 2013 o presente mandamus foi impetrado. Dessa forma, ficou evidenciado o decurso de mais de 120 dias da ocorrência do apontado ato coator até o ajuizamento da presente ação (14.5.2013) e, portanto, restou configurada a decadência do direito de impetrar o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Corroborada com a conclusão consignada nos documentos apresentados pelo impetrante às fls. 36 e 38/40. No histórico escolar do impetrante consta a informação de que houve o abandono do curso de Educação Física para o 1.º semestre de 2012. De igual forma, o extrato de sua conta-corrente revela saldo de aplicação financeira para o período de 6.6.2012 a 20.8.2012, o qual ele alega que era destinado para pagamento das mensalidades do curso superior mencionado. Assim, é indubitável que o ato coator apontado pelo impetrante na exordial se deu no primeiro semestre de 2012. Portanto, fora do prazo decadencial previsto pela lei referida, razão pela qual não é possível conhecer do pedido do impetrante. Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE COMPARECIMENTO A EXAMES ADMISSIONAIS. CIÊNCIA DO ATO. DECADÊNCIA. 1. O artigo 23 da Lei 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após 120 dias contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 2. Caso em que a impetrante teve ciência da desclassificação do concurso público, ao menos desde 09/11/2011, impetrando o writ somente em 16/03/2012, além do prazo decadencial previsto na lei específica. 3. Acolhimento da decadência, com a denegação da ordem, ficando prejudicado o exame do mérito. (TRF/3.ª Região, MS n. 336316, e-DJF3 Judicial 1 1.º.7.2013) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 632 encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação ao impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser amparável por outro meio de tutela jurisdicional. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-38.2013.403.6125 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA (SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRAJU
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por David Vitório Minossi Zaina em face do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piraju. Argumenta o impetrante que é advogado atuante em lides previdenciárias, o que exige sua atuação freqüente na via administrativa junto às agências do INSS. Contudo, relata que o gerente da agência do INSS da cidade de Piraju-SP passou a exigir firma reconhecida das assinaturas lançadas pelos segurados nas procurações outorgadas ao advogado. Assim, sustenta que, além de onerar os segurados, mencionada exigência revela-se ilegal, na medida que o ordenamento jurídico assim não disciplina e a própria Instrução Normativa n. 45 do INSS não prevê esta exigência como procedimento padrão. Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva a fim de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas aos advogados e estagiários de direito devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Com a petição inicial, foram juntados os documentos das fls. 7/11. Inicialmente distribuída junto à Comarca de Piraju, foi a presente ação mandamental redistribuída a este juízo federal por força da decisão da fl. 18. À fl. 22, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Notificada a autoridade coatora, esta apresentou suas informações à fl. 30. O pedido liminar foi deferido às fls. 34/35 e a autoridade coatora intimada à fl. 42. O Ministério Público Federal, às fls. 45/46, manifestou-se para esclarecer que a presente demanda não justifica a intervenção ministerial. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No caso em testilha, o objeto da demanda resume-se à concessão de segurança a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha, no âmbito de sua atuação, de exigir dos advogados e estagiários de direito inscritos na Ordem dos

Advogados do Brasil o instrumento de procuração com firma reconhecida. Quando do deferimento da liminar - decisão das fls. 34/35 - as questões de mérito foram naquela oportunidade devidamente analisadas. Em que pese nem sempre os pedidos constantes em sede de medida liminar confundirem-se com os do próprio mérito, entendo, que, via de regra, tal situação de identificação destes pedidos - liminar e mérito - prepondera no processamento das ações mandamentais. Recorrendo ao Professor Hugo de Brito Machado, verifico dos seus ensinamentos: Seja como for, a medida liminar constitui uma satisfação antecipada do pedido, ainda que a título provisório, definindo-a o juiz suspende o ato que deu motivo ao pedido. Em se tratando de omissão, determina a prática do ato. Num como no outro caso, atende ao pedido, ainda que provisoriamente. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 5ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2003, p. 114). Nesse contexto, entendo que, no presente caso, mesmo em juízo de cognição sumária, a questão de mérito foi analisada na parte da fundamentação da decisão liminar. Entretanto, a decisão liminar, cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva do mandado de segurança, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário por força do que dispõe a Constituição da República no tocante às funções de cada poder constituído da República Federativa do Brasil. Sobre a necessidade indispensável acerca da prolação de uma sentença definitiva em casos como o presente, vêm os Tribunais Pátrios entendendo: **MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ATO OMISSIVO. GREVE DEFLAGRADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.** - Liminar que exaure a pretensão não pode restar sem confirmação, sob pena de ato provisório produzir efeitos permanentes. Subsistência do objeto da ação a exigir sentença de mérito. - O interesse público deve manifestar-se no cumprimento do dever e não na omissão, porque ao Estado interessa o regular funcionamento de todos os órgãos encarregados de desenvolver suas atividades essenciais. - Remessa oficial improvida. (TRF da 4.ª Região, Remessa EX OFÍCIO nº 9504129218, Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb, Terceira Turma, DJU de 06/10/2004, p. 398) Dessa forma, mesmo que exaurida a pretensão em sede de liminar em virtude de sua natureza provisória, deve aquela decisão ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança, em caráter liminar, para que deixe de ser exigido pela autoridade coatora o reconhecimento de firma das assinaturas lançadas nas procurações outorgadas aos advogados e estagiários de direito atuantes perante a agência do INSS em Piraju-SP. O artigo 654 do Código Civil disciplina: Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante. 1.º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. 2.º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Por seu turno, a Instrução Normativa n. 45 do Instituto Nacional do Seguro Social, ao tratar do instrumento de procuração disciplina: Art. 397. Nos instrumentos de mandato público ou particular deverão constar os seguintes dados do outorgante e do outorgado, conforme modelo de procuração do Anexo IV: I - identificação e qualificação do outorgante e do outorgado; II - endereço completo; III - objetivo da outorga; IV - designação e a extensão dos poderes; V - data e indicação da localidade de sua emissão; e VI - indicação do período de ausência, e o nome do país de destino, caso se trate de viagem ao exterior. 1º Toda e qualquer procuração passada no exterior só terá efeito no INSS depois de autenticada pelo Ministério de Relações Exteriores ou consulados, exceto as oriundas da França, conforme Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000. 2º O instrumento de mandato em idioma estrangeiro será acompanhado da respectiva tradução por tradutor público juramentado, após legalização do documento original pela autoridade consular brasileira, exceto as oriundas da França, conforme Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000. 3º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade do instrumento. Desta feita, constato, primeiro, a exigência de firma reconhecida pode ser dispensada se não for exigida nas situações em que a procuração é apresentada e, segundo, o INSS somente a exige se houver dúvida da autenticidade do instrumento. No presente caso, verifico que a justificativa apresentada pela autoridade coatora foi a de que a estagiária do impetrante teria tentado se valer da mesma prerrogativa de apresentar o instrumento de procuração sem firma reconhecida. Contudo, em análise prefacial, verifico que o INSS não faz distinção acerca da qualificação do outorgado para definir a exigência de firma reconhecida, ou seja, tanto os advogados como os estagiários podem apresentar procuração sem firma reconhecida, pois a única hipótese a exigir tal providência é de dúvida da autenticidade do instrumento. Portanto, como não foi aventada nenhuma questão acerca de eventual dúvida sobre a autenticidade das procurações apresentadas pelo impetrante, é de rigor a concessão da medida liminar. Destaco, ainda, que não houve nenhum fato novo após a mencionada decisão liminar que pudesse alterar o entendimento lá esposado e aqui reiterado. Por fim, acrescento apenas o fato de que a Lei nº 8.213/91, que trata da representação dos segurados em processos administrativos, não exige que eventual procuração outorgada pelos segurados, para ser aceita em sede administrativa, venha com a firma reconhecida. Assim, por todas as razões expostas, as quais demonstram a presença do direito líquido e certo apontado na petição inicial, procede o pedido formulado nesta ação, devendo ser concedida em definitivo a segurança pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha, no âmbito de sua atuação administrativa, de exigir do Impetrante, **DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA**, procuração com firma reconhecida, salvo quando a lei o exigir

ou na hipótese de dúvida na autenticidade do instrumento. Por conseguinte, soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-64.2003.403.6125 (2003.61.25.005391-5) - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002423-27.2004.403.6125 (2004.61.25.002423-3) - MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002708-20.2004.403.6125 (2004.61.25.002708-8) - JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFINA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002716-94.2004.403.6125 (2004.61.25.002716-7) - CAROLINA MENDES TEIXEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAROLINA MENDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do(s) RPV(s)/PRC(s), intime-se o(s) exequente(s) e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000816-42.2005.403.6125 (2005.61.25.000816-5) - IOLANDA MOTA ARAUJO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IOLANDA MOTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intimada para manifestação quanto aos cálculos de fls. 271/274 apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 28.781,34, retorna a exequente aos autos dizendo que concorda com a referida conta de liquidação (fl. 284-288). De outra parte, requer a defesa da exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, em favor de Martucci Melillo Advogados Associados, bem como a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, também em nome da referida sociedade de advogados. Na oportunidade, apresentou o contrato de prestação de serviços profissionais e contrato com as alterações da sociedade de advogados. À fl. 319 o Juízo condicionou a análise de tais pedidos à intimação da exequente para dizer se havia pago valores a título de honorários contratuais aos procuradores. A exequente, por sua vez, manifestou ter pago o valor de R\$ 223,00 (fl. 326) e seus procuradores apontam que o pagamento dos valores declarados se referem aos honorários devidos em virtude da concessão do primeiro pagamento do benefício, também devidos a título de honorários contratuais. Os documentos de fls. 295/318 demonstram a regularidade da constituição da sociedade contratada (fl. 289), Fraga e Teixeira Advogados Associados (atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados), que por sua vez, é integrada pelos causídicos

que foram constituídos pela parte autora nos autos (fl. 09/10).O contrato de prestação de serviços profissionais (fl. 289) é válido e a cláusula segunda prevê que A título de honorários, além da verba concedida judicialmente (princípio de sucumbência), que reverterá em benefício exclusivo da Contratada, esta fará jus à quantia equivalente a trinta por cento dos valores advindos ao Contratante, inclusive nos valores recebidos na carta de concessão até o primeiro pagamento mensal e nos valores atrasados apurados no processo, somente devidos em caso de êxito processual.Assim, entendendo do contexto posto que os valores já pagos pela exequente não excluem os devidos a título de honorários contratuais nos presentes autos, já que tudo leva a crer que se referem ao pagamento relativo ao momento da concessão e primeira paga do benefício à exequente.Diante disso, DEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em nome da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais também em favor da referida sociedade.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, CNPJ 07.697.074/0001-78, no polo ativo da demanda.II - Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (fl. 226-verso) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 284/288), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo precatório/RPV no valor indicado pelo próprio devedor com o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade Martucci Melillo Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.697.074/0001-78, assim como em relação aos honorários sucumbenciais, que deverá ser expedido, igualmente, à sociedade de advogados em questão.Dispensa-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, por força do que preconiza o artigo 214, 1º, do mesmo diploma legal, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação. III - Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada à parte autora, instruindo-a com cópia desta decisão, para que tenha ciência do destaque do valor relativo aos honorários contratuais, do montante que lhe será pago.IV - Com o pagamento, intime-se a exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000900-72.2007.403.6125 (2007.61.25.000900-2) - APARECIDO REGINALDO GOMES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X APARECIDO REGINALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença, cancelado administrativamente pelo INSS, após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Por primeiro, deve se ter em mente que o auxílio-doença é um benefício de natureza precária, e por isso pode ser cessado ou suspenso, ainda que concedido judicialmente, uma vez que verificada a alteração da situação que lhe deu causa (Lei nº 8.212/91, art. 71, Lei nº 8.213/91, art. 101). No caso destes autos, após avaliação médico pericial pelo INSS, foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, sendo assegurado ao peticionário o prazo de dez dias para apresentação de defesa. Não tendo sido apresentada defesa no prazo legal, o benefício foi cancelado administrativamente em 17/07/2013, por motivo de cessação da incapacidade laborativa. Desta forma, verifica-se o INSS agiu de acordo com o que preceitua a legislação, não havendo, aparentemente, arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício. Ademais, constituindo fato novo, o pedido para restabelecimento do benefício deve ser apreciado em nova demanda, uma vez que nestes autos já se encontra exaurida a jurisdição. Assim, cabe ao peticionário propor nova ação judicial, visando a obtenção do bem da vida almejado. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 156/158. Int.

0002618-65.2011.403.6125 - MARIO ANTONIO BELKIMAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BELKIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Fls. 123/135: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

Expediente Nº 3687

EXECUCAO FISCAL

0002731-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Considerando-se a realização das 117ª, 122ª e 127ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/02/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/03/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 117ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 24/04/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/05/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 12/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 26/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3688

ACAO PENAL

000018-03.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WILSON PASTA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo Federal, redesigno para o dia 01 de ABRIL de 2014, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 18.02.2014, às 14 horas, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arroladas pela defesa e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) WILSON PASTA, brasileiro, casado, comerciante/empresário, filho de Arlindo Pasta e Nair Dupas Pasta, Ourinhos-SP, nascido aos 01.09.1960, RG nº 12.871.303-3/SSP-SP, CPF n. 015.826.168-25, com endereço na Rua Constituição n. 351, Vila São Francisco, Ourinhos-SP, tel.: (14)3324-2867, trabalha no Sítio Novo Horizonte, Bairro Canaã, (Porto de Areia Areinel), Ourinhos-SP, da redesignação da audiência bem como para que compareça neste Juízo Federal na nova data de audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas da presente redesignação e para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam neste Juízo Federal para a audiência ora redesignada a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela defesa nos autos em referência: - CARLOS ROBERTO SDRUBOLINI, brasileiro, casado, auxiliar de máquina, com endereço na Av. Heraldo Nascimento Abujamra n. 1201, Jardim Itamaraty, Ourinhos/SP; - VALDECIR LEOPOLDO TOBIAS ALEXANDRE, brasileiro, casado, auxiliar de convés, com endereço no Sítio Novo Horizonte, Porto Azul ou no Porto de Areia, no Rio Paranapanema, Ourinhos/SP. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3689

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001303-31.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-08.2013.403.6125) RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO(SP328111 - BRUNO VIUDES FIORILO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no feito principal, a ação penal n. 0001020-08.2013.403.6125, já houve prolação de sentença, desampense-se este feito da mencionada ação. Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL

0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

DECISÃO DAS FLS. 535-536: É entendimento deste Juízo que a instalação de nova Vara Federal com jurisdição não implica na alteração da competência deste Juízo se a ação penal teve a denúncia já recebida por este Juízo Federal. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes

firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. CJ 00382725820114030000, CONFLITO DE JURISDIÇÃO 13395 -Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Primeira Seção, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012.PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido. RESP 200601976816 - RECURSO ESPECIAL - 886599 - Relator FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 21/05/2007 PG: 00614. Nesse sentido, portanto, indefiro o pedido da fl. 393. Retornem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cumprimento das condições impostas ao acusado.Sob esse fundamento, portanto, nada obstante o respeitável posicionamento da fl. 515, entendo que a tramitação deste feito deva permanecer neste Juízo Federal e, em consequência, deixo de restituir este feito ao Juízo Federal de Avaré para que seja suscitado conflito negativo de competência ou fazê-lo por este Juízo Federal.Dando seguimento a este feito, à vista da solicitação das fls. 530-531, informe-se o Juízo deprecado da 2ª Vara Federal Criminal em Bauru/SP que este Juízo Federal ainda não está realizando audiências pelo sistema da videoconferência em razão da ausência de estrutura adequada.Em razão disso, solicita-se os bons préstimos do Juízo deprecado acima no sentido de efetuar a oitiva da testemunha pelo modo convencional.Comunique-se a presente deliberação ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em Bauru/SP, a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0006206-91.2013.403.6131.Aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FORAM DESIGNADAS PARA O DIA 20/03/2014, NOS HORÁRIOS DAS 14H30MIN às 15H30MIN AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA, A SEREM PRESIDIDAS POR ESTE JUÍZO FEDERAL DE OURINHOS, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS, RELATIVAS ÀS CARTAS PRECATÓRIAS EM TRÂMITE NOS JUÍZOS DA 2ª VARA FEDERAL DE BAURU/SP E 1ª VARA FEDERAL DE JOINVILLE/SC.

0003850-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003850-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES X MARCELO DINIZ LOPES LUNARDI X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COURINHO X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ONIVALDO GUIMARAES(SP064860 - JOSE MARCOS GUTIERRES E SP161787 - PEDRO ROBERTO PEREIRA) X LUIZ CARLOS MUNHOZ

O(s) advogado(s) de defesa do réu ONIVALDO GUIMARÃES, apesar de devidamente intimado(s), certidão à fl. 578v, deixou(aram) transcorrer o prazo para apresentar as alegações finais em nome do acusado (fls. 612-613).Ante o exposto, renove-se a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) do réu para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 dias, por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do Código de Processo Penal, pelo abandono da causa.Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação, utilizando-se cópias do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MANUEL/SP, intime-se pessoalmente o réu ONIVALDO GUIMARÃES, filho de Mario da Silva Guimarães e Eva Lourençoi Guimarães, nascido aos 18.10.1959, RG n.11.761.809-3, CPF n. 004.794.328-99, com endereço na Av. José Horácio Melão n. 1950 ou 2000 (Posto Canaã), São Manuel/SP, para que constitua novo defensor, no prazo de 05 dias, a fim de apresentar suas alegações finais, ficando ciente de que, decorrido o prazo ora fixado sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para tal finalidade.Int.

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602

- RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas Zulaiê Cobra Ribeiro (para o Juízo Federal Criminal em São Paulo/SP) e Raul Belens Jungmann Pinto (para o Juízo Federal Criminal em Recife/PE), conforme endereços informados às fls. 5198 e 5503. Ficam as partes desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. À vista do pedido formulado à fl. 5503, pautar a Secretaria deste Juízo para realização de audiência por videoconferência para oitiva da testemunha RILDON CARLOS DE OLIVEIRA, certificando-se nos autos. Diligencie a Secretaria, inclusive expedindo-se o necessário para a viabilização da audiência, com a intimação das partes, defensores e testemunhas, se for o caso. Após a viabilização das providências quanto à audiência por videoconferência e a confirmação de seu agendamento, comunique-se a presente deliberação ao Juízo deprecado da 10ª Vara Federal, a fim de instruir a Carta Precatória em trâmite naquele Juízo sob n. 0015944-08.2013.4.01.3400 e expeça-se o necessário para a viabilização da audiência, com a intimação das partes, na pessoa de seus advogados constituídos, bem como para ciência quanto à testemunha Raul Jungmann Pinto. Ficam as partes cientes da juntada de Cartas Precatórias, fls. 5164-5420, para que eventuais requerimentos, no prazo de 5 dias. Quanto à prova pericial requerida pela defesa, como consignado no Termo de Audiência das fls. 5103-5104, há que se tecer algumas considerações. A presente ação penal foi instaurada visando à apuração da responsabilidade criminal relativa aos mesmos fatos objeto da Ação Civil Pública n. 0004629-82.2002.403.6125, o qual já foi sentenciado e encontra-se atualmente em trâmite perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau recursal. Como se pode observar em diversas oportunidades neste feito, diversas peças produzidas na ação civil mencionada foram trazidas para estes autos para instruí-los, tanto pela acusação quanto pela defesa, como, por ex., os documentos das fls. 3191-3257, 3297-3304, 3318-3395, 3634-4059, 4283-4320, 4621-4655, 5315-534). Na ação civil, na qual figuram como réus todos os acusados que constam nesta ação penal, foi realizado exame pericial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, largamente discutido e contestado, tendo as partes apresentado laudos divergentes e contendo nos autos diversas avaliações sobre o preço das terras em discussão, sendo desnecessária a realização de nova prova pericial para aferir eventuais valores divergentes. As partes trouxeram, junto com suas defesas, laudos e avaliações, como por ex. os laudos trazidos pelo réu Afonso Fernandes Zuniga (fls. 3606-3835). Vê-se, portanto, que não há nenhum elemento que justifique a pertinência da realização de novo exame pericial, o qual só iria protelar ainda mais a tramitação desta ação penal que está a se arrastar há anos em razão da grande quantidade de réus e testemunhas arroladas. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias a serem expedidas e daquela em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA (fl. 5429). Int.

0000497-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000497-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI)

Indefiro o pedido da fl. 289, porquanto ainda que a defesa tenha justificado o interesse na oitiva da testemunha Pascoal Gonçalves Damasceno, não manifestou-se sobre a certidão da fl. 286 ou trouxe para os autos novo endereço no qual a mencionada testemunha possa ser encontrada. Considerando que a ré já foi interrogada (fls. 190-202) e em consonância com o já deliberado às fls. 190-191 e 224v., intime(m)-se as partes para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja requerido pelas partes, intemem-se-as, novamente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

0001727-49.2008.403.6125 (2008.61.25.001727-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUIZ BUENO(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)
Em face do requerido à fl. 205, determino que, mediante a utilização de cópias deste despacho como MANDADO, INTIME-SE PESSOALMENTE a testemunha JANICE APARECIDA CARNEIRO GOMES, com endereço na Rua Jarbas Alves de Campos n. 189, Boa Esperança, Ourinhos/SP, para que compareça na audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo Federal para o dia 15 de abril de 2014, às 14 horas, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, a fim de ser ouvida como testemunha arrolada pela acusação nos autos em referência. Caso a intimação acima reste negativa, fica desde já determinada a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha acima, conforme endereço localizado na cidade de Cerqueira César consignado à fl. 206 verso, informando-se o juízo deprecado sobre a data da audiência de instrução e julgamento já designada neste Juízo e intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cópias do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n. _____/2014 a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com o prazo de 60 dias (em razão da proximidade do prazo prescricional) para inquirição da(s) testemunha(s) abaixo especificadas (anexar à deprecata cópia das fls. 4-5, 11-13, 30-31, 43, 79, 89-91 e 112-123): a) testemunhas arroladas pela acusação:- CARLOS CÉSAR DE MELO, com endereço na Rua Teófilo José de Queiroz n. 459, Vila Santa Aureliana, Santa

Cruz do Rio Pardo/SP;- JUCIARA CRISTINA DA SILVA, com endereço na Rua José Félix Majone n. 71, ou na Rua Agenor Camargo n. 149 (endereço da mãe Fabiana Cristina Guilherme), ambos em Santa Cruz do Rio Pardo/SP.b) testemunhas arroladas pela defesa:- BENEDITO ALVES, com endereço na Rua Afonso Pena n. 279, bairro São José, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;- ANDERSON JOSÉ VITORINO, com endereço no Sítio Santa Izabel, bairro Três Barros, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;- MAURO RUBENS DE SOUZA VIEIRA, com endereço na Rua Adair Dias de Almeida n. 32, Jardim Planalto, Santa Cruz do Rio Pardo/SP.Sem prejuízo, em razão de outro endereço da testemunha CARLOS CÉSAR DE MELO, informado á fl. 208 verso, cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA n._____/2014, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 60 dias (em razão da proximidade do prazo prescricional), para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação CARLOS CÉSAR DE MELO, com endereço na Rua Santo Antonio n. 639, apto. 64, Bela Vista, São Paulo/SP (anexar à deprecata cópia das fls. 4-5, 11-13, 30-31, 43, 79, 89-91 e 112-123).Solicita-se ao JUÍZO DEPRECADO que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento.Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO que o réu JOSÉ LUIZ BUENO tem como advogado constituído o Dr. DANIEL ALEXANDRE COELHO, OAB/SP n. 254.261.Informa-se ao JUÍZO DEPRECADO, ainda, que, com fundamento no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, este Juízo Federal entende que a oitiva das testemunhas acima não caracteriza inversão probatória (por haver mais testemunhas arroladas pela acusação a serem ouvidas na audiência de instrução e julgamento designada por este Juízo Federal).As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000829-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000829-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA PAULA RORATO X ANDERSON RODRIGUES SOARES X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CICERO ARAUJO DE OLIVEIRA X ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X ISABELINO SANTOS PAULA X JADIR DA SILVA GOMES X JAIR GOMES X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X JOSE APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X RITA DA SILVA GOMES

Por necessidade de readequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno para o dia 12 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a audiência anteriormente designada, à fl. 518v., para o dia 22.07.2014, às 14 horas.Instruam-se com cópia deste despacho os documentos a serem expedidos em conformidade com o despacho das fls. 518-521.Int.

0003391-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003391-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

Sob pena de decretação da revelia do réu DONIZETTI APARECIDO DA SILVA em razão de ele não ter sido localizado para ser intimado no endereço dele consignado nos autos (fls. 337-356), manifeste-se a defesa no prazo de 5 dias, requerendo/justificando o que de direito.Caso a defesa informe novo endereço do réu, expeça-se o necessário para realização da audiência de suspensão processual na forma do despacho da fl. 332.Do contrário, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação, voltando-me conclusos na sequência.Int.

0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES
É entendimento deste Juízo que a instalação de nova Vara Federal com jurisdição não implica na alteração da competência deste Juízo se a ação penal teve a denúncia já recebida por este Juízo Federal.Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. CJ 00382725820114030000, CONFLITO DE JURISDIÇÃO 13395 -Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Primeira Seção, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012.PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA.

DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido. RESP 200601976816 - RECURSO ESPECIAL - 886599 - Relator FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 21/05/2007 PG: 00614. Nesse sentido, portanto, indefiro o pedido da fl. 393. Retornem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cumprimento das condições impostas ao acusado. Sob esse fundamento, portanto, nada obstante o respeitável posicionamento da fl. 206, entendo que a tramitação deste feito deva permanecer neste Juízo Federal e, em consequência, deixo de suscitar conflito negativo de competência ou restituir esta ação penal ao Juízo Federal de Avaré para que ele o faça caso entendessee pertinente essa medida. Assim sendo, restabelecida a competência deste Juízo para o processamento e julgamento deste caso, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo réu MARCIO QUEIROZ BARRETO às fls. 208-209 e sobre o processamento deste feito quanto ao réu ANTONIO CERQUEIRA SALES, à luz da certidão da fl. 205. Int.

0002836-30.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Acautele-se no depósito judicial os bens acondicionados no envelope da fl. 379. É entendimento deste Juízo que a instalação de nova Vara Federal com jurisdição não implica na alteração da competência deste Juízo se a ação penal teve a denúncia já recebida por este Juízo Federal. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. CJ 00382725820114030000, CONFLITO DE JURISDIÇÃO 13395 -Relator(a) COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Primeira Seção, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). Recurso especial provido. RESP 200601976816 - RECURSO ESPECIAL - 886599 - Relator FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 21/05/2007 PG: 00614. Nesse sentido, portanto, indefiro o pedido da fl. 393. Retornem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o cumprimento das condições impostas ao acusado. Sob esse fundamento, portanto, nada obstante o respeitável posicionamento da fl. 371, entendo que a tramitação deste feito deva permanecer neste Juízo Federal e, em consequência, deixo de suscitar conflito negativo de competência ou restituir esta ação penal ao Juízo Federal de Avaré para que ele o faça caso entendessee pertinente essa medida. Assim, restabelecida a competência deste Juízo para o processamento e julgamento deste caso, designo o dia 03 DE JUNHO de 2014, às 14H45MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) abaixo especificados para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelias e revogação de liberdade provisória concedida, devidamente acompanhados de seus advogados, ocasião em que serão interrogados nos autos: a. EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL, nascido aos 22.05.1977, RG n. 32.808.963/SSP/SP, filho de Luiz Meneghel e Benta Rodrigues Meneghel, com endereço no Sítio Santo Antônio, bairro Fundão, Fartura/SP (diante da certidão da fl. 355, anexar ao mandado cópia da fl. 305 para viabilização da diligência pelo Oficial de Justiça, como requerido à fl. 370); b. WOCHITON BENFICA ALMEIDA, natural de Itapeva-SP, nascido aos 04.02.1992, filho de Eugênio Rodrigues Almeida e de Maria de Fátima Benfica Sato, RG. n. 48.333.953-2/SSP-SP, CPF n. 378.938.398-8, com endereço na Rua Fernando Gobbo n. 484, Taguaí/SP (conforme documento à fl. 352); c. SAMUEL DOS SANTOS

OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 47.683.240-8/SSP/SP, CPF n. 394.216.118-45, filho(a) de Timoteo Fogaça de Oliveira e Laide Feliciano dos Santos Oliveira, nascido(a) aos 18 de abril de 1991, em Itapeva/SP, com endereço na Rua Fernando Gobbo n. 484, centro, Taguaí/SP;d. GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 45.641.374-1/SSP/SP, CPF n. 378.938.388-09, filho(a) de Timoteo Fogaça de Oliveira e Laide Feliciano dos Santos Oliveira, nascido(a) aos 09 de março de 1989, em Itapeva/SP, com endereço na Rua Fernando Gobbo n. 484, Taguaí/SP;e. ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 36.138.371/SP, filho(a) de Leomil Rodrigues da Cruz e Maria Madalena Oliveira da Cruz, nascido(a) aos 22 de novembro de 1979, em Fartura/SP, com endereço no Sítio Pé de Meia (329D 29), bairro Pinheirinho, Fartura/SP;f. JOEL DE LARA, RG n. 19.637.497-2/SSP/SP, CPF n. 089.644.188-16, filho de José Vitor de Lara e Nair Silva Lara, nascido aos 11.05.1967, com endereço na Rua Ulibaldo V. Gobbo n. 172, centro, Taguaí/SP.Deixo, por ora, de decretar a revelia do réu WOCHITON BENFICA ALMEIDA, requerida à fl. 370, à vista do documento da fl. 352, que está em seu nome.Faculto ao advogado constituído do réu WOCHITON, se for o caso, atualizar seu endereço nesta ação penal. Se for trazido endereço diverso do que consta acima, expeça-se o necessário para sua intimação para a audiência de instrução e julgamento designada.Em decorrência da decisão acima e considerando que o advogado nomeado à fl. 313 já tem conhecimento deste feito, nomeie-se o referido advogado, por meio da Assistência Judiciária Gratuita, como defensor dativo do réu EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGUEL, fixando-se seus honorários, unicamente para efeitos de nomeação, no valor mínimo previsto em tabela.Cópia(s) do presente despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADOS DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Edson Aparecido, Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 318.656, com endereço na Rua Dom Pedro I n. 368, Vila Moraes, Ourinhos/SP, tel. 3322-3488.Indefiro o pedido da fl. 369, porquanto é dever do réu manter atualizado seu endereço após sua citação pessoal.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória em trâmite na Subseção Judiciária de Avaré/SP para oitiva de testemunhas (fls. 388-389).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0003725-47.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SERGIO SILVA DE ALMEIDA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano 2013, às 15h15, na sala de audiências da Vara acima referida, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, nesta cidade de Ourinhos-SP, eu, ELIDIA APARECIDA DE ANDRDE CORREA, juíza federal, abri a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação criminal supra-referida, em curso neste juízo.Compareceu o ilustre representante do MPF, Dr. Rudson Coutinho. Ausente o réu bem como seu(s) defensor(es).Iniciada a audiência e diante do óbito do réu Sérgio Silva de Almeida conforme documentação juntada aos autos às fls. 130/138, a MM. Juíza Federal passou a proferir a seguinte sentença: Sentença Tipo E: Trata-se de Ação Penal destinada a apurar o delito previsto no artigo 273 1.º-B do Código Penal imputado a Sérgio Silva de Almeida. A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2012 (fls. 56/57). O réu foi devidamente citado, mas não apresentou defesa, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fls. 43 e 48/49).A resposta por escrito do réu foi então apresentada às fls. 61/62. Posteriormente o acusado constituiu advogados (fls. 77/78).Foi então designada, para a presente data, audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação bem como para realização do interrogatório do réu (fl. 118). Na tentativa de intimar o réu para a audiência designada para realização de seu interrogatório, a oficial de justiça subscritora da certidão de fl. 136 informou que o pai do réu afirmou que ele faleceu em 23 de novembro de 2013. Neste juízo, em diligências, pode-se constatar, pelo sistema DATAPREV, a veracidade da informação (fls. 130/138).Com vista dos autos o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado em razão de seu falecimento (fl. 141). Assim, do que dos autos consta (fls. 130/138) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 168), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em face do réu SÉRGIO SILVA DE ALMEIDA, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as intimações e comunicações necessárias. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados. PRIC.

0000534-23.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HELITON DA SILVA(PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER) X ANDREIA APARECIDA MEURER(PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER)

Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 09 de SETEMBRO de 2014, às 15H15MIN, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(ã)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) MARIO LUCIANO ROSA e ALEXANDRE ALVES DOMINGOS e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) HELITON DA SILVA.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas MARIO LUCIANO ROSA e ALEXANDRE ALVES DOMINGOS, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, BR 153, km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de

serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2014-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2014, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para INTIMAÇÃO do réu HELITON DA SILVA, nascido aos 16.04.1989, filho de Helio da Silva e Maria Gessi da Silva, RG n. 10161953-2/SSP/PR, CPF n. 077.933.389-60, com endereço na Alameda das Campanulas n. 292, Vila Adriana, Foz do Iguaçu/PR, tel. 45-9933-8997, para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado dativo, ocasião em que será interrogado nos autos. Por ocasião da intimação do acusado HÉLITON para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside. Sem prejuízo da audiência acima, à vista da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 175, expeça-se CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. ____/2014, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceitas pela(s) ré(s) e sua(s) defensora, a qual fica desde já homologada por este Juízo Federal, em relação à ré ANDREIA APARECIDA MEURER, nascida aos 04.01.1986, filha de Antonio Mauri Meurer e Sonia Nivia Meurer, RG n. 9541972-0/SSP/PR, CPF n. 051.167.139-38, com endereço na Alameda das Campanulas n. 292, bairro Adriana I, Foz do Iguaçu/PR, tel. 45-9936-8766 (anexar à deprecata cópia das fls. 72-73 e 75-76, das certidões de fls. 86, 89 e 92, 167-168 e da proposta de suspensão processual da fl. 175). A(s) ré(s) deverá(ao) ser intimada(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhada(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e, munida(s) das certidões (além daquelas já juntadas nos autos que seguem anexas) atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside(m), a fim de a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Deverá(ao) a(s) acusada(s) ser CIENTIFICADA(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Solicita-se ao Juízo deprecado que, conforme disponibilidade em pauta, seja designada a audiência de suspensão processual antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento. Informa-se que a(s) ré(s) tem como advogada(s) constituída(s) a Dra. JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER, OAB/PR n. 31.852. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 3690

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001293-84.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-49.2013.403.6125) ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Em face do tempo transcorrido desde a decisão das fls. 33-34 sem que nada mais tenha sido requerido pelas partes, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL

0002274-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002274-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

No presente feito o representante do Ministério Público Federal deixou de apresentar proposta de suspensão processual ao réu em decorrência da execução penal n. 0000607-29.2012.403.6125, na qual ele figura como

condenado. Assim, nada obstante a liminar deferida no Habeas Corpus a que se refere o documento da fl. 484, tem razão o órgão ministerial quando afirma que a liminar concedida não afasta o óbice existente para a concessão da suspensão processual. Desse modo, sendo o Ministério Público Federal o titular da ação penal e não estando preenchidos, até o momento, os requisitos para a apresentação de proposta de suspensão processual, determino o regular processamento deste feito. Abra-se vista dos autos à acusação para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias. Após a apresentação das alegações finais pela acusação, promova-se a intimação da defesa para que se manifeste na mesma fase processual, também no prazo de 5 dias. Int.

0001745-02.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

D E S P A C H O OFÍCIO n. ____/2014 - JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ASSIS/SPFls. 386-389: encaminhe-se o pedido formulado pelo condenado ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Assis/SP, Execução Penal n. 945.476, o qual detém a competência para apreciar o pedido formulado ou dar-lhe o encaminhado devido, utilizando-se de cópia deste despacho como OFÍCIO. Mantenha-se nos autos, cópia do referido documento. Após, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 377, arquivando-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6427

MONITORIA

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JABUR(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal requeira a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, carregando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo em conformidade com o julgado. Int.

0000973-62.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO CORREA CAMBUY

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do retorno da precatória, em especial quanto à certidão de fl.58(v). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fl. 348: defiro, como requerido. Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se, pois, em arquivo sobrestado, ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002629-69.2003.403.6127 (2003.61.27.002629-2) - MARIA THEREZINHA REIS JACOB X NADYA JACOB GIANNELLI(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o

que de direito. Int.

0001354-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001354-3) - EUGENIO CUVICE(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)

A restrição contida à fl. 281 já se configura PENHORA. Assim, tendo em vista que a parte ré, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela, parte ré, intimada acerca da PENHORA ocorrida à fl. 281 para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000324-97.2012.403.6127 - MARCIA REGINA DOS REIS COSSOLINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Requeira o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001409-21.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: razão assiste ao INSS. Resta deferido, pois, seu pleito. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001645-36.2013.403.6127 - DIVINO PEREIRA CEZARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe, haja vista que, por força do r. despacho de fl. 17, não se formalizou a relação processual. Int. e cumpra-se.

0001775-26.2013.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 115/116: ciência às partes acerca da juntada ocorrida. Após, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001881-85.2013.403.6127 - CLAUDINEIA MASSARO DIONIZIO X JOSE MASSARO SOBRINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002697-67.2013.403.6127 - JOAO VILELA DE FREITAS(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003199-06.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA CANDIDO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Fl. 51: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Cristina Candido em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas

inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL. Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente

previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores

instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003244-10.2013.403.6127 - LAERCIO BASILIO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo como autêntica a cópia de fl. 12, tal como requerido. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a retificação do polo ativo, haja vista a existência de sucessores. Int.

0003308-20.2013.403.6127 - JOAO EXPEDITO DOS SANTOS X MARIZA BRANDAO DOS SANTOS(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido pela parte autora, para o integral cumprimento do quanto determinado no r. despacho de fl. 22 (retificação do polo), sob a mesma pena. Int.

0003355-91.2013.403.6127 - SILMARA DE PAULA(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003356-76.2013.403.6127 - LEANDRO HENRIQUE RIBEIRO(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003357-61.2013.403.6127 - JULIO CESAR LOPES(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003379-22.2013.403.6127 - HUMBERTO CAUVIN DE AZEVEDO FIGUEIREDO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003427-78.2013.403.6127 - AIRTON APOLINARIO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003445-02.2013.403.6127 - JUVENAL MENEZES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003447-69.2013.403.6127 - HERALDO TOME FILHO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003517-86.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003518-71.2013.403.6127 - FERNANDA MOREIRA(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003519-56.2013.403.6127 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PINTO(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003520-41.2013.403.6127 - RONY REGIS BELCHIOR(SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003578-44.2013.403.6127 - CLEBER CAMPANA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003583-66.2013.403.6127 - MARCIA HELENA BUENO CHIARELLI ADORNO(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA E SP174585 - MILDRE LUCI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003642-54.2013.403.6127 - ADRIANO FRANCISCO DA SILVA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b)Fls. 35/36: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Fran-cisco da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Diz-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período.Relatado, fundamento e decidido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO

CENTRALDefende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de

Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base

na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixa-das, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário

relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003720-48.2013.403.6127 - JOSE AMIRES GAIARDO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003825-25.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003826-10.2013.403.6127 - ANA FLAVIA FELIX DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0003896-27.2013.403.6127 - MARIO DA CUNHA BASTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Mario da Cunha Bastos em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e

passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para

as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a

perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003901-49.2013.403.6127 - NATAL VALENTINO BOVELONI (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Natal Valentino Boveloni em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor re-ponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do

Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que

conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é

pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003924-92.2013.403.6127 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0004029-69.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MANTOAN FONTANIELLO (SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004031-39.2013.403.6127 - CLAUDIA MARIA MAGRINI NEGRI (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004032-24.2013.403.6127 - ROSA GARCIA (SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000476-24.2007.403.6127 (2007.61.27.000476-9) - MARIA LUIZA ROGATTO BORETTI X MARIA LUIZA ROGATTO BORETTI (SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. À disposição pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000702-53.2012.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA (SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X ATACADO E COMERCIO DE MEDICAMENTOS AYMORE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 176: defiro, como requerido. Aguarde-se a integralização do pagamento dos honorários advocatícios. Sem prejuízo fica a empresa ré intimada, na pessoa de seu i. causídico, a complementar os depósitos a que se comprometeu, efetuando o pagamento da 4ª (quarta) parcela, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o lapso temporal, sob pena de aplicação de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor devido. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004104-11.2013.403.6127 - BENEDITO MIGUEL COLOZZO(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0004105-93.2013.403.6127 - JOSE ADILSON ARRUDA(SP017857 - JAIR CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

Expediente Nº 6429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-74.2007.403.6127 (2007.61.27.000602-0) - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante da certidão de fls. 144v, manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002933-29.2007.403.6127 (2007.61.27.002933-0) - CARLOS GADIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante da inércia certificada à fl. 163v, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000430-93.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 84v, requeira a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias o que de direito em termos do prosseguimento. Int.

0003380-41.2012.403.6127 - JOSE ANTONIO PATRICIO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 101v, manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0003402-02.2012.403.6127 - BENEDITA DE CASSIA BARROSO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 93v, manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 95/96: defiro.Intime-se a CEF para que cumpra o julgado.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

0002899-44.2013.403.6127 - JOAO CANDIDO PINTO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0002926-27.2013.403.6127 - ANTONIO ROBERTO MENDES X CARLOS ANTONIO ESTORINO X RODRIGO VELOSO SABIA X SIMONE APARECIDA ANADAO SABIA X DIEGO VELOSO SABIA X JOSE OSCAR SABIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

0003074-38.2013.403.6127 - VERA LUCIA VENANCIO DE FREITAS(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo b)Fls. 46/52: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Venancio de Freitas em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Relatado, fundamento e decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador.Cumpra lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em

relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR,

índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003075-23.2013.403.6127 - JOSE MIGUEL FERREIRA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Fls. 64/71: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Miguel Ferreira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da ex-pressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para

discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos

múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003169-68.2013.403.6127 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Henri-que de Campos em face da Caixa

Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto

não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão re-munerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30

maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003171-38.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO SABINO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Sabino em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro

índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.

DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta

prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão re-munerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na

metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003183-52.2013.403.6127 - ADRIANO MAXIMO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Fls. 51/56: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Maximo em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder

aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor cor-respondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida

posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à

reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003200-88.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA CORREA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Fls. 48/54: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Cristina Correa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. A matéria da

presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram

corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do

FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003201-73.2013.403.6127 - DONILVO APARECIDO CACHOLI TEIXEIRA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Fls. 65/70: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Donilvo Aparecido Cacholi Teixeira em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamentado e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330,

inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o

IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de

seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003202-58.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELISBERTO (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Fls. 77/82: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Felisberto em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA\$ PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a

legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990,

sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o

Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003234-63.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Fls. 69/76: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de

Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada

período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder

Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexiste norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003235-48.2013.403.6127 - JULIO CESAR GONCALVES(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Fls. 48/54: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupan-ça, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da ex-pressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda

assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que

alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159,

Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003236-33.2013.403.6127 - FLAVIA APARECIDA RODRIGUES(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Fls. 50/57: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Flavia Apa-recida Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal para conde-ná-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupan-ça, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da ex-pressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em ra-zão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor cor-respondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Relatado, fundamento e decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juí-zo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador.Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei

7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo

reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003237-18.2013.403.6127 - DARCI DE LIMA CANDIDO DA SILVA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Fls. 57/62: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Darci de Lima Candido da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupan-ça, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da ex-pressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em ra-zão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor cor-respondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Relatado, fundamento e decidido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juí-zo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador.Cumprir lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis:Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica

Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo

de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003618-26.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DE CAMPOS(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária, para querendo, apresente suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003619-11.2013.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária, para querendo, apresente suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003622-63.2013.403.6127 - SEBASTIAO MARQUES SANTIAGO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária, para querendo, apresente suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003640-84.2013.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA(SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Donizete Gnann Correa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Caixa Econômica Federal defendeu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central e, no mérito, a legalidade da TR como índice de correção monetária das contas fundiárias. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO**

CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Unifor-mização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente

operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na sequência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na sequência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar

em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a re-muneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amargos 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como

já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003930-02.2013.403.6127 - PRISCILA RODRIGUES BARBOSA (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A (tipo b) Fls. 66/67: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Priscila Rodrigues Barbosa em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei

7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo

reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004037-46.2013.403.6127 - ANTONIO AILDO FERREIRA DA SILVA X ARESTIDES DA SILVA LEITE X ANTONIA CRISTINA PINHEIRO BISPO LEITE X ILSO N MIGUEL SABINO X SUSY HELENA BERNARDELI SABINO X JAIR FRANCISCO BENTO X JEAN CESAR DA SILVA X JORDANA MESQUITA X JOSEFA APARECIDA TAVARES VALIM X JOSIANE BENEDICTO MESQUITA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004064-29.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004065-14.2013.403.6127 - JOSE BRAS SAPUCAIA DOS SANTOS(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004067-81.2013.403.6127 - EMERSON ALVES DA ROSA(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004068-66.2013.403.6127 - LUIS GONZAGA SANT ANNA(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004070-36.2013.403.6127 - MARCELO PICINATO DA SILVA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004290-34.2013.403.6127 - ALEX FRANCO TOMAZ(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004291-19.2013.403.6127 - LOURDES MACARIO DE PAULA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0004293-86.2013.403.6127 - CRISTIANE FERNANDA DE PAULA(SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

000008-16.2014.403.6127 - BRAZILINO DA SILVA BRANDAO X EZEQUIEL NUNES X LAEL ALVES BRAZ X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCELA SABRINA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

000009-98.2014.403.6127 - CELSO RICARDO GINDRO X LIZIANE DA CUNHA GINDRO X AGNALDO DE OLIVEIRA X GRAZIELE APARECIDA DE QUEIROZ X CARLOS HENRIQUE LINDOLFO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

000010-83.2014.403.6127 - GLAUCIO DONIZETTI DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

000011-68.2014.403.6127 - MARINA SOARES CABRAL X EDSON RICARDO CANDIDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

000040-21.2014.403.6127 - ALDO BECKER X ANTONIO RONALDO ARRIGONI X ELIANA CRISTINA DE ALMEIDA X VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X ZELIA RITA LASARO CAMARELI X LUIS RICARDO OTERO GARCIA X FABIO CUSTODIO BASTOS X AURELINO TEIXEIRA DOS SANTOS X OZIEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida. Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

000028-14.2014.403.6127 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Garcia em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da ex-pressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero,

mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização

das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real.

Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000256-79.2014.403.6127 - DIOMAR BENEDITA DAMAS BENAGLIA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Diomar Benedita Damas Benaglia em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos

seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de

previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na

restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000257-64.2014.403.6127 - MARIA LUIZA BESSI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Bessi em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem

a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela

MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei.Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que:Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação.A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não

pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000258-49.2014.403.6127 - ROSANA APARECIDA DOS REIS VITORIANO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Aparecida dos Reis Vitoriano em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de

Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada

período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder

Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000260-19.2014.403.6127 - JAMES RODRIGUES DE SOUZA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por James Rodrigues de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da ex-pressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO**

CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda

assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que

alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159,

Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000285-32.2014.403.6127 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA CRUZ(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Luiz Pereira da Cruz em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR.Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da ex-pressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Relatado, fundamento e decidido.A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos:Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO

CENTRALDefende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador.Cumprir lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa.A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis:Art. 11. Os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atu-ais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano.

Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000286-17.2014.403.6127 - CLAUDIO APARECIDO BATISTA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Aparecido Batista em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO**

CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica

Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo

de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000287-02.2014.403.6127 - JOSE LUIS BARBETA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luis Barbeta em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em

substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da ex-pressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente

previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores

instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000288-84.2014.403.6127 - EDSON ROBERTO BARBETA (SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Roberto Barbeta em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar

expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da ex-pressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho

Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN/Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN/Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN/Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o

Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000289-69.2014.403.6127 - JULIO CESAR SILVA REIS(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Julio Cesar Silva Reis em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder

aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor cor-respondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorresse essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida

posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à

reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000290-54.2014.403.6127 - LUZIA APARECIDA DA SILVA (SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Aparecida da Silva em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente

de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram

corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do

FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000291-39.2014.403.6127 - MARCOS FRANCIS MANTOVANI DE MELLO (SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Francis Mantovani de Mello em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de

Processo Civil.DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o

IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de

seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000292-24.2014.403.6127 - AMARILDO FELICE (SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Amarildo Felice em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DA\$ PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a

legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadas do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990,

sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o

Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000293-09.2014.403.6127 - PAULO RENATO MARTINS(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Renato Martins em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim, requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de

Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada

período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder

Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistia norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 6447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000356-44.2008.403.6127 (2008.61.27.000356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-09.2006.403.6127 (2006.61.27.002859-9)) DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos opostos por Drogaria Sanjoanense Ltda em face da execução fiscal nº 2006.61.27.002859-9, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e aparelhada pelas CDAs nºs 97413/06, 97414/06, 97415/06, 97416/06, 97417/06, 97418/06, 97419/06, 97420/06, 97421/06, 97422/06 e 97423/06. A embargante argui, em síntese, o seguinte (fls. 02/26): a) nulidade de citação, por falta de expedição do mandado de citação; b) inépcia da petição inicial, pois o exequente deixou de indicar a origem e de individualizar o suposto crédito, em ofensa ao disposto o art. 2º, 5º, III da LEF; c) cerceamento ao direito de defesa, pela ausência de juntada dos processos administrativos aos autos da execução fiscal; d) incompetência do exequente para fiscalizar a falta de farmacêutico em farmácias e drogarias; e) efeito confiscatório das multas e juros incidentes sobre o valor do principal; f) ilegalidade da autuação, pois a embargante sempre esteve assistida por profissional habilitado, tendo em vista que o proprietário é técnico em farmácia, atendendo ao disposto no art. 15 da Lei 5.991/1973. O embargado sustentou a improcedência dos argumentos brandidos pela embargante (fls. 50/63). Houve réplica (fls. 109/118). O requerimento de produção de prova pericial (fl. 120), formulado pela embargante, foi indeferido (fl. 144). Contra essa decisão a embargante interpôs agravo na forma retida (fls. 146/149). Em juízo de retratação, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 150). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 179/186), sobreveio manifestação da embargante (fls. 190/191) e do embargado (fl. 201). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de nulidade da citação não merece acolhida. A embargante alega que não foi expedido mandado de citação, foi simplesmente encaminhado para a Embargante cópia da inicial da execução fiscal sem a assinatura do escrivão, sem orientação, sem informar o prazo para indicação de bens, sem informar o prazo para defesa, sem cópia do despacho do juiz, entre outras irregularidades e que a Embargante foi prejudicada pela falta do mandado, que muito mais do que prejudicar a defesa cerceou seu direito a indicar bens para garantia do suposto débito ora cobrado, posto que não tinha conhecimento de como deveria proceder (fl. 04). Saliencia que simplesmente foi colocado cópia da inicial da execução fiscal no envelope e enviado a Embargante, ao arpejo da lei (fl. 03 - grifo acrescentado). O art. 7º e o art. 8º, I da LEF dispõem que o executado é citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida e os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução, que a citação é feita, em regra, pelo correio, a menos que o exequente requeira que seja efetuada por outra forma, e que o despacho que recebe a petição inicial já importa em ordem de citação. O envelope citado pela embargante é padronizado pela Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo e contém o seguinte texto, que transcrevo: CARTA DE CITAÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. BASE LEGAL: Lei nº 6830 - 22/09/1980 Art. 223 do C.P.C. Pela presente, fica(m) citado(s) para pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos, acrescida das custas judiciais na Certidão de Dívida Ativa e petição cuja cópia está anexada a esta. O pagamento deverá ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir de seu recebimento ou poderá se garantir a execução por meio de: 1 - Depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2 - Oferecimento de fiança bancária; 3 - Nomeação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora. Horário de atendimento das 13 às 17 horas. Portanto, se a embargante não tinha conhecimento de como deveria proceder (fl. 04) foi porque não leu ou leu e interpretou de forma equivocada as instruções contidas na carta de citação, o que, porém, não implica em nulidade do aludido ato processual. Ademais, observo que após a citação, ocorrida em

18.12.2006, a executada compareceu em 11.01.2007 para oferecer bens à penhora (fls. 20 e 40/41 do executivo fiscal), o que reforça a convicção de que, ainda que a embargante não tenha lido ou tenha lido e interpretado de forma equivocada as instruções contidas na carta de citação, não houve prejuízo à sua defesa. Não há, portanto, qualquer nulidade a reconhecer. Tampouco prospera a alegação de inépcia da petição inicial, por falta de indicação da origem e de individualização do crédito. Sabe-se que a certidão de dívida ativa, instrumento que fundamenta a execução fiscal, goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, sendo ônus do embargante a demonstração de vícios que a invalidem. O art. 2º, 5º da Lei 6.830/1980, ao reproduzir o que já estava previsto no art. 202 do Código Tributário Nacional, prevê os requisitos formais do termo de inscrição na dívida ativa. Tais requisitos são exatamente os mesmos que deverão ser obedecidos pela certidão que retrata o termo de inscrição na dívida ativa. No caso em tela, constam das CDAs, de forma clara e indubitosa, o termo inicial do cálculo dos juros de mora, registrando também todas as disposições legais que regulamentam a aplicação desse encargo. A forma calcular os juros de mora depende-se da legislação discriminada minuciosamente no título executivo extrajudicial. A origem da dívida, auto de infração, e a natureza da dívida, multa punitiva, também estão indicados. Outrossim, não é necessário que as CDAs sejam acompanhadas de cópia dos processos administrativos, ante o disposto no art. 41 da Lei de Execução Fiscal: Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. O Superior Tribunal de Justiça entende que a juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa (STJ, 2ª Turma, REsp. 1.180.299/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08.04.2010). No caso em tela a embargante não demonstrou a imprescindibilidade da juntada de cópia dos processos administrativos. Portanto, não é inepta a petição inicial nem houve ofensa ao devido processo legal. Passo à análise do mérito. A execução em curso refere-se a débito inscrito na dívida ativa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, resultante da lavratura de 11 (onze) autos de infração em razão de a embargante estar sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP. O art. 5º, XIII da Constituição Federal, ao dispor que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, autoriza o legislador infraconstitucional a definir os parâmetros para a prática da atividade profissional, limitação que não pode ser entendida como óbice para o exercício de determinado trabalho, mas como garantia da sociedade, em prol do interesse público, evitando que profissionais sem a devida qualificação possam prejudicar e afetar os membros da coletividade. O art. 24 da Lei 3.820/1960 estabelece que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. No tocante à fiscalização das farmácias e drogarias, há competência concorrente do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos estaduais de fiscalização sanitária, cabendo a estes últimos o licenciamento dos estabelecimentos e a fiscalização sanitária das drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos (arts. 21, 44 e 45 da Lei 5.991/1973), enquanto que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização da existência, no estabelecimento, de responsável técnico inscrito em seus quadros (art. 24 da Lei 3.820/1960). O art. 80 da Lei 6.360/1976, posterior ao art. 45 da Lei 5.991/1973, prevê expressamente a competência concorrente do Ministério da Saúde e dos órgãos estaduais na fiscalização sanitária, realçando, no art. 84, que o disposto nesta Lei não exclui a aplicação das demais normas a que estejam sujeitas as atividades nela enquadradas, em relação a aspectos objeto da legislação específica. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico acerca do tema: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTÓRIO INTUITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA FUNGIBILIDADE..... II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. III - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. IV - Agravo regimental IMPROVIDO. (STJ, 1ª Turma, EDcl. no REsp. 844.085/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 05.10.2006, p. 274) Portanto, não merece trânsito o argumento de que faltaria ao Conselho Regional de Farmácia competência para fiscalizar a embargante e aplicar multa na hipótese de constatar falta de responsável técnico pelo estabelecimento. A exigência de responsável técnico

inscrito no Conselho Regional de Farmácia vem prevista no art. 15 da Lei 5.991/1973: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º. Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º. Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 120, segundo a qual o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria, e a Súmula 275, segundo a qual o auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria. A embargante alega que seu proprietário, Altair José dos Santos, é técnico em farmácia, razão pela qual pleiteia a insubsistência dos autos de infração lavrados pelo embargado. Consta dos autos certificado expedido pelo Colégio Piratininga, segundo o qual Altair José dos Santos concluiu em 06.12.2001 o curso Ensino com Atendimento Individualizado e Presença Flexível - Habilitação Profissional de Técnico em Farmácia (fl. 46), bem como o histórico escolar do aluno no referido curso (fl. 48). Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia indeferiu o requerimento de inscrição em seus quadros formulado pelo referido profissional, sendo que o mandado de segurança impetrado contra o indeferimento na via administrativa foi julgado improcedente (fls. 102/104). Assim, restou cabalmente demonstrado que, tal como apontado nos autos de infração, a embargante não possuía profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia que pudesse atuar como responsável técnico pelo estabelecimento. Em consequência, forçoso é concluir que não há nulidade no que tange ao crédito fiscal exigido, pois o Conselho Regional de Farmácia agiu dentro de absoluta e regular legalidade, motivando devidamente o ato administrativo de fiscalização e autuação e declinando a fundamentação legal que deu azo a imposição da penalidade pecuniária. A embargante argumenta que o quantum alegado como devido (dívida original) mais que dobra o seu valor através da aplicação das multas e dos juros exorbitantes que adquirem não só o caráter de abuso, já que não se trata de operações no mercado financeiro, mas de características de confisco (fl. 19), o que configuraria ofensa ao princípio da vedação ao confisco, insculpido no art. 150, IV da Constituição Federal. As certidões de dívida ativa que aparelham a execução não indicam a incidência de multa nem de correção monetária, apenas de juros de 1% ao mês (fls. 31/41). A prova pericial produzida a requerimento da embargante confirmou que nos cálculos apresentados pelo embargado não há incidência de correção monetária nem de multa, apenas de juros de 1% ao mês, os quais são cobrados de forma simples, não capitalizada (fls. 179/187). Não há que se falar, portanto, em multa com efeito confiscatório, pois sequer houve a aplicação de multa sobre o valor originário do débito. Quanto aos juros de mora, foram cobrados de acordo com os preceitos legais (art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) e o fato de elevarem o valor originário do débito decorre do longo período de inadimplência, visto que a finalidade dos juros de mora é justamente a de compensar o credor pela indisponibilidade do numerário durante o tempo em que durar o inadimplemento. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares, julgo improcedente a pretensão veiculada nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Condene a embargante a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004332-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003039-2)) DROGARIA SETTE & SETTE LTDA ME (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0003285-45.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-60.2011.403.6127) DINAMAPE DIST NACIONAL DE MAT P/ ESCRITORIO LTDA (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargante acerca de fls. 270/273, devendo este adotar as providências pertinentes a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório. Após manifestação do embargante, e sanadas as divergências apontadas no ofício de fls. 272, providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento do despacho de fls. 265.

0001821-15.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-61.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Chamo o feito a ordem e reconsidero a decisão e fls. 63. Observo que o objeto ventilado nos presentes autos, notadamente as questões acerca de multa e juros prescinde de prova pericial para que sejam decididas. O deslinde dessas questões não necessitam de trabalhos técnicos de contabilidade, por serem matéria de Direito. Assim sendo, a prova pericial se torna no caso aqui em tela totalmente desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção. Intimem-se e após, venham conclusos para sentença.

0003829-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-81.2002.403.6127 (2002.61.27.000296-9)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0003833-02.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-36.2011.403.6127) EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETTE(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0003838-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-64.2013.403.6127) BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 739-A do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003916-18.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) FERNANDO APARECIDO DE LUCAS(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos de terceiro nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada para, querendo, contestar a presente ação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000144-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000144-8) - INSS/FAZENDA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X FUMENI IND/ E COM/ LTDA X SUELY NOGUEIRA FUMENI X ANTONIO CARLOS FUMENI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fumeni Indústria e Comércio Ltda, Suely Nogueira Fumeni e Antonio Carlos Fumeni para receber crédito tributário representado pelas Certidões da Dívida Ativa 35.368.675-1, 35.368.567-4 e 35.368.673-5 (fls. 390/392). A executada Suely Nogueira apresentou exceção de pré-executividade defendendo a prescrição porque os débitos são dos anos de 1993 a 2001 mas foi citada somente em 14.06.2013 e ilegitimidade passiva porque não infringiu o disposto no art. 135 do CTN (fls. 360/375 e 397/398). A Fazenda Nacional defendeu a inocorrência da prescrição, informando que a execução se refere às CDAs ativas (35.368.675-1, 35.368.567-4 e 35.368.673-5) e que os débitos foram revistos administrativamente, restando excluídos em parte pela decadência parcial, mas subsistindo outros, além de sustentar a legitimidade da sócia (fls. 378/379). Relatado, fundamento e decidido. Improcede o incidente. Embora a empresa já tivesse outorgado procuração e se manifestado com regularidade nos autos a partir de 11.06.2002 (fls. 103, 105/106 e 113/114), foi citada na pessoa de Suely Fumeni em 19.05.2003 (fl. 126). A própria executada Suely, sócia da empresa (fls. 150/152), que consta nas CDAs e na inicial da execução, subs-creveu petição em setembro de 2003 informando a renúncia de advogada. Portanto, desde maio de 2003 estava ciente da existência da ação de execução fiscal. No mais, uma vez citada a empresa, suspende-se o prazo prescricional e a demora na satisfação da

obrigação não se deve a exequente. Não houve paralisação desmotivada do fei-to. Acerca da responsabilidade solidária dos administradores de pessoas jurídicas, há necessidade do sócio provar que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social), o que de plano não se verifica no caso dos autos, havendo, portanto, necessidade de dilação probatória. Isso posto, não provada, de plano, a nulidade do título executivo, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Dando prosseguimento na execução, defiro os pedidos da exequente (fl. 379 verso). Intimem-se e cumpra-se.

0000196-29.2002.403.6127 (2002.61.27.000196-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000458-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000458-9) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X GRAFICA A CIDADE DE SAO JOAO LTDA X JORGE FERNANDO MAXIXE DOS SANTOS X ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO(SP151664B - OSMAN WILLIAN SILVA E SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES)

À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, incluindo o nome do procurador GUSTAVO DE LIMA PIRES - OAB 139.246. Indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Analisando-se os documentos acostados aos autos é possível verificar que, diferentemente do aduzido na petição de fls. 395/396, há na conta bloqueado outros créditos que não apenas os oriundos de salário e benefício previdenciário. Intime-se o coexecutado e, após, remetam-se os autos ao exequente a fim de que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0001672-05.2002.403.6127 (2002.61.27.001672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LT(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Retifico o despacho de fl. 253, tendo em vista a incorreção quanto ao ano de realização das hastas. Passe a constar da seguinte forma: Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de maio de 2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de junho de 2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001914-61.2002.403.6127 (2002.61.27.001914-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)
Fl. 267/268: Anote-se. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000696-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUPERMERCADO SUPER ALLES LTDA

Retifico o despacho de fl. 171, tendo em vista a incorreção quanto ao ano de realização das hastas. Passe a constar da seguinte forma: Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de maio de 2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de junho de 2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª

Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0003039-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003039-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SETTE & SETTE LTDA ME (SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)

Primeiramente, no que tange ao pedido de recebimento dos embargos à execução fiscal, o mesmo será analisado nos autos pertinentes 0004332-59.2008.403.6127). Quanto à realização de bloqueio de ativos financeiros junto ao Sistema Bacenjud, esta não ocorreu ao arrepio da lei, como aduz o executado, mas sim em perfeita sintonia com esta, uma vez que, muito embora haja penhora de bens anteriormente realizada, esta não foi suficiente para garantir a execução (laudo de avaliação fls. 49/50). Não há que se declarar, pois, a nulidade de atos processuais praticados após a interposição dos embargos. Intime-se.

0000865-38.2009.403.6127 (2009.61.27.000865-6) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004384-84.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAZETA DE SAO JOAO ARTES GRAFICAS LTDA ME

Retifico o despacho de fl. 126, tendo em vista a incorreção quanto ao ano de realização das hastas. Passe a constar da seguinte forma: Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22 de maio de 2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05 de junho de 2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignada hasta, para as seguintes datas: Dia 09 de setembro de 2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23 de setembro de 2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno hasta para as seguintes datas: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0004765-92.2010.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002853-89.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)
Nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269). No caso em tela houve sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Logo, o recurso cabível para atacar tal sentença seria apelação e não agravo conforme fizera a executada às fls. 149/160, não podendo este Juízo receber tal peça. Assim sendo dê-se vista da sentença ao exequente, para as providências que julgar necessárias. Após, voltem conclusos.

0001053-89.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CCP PETINATI LTDA - EPP

Considerando-se a realização da 134ª Hasta Pública da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13 de novembro de 2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27 de novembro de 2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004793-8) - WAGNER STRACERI(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Wagner Straceri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Deferida a gratuidade (fl. 25), foi extinto o processo pela ausência de requerimento administrativo (fls. 30/32) e o E. TRF3 anulou a sentença, determinando o processamento do feito (fls. 46/48). O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 56/82). Sobreveio réplica (fl. 85) e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil (fl. 92). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE

NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já

recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003639-70.2011.403.6127 - EIDINAZARIAS PAULINO FORNAZARO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 164. Cumpra-se. Intimem-se.

0002220-78.2012.403.6127 - MARACI ASSURINO SIMOES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ajuizada por Maraci Assurino Simões contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 06.10.2009 e, em consequência, que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. Caso não seja acolhido o pedido principal, requer a seja deferida a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria especial mediante o aproveitamento do tempo de serviço especial posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS sustentou que não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e, no caso de se entender possível referida conversão, esta deve ser precedida da devolução dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou que a autora não comprovou a alegado trabalho com exposição a agentes nocivos. Argumentou que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a novidade do agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio. Pleiteou, caso acolhida a pretensão autoral, que a data de início do benefício seja fixada na data em que a autora vier a se desligar do trabalho em que alega exposição a agentes nocivos (fls. 139/152). Houve réplica (fls. 158/168). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega que, tendo trabalhado por mais de 25 anos como auxiliar de laboratório, em 07.10.2009 requereu aposentadoria especial, benefício que lhe foi negado pelo réu, que não reconheceu a especialidade do labor no período 06.03.1997 a 06.10.2009. Em 20.01.2010 formulou novo requerimento, agora de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedida a partir de 20.02.2010. Argumenta que tem direito a aposentadoria especial a partir de 07.10.2009, data do primeiro requerimento na via administrativa, pois à época já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a

obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 1ª Seção, Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de

sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. A CTPS da autora contém a anotação de um vínculo empregatício com Mam Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda no período 02.10.1995 a 31.08.2010, no cargo de atendente de enfermagem (fl. 24). O Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que no período a autora trabalhava no setor de laboratório, onde exerceu a função de auxiliar de laboratório (fls. 38/39). Descrição das atividades (fl. 38): Desenvolve atividades auxiliares gerais de laboratório de análises clínicas, preparando vidraria, lavando-os, esterilizando-os e secando-os para garantir o seu uso dentro do que impõe as normas, limpando instrumentos e aparelhos como microscópios, centrífugas autoclaves ou estufas utilizando panos, escovas ou outros expedientes, para conversa-los e possibilitar o seu uso imediato. Transporta amostras do ponto de coleta até o laboratório. Realiza o enchimento, embalagem e rotulação de vidros, ampolas e similares, valendo-se de procedimentos aconselháveis, para acondiciona-los conforme determina a ordem de serviço. Auxilia na realização de várias tarefas de laboratório, preparando meios de cultura, fazendo sementeiras e preparando vacinas para o rendimento dos trabalhos aí realizados. O formulário informa a exposição da autora a agentes biopatogênicos infecciosos (fl. 38). Consta dos autos que no dia 11.04.2007 a autora foi atendida no Pronto Socorro Municipal Dr. Oscar Pirajá Martins em razão de acidente biológico (fl. 76). Segundo a ficha de investigação nº 5203425 do Sistema de Informação de Agravos de Notificação Acidente de Trabalho com Exposição a Material Biológico, a autora estava realizando punção venosa no paciente Alcides Antonio Gomes, no laboratório onde trabalha como auxiliar de enfermagem, quando acidentalmente perfurou o dorso da mão. Em razão do acidente submeteu-se a exames tais como Anti-HIV, HbsAg, Anti Hbs, Anti-HCV etc, para verificar se houve contaminação (fls. 77/83). Também consta dos autos declaração assinada pelo ex-empregador segundo a qual a autora tinha as seguintes atribuições, no tocante à coleta de material biológico (fl. 84): Examina requisição de exames. Verifica preparo do cliente e ou paciente para procedimento. Escolhe veia em melhor condição. Efetua atisepsia na área da coleta. Punciona veia periférica. Confere tubos e cor das tampas que são utilizados para cada tipo de exames. Fraciona material biológico em recipientes. Colhe material infectado para análise. Confere cor, volume, validade e acondicionamento de amostras domiciliares de enfermagem. Compara pedidos de exames com material colhido. O INSS reconheceu a especialidade do labor no período 02.10.1995 a 05.03.1997, trabalhado no Mam Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda, bem como os períodos 06.11.1980 a 14.09.1993, em que trabalhou na Santa Casa Dona Carolina Malheiros, por exposição a agente nocivo biológico, conforme item 1.3.2 do Anexo III do decreto 53.831/1964 (fls. 61/62). Contudo, quanto ao período 06.03.1997 a 06.10.2009, embora reconhecendo a exposição a agentes infecto-contagiosos, a autoridade administrativa deixou de averbar como tempo de serviço especial sob o argumento de que a partir de 06/03/97 o que determina o reconhecimento como período especial é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (fls. 61/62 - grifo acrescentado). A decisão administrativa não pode prevalecer, porquanto, se até mesmo o rol de agentes nocivos não tem caráter exaustivo, com muito mais razão deve ser reconhecida a natureza meramente exemplificativa do rol de atividades em que pode haver a exposição do segurado aos agentes nocivos. Assim, comprovada, de maneira categórica e insofismável, a exposição permanente da autora a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, conforme previsto no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, deve-se reconhecer a natureza especial do trabalho também no período 06.03.1997 a 06.10.2009. A alegação do réu quanto à impossibilidade de se converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e quanto à necessidade de

devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição não se sustenta. Embora o pedido subsidiário da autora seja o de desaposentação, o pedido principal é o de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Ou seja, a autora argumenta que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, expressamente requerido em 07.10.2009 (fl. 29) e indevidamente negado (fl. 69), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de 20.02.2010 (fl. 127). Portanto, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa a segurada atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado pela o autor. O tempo de serviço especial da autora, considerando o período ora reconhecido, 06.03.1997 a 06.10.2009, acrescido dos períodos já reconhecidos na via administrativa, 06.11.1980 a 14.09.1993 e 02.10.1995 a 05.03.1997, é superior aos 25 anos necessários para a obtenção da aposentadoria especial. O requisito da carência também se encontra satisfeito, tanto que à autora foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, constatado que a autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 07.10.2009 (fl. 29), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela autora no período 06.03.1997 a 06.10.2009; eb) revisar o benefício concedido à autora, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 07.10.2009. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/149.663.681-0;- Nome do beneficiário: Maraci Assurino Simões (CPF 158.717.788-95);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;- Data de início do benefício: 07.10.2009;- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 06.10.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002309-04.2012.403.6127 - MANOEL VICENTE DE FARIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico referente ao período 02.01.2002 a 30.09.2003 (Paulista Comércio, Benefício e Rebenefício de Café Ltda) de modo incompleto, faltando página, de modo que sequer é possível saber a data em que foi emitido ou o responsável pelas informações (fl. 83). Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cópia integral do referido formulário. Ainda, considerando os ofícios de fls. 165 e 168, no mesmo prazo o autor deve apresentar cópia do LTCAT do qual foram extraídos os dados constantes no aludido PPP. Cumprida a determinação supra, vistas ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002924-91.2012.403.6127 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. **RELATÓRIO.** Cuida-se de ação ajuizada por Luis Carlos de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia que seja averbado tempo de serviço especial no período 09.04.1995 a 03.12.2007, não reconhecido pelo réu na via administrativa, que referido tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum e, em consequência, que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 15.12.2007 seja revisada de acordo com a nova contagem do tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 168). O INSS sustentou que o autor não comprovou a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo indicado. Argumentou que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a nocividade do agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de fonte de custeio. Defendeu que não é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a partir de 28.05.1998. Requereu que, em caso de acolhimento do pedido, a data de início da revisão do benefício seja fixada na data da citação e não na data em que formulado o requerimento na via administrativa, vez que o autor pode ter trazido aos autos documentos que não fizeram parte do processo administrativo (fls. 174/181). Houve réplica (fls. 185/201). O requerimento de produção de prova pericial e testemunhal, formulado pelo autor, foi indeferido (fls. 219 e 222). O INSS se manifestou (fls. 203/209). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO.** O autor alega que o INSS, apesar de lhe ter concedido aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15.12.2007, deixou de averbar como tempo de serviço especial o período 09.04.1995 a 03.12.2007, em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído. Alega que o procedimento incorreto

da autarquia lhe acarretou renda mensal inicial do benefício inferior à que efetivamente tem direito, o que pretende corrigir por meio da presente ação. A aposentadoria especial, conforme previsto no art. 201, 1º da Constituição Federal e nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a

mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, 80 dB(A) até 05.03.1997, 90 dB(A) entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, 1ª Seção, Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar a pretensão autoral. O autor trabalhou para Elfusa - Geral de Eletrofusão Ltda no período 01.12.1988 a 30.08.1996, em que exerceu o cargo de encarregado de laboratório, e no período 20.11.1996 a 21.06.2011, em que exerceu o cargo de líder de laboratório, conforme anotação em CTPS (fl. 42), CNIS (fl. 182) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/50 e 88/92). O PPP informa que o único agente nocivo a que o autor esteve exposto foi o ruído, no nível médio de 85 dB(A) (fls. 49 e 89). Observa-se que o nível de exposição somente foi superior ao limite de tolerância nos interregnos 09.04.1995 a 30.08.1996 e 20.11.1996 a 05.03.1997, quando o nível médio de ruído no ambiente de trabalho era de 85 dB(A) (fls. 49 e 89), enquanto o limite de tolerância era de 80 dB(A). Portanto, nos intervalos 09.04.1995 a 30.08.1996 e 20.11.1996 a 05.03.1997 é possível reconhecer a natureza especial do serviço, nos termos do item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/1964, tal como foi feito na via administrativa na primeira vez em que a pretensão do autor foi examinada (fls. 56/57), vez que restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância. Contudo, o tempo de serviço posterior a 05.03.1997 deve ser contado como comum, vez que o nível de ruído a que o autor esteve exposto foi inferior ao limite de tolerância no período 06.03.1997 a 18.11.2003 e foi igual ao limite de tolerância no período 19.11.2003 a 03.12.2007, enquanto que, para que pudesse ser caracterizado como tempo de serviço especial, o nível de ruído deveria ter sido superior a 90 dB(A) no período 06.03.1997 a 18.11.2003 e superior a 85 dB(A) a partir de 19.11.2003. O INSS alega que há divergência entre o nível de ruído informado no PPP e o informado no LTCAT arquivado na autarquia, mas não comprovou tal alegação. Assim, deve prevalecer a presunção de veracidade da informação contida no PPP, fornecida com a assunção de responsabilidade inclusive criminal de seu subscritor (fls. 50 e 92). O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 09.04.1995 a 30.08.1996 e 20.11.1996 a 05.03.1997, deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida deve ser revisada de acordo com a nova contagem de tempo de contribuição. A data de início da revisão é o da concessão do benefício, em 15.12.2007, conforme requerido (fl. 17), vez que os elementos utilizados para o reconhecimento do tempo de serviço especial foram os mesmos que instruíram o processo administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pelo autor nos períodos 09.04.1995 a 30.08.1996 e 20.11.1996 a 05.03.1997; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, a partir de 15.12.2007, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem

custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/141.915.604-4;- Nome do beneficiário: Luis Carlos de Souza (CPF 079.733.348-74);- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 15.12.2007;- Tempo de serviço especial reconhecido: 09.04.1995 a 30.08.1996 e 20.11.1996 a 05.03.1997.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-29.2013.403.6127 - LEANDRA BELMIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000799-19.2013.403.6127 - JOSE CARLOS HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Hernandez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas

modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000904-93.2013.403.6127 - MARIA FLORINDA DE CARVALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-53.2013.403.6127 - LUIZ ANTONIO JULIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Julio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da

unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela

aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000940-38.2013.403.6127 - LUCIA SECCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucia Secco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposestação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposestação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria,

os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico,

motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000941-23.2013.403.6127 - JOAQUIM LIDIO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Lidio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado

ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a

manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000942-08.2013.403.6127 - MARCELO BISSOLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Bissoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e

jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da

aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000943-90.2013.403.6127 - RENATO BATISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991,

além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamentado e decidido. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da

pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000944-75.2013.403.6127 - SEBASTIANA SIMPLICIO DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Simplicio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para

compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de

receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000999-26.2013.403.6127 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001009-70.2013.403.6127 - NATALINO DE PAULA GARCIA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-59.2013.403.6127 - VERA LUCIA BENSI DE GODOI (MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Providencie a parte autora a juntada do instrumento de procuração original. Prazo: dez dias. Intime-se.

0001064-21.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO TONETTI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001072-95.2013.403.6127 - PAULO DOS SANTOS RAMOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo dos Santos Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício,

diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE

RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001073-80.2013.403.6127 - ANTONIO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia

à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente,

verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001074-65.2013.403.6127 - JOSE BRAULINO DE LIMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Braulino de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o

fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001075-50.2013.403.6127 - VALTER BENEDITO DA SILVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Benedito da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço

utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposegação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. NOVA APOSEGADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposegação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEGAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSEGADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposegação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposegação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposegação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEGAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposegação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a

desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposeição a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposeição, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeição sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposeição, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001091-04.2013.403.6127 - MARIA EMILIA DAS NEVES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-93.2013.403.6127 - ADRIANA DOS SANTOS SAFARIZ(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-78.2013.403.6127 - EDNA BENEDITA BIAZOTO CANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-14.2013.403.6127 - ALCIDES TEODORO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que,

em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001156-96.2013.403.6127 - JOSE FERNANDO BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Fernando Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não

havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposeição apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposeição sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposeição visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEIÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposeição ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposeição, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio

atuariais. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001166-43.2013.403.6127 - DEROLINO GOMES PEREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Derolino Gomes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 60/63), com o que concordou a parte autora (fls. 70/71). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001214-02.2013.403.6127 - JOSE GOMES SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Gomes Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova

aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposestação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposestação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposestação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposestação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposestação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios

em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o

pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001215-84.2013.403.6127 - JOSE GETULIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Getulio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n.

1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES

RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E.

13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo

meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal

situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001224-46.2013.403.6127 - CLAUDINEIA RACHI PEDRO DA SILVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-95.2013.403.6127 - CELSO ANTONIO DIAS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Antonio Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Não sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo

atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente

caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001303-25.2013.403.6127 - TANIA REGINA DA COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Regina da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o

fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A**

contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001384-71.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Antonio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que

vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em *Introdução ao Direito Civil*, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em *Instituições de Direito Civil*, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade

(CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001385-56.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO APARECIDO MARTINS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Augusto Aparecido Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o

período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSESTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposestação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposestação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposestação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSESTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposestação

ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.² A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.³ A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.⁴ Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.⁵ Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94

poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001430-60.2013.403.6127 - EDVALDO MONTANINI(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Montanini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatório, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a

matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as

contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001623-75.2013.403.6127 - LORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lorival Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e, subsidiariamente, se procedente seu pedido e tiver que devolver os valores recebidos, que o seja de forma escalonada, em percentuais não superiores a 30%.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado

ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a

manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado, restando prejudicado o pedido subsidiário. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001641-96.2013.403.6127 - MARIO SEBASTIAO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Sebastião Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não

o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o

procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001643-66.2013.403.6127 - JOAO DONIZETI BORGES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por João Donizeti Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 24).O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 29/59).Sobreveio réplica (fl. 66) e foi indeferido o pedido

de realização de pericial contábil (fl. 69).Relatado, fundamento e decido.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE

RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001646-21.2013.403.6127 - DARCI GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Darci Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 25). O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 30/59). Sobreveio réplica (fl. 71) e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil (fl. 74). Relatado, fundamento e decido. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposestação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposestação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA**. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar

aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de

receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001683-48.2013.403.6127 - JOSE LIMA DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-59.2013.403.6127 - HERMENEGILDO PEREIRA DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Hermenegildo Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em

flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas,

devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal,

órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001760-57.2013.403.6127 - MARCELO XAVIER DE PAIVA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Xavier de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 181/184), com o que concordou a parte autora (fls. 186/187). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0001822-97.2013.403.6127 - NICOLA APARECIDO LAUREANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nicola Aparecido Laureano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS contestou o pedido defendendo que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado

ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a

manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os

pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001823-82.2013.403.6127 - VITOR VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vitor Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposeção, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposeção, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposeção. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeção é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4,

Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de

contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposeição, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001963-19.2013.403.6127 - DULCINEA ZARUR DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcinea Zarur de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposeição, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeição, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeição é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos

índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se

estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002219-59.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista da Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de

anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposegação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. NOVA APOSEGADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposegação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposegação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSEGAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSEGADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposegação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposegação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposegação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSEGAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposegação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda

mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002673-39.2013.403.6127 - JORGE URBANO DA COSTA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Urbano da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de

desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação

ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003386-14.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO BREDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000249-87.2014.403.6127 - MARIO SERGIO DAMACENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000251-57.2014.403.6127 - ROSEANA MARIA DUTRA LIBERALI BRUNO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000255-94.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DALAVA VANZELA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002568-62.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007449-20.2011.403.6138 - VERA MARIA DINIZ DRUMMOND(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-

se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-42.2010.403.6138 - JOSE MARCOS FATARELLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS FATARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001081-29.2010.403.6138 - ILIO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001221-63.2010.403.6138 - MARCELO ALVES MORENO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001827-91.2010.403.6138 - MARIA LUCIA MARTELI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002077-27.2010.403.6138 - IVONI DEBONI CRIVELARO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI DEBONI CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002127-53.2010.403.6138 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002225-38.2010.403.6138 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE BRITO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA CARVALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002649-80.2010.403.6138 - JOSE JOAO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002831-66.2010.403.6138 - ILMA PEREIRA DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002845-50.2010.403.6138 - HILDA TEIXEIRA MUZZETTI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR E SP026790 - ALEXANDRE JOSE VALENTE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA TEIXEIRA MUZZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003297-60.2010.403.6138 - LAIDE FRANCISCA DA SILVA(SP080933 - JACQUELINE LUIZA DE SOUZA JUNQUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003663-02.2010.403.6138 - JOAO DOS SANTOS FOIA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS FOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003669-09.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de

precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003735-86.2010.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003767-91.2010.403.6138 - DIVA ORESTES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003937-63.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-78.2010.403.6138) ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO APARECIDO LEMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004071-90.2010.403.6138 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos

beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004677-21.2010.403.6138 - JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004687-65.2010.403.6138 - MANOEL CIRINEU PEREIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CIRINEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005899-87.2011.403.6138 - JULIO CESAR MARTINS SOUSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR MARTINS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006361-44.2011.403.6138 - EURIDES FAUSTA DE ALMEIDA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES FAUSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos

51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006367-51.2011.403.6138 - MARIA INEZ BELTRAO CICALÉ(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ BELTRAO CICALÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006369-21.2011.403.6138 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002073-19.2012.403.6138 - ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002173-71.2012.403.6138 - VERA LUCIA PELLEGRINI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

Cumpra-se.

0002381-55.2012.403.6138 - RAIMUNDO ALVES MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004569-89.2010.403.6138 - MARCIA MARIA GOMIDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000753-31.2012.403.6138 - ANGELA ANTONIA LOPES LEMOS(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001931-15.2012.403.6138 - CICERA CAMILA DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-91.2010.403.6138 - NEUZA CORREA LONGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CORREA LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000847-47.2010.403.6138 - APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0000855-24.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BORSANI(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BORSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001175-74.2010.403.6138 - MARIA LUCIA RICARDO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001235-47.2010.403.6138 - ANGELA APARECIDA JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001815-77.2010.403.6138 - ANGELINO DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DOS SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001927-46.2010.403.6138 - RENATO DOS SANTOS BARCELOS DAMAS X CIBELE CRISTINA DOS SANTOS DAMAS(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS BARCELOS DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002417-68.2010.403.6138 - MARTIN WENDLAND(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN WENDLAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002579-63.2010.403.6138 - WAGNER ROGERIO GALVAO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROGERIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos

beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003749-70.2010.403.6138 - EDNA BATISTA LOPES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA BATISTA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003943-70.2010.403.6138 - JUAREZ AUGUSTO PEREIRA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004245-02.2010.403.6138 - MARIA JOSE FERREIRA PERINI(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004331-36.2011.403.6138 - DIAIR LINO(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAIR LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos

51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005671-15.2011.403.6138 - ELCI LUIZ DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006565-88.2011.403.6138 - LAURINDO CELERI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO CELERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0006673-20.2011.403.6138 - LETICIA LISBOA NOGUEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA LISBOA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008357-77.2011.403.6138 - VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA(SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI SOUGUINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000101-14.2012.403.6138 - MARIA HELENA SACHETIN PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA SACHETIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001325-84.2012.403.6138 - GUIOMAR ROCHA DA SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001531-98.2012.403.6138 - NORIVAL HONORIO DOS SANTOS(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001861-95.2012.403.6138 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002301-91.2012.403.6138 - MARIA DA COSTA SOUSA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E

SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA COSTA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0002377-18.2012.403.6138 - ELZA GABRIEL DA SILVA X SONIA GABRIELA DE SOUZA - INCAPAZ(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002585-02.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-17.2012.403.6138) LILA LEA DE PAULA VICENTE(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILA LEA DE PAULA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-51.2010.403.6138 - ALICE FRANCISCO PALMEIRAS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0005967-37.2011.403.6138 - ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

000421-64.2012.403.6138 - MARIA CONCEICAO BASTOS DE VASCONCELOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002169-34.2012.403.6138 - SILVIO ROBERTO DE FREITAS - INCAPAZ X SERGIO RENATO DE FREITAS(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002193-62.2012.403.6138 - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003193-68.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARIA ZILDA DOS SANTOS X GETULIO CARLOS DOS SANTOS(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a

expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000431-74.2013.403.6138 - MARIA ELISA DA SILVA MAGALHAES(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000775-60.2010.403.6138 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001371-44.2010.403.6138 - JOSE THINEO OGASAWARA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THINEO OGASAWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002145-74.2010.403.6138 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta)

dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002323-23.2010.403.6138 - MARGARIDA MARIA DE JESUS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002389-03.2010.403.6138 - ALBERTINA FONSECA CAMILO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FONSECA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003439-64.2010.403.6138 - JOSE DA SILVA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003539-19.2010.403.6138 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência ao beneficiário do depósito efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se o beneficiário para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não

levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003541-86.2010.403.6138 - FABIANO RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003645-78.2010.403.6138 - OSMAR APARECIDO MAJESKI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO MAJESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000227-98.2011.403.6138 - VALDIVINO RODRIGUES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001229-69.2012.403.6138 - APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001663-58.2012.403.6138 - CELIA CAPUCHO DE SOUZA(SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR E SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CAPUCHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001755-36.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001855-88.2012.403.6138 - ENI MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002371-11.2012.403.6138 - MARIA DAVINA FERREIRA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-19.2012.403.6138 - ROGERIO ORESTE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001893-03.2012.403.6138 - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002210-98.2012.403.6138 - MAURO DONIZETE VICENTE(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá o autor informar o resultado do pedido protocolado junto ao empregador.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0000172-79.2013.403.6138 - CAIO MONTEIRO DE BARROS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos acostados pela agência da previdência, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor, dando-se vista ao INSS, na mesma oportunidade e prazo, dos documentos acostados pelo autor às fls. 241/ss.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000987-76.2013.403.6138 - AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 22 DE ABRIL DE 2014, às 16:30 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

0000997-23.2013.403.6138 - VALDECI JONAS DOS SANTOS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 22 DE ABRIL DE 2014, às 17:15 horas, a audiência agendada nestes autos.Cumpra-se com urgência, intimando-se as partes e testemunhas eventualmente arroladas pelo meio mais expedito.Int.

0001085-61.2013.403.6138 - TADEU GOMES DE OLIVEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas bem como documentos acostados pela requerida e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001248-41.2013.403.6138 - LIRIA DE JESUS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 95: anote-se.Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 77, ficando desde já intimada a parte autora para que, em querendo, manifeste-se sobre a contestação bem como sobre o laudo pericial.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001252-78.2013.403.6138 - ISABEL CRISTINA REIY(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em

aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia com dois médicos, os ilustres peritos registram, em sua conclusão, que não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, de modo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001282-16.2013.403.6138 - JOSE EURIPEDES DE SOUSA RODRIGUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Considerando o teor da petição de fls. 55 e tendo em vista que até a presente data o Expert nomeado não disponibilizou nova data para agendamento das perícias, com o objetivo de não prejudicar o autor, torno sem efeito a nomeação efetuada anteriormente e designo, para a realização da prova pericial de natureza médica, o dia 08 DE ABRIL DE 2014 às 09:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal. Para tanto, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão proferida às fls. 49/50. Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova. ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 49/50, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001284-83.2013.403.6138 - LUIS CARLOS BEZERRA JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. REITERE-SE à Municipalidade de Ipuã, através do Sr. Secretário de Saúde, o ofício de fls. 43, determinando que no prazo complementar e improrrogável de 30 (trinta) dias apresente ao Juízo cópia do prontuário médico completo da parte autora nos termos requeridos pelo Sr. Perito, ou esclareça a razão de não o fazer-lo, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais da autora constantes dos presentes autos e dos documentos seguintes: fls. 41, 42, 43 e 45. Com a resposta tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0001569-76.2013.403.6138 - MARCO LUCIO CASSIANO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001719-57.2013.403.6138 - TEREZINHA DE JESUS CONTINI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vistos. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma,

conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 08 DE ABRIL DE 2014, às 08:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XI - P.R.I.C.

0001723-94.2013.403.6138 - MUNICIPIO DE ITUVERAVA(SP199656 - JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo

acima, intime-se a União para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001724-79.2013.403.6138 - ORLANDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão anterior. Considerando o teor da petição de fls. 30 e tendo em vista que até a presente data o Expert nomeado não disponibilizou nova data para agendamento das perícias, com o objetivo de não prejudicar o autor, torno sem efeito a nomeação efetuada anteriormente e designo, para a realização da prova pericial de natureza médica, o dia 08 DE ABRIL DE 2014 às 09:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal Para tanto, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão proferida às fls. 25/26. Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova. ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias e, no mesmo prazo, esclarecer acerca de eventual internação. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 25/26, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0001861-61.2013.403.6138 - DILCINEIA APARECIDA PEREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Realizada perícia médica, o ilustre perito registra, em sua conclusão, que a patologia que acomete a autora tem caráter parcial e temporário para o trabalho por ela exercido, não restando, portanto, comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade. Ademais, intimado expressamente acerca da estimativa do prazo para recuperação, o Expert, às fls. 59 concluiu que a remissão do quadro ocorreria em torno de 15 (quinze) dias. Deste modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. De toda forma, o conjunto probatório será analisado de forma exauriente na sentença, como possibilidade, se for o caso, afastar a conclusão do Expert. Cite-se, pois a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001885-89.2013.403.6138 - JESUS SALVADOR DO ROSARIO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vistos. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Aduz que a autarquia ré, reconhecendo a incapacidade laborativa que lhe acomete, concedeu-lhe indevidamente o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, quando, considerando que detinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, deveria ter sido beneficiado com o benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora, bem como da qualidade de segurado do mesmo. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz

necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, não obstante a autarquia previdenciária tenha acostado o procedimento administrativo, verifico que paira dúvida sobre a manutenção da qualidade de segurado da previdência social, na data do requerimento administrativo. Tal condição não ressaí incontestemente dos documentos até aqui apresentados e a própria petição inicial não esclarece a questão. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis, bem como da qualidade de segurado do autor. Alias, conforme documentos acostados, a parte autora está atualmente em gozo do benefício assistencial, concedido administrativamente pelo INSS, o que afasta o perigo de eventual demora na prestação jurisdicional, estando sua sobrevivência assegurada. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2014, às 17:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de

proposta de acordo.XI - P.R.I.C.

0001889-29.2013.403.6138 - LUCIA VANTI FIGUEIREDO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, com a citação da parte contrária.Publique-se e cumpra-se.

0001890-14.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 65/79: vista à parte autora, em 05 (cinco) dias, manifestando-se, caso queira, na mesma oportunidade.Em ato contínuo, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001935-18.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA PEREIRA LEANDRO(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Veicula pedido de antecipação e tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001942-10.2013.403.6138 - NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Não obstante a certidão anterior, à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação o réu. Nesse sentido, determino que a contestação apresentada, muito embora intempestiva, permaneça nos autos.Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias individuais e sucessivos, principiando pelo autor.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se, intime-se a Fazenda Nacional e cumpra-se.

0002279-96.2013.403.6138 - VANILDO FRANCISCO BARBOSA(SP266702 - BRUNO KASSEM GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotar o novo valor atribuído à causa.II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos.É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa,

bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 08 DE ABRIL DE 2014, às 07:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XI - P.R.I.C.

0002344-91.2013.403.6138 - ZAQUIA SAID LAHAM (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vistos. II - Prevenção não há entre este feito e o apontado no termo de fls. 15, já que este último, que tramitava perante esta Vara Federal, está julgado e baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constato que os números de benefício discutido são distintos, eis que aqueles autos foram distribuídos no ano de 2010 e o benefício aqui discutido foi protocolado em 2013 (fls. 21). III - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível

concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. IV - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE ABRIL DE 2014, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? V - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. VI - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VII - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VIII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. IX - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. X - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. XI - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XII - P.R.I.C.

0002347-46.2013.403.6138 - ANDRE LUIS DA SILVA NEVES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não obstante a ausência da alta programada no sistema eletrônico de benefícios do INSS, estando o autor em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 08 DE ABRIL DE 2014, às 08:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos

trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.XI - P.R.I.C.

000023-49.2014.403.6138 - MARIO APARECIDO RODRIGUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o patrono do autor, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize a petição de fls. 21/22, já que não assinada, sob pena de desentranhamento.Após, com a regularização, tornem imediatamente conclusos.Publicue-se com urgência.

000030-41.2014.403.6138 - CLEUSA DA SILVA BELINI(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.II - Prevenção não há entre este feito e o apontado no termo de fls. 24, já que este último está julgado e baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constato que os números de benefício discutidos são distintos, eis que aqueles autos foram distribuídos no ano de 2011 e o benefício aqui discutido foi protocolado em 2013 (fls. 17 e 18). III - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos.É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.IV - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 08 DE ABRIL DE 2014, às 07:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?V - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.VI - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.VII - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VIII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.IX - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.X - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.XI - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.XII - P.R.I.C.

000066-83.2014.403.6138 - JOSE LUIZ ALVES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

000088-44.2014.403.6138 - ODELICE PEREIRA RIBEIRO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.II - Prevenção não há entre este feito e o apontado no termo de fls. 19, já que este último está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constato que os números de benefício discutido são distintos, eis que aqueles autos foram distribuídos em fevereiro de 2013 e o benefício aqui discutido foi protocolado NOVEMBRO DE 2013 (fls. 18). III - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a

sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. IV - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 08 DE ABRIL DE 2014, às 07:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? V - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. VI - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VII - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VIII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. IX - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. X - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. XI - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XII - P.R.I.C.

0000098-88.2014.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000101-43.2014.403.6138 - IRACEMA SOARES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não

trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000135-18.2014.403.6138 - MARCIO SOARES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE ABRIL DE 2014, às 10:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e

indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XI - P.R.I.C.

0000145-62.2014.403.6138 - LUZIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a CONVERSÃO de benefício previdenciário de auxílio doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao argumento de que se encontra tal e permanentemente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não obstante a ausência da alta programada no sistema eletrônico de benefícios do INSS, estando o autor em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, designando o dia 08 DE ABRIL DE 2014, às 09:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10.

Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disponho o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.XI - Sem prejuízo, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.XII - P.R.I.C.

0000177-67.2014.403.6138 - OMAR ADALBERTO MARQUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos.É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE ABRIL DE 2014, às 11:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é

temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.XI - P.R.I.C.

0000204-50.2014.403.6138 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a sessão pública de leilão está marcada para o dia 02 de abril de 2014, intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se com urgência.

0000205-35.2014.403.6138 - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a sessão pública de leilão está marcada para o dia 02 de abril de 2014, intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001489-20.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão supra.Considerando o teor da petição de fls. 94 e tendo em vista que até a presente data o Expert nomeado não disponibilizou nova data para agendamento das perícias, com o objetivo de não prejudicar o autor, torno sem efeito a nomeação efetuada anteriormente e designo, para a realização da prova pericial de natureza médica, o dia 08 DE ABRIL DE 2014 às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal Para tanto, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o médico MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou em sua contestação e aos quesitos do Juízo já indicados na decisão proferida às fls. 87/88-vº.Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados

após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES, alertando a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito e que o não comparecimento implicará na preclusão da aludida prova. ALERTO, por fim, QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA informar eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, mantenho na íntegra a decisão proferida às fls. 87/88-vº, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001301-56.2012.403.6138 - HIPOLITA BARBOSA SOARES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 82/83-vº, bem como da certidão de fls. 85, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001303-26.2012.403.6138 - ELI DONIZETTI MARTINS(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 84/85, bem como da certidão de fls. 90, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001393-34.2012.403.6138 - MARIA ABRAHAO SAAD(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 103/105, bem como da certidão de fls. 107, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001401-11.2012.403.6138 - MILTON RODRIGUES(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 98/100-vº, bem como da certidão de fls. 103, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003681-68.2009.403.6102 (2009.61.02.003681-8) - JORGE ALEXANDRE ASSAD(SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP126949 - EDUARDO ROMOFF) X ODAYR DUARTE X ANTONIO CARLOS ALMADO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA X RAUL GONCALVES X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X SALMA APARECIDA ASSAD BAZO(SP140418 - NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 548/549: indefiro. O competente Mandado de Retificação de Registro já foi expedido nos presentes autos, conforme se verifica às fls. 522, devidamente recebido (fls. 524/525), não havendo que se falar em novo mandado. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 531 que determinou a expedição de Ofício ao CRI competente para que o registro da retificação determinada na sentença de fls. 498/501 fosse efetuado diretamente pelo requerente junto ao Oficial Registrador e que eventual nota de devolução fosse direcionada diretamente ao Requerente e não ao presente Juízo. Não obstante, considerando a petição de fls. 548/549, concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que extraia dos autos as cópias necessárias, inclusive do mandado de fls. 524/525. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 546. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 1142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002784-58.2011.403.6138 - BARTOLOMEU JOSE DE SOUSA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a comprovação de depósito de fl. 115, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores

cabentes ao autor e seu advogado, nos termos da sentença proferida e dos cálculos de fl. 113/v.Com o retorno, expeçam-se os alvarás de levantamento nas proporções apuradas. Providencie a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a comprovação dos alvarás liquidados, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001618-25.2010.403.6138 - BENEDICTO LAURINDO DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de fl. 175, expeça-se o correspondente alvará de levantamento.Providencie a Dra. KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI (OAB/SP 225.941) a retirada do alvará no prazo de 5 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Não havendo a retirada do alvará no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a comprovação de levantamento dos alvarás, tornem-me conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004415-02.2012.403.6106 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes dos documentos de fls. 108/ss., nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias individuais sucessivos, principiando pelo autor. Após, tornem os autos conclusos, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001268-66.2012.403.6138 - A SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o quanto consta dos autos, arbitro os honorários definitivos do perito nomeado em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), os quais deverão ser depositados, em até 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, pela parte autora, em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta cidade de Barretos.Efetuada o depósito, intime-se o perito nomeado para que, nos termos da decisão anterior, apresente seu estudo.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão apresentar, caso queiram, suas alegações finais.Em ato contínuo, tornem imediatamente conclusos nos termos da decisão de fls. 458/459, a fim de que o cumprimento dos requisitos à imunidade seja reexaminado.Outrossim, no descumprimento de alguma das determinações, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Publique-se, intime-se e cumpra-se com urgência.

0002208-31.2012.403.6138 - MAURO VALERIANO DE SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: nada há a deferir uma vez que as testemunhas já foram intimadas para comparecimento na audiência designada para 15/04/2013, nas dependências deste Juízo Federal.Aguarde-se, portanto, a audiência designada.Publique-se.

0000649-05.2013.403.6138 - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se, pois, intimando-se a perita nomeada para apresentação da proposta de honorários.Publique-se e cumpra-se.

0000934-95.2013.403.6138 - BENEDITO INACIO LOPES(SP233820 - TATIANE MUZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Considerando a certidão aposta, concedo ao patrono constituído o prazo

complementar de 48 (quarenta e oito) horas para que dê cumprimento à decisão anterior, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Após, prossiga-se. Publique-se com urgência.

0001548-03.2013.403.6138 - ANDRE APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONILDES DOS SANTOS(SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a informação de fls. 45, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo o endereço atualizado da parte autora. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001785-37.2013.403.6138 - LUCIO MOREIRA DE SOUZA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, com a citação da parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0001998-43.2013.403.6138 - JORGE LUIZ SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Parecer do Contador. Em ato contínuo, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requirite-se, ainda, junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002129-18.2013.403.6138 - SIDNEI BRUZAROSCO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos e declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002222-78.2013.403.6138 - RICHARD DUARTE DA CRUZ X JOICE DUARTE DA SILVA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRETOS

Vistos. Chamo o feito à conclusão para conceder ao patrono do autor o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, apresentando instrumento original e atualizado de mandato (art. 37 do CPC) da coautora Joice Duarte da Silva, posto que o acostado à exordial às fls. 08 foi outorgado por Richard, representado por sua mãe, e não em nome próprio. No mesmo prazo e oportunidade, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do coautor no CPF/MF, ainda que menor, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Pena: extinção sem resolução de mérito. Após, com o cumprimento da determinação, cite-se a Municipalidade requerida, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002304-12.2013.403.6138 - PEDRO ANTONIO SOARES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região. Após, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002310-19.2013.403.6138 - LUIZ MARIO VIGILATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000086-74.2014.403.6138 - VALMIR DE CASTRO ALMEIDA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000134-33.2014.403.6138 - AGUIAR ATAIDE DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Primeiramente, recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à Inicial. Ao SEDI, para anotar o novo valor atribuído à causa.Outrossim, os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do E. TRF da 3ª Região.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor recebe SALÁRIO SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades.Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que adequo o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido.Saliento que mesmo não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o mesmo de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-a ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente modificada, e não simplesmente fazer constar que o valor atribuído foi feito para fins meramente fiscais e de alçada.Sendo assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá no prazo acima estipulado esclarecer o autor o proveito patrimonial pretendido com a presente ação, emendando a inicial, se for o caso.Ainda nesse sentido, com a regularização acima determinada, deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002240-02.2013.403.6138 - MANOELINA DA CONCEICAO DE JESUS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 15 DE ABRIL DE 2014, às 15:10 horas, a audiência agendada nestes autos.Desta forma, em sendo o caso, recolha-se e adite-se mandado eventualmente expedido, a fim de que as testemunhas e as partes sejam intimadas a comparecer na nova data designada.Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 677

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001280-40.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS.Providencie a Secretaria a juntada de extrato da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do réu.Havendo endereço atualizado, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.Verificados nos extratos que não houve alteração de endereço, intime-se o autor a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Cumpra-se.(NÃO HOUE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO)

0001956-85.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de VALDIR BENEDITO BATISTA em que requer a busca e apreensão de bem objeto do contrato de alienação fiduciária.A medida liminar requerida foi concedida e determinada a citação do réu (fls. 23/24). Certificada a não localização do réu e do veículo indicado (fl. 29) foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento no feito (fl. 30).À fl. 38 a Caixa Econômica Federal - CEF requer a desistência do processo e o desentranhamento dos documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Por fim, indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que inexistem documentos originais juntados aos autos, com exceção da procuração, cujo desentranhamento é vedado pelo Provimento COGE nº 64.Custas nos termos da lei.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002044-26.2013.403.6140 - RODRIGO SILVA AMANTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RODRIGO SILVA AMANTE, com qualificação nos autos, propôs a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, o depósito das prestações vencidas decorrentes de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia de bem imóvel.Afirma que procurou quitar parte das prestações vencidas, porém a requerida recusou o recebimento, sob o fundamento da necessidade de quitação integral do montante devido.Juntou documentos.À fl. 45 foi determinado à parte autora que efetuasse o depósito da quantia devida.Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 47. É o breve relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que o autor não cumpriu a determinação para que efetuasse o depósito da quantia devida, apesar de devidamente intimado para tanto. Nesse panorama, tendo deixado de praticar o ato processual que lhe cabia sem justificativa, manifesto o desinteresse do autor no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001961-10.2013.403.6140 - EDNA GLORIA DA SILVA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

EDNA GLORIA DA SILVA ajuizou a presente ação de usucapião urbana em face da UNIÃO FEDERAL visando à aquisição da propriedade do imóvel descrito nos autos.Determinada a emenda da inicial (fl. 34), a parte autora manifestou-se às fls. 36/38.À fl. 40 foi requerida a desistência do presente feito.É o relatório. Fundamento e decido.Como a autora desistiu do prosseguimento do feito antes da citação da ré, desnecessária a oitiva desta (art. 267, 4º, do CPC).Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual.Custas nos termos da lei.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples fornecidas pela parte autora, com exceção da procuração.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010674-42.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURO DE PAULA VIEIRA JUNIOR

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000467-47.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PADILHA RELIQUIAS DA SILVA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001015-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDA TEIXEIRA DE SOUZA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002474-12.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE DE JESUS SANTOS

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002858-72.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACI DE JESUS

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000630-90.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO ALVES FEITOSA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000635-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMA MARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA DOS SANTOS VISTOS. Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias. 1 - Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; 2 - Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). 3 - Int. e requeira o autor a execução, na forma adequada.

0000636-97.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE DA COSTA LORENSETO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ELAINE DA COSTA LORENSETO para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Determinada a expedição de mandado para pagamento à fl. 25. Designada audiência de conciliação, foi constatada a ausência da parte requerida, restando prejudicada a tentativa de acordo (fl. 54). À fl. 57 a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que as partes transigiram, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da credora demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais. Custas nos termos da lei. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FIM, com baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-37.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTENIR BISPO DOS SANTOS

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001342-80.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001345-35.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO THOMAZ COSTA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001412-97.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RINALDO MIGUEL PINTO

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001414-67.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001420-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DA SILVA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001467-48.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDO FIDELIS ESTEVAM

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001468-33.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NERIS DO NASCIMENTO JUNIOR

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001474-40.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA DE LIMA ALVES

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001478-77.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LIRA DIAS

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001483-02.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DE ALCANTARA GONCALVES

VISTOS.Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se o Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir. Int.

0001485-69.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001488-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO TENORIO FERRO DE LIMA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001540-20.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SOUZA PEREIRA DA SILVA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001655-41.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE CARVALHO SCHUNK

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001657-11.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X ARISTIDES SERGIO GALINDO DA SILVA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001668-40.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DIAS

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001669-25.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CAETANO DIAS

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001671-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON LOPES BASTOS

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001674-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON CORREIA LORO

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001680-54.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RICARDO PEREIRA

Intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0001753-26.2013.403.6140 - LUCIDE VARGAS GUERGOLETT(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Recebo o recurso no efeito devolutivo, eis que tempestivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CARTA PRECATORIA

0002954-53.2013.403.6140 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO BELARMINO DE SENA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS.Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando informações sobre a oitiva da testemunha Jesivaldo Alves de Araújo.Encaminhem-se cópias de fls. 02 e 61/63.Sendo solicitada a produção da prova oral supramencionada, expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento e mão própria, para seu comparecimento, no dia e hora determinados às fls. 51, consignando que sua ausência injustificada acarretará condução coercitiva.Frustrada a intimação postal, expeça-se mandado.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002803-87.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-19.2013.403.6140) CAIO BASAGLIA CARVALHO(SP325806 - CARLOS ROBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.Por ora, indefiro o requerimento de suspensão dos autos principais, vez que não houve garantia da execução até o presente momento.Apensem-se estes autos aos de nº 0002038-19.2013.403.6140.Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009693-13.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUDOLF KAUF

VISTOS.Defiro o requerimento da exequente, suspendendo a execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo de Civil.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010878-86.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO E

SP173760 - FERNANDA VACCO AKAO)

VISTOS.Fls. 111: anote-se. Defiro o requerido às fls. 104/105 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados AMANDA COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ nº 54.881.636/0001-19, CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA, CPF nº 370.034.138-50 e AMANDA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 337.607.438-03, citados às fls. 82, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 159.652,38 (centos e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por carta, com aviso de recebimento, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.(BLOQUEIO RESTOU INFRUTÍFERO)

0001331-85.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA - ME X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS X TAISA CELESTE CAMPOS SACCA(SP274718 - RENE JORGE GARCIA)

VISTOS.Intime-se a executada a comprovar a natureza/origem impenhorável da conta, anterior ao bloqueio realizado, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados, bem como sobre o prosseguimento do feito.Int.

0002865-64.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIA FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS.Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

0000436-90.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA

VISTOS.Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

0000913-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENO BELMIRO DA SILVA

VISTOS.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

0001138-36.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO DA ROSA

Vistos.Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC.Int. Cumpra-se.

0001348-87.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA NEVES

VISTOS.O artigo 580 do Código de Processo Civil esclarece que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Nos autos, a certeza e a

exigibilidade do título apresentado são inquestionáveis. A controvérsia consiste no que concerne ao requisito liquidez, vez que não seria possível aferir o valor restante da dívida contratada, razão pela qual proferida a r. decisão de fls. 28. No entanto, a questão encontra-se dirimida, pois no contrato de valor consignado, a quantia disponibilizada pelo credor é certa, bem como o valor a ser restituído pelo devedor, que se dá mediante a diferença da importância contratada e a referente à prestação a ser debitada, já devidamente calculada no contrato inicial. Pacífica a jurisprudência no sentido de atribuir a condição de título executivo extrajudicial ao contrato de empréstimo consignado. Nesse sentido:(...) 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. (...) (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096. ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA. RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Publicação: 25/08/2009) Deste modo, reconsidero a r. decisão de fls. 28. Providencie a Secretaria a juntada de extratos da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do(s) executado(s). Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, proceda o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandado à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(s) executado(s). b. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC. c. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: SERVE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. DESPACHO/MANDADO Nº 93/201. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Executado(a): JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA NEVES. CPF: 214.797.998-82. Endereço(s): Rua Albuquerque Lins, 145- casa 2- Parque São Vicente, Mauá/SP- CEP: 09371-270. PROCEDA À CITAÇÃO do executado supramencionado, nos termos da ação proposta, cuja cópia da inicial, em anexo, é parte integrante do presente, para que pague a quantia de R\$ 15.939,76, atualizado em 29/04/2013, mais acréscimos legais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 3 (TRÊS) DIAS, de acordo com o disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil, advertindo-o(a) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária fixada no despacho inicial (cópia anexa) será reduzida pela metade e INTIMAÇÃO de que poderá opor EMBARGOS À EXECUÇÃO, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação aos autos. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o analista judiciário executante de mandados procederá: a) PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do(a) executado(a). b) AVALIAÇÃO dos bens penhorados e REGISTRO nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; c) ARRESTO. OBS.: o sr. Oficial de Justiça, deverá utilizar-se das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, se necessário.

0001860-70.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR DE SANTANA

Vistos. Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0002038-19.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO BASAGLIA CARVALHO

VISTOS. Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002040-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE

VISTOS. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0002230-49.2013.403.6140 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA INES MOREIRA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil.Int.

0002232-19.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIRTON BONI X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA BONI

VISTOS. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil.Int.

0002271-16.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA VENTURINE CHAVES MAUA - ME X SONIA VENTURINE CHAVES

VISTOS. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil.Int.

0002273-83.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

VISTOS. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil.Int.

0002663-53.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON ALVES PRONI

VISTOS. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0002666-08.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELVIRA APARECIDA VIEIRA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0002705-05.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CEZAR DE CARVALHO ALVES

VISTOS.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, vez que aquela foi extinta sem julgamento do mérito.Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil.Int.

0002901-72.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON LUIZ BOARIA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil. Int.

0003330-39.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL LIMA BRAGA

VISTOS. Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil.Int.

0003391-94.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA CRISTINA DE GUSMAO ROMINHO

VISTOS.Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, vez que aquela foi extinta sem julgamento do mérito.Intime-se a parte exequente a apresentar o título executivo original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 616, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003389-27.2013.403.6140 - DENISE DE SA DOS SANTOS GOMES(SP283689 - ALEXANDRE DOS

SANTOS PESSOA) X REITOR INST EDUC IRINEU EVANGELISTA SOUZA - IEBS FACULDADE MAUA FAMA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 90/91 POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO DD.

PROCURADOR DO IMPETRADO: Trata-se de ação mandamental, impetrada por DENISE DE SÁ DOS SANTOS GOMES, em face do REITOR DA FACULDADE MAUÁ, em que pretende a concessão de segurança que determine ao impetrado promover sua matrícula junto à instituição de ensino no segundo e terceiro semestres do curso de Pedagogia. Aduz a impetrante, em síntese, que se encontra em mora devido à recusa da instituição de ensino em lhe fornecer os boletos para pagamento das mensalidades no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento), haja vista a concessão de bolsa de estudo. A impetrante narra ter ingressado com ação de exibição de documentos perante a Justiça Estadual, com fim de obter os referidos boletos para pagamento, tendo sido proferida sentença de procedência. A presente ação mandamental foi inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, vindo os autos a esta Justiça Federal por força da decisão declinatoria de competência (fl. 21). O pedido de liminar foi deferido (fls. 27/28). A autoridade coatora prestou informações às fls. 38/46, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir do impetrante, porquanto a discussão da matéria está afeta aos autos do processo n. 0007841-21.2013.8.26.0348 em trâmite perante a Justiça Estadual. No mérito, sustenta a ausência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como a prerrogativa constitucional da autonomia assegurada às universidades. À fl. 79, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afasto a preliminar argüida pela autoridade impetrada, porquanto a pretensão veiculada nesta ação mandamental é diversa do objeto deduzido nos autos da exibição de documentos ajuizada perante a Justiça Estadual. No mérito, o caso em exame cinge-se em verificar se o ato praticado pela autoridade impetrada encontra respaldo legal. Consoante se observa da prova documental apresentada com a peça inicial, a impetrante é beneficiária de bolsa de estudo de 50% (cinquenta por cento) na referida entidade educacional (fl. 10). O termo de concessão de bolsa de estudo conferido à impetrante (fl. 10), encontra-se regulamentado pelo Decreto Municipal n. 6998/2007, editado com fim de dar cumprimento às Leis Municipais n. 3694/2004 e 4134/2007, que tratam do fornecimento de bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento), cuja juntada ora determino. No entanto, não obstante a recusa em efetivar a matrícula da impetrante esteja embasada em seu inadimplemento, a autoridade coatora não demonstrou a presença de quaisquer das hipóteses autorizadoras para a revogação da bolsa de estudo estabelecidas na referida legislação municipal. Desse modo, inexistente qualquer causa justificadora da revogação da aludida bolsa de estudo, a obrigação da autoridade impetrada em emitir os boletos das mensalidades com a observância do desconto concedido permanece incólume. Sendo assim, a recusa em proceder à matrícula, calcada em mora no adimplemento das mensalidades, afigura-se exigência ilegal, já que, pelas razões acima indicadas, a mora é de ser atribuída à própria instituição de ensino, ou seja, caracteriza-se mora por parte do credor em receber o que lhe é devido, não sendo legítimo, por isso, impor ao devedor - no caso, à impetrante - as conseqüências em razão do não pagamento da dívida na data do vencimento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora proceda à matrícula da impetrante nos segundo e terceiro semestres de 2013 do Curso de Pedagogia. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000051-45.2013.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora ou seu patrono para retirar o Alvará expedido, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-se em pasta própria. Os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Retirado o alvará e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Intimem-se.

0003023-85.2013.403.6140 - PRIORITY PARTICIPACOES LTDA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar em que PRIORITY PARTICIPAÇÕES LTDA requer o restabelecimento da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Alega, em síntese, que a mora imotivada da requerida em restabelecer sua inscrição no CNPJ, após ter comprovado que possui endereço regular e conhecido, está acarretando-lhe prejuízos no exercício de suas atividades. Juntou documentos (fls. 13/80). À fl. 85 a requerente foi intimada a comprovar o recolhimento das custas judiciais e a esclarecer em que difere o pedido e a causa de pedir da presente ação cautelar em relação à apontada no termo de prevenção. Às fls. 104/106 houve manifestação da requerente. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da conexão entre a causa de pedir da presente cautelar com a da cautelar de nº 00023748-60.2013.403.6140, determino que ambos os autos sejam reunidos, nos termos do art. 105 do CPC. Considerando que nos autos de nº 00023748-60.2013.403.6140 a

requerente formulou pedido de desistência, determino que esta esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir na presente cautelar. Após, tornem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011015-68.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALNIR SILVIO LIMA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALNIR SILVIO LIMA

VISTOS.A ação encontra-se devidamente extinta, conforme sentença de fls. 117. Tornem os autos ao arquivo findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000764-67.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FRANCISCO BENTO DA LUZ X CLEONICE LEMES DE PAULA LUZ

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em que postula a integração da r. sentença de fls. 152.Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado, uma vez que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios embora não tenha havido a citação válida dos réus na demanda.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto verifico a ocorrência de contradição na sentença embargada.De fato, em que pese o referido julgado tenha consignado a ausência de citação dos réus, a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios ao requerer a desistência da ação ajuizada.Todavia, não tendo havido a citação dos réus e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, é incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais na hipótese.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, restam mantidos os termos do decisum.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002500-73.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZAURA APARECIDA GAMA URBAN X HECTOR FERNANDO URBAN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de IZAURA APARECIDA GAMA URBAN e de HECTOR FERNANDO URBAN para recuperar a posse de imóvel adquirido a justo título e com recursos do Programa Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001.A medida liminar requerida foi concedida e determinada a citação dos réus (fls. 37/38). À fl. 43, a requerente declara não haver mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que os réus efetuaram o pagamento da dívida, razão pela qual pleiteia a extinção do feito, com resolução do mérito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que a parte autora não colacionou aos autos documentos comprobatórios do pagamento alegado e tampouco da transação noticiada, recebo a manifestação da autora como inequívoca falta de interesse no prosseguimento da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já distribuídos entre as partes, na transação noticiada, a verba honorária e demais despesas processuais.Custas nos termos da lei.Outrossim, determino a devolução do mandado de reintegração de posse n. 1534/2013 - MS independentemente de cumprimento.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-71.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULO CESAR CUSTODIO X ELISANGELA ALVES DOS SANTOS CUSTODIO
DECISÃO DE FLS. 42/43: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Paulo César Custodio e de Elisangela Alves dos Santos Custodio, para o fim de recuperar a posse do imóvel situado na Estrada Adutora Rio Claro, nº 1.641, Bloco B, Apartamento n. 33, Jardim Ipê, Mauá/SP, CEP 09390-500 (fl.13) adquirido a justo título e com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado o aludido imóvel pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, estando inadimplente em relação às taxas de arrendamento e/ou condomínio, conforme planilha anexada à inicial.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Fundamento e decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de

fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias de baixa renda.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento das partes arrendatárias, as quais deixaram de efetuar o pagamento das parcelas mensais e, notificadas para efetuarem o pagamento (fls. 35/38), não o fizeram. Ressalte-se que a mora ocorreu de pleno direito, por força das cláusulas que regem o referido contrato. Mesmo assim, a autora notificou extrajudicialmente as partes arrendatárias para purgarem a mora, o que não ocorreu. Assim, está caracterizado o esbulho possessório, conforme a redação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse).Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário que for indicado pela autora.Cumpra-se. Intimem-seDECISÃO DE FLS. 45: VISTOS.Em complemento à r. decisão de fls. 42/43, expeça-se mandado para citação dos réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo de 15(quinze) dias.Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 50: VISTOS.Expeça-se novo mandado constando a determinação de intimação para desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da decisão de fls. 43.Após, publiquem-se as decisões de fls. 42/43 e 45.Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011304-98.2011.403.6140 - ROGERIO FERNANDES COLACO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de alvará judicial em que Rogério Fernandes Colaço busca a liberação dos valores pertinentes ao seguro desemprego.Citada, a CEF requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da inexistência de quantia relativa ao seguro desemprego a ser levantada.O MPF opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.Vieram registrados para sentença.É o relatório.Decido.A via processual eleita para formulação do pedido de alvará para levantamento dos valores do seguro desemprego entremostra-se imprópria, porquanto tal pedido dever ser deduzido em ação de natureza contenciosa, sobretudo no caso em foco no qual se extrai da resposta da CEF resistência à pretensão.Nesse eito, vale mencionar mutatis mutandis o entendimento do E. TRF, da 2ª Região, em acórdão proferido na AC 214390, Quarta Turma à unanimidade, Relator Juiz Fernando Marques, em 12/09/2000, cujo teor da ementa segue in verbis:Processual Civil. Levantamento do saldo do FGTS pelo titular (art.35, VIII, Dec. 99684/90). Improriedade da via eleita. Indeferimento da inicial. Extinção.Não é alvará judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular.Necessidade de ajuizar ação de conhecimento que permita dilação probatória necessária à comprovação do alegado.Recurso improvidoPosto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, ex vi art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de interesse processual de agir em virtude da falta de adequação entre o provimento pleiteado e a via eleita para a sua obtenção.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-78.2013.403.6140 - ROSEMARY APARECIDA BATARA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Trata-se de alvará judicial em que Rosemary Aparecida Batara busca a liberação dos valores pertinentes a seguro desemprego. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.A via processual eleita para formulação do pedido de alvará para levantamento dos valores relativos a benefício previdenciário entremostra-se imprópria, porquanto tal pedido dever ser deduzido em ação de natureza contenciosa, sobretudo diante do pedido de condenação formulado pela requerente em aditamento da petição inicial. Nesse eito, vale mencionar mutatis mutandis o entendimento do E. TRF, da 2ª Região, em acórdão proferido na AC 214390, Quarta Turma à unanimidade, Relator Juiz Fernando Marques, em 12/09/2000, cujo teor da ementa segue in verbis:Processual Civil. Levantamento do saldo do FGTS pelo titular (art.35, VIII, Dec. 99684/90). Improriedade da via eleita. Indeferimento da inicial. Extinção.Não é alvará judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular.Necessidade de ajuizar ação de conhecimento que permita dilação probatória necessária à comprovação do alegado.Recurso improvidoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, ex vi art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de interesse processual de agir em virtude da falta de adequação entre o provimento pleiteado e a via eleita para a sua obtenção.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-35.2013.403.6140 - MARIA ELIZABETH DA SILVA YOKOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de alvará judicial em que a requerente objetiva o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS em nome de JORGE AKIO ABE. Sustenta, em síntese, que o titular da referida conta reside no exterior e lhe outorgou procuração pública com poderes específicos para proceder ao saque dos valores depositados, razão pela qual entende ser ilegítima a recusa da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, consoante se infere da pretensão deduzida na petição inicial, busca a parte autora o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mediante procurador habilitado para esse fim, diante da impossibilidade de comparecer pessoalmente a agência da Caixa Econômica Federal, uma vez que reside no exterior. A via processual eleita para formulação do pedido de alvará para levantamento de valores depositados na conta do FGTS entremostra-se imprópria, porquanto tal pedido deve ser deduzido em ação de natureza contenciosa. Nesse eito, vale mencionar o entendimento do E. TRF, da 2ª Região, em acórdão proferido na AC 214390, Quarta Turma à unanimidade, Relator Juiz Fernando Marques, em 12/09/2000, cujo teor da ementa segue in verbis: Processual Civil. Levantamento do saldo do FGTS pelo titular (art. 35, VIII, Dec. 99684/90). Improriedade da via eleita. Indeferimento da inicial. Extinção. Não é alvará judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. Necessidade de ajuizar ação de conhecimento que permita dilação probatória necessária à comprovação do alegado. Recurso improvido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, ex vi art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ou seja, inexistência de interesse processual de agir em virtude da falta de adequação entre o provimento pleiteado e a via eleita para a sua obtenção. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-42.2011.403.6130 - MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito às fls. 214.

0009304-58.2011.403.6130 - ALZIRA FUZO MONTOVANO (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre a resposta do perito à fl. 168.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito às fls. 242..

0000419-84.2013.403.6130 - JAIR PAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005591-07.2013.403.6130 - EDISON ROBERTO CORREA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 577

IMISSAO NA POSSE

0000922-08.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A autora opôs Embargos de Declaração contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de cumprimento de determinação anterior, proferida à fl. 22. Sustenta haver cumprido a determinação cujo descumprimento ensejou a extinção do feito, mas que, porém, na petição correspondente constou número de processo diverso. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 23/24. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A parte autora alega haver cumprido a r. decisão de fls. 209/2010 que determinou a readequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo-se eventual diferença das custas processuais. Note-se, todavia, que ao elaborar a petição, fez constar número de processo diverso do presente feito e que, ainda, o servidor da Justiça Federal não poderia ter recebido a petição. De todo o alegado e do que foi juntado pela embargante, verifica-se que a petição de fls. 26/27 foi elaborada para o processo de nº 0000933-37.2013.4.03.6130, ou seja, diverso do presente feito. Assim, forçoso concluir pela impossibilidade de tal petição ser juntada neste feito. A alegação de que o servidor da Justiça Federal não poderia ter aceitado o protocolo que endereçou equivocadamente a petição de fls. 26/27 em nada auxilia a embargante. Da própria petição que aqui se analisa, verifica-se que o protocolo é registrado eletronicamente por meio de código de barras gerado quando da distribuição do respectivo processo judicial. Assim, ao apresentar-se petição com numeração de processo registrado no sistema judicial, gera-se o código de barras correspondente, não cabendo ao servidor da Justiça qualquer gerência acerca da aceitação ou não da petição. De certo, a petição seria rejeitada acaso não contivesse número de processo válido. Não havendo qualquer apontamento de erro de numeração no sistema da Justiça, não há que se falar em conduta equivocada do servidor em receber qualquer petição. Havendo endereçamento processual equivocado, evidente que a petição não seria juntada a este feito. Em síntese, não houve cumprimento da determinação por erro atribuível à autora. Expedida certidão de transcurso de prazo sem cumprimento da decisão que previa pena de extinção do processo pelo descumprimento, forçosa a decisão neste sentido. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada; porquanto incorreu erro, omissão ou contradição no referido decisum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0011476-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO HIGINO E SANTOS

Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0012920-41.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA BARBOSA NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA BARBOSA NASCIMENTO, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 29.399,41 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito denominado CONSTRUCARD. Às fls. 48/49, a CEF peticionou noticiando acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerente manifestou-se acerca do acordo extrajudicial de

renegociação de dívida entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012936-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JANETE DE SOUZA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANETE DE SOUZA SILVA, em que se pretende o pagamento da quantia de R\$ 14.269,20 (catorze mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. À fl. 49, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando que houve a liquidação do contrato, requerendo a extinção do feito em razão da falta de interesse de agir superveniente. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerente manifestou-se acerca do acordo extrajudicial firmado entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018296-08.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER FERREIRA OLIVEIRA

Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0019934-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO APARECIDO RODRIGUES

Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002500-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS RODRIGUES GARCIA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS RODRIGUES GARCIA, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 32.236,49 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. À fl. 45, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerente noticiou acordo extrajudicial firmado entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005854-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS MOURA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE DOS SANTOS MOURA, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.168,74 (treze mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. À fl. 29, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerente noticiou acordo extrajudicial firmado entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001522-29.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOALDO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLODOALDO DA SILVA, em que se pretende a condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.090,90 (treze mil, noventa reais e noventa centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. À fl. 59, a Caixa Econômica Federal peticionou noticiando que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerente noticiou acordo extrajudicial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020359-06.2011.403.6130 - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP105458 - EDSON DIAS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora foi intimada para manifestar-se nos termos do item 5 da decisão de fls. 1192, que refere-se acerca da estimativa dos honorários periciais entre outros. Em resposta apresentou impugnação de forma genérica requerendo que os honorários sejam estimados após a elaboração do laudo. É O RELATÓRIO DECIDO. Em que pese a argumentação verifiquo ser inconsistente sua impugnação feita de forma genérica sem apresentar elementos capazes de refutar o valor da estimativa dos honorários periciais. Ademais, adverto que a prova pericial só é elaborada após a comprovação nos autos de que a parte interessada procedeu ao depósito dos honorários periciais. Assim, rejeito a impugnação à estimativa dos honorários periciais, devendo a parte autora proceder ao depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0020766-12.2011.403.6130 - NEGUNDES FERREIRA DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos laborados em atividade rural e outro laborado mediante condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta haver laborado como lavrador nos períodos de 10/01/1960 a 31/12/1968 e de 01/02/1969 a 30/06/1983 e, ainda, haver laborado mediante condições especiais no período de 14/01/1985 a 31/05/1995, submetido ao agente agressivo ruído, períodos estes desconsiderados pelo INSS. Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 12/384. Pela r. decisão de fl. 387 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária. O INSS apresentou contestação, sustentando que a documentação trazida pelo autor não é hábil à comprovação de atividade rural em todo o período pleiteado, bem como à aferição de sua efetiva exposição habitual e permanente ao agente agressor, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/424). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 425). Disto, a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 426). O INSS informou não haver provas a produzir (fl. 427). Designação de audiência de instrução à fl. 429. Disto, o INSS manifestou-se ciente e requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 430), pedido indeferido ante a ocorrência da preclusão - r. decisão de fl. 431. Termo de audiência à fl. 433. Memoriais da parte autora às fls. 435/440. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e outro mediante condições especiais por exposição ao agente agressivo ruído. É necessário consignar que o benefício pleiteado, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente, ou seja, a Lei nº 8.213/91, era necessário que preenchessem os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher e qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 o segurado que ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso em tela, o autor afirma ter trabalhado no período de 10/01/1960 a 31/12/1968 na propriedade rural de Paulo Tuneyuki Terabe e no período de 01/02/1969 a 30/06/1983 na propriedade de Susumo Itimura. Assim, com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados no feito. Dos documentos acostados pelo autor, destacam-se os seguintes: 1 - Certidão de casamento do autor, realizado em 30/12/1972, onde consta sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 44); 2 - Certidão de nascimento de Márcia Ferreira da Silva, filha do autor, nascida em 17/06/1973, na qual consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (fl. 55); 3 - Cópia da inicial da reclamação trabalhista, que recebeu o nº 883/83, datada de 29/06/1983, movida em face de Susumo Itimura, onde consta período reclamado de 02/1969 a 06/1983 (fls. 63/67); 4 - Certificado de isenção do Serviço Militar, datado de 10/05/1966, onde consta profissão do autor como sendo a de lavrador (fl. 89 e 135); 5 - Declaração do Juiz de Direito, MM. Osny Rebello, datada de 05/10/1975, onde qualifica o autor como lavrador (fl. 90); 6 - Cópia do termo de audiência de conciliação, realizada em 17/08/1983, nos autos da ação trabalhista do processo nº 883/83 (fl. 97 e 105); 7 - Requerimento de benefício por acidente de trabalho, ocorrido em 05/03/1981, na Fazendinha Município de Uraí Paraná, onde consta como declarante o Sr. Susumo Itimura e outros (fls. 99/104); 8 - Termo de homologação de declaração de exercício de atividade rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde fora homologado o período de 01/01/1966 a 31/12/1966 e 28/02/1969 a 01/12/1981, feita pelo INSS (fl. 118); 10 - Cálculo de tempo de serviço feito pelo INSS, para as DER's de 14/03/1996 e de 18/02/2000, reconhecendo atividade rural para o período de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 28/02/1969 a 01/12/1981 (fl. 120 e 143); 12 - Declaração de Susumo Itimura onde consta haver o autor exercido atividade rural no período de 02/1969 a 05/1983 (fl. 256); Desta forma, considero que a documentação supra configura-se indiscutível início de prova material (nos termos do art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91) para comprovar o tempo de serviço rural para o período de 01/02/1969 a 30/06/1983 e, considero, ainda, que a ausência de prova testemunhal não pode ser óbice à pretensão inicial, pois o INSS, devidamente intimado, poderia ter requerido o testemunho da parte autora tempestivamente, e, se fosse o caso, provocado os esclarecimentos necessários, o que não fez. Com relação ao período requerido de 10/01/1960 a 31/12/1968, considero que não há nos autos qualquer prova hábil a comprovação de atividade rurícola em todo o período, sendo que a declaração de Paulo Tuneyuki Terabe (fl. 160) é extemporânea e não veio acompanhada de demais elementos que conduzam ao convencimento deste magistrado de que, em todo o período, o autor laborou como lavrador. Por outro lado, deverá ser reconhecido o período já homologado pelo INSS (fls. 118, 120 e 143), ou seja, o de 01/01/1966 a 31/12/1966, portanto, incontroverso. Assim, resta provado o período rural de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/02/1969 a 30/06/1983. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995 A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por

tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho,

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Verifica-se que os interregnos de 03.05.1983 a 24.11.1983, de 23.05.1984 a 09.05.1986 e de 23.05.1986 a 05.03.1997 foram enquadrados como especiais e convertidos em tempo de serviço comum quando do requerimento administrativo do autor, restando, pois, incontroversos.- Ressalte-se também que o período de 11.01.1993 a 04.03.1993 deve ser considerado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor era beneficiário de auxílio-doença previdenciário.- Nessas condições, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 06.03.1997 a 15.04.2009 (termo final do PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de 86,1/88,4 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPP.- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- No caso em apreço, somados os períodos ora reconhecidos como especiais quando do pedido administrativo perfaz o autor 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço integral e ininterruptamente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.04.2009, vez que já reunidas todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE n.º 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais.- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)Técidas todas a consideração acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período relacionado como exercido mediante condições especiais.1) Empresa: INDÚSTRIAS MADERIT S/A Período: 14/01/1985 a 31/05/1995 Função: Aj. Lixadeira/ Aj. Serrador/ Op. Lixadeira Agente agressivo: ruídoConsta dos documentos consubstanciados em PPP e Laudo Técnico Ambiental, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, de fls. 45/54, 156/159 e 170/177, que o autor esteve exposto no período ao agente agressivo ruído de 89dB, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Aqui, cumpre registrar que, embora os PPP's onde constam ruído de 89dB não estejam assinados por profissional técnico habilitado, em todos os laudos técnicos lavrados por Engenheiros de Segurança do Trabalho, constam ruído superior da 80db no setor onde o autor desenvolvia suas atividades (fls. 50 e 158).Assim, o período de 14/01/1985 a 31/05/1995 deverá ser considerado como exercido mediante condições especiais.Com base no exposto, reconheço como tempo de serviço rural o período de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/02/1969 a 30/06/1983 e tempo de atividade especial, por exposição do autor ao agente agressivo ruído, capitulado no item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 o período de 14/01/1985 a 31/05/1995. Por conseguinte, admito a conversão do tempo especial em comum e incluo-no, juntamente com o tempo rural, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS na DER de 11/07/2008, portanto, incontroverso:Período: Tempo: Total: Acréscimo: Somatório:01/01/1966 a 31/12/1966 comum 1 a 0 m 0 d comum 1a 0 m 0 d01/02/1969 a 30/06/1983 comum 14 a 5 m 0 d comum 14 a 5 m 0 d30/06/1976 a 03/03/1977 comum 0 a 8 m 4 d comum 0 a 8 m 4 d27/04/1978 a 15/05/1978 comum 0 a 0 m 19 d comum 0 a 0 m 19 d15/08/1978 a 20/10/1978 comum 0 a 2 m 6 d comum 0 a 2 m 6 d01/03/1979 a 24/04/1979 comum 0 a 1 m 24 d comum 0 a 1 m 24 d27/07/1981 a 29/11/1981 comum 0 a 4 m

3 d comum 0 a 4 m 3 d14/01/1985 a 31/05/1995 especial (40%) 10 a 4 m 17 d 4 a 1 m 24 d 14 a 6 m 11 d13/04/1996 a 09/12/1998 comum 2 a 7 m 27 d comum 2 a 7 m 27 d10/12/1998 a 30/06/2000 comum 1 a 6 m 21 d comum 1 a 6 m 21 d01/07/2000 a 19/04/2001 comum 0 a 9 m 19 d comum 0 a 9 m 19 d02/07/2001 a 14/05/2003 comum 1 a 10 m 13 d comum 1 a 10 m 13 d01/09/2004 a 12/07/2006 comum 1 a 10 m 12 d comum 1 a 10 m 12 dSomatório: 40 ano(s) 1 mês(es) 9 dia(s)Considerando-se os parâmetros acima e convertendo-se os períodos de especiais em comum, a contagem de tempo de resultou em 40 (quarenta anos), 01 (hum) mês e 09 (nove) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria na DER de 11/07/2008.A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo apresentado na DER de 11/07/2008 quando preenchidos todos os requisitos, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91, ou seja, 30/06/2008. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/02/1969 a 30/06/1983, com tempo de serviço rural e o período de 14/01/1985 a 31/05/1995 como tempo de serviço especial e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/07/2008; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006:Segurado: NEGUNDES FERREIRA DA SILVABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviçoDIB: 11/07/2008RMA: a calcular pelo INSSRMI: a calcular pelo INSSTempo de serviço rural reconhecido: de 01/01/1966 a 31/12/1966 e 01/02/1969 a 30/06/1983.Conversão de tempo especial em comum: de 14/01/1985 a 31/05/1995..

0021912-88.2011.403.6130 - EDUARDO DA SILVA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, indenização por danos morais e que lhes sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a parte autora estar acometida de diversas doenças que lhe incapacitam para a atividade laboral. Alude que requereu, em 06/06/2011 e em 09/09/2011, o benefício de auxílio-doença, o que lhe foi indeferido. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 24/52. Tutela antecipada indeferida e Justiça Gratuita deferida (fls. 56/57). Citado (fl. 63-v), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 65/94). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 95/96), do que sobreveio decisão às fls. 98/99. A decisão agravada foi mantida e as partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 100). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de provas pericial médica, testemunhal e socioeconômica (fls. 104/105). O INSS requereu prova pericial médica (fl. 107). Em saneador, os pedidos de inspeção judicial, prova testemunhal e perícia socioeconômica foram indeferidos e deferida a prova pericial médica, designando-se perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 108/109). Foi acostado laudo pericial médico (fls. 115/122). As partes foram intimadas (fl. 129). Manifestação da parte autora às fls. 131/133. Manifestação do INSS às fls. 135/139. Às fls. 140/142 e 148/150, a parte autora juntou documentação médica. Os autos retornaram ao perito para os esclarecimentos os questionamentos da parte autora em petição de fls. 131/133. Relatório médico às fls. 146/147. Ciência às partes à fl. 151. Manifestação da parte autora às fls. 155/156. Manifestação do INSS às fls. 158/167. O pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora foi indeferido, bem como os quesitos complementares (fl. 168). Às fls. 174/176 a parte autora juntou documentação médica. É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja

insuscetível de recuperação.No caso presente, em resposta aos quesitos 7.4 do Juízo o perito judicial atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, sendo que houve incapacidade no período de 17/04/2012 a 19/06/2012 (fl. 118).Em relatório médico de esclarecimentos, o perito judicial atestou, ainda, que a parte autora apresentou à perícia total preservação das capacidades mentais, o que denota não haver transtorno mental em atividade. Ainda, esclareceu que a internação do autor em clínica de recuperação não se dá por indicação médica, à vista do período de desintoxicação já haver terminado.Com efeito, o laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes.Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição e os quesitos apresentados foram objeto de análise pelo perito subscritor do laudo, o qual, atento aos exames da parte autora, concluiu que esta se encontra capacitada para o trabalho.Não havendo incapacidade laboral atual, não há que se falar na percepção de quaisquer dos benefícios previdenciários fundados na incapacidade.Resta, portanto, a análise do direito do autor em receber os valores referentes à percepção do benefício no período em se atestou ter estado incapacitado.Como dito, no laudo pericial médico, consta incapacidade do autor no período de 17/04/2012 a 19/06/2012.Quanto à qualidade de segurado, verifico que, à época em que esteve incapacitado, o autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença registrado sob o NB 551.277.342-5, com DIB em 07/05/2012 e DCA em 02/05/2013 (fl. 161).Assim, em que pese o início da incapacidade do autor tenha sido atestado como sendo em 17/04/2012, verifico que o primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade foi o supra referido, com DER em 07/05/2012, ou seja, nada distante do 16º após seu início, como prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.Desta forma, considero que, no período em que restou comprovada incapacidade laboral do autor, esteve ele amparado pela previdência social, não havendo que se falar em percepção de qualquer parcela em atraso.Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.3. Preliminar rejeitada e apelação da autora improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946Não havendo direito do autor na percepção dos benefícios reclamados, prejudicada a análise do pedido de dano moral.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor; extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000534-42.2012.403.6130 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a declaração de nulidade da decisão que indeferiu o processamento de recurso especial administrativo e a improcedência do acórdão que negou provimento ao recurso voluntário também apresentado pela parte autora administrativamente.Em síntese, alude a parte autora haver protocolizado pedido de ressarcimento e compensação de créditos de IPI, junto à Receita Federal do Brasil, indeferido pela autoridade administrativa e que, disto, foi apresentada manifestação de inconformidade, também indeferida.Sustenta ainda que, da decisão que não acolheu a manifestação de inconformidade, ainda apresentou recurso voluntário ao CARF, ao qual foi negado provimento, do que se apresentou embargos de declaração. Houve ainda a interposição de recurso especial administrativo perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao qual foi negado seguimento. Por último, protocolizou pedido de reconsideração, cujo processamento foi obstado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri.Defende que da decisão proferida pelo Presidente da CSRF incorreu em cerceamento de defesa, ao deixar de analisar todos os argumentos engendrados em seu recurso especial. Sustenta ainda que a função de regulamentar o prazo para apresentação de prova documental no procedimento administrativo é exercida pelo art. 15, caput e 4º do Decreto nº 70.235/72, de maneira que a Lei nº 9.784/99 possui conteúdo geral, não podendo prevalecer sobre aquela de caráter especial.Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os demais documentos de fls. 30/190.Pela petição de fls. 193/195, a parte autora juntou comprovante de transferência bancária do valor integral do débito.À fl. 196 expediu-se certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 191.Pela r. decisão de fls. 198/199 o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para os fins de determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado no processo administrativo nº 13896.000051/000-47 (CDA nº 80.2.12.000003-02).Citada (fl. 202), a União Federal apresentou contestação defendendo a legalidade das decisões administrativas que não homologaram os pedidos de compensação/ressarcimento e a impossibilidade de apresentação de prova documental a qualquer tempo (fls. 205/244).As partes foram intimadas sobre o

requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 245). Disto, as partes manifestaram-se informando não haver demais provas a produzir (fls. 246/249). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Do mérito A parte autora busca a nulidade da decisão que indeferiu o processamento do recurso especial apresentado na esfera administrativa, junto à Receita Federal do Brasil, bem como a improcedência do acórdão que negou provimento ao recurso voluntário. Em suma, sustenta a parte autora a violação de diversos preceitos legais, sobretudo os do contraditório e da ampla defesa. Sustenta ainda que, nas decisões administrativas, houve violação ao artigo 2º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina a aplicação da norma mais específica consubstanciada no Decreto nº 70.235/72, em detrimento da norma geral, aqui considerada como sendo a Lei nº 9.784/99. De toda a documentação acostada ao feito e de tudo o mais que restou comprovado, verifico que o procedimento administrativo para a análise da compensação e ressarcimento pleiteado administrativamente foi realizado nos estritos ditames legais. Observo que a parte autora procura, por intermédio desta ação, declarar a nulidade do pedido analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, no qual permaneceu inerte na produção da prova do crédito de IPI. Neste ponto, é oportuno registrar que o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é aplicável somente a partir da apresentação da manifestação de inconformidade, não havendo que se falar em sua aplicação nos procedimentos administrativos de pedidos de compensação e restituição de créditos tributários. Assim, havendo pedido de ressarcimento e compensação de créditos tributários, sem a devida comprovação de existência de liquidez e certeza dos aludidos créditos, oportunizada a produção desta prova no procedimento administrativo, o indeferimento do pleito era o que cabia à autoridade administrativa, ante a não comprovação do crédito de IPI. Ainda neste ponto, vejo que confunde a parte autora os preceitos legais que devem ser observados quando do processamento de recursos administrativos com o processamento de requerimento apresentado perante a administração tributária. Assim, não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora atendeu à intimação de fls. 228/229, que requisitou documentos imprescindíveis à análise do pedido de compensação e ressarcimento apresentado, razão pela qual não se pode considerar nula a conclusão pelo indeferimento de um pedido administrativo, pela falta de documentação nos respectivos autos, gerada por inércia do próprio requerente. Observo que a parte autora foi notificada da intimação de fls. 228/229 em 26/03/03 (fl. 230), do que requereu prorrogação por 30 (trinta) dias para cumprimento (fl. 231), o que foi atendido parcialmente, ao passo que o indeferimento do pedido de compensação se deu em 06/08/2004, ou seja, mais de um ano depois, lapso este bem razoável para o atendimento ou apresentação de justificativa em relação ao requerido pela autoridade administrativa. A Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformismo, pois, de fato, não houve irregularidade no processo levado à cabo na Delegacia da Receita Federal e, neste sentido, os demais recursos apresentados pela parte autora foram processados e decididos, cada qual com a pertinente fundamentação aplicável ao grau do recurso submetido à apreciação. Em síntese, não vislumbro prova nos autos que conduza à conclusão de que houve nulidade no processamento do pedido de restituição e compensação requerido pela parte autora nos autos do processo administrativo nº 13896.000051/000-47, bem como da manifestação de conformismo e os demais recursos administrativos discutidos neste feito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001480-14.2012.403.6130 - ABEL ADAO DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Considerando que o INSS noticiou o pagamento dos valores pleiteados para o período de 15/09/2003 a 30/06/2008, conforme relação de créditos de fl. 67, manifeste-se a parte autora informando se remanesce interesse processual com relação ao pedido de letra e da inicial. Consigne-se que a manifestação deverá ser feita de forma fundamentada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de letra e. Cumprida a determinação, intime-se o INSS para que se manifeste. Prazo comum: 15 (quinze) dias. Escoados os prazos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a parte autora estar acometida de diversas doenças que lhe incapacitam para a atividade laboral. Afirma que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 01/03/2007, o qual foi cessado pelo INSS por parecer contrário da perícia médica, quando do requerimento administrativo de 21/05/2007. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 10/107. Indeferida a tutela antecipada e deferida a Justiça Gratuita (fl. 111). Citado (fl. 113-v), o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 115/132). As partes foram intimadas

acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 133). Disto, a parte autora reiterou o pedido de realização de perícia médica e apresentou quesitos (fls. 135/137). O INSS manifestou-se informando não haver provas a produzir (fl. 138). A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 139/140). Determinada a realização de perícia médica e o esclarecimento, pela parte autora, acerca dos fundamentos do pedido de antecipação de tutela (fls. 147/148). Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 150/153. Laudo médico pericial às fls. 155/159. As partes foram intimadas (fl. 160). Manifestação da parte autora às fls. 162/163. Manifestação do INSS às fls. 165/173. Despacho saneador indeferindo o pedido de esclarecimento pericial, formulado pelo INSS (fl. 174). É o relatório. Decido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou incapacitado total e permanentemente, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42, 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, percebe-se que, para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. No caso presente, em resposta aos quesitos 6, 7.2, 7.4, 7.5, 7.6 e 9.1 do Juízo (fls. 157/158), o perito judicial atestou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanentemente para o trabalho, desde junho de 2005, sem possibilidade de reabilitação. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez. Necessária, portanto, a análise da qualidade de segurada da parte autora à época em que ficou atestada sua incapacidade laboral. Fixada a incapacidade total e permanente da parte autora desde 22/06/2005, verifico que, à época, encontrava-se filiada ao RGPS na qualidade de contribuinte individual (fls. 169 e 171), havendo sido implantado em seu favor o benefício de auxílio-doença registrado sob o NB 514.910.615-8, com DIB em 04/09/2005 (fl. 169). Mantida, portanto, a qualidade de segurada quando eclodida a doença incapacitante. Assim, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.093.498-6, desde a data de 26/07/2013, nos termos do pedido formulado na inicial e sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/07/2013, data da perícia médica judicial, na qual ficou constatada sua incapacidade total e permanente. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/560.093.498-6 (NIT 1.140.11.517-0) a partir de 21/05/2007 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 26/07/2013. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, compensando-se com as parcelas já pagas por ocasião da antecipação de tutela ou a concessão de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006: Segurado: JOSEFA DA SILVA SOARES Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez NB: 31/560.093.498-6 DIB: 05/06/2006 (restabelecimento a partir de 21/05/2007 e conversão em Aposentadoria por Invalidez a partir de 26/07/2013) RMA: a calcular pelo INSS RMI: a calcular pelo INSS

0001936-27.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a patrona do autor para regularização da representação processual no feito considerando o contido às fls. 582/583. Mormente para formalizar o pedido direto feito nos autos por pessoa sem capacidade postulatória.

0003161-82.2013.403.6130 - CREUSA CARRILHO CARDOSO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a patrona do autor para regularização da representação processual no feito considerando o contido às fls. 128/129. Mormente para formalizar o pedido direto feito nos autos por pessoa sem capacidade postulatória.

000044-49.2014.403.6130 - ROBERTO DE OLIVEIRA VICENTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi expedida certidão acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 110). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 108, ante o teor da certidão de fl. 110, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Deve-se salientar que é discutível a possibilidade de renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS

PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Por fim, o pedido de letra f nada mais é do que pedido de desaposentação travestido de pedido de transformação de sua atual aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, razão pela qual segue a mesma sorte do pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação supra. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000147-56.2014.403.6130 - BENEDITO FARIAS(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª

Região. Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito Int.

0000258-40.2014.403.6130 - JOSE ADILSON PINI(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Providencie-se o autor o devido recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000259-25.2014.403.6130 - JOAO BATISTA LOPES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000260-10.2014.403.6130 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000266-17.2014.403.6130 - EDELVIRO SOUZA BISPO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

0000268-84.2014.403.6130 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito. Int.

0000269-69.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO GENESIO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000271-39.2014.403.6130 - EDSON PAES DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais, ou comprovar a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, assim como, outros documentos hábeis. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000276-61.2014.403.6130 - LUIZ MORGANTI NETO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do

exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, conforme afirmado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000305-14.2014.403.6130 - SALTORE DE JESUS PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor, conforme afirmado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000312-06.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO PINTO MORGADO(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em atividades unicamente especiais. Conforme consta na inicial, o autor requereu, em 07/05/2012 (fls. 21), a concessão ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.938.163-4 a qual foi indeferido (fls. 53). Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 17/70 além do pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 16). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003595-71.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-27.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO NITTANI(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)
Chamo o feito à ordem.Observo que a matéria não comporta sentença.Assim, tornem-se os autos conclusos para decisão.Cumpra-se.

0005777-30.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-09.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
Chamo o feito à ordem.Observo que a matéria não comporta sentença.Assim, tornem-se os autos conclusos para decisão.Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003622-54.2013.403.6130 - CRISTOPHER SHINICHI KURADOMI(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA
Esclareça o autor a divergência, para comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento da nacionalidade brasileira, conforme requerido peloMinistério Público Federal às fls. 52/53, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - SILVIO KOITI TAGUDI X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SILVIO KOITI TAGUDI X UNIAO FEDERAL X SILVIO KOITI TAGUDI
Ciência da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 578

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004994-72.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMILDO FRANCISCO DE PAULA
Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exeqüente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002398-81.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER PEREIRA VICENTE
O patrono do exeqüente deverá regularizar o substabelecimento de fl. 40 (sem assinatura), no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000668-69.2012.403.6130 - N. C. GAMES & ARCADES - COM/, IMP/, EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 1402/1410, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002101-11.2012.403.6130 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 164/174, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao

Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004944-46.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 205/224, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004946-16.2012.403.6130 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 186/206, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004951-38.2012.403.6130 - TRACKER SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E RASTREAMENTO ELETRONICO LTDA (SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP269087B - THAIS REBOUCAS GOUVEA CONI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL E ADM TRIBUTARIA EM BARUERI X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 311/330: Providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intimem-se.

0005493-56.2012.403.6130 - EBS SUPERMERCADOS LTDA. X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 266/304 e de fls. 311/323, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista aos apelados para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005809-69.2012.403.6130 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007537-07.2013.403.6100 - MC MARCHESONI LTDA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP329604 - MARCELA BRAGAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 131/144, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001691-16.2013.403.6130 - DEMANOS ACESSORIOS E BOLSAS LTDA ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 185/211, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002410-95.2013.403.6130 - CONSTRUTORA BOANOVA LTDA - EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 517/567, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002411-80.2013.403.6130 - VIACAO LIRA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 437/489, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002691-51.2013.403.6130 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 103/128, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002972-07.2013.403.6130 - AREA - ASSOCIACAO RESIDENCIAL E EMPRESARIAL ALPHAVILLE(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 467/481, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003087-28.2013.403.6130 - CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 205/236: Providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intimem-se.

0003380-95.2013.403.6130 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 104/125, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004022-68.2013.403.6130 - MARIANE BALLESTER MELLEME KAIRALA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/106: admito a intervenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Fls. 108/120: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 87/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 121/126: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029741-12.2013.403.0000 interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que negou seguimento ao recurso. Intimem-se.

0004270-34.2013.403.6130 - CONVERGENTE CONCULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 74/102: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 40/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0004490-32.2013.403.6130 - ACECO TI S.A.(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/91: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 50/51 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 94: admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Intimem-se.

0005093-08.2013.403.6130 - LEAN ANASTASE TZORTZIS(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEAN ANASTASE TZORTZIS contra ato praticado pelo DIRETOR DA AES ELETROPAULO DO MUNICÍPIO DE BARUERI, SP, em razão da impossibilidade de acesso às informações da instalação n. 2644349, que está em nome do impetrante, portador do CPF n. 006.682.998-43, solicitadas por meio do site www.aeseletropaulo.com.br. Informa que, anteriormente, ingressou com ação perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri, n. 068.01.2011.021602-8, por conta de cobranças da Eletropaulo, de débitos relativos ao período de 05/2007 a 11/2009, no valor de R\$ 125.112,27, referente à instalação n. 2644339, deste modo, no decorrer da ação, houve composição entre as partes para o pagamento da quantia de R\$ 62.500,00, em 36 parcelas, as quais, segundo afirma, vem cumprindo tempestivamente o compromisso assumido. Afirma o impetrante, estar impossibilitado de obter, via online, os serviços, tais como: i) segunda via da conta; ii) alteração da data de vencimento da conta; iii) histórico do consumo; iv) alteração do endereço de entrega; v) cadastramento de débito automático; e vi) atualização cadastral. Aduz que, utilizando o número de outra instalação, referente a outro endereço, obtém o acesso online às informações referidas, que ora são negadas, demonstrando tratamento desigual pela empresa concessionária em relação ao impetrante, se for comparada a outros consumidores. Ao manter contato com a empresa concessionária, por meio de atendimento telefônico, obteve a informação que o acesso virtual está suspenso devido ao referido acordo judicial ainda em curso, não adimplido em sua totalidade. Preliminarmente, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri, autos n. 1003605-73.2013.8.26.0068, na qual teve o pedido de liminar indeferido (fls. 79/80) por não ter sido comprovado o periculum in mora, em seguida, foi determinado que a autoridade impetrada prestasse informações àquele Juízo. O impetrante interpôs agravo de instrumento diante do pedido de liminar indeferido, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 99/118). A parte impetrada prestou informações às fls. 129/139. Conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 150/152), ao analisar o recurso do agravo de instrumento, diante do pedido de liminar indeferido na primeira instância, ex officio, decidiu aquela Corte, pela remessa da ação mandamental para redistribuição à Justiça Federal reconhecendo a incompetência da Justiça Comum para análise do feito, devido à ação mandamental ter sido impetrada contra ato praticado por diretor da AES Eletropaulo que age por delegação do Poder Público Federal, assim a competência para processar e julgar a ação, segundo o TJSP, é da Justiça Federal. Após redistribuída a ação perante este Juízo, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais e o esclarecimento quanto à autoridade apontada como coatora às fls. 158 e 162. A parte impetrante manifestou-se às fls. 159/160 e 163. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/75. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no

inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Embora não haja entendimento pacífico em relação à competência da Justiça Federal ou Justiça Comum para processar e julgar mandado de segurança em que figure como autoridade coatora o Diretor da AES Eletropaulo, deste modo, tomando emprestada a decisão que, nos autos da ação mandamental que tramita nesta vara, autos 0015475-58.2010.403.6100, na qual consta a decisão emanada pelo E. STJ, no conflito de competência n. 114.074-SP (2010/0169734-1), anterior à redistribuição daquele feito a esta Vara Federal, no qual foi julgada competente a 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo em face do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, SP, em razão do dirigente da concessionária de energia elétrica estar no exercício de função delegada pela União Federal. Deste modo, recebo as petições de fls. 159/160 e 163, como emenda à inicial passando a decidir sobre o pedido de liminar. O impetrante pleiteia o provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada acesso às informações da instalação n. 2644349, que está em seu nome, solicitadas por meio do site www.aeseletropaulo.com.br, buscando obter via online, os serviços, tais como: i) segunda via da conta; ii) alteração da data de vencimento da conta; iii) histórico do consumo; iv) alteração do endereço de entrega; v) cadastramento de débito automático; e vi) atualização cadastral. A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, enseja a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como a caracterização do fumus boni juris, por meio do direito líquido e certo comprovado de plano e amparável na via mandamental. O impetrante não comprovou qual dano irreparável ou de difícil reparação que lhe está sendo causado pelo fato de não conseguir acesso aos serviços de forma on line. Note-se que não há risco de interrupção no fornecimento de energia elétrica, nem situação que lhe impeça de realizar os pagamentos de sua conta. Saliento que os serviços disponibilizados por intermédio da internet também estão disponíveis no posto de atendimento da ELETROPAULO, de modo que indisponibilidade do serviço não apresenta potencial de dano para o impetrante. Em síntese, não há no presente caso periculum in mora a ensejar o deferimento da medida liminar pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em face das informações já prestadas pela parte impetrada às fls. 128/139, no Juízo Estadual, as quais, convalido, com base no princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do parágrafo 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, em aproveitamento no trâmite da presente ação neste Juízo Federal, assim, remetam-se, desde já, os presentes autos ao ilustre presentante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005384-08.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS SETTANI ESPINA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a exclusão do imóvel de matrícula nº 13876 do arrolamento de bens efetuado nos autos do processo administrativo nº 13896.000623/2010-77. Em síntese, sustenta o impetrante que, aos 20/12/2012, houve re-ratificação do arrolamento de seus bens pela RFB nos autos do processo administrativo nº 13896.000623/2010-77, pelo qual passou a constar como arrolado bem imóvel alienado a terceiro desde 16/02/2012. Aduz que peticionou junto à RFB requerimento com pedido de substituição do aludido bem por um estoque rotativo, o que não foi aceito, ao argumento de que o bem oferecido em substituição não está sujeito a registro público, nos termos do exigido pelo art. 3º da IN/RFB n. 1.171/2011. Defende que a negativa da impetrada em retirar o referido imóvel do arrolamento de bens existente implica na violação de direito de terceiro, adquirente do imóvel, que lhe reputa responsabilização indevida, decorrente da combatida restrição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/39. Pela r. decisão de fl. 42, foi determinada emenda à inicial, para os fins de adequar-se o valor da causa ao proveito econômico almejado, bem como apresentação de cópia do Termo de Ciência de Arrolamento de Bens e Direitos referente ao processo administrativo nº 13896.000623/2010-77, conforme documento de fl. 19 e cópia da Certidão de Registro de Imóveis do imóvel objeto da matrícula nº 13876. As determinações foram cumpridas às fls. 43/57. À fls. 59/60 o pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Vindas as informações da autoridade impetrante, o pedido de liminar está em condições de ser decidido. A firma a autoridade impetrada que, ao proceder a re-ratificação do arrolamento de bens do impetrante, baseou-se em última declaração de rendimentos apresentada antes do procedimento e que, ainda, antes disto, diligenciou no Cartório de Registro no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para fins de

verificar a propriedade do imóvel de matrícula nº 13.876. Com efeito, o negócio jurídico de compra e venda de qualquer imóvel só ostenta efeito erga omnes quando do devido registro na matrícula do referido bem, o que vejo não haver ocorrido. Não obstante o impetrante apresentar contrato de compra e venda do imóvel em tela, não vislumbro constar do Registro do Imóvel de fls. 51/56 qualquer menção à transferência de propriedade aludida, razão pela qual a pretensão do impetrante carece de liquidez e certeza. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Autorizo o ingresso da União Federal do feito (fl. 62). Escoado o prazo para a União Federal apresentar defesa, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000023-73.2014.403.6130 - HOSPITAL ALPHA-MED LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do art. 284 do CPC. Nesse sentido: Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496). Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, intime-se a impetrante para que proceda à retificação do polo passivo, indicando, corretamente, a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0000232-42.2014.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante dê integral cumprimento à determinação de fls. 60, providenciando:- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- a juntada de cópias autenticadas do Estatuto/Contrato Social da empresa, bem como cópia simples da petição de fls. 65/125 para contrafé; As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0000277-46.2014.403.6130 - REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte cópia autenticada do contrato social de fls. 27/38. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0000363-17.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como que não proceda à cobrança de tais débitos até o julgamento do presente mandamus. Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e por ferir os princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, previstos nos artigos 150, inciso II, e artigo 145, 1º, da Constituição

Federal.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 29/338.É o relatório. Decido.Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante.Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confiram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.(AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) (Grifo e destaque nossos)AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexistência. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o

Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 18/02/2011.) (Grifo nosso) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011.) (Grifo nosso) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0008106-27.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO GOULART(GO032278 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da não localização da testemunha de defesa SEBASTIÃO ORLANDO DA SILVA, desistindo expressamente da testemunha, informando seu endereço correto ou se a mesma virá à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Anoto a designação de audiência para oitiva do réu pelo Juízo Deprecado da Comarca de São Simão/GO, a realizar-se aos 23/04/2014, às 16h50. Na oportunidade, readvirto o defensor do réu de que as petições encaminhadas via correio deverão ser remetidas ao Setor de Distribuição e Protocolo, não à 1ª Vara Federal de Osasco. Novas petições recebidas nesta secretaria por correio serão devolvidas ao remetente, arcando este com eventuais prejuízos processuais decorrentes de sua desatenção acerca do destinatário. Publique-se.

0003849-78.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JEIEL JABIS DA SILVA MONTEIRO

Tendo em vista a instauração de incidente de sanidade mental em face de José Honório Monteiro Filho (autos nº 0003041-39.2013.403.6130) e que José Honório e Jeiel constituíram defensores, determino: 1) o desmembramento da presente ação penal, devendo seguir este feito unicamente com relação a Jeiel Jabis da Silva Monteiro. Remetam-se cópias integrais destes autos ao SEDI, para distribuição por prevenção a este Juízo, constando daqueles autos, unicamente, a pessoa de José Honório Monteiro Filho. 2) Desonero os defensores dativos Dra. Ana Maria Costa dos Santos e Dr. Carlos Domingos Pereira, de atuarem nestes autos. Não tendo a Dra. Ana Maria sido intimada para oferecer resposta à acusação, desnecessária sua intimação acerca deste despacho. Arbitro os

honorários do defensor dativo Dr. Carlos Domingues no equivalente ao mínimo previsto na tabela constante da Resolução 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se nos moldes da Ordem de Serviço n.º 11/2009, oriunda da Diretoria do Foro. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 127/129. Remetam-se estes autos ao SEDI, para cumprimento do item 1 deste despacho. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004364-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-65.2011.403.6130) FASE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018935-26.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-41.2011.403.6130) CONTEX CONFECCIONADOS TEXTEIS SA(SP054019 - REGINA FARES POMP DE TOLEDO) X JOAO ANDRE BRETT X VITORIO PERIN SALDANHA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a juntada das contrarrazões, bem como a decisão liminar que rejeitou o agravo de instrumento interposto pelo embargante, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª região, nos termos do despacho de fl. 658. Int. Cumpra-se.

0005492-37.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-48.2013.403.6130) SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos. Proceda-se ao apensamento deste feito à Execução Fiscal n. 0003894-48.2013.403.6130, que deverá ter seu andamento processual suspenso. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001116-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA DE MEDEIROS SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo

assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001335-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA RODRIGUES DE MELO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001366-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X BASILIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003116-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X LAILTON DE PAULA SOUZA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de

dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003146-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARCOS VITOR DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras

dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003272-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE LIMA DA SILVA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurtiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003317-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004446-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WQA SERVICOS TECNICOS LTDA

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente,

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004797-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RAQUEL RICARDO SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004814-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SALETE PEREIRA DE MELO DORTE

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0004924-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL APARECIDA DA SILVA DANTAS

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005192-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EPONINO FERREIRA DA

COSTA JUNIOR

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008568-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE RIBEIRA GONCALVES

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo

assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009509-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RESTAURANTE FAMILIA CESCO LTDA(SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

Defiro o requerido. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int.

0010112-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PEDRO OSTRONOFF

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011114-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X REINALDO MACHADO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011147-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL TADALA LTDA (SP182910 - FERNANDO MARTINS CORREIA JÚNIOR) X LAERTE ANDREASSI
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011183-03.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PUFF INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 23). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011301-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PRIMI FORMULARIOS LTDA (SP206345 - IGOR MARCHETTO MERCHAN)
Defiro o requerido. Intime-se o Executado, por intermédio de seu advogado, para que indique bens sujeitos a penhora, conforme pleiteado.

0011660-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SILEINE REGINA PINHO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os

autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011783-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EURIPEDES NETTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011926-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MECANICA PLATOR LTDA

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012270-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NELIO DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao

respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012756-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO VICTORINO JUNIOR SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013584-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JOSE CARLOS SBROGIO SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de

dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013796-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IVONE MONTEVECHI DANIEL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras

dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013816-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARCOS ANTONIO RAMASSOTTI

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014063-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MOTORNITE TRANSPORTES LTDA (SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO E SP217427 - SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO)

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0015278-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CHIMANE TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA (SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA) X MIGUEL MEGUERDITCH ZEITOUNIAN X CHIMAVON JORGE KHATOUNIAN X JORGE ZEITOUNIAN X NELSON KHATOURIAN

Intime-se o Executado, por intermédio de seu advogado, para que indique bens sujeitos a penhora, conforme pleiteado.

0015448-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS (SP238689 - MURILO MARCO)

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0015714-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C

LTDA(SP148108 - ILIAS NANTES)

Regularize o Executado sua representação processual, nos termos da r. determinação de fls. 47. Após, intime-se, por intermédio de seu advogado, para que indique bens sujeitos a penhora, conforme pleiteado.

0015742-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SEBASTIAO PEREIRA LIMA SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurtiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018511-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X INDUSTRIA ELETRONICA BERGSON LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Proceda o Executado a regularização de sua representação processual, conforme determinado às fls. 38. Após, Intime-se, por intermédio de seu advogado, para que indique bens sujeitos a penhora, conforme pleiteado.

0018899-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0019510-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurtiu a superveniente falta de

condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019733-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CENTRO OFTALMOLOGICO KURAHASHI S/S LTDA(SP192091 - FABÍOLA BARISAUSKAS)

Defiro. Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int.

0019887-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NCR EXPRESS TRANSPORTES LTDA X NEWTON CARDOSO X GERALDO AFONSO DURAES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 46). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021872-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X WALDEMIRO LOURENCO NUNES(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro no preenchimento da Declaração de IRPF. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000594-15.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BEND FLEX-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA)

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0003441-87.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PATRICIA BOLLIER

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004161-54.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X BARKEV MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro no preenchimento das GPS.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000057-82.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA)

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int.

0000520-24.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELEOZETE BRITO DE ALELUIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002920-11.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Não há constringções a serem resolvidas.Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0003252-75.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANIELA DA SILVA HORACIO

Tendo em vista a devolução da carta precatória por falta do depósito de diligência do oficial de justiça, intime-se o conselho exequente para que proceda ao devido recolhimento.Após, se em termos, desentranhe-se e adite-se a carta precatória para integral cumprimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo

sobrestado, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004387-25.2013.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 07). É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004434-96.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fls 30/31 : Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e assinada. Após, se em termos, defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Regularizada a representação processual, defiro o requerido às fls. 38/39 . Providencie a secretaria o desentranhamento da petição protocolada sob número 20132800011621 entregando-a a seu subscritor bem como anexando-a na contracapa dos autos até a sua retirada.Int. Cumpra-se.

0005111-29.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TERESA CRISTINA E DA SILVA
Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 18, ou seja, até 10/12/2014. Dê-se vista ao exequente. Após, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo.

0005259-40.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDPREV SOLUCOES EM MEDICINA OCUPACIONAL E PREVENTIVA LTDA

1. Cite-se o(a) executado(a).2. Cópia deste despacho servirá como carta de citação, o(a) qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/1980.3. Citado(a) o(a) executado(a), caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação.4. No caso de não localização do(a) executado(a), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.5. Decorrido o prazo constante do item 4 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005260-25.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIOMED PATHOLOGY SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA ME

1. Cite-se o(a) executado(a).2. Cópia deste despacho servirá como carta de citação, o(a) qual, pelo recebimento desta, fica CITADO(A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6.830/1980.3. Citado(a) o(a) executado(a), caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação.4. No caso de não localização do(a) executado(a), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.5. Decorrido o prazo constante do item 4 sem manifestação do(a) exequente, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019606-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-89.2011.403.6130) HOSPITAL E MATERNIDADE MONTREAL LTDA(SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA E SP320417 - CLAUSON REGIS ALVES E SP323920 - LUANA BASTOS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Nesta oportunidade, supro a omissão acerca do recebimento destes embargos e, considerando serem tempestivos, bem como a natureza da constrição (penhora de dinheiro) e ainda, o avançado estágio do processado, atribuo efeito suspensivo ao presente. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Por outro lado, a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 7º, dispõe que a presente demanda não se sujeita ao recolhimento de custas. No mais, certifique a Serventia o decurso de prazo para manifestação da Embargante acerca da r. determinação de fl. 51 e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001260-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X HETE MARIA DOS SANTOS SANTANA

Há nos autos valores penhorados através do sistema BACENJUD em favor do Conselho-Exequente. Assim, intimo-o a cumprir a r. determinação retro, no prazo de 30 (trinta) dias. Silenciando, proceda a serventia nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do CPC, a fim de levar o feito à extinção sem resolução de mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se e cumpra-se.

0001564-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA AMARAL FERREIRA

Há nos autos valores penhorados através do sistema BACENJUD em favor do Conselho-Exequente. Assim, intimo-o a cumprir a r. determinação retro, no prazo de 30 (trinta) dias. Silenciando, proceda a serventia nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do CPC, a fim de levar o feito à extinção sem resolução de mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se e cumpra-se.

0002356-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELINALVA JUDITE DOS SANTOS

Há nos autos valores penhorados através do sistema BACENJUD em favor do Conselho-Exequente. Assim, intimo-o a cumprir a r. determinação retro, no prazo de 30 (trinta) dias. Silenciando, proceda a serventia nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do CPC, a fim de levar o feito à extinção sem resolução de mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se e cumpra-se.

0003136-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ELIAN BATISTA DOS SANTOS

Há nos autos valores penhorados através do sistema BACENJUD em favor do Conselho-Exequente. Assim, intimo-o a cumprir a r. determinação retro, no prazo de 30 (trinta) dias. Silenciando, proceda a serventia nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do CPC, a fim de levar o feito à extinção sem resolução de mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se e cumpra-se.

0003904-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULO LOPES DA SILVA

Ciência ao exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004276-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X SPIG S/A

Ciência ao exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005700-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE MONTREAL LTDA(SP319161 - WILIAN OLIVEIRA ROCHA E SP320417 - CLAUSON REGIS ALVES)

Considerando que a fls. 29/32 existem valores penhorados através da Justiça Estadual, officie-se à Agência do Banco do Brasil n. 637-8, a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 29/32, 67/68, bem como da presente decisão. Cumprida a determinação supra, diante da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução em apenso, aguarde-se o desfecho daquela demanda. Intime-se e cumpra-se.

0006679-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JAMIR FLAVIO PERIN(SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES)

Há nos autos valores penhorados através do sistema BACENJUD em favor do Conselho-Exequente. Assim, intimo-o a cumprir a r. determinação retro, no prazo de 30 (trinta) dias. Silenciando, proceda a serventia nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do CPC, a fim de levar o feito à extinção sem resolução de mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se e cumpra-se.

0006968-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUALY DEN COMERCIAL TECNICA LTDA EPP(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constrita mostra-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Visando a atualização monetária dos valores constritos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, através de seu advogado constituído nos autos. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, desde já determino a conversão da quantia constrita em renda da União. Para tanto, expeça-se ofício à CEF. Por fim, considerando que a presente execução se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00), suspendo o andamento da presente execução após intimação da exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0007027-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS)

Cumprida a determinação exarada nos autos dos embargos à execução nesta data, expeça-se mandado de registro das penhoras realizadas a fls. 53/54, conforme requerido pela Exequente. Após, considerando que os embargos opostos foram recebidos no efeito suspensivo, aguarde o julgamento do recurso de apelação interposto naqueles autos em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0007361-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X POSTO DE SERVICOS ALTINO LTDA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 41/54: Inicialmente, cumpra-se a determinação de fl. 38, com urgência e intime-se a parte executada de sua prolação, para fins de ciência da transferência de valores à ordem deste Juízo. Ato contínuo, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da alegação de quitação da dívida. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se. Decisão de fls. 38: intimação da parte executada da penhora através de advogado constituído nos autos. No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constrita mostra-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda. Visando a atualização monetária dos valores constritos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada

a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, expedindo-se o necessário, bem como oficie-se à Agência do Banco do Brasil n. 6838, a fim de que sejam as importâncias lá depositadas creditadas à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 27/29, bem como da presente decisão.Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, desde já determino a conversão das quantias constringidas em renda da União, expedindo-se ofício à CEF.Por fim, considerando que a presente execução se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00), suspendo o andamento da presente execução após intimação da exequente, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

**0008050-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LADA DO BRASIL
IMPORT.EXPORT.LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)**

Nos presentes autos já houve expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0014196-96.1994.403.6100, quando da tramitação do presente executivo fiscal no Juízo Estadual (n. 405.01.2004.002928-0 - n. de ordem 1.249/04), e, embora tal deprecata não tenha retornado aos autos, talvez em razão da redistribuição a este Juízo Federal, fato é que, do documento acostado a fl. 70, verifico que a penhora se concretizou, tendo sido apenas condicionado que futuros depósitos naquela ação ordinária seriam destinados à garantia do débito ora exigido.Destarte, diante da notícia de novos depósitos no Juízo Cível (fls. 81/84), por ora, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP a transferência dos valores depósitos, suficientes à garantia da execução, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto, expeça-se ofício, com urgência, encaminhando-se cópias de fls. 68/70, 74, 76, 81/84, bem como da presente decisão, tudo através de correio eletrônico. Registre-se que, diante do tempo decorrido desde a redistribuição destes autos, sem notícia, pelo Juízo estadual originário acerca da carta precatória expedida, é de se deduzir que tal se extraviou, o que não prejudica a penhora no rosto dos autos, tampouco sua regularidade, visto que as partes foram cientificadas, pelo Juízo federal Cível, da penhora no rosto dos autos, conforme fl. 70.Concretizada a transferência de valores à ordem deste Juízo, promova-se vista dos autos à Exequente, conforme requerido (fl. 81).Intime-se e cumpra-se.

**0008202-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LADA DO BRASIL
IMPORT.EXPORT.LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO)**

Nos presentes autos já houve penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0014196-96.1994.403.6100 (94.0014196-3), quando da tramitação do presente executivo fiscal no Juízo Estadual (n. 405.01.2004.002927-8 - n. de ordem 1.248/04), conforme fl. 97.Destarte, diante da notícia de novos depósitos no Juízo Cível (fls. 114/117), por ora, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP a transferência dos valores depósitos, suficientes à garantia da execução, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto, expeça-se ofício, com urgência, encaminhando-se cópias de fls. 97, 107, 109, 114/117, bem como da presente decisão, tudo através de correio eletrônico.No mais, suspendo o cumprimento da ordem de fl. 113, até a concretização da transferência de valores à ordem deste Juízo, ocasião em que deverá ser promovida a vista dos autos à Exequente, conforme requerido (fl. 114).Intime-se e cumpra-se.

**0009404-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA
REGINA DE ALMEIDA**

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJ JUD, a importância constringida mostra-se insuficiente à garantia integral da dívida exequenda.Visando a atualização monetária dos valores constringidos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).Entretanto, diante da insuficiência da quantia penhorada, por ora, indique o(a) Exequente, para reforço, especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias.O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

**0011742-57.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
LTDA X JOAO NICOLAU AL BEHY(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)**

Inicialmente, considerando a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fl. 170), a qual manteve a inclusão do responsável tributário JOÃO NICOLAU AL BEHY no polo passivo destes autos, afirmando estar caracterizada a dissolução irregular da empresa executada a ensejar sua responsabilidade, em que pese tal ainda não ter transitado em julgado, ante a ausência de efeito suspensivo, é de rigor o prosseguimento da presente execução. E, assim, visando a atualização monetária dos valores constrictos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo, intime-se o coexecutado da penhora on line, bem como dos termos do art. 16, da lei n. 6.830/80, através de seu advogado constituído nos autos. No que toca ao pleito da Exequente de inclusão no polo passivo da empresa NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, tal não merece deferimento. O pedido foi reiterado por diversas vezes nestes autos, porém a Fazenda Nacional não colacionou documentos outros que ensejassem a reformulação da convicção deste Juízo. Isso porque, conquanto JOÃO NICOLAU AL BEHY, seja sócio administrador de ambas as empresa (BELA VISTA e NORTH BEER), não há comprovação de sucessão tributária, já que não houve aquisição de fundo de comércio, tampouco a continuidade da atividade empresarial no mesmo endereço. Resta claro que se tratam de empresas diversas. E ainda, não há que se falar em grupo econômico, visto que nenhuma das empresas integra o quadro societário da outra, ou mesmo exerce direção, controle ou administração de outra. Intime-se e cumpra-se.

0012093-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP077580 - IVONE COAN)

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0015895-32.2011.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. No mais, cumpra-se o determinado, nesta data, nos autos principais. Int.

0012532-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ANA ROSA MARTINS OSASCO ME(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Inicialmente, considerando que a fls. 80/81 existem valores penhorados, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Osasco/SP (antiga agência Nossa Caixa n. 1105), a fim de que sejam tais importâncias creditadas, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3034 da Justiça Federal. Para tanto encaminhem-se cópias de fls. 80/81 e 93, bem como da presente decisão. Prosseguindo, visando a atualização monetária dos valores constrictos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, através de edital e, considerando que quando de sua intimação anterior, no Juízo Estadual, não houve oposição de embargos à execução (fls. 83/85), transcorrido o prazo do edital, desde já determino a conversão das quantias constrictas em renda da União. Para tanto, oficie-se à CEF. Concretizada a conversão em renda, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, para fins de regularização da redistribuição da presente ação executiva, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da pessoa física (fl. 35), por trata-se de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou à antiga firma individual. Intime-se e cumpra-se.

0012822-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO LEPTICH

Há nos autos valores arrestados através do sistema BACENJUD em favor do Conselho-Exequente. Assim, cumpra o CREA/SP o determinado a fl. 27, trazendo aos autos novo endereço para citação da parte executada ou requerendo o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias. Silenciando, proceda a serventia nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do CPC, a fim de levar o feito à extinção sem resolução de mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se e cumpra-se.

0014135-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SUPERMERCADO MERPAL LTDA X ANTRANICK SASOUNIAN X AGOP SASOUNIAN

No caso em apreço verifico que a parte executada foi devidamente citada, através de edital, e, conquanto tenha se efetivado bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a importância constricta mostra-se irrisória, visto que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96). Destarte, determino seu desbloqueio, registrando a Serventia, minuta eletrônica no sistema supra mencionado. No mais, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, suspendo o curso da

execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após ciência da Exequente, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do ínfimo espaço físico neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0015332-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0015895-32.2011.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. No mais, cumpra-se o determinado, nesta data, nos autos principais. Int.

0015895-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Em que pese estes autos ter sido redistribuído sob o n. 0015895-36.2011.403.6130, fato é que, o ajuizamento da presente ação executiva, perante a Justiça Estadual, ocorreu em 13/08/1998, portanto tal feito é o mais antigo entre as ações propostas contra o mesmo devedor, que já se encontram apensadas, sendo de rigor que todos os atos processuais sejam aqui praticados (art. 28 da Lei n.º 6.830/80). Tratando-se a parte executada de empresa falida, remetam-se todos os autos ao SEDI a fim de ser acrescida a expressão MASSA FALIDA ao nome da executada. Cumprida a determinação supra, considerando que nos autos já houve penhora no rosto dos autos falimentares, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo-sobrestado até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0015896-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0015895-32.2011.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. No mais, cumpra-se o determinado, nesta data, nos autos principais. Int.

0015923-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0015895-32.2011.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. No mais, cumpra-se o determinado, nesta data, nos autos principais. Int.

0017208-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0015895-32.2011.6130, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. No mais, cumpra-se o determinado, nesta data, nos autos principais. Int.

0018577-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ADILSON APARECIDO LIMA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0019765-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE SARTORATO-OSASCO-ME(SP300445 - MARIA HELENA ARAUJO NOBERTO DINIZ)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs n. 80.6.11.026381-23, n. 80.6.11.026382-04 e n. 80.7.11.005742-02, diante da notícia de extinção em razão de pagamento. Concluída a determinação supra, considerando que remanesce tão somente a cobrança da CDA n. 80.2.11.0014408-00, cujo valor consolidado é inferior a R\$ 20.000 (vinte mil reais), suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0019813-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLIKRAFT SACOS MULTIFOLHADOS DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 422/441 e 442/445: Inicialmente, assevero que o receio da exequente com relação à comercialidade do bem imóvel penhorado e, considerando que a penhora lavrada a fls. 417 ainda não se tornou perfeita e acabada porque não houve registro, tampouco intimação da parte executada, determino que se mantenha a restrição de transferência dos veículos de fls. 374/376, nos moldes em que pleiteado. Por outro lado, em razão do petitório de fl. 442, bem como visando a possibilidade de circulação dos veículos, DEFIRO tão somente a expedição de ofício ao DETRAN/SP para fins de autorização de licenciamento dos veículos (fls. 443/445), devendo subsistir a constrição para fins de transferência. No mais, intimo, nesta oportunidade, a parte executada, na pessoa de advogado constituído nos autos, da penhora lavrada a fl. 403, bem como dos termos do art. 16 da LEF, mantendo a avaliação feita por oficial de justiça (fl. porque competente para tanto, devendo ainda a serventia, com urgência, expedir nova carta precatória para registro da penhora que recaiu sobre bem imóvel. Intime-se e cumpra-se.

0000092-76.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HELIO TREVIZAN JUNIOR(SP282106 - FRANCIELY LOURENÇO DE MORAIS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 18/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000970-98.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EBS SUPERMERCADOS LTDA.(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Tendo em vista o bloqueio de valores efetivado a fl. 46, visando a atualização monetária dos valores constritos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, bem como dos termos do art. 16, da lei n. 6.830/80, através de seu advogado constituído nos autos. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, desde já determino a conversão das quantias constritas em renda da União. Para tanto, oficie-se à CEF. Concretizada a conversão em renda, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por oportuno, assevero que a transferência/penhora da totalidade dos valores bloqueados não se mostra excessiva, dado o tempo decorrido da última atualização da dívida exequenda e, havendo saldo remanescente, tal quantia será devolvida à parte Executada. Intime-se e cumpra-se.

0002019-77.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X VILSON FERREIRA DE RESENDE(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Tendo em vista o bloqueio de valores efetivado a fl. 25 e a r. decisão em sede de agravo de instrumento acostada a fl. 134, visando a atualização monetária dos valores constritos, determino a Serventia que registre minuta eletrônica de transferência dos valores à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora on line, bem como dos termos do art. 16, da lei n. 6.830/80, através de seu advogado constituído nos autos. Não havendo oposição de embargos à execução no prazo legal, desde já determino a conversão das quantias constritas em renda da União. Para tanto, oficie-se à CEF. Concretizada a conversão em renda, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

0004766-63.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA(SP044456 - NELSON GAREY)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da

Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000288-75.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOAO BATISTA DA SILVA

Intime-se o Conselho-Exequente a proceder ao recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012301-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-29.2011.403.6130) ANTONIO FAUSTO MARTINS ROSAS(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FAUSTO MARTINS ROSAS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Embargante-Exequente ANTONIO FAUSTO MARTINS ROSAS. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Int.

0017372-94.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017371-12.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA X COBRASMA S A X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Exequente-Embargante COBRASMA SA. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Senhora Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Int.

0019729-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018738-71.2011.403.6130) HERALDO GARCIA GUERREIRO(SP037375 - AIDA RODOLPHO GARCIA) X INSS/FAZENDA X HERALDO GARCIA GUERREIRO X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela Embargante-Exequente HERALDO GARCIA GUERREIRO. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004414-33.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para busca e apreensão do bem objeto da presente ação. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002269-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON HENRIQUE DE FREITAS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a autora a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int

USUCAPIAO

0006128-75.2009.403.6119 (2009.61.19.006128-9) - CLAUDINEI CARDOSO X ROBERTO ALVES CARDOSO X APARECIDA CARDOSO DE MORAES X ANGELA MARIA DE SOUSA X CLEUSA VIEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO HAJIME AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X ARATO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X HIDETOSHI AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X JACO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS) X BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X JULIO WATANABE(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X ORLANDO OLIVEIRA X ANA MARIA BOMBASSEI X SERGIO TOSHIYIKI AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE) X MARLENE DE CARVALHO AOKI(SP301619 - FERNANDA CRISTINA BONO DE ANDRADE)

Fls. 284/285: Homologo a habilitação de CLAUDINEI CARDOSO, ROBERTO ALVES CARDOSO e APARECIDA CARDOSO DE MORAES, sucessores de JOÃO ALVES CARDOSO. Ao SEDI para exclusão de JOÃO ALVES CARDOSO do polo ativo e inclusão dos herdeiros supramencionados no mesmo polo. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela UNIÃO à fl. 307 para o cumprimento da determinação de fl. 300. Outrossim, providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido pela UNIÃO à fl. 153, item 03. Após, conclusos. Intimem-se.

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLÁUDIA PÊRES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X JOSE KAWAZAKI X MITORO MIAMOTO

Fls. 104/119 e 127/342: Vista aos autores para manifestação. Fl. 123: Defiro aos autores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento da determinação de fl. 85. Outrossim, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligenciem o atual endereço do confinante MITORO MIAMOTO, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fls. 89/89vº). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do confinante. Sem prejuízo, ante a informação de óbito do confinante JOSÉ KAWAZAKI (fls. 89/89v), providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, procedendo à habilitação do espólio ou sucessores do mencionando confinante. Int.

MONITORIA

0006373-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINILSON DIAS ALVES

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da

autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003596-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTO ABADIO DA SILVA
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0005261-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DA COSTA AGUIAR
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007324-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CRISTINA FRANCO RONSEIRO
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0007338-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURACI CARLOS PEREIRA JUNIOR
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007341-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAM OLIVEIRA DA SILVA
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o) ré(u), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o) ré(u). No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0007904-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEUSDEDITE NUNES DE OLIVEIRA(SP238440 - DENER AGUIAR SILVA)
PARTE FINAL SENTENÇA DE FL. 140/142: (...) intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0008134-42.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRAUVI CAMARGO TOLEDO
Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001048-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GONCALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
Ante o teor da certidão de fl. 51 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). LUCIANA MORAES DE FARIAS, OAB/SP 174.572, para atuar como defensor(a) dativo(a) do réu. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor do r. despacho de fl. 33, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nesta oportunidade, devolvo o prazo para oferecimento de embargos, que começará a correr a partir da intimação do(a) advogado(a), ora nomeado. Fl. 44: Anote-se. Int.

0002636-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BENEDITO NUNES(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001010-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MITSUO OTSUBO JUNIOR

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MITSUO OTSUBO JUNIOR, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora informasse o endereço correto no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 46), sob pena de extinção do feito. À fl. 38 a parte autora informa que o contrato foi regularizado e requer a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida. No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve renegociação da dívida, com a liquidação do contrato. O débito que se pretendia cobrar por meio da ação monitória foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que houve transação. Com o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001098-75.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PINTO DA COSTA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

Considerando que a pessoa mencionada na petição de fl. 115 não é parte no processo, bem como a manifestação nela contida não condiz com a fase atual do feito, desentranhe-se a referida peça e intime-se a Dra. VALERIA FRISTACHI - OAB/SP 138.561, para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001103-97.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS BORGES DE OLIVEIRA

Em que pese a pesquisa apresentada às fls. 48/53, cabe a autora indicar, expressamente, os endereços a serem diligenciados. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cumpra a autora a determinação de fl. 40. Fl. 47: Anote-se. Intime-se.

0003649-28.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO DE PASQUALI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0003650-13.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEIDE OLIVEIRA CESAR LEITE

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0003652-80.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO SANTIAGO DE PAIVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002977-20.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-18.2011.403.6133) CONCEICAO DOMINGUES DE SOUZA X FABIANA APARECIDA DOMINGUES BRAGA X JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO X CARMEM CYNTIA DO CASAL SOUZA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a petição de fl. 88/89 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar: CONCEIÇÃO DOMINGUES DE SOUZA; FABIANA APARECIDA DOMINGUES BRAGA, JOÃO VITORINO DE SOUZA FILHO e CARMEN CYNTIA DO CASAL SOUZA, excluindo-se o espólio da lide.Após, intimem-se os embargantes para que regularizem, no prazo de 10 (dez) dias, suas representações processuais juntando aos autos os respectivos instrumentos de procuração.Cumprida a determinação supra, se em termos, vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

0000151-84.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-83.2013.403.6133) MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se o embargante para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, se em termos, vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000492-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO VITORINO DE SOUZA - ESPOLIO X CONCEICAO DOMINGUES DE SOUZA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA)

Indefiro o pedido de fls. 58/59 uma vez que cabe a autora indicar o réu, conforme disposição expressa no artigo 282, II do Código de Processo Civil.Assim, concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento da determinação de fl. 50, observando que os herdeiros já embargaram a presente.Após, conclusos. Intime-se.

0003612-69.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FULLWEB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA

INFORMATICA E MIDIA INTERATIVA LTDA - ME X RICHARD WAGNER DE OLIVEIRA PORTELA X FLAVIA BRAZ PORTELA

Fl. 81: Defiro à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento da determinação de fl. 78.Int.

0011800-51.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARINA BRAHA MORAIS GUEDES

Tendo em vista que o presente feito foi extinto pelo pagamento da dívida, sem a constituição de defesa técnica, desnecessária a intimação do(a) executado(a) acerca da sentença proferida nos autos, diante da ausência de prejuízo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Int.

0000281-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONGATO E CIA LTDA EPP X TEREZINHA MARIA LOGATO X LUIZ ANTONIO LONGATO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s). No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002417-78.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RJ E JR COMERCIAL LTDA - EPP X JOSIAS TEIXEIRA X WILLIAN CABRAL DE MELLO

Tendo em vista que o presente feito foi extinto pelo pagamento da dívida, sem a constituição de defesa técnica, desnecessária a intimação do(a) executado(a) acerca da sentença proferida nos autos, diante da ausência de prejuízo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos, com baixa definitiva.Int.

0003462-20.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA ALVES DE LIMA SILVA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002675-88.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCIA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X LUIZ MARINO DA SILVA X LUIZ MARINO DA SILVA Vistos.A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO e outro na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente foi intimado à fl.54 para emendar a inicial.À fl.58 há certidão do decurso do prazo para manifestação.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. O exequente, embora devidamente intimado para regularizar o feito, quedou-se inerte.Pelo exposto, indefiro a inicial e DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022741-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS HENRIQUE SOARES

Considerando a certidão negativa da executantes de mandados (fl. 80), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde

já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), intime-se, por carta, o requerido. Frustrada a intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 72. Cópia da presente servirá como carta/mandado. Cumpra-se e intime-se.

0000996-53.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EUNICE DE SOUZA PINTO X JOSE GONCALVES PINTO

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 48, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000997-38.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 42, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0001194-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JANIRA DOS SANTOS

Fl. 40/41: Considerando que a intimação por carta restou frustrada, intime-se pessoalmente a requerida. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000487-25.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Intimem-se a autora e a corré L.H. ENGENHARIA a se manifestarem, expressamente, acerca da petição acostada às fls. 474/677 dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a corré L.H. ENGENHARIA, também, acerca da petição de fl. 678. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002460-15.2013.403.6133 - CAROLINA DE SOUSA MONTEIRO(SP188995 - JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS) X MINISTERIO DA JUSTICA

Vistos. Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade, por meio da qual CAROLINA DE SOUSA MONTEIRO, natural de Bogotá, Colômbia, portadora do passaporte de nº 22613808, residente e domiciliada na Rua Italia Finardi Costa, 40, Jardim Marcia, Suzano/SP, visa obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Narra a requerente que preenche todos os requisitos necessários para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/22). O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 26/27), manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade. Prevê, ainda, o art. 12, I, c, da Constituição Federal que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer momento, pela nacionalidade brasileira. A Constituição de 1988 passou a admitir a opção em qualquer tempo, e, depois, a EC nº 3/94 suprimiu a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioria, passando a ser a fixação de residência em qualquer

tempo.No entanto, a opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há que se fazer em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela.Assim, o presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do(a) requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil, e a opção pela nacionalidade brasileira.Ou seja, deve o(a) requerente comprovar documentalmente os requisitos constitucionais estabelecidos. No presente caso, verifico que a requerente nasceu em 12/07/95, na cidade de Santa Fé de Bogotá, Bogotá, República da Colômbia, sendo filha de Pais brasileiros (fls. 12/13). Também restou comprovado que a requerente reside no Brasil (fls. 18/22), além de fazer a opção pela nacionalidade brasileira através desta demanda.Saliente-se que, residir, implica na intenção de permanecer, cujo vocábulo deve atender aos auspícios do legislador constituinte de só conferir a qualidade de nacional originário jus sanguinis àquele com interesse de estreitar efetivamente os laços sociais, políticos e culturais com o nosso País. No caso presente, tal requisito foi integralmente atendido.Portanto, desnecessário, no caso presente, produção de outras provas, uma vez que já preenchido os requisitos exigidos na legislação de regência. Vejamos jurisprudência em caso análogo:OPÇÃO DE NACIONALIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS APONTADOS NO ARTIGO 12, INCISO I, ALÍNEA C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUERIMENTO DEFERIDO. I - Atendidos os requisitos exigidos pela norma constitucional constante no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Há de ser deferida a opção de nacionalidade. II - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA, REOAC 96030695920, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 335903, RELATORA JUIZA REGINA COSTA, DJU DATA:04/06/2007 PÁGINA: 376)Através deste feito a autora comprovou os critérios de atribuição de nacionalidade originária denominada de nacionalidade potestativa, que são: o ius sanguinis (pai ou mãe brasileira), critério residencial (residência permanente na República Federativa do Brasil) e a opção confirmativa (optar, a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição Federal e HOMOLOGO, por sentença, a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA definitiva de CAROLINA DE SOUSA MONTEIRO, reconhecendo-a na modalidade de brasileiro nato, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei n 6.015/73, averbando a opção definitiva da requerente pela nacionalidade brasileira. Tudo cumprido, observadas as formalidades legais, arquite-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002920-20.2008.403.6119 (2008.61.19.002920-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOSE LUIS YOSHIZAKI MARBAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

O pedido de fl. 184 será apreciado oportunamente, caso não haja o pagamento. Fl. 185: Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que diligencie o atual endereço dos executados, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados.Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação dos executados.No silêncio da exequente, ao arquivo com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0011758-02.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-10.2011.403.6133) CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S C LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE CARDIOLOGIA COTA PACHECO S C LTDA

Cota retro: Tendo em vista a intimação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se

manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONFIRMADA A TRANSFERÊNCIA FLS. 115/116.

0000153-25.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DOS SANTOS

Aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva, a juntada do cálculo determinada à fl. 37.Int.

0002064-72.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN LIMA SILVA

Tendo em vista que o presente feito foi extinto pelo pagamento da dívida, sem a constituição de defesa técnica, desnecessária a intimação do réu acerca da sentença de fl. 38, diante da ausência de prejuízo. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da mencionada sentença. Fl. 40: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 08/21), mediante substituição por cópia simples e legível, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias para substituição. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004785-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALAIDE APARECIDA ANGELO(SP124226 - LILIAN RENATA FERRAZ PATRICIO) X LUIZ DE SOUZA SILVA

Ciência acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a r. sentença de fls. 163/168 expedindo-se mandado de reintegração de posse em favor da autora, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, deixando-o livre e desimpedido. Consigno que o mandado deverá ser cumprido de forma mansa e pacífica, para desocupação no prazo de 30 (trinta) dias, ao fim do qual será determinada a desocupação forçada. Int.

0002849-34.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELAINE MOREIRA PORTO(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ELAINE MOREIRA PORTO, qualificados nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls.07/30). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a citação (fls. 43/44). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls.52/79 pugnando pela improcedência do pedido, bem como reconvenção requerendo a aplicação do contrato de seguro em razão de alegada incapacidade laborativa. Réplica do autor às fls.109/114 aduzindo, preliminarmente, carência de ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento

do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, os arrendatários estão inadimplentes com suas obrigações contratuais desde dezembro de 2011 (fls. 04/05). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em junho de 2011 (fl.26). Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Por fim, não devem prosperar os argumentos trazidos na reconvenção. Alega o réu reconvinando que a cobrança das prestações é indevida, uma vez que sua incapacidade laboral é sinistro coberto pelo seguro contratado por ocasião do arrendamento imobiliário. Segue dizendo que fez vários requerimentos

administrativos de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, os quais foram indeferidos e que, não estando apta a trabalhar, não pode cumprir com os termos pactuados no contrato em comento, motivo pelo qual pleiteia a cobertura securitária. Contudo, as razões ora aduzidas não foram apresentadas à seguradora contratante, de forma que não houve procedimento prévio que demonstre o conhecimento da Caixa e eventual equívoco no indeferimento do pedido da medida. Além disso, para acionamento do seguro o contrato prevê normas específicas de conhecimento do sinistro e realização de perícia técnica, requisitos para se aferir se de fato o contratante tem direito ao seu recebimento. Assim, não tendo demonstrado que houve conhecimento e recusa por parte da seguradora, não há interesse que justifique o pedido judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. JULGO EXTINTA a reconvenção por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Findo o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002942-60.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NEIVA APARECIDA SIQUEIRA
Tendo em vista a certidão de fl. 34, decreto a revelia da ré NEIVA APARECIDA SIQUEIRA. Fl. 34: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1142

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003584-33.2013.403.6133 - SHEILA CRISTINA DA SILVA COELHO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Tratando-se o imóvel objeto da presente ação oriundo de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, há a possibilidade de rescisão contratual por descumprimento das cláusulas 3ª e 21ª, alíneas d e e, in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - DO RECEBIMENTO E DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL ARRENDADO - O imóvel objeto deste contrato, ora recebido pelos Arrendatários, será utilizado exclusivamente pelos Arrendatários para sua residência e de sua família (...). CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DECLARAÇÕES - Os arrendatários declaram para todos os fins de direito que: d) o imóvel arrendado destina-se a sua residência; e) tem ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido (...). Deste modo, considerando a notícia trazida pela Caixa Econômica Federal, em sede de contestação, de que a autora firmou contrato de locação em relação ao imóvel objeto desta ação, e ainda, o fato de a Autora ter ajuizado Ação Reivindicatória em face da locatária, a qual foi distribuída anteriormente a esta ação, nesta 1ª Vara Federal, e, posteriormente remetida à 2ª Vara Federal, sob o nº 0000541-88.2013.403.6133, determino a remessa destes autos ao SEDI para distribuição destes autos por dependência àquela ação, nos termos dos artigos 103 e 106 do CPC, com o fito de se evitar decisões conflitantes, haja vista a identidade do objeto e da causa de pedir. Em consequência, cancelo a audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2013, às 14:00hs. Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 71

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001660-55.2011.403.6133 - JOAO LEANDRO GONCALVES X MIRIAM PAULA ALVES(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X JAMILE SARAH DAIBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO SERGIO PINHAL(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 211: Considerando a consulta realizada junto a Receita Federal, cite-se a corr  JAMILE SARAH DAIBS, no endere o constante na pesquisa.Cite-se e Intime-se.

0011914-87.2011.403.6133 - JAIR SANT ROMANO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/202: O r u reiterou em contrarraz es a tese articulada na apela o.Recebo a apela o do INSS somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarraz es, no prazo legal.Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  regi o com as formalidades legais.Intimem-se.

0000729-18.2012.403.6133 - GERCILA CAVALCANTE MIYASHIRO(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os c culos apresentados pelo INSS  s fls. 119/139, ante a concord ncia do autor   fl. 141. Expe am-se os of cios requisit rios, intimando-se as partes acerca do teor.Cumpra-se e intimem-se.

0001103-34.2012.403.6133 - VALDIR APARECIDO RODRIGUES CARDOSO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve a expedi o e retirada, pela advogada, da carta de senten a, conforme fl. 191 e verso, e considerando que a mesma n o foi devolvida, promova a parte autora a juntada aos autos de certid o de distribui o c vel emitida pela Justi a Estadual da Comarca que comprove o alegado  s fls. 212.Cumprido, se em termos, tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3  Regi o e visando p r em pr tica o princ pio constitucional da dura o razo vel do processo nas a es previdenci rias sujeitas ao rito ordin rio, bem como, observando-se as peculiaridades destas a es, notadamente a hipossufici ncia do segurado e a ess ncia alimentar da renda previdenci ria, INTIME-SE o r u para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquida o do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECU O INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se tamb m acerca da exist ncia de d bitos l quidos e certos, inscritos ou n o em d vida ativa, constitu dos contra o benefici rio(s) do(s) of cio(s) requisit rios a ser(serem) expedido(s), em que seja poss vel a compensa o, tendo em vista o disposto nos par grafos 9  e 10  do artigo 100 da Constitui o Federal e inciso III do artigo 1  da Resolu o 230/2010 do Presidente do TRF da 3  Regi o.Com a juntada do c culo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concord ncia, expe a(m)-se o(s) of cio(s) requisit rio(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contr rio, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o c culo do valor que entender devido, bem como promova a cita o do r u, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0002072-49.2012.403.6133 - THEREZA TOSHIE SHOJI(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais de fls. 51/55 e 58/61.Intimem-se.

0000069-87.2013.403.6133 - MARIO KAZUHIKO SHOJI(SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS) X RODRIGO BORGES DOMINGUES(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 324: Assiste direito a Caixa Economica Federal, isto posto, defiro Oo prazo como requerido.Prazo: 05(cinco)dias.Intime-se.

0000540-06.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA JOSE TAVARES DE ARAUJO

Recebo a peti o de fls. 55como aditamento   inicial. Trata-se de reivindicat ria com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF em face de MARIA JOS  TAVARES DE ARAUJO, residente e domiciliada na RUA RAUL MARINHO BRIQUET, 140, BLOCO 06, APTO. 31, JARDIM ESPERAN A, MOGI DAS CRUZES-SP , CEP 087343-585, visando   desocupa o de im vel objeto de contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei n.  10.188/2001, estando o pedido fundamentado na ocupa o indevida do citado im vel pela r , que seria pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado.Diante dos documentos juntados aos autos e em respeito aos princ pios do contradit rio e ampla defesa, entendo necess ria a oitiva da parte contr ria. Assim sendo, postergo a an lise do pedido de tutela antecipada para ap s a vinda da

contestação. Cite-se a parte requerida, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Quando do cumprimento do mandado, deverá a requerida ser indagada se possui advogado constituído. Caso não tenha meios para constituir advogado, ser-lhe-a nomeado defensor dativo, circunstância que deverá ser colhida pela Sra. Oficiala de Justiça, quando do cumprimento do mandado de citação e intimação. Consigno que, em caso de composição na via administrativa, este Juízo deverá ser informado para as devidas providências quanto à baixa na para cartória. Cumpra-se e Intimem-se.

0000601-61.2013.403.6133 - RAIMUNDO DOS ANJOS JUNIOR(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por RAIMUNDO DOS ANJOS JÚNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto alega que foi acometido de neoplasia maligna da glândula tireoide e das meninges, o que o incapacita para suas atividades habituais. Alega que o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que não há incapacidade para o labor. Com a inicial vieram os documentos. À fl. 84 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi intimado a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, para que esclarecesse o pedido constante da fl 09 dos autos; juntasse instrumento de mandato sem rasuras, bem como comprovante de residência; manifestasse sobre eventual coisa julgada em relação as cópias de fl. 66/77 e 78/83 e atribuisse corretamente valor à causa. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora não a fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 84, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0001120-36.2013.403.6133 - ROBERTO CARLOS DE MENDONCA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 114/139 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001127-28.2013.403.6133 - VALTER GARCIA REIS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALTER GARCIA REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 4257.167.558-1, concedida em 06.05.1993, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 123.450,00 (cento e vinte e três, quatrocentos e cinquenta mil reais). Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 14/28. À fl. 42 foi intimado a fim de que emedasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópia do comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da ação, atribuisse corretamente o valor à causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida, bem como justificasse o pedido de justiça gratuita, comprovando documentalmente a necessidade, tendo em vista que o valor de sua renda mensal é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, recolhendo as custas. Manifestação da parte autora à fl. 43/46, ratificou o valor da causa e não juntou aos autos planilha discriminativa. Também não comprovou a necessidade dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora a fez parcialmente. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 42 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda que a parte autora entenda desnecessária a apresentação de planilha discriminativa acerca do valor das diferenças que entende devida, não é o entendimento deste Juízo, uma vez, que existe nesta Subseção o Juizado Especial Federal, cuja competência se infere às causas até 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornaria esta Vara Federal incompetente e, portanto, nulos todos os atos por ela praticados, se o valor da causa nestes autos fosse inferior ao limite da competência do

JEF. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0001130-80.2013.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação ordinária proposta por CARLOS DE ALBERTO DE ALMEIDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada dos documentos. À fl. 110 a parte autora foi intimada a fim de que emendasse a inicial nos termos do art. 284, CPC, juntando aos autos comprovante de residência e atribuisse corretamente o valor à causa. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora não a fez. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 110 em sua totalidade, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se.

0001576-83.2013.403.6133 - NAIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento a inicial. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0001962-16.2013.403.6133 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. ____/____ como aditamento a inicial. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0002037-55.2013.403.6133 - LUCIA DOS SANTOS MONTIBELLER(SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 25/26. Recolha a autora as custas processuais devidas, no prazo de 05(dias) sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite-se como requerido. Intime-se e cumpra-se.

0002142-32.2013.403.6133 - ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. ____/____ como aditamento a inicial. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

0002143-17.2013.403.6133 - UILIAN PRANDO SOARES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002455-90.2013.403.6133 - ACACIO FIGUEIREDO(SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. ____/____ como aditamento a inicial. Cite-se como requerido. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se. Manifeste-se a parte autora

sobre a contestação e documentos de fls. 79/89 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002855-07.2013.403.6133 - DARIO BELMONTE DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls.65/80 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002964-21.2013.403.6133 - MARLI NASCIMENTO DA NOBREGA(SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003132-23.2013.403.6133 - VICENTE CIRILO GOMES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente a partir de qual data pretende a revisão de seu benefício e apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003204-10.2013.403.6133 - PEDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Junte o autor a declaração de pobreza para o deferimento de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003205-92.2013.403.6133 - BENEDITO MARTINS ALVES FILHO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Junte o autor a declaração de pobreza para o deferimento de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003206-77.2013.403.6133 - JOSE DA COSTA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Junte o autor a declaração de pobreza para o deferimento de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003222-31.2013.403.6133 - JOAO LUIS CABRAL(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei. Nos

termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente a partir de qual data pretende a revisão de seu benefício e apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003272-57.2013.403.6133 - MARGARETH APARECIDA SALGUEIRO DURO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003289-93.2013.403.6133 - ZELIA OLIVEIRA DE PAULA BRITO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Junte o autor a declaração de pobreza para o deferimento de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003290-78.2013.403.6133 - MANOEL CARDOSO DE ALMEIDA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Junte o autor a declaração de pobreza para o deferimento de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003303-77.2013.403.6133 - ELINALDO DUARTE PAIXAO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0003305-47.2013.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA FRANCO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se.

0003318-46.2013.403.6133 - JAIR BAZILIO CALIXTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a procuração de fls. 13 e 13vº estar em desacordo com os termos do art. 365, IV do CPC, e a mesma estar datada de 04/10/2011, junte o autor sua petição inicial, nova

procuração original ou autenticada com data recente. Emende o autor sua petição inicial para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003319-31.2013.403.6133 - PEDRO DE CAMPOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003340-07.2013.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais no que tange às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Junte o autor a declaração de pobreza para o deferimento de justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003343-59.2013.403.6133 - FRANCISCO FLAVIO PEREIRA E SILVA(SP276807 - LUANA CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intemem-se.

0003355-73.2013.403.6133 - DANIEL RODRIGUES DE FARIA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário com reconhecimento de período laborado em condições especiais. Atente a parte autora para a necessidade de apresentação de formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP devidamente preenchido, especialmente quanto à indicação de responsável técnico para os períodos questionados (campo 16 - Responsável Pelos Registros Ambientais), bem como para a identificação do responsável pelo preenchimento do formulário (campo 20 - Representante Legal da Empresa). Na ausência destas informações, imprescindível a juntada aos autos do respectivo laudo técnico. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001940-89.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249622 - FERNANDA APARECIDA SANSON) X IRINEU BUENO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 0001940-89.2012.403.6133 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: IRINEU BUENO DA SILVA Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, rejeito a alegação do embargante no sentido de que devem ser aplicados juros moratórios de 6% ao ano em todo o período de cálculo, haja vista que a ação foi ajuizada anteriormente à edição do novo Código Civil, a sentença proferida em 05/05/1998, com trânsito em julgado lavrado em 04/11/2004 - fl. 74/verso, após a entrada em vigor do novo código, devido à interposição de embargos de declaração. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não ofende a coisa julgada a incidência, na fase de execução, do percentual de 12% ao ano a título de juros de mora, com fulcro no novo código civil, ainda que a sentença cognitiva tenha fixado os juros moratórios em 6% ao ano, com esteio no art. 1062 do Código Civil de 1916 (Resp nº 1.111.117 - PR e 1.112.746/DF, entre outros) Diante disso e considerando a divergência das partes, determino o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, considerando a incidência de juros de mora de 6% ao ano até 11/01/2003 e a partir de 12/01/2003, 12% ao ano. Com o retorno dos autos, dê-se vista

às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003308-36.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267926 - MAURICIO MARTINES CHIADO) X TOMII MURAKAMI(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)
Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000443-06.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDALIA DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
À vista da natureza infringente dos embargos opostos, tornem os autos à Contadoria para que esclareça as alegações de fls. 151/153, procedendo à retificação dos cálculos de fls. 117/144, se necessário. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos. Fls. 198: Manifestem-se as partes acerca do laudo contábil de fls. 199/2013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003464-58.2011.403.6133 - IGNACIO CASTILHO X YACI DE CASTILHO MOREIRA(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YACI DE CASTILHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação supra, promova a Secretaria a retificação do Ofício Requisitório de fls. 108, conforme valores constantes às fls. 85 verso. Regularizado, o ofício deverá ser transmitido. Após, intime-se o exequente PEDRO DE OLIVEIRA para apresentar o número do CPF, devendo ainda comprovar a regularidade de sua inscrição. Int. Fls. 117 Ciência as partes da expedição do ofício requisitório. Int.

0008290-30.2011.403.6133 - JOSE EMILIO DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 190vº: Manifeste-se o autor. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda, e cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 190. Intime-se e cumpra-se.

0000382-82.2012.403.6133 - ADELSON FRANCISCO QUEIROS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON FRANCISCO QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora a habilitação de sucessores, conforme requerido pelo INSS às fls. 281. Intime-se.

0000390-59.2012.403.6133 - SONIA ARIZA MELONI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ARIZA MELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a patrona dos autos, para que informe se o processo de inventários já foi encerrado, em caso positivo, far-se-á necessária a participação de todos os herdeiros. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual, nos termos supra. Após, se em termos, remetam-se os autos para o SEDI para as anotações necessárias. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001278-28.2012.403.6133 - JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 239/246: Manifeste-se o autor sobre o alegado, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000356-36.2011.403.6128 - DIRCEU REIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 226 (implantação de benefício).Recebo a apelação da parte autora (fls. 228/237), somente no efeito devolutivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 195/199, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de janeiro de 2014.Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho proferido pela MMª Juíza Federal na própria petição de nº 2014.6128000279-1, deixei de juntar a mesma aos autos. A seguir transcrevo o referido despacho na íntegra: Deixo de receber a petição. Determino que seja restituída ao subscritor, o qual deverá peticionar nos autos por intermédio de advogado constituído. Jundiaí, 27/01/2014.Jundiaí, 05 de fevereiro de 2014.Publicue-se o despacho de fls. 238.Recebo a apelação do INSS (fls. 240/249), somente no efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.Jundiaí, 05 de fevereiro de 2014.

0000620-53.2011.403.6128 - NESTOR CARDOSO DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 258: Ciência à parte autora.Defiro vistas fora de cartório pelo prazo requerido pelo autor (05 dias).Após, sem manifestação, tendo em vista o ofício de fls. 255, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3.Intime(m)-se.

0000727-97.2011.403.6128 - JOAO WAGNER LUCIJA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 121/133), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 116/119, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000096-22.2012.403.6128 - VALTER CAMBRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 74/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 69/72, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000529-26.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 159/171), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 154/157, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000807-27.2012.403.6128 - SIDNEI FERNANDES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 167 e do ofício de fls. 192 (implantação de benefício).Recebo a apelação do INSS (fls. 170/186), somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001105-19.2012.403.6128 - BRAZ RIBEIRO DE MENDONCA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vistas fora de cartório para o autor pelo prazo de 03 (três) dias.Após, ao arquivo observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.Intime(m)-se.

0001316-55.2012.403.6128 - MARIA IRENE MARCUCCI BRUNI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 201/202), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 198, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001889-93.2012.403.6128 - VALDENCIR DE OLIVEIRA OTAVIANO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 233/242), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 230/230 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001915-91.2012.403.6128 - JOSE CARLOS FERNANDES DE CAMPOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 74/75 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002042-29.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ DAVANZO(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 350/354), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002070-94.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAQUIM ALVES PINHEIRO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Joaquim Alves Pinheiro, objetivando a cobrança de valores pagos ao réu a título de aposentadoria por invalidez, referente a período em que este teria exercido trabalho remunerado concomitante, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico (fls. 2/8). Documentos às fls. 9/277.A tutela foi antecipada às fls. 278.Foram concedidos os benefícios da AJG (fls. 281).O réu apresentou contestação e levantou preliminares de inépcia da inicial e carência da ação.No mérito, aduziu a preclusão da matéria, visto que a autarquia não teria se manifestado em momento oportuno, nos autos do processo de concessão do benefício. Além disso, invoca a coisa julgada da decisão que lhe constituiu o crédito e o princípio da não invocação da própria torpeza, já que o réu não teria condições de subsistir sem a renda a que teria direito, e que não foi paga pelo autor (fls. 289/313).Réplica às fls. 318/322.Às fls. 330/450 foram juntados aos autos documentos trazidos pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, sobre os quais as partes tiveram a oportunidade de se manifestar (fls. 452/453 e 457/458).Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.A Autarquia delimitou o objeto da ação ao desconto do montante devido na ação 0002782-84.2012.403.6128, referente aos períodos em que o réu teria exercido trabalho concomitante com a aposentadoria, limitando os valores devidos ao montante de R\$ 12.110,37 (para dezembro de 2009).Apesar de não deixar claro na inicial, nota-se pelos cálculos de fls. 09/11 que o autor se refere ao lapso anterior à efetiva implantação do benefício (que se deu em 07/12/2004), uma vez que o período posterior é objeto de agravo de instrumento (em fazer de recurso especial) na ação originária.Sob a óptica deste Juízo, o requerente não se utilizou do instrumento correto a fim de perseguir seu direito, pois pretende rever o valor de um cálculo homologado por sentença, com trânsito em julgado, prolatada em outro processo.Diferente seria se pretendesse constituir um crédito, em virtude da ilegalidade da ação que alega ter cometido o requerido.Repiso, não há com este Juízo alterar o valor de um débito que foi constituído e homologado em outro processo, onde foram observadas todas as regras e princípios processuais e cuja decisão repousa sob o manto da coisa julgada.Note-se que, conforme dito acima, o autor

delimitou o objeto da ação para declarar como devido na ação 0002782-84.2012.403.6128 o montante de R\$ 12.110,37 e não o valor que foi homologado (fls. 07). Também não socorre ao autor o princípio da instrumentalidade das formas, visto que ele se presta ao aproveitamento de atos processuais intermediários, sem cunho decisório, produzidos de forma diversa da prevista em lei, mas que acabam por atingir o fim desejado, o que não autoriza a alteração do objeto da ação, de ofício, pelo Juízo. Mesmo se assim não fosse, o réu entrou com a ação em maio de 2000, tendo-lhe sido implantado o benefício apenas em dezembro de 2004. Como poderia subsistir por período tão elástico sem auferir nenhum tipo de renda? Por óbvio se viu obrigado a laborar, mesmo fora de sua área de comum atuação (encanador), a fim de que tivesse condições mínimas para o seu sustento e o de sua família. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do CPC e revogo a liminar concedida anteriormente, certificando-se nos autos 0002782-84.2012.403.6128. Condene o autor a arcar com honorários advocatícios da parte contrária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, na forma da lei. P.R.I.C. Jundiaí, 25 de setembro de 2013. Publique-se a sentença de fls. 530/531. Recebo a apelação do INSS (fls. 534/545), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de janeiro de 2014. Fls. 547/548: Encaminhe-se para a 2ª Vara Federal de Jundiaí, por meio eletrônico, cópias das fls. 530/531, 534, 546, 547/548 e do presente despacho para instrução dos autos do processo nº 0002782-84.2012.403.6128. Cumpra-se. Jundiaí, 16 de janeiro de 2014.

0002107-24.2012.403.6128 - VALDENIR JOSE ALEIXO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 55/62), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 52/53 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002918-81.2012.403.6128 - VALDIR DA SILVA PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do despacho de fls. 148. Recebo a apelação do INSS (fls. 150/157), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003619-42.2012.403.6128 - JOAO GAZOLA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 71/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 65/69 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004844-97.2012.403.6128 - JOAO AROLDI VAZ(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se. Fls. 153: Ciência ao autor. Fls. 155/156: Providencie o INSS, no prazo de 20 dias. Após, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006636-86.2012.403.6128 - BENEDITO CLAUDIO DANIEL(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 93 (implantação de benefício). Recebo a apelação do INSS (fls. 84/90), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007065-53.2012.403.6128 - EVERALDO DA COSTA BARBOSA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fls. 146 (implantação de benefício). Recebo a apelação do INSS (fls. 149/151), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007680-43.2012.403.6128 - IRINEU GALVAO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 95/99), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008559-50.2012.403.6128 - LILIAN CRISTINA IGNACIO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 164/168), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008646-06.2012.403.6128 - ANTENOR GOMES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 205/218), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 204/208 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009624-80.2012.403.6128 - JOSE DOMINGUES GONCALVES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 72/75, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009645-56.2012.403.6128 - MARCOS VINICIUS ESPIRITO SANTO X SOLANGE APARECIDA ESPIRITO SANTO(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 60/62), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 57/58 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009937-41.2012.403.6128 - ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o ofício de fls. 117 foi expedido indevidamente, tendo em vista que não houve deferimento de antecipação de tutela na sentença proferida às fls. 105/106 verso, e nem tampouco na decisão de fls. 114/115. Oficie-se com urgência a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que seja desconsiderado o ofício supramencionado. Recebo a apelação da autarquia (fls. 124/128), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010163-46.2012.403.6128 - VIDALTI RODRIGUES SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 84/96), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 79/82, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010223-19.2012.403.6128 - DIMAS SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por Dimas Sanches em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação de tutela e concessão de gratuidade processual, objetivando o cancelamento da exigibilidade da cobrança tributária objeto da Notificação de Lançamento n. 2010/403669857805572 (fl. 18) no valor de R\$ 43.440,37 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais, e trinta e sete centavos). Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 143.959.337-7) e decorrente de condenação nos

autos do processo judicial n. 3058/2001, que tramitou junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Aduz que o pagamento das parcelas devidas, acrescidas dos atrasados, ocorreu em 2009, totalizando a importância de R\$ 105.752,47 (cento e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais, e quarenta e sete centavos) e que, na mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal reteve a quantia de R\$ 3.172,57 (três mil, cento e setenta e dois reais, e cinquenta e sete centavos), no percentual de 3%, a título de Imposto de Renda. Aduz que logo após, e indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo, totalizando o importe de R\$ 43.440,37 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais, e trinta e sete centavos). Saliencia que apresentou impugnação em face do termo de intimação fiscal então emitido (n. 2010/23407500041467 - fl. 22), ora anexada às fls. 24/27, e mesmo assim houve a expedição da notificação de lançamento supracitada. Transcreve precedentes jurisprudenciais e sustenta, em síntese, que o cálculo de Imposto de Renda deve se dar mês a mês, e não sobre o montante recebido acumuladamente. A antecipação da tutela foi concedida à fl. 46, bem como os benefícios de assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua contestação (fls. 57/67), sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela; a carência de ação em virtude da falta do interesse de agir; e a inépcia da inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 71 a União (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão judicial proferida à fl. 46, mas não anexou cópia reprográfica da respectiva manifestação recursal. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em r. decisão monocrática, negou seguimento ao recurso (cópia reprográfica anexada às fls. 73/76). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá se manifestou à fl. 72, e informou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja anulação o autor ora pleiteia. Réplica às fls. 78/79. Intimadas, as partes afirmaram não possuírem provas a produzir (fl. 82 e fl. 83). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse, à vista do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 478394, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 01/10/2012, v.u., eDJF3 16/10/2012) Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto descabida na espécie. Com efeito, mesmo em se tratando de verbas recebidas em decorrência de decisão judicial, as cópias reprográficas anexadas às fls. 38/42 permitem a identificação dos autos judiciais em que houve o pagamento dos valores então apurados, e da quantia efetivamente devida (Alvará de Levantamento n. 65/2009). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, inciso III, alínea a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei n. 7.713, de 1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Os seja:

desde a Lei n. 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. **MÉ** ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720: Ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei) (AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins) No caso, o montante recebido refere-se ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição devido, cujo pagamento se efetivou em 2009, no âmbito do processo judicial n. 3058/2001, pertencente à 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí (Alvará de Levantamento n. 65/2009). A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seus rendimentos. **Dispositivo.** Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente; ii) declaro nulo o lançamento a que se refere a Notificação de Lançamento n. 2010/403669857805572, tendo em vista que o lançamento deve ser efetuado de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar UNIÃO (Fazenda Nacional). P.R.I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2013. Publique-se a sentença de fls. 85/87 verso. Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional (fls. 95/105), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 09 de janeiro de 2014.

0010384-29.2012.403.6128 - ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por Ismael Francisco dos Santos em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de antecipação de tutela e concessão de gratuidade processual, objetivando o cancelamento da exigibilidade da cobrança objeto da Notificação de Lançamento (Imposto de Renda Pessoa Física) n. 2011/458212268699293 (fl. 38) - no valor de R\$ 80.699,08 (oitenta mil, seiscentos e noventa e nove reais, e oito centavos). Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 144.427.110-2), e decorrente de condenação - em sede recursal - nos autos do processo judicial n. 309.01.2003.040438-5, que tramitou junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Aduz que o pagamento das parcelas devidas, acrescidas dos atrasados, ocorreu em 2010, totalizando a importância de R\$ 192.627,55 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e sete reais, e cinquenta e cinco centavos - fl. 22) e que, na mesma oportunidade, a Caixa Econômica Federal reteve quantia correspondente ao percentual de 3%, a título de Imposto de Renda. Transcreve precedentes jurisprudenciais e sustenta, em síntese, que o cálculo de Imposto de Renda deve se dar mês a mês, e não sobre o montante recebido acumuladamente. Os documentos acostados às fls. 09/41 acompanharam a inicial. A antecipação da tutela foi concedida à fl. 45, bem como o requerimento dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 57/62), sustentando a carência de ação em virtude da falta do interesse de agir e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 63/70 informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão concessória da antecipação da tutela pretendida. À fl. 71 o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá informou o cumprimento da r. decisão judicial de fl. 45 - o crédito tributário em questão, objeto do procedimento administrativo n. 15922.720363/2012-82, encontrava-se com sua exigibilidade suspensa. Réplica às fls. 74/77. À fl. 80 a União (Fazenda Nacional) requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse, à vista do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 478394, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cázerta, j. 01/10/2012, v.u., eDJF3 16/10/2012) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, inciso III, alínea a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar a Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei n. 7.713, de 1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei n. 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Os seja: desde a Lei n. 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas

físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1.** Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720: Ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1.** Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei) (AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins) No caso, o montante recebido refere-se ao benefício do período compreendido entre maio de 2002 a outubro de 2006 (fls. 23/25). Observo ainda que, no ano calendário de 2010 - exercício de 2011 (fl. 27), o autor teve rendimento tributável à alíquota de 27,5%, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Registro que tal solução, decerto, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência de valores efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda, considerado o valor mensal de seus rendimentos. **Dispositivo.** Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: i) declaro o direito de a parte autora efetuar a tributação dos valores recebidos de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente; ii) declaro nulo o lançamento a que se refere a Notificação de Lançamento n. 2011/458212268699293, tendo em vista que o lançamento deve ser efetuado de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucubência em menor extensão do autor, com base no disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à correção do polo passivo do feito, fazendo constar UNIÃO (Fazenda Nacional). Ato contínuo, comunique-se à Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença judicial, tendo em conta a interposição do Agravo de Instrumento n. 0033990-40.2012.403.0000.P.R.I. Jundiá, 03 de dezembro de 2013. Publique-se a sentença de fls. 82/84 verso. Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional (fls. 95/107), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiá, 09 de janeiro de 2014.

0010729-92.2012.403.6128 - ANTONIO ANDRE GOULARTE(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 88/102), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 85/86 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001049-49.2013.403.6128 - JOSE BORGES DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/106 verso: Manifeste-se a parte autora no prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001888-74.2013.403.6128 - DAVID PAIVA TIBURCIO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 176/189), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 170/173, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001897-36.2013.403.6128 - VICENTE ELIAS CANOVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 93/96), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 90/91 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 08 de janeiro de 2014. Publique-se o despacho de fls. 97. Recebo a apelação do INSS (fls. 99/125), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de janeiro de 2014.

0003578-41.2013.403.6128 - LEONILDO DE PALMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 66/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 61/64, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003986-32.2013.403.6128 - JULIO CERVANTE FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 77/82), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 72/75, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007936-83.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X HONORATO BATISTA DOS SANTOS(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Deixo de apreciar o pedido de suspensão da tutela, uma vez que não concedida nestes autos. Recebo a apelação do INSS (fls. 52/55), somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001936-33.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-12.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X APARECIDA FAUSTINO ZORZETTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 58/61), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para ciência da sentença de fls. 55/56 verso, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA

Defiro vistas fora de cartório para o executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-13.2013.403.6128 - ROSANGELA SOLDERA LUIZ(SP284941 - LETICIA BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

0001480-83.2013.403.6128 - ADALTRO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

0001481-68.2013.403.6128 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

0001482-53.2013.403.6128 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

0001547-48.2013.403.6128 - APARECIDO DONIZETI BANHE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2014.

0001647-03.2013.403.6128 - MARLENE APARECIDA MORENO(SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

0001721-57.2013.403.6128 - ROBERTO BROLIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2014.

0002089-66.2013.403.6128 - JOAO BENEDITO CESARIO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ao SEDI para alteração do assunto do processo, uma vez que não se trata de concessão de benefício, mas sim de revisão de benefício. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002176-22.2013.403.6128 - LUIZ DE MATOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2014.

0002534-84.2013.403.6128 - ETELVINO CAYRES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ao SEDI para alteração do assunto do processo, uma vez que não se trata de concessão de benefício, mas sim de revisão de benefício. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo nº 88.282.534-8, para o que seja-lhe encaminhada a qualificação do autor, bem como cópia desta decisão. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004310-22.2013.403.6128 - JAIR XAVIER RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2014.

0004336-20.2013.403.6128 - JOSE NIVALDO DA SILVA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0006509-17.2013.403.6128 - ADILSON ANTONIO RAZERA(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 5(cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Jundiaí, 31 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 629

EMBARGOS A EXECUCAO

0005829-66.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-21.2012.403.6128) MOBILE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos presentes autos, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000882-32.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-47.2013.403.6128) AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES

ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS ETC.Suspendo os embargos a execução pelo prazo requerido pela exequente à fl. 180, para fins de verificação do parcelamento/pagamento do débito.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Cumpra-se.

0010088-70.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010087-85.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP148483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 39/56: Deixo de apreciar por perda do objeto. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 29/31, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

0010239-36.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010238-51.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME JOAQUIM GONCALVES X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 277/294: Deixo de apreciar por perda do objeto. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido às fls. 144/151, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

0010334-66.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-81.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP148483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL

PA 0,15 Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 42/59: Deixo de apreciar por perda do objeto. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 20/23, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

0010353-72.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010352-87.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 231/248: Deixo de apreciar por perda do objeto. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido às fls. 156/160, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

0010355-42.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-57.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 206/223: Deixo de apreciar por perda do objeto. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido às fls. retro, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

0010357-12.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-27.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME JOAQUIM GONCALVES X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES) X INSS/FAZENDA PA 0,15 Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 270/287: Deixo de apreciar por perda do objeto. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido às fls. 259/260, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

0010367-56.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-71.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fls. 323/340: Deixo de apreciar por perda do objeto. Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido às fls. retro, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência.Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000142-45.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Vistos etc.Manifesta-se a parte exequente às fls. 296/300, informando (i) a extinção dos débitos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 11 049001-87, n. 80 2 11 050342-03, e n. 80 6 11 088849-91; e (ii) a rescisão do parcelamento simplificado ao qual a parte executada havia aderido.Solicita o prosseguimento do executivo fiscal mediante a exclusão das certidões de dívida ativa supracitadas, e a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome da empresa executada, no importe de R\$ 10.684.810,62 (dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dez reais, e sessenta e dois centavos).Desde logo, recebo a emenda à inicial.Inicialmente, tendo em conta a importância do requerimento contido às fls. 296.300, e considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), desde logo DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face de Sifco S/A (CNPJ n. 60.499.605/0001-09) via Sistema Bacenjud.Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à exclusão das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 11 049001-87, n. 80 2 11 050342-03, e n. 80 6 11 088849-91.Logo após, recebida a resposta da ordem cadastrada no referido sistema, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.Passados cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Caso o mesmo reste positivo, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950).Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.Jundiaí, 09 de dezembro de 2013.

0005832-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOBILE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Nos termos da Portaria n. 61/2012 deste Juízo, publicada no DJE da Justiça Federal da 3ª Região em 22/11/2012, abro vista destes autos à Exequente.

0008668-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAIRBAR SCHUTEL BALDINI

Dê-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

0009297-38.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA

VISTOS ETC.Intime-se o exequente nos exatos termos do item 03 da respeitável decisão judicial anteriormente exarada nos presentes autos, comunicando-o do aviso de recebimento negativo juntado nas folhas retro, e cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.Intime-se.

0010469-15.2012.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 13 (fl. 13, livro nº 303).Regularmente processado o feito, à fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de quer passe a constar com exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 31 de janeiro de 2014.

0000781-92.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ROSANA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE X ADRIANO MENNA ZEZZE X VICENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE(SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE E SP218346 - ROGERIO BALDERI E SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Fls. 156: Defiro. Apresente o executado, no prazo legal, as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

0000839-95.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X DOUGLAS MONDO(SP078689 - DOUGLAS MONDO) Trata-se de execução fiscal sobrestada em razão de parcelamento dos créditos exequendos. Desarquivado o feito, o executado noticiou a inscrição do seu nome no órgão de proteção ao crédito - SERASA (fls. 274/286).Frise-se que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por iniciativa da própria instituição SERASA que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública.De todo modo, evitando qualquer delonga e tendo em conta os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a instituição SERASA exclua o nome de Douglas Mondo (CPF n. 775.774.348-68) de seus cadastros.Oficie-se com urgência aquela instituição para que cumpra esta decisão no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação com relação ao presente executivo fiscal.Ato contínuo, remetam-se os presentes autos a exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se com urgência e intime-se.Jundiaí, 06 de fevereiro de 2014.

0000881-47.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI)

VISTOS ETC.Defiro a suspensão da execução até o julgamento dos Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Cumpra-se.

0004972-83.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CASSIA REGINA BERNARDI X ANA FLAVIA CAPPELLANO X SANDRA HELENA TRINCA

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Como não ocorreu a citação do executado, dê-se ciência a exequente da redistribuição do presente feito.Tendo em vista o lapso temporal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, advertindo-o de que no silêncio ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação das partes. Intime-se.

0010087-85.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS.Suspendo a execução em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) noticiado pela exequente.PA 0,15 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0010238-51.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME JOAQUIM GONCALVES X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS.Suspendo a execução em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) noticiado pela exequente.PA 0,15 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0010333-81.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS.Suspendo a execução em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) noticiado pela exequente.PA

0,15 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0010352-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS.Suspendo a execução em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) noticiado pela exequente.PA 0,15 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0010354-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS.Suspendo a execução em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) noticiado pela exequente.PA 0,15 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0010356-27.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME JOAQUIM GONCALVES X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS.Suspendo a execução em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) noticiado pela exequente.PA 0,15 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0010366-71.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS.Suspendo a execução em face do parcelamento simplificado do(s) débito(s) noticiado pela exequente.PA 0,15 Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-13.2012.403.6319 - RAFAEL VIEIRA JORDAO X INES VIEIRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 13 de março de 2014, às 14 horas.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como eventuais testemunhas arroladas nos autos.Na ausência do rol de testemunhas, defiro desde já o prazo de 10 (dez) dias para sua apresentação nos autos, sob pena de preclusão.Sendo o caso, depreque-se a oitiva de testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Lins.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação.Por fim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo

Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-57.2013.403.6142 - REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre contestação de fls. 197/215.

0000590-05.2013.403.6142 - GERALDO DE ESTEFANI(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre contestação de fls. 57/76.

0000615-18.2013.403.6142 - CELSO FERREIRA DA SILVA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre contestação de fls. 139/157

0000757-22.2013.403.6142 - BENEDITO AFONSO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
abra-se vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias.

0000850-82.2013.403.6142 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA X MILTON NOGUEIRA PINHO X MARIA AURELINA VIEIRA X LUCILENE NUNES DA SILVA X ROSANA MARTINEZ SANCHEZ X EDER HENRIQUE DA SILVA X RENATO SERGIO GUIMARAES DA CRUZ X GILSON DOS SANTOS TEIXEIRA X GENESIO DA SILVA SOUSA X CLAUDINEI DA SILVA X NEIDE DE ALMEIDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças processuais (inicial, contestação sentença, acórdão, se houver) dos processos apontados no quadro indicativo de prevenção, à folha 192 (autos n. 0008066-44.2009.403.6107 e 0014173-86.2013.403.6100), sob pena de extinção.

0000852-52.2013.403.6142 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA X CELIA APARECIDA PEREIRA X JORGE RAIMUNDO DE JESUS X ELIAS DA SILVA MORGADO X JOANA GOMES DE SOUZA FIRMINO X LUCINEIA FRANCA X CECILIA LUIZA CASSORILLO CLARO X ELISABETE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMARGO X APARECIDA DE FATIMA ALEXANDRINO X JOSE SOARES LADEIA NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das principais peças processuais (inicial, contestação, sentença, acórdão, se houver) dos processos apontados no quadro indicativo de prevenção, à folha 259 (autos n. 0008066-44.2009.403.6107 e 0014173-86.2013.403.6100), sob pena de extinção.

0000034-66.2014.403.6142 - EVANDSON LOUREIRO PEREIRA(SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por EVANDSON LOUREIRO PEREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Aduz o autor, em apertada síntese, que nos dias 24, 28, 29 e 30 de agosto de 2012, foram efetuados quatro saques em sua conta corrente, que totalizaram R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Diz que tais saques não foram efetuados por ele, nem por qualquer pessoa por ele autorizada, tratando-se, assim, de hipótese de clonagem de cartão de crédito. Pleiteia, assim, indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), bem como indenização por danos morais, no importe de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).Relatei o necessário. Decido.Inicialmente, determino que o autor emende sua petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, instruindo-a com os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito.Compulsando os autos, verifico, ainda, que na petição inicial a eles anexada, a narrativa dos fatos começa a partir do item IV (página 04), e que não há os itens I, II e III, ou seja, estão faltando folhas na exordial. Observo, também, que o autor afirma estar interpondo ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela (destaquei) por clonagem de cartão de crédito, mas não especificou, no tópico denominado pedido, qual é a providência que pretende obter, em sede de tutela antecipada. E, por fim, verifica-se que o autor não juntou aos autos a necessária contrafé.Assim, providencie o autor, no prazo acima assinalado, todas as regularizações necessárias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos novamente conclusos.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000037-21.2014.403.6142 - HELIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X WANDER ROBERTO DO NASCIMENTO

Inicialmente, regularize o impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002005-57.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-42.2012.403.6142) LUIZ ANTONIO GARAVELO - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 57/59 e trânsito em julgado de fl. 66vº para os autos principais nº 00020064220124036142, certificando-se. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000627-32.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-08.2012.403.6142) GUAICARA AUTO POSTO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos. Cuidam-se de embargos de declaração (fls. 38/44), opostos pelo embargante supra qualificado, em face da sentença de fls. 35/36, que extinguiu os presentes embargos à execução fiscal, sem apreciação do mérito, em razão de tê-los considerado intempestivos. Argumenta o embargante, em síntese, que há omissão na sentença. Afirma que não foi intimado pessoalmente quanto à penhora de valores, ocorrida no feito principal em apenso (autos nº 0003903-08.2012.403.6142) e que, enquanto não realizada a referida intimação pessoal, o prazo para oferecimento dos embargos não começa a fluir. Afirma, assim, que seus embargos não são intempestivos, requerendo - ao que parece - que a sentença proferida seja anulada, para dar-se prosseguimento ao feito e julgando-se os embargos procedentes, ao final. Resumo do necessário, DECIDO. Não assiste razão ao embargante. De fato, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença impugnada. O fato alegado pelo embargante - de que não houve intimação pessoal quanto à penhora havida no feito principal - foi devidamente enfrentando na sentença atacada. A esse respeito, destaco o seguinte trecho: Cumpre destacar que, no feito em apenso, foi determinado o bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD (vide fls. 30/31), sendo certo que a parte executada teve ciência desse bloqueio, de maneira inequívoca, aos 24 de julho de 2013, data em que solicitou o desbloqueio dos valores excedentes, conforme petição de fls. 33/34. Ou seja: em que pese não ter ocorrido uma intimação pessoal quanto à penhora de valores, é inequívoco que a parte embargante dela teve total ciência, tendo, inclusive, protocolado petição, subscrita por advogado que apresentou substabelecimento de seu defensor constituído nos autos, pedindo o desbloqueio de parte dos valores, no dia 24 de julho de 2013 - termo inicial, portanto, do prazo para o oferecimento de embargos à execução fiscal. Observo ainda, por considerar oportuno, que a questão da intimação da parte embargante foi devidamente enfrentada, também, no feito em apenso, em decisão proferida no dia 25 de julho de 2013 (fl. 40), quando o Juízo assim se manifestou: No mais, considerando a manifestação de fls. 33/34, bem como o substabelecimento de fls. 35, verifica-se que a executada tomou ciência do bloqueio realizado. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, infere-se que: a) a parte executada, ora embargante, tomou efetiva ciência do bloqueio realizado, no dia 24 de julho de 2013, tanto que peticionou nos autos e pediu a liberação parcial dos valores penhorados; b) o Juízo reputou válida a ciência do bloqueio, por meio da decisão de fl. 40 dos autos em apenso, e a executada/embargante não apresentou qualquer recurso ou irrisignação quanto a tal decisão, na época apropriada. Desse modo, foi correta a extinção do feito, tendo em vista que os presentes embargos foram, efetivamente, oferecidos fora do prazo legal. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo na íntegra a sentença tal como lançada. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007842-98.2012.403.6108 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171104 -

VANDERLEI FERREIRA DE LIMA E SP067093 - FRANCISCO BENTO)

Intime-se a parte embargante para manifestar-se sobre a contestação da embargada (fls. 204/210), nos termos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, bem como para especificar, fundamentando, as provas que pretende produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000775-43.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X APARECIDO ANTONIO RODELLO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES) X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE)

Vistos, em decisão.Cuidam-se de embargos de terceiro, opostos por VERA MARIA PACHECO DONATO, em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS.Por meio da petição de fls. 31/33, um dos embargados, a saber, APARECIDO DONATO, ex-marido de VERA MARIA, suscitou sua ilegitimidade passiva para o presente feito, argumentando, em síntese, que concorda com todos os pedidos formulados pela embargante e que o feito deve prosseguir apenas em face da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que foi ela, única e exclusivamente, quem deu causa à penhora de valores, que está sendo impugnada por VERA MARIA.Vieram os autos conclusos.Resumo do necessário, DECIDO.O embargado APARECIDO DONATO deve permanecer no polo passivo deste feito. Isso porque, apesar do embargado afirmar que não deu causa à lide, trata-se, na verdade, de litisconsórcio passivo necessário, do qual devem participar todos aqueles que figuram na ação primitiva.Se não bastasse isso, há que se destacar, ainda, que apesar de não ter, efetivamente, dado causa ao bloqueio de valores que é impugnado pela embargante, o embargado APARECIDO DONATO possui interesse tanto no deslinde do feito principal, como no desfecho da presente demanda, e será, ainda que indiretamente, afetado pelas decisões proferidas nos dois processos - de modo que sua legitimidade passiva é patente.A esse respeito, transcrevo, por considerar oportuna, a lição de Elpídio Donizetti sobre a legitimidade passiva nos embargos de terceiro, em sua obra Curso Didático de Direito Processual Civil, 16ª edição, páginas 1338/1339:(...) será também legitimado passivo o réu do processo originário quando o bem objeto da constrição foi por ele indicado (por exemplo, no caso do art. 652, 3º. Ter-se-á, nessa hipótese, litisconsorte passivo necessário entre autor e réu da ação primitiva.Conclui-se, portanto, que o polo passivo da ação de embargos de terceiro deverá ser integrado por aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada. - grifo nosso.Ante o exposto, AFASTO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA do embargado APARECIDO DONATO.Cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 30, verso.

EXECUCAO FISCAL

0000423-22.2012.403.6142 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE ANTONIO MANIERI(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Considerando que o teor da petição de fls. 139/145 é o mesmo da de fls. 99/104, a qual já foi apreciada às fls. 136/138, julgo prejudicado o pedido de fls. 139/145. Fls. 181/186: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para apresentar, no prazo legal, contraminuta ao agravo interposto.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000509-90.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MARILENE APARECIDA ZAGRETI ME(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

Fl. 215: Dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0000609-45.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA

Abra-se vista a exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do bem a ser penhorado, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro, conforme solicitado pela exequente à fl. 94. Intime-se. Cumpra-se.

0000623-29.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 84.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Autorizo, desde já, a liberação de eventual penhora existente nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA FLAVIA DE SOUZA(DF026172 - WALTER GASPAR RIBAS NETO) Fls. 64/65: intime-se a executada LUCIANA FLAVIA DE SOUZA, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls.34, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, no valor de R\$ 1.425,02 (em 18/11/2013), diretamente ao Conselho exequente. No mesmo prazo, o defensor deverá regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.Intimem-se. Cumpra-se.

0001114-36.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA ERICO KIYOSAQUE(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 36, suspendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0001492-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 206.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Autorizo, desde já, a liberação de eventual penhora existente nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001522-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Fls. 139/142 e 144: tendo em vista que foi determinada a reavaliação do imóvel nº 16.463 nos autos da execução fiscal nº 0003074-27.2012.403.6142, por ora, aguarde-se a reavaliação do bem para posterior deliberação sobre designação de hasta.Após a reavaliação do bem, traslade-se cópia do laudo para os presentes autos e tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001753-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X WALLACE GARROUX SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X WILLIANS GARROUX SAMPAIO X GUSTAVO CARDOSO DE FARIA X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Fls. 149/161: Defiro a substituição da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias.Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001763-98.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Fls. 85: defiro. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o saldo remanescente do débito descrito nas CDA(s) Nº 39.625.222-2 e 39.625.223-0, no valor de R\$ 22.526,85 (em 07/11/2013), sob pena de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.PA 1,15 No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0001824-56.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GARAVELO & CIA MASSA FALIDA(SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO)
Defiro o requerido à fl. 156, suspendendo a execução.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0001869-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO X ROBERTO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)
Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 190/191, tendo em vista que o coexecutado JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO ainda não foi citado. Aguarde-se a devolução da carta precatória de citação nº 198/2012.Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0002087-88.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)
Fls. 96/98: defiro. Determino o cancelamento do leilão designado às fls. 88, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme manifestação da exequente. Determino, ainda, a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, conforme requerido, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COLORADO VIDRACARIA DE LINS LTDA - ME(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)
Tendo em vista que o débito continua parcelado, conforme informação de fl. 178, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se.

0002123-33.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

CONSTRUTORA CAMPESTRE LTDA X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO)

Indefiro o pedido de fl. 172, tendo em vista que a adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontrar à época da adesão do contribuinte ao programa. Ressalto que, só após o cumprimento do acordo na integralidade, é que se dará a extinção do crédito tributário. Sem prejuízo, e em face da informação sobre o parcelamento do débito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste especificamente, no prazo de 30(trinta) dias, sobre o pedido de transformação do valor bloqueado em pagamento definitivo, conforme petição de fls. 163/164, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

0002340-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Defiro o requerido à fl. 201, suspendendo a execução.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

0002714-92.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)
Vistos.Redistribuídos estes autos de execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Lins, calha referir que os débitos aqui executados referem-se a penalidades impostas ao(s) empregador(es) pelos órgãos de fiscalização competentes, por infração à legislação trabalhista.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as causas relativas às penalidades impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, nos termos do que estatui o artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004.Nesse mesmo sentido, colaciono o julgado do E. TRF3:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. 3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho. (TRF/3, Apelação Cível nº 4950, 3ª Turma, j. 02/12/2010, v.u., Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data 25/02/2011, página 803).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido à nobre Justiça Federal do Trabalho deste município de Lins, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

0002727-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILCRIS ENCADERNACOES COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fls. 89: defiro. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003023-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ZELIA CARVALHO SIMOES LINS ME X ZELIA CARVALHO SIMOES(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP208737 - ANDRÉ GERALDO BOAVENTURA MELARA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC).Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo

manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0003111-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X ESQUADRIAS METALICAS MUNIZ LTDA ME(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA)

Não obstante o artigo 45 do CPC estabelecer que o advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, inexistente a obrigação do juízo em cientificar o cliente sobre a renúncia do advogado contratado, esse encargo cabe ao profissional renunciante, que deverá comprovar nos autos a ciência ao mandante a fim de que este promova a nomeação de um substituto. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 390. Intime-se.

0003713-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME X MARCIA MARTINS NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 97/101 e 103: por ora, intime-se a advogada subscritora das petições por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como para que informe o número da conta corrente da executada para eventual transferência do valor a ser desbloqueado. Após, tornem conclusos.

0000766-81.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA BATISTA TELES

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora. Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001459-02.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-17.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA

Fls. 109/111: Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargante/executado, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de sentença. Proceda a intimação do embargante, ora executado, SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA, através do advogado constituído no autos, para pagamento dos honorários de sucumbência, por meio de depósito judicial na CEF, no valor de R\$ 1.584,61 (em 06/11/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%. Caso não o faça, proceda-se à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001468-61.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-76.2012.403.6142) RODOLFO NOVELLI RATTO X RONALDO NOVELLI RATTO X NELLY RATTO GELIS X NANCY NOVELLI RATTO - ESPOLIO X LUCIANA RATTO JUNQUEIRA(SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO NOVELLI RATTO

Vistos. Cuida-se de feito que segue para execução de verba honorária (fl. 190). Por meio da petição de fl. 200, a parte exequente noticiou o integral cumprimento do julgado, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados pela Instância Superior, e requereu a extinção do feito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foi satisfeita na íntegra a obrigação contida no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 475-R, 794, I, e 795, combinados, do CPC. Sem consequências da sucumbência nesta

fase.Custas não há.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 652

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000262-33.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARTINS RODRIGUES

Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANDRÉ MARTINS RODRIGUES, da motocicleta Honda CG 125, ano/modelo 2011 e Chassi 9C2JC4110BR705772.Em decisão de fls. 26/27 foi deferida a liminar.O réu foi regularmente citado e intimado em 04 de dezembro de 2013, porém não houve apreensão do bem, visto que declarou ao Sr. Oficial de Justiça, que havia sido devolvido ao Banco Panamericano em janeiro de 2013, por falta de condições financeiras (fls. 66/67).Não houve apresentação resposta pelo réu, conforme se verifica da certidão de fl. 68.É a síntese do necessário.A indicação de que houve devolução espontânea do bem objeto da presente ação é dado processual relevante, que deve ser verificado pelo Juízo antes da prolação da sentença.Do exposto, em baixa em diligência, determino a intimação da parte autora para que informe quanto à efetiva devolução do bem pelo réu em janeiro de 2013. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.I.

0000086-20.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELIO VIEIRA

Diante da certidão de fls. 52/53, manifeste-se a autora em 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000274-13.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DA CRUZ

Considerando o resultado do Renajud, expeça-se carta precatória para subseção judiciária de São Paulo para citação do réu nos endereços encontrados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-12.2013.403.6135 - VERA LUCIA SOARES CALCADA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem os autos à contadoria para apresentar parecer e cálculos.

0000579-94.2013.403.6135 - MARIA ELIZABETH CESAR MINE FERNANDES(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu a competência da 1ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba/SP, dê-se baixa e remetem-se os autos, com as nossas homenagens.

0000951-43.2013.403.6135 - TARCISIO HILARIO DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação, no prazo legal.Intime-se.

0000952-28.2013.403.6135 - AYLTON DE OLIVEIRA SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA

MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação, no prazo legal.Intime-se.

0000953-13.2013.403.6135 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação, no prazo legal.Intime-se.

0000046-04.2014.403.6135 - ABNER CRISTINO DE OLIVEIRA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A
Recebo a petição de fl.37 como emenda à inicial.Ao sedi para retificar o valor atribuído à causa.Apresente a autora declaração de próprio punho declarando sua hipossuficiência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE MONTEIRO REGO
Diante da negativa no sistema do Renajud, providencie a secretaria a consulta no Infojud.

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO
Diante da negativa no sistema do Renajud, providencie a secretaria a consulta no Infojud.

0000923-75.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CECILIA SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA ME X DANIEL BASTOS DE ARAUJO NETO
Diante da negativa no sistema do Renajud, providencie a secretaria a consulta no Infojud.

ACAO PENAL

0006405-37.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)
Tendo em vista a certidão lavrada pela Secretaria, na qual o réu declarou permanecer residindo na cidade de Piracicaba (fl. 240), bem como manifestação do Ministério Público Federal de fl. 245, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa, Letícia Souza e Caio Massukato, residem na cidade de Piracicaba/SP, bem como as dificuldades encontradas recentemente na realização de audiências por videoconferência neste Juízo, determino a expedição de nova carta precatória para a realização das oitivas das testemunhas para a Subseção Judiciária de Piracicaba, nos termos do artigo 222 e 1º do Código de Processo Penal. Deverá ser deprecado, também, a intimação do acusado para comparecer à audiência a ser designada pelo d. Juízo deprecado, visto residente em Piracicaba/SP.Com a devolução da deprecata, venham os autos conclusos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.I.

0000164-14.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, denunciando-o como incurso incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, combinado com artigo 15, inciso II, letras e e i, ambos da Lei nº. 9.605/98A denúncia foi recebida no dia 15 de março de 2013 (fl. 267).Foi expedida carta precatória para a realização da citação do réu, que não foi localizado pessoalmente(fl. 328). Em 25 de outubro de 2013 foi apresentada petição por advogado em favor do acusado (fls. 329/335), sem apresentação do necessário instrumento de mandato, pela qual requereu a suspensão da ação penal, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, e a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça a fim de decidir sobre a competência do processo do presente feito perante a Justiça Federal ou a Justiça Estadual, alegando a existência de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (processo nº. 642.01.2011.003732-8/00000 - controle nº. 407/2011).Por decisão de fl. 340 foi determinada a regularização da representação processual e vista ao Ministério Público Federal em relação ao teor da referida petição, que requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 344).Em 04 de fevereiro de 2014, foi apresentada defesa preliminar por advogado, que regularizou a representação processual (fls. 346/387).O comparecimento espontâneo do acusado nos autos supre a citação e intimação ainda não realizada, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, visto que constituiu defensor de sua confiança que apresentou defesa preliminar.Na defesa

apresentada pelo advogado constituído, alegou a inépcia da denúncia, sob alegação de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, citando jurisprudência que entendeu pertinente. Indicou, também, que não foi indicada a velocidade de cruzeiro da embarcação, sustentando que a denúncia deve descrever pormenorizadamente os fatos imputados ao réu, reiterando o pedido de inépcia da peça acusatória. Pugnou, também, pela declaração de nulidade do feito, pelo reconhecimento que houve obtenção de prova por meio ilícito, asseverando que houve utilização indevida do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, entendendo que tais dados não podem ser utilizados para fins de fiscalização ambiental e que a acusação está baseada exclusivamente com base nas informações obtidas junto ao sistema PREPS. Relatou que a conduta do acusado foi lícita, negando ter adentrado nos limites da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte em velocidade de arrasto, e não praticou nenhum ato de pesca no local, requerendo a aplicação da absolvição sumária nos termos do artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal, concluindo que não há prova do fato e da materialidade. Alegou que obteve documentos que indicam a localização das embarcações Cigano do Mar III e IV, que não restou apresentado nos autos. Requereu, ainda, o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, por erro de proibição, por desconhecimento dos exatos limites da APA Marinha do Litoral Norte, sustentando a complexidade das normas ambientais e dos limites da APA Marinha. Fez considerações sob a Resolução nº. 69/09 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que considera ilegal por ter extrapolado de sua competência, por ter ido além da proibição prevista no Decreto Estadual nº. 53.525/08, bem como a competência para legislar sobre direito marítimo. Requereu, mais, a absolvição do acusado, por negativa de autoria, visto não haver provas de que tivesse efetivamente participado da infração penal. Após, asseverou que houve ofensa ao princípio da legalidade, visto que a fiscalização não poderia ter sido realizada por órgão estadual, pois a embarcação obteve permissão de pesca emitida pelo Ministério da Pesca, concluindo que somente órgão federal poderia exercer tal fiscalização. Requereu, por fim, a expedição de ofícios e apresentou rol de testemunhas em número de 10 (dez). É a síntese do necessário, passo a decidir. Primeiramente, passa-se à análise da petição apresentada em 25/10/2013. Conforme se verifica da simples leitura dos autos, a ação penal indicada foi redistribuída para esta Justiça Federal em razão da incompetência do d. Juízo estadual em processar e julgar a demanda, conforme manifestação do Ministério Público Estadual e decisão de fls. 32/33-verso. Recebidos os autos neste Juízo, não houve ratificação da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual pelo Ministério Público Federal, que extraiu cópias daquele feito e apresentou denúncia individual a cada um dos tripulantes das embarcações Cigano do Mar III, onde estava presente o acusado, e Cigano do Mar IV, conforme se verifica da manifestação de fls. 07/10. Assim, não há qualquer dúvida quanto à competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal, não sendo o caso de conflito de competência, que deveria, se o caso, ser suscitado pelo Juízo Estadual ou Federal, o que não ocorreu na hipótese. A aplicação do artigo 111 do Código de Processo Penal é cabível em casos de oposição de exceções de suspeição, incompetência do Juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, nos termos do artigo 95 do referido código, o que não foi oposto pelo requerente no prazo legal. Do exposto, indefiro o requerido na petição de fls. 329/335 por absoluta falta de amparo legal. Analisado o requerido na petição apresentada em 25/10/2013, passa-se à apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado. As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a conseqüente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando data, horário, local, ato praticado, embarcação em que estava presente, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que não praticou qualquer ato de pesca do interior de área de proteção ambiental, bem como quanto à velocidade da embarcação, competência e atribuições legais para expedição de ato normativo e fiscalização, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedições de ofícios apresentado pelo réu, visto que as providências requeridas podem ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. Caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Em relação ao rol de testemunhas apresentada na defesa preliminar, providencie a defesa a adequação à quantidade prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal, que limita ao número de 08 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem

prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 290/291, 292 e 293/294, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.Int.

0000171-06.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FILISBINO MACHADO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA promovida em face de MARCELO FILISBINO MACHADO. Foi expedida carta precatória para citação do réu, dirigida à Seção Judiciária da Santa Catarina, ainda não devolvida pelo d. Juízo deprecado. Em 04/02/2014 foi apresentada defesa preliminar em favor do acusado (fls. 325/365), sem, contudo, haver apresentação do necessário instrumento de mandato. Do exposto, intime-se o i. advogado subscritor da referida defesa, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º e 2º da Lei nº. 8.906/94. Providencie a Secretaria a regular anotação nos registros processuais do referido advogado, a fim de possibilitar sua intimação por publicação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0000174-58.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS SEVERINO DE MATOS(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de AÇÃO PENAL promovida em face de MARCELO FILISBINO MACHADO. A denúncia foi recebida no dia 18 de março de 2013 (fl. 266). Foi expedida carta precatória para a realização da citação do réu, que foi devidamente cumprida (fls. 299/300), com juntada em 28/01/2014. Em 04/02/2014 foi apresentada defesa preliminar em favor do acusado (fls. 301/341), sem, contudo, haver apresentação do necessário instrumento de mandato. Do exposto, intime-se o i. advogado subscritor da referida defesa, para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º e 2º da Lei nº. 8.906/94. Providencie a Secretaria a regular anotação nos registros processuais do referido advogado, a fim de possibilitar sua intimação por publicação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 397

EXECUCAO FISCAL

0001062-24.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de TANIA CRISTINA ARGOLO DE BRITTO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 69). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e

determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 27 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo. Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000125-33.2011.403.6314 - APARECIDO PINHATA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197 e 202/205: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Ante o lapso temporal decorrido, esclareça a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas que acompanhou a inicial à fl. 22. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0004322-31.2011.403.6314 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004838-51.2011.403.6314 - JOAO DONIZETE DE ANGELO(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Fl. 107: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, eis que os acostados às fls. 14/15 tratam-se de cópias. Int.

0004841-06.2011.403.6314 - FLORIOVALDO PAULINO DE MORAES(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128 e 131/134: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, eis que os acostados às fls. 14/15 tratam-se de cópias. Int.

0008362-64.2012.403.6106 - MARIA HELENA ZANON GILLOTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fls. 120 e 123: defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da requerente, para comprovar dependência econômica. Por ora, informe a parte autora, em 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas à fl. 09, residentes em São José do Rio Preto/ SP, comparecerão independentemente de intimação em audiência a ser realizada neste Juízo ou se serão ouvidas naquela Subseção, caso em que será necessária a expedição de carta precatória. Int.

0000006-53.2013.403.6136 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116, último parágrafo: indefiro, por ora, o pedido da parte autora de expedição de ofício à empresa, posto que cabe à requerente providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer

elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos laudos/ documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

000025-59.2013.403.6136 - FRANCISCO GILBERTO DOTTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119 e 122/125: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000026-44.2013.403.6136 - VILMA CRISTINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188 e 191: defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, para comprovar dependência econômica. Apresente a requerente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Prazo: 10(dez) dias. Int.

000040-28.2013.403.6136 - CATARINA BUENO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

000288-91.2013.403.6136 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96 e 99: não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002206-33.2013.403.6136 - SALETH DAS GRACAS ROCHA(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP287162 - MARCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279, primeiro e segundo parágrafos: mantendo o despacho de fl. 277, e indefiro o pedido do atual patrono da autora quanto à divisão dos honorários de sucumbência com o patrono anteriormente constituído, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), do qual se depreende que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que representa a parte quando se formou o título executivo. Fls. 279, terceiro parágrafo: anote-se, publicando apenas em nome do Dr. Laércio Paladini. No mais, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se quanto ao decidido no despacho de fl. 277, referentemente à penhora no rosto dos autos havida. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0006150-43.2013.403.6136 - ROSANA PAGLIOTTO MENDES(SP259221 - MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006300-24.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000077-21.2014.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos.Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual a natureza da ação e promover as adequações necessárias, tendo em vista o objeto da lide e a parte ré indicada.Outrossim, deverá regularizar o polo passivo da lide a fim de que corresponda à natureza da ação indicada, considerando que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica própria, devendo constar a entidade respectiva ou a autoridade impetrada, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006761-93.2013.403.6136 - MARIA GARCIA TAMBURI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X MARIA GARCIA TAMBURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 108, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 399

ACAO PENAL

0008053-16.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIS DE OLIVEIRA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Genis de Oliveira.DECISÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 107, embora as audiências criminais deste Juízo sejam realizadas nas quartas-feiras, designo, excepcionalmente, o dia 22 de abril de 2014, às 18 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, WELLINGTON DEVECHI PIAULINO, por intermédio de videoconferência.Adite-se a Carta Precatória n. 07/2014, informando ao Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo da data agendada, bem como solicitando a intimação da testemunha WELLINGTON DEVECHI PIAULINO, Agente de Fiscalização da ANATEL, Matrícula 32583336, com endereço na Rua Vergueiro, nº 3073, Vila Mariana, na cidade de São Paulo-SP, para que compareça nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 22 de abril de 2014, às 18:00 horas, a fim de ser ouvida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.Cópia deste despacho/decisão servirá como OFÍCIO Nº91/2014, para o Juízo da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0008283-58.2013.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID RICARDO FERREIRA(SP113580 - DALTO GOMES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: David Ricardo Ferreira.DECISÃO.Fls. 46. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal de incorporação das sementes apreendidas aos autos, posto que o material está acautelado na Polícia Federal e naquele local deve permanecer até o encerramento desta ação penal, em razão da segurança na guarda, e considerando, ainda, que corpo de delito não deve ficar acostado aos autos. Fls. 66/74. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Ademais, indefiro o pedido de realização de exame toxicológico no denunciado, vez que a condição de usuário não integra o tipo penal descrito na denúncia, sendo irrelevante na apreciação do crime em comento (artigo 33, 1º, I, da Lei 11.343/2006).Assim, designo o dia 02 de abril de 2014, às 16h30m., para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Mauro Roberto de Almeida, bem como para interrogatório do réu David Ricardo Ferreira.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO nº115/2014, à testemunha de defesa MAURO ROBERTO DE ALMEIDA, RG 23.060.175-3, residente na Rua Porto Seguro, n. 191, Bairro Juliati de Carvalho, Catanduva/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO

SERVIRÁ COMO MANDADO nº116/2014, ao réu DAVID RICARDO FERREIRA, brasileiro, portador do RG 28.244.415 SSP/SP, CPF 184.515.418-52, filho de Jurandir Ferreira e de Tereza Freguia Ferreira, nascido aos 26/04/1977, residente na Rua Armando Gulim, n. 310, Parque Glória, Catanduva/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002599-70.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-85.2013.403.6131) CALVINO GILBERTONI(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0004905-12.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-69.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 171/173, do v. acórdão de fls. 235/242 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 253 para os autos principais de nº 00028066920134036131, certificando-se.Após, despensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-95.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de WAZ REPRESENTAÇÕES SC LTDA ME, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a requerente requereu a desistência da ação, com a consequente extinção do processo, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 84.É o relatório.DECIDO.O pedido de desistência há de ser imediatamente acolhido por este Juízo.À minguá de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência por causa superveniente, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VI, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.P. R. I. C.

0001464-23.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ ALVA BALESTRIM X GISELE CRISTINA DOS SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA TIPO CVistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JOSE LUIZ ALVA BALESTRIM E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.A requerente requereu a desistência da ação, com

a consequente extinção do processo, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 56.É o relatório.DECIDO.O pedido de desistência há de ser imediatamente acolhido por este Juízo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência por causa superveniente, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VI, do citado estatuto processual.Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração.Recolha-se o mandado de nº 381/2013.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei.P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001779-51.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA BOTARO DE MORAES SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em face de ELAINE CRISTINA BOTARO DE MORAES, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 003202/2009, 019321/2010 e 037255/2009.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0001950-08.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULO SERGIO CALORI SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO SÉRGIO CALORI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 3416.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0002137-16.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHALET AGROPECUARIA LTDA SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CHALET AGROPECUÁRIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 6377.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0002154-52.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEIDE REGINA DELGADO SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9º Região em face de Cleide Regina Delgado, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 0048/2012.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002172-73.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA ZULMIRA CRESTI

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de TERESA ZULMIRA CRESTI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 53293. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002597-03.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES BOTUCATU X JOSE CARLOS PEREIRA DE MORAES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) ANATEL, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002598-85.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CALVINO GILBERTONI(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002605-77.2013.403.6131 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO PEIONEIRO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) IBAMA, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002606-62.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONTROLE TOTAL COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X SURAIÁ CORREIA DA SILVA ABDALA X EDILMA DE FATIMA BUDNY

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002608-32.2013.403.6131 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FREITAS NOVAES & NOVAES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) IBAMA, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002609-17.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CONFECÇÕES NUNES ARAUJO LTDA - EPP X VERA LUCIA CANTON X JOSE FRANCCISCO DE PAULA ALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002614-39.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ELZEO ALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002628-23.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MILTON BOSCO X MILTON BOSCO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002629-08.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA ALIANCA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 16: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 16. Intime(m)-se.

0002649-96.2013.403.6131 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a sentença de extinção de fls. 64, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002651-66.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ALVES BASSO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do INSS, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002653-36.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o decidido às fls. 25, sobrestem-se os autos em secretaria até o julgamento definitivo dos embargos à execução remetidos ao Eg. Tribunal Regional de Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002654-21.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ANGEL TOUR PROMOCOES E TURISMO LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) ANTT, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002655-06.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X L A COM/ VAREJISTA DE LUBRIFICANTES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002657-73.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LUCIANA RODRIGUES PEREIRA SANTI - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002660-28.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AGROPASTORIL GUARICANGA S/A X EDUARDO TAGLIARINI FILHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) ANATEL, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002661-13.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X BOTUCATU TEXTIL S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002668-05.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELI MARIA CORREA ME X ELI MARIA CORREA(SP283008 - DANILO COSTA CARREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002669-87.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X AUTO POSTO CAMILO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002678-49.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO THEODORO LOURENCO BOTUCATU ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002692-33.2013.403.6131 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002760-80.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X FRANCISCO XAVIER DE BARROS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do INSS, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002763-35.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANTONIA RODRIGUES BELMONTE CELESTINO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do INSS, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002764-20.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CLEONICE DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do INSS, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002773-79.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROSEMARY PINTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do INSS, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002776-34.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X EULALIA DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se ciência, ainda, da sentença proferida às fls. 44 e aguarde-se eventual interposição de recurso pelo prazo legal. Transitando em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002777-19.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SINVAL CRISPIANO DA ROCHA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do INSS, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002778-04.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ BENATTI NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do INSS, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002779-86.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARIA DE JESUS PASCOAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do INSS, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo

manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002780-71.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CLEONICE DE FATIMA NUNES MOURA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do INSS, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002781-56.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOSUE CIRILO DA SILVA - ESPOLIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao representante do INSS, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002806-69.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002822-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ATVISUAL COM. IND. E EVENTOS LTDA-ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002827-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MILTON BOSCO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002879-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOLLIS DIGITACOES E CONTATOS TELEFONICOS LTDA X ELISANGELA APARECIDA INACIO X PAULO ROBERTO ALEIXO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002915-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CRYSTIAN HELIO DELBONI AUN & CIA LTDA X CRYSTIAN HELIO DELBONI AUN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002918-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X WALTER THEODORO BARBOSA X EDUARDO BARBOSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que

não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002967-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SAMIR ABDALLAH CIA LTDA X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO X SAMIR ABDALLAH(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002993-77.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003031-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COM DE TINTAS JAGUARIBE BOTUCATU LTDA X ANTONIO CARLOS MENA RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003039-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BOTUCATU TEXTIL S.A. MASSA FALIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003061-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CIA AMERICANA INDL DE ONIBUS - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X JOSE ROBERTO MASSA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X RUGGERO CARDARELLI X JOSE ROGERIO CARDARELLI X CLAUDIO REGINA X JOSE LUIZ BASSI X ANTONIO HENRIQUE MENDES X JOSE MASSA NETO X LUIZ ANTONIO MASSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003072-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VILLA MOVEIS DIVISORIAS FORROS E REVESTIMENTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003073-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BELLA GOURMET REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0005376-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MISERICORDIA BOTUCATUENSE(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Vistos.Petição de fls. 51/53: recolha-se o mandado de nº 415/2013.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0006147-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X G D S MULOTO E INDUSTRIA LTDA X GENESIO DE SANTI MULOTO X CARMEM MIONI MULOTO SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GDS MULOTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 55.776.931-0.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0006719-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BOTUCATU AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X MARLENE BONOME PEREIRA X ANTONIO FERNANDO PEREIRA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006805-30.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA

Processo: 0006805-30.2013.403.6131. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Executado: ELIANE CONCEIÇÃO DE SOUZA.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / MANDADO Nº 087/2014.Vistos.I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.II - Considerando-se o despacho proferido pelo D. Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu às fls.02, até a presente data sem o devido cumprimento, reitero a determinação para que seja CITADO(A) O(A) EXECUTADO(A) ELIANE CONCEIÇÃO DE SOUZA, CPF/CNPJ n.º 034.696.169-65, com endereço na Rua Pedro Carmelin Neto, nº 1150, Pq. Residencial V, CEP. 18.605-565, Botucatu/SP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 23.124,41 (atualizada em 09/11/2012), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 40.487.495-9 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). III- O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. IV - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem

imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).V - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 087/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VI - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Joaquim Lyra Brandão, 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefones: (014) 38144022 ou 38143977.VII - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.VIII - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. IX - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Intime-se e cumpra-se.

0006813-07.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CREUSA MARIA BENEDITO

Processo: 0006813-07.2013.403.6131. Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Executado: CREUSA MARIA BENEDITO.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / MANDADO Nº 086/2014.Vistos.I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.II - Considerando-se o despacho proferido pelo D. Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu às fls.02, até a presente data sem o devido cumprimento, reitero a determinação para que seja CITADO(A) O(A) EXECUTADO(A) CREUSA MARIA BENEDITO, CPF/CNPJ n.º 052.242.778-25, com endereço na Rua Luiz Cassano, nº 213, Jardim Reflorenda, CEP. 18.605-300, Botucatu/SP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 2.069,41 (atualizada em 09/11/2012), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 40.487.500-9 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). III- O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. IV - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de

seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). V - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 086/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VI - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Joaquim Lyra Brandão, 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefones: (014) 38144022 ou 38143977. VII - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. IX - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se e cumpra-se.

0007052-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANA DIAS DOS SANTOS BOTUCATU ME X ANA DIAS DOS SANTOS
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007355-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 112/115: dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0007703-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE DE ALMEIDA FERRARI BOTUCATU ME
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado

da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007708-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MAJ REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA X MARIA RITA CASSETARI X MARCOS AURELIO JACOIA(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007733-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO WINCKLER LTDA

EXECUÇÃO FISCALSENTENÇA TIPO BVistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do executado(a) indicado(a) na petição inicial, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Não obstante, tratando-se de execução de valor inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda (R\$20.000,00), desnecessária vista prévia à exequente, consoante o disposto no art. 40, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente.Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007813-42.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARISTELA POSTO 7 LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0007814-27.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUCIANA AP ERNESTO TELLEIRO - ME
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0008153-83.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO SERGIO CALORI
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO SÉRGIO CALORI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 733.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora de fls. 19.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0008175-44.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PAULO SERGIO CALORI
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO SÉRGIO CALORI, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 1671.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0008198-87.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de MARIA FLAVIA MAIELLO FERREIRA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 2010/015355.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

0008246-46.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CHALET AGROPECUARIA LTDA
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO

REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CHALET AGROPECUÁRIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 6388. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0009026-83.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SARWONO SUMODJO
SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de PAULO SARWONO SUMODJO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 71/13. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002619-61.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-76.2013.403.6131) RODESERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante a publicação da sentença de fls. 58/60 ocorrida aos 23/10/2012 (fls. 63), certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0002689-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-93.2013.403.6131) RODESERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0002688-93.2013.403.6131. Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, nem tampouco comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias da CDA e da garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0003415-52.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-67.2013.403.6131) BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 196/198, do v. acórdão de fls. 259/270, das decisões de fls. 308/309 e 310/311, da certidão de fls. 317, da decisão de fls. 326, da certidão de trânsito em julgado de fls. 328, da decisão de fls. 334 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 334 para os autos principais de nº 00034146720134036131, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000110-26.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003416-37.2013.403.6131) BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 74, do v. acórdão de fls. 98/verso e das certidões de fls. 99/100 para os autos principais de nº

00034163720134036131, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000111-11.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-04.2013.403.6131) HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 143/145, do v. acórdão de fls. 188/192 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 194/verso para os autos principais de nº 00048150420134036131, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000112-93.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-46.2013.403.6131) IRMAOS RUBIO COMERCIO DE GAS LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 125/127, do v. acórdão de fls. 178/180 e das certidões de fls. 181/183 para os autos principais de nº 00044634620134036131, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001577-74.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIANA BARBOSA

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIANA BARBOSA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 239726/10. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-21.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANA BARBOSA

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIANA BARBOSA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 272209/12. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta

Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-04.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FERNANDO VIEIRA CAMARGO BERGER

Vistos. Petição de fls. 39: não tendo sido encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0001778-66.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO BIASOTTI

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Marcelo Biasotti, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 31777. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0001813-26.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANA SAEMI NOMURA

SENTENÇA DO TIPO CEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVANA SAEMI NOMURA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 244264/10. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e

mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002173-58.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULO SERGIO MARTINS

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de PAULO SÉRGIO MARTINS, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 60110. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-68.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARCHANGELO TARDISO FORTES & CIA LTDA

SENTENÇA DO TIPO CEEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ARCHANGELO TARCISO FORTES E CIA LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 262005/11. O feito foi inicialmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual desta cidade de Botucatu, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo, que determinou, em despacho anterior, que a parte exequente regularizasse o recolhimento das custas iniciais, devidas em razão do processamento do feito nesta Justiça Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. A parte exequente não cumpriu o que lhe foi determinado. Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO

EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Assim, recusando-se a parte exequente, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002281-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELZA INOUE ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)
Fls. 42: defiro o vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002603-10.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X J C SANTOS BALANÇAS ME
Processo: 0002603-10.2013.403.6131. Exequente: INMETRO.Executado: J. C. SANTOS BALANÇAS ME.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / MANDADO Nº 089/2014.Vistos.I - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.II - Considerando-se o despacho proferido pelo D. Juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu às fls.02, até a presente data sem o devido cumprimento, reitero a determinação para que seja CITADO(A) O(A) EXECUTADO(A) J. C. SANTOS BALANÇAS ME, CPF/CNPJ n.º 00.425.121/0001-85, com endereço na Rua Dr. Brasil Blasi, nº 382, Jd. Palos Verdes, CEP. 18.605-373, Botucatu/SP, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 4.418,81 (atualizada em 15/03/2012), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 102/09, 109/08 e 110/08 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). III - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. IV - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). V - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 089/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. VI - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Joaquim Lyra Brandão, 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefones: (014) 38144022 ou 38143977. VII - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. VIII - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de

bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. IX - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. X - Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se e cumpra-se.

0002618-76.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X RODESERV STAR LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista ao representante do(a) INMETRO, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002650-81.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X DIAMANTE PRESENTES LTDA ME

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de DIAMANTE PRESENTES LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 66. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002658-58.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ANTONIO EDUARDO DAMIN BOTUCATU - ME

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ANTONIO EDUARDO DAMIN BOTUCATU - ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 108. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autos foram redistribuídos a este Juízo já na fase de extinção, considero dispensável a cobrança de custas processuais nesta instância. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002688-93.2013.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X RODESERV STAR LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Por ora aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 25 proferido nos embargos à execução nº 0002689-78.2013.403.6131 em apenso. Após, tornem os autos conclusos.

0002792-85.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X REFORMADORA DE ONIBUS MERCOSUL LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde

permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002793-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X JOAO CARLOS PEPE & CIA LTDA X JOAO CARLOS PEPE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002803-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002838-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CENTRO DE APRENDIZAGEM LICEU DI OFFICE LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002839-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VANICE GARCIA LUCCHIARI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002840-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGIONAL SERRANA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002841-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COOPERATIVA DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS DE BOTUCATU-CO(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002846-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERNANDO CESAR FURLAN BOTUCATU ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0002868-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RBM PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 73: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da

exequente da decisão de fls. 73.Intime(m)-se.

0002882-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LOPES & RIBEIRO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002892-40.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002938-29.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BASSETO E BONACIO LTDA EPP X RIGINALDO APARECIDO BASSETO X ANGELA MARIA BONACIO BASSETO X JEAN CARLOS BONACIO BASSETO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 86: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 86.Intime(m)-se.

0002941-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ESTEBAN DO BRASIL LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 35: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 35.Intime(m)-se.

0002952-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BOTAGRO CONSULTORIA AGROP. SOC. SIMPLES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002962-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PORTO DAS PALMEIRAS EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA X JOAO CLEMENTE DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002963-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JULIO CESAR DE ANDRADE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0002994-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X MASSA MERCANTIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 13: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 13. Intime(m)-se.

0003013-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SP URBANISMO E PARTICIPACOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003036-14.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003038-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRUTORA PERES BOTUCATU LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003040-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003048-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003054-35.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X JOCILENE DE MELO ALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003060-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TECHNO ART COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X CHENIA PARRE STEVANINI

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 75: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 75. Intime(m)-se.

0003074-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAMILA DE OLIVEIRA PINTO LOSI - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003084-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PRIMO & CIA DO BRASIL LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003089-92.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X LAPENNA BOTUCATU VEICULOS LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 44: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 44.Intime(m)-se.

0003092-47.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X F Z R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 36: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 36.Intime(m)-se.

0003098-54.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REFORBUS BOTUCATU REFORMA DE ONIBUS LTDA X JOSE BELMIRO DO PATROCINIO X RENATO LUCIO BELMIRO(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003106-31.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WELLINGTON LOPES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003108-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003110-68.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONSTRUTORA DIMENSIONAL BOTUCATU LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que

não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003113-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ASSOC BENEF DOS HOSP SOROCABANA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 46: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 46. Intime(m)-se.

0003129-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X JULIO CESAR LOPES BOTUCATU- ME(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003170-41.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X RMI AUTOMACAO E MONTAGEM ELETRO ELETRONICO LTDA ME X RINALDO APARECIDO DE CAMARGO

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 86: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 86. Intime(m)-se.

0003171-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X GUADAGNINI-FALOTICO CONSTR PLANEJ LTDA X LUIS ANTONIO FALOTICO X CARLOS GUADAGNINI JUNIOR(SP254284 - FABIO MIRANDA PAGANINI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 66: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 66. Intime(m)-se.

0003226-74.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA X ILTON VIEIRA X ELCIO VIEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003234-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X F. RIBEIRO DE MATTOS E CIA LTDA ME X ARY RIBEIRO DE MATTOS X FIRPE RIBEIRO DE MATTOS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003257-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TIRSO NUNES DA SILVA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Cumpra-se a decisão de fls. 19: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da

exequente da decisão de fls. 19.Intime(m)-se.

0003258-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X QUESSADA - IND, COM, CONFECÇÕES DE MALHAS E ROUPAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003259-64.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PORTAL P SERVICO DE VIGILANCIA LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003269-11.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOTABE BEBIDAS LTDA

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu.Cumpra-se a decisão de fls. 137: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciou imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente da decisão de fls. 137.Intime(m)-se.

0003414-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003416-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BRASHIDRO S/A IND E COM(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se decisão de fls. 259, prossiga-se nos autos n. 00034146720134036131 em apenso. Intimem-se.

0004463-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS RUBIO COMERCIO DE GAS LTDA(SP204158A - HORACIO MONTESCHIO E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0004727-63.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOBEL DE ANDRADE & CIA LTDA ME

Vistos.As razões do recurso de apelação de fls. 47/49 encontram-se apócrifas. Sendo assim, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para regularização.Intime-se.

0004815-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HIDROPLAS S/A(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão) arquivem-se os autos em secretaria, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0008832-83.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA(SP208628 - DANILO BASSO)

Vistos.Petição de fls. 122/128: recolha-se o mandado de nº 658/2013.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0008956-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS PROMESSA

Vistos.Petição de fls. 43/47: recolha-se o mandado de nº 738/2013.Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0000160-52.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA X RAGUEB HACHUY X EVANDRO HACHUY X LEANDRO HACHUY(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Cumpra-se o solicitado às fls. 193, encaminhando os presentes autos ao setor de Passagem de Autos (RSAU) do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 366

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-22.2013.403.6131 - JULIA DA SILVA OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. Não havendo manifestação acerca do efetivo levantamento, os autos serão conclusos para eventual sentença de extinção.

0000716-88.2013.403.6131 - JOSE VICENTE BALDI(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. Não havendo manifestação acerca do efetivo levantamento, os autos serão conclusos para eventual sentença de extinção.

0000732-42.2013.403.6131 - LEONINA TEIXEIRA SOARES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação da instituição financeira à fl. 224, de que não houve o levantamento da conta judicial nº 1400129429097 (fl. 183), expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais.Após a expedição do alvará, intime-se o beneficiário para comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a retirada do alvará pelo perito judicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001070-16.2013.403.6131 - APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a regularização da representação do patrono Eduardo Machado Silveira, conforme documento de fls.228/229, providencie a Secretaria o necessário à expedição dos alvarás conforme indicado à fls.185/186.Int.

0001159-39.2013.403.6131 - VALDIR MESSIAS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da petição de fls. 501/503, por meio da qual foi devolvido o alvará de levantamento nº 268 de 2013, expedido à fl. 487, determino o cancelamento do alvará de levantamento referido, mediante a lavratura de

certidão onde conste como motivo do cancelamento a perda da validade após a retirada do alvará pela parte interessada, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativa ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Após cumpridas as formalidades referidas no parágrafo anterior, reexpeça-se o alvará de levantamento que foi objeto de cancelamento, ficando a parte interessada intimada a comparecer a esta secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001448-69.2013.403.6131 - ESIQUIEL LOPES PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da petição de fls. 199/201, por meio da qual foi devolvido o alvará de levantamento nº 318 de 2013, expedido à fl. 185, determino o cancelamento do alvará de levantamento referido, mediante a lavratura de certidão onde conste como motivo do cancelamento a perda da validade após a retirada do alvará pela parte interessada, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativa ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. Após cumpridas as formalidades referidas no parágrafo anterior, reexpeça-se o alvará de levantamento que foi objeto de cancelamento, ficando a parte interessada intimada a comparecer a esta secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006054-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-73.2013.403.6131) ODAIR AGOSTINHO DE ARRUDA X FATIMA MARIA CHAVARI DE ARRUDA(SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA) X FAZENDA NACIONAL X ODAIR AGOSTINHO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. Não havendo manifestação acerca do efetivo levantamento, os autos serão conclusos para eventual sentença de extinção.

0007265-17.2013.403.6131 - JOSE OSVALDO MONTANHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido(s) o(s) alvará(s) de levantamento, fica a parte exequente intimada a comparecer em Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, de que deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 706

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

1) Fls. 388/390: DEFIRO. Expeça-se ofício à Ciretran desta cidade comunicando-se a autorização deste Juízo para que aquele órgão proceda ao licenciamento do veículo bloqueado.2) Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação, que passará a fluir da juntada aos autos do mandado de citação do réu NILTON

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-16.2013.403.6134 - ANA MARIA DOS SANTOS BORGOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 342/347, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, cumulada com pedido de pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a embargante, em síntese, que há contradição na referida sentença, por ter entendido o r. juízo pela existência de sucumbência recíproca. Alega que, em razão do princípio da causalidade, deveria responder pelo custo do processo aquele que tenha dado causa a ele. Feito o relatório, fundamento e decido. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Assim, os efeitos infringentes dos embargos declaratórios só podem prosperar quando mera consequência do provimento do recurso, não podendo o embargante pretendê-lo como objeto deste. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato, pois a parte requerente sucumbiu quanto à parte de seu pedido, o que justifica a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimação.

0014539-23.2013.403.6134 - OSMAR CORREA DE SOUSA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC. Vista à ré, ora apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015042-44.2013.403.6134 - EDMUNDO ROBERTO DE SOUZA(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a declaração da nulidade de cláusulas de contrato de adesão, além da condenação das requeridas ao reembolso de valores despendidos indevidamente em razão de tal contrato e o pagamento de indenização por danos morais. A fls. 143, decisão do Juízo concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente apresentasse comprovante de endereço atualizado, cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e declaração de pobreza, bem como regularizasse sua representação processual. A fl. 146 foi certificado o decurso do prazo sem o cumprimento da determinação judicial. Feito o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, deverá o juiz conceder prazo razoável para ser sanado o defeito (art. 13, caput, do CPC). Não sendo cumprida a determinação judicial pelo requerente, o juiz decretará a nulidade do processo (art. 13, I, do CPC). O artigo 283 do mesmo código dispõe, ainda, que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em que pese a oportunidade e o razoável prazo para cumprimento da ordem emanada a fl.

143, a parte requerente deixou de proceder a diligência que lhe cabia. Destarte, a sua inércia inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015047-66.2013.403.6134 - HELIO WILTON DA SILVA(SP282105 - FRANCIELE PIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). A requerida, em contestação (fls. 46/70), alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo da União e Banco Central, enquanto, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 74/81. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as partes requerentes a pagarem à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade deferida. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015105-69.2013.403.6134 - VALDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015165-42.2013.403.6134 - JOAO ORLANDO MALAFAIA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOAO FERREIRA BISPO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015206-09.2013.403.6134 - OUVIDIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BENTO DE OLIVEIRA X AIRTON RODRIGUES FURTADO X LUCIANO JOSE SOARES X GILBERTO TAVARES PESSOA(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença,

arquivem-se os autos.

0015241-66.2013.403.6134 - WILSON ANTONIO MORO X LUIS CARLOS SILVA VALERO X VALDECIR CATARINO X IVANI RIBEIRO DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da

requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015245-06.2013.403.6134 - MAURO DOS SANTOS CUNHA X LUCIA CAMILO DE GODOY X AILTON ANTONIO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO TAGLIAFERRO X OVELCIO SOUZA SANTANA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de

Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015247-73.2013.403.6134 - JOSE RIBEIRO DA SILVA X EBER JEAN DE SOUZA X ELZA BONIOLLO MORO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de

Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015250-28.2013.403.6134 - VALDEMAR BRODOLONI X DEVAIR PEREIRA DE SOUZA X EDERSON ALESANDRO ROSA X MAURO GOMES DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015252-95.2013.403.6134 - CLAUDENIR RAMAZZINI X OCTACILIO NUNES X PEDRO LUIZ PEGO(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015253-80.2013.403.6134 - FERNANDO VECCHI ARCHANJO X FLAVIO MARTINS SANTOS X DOUGLAS RODRIGUES BATISTA X ROSINEIDE PEREIRA LEONARDO DA SILVA X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015255-50.2013.403.6134 - ROBERTO MARQUES DA SILVA X PAULO SERGIO SATELIS X JOSE ROBERTO MARIANO X JUAREZ JOSE DE ALMEIDA X ADELAIDE ROSALEN X VALDECI LUIZ GAVIGLIA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R -

30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015259-87.2013.403.6134 - ADILSON PEREIRA LIMA X FABIANA DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CARLOS LEONARDO DA SILVA X LUCIANA CAMILO GOTARDO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença

mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015266-79.2013.403.6134 - CLAUDEMIR DO CARMO TAIETE X VALDEMIR DO AMPARO FERREIRA X JOSE ANTONIO BUENO X EDERSON AMORIM BEZERRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC

2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015273-71.2013.403.6134 - ANTONIO PAULO NOGUEIRA X IVAN BUENO DE MORAES X LIZIONEL CARDOSO TANK X VALDECIR JOSE DE ALESSIO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.133).Feito o relatório, fundamento e decido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015298-84.2013.403.6134 - JAIR AGUDO PAROLIN X VALDECI BOVETO PAROLIN(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 117).Feito o relatório, fundamento e decido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice

de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015490-17.2013.403.6134 - JOAO APARECIDO ZUQUETO X JOSE ROBERTO CASTELLO X REINALDO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice

de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015496-24.2013.403.6134 - CARLOS ROBERTO MICHELLIM(SP332982 - DAYANE FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice

de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015502-31.2013.403.6134 - LUIS EDUARDO DEFAVARI X RIVAIL MARINO ALVES X MOACIR DA SILVA FERREIRA X OSVALDO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X IVANILDA RODRIGUES MENDES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei,

portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015507-53.2013.403.6134 - JOAO BATISTA ASSI X AGENOR ALVES PINHEIRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei,

portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015508-38.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO TAVARES X JOSE ALVES DE SOUZA X ADERSON DE GOIS VIEIRA X JOAO GATTI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de

juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015535-21.2013.403.6134 - LAUDEMIR SANCHES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARINO RODRIGUES DE LIMA X JAIR CARLOS GALEGO X ZENI FRANCISCA BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade

garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015537-88.2013.403.6134 - VALDIR BORGES PEREIRA X APARECIDO ROSSINI X VALDIR RODRIGUES DA SILVA X PAULO DONIZETE DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS -

APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015609-75.2013.403.6134 - BENJAMIN ASSIS LEBRAO X DENIR JOSE DA SILVA X GUILHERME MARQUES DA SILVA X KATIA CRISTINA MOSMANN BERNARDO(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 135).Feito o relatório, fundamento e decido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade.

Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015611-45.2013.403.6134 - GILBERTO LUCIO DA SILVA X JOSE CLOVES SIQUEIRA X MIDIA CRISTINA OSTI X ROSENI ANDRADE MENDES(SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 137).Feito o relatório, fundamento e decido.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV).

O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015624-44.2013.403.6134 - ORIDES DE JESUS LOURENCO DE GODOY X AVELINO BORGES DA SILVA NETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à

cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015627-96.2013.403.6134 - CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à

cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015635-73.2013.403.6134 - JOSE CARLOS DOS REIS X ADEMIR VIEIRA ROCHA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que

todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015642-65.2013.403.6134 - WILSON JUNIOR RODRIGUES X RENATA MIZZON RODRIGUES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que

todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015652-12.2013.403.6134 - CLAUDINEY BELAN DE SOUZA(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido

pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0015692-91.2013.403.6134 - JOAO LUIZ TORREZAN X SONIA REGINA POSSARI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas

consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000061-73.2014.403.6134 - VALDINEIS ANTONIO FANECO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA).Feito o relatório, fundamento e decidido.Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se.Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor:Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.Passo ao exame do mérito.O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459).De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático.Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos

fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002).A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

000136-15.2014.403.6134 - JOSE CARLOS SACCILOTO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte requerente postula, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTOS - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence,

com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0000147-44.2014.403.6134 - EDSON VIEIRA DA ROCHA X JACIRA INACIO DE FREITAS X MARIA LUCINEIA MARAIA X HELENA MARAIA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As partes requerentes postulam, em face da requerida, a substituição do índice de correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, passando-se a adotar, nos meses em que a taxa referencial (TR) foi zero, o índice nacional de preços ao consumidor (INPC) e o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA). Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Passo diretamente ao julgamento da lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Com efeito, a matéria controvertida - índice de correção aplicável aos saldos da conta do FGTS - é unicamente de direito. Acerca dela, este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, a exemplo das ações ordinárias nºs 0007012-20.2013.403.6134 (registro nº 102 do Livro nº 1/2014), 0007013-05.2013.403.6134 (registro nº 104 do Livro nº 1/2014) e 0014539-23.2013.403.6134 (registro nº 103 do Livro nº 1/2014), deste teor: Julgo antecipadamente a lide, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. Rejeito as preliminares. Sendo a requerida a gestora exclusiva das contas vinculadas ao FGTS, deve figurar sozinha no polo passivo da lide. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90 estabelece que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano (sic). Já o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prescreve que os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Tratando-se de opção do Poder Legislativo e não havendo vício de inconstitucionalidade, o sistema de correção das aludidas contas, no qual incidente a taxa referencial, deve permanecer intacto. Aliás, tratando-se de débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador e não repassados ao fundo, a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a taxa referencial é o índice aplicável (verbete nº 459). De outra parte, resulta da interpretação do artigo 2º da Constituição Federal a impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário substituir índices de correção expressamente previstos em lei por quaisquer outros tidos como mais vantajosos aos cidadãos, que, nesse caso, devem buscar a alteração legislativa pelos meios inerentes ao regime democrático. Em matéria fiscal, este entendimento tem amparo no Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa

- passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (RE 200844 AgR/PR rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.08.2002). A propósito da questão ora controvertida: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF 2ª Região, AC 200951010086524, rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R - 30/11/2012, p. 62.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve intervenção da requerida. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007347-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X FERNANDO GONCALVES FILHO(SP184783 - MARCILENE DE SOUZA LIMA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 88/89). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009361-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AMERIROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 148/149 da execução principal, processo nº 0009363-63.2013.403.6134). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009362-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AMERIROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 148/149 da execução principal, processo nº 0009363-63.2013.403.6134). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009363-63.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AMERIROL ROLAMENTOS E RETENTORES

LTDA(SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA)

A exequente requer a extinção do feito, considerada a remissão do débito (fls. 148/149). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009392-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVA & SILVA COM/ E SERVICOS DE AMERICANA LTDA ME(SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fl. 113). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 34

ACAO CIVIL PUBLICA

0001010-40.2013.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDI JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

O pedido de vista dos autos de fls. 258 restou prejudicado, ante a manifestação de fls. 322/340. Defiro a juntada do instrumento de procuração de fls. 259, anotando-se no sistema processual. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 391, cobre-se informes e/ou a devolução da precatória devidamente cumprida. Defiro vista rápida dos autos para extração de cópias, conforme requerido a fls. 385 e ratifico a decisão de fls. 224, reiterando que o procurador constituído deverá exercer a representação processual de forma plena, sem a restrição constante da procuração de fls. 386, tendo em vista o entendimento uniformizado no STJ de que a intimação, no cumprimento de sentença, deve ser realizada na pessoa do advogado do executado, a saber: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o

credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma (Corte Especial), Resp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Ac. Min. João Otávio de Noronha, j. 7/04/2010, DJe 31/5/2010)(grifo nosso)Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca do teor da certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 243. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 393. Não obstante já tenha sido decretado o SIGILO PROCESSUAL, com acesso restrito dos autos às partes e procuradores, RATIFICO A DECISÃO DE FLS. 216, esclarecendo que se trata de SIGILO DOCUMENTAL. Anote-se. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 391. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005243-83.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON LUIZ RODRIGUES

Reitere-se o ofício de fls. 50, solicitando resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 163. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício de fls. 161/162. Intime-se.

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Reitere-se o ofício de fls. 43, solicitando resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 57. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício de fls. 54/55. Intime-se.

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA

Reitere-se o ofício de fls. 48, solicitando resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 56. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício de fls. 54/55. Intime-se.

0002702-74.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU DELFINO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZEU DELFINO. Alega, em prol de sua pretensão, que o demandado celebrou com o Banco Panamericano S/A em 06/01/2012, Cédula de Crédito Bancário, sob nº 47990274. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação acostada às fls. 10/11, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, o documento colacionado à fl. 08, atinente à compra do bem em questão, bem como a notificação da cessão de crédito de fl. 10, estampa o vínculo fiduciário em favor da Autora. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia, no contrato nº 47990274 (fls. 05/06), consistente em 01 (um) automóvel da marca VW, modelo Gol 1.0, cor preta, CHASSI 9BWCA05W87T046049, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DUT 2075, RENAVAM 900410973. Deverá a autora ser intimada para indicar o depositário com poderes para tal encargo. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que o requerido poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Int.

MONITORIA

0000726-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATILDE SILVA TEODORO(SP301499B - AFRANIO EMILIO RODRIGUES NEGRAO)

Dê-se vista da impugnação à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte

embargante, vindo os autos a seguir conclusos. Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos. Int.

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargante para manifestação, no prazo de (10) dez dias, sobre a impugnação de fls. 90/100. Nada mais.

0000020-49.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LURDES DAVID (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré, para MANIFESTAÇÃO sobre o pedido da requerente de extinção da ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-09.2013.403.6125 - FABIO ROGERIO DE SOUZA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X MARCELA APARECIDA GRAZIELLI DE SOUZA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Recebimento dos autos. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). No caso dos autos, a competência deste Juízo poderá ser declarada após o cumprimento pela Caixa Econômica Federal do quanto se determina no item 2, abaixo. Por ora, recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas, à exceção daquelas de ff. 31-33 e 56 - aliás, já reformadas. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Interesse jurídico da CEF: Intime-se a CEF para que apresente a folha 02 de sua petição de ff. 599-601, considerando a falha de impressão na folha 599-verso. Também, deverá manifestar-se claramente sobre seu interesse jurídico no presente feito, especificando-o. Ainda, deverá apresentar quesitos à perícia técnica deferida segundo a decisão de ff. 524-525, complementada no item que se segue. Assino o prazo de 10 (dez) dias para essas providências da CEF. 3. Saneamento do feito e produção probatória. Ratifico em particular a decisão de ff. 524-525. Contudo, para realizar a perícia nomeio o engenheiro civil Joaquim Fernando Ruiz Felicio, com endereço na Avenida Paulista, 67, sul, centro, Pederneiras/SP. Fixo seus honorários em R\$ 352,20, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que se manifeste sobre a aceitação do encargo. Em o aceitando, deverá indicar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, data e horário para a realização da perícia, apresentando o laudo respectivo em até 40 (quarenta) dias contados da vistoria. 4. Análise dos quesitos apresentados pela autora e pela ré Excelsior. Inicialmente ratifico os pontos da manifestação pericial à instrução deste Juízo, conforme já indicados no último parágrafo da folha 524-verso. Defiro os quesitos apresentados às ff. 527-531 e ff. 533-536, à exceção dos que seguem: Ff. 527-531: indefiro os quesitos vi a ix e xxxi a xxxiv. Versam sobre questões teóricas, não referentes, pois, a fato específico objeto de perícia. A perícia técnica judicial não é meio de obtenção de dissertação acadêmica sobre temas abstratos pertinentes à área de perícia, senão estrito meio de prova a respeito de fatos específicos e relevantes ao deslinde do feito, nos termos dos artigos 332, 421, parágrafo único, inciso I, e 426, inciso I, do Código de Processo Civil. Ff. 533-536: indefiro o quesito 25º. Versa sobre fato de que o perito não pode ter conhecimento direito. Cumpre à ré, acaso deseje tal informação, fazer o levantamento e a prova documental pertinentes. Cumpridos os itens 2 e 3, acima, tornem conclusos. Intimem-se DECISÃO DE FLS. 630. Em complemento à decisão retro, atenda-se o requerido a fls. 623 e 625, encaminhando-se os autos do agravo regimental 0248760-79.2012.8.26.0000/5001 ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Serviço de Processamento do 2º. Grupo de Câmaras de Direito Privado, por ofício, que deverá ser instruído com cópias das decisões de fls. 605-verso e 628/629. Intime-se.

0000029-11.2013.403.6132 - JOSE BUENO DA COSTA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a inicial. Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a parte ré. Manifeste-se a autarquia acerca da prevenção apontada a fls. 135. Intime-se.

0000180-74.2013.403.6132 - MARIA DE OLIVEIRA (SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a restauração, nos termos do artigo 1065, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo concordância das partes, lavre-se o respectivo auto. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000415-41.2013.403.6132 - ORLANDO FERREIRA(PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA E PR049375 - ANDRE OLIVEIRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000418-93.2013.403.6132 - CLAUDENILSON APARECIDO CANDIDO X APARECIDO ROQUE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica às fls. 463 dos autos, o autor foi interdito e seu genitor foi nomeado seu curador. Uma vez regularizada a representação do incapaz, não há razão para manter os valores recebidos nesta ação depositados indefinidamente em conta judicial, dada a natureza alimentar. Desconsidere-se a decisão de fls. 529 e oficie-se ao Gerente do banco depositário para que proceda a liberação dos valores depositados, nos termos ao disposto no 3º, art. 47, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ. Comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição do ofício, bem como para que compareça diretamente à agência bancária para recebimento dos valores. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001015-62.2013.403.6132 - VERA LUCIA RIBEIRO COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANGELA CANDIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalado Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta Reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal Adjuvado desta 1ª Vara. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001292-78.2013.403.6132 - GERALDO DE FATIMA FERREIRA(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias: (1) assinar manualmente a petição inicial juntada aos autos, não servindo a tanto a assinatura eletrônica realizada por intermédio do sistema eletrônico do Egr. Tribunal de Justiça deste Estado. Acaso prefira, o il. advogado poderá apresentar petição assinada manualmente, por meio da qual expresse a ratificação dos termos da petição inicial; (2) apresentar procuração e declaração de pobreza originais, considerando que os documentos de fls. 15/16 contam com assinatura digitalizada. Decorrido o prazo, tornem conclusos para o recebimento da inicial ou, acaso não cumpridas as providências acima, para a extinção do feito. Intime-se.

0001346-44.2013.403.6132 - ORLANDO DA SILVA CARDOSO(SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP307772 - MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO E SP337788 - FERNANDO BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de indenização por Danos Morais e Materiais promovida por Orlando da Silva Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a parte ré. Intimem-se.

0001367-20.2013.403.6132 - MARIA CELESTE DE SOUZA(SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista o disposto nos arts. 282 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar

a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de corrigir o polo passivo da ação para constar a UNIÃO FEDERAL, representada pela FAZENDA NACIONAL, detentora da legitimidade passiva ad causam, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Sem prejuízo, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000283-81.2013.403.6132 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por Marco Antonio Teixeira da Silva. Depreende-se das razões dos embargos, que o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde do processo, especificamente no que diz respeito à correção, considerada a menor, que fora aplicada ao valor de liquidação pago pelo INSS, diante da utilização da Taxa Referencial - TR para correção do precatório para pagamento dos atrasados. Aduz que os atrasados devem ser corrigidos pelo INPC/IBGE. Conforme art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não existindo qualquer um desses elementos essenciais, devem ser rejeitados. In casu, faz-se necessário destacar a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, ante a inadequação da via eleita pelo recorrente. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para rejeitá-los por inadequação da via processual. Intime-se.

0001026-91.2013.403.6132 - HERMENEGILDO DE OLIVEIRA GRILLO(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 782/788 que deu parcialmente provimento à apelação do INSS, o precatório 0031507-86.2002.4.03.0000 deve ser liquidado pelo valor já levantado, devendo o saldo remanescente ser retornado ao Tesouro Nacional. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para as providências necessárias. Cópia do presente despacho servirá como ofício nº 43/2013 ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000181-59.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-74.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA(SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, bem assim foi juntada cópia do v. acórdão na ação principal, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-38.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) sobre a penhora de fls. 27. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo de embargos. Intime-se.

0000705-56.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO ROGERIO TANIGUCHI ME X CAIO ROGERIO TANIGUCHI

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 28. Nada mais.

Expediente Nº 39

CARTA PRECATORIA

0000332-88.2014.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Em cumprimento ao ato deprecado, designo audiência para o dia 17 de março de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se para comparecimento as seguintes testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal: 1) JANDIRA DA SILVA OLIVEIRA, com endereço na Rua Frei Caneca, 25, Vila Timóteo - Avaré/SP. 2) VALÉRIA CRISTINA ALVES, com endereço na Avenida Flamboyant, 301, Centro - Avaré/SP. 3) CARLOS JORGE DA SILVA, com endereço na Rua Rio Grande do Norte, 1021 - Avaré/SP. 4) JORGE RIBEIRO, com endereço na Rua José Rebouças de Carvalho, 687 - Avaré/SP. 5) MARISA LOPES CAMARGO, com endereço na Rua Júlio Domingues, 55, Centro - Avaré/SP. 6) ANTONIO GOMES, com endereço na Avenida Brasília, 390, Centro - Avaré/SP. 7) TEREZA PIO BERNARDES, com endereço na Rua Bahia, 817-2, Centro/SP. 8) EMILIA GOMES ALVES, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 311, Centro - Avaré/SP. 9) MARIA LUIZA DE SOUZA, residente na Rua Piauí, 463, Santana - Avaré/SP. 10) JAIR DA SILVA, com endereço na Avenida João Victor de Maria, 885, Vila Martins II - Avaré/SP. 11) BENEDITA TEODORO DA SILVA, com endereço na Rua Antonio Prata, 207, Santa Elizabeth - Avaré/SP. 12) JOSÉ ANTONIO DEOLIM, com endereço na Rua São Vicente, 475, Brabância - Avaré/SP. 13) MARISETE APARECIDA DE GODOY, com endereço na Rua Berta Bannwart, 161, Jardim Vera Cruz - Avaré/SP. 14) JULIO FERREIRA, com endereço na Avenida Avelino Fernandes, 325, Parque Santa Elizabeth - Avaré/SP. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópias do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM PRIORIDADE, devendo o mesmo informar às testemunhas que este Juízo funciona na Rua Bahia, nº 1.580, Centro - Avaré/SP. Comunique-se pela via eletrônica ao Juízo Deprecante a data da designação. Intime-se o MPF com a remessa dos autos, e a procuradora da Ré, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 40

CARTA PRECATORIA

0001286-71.2013.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES (SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X DANILO VIDAL CALDEIRA X RUTE DE OLIVEIRA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

Considerando o ofício juntado à fl. 26, cancelo a designação de fl. 24 e REDESIGNO para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas. Proceda-se o recolhimento do mandado anteriormente expedido. Comunique-se ao juízo deprecante pela via eletrônica da Redesignação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser entregue ao Oficial de Justiça para o devido cumprimento, COM URGÊNCIA. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 833

ACAO CIVIL PUBLICA

0009157-78.2004.403.6000 (2004.60.00.009157-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X MARTA VELOSO DE MENEZES(RN005432 - ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR) X ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO(BA008296 - ELIASIBE DE CARVALHO SIMOES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SARAH F. MONTE ALEGRE DE A. SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0008324-45.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Autos n. *00083244520134036000*O Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul - CRM/MS - ajuizou a presente ação civil pública contra a União por meio da qual objetiva, em sede de liminar, que não seja obrigado a efetuar o registro provisório dos médicos intercambistas que aderirem ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, sem a comprovação documental da revalidação dos diplomas emitidos por universidades estrangeiras, bem como da apresentação de certificado CELPE/BRAS para os estrangeiros, até que o mérito desta questão possa ser analisado pelo Poder Judiciário às inteiras. Este Juízo determinou a manifestação da União no prazo de 5 dias, acerca do pedido de liminar, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (f.90). A União apresentou contestação às f.94-155. Alega, preliminarmente, a prevenção do Juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, em razão da Ação Civil Pública nº 0038673-28.2013.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina, com idêntica causa de pedir; sustenta, ainda, a inadequação da via processual eleita, bem como a ausência de interesse processual; aduz, ainda, que há vedação legal à concessão de medida de natureza antecipatória quando se pretende tutela satisfativa, como no presente caso. Alega que não há verossimilhança nem ofensa à isonomia, mas, ao contrário, aponta a existência de periculum in mora inverso em face da Administração Pública, já que há urgência na cobertura do déficit de profissionais médico no Brasil, especialmente nas regiões prioritárias do SUS, sendo que eventual liminar implicaria em prejuízo à saúde pública. No mérito, defende a constitucionalidade da MP 621/2013, bem como a necessidade de adequação da matriz curricular dos cursos de Medicina, que é proposta pelo Programa Mais Médicos; afirma, por fim, que o fim do Revalida é um sofisma, pois não traduz a realidade. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, passa-se à análise das preliminares aduzidas pela União em sua contestação. Não verifico a alegada prevenção do Juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, em razão da Ação Civil Pública nº 0038673-28.2013.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina, uma vez que não há identidade de partes ou causas de pedir. Ora, diferentemente daquela ação, ajuizada pelo CFM, esta é postulada pelo Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul. Quanto à causa de pedir, constata-se que a não obrigatoriedade de efetuação do registro provisório dos médicos intercambistas por parte do CRM/MS baseia-se na legitimidade dessa autarquia federal criada pela Lei n. 3.268/57 para registro de profissionais de medicina, bem como na regulamentação dada pelo Decreto Federal n. 8.040/2013 à MP n.621/13, que passam ao CRM a atribuição para inscrição do registro provisório do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil. Desse modo, no presente feito deve ser considerada a realidade da região/estado beneficiário do Programa em questão, discussão essa que não será objeto da ação proposta pelo CFM. Disso decorre a inexistência de conexão entre esta demanda e a Ação Civil Pública nº 0038673-28.2013.4.01.3400. Assim, re-jeito a preliminar de

conexão. Não verifico, tampouco, a inadequação da via processual eleita, já que a saúde pública é tutelável por meio de Ação Civil Pública, em qualquer acepção que se prefira entendê-la, tanto se for entendida como direito coletivo ou difuso (art. 1º, IV, da lei n. 7.347/85) quanto se for compreendida como direito individual homogêneo, uma vez que a possibilidade da tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos foi expressamente reconhecida pela Lei n. 8.078/90, no art. 91. Note-se que a presente demanda não pretende simplesmente funcionar como substituta de Ação Direta de Inconstitucionalidade, como pretende fazer crer a União, já que o pedido final não contempla a decretação de inconstitucionalidade da MP 621/2013. Outrossim, o controle de constitucionalidade difuso encontra-se dentro das atividades jurisdicionais de qualquer magistrado, de modo que a mera possibilidade de eventual reconhecimento incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato administrativo não é suficiente para se fixar a competência originária do e. STF para processar e julgar feitos como o presente. Assim, rejeito, também, essa preliminar de inadequação da via processual ventilada. Constato a existência de interesse processual, decorrente da própria legitimidade ativa da parte autora, conforme previsões legais expressas: art. 5º, IV, da Lei n. 7.347/85 e art. 82, III, da Lei n. 8.078/90, já que o Conselho Regional de Medicina possui natureza jurídica de autarquia federal, à qual incumbe a fiscalização e regulamentação da profissão de médico no Brasil. Assim, estando o objeto da demanda adequado ao rito da Ação Civil Pública, conforme já analisado anteriormente, o interesse jurídico-processual na modalidade utilidade também pode ser vislumbrado em razão da relevância social dos bens jurídicos tutelados por esta demanda, tais quais a saúde pública e a própria liberdade profissional dos estrangeiros, ambos chancelados pela Constituição Federal de 1988 como direitos fundamentais - seja sob a ótica dos direitos individuais ou sob a ótica dos direitos sociais (art. 5º, caput; art. 5º, XIII; art. 6º, caput). Desse modo, rejeito, também, a preliminar de falta de interesse processual. É sabido que o legislador previu a aplicação dos dispositivos previstos no Código de Processo Civil na disciplina da ação civil pública (art. 19 da Lei n. 7.347/85). Para a concessão de liminar nas ações civis públicas, dois são os requisitos: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. Deveras, conforme oportunamente alegado pela União em sua contestação por meio da expressão *periculum in mora* inverso em face da Administração Pública, vislumbro a possibilidade de causar dano irreparável à coletividade em caso de deferimento da tutela de urgência pleiteada. Conforme se pode verificar na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 621/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos para o Brasil a conjuntura atual da saúde pública no Brasil requer a adoção de medidas de urgência para reduzir a carência de atendimento médico à população no âmbito do SUS. Depreende-se do documento mencionado que: O Brasil possui 359.691 médicos ativos e apresenta uma proporção de 1,8 médicos para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme dados primários obtidos no Conselho Federal de Medicina (CFM) e na estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (...) Não existe parâmetro que estabeleça uma proporção ideal de médico por habitante reconhecido e validado internacionalmente. Para tanto, utiliza-se como referência a proporção de 2,7 médicos por 1.000 habitantes, que é a encontrada no Reino Unido, país que, depois do Brasil, tem o maior sistema de saúde público de caráter universal orientado pela atenção básica. Nesse cenário, para que o Brasil alcance a mesma relação de médicos por habitante seriam necessários mais 168.424 médicos. Mantendo-se a taxa atual de crescimento do número de médicos no país, o atingimento dessa meta só será viável em 2035. Em uma análise perfunctória do caso em testilha, verifico que a saúde pública da população beneficiária do SUS e a liberdade profissional dos médicos intercambistas são os bens da vida que a presente ação civil pública pretende tutelar e que, ao mesmo tempo, por vários motivos, entram em rota de colisão. Não bastasse a possível violação aos direitos fundamentais supramencionados, deve-se ter em mente que é necessária uma ponderação de interesses para aferição da existência ou não de justificativa suficiente para a intervenção estatal a direitos fundamentais (ou da prevalência de um sobre o outro no caso concreto). Para tanto, o método mais recomendável é o definido pelo princípio da proporcionalidade (ou cedência recíproca). Embora os direitos fundamentais traduzam o núcleo inatingível dos direitos humanos positivados por uma constituição, reconhece-se a possibilidade de colisão entre direitos fundamentais. Deveras, tal conflito deve ser resolvido dando-se a máxima efetividade possível, de modo que a prevalência de uns não importe o sacrifício total dos demais. Ocorre que, a priori, em uma ponderação entre os direitos constitucionais colidentes, verifico que o pleito liminar não atende ao critério da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que o risco de lesão à saúde da população e uma possível intervenção desnecessária do Poder Judiciário em política pública endereçada a melhorar o sistema do SUS, com a eventual determinação do programa em questão no estado do Mato Grosso do Sul, importariam em ingerência indevida do Poder Judiciário na ordem administrativa. Nesse sentido, cita-se a prudente decisão proferida pelo i. Desembargador Federal do e. TRF da 5ª Região, Francisco Wildo Lacerda Dantas, em pedido de suspensão de liminar nº 4470, formulado na Ação Civil Pública n. 0802059-42.2013.4.05.8100: Na hipótese dos autos, considero que a decisão judicial traduz clara agressão à ordem pública (em sua acepção administrativa), uma vez que, via de regra, não é dado aos Juízes proceder à avaliação do mérito de políticas públicas, notadamente no que concerne ao exame dos critérios de sua conveniência e oportunidade. Nesse contexto, a admissão de um ato judicial nesses moldes representaria, como já se disse, a chancela a uma manifesta ingerência do Poder Judiciário na ordem administrativa, em rota de colisão com o princípio constitucional da separação dos Poderes, retirando do Executivo a discricionariedade alusiva ao funcionamento e à organização da administração federal, bem como no desenvolvimento e implementação de suas

ações servi-ços .Percebe-se, ainda em observância aos dados da Exposição de Motivos da MP 621/2013, que a distribuição dos médicos nas regiões do país demonstra uma grande desigualdade, com boa parte dos Estados com uma quantidade de médicos abaixo da média nacional. Quanto ao risco de prejuízo à saúde pública no Estado do Mato Grosso do Sul, basta analisar que para a população de 2.426.518 de habitantes (em 2012), temos um total de 3.733 médicos, o que resulta em uma média de 1,54 médicos por 1000 habitantes. Essa média é menor que a média nacional e que o ideal estabelecido pelo Governo Federal, visando à efetivação da Política Nacional de Atenção Básica. Assim, não se pode olvidar que os benefícios inicialmente trazidos por tal política pública vêm ao encontro da demanda por mais médicos de 3.511 municípios que aderiram ao programa, sendo solicitadas 15.460 vagas de médicos. Isso indica, a priori, que o pedido liminar eventualmente concedido no bojo desses autos poderia causar sérios prejuízos à saúde pública.Vale lembrar que se pretende, ainda, por meio da liminar pleiteada, que o Poder Judiciário perpetre injusta intervenção na liberdade profissional dos médicos intercambistas, já que não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade na MP 621/2013, que se revela razoável. Baseado em premissas estabelecidas pela OMS, a seleção de médicos não poderá ser feita se oriundos de países que apresentem a relação estatística médico/habitante menor que a do Brasil e devem preencher requisitos mínimos de competência, que será verificada por meio de curso com carga horária mínima de 120 horas, na modalidade presencial. Trata-se, em última análise, da abertura do país à comunidade médica internacional, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 4º da CF/88. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido. Dessa forma, ausente o primeiro requisito para concessão da tutela de urgência, desnecessária a análise acerca de existência de perigo da demora. Não obstante o exposto, verifico, ainda, que a Lei 8.437/92 dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.... 3 Não será cabível medida liminar que esgo-te, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. De uma breve análise do pedido realizado na inicial, o presente caso se reveste dessa característica de satisfatoriedade, já que pedido liminar e pedido final, no caso, se confundem quase que integralmente. Assim, ausente a plausibilidade do pedido e constatada a satisfatoriedade da liminar pretendida, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Cite-se. Após, ao MPF para manifestação nos termos do art. 5º, 1º, da lei 7347/85. Campo Grande-MS, 08/10/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000432-03.2004.403.6000 (2004.60.00.000432-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DULCE MARIA JOHANN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

AUTOS N 0000432-03.2004.403.6000 Ação de DEPÓSITO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: DULCE MARIA JOOHANN SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação contra DULCE MARIA JOOHANN, objetivando a condenação da ré para, no prazo de 24 horas, entregar o veículo marca Chevrolet, modelo A20 Custom S, ano 1991, placas HQP 2291, ou seu equivalente em dinheiro, decretando-se sua prisão, em caso de não entrega do valor exigido, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Afirma que, consoante contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária, firmado em 17/01/1996, foi alienado fiduciariamente o bem adquirido com o produto do referido financiamento, tendo a requerida assumido o encargo de fiel depositária do bem. Não tendo sido efetuado o pagamento das prestações vencidas desde 16/04/1996, foi requerida a busca e apreensão do referido veículo, mas o mesmo não foi localizado (f. 2-4 e 28-30). A conversão do feito foi deferida à f. 32. Citada, a requerida apresentou a contestação de f. 42-47, onde sustenta que o bem alienado fiduciariamente não foi adquirido como produto do financiamento em questão. O veículo em foco foi dado apenas como garantia do financiamento, ou seja, já fazia parte de seu patrimônio desde o ano de 1992. A Constituição Federal não admite devedores equiparados a depositário, não sendo cabível a pretensão conversão em ação de depósito. Despacho saneador às f. 158-159, onde foi indeferido o pedido de suspensão do feito a fim de que se aguardasse o desfecho da ação revisional. Contra esse despacho a ré interpôs o agravo de instrumento de f. 164-176, tendo a Superior Instância negado provimento ao recurso (f. 193). Foi realizada audiência de conciliação à f. 228, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. Efetivamente, a presente ação não merece prosperar. É que o veículo em questão foi dado como garantia do contrato de financiamento direto ao consumidor (f. 6), ou seja, não foi adquirido com o produto do próprio financiamento. Tanto que o veículo foi avaliado, na data da contratação, em R\$ 14.000,00, enquanto que o valor do contrato do financiamento foi de R\$ 20.347,94. Assim, a requerida não pode ser considerada depositária, mas, sim, devedora fiduciária. E como o bem em foco foi dado como garantia do contrato de empréstimo pode ser objeto apenas de penhora em ação de execução ou de cobrança. Em caso análogo assim foi decidido: CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BNDES, objetivando a entrega de veículo, com base em Cédula de Crédito Comercial Fiduciária, emitida em favor do Banco Santos Neves S/A. Com a não localização do automóvel,

converteu-se a demanda em Ação de Depósito. 2. O BNDES recebeu os créditos e garantias anteriormente titularizados pelo Banco Santos Neves em decorrência de sub-rogação legal prevista no art. 14, Lei 9.365/96. 3. O Apelante não demonstrou a existência de ilegalidade na retenção do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da quantia financiada para aplicação em CDB, como condição à liberação dos recursos, pois, além das declarações constantes na Contestação e nas Razões de Apelação, não há qualquer elemento comprobatório que dê embasamento a tal afirmação. 4. Não há que se falar em compensação da suposta quantia aplicada em CDB nas parcelas devidas, seja pela ausência de provas de sua existência, seja pelo fato de a compensação só ser possível entre as mesmas partes com obrigações correspondentes, nos termos do art. 368 do Código Civil, o que não ocorre no caso sob exame, no qual o BNDES recebeu, nos termos do art. 14 da Lei 9.365/96, os créditos e garantias do banco liquidado, e não suas dívidas. 5. É inaplicável o CDC ao caso, pois não há como reconhecer a existência de relação de consumo entre as partes, uma vez que a emitente da Cédula de Crédito Comercial é pessoa jurídica, e, ainda, ficou demonstrado a destinação do empréstimo tomado, que foi o incremento das atividades da empresa emitente, não se aplicando a limitação da multa moratória em 2%. 6. Inexiste a incidência da comissão de permanência no contrato em análise, mas, sim, dos juros moratórios e remuneratórios, os quais podem ser acumulados entre si. 7. Ausentes as aludidas ilegalidades na Cédula de Crédito em questão, não há que se falar em descaracterização da mora, a qual ficou demonstrada pela Carta registrada em Cartório. 8. É pacífica a posição jurisprudencial em negar a imposição de prisão do devedor quando o débito se origine de contrato garantido por alienação fiduciária, pois não se trata da figura típica do depositário, mas sim de devedor fiduciário que não cumpriu com as obrigações assumidas no contrato de alienação fiduciária. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 25: É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. 9. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Quinta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, AC 412599, E-DJF2R de 16/10/2013). Além disso, não ficou caracterizado, por parte da ré, a condição de depositária do bem pretendido pela autora, não sendo possível a imposição de entrega do bem sob pena de prisão, a teor do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Nesse sentido decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (inciso LXVII do art. 5º da CF/88). Precedentes: HCs 87.585 e 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restringível. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser apontadas por lei, quebrantando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida. 3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional -- à falta do rito exigido pelo 3º do art. 5º --, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5. Ordem concedida (HC 94013, Relator Min. Carlos Britto, 1ª Turma, d.j. 10.02.2009). HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO CIVIL. ORDEM DE PRISÃO QUE TEM COMO FUNDAMENTO A CONDIÇÃO DE SER O PACIENTE DEPOSITÁRIO JUDICIAL INFIEL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário judicial infiel (HC 92.566, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Habeas corpus concedido (HC 96118, Relatora Minª CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, d.j. 03.02.2009). Como se vê, esta ação não se apresenta necessária ou útil para o fim colimado pela autora, porque sua eficácia corresponde a de uma ação de cobrança. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir por parte da autora, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 27 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO DE USUCAPIAO

0001752-10.2012.403.6000 - LUIZ CESAR SIMOES PEREIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ DIRCEU THOMAZ JUNIOR

Trata-se de pedido de reapreciação da medida de manutenção na posse, pleiteada na inicial e indeferida às fl. 20 em razão da inexistência de notícia de turbacão ou esbulho naquele momento processual a justificar tal medida. No pedido de reapreciação da manutenção de posse (fl. 138/142), o requerente alega que em 03.12.2012 a

requerida alienou o imóvel em discussão para a pessoa de Luiz Dirceu Thomaz Júnior, tendo este proposto ação reivindicatória que tramita na Justiça Estadual sob o número 0801031-58.2013.812.0001. Diz que agora a situação fática se modificou, havendo a possibilidade de ser esbulhado de sua posse indevidamente. Pede, ainda, a inclusão do adquirente do imóvel na lide, na qualidade de listisconsorte passivo. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o presente feito se trata de ação de usucapião, pela qual o autor busca ver-se declarado legítimo proprietário e possuidor do imóvel descrito na inicial. Vejo, ainda, que não se trata de ação própria de manutenção de posse, de modo que o que se busca com o pedido de manutenção nada mais é do que uma antecipação provisória dos efeitos finais da tutela. Assim, a análise do pedido de fl. 139/142 deve ocorrer sob a ótica do art. 273 do mesmo Código de Processo Civil e não da ação própria de manutenção na posse (art. 927, do CPC). Tecidas essas considerações iniciais, verifico ser elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos e dos documentos nele contidos, verifico não estar demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente para a concessão da antecipação pretendida. É que não verifico a possibilidade, ao menos nesta prévia análise da questão litigiosa posta, de se usucapir bem de propriedade da requerida ou, ainda, aqueles adquiridos mediante mútuo por ela concedido, dada a característica pública de tais bens. Tal entendimento - de que nosso sistema jurídico veda a usucapião de imóveis inseridos no Sistema Financeiro da Habitação - tem sido reiterado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. TRF2 - Oitava Turma Especializada/ AC 201151010119792 AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139/ Relatora Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA/ E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244. Desta forma, ausente o primeiro requisito para a concessão da medida buscada, desnecessária se mostra a análise do segundo. Pelo exposto, indefiro o pedido de fl. 138/142. Defiro, outrossim, o pedido de inclusão do adquirente do imóvel - Sr. Luiz Dirceu Thomaz Júnior - no pólo passivo da lide. Ao SEDI. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem a vinda da contestação, intime-se o autor para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intimem-se os requeridos para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 28 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0012785-36.2008.403.6000 (2008.60.00.012785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA X ROSANGELA GOMES VALERIO X PEDRO BORGES VALERIO(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de DÉBORA TARCILA DA COSTA SILVEIRA, ROSÂNGELA GOMES VALÉRIO e PEDRO BORGES VALÉRIO objetivando o pagamento de R\$ 25.811,01 (vinte e cinco mil, oitocentos e onze reais e um centavo), atualizado até 10.11.2008. Afirmou que concedeu ao primeiro requerido, com fiança e co-responsabilidade dos demais, um limite de crédito global para financiamento do curso de graduação em Fisioterapia, no valor de R\$ 14.630,70 (quatorze mil, seiscentos e trinta reais e setenta centavos), que compreendia o valor da semestralidade integral do segundo semestre de 1999, multiplicada pela quantidade de semestres a cumprir, conforme contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil [FIES] nº 07.1108.185.0002728-66. Entretanto, os réus não efetuaram o pagamento do débito (fls. 2/5). Juntou documentos de fls. 6/33. Pedro Borges Valério e Rosângela Gomes Valério apresentaram os embargos de fls. 50/67, mediante os quais sustentaram, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão de inexistência de prova pré-constituída e a conseqüente ilegitimidade passiva dos embargantes; no mérito, alegaram haver excesso de execução, a saber: cobrança de juros abusivos, capitalização

de juros, aplicação da TR (Taxa Referencial), aplicação da Tabela Price e cobrança de multa contratual de 10%. Alegaram, ainda, ser abusiva a cláusula que autoriza o vencimento antecipado da dívida; requerem a não-incidência de comissão de permanência. Pugnaram pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para anulação das cláusulas abusivas. A requerida Débora Tarcila da Costa Silveira, embora devidamente citada (fl.77), não opôs embargos (fl.78).A CEF impugnou os embargos às fls.81/106.As partes não requereram outras provas a serem produzidas e este Juízo entendeu desnecessária sua produção, em razão de tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl.113/114).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, devem ser rejeitadas as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido em razão de inexistência de prova pré-constituída e a conseqüente ilegitimidade passiva dos embargantes.A presente ação monitoria está fundamentada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 18/02/2000, conforme deflui dos documentos de fls. 09/12 contrato esse pelo qual os requeridos obrigaram-se a pagar, parceladamente, o numerário utilizado para a conclusão do curso superior no qual a devedora principal foi matriculada.A existência desse contrato não é infirmada pelos embargantes. Logo, o referido contrato deve ser aceito como título executivo, apresentando-se apto para a constituição do título executivo, até porque não foi apresentada nenhuma prova de que não tenha ocorrido utilização do crédito que foi colocado à disposição.Ademais, ao contrário do que pretendem fazer crer os embargantes, ambos participaram na condição de fiadores da contratação dos FIES, assinando o contrato referido por procuradora devidamente constituída, conforme instrumento de fls. 107, de modo que o consentimento deles não foi afastado de nenhuma forma por qualquer prova nos autos. Assim, afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva ventilada pelos requeridos.Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA NÃO APLICAÇÃO DO CDCOs embargantes pugnaram pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, entendimento esse consubstanciado em sua súmula n.º 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos.No entanto, quando se cuida de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Nesse sentido é o REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos.Filio-me a esse entendimento. Explico.O FIES é uma política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior. Por se tratar de um programa governamental de cunho social, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos, não restando configurado relação de consumo, motivo pelo qual é inaplicável a Súmula n.º 297 do STJ ao presente caso. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação da parte requerida quanto à capitalização dos juros não merece acolhida por haver previsão expressa nesse sentido. A Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista ter a capitalização em apreço base legal. A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, convertida na Lei n.º. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Por sua vez, a Resolução BACEN n.º. 2.647/99, prevê, em seu art. 6º:Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente.O contrato tratado nestes autos foi assinado sob a égide dessa norma, que incide sobre ele e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros.Contudo, tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n.º. 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros a serem estipulados pelo CMN;Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano)Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001.Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,0% ao ano para 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, a incidir sobre o saldo devedor do contrato dos ora embargantes, a partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados.Com relação a capitalização mensal dos juros, com prazo inferior a um ano, entendo que há previsão expressa também nesse sentido, haja vista que o artigo5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e

afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula décima - fls. 10/11 dos autos). Resta claro, além disso, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Portanto, deve ser aplicado sobre o saldo devedor do presente contrato, os juros efetivos no percentual de 9% ao ano até 09 de março de 2010 e, a partir de 10 de março de 2010 o percentual de 3,40% ao ano, capitalizados mensalmente, conforme determinado na Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. A aplicação da Tabela PRICE é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção monetária nos contratos do FIES. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. Também não merece guarida o pedido de afastamento da correção monetária, porque a esta nem é mencionada no contrato objeto desta ação. DA MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. Trata-se de cláusula comum e básica em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula 12ª, devem ser diferenciadas três situações: a primeira (parágrafo primeiro), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (parágrafo segundo), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (parágrafo terceiro), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que no presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional (que incide sobre o total da dívida, no caso da execução do contrato) não se confunde com a multa moratória (que incide sobre a prestação e parcelas inadimplidas) prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Assim, entendo legal tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto da pena convencional (10%), previstas contratualmente. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução nº 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. DISPOSITIVO Ante o

exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução n. 3.842 de 10 de março de 2010, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil - FIES, acompanhado do discriminativo do débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno as embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada embargante, nos termos do art. 21, único c/c art. 20, 3º, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0006331-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELSOM JOSE ALVES VORIA(MS015226 - GABRIELLE EMILLE VORIA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes à f. 132. Considerando, ainda, que houve renúncia expressa ao direito em que se funda a presente ação, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 20/01/2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juíza Federal

0005569-82.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MANOEL COUTINHO RODRIGUES DA SILVA

A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 63, a Caixa Econômica Federal informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Nada havendo a ser devolvido ou levantado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002548-94.1995.403.6000 (95.0002548-5) - ANA FAVIA DE SOUZA SILVA X VICTORIA FLAVIA DE SOUZA DA SILVA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

PROCESSO: *00025489419954036000* SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA FLÁVIA DE SOUZA SILVA E OUTRARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA JOSÉ ALBERTO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, objetivando tornar definitiva a medida cautelar concedida nos autos em apenso, pedindo, ainda, que aquela decisão passe a fazer parte da sentença a ser proferida nestes autos. Requer, ainda, a inclusão definitiva de seu nome na lista final dos aprovados. Narra, em breve síntese, que se inscreveu no Concurso Público para Patrulheiro Rodoviário Federal, sendo aprovado em todos os testes, classificando-se em 35º lugar. Ocorre que ao se submeter à Junta Médica foi considerado inapto por constar em seu eletrocardiograma o seguinte parecer: bloqueio do ramo direito sem correspondência clínica. Diz que a Junta Médica não contava com médico cardiologista, não podendo concluir pela sua inaptidão. Em razão disso, providenciou outro eletrocardiograma, onde constou expressamente que ele estava apto a exercer a profissão de patrulheiro rodoviário, estando demonstrada sua aptidão para o cargo no qual foi aprovado. Juntou os documentos de fl. 05/11. Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fl. 16/19, onde alegou, em breve síntese, que o autor não logrou demonstrar que a conclusão da Junta Médica estava equivocada. Salientou que a referida junta expediu seu parecer tendo em vista um fim mais amplo - a atividade de patrulheiro rodoviário federal - optando pela negativa, nos termos do Edital, relacionada à existência de alterações incapacitantes de imediato ou a curto prazo ou determinantes de absenteísmos frequentes ou com iminente risco de potencializar ou capaz de por em risco a segurança dos colegas de curso ou trabalho. Não há, então, no seu entender, razões para o Autor se rebelar contra tal decisão, na medida em que, ao se submeter aos termos do Edital, concordou com seu teor. Às fl. 21/23 consta cópia da sentença da cautelar em apenso. À fl. 27, o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal informou que o autor estava frequentando o Curso de Formação de Patrulheiro. As partes não especificaram provas (fl. 29 e 31). À fl. 33 o Ministério Público Federal pleiteou a juntada de documentos e a realização de perícia médica, a fim de constatar a capacidade do autor para o cargo em questão, o que restou deferido às fl. 34-v, ocasião em que nomeou-se perito médico para a realização dessa prova. À fl. 53 consta informação a respeito da aprovação do autor no Curso de Formação e sua nomeação e posse no cargo pretendido. Às fl. 63/67 constam os documentos requisitados pelo Juízo à SPRF. Às fl. 73 o perito foi substituído por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, sendo nomeado outro à fl. 76. Às fl. 81/82 o procurador do autor informa a impossibilidade de realização da

perícia médica, já que o autor faleceu. Em cumprimento ao despacho de fl. 98, a SPRF informou o nome dos beneficiários do falecido servidor e trouxe cópia da certidão de óbito (fl. 100/102).As herdeiras Ana Flávia de Souza da Silva e Vitória Flávia de Souza da Silva pleiteara sua habilitação nos autos à fl. 105, o que restou deferido à fl. 106. Consta, às fl. 112/113, informação no sentido de que elas, por serem herdeiras, estão a receber a pensão por morte do servidor. Em cumprimento ao despacho de fl. 121, foram juntados os documentos de fl. 152/156. Os autos vieram redistribuídos a esta Vara Federal em razão da conexão com a ação cautelar em apenso (fl. 143). Às fl. 161/164 consta cópia do acórdão que julgou a apelação interposta contra a sentença proferida nos autos em apenso. Por conta do despacho de fl. 176, a União juntou os documentos de fl. 182/185. É o breve relato. Decido. Trata-se de ação ordinária na qual as autoras buscam a confirmação da sentença proferida nos autos 0000595-32.1994.403.6000, em apenso, para que o autor pudesse prosseguir no concurso para o cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal. De uma detida análise do feito, e somente a título de esclarecimento inicial - até porque não houve nenhuma alegação nesse sentido -, não há que se falar, no caso em análise, em eventual perda de objeto pelo falecimento do autor originário da ação ou, ainda, pela não realização da prova pericial. Isto porque a sentença proferida nos autos em apenso já havia considerado superada a alegação de incapacidade do falecido autor. Assim, considerando-o apto, determinou que a requerida União o submetesse aos demais exames e, no caso de aprovação, seu acesso à academia. Tal sentença foi totalmente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificou expressamente a aptidão do falecido autor para o cargo em questão. Desnecessária, então, a prova pericial determinada nestes autos e não realizada em razão do falecimento do autor. Demais disso, vê-se que as suas herdeiras - agora autoras da presente ação - detêm total interesse na prolação de sentença procedente, já que recebem pensão em razão da morte do autor originário destes autos e provavelmente dela dependem para prover sua subsistência, estando, então, presentes, neste momento processual, todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Adentrando, então, no mérito propriamente dito, vejo que o falecido autor foi, no decorrer do certame, submetido aos exames médicos e considerado inapto. Alegava ele que seu exame foi mal interpretado e que a Junta Médica não possuía profissional da área de cardiologia apto a proferir tal conclusão. Vejo, também, que, nos termos da sentença proferida nos autos em apenso, o falecido autor prosseguiu no certame e foi incluído no Curso de Formação, tendo, inclusive, sido nomeado e tomado posse no respectivo cargo. Assim, ao ser submetido a toda a complexa gama de exercícios físicos e ao sabidamente penoso Curso de Formação para Patrulheiros Rodoviários Federais e ao ser aprovado nesse Curso, o falecido autor acabou por demonstrar, pela via fática, seus argumentos iniciais no sentido de que estava apto ao exercício do cargo em questão, demonstrando, ainda, que a limitação constatada no exame médico, relacionada à área da cardiologia, não o impedia de exercer a profissão de Patrulheiro Rodoviário Federal. Além disso, vê-se dos documentos constantes dos autos, que o autor foi nomeado e tomou posse no referido cargo, tendo-o exercido por quase quatro anos, vindo a falecer em razão de acidente automobilístico, que, pelas provas dos autos, nada teve a ver com o referido problema cardíaco. Desta forma, a despeito de não ter sido realizada a prova pericial determinada nos autos e de sua desnecessidade - como já mencionado -, todas as provas aqui existentes estão a demonstrar que o falecido autor detinha total capacidade e aptidão física para o cargo descrito na inicial, tanto que o exerceu sem nenhuma complicação. Caso esse fato tivesse ocorrido, é certo que a requerida o teria informado nos autos, já que era seu interesse e seu ônus demonstrar o fato impeditivo do direito do falecido autor (art. 333, II, CPC). Assim, de todos os lados que se visualiza a questão litigiosa, vê-se estar demonstrada a aptidão do falecido autor para o exercício do cargo público pretendido, fato que já havia sido constatado por ocasião da prolação da sentença final da ação cautelar em apenso (fl. 157/159), na qual o magistrado prolator assim ponderou: O requerente juntou os documentos de fl. documentos hábeis a provar que tem aptidão para o trabalho. Assim, a aparência do bom direito está assegurada na sede desta ação... Não há como nem por que se falar, também, em ausência de parecer do cardiologista, conforme se constata nos autos, já que no documento de f. 13, que fora entregue à Junta Médica, consta de maneira inequívoca o parecer do profissional, no item conclusão: bloqueio do ramo direito se correspondência clínica. Já na peça de f. 14, de data posterior, com a finalidade precípua de repassar o já sabido e ressabido, mas que fora suficientemente compreendido torna praticamente nos mesmos termos a reiterar a aptidão do candidato, acrescentando duas linhas apenas: Está apto à profissão de patrulheiro rodoviário Tal entendimento bem descreve as provas contidas naquela ação cautelar, servindo, neste momento processual, para acrescer os fundamentos da presente sentença. Frise-se, ainda, que a instância superior confirmou a sentença em questão (fl. 162/163), assim afirmando: ... Porém, no caso dos autos, não se pode descurar de fato superveniente à prolação da sentença, qual seja, o reconhecimento pela própria apelante, da capacidade do autor para o exercício das funções de patrulheiro rodoviário. Com efeito, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 52/67, verifico que o autor foi submetido a testes de aptidão física e motorismo, tendo sido reconhecida a sua aptidão e determinada a sua convocação para participação em curso de formação, restando atendido o seu pleito. Em suma, restou provado nos autos a aptidão física do interessado para prosseguir nas fases seguintes do certame, impondo-se, pois, a confirmação da decisão ocorrida. Em caso análogo, a jurisprudência pátria assim se posicionou: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE PERITO E ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. TESTE DE BARRA FIXA NA MODALIDADE DINÂMICA. PARTICIPANTE DO SEXO FEMININO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA

ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DE RENOMADOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. APROVAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATA JÁ NOMEADA E EMPOSSADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE RECOMENDA MANTER. PRECEDENTES DESTA CORTE. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. O RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. ...3. As apeladas lograram êxito em todas as disciplinas ministradas na Academia Nacional de Polícia Federal, tendo sido submetidas aos mais diversos tipos de testes físicos específicos exigidos para os cargos da Polícia Federal (ergométricos, resistência, natação, barra fixa, etc). Assim, eventual pendência que se possa cogitar em relação ao tipo de teste físico em discussão está superada, diante da aprovação das apeladas no curso preparatório da Academia, de onde saíram aptas à nomeação e posse nos respectivos cargos. 4. Não se vislumbra qualquer prejuízo para a Administração Pública com a manutenção da situação fática já consolidada. A desconstituição de tal situação acarretaria imensurável prejuízo, não somente às servidoras ora apeladas, mas também à União, visto que as apeladas já estão exercendo com reconhecido destaque suas funções na estrutura da Polícia Federal, uma destas com estabilidade já adquirida e a outra mais próxima de superar o estágio probatório. Assim, em prol da segurança das relações jurídicas, a situação de fato merece ser mantida. 5. Na situação em apreço é forçoso ratificar-se a sentença de primeiro grau, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas, dada a existência de aspectos peculiares ao sexo feminino, bem como diante da consumação do fato pela destacada aprovação das apeladas no curso preparatório da Academia Nacional de Polícia Federal, onde foram atendidos todos os requisitos necessários para o exercício das funções de policial federal em qualquer dos cargos da carreira. 6. Precedentes desta Corte Regional. 7. Apelações e remessa oficial improvidas. AC 200583000046368 AC - Apelação Cível - 420231 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::13/05/2010 - Página::566 Assim, estando de todo caracterizada a aptidão do falecido autor para o cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal, com vistas à proteção da segurança jurídica, resta a este Juízo a confirmação da sentença proferida na ação cautelar em apenso. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de, confirmando integralmente os termos da sentença proferida nos autos em apenso - 00595-32.1994.403.6000 -, considerar o falecido autor apto a exercer a profissão de Policial Rodoviário Federal, incluindo-o definitivamente na lista de aprovados do Edital nº 001/93 - CED/DPRF, determinando à requerida que torne definitivo o seu prosseguimento no referido certame, sua respectiva aprovação para o cargo de Patrulheiro Rodoviário Federal e sua posse ocorrida em 02.01.1996 (fl. 60). Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, , 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 29 de janeiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003157-09.1997.403.6000 (97.0003157-8) - FM SOM AZUL DE BONITO LTDA (MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003067-64.1998.403.6000 (98.0003067-0) - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001485-58.2000.403.6000 (2000.60.00.001485-0) - ROBERTO FRANCO MELLO X CARMEM BECKERT MELLO (MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: Tendo em vista a petição do exequente, de fl. 799, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Silozar Furtado de Mendonça Júnior, intimando-o para retirá-lo no prazo de dez dias. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se, em dez dias, a respeito da petição da Caixa Econômica Federal, de fl. 688-689 - evolução do Financiamento e Demonstrativo de Débito -, para posterior homologação. P.R.I.

0002173-20.2000.403.6000 (2000.60.00.002173-7) - ELIZABETE GOMES TINOCO X RONALDO TINOCO (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BANCO ITAU S.A. (MS011996A - CELSO MARCON)
SENTENÇA: RONALDO TINOCO E ELIZETE GOMES TINOCO, qualificados nos autos, ajuizaram Ação de

Revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito e declaração de extinção e quitação de obrigação contratual pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para ordenar a imediata suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE e previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Alegaram, em apertada síntese, ter firmado contrato de financiamento com a ré ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO em 12 de dezembro de 1988, mas esta não reajustou as prestações na forma pactuada, ou seja, exclusivamente de acordo com a variação salarial do mutuário titular. Sustentaram a necessidade de ser afastado o CES, bem como a correção de 84,32% relativa ao Plano Collor, além da repetição do indébito. Requereram, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré: a) a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, em conformidade com a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular, afastando-se a correção de 84,32% do Plano Collor, na correção das prestações e do saldo devedor; b) a excluir os valores a maior a título de seguro, FCVS e CES; c) indenizar o dano moral sofrido; d) a restituir, em dobro, todas as quantias que alegam haver pago a maior. Por fim, requereram seja declarado quitado o contrato. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, somente para determinada à ré que excluísse o nome dos autores do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 100/101). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 102/108, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Requereu, assim, sua exclusão da lide. Citado, o ITAÚ S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO apresentou contestação às fls. 117/144. Aduziu, preliminarmente, legitimidade da CEF, falta de interesse de agir e inadequação da via processual eleita. No mérito alegou terem sido feitos os reajustes das prestações com o mesmo percentual do aumento do salário da parte autora, ou seja, pelo índice que resultou do aumento efetivamente ocorrido nas verbas que compõem o salário da parte autora. Defendeu a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66; a legalidade da aplicação do índice de 84,32% do Plano Collor na correção das prestações e do saldo devedor; a legalidade da inscrição do nome dos autores em cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, e; a inexistência de ato ilícito causador de danos morais. Assim, requereu a improcedência do pedido. Apresentação da réplica pelos autores (fls. 185/188). Intimadas para dizerem quais provas pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 192, 194 e 195). Os autos foram registrados para sentença (fl. 196). Às fls. 198/199 a ré juntou comprovante de baixa do nome dos autores do cadastro de inadimplentes do SCPC. A parte autora requereu prova pericial contábil (fls. 216/217). Às fls. 220/221 foi proferido despacho saneador revogando o despacho de fls. 209 e deferindo a produção de prova pericial contábil para a qual foi nomeada como perita Simone Ribeiro. Na mesma oportunidade, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. Contra referida decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 226/230). As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 232/233 e 240). O agravo retido foi recebido e determinada a intimação das partes para contrarrazoar. Na mesma oportunidade, foram deferidos os quesitos formulados pelas partes e admitidos os assistentes técnicos, bem como acrescentados dois quesitos do Juízo (fls. 241/242). Às fls. 246/247 a parte autora apresentou contrarrazões ao agravo retido, bem como à fl. 259 requereu a juntada de documentos. Laudo Pericial juntado às fls. 294/312. As partes, embora intimadas, não se manifestaram (fl. 333). Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (fl. 345). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já foi decidida no despacho saneador (fls. 220/221), reconhecendo-se legítima a presença da CEF, vez que sucedeu ao Banco Nacional de Habitação em todos seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB e do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. Da mesma forma, as preliminares de inadequação da via eleita e de falta de interesse de agir já foram rejeitadas. A primeira em razão da cumulatividade dos pedidos e a segunda por sustentar a parte autora a não aplicação de índices corretos de reajustamento das prestações pela parte ré. Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) O contrato originalmente foi firmado em 12 de dezembro de 1988, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com sistema de amortização pela Tabela Price, cobertura do saldo residual pelo FCVS, prazo de amortização de 216 meses, taxa anual de juros - nominal de 8,1% e taxa anual de juros - efetiva de 8,408%. Início apresentando um breve histórico de contextualização. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). No ano de 1969 foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH criando o Plano de Equivalência Salarial (PES). Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Em seguida, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a

partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - (g.n.) Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90. Assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84, quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deve assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em apreço, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Com isso, verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da ré não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Portanto, caberia ao mutuário comparecer diretamente à agência do ITAÚ S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1º, 3º, e 2º, da Lei 8.100/90. A ré, conforme informa em sua contestação, jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. No caso em questão, o ITAÚ S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada do mutuário titular, qual seja, de BANCÁRIO, apenas de parte do período contratual, sendo que em alguns períodos foram apontadas divergências de índices, no entanto, não há prova nos autos de que o mutuário titular manteve o ITAÚ S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO informado sobre eventuais alterações de sua categoria profissional ou de seus índices salariais. O Sra. Perita Judicial informa no seu Laudo pericial apresentado às fls. 294/312 que: Pelas planilhas anexas ao laudo, e pelos procedimentos relatados, a Perícia conclui que os reajustes aplicados às prestações pelo agente financeiro não coincidem com os reajustes salariais percebidos pelo mutuário, e, portanto, não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. (...) Os índices de reajustes da prestação foram superiores aos de reajuste salarial recebido pelo mutuário Sr. Ronaldo Tinoco (fl. 298). Esclarece, ainda, que: O documento utilizado para apuração dos reais índices de reajuste salariais foi a declaração de reajustes emitida pelo Sindicato dos Bancários (fl. 298). O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº

180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Assim, no caso sub judice por não ter sido observado durante todo o contrato o índice aplicado à categoria profissional da parte autora e não ter sido efetuado a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações, com reflexo nas parcelas acessórias.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de precedente do E. STJ sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) (g.n.)** Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações conforme planilha 5 - Quesito 2 do Juízo de fls. 309/310 elaborada pela Sra. Perita, como por exemplo, na prestação de nº 06, onde o valor da prestação foi de 128,40 e os juros foram de 195,65, sendo amortizado 67,25 negativo, o que também ocorreu em diversas outras prestações. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.

DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90 Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Portanto, rejeito o pedido da parte autora, uma vez que já foi creditada a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%.

DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR Entendo não comportar acolhida a tese da parte autora. No caso em exame, em

que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a ré, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. CLAUSULA PES/CP. MATÉRIAS ARGUIDAS EM APELAÇÃO NÃO DISCUTIDAS NA LIDE. PARCIAL CONHECIMENTO. No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a Caixa Econômica Federal - CEF tem de aplicar índices de variação salarial que correspondam aos obtidos pela categoria profissional do mutuário, o que deve ser providenciado pela instituição financeira. Entretanto, observo que não existiu prova nos autos no sentido de que a parte apresentou administrativamente à CEF, antes de ingressar com a ação, a evolução salarial de sua categoria. Assim, não poderia a empresa pública ter conhecimento de que deveria reajustar as prestações sob a égide destes índices salariais. Isto também demonstra que não há, obviamente, má-fé por parte da CEF, motivo pelo qual não há que se falar em devolução em dobro das quantias pagas a maior. As demais insurgências da CEF não tem razão de ser, considerando que os reclamos feitos se referem a matérias que, ou não foram objeto da lide, ou se foram, não tiveram acolhimento por parte da sentença. No que pertine a estes tópicos, portanto, não tem interesse recursal a CEF. Apelação do autor improvida. Apelação da CEF não conhecida em parte. Na parte conhecida, improvida. (AC 00197125819984036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Eventuais valores cobrados a maior do mutuário somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, sendo certo que o autor nada depositou nestes autos, devendo pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença, podendo compensar apenas os valores pagos a maior a título de índice de reajuste da prestação mensal superior ao devido, assim como os consectários valores a maior a título de seguros (porque são cobrados de acordo com um determinado percentual incidente sobre a prestação). DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Afasto a alegação de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). (g.n.) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial na hipótese de inadimplemento. DO DANO MORAL Alega a parte autora ocorrência de dano moral consubstanciados na inserção do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes de organismos de proteção ao crédito. Não merece guarida tal pretensão. Explico. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento dessa providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. A exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes foi determinado em sede de antecipação de tutela, não havendo absolutamente nada de vexatório ou desonroso no mero fato da cobrança e consequente inscrição em si mesma considerada, não se demonstrando qualquer fato exterior à mera cobrança que supostamente pudesse causar danos na esfera moral. Conforme sedimentado na jurisprudência pátria, mero dissabor, como o verificado nos presentes autos, não pode ser elevado à categoria de dano moral a ensejar uma necessária indenização, mas tão somente aquelas agressões que causam grandes aflições e angústias, necessitando, portanto, de reparação. CONCLUSÃO A parte autora tem razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Da mesma forma, o valor do prestação mensal do financiamento deverá ser recalculado de acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, com reflexo nas parcelas acessórias (seguros); b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e

corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato), e; c) compensar ou devolver os valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e em parte iguais com as custas e as despesas processuais, forte no art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0003987-67.2000.403.6000 (2000.60.00.003987-0) - RODRIGO VIANA SPELLER (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0011964-08.2003.403.6000 (2003.60.00.011964-7) - PEDRO CANTARIN (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0000460-68.2004.403.6000 (2004.60.00.000460-5) - TEREZA DE SOUZA CAMPOS X ANAIR BEZERRA DA COSTA X IZAURA BEZERRA DE ABREU X MATHILDE DE TOLEDO CENTURIAO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0009706-88.2004.403.6000 (2004.60.00.009706-1) - VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X WALDOMIRO FILIPOWICZ FILHO X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X SUZANA DOLORES OVANDO X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000345-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000345-9) - APARECIDA COIMBRA PEREIRA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0007139-50.2005.403.6000 (2005.60.00.007139-8) - DULCE MARIA JOHANN (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

AUTOS N 0007139-50.2005.403.6000 Ação ORDINÁRIA Autora: DULCE MARIA JOHANN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA DULCE MARIA JOHANN ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão dos contratos que firmou com a Ré, pedindo: (1) a declaração de impossibilidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; (2) a declaração

de ilegalidade da aplicação de indexador diverso do IGP-M e da prática de capitalização mensal; (3) da impossibilidade de incidência de qualquer outro encargo ou multa. Afirma que foi correntista do Banco meridional do Brasil (sucedido pela Caixa Econômica Federal) e realizou contrato de empréstimo junto a essa instituição bancária. Em virtude dos elevados encargos pactuados, mesmo tendo realizado diversos pagamentos, restou impossibilitado o adimplemento total da dívida. Diante disso, foram apresentados a ela novos contratos de empréstimos, sempre com indevida taxa de juros e correção monetária manifestamente ilegal (f. 2-36). A CEF apresentou a contestação de f. 70-87, onde sustenta que, ao formalizar o contrato de financiamento direto ao consumidor ou usuário final nº 39696000005, novou as dívidas anteriores nos exatos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil, o que impede a discussão das dívidas anteriores. A autora firmou o referido contrato de livre e espontânea vontade, tomou conhecimento das cláusulas e aceitou as condições pactuadas. O 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Embora previstos contratualmente, no caso de inadimplência, os juros moratórios, os encargos decorrentes da capitalização mensal de juros, multa e taxa de rentabilidade não estão sendo cobrados, por liberalidade sua. É lícita a cobrança de comissão de permanência, uma vez que foi pactuada pelas partes. Réplica às f. 108-122. Despacho saneador às f. 132-133, onde foi deferida a realização de prova pericial. Contra esse despacho a autora interpôs o agravo retido de f. 140-143. Contraminuta às f. 190-195. O laudo pericial foi apresentado às f. 201-207, manifestando-se somente a autora às f. 220-228. Pela CEF foi apresentado, ainda, o agravo retido de f. 243-245, insurgindo-se contra o despacho de f. 240. Contraminuta às f. 251-261. Foi realizada audiência de conciliação à f. 282, resultando infrutífera. É o relatório. Decido. I - INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DA NOVAÇÃO No presente caso, é admissível a discussão a respeito das dívidas anteriores à assinatura do último contrato de consolidação, confissão e renegociação havido entre as partes. O valor da dívida constante em todos esses contratos originou-se de outra relação contratual ocorrida entre as partes, que foi o contrato de empréstimo. De sorte que não se trata de novação a realização de novo contrato entre as partes, que foi a assinatura do contrato de financiamento direto ao consumidor ou usuário final, haja vista que três são os requisitos para a caracterização desse instituto, nos termos dos artigos 999 e 1000 do Código Civil, que estabelecem: Art. 999. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior; II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor; III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este. Art. 1000. Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Assim, são exigidas, para a configuração da novação: (a) existência de uma obrigação válida; (b) constituição de nova obrigação; e (c) intenção de novar (animus novandi). No presente caso, verifica-se que não existiu intenção de novar, visto que, além da credora ter, de maneira sutil, exigido da devedora a assinatura dos contratos substitutivos dos anteriores, não houve propriamente liquidação da antiga obrigação, haja vista que não consta no sucessivo contrato que o novo financiamento destinava-se a quitar o anterior. Desse modo, não existiu constituição de nova obrigação visando a extinção da anterior. Na realidade, a última pactuação teve o condão de apenas confirmar as obrigações anteriores. Portanto, rejeito a argumentação expendida pela requerida no sentido de que houve novação quando da feitura do último contrato firmado pelos litigantes, podendo ser apreciadas, por conseguinte, as questões levantadas pela autora, relacionadas com cláusulas do primeiro contrato, como, por exemplo, a alegada capitalização diária. No caso, era uma faculdade do devedor questionar cláusulas de todos os contratos. Os contratos em questão enquadram-se na classe dos contratos de adesão, que são aqueles em que uma das partes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pela outra (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos (MARIA HELENA DINIZ, Curso de Direito Civil Brasileiro, 3º Vol., Edit. Saraiva, 7ª ed., 1992, p. 69). No caso concreto, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque a autora não negou a dívida, mas apenas a sua quantificação. II - COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO A cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano não se afigura inconstitucional ou ilegal, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de não ser auto-aplicável o art. 192 da Constituição Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º, sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda, determinando a observância da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos (ADIN 4, Rel. MIN. SYDNEY SANCHES, DJU de 25-6-93, p. 12637). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ausência de prequestionamento dos

temas constitucionais tidos por violados (artigos, 195, I, da Carta Magna e 56 do ADCT). Incidência da Súmula 282 do STF. 3. Juros. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, 3º, da CF/88. Redação anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 496201/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJU de 16-06-2006 PP-00022). Assim, como a limitação dos juros reais a 12% ao ano não era norma constitucional auto-aplicável, eventual pactuação de juros acima daquele percentual é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. No presente caso, as partes convencionaram a respeito da taxa de juros a ser aplicada ao débito, em percentual acima de 12% ao ano, conforme exsurge do contrato em questão, pelo que, por esse aspecto, referido contrato, bem como o valor do débito, apresentam-se imunes a qualquer vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Além disso, as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, a teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por essas razões, não se afigura leonina a cláusula contratual que prevê a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. III - CAPITALIZAÇÃO capitalização dos juros, no contrato em apreço, afigura-se ilegal. É que, nos casos de dívidas relativas a contrato de mútuo bancário, não havia, à época do contrato, base legal para tal cobrança. A inadmissibilidade de capitalização de juros, nos casos iguais a deste processo, passou a ser questão pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme deflui dos seguintes julgados: Recurso especial. Mútuo bancário comum. Letras de câmbio vinculadas a contrato de desconto de duplicatas. Juros remuneratórios. Capitalização mensal. Código de Defesa do Consumidor. Taxa Referencial. Súmula nº 05/STJ. Comissão de permanência. Validade das letras de câmbio. Súmula nº 07/STJ. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de desconto de duplicatas, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Contudo, o especial não enfrentou o fundamento do Acórdão recorrido sobre a abusividade dos juros contratados. 2. No mútuo bancário comum incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários em geral, presente relação de consumo entre o cliente e a instituição financeira. 4. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. No caso dos autos, entretanto, o Acórdão recorrido afirma ter sido pactuado o IGP-M. Nesse caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 05/STJ. 5. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo aplicar-se o índice pactuado, limitado, entretanto, à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 6. Validade do saque das letras de câmbio aferida, no caso dos autos, com base nos elementos de prova, concluindo-se pelo preenchimento nocivo. Incidência da Súmula nº 07/STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte (3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de DJ DATA:09/06/2003 PÁGINA:265). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISÃO CONTRATUAL. NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXIGÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Ademais, em relação à letra c, o recorrente se ateve à mera transcrição de julgado, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial. 2. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. 3. Recurso improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP 727253, QUARTA TURMA, DJU de 30/10/2006, p. 312, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). A matéria debatida em todos esses julgados acima citados era pertinente a contratos de abertura de crédito rotativo ou mútuo bancário. A Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal já orientava no seguinte sentido: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Portanto, impõe-se o afastamento da incidência dos juros capitalizados cobrados, na apuração do débito em análise, porque nosso ordenamento jurídico veda a contagem de juros de juros, em relação a mútuo bancário, devendo tais juros ser capitalizados, anualmente. IV - APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA contrato em questão prevê expressamente a cobrança de comissão de permanência, quando houver atraso no pagamento dos encargos (cláusula 5ª - f. 57 verso destes autos). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, desde não cumulada com encargos de mora e que não seja superior à taxa média de mercado, ou seja, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. I - A limitação dos juros de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Agravo improvido (STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 8/10/2008). Como se vê, taxas de juros abusivas devem ser afastadas, sendo esse o caso dos presentes autos, em relação aos encargos de mora do devedor, impondo-se o afastamento da cobrança de comissão de permanência de até 5%, pois esse encargo, além de não ser acumulável com juros moratórios, tornaria bastante elevada a taxa dos juros remuneratórios. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade, no contrato de mútuo referido na inicial, da cobrança de capitalização diária ou mensal dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, bem como a ilegalidade da cobrança, no caso de inadimplemento ou mora, da comissão de permanência de até 5% ao mês, declarando nulas as cláusulas que contêm disposições nesse sentido. Determino, por conseguinte, que a CEF refaça os cálculos do débito, a partir da assinatura dos contratos originais, observando que os juros remuneratórios e os juros moratórios devem ser capitalizados anualmente; a partir do inadimplemento, deverá excluir a comissão de permanência de até 5%, aplicando apenas a variação do IGP-M. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas processuais pelas partes, proporcionalmente. P.R.I. Campo Grande, 27 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004997-05.2007.403.6000 (2007.60.00.004997-3) - FRANCISCO GOULART X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA SOBRINHO (MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0005727-16.2007.403.6000 (2007.60.00.005727-1) - ILSA THEREZA IGLESIAS FERREIRA (MS005989 - ALESSANDRA MACHADO ALBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006377-63.2007.403.6000 (2007.60.00.006377-5) - CHRIS GIULIANA ABE ASATO X CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X JERUSA GABRIELA FERREIRA X APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR (MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL

Intimação da da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0008970-65.2007.403.6000 (2007.60.00.008970-3) - DJAMIRO CRUZ (MS011683 - ALMISTRON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO X YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO (MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

SENT. TIPO AAUTOS N 0008970-65.2007.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autor: DJAMIRO CRUZ Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros SENTENÇA DJAMIRO CRUZ ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, formulando os seguintes pedidos: (a) reconhecimento da ilegalidade dos juros e encargos cobrados pela requerida, declarando-se a inexistência de mora de sua parte; (b) a declaração de nulidade do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel que financiou junto à requerida; (c) determinação para que o Agente Financeiro recalcule todas as prestações pagas, respeitando-se o comprometimento inicial da renda, aplicando-se sucessivamente os reajustes de acordo com o reajuste salarial de sua categoria salarial; (d) reconhecimento do direito à quitação prevista na Lei n. 10.150/2000; e (e) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índice de reajuste que não reflete os índices de reajuste salarial de sua categoria, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, houve a incidência de taxas de juros superiores ao devido. A amortização da dívida também se deu de maneira incorreta. As taxas de seguro e demais encargos foram cobrados em valores bem acima das taxas de mercado. O imóvel foi financiado com previsão de cobertura do FCVS, pelo que tem direito à quitação prevista na Lei n. 10.150/2000. Está na posse do imóvel, mas não foi notificado para o leilão extrajudicial promovida pela CEF. O imóvel foi arrematado por preço vil e não teve respeitado o direito de retenção por benfeitorias [f. 2-22]. Citada a CEF, esta, juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, apresentaram a contestação de f. 104-167. Sustentam,

em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda; (b) impossibilidade jurídica do pedido, em razão da arrematação do imóvel em foco em data anterior à citação neste feito; (c) litisconsorte passivo necessário com o adquirente do imóvel e atual mutuário; e (d) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir. No mérito, argumentam que a parte autora, nas oportunidades em que procurou a CEF para entrar em acordo para pagamento de prestações em atraso, foi prontamente atendida, mas não cumpriu o acordo. A parte autora está a morar de graça no imóvel financiado desde 31/07/1999. O procedimento da execução extrajudicial não fere normas constitucionais. O contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário, ou seja, a categoria de servidores públicos militares. Não havia cláusula prevendo percentual de comprometimento de renda. Limitou-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente, assim como os demais encargos previstos no contrato. Não há direito à quitação nos moldes da Lei n. 10.150/2000, porque das trezentas prestações contratadas apenas 116 foram pagas, ou seja, o contrato nem chegou ao seu término, para que houvesse possibilidade de assunção do saldo devedor pelo FCVS. Ao arrematar o imóvel em sede de execução extrajudicial, o fez pelo valor exato de sua avaliação de mercado à época. Réplica às f. 171-1886. Promovida a citação dos atuais mutuários, YARA CELLES TAVARES NEPOMUCENO e MÁRIO MÁRCIO REZENDE ARGUELHO, estes apresentaram a peça de defesa de f. 209-216, afirmando que os autores faltam com a verdade, pois tinham ciência da inadimplência com o contrato que assinaram. Os autores querem apenas ganhar tempo, protelando a desocupação do imóvel que não mais lhes pertence. Réplica às f. 223-227. Foi proferido despacho saneador às f. 233-237, rejeitando-se as preliminares levantadas e determinando-se a realização de prova pericial. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 302-325, manifestando-se as partes às f. 329-334. Pela Perita Judicial foram feitos os esclarecimentos de f. 345-346, falando as partes às f. 349-353. É o relatório. Decido. I - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 39-47, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Trata-se de categoria monitorada, ou seja, o empregador sempre informava para a CEF os reajustes concedidos para a categoria profissional do mutuário. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com base nos reajustes da categoria profissional do mutuário. Além disso, a atualização das prestações mensais ocorreu, segundo a CEF e a Perita Judicial que atuou neste feito, com base na evolução dos salários da categoria do mutuário, ou seja, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Dessa sorte, não há que se falar em descumprimento do plano de reajuste pactuado. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA. 1.- Os recorrentes não particularizaram o dispositivo legal tido afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. 2.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. 3.- Sobre a utilização da URV, já decidi esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005). 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 6697/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 01/07/2011). A alegação de não observância do comprometimento inicial da renda também se revelou improcedente, em vista da ausência de cláusula contratual nesse sentido. II - DA COBRANÇA DOS JUROS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a Perita Judicial, houve a incidência de juros efetivos de 5,1161% ao ano (f. 303). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite máximo de 12% ao ano, imposto pela Lei n.º 8.692/93, artigo 25, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de reconhecimento de ilegalidade da taxa aplicada. Já a alegação de ocorrência de capitalização dos juros não se mostra útil para a parte autora, porque a não capitalização dos juros somente tem efeito no cálculo do saldo devedor, e não das prestações mensais. Como o contrato tem previsão do FCVS, o saldo

devedor teria sido quitado ao término da duração normal do pacto. III - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR. 1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR). 3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descurar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ). 5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ). 6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro. 7. Não havendo o devido questionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas. 8. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012). IV - DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, não restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior por parte da credora, conforme acima salientado. V - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde julho de 1999. A credora, no caso, a CEF, somente em 2001 deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Em busca de tal reparação, a autora propôs esta ação. Com efeito, afigura-se nulo o ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial em questão. Isso porque o imóvel objeto deste feito, quando da assinatura do contrato de financiamento em questão com os autores, em 31/10/1989, foi avaliado em R\$ 43.286,45 (f. 41 e 49). Apesar disso, o imóvel foi arrematado pela CEF em 18/04/2001, pela ínfima quantia de R\$ 13.500,00, conforme se infere da transcrição imobiliária de f. 49 verso. O preço vil está demonstrado, haja vista que, após a arrematação, a CEF vendeu o mesmo imóvel a Yara Celly Tavares Nepomuceno e seu esposo, tendo sido o bem avaliado em R\$ 30.000,00 [f. 50]. Dessa sorte, o pedido de anulação do ato de arrematação merece acolhida, diante do vício de ilegalidade a inquiná-lo, consistente na venda por preço vil, haja vista que o imóvel foi arrematado por menos da metade do valor da avaliação do imóvel. Nessa linha: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENHORA DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO PELA CREDORA. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PREÇO VIL. INTIMAÇÃO DA PRAÇA. DESCRIÇÃO DE IMÓVEL DIVERSO DO QUE FOI PENHORADO. ANULAÇÃO.

POSSIBILIDADE. 1. A arrematação do bem penhorado por valor muito inferior ao da avaliação configura preço vil, questão de ordem pública, que pode ser conhecida e apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, passível, portanto, de pronunciamento judicial, até de ofício. No caso, todavia, houve impugnação dos embargantes, a qual foi acolhida pela sentença recorrida. 2. No caso, o lance oferecido correspondeu a menos de 50% do valor da avaliação, o que caracteriza preço vil. 3. Não poderia ainda constar, tanto do mandado de intimação dos executados, quanto dos editais de praça, a descrição do imóvel que fora penhorado, mas que já não mais existia, com avaliação de outro, construído em seu lugar e com características diversas, por violar o disposto no art. 686, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 06/09/2010, pág. 31). ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. PREÇO VIL. ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO E HIPOTECA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge-se a CEF contra sentença que reconheceu a nulidade da adjudicação de imóvel, diante da vileza do valor ofertado. 2. A jurisprudência reiterada do STJ é no sentido de que o preço vil está caracterizado quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem. 3. In casu, exsurge, de forma indubitável, uma discrepância entre o valor da adjudicação, de R\$ 15.896,52, e o valor de venda do imóvel, de R\$ 39.500,00, avaliado pela CEF, sendo que a adjudicação data de 19.12.2007, enquanto a avaliação do imóvel para posterior venda operou-se em 01.07.2008, o que demonstra um intervalo de tempo razoavelmente curto para tamanha valorização do imóvel. 4. Preço vil caracterizado impondo a anulação da execução extrajudicial. 5. Apelação da CEF improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE de 26/05/2011, pág. 172). Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão merece acolhida, em razão do vício de ilegalidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel em apreço, por violação ao artigo 692 do Código de Processo Civil. Por fim, a alegação de reconhecimento de inexistência de débito a partir da edição da Lei n. 10.150/2000, não merece acolhida. A quitação antecipada do saldo devedor, mediante a cobertura do FCVS, com fundamento no artigo 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000, exige dois requisitos: a existência de previsão de cobertura do referido Fundo no contrato; e assinatura do contrato até 31/12/1987. O presente caso preenche o primeiro requisito, pois o contrato foi assinado em 31/10/1989 (f. 47). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial promovida contra a parte autora, anulando-se os demais atos subseqüentes até a venda a Yara Celly Tavares Nepomuceno e esposo; determinar que a parte autora seja imitada na posse do imóvel descrito na inicial destes autos e objeto do contrato de financiamento firmado pelas partes; determinar que seja cancelada a anotação da arrematação, retornando a propriedade para a autora. Condene, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas processuais pela CEF. P.R.I. Campo Grande, 24 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001254-50.2008.403.6000 (2008.60.00.001254-1) - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005745-03.2008.403.6000 (2008.60.00.005745-7) - ELIETE DOMINGUES RIOS MAGGIONI X JOAO SOUZA DE OLIVEIRA (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
ELIZETE DOMINGUES RIOS MAGGIONI E JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) n.º 07.2224.185.00003963-64 e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Narrou ter firmado com a parte ré, em 23/12/2005, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), o qual foi regularmente cumprido durante seu curso de graduação e até abril de 2007. Afirmou, porém, que, após essa data, recebeu comunicação no sentido de que a prestação passaria para R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), sem maiores explicações. Saliu ter procurado a agência da CEF para saber o motivo do aumento elevado da parcela, bem como para apresentar propostas para cumprimento do contrato, tendo em vista sua capacidade econômica, porém não obteve êxito. Aduziu, em apertada síntese, ser indevida a capitalização trimestral e semestral de juros, a utilização da TR como índice de correção monetária em contratos de consumo, a aplicação da Tabela PRICE, cobrança de juros abusivos, cobrança de comissão de permanência, multa contratual, cláusula de mandato. Pediu o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor. Juntou documentos de fls. 27/50. Às fls. 54/60 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A CEF apresentou a

contestação às fls. 65/82 sustentando inexistir relação de consumo; ser a taxa de juros praticada nas contratações do FIES fixada no ato da contratação para todo o período de vigência do contrato; não haver ilegalidade na utilização da tabela Price nem, tampouco, na aplicação dos juros capitalizados mensalmente, cuja inclusão no contrato tem base na lei; buscar a fixação da taxa de juros capitalizados mensalmente, no patamar de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês assegurar a continuidade do Programa, face aos seus elevados benefícios sociais. Afirmou, ainda, ser o aumento da parcela da parte autora fruto da aplicação das cláusulas contratuais, que lhe garante uma carência por doze meses após a conclusão do curso. Por fim, aduziu não ter havido cobrança de correção monetária nem de comissão de permanência, e muito menos esses dois encargos conjuntamente. Réplica às fls. 117/128. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 115 e 117/128). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ante a manifestação da CEF de fl. 161 em resposta à intimação para se manifestar acerca da manutenção do pedido de substituição do polo passivo pelo FNDE, entendo ter a CEF desistido da substituição processual pretendida e, conseqüentemente, mantido a legitimidade passiva para o feito, motivo pelo qual revogo a decisão de fl. 152 e determino a substituição do polo passivo da presente ação para que nele conste a Caixa Econômica Federal como ré. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA NÃO APLICAÇÃO DO CDCA autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, entendimento esse consubstanciado em sua súmula n.º 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando se cuida de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Nesse sentido é o REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Filio-me a esse entendimento. Explico. O FIES é uma política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior. Por se tratar de um programa governamental de cunho social, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos, não restando configurado relação de consumo, motivo pelo qual é inaplicável a Súmula n.º 297 do STJ ao presente caso. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação da parte autora, quanto à capitalização dos juros, não merece acolhida por haver previsão expressa nesse sentido. A Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista ter a capitalização em apreço base legal. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato tratado nestes autos foi assinado sob a égide dessa norma, que incide sobre ele e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, convertida na Lei n.º 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN n.º 2.647/99, prevê, em seu art. 6º: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento), capitalizada mensalmente. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta - fl. 39 dos autos). Relewa observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,72073%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 9%, conforme determina a legislação. No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula n.º 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkell Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso,

uma taxa de juros anual de 9% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA TR Inexistindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR nos contratos do FIES. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (9% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. DA MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. Trata-se de cláusula comum e básica em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula 18ª, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira (parágrafo primeiro), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (parágrafo segundo), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (parágrafo terceiro), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas duas primeiras hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Na última 10%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 2%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que No presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional (que incide sobre o total da dívida, no caso da execução do contrato) não se confunde com a multa moratória (que incide sobre a prestação e parcelas inadimplidas) prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida. Assim, entendo legal tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto da pena convencional (10%), previstas contratualmente. DA CLÁUSULA MANDATO A cláusula 17ª, 6º do contrato em questão autoriza a instituição financeira a utilizar os saldos das contas, aplicações financeiras e ou créditos do devedor e do fiador, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em foco. No entanto, não se vislumbra abusividade nessa cláusula, que pudesse ensejar sua nulidade. A um, porque o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao presente contrato, conforme já foi acima salientado; a dois, pois essa estipulação contratual atende ao fim almejado pela lei que instituiu o FIES, qual seja, o retorno dos recursos ao Fundo para sempre atender um maior número de estudantes carentes. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, dado não existir nenhum vício de nulidade no contrato em apreço, não se mostrando abusivas as cláusulas que ensejam a aplicação de capitalização de juros, tabela Price, multa contratual e autorização, no caso de inadimplência, para a instituição financeira utilizar créditos dos devedores, não se aplicando o CDC ao presente caso. Condeno a parte autora em custas judiciais e honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007599-32.2008.403.6000 (2008.60.00.007599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO SEISO ARAKAKI(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X LEDA MARIA MARQUES COLACO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
PROCESSO: *00048706220104036000*SENTENÇA TIPO AACÇÃO DE IMISSÃO NA POSSEAUTOR:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SÉRGIO SEISO ARAKAKI E
OUTRAS SENTENÇAS RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de SÉRGIO SEISO ARAKAKI e LEDA MARIA MARQUES

COLASSO, objetivando ser imitada definitivamente na posse do imóvel situado à Rua Américo Marques, nº 406, apartamento 11, Bloco C-08, Residencial Flamingos, em Campo Grande-MS. Pediu, também, a condenação dos requeridos ao pagamento de uma taxa de ocupação a ser arbitrada no percentual de 1% sobre o valor do imóvel, desde o registro da carta de adjudicação até a data da desocupação e, ainda, à restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio desde março de 2008 e Imposto Municipal a partir de 2000 até a data da efetiva imissão da autora na posse. Afirmando ser proprietária do imóvel referido, conforme registro na matrícula nº 66.942, da 2ª CRI de Campo Grande, tendo-o adquirido em regular procedimento de execução extrajudicial, pelo rito previsto no Decreto-lei n. 70/66. Além do incontestável direito de ser imitada na posse por ser a legítima proprietária do imóvel, sustentou que deve ser indenizada pelos requeridos em face da ilegal ocupação desde a data da adjudicação até a data da efetiva desocupação, período em que está sendo privada da posse de seu imóvel. Aduziu, também, que deve ser restituída dos valores que pagou a título de taxas condominiais e imposto municipal, cujos valores deveriam ter sido pagos pelos requeridos. Salienta que houve decisão judicial transitada em julgado que considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial (processo: 2000.60.00.006087-1). Juntou os documentos de fls. 07/105. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às fls. 109/111. Às fls. 121 o ocupante do imóvel, Sr. Josué Marques pleiteou a prorrogação do prazo para desocupação, ao argumento de ocupar o imóvel há mais de cinco anos e não ter outro lugar para residir. Juntou os documentos de fls. 124/126. A autora não concordou com o referido pedido (fls. 128/129). À fl. 130 este Juízo determinou o cumprimento do mandado de desocupação, por já ter decorrido prazo superior ao pleiteado pelo ocupante. À fl. 138 foi noticiado que a autora já estava na posse do imóvel. Realizadas diversas diligências a fim de localizar o endereço dos réus, o primeiro deles - Sérgio Seiso Arakaki - foi citado à fl. 154-v e apresentou contestação às fls. 155/158 argumentando ter sido proprietário do imóvel residencial em questão, mas que o alienou para a segunda requerida, fato de pleno conhecimento da CEF, já que aquela ajuizou ação para reaver o imóvel. Diante da transferência, entendeu não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que sequer ocupava o imóvel em questão. No mérito trouxe o mesmo fundamento, no sentido de que a ação de imissão deve ser ajuizada em face do ocupante. Juntou os documentos de fls. 160/171. Esgotadas as possibilidades de se encontrar o endereço da ré Leda Maria Marques Colaço, esta foi citada por edital (fls. 180, 183, 189/191). Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora (fl. 192), esta apresentou contestação por negativa geral (fls. 194/194-v). Réplica às contestações às fls. 198/206. A prova pleiteada pelo primeiro réu foi indeferida no despacho saneador de fl. 217. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de imissão na posse e de cobrança de IPTU, taxas condominiais e de ocupação, promovida pela CEF em desfavor do anterior mutuário do imóvel e de sua atual ocupante, ao argumento de ser proprietária do imóvel e responsável pelos encargos em discussão. O primeiro réu se defendeu argumentando que não é o ocupante do imóvel e, portanto, não poderia ser demandado, não detendo qualquer responsabilidade em relação aos débitos questionados. A segunda requerida, citada por edital, apresentou contestação por negativa geral. I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA De uma detida análise dos autos, verifico que o réu Sérgio Seiso Arakaki é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que os autos versam, não somente sobre pedido de imissão na posse, mas também sobre cobrança de débitos oriundos do período em que vigia o mútuo contratual e outras taxas de responsabilidade do mutuário/ocupante. Desta forma, a presença do referido ex-mutuário é, no caso, indispensável. Fica, portanto, afastada a preliminar arguida em sede de contestação. II - DA IMISSÃO NA POSSE Adentrando no mérito propriamente dito e analisando os argumentos e os documentos constantes dos autos, verifico, inicialmente em relação ao pedido de imissão na posse, que a autora tornou-se proprietária do imóvel descrito na inicial em 07/07/1997 (fl. 07-v). A prova documental existente nos autos (fl. 07-v) comprova, então, a propriedade do imóvel em questão por parte da CEF e, conseqüentemente, seu direito à posse direta do imóvel em questão. Aliás, nada foi argüido nos autos que pudesse ilidir tal direito, de forma que a rescisão do contrato de mútuo afastou o direito de posse em relação ao imóvel, tanto do mutuário quanto da gaveteira - a segunda requerida - estando, então, caracterizada a posse injusta a justificar a imissão pretendida. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que não fosse dominante neste Tribunal a jurisprudência acerca da matéria discutida nos autos, a parte não foi prejudicada, pois tem, agora, a questão apreciada pelo órgão colegiado, face a apresentação de agravo regimental (AgRg no REsp 178062/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 13/02/2006). 2. Possível ajuizar ação de imissão na posse com base em adjudicação ocorrida em processo executivo extrajudicial realizado com base no Decreto-lei 70/66. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. AGRESP 200700690959 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 936993 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 31/08/2011 Assim, inexistindo qualquer fato impeditivo do direito de propriedade da parte autora, o pedido de imissão, já consumado, deve ser julgado definitivamente procedente. III - DA TAXA DE OCUPAÇÃO No que tange ao pedido de fixação de taxa de ocupação, verifico que os documentos contidos nos autos demonstram que a segunda requerida, Leda Maria, adquiriu o imóvel em questão por meio de contrato de gaveta em novembro de 1989 (fl. 21 - inicial de sua ação declaratória de ato jurídico), passando a ali residir. A CEF efetuou a transcrição da carta de adjudicação do imóvel em 07 de julho de 1997. A partir de tal data a requerida passou a ocupar indevida e irregularmente o imóvel. Tal ocupação perdurou

por longo período de tempo, até a data da efetiva imissão na posse. Embora não haja como fixar a data da efetiva imissão na posse, conjugando as informações constantes dos autos, fixo-a como sendo 26/12/2008 (60 dias após o pedido de dilação de prazo). Explico. Em 25.09.2008 o Sr. Josué Marques ocupava o imóvel (fl. 119). No dia 27.10.2008 peticionou requerendo dilação de prazo por 60 dias para desocupação do imóvel (fls. 121/123). Quando do cumprimento do mandado de imissão na posse, em 08.04.2009, o apartamento objeto desta lide já estava desocupado (fl. 138). Dessa forma, entendo que o Sr. Josué Marques ocupou o imóvel por mais 60 dias após 27.10.2008, ou seja, até 26.12.2008, desocupando-o voluntariamente após tal data. O art. 38 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe: Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Assim, entre 07/07/1997 e 26/12/2008 a requerida ocupou indevida e irregularmente o imóvel em questão, devendo, portanto, arcar com os custos dessa ocupação, sob pena de enriquecimento ilícito de sua parte. Outrossim, a despeito de haver informação nos autos sobre a recente ocupação por parte de Josué Marques, é essencial verificar que referida pessoa é irmão da requerida Leda (fl. 119), estando tudo a indicar que ela espontaneamente deixou pessoa de sua confiança a residir no imóvel a fim de garantir a manutenção de sua própria posse, já que se intitulava a proprietária do imóvel em discussão. Desta forma, estando no todo demonstrada a ocupação irregular do imóvel em questão por parte da segunda requerida, a fixação de taxa de ocupação em seu desfavor é medida que se impõe. Ocorre, porém, que a presente ação foi proposta em 18 de julho de 2008 e o prazo prescricional para a cobrança da referida taxa de ocupação é decenal, nos termos do art. 205, do Código Civil/02. Portanto estão prescritas as parcelas anteriores a 18 de julho de 1998. Estabelecida a premissa de que é devida taxa de ocupação no período de 18 de julho de 1998 até 28 de dezembro de 2008, passo a fixar o montante devido a tal título. A CEF pede que seja fixado o valor no percentual de 1% sobre o valor do imóvel por mês. Porém, entendo tal percentual demasiadamente elevado se tomarmos por parâmetro comparativo o valor pago a título de locação de imóvel que, geralmente, corresponde ao percentual de 0,5% do valor do imóvel. Com base nisso, fixou o valor da taxa de ocupação mensal em 0,5% do valor despendido pela CEF para adjudicação do imóvel, qual seja, R\$ 38.600,58. O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Finalmente, considerando o mesmo prazo prescricional decenal e tendo em vista que o ex-mutuário Sérgio não ocupou o imóvel nos dez anos anteriores à propositura da presente ação, não há que se falar em fixação da referida taxa em seu desfavor, já que ela só incide em relação a quem efetivamente esteve a ocupar indevidamente o bem em discussão. IV - DA TAXA DE CONDOMÍNIO E DO IPTU Finalmente, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio e IPTU, verifico não existir prova de que tais valores foram efetivamente pagos. Deveras, só se pode pretender restituir aquilo que foi efetivamente pago. No caso, a CEF não trouxe nenhum documento hábil a demonstrar que pagou quaisquer taxas condominiais, tampouco que arcou com os débitos de IPTU, de modo que a ausência dessas provas inviabiliza o direito ao ressarcimento. Saliente-se que os documentos de fls. 10 e 14 demonstram apenas a existência de débito referente a taxas condominiais e IPTU, não se prestando a comprovar que tais débitos foram efetivamente quitados pela autora a justificar eventual condenação dos réus ao respectivo ressarcimento. Por fim, ressalto que à CEF competia o dever de demonstrar o pagamento desses valores, nos termos do art. 333, I, do CPC. Não tendo sido demonstrados tais fatos, a improcedência da presente ação, nesse ponto, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a decisão de fl. 109/111 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de conferir à requerente a posse definitiva do imóvel descrito na inicial, situado à Rua Américo Marques, nº 406, apartamento 11, Bloco C-08, Residencial Flamingos, em Campo Grande-MS, bem como para condenar a requerida Leda Maria Marques Colaço ao pagamento de taxa de ocupação, que fixo mensalmente em 0,5% do valor despendido pela CEF para adjudicação do imóvel, qual seja, R\$ 38.600,58, a ser apurada em liquidação de sentença, desde 18 de julho de 1998 até a data da imissão da autora na sua posse (28.12.2008). O valor referente à taxa de ocupação deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a requerida Leda Maria Marques Colaço a pagar à autora honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor de sua condenação. Condeno, outrossim, a autora a pagar honorários advocatícios em favor do requerido Sérgio, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tudo nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004576-57.2008.403.6201 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006173-48.2009.403.6000 (2009.60.00.006173-8) - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS011671 -

ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0007630-18.2009.403.6000 (2009.60.00.007630-4) - FABIA FRANCO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA FÁBIA FRANCO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da pensão de ex-combatente, retroativa aos cinco anos antes do pedido administrativo, com as devidas evoluções. Narra, em breve síntese, ser viúva de Arlindo Martins (falecido em 22.12.2001) que serviu ao Exército e foi licenciado ao cumprir o serviço militar obrigatório. Contudo, seu falecido esposo foi reconvocado em 1942, em segunda praça e reincluído nas fileiras do Exército, participando de operações bélicas da Segunda Guerra Mundial no contingente que serviu em missões de vigilância e segurança nacional, sendo destacado para a cidade de Bela Vista, de onde partia para missões em outras regiões, inclusive as litorâneas. Alega que a condição de ex-combatente de seu falecido esposo lhe confere o direito ao recebimento da pensão especial. Juntou à petição inicial os documentos de fls. 25/39. A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da vinda da manifestação da União. Esta se manifestou às fl. 44/46, onde alegou a ausência dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, especialmente por não restar demonstrada a condição de ex-combatente por parte do falecido esposo da autora. O pedido antecipatório foi indeferido às fl. 48/50. A requerida apresentou contestação aduzindo que o falecido esposo da autora não se enquadra no conceito de ex-combatente, haja vista que, segundo as informações da inicial, prestou serviço militar em Bela Vista - MS, muito distante do litoral brasileiro, além do que, não há prova de ele retornou definitivamente à vida civil, nos termos do art. 1º, da Lei 58.315/67. Juntou o documento de fl. 58. A autora impugnou a contestação às fl. 64/77. As partes não especificaram provas (fl. 77 e 81). É o relato. Decido. Trata-se de ação na qual a autora busca receber pensão de ex-combatente por conta do falecimento de seu esposo que, segundo entende, exerceu funções militares na Segunda Guerra Mundial. Em contrapartida, a requerida alega que ele não participou efetivamente de operações bélicas, tampouco que retornou à vida civil no retorno do serviço militar. O cerne da questão no presente processo é a definição de ex-combatente e se efetivamente Arlindo Martins assim pode ser considerado para eventual recebimento da pensão especial prevista na Constituição Federal, por parte da autora. Tecidas essas breves considerações, vejo que o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe: Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade; II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual do inciso anterior; ... Apesar da norma constitucional não excluir demais benefícios recebidos pelos ex-combatentes, insere tal direito apenas ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967. ... O artigo 1º da Lei 5.315 de 12 de setembro de 1967 dispõe: Art. 1º. Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de Operações Bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente. No caso dos autos, não há prova contundente de que o falecido esposo da autora tenha participado de operações bélicas no período em que ocorreu a Segunda Guerra Mundial. Veja-se que a autora não apresentou o Certificado de Medalha Militar ou Diploma da Medalha de Serviços de Guerra, documentos que, nos termos da jurisprudência pátria, são aptos a comprovar a efetiva participação do referido militar nas operações bélicas mencionadas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. Segundo o art. 1º, 2º, a, I e II, da Lei 5.315/67, serão considerados ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os ex-militares do Exército que comprovarem sua efetiva participação em operações bélicas na condição de integrantes da FEB que houverem servido no Teatro de Operações da Itália ou participado de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se

deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que não há provas de que o marido da autora estivera presente em missões de vigilância e patrulhamento do litoral brasileiro. Nesse diapasão, rever o entendimento firmado pela Turma Julgadora demanda reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. AGRESP 201201666527 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1337495 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:07/03/2013 Desta forma, o primeiro requisito para a percepção da pensão em questão não se mostra presente, já que não há nenhuma prova apta a demonstrar que seu esposo efetivamente participou de operações bélicas, especialmente patrulhando o litoral pátrio por ocasião da Segunda Guerra Mundial. Acresça-se a isso o fato de a autora também não ter demonstrado que, logo após voltar das supostas operações bélicas, seu falecido esposo teria retornado à vida civil. Não há nos autos nenhuma prova apta a demonstrar mais esse requisito previsto na Lei para ser considerado ex-combatente, de maneira que o pedido inicial não merece guarida. Frise-se que à autora competia a prova dos fatos alegados, nos termos do art. 330, I, do CPC, sendo-lhe oportunizada a produção de todas as provas permitidas em direito, não tendo ela requerido nenhuma (fl. 77). Assim, afastada a condição de ex-combatente do marido da parte autora - por não haver prova de que ele tenha participado de operações bélicas ou que ele tenha retornado à vida civil imediatamente após a volta de tais operações -, esta não faz jus ao recebimento da pensão especial pleiteada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 22 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010498-66.2009.403.6000 (2009.60.00.010498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E RJ019791 - ROBERTO DONATO B PIRES DOS REIS)
PROCESSO: *00104986620094036000* SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROSSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando a condenação da requerida a efetuar o pagamento da indenização prevista no contrato de seguro-garantia, no valor de R\$ 23.688,00 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais por ocasião do pagamento. Narra, em breve síntese, ter celebrado contrato de prestação de serviços de mão de obra com a empresa Ação Terceirização e Mão de Obra Ltda, para a prestação de serviços de recepção em ambientes de autoatendimento dos pontos de venda da CAIXA. Tal contrato tinha como garantia de acordo o valor pleiteado na inicial, havendo previsão expressa da perda da garantia em favor da Caixa, no caso de inadimplemento das obrigações contratuais, sendo uma delas a de efetuar todos os pagamentos relativos a débitos e encargos trabalhistas. Narra que a empresa prestadora de serviços deixou de cumprir com as obrigações trabalhistas, causando prejuízos à CEF, na qualidade de devedora subsidiária. Sua solicitação extrajudicial de pagamento da indenização decorrente do seguro foi recusada, ao argumento de que as cláusulas 5ª, 9ª e 11ª de contrato de seguro-garantia não autorizavam o pagamento. Salaria que as referidas cláusulas não justificam a recusa e que o pedido de pagamento do seguro foi feito dentro do prazo de validade do contrato, sendo direito seu receber o valor em questão. Juntou os documentos de fl. 09/80. Devidamente citada, a requerida apresentou a contestação de fl. 95/106, onde alegou que o objeto do contrato de seguro que se discute era a garantia de execução por parte do tomador, de prestação de serviços de apoio administrativo, categoria recepcionista, em pontos de venda da Caixa sediados no Estado de Mato Grosso do sul, conforme contrato nº 0209/2007. Salaria que o serviço de apoio administrativo contratado foi integralmente cumprido, não havendo rescisão contratual, inexistindo, então, prejuízos a serem ressarcidos à autora, especialmente porque o objeto do seguro não contemplava a situação exposta na inicial (indenização decorrente de ações trabalhistas, oriundas de acordo judicial realizado pela CEF). Ponderou, ao final, que a autora pleiteia o valor integral do contrato de seguro, quando alega ter sofrido prejuízo inferior - R\$ 12.350,00 - o que, no seu entender, caracteriza tentativa de enriquecimento ilícito. Ademais, o período de vigência contratual era de 21.02.2007 a 21.02.2008, sendo que as sentenças trabalhistas - que se tratam de acordo, nos quais não houve a participação da seguradora como anuente - são todas de data muito posterior. Juntou os documentos de fl. 106/109. Réplica às fl. 112/113. Em cumprimento ao despacho saneador de fl. 118, a CEF trouxe os documentos de fl. 123/222, sobre os quais a requerida se manifestou às fl. 226/229, reforçando que a CEF não demonstrou ter pago, efetivamente, os valores referentes aos acordos trabalhistas em discussão. É o relato. Decido. Trata-se de ação de cobrança, na qual a autora busca ser indenizada no valor de R\$ 23.688,00 (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais), em razão do pagamento de verbas trabalhistas oriundas de relação contratual garantida pelo seguro-garantia firmado com a requerida. Em contrapartida, esta afirma que o seguro contratado se referia somente à garantia de execução do contrato de prestação de serviços, o que, no seu entender, ocorreu, não havendo motivo para o pagamento do seguro. Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma detida análise dos autos, que o seguro de Garantia de Obrigações

Públicas - fl. 49 - traz como objeto: GARANTIA DE EXECUÇÃO POR PARTE DO TOMADOR, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, CATEGORIA RECEPCIONISTA, EM PONTOS DE VENDA DA CAIXA SEDIADOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONFORME CONTRATO Nº 0209/2007O contrato traz ainda Avisos Importantes - fl. 50 - onde descreve: Esta apólice assegura ao Tomador, perante o Segurado, a reparação pecuniária exclusivamente no caso do não cumprimento das obrigações descritas no OBJETO DO SEGURO, não abrangendo, por consequência, quaisquer outros riscos enquadráveis em outros ramos, modalidades ou tipos de seguros Assim, vê-se que o contrato de seguro em questão se limitava às hipóteses de descumprimento contratual por parte da empresa contratada pela autora - Ação Terceirização e Mão de Obra LTDA - o que, no caso, de acordo com os argumentos iniciais, não ocorreu. A causa de pedir relatada na inicial se refere a pagamento de acordos trabalhistas, decorrentes de ações ajuizadas pelos empregados da empresa terceirizada contra a CEF que, pelo teor dos documentos de fl. 124/222, teriam sido demitidos sem receber integralmente as verbas trabalhistas correspondentes. Tal fato, nos termos como descrito na inicial, não caracteriza qualquer descumprimento por parte da empresa terceirizada do contrato firmado com a CEF, a justificar eventual pagamento do prêmio de seguro. Outrossim, não há notícia nos autos de eventual descumprimento contratual por parte da empresa Ação Terceirização e Mão de Obra Ltda. Pelo contrário, ao que indicam as provas e argumentos contidos nestes autos, o contrato firmado com a autora foi integralmente cumprido. A problemática posterior se refere a questões trabalhistas, que nada tinham a ver com o contrato de prestação de serviços em si, fato que, nos termos do contrato de fl. 49/50, desautoriza o pagamento do prêmio do seguro. Acresça-se o fato de a autora ter firmado acordo judicial nos processos em que foi demandada subsidiariamente à empresa terceirizada, na esfera trabalhista (documentos de fl. 56/80). Esse fato também descaracteriza o dever da requerida de pagar o prêmio, já que os valores em questão foram despendidos por liberalidade da própria CEF, sem qualquer participação ou anuência da empresa seguradora. No caso em questão, resta à CEF buscar reparação financeira junto à empresa Ação Terceirização e Mão de Obra Ltda que, em tese, teria dado causa ao prejuízo alegado na inicial, já que, como acima mencionado, o contrato de prestação de serviços firmado com a autora, foi totalmente cumprido, não havendo justa causa para a reparação securitária pretendida na inicial destes autos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 20 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011131-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011131-6) - ROSIANA MARIA DE LIMA (MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0012043-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012043-3) - ERALDO FONSECA ROCHA (MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013332-42.2009.403.6000 (2009.60.00.013332-4) - IZIDORO MARTINS PANIAGO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

AÇÃO ORDINÁRIA Autor: IZIDORO MARTINS PANIAGO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA IZIDORO MARTINS PANIAGO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a converter o período de 23/07/1981 a 30/11/1991, laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria proporcional para integral desde 14/03/2006. Narra, em síntese, que possui vínculo laboral celetista desde janeiro de 1972, sendo que desde julho de 1981 foi contratado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, para exercer a função de almoxarifado e bomba de abastecimento de combustível, na qual permaneceu exposto a risco nocivo até 1991. Em 2006, quando atingiu os requisitos para obter a aposentadoria, o réu somente lhe concedeu o benefício proporcional, eis que não considerou o período laborado sob condições especiais e, conseqüentemente não computou o acréscimo de 40% no tempo de serviço, nos termos da legislação previdenciária, o que pretende ter reconhecido nesta ação. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Regularmente citado, o réu apresentou a contestação de ff. 139-147, refutando a pretensão autoral, eis que não restou comprovado que no período laborado junto à Embrapa esteve exposto a agentes

nocivos ensejadores do acréscimo de tempo de contribuição requerido. E mais, que ainda que tivesse desempenhado a atividade similar a frentista, não faria jus a tal direito, visto que tal atividade é desenvolvida em ambiente aberto e arejado, posicionamento este que vem sendo adotado pela jurisprudência pátria. Saliu acerca da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum anterior a 1980 (Lei 6.887), bem como após a vigência da Lei 9.711/98 (20/11/1998). Em eventual procedência da ação, que seja aplicada a Súmula n. 111 do STJ, no tocante aos honorários advocatícios. Sem réplicas. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor, contando atualmente com 64 anos de idade, pretende a conversão de seu benefício de aposentadoria proporcional para integral, desde 14/03/2006. Para tanto, pretende ter reconhecido o período de 23/07/1981 a 30/11/1991, laborado junto à Embrapa. De início, importante esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, a contar da EC nº 20/98, passou a ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial a informação contida na peça contestatória, é incontroverso que o autor teve reconhecido pelo réu, por ocasião do pleito administrativo (14/03/2006) 33 sendo, 11 meses e 21 dias, o que foi insuficiente para a aposentação integral. Segundo o demandante, durante os períodos mencionados na inicial, exerceu a atividade de operador de usina e subestação, esteve exposto a combustível, já que era ele quem abastecia os veículos da Embrapa, o que lhe confere o direito à conversão do tempo especial para comum. Conforme já explanado, até a edição da Lei 9.032/95, a análise das condições especiais de trabalho era feita com base na categoria profissional do trabalhador, ou seja, exposição ficta aos agentes nocivos inerentes às categorias descritas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, neste período, ou seja, anterior à edição da Lei 9.032/95, a comprovação era feita através de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico. Ainda, de acordo com o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (1.2.11), as atividades expostas à gasolinas e alcoóis gozavam de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, ou seja, no período requerido pelo autor. A indispensabilidade de laudos técnicos para comprovação da exposição a agentes nocivos passou a vigorar a partir de 05/03/1997, após a edição do Decreto 2.172/97. Logo, a mencionada norma não impediu a contagem especial, mas apenas excluiu a presunção de que algumas atividades eram nocivas à saúde, de forma que a partir de então, tal exposição demandava a comprovação técnica. Neste sentido, o seguinte julgado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58

DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. ...2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros. (...) (...) AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298 - JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) - TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64 Desta feita, não há outra conclusão senão a que até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997) bastava o empregado apresentar o formulário SB 40, descrevendo as atividades insalubres às quais estava exposto, e, somente após, havia a necessidade de que o empregador apresentasse o laudo pericial. À f. 19, o autor juntou aos autos formulário elaborado pela Embrapa, demonstrando que as atividades exercidas por ele, enquanto armazenista não se limitava a cuidar do almoxarifado, já que também abastecia os veículos dentro da área de risco, estando exposto a líquidos inflamáveis de ...modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois as atividades citadas fazem parte de sua rotina diária de trabalho.. Ainda, no item 7 de tal formulário, há a seguinte anotação: Toda operação de abastecimento de inflamáveis, abrangendo, no mínimo círculo de 7,5 metros com centro de ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura e fica a 7,5 metros de largura para ambos os lados da máquina é considerado perigo com acréscimo de 30% do salário, sem os acréscimo resultante de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. Ainda, embora não fosse necessário, eis que o período de labor em tal função tenha se dado antes 05/03/1997, quando da vigência do Decreto n. 2.172/97, o demandante acostou laudo pericial de seu empregador, de onde se extrai as seguintes informações: 42.c - Análise Técnica As pessoas envolvidas nos almoxarifados normalmente não se envolvem com agentes nocivos. Os contatos mais críticos, segundo a legislação vigente, está na operação de abastecimento de inflamáveis. 42.e - Conclusão... Para aquele que se envolve com medições, recebimentos e abastecimentos de combustíveis junto à área de risco faz jus ao adicional de periculosidade de norma durante o tempo de exposição na área de risco. Frise-se, mais uma vez, que antes da vigência do Decreto 2.172/97, de 05/03/97, não havia a necessidade de apresentar o laudo técnico pela empresa, de forma que até essa data, os formulários apresentados pelo autor já eram suficientes para comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade. Inobstante a isso, trouxe o autor os laudos periciais. Desta feita, analisando os documentos acostados aos autos, é possível afirmar que o autor efetivamente esteve exposto a combustíveis, de forma permanente, durante todo o período de 23/07/1981 a 30/11/1991. Saliente-se que neste período, nem mesmo era necessária a exposição habitual e permanente, já que à Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 53, 3º da Lei 8.213/91. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032 /95. CONVERSÃO DEVIDA. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Os documentos dos autos demonstram que o autor trabalhou na empresa Tiradentes Veículos Ltda durante o período considerado na sentença, que é todo ele anterior à Lei nº 9.032 /95, ou seja, de 01/08/1977 a 31/07/1983 e 01/08/1983 a 28/04/1995 - como frentista em Pista de Abastecimento (vide fls. 18 e 20), o que permite o enquadramento no Anexo III do Decreto nº 53.831 /64 (Código 1.2.11), submetido aos agentes nocivos Hidrocarbonetos decorrentes de vapores de combustíveis, ficando afastadas as alegações do INSS com relação às exigências sobre os formulários em sua forma, ou à necessidade de laudo técnico. 2. Embora a documentação apresentada pelo autor ateste que o mesmo esteve submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos, tal exigência nem seria necessária, já que se trata de período anterior à redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213 /91 dada pela Lei nº 9.032 /95. 3. Jurisprudência pacífica dos Tribunais sobre o enquadramento da atividade profissional de frentista em período que vai até o advento da Lei nº 9.032 /95 no item 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831 /64, independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. 4. É totalmente imprópria a alegação do INSS de que não é devida a conversão de tempo especial em tempo comum

posteriormente a 28/05/1998, tendo em vista a redação do artigo 28 da Lei 9.711 /98, seja porque a se trata de hipótese de enquadramento legal, seja porque todo o período questionado é anterior a 1998. 5. Igualmente não há pertinência na alegação de que é impossível a conversão de tempo especial em comum exercido anteriormente ao advento da Lei 6.887 /80, mesmo porque se discute aqui período posterior ao início da vigência da referida lei. 6 . A conversão do tempo laborado sob condições especiais em adição ao tempo comum demonstrou que, à data do requerimento administrativo (05/04/2006 - fl. 23), o autor contava com mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, conforme tabela de fl. 185, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral pretendida. 7. Apelação e remessa oficial não providas...(TRF 2 - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 201051100041994 - Data Publicação 14/12/2012)Chega-se à conclusão, portanto, que o autor faz jus, no mencionado período, ao acréscimo de 1,4 do tempo de contribuição, que deve ser acrescido ao tempo apurado pelo INSS.PERÍODO CONTAGEM ORDINÁRIA CONTAGEM COM O ACRÉSCIMO DE 40% anos23/07/1981 a 30/11/1991 3728 5219 14 anos 5 meses e 29 diasDiferença a ser acrescida 1491 4 anos 1 mês e 21 diasO INSS, ainda na via administrativa, reconheceu que o autor tinha em 14/03/2006, o tempo de 33 anos, 11 meses e 21 dias, o que implicou a concessão do benefício de aposentadoria proporcional na data de 14/03/2006.Logo, com o acréscimo de 1,40 de 4 anos 1 mês e 21 dias, também anterior à data de 14/03/2006, não há dúvidas de que se equivocou a Autarquia Previdenciária, já que quando do requerimento administrativo, o demandante já possuía tempo superior a 35 anos de contribuição, atendendo, portanto, ao disposto no art. 53, II, da Lei 8.213/91.Ante o exposto, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, com fulcro no art. 461 do CPC, antecipo a tutela, determinando que o réu, no prazo máximo de trinta dias, converta o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para a forma integral.E, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal, julgo procedente o pleito autoral, para o fim de reconhecer como tempo de labor especial o período de 23/07/1981 a 30/11/1991, junto ao empregador EMBRAPA, e, conseqüentemente, determino que o INSS converta, a partir de 14/03/2006, o benefício previdenciário do autor para aposentadoria integral por tempo de contribuição,devendo o réu proceder ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno, ainda, o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com as limitações previstas na Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I. Campo Grande-MS, 23 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001290-24.2010.403.6000 (2010.60.00.001290-0) - JOAS VIANA DE SOUZA(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Às f. 314-315 requereu a desistência da ação.Tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS concordado tacitamente, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por se o autor beneficiários de Justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0004841-12.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Intimação do requerente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 011.2014-SD02 (oitiva de testemunhas), bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS.

0005309-73.2010.403.6000 - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇA:Às fl. 165, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0006420-92.2010.403.6000 - ANGELO BRIZOT II(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0009592-42.2010.403.6000 - WALTER VICENTE FERREIRA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando sua inscrição na 3ª Turma do Curso de Formação de Agente Penitenciário Federal. Às f. 160 requereu a desistência da ação. Às f. 163 consta a concordância da União, condicionada ao pagamento de honorários advocatícios. Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo autor, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004970-93.2010.403.6201 - EUGENIA ETSUKO CHINEM X MARY HARUMI CHINEM X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X JOAO CARLOS ALEXANDRE ALVES(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

PROCESSO: *00049709320104036201* Trata-se de embargos de declaração interposto pela CEF, no qual ela sustenta, em breve síntese, que a decisão que concedeu a medida antecipatória foi omissa no que se refere ao depósito da parte controversa, pois a questão não foi analisada à luz da Lei nº 10.931/2004. Salienta que o referido imóvel foi arrematado/adjudicado em 15.07.2010. É o relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). No presente caso, verifico assistir parcial razão aos argumentos trazidos pela CEF, eis que a inicial reconhece que o contrato firmado pelos autores não contava com o FCVS, de modo que os autores tinham ciência - ou ao menos deveriam ter - de que ao final do contrato, se iniciaria o pagamento do saldo residual. De toda sorte, é possível verificar que eles pagaram a última parcela do financiamento no valor de R\$ 127,08, na data de 01.08.2009 (fl. 27), sendo que, em seguida, foram surpreendidos com uma parcela de mais de dois mil reais, fato que, nesta prévia análise dos autos indica um certo desequilíbrio contratual, dado o aumento substancial de seu valor. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os valores e interesses em conflito, bem como partindo de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade e, revendo o posicionamento anteriormente manifestado, entendo necessário e conveniente, nesta fase de cognição sumária, autorizar o depósito requerido pela CEF. Tal depósito deve se dar em valor que seja compatível ao que os autores estavam habituados a pagar, facilitando, assim, o adimplemento, uma vez que ainda não há nos autos elementos suficientes para se concluir pela responsabilidade dos autores ou da requerida pelo alegado desequilíbrio contratual. Assim, entendo razoável, para ambas as partes, que a parte autora deposite, a título de pagamento das prestações do saldo residual, o valor referente à última parcela paga, devidamente corrigida pelo IPCA-E. Tal procedimento, como já dito, visa beneficiar ambas as partes, já que, no eventual caso de sentença improcedente, os autores não serão penalizados tão gravemente com o acréscimo do saldo devedor e, da mesma forma, no caso de eventual sentença procedente, com a revisão buscada, terão reduzido sensivelmente o valor a ser pago a esse título. No mais, considerando que o imóvel já tenha sido arrematado/adjudicado - informação que, aliás, foi omitida por ocasião da contestação - a decisão antecipatória deve persistir, mas agora para que não seja dada qualquer outra destinação ao imóvel, cujo contrato está em discussão. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração propostos, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da medida antecipatória proferida às fl. 267/269, bem como para alterar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Assim, presentes os requisitos legais (plausibilidade do direito alegado e perigo da demora), defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que os autores promovam o depósito judicial mensal no valor da última prestação paga (fl. 27), devidamente atualizado pelo IPCA-E, de cuja regularidade depende a manutenção desta decisão. Determino, ainda, que, feitos tais depósitos, a CEF se abstenha de dar destinação ao imóvel em discussão, não o transferindo a terceiros. Defiro, ainda, o pedido antecipatório para o fim de determinar que a CEF se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, notadamente os descritos na inicial, em razão do contrato ora discutido. Apensem-se os presentes autos ao processo nº 0006740-45-2010.403.6000. No mais, intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a CEF para a mesma finalidade. Intimem-se. Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso. Intimem-se. Campo Grande, 28 de janeiro de 2014. JANETE LIMA

MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007217-34.2011.403.6000 - JOAO CARLOS FARIAS RAMOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes, de que foi cancelada a audiência, anteriormente designada, para o dia 19 de fevereiro de 2013, na Vara Federal de Florianópolis-SC.

0007483-21.2011.403.6000 - BELAUS DE CARVALHO PEREIRA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro o pedido de f. 1943, concedendo a dilação do prazo, por mais 15 dias, para que o autor apresente as cópias relacionadas ao despacho de f. 1937. Após, de integral cumprimento do despacho de f. 1941.

0009269-03.2011.403.6000 - ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT(MS013259 - SAULO DE TARSO PRAONI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:O autor ajuizou a presente ação visando seu registro nos quadros ao OAB/MS, sem necessidade de prestar o Exame da Ordem. Às f. 132-133 requereu a desistência da ação. Tendo as requeridas concordado (f. 136 e 145), homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por se o autor beneficiários de Justiça gratuita. Certifique-se o decurso de prazo da decisão de f. 114-120, conforme requerido pela União à f. 146. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010449-54.2011.403.6000 - MOHAMED HASSAN EL CHEIKH(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0012776-69.2011.403.6000 - ERMEZINDO SERRA CONCEICAO(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0006252-22.2012.403.6000 - MARIA LOUZENE DA SILVA OLIVEIRA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE E MS004312 - GLAUCIA REGINA PITERI) X CARLOS MARCELO DOTTI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Especifiquem os requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0007191-02.2012.403.6000 - DAIRE E ANDRADE LTDA ME(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA: - RELATÓRIO DAIRE E ANDRADE LTDA - ME ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo sob o n. 0140100/EFA000846/2011, que determinou a apreensão do veículo GM/MONTANA CONQUEST, RENAVAM 166792225, ano/modelo 2009/2010, placas EDL 4436 e, consequentemente, a declaração da nulidade o processo fiscal nº. 10140.722054/2011-40, que tramita junto à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS. Alegou não possuir qualquer liame com o suposto fato delituoso, tendo se limitado a emprestar o bem para a pessoa de Mário Luiz Daires, estando a sofrer inúmeros prejuízos com sua apreensão. Questionou, em breve síntese, o fato de o veículo ser de sua propriedade e não ter nenhum envolvimento com o fato que teria dado origem à apreensão. Aduziu, ainda, dentre outros argumentos,

ofensa aos princípios constitucionais da propriedade e do devido processo legal. Juntou os documentos de fls. 17-46. Às fls. 54-55 emendou a inicial, retificando o nome da parte autora, alterando o valor da causa, bem como comprovando a complementação das custas processuais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar que, no prazo máximo de quinze dias, a requerida proceda à devolução do veículo à autora, que deverá permanecer como fiel depositária do bem até decisão final destes autos, bem como para determinar que, nos autos administrativos correlatos, não seja decretada a pena de perdimento, até o julgamento final do presente feito (fls. 61-63). A União interpôs agravo de instrumentos (às fls. 69-76). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos por este Juízo (fl. 77). O e. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão interlocutória agravada (fls. 78-81). A União apresentou contestação às fls. 82-105, sustentando a legalidade do ato impugnado, mesmo estando um terceiro na condução do veículo utilizado em atividade ilícita de contrabando e descaminho; aduziu que o CTN, em seu art. 136, desautoriza a análise da subjetividade do autor do dano, independentemente da intenção do agente responsável por infrações tributárias, devendo ser aplicada a responsabilidade objetiva; ainda, alegou permitir a legislação a aplicação da pena de perdimento aos bens e ao veículo apreendidos. Réplica às fls. 154-161, por meio da qual a parte autora aduziu, ainda, a desproporcionalidade entre as mercadorias e o automóvel apreendidos. As partes não requereram provas (fls. 154-161 e fl. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Extrai-se das cópias dos autos administrativos juntadas que, embora o condutor do veículo ou seu passageiro constantes da lavratura do auto de infração não sejam sócios da empresa autora, restou comprovado no Processo Administrativo Fiscal nº 10140.722054/2011-40 - conforme bem observado pelo e. TRF da 3ª Região ao proferir decisão no Agravo de Instrumento n. 0034206-

98.2012.403.0000/MS - que o veículo Montana era conduzido por Mário Luiz Daires, que servia como batedor ou garante de um outro veículo, uma Van, onde eram conduzidos como objeto de descaminho material de cama, mesa e banho, introduzidos irregularmente no Brasil a partir do Paraguai, com destino a Pitangueiras/MS (fl. 79). Frise-se, por oportuno, a informação trazida pela própria autora (fls. 52) de que a sede de sua empresa está estabelecida no município de Pitangueiras/SP - afirmação ratificada pela Alteração de Contrato Social juntada às fls. 56-59. Ora, a comprovação de tais fatos durante a instrução processual (documentos juntados às fls. 106-148), somados ao fato de que o condutor do veículo, Sr. Mário Luiz Daires, é filho dos sócios da empresa autora Daires e Andrade Ltda Me (Sr. José Mario Daires e Sra. Sonia Maria de Andrade Daires) e que a referida empresa tem como objeto social a exploração de comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho e comércio varejista de artigos de vestuário e complementos (Cláusula segunda - fl. 57), bens similares aos que estavam sendo descaminhados (fl. 79), revelam a flagrante fragilidade da tese do desconhecimento da parte autora acerca das atividades ilícitas realizadas com seu carro. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que a parte autora não é estranha aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº 37/66), razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu e do qual participou. Nesse sentido, vale ressaltar que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Tendo em vista ser a empresa autora a proprietária do bem, conforme alega e prova, por meio de documentos juntados às fls. 23 e fls. 56-59, e estar ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão com mercadorias sem as respectivas notas fiscais e autorizações para importação, ela é responsável pela infração em tese cometida, aplicando-se a pena de perdimento prevista pelo citado artigo do Decreto-Lei nº 37/66, com base na responsabilidade pessoal a ela atribuível. Desta forma, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé da autora, considerando as circunstâncias específicas dos autos, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso dos autos. Saliente-se, finalmente, que a autora não manifestou interesse em produzir provas (fls. 154-161), mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Aplica-se, portanto, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 333, do CPC, a ela competia a prova de sua boa-fé. Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou: DIREITO ADMINISTRATIVO.

ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante

é contumaz infrator da legislação aduaneira,4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida.AMS 200860050022001 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324621 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 551 Desta forma, não tendo sido demonstrada a boa-fé da requerente, bem como em razão dos demais fundamentos ora trazidos, não merece ser acolhida a pretensão autoral.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0011954-46.2012.403.6000 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(MS015384 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - IPEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fica intimado a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca da petição de f. 221/224.

0005659-56.2013.403.6000 - ANA CRISTINA PAULINO DA SILVA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DESPACHO Mantenho a decisão agravada em razão de seus próprios fundamentos.Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, no prazo legal.Ainda, intime-se a CEF para, em cinco dias, se manifestar quanto ao alegado descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tal como noticiado às fls. 118-119.Após, conclusos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - Segunda Vara

0006316-95.2013.403.6000 - MARCIA AUXILIADORA DA SILVA(MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se a devolução da Carta Precatória de n.º 239/2013 SD02, independentemente de seu cumprimento, pois houve retificação do polo passivo nestes autos.Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007120-63.2013.403.6000 - TATIARA BATISTA DE MORAES SILVA(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 132-134, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. Após, conclusos. DECISÃO DE FLS. 122-125Trata-se de ação ordinária, onde a autora busca, em sede antecipatória, ser dispensada do pagamento das prestações à CEF, sem que isso implique em mora ou inadimplemento contratual, ou que a Incorporadora seja compelida a pagar, desde já, 1% do valor da garantia do contrato por mês, até a data da entrega do imóvel em discussão ou outro equivalente ou, ainda, a rescisão contratual.Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a primeira requerida. Já com a segunda requerida - CEF - firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, passado o prazo para entrega do imóvel, até agora este não foi entregue. Destaca a responsabilidade de ambos os réus quanto à regularidade das obras do imóvel, alegando, também, que tentou

acordo extrajudicial com a CEF, não obtendo resposta favorável. Juntou os documentos de fl. 13/44. Instadas a se manifestar (fl. 47), a HOMEX e PROJETO HMX 3 EMPREENDIMENTOS LTDA apresentaram a contestação conjunta de fl. 55/62, onde alegaram que não descumpriram o contrato inicial, estando dentro do prazo de entrega do imóvel, informando que a autora concordou com a prorrogação do prazo para entrega. A CEF apresentou a contestação de fl. 70/84, onde denunciou à lide o PROJETO HMX 3 EMPREENDIMENTOS LTDA e, no mérito, alegou, dentre outros argumentos, a ausência de responsabilidade, inclusive solidária, de sua parte, em relação à não entrega do imóvel. Juntou os documentos de fl. 85/121. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro a denúncia à lide da empresa indicada pela CEF, PROJETO HMX 3 EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos do art. 70, III, do CPC. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada, dado ter sido em muito ultrapassado o prazo de entrega do imóvel à autora sem aparente justificativa plausível por parte da primeira requerida. Assim, considerando que a contratação do mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que este é dado como garantia do financiamento (fl. 104) e, em havendo a inadimplência contratual da primeira requerida, há a aparentemente possibilidade de rescisão contratual por parte do autor, com a conseqüente suspensão dos pagamentos do mútuo que, como já mencionado, está atrelado à própria aquisição da unidade residencial. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, na medida em que a autora, ao que tudo indica, está a pagar o mútuo de imóvel que não lhe foi entregue, conforme previsão contratual, o que importa em gastos em relação a contrato que, judicialmente, objetiva rescindir e em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual não pode habitar. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento habitacional em discussão até o final julgamento do feito, sem que isso importe em inadimplemento contratual por parte da autora. Cite-se a PROJETO HMX 3 EMPREENDIMENTOS LTDA, para responder à denúncia à lide proposta pela CEF. Decorrido o prazo para resposta, intime-se a autora e a CEF para, no prazo de dez dias, impugnar as contestações, oportunidade na qual deverão, desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se as requeridas e a litisdenunciada para a mesma finalidade (especificar provas). Por fim, considerando que a HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA apresentou contestação juntamente com a primeira requerida, vindo espontaneamente aos autos, determino sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI. Campo Grande, 08 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009272-84.2013.403.6000 - ALDO GARCIA ROCHA (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS016630 - NATHALIA MESQUITA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
Indefiro o pedido de f. 44-45 (oficiar à 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/Mato Grosso do Sul e Receita Estadual para que coloque à disposição deste Juízo o valor das custas recolhidas na perante a Justiça Estadual), já que é obrigação do autor o recolhimento (e comprovação) das custas iniciais, nos termos do inciso I, do artigo 14, da LEI Nº 9.289, DE 4 DE JULHO DE 1996 (Lei de Custas da Justiça Federal). Ademais, de acordo com o parágrafo único do artigo 44 do PROVIMENTO N. 64, DE 15 DE AGOSTO DE 2011, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Declinada a competência para outro órgão jurisdicional não pertencente ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, não haverá restituição da taxa judiciária. Assim, intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0009276-24.2013.403.6000 - WILSON FELICIANO DA COSTA (MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Manifeste a autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu comparecimento na consulta, informada à f. 213.

0014698-77.2013.403.6000 - PABLO RODRIGO TEIXEIRA DE SOUZA NANTES E PAEL (Proc. 1579 - GERSON PAQUER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das contestações. Intime-se.

0015164-71.2013.403.6000 - LIDIO SARDIN (MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na manifestação de f. 41 o autor requer a homologação da desistência desta ação. Os réus, até a presente data, não foram citados. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 41, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, 03 de fevereiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000664-63.2014.403.6000 - DEBORAH MONTEIRO OLIVEIRA (MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS016515 - SYLVANA SAYURI SHIMADA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando participar de concurso de remoção destinado a ocupantes do cargo de Analista e Técnico do Ministério Público da União. Às f. 74 requereu a desistência da ação. Uma vez que ainda não houve a citação da requerida, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

0000925-28.2014.403.6000 - NIVALDO RODRIGUES FERREIRA (MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE NIVALDO RODRIGUES FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande/MS, por meio da qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Nexavar (Sorafenibe) em dose de 200 mg via oral ao dia para uso contínuo, de acordo com a prescrição médica; a obrigação dos requeridos de manterem estoque em quantidade suficiente para fornecimento mensal de pelo menos uma caixa, sob pena de bloqueio de valores suficientes para tal mister. Narrou, em apertada síntese, que é portador de neoplasia maligna de fígado (CID C22), a fim de assegurar sua sobrevivência, mas o alto valor impede que o autor custeie, com meios próprios, o tratamento. Informou que foi submetido a sessões de quimioterapia, que não tiveram êxito, não havendo chance de cura do requerente mediante transplante de fígado ou por outras quimioembolizações. Entretanto, conforme laudo médico, é possível haver melhora pelo uso do medicamento quimioterápico, por via oral, pleiteado. Aduziu que o medicamento mencionado custa, aproximadamente, R\$7.122,06 (sete mil, cento e vinte e dois reais e seis centavos), por unidade. Afirmou que o fármaco não é fornecido pelo SUS. Embasou a sua pretensão em preceitos constitucionais que asseguram o direito à vida e à saúde, além da imposição da Lei n. 8.080/90 acerca da assistência terapêutica por parte do Estado, no que se inclui a farmacêutica. Juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Ocorre, contudo, que não me parece estar preenchido, ao menos nesta fase de cognição sumária, aquele primeiro requisito. Com efeito, a narrativa feita na inicial e os documentos que a acompanharam demonstram, em princípio, a gravidade do quadro clínico do autor. O mesmo não se pode afirmar, contudo, sobre a inexistência de outro tratamento adequado. Deveras, muito embora a necessidade e a adequação do tratamento estejam muito bem detalhadas nos documentos que acompanharam a inicial, não restou esclarecido o porquê da não submissão do autor ao tratamento junto a uma das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACONs desta cidade. Noutros termos, não há prova de que o tratamento fornecido por aquelas unidades de saúde seja insuficiente ou inaplicável ao caso do autor. Aliás, a negativa em fornecer o medicamento postulado - que não se confunde com negativa de atendimento -, mostra-se, a priori, plausível, já que a Política Nacional de Atenção Oncológica não inclui na sua estrutura o simples fornecimento de medicamentos. A assistência farmacêutica a que alude o autor, neste caso particular, é prestada dentro do sistema de atendimento dos CACONs e das UNACONs, de modo que, num primeiro passar de olhos sobre o caso, não se revela desarrazoada, já que não é negada ao indivíduo a concretização do seu direito à saúde. Neste jaez: Vale ressaltar que no âmbito do SUS, o fornecimento de medicamentos para o tratamento do câncer é feito pelo próprio estabelecimento de saúde credenciado e habilitado para a prestação de assistência oncológica aos seus doentes. E a Tabela de Procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas, que orientam a codificação desses procedimentos. Cabe exclusivamente ao médico assistente do estabelecimento de saúde credenciado no SUS e habilitado em Oncologia a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme protocolos de tratamento adotados na instituição onde este médico atua (estabelecimento de saúde habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON, como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, ou ainda existentes em uns poucos locais, mas por

tempo determinado, como Serviço Isolado de Quimioterapia). O tratamento escolhido dependerá de fatores específicos de cada caso, tais como: localização, tipo celular e grau de extensão do tumor, os tratamentos já realizados, finalidade da quimioterapia e as condições clínicas do doente. Repete-se que, quando para uso oncológico, o fornecimento de medicamentos não se dá por meio de programas de medicamentos do SUS, como, por exemplo, o de medicamentos excepcionais. Para esse uso, eles são informados como procedimentos quimioterápicos no subsistema APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS; devem ser fornecidos pelos estabelecimentos credenciados e habilitados em Oncologia; são ressarcidos conforme o código da APAC, pela respectiva Secretaria de Saúde gestora, que repassa o recurso para os estabelecimentos. Ou seja, os estabelecimentos de saúde habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que neles, livremente, se padronizam, adquirem e prescrevem. Além do mais, os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não referem medicamentos, mas, sim, indicações terapêuticas de tipos e situações tumorais especificadas em cada procedimento descritos e independentes de esquema terapêutico utilizado, cabendo informar ainda que a responsabilidade pela padronização dos medicamentos é dos estabelecimentos habilitados no SUS e a prescrição, prerrogativa do médico assistente do doente, conforme conduta adotada naquela instituição.(...)Alerta-se para que a transferência de responsabilidade para o SUS por atendimento realizado fora de suas normas operacionais ou de sua rede de estabelecimentos credenciados e habilitados (conforme parâmetros de necessidade e critérios de qualidade e sustentabilidade devidamente estabelecidos) gera distorções e problemas para esse Sistema (que não pode ser tomado como um mero fornecedor de medicamentos), como: desregulação do acesso assistencial com justiça e equidade; perda da integralidade assistencial; ausência do controle e avaliação da assistência prestada; quebra das prioridades definidas para a saúde pública; financiamento público da assistência privada sem o devido contrato para utilização de recursos, que são orçamentados e de aplicação planejada conforme as políticas públicas definidas. Resumindo, a proposta de novos medicamentos/procedimentos/tratamentos médico-hospitalares é contínua, devendo ser a sua incorporação feita de forma responsável e crítica, o que é adotado em todo o mundo, mormente nos países civilizados. A base dessa incorporação é, essencialmente, a sua efetividade, ou seja, o quanto a nova tecnologia impacta em termos da sobrevida livre de doença (um dos fatores de avaliação da qualidade de vida) e da sobrevida global dos doentes (o resultado final mais relevante para a taxa de mortalidade de uma doença ao longo do tempo). Em geral, a pressão para a incorporação se faz com a nova tecnologia ainda em fase experimental (estudos clínicos de fase II ou III), que tanto pode se confirmar como não se confirmar à análise sistemática dos estudos, em conjunto, ou quando a nova tecnologia se aplica de forma rotineira, fora dos estudos controlados. (grifei)Outrossim, é imperioso destacar que:Na área de Oncologia, o Sistema Único de Saúde (SUS) é estruturado para atender de uma forma integral e integrada os pacientes que necessitam de tratamento de neoplasia maligna e assim, assegura-se este, por meio de uma Rede de Atenção Oncológica, cujo planejamento, organização e o controle são de responsabilidade das Secretarias de Saúde estaduais e Municipais.A área de alta complexidade em Oncologia no SUS era regida por meio da Portaria GM/MS nº 3.535, de 02 de setembro de 1998, a qual estabelecia critérios para credenciamento de Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, classificados como I, II e III. Em dezembro de 2005, foi necessária a revisão e atualização desse normativo, a Portaria GM/MS nº 3.535/98 foi revogada e houve o lançamento da Política Nacional de Atenção Oncológica, com a formação de uma Rede de Atenção Oncológica regional e estadual, com o objetivo de adequar a prevenção e o tratamento do câncer às necessidades de cada região do País. A Política Nacional de Atenção Oncológica foi instituída pela Portaria GM/MS 2.439, de 08/12/2005, e visa, essencialmente, a aumentar, com melhoria da qualidade, o acesso ao diagnóstico e tratamento do câncer, de modo a obter-se resultados que efetivamente modifiquem o perfil da morbimortalidade por câncer que perdura por décadas em nosso país; e a Portaria SAS/MS nº 741, de 19/12/2005, estabeleceu as normas e os critérios para a habilitação na alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica e definiu parâmetros assistenciais para orientação do gestor do SUS.A alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica, atual, está composta por estabelecimentos habilitados como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON). Os estabelecimentos habilitados como UNACON e CACON devem oferecer assistência especializada e integral ao paciente com câncer, atuando no diagnóstico e tratamento do paciente. Essa assistência abrange sete modalidades integradas: diagnóstico, cirurgia oncológica, radioterapia, quimioterapia (oncologia clínica, hematologia e oncologia pediátrica), medidas de suporte, reabilitação e cuidados paliativos.(...)Assim, por meio da Rede de Atenção Oncológica, o Ministério da Saúde almeja que o doente de câncer tenha um tratamento integral, pois raros são os casos de câncer que precisam de apenas uma modalidade terapêutica oncológica (cirurgia, radioterapia, quimioterapia ou iodoterapia). Normalmente os pacientes submetem-se a múltiplas modalidades, em diversas combinações entre elas e em diferentes momentos da evolução de sua neoplasia maligna. Também, os doentes de câncer necessitam de serviços gerais, não oncológicos, como consultas em diversas especialidades (clínica médica, endocrinologia, pneumologia etc.), exames (laboratoriais, gráficos e de imagem), suporte de outros profissionais da saúde e cuidados paliativos, dado que a assistência aos doentes de câncer envolve todas as áreas médicas e biomédicas, diagnósticas e terapêuticas, ambulatoriais e de internação, de adultos, crianças e adolescentes. O melhor é que sejam atendidos em hospitais especificamente credenciados e habilitados que

reúnam as condições necessárias de infra-estrutura, de recursos humanos e materiais e de equipamentos. (grifei)Conclui-se, com isso, que a falta de elementos probatórios que indiquem a imprestabilidade do tratamento oferecido na rede pública não permite concluir pela plausibilidade da pretensão. Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não há como negar a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, fazendo o devido cotejo entre os interesses em conflito e sem descuidar da irreversibilidade do eventual dano à vida, entendo por bem, no uso do poder geral de cautela de que é dotado todo magistrado, determinar a antecipação da prova pericial e determinar o fornecimento do medicamento postulado até a conclusão da prova pericial. Portanto, nos termos do art. 798 e do art. 846, ambos do CPC, determino a produção antecipada de prova pericial e o fornecimento, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos repassados pela União, do medicamento postulado na inicial. Fornecimento este que deverá permanecer contínuo e ininterrupto até nova análise deste Juízo a ser feita quando da entrega do laudo pericial. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Nomeio, então, como Perito Judicial o Médico Heber Ferreira Santana, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela, em razão de ser o autor beneficiário da Gratuidade de Justiça ora deferida. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. No mesmo prazo deverá o autor esclarecer, ainda, as razões pelas quais seu tratamento não tem sido realizado pela rede pública de saúde (CACON). Na mesma oportunidade, cite-se. Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo: 1) O autor é portador de alguma doença? Qual? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual o tratamento indicado? 3) O tratamento requerido na inicial é imprescindível para o quadro do autor? 4) Há tratamento oferecido na rede pública de saúde que seria suficiente? Campo Grande-MS, 06/02/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010197-80.2013.403.6000 - ADELIO PEREIRA DOMINGUES (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: O autor ajuizou a presente ação visando concessão de auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Às f. 30 requereu a desistência da ação. Uma vez que ainda não houve a citação do requerido, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser o requerente beneficiário de justiça gratuita, pedido que defiro neste momento. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0013712-26.2013.403.6000 - ARANCIBIO DOS SANTOS FILHO (MS014336 - LUIZA MEINBERG CHEADE) X SILVANO PIRES DOS SANTOS X ELIANE LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, de mais de cinco dias, do protocolo da petição de f. 54, intime-se o autor para, no prazo de 48 horas, comprovar o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória nº 302.2013.SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana-MS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006077-62.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-28.2010.403.6000) WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA (PR017766 - WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição da OAB/MS juntada às f. 98, na qual informa o desinteresse em executar honorários arbitrados, homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da Execução, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto a Execução, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. PRI.

0005823-21.2013.403.6000 (2003.60.00.009675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-05.2003.403.6000 (2003.60.00.009675-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ALINOR VIEIRA DA SILVA (MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E MS010923 - LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre impugnação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, intime-se o embargado para manifestar sobre provas, no prazo acima mencionado.

0011224-98.2013.403.6000 (97.0000387-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-43.1997.403.6000 (97.0000387-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA(MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI)

SENTENÇA:A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução contra ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA objetivando reduzir a execução contra si proposta, ao argumento de que foi utilizado, indevidamente, o IGPM-GV para a correção do valor devido, em desacordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Além disso, os juros foram aplicados de forma composta, quando o correto é a incidência de juros simples e, ainda, devem incidir juros moratórios a partir de 06/09/2013 e não do trânsito em julgado. Junta os cálculos de f. 5-7. Às f. 12-13, a embargada concorda com o cálculo trazido pela exequente e requer os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Diante da concordância da embargada com o cálculo apresentado pela embargante, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 7.812,040, atualizado até 28 de fevereiro de 2013, mesmo porque o cálculo apresentado pela embargada não atende a quanto contido no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de Justiça gratuita, pedido que defiro neste momento. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 5-7, onde deverá continuar a execução, com a expedição do ofício requisitório respectivo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0000239-36.2014.403.6000 (2001.60.00.004978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-09.2001.403.6000 (2001.60.00.004978-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO ELIAS CORREIA(MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)

Recebo os embargos apresentados, suspendendo a execução na parte embargada. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para responder (em).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001153-62.1998.403.6000 (98.0001153-6) - JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-26.1986.403.6000 (00.0001784-1) - RONEU MOREIRA BRUM(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ENIO BIANCHI GODOY(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X NORICO PEDRO WELTER(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X EDEVIR WIGINESK(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ERIVAMAR PEREIRA LIMA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X ADIR GARCIA MARIANO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ADIR GARCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL X ENIO BIANCHI GODOY X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT X UNIAO FEDERAL X NORICO PEDRO WELTER X UNIAO FEDERAL X RONEU MOREIRA BRUM X UNIAO FEDERAL X EDEVIR WIGINESK X UNIAO FEDERAL X NIVIO MARCOS RIBEIRO MALTA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor de Adir Garcia Mariano, Enio Bianchi Godoy, Luis Sergio Torrealba Gibert, Norico Pedro Welter e Roneu Moreira Brum (2014.22, 2014.23, 2014.24, 2014.25 e 2014.26). Ademais, Edevir Wiginesk, Erivamar Pereira Lima, Nivio Marcos Ribeiro Malta e Paulo Cesar da Silva Souza ficam intimados para regularizarem a situação perante a Receita Federal, para fins de expedição de ofícios requisitórios em seu favor.

0007762-90.2000.403.6000 (2000.60.00.007762-7) - SALVADOR SOARES PONCE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X SALVADOR SOARES

PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2014.31 e 2014.32).

0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.001125-6) - JOAO CANUTO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JOAO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao parecer da Contadoria de f. 161/172.

0012252-53.2003.403.6000 (2003.60.00.012252-0) - VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X GILBERTO DIAS X VILMAR SOARES AYALA X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X EVERSON CIRQUEIRA LEITAO X VANTUIR ARAUJO MARTINS X ODRACIR ABREU BARBIERI X EDIVALDO RODRIGUES PESSOA X RILDO RAMAO GONZAGA ACUNHA X GILBERTO DIAS X GILBERTO BARBOSA DA CRUZ X CLAUDECIR PEREIRA DA SILVA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X VILMAR SOARES AYALA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação de Gilberto Barbosa da Cruz para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requerimento, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0000782-39.2005.403.6005 (2005.60.05.000782-5) - AFRANIO PEREIRA NANTES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X AFRANIO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, a fim de que não haja prejuízos, remeta-se apenas o ofício precatório expedido em favor do autor. Quanto à RPV referente aos honorários sucumbenciais, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0005494-19.2007.403.6000 (2007.60.00.005494-4) - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de n. 01/2014 SD02.

0004950-60.2009.403.6000 (2009.60.00.004950-7) - BENILDA LOPES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X BENILDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor da autora e de sua advogada (2014.27 e 2014.28).

0014970-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014970-8) - VERA SUELI LOBO RAMOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VERA SUELI LOBO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda

devido no ato de pagamento de seu requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0005156-40.2010.403.6000 - CLAUDETE RUAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0008803-19.2005.403.6000 (2005.60.00.008803-9) - TEREZINHA DE CARVALHO RIBEIRO(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X NOBERTO SOARES LEITE(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO) AUTOS N 0008803-19.2005.403.6000Ação: DEMARCATÓRIA Autora: TEREZINHA DE CARVALHO RIBEIRO Réus: UNIÃO FEDERAL e outro SENTENÇA Trata-se de ação demarcatória, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, na qual a autora postula, após a prova do seu domínio, a devida transcrição no Registro Imobiliário. Afirma que adquiriu um lote de aproximadamente três hectares, no Município de Miranda, tendo como confrontantes a Fazenda Belo Horizonte, de propriedade de Norberto Soares de Leite, e um terreno da NOB (sucédida pela Rede Ferroviária Federal S.A.), além do próprio Rio Miranda. O imóvel não possui marcos assinalados e, assim, para evitar dúvidas futuras, pretende ver demarcados os limites da propriedade (f. 2-3). Citado, o primeiro requerido/confinante apresentou contestação às f. 22-24, alegando que vem, de fato, realizando benfeitorias em seu imóvel rural, mas salientou que tem observado os limites do mesmo. Destacou, ainda, que possui a posse integral do imóvel em questão e que, segundo o Registro Imobiliário, a ora requerente não aparece como sua confrontante, mas, sim, Antônio Dias de Moura, de quem ele imagina ser a autora sucessora. A Rede Ferroviária Federal S.A., segunda requerida, apresentou defesa às f. 33-40, em que levantou preliminar salientando a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com Antônio Dias de Moura. No mérito, afirmou que, resolvida a questão do domínio, não se opõe ao pedido formulado pela requerente. Réplica às f. 102-104. Vieram aos autos certidões do Registro de Imóveis (f. 115-125 e 130-178), bem como esclarecimento de que o confrontante Antônio Dias de Moura é pai de Terezinha de Carvalho, atual proprietária do imóvel (f. 231). A autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 228 e 246-247), enquanto que NORBERTO SOARES LEITE requereu a produção de prova pericial, a juntada de novos documentos, prova testemunhal e depoimento pessoal da autora (f. 233-234). Com a extinção da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., sucédida pela UNIÃO, os autos vieram para esta Justiça Federal (f. 298-299 e 305). Às f. 316-317 a autora reiterou o requerimento de produção de prova testemunhal. A UNIÃO, por sua vez, protestou pela produção de prova pericial (f. 328-329) e, diante do documento de f. 231, desistiu da preliminar arguida anteriormente (f. 332). Despacho saneador às f. 333-335, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi anexado às f. 372-394, manifestando-se as partes às f. 396 e 400-402. É o relatório. Decido. Segundo o laudo do Perito Judicial, a área rural de propriedade da autora é de 2,4441 hectares (f. 384). Além disso, o registro imobiliário da área rural não restou totalmente confirmado pelo Perito Judicial, relativamente às medidas exatas de confronto com do imóvel da autora com os confinantes, consoante também atestou o Perito. O Expert Judicial ainda esclareceu que não foi constatada a existência de indícios de alteração de marcos, cercas ou divisas anteriores do imóvel em questão e das áreas confinantes, tendo assim afirmado: Na divisa com terras da Fazenda Arancuã não foram encontrados vestígios de cercas antigas, marcos antigos ou qualquer tipo de demarcação antiga. A cerca existente no local aparentava ter poucos anos de construção. Nem mesmo a Autora pode determinar com clareza onde ela achava que eram os limites de sua propriedade. Na divisa com terras da Rede Ferroviária Federal, foram encontradas cercas, mourões e marcos antigos. Não havia qualquer vestígio de que tais cercas e marcos haviam sofrido qualquer tipo de alteração. A autora e o assistente técnico da Rede Ferroviária Federal Ricardo Haddad Lane reconheceram a divisa como correta (sic) [f. 379]. Dessa sorte, as alegações da autora não restaram confirmadas, diante da falta de constatação de possível alteração nos marcos e cercas que existem na área rural em foco, sendo certo que a perícia judicial atestou que os confinantes, Norberto Soares Leite e Rede Ferroviária Federal (União) estão respeitando os limites de seus respectivos imóveis. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado ter ficado comprovada a correção do traçado da linha demarcanda já existente no local, não sendo necessária a colocação de novos marcos ou cercas ou a aviventação de cercas ou marcos antigos, não se enquadrando o caso ao disposto no artigo 958 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), para cada requerido. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.00/50. Indevidas custas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007479-82.1991.403.6000 (91.0007479-9) - ZENO AJPERT X JOSE VIEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE COOPHAGRANDE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ZENO AJPERT X JOSE VIEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA - COOPHAGRANDE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO)
SENTENÇA:A UNIÃO requer, à f. 190, a conversão em renda dos valores depositados nestes autos.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução em relação a José Vieira, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados nestes autos.Após, manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito em relação a Zeno Ajpert, no prazo de dez dias.P.R.I.

0004324-61.1997.403.6000 (97.0004324-0) - JOSE FLAVIO MARIOTTI X AGRICOLA LEILA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AGRICOLA LEILA LTDA X JOSE FLAVIO MARIOTTI(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)
Defiro o pedido de f. 176.Penhore-se no rosto dos autos nº 0500283-02.2013.812.0001, em trâmite na 19ª Vara Cível de Competência Especial em Campo Grande/MS, conforme requerido.Intimem-se.ATO ORDINATÓRIO DE F. 173: Intimação dos embargantes, ora executados, sobre a penhora de f. 192, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

0012719-56.2008.403.6000 (2008.60.00.012719-8) - UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA(MS014007A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA
SENTENÇA:Tendo em vista a petição do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, de fl. 166, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Converta-se em renda, em favor do INMETRO o valor depositado à f. 62.Intime-se o INMETRO para informar, em dez dias, se o auto de infração n. 1414229 foi incluído no acordo extrajudicial realizado entre as partes.Após, manifeste-se a empresa executada, também em dez dias.P.R.I.

0008793-62.2011.403.6000 (2010.60.00.001953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001953-0)) RUDINEY DE CAMPOS LEITE X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X RUDINEY DE CAMPOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA MONTIBELLER DE OLIVEIRA CAMPOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDER WILSON GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA: Tendo em vista a concordância do exequents quanto as depósitos de f. 127, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 127 em favor do exequente.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0011867-27.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X GISLAINE MONTEIRO DE LIMA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE MONTEIRO DE LIMA GODOY
Ato ordinatório: Intimação da Caixa para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 013.2014-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013819-70.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOEDIS NASCIMENTO SILVA

SENTENÇA:À fl. 38 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que realizou acordo sobre o objeto da ação, mantendo o contrato de arrendamento residencial. Requer a extinção do feito.Decido.Uma vez que as partes entraram em acordo,extingoo processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Recolha-se o mandado de desocupação expedido.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2797

ACAO PENAL

0000772-95.2005.403.6004 (2005.60.04.000772-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X NELSON GABRIEL IRRASABAL

O MPF requer às fls. 391 a suspensão do processo, pedindo a aplicação do art. 366 do CPP, vez que o réu, citado por edital, não respondeu a ação. Passo a decidir.Com efeito, cabível a suspensão requerida, posto que o réu foi denunciado pelo cometimento, em tese, do crime de previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. Os fatos imputados ao réu ocorreram no ano de 2000. Praticado, portanto, após a vigência da Lei nº 9.271 de 17.04.1996, que alterou o Código de Processo Penal, introduzindo as alterações no seu art. 366.Assim, suspendo o andamento do processo bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de determinar a produção antecipada de provas, bem como a prisão do acusado, visto que o MPF, titular da ação penal, entendeu desnecessárias tais providências.Intime(m)-se. Notifique-se o MPF

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3000

MANDADO DE SEGURANCA

0008013-54.2013.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DO IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fls. 1058-9. Indefiro, uma vez que não se trata de descumprimento da sentença que, aliás, foi integralmente cumprida pela parte impetrada, como se vê no documento de f. 1062. Assim, discordando a empresa da posterior decisão administrativa deverá ajuizar nova ação.Intime-se. Oportunamente, cumpra-se a última parte da sentença (f. 1049).Campo Grande, MS, 7 de fevereiro de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJUIZ FEDERAL

0000848-19.2014.403.6000 - DI IMAGEM - CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO POR IMAGEM LTDA X SONIMED DIAGNOSTICO LTDA X UNIC-UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNOSTICOS AVANÇADOS LTDA X INSTITUTO CAMPO GRANDE DE MEDICINA NUCLEAR LTDA X SONIMED MEDICINA NUCLEAR LTDA(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. O alegado periculum in mora não é tamanho a impedir a oitiva da parte contrária. Assim, decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0001049-11.2014.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BUENO ITO - INCAPAZ X MARLENE COSTA RIBEIRO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR DA

UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Henrique Bueno Ito, assistido Marlene Costa Ribeiro, em face dos Ilmos. Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS e do Reitor da Universidade Católica Dom Bosco, em que objetiva, liminarmente, compelir a primeira autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio e a segunda a promover a matrícula do impetrante independente de apresentação do referido certificado, bem como, em pedido subsidiário, a reserva de vaga até o julgamento desta ação, 2. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2013 e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Psicologia, ministrado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. No entanto, a primeira autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Vieram os autos conclusos. Decido. 3. Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 28, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP. 4. Tal dispositivo assim prevê: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. 5. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), por sua vez, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. 6. Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos como fator de discrimen é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I. 7. Lado outro, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso do impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos legalmente exigidos. 8. É de bom alvitre destacar, ainda, o que dispõe o art. 24, II, c, V, c, da LDB: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) IV - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; 9. Com o fito de regulamentar o indigitado dispositivo legal, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas

habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.(...)Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:(...)III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;(...)IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 10. Ademais, almejando estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu no art. 59, II, da LDB: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;.11. Deveras, não bastassem estas disposições normativas, que nada mais traduzem do que a concretização de um direito fundamental das minorias, constato pelos documentos existentes nos autos que o impetrante alcançou notas equivalentes a um aluno mediano, na prova do ENEM (fl. 30), nada havendo de excepcional em seu rendimento.12. Por fim, importante frisar que sua eventual excepcionalidade intelectual só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.13. Também não lhe assiste razão quanto ao segundo pedido.14. Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96):Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.15. Verifica-se que o impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior.16. Portanto, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que se recusa a efetuar a matrícula de candidato selecionado no Sisu, mas que não concluiu o segundo grau, conforme manda a Lei supracitada, bem como o edital.17. Por fim, não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga.18. De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante.19. Notifiquem-se as autoridades indicadas como coatoras a prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias.20. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial da pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.21. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

0001050-93.2014.403.6000 - GIOVANNA LOUBET AVILA - INCAPAZ X MARCOS MARTINS AVILA(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovanna Loubet Ávila, assistida por seu genitor, Sr. Marcos Martins Ávila, em face do Reitor do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, em que objetiva, liminarmente, a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio.2. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Artes Cênicas, ministrado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Vieram os autos conclusos. Decido.3. Conforme se verifica da declaração encartada à fl. 24, o pedido de expedição do certificado de conclusão do Ensino Médio da impetrante foi indeferido, por não atender ao requisito de idade mínima previsto no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do INEP.4. Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS).5. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e

doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) 6. A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. 7. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discriminação, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. 8. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) 9. Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. 10. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. 11. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. 12. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 13. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. 14. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1452

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0014953-35.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FERNANDO COUTINHO REDOAN(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO)
IS: Fica intimada a defesa do acusado Fernando Coutinho Redoan, da expedição da carta precatória nº 33/2014-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas na concessão de liberdade provisória. O acompanhamento do andamento da referida precatória

deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0002640-81.2009.403.6000 (2009.60.00.002640-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADELIO LUIZ MENZEL(MS010582 - MUNIR YUSEF JABBAR)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelo réu às fls. 145/146, ratificada às fls. 167. Inicialmente, constata-se que não houve o decurso de tempo suficiente para o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo necessário, neste caso, o esgotamento da instrução para se precisar a pena in concreto, como base de cálculo. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, tampouco de extinção da punibilidade, designo o dia 15/04/2014, às 14 h 00 min., para a audiência de oitiva da testemunha de acusação. Após o término da audiência supra, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas, acusado, defesa e MPF.

0004332-76.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-19.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO INACIO DA SILVA(PI005602 - LIANA LARA GONCALVES PINHEIRO DE VASCONCELOS E PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA)
v

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) WALDOMIRO ALVES GONCALVES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. A demora se deve ao excesso de serviço. 2. Examine a petição de f. 778-781. O embargante tem razão, em parte. De fato, as intimações de f. 763 e 774 não foram feitas em nome do ilustre Advogado do embargante, Dr. GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, conforme substabelecimento de f. 757-758. Nulas, efetivamente, as intimações do embargante ocorridas após a juntada do substabelecimento. Não tem razão, contudo, o embargante quanto aos honorários periciais. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) No caso, como se vê do despacho de f. 760, a perícia médica foi determinada de ofício por este Juízo. Vale ressaltar que a Fazenda Nacional, ora embargada, não pediu prova pericial (f. 737-747), até porque pugnara pelo julgamento antecipado da lide (f. 375). Assim, cabe mesmo à parte embargante arcar com os honorários periciais. Posto isso, determino a intimação do embargante, na pessoa do ilustre Advogado já mencionado, para, no prazo de 10 (dez) dias, (a) se manifestar sobre a nomeação da Srª Perita, Dra. JOSETE GARGIONI ADAMES, e proposta de honorários (f. 772 verso), (b) indicar assistente técnico e formular quesitos e, por fim, (c) efetuar o pagamento dos honorários, se houver concordância com o valor. Vale ponderar, quanto ao valor dos honorários estimado pela Senhora Perita, que está acima dos que vem sendo pagos aos Peritos que atuam no Juizado Especial Federal, uma vez que estes são fixados em tabela oficial do Conselho da Justiça Federal, mas estão bem abaixo dos que são praticados nas perícias judiciais na Justiça comum Estadual e Federal. Efetuado o depósito dos honorários, proceda-se conforme despacho (parte final) de f. 762. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001422-67.1999.403.6000 (1999.60.00.001422-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO

MARTINS DE LIMA) X ALFREDO GOMES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CONSPRINGER AR CONDICIONADO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

A FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificada na inicial, tendo em conta a vista concedida e considerando que os presentes autos encontram-se arquivados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, informa que, após consulta ao sistema da Dívida Ativa e aos autos do processo administrativo que fundamenta a cobrança, não foi identificada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional após o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, configurada está a prescrição.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, de-claro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se a penhora de f. 149. Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008112-15.1999.403.6000 (1999.60.00.008112-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CASA DOS ROLAMENTOS IMPERIO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

A FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificada na inicial, tendo em conta a vista concedida e considerando que os presentes autos encontram-se arquivados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, informa que, após consulta ao sistema da Dívida Ativa e aos autos do processo administrativo que fundamenta a cobrança, não foi identificada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional após o arquivamento do feito.É a síntese do necessário.DECIDO.Tendo em vista o decurso do quinquênio legal e a paralisação do feito por esse período, diante da inércia do credor, configurada está a prescrição.Assim, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, de-claro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Libere-se a penhora de 59-60.Sem custas. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO

Expediente Nº 2937

EMBARGOS A EXECUCAO

0004088-15.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-60.2011.403.6002) MARTHA CEOBANIUC NOGUEIRA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)
Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal proposta por MARTHA CEOBANIUC NOGUEIRA em face do Conselho Regional de Enfermagem, ao argumento de que indevidas as anuidades, porque no período da cobrança já estava aposentada.O COREN apresentou impugnação, dizendo que MARTHA, enquanto inscrita, deve o pagamento das anuidades. Informou, também que o Conselho não exclui automaticamente seus associados, agindo mediante provocação.Relatei o necessário.DECIDO.É de conhecimento comum que os profissionais de saúde costumam manter vários empregos, de modo que a aposentadoria em um não importa no afastamento inevitável das demais atividades. Diante desta situação, descabe ao Conselho cancelar a inscrição do profissional sem que o próprio interessado tivesse requerido conforme as formalidades da resolução n.º 244/2000 do COFEN.Já o fato gerador das anuidades reside na manutenção da inscrição do profissional no respectivo Conselho, não na contingência de estar exercendo a atividade, no caso, enfermagem. Assim, é insuficiente a simples alegação de que está aposentado desde 1997 e que procurou o Conselho para cancelar a inscrição, pois falta nos presentes autos qualquer comprovação destes intentos na esfera administrativa.Ademais, cediço que a exigência do procedimento administrativo existe, exatamente, para evitar que o profissional tenha sua inscrição injustamente cancelada, não podendo o inscrito furta-se ao pagamento de um encargo cuja responsabilidade assumira, espontaneamente, esperando que a entidade, automaticamente, o desligue dos seus quadros e pare de cobrar-lhe as anuidades.De maneira que, não tendo mais interesse em manter sua inscrição no

Conselho de classe, caberia à embargante requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene a embargada na verba honorária fixada em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquite-se. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001824-25.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-05.2010.403.6002) MARIA LIDIA PEREIRA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por MARIA LIDIA PEREIRA SILVA em face do Conselho Regional de Enfermagem, ao argumento de que indevidas as anuidades, porque não exercia, nem nunca exerceu a função de enfermeira. O COREN apresentou impugnação, dizendo que MARIA LIDIA, enquanto inscrita, deve o pagamento das anuidades. Informou, também que o Conselho não exclui automaticamente seus associados, agindo mediante provocação. Em resposta, a embargante informou ter sido matriculada no Conselho em um curso que fez, mas que nunca exerceu a profissão, tendo labutado como professora. Requereu prova testemunhal para comprovar a assertiva. O pedido foi indeferido pois o juízo considerou irrelevante o efetivo labor, cingindo-se à questão à inscrição no Conselho. Relatei o necessário. DECIDO. MARIA LIDIA, embora tenha afirmado jamais ter exercido a profissão de enfermeira, segundo suas próprias informações, preencheram os formulários de requerimento de inscrição na ocasião da sua formatura em curso que atendeu. Assim, se foi ou não equívoco, o fato é que, espontaneamente, requereu sua inscrição, gerando para si o compromisso de arcar com os valores das anuidades. Ademais, cedeu que a exigência do procedimento administrativo existe, exatamente, para evitar que o profissional tenha sua inscrição injustamente cancelada, não podendo o inscrito furtar-se ao pagamento de um encargo cuja responsabilidade assumira, espontaneamente, esperando que a entidade, automaticamente, o desligue dos seus quadros e pare de cobrar-lhe as anuidades. De maneira que, não tendo mais interesse em manter sua inscrição no Conselho de classe, caberia à embargante requerer, expressamente, seu cancelamento porque, enquanto vigente a inscrição, é obrigatório o pagamento de anuidade. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene a embargada na verba honorária fixada em 10% do valor da execução, cuja cobrança ficará suspensa por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquite-se. P.R.I.C.

0002293-03.2013.403.6002 (2007.60.02.003734-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003734-29.2007.403.6002 (2007.60.02.003734-4)) AMARO & SOUZA LTDA ME X EDSON VIEIRA AMARO (MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001415-69.1999.403.6002 (1999.60.02.001415-1) - BANCO DO BRASIL SA (MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do tribunal para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001555-83.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PINHEIRO (MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Sentença Tipo M1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0001555-83.2011.4.03.6002 Embargante: Fazenda Nacional SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fls. 425/427) opostos pela Fazenda Nacional, em face da sentença que tornou insubsistente a penhora sobre a meação da embargante nos embargos de terceiro, tendo ficado delineado na sentença embargada que a penhora recairá sobre o produto da alienação dos bens objeto de matrícula 12.805, 50% do imóvel objeto da matrícula 3.415 e 15.677 do CRI local. Alienados os bens, o produto da venda será revertido à embargante nos embargos de terceiros. Aduz a embargante, em síntese, em relação ao imóvel objeto da matrícula 12.805, de propriedade de JAIR RUBENS PINHEIRO, a meação da embargante corresponde a 50%. Já com relação aos imóveis das matrículas 3.415 e 15.677, de propriedade de JAIR RUBENS PINHEIRO e SIDNEY PINHEIRO, a meação da embargante corresponde à apenas 25%. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. Assiste parcial razão à União. Depreende-se da matrícula nº 3.415 acostada às fls. 22/24, que a parte

ideal do imóvel de propriedade de Sidney Pinheiro foi arrematada, conforme consta do registro de nº 19 da referida matrícula e as penhoras relacionadas a essa parte desconstituídas, subsistindo penhora somente em relação a parte de Jair Rubens Pinheiro. Dessa forma, Maria de Lourdes Vasconcelos Pinheiro, casada com Jair Rubens Pinheiro no regime de comunhão universal de bens, é meeira de apenas 25% do referido bem. Já em relação às matrículas nº 12.805 e nº 15.677 acostadas às fls. 20/21 e 25/26, respectivamente, os imóveis são de propriedade, somente, de Jair Rubens Pinheiro, assim, a esposa de Jair Rubens Pinheiro é meeira de 50%. Portanto, acolho parcialmente os embargos e corrijo a sentença de fls. 397/398, passando o primeiro parágrafo do dispositivo a ter a seguinte redação: Onde se lê: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora sobre a meação da embargante, sendo que esta recairá sobre o produto da alienação dos bens objeto de matrícula, 50% do imóvel objeto da matrícula 3415 e 15.677 do CRI local. Alienados os bens, o produto da venda será revertido à embargante. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido vindicado nestes embargos de terceiros, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora sobre a meação da embargante, sendo que esta recairá sobre o produto da alienação dos bens objetos das matrículas, do CRI local, de números 12.805, 3.415 e 15.677, nos percentuais de 50%, 25%, 50%, respectivamente. Alienados os bens, o produto da venda será revertido à Fazenda Nacional nos limites da penhora retro estabelecidos. Outrossim, a fração não penhorada dos imóveis será revertida à embargante (Maria de Lourdes Vasconcelos Pinheiro), nos percentuais de 50%, 25%, 50%, dos imóveis de matrículas nº 12.805, 3.415 e 15.677, respectivamente. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e lhes dou parcial provimento. Mantenho o restante da sentença. Considerando que se trata de mero erro material e tendo em vista o recurso de apelação já apresentado por Maria de Lourdes Vasconcelos Pinheiro, sem qualquer prejuízo, devolva-se apenas à União o prazo recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004426-18.2013.403.6002 (2000.60.02.001944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-54.2000.403.6002 (2000.60.02.001944-0)) NAUEF CORIOLANO BUGATTAS (PR019294 - SOLANGE TISSOT LUNARDON) X SIMONE CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DECISÃO NAUEF CORIOLANO BUGATTAS opôs EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de SIMONE CONCEIÇÃO SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, o imediato desbloqueio e manutenção da transferência do veículo marca/modelo GM/CORSA WIND, ano 1998/1998, cor verde, placas HRI 6592, Cód. Renavam 70.490.385-7 e Chassi 9BGSC68ZWWC707404, em seu nome junto aos registros do DETRAN/PR. Alega o Embargante que é proprietário do referido veículo, adquirido de boa-fé por intermédio de particular, em novembro de 2011, o qual fora transferido em 25/01/2012, sendo que seu bloqueio ocorreu em 29/05/2012, ou seja, posterior à transferência, não se configurando, desta forma, fraude à execução. Argumenta que nos autos da Ação de Execução Fiscal em apenso, fora determinada a penhora do mencionado bem. No entanto, não é parte no processo, não guardando qualquer relação com a executada daqueles autos, o que, por si só, o qualifica como terceiro de boa-fé. Aduz que adquiriu de boa-fé o veículo de AMANDA APARECIDA DA SILVA, em novembro de 2011, e desconhecia a existência de qualquer execução contra a primeira proprietária do bem. Assim, na ocasião da respectiva restrição, o automóvel não mais pertencia à executada SIMONE, não estando mais em sua posse. Em função desses fatos, argumentando estarem presentes os requisitos autorizadores, requereu a concessão de liminar para que fosse determinado o imediato desbloqueio e manutenção da transferência do veículo em questão no seu nome junto aos registros do DETRAN/PR. No mérito, a procedência dos pedidos. Com a inicial de fls. 02/07 vieram os documentos de fls. 08/15. É a síntese. Decido. Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizados em desfavor de SIMONE CONCEIÇÃO SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, recebo os presentes Embargos, determinando a suspensão do curso do processo principal (Execução Fiscal nº 0001944-54.2000.403.6002), ao qual deverá este ser apensado (CPC, art. 1.052, primeira parte). Pois bem. De acordo com o artigo 1.046, do Código de Processo Civil, os Embargos de Terceiro podem ser manejados pelo proprietário ou possuidor de um bem, a fim de proteger seu domínio ou posse de turbação ou esbulho, decorrente de ato judicial. O artigo 1.051 do Código de Processo Civil dispõe que, julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante. Assim, tal como nas possessórias, a liminar nos Embargos de Terceiro tem, na realidade, natureza de tutela antecipada específica, com requisitos próprios, e não de tutela cautelar. O seu principal requisito é a prova, ainda que em cognição inicial, da posse e da qualidade de terceiro. Disso se extrai que, apesar da provisoriedade de que se reveste essa espécie de medida, a prova carreada há de ser suficiente para convencer o juiz da necessidade do deferimento da liminar, o que ocorreu no presente caso. Isto porque, pelos documentos carreados aos autos (fls. 09/10 e fls. 14/15), verifica-se que o veículo marca/modelo GM/CORSA WIND, ano 1998/1998, cor verde, placas HRI 6592, Cód. Renavam 70.490.385-7 e Chassi 9BGSC68ZWWC707404, fora adquirido pelo Embargante, no ano de 2011, de AMANDA APARECIDA DA SILVA. Assim, restando demonstrado sumariamente pelo Embargante a sua posse e a

qualidade de terceiro, o deferimento da medida liminar é medida que de rigor se impõe, conforme disposições insertas no artigo 1.051 do Código de Processo Civil, que assim disciplina, litteris: Artigo 1.051 - Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes. Finalmente, face às peculiaridades dos presentes Embargos e, ainda, no exercício do poder geral de cautela, entendo desnecessária a prestação de caução neste momento processual, sem prejuízo de posterior modificação do entendimento ora adotado, mormente por não vislumbrar no caso sub judice algum prejuízo às Embargadas decorrente da manutenção do Embargante na posse do bem móvel. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA COMPROVADAMENTE INDEVIDA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DISPENSÁVEL. 1. O bem penhorado não pertence ao executado, mas sim à sua esposa, ora agravante, tendo sido recebido em herança e gravado com cláusula de incomunicabilidade, não podendo, portanto, ser utilizado para pagamento da dívida em execução. 2. Embora o art. 1051 do CPC estabeleça que, em embargos de terceiro, a liberação do bem penhorado pode ser deferida em sede de liminar mediante caução, em caso de comprovação inequívoca do direito alegado e sendo reconhecida a improcedência da penhora, a decisão que concede a liminar pode dispensar tal exigência. 3. Não é razoável impor à embargante, que sequer faz parte da relação jurídica instaurada na execução fiscal, um ônus decorrente da realização de uma penhora indevida, eis que a condição de incomunicabilidade do imóvel em comento já poderia ter sido verificada antes da efetivação da constrição. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AG: 29334 SP 2001.03.00.029334-0, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 04/10/2006, TERCEIRA TURMA)- grifo nosso. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. REQUISITOS. CAUÇÃO. DISPENSA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Tratando-se de medida liminar em sede de embargos de terceiro, não é necessária alegação de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a urgência encontra-se presumida, e nem se exige a prova da possibilidade de ineficácia do provimento final para a concessão dos embargos liminarmente, bastando, além da condição de terceiro de boa-fé, a prova suficiente da posse (verossimilhança das alegações). 2. A caução exigida para a concessão da liminar em sede de embargos de terceiro pode, conforme as peculiaridades do caso, ser substituída pela nomeação do embargante como depositário judicial (Precedentes). 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO (TJ-PR, Relator: Francisco Jorge, Data de Julgamento: 12/06/2013, 17ª Câmara Cível)- grifo nosso. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar, inaudita altera pars, a fim de manter o Embargante na posse do veículo marca/modelo GM/CORSA WIND, ano 1998/1998, cor verde, placas HRI 6592, Cód. Renavam 70.490.385-7 e Chassi 9BGSC68ZWWC707404, até final julgamento dos presentes Embargos ou ulterior deliberação deste Juízo, nomeando o Embargante como depositário judicial, sob as penas da lei. Condiciono, entretanto, o cumprimento da liminar à juntada pelo Embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da respectiva Declaração de Pobreza, haja vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou do comprovante do recolhimento das custas devidas. Intime-se. Cumprida a determinação supra, suspenda-se os atos executórios relativos ao veículo marca/modelo GM/CORSA WIND, ano 1998/1998, cor verde, placas HRI 6592, Cód. Renavam 70.490.385-7 e Chassi 9BGSC68ZWWC707404. Após, depreque-se a expedição do respectivo Termo de Depósito do veículo e intimação do depositário (ora Embargante) para assinatura, à Comarca de Cansanção/BA, nos termos da presente decisum. Por fim, citem-se as Embargadas, na forma postulada, para, querendo, contestarem a ação no prazo e forma legais, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. As providências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001655-19.2003.403.6002 (2003.60.02.001655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALDIR FRANCISCO GUERRA(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X ALLAN MELLO GUERRA X ARNO ANTONIO GUERRA X IVAN MELLO GUERRA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X SEMENTES GUERRA S/A(MS008502 - CLAUDIO AUGUSTO GUERRA)

Defiro o pedido de fl. 287. Considerando que, conforme fls. 290/293, o único valor que resta bloqueado já foi transferido a conta na Caixa Econômica Federal, intime-se o executado WALDIR FRANCISCO GUERRA para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, informações referentes ao Banco, Agência e Número de Conta para os quais pretende a devolução do valor. Após a juntada das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores depositados, conforme fl. 291 (Movimentação ID 072014000000213750), à conta apresentada, em nome de WALDIR FRANCISCO GUERRA, inscrito(a) no CPF sob o n. 006.460.249-49. Não havendo manifestação do executado ou tendo sido devolvido o valor transferido, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do

cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.Cumpra-se.

0004584-20.2006.403.6002 (2006.60.02.004584-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AGRICENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS004600 - MARIA GABRIELA RIVELOS MONTEIRO SALGADO)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 331, fica a executada intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 332/338.

0004770-43.2006.403.6002 (2006.60.02.004770-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SEMENTES GUERRA S/A

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0000427-57.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 2945

ACAO PENAL

0004899-14.2007.403.6002 (2007.60.02.004899-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO DAL VESCO(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fl. 139/182, alegando que o crédito tributário não está definitivamente constituído, bem como informando que houve parcelamento do débito tributário junto à Fazenda Nacional.Diante da informação de parcelamento, oficie-se a Fazenda Nacional, requerendo a informação, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não parcelamento do débito tributário objeto da presente ação penal.CANCELE-SE a audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2014.Cumpra-se.Publique-se.Vista ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0092/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO A FAZENDA NACIONAL, PARA QUE SEJA INFORMADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SE HOUVE O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DE CDA Nº 37038803-8 e 37038804-6.

Expediente Nº 2946

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003902-31.2007.403.6002 (2007.60.02.003902-0) - JOSE GARCIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 5º-A, da Portaria 01/2009-SE01, do art 2º da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl.191, fica a parte autora ciente do Ofício e documentos de fls.194/195.

0002897-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002897-2) - SUZIANE SIQUEIRA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X PEDRO LUIZ REMELLI X SONIA MARA DE OLIVEIRA MELO

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 20 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para,

no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Após, consoante art. 2º da referida Portaria e art. 5ª-A da Portaria 001/2009-SE01, ao Ministério Público Federal para, querendo, no mesmo prazo, intervir no feito.

0003648-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003648-8) - LUZIA PEREIRA DE CASTRO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar (esclarecimentos) e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0003899-08.2009.403.6002 (2009.60.02.003899-0) - ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0004904-31.2010.403.6002 - ALEX RODRIGO DOS SANTOS CARLOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo apresentado e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0005069-78.2010.403.6002 - APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo apresentado, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0001427-63.2011.403.6002 - PEDRO ARCE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0001662-30.2011.403.6002 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM(a). Juíza Federal Substituta, nos termos da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 205, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 206/213, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002425-31.2011.403.6002 - MARIA DA CONSOLACAO GONCALVES FLORES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem acerca do laudo e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC). Após, consoante art. 2º da referida Portaria e art. 5º-A da Portaria 001/2009-SE01, no mesmo prazo, ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

0003976-46.2011.403.6002 - CLOVIS DO NASCIMENTO SANTOS (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo apresentado e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0004296-96.2011.403.6002 - NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 23 da Portaria 01/2014-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (primeiro a parte autora), se manifestarem sobre o laudo complementar e, se quiserem, entregarem os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 433, parágrafo único, do CPC).

0000336-64.2013.403.6002 - JOSIVALDO PEREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0000545-33.2013.403.6002 - JOAO FERREIRA DE ALENCAR(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 182, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0001827-09.2013.403.6002 - VALDEREIDE REGIANI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0002109-47.2013.403.6002 - LEONCIO BARBOSA DA SILVA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e do despacho de fl. 253, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Expediente Nº 2947

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001833-70.2000.403.6002 (2000.60.02.001833-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO GIMENES PACHECO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES)

Defiro o pedido apresentado pelo Parquet à folha 321, para tanto REDESIGNO as audiências para ocorrerem no dia 07 DE MAIO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, pelo método CONVENCIONAL e às 14:30 HORAS, por VIDEOCONFERÊNCIA (Dourados/MS- Brasília/DF). Proceda a Secretaria à abertura de callcenter. As testemunhas de acusação Carmen de Almeida, Gilma Paula Modesto e Ambrósio Vilhalva deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação pessoal, conforme o órgão ministerial já havia se comprometido. Expeça-se ofício à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para que a testemunha Adelar Anderle compareça à audiência por videoconferência na data e horário supramencionados, considerando, ainda, a diferença de fuso horário entre o Mato Grosso do Sul e Brasília/DF. Nomeio para acompanhar o ato o intérprete CAJETANO VERA. Intime-se. Expeça-se intimação pessoal ao réu ROBERTO GIMENES PACHECO, bem como à testemunha de defesa Luis Vital Júnior, para comparecerem à audiência supramencionada, no primeiro horário acima descrito, devendo ficar consignado no mandado de intimação que, havendo possibilidade, o réu será interrogado. Expeça-se ofício à Comarca de Caarapó/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória 0001542-

96.2013.812.0031, expedida para inquirição das testemunhas de defesa Dorival Rodrigues de Souza Filho, Rildo Rodrigues de Souza, Carlos Alberto Lesme Vieira e Edivaldo Cassaro. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2948

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001425-11.2002.403.6002 (2002.60.02.001425-5) - SERGIO UGHINI X SEBASTIAO FAVA X ROMEU BENO LAUCK X SANTA DE FREITAS MELO X SATORU NAYA X RUBENS CAPELIN FACHIN X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGINA DE ALMEIDA SILVA X ROBERTO ANTONIO FRANKEN X RENI ANTONIO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA - tipo CI - RELATÓRIORENI ANTÔNIO DELIBERALI, ROBERTO ANTONIO FRANKEN, RÓGINA DE ALMEIDA SILVA, ROMEU BENO LAUCK, RUBENS CAPELIN FACHIN, SANTA DE FREITAS MELO, SATORY NAYA, SEBASTIÃO FAVA, SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS e SERGIO UGHINI ajuizaram a presente pretensão em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando indenização por prejuízos experimentados durante as atividades por eles exercida no ramo de triticultura. Os autores pediram desistência da ação (fls. 365/366). Os réus concordaram com o pedido, desde que os autores renunciassem ao direito sobre que se funda a ação (fls. 370/371 e 398), com o que não houve concordância dos autores (fl. 388/390). A sentença prolatada às fls. 402/403, que acolheu o pedido de desistência, foi reformada pelo TRF da 3ª Região, com determinação para regular prosseguimento do feito (fls. 433/435). À fl. 441, foi determinada a intimação dos autores para comprovarem o pagamento das custas processuais iniciais, tendo em vista a revogação do benefício da gratuidade de justiça (fls. 349/351) e a retificação do valor da causa (fls. 346/347). Os autores transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 442-verso). FUNDAMENTAÇÃO Embora regularmente intimados para dar prosseguimento no feito, com o recolhimento das custas iniciais devidas, os autores quedaram-se inertes. A ausência de recolhimento das custas processuais devidas configura falta de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, tal conduta revela total desinteresse com a causa, ajuizada em 05/06/2002, mesmo porque os autores já tinham pedido a desistência do feito. Assim, é de rigor a extinção do feito. III-DISPOSITIVO Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, individualmente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005005-39.2008.403.6002 (2008.60.02.005005-5) - JOAQUIM MEDINA DE SOUZA X MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta com o objetivo de responsabilizar civilmente os réus por desapropriação indireta, vez que desocuparam a área mencionada na exordial, sem a devida indenização. Às fls. 320/329 o MPF manifestou interesse em acompanhar a lide, na qualidade de fiscal da lei. Em contestação, o IBAMA disse da regularidade dos procedimentos adotados. Foi apresentada réplica. A instrução processual correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram a conclusão do feito em tempo razoável. Intimados a especificarem provas, as partes nada requereram. Relatei o Necessário. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição, vez que sedimentado em nossos Tribunais que o prazo de caducagem, no caso, é de 20 anos. Nesse sentido, a Súmula 119 do STJ. A demanda versa pedido de indenização, por parte de posseiros, por desapropriação indireta da área lote 30 da ilha Barbado, que alegam terem sido desapropriados da terra para a criação do Parque Nacional da Ilha Grande, área de preservação ambiental considerada como de interesse público a partir de sua criação pelo Decreto Federal s/n, de 30/09/1997. A ação é improcedente. As ilhas fluviais situadas em zona limítrofe com outros países sempre integraram os bens da União, desde a Constituição de 1891, que, em seu art. 64 conferiu dominialidade pública a essas terras. As Constituições posteriores mantiveram essas ilhas na condição de propriedade da União, como se vê do art. 20, III, da Constituição Federal de 1934; do art. 36, c, da Constituição Federal de 1937; do art. 34, I, da Constituição Federal de 1946; e do art. 4º, II, da Constituição Federal de 1967. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, relaciona os bens da União nos seguintes termos: Art. 20. São bens da União: (...) IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e à unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; Assim, não há dúvida de que os imóveis situados na Ilha

Grande são originariamente de propriedade da União.No início dos anos 80, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, executou o Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande, com o fim de regularizar a ocupação das ilhas situadas no Rio Paraná, do qual resultou a titulação das terras marginais das ilhas, numa distância de aproximadamente 1.000 a 1.500 metros, sendo que as porções de terras situadas no interior das mesmas não foram objeto de titulação, permanecendo, portanto, sob o domínio público. Conforme o artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal e Súmulas nº 340 e 479, ambas do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte, seria impossível ao IBAMA ou à própria UNIÃO desapropriar, mesmo que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio, restando evidente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Cediço que a utilização de bem público, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso. Caso contrário, será indevida, consubstanciando-se em ocupação irregular, o que afasta a razão jurídica da pretensão deduzida, mesmo que fundada na alegação de posse.Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas ex lege.P.R.I.

0006019-58.2008.403.6002 (2008.60.02.006019-0) - SONIA ALMIRAO SOBREIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De ordem da MMA. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 62, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de fls. 66/105.

0005433-50.2010.403.6002 - EDER RODRIGO DA SILVA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Sentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por EDER RODRIGO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o ressarcimento por danos morais, no importe de 40 salários mínimos, com fundamento em suposta conduta ilícita da ré, que mantivera, indevidamente, o nome do autor registrado no órgão de proteção ao crédito Serasa.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/46. Réplica às fls. 89/94.Determinada a manifestação das partes acerca de produção de provas a produzirem, requereram o julgamento antecipado da lide.Relatei o necessário.DECIDO.A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Deferida a Inversão do ônus da prova, a CEF deixou transcorrer o prazo legal sem juntar o necessário a desmerecer as alegações do Autor.Da literalidade do argumento deduzido pela ré em contestação depreende-se que há, efetivamente, nexos causal entre a conduta culposa da ré e o dano experimentado pela autora. Com efeito, o erro do sistema, a incongruência e o disparate resultantes da tecnologia são riscos que tocam àqueles que oferecem os produtos, não aos seus adquirentes.Já a prova carreada aos autos demonstra a conduta negligente da CEF ao não debitar em conta de depósitos as prestações relativas a financiamento habitacional realizada pelo autor. O dano configura-se pela inscrição indevida no SERASA quando havia saldo em conta de depósitos para a satisfação das prestações. Ainda que não houvesse autorização para débito automático de uma conta para outra, deveria a agência ter procurado o autor para alertá-lo da necessidade de tal formalidade, ao invés de simplesmente ignorar que havia saldo suficiente em conta diversa, criada pela própria burocracia do sistema de financiamento, e ter enviado o nome do correntista para negativização.De fato, constitui ônus das instituições financeiras a adoção de procedimentos de segurança e de controles internos, especialmente no que tange à legitimidade das transações realizadas, valendo a regra geral dos princípios da lealdade e da boa-fé objetiva nas relações contratuais. Nos termos do artigo 927 do código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano meramente moral é indenizável, estando a reparação autorizada na Constituição Federal (art. 5º, X) e no Código Civil (art. 186 c/c 927). O dano moral não é simplesmente o sofrimento psicofísico, mas também os sentimentos de profunda indignação, angústia e melancolia decorrentes da atitude da ré. Passo a fixar o quantum da reparação por dano moral. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Árdua a tarefa da fixação do dano moral, ante a ausência de parâmetros legais, pelo que aplicável a teoria do desestímulo; vale dizer, o valor não deve ser fonte de enriquecimento ilícito aos ofendidos, havendo de ser suficientemente elevado para encorajar a ré a prevenir novas agressões a direitos alheios. Compulsando atentamente os elementos constantes dos autos revela-se razoável a fixação do valor da reparação no montante de 30 SALÁRIOS MÍNIMOS figurando-se proporcional a redução da verba pleiteada (40 vezes o salário mínimo vigente) ao parâmetro aqui estabelecido, porque a reparação por dano moral não deve ser fonte de incentivo ao sentimento social de que os ofendidos teriam obtido proveito da mazela que sofreram. Ainda que reduzido o montante da indenização, filio-me à corrente que entende que, no caso, não

há falar-se em sucumbência recíproca, porque a estimativa de dano moral é meramente indicativa, devendo ser ajustada a prudente arbítrio do juiz. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a quantia de 30 salários mínimos a título de reparação por danos morais, acrescido de juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do ilícito. A atualização monetária deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré nas despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

0000996-92.2012.403.6002 - JOSE DA SILVA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De ordem da MMa Juíza Federal, nos termos do art. 64 da Portaria 01/2014-SE01, tendo em vista o pedido de desistência da ação da parte autora à fl. 52, fica a parte ré intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 267, 4º, do CPC.

0002036-75.2013.403.6002 - ELAINE VISCARDI MANFRE SILVA X ELIANE VISCARDI MANFRE DIAS X HELIO MEDEIROS SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA BONETTI X MARIA JOSE DOS SANTOS MARTINS X LUCIANO SCHMIDT X EUZEBIO MARCELINO CORREA X GUIOMAR VASQUEZ DOS SANTOS X ELIAS DA CRUZ ESPINDOLA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

DESPACHOIntime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse em integrar a lide.Vindo aos autos a manifestação, voltem-me conclusos.Quanto ao pedido de reconsideração (fls. 397/407) da decisão proferida à fl. 396, postergo a análise para após o retorno dos autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000745-55.2004.403.6002 (2004.60.02.000745-4) - ODORICO MACHADO(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 212.

0001693-94.2004.403.6002 (2004.60.02.001693-5) - EDNILSON ZOLABARRIETA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDNILSON ZOLABARRIETA X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor do Ofício Requisitório expedido à fl. 205.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5111

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003182-88.2012.403.6002 - GISLAINE NUNES ARDIGO X VALCIR FERREIRA SOBRINHO(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X VIVIANE THIEME ARAKAKI GUIMARAES(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X ANTONIO CARLOS ANTUNES

SILVA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Gislaíne Nunes Ardigo e Valcir Ferreira Sobrinho, em face da decisão de fl. 353, sob a alegação de omissão quanto ao pedido de deferimento da produção de prova documental (fls. 357/359). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No presente caso, assiste razão aos embargantes, devendo ser sanada a omissão na decisão quanto ao pedido de produção de prova documental. Assim, RECEBO os presentes embargos declaratórios para acolhê-los, passando a constar na decisão de fl. 353: Defiro o pedido de produção de prova documental, uma vez que, no caso em tela, é essencial para a comprovação das alegações das partes. Indefiro o pleito de inversão do ônus da prova, uma vez que não estão presentes as hipóteses do artigo 6º, VIII, CDC. Ademais, por ocasião da apresentação de suas contestações os réus já juntaram os documentos relativos ao atendimento prestado à autora. Sem prejuízo, reconsidero a decisão de fls. 353, no tocante a perícia médica, para deferi-la, nomeando como perito deste Juízo, o médico obstetra Dr. David Rodrigues Infante Vieira. Prazo de 05 (cinco) dias para as partes indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido pela Resolução n. 558, de 22.05.2007, do CJF. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para elaboração do laudo pertinente. Ressalte-se que o expert poderá ter vista dos autos em cartório e realizar carga, a fim de viabilizar a perícia indireta nos documentos juntados pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Ato contínuo, intímem-se as partes, para se manifestarem, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Em razão da prova pericial, cancelo a audiência designada para o dia 26.02.2014, às 14h30min, que será reagendada oportunamente, após a manifestação das partes acerca do laudo pericial. Intímem-se.

0003099-38.2013.403.6002 - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15h00, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

Expediente Nº 5112

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000282-64.2014.403.6002 - PEDRO ANISIO DE ALENCAR X CRISTIANE DA LOPES(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VEREDIANO PEREIRA COSTA X SAMUEL DOS SANTOS SILVA

DECISÃO Trata-se de Ação Anulatória movida por PEDRO ANISIO DE ALENCAR e CRISTIANE DA SILVA LOPES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), VEREDIANO PEREIRA COSTA e SAMUEL DOS SANTOS SILVA, visando em sede de tutela antecipada a suspensão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida e, por fim, a declaração de nulidade do referido contrato. Na peça inicial, alegaram os autores que, em 31 de julho de 2012, adquiriram o imóvel de matrícula nº 13.772, no CRI de Ivinhema/MS, de propriedade de Verediano Pereira Costa, por intermédio do procurador Samuel dos Santos Silva. Após ter sido verificado que seu nome teria sido indevidamente utilizado para celebrar vários negócios jurídicos, Sr. Verediano, ajuizou ação para revogar referido mandato, a qual tramitou perante a 2ª vara estadual de Ivinhema/MS sob nº 0800079-46.2013.8.12.0012. Por sentença, já transitada em julgado, aquele Juízo, confirmando a liminar (dada em 18.02.2013), revogou, com efeitos ex nunc, as procurações ainda vigentes entre as partes, determinando-se ainda a intimação dos Cartórios de Títulos e Documentos e de Registro de Imóveis (fls. 46/48). Após, os autores requerem a declaração de nulidade do contrato de compra e venda do imóvel e do financiamento, ao argumento de que o negócio teria sido realizado com base em procuração falsa. Relatado no essencial, passo à decisão. Conforme o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final. No caso em tela, conforme se infere da exordial, alegam os autores que o contrato de compra e venda do imóvel é nulo, ao argumento de que o negócio teria sido realizado com base em procuração falsa (fls. 42), que serviu de base para que o ato se realizasse através de Samuel dos Santos Silva, procurador. Entretanto, em que pese as alegações de nulidade, o fato é que na data do negócio jurídico em questão, a procuração (fl. 42), através da qual se confere poderes a Samuel dos Santos Silva, que se alega falsa, estava em vigor, pois lavrada em 25/08/2011, isto é anteriormente à data da compra e venda, que se

deu em 31 de julho de 2012 (fls. 19/31).Noutro giro, a sentença do Juízo Estadual (autos 0800079-46.2013.8.12.0012), já transitada em julgado, ao revogar a procuração (fl. 42), declarou efeitos ex nunc, ou seja, não alcançando atos pretéritos. Vale dizer, somente a partir de 18/02/2013, quando, por força da liminar lá deferida, é que os efeitos da procuração foram suspensos.Como é cediço, o efeito ex nunc não retroage e não tem o condão de desconstituir atos pretéritos, nesse sentido decisões dos Tribunais pátrios:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA - CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS - LIBERALIDADE - ERRO QUANTO AO MERECIMENTO DO GENITOR DA BENEFICIÁRIA - ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE SÓ O INVALIDA APÓS PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NESSE SENTIDO - SENTENÇA MANTIDA. I - A autoridade coatora não tem legitimidade para recorrer da sentença prolatada em mandado de segurança. Precedentes do STJ. II - O negócio jurídico celebrado, consistente na concessão de bolsa de estudos à impetrante pelo suposto merecimento de seu genitor, configura liberalidade a tipificar verdadeiro contrato de doação. Destarte, ainda que anulável por erro, tem-se perfeitamente válido o contrato até que venha a ser rescindido por decisão judicial, produzindo esta efeitos apenas ex nunc. Até o advento de tal decisão, contudo, as obrigações decorrentes do ajuste permanecem incólumes, razão pela qual é defeso à instituição de ensino exigir da impetrante, neste momento, o pagamento de qualquer valor a título de contraprestação pelos serviços educacionais prestados, já que não aforada a tempo e modo a ação anulatória correspondente. III - Apelação não conhecida. IV - Remessa oficial, havida por submetida, a qual se nega provimento. (Processo AMS 00013055620024036102 - MS - APELAÇÃO CÍVEL - 239685 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:28/01/2004).-MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA AUTORIDADE COATORA - CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS - LIBERALIDADE - ERRO QUANTO AO MERECIMENTO DO GENITOR DA BENEFICIÁRIA - ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE SÓ O INVALIDA APÓS PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NESSE SENTIDO - SENTENÇA MANTIDA. I - A autoridade coatora não tem legitimidade para recorrer da sentença prolatada em mandado de segurança. Precedentes do STJ. II - O negócio jurídico celebrado, consistente na concessão de bolsa de estudos à impetrante pelo suposto merecimento de seu genitor, configura liberalidade a tipificar verdadeiro contrato de doação. Destarte, ainda que anulável por erro, tem-se perfeitamente válido o contrato até que venha a ser rescindido por decisão judicial, produzindo esta efeitos apenas ex nunc. Até o advento de tal decisão, contudo, as obrigações decorrentes do ajuste permanecem incólumes, razão pela qual é defeso à instituição de ensino exigir da impetrante, neste momento, o pagamento de qualquer valor a título de contraprestação pelos serviços educacionais prestados, já que não aforada a tempo e modo a ação anulatória correspondente. III - Apelação não conhecida. IV - Remessa oficial, havida por submetida, a qual se nega provimento. (Processo AMS 00013055620024036102 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 239685 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:28/01/2004).Ademais, causa estranheza a este Juízo, o fato de o pedido de anulação do negócio jurídico partir dos compradores, e não do vendedor Verediano Pereira Costa, então proprietário do imóvel objeto da compra e venda, e suposto prejudicado, diante da alegada falsidade da procuração que conferira poderes a Samuel dos Santos. É ainda de se registrar que o financiamento contraído com a CEF (fls. 19/31) é de valor bem superior ao do contrato de compra e venda (fls. 17/18) entabulado entre as partes. Justifique as partes envolvidas a razão desta diferença. À luz do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, com amparo no art. 273 do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Cite-se os réus.Sem prejuízo, solicite-se à autoridade policial competente informações acerca do andamento do Inquérito Policial noticiado naqueles autos.

Expediente Nº 5113

ACAO CIVIL PUBLICA

0001641-54.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 144.Int.

0002349-36.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1563 - JEFERSON PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.Partes: Ministério Público Federal x União.DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO.Pela decisão proferida às fls. 129/130 este Juízo declarou-se incompetente para apreciar o presente feito, declinando a competência para a Justiça Trabalhista, razão pela qual não se pronunciará sobre a petição da União de fls. 168/169 (contestação).Conforme determinado às fls. 151, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento em trâmite no E. TRF da 3ª Região.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE

INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001643-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GEOGLEICE DOS SANTOS

Primeiramente, informe a parte autora quem acompanhará o Sr. Oficial de Justiça no ato de busca e apreensão, na qualidade de depositário do bem.Cumpra-se.

0002647-28.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LIDIANE LIMA BINSFELD(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)

Intime-se a ré por intermédio de seu patrono, por publicação na Imprensa Oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização do veículo PLACA HSF 2148, sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de pena de multa.Defiro o pedido de inserção de restrição de não circulação do veículo através do sistema RENAJUD.Indefiro, todavia, expedição de ofícios aos Órgãos mencionados pela Caixa às fls. 61, considerando que compete às autoridades de trânsito apreender o veículo com restrições, baseando-se para tanto no cadastro restritivo do DETRAN, de forma que desnecessária a medida pretendida.Int.

ACAO MONITORIA

0000784-08.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WILLIAN RODRIGUES CARVALHO(MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 123/147, oportunidade que deverá apresentar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se também o réu para que apresente, no mesmo prazo acima, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003573-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDOMIRO SOUZA SANTANA

0,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.133).

0004134-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES RIBEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 57/60, em ambos os efeitos de direito.Tendo em vista a interposição do recurso, reputo prejudicada a petição de fls. 55.Dê-se vista à Caixa para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se ciência deste despacho à Defensoria Pública da União.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0004169-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRISTIANE DE LIMA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, devendo apresentar planilha atualizada do débito.

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 92/107, no efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à autora para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001408-86.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-53.2011.403.6002) LUIZ ANTONIO VALIENTE(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista o trânsito julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certificado às fls. 49v, desapem-se dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0002430.53.2011.403.6002 e arquivem-se.

0003692-67.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-

50.2013.403.6002) ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos presentes embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 0002361.50.2013.403.6002, a embargante requereu às fls. 68/69 realização de prova pericial contábil e oral, visando comprovar a cobrança de encargos que julga ilegais e indevidos, cuja retenção por parte da embargada acabou por ocasionar um abalo financeiro e moral à embargante. A defesa apresentada pela embargante restringe-se à matéria unicamente de direito, versando sobre cláusulas contratuais e legais, e a petição inicial não veio instruída com qualquer documento ou cálculo que justificasse realização da perícia requerida. Frise-se que caberia à embargante demonstrar os cálculos do montante que entende ser devido, o que não o fez, atendo-se apenas em conjeturas sobre a existência de eventuais cláusulas abusivas. Nesse contexto, a prova pericial pretendida se revela desnecessária, até porque para a verificação das abusividades alegadas a confecção da prova técnica é dispensável. Lado outro, a prova testemunhal também não se mostra útil ao deslinde da demanda, ficando por tal razão indeferida. Intimem-se as partes do conteúdo supra, e venham os autos conclusos para sentença.

0004672-14.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-10.2013.403.6002) J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Primeiramente, traga a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004169-71.2005.403.6002 (2005.60.02.004169-7) - BANCO DO BRASIL S.A.(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA X HELIO FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO

Nos termos do despacho proferido às fls. 403, Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pela Imobiliária Continental Ltda (fls. 407) importando R\$4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), para realização de avaliação do imóvel ora penhorado nos autos. Havendo concordância os executados deverão depositar o valor integral em conta do Juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal-PAB JUSTIÇA FEDERAL, vinculada a estes autos.

0003067-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003067-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PINHEIRO E ORTIZ LTDA X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA ORTIZ PINHEIRO(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X MARIA JOANA SIQUEIRA ORTIZ
A Caixa requer às fls. 206 seja efetivada pesquisa de registro de bens pelo sistema RENAJUD e obtenção de cópias de declarações de renda, declaração de operações imobiliárias (DOI) e declaração de imposto territorial rural (DITR), eventualmente apresentadas pelos executados. Dos autos constam que já foram efetuadas consultas junto ao RENAJUD e INFOJUD, cujo resultado se encontra encartado nos autos. Indefiro o pedido com relação às demais declarações, tendo em vista que não há quaisquer indícios de que os executados exercem atividades no ramo imobiliário ou rural. Frise-se que durante os quase 7 anos de trâmite processual, a exequente não logrou êxito em localizar bens penhoráveis, razão pela qual, determino que sejam os autos SOBRESTADOS até posterior comprovação por parte da credora de existência de bens a garantir seu crédito. Intime-se e SOBRESTE O FEITO EM SECRETARIA.

0005093-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005093-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RONY RAMALHO FILHO

A exequente requer às fls. 82 a intimação do executado para que indique todos os bens penhoráveis que possui, inclusive aqueles transferidos por qualquer título a partir da data do ajuizamento da presente ação, advertindo-o

que em caso de omissão incidirá multa nos termos do artigo 601 do CPC. Anote-se que quando da citação o executado já foi devidamente intimado dos termos acima requeridos. Frise-se o executado não é obrigado a indicar bens à penhora, mas uma vez encontrado algum bem em seu nome é seu dever revelar sua localização ou apresentar justificativa plausível de sua impossibilidade, pois se intencionalmente omite a informação, tal conduta caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça. Há que se concluir, portanto, que é ato atentatório à dignidade da justiça a conduta omissa do devedor que, uma vez encontrado registro de bem em seu nome, não indica onde se encontra, omissão essa que não deverá ser confundida com a falta de indicação de bens à penhora. O feito dá conta de que o executado não possui bens penhoráveis, pois resultou sem êxito o bloqueio on line através do BACENJUD, RENAJUD e pela consulta no sistema INFOJUD constatou-se que não houve apresentação de declaração de imposto de renda para os exercícios 2012 e 2013. Ora, a partir de tal constatação resta evidenciado que não há intenção do executado ocultar bem que possui, portanto, reputo despicienda expedição de carta precatória para intimá-lo conforme pretendido pela exequente por não vislumbrar qualquer resultado útil ao deslinde do feito. Assim sendo, intime-se a exequente do conteúdo supra, e encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior manifestação da exequente, oportunidade que deverá indicar bens penhoráveis.

0002020-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COIMBRA E CAMARGO LTDA - EPP X SOLANGE DE SOUZA GUARNIERI
Defiro o pedido da credora de fls. 185, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0003659-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HELENA DOS SANTOS SINOTTI
Fls. 72: A Caixa requer penhora mensal no percentual de 30% do valor recebido pelo executado como salário, ou que seja determinado à fonte pagadora que proceda à retenção por ocasião do crédito do salário, até a total quitação do débito. Sustenta a exequente que se trata de cobrança de crédito consignado com previsão de desconto na fonte pagadora, sendo que nesses casos a jurisprudência tem admitido o bloqueio de verba salarial. A despeito dos argumentos expendidos pela exequente, entendo que não lhe assiste razão, pois a verba salarial, por sua natureza eminentemente alimentar, é considerada impenhorável tanto pela lei (art. 649, IV do CPC), bem como pela jurisprudência dominante. A existência de crédito consignado com desconto em folha de pagamento não tem o condão de desconfigurar a natureza alimentar da verba salarial. Pelas razões expostas e ainda por se tratar de matéria de ordem pública, indefiro tal pedido. Intime-se a Caixa do conteúdo supra, nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito.

0000091-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE ROBERTO MATTOS E SOUZA
Defiro o pedido da credora de fls. 81, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0000252-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE ALBERTO ROPELATTO DE JESUS
Defiro o pedido da credora de fls. 88 determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0009919-79.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X VILMA SPINARDI PAULOVICH
Defiro o pedido da credora de fls. 25/26, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora trazer endereço atualizado da executada para viabilizar sua citação. Int.

0000209-29.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE

OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FRANCISQUINHA FELIX DOS SANTOS

Primeiramente, informe a Caixa que este Juízo não dispõe de local para guarda do veículo que pretende penhorar e remover, persistindo em seu pedido, deverá manter o bem em seu poder, devendo acompanhar o Sr. Oficial de justiça na busca. Por outro lado, fica de imediato indeferido expedição de ofício ao DETRAN para o fim almejado pela credora, tendo em vista que o se pretende não se enquadra nas atribuições daquele Órgão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000352-81.2014.403.6002 - ISNA NOUGUEIRA FARIA X ALXANDRE GERALDO VIANA FARIA (MS016942 - OTAVIO GOMES FIGUEIRO E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isna Nogueira Faria, neste ato representada por seu genitor, Alexandre Geraldo Viana Faria, em face do ato praticado pelo Reitor da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, através do qual objetiva a matrícula no curso de Engenharia de Produção, em razão de aprovação no Processo Seletivo - PSV-2014/UFGD (fls. 02/10). Refere que está matriculada no curso profissionalizante de Técnico em Alimentos do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, em Coxim/MS, tendo cursado 3 (três) anos dos 3 (três) anos e meio do aludido curso. Dessa sorte, aduz que já teria cursado todas as matérias referentes ao ensino médio, restando-lhe cursar tão somente as disciplinas profissionalizantes. Ressalta que formulou pedido administrativo de expedição de certificado parcial ao IFMS, o qual foi indeferido. Em face de aludido ato, informa ter impetrado o mandado de segurança, tombado sob o nº 0000068-58.2014.403.6007, perante a Subseção Judiciária de Coxim/MS, ao qual ainda não foi dado provimento jurisdicional até o momento da última consulta. Formulou pedido de concessão de liminar para que seja possível sua matrícula, que se encerraria na presente data (10.02.2014), no curso de Engenharia de Produção, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e que seja autorizada sua inscrição de forma extemporânea. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro o *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante a ensejar a concessão da medida liminar, tampouco ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora. A Lei n. 9.394/96 assim prevê: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante, o que não ocorre no caso em apreço. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO

ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) No entanto, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que, ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior sem ter completado o ensino médio, não verifico motivos alheios a sua vontade que impeçam a expedição do certificado. Outrossim, insta registrar que a impetrante não faz prova de que o período cursado no IFMS corresponderia ao ensino médio. Além disso, junta tão somente os históricos escolares de fls. 14/16, os quais comprovam ter ela cursado apenas 5 (cinco) semestres no Instituto Federal, isto é, 2 (dois) anos e meio, e não 3 (três) anos do curso de Técnico em Alimentos, o que não se coaduna com o alegado em sua inicial. Assim, neste momento processual, não vislumbro ato coator a ser corrigido por parte da autoridade impetrada, uma vez que a exigência do certificado de conclusão do ensino médio decorre de disposição expressa de lei. De tudo exposto, à míngua da verossimilhança das alegações da impetrante, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Notifique-se a impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Encaminhe-se contrafé ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Sem prejuízo, intime-se a impetrante, a fim de que junte o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação, ou que formule pedido de justiça gratuita. Ademais, deverá juntar cópia de seus documentos pessoais no mesmo prazo. Após, ao Ministério Público Federal. Com as manifestações, tornem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003854-72.2007.403.6002 (2007.60.02.003854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA(MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO) X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIOR CESAR FELICIANO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA FELICIANO ALVES DA SILVA

Defiro o pedido da credora de fls.280, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0001713-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X WILSON SILVERIO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVERIO DA SILVA

Tendo em vista que o imóvel indicado à penhora pela credora localiza-se na Rua Nossa Senhora de Fátima, sendo que o réu reside no número 1426 de tal Rua, presume-se ser sua moradia, caso positivo, o bem estaria protegido pela impenhorabilidade por tratar-se de bem de família, nos termos do artigo 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Frise-se que o bem se encontra gravado pela garantia hipotecária em decorrência de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação, portanto, não oferecido em garantia para do negócio jurídico objeto destes autos. Assim sendo, intime-se a Caixa para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o assunto acima exposto. Int.

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATOS DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 191, para que a credora diga sobre a diretriz que o feito deverá tomar. Int.

0003696-75.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-53.2011.403.6002) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEUREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

CHAMO O FEITO A ORDEM.Quando da interposição dos presentes Embargos, as Embargantes formularam pedido de justiça gratuita (fls. 30) e apresentaram declaração de hipossuficiência (fls. 34), entretanto tal pedido não foi apreciado quando da prolação da sentença (fls. 206/210).Considerando que o pedido em questão pode ser analisado em qualquer momento e grau do processo, DEFIRO às Embargantes o benefício pleiteado, razão pela qual, torno sem efeito o despacho de fls. 243.Desapensem-se dos autos principais e arquivem-se.Int.

0001148-43.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR

Defiro o pedido da credora de fls. 131 determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora.Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Fls. 132 - Anote-se o substabelecimento.Int.

Expediente Nº 5114

EXECUCAO FISCAL

0000257-27.2009.403.6002 (2009.60.02.000257-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RACA NUTRICA O ANIMAL LTDA ME

1. Designo para os dias 10 e 24 de março de 2014, às 09h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do bem penhorado nos presentes autos, descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 66.2. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil.3. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação, intimando-se as partes e, se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.4. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM.5. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5(cinco) dias.6. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.7. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.8. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial.9. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB -Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações.10. Outrossim, quando da intimação do exequente, este deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data.11. Expeça-se o competente edital.

Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 822/2013-SF02, AO CRI LOCAL PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 7.

Expediente Nº 5115

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004140-11.2011.403.6002 - SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta por Sociedade Matodoradense de Agricultura e Pecuária Ltda. em face da União Federal, visando anular crédito tributário resultante da notificação fiscal de lançamento 37.105.123-1 e Auto de Infração 37.105.122-3.O Autor, em manifestação, pugnou pela desistência da ação (fls. 720). Concordância da Fazenda Nacional à fl. 720.É a síntese do necessário.Por ser ato pelo qual o requerente abre mão de seu direito de ação, demanda homologação pelo juiz do processo para que possa, dessa forma, surtir os efeitos almejados.À luz do exposto, homologo o pedido de desistência a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo CivilPublique-se. Registre-se. Intimem-

se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000972-30.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004212-61.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. à Execução Fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS) nos autos nº 0004212-61.2012.403.6002. Refere que a ANS ajuizou a Execução Fiscal com base na CDA 0006287-19, inscrita em 18/07/2012, crédito decorrente de 13 Autorizações de Atendimentos Hospitalares (AIHs) realizadas pelo SUS. Em outras palavras, despesas médicas autorizadas em internações hospitalares aos beneficiários vinculados ao sistema de saúde suplementar. A embargante ataca preliminarmente a CDA, por não estar em congruência com os anexos que a seguem no tópico exercício/vencimento e termo inicial. No mérito aduz que houve cerceamento de defesa por não ter como aferir os termos da cobrança da CDA, objeto de ressarcimento. Pede sejam providos os embargos para fins de anular a CDA e em conseqüência, a execução fiscal (fls. 02/14). Recebidos os embargos, a ANS apresentou impugnação às fls. 80/114, aduzindo, inicialmente, a desnecessidade de juntada do processo administrativo que amparou a emissão da CDA; não padecer de nulidade a certidão de dívida ativa que instrui a execução em apenso, assim como ser legal o ressarcimento ao SUS. Impugnação da embargante às fls. 118/138. Manifestação da embargada (fls. 501/516) e juntada do processo administrativo (fls. 517/861). Por fim, manifestação da embargante (fls. 864/889), aduzindo, em síntese, que não há cobertura contratual nos casos elencados nas internações, não incidindo o ressarcimento ao SUS. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de cerceamento de defesa devido a não apresentação do processo administrativo deve ser rejeitada, porquanto o art. 41 da Lei 6.830/1980 aponta que é desnecessária a juntada no Executivo Fiscal. Com relação às preliminares de nulidade da CDA e prescrição quanto ao débito, estas se confundem com o mérito e nele será analisado. Passemos ao mérito. A Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001). Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos (internação/atendimento) que ocorreram antes de sua vigência. De outro norte, a Lei n.º 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo

descumprimento da Lei n.º 9.656/98. De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde (SUS). Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza ressarcitória, ou seja, natureza civil. Porém, cumpre esclarecer que a prescrição para a cobrança do crédito é quinquenal, nos termos do Decreto 20.190/32, senão vejamos: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. (Processo AC 00002259620114058103 - AC - Apelação Cível - 533096 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - Sigla do órgão - TRF5 - Órgão julgador - Quarta Turma - Fonte - DJE - Data::02/02/2012 - Página::498) Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao art. 196 da CF onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a Seguridade Social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Some-se ademais, o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a

199 da Constituição Federal.IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde.V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica.VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte.VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008)No tocante à CDA (fl. 17), o autor alega incongruência entre datas de vencimento (2007 e 2012) e data da inscrição (18/07/2012). Ocorre que os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Aliás, outra não é a inteligência que se extrai dos Art. 3º da 6.830/80 e Art. 204 do CTN, quando afirmam que a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Dessa forma, o simples fato de o embargante insurgir-se contra o ato, não é causa para o desaparecimento da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, devendo o mesmo, para tanto, trazer aos autos provas inequívocas que demonstrem o fato constitutivo de seu direito. Não observo divergência na CDA quanto à origem, exercício, termo inicial, etc. Tendo, portanto, todos os elementos para o embargante proceder a sua defesa e com isso, exercer o contraditório de maneira satisfativa. O mesmo se depreende ao compulsar o processo administrativo (fls. 517 e seguintes), onde constam os procedimentos objeto das autorizações que ensejaram a CDA, indicação do mês que foi expedida a autorização de internação, data do vencimento e demais dados identificadores que geraram as autorizações de internação. Para o afastamento de tal obrigação deveria a demandante trazer documentos hábeis a comprovar a incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual, comprovando os procedimentos realizados, as circunstâncias de tempo e lugar, a constatação das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde. A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, sem as provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidi o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de

tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelre - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270) De acordo com o disposto no art. 20, da Lei nº 9.656/98, as operadoras de planos e seguros estão obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades. Eis a redação do aludido dispositivo legal: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) No tocante à alegação de que as internações cobradas na CDA estão excluídas de ressarcimento, vejamos o entendimento recente acerca do tema: SUS. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA DE COBERTURA CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - No que se refere à área de cobertura prevista no contrato, a jurisprudência deste Eg. Tribunal se orienta no sentido de que é irrelevante a previsão contratual, bastando que o atendimento tenha sido prestado, assim porque o ato de cobrança decorre de previsão legal expressa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. - O recurso interposto somente é cabível quando houver obscuridade, contradição ou omissão de algum aspecto sobre o qual deveria o Juízo ter-se pronunciado, obrigatoriamente. - Constata a existência de omissão, sana-se o vício, integrando o julgado. - O ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98 ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008; AC 364528, Quinta Turma Especializada. Rel. De.Fed. Vera Lúcia Lima, DJ de 13/11/2008). - Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados estariam dentro do prazo de carência, se seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, se os atendimentos teriam sido realizados fora da área de abrangência do contrato, assim como, se houve, efetivamente, exclusão de beneficiários. - Deixando de ser acostados aos autos os termos de adesão e/ou respectivos contratos, atinentes aos consumidores, devidamente associados as AIH's correspondentes, bem como documentação, legível, comprovando a exclusão do beneficiário, não há como entender provada necessária desvinculação entre os beneficiários que foram atendidos pelo SUS e a operadora de saúde. - Comprovando a operadora do plano que à época do atendimento o beneficiário não pertencia mais o quadro de funcionários da contratante do plano de saúde, incabível o ressarcimento. - No mais, o voto condutor do acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo outros vícios que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios. - Recurso parcialmente provido. (AR 200702010172454, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/02/2011 - Página::64/65.) 2 - O reconhecimento, por parte do Supremo Tribunal Federal, sobre a existência de repercussão geral, sobre determinada matéria constitucional, não implica em suspensão automática dos processos que tratem da mesma matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO. I - O reconhecimento da repercussão geral em torno de matéria constitucional, conforme descrito no art. 543-B do

CPC, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo cabível apenas aos recursos extraordinários eventualmente apresentados, conforme decisões reiteradas do STJ. II - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado. III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AC 00421373620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 550 .FONTE_REPUBLICACAO:.) 3 - Apelação de SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA desprovida. (AC 201151010166710 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 577385 - Relator(a) Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::07/08/2013) Ademais, não tendo a postulante se desincumbido do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC e ante a ausência de documentos comprobatórios dos fatos por ela alegados, não há como dar azo à sua pretensão. DISPOSITIVO Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO e com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC extingo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0004212-61.2012.403.6002. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000718-57.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003149-98.2012.403.6002) SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E SP304160 - FERNANDO ASSEF SAPIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por Sociedade Matodoradense de Agricultura e Pecuária Ltda. em face da União Federal/Fazenda Nacional, visando extinção da Execução Fiscal nº 0003149-98.2012.403.6002. O Autor, em manifestação, pugnou pela desistência da ação (fls. 436). Concordância da Fazenda Nacional à fl. 439. É a síntese do necessário. Por ser ato pelo qual o requerente abre mão de seu direito de ação, demanda homologação pelo juiz do processo para que possa, dessa forma, surtir os efeitos almejados. À luz do exposto, homologo o pedido de desistência a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004756-20.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLAUDINEI POSCA DOS SANTOS X WILLIAM DE PINHO POSCA X AGUIA DE OURO REPRESENTACOES LTDA SENTENÇA Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Claudinei Posca dos Santos, Aguiá de Ouro Representações Ltda e William de Pinho Posca, em que objetiva o recebimento do saldo devedor do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n. 07.0562.690.0000138-90. A exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC em virtude da composição entre as partes (fl. 127). Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação a custas e honorários. Após o trânsito em julgado, levantem-se os bloqueios de fl. 64-v. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

EXECUCAO FISCAL

0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS (Proc. JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Sentença Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fl. 152, que julgou extinta a execução com relação a algumas CDAs com fundamento no art. 794, I do CPC, determinando, no entanto, o prosseguimento da cobrança com relação às CDAs nº 1036025/2003, 1122858/2003 e 122727/2003. É a síntese do necessário. DECIDO Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. A alegada omissão não ocorreu. A decisão, apesar de sintética, foi devidamente fundamentada, tendo sido expressa a determinação de extinção da execução com relação às CDAs de fls. 03/07 e 11/14, com fundamento no art. 794, I do CPC. Lado outro, determinou-se o prosseguimento da execução com relação às CDAs 1036025/2003, 1122858/2003 e

122727/2003, no que tange aos valores do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) anos 2000, 2001 e 2002, do imóvel cadastrado no nº 00048212170000-3, Quadra 000P, Lote 0017, do Bairro Campo Dourado. Uma leitura mais atenta da sentença retiraria dúvida da parte embargante. Equivale a dizer que foram apreciadas as petições dos autos nos quais comprovam o não pagamento dos IPTUs, objeto das CDAs anos de 2000 a 2002. Ademais, o documento acostado às fls. 142/143 não comprovaram a referida quitação. Conclui-se, portanto, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da omissão não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, recebo os embargos, pois tempestivos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fl. 152 nos termos em que proferida. Não obstante, haja vista o cunho eminentemente protelatório dos presentes, advirto da possibilidade de aplicação da pena do parágrafo único do art. 538 do CPC, caso tal conduta venha a se repetir. P.R.I.

0003287-12.2005.403.6002 (2005.60.02.003287-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SERGIO ROBERTO CASTILHO VIEIRA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)
SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Sérgio Roberto Castilho Vieira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 53/54). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)
SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal interposta pela Fazenda Nacional em face da Sociedade de Anestesiologia de Dourados S/C Ltda, visando o recebimento da CDA 13206000300-07.Citação à fl. 117. Cópia dos Embargos à Execução Fiscal fls. 147/148.É o relatório do necessário. D E C I D O.Os Embargos à Execução Fiscal nº 2010.60.02.000595-0 foram acolhidos, em sentença transitada em julgado, sendo a extinção desta Execução Fiscal medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados,

0002112-70.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO TOSTI
SENTENÇAConselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS interpôs apelação, recebida como embargos infringentes, em face da sentença proferida à fls. 20/21, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei nº 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades.Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/11, porquanto a norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas, e que não pode retroagir para atingir cobrança judicial de débitos anteriores a sua vigência.Vieram os autos conclusos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não o benefício ao Erário, mas prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa.Como bem asseverou a sentença embargada, (...) o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE nº 252965/SP; RE nº 275345/SP; RE nº 275353/SP; RE nº 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000).Por oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Registre-se que o decisum não implica inviabilização

das atividades do Conselho exequente, haja vista que sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades e multas não traduz a possibilidade de ser empregada para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. Ademais, o art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem incidência imediata, inclusive nos executivos fiscais já em andamento, o que demonstra não prosperar a insurgência da embargante. Neste sentido, consoante já mencionado na sentença vergastada, colaciono o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas uma anuidade e/ou multa de eleição, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1918766 TERCEIRA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES DATA:29/11/2013). Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.

0003149-98.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Não resta demonstrada a adesão do executado ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para fazer jus à suspensão do executivo fiscal, por força do art. 151, inciso VI do CTN. Desse modo, para análise do pedido, determino a intimação do executado para que, o prazo de dez dias, junte o comprovante de pagamento da parcela DARF. Cumpra-se. Dourados,

0003116-74.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEMENSUL PRODUCAO COMERCIO E EXPORTACAO DE SEMENTES E

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta por Fazenda Nacional em face de Semensul Produção Comércio e Exportação de Sementes e Prod. Agropec Ltda, visando recebimento da CDA 13613000565-47. Citação à fl. 07. Às fl. 09 e seguintes, o executado opôs Exceção de pré-executividade ancorando-se na Ação Ordinária 0004900-29.2012.403.6000, que tramita na 2ª Vara Federal de Campo Grande (fls. 27/32), na qual foi deferida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da multa do processo administrativo 21023.001776/2011-90, que também ensejou a CDA a presente execução. À fl. 43 a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito por reconhecer razão ao executado. Eis a síntese do necessário. Em decisão de antecipação de tutela (fls. 27/32) nos autos 0004900-29.2012.403.6000 foi suspensa a exigibilidade da multa aplicada no processo administrativo, que também instrui a presente Execução Fiscal, fato que fulmina o interesse processual no prosseguimento desta Execução. Observo que, quando do ajuizamento da presente ação em 22/08/2013, já fulminava a falta de interesse de agir no executivo fiscal, porquanto já suspensa a exigibilidade da multa com decisão de 08/08/2012. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-50.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GENCIANA MARTINS DA ROCHA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta por Fazenda Nacional em face da Gerciana Martins Rocha, visando receber as CDAs 13113000077-52 e 13113000078-33. À f. 12, certificado o óbito da executada. É o

relatório necessário. D E C I D O.No presente caso, de acordo com as informações presentes nos autos, observa-se que a executado faleceu há, pelo menos, quatro anos, momento anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido, tão só, na data de 22/08/2013.Deste modo, entendo que o exequente deveria ter interposto ação contra o espólio ou, caso não haja abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente contra os sucessores do devedor/executado, em homenagem ao princípio da saisine, ex vi do artigo 1.784 do Código Civil.Aliás, nesse sentido já assinalou a jurisprudência pátria, consoante entendimento extraído do aresto a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte (art. 568, II, e 267, VI, do CPC), descabida a substituição processual tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. (AC 1380 RS 2003.71.06.001380-6, Rel. Juiz Federal Fernando Quadros Da Silva, TRF 4 - Terceira Turma, DJU 29/11/2006).Portanto, torna-se imperiosa a extinção da presente execução, face à ilegitimidade de parte retratada nos autos.Por tais razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 568, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Isento de custas. Com o trânsito em julgado, ao arquivado.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001025-11.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-97.2012.403.6002) LOCALIZA RENT A CAR S/A(MG104992 - SERGIO JACOB BRAGA) X JUSTIÇA PUBLICA

SENTENÇATrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Localiza Rent a Car S/A.Narra a requerente ser proprietária do veículo Sandero Expression 1.6 HI Torque, placa HJH 0716 e, no exercício da atividade de comercial da empresa, locou o veículo para o Sr. Crezio Ricardo Jesus Alves em 11/01/2012. Alega o requerente que o veículo foi apreendido no dia 08/03/2012, em Dourados/MS, em poder de Vagner de Souza Santos com mercadorias sem notas fiscais. À fl. 119 o MPF opinou pelo deferimento do pleito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante.Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2005, p. 306:Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita.No caso presente, a documentação colacionada nos autos demonstra que o veículo é de propriedade da requerente Localiza Rent a Car S.A. (fls. 67/68). Ademais, à fl. 52/63 consta o contrato de aluguel do veículo apreendido.Some-se a isso o contrato social da empresa (37/51) a demonstrar que o objeto de sua atividade é a prestação de serviços de locação de veículos automotores. Por fim, o laudo pericial de fls. 105/117 aponta que o veículo não apresenta marcas de adulterações.Desta forma, restou clara a condição de terceiro de boa-fé por parte da requerente.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição de veículo Renault Sandero Exp 1.6 ano 2011 modelo 2012, Renavam 405396511, placa HJH 0716.Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS do inteiro teor da decisão, para que o veículo seja entregue à requerente.Dê-se vista ao MPF.

0004319-71.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-44.2013.403.6002) TORIBIO VILHAR LOVERA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JUSTIÇA PUBLICA

SENTENÇATrata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Toribio Vilhar Lovera.Narra o requerente ser proprietário de R\$ 1.000,00 (mil reais), apreendidos durante operação policial no dia 01/11/2013, em Rio Brillhante/MS, momento em que o preso acusado pelo crime de uso de documento falso (Carteira Nacional de Habilitação).Alega o requerente que o dinheiro é fruto de seu trabalho como comerciante e não tem relação com a atividade criminosa. À fl. 23vº o MPF opinou pelo deferimento do pleito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não

seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Pois bem. Como referido, está sendo investigada a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 304 e 297 do Código Penal, cujo objeto é a Carteira Nacional de Habilitação. No entanto, não há provas a comprovar que o numerário apreendido em posse do réu seja oriundo de atividade lícita exercida pelo requerente, tendo em vista que este nada trouxe aos autos a corroborar o alegado. Assim, torna duvidosa a suposta origem lícita do numerário apreendido, sendo de rigor o indeferimento do pleito. Assim, INDEFIRO o pedido de restituição do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto não existir sentença definitiva no processo principal, haja vista que ainda pairam dúvidas acerca do direito do requerente em relação aos valores apreendidos e não ter nada nos autos a demonstrar a sua origem lícita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUÉRITO POLICIAL

000092-38.2013.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil do 2º Distrito Policial de Dourados/MS para investigar o possível crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, em fase de Henrique de Almeida Ávila. Houve declínio de competência à Justiça Federal (fls. 137/138). O Ministério Público Federal requereu (fl. 223) a declaração de extinção da punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, e 109, IV, ambos do CP). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Os fatos em apreço se deram, conforme consta dos autos, em 10/12/2004, data do uso do documento falso. A pena máxima do delito em questão (art. 304 combinado com art. 299, caput, CP - uso de documento particular ideologicamente falso) é de 3 (três) anos. Neste caso, conforme art. 109, inciso IV, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 8 (oito) anos. Não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Logo, restou consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal, impondo-se o acolhimento do pleito. De tudo exposto, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, e, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c art. 109, IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HENRIQUE DE ALMEIDA ÁVILA. Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial. P.R.I.

0003647-63.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, para investigar o possível crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no artigo 171, caput, combinado com 3º, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu (fl. 51) a declaração de extinção da punibilidade do investigado, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, e art. 109, III, CP). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO último pagamento indevido, a título de aposentadoria por idade, ocorreu em 04.04.1995 (fl. 34). Logo, este é considerado como o termo inicial da prescrição. A pena máxima do delito em questão (art. 171, caput combinado com 3º, CP) é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Neste caso, conforme art. 109, inciso III, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos. Não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Logo, restou consumada (03.04.2007) a prescrição da pretensão punitiva estatal, impondo-se o acolhimento do pleito. De tudo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c art. 109, III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao crime do artigo 171, 3º do CP, investigado nos presentes autos. Ciência ao MPF. Comunique-se a autoridade policial. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000898-64.2013.403.6005 - AUGUSTO CONTE X IDE ANTONIO CONTE (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X PROCURADOR(a) DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Augusto Conte e Ide Antônio Conte em face de ato do Procurador da Fazenda Nacional, em que objetiva a concessão de liminar para o fim de que lhe sejam expedidas as certidões negativas de débito fiscal e imediata exclusão de seus nomes do CADIN e, alternativamente, a expedição das certidões positivas com efeito de negativas, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ante a demora da Procuradoria da Fazenda Nacional em ajuizar execução fiscal atinente a crédito oriundo de Cédula Rural Pignoratícia. Pede, ao final, a confirmação da liminar eventualmente concedida (fls. 02/21). Juntaram documentos (fls. 22/57). O Juízo Federal de Ponta Porã/MS determinou o encaminhamento do feito a esta Subseção Judiciária, tendo em vista que a autoridade coatora possui sede na cidade de Dourados/MS (fl. 59). O pedido liminar foi indeferido (fls. 63/65). Os impetrantes Augusto Conte e Ide Antônio Conte manifestaram-se pela desistência do presente mandado de segurança (fls. 73 e 77). Inicialmente, anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). Cumpre ainda ressaltar que a mera declaração do interessado não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, tampouco obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias restar evidenciado que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, o contexto fático no qual a parte autora se serve para ajuizar a presente demanda não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. Assim, ante a desistência manifestada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Condeno os impetrantes ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010235-63.2011.403.6000 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPÓ/MS X MARIA DE FATIMA NICOLETTI

SENTENÇA - **RELATÓRIO** Trata-se de inquérito policial instaurado para investigar o possível crime de desobediência previsto no artigo 330, caput, do Código Penal, em face de Margarida de Fátima Nicoletti, tendo em vista que a investigada, servidora da FUNAI, teria, em tese, desobedecido ordens emanadas do Juízo Estadual de Caarapó/MS, em ação de investigação de paternidade, no bojo da qual se requisitou averbação no registro de nascimento de Malison Barbosa Araújo, não cumprida por Margarida. O Ministério Público Federal requereu (fl. 110) a declaração de extinção da punibilidade da investigada, em razão da prescrição da pretensão punitiva (art. 107, IV, e 109, VI, ambos do CP). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** derradeiro ofício enviado à investigada, contendo a ordem emanada do Juízo de Caarapó/MS foi recebido pela FUNAI em 02.08.2010, com prazo de cinco dias para cumprimento (fls. 47/49). A pena máxima do delito em questão (artigo 330, caput, do Código Penal) é de 6 (seis) meses. Neste caso, conforme art. 109, inciso VI, CP, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 3 (três) anos. Não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Logo, restou consumada (08/08/2013) a prescrição da pretensão punitiva estatal, impondo-se o acolhimento do pleito. De tudo exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, com fulcro no art. 107, inciso IV c.c art. 109, VI, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARGARIDA DE FÁTIMA NICOLETTI**. Ciência ao MPF.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eliana Caetano Domingos Krewer, Indústria e Comércio de Alimentos São Domingos Ltda-ME e Valmir Krewer, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.499,93 (dois mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) em decorrência do inadimplemento de contrato de crédito (fls. 02/04). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 353), tendo em vista as tentativas frustradas para a satisfação da dívida. Assim, ante a desistência manifestada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 569 e 598 c.c art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000724-50.2002.403.6002 (2002.60.02.000724-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X GUERINO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

SENTENÇATrata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal, com sentença proferida em 20/07/2012 e transitada em julgado para a acusação em 06/08/2012, para cumprimento pelos condenados João Carlos Barbosa e Guerino Gomes da Silva da pena de 02 anos e 11 meses e 02 anos e 06 meses, respectivamente, pelo cometimento do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal.O E.TRF 3ª Região, em acórdão de fls. 641/643, em 23/09/2013, reconheceu a extinção da punibilidade de Antônio Braz Genelhu Melo, com amparo na prescrição, ex vi art. 107, IV e 110, 1º do Código Penal.Vieram os autos conclusos.João Carlos Barbosa foi condenado a pena de 01 ano e 09 meses descontada a causa de aumento em virtude de continuidade delitiva, pelo crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, d, do CP, por ter introduzido, no território nacional, mercadoria de origem estrangeira (celulares) em desacordo com a legislação fiscal aduaneira.Do mesmo modo, Guerino Gomes da Silva foi condenado a pena de 01 ano e 06 meses descontada a causa de aumento em virtude de continuidade delitiva, pelo crime de descaminho, previsto no art. 334, 1º, d, do CP, por ter introduzido, no território nacional, mercadoria de origem estrangeira (celulares) em desacordo com a legislação fiscal aduaneira.A sentença condenatória, para ambos, foi proferida em 20/07/2012 (541/558) com trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 06/08/2012 (fl. 575).Inicialmente, cabe aqui transcrever o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal:Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Segundo a teleologia dos arts. 109, V e 110, ambos do CP, a prescrição depois de transitar a sentença penal condenatória, o caso dos autos, regula-se pela pena em concreto, submetendo-se a pretensão executória estatal ao prazo prescricional de 04 anos, porque imposta a sanção de reclusão de 01 anos e 06 meses ou 01 ano e 09 meses. Assim, considerando que transcorreu mais de 04 anos, entre o marco interruptivo da prescrição, ocorrido com o recebimento da denúncia em 14/06/2005 (fl. 128) e a sentença penal condenatória publicada em 20/07/2012, restou consumada a prescrição retroativa (art. 109, V c/c 1101º do CP).Logo, é certo que houve transcurso do prazo prescricional em sua íntegra em relação ao condenado, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. De tudo exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO CARLOS BARBOSA e GUERINO GOMES DA SILVA.Intimem-se os réus. Ciência ao MPF.Diligências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3437

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001392-32.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EURICO MARCOS DA SILVA(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Eurico Marcos da Silva, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG nº 888.726/SSP/MS, nascido em 05/11/1976, natural de Caarapó/MS, filho de Sebastião Vicente da Silva e de Edelina Maria da Silva, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. 3.1. Dosimetria das penas:Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Seus antecedentes são bons, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As conseqüências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Nos termos do artigo 43 da Lei 11.343/06, tenho que foi apreendida grande quantidade de drogas (cerca de 86 quilos de maconha), circunstância que levo em consideração. Diante disto, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que o réu confessou a prática do crime, facilitando o trabalho de julgar, reconheço a ocorrência da atenuante da confissão espontânea

(art. 65, III, d, CP) e atenuo a pena em 01 (um) ano, voltando, provisoriamente, ao patamar de 05 (cinco) anos de reclusão. Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de maus antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reduzo a pena em 1/4 (um quarto) tornando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Anoto que a redução é aplicada neste patamar em razão da quantidade e natureza das substâncias apreendidas (86 quilos de maconha), e por adequar-se às finalidades repressiva e educativa da pena (STJ, Quinta Turma, HC nº 167430, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 13/12/2010). Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 600 (seiscentos) dias-multa, atenuo a mesma, pela confissão espontânea, em 100 (cem) dias. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/4 (um quarto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Demais disposições: O cumprimento da pena de reclusão dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/2007). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritivas de direito (penas superiores a quatro anos). O réu não poderá apelar em liberdade (STF, 1ª Turma, HC nº 98504, rel. Ministra Carmen Lúcia). Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei 11.343/06, autorizo a autoridade policial a incinerar as substâncias, mantendo-se 10 (dez) gramas apreendidas, para o fim de eventual contraprova. Deixo de decretar a perda do veículo em razão de não ser de propriedade do réu Eurico Marcos da Silva. Oficie-se à instituição financiadora do veículo para eventual retomada do bem. Autorizo a transferência do condenado para presídio mais próximo de sua residência, cabendo ao mesmo requerer a vaga. Fixo os honorários em favor do defensor dativo nomeado na folha 68, Dr. Daniel Hidalgo Dantas, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Expeça-se guia de recolhimento provisória. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6211

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000156-42.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PAOLA STEFANI MEJIA TABORGA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X ELIANE CASUPA VELASCO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Considerando que a decisão de rejeição de denúncia de f. 49-50 não foi impugnada pelas partes, muito embora não tenha sido certificado nos autos o trânsito em julgado do decisum, defiro o pedido formulado à f. 71. Devolva-se, pois, a fiança recolhida pelas acusadas à f. 31-32. Por conseguinte, em face do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de incidente de restituição de coisas apreendidas, distribuído neste Juízo sob o n. 0000285-47.2013.403.6004 (f. 80-87) - que deu parcial provimento à apelação de MARIO BRAMINI BECKRICH, a fim de nomeá-lo depositário fiel do veículo objeto destes autos, até que a propriedade seja efetivamente esclarecida perante o Juízo Cível, ao qual remeto as partes, com fundamento no artigo 120, 4º, do Código de Processo Penal -, satisfeita, assim, a condição especificada por este Juízo à f. 59, expeça-se termo de fiel depositário, nos moldes já estabelecidos à f. 58. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6064

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002027-41.2012.403.6005 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem. Diante da necessidade de dar celeridade as perícias realizadas nos processos em trâmite nesse juízo, bem como, melhor distribuição das perícias entre os profissionais habilitados, reconsidero o r. despacho que nomeou 9o Dr. Raul Grigoletti, para nomear em seu lugar o médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-o de sua nomeação. a) determino a realização de perícia médica para o dia 26.02.2014, às 8 horas. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

0001658-13.2013.403.6005 - EDILSON LOPES VALDEZ X ALODIA LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/02/2014, às 08:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0001808-91.2013.403.6005 - JONATAN GABRIEL JARA GONCALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/02/2014, às 08:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Intime-se o INSS. O autor deve comparecer à perícia médica designada, independentemente de intimação, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. Cumpra-se.

0002044-43.2013.403.6005 - JESUS BELARMINO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia o cancelamento de dívida oriunda do recebimento indevido de benefício assistencial ao idoso. O requerente sustenta seu direito ao cancelamento da referida dívida sob a alegação de que não agiu de má fé, pois ignorava que estivesse cometendo qualquer irregularidade (fl. 03). Junta documentos às fls. 11/17. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O ato vergastado aparentemente está de acordo com a autotutela conferida ao ente hierárquico. Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao INSS para citação.

0002322-44.2013.403.6005 - JAIME FLORENCIANO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, querendo contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

0002377-92.2013.403.6005 - MONICA GOMES DA COSTA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo contestar o presente feito no prazo legal.

0002393-46.2013.403.6005 - HORACIO JOSE DE CARVALHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

0002415-07.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ELVIA TERESA FLORENCIANO

Cite-se o(a) Réu(Ré) para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

0002416-89.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOAO BATISTA COLMAN

Cite-se o(a) Réu(Ré) para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

0002420-29.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARCIANO BOGADO ALVES

Cite-se o(a) Réu(Ré) para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

0002422-96.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JOSE FERREIRA VICENTE

Cite-se o(a) Réu(Ré) para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

0002423-81.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLEMENTINA AYOLA CUNHA

Cite-se o(a) Réu(Ré) para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

0002425-51.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ANA CLARICE BRINKER

Cite-se o(a) Réu(Ré) para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

0002426-36.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CELINA FIGUEREDO GALEANO

Cite-se o(a) Réu(Ré) para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

0002433-28.2013.403.6005 - CONCEICAO GAMARRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, pela qual a parte autora pleiteia a implantação, em seu favor, do benefício assistencial ao idoso.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O requerente sustenta seu direito à percepção do benefício assistencial de prestação continuada por e estar acometida de várias enfermidades (fl. 02) e não ter condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família.A negativa administrativa baseou-se na renda per capita familiar (fl. 25).Nesse passo, destaco que a Lei da Assistência Social condiciona a concessão do benefício assistencial em comento à comprovação de inexistência de meios, daquele que o pleiteia, de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 2, inciso I, alínea e).Pois bem, não há, nos autos, comprovação de que o autor(a) não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, mormente considerando-se a conclusão do INSS (fl. 25), a qual possui presunção de legitimidade.A prova, em Juízo, da situação pessoal e social requestada pela LOAS ocorre, no caso de deficiente, com a elaboração de laudo social e médico, firmados por peritos que gozem da confiança do Juízo, além de provas documentais e orais, quando pleiteadas pelas partes. Logo, é necessária a dilação probatória e a instauração do contraditório para verificação do preenchimento dos requisitos legais que autorizam o deferimento do benefício.Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam

dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jedial Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588). Pelo exposto, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não impede nova apreciação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Débora Silva Soares Montania, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; d) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução n. 558/2007/CJF); e) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para citação. Após, vista ao MPF.

0002504-30.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X APARICIO IBARRA

Cite-se o(a) Réu(Ré) para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

0002507-82.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DEJANIRA DE OLIVEIRA

Cite-se o(a) Réu(Ré) para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

0002508-67.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X BRAULIO MELGAREJO BERNAL

Cite-se o(a) Réu(Ré) para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

0002509-52.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CRESCENCIA AGUERO

Cite-se o(a) Réu(Ré) para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

0002510-37.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA APARECIDA CARVALHO

Cite-se o(a) Réu(Ré) para contestar o presente feito no prazo legal.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001390-56.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes de Oliveira em face do INSS, com pedidos de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo Sr. Almetio Jose de Oliveira, aos 15.11.2012, e parcelas atrasadas. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em síntese, é da inicial que a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurada especial. É o relatório. Decido. Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora ser titular depender de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência designada. A autora e suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Requirite-se cópia integral do processo administrativo dos autores, bem como cópia do CNIS e

eventualmente do PLENUS, relativos ao falecido. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se.

0001894-62.2013.403.6005 - WILLIAM ROA DO REGO X JOANA LEONILDA FLORES ROA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

0002116-30.2013.403.6005 - LUIZA HELENA SILVA COLMANS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 14:00 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0002117-15.2013.403.6005 - ALCY ALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 13:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0002191-69.2013.403.6005 - MARLI BARBOSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 06/03/2014, às 14:30 horas.3. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.5. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art 142 da Lei 8.213/91. Intime-se O INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e ou seus familiares.

0002264-41.2013.403.6005 - JOSE RONILDO DE OLIVEIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001235-53.2013.403.6005 - ALESSANDRO JARA MARIN(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se carta precatória para constatar se o autor reside no endeeço informado na inicial.3. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

0001608-84.2013.403.6005 - CARINA SCHMEGEL X ROSELI SCHMEGEL PALINSKY(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002290-39.2013.403.6005 - ADAIL DE JESUS FERREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A ação seguirá pelo rito ordinário que melhor se adequa ao pedido sem causar prejuízo às partes. AO SEDI para as anotações necessárias.2. Intime-se o autor para emendar a inicial adequando-a ao rito determinado.3. Após, cite-se a Caixa Econômica para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.Intime-se.

2ª VARA DE PONTA PORÃ

*

Expediente Nº 2291

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002428-06.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MARIA APARECIDA DA SILVA

A presente ação tem como causa de pedir suposta falsidade da certidão de nascimento da ré apurada unilateralmente pela parte autora.Todavia, como se vê da informação de f. 30, há certidões de nascimento extraídas pelo Cartório do 2º Ofício de Ponta Porã que teriam origem em livros de antigos cartórios dos distritos de Bocajá, Campanário e que hoje estariam reunidos no Cartório de Laguna Carapã, para o qual não há prova de remessa de ofício do INSS.Desse modo, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar a consulta negativa ao Cartório de Laguna Carapã, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir.

0002501-75.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MIGUEL DIAS ROCHA

A presente ação tem como causa de pedir suposta falsidade da certidão de nascimento da ré apurada unilateralmente pela parte autora.Todavia, como se vê da informação de f. 33, há certidões de nascimento extraídas pelo Cartório do 2º Ofício de Ponta Porã que teriam origem em livros de antigos cartórios dos distritos de Bocajá, Campanário e que hoje estariam reunidos no Cartório de Laguna Carapã, para o qual não há prova de remessa de ofício do INSS.Desse modo, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar a consulta negativa ao Cartório de Laguna Carapã, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir.

Expediente Nº 2292

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002072-45.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOCELENE CHERER DE ALMEIDA(MT006755 - LUCIANA BORGES MORA)

Ante o ofício de fl. 218, redesigno para o dia 2/04/2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, a audiência para oitiva da testemunha GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES, anteriormente designada para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas.Oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS para que providencie o comparecimento da testemunha.Manifeste-se o MPF acerca da certidão de fl. 213, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova, em cumprimento à parte final do despacho de fl. 218.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 128/2014-SCAD, endereçado à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS.

Expediente Nº 2293

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001341-25.2007.403.6005 (2007.60.05.001341-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF.PONTA PORÁ 06 DE FEVEREIRO DE 2014

0002158-16.2012.403.6005 - MARLY MURICI LOBATO NANTES(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s) no valor máximo da tabela oficial, conforme o artigo 3º da Resolução nº558/2007/CJF.

0000176-93.2014.403.6005 - FERNANDO VIEIRA DANTAS(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 295, III c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas. Sem honorários, porque não houve formação da lide. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porá/MS, 30 de janeiro de 2014.Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003224-65.2011.403.6005 - DARCI THIELE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Sem prejuízo, ratifico o despacho de f. 85, determinando a intimação do INSS para informar, em 20 (vinte) dias: (1) se para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez foi empregada a média dos 80% ou dos 100% maiores salários de contribuição do autor; (2) qual o fundamento da aplicação de tal ou qual percentual.Decorrido o prazo supramencionado, abra-se vista ao autor para eventual manifestação.Int.

0000944-53.2013.403.6005 - JOAO ALVES DA SILVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 17 dias do mês janeiro de 2014, com início às 13:15 horas, nesta cidade e subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: AUTORA: João Alves da Silveira (presente) Advogado: Dra. Karina Dahmer da Silva - OAB/MS n.º 15.101 (presente) RÉU: INSS (ausente) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR: 1) Nelci Solmário da Luz (presente) 2) José Correa de França (presente) 3) Vilson dos Santos ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS O MM Juiz ouviu o depoimento pessoal de João Alves da Silveira e ouviu as testemunhas presentes. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Ultimada a fase de instrução, sem requerimento de novas diligências, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais, a qual a fez remissivas à inicial. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por João Alves da Silveira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício aposentadoria por idade rural, previsto na Lei 8.213/91. Afirma ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida, ora como diarista, ora como pequeno produtor rural, tendo mais de 60 anos, razão pela qual cumpre os requisitos necessários para o beneplácito. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28), designou-se audiência para oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. Citado (fls.63), o INSS apresentou sua contestação alegando genericamente que o autor não apresentou indícios de prova material razoáveis para a concessão do benefício (fls. 64/75). Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta audiência, o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O RELATÓRIO. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art.10, 8º, da Lei nº5.890, de 08.06.73; art.41, 5º do Decreto nº77.077, de 24.01.76; art.57, 5º do Decreto nº83.080, de 24.01.79; art.33, 4º do Decreto nº89.312, de 23.01.94). com a respectiva Certidão de Nascimento (Art.95, parágrafo único do Decreto nº3.048/99). Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à

condição de rurícola, como ao regime que a atividade se sujeita. Analiso, inicialmente, a produção material. O autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: certidão de nascimento em 11/01/1953, da qual consta que seu pai era lavrador (fls. 12); carteira de identificação de sócio no Sindicato dos Trabalhadores Rurais expedida em 01/06/2006 (fls. 13); comprovante de residência em zona rural (fls. 14); certidão do INCRA que atesta que o autor é trabalhador rural (fls. 15); diversas notas fiscais de insumos agrícolas expedidas em nome do autor, no período de 20/04/2004 a 31/01/2013 (fls. 16/23); declaração do MST em que afirma que o autor ficou acampado dentre 05/1996 até 07/2002. O INSS, de seu turno, manifestou-se no sentido de que o autor não apresentou provas referentes à atividade rurícola. Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Ao contrário do alegado pela autarquia-ré, depreende-se das cópias apresentadas na inicial que o autor exerceu efetiva atividade rurícola por mais de 180 meses. No ponto, observa-se que há indício de prova material razoável no sentido de que a autora preenche os requisitos para a obtenção do beneplácito, mormente porque ele está assentado em lote do INCRA desde 15), comprovando por diversas notas fiscais que exerce efetivamente a atividade rurícola. Havendo, pois, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pelo autor, passa-se, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3.º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, A testemunha Por conseguinte, o autor tem direito ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor **JOÃO ALVES DA SILVEIRA** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (01/03/2013, consoante fls. 25). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pela ré, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: João Alves da Silveira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/03/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 21/01/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Dou por encerrada a audiência. Eu _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, conferi e subscrevo. MM.

JUIZ: _____ Leonardo Pessorusso de Queiroz
AUTOR: _____ João Alves da Silveira
ADV. DO AUTOR: _____ Dra. Karina Dahmer da Silva - OAB/MS n.º 15.101

0001351-59.2013.403.6005 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 28 dias do mês janeiro de 2014, com início às 13:15 horas, nesta cidade e subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. **PREGÃO** Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: **AUTORA:** Maria de Lourdes Campos (presente) **Advogado:** Dr. Alci Ferreira Franca - OAB/MS n. 6591 (presente) **RÉU:** INSS (ausente) **TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA:** 1) Euripes Roseto (presente) 2) Nelson Reinhold (presente) 3) José Alves Veloso (presente) **ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS** O MM Juiz ouviu o depoimento pessoal de Maria de Lourdes Campos e ouviu as testemunhas presentes. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Ultimada a fase de instrução, sem requerimento de novas diligências, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais, a qual as fez remissivas à inicial. **SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA** Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por MARIA DE LOURDES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde sua infância na companhia de seus genitores

e, posteriormente, na companhia do esposo, Adão Goes de Campos, e dos filhos. Alega, ainda, que seu filho foi assentado no lote rural n. 1586 do Projeto de Assentamento Itamarati II - FETAGRI, desde 2004 - a indicar que, de fato, continua a exercer atividade rurícola (cfr. certidão de fl. 21, da Superintendência Regional do Estado do Mato Grosso do Sul). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31), designou-se audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou efetivo exercício de atividade rural pelo exercício imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tampouco comprovou que tenha exercido atividade rural por 138 (cento e trinta e oito) meses anteriores ao implemento da idade (fls. 86/95). Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta audiência, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O RELATÓRIO. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. E tal comprovação necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n. 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de lavrador, como ao regime que a atividade se sujeita. Pois bem. Como se pode notar, a parte autora necessita comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, por 168 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (16/11/2009 - fl. 30) ou por 138 meses, no período imediatamente anterior ao mês em que cumpriu o requisito etário (21/03/2004), consoante regra do art. 143 da referida Lei e do art. 51 do Decreto 3.048/99. Dito isso, passo a analisar a produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: documento de identificação do sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, de 05/06/2007 (cfr. fl. 12); documento de identificação do sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, de 16/05/2011 (cfr. fl. 13); certidão de casamento, da qual consta a profissão de lavrador do esposo da autora, bem como dos pais de ambos os cônjuges (fl. 14); certidão da Justiça Eleitoral, da qual consta a profissão de trabalhadora rural (fl. 18); certidão n. 231/2011, da Superintendência Regional do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que o filho da demandante, Lucio Goes de Campos, foi assentado, desde 2004, no PA Itamarati II - Fetagri (fl. 21); declaração de que a autora reside com o filho Lucio Goes de Campos, em área rural (fl. 20). Acrescente-se que, consoante documentos de fls. 46/49, 69/72 e 82, foi concedido à demandante aposentadoria por idade rural de 23/10/2007 a 31/05/2009, em razão de sentença prolatada pela Justiça Estadual de Sete Quedas/MS. Ocorre que o E. TRF da 3ª Região reformou a mencionada sentença por entender que os documentos na ocasião apresentados eram insuficientes à comprovação do exercício de atividade rural e por entender que os depoimentos testemunhais foram vagos e imprecisos. Deve-se salientar, todavia, que, para instruir a demanda que agora se analisa, a autora apresentou novos documentos que indicam que ela exerceu atividade rurícola pelo período de carência exigido (vejam-se os documentos listados retro). A eles se soma o fato de que o esposo da demandante recebe, desde 03/06/2008, aposentadoria por idade rural (fl. 70) - o que corrobora que ela efetivamente exerce atividade rurícola. Dessarte, depreende-se das cópias apresentadas na inicial que a parte autora exerceu efetivamente atividade rural. No ponto, observa-se que há indício material probatório suficiente de que a parte autora, assentada desde 2004, trabalha em atividades campesinas. Havendo, pois, início de prova material do alegado exercício de tal atividade pela parte autora, passa-se, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou nas lides rurícolas por toda a vida. A testemunha José Alves Veloso afirmou que conheceu a autora na década de 90, quando trabalhavam na Fazenda Taquarussu. A testemunha Nelson Reinhold afirmou que conheceu a autora nas lides rurais desde 1995 na Fazenda Taquarussu. Afirmou que ambos saíram de lá e foram residir no Assentamento Itamarati. Concluo, por esta forma, com base nas provas documentais acostadas e na prova testemunhal produzida, que a parte autora vem exercendo atividade rural ao longo de sua vida, e que atende, portanto, a todos os requisitos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que completou 55 anos de idade em 21/03/2004 e há prova do exercício de atividade rural, ao menos, de 1966 até 2011 (cfr. fls. 14 e 21), ou seja, por tempo suficiente à carência, quando completou a idade mínima exigida pela Lei. Por conseguinte, tem direito ao benefício pleiteado. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora MARIA DE LOURDES DE CAMPOS o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da DER (16/11/2009, consoante fl. 30). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60

salários mínimos e uma vez que tal sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético (o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria de Lourdes de Campos Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/11/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 28/01/2013 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por encerrada a audiência. Eu _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, conferi e subscrevo. MM. JUIZ: _____ Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz AUTOR: _____ Maria de Lourdes de Campos ADV. DO AUTOR: _____ Dr. Alci Ferreira Franca - OAB/MS n. 6591

0001515-24.2013.403.6005 - LIZ CAROLINA INSFRAN MOSES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 14 dias do mês janeiro de 2014, com início às 13:15 horas, nesta cidade e subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: AUTORA: Liz Carolina Insfran Moses (presente) Advogado: Dra. Karina Dahmer da Silva - OAB/MS n.º 15.101 (presente) RÉU: INSS (ausente) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR: 1) Gabriel Couto da Silva (presente) 2) Carlos Irineu Rodrigues (presente) 3) Antônio Celso Adiaci (presente) ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS O MM Juiz ouviu o depoimento pessoal de Liz Carolina Insfran Moses e ouviu as testemunhas presentes. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Ultimada a fase de instrução, sem requerimento de novas diligências, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais, a qual a fez remissivas à inicial. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Trata-se de ação de rito sumário promovida por LIZ CAROLINA INSFRAN MOSES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, previsto na Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão do nascimento de OTÁVIO MOSES MARIANO, filho da autora, por ser esta segurada especial, residindo e laborando em regime de economia familiar no lote de assentamento de sua mãe (fls. 02/05). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24), designou-se audiência para oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. Citado (fls. 61), o INSS apresentou sua contestação alegando genericamente que o autor não apresentou indícios de prova material razoáveis para a concessão do benefício (fls. 62/71). Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta audiência, o autor apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O RELATÓRIO. O benefício previdenciário de salário-maternidade de segurado especial exige o período de carência de 10 meses anteriores à data do risco social (nascimento). E tal comprovação necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de lavrador, como ao regime que a atividade se sujeita. Analiso, inicialmente, a produção material. A autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: cópia do comprovante de residência no assentamento Itamarati em nome de sua mãe Mirta Graciela Insfran (fl. 09); certidão de nascimento de Otávio Moses Mariano (fl. 10); contrato de assentamento em nome de sua mãe Mirta Graciela Insfran (fls. 12/14); diversas notas fiscais de insumos agrícolas em nome de sua mãe Mirta Graciela Insfran (fls. 15/20) O INSS, de seu turno, manifestou-se no sentido de que o autor não apresentou provas referentes ao período imediatamente anterior ao pleito do salário-maternidade. Em seu depoimento pessoal As testemunhas É O RELATÓRIO. Da análise dos autos, verifico que não obstante a autora alegar que nos 10 meses anteriores ao nascimento de Otávio Moses Mariano ela residia e laborava com sua mãe na lide campesina - especificamente no lote 287 do assentamento Itamarati - consta da certidão de nascimento de Otávio Moses Mariano (fls. 10) que a autora morava na Rua Heliodoro Alves Salgueiro, 51, Vila Santa Izabel, na zona urbana desta cidade. Assim, seria teratológico reconhecer a alegação da requerente de que residia e laborava no lote de sua mãe quando do nascimento de Otávio, se ela mesma declarou em instrumento público que à época morava juntamente com seu companheiro Telmo Pereira Mariano em outro lugar. Portanto, a autora não comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), qual seja, o exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento de seu filho. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo

com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se por encerrada a audiência.

0001627-90.2013.403.6005 - LUANA FERNANDES DA SILVA X LUCIANA FERNANDES DA SILVA X FERNANDA FERNANDES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 21 dias do mês janeiro de 2014, com início às 13:30 horas, nesta cidade e subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: AUTORA: Osvaldo Magalhães da Silva (presente) Advogado: Dra. RÉU: INSS (ausente) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR: Maria Cleuza Marques Matozo (presente) Luzia Magali Zahler (presente) ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS O MM Juiz ouviu o depoimento pessoal de Osvaldo Magalhães da Silva e ouviu as testemunhas presentes. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Ultimada a fase de instrução, sem requerimento de novas diligências, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais, a qual a fez remissivas à inicial. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Trata-se de ação de rito sumário promovida por RAMONA OSVALDO MAGALHÃES DA SILVA, LUANA FERNANDES DA SILVA, FERNANDA FERNANDES DA SILVA e LUCIANA FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula os autores a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto na Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão do falecimento de Celina Vilhalba Fernandes, esposa e mãe das autoras, em 06/01/2012 (fls. 16-verso). Alegam os autores que conviveram com Celina até a data de seu óbito, ocasião em que era segurado especial, tendo trabalhado na qualidade de rurícola durante toda sua vida, residindo na Fazenda Bom Futuro. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27), designou-se audiência para oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. Citado (fls. 05/09/2013), o INSS apresentou sua contestação alegando genericamente que os autores não apresentaram indícios de prova material razoáveis para a concessão do benefício (fls. 33/48). O MPF foi chamado ao feito (fls.). Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta audiência, os autores apresentaram alegações finais remissivas à inicial. Em seguida, pelo MPF foi dito: É O RELATÓRIO. A pensão por morte rural, prevista nos art. 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado especial, aposentado ou não, que falecer. Não obstante não haver carência para que os dependentes possam usufruir do benefício, faz-se mister a comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus quando de seu falecimento. E tal comprovação, por se tratar de segurado especial, necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de lavrador, como ao regime que a atividade se sujeita. Análise, inicialmente, a produção material. Os autoras fizeram acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: CTPS do esposo da autora (fls. 15/16) certidão de nascimento de Luana Fernandes da Silva, em 14/04/1996, da qual consta que a de cujus era do lar (fls. 18); certidão de nascimento de Luciana Fernandes da Silva, em 12/09/1998, da qual consta que a de cujus era do lar (fls. 19); certidão de nascimento de Fernanda Fernandes da Silva, em 24/03/2005, da qual consta que a de cujus era do lar (fls. 20). Em seu depoimento pessoal, a testemunha. Conforme se verifica dos autos (fls. 79) desde 02/12/2009 o autor recebia benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93, conhecido anteriormente como renda mensal vitalícia. Tal benefício não tem caráter contributivo, tendo natureza de amparo social, não possuindo, portanto, natureza previdenciária. A Lei 8.742/93 prevê expressamente que o benefício de assistência social extingue-se com a morte do beneficiário. Senão vejamos: art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Da análise dos autos, verifico que não obstante as autoras alegarem que o de cujus detinha a qualidade de segurado especial, este recebia o benefício de prestação continuada. Logo, não se pode olvidar que quando de seu falecimento ele não detinha a condição de segurado especial, visto que uma das condições para receber o benefício assistencial é a incapacidade total para o trabalho em período superior há 02 anos. Por fim, menciono que todos os indícios de prova material apresentados em nome de Celina Vilhalba Fernandes apontam que ela exercia lides do lar. Assim,

não se restou demonstrado que Celina Vilhalba Fernandes detinha a condição de segurada especial.
DISPOSITIVO. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF. Eu _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, conferi e subscrevo.MM.

JUIZ: _____ Leonardo Pessorusso de QueirozAUTOR:

_____ Ramona Domingos dos SantosMPF:

_____ Marcos NassarADV. DO AUTOR:

_____ Dra. Teresinha Bordão - OAB/MS n.º 10.881

Expediente Nº 2294

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000996-83.2012.403.6005 - LIVRADA ESPINOSA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0000334-85.2013.403.6005 - LEANDRO GONZALES DA ROSA(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

Conforme decisão de Fls.134, com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações. Após o término do prazo expeça-se a solicitação de pagamento (art. 3 da Resolução n 558/2007/CJF)

0000385-96.2013.403.6005 - JOSE LAFFAIETE CAVALHEIRO DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma o demandante, na exordial, que: ostenta a qualidade de segurado; tem problemas na coluna, além de artrose e de reumatismo; requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença, o qual foi negado sob o argumento de não haver incapacidade; preenche os requisitos para a concessão do mencionado benefício. Juntou documentos às fls. 07/19. Em decisão inicial (fl. 22), foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária, nomeado perito e designada realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/39). O laudo pericial foi apresentado às fls. 109/118.Cientificadas as partes, sobreveio manifestação apenas da parte ré (fl. 121v).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar:

para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame pericial médico, fls. 109/118, conclui pela capacidade do autor. É o que se extrai das alíneas a, b, c e f do tópico Conclusão: a) Apresenta osteoartrose de coluna vertebral com as limitações esperadas para a idade; osteoartrose de joelho esquerdo, mais acentuada do que no joelho direito. b) Não comprovou a incapacidade para atividade que lhe garanta a subsistência. c) Não necessita de reabilitação profissional. f) Tem capacidade para vida independente. Como se pode notar, não restou provada a incapacidade laborativa. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I.

0002018-45.2013.403.6005 - JOAO ANGELO LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decisão de Fls. 45/47, com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações. Após o término do prazo expeça-se a solicitação de pagamento (art. 3 da Resolução n 558/2007/CJF)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000289-81.2013.403.6005 - ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 30 dias do mês janeiro de 2014, com início às 13:00 horas, nesta cidade e subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. **PREGÃO** Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: **AUTOR:** André José dos Santos Filho (presente) **Advogado:** Dr. Alci Ferreira França - OAB/MS n. 6591 (presente) **RÉU:** INSS (ausente) **TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA:** 1) Celso Mendes da Silva (presente) 2) Delza Teixeira Batista (presente) 3) Eleonora Santos da Silva (presente) 4) Luiz Antônio da Silva (ausente) **ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS** MM Juiz ouviu o depoimento pessoal de André José dos Santos Filho e ouviu as testemunhas presentes. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Ultimada a fase de instrução, sem requerimento de novas diligências, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais, a qual as fez remissivas à inicial. **SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA** Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde a infância na companhia de seus genitores e, posteriormente, na companhia da esposa e dos filhos. Conforme certidão de fl. 23, da Superintendência Regional do Estado do Mato Grosso do Sul, o filho do demandante está assentado em lote rural do Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, desde 2001 - a indicar que a parte autora, de fato, continua a exercer atividade rurícola. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35), designou-se audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou efetivo exercício de atividade rural pelo exercício imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tampouco comprovou que tenha exercido atividade rural por 180 (cento e oitenta) meses anteriores ao implemento da idade (fls. 102/114). Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta audiência, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O RELATÓRIO. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. E tal comprovação necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n. 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de lavrador, como ao regime que a atividade se sujeita. Análise, inicialmente, a produção material. A

parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: comprovante de residência, do qual consta que o autor mora em área rural (fl. 14); certidão de casamento, de novembro/1.992, do qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 15); certidões de nascimentos dos filhos, de março/1.979, março/1.980, dezembro/1.984 e março/1.990 (fls. 17/21), e certidão da Justiça Eleitoral, das quais constam a profissão de trabalhador rural (fl. 22); contrato de assentamento do filho do autor em área rural, de 2.001 (fls. 23/24 e 16); contrato de crédito firmado entre o INCRA e o filho do demandante, de 2.001 (fl. 25); contrato de mútuo entre o filho do autor e a CEF para melhorias do imóvel rural, de 2.001 (fls. 27/31). Como se pode notar, a parte autora necessita comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, por 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (03/04/2013 - fl. 52) ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário (29/11/2011), consoante regra do art. 143 da referida Lei e do art. 51 do Decreto 3.048/99. Pois bem. Ao contrário do alegado pela autarquia-ré, depreende-se das cópias apresentadas na inicial que a parte autora exerce efetiva atividade rurícola. No ponto, observa-se que há indício material probatório suficiente de que a parte autora, desde pelo menos 1.979 vem exercendo atividade campesina, conforme documentos acostados. Além disso, o filho do autor foi assentado em 2.001 e há comprovante de residência em nome do autor de que ele reside no mesmo lote do filho - tudo a indicar que, de fato, vem laborando em área rurícola. Há, pois, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela parte autora. Passa-se, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que sempre trabalhou na lide rural, sendo assentado desde 2001. Afirmou trabalhar nas regiões de Itaquiraí e Naviraí antes de ser assentado. A testemunha Celso afirmou que conheceu o autor desde 1995, enquanto acampados, ocasião em que já trabalhavam na atividade rurícola. A testemunha Delza afirmou conhecer o autor desde antes de ele ser assentado, no acampamento Santo Antônio, até serem assentados no Dorcelina em 2001. A testemunha Eleonora aduziu que trabalhou com o autor na década de 90 em acampamentos na região de Itaquiraí. Afirmou que trabalhou no acampamento Santo Antônio e após foram assentados no Dorcelina Follador, local em que trabalha na lide rural até hoje. Concluo, por esta forma, com base nas provas documentais acostadas e na prova testemunhal produzida, que a parte autora vem exercendo atividade rural ao longo de sua vida, e que atende, portanto, a todos os requisitos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que completou 60 anos de idade em 29/11/2011 e há prova do exercício de atividade rural por tempo suficiente à carência. Por conseguinte, tem direito ao benefício pleiteado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **ANDRÉ JOSÉ DOS SANTOS FILHO** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da DER (03/10/2.013, consoante fl. 62). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que tal sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético (o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: André José dos Santos Filho Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 03/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 30/01/2014 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por encerrada a audiência. Eu _____, Marcos de Oliveira Machado Filho, RF 7119, conferi e subscrevo. MM.

JUIZ: _____ Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz AUTOR:

_____ André José dos Santos Filho ADV. DO AUTOR:

_____ Dr. Alci Ferreira Franca - OAB/MS n. 6591

0001350-74.2013.403.6005 - JOSE VICENTE DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0001669-42.2013.403.6005 - DOLORES MOLINA GUARANI (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 30 dias do mês janeiro de 2014, com início às 13:30 horas, nesta cidade e subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo

Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: AUTORA: Dolores Molina Guarani (presente) Advogado: Dr. Alci Ferreira França - OAB/MS n. 6591 (presente) RÉU: INSS (ausente) TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA: 1) Maria Joana Honorato (ausente) 2) Sinézia Aparecida Noscesti (ausente) 3) Avelino Bandeira da Silva (presente) 4) Antônio Bombarda (presente) 5) Izaltino Corona (presente) ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS O MM Juiz ouviu o depoimento pessoal de Dolores Molina Guarani e ouviu as testemunhas presentes. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Ultimada a fase de instrução, sem requerimento de novas diligências, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais, a qual as fez remissivas à inicial. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por DOLORES MOLINA GUARANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde seu casamento, em 1972, na companhia do esposo, Teodoro Valentim Guarani. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49), designou-se audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não comprovou efetivo exercício de atividade rural pelo exercício imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tampouco comprovou que tenha exercido atividade rural por 132 (cento e trinta e dois) meses anteriores ao implemento da idade (fls. 55/64). Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta audiência, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O RELATÓRIO. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. E tal comprovação necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n. 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de lavrador, como ao regime que a atividade se sujeita. Análise, inicialmente, a produção material. A parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: certidão de casamento da autora com Teodoro Valentim Guarani, em 17/10/1972, em que consta como profissão do cônjuge varão agricultor (fl. 16); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS do esposo da autora, sem data legível (fl. 18); comprovantes de aquisição de vacina, em nome do esposo da autora, datados de 11/11/2003 (fl. 19) e 10/11/2005 (fl. 21); planilha de cálculo de cultura de milho, referente ao lote n.º 29, do Assentamento Corona, em nome do cônjuge da autora, sem data (fl. 20); nota de venda de leite, em nome do esposo da autora, em que consta como endereço Assentamento Corona, datado em 31/10/2001 (fl. 22); declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, em nome do esposo da autora, referente aos períodos de 1960/1990, no Sítio Santa Rita - Rincão de Julho, de 1990/1997 na Fazenda Ricão Borevi - Capei - Ponta Porã/MS e desde 1997 no lote 29, do Assentamento Corona (fls. 23/25); nota fiscal de produtor, em nome do marido da autora, datado de 27/07/2001 (fl. 26); carta de anuência emitida pelo INCRA, em 11/09/1997, referente ao imóvel rural denominado lote 29, do Projeto de Assentamento Corona, ocupado por Teodoro Valentim Guarani (fl. 27); contrato de colonização estabelecido entre o INCRA e Teodoro Valentim Guarani, referente ao lote do Assentamento Corona, firmado em 08/08/1997 (fls. 26/30); termo de homologação de atividade rural de Teodoro Valentim Guarani, referente ao período de 1960/2002 (fl. 36). No ponto, ressalto que os documentos apresentados estão em nome do cônjuge da autora, o que é aceito pela jurisprudência como início de prova material de atividade rurícola. Nesse sentido, é enunciado da Súmula n.º 6, da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Além disso, soma-se a eles o fato de que o esposo da demandante recebe, desde 14/01/2002, aposentadoria por idade rural (fl. 68) - o que corrobora que ela efetivamente exerce atividade rurícola. O INSS, de seu turno, manifestou-se no sentido de que a parte autora não apresentou provas referentes ao período imediatamente anterior ao pleito da aposentadoria e que ela não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido. Como se pode notar, a parte autora necessita comprovar a atividade rural, mesmo que de forma descontínua, por 132 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (11/07/2010 - fl. 70) ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário (15/11/2003), consoante regra do art. 143 da referida Lei e do art. 51 do Decreto 3.048/99. Pois bem. Ao contrário do alegado pela autarquia-ré, depreende-se das cópias apresentadas na inicial que a parte autora exerceu efetiva atividade rurícola. No ponto, observa-se que há indício material probatório suficiente de que a parte autora, exerceu atividade rurícola. Havendo, pois, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela parte autora, passa-se, uma

vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou trabalhar na lide rural ajudando seu marido. Disse que trabalha no campo desde os 06 anos de idade. Afirmou ter ficado assentada no Corona durante 06 anos, antes de ir morar no Itamarati. As testemunhas foram uníssonas em afirmar que a autora sempre trabalhou na lide rural, ora trabalhando com o pai, ora com seu marido. Concluo, por esta forma, com base nas provas documentais acostadas e na prova testemunhal produzida, que a parte autora vem exercendo atividade rural ao longo de sua vida, e que atende, portanto, a todos os requisitos do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que completou 55 anos de idade em 15/11/2003 e há prova do exercício de atividade rural no período suficiente à carência. Por conseguinte, tem direito ao benefício pleiteado. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora DOLORES MOLINA GUARANI o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a contar da DER (11/07/2010 - fl. 70). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que tal sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético (o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: Dolores Molina Guarani Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/07/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 30/01/2014 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por encerrada a audiência. Eu _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, conferi e subscrevo. MM. JUIZ: _____ Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz AUTOR: _____ Dolores Molina Guarani ADV. DO AUTOR: _____ Dr. Alci Ferreira Franca - OAB/MS n. 6591

0001803-69.2013.403.6005 - FELIPA SOUZA LEMOS (MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 30 dias do mês janeiro de 2014, com início às 15:30 horas, nesta cidade e subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, constatou-se: AUTORA: Felipa Souza Gonsales (presente) Advogado: Dr. Marco Aurélio Claro - OAB/MS n.º 4637 e Dra. Regiane Cristina da Fonseca - OAB/MS 8370 (presente) RÉU: INSS (ausente) ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS O MM Juiz ouviu o depoimento pessoal de Felipa Souza Gonsales. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Ultimada a fase de instrução, sem requerimento de novas diligências, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais, a qual a fez remissivas à inicial. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Trata-se de ação de rito sumário promovida por FELIPA SOUZA GONSALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, previsto na Lei 8.213/91, em razão do falecimento de, seu esposo, ARMINIO GONSALES, em 19/01/2011 (fl. 22). Alega a parte autora que: o falecido trabalhou sem carteira assinada; em audiência na Justiça do Trabalho, na qual figuraram como partes espólio de Arminio Gonsales e espólio de Ocídio Pavão Flores, foi reconhecido vínculo trabalhista de 12/08/1975 a 15/07/2001 (25 anos, 11 meses e 03 dias), na função de motorista, com salário de um salário mínimo por mês; o esposo da autora completou 311 meses e 03 dias de trabalho, tendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade; requereu junto ao INSS pensão por morte, entretanto a Autarquia negou-lhe o benefício, sob o argumento de que houve perda da qualidade de segurado. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95), designou-se audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ele arroladas. Citado (fls. 97), o INSS apresentou sua contestação (fls. 98/106) alegando que o falecido não possuía qualidade de segurado no momento do falecimento; a decisão da Vara do Trabalho não transitou em julgado; não houve recolhimento das contribuições previdenciárias. Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta

audiência, a autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O RELATÓRIO. A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Cumpre destacar que a Lei nº 8.213/91 dispõe sobre os dependentes nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Consta na certidão de óbito que o de cujus era casado (fl. 22), informação que vai ao encontro da certidão de casamento de fl. 23. Superada, portanto, a questão da qualidade de dependente em relação ao de cujus. Para deslinde da questão de fundo, qual seja a concessão da Pensão por Morte, cabe verificar o preenchimento dos seus requisitos, os quais defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. A única exceção à regra acima é a verificação de que o segurado possuía direito adquirido à concessão de algum benefício previdenciário antes do óbito (art. 102 da Lei 8.213/91). Na hipótese dos autos o ponto controvertido cinge-se ao direito à percepção de aposentadoria por idade pelo de cujus, na data do falecimento (19/01/2011). Em análise aos autos, verifico que o falecido teve reconhecido vínculo de trabalho no período de 12/08/1975 a 15/07/2001, ou seja, 311 meses. Embora a sentença trabalhista não tenha transitado em julgado, pode ser utilizada como início de prova material, notadamente porque a questão que está sendo discutida em sede recursal refere-se à execução das contribuições previdenciárias pela União, restando a matéria de mérito propriamente dito atingida pela imodificabilidade. Nesse sentido, AGRAVO REGIMENTAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. (Resp. 463570, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 02/06/2003. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200300393063, PAULO MEDINA - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/11/2003 PG:00222 ..DTPB:). Desta feita, partindo da premissa de que Arminio Gonsales trabalhou como motorista de 12/08/1975 a 15/07/2001, preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria à época, uma vez que completou 65 anos em 03/07/2001, quando ainda estava em atividade, bem como atingiu o número mínimo de contribuições, que, segundo a regra de transição do art. 142, da Lei 8.213/91, é de 120 contribuições. Por sua vez, o recolhimento com atraso das contribuições não constitui óbice à concessão do benefício se preenchidos os requisitos exigidos em lei. Trata-se de irregularidade imputável ao empregador, cuja conduta faltosa não pode ensejar sanção ou prejuízo ao empregado, ou mesmo a seus dependentes, sendo certo, ainda, que o valor constante das guias de recolhimento é calculado pelo próprio INSS, que, na hipótese de recolhimento fora da competência, efetua o cálculo com os devidos acréscimos legais. De outro tanto, é a União que deve executar o empregador, com relação às contribuições previdenciárias. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora FELIPA SOUZA GONSALES o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com renda mensal a calcular, a contar da DER (10/06/2013 - fl. 129). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que tal sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético (o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: Felipa de Souza Lemos Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular Data de início do benefício (DIB): 10/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular Data do início do pagamento: 30/01/2013 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por encerrada a audiência. Eu _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, conferi e subscrevo. MM. JUIZ: _____ Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz AUTOR: _____ Felipa Souza Gonsales ADV. DO AUTOR: _____ Dr. Marco Aurélio Claro

0001838-29.2013.403.6005 - WANDERLAN ANTUNES DE BRITO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÕES INICIAIS Aos 30 dias do mês janeiro de 2014, com início às 14:00 horas, nesta cidade e subseção de Ponta Porã, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supra-referidas.

PREGÃO Aberta, com as formalidades legais, e apregoada as partes, constatou-se: AUTOR: Wanderlan Antunes de Brito (presente) Advogados: Dr. Rodrigo Santana - OAB/MS n. 14.162-B (presente) RÉU: INSS (ausente) ATOS PRATICADOS E DECISÕES JUDICIAIS O MM Juiz ouviu o depoimento pessoal de Wanderlan Antunes de Brito. Os depoimentos foram gravados em mídia de audiovisual, a ser juntada aos autos, devidamente lacrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme facultam os artigos 169 e 170 do CPC, estando disponível à extração de cópia digital às partes mediante apresentação de equipamento compatível. Ultimada a fase de instrução, sem requerimento de novas diligências, a parte autora foi instada a apresentar alegações finais, a qual as fez remissivas à inicial. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por WANDERLAN ANTUNES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo. Para tanto, alega ter trabalhado de 10/01/2001 a 20/06/2008 e de 23/01/2009 até o presente dia em atividades rurais. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101), designou-se audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Devidamente citado, o INSS contestou genericamente a ausência de provas materiais quanto ao período pretendido. Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta audiência, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O RELATÓRIO. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. E tal comprovação necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n. 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de lavrador, como ao regime que a atividade se sujeita. Pois bem. Como se pode notar, a parte autora necessita comprovar atividade rural, mesmo que de forma descontínua, por 180 meses - no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (08/04/2013 - fl. 21) ou no período imediatamente anterior ao mês em que cumpriu o requisito etário (02/10/2012), consoante regra do art. 143 da referida Lei e do art. 51 do Decreto 3.048/99. Dito isso, passo a analisar a produção material. A parte autora fez acostar à exordial, a título de início de prova material, contrato de assentamento, de janeiro/2001, firmado pelo INCRA (fls. 50/51); contrato de crédito entre as mesmas partes, também de janeiro/2001 (fl. 52); recolhimento de contribuição sindical para agricultor familiar, de janeiro/2002 (fl. 54); contrato de abertura de crédito rural, de junho/2003 (fls. 55/62); aditivo de retificação e ratificação de nota de crédito rural, de junho/2004 (fl. 64); notas de fls. 66/67, de abril/2005 e de março/2013, da qual a qualidade de produtor rural do ora autor. Como se vê, há início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola de janeiro/2001 até março/2013. Além disso, pela prova produzida em Juízo, o autor afirmou estar assentado desde 2001, sendo que antes disso era motorista. Ocorre que a Lei 8.213/91 exige, como afirmado retro, que o segurado tenha exercido atividade campesina por pelo menos 180 meses (o que equivale há 15 anos). Não há nos autos prova do labor rural por todo este período. Em verdade, o próprio autor deseja que seja reconhecido o exercício de atividade rurícola de 10/01/2001 a 20/06/2008 e de 23/01/2009 até o presente dia - tal lapso não implica em 180 (cento e oitenta) meses de labor rural. Verifica-se, portanto, que, embora ele tenha preenchido o requisito etário para o mencionado benefício, não apresenta o número de meses necessários à concessão de aposentadoria por idade rural. Saliente-se, outrossim, que há nos autos prova de que ele laborou por longo período em atividades urbanas (cfr. documentos de fls. 88/97). Noto, todavia, que ele não apresenta 65 (sessenta e cinco) anos de idade - o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do que dispõem o art. 48 da Lei 8.213/91 e o art. 201, 7º, da Constituição Federal. Acrescente-se, por derradeiro, que, nos moldes do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana foi cumprida (cfr. fl. 94), computando-se o tempo de labor rural. Não houve, porém, como dito, o preenchimento do requisito etário para a concessão deste benefício. DISPOSITIVO. À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR como de efetivo período rural trabalhado pelo autor o lapso temporal compreendido entre 23/01/2009 e 07/04/2013, devendo o INSS averbá-lo para todos os fins, exceto para carência. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em virtude da Assistência Judiciária Gratuita. Dou esta

sentença por publicada e as partes por intimadas. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. NADA MAIS, deu por encerrada a audiência. Eu _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, conferi e subscrevo. MM. JUIZ: _____ Dr. Leonardo Pessorusso de Queiroz AUTOR: _____ Wanderlan Antunes de Brito ADV. DO AUTOR: _____ Dr. Rodrigo Santana - OAB/MS n. 14.162-B OITIVA DO(A) AUTOR(A) Nome: Wanderlan Antunes da Silva Nacionalidade: brasileiro Estado Civil: Viúva Filiação: José Antunes de Brito e Dilena Pires de Oliveira Brito Profissão: trabalhador rural RG: 263932 CPF: 077.800.281-00 Deixa de prestar compromisso por ser autor da ação, aos costumes disse nada. Depoimento gravado pelo sistema audiovisual NADA MAIS. Eu, _____, Marcos de Oliveira Machado Filho, RF 7119, digitei. Ponta Porã, MS, 30 de janeiro de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A) AUTOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1693

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000246-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000246-0) - INEZ BATISTA DE CARVALHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista que às fls. 299/300 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000751-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000751-6) - ALESSANDRA BERLUCHI (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 178/179 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000098-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000098-8) - GERALDO APARECIDO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 212/213 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000150-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000150-6) - PAULO STEIN CARVALHO (MS011070 - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 141/142 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo

de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000512-41.2007.403.6006 (2007.60.06.000512-3) - ANTONIO BOTACIO (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fl. 177 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000758-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000758-2) - ANDERDIOW CORREA ALVES AQUINO X LUZINETE CORREA ALVES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS E MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 278/279 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000642-94.2008.403.6006 (2008.60.06.000642-9) - VALDETINA DE OLIVEIRA LIMA (MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 127/158 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000125-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000125-4) - JEAN CARLOS DE MEDEIROS X ROSILEI FERREIRA DE MEDEIROS (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 148/149 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000164-52.2009.403.6006 (2009.60.06.000164-3) - CELIA MARIA DOS SANTOS ROSIVAL (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 157/158 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000442-53.2009.403.6006 (2009.60.06.000442-5) - CARMELINA CORASSA PEDROZZO

BARBOZA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 171/172 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000123-17.2011.403.6006 - CICERO MARQUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 189/190 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000126-69.2011.403.6006 - LUIZ ANTONIO DA LUZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 153/154 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000265-21.2011.403.6006 - ADELICIO ROCHA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 129/130 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000332-83.2011.403.6006 - RAIMUNDO MESSIAS DE ASSIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 129/131 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000426-31.2011.403.6006 - OSMAR VIEIRA DE ANDRADE(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 107/108 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000521-61.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X AMANDA SILVA SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUCAS SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUANA

DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X EDNEI DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 116/118 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000557-06.2011.403.6006 - CICERO MARCELINO DA SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 124/125 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000565-80.2011.403.6006 - JOSE ANGELO SPOLADORE(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 379/380 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000581-34.2011.403.6006 - JOSE MARQUES BARBOSA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 127/128 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000669-72.2011.403.6006 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 93/95 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000670-57.2011.403.6006 - DOMINGA DE MORAES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que às fls. 83/84 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000797-92.2011.403.6006 - CLAUDINEY DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 106/107 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000823-90.2011.403.6006 - ANTONIO LOURENCO ROSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 133/134 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000839-44.2011.403.6006 - LUCELI LIBERINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 128/129 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000871-49.2011.403.6006 - SALOMAO GOMES FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 134/136 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000997-02.2011.403.6006 - DOMICIANO MARQUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 105/106 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001065-49.2011.403.6006 - IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 99/100 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001093-17.2011.403.6006 - JULIAN PRATES PERUFFO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fl. 73 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da

sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001098-39.2011.403.6006 - CANDIDO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 90/92 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001129-59.2011.403.6006 - MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 81 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001133-96.2011.403.6006 - NEIRE TEREZINHA TAVAREZ (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 79 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001612-89.2011.403.6006 - MATILDE FABEM CALIXTO (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 89/90 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000871-15.2012.403.6006 - REINALDO CARDOSO PEREIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 96 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000623-59.2006.403.6006 (2006.60.06.000623-8) - THEREZA ALESSIO ESPIRANDELI (MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 121/122 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000148-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000148-8) - ROSALVA DE SOUZA FERRAZ (PR035475 - ELAINE

BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 115/116 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000803-07.2008.403.6006 (2008.60.06.000803-7) - FRANCISCA GOMES DE SOUZA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 144/146 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000720-20.2010.403.6006 - ANA DE JESUS RAMOS SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 121/122 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000019-25.2011.403.6006 - MARIA VALERIA DA SILVA AURELIANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 123/124 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000274-80.2011.403.6006 - PEDRO TOURO GODOY(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que à fl. 84 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000546-74.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 113/114 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000586-56.2011.403.6006 - JOANA DA COSTA PAULA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 260/261 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000947-73.2011.403.6006 - SUELIS CRISTINA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 114/115 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001596-38.2011.403.6006 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 169/170 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000165-32.2012.403.6006 - ISOLINA MARCIANO DE SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 94/95 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000385-30.2012.403.6006 - APARECIDA JOANA RIBEIRO ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 151/152 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000392-22.2012.403.6006 - GERSON CORREA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 75/76 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000532-56.2012.403.6006 - FERNANDO ZIZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 111/112 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento

espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000722-82.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SILMAR SIDNEI STABILE(PR026216 - RONALDO CAMILO) X MOACIR BATISTELA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X GEFERSON MARCILON MARQUES(MS012328 - EDSON MARTINS) X JESANA PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Acolho a decisão de fls. 230/234, mais especificamente o item 5 de fl. 519-v, em que o Juízo Federal de Umuarama/PR firma a competência para processar o feito, notadamente tendo em conta a orientação jurisprudencial do C. STF sobre a matéria:EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Competência do Juízo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Cautelaridade demonstrada. Alegação de excesso de prazo. Questão não analisada no Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Precedentes da Corte. 1. Tem prevenção para a ação penal o Juiz que primeiro toma conhecimento da causa e examina a representação policial relativa aos pedidos de prisão temporária, busca e apreensão e interceptação telefônica, nos termos do art. 75, parágrafo único, c/c art. 83 do Código de Processo Penal. 2. A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existe fundamento suficiente para justificar a privação processual da liberdade do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque se constatou, através da interceptação telefônica autorizada judicialmente, que o paciente estava envolvido com o extravio de processo relativo a tráfico ilícito de entorpecentes e, também, na tentativa de utilização de testemunhas que faltariam com a verdade. 3. A questão relativa ao excesso de prazo não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impossibilita a sua análise, nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Habeas corpus denegado.(STF - HC: 88.214 PE, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 152, DIVULG 12/08/2009, PUBLIC 14/08/2009, PRIMEIRA TURMA)EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE. 1. Quando o tráfico ilícito de entorpecentes se estende por mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o Juiz que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. No caso, o ato que fixou a competência do juiz foi a autorização para proceder a escuta telefônica das conversas do Paciente. 2. O exame da legalidade da autorização para a escuta telefônica não foi suscitado perante o STJ. Impossibilidade de conhecimento neste Tribunal sob pena de supressão de instância. Precedentes. HABEAS conhecido em parte e nessa parte indeferido.(STF - HC: 82.009 RJ, Relator: MIN. NELSON JOBIM, DJ 19/12/2002, SEGUNDA TURMA)2. Intime-se o MPF para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas.3. Considerando-se o acordo entre este Juízo e a Vara de Execução Penal local, e, uma vez que os presos não mais pertencem a esta Jurisdição, oficie-se ao Juízo competente para que providencie o recambiamento dos presos.4. Oportunamente, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000446-1) - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que às fls. 160/161 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001395-51.2008.403.6006 (2008.60.06.001395-1) - IZABEL CICERA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que às fls. 160 e 184 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000619-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000619-7) - MARIA RODRIGUES DE LIMA E SILVA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RODRIGUES DE LIMA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 166 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000616-28.2010.403.6006 - VANUZA DOS SANTOS SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DOS SANTOS SILVA AFONSO X ALESSANDRO SILVA AFONSO X RICARDO SILVA AFONSO X VANUZA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que à fl. 224 foi juntado o extrato de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000648-28.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MOISES UMBERTO DE ARAUJO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

1. Fl. 381; defiro. Proceda a Secretaria a juntada do CD/DVD com a mídia dos interrogatórios dos réus. 2. Acolho a decisão de fls. 428/432, mais especificamente o item 5 de fl. 431-v, em que o Juízo Federal de Umuarama/PR firma a competência para processar o feito, , notadamente tendo em conta a orientação jurisprudencial do C. STF sobre a matéria:EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Competência do Juízo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Cautelaridade demonstrada. Alegação de excesso de prazo. Questão não analisada no Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Precedentes da Corte. 1. Tem prevenção para a ação penal o Juiz que primeiro toma conhecimento da causa e examina a representação policial relativa aos pedidos de prisão temporária, busca e apreensão e interceptação telefônica, nos termos do art. 75, parágrafo único, c/c art. 83 do Código de Processo Penal. 2. A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existe fundamento suficiente para justificar a privação processual da liberdade do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque se constatou, através da interceptação telefônica autorizada judicialmente, que o paciente estava envolvido com o extravio de processo relativo a tráfico ilícito de entorpecentes e, também, na tentativa de utilização de testemunhas que faltariam com a verdade. 3. A questão relativa ao excesso de prazo não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impossibilita a sua análise, nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Habeas corpus denegado.(STF - HC: 88.214 PE, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 152, DIVULG 12/08/2009, PUBLIC 14/08/2009, PRIMEIRA TURMA)EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE. 1. Quando o tráfico ilícito de entorpecentes se estende por mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o Juiz que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. No caso, o ato que fixou a competência do juiz foi a autorização para proceder a escuta telefônica das conversas do Paciente. 2. O exame da legalidade da autorização para a escuta telefônica não foi suscitado perante o STJ. Impossibilidade de conhecimento neste Tribunal sob pena de supressão de instância. Precedentes. HABEAS conhecido em parte e nessa parte indeferido.(STF - HC: 82.009 RJ, Relator: MIN. NELSON JOBIM, DJ 19/12/2002, SEGUNDA TURMA)3. Intime-se o MPF para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas.4. Considerando-se o acordo entre este Juízo e a Vara de Execução Penal local, e, uma vez que os presos não mais pertencem a esta Jurisdição, oficie-se ao Juízo competente para que providencie o recambiamento dos presos.5. Oportunamente, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FABIO RODRIGUES PEREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Acolho a decisão de fls. 230/234, mais especificamente o item 5 de fl. 233-v, em que o Juízo Federal de Umuarama/PR firma a competência para processar o feito, notadamente tendo em conta a orientação jurisprudencial do C. STF sobre a matéria:EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Competência do Juízo. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Cautelaridade demonstrada. Alegação de excesso de prazo. Questão

não analisada no Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância. Precedentes da Corte. 1. Tem prevenção para a ação penal o Juiz que primeiro toma conhecimento da causa e examina a representação policial relativa aos pedidos de prisão temporária, busca e apreensão e interceptação telefônica, nos termos do art. 75, parágrafo único, c/c art. 83 do Código de Processo Penal. 2. A análise do decreto de prisão preventiva autoriza o reconhecimento de que existe fundamento suficiente para justificar a privação processual da liberdade do paciente, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque se constatou, através da interceptação telefônica autorizada judicialmente, que o paciente estava envolvido com o extravio de processo relativo a tráfico ilícito de entorpecentes e, também, na tentativa de utilização de testemunhas que faltariam com a verdade. 3. A questão relativa ao excesso de prazo não foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que impossibilita a sua análise, nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 88.214 PE, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, DJe 152, DIVULG 12/08/2009, PUBLIC 14/08/2009, PRIMEIRA TURMA) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PREVENÇÃO. EXAME DA LEGALIDADE. 1. Quando o tráfico ilícito de entorpecentes se estende por mais de uma jurisdição, é competente, pelo princípio da prevenção, o Juiz que primeiro toma conhecimento da infração e pratica qualquer ato processual. No caso, o ato que fixou a competência do juiz foi a autorização para proceder a escuta telefônica das conversas do Paciente. 2. O exame da legalidade da autorização para a escuta telefônica não foi suscitado perante o STJ. Impossibilidade de conhecimento neste Tribunal sob pena de supressão de instância. Precedentes. HABEAS conhecido em parte e nessa parte indeferido. (STF - HC: 82.009 RJ, Relator: MIN. NELSON JOBIM, DJ 19/12/2002, SEGUNDA TURMA) 2. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada. 3. Intime-se o MPF para que se manifeste em 24 (vinte e quatro) horas. 4. Considerando-se o acordo entre este Juízo e a Vara de Execução Penal local, e, uma vez que o preso não mais pertence a esta Jurisdição, oficie-se ao Juízo competente para que providencie o recambiamento do preso. 5. Oportunamente, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Umuarama/PR, dando-se baixa na distribuição. Cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) OFÍCIO n. 0190/2014-SC: ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí, informando do cancelamento da audiência designada para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:30 horas; 2) OFÍCIO n. 0191/2014-SC: ao Comando do 12º Batalhão da Polícia Militar de Naviraí, informando do cancelamento da audiência designada para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:30 horas; 3) MANDADO DE INTIMAÇÃO ao acusado FÁBIO RODRIGUES PEREIRA, filho de Angelo Alves Pereira e Miria Rodrigues da Fonseca, natural de Londrina/PR, portador da cédula de identidade nº 104933220 SESP/PR, inscrito no CPF sob o nº 069.159.089-35, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se.